



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2018 – São Paulo, quinta-feira, 17 de maio de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003483-11.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, SIMONE MARTIRE GONZAGA DA SILVA, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho 5226112 e nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2018, às 14h30min, a ser realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

Helôisa dos Santos Reis

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: DEBORA ALBINO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DÉBORA ALBINO FERREIRA DA COSTA, brasileira, solteira, maior, desempregada, portadora da cédula de identidade RG nº 52.324.312-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 367.696.928-64, residente e domiciliada na cidade de Birigui, Estado de São Paulo, na rua José Masson, nº 474, bairro Jardim Recanto dos Pássaros, CEP 16.201-155, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Coordenador do Programa Universidade para Todos – ProUni na Unidade Sede da FACULDADE BIRIGUI**, objetivando sua matrícula no curso de direito da UNIESP – FACULDADE BIRIGUI.

Aduz a Impetrante que foi aprovada, utilizando a nota do ENEM, para o curso de Graduação em Direito oferecido pela UNIESP – FACULDADE BIRIGUI. Fez a inscrição no PROUNI, mas teve sua matrícula indeferida em razão de ter cursado ensino médio em estabelecimento particular.

Argumenta que cursou o ensino médio no SESI, como bolsista, com exceção do período de fevereiro a abril de 2015, em que a escola foi paga por um padrinho. Argumenta que a renda mensal familiar nunca foi suficiente ao pagamento de mensalidade de escola particular

Pugna pela aplicação dos princípios da boa-fé e da razoabilidade, já que foi aprovada em primeiro lugar e possui todos os demais requisitos para a concessão da liminar, sendo o único óbice os três meses pagos por seu padrinho no período em que cursou escola particular.

Juntou procuração e documentos.

Determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial, providenciando junto ao SESI-Birigui documentação apta a esclarecer a razão pela qual a isenção das mensalidades escolares do ano de 2015 iniciaram-se apenas em maio (id. 5411087). A impetrante se manifestou pela impossibilidade de conseguir a documentação (id. 6600687). Oficiou-se ao SESI, que apresentou o documento de id. 7981648.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o indeferimento da medida.

Prevê a Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI:

“Art. 2º A bolsa será destinada:

*I - a estudante que tenha cursado o ensino médio **completo** em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;*

...” - grifei

O SESI informou (doc. Id. 7981648) que a impetrante estudou como pagante nos meses de fevereiro a abril de 2015, tendo solicitado a isenção apenas em 16/04/2015.

Deste modo, pelo menos nesta análise perfunctória, o ato praticado pela autoridade impetrada (id. 5385757) não poderia ser outro que não a reprovação da candidata, diante da vinculação de seus atos, já que a lei é clara e não permite exceções.

Observo que não cabe discussão por meio desta ação sobre os aspectos subjetivos da demanda, os quais demandam instrução probatória.

Assim sendo, da análise detida dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que, pelo menos nesta fase processual, este juízo não possui elementos para verificar a ocorrência de direito líquido e certo a amparar concessão da liminar pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2018.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6005

DEPOSITO

0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

I- Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras pelas que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MONITORIA

0002135-55.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON GIOVANNI BORGES X MARIULZA FALLEIROS BORGES(DF034253 - SAULO RODRIGUES MENDES)

Vistos em DECISÃO. Trata-se de Execução de Pré-Executividade (fls. 117/145), com documentos de fls. 146/200, formulada pelo executado WELLINGTON GIOVANNI BORGES, ora exipiente, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão do processo de execução, o reconhecimento de matérias de ordem pública (iliquidez e inexigibilidade do título e prescrição), a decretação de nulidade, modificação e revisão de cláusulas contratuais, a declaração de inépcia da petição inicial, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de créditos e, por fim, o recebimento desta exceção como embargos monitoriais, por força do princípio da fungibilidade, economia e instrumentalidade das formas. Intimada, a CAIXA não se manifestou (fl. 202). É o breve relatório. Decido. Primeiramente, deixo de receber esta exceção de pré-executividade como embargos monitoriais, tendo em vista o decurso do prazo de quinze dias para sua oposição (fl. 113/v). Decorrido o prazo para pagamento e oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil e intimando-se a parte autora para que dê início à execução na forma do art. 10 da Resolução TRF3 nº 142/2017 (virtualização dos processos físicos, na fase de cumprimento de sentença), conforme sentença proferida à fl. 115/v. Observe que a parte autora não foi intimada para dar início à fase de execução, no sistema PJe. Deste modo, não se havendo iniciado a execução, a apresentação desta exceção de pré-executividade se mostra inadequada. Deixo, portanto, de conhecer da presente Exceção de Pré-Executividade, ante a inexistência de execução, no sistema PJe. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se a sentença de fl. 115/v.

PROCEDIMENTO COMUM

0008692-05.2005.403.6107 (2005.61.07.008692-7) - EDVAR PERES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

1. Considerando que houve o devido ajuizamento de Cumprimento de Sentença, promova a Secretária o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria (SOBRESTADO - 2).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013188-09.2007.403.6107 (2007.61.07.013188-7) - ANTONIO VENANCIO CARDOSO(SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que houve o devido ajuizamento de Cumprimento de Sentença, promova a Secretária o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria (SOBRESTADO - 2).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

DESPACHO Converto o julgamento dos presentes embargos em diligência. Nos termos do 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos declaratórios opostos pela parte autora. Após, ou decorrido in albis, voltem-me conclusos para decidir. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fl. 1520: defiro a dilação do prazo de quinze dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.
Fls. 1491/1519 e 1521/1581: aguarde-se.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-69.2011.403.6107 - DENISE HELENA DA SILVA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que houve o devido ajuizamento de Cumprimento de Sentença, promova a Secretária o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria (SOBRESTADO - 2).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004334-84.2011.403.6107 - ANDRELINO MORENO RODRIGUES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.

AUTOR : ANDRELINO MORENO RODRIGUES

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 131/133, da r. decisão de fls. 164/170 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 173 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.

3- Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

4- Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.

5- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

6- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-50.2013.403.6107 - ODETE VILERA DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Oswaldo Luis Junior Marconato Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretária a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003151-10.2013.403.6107 - MARIO DE SOUZA LIMA(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAMario de Souza Lima ajuizou a presente demanda em face da União pleiteando a desconstituição do procedimento administrativo que culminou na exigência de devolução de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Barbosa nas competências de janeiro a maio de 2005, quando exercia o cargo de prefeito municipal, exigência esta decorrente de constatação de que os valores não foram regularmente empregados de acordo com o plano de trabalho, qual seja, o custeio do Programa Agentes Comunitários e Saúde na Família. Alega que, ao assumir a administração municipal, em JAN/2005, encontrou as finanças em situação caótica, fato que o levou a decretar moratória, suspendendo o pagamento de todas as dívidas do município por 90 dias. Admite que o Programa Saúde na Família do município estava, de fato, desativado desde DEZ/2004, sendo retomado apenas em OUT/2005 com a criação da Associação Barbossense de Assistência e Promoção Social - Programa Saúde na Família (Abaps/PSF). Aduz, no entanto, que os repasses do FNS não eram individualizados, sendo depositados em conta única para custeio dos programas de saúde como um todo, e foram utilizados para custear gastos nesta área. Os recursos em questão foram posteriormente destinados à Abaps/PSF, a partir de OUT/2005, sendo regularmente empregados em sua finalidade nos meses de NOV e DEZ/2005, conforme discriminação constante da petição inicial (fl. 8). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pela mesma decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 468 e seu verso). Em sua contestação (fl. 473/477v.), a União alegou que as irregularidades foram constatadas em fiscalização ordinária realizada pela Controladoria Geral da União (CGU), que constatou a aplicação irregular dos recursos repassados pelo FNS ao Município de Barbosa à conta do Programa Agentes Comunitários e Saúde na Família, nas competências de JAN a MAI/2005, já que o Programa Saúde na Família do Município estava desativado desde DEZ/2004. Foi instaurada Tomada de Contas Especial, suspensa em vista pouca monta do débito. Acresce que, em face das irregularidades constatadas, de rigor a inscrição do nome do responsável no Cadin, bem como a cobrança do débito. Em sua réplica (fl. 485/489), o autor refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial. Pediu a produção de prova oral, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 495). Na audiência realizada em 04/08/2016, na 4ª Vara de Penápolis, foi colhido o depoimento da testemunha Edilson Modesto de Oliveira (fl.

522).Determinada a juntada do relatório de fiscalização que originou o débito questionado, bem como informações sobre os valores repassados pelo FNS ao Município de Barbosa (fl. 529).O documento foi juntado em mídia digital (fl. 534).A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. A União, em cota singela, reiterou os termos de sua contestação (fl. 538).Estes são os termos em que vieram os autos à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito.O FNS imputou responsabilidade ao ex-prefeito de Barbosa/SP, autor da presente demanda, pela aplicação dos recursos do Programa Agentes Comunitários e Saúde na Família em objeto diverso do que constava do plano de trabalho, no período de janeiro a maio de 2005, exigindo-lhe a devolução de R\$ 25.104,00.As irregularidades foram detectadas em fiscalização realizada pela CGU, que constatou que o referido programa estava desativado desde DEZ/2004 no município (fl. 7 do arquivo digital Relatório de Fiscalização 519 I.pdf; mídia digital de fl. 534).O autor não controverte o fato de que referido programa estava, de fato, desativado no período, razão pela qual deixo de analisar tal questão. Ademais, a testemunha de defesa Edilson Modesto de Oliveira, então advogado da prefeitura, corrobora essa constatação.Alega, no entanto, que os recursos foram empregados para custear ações de saúde do município, já que eram creditados em conta única, que recebia o influxo de várias outras fontes. Ademais, após a replantação do PSF no município, a prefeitura transferiu para o programa valor equivalente ou até superior ao recebido no período questionado, razão pela qual entende que a devolução é indevida.Compulsando os autos, observo, pelos extratos juntados tanto pelo autor (fl. 44/48) como pela ré (fl. 11/15 do arquivo digital Relatório de Fiscalização 519 I.pdf; mídia digital de fl. 534), que o FNS fez 4 repasses de R\$ 4.716,00 e 4 de R\$ 1.560,00 ao Município de Barbosa à conta do PSF, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2005, totalizando R\$ 25.104,00.Os extratos mostram que a conta bancária em questão recebia repasses de diversas fontes e, finalizadas as transferências do mês, o saldo da conta era transferido por meio de cheque compensado.O razão da conta contábil que representa essa conta corrente (folha não numerada, entre a 48 e a 49; fl. 16 do arquivo digital Relatório de Fiscalização 519 I.pdf; mídia digital de fl. 534) mostra que essa transferência tinha como destino a conta 2.713-8 mantida no Banco Bradesco S/A, sem maiores especificações.Assim, o primeiro ponto a ser assentado é que não há prova de que os valores da conta na qual eram creditados os recursos oriundos do PSF, além de outros, eram de fato empregados em ações de saúde do município, pois não foram apresentados nem o extrato bancário da conta 2713-8 Bradesco, tampouco o razão contábil que representa essa conta corrente. Dessa forma, não há como ligar qualquer dos comprovantes de despesas com saúde encartados nos autos pelo autor com os recursos originados da conta em que foram creditados os valores do PSF. Também não há como se fazer a ligação entre as despesas alegadamente custeadas com os recursos originados do FNS nos meses de janeiro a março de 2005 à conta do PSF, discriminadas na fl. 8 da petição inicial, com pagamentos posteriores feitos pela prefeitura ou pela Abasp/FNS, até porque o valor não é o mesmo, aparentando que foi feita uma seleção aleatória de despesas de saúde em valor aproximado ao dos repasses, unicamente com o fim de se tentar estabelecer uma correlação que não existe. De se destacar que se trata de despesa paga em novembro e dezembro de 2005, meses bastante distantes de quando os recursos do PSF foram recebidos.O segundo ponto a ser assentado, também decorrente da análise dos demonstrativos bancários, é que, ao contrário do alegado, os repasses à conta do PSF, embora creditados em conta única, estão devidamente identificados (já não nos extratos bancários).Ou seja, a municipalidade tinha ciência de que os 4 repasses de R\$ 4.716,00 e os 4 repasses de R\$ 1.560,00 destinavam-se a custear as ações do Programa Agentes Comunitários e Saúde na Família.A Estratégia Nacional de Saúde, gerida pelo Ministério da Saúde, coordena a execução de vários programas, sendo um deles o Programa Saúde na Família, por meio do qual se visa a estimular a implantação de equipes de saúde da família, agentes comunitários de saúde e equipes de saúde bucal nos municípios, com a finalidade de reorientar as práticas assistenciais básicas, colocando ênfase em ações de prevenção de doenças e de promoção da saúde.No bojo do programa, o FNS descentraliza recursos fundo a fundo, visando o dar incentivo financeiro aos municípios habilitados.Como decorrência lógica, os beneficiários devem empregar tais recursos no objeto do programa, sob pena de terem que restituí-los.O emprego em objeto diverso, ainda que dentro da mesma área (saúde), configura desvio de finalidade, e afeta a estratégia governamental, já que os valores não são empregados na finalidade definida pelo ente federal. É possível que o FNS, de acordo com suas estratégias e planejamento, não se dispusesse a descentralizar recursos para a prefeitura se soubesse de antemão que seriam utilizados para pagar despesas diversas daquelas constantes de seu programa de trabalho.De se ressaltar que o autor sequer foi capaz de demonstrar que esses recursos foram efetivamente utilizados para custear outras ações de saúde, diversas do PSF.As alegações de dificuldades financeiras não podem ser aceitas, já que os repasses foram feitos após a decretação de moratória municipal (fl. 34).Ou seja, ainda que o autor tenha encontrado as finanças municipais em situação caótica, nada justifica que recebimentos posteriores sejam utilizados em finalidade diversa daquela para a qual foram descentralizados pela União.Observo que a vetusta Instrução Normativa STN nº 1/1997 define objeto de um convênio como o seu produto final, observados o programa de trabalho e as suas finalidades (art. 1º, inc. XI).O produto final do convênio firmado entre as partes é o incremento das ações de agentes comunitários e saúde na família no município. Assim, os recursos recebidos devem ser obrigatoriamente empregados nessa finalidade.Essa mesma IN estabelece, como cláusula obrigatória do termo de convênio, a obrigatoriedade de devolução dos recursos quando forem empregados em finalidade diversa da estabelecida na avença (art. 7º, inc. XII, alínea c).Assim, constatado o desvio de finalidade, devem os recursos serem devolvidos. Não ocorrendo isso, correta a conduta da administração pública em inquirir ao agente público responsável pelo desvio de finalidade a obrigação de ressarcir o dano.Dispositivo.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda.CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré. Sopesando os critérios do art. 85 do CPC, em contraste com a atividade processual desenvolvida, fixo a verba honorária total em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado para a presente data, lembrando que a sua exigibilidade está condicionada à comprovação da alteração de sua situação econômico/financeira.Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Proceda a Secretaria à numeração da folha encartada entre as de nº 48 e 49. Apesar da determinação constante do art. 165 do Provimento CORE nº 64/2005, mas a fim de evitar tumulto processual e retrabalho manual volumoso, determino, em caráter excepcional, que tal folha seja numerada como 48-A.Intimem-se.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003508-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Árbitro os honorários do Dr. Eder Volpe Esgalha OAB/SP 119607, indicado a patrocinar a causa pela assistência judiciária pela OAB à fl. 12, no valor máximo da tabela constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014.

Solicite-se seu pagamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de quaisquer outras providências.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-29.2013.403.6107 - ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Adelina Aparecida Teixeira de Alencar e José Alberto de Alencar em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à quitação de seu contrato de financiamento habitacional pelo sistema SFH, por meio do seguro FCVS, nos termos da Lei nº 10.150/2000, com liberação da hipoteca, bem como a devolução em dobro do indevidamente pago, desde o advento da Medida Provisória que originou a lei supramencionada. Juntaram procurações e documentos (fl. 12/38).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40.Contestação da CEF às fls. 43/57, requerendo preliminarmente litisconsórcio passivo com a União Federal e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 59/116).Réplica às fls. 119/122 e 156, com documentos de fls. 123/147 e 157/159.Oportunizada a especificação de provas (fl. 164), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 165) e a CEF não se manifestou. O pedido de prova oral foi indeferido à fl. 171. Na mesma oportunidade foi determinado o julgamento conjunto com a ação ordinária nº 0001124-20.2014.403.6107.Os autos vieram à conclusão para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Nesta data proferi sentença nos autos apensos (0001124-20.2014.403.6107), em que foi reconhecido contrato verbal de permuta referente ao imóvel objeto desta ação e determinada a transferência do valor depositado à fl. 176 daquele feito a este, já que se presta a garantir pagamento de resíduo referente a contrato nesta lide discutida.AS partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Não é necessária a presença da UNIÃO FEDERAL nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.Passo ao exame do mérito. Em síntese, a parte autora pede a quitação de seu contrato de financiamento habitacional, firmado no âmbito do SFH, por estar enquadrada nas regras da Lei nº 10.150/2000.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi criado com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas contraídas pelos mutuários do SFH, respondendo por eventual saldo devedor restante ao término do prazo contratado, decorrente da diferença de critérios de atualização monetária entre as prestações pagas e o saldo devedor total da operação.A Lei nº 10.150/2000 veio a vigor após a conversão e reedição de várias Medidas Provisórias, sendo que a primeira, nº 1.520, foi editada em 24/09/1996 e tratava das seguintes matérias:Dispõe sobre a novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; altera o Decreto-lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e as Leis nºs 8.004 e 8.100, de 14 de março de 1990, e 5 de dezembro de 1990, respectivamente; e dá outras providências.A mencionada Medida Provisória trazia em seu artigo 1º a seguinte redação: ... As dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, junto às instituições financiadoras, relativas a saldos devedores remanescentes da liquidação de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, poderão ser objeto de novação, a ser celebrada entre cada credor e a União, nos termos desta Medida Provisória...E em seu artigo 2º: ...As dívidas de responsabilidade do FCVS relativas aos contratos de financiamento habitacional do SFH, celebrados com mutuários finais e que contam com cláusula de cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS, poderão ser equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1º do artigo anterior, para efeito de novação antecipada desses créditos, observando-se as condições estabelecidas nos 2º a 7º do artigo anterior...Conforme documento de fls. 19/28 (62/74) foi formalizado entre as partes, em 08/11/1994, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, referente ao imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 46.622 (Rua Aviação, 1800, bloco 1, ap. 12), com cobertura pelo FCVS.Em 10/06/1998, as partes formalizaram novo contrato, assim intitulado: CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO DESTINADO ESPECIFICAMENTE À LIQUIDADAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL REFERENTE À CONTRATO ENQUADRADO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.635/98, COM MANUTENÇÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA ORIGINAL E OUTRAS OBRIGAÇÕES.Note-se que a Medida Provisória nº 1635-19 é derivada da primeira (nº 1.520), após várias reedições.E sob a vigência desta medida provisória foi assinado o contrato de NOVAÇÃO DE DÍVIDA de fls. 29/34.Ou seja, com a assinatura do contrato em 10/06/1998, foi extinta a relação iniciada em 08/11/1994 e constituída outra, que deveria ser paga em 36 (trinta e seis meses), com os consectários nesta avença estipulados, o que de fato ocorreu.Vale transcrever aqui a cláusula primeira do contrato de 1998:CLÁUSULA PRIMEIRA - LIQUIDADAÇÃO ANTECIPADA/VALOR DO MÚTUO - O(s) devedor(s), a fim de efetivarem a liquidação antecipada do financiamento habitacional mencionado na Letra A deste instrumento, com os benefícios da Medida Provisória nº 1.635-19/98, recorreu(am) à CEF, e dela obteve(obtiveram) o mútuo de dinheiro no valor de R\$ 4.358,93 (quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos).PARÁGRAFO PRIMEIRO - A quantia mutuada é aplicada pela CEF, neste ato, na quitação do saldo devedor do contrato identificado na Letra A deste instrumento, em nome do(s) DEVEDOR(ES), relativo a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES), desde já, concordam e autorizam a CEF a incorporar ao saldo devedor do financiamento ora contratado, quaisquer valores devidos e não pagos na vigência do contrato anterior.PARÁGRAFO TERCEIRO - Com a liquidação antecipada do débito habitacional, e a constituição desta nova obrigação, autônoma e independente daquela que foi extinta, fica operada a novação prevista nos artigos 999 a 1008 do Código Civil Brasileiro, que será regida pelos termos, cláusulas e condições adiante estabelecidos...Conforme a legislação civil, a novação se dá quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior (artigo 360 do CC/2003 e 999 do CC/1916).Deste modo, os mutuários obtiveram um empréstimo de R\$ 4.358,93 (quatro mil trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), criando uma nova relação jurídica e extinguindo-se anterior, TUDO NOS TERMOS DA MP 1.635-19-98.Ou seja, quando celebrado o contrato de novação entre os mutuários e a CEF, todos os requisitos legais reputaram-se observados e quanto ao valor devido pelo Fundo, constituiu-se a partir daí uma nova relação jurídica, agora entre a CEF e o FCVS somente.Assevera a CEF que a parte autora, ao firmar o contrato de 1994, deu declaração falsa quando afirmou não possuir outro bem com cobertura pelo FCVS, quando, na verdade, possuía um contrato nos mesmos moldes, firmado em 04/01/1992, para aquisição do imóvel situado na Rua Manoel Clemente Gonçalves, 115, quadra J, lote 19, bairro Manoel Pires, cadastrado no CADMUT sob nº 00043-0000073224021/1.Deste modo, segundo a CEF, possuindo a parte autora dois imóveis com cobertura pelo FCVS, por contratos celebrados após 1990, somente o primeiro poderia ter cobertura do Fundo.Pois bem.De fato, a parte autora possuía um contrato, celebrado em 1992, com cobertura pelo FCVS e não poderia ter efetuado outra avença neste sentido, por impedimento trazido pelo artigo 3º da lei nº 8.100/90.Todavia, a CEF formalizou o contrato sem verificar a contento se existia algum impedimento. E mais, fez a novação da dívida em 1998. Deste modo, não há como atribuir aos mutuários a responsabilidade pelo pagamento da dívida anterior, momento diante da redação do 3º do artigo 3º da Lei nº 8100/1990, trazida pela MP 1.520/96:Art. 3º Fica alterado o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: ... 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, custeado pelas instituições do mesmo sistema.Ou seja, a CEF possuía e possui um cadastro nacional de mutuários, devendo ser capaz de verificar as situações de duplicidade irregular de vinculação ao FCVS, não podendo se faltar, portanto, em vigor oculto do contrato anterior. Além do mais, possui agentes com preparo técnico para atuar na área de financiamento. E não pode alegar a CEF que o primeiro contrato foi efetuado em nome de José Alberto de Alencar, já que ambos os cônjuges firmaram os dois contratos (fls. 19/28 e 86/97). Além do mais, quanto ao imóvel adquirido em 1992, o documento de fls. 108/110 não deixa claro se a quitação foi efetuada pelo FCVS, já que apenas diz que Considerando que por motivo de liquidação antecipada da dívida em 06 de maio de 2004, a COHAB CRHIS recebeu a importância de R\$ 2.243,10 (dois mil duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), relativo ao contrato nº 073.0224.02, anteriormente firmado, equivalente ao saldo devedor, apurado à época que determinou o seu pagamento.No mais, a dívida foi novada em 10/06/1998, com término em 10/06/2001 (três anos).Ou seja, desde 2001 a parte autora, tendo assinado contrato de novação, reputa quitado seu financiamento, vindo a ser surpreendida, em 2013 (fl. 116), com valor residual referente ao contrato anterior. Ou seja, a CEF estimulou a liquidação do financiamento ofertando desconto e fornecendo o valor a

ser pago. Com isso gerou nos mutuários a expectativa de que estariam desincumbidos de tudo após o pagamento das novas parcelas, não podendo agora, sob pena de gerar enorme insegurança, sacrificar os contratantes por um erro para o qual não tiveram a intenção de concorrer. Destaco, por fim, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Quanto ao pedido de repetição de valores pagos indevidamente, fica indeferido nos termos da fundamentação acima, já que, após a novação eram devidas as 36 (trinta e seis parcelas) derivadas do novo acordo. Pelo exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a dar quitação ao contrato nº 8.0281.6008.095-1, com consequente baixa da hipoteca na matrícula do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 46.622. Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/5 (um quinto) para a CEF e 4/5 (quatro quintos) para a parte autora. Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido (valor do saldo residual), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos da ré 1/5 (um quinto) de tal verba, e a CEF pagar ao patrono da parte autora 4/5 (quatro quintos) desse valor. Custas na mesma proporção. A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCP). Traslade-se cópia desta sentença para instrução dos autos apensos (nº 0001124-20.2014.403.6107). Com o trânsito em julgado, forneçam os autores Adelina Aparecida Teixeira de Alencar e José Alberto de Alencar os dados bancários necessários à transferência do valor cujo depósito nestes autos foi determinado, nesta data, na sentença proferida nos autos de nº 0001124-20.2014.403.6107, por conta de sua titularidade. Após os trâmites legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-93.2013.403.6107 - MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria da Conceição Santiago, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício assistencial previsto nos artigos 203 da Constituição e 20 da Lei n. 8.742/93. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento, por estar acometida de problemas psicofísicos e fibromialgia. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/21. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia por médico psiquiatra e ortopedista (fs. 23/24). Laudo socioeconômico às fs. 30/32. Laudo médico psiquiátrico às fs. 36/38 e 75. Contestação às fs. 40/51, acompanhada dos documentos de fs. 52/58, onde se requer a improcedência do pedido. Oportunizou-se vista dos autos à parte autora, que não se manifestou (fl. 59). O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 98). Laudo pericial realizado por ortopedista às fs. 119/132, com manifestação das partes às fs. 135/139 e 142. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: 1 - possua setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93, com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11). No entendimento deste Juízo, a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. Consoante extrato de fl. 21, o INSS negou a concessão do benefício assistencial n. 70.046.888-10, apresentado em 12/08/2013, sob a assertiva do não há incapacidade para a vida e para o trabalho e renda per capita superior ou igual o salário mínimo da DER. Da incapacidade: No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada após a realização de exame de ressonância magnética (fs. 115/116), a autora é portadora de hemia de disco lombar (doença degenerativa com dor lombar irradiada para membros inferiores), apresentando déficit motor, com desempenho físico comprometido, o que a incapacita total e permanentemente para qualquer trabalho com carga, curvada ou com marcha de médias e longas distâncias. Fixou o perito o início da incapacidade na data do laudo, 19/10/2017 (questão 09 de fl. 123). Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar sua capacidade de ganhar, já que estudou somente até a 3ª série do estudo fundamental e trabalhou apenas com doméstica e, nos últimos tempos, como cuidadora eventual. Ou seja, trabalhos que se tornaram impossíveis diante do quadro incapacitante trazido pela doença, cujos sintomas se iniciaram em 2010, culminando com a absoluta inaptidão em 2017. Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizado quando da perícia judicial, bem como os exames de imagem apresentados. Da miserabilidade: Quando da lavratura do estudo socioeconômico, o assistente social encontrou um grupo familiar composto por duas pessoas: a requerente e seu filho solteiro, Valdemir dos Santos Lima, que trabalha como ajudante de pedreiro, com renda mensal aproximada de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A família recebe bolsa-família no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais) e duas cestas de alimentos (do CRAS e Igreja Adventista do Sétimo Dia). É separada judicialmente há três anos (não recebe ajuda do marido) e têm mais três filhos, todos com vida independente e sem condições financeiras de ajuda-lá. Estavam, na época do laudo, prestes a se mudar para outra residência, com aluguel no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), já que a casa em que viviam, outrora cedida pela igreja, havia sido alienada. Os móveis que guardam a residência são simples e básicos (tanquinho, ventilador, freezer, geladeira, armário de cozinha, fogão, micro-ondas, TV 29, estante, sofá, guarda-roupa, duas camas, mesa, duas cadeiras, bicicleta, celular). Não possuem carro ou moto. Ainda que, a princípio, a renda mensal ultrapassasse o limite legal (se considerarmos os rendimentos do filho), as circunstâncias em que vive a requerente não permitem uma sobrevivência digna, já que recebe, como rendimento próprio, apenas o bolsa-família. Quanto ao rendimento de seu filho solteiro (auxiliar de pedreiro) demonstra alto grau de instabilidade, tanto pela natureza da profissão (esporádica), quanto pela manutenção do vínculo familiar, restando evidenciada a miserabilidade exigida em lei. A acolhida de entendimento diverso implicaria relegar à autora a uma condição casual de subsistência, o que à evidência afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. De qualquer modo, o critério objetivo legal vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. No bojo da REI 4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, guardadora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (REI n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mas também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família da requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. DISPOSITIVO Por esses fundamentos, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO, desde a data do laudo (19/10/2017), sem prejuízo da reavaliação da situação da parte autora no prazo de 02 anos pela autarquia, como prevê o artigo 21 da Lei nº 8.742/1993, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, substanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCP). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTIAGO CPF: 638.024.145-00 Genitor: ENEDINA MOTA CARDOSO Endereço: Rua Carolina Gomes Trevisan, 116 - Manoel Pires - Araçatuba/SP Benefício: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência DIB: 19/10/2017 RMI: um salário mínimo P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-20.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107 () - MARIA CECILIA DA SILVA (SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSÉ ALBERTO DE ALENCAR (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecília da Silva em face de Adelina Aparecida Teixeira de Alencar, José Alberto de Alencar e Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a imediata outorga de escritura pública de permuta referente ao imóvel matriculado no CRI/Araçatuba sob o nº 46.622, bem como a baixa da hipoteca averbada na matrícula. Alega, em síntese, que celebrou Contrato Verbal de Permuta com os réus Adelina e José Alberto, tendo como objeto seus apartamentos localizados no mesmo bloco do Condomínio Itamaracá. Aduz também, que a avença se deu por R\$ 70.000,00, ficando combinado que a autora poderia vender seu apartamento, passando o dinheiro aos réus após o pagamento de algumas despesas. Afirma que o imóvel (apto. 32) foi vendido por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e entregue, em 21/11/2013, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os réus a título de sinal. Todavia, continua, Adelina e José Alberto se recusaram a assinar o contrato redigido por não concordarem com o débito das despesas de seu antigo apartamento nº 12 (condomínio atrasado, IPTU atrasado, corretor, honorários advocatícios e saldo devedor da CEF). Deste modo, pugna pela validade da avença, com transmissão da propriedade e baixa da hipoteca. Requereu o apensamento aos autos nº 0004068-29.2013.403.6107 e autorização para efetivação de depósito judicial. Juntou procuração e documentos (fl. 20/96). As fs. 98/99 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferido o apensamento e o depósito judicial. A audiência de tentativa de conciliação não foi realizada em razão da ausência dos réus Adelina e José (fl. 104). Contestação de Adelina Aparecida Teixeira de Alencar e José Alberto de Alencar às fs. 122/127, alegando preliminarmente inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora em litigância de má-fé. Réplica às fs. 128/136. Foram deferidos aos corréus Adelina e José os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 137). Contestação da CEF às fs. 141/144, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 145/164). Réplica às fs. 169/175, com documentos de fs. 176/177 (comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 32.999,73). Oportunizada a especificação de provas (fl. 178), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 186) e a parte ré nada requereu. O pedido de prova oral foi deferido à fl. 190. Termo de deliberação de depoimentos às fs. 196/202. Foram juntados documentos em audiência (fs. 203/214). Manifestação de Adelina e José às fl. 216/218, com documentos de fs. 219/246, onde há requerimento de expedição de ofício ao CRI, e da autora à fl. 252, com documentos de fs. 253/274. As fs. 275/279 a parte autora noticia o depósito judicial do remanescente (R\$ 2.193,75). Manifestação de Adelina e José às fs. 281/283 e da autora às fl. 286/291. À fl. 292 foi indeferida a expedição de ofício ao CRI e determinada a remessa dos autos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento

essencial (contrato), já que a ação visa justamente o reconhecimento de contrato verbal. O pedido é juridicamente possível, pois se trata de pleito de reconhecimento de uma relação jurídica (validade de contrato verbal), com requerimento sucessivo (baixa da hipoteca). Afésto a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que a baixa da hipoteca deverá ser praticada pela instituição bancária. Passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, observo que proferi no feito apenso (nº 0004068-29.2013.403.6107), sentença determinando que a CEF dê quitação ao contrato nº 8.0281.6008.095-1, com consequente baixa da hipoteca na matrícula do imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 46.622. Deste modo, quanto ao débito referente ao apartamento nº 12 com a CEF, nada mais há a deliberar. Passo a analisar o pedido de outorga de escritura definitiva. Conforme consta dos autos as partes possuíam apartamentos no mesmo bloco 12 do Condomínio Itamaracá, situado na Rua Aviação, 1.800, nesta cidade. A autora possuía o apto. 34 (terceiro pavimento) e a parte ré o 12 (térreo) e não há lide no fato de que, pelo menos a princípio, iriam fazer uma permuta no valor de R\$ 70.000,00, com a ajuda da advogada Lúcia Heloisa Lozano. Ocorre que, segundo a parte autora, tudo estava sendo feito como acordado verbalmente até o dia 29/11/2013, quando os réus Adeline e José teriam se recusado a assinar o contrato de fls. 86/94, alegando não concordar com os valores nele dispostos. Já Adeline e José afirmam que jamais concordaram com os descontos colocados no contrato. Pois bem. Em audiência a ré Adeline CONFIRMOU ter assinado o recibo de fl. 38, que assim dispõe: Recebi de Lúcia Helena Lozano, o sinal de compra do apartamento 34 do bloco 12, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando os descontos de débito condominial, IPTU, luz, corretor e outros encargos que porventura recaírem sobre o imóvel. Importando ressaltar que o valor total do referido apartamento é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). O recibo está sendo feito, por ora, em nome da advogada LÚCIA HELENA LOZANO por questões do comprador ainda estar verificando o nome de quem deverá constar o apartamento. Por meio deste recibo é possível se concluir que o apartamento 34 já era vendido por R\$ 70.000,00 e, após descontos das dívidas relativas ao ap. nº 12, o restante seria passado à Adeline e José. Verifico que, quanto ao apto 34, a parte autora tinha todos os débitos quitados (fls. 46/47 e 95/96). Ou seja, o apto. 34 foi vendido por R\$ 70.000,00, livre de ônus. Quanto ao apto. 12 existiam débitos de condomínio e IPTU, os quais foram quitados com parte dos R\$ 70.000,00 recebidos pela alienação do apto. 34 (fls. 39/42). Também deste valor foram debitados a corretagem e honorários advocatícios (fl. 94). Por fim, também foi retido valor devido à CEF (R\$ 32.999,73). O valor retido em razão da dívida à CEF, conforme sentença proferida nos autos de nº 0004068-29.2013.403.6107, não mais deverá subsistir. Quanto aos demais descontos, Marcos Antônio Garcia - corretor que vendeu o apto 34 (testemunha contraditada), Mauro Antônio da Mota (sindicó, ouvido como informante) e Lúcia Helena Lozano (advogada, ouvida como informante), trouxeram aos autos informações coesas e confiáveis e que, somados ao recibo assinado pela ré Adeline, formam o convencimento de que houve, de fato, prévia combinação de que parte do valor recebido pela venda do apto. 32 seria utilizado para pagamento dos débitos do apto. 12. Saliento que os réus Adeline e José não residiam, nem residem no condomínio e a parte autora recebeu as chaves do apartamento 12 logo após a assinatura do recibo, lá residindo até hoje sem interposição judicial, conduta incompatível com o resilição contratual. Também a parte autora comprovou que quitou todas as dívidas do apto. 34, conduta que é razoável se exigir do outro (proprietária do apto. 12) quando se faz esse tipo de avença (permuta de apartamentos idênticos). Por fim, quanto ao questionamento sobre o mérito dos valores pagos, observo que: quanto ao valor do condomínio há recibo do síndico à fl. 39, sendo isto suficiente à apreciação do que se pede nesta ação, salvaguardada eventual análise da lisura do ato por meio de ação própria; IPTU taxa à fl. 40 e IPTU à fl. 41, pelo que, para o fim buscado por meio desta ação, são reputados quitados, reais e suficientes. Ressalto que os documentos de fls. 241/246 não são suficientes a contradizer o valor pago a título de IPTU, já que não trazem todas as competências devidas/pagas. O valor da corretagem (R\$ 4.200,00) corresponde a 6% (seis por cento) do valor da venda (R\$ 70.000,00), percentagem constante da Tabela Referencial de Honorários do CRECI e os 50% (cinquenta por cento) cobrado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.750,00) também não extrapolam os valores estipulados como parâmetro pela Ordem dos Advogados do Brasil (Campo Atividades Avulsas ou Extrajudiciais), já que a advogada realizou vários atos, sendo razoável o percentual de 5% (cinco por cento), dividido entre as permutantes. Deste modo, não há óbice à outorga da escritura à parte autora, já que o contrato verbal foi devidamente cumprido, não restando outra opção à parte ré Adeline e José que não concretizar o avençado. Quanto ao depósito de fl. 176, deverá ser transferido para os autos de número 0004068-29.2013.403.6107, já que se presta a garantir pagamento de resíduo referente a contrato naquele fidei comissum. Pelo exposto junto PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a parte ré Adeline Aparecida Teixeira de Alencar e José Alberto de Alencar a outorgarem escritura pública de propriedade referente ao imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 46.622 a parte autora. Quanto ao pedido de baixa da hipoteca, não há interesse de agir diante da sentença proferida nos autos de nº 0004068-29.2013.403.6107. Condene Adeline Aparecida Teixeira de Alencar e José Alberto de Alencar em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. A exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Ofício-se imediatamente à CEF para que transfira o valor depositado à fl. 176 para conta judicial a ser aberta nos autos de nº 0004068-29.2013.403.6107. Com o trânsito em julgado, forcem os réus Adeline Aparecida Teixeira de Alencar e José Alberto de Alencar os dados bancários necessários à transferência do valor depositado à fl. 276 para conta de sua titularidade. Traslade-se cópia desta sentença para instrução do feito apenso (0004068-29.2013.403.6107). Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de valor. P.R.L.C. Ofício-se à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002138-68.2016.403.6107 - CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA(PR043079 - RODRIGO PINTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos em Sentença. CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 01.466.091/0017-85, estabelecida na Rua Tadashi Katayama nº 100 - Lote nº 01 - Guararapes/SP, ajizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, requerendo a declaração de inexistência do seu registro perante o Conselho Regional de Química - IV Região, assim como da contratação/manutenção de um responsável técnico exclusivo da área de química, cumulada com a repetição de indébito dos valores pagos nos últimos cinco anos, bem como os quitados no decorrer da demanda. Pede tutela de urgência para a suspensão imediata da necessidade de contratação/manutenção de um responsável técnico exclusivo da área de química, inclusive de eventuais multas e anuidades relativas à exigência. Para tanto, afirma que é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade básica empresarial a distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo e álcool, conforme consta do Contrato Social e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Assevera que, em meados de 2015, foi intimada pelo Conselho Regional de Química para registrar a empresa no conselho de fiscalização sob pena de multa. Aduz que, para evitar a penalidade, não questionou a intimação, efetuando o registro e contratando um responsável técnico da área de química. Contudo, alega que a atividade desenvolvida pela empresa não está de forma alguma relacionada com a atividade privativa da área de química, não estando, portanto, obrigada a se registrar no referido Conselho, tampouco manter um profissional da área de química. Junto procuração e documentos (fls. 25/44). Recolhimento das custas à fl. 47. Foi concedida tutela de urgência à fl. 51/v. Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação (fls. 60/96), questionando preliminarmente o valor atribuído à causa e afirmando que as anuidades que pretende restituição (2015/2016) derivaram de ato de sua própria vontade de se registrar no Conselho. A título de mérito requereu a improcedência do pedido. Junto documentos (fls. 97/154). Réplica às fls. 156/176. Foi juntado o documento de fl. 177. As fls. 178/179 foi rejeitada a impugnação ao valor da causa e oportunizado prazo para especificação de provas. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 182) e a parte autora não se manifestou (fl. 183). Abriu-se vista às partes para manifestação específica sobre o documento de fl. 177. Manifestações às fls. 187 e 189/190. É o relatório. Decido. A questão do valor da causa já foi decidida às fls. 178/179, pelo que nada mais há a deliberar a esse respeito. Quanto à alegação de registro espontâneo da autora no Conselho de Química, trata-se de mérito e a este título será analisada. Passo à análise do mérito. Os Conselhos Regionais de Química, dentre os quais o da IV Região, foram criados pela Lei nº 2.800/56, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81. Passo a verificar a legislação que, segundo a parte ré (contestação), embasaria a necessidade de manutenção do registro funcional da parte autora perante o CRQ, bem como a contratação de químico. Lei nº 2800/56: Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de química, especificadas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971) Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria...: c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados... Decreto nº 85.877/81: Art. 2º - São privativos do químico... II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal, ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química... IV - o exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no art. 6º... b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais... d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requiera conhecimentos de Química... e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressaltados os casos de venda a varejo... V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; Resolução nº 07, de 09/02/2011, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis: Art. 9º Para o etanol hidratado combustível, o distribuidor deverá atestar a qualidade do produto a ser entregue ao revendedor varejista mediante emissão de Boletim de Conformidade com os resultados dos ensaios laboratoriais realizados em amostra representativa do mesmo. 1º O produto somente poderá ser liberado para a entrega após a emissão do respectivo Boletim de Conformidade. 2º O Boletim de Conformidade referente ao produto comercializado deverá: ... V - ser firmado pelo químico responsável pela análise do produto, inclusive quando emitido eletronicamente, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe. ... Resolução nº 57, de 20/10/2011, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis: Art. 5º A adição de etanol anidro combustível à gasolina A cabe exclusivamente ao distribuidor autorizado pela ANP... 3º É de responsabilidade do distribuidor garantir que o teor de etanol na gasolina C esteja em conformidade com o teor estabelecido na legislação vigente. Art. 7º O distribuidor deverá analisar uma amostra representativa do volume de gasolina C a ser comercializado e emitir o Boletim de Conformidade, com numeração sequencial anual. 1º O Boletim de Conformidade deverá ser firmado pelo químico responsável pela análise laboratorial realizada, com indicação legível de seu nome e número da inscrição no órgão de classe, inclusive no caso de cópia emitida eletronicamente... Resolução Normativa nº 133, de 26/06/92, do Conselho Federal de Química: Art. 3º Os Conselhos Regionais de Química deverão considerar que a Responsabilidade Técnica é limitada pela possibilidade de exercê-la, seja em razão da distância entre as fábricas ou postos de trabalho, seja pelo tempo disponível de profissional, particularmente quando se tratar de responsabilidade por mais de uma Empresa ou serviço... 3º A Responsabilidade Técnica é atribuição do profissional da Química e não de Pessoa Jurídica, sendo defeso a esta, assumir como Responsável Técnico. Lei Estadual Paulista nº 10.994, de 21/12/2001: Artigo 1º - Ficam obrigadas as refinarias e distribuidoras, em todo o Estado de São Paulo, a fornecer Certificado de Composição Química de cada produto, quando da entrega dos combustíveis: álcool, gasolina C comum, gasolina aditivada, gasolina premium e diesel... Artigo 4º - O certificado mencionado nos artigos anteriores deverá ser assinado por químico habilitado pelo Conselho Regional de Química. Artigo 5º - Cada base distribuidora terá, no mínimo, um químico habilitado, laboratório e equipamentos que possibilitem a análise e a emissão dos certificados. Artigo 6º - A elaboração do Certificado de Composição Química a que se refere o Artigo 1º dar-se-á segundo métodos de análise determinados pelo Conselho Regional de Química, obedecendo aos padrões internacionais de análise de combustíveis e atendendo aos padrões e normas do órgão regulamentador: Agência Nacional do Petróleo. Lei nº 6.839, de 30/10/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da necessidade de contratação de químico: No caso presente, de acordo com a documentação que acompanha a inicial, a parte autora está cadastrada na Receita Federal do Brasil, sob nº 01.466.091/0017-85, e tem como Código e Descrição da Atividade Econômica: 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.) (fl. 26). Além disso, no seu Contrato Social (fl. 30), consta (Cláusula Terceira) que a sociedade tem por objetivo mercantil o ramo de atividade de Distribuidora de Combustíveis Líquidos Derivados de Petróleo e Alcool. Assim, a documentação anexa à petição inicial demonstra que a atividade preponderante da parte autora não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos. Todavia, de acordo com a documentação juntada pela parte ré (especialmente fls. 109/115), verifica-se que a autora possui laboratório de Controle de Qualidade (fl. 110), em que são realizadas análises físico-químicas (densidade e grau alcoólico) e físicas (temperatura) do combustível. No relatório de vistoria de fl. 113 consta que a empresa atua na área de comércio atacadista de combustíveis, armazenagem, homogeneização, aditivação e distribuição e efetua dois processos: Recepção dos Combustíveis: No ato do recebimento, são retiradas amostras de combustíveis, nas quais são realizadas as seguintes análises: Físico-Químicas: densidade e grau alcoólico (INPM) e Física: temperatura. Homogeneização (Gasolina C): A gasolina C consiste em uma mistura da gasolina A com o etanol anidro, que é possível devido à atuação de forças intermoleculares (ponte de hidrogênio). No ato de carregamento dos caminhões, o etanol anidro e a gasolina A se misturam na própria tubulação, devido à pressão de bombeamento e em seguida caem nos reservatórios dos caminhões. A mistura se completa durante o percurso dos caminhões aos postos de gasolina, obtendo-se o produto denominado gasolina C, a qual é distribuída nos postos. Atualmente a empresa trabalha com uma porcentagem de 27% (v/v) de etanol anidro na gasolina. Deste modo, embora a empresa seja precipuamente uma distribuidora de combustíveis, efetua controle de qualidade, o que exige conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química, conforme dispõe o artigo 2º, IV, b e d, do Decreto nº 85.877/81. Verifico que a lei nº 2.800/56 remete à Consolidação das Leis do Trabalho quando quer indicar quais atividades exigiriam a contratação de químico. A CLT, por sua vez, prevê: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Observo que, inobstante tenha a parte ré se referido à alínea e do artigo 335, na verdade a parte autora está incluída na alínea b. E, embora o caput mencione indústria, a interpretação não pode ser restritiva, mormente diante do fato de que a legislação data de 1956, período em que a logística era muito diferente da atual. Tal entendimento coaduna com as medidas editadas pelo poder executivo federal (Resoluções da ANP já mencionadas nesta sentença) e com o poder legislativo do estado de São Paulo, que especificou com a promulgação da lei nº 10.994, de 21/12/2001, a necessidade da expedição de Certificado de Composição Química por profissional da área. Pelo exposto, sem razão a parte autora em suas argumentações quanto à desnecessidade de contratação de químico, já que não se pode excluir a exigibilidade apenas pela definição contratual da empresa. No caso em tela, a documentação juntada demonstrou que a empresa mantém laboratório de controle químico, exigindo profissional habilitado. Da necessidade do registro da empresa no Conselho de Química: Prevê a Lei nº 6.839, de 30/10/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme já explanado no item acima, a parte autora se constituiu em uma empresa de comércio atacadista de combustíveis, armazenagem, homogeneização, aditivação e distribuição, possuindo em suas

dependências laboratório de controle de qualidade. Deste modo, é de se concluir que a atividade básica da empresa não exige conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química. A contratação do químico é necessária somente ao controle de qualidade, que se perfaz em atividade secundária da distribuidora, não adstrita aos seus fins, atuando apenas como meio. Posto isso, concluo que a parte autora, em razão de sua atividade básica, não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Química. Da repetição do indébito: Afasto a alegação da parte ré de que o registro no órgão profissional foi voluntário. O documento de fl. 38, juntado novamente à fl. 177, demonstra que a parte autora foi intimada a requerer o registro junto ao Conselho, sob pena de cominação de multa. Assim sendo, não há que se falar em registro espontâneo ou necessidade de pedido de baixa/cancelamento, já que o ato ocorreu por iniciativa do Conselho réu. Por consequência, possui a parte autora direito à repetição do valor pago em consequência do Registro no Conselho Regional de Química da IV Região, já que, como exposto no item anterior, não possui obrigação legal de efetuar-lo. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora, declarando a inexigibilidade do seu registro perante o Conselho Regional de Química - IV Região, assim como a repetição dos valores pagos em decorrência da inscrição (anuidades), com os acréscimos legais. Sobre o valor deverão incidir juros de mora (a partir do trânsito em julgado da sentença - Súmula 188 do STJ) e correção monetária (a partir do pagamento indevido - Súmula 162 STJ), nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução da sentença. Fica revogada a tutela concedida às fls. 49/51, somente na parte que suspendeu a obrigatoriedade imposta à autora para a contratação/manutenção de um responsável técnico exclusivo da área de química, inclusive quanto à exigibilidade de eventuais multas pela sua não contratação. Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 50% (cinquenta por cento) para o Conselho de Química e 50% (cinquenta por cento) para a autora. Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa (4º, III), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 50% (cinquenta por cento) de tal verba, e o Conselho pagar ao patrono do autor 50% (cinquenta por cento) desse valor. Custas distribuídas na mesma proporção da sucumbência, lembrando que a parte ré é isenta desta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-18.2016.403.6107 - LENITA APARECIDA GUERRA(SP169933) - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nesta data (14/05/2018), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 22/2018, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-42.2017.403.6107 - HIDE TO HONDA(SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA E SP303784 - NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA) X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA BELARMINO DE LEMOS(SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por HIDE TO HONDA em face da sentença de fls. 375/380 alegando omissão e obscuridade no julgado. Requer a modificação ou complementação do julgado. Aduz, resumidamente, que a questão do bem de família deve ser analisada sob outra ótica, qual seja o fato da ocupante do imóvel ser, além de ex-sogra do autor e coproprietário, também mãe da coproprietária, o que atrairia a aplicação da proteção legal (lei 8009/90); que, por se tratar de matéria de ordem pública, não se deu a preclusão em relação aos argumentos de indevida desconsideração da personalidade jurídica, excesso de penhora e decadência/prescrição e, por fim, que não foi analisado o pedido subsidiário de, no caso de manutenção da arrematação, haja reserva de meação do cônjuge. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. No mérito, no entanto, não devem ser acolhidos. Quanto à questão do bem de família, a explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. A sentença esgotou a análise sobre a configuração ou não do bem de família, não havendo que se falar em reanálise sob outra ótica, já que não houve a alegada omissão. Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo com pretensão de embargante. Cumpre esclarecer à embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, momento quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser concebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Observo que em relação à questão da prescrição/decadência, a matéria já foi apreciada no mérito nos autos executivos, por meio do agravo de instrumento nº 5007194-48.2017.403.0000, oposto em relação à decisão sobre a exceção de pré-executividade naqueles autos (fls. 324/325). No que concerne à reserva da meação, já houve pedido nos autos executivos (fls. 252/255 daqueles autos), com decisão à fl. 280/v, postergando a apreciação para a fase de pagamento ao credor. Não há, portanto, qualquer omissão ou obscuridade na sentença impugnada, na medida em que o Juízo decidiu nos exatos termos da lide e com fundamento nos documentos que instruem a demanda. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003264-66.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064286-32.2000.403.0399 (2000.03.99.064286-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA X IZAUARA PRANDO DOS SANTOS X JOEL DA SILVA X JUSSARA RODRIGUES TRIGILIO X MAREIDE DE OLIVEIRA SANTOS X PAULO CESAR REGINO DE OLIVEIRA X VIRGINIA ABRANTKOSKI BORGES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo e traslade-se cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais.

2- Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001540-17.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-17.2015.403.6107 ()) - ROMY F SERRA GUARARAPES - ME X ROMY FERNANDES SERRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROMY F SERRA GUARARAPES - ME e ROMY FERNANDES SERRA, devidamente qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação ao título que instrui a execução nº 0003243-17.2015.403.6107, ou seja, a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, pactuado em 04/06/2013, contratos n.s 241210734000021650 e 241210734000040441. Argumentam os embargantes, em síntese, que o contrato que embasa a Execução apenas não se consubstancia em título executivo. No mérito, questiona a taxa de juros e sua forma de aplicação. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 25). A CAIXA apresentou impugnação às fls. 27/36. Réplica às fls. 43/52. A parte embargante pediu a produção de prova pericial contábil (fl. 52). Este Juízo, nesta data, extinguiu a execução objeto destes embargos (proc. n. 0003243-17.2015.403.6107), em virtude do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. A extinção da execução n. 0003243-17.2015.403.6107 denota perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir dos embargantes. Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir dos embargantes. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos n. 0003243-17.2015.403.6107 e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011353-83.2007.403.6107 (2007.61.07.011353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 07/2018, desta Vara Federal, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze (15) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador Federal de fl. 187.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003243-17.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROMY F SERRA GUARARAPES - ME X ROMY FERNANDES SERRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ROMY F SERRA GUARARAPES - ME e ROMY FERNANDES SERRA, pela qual se busca o adimplemento do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP 734, pactuado em 04/06/2013, sendo que o saldo devedor total posicionado pra 18/12/2015, perfaz o montante de R\$116.591,92. Houve audiência de tentativa de conciliação (fls. 38/39). Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 50/51), desbloqueados às fls. 71/72. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 75). Manifestação da parte executada à fl. 78, requerendo a extinção do processo pela satisfação da dívida e que sejam arbitrados os honorários relativos à nomeação de fls. 42/43. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 29. Requisite-se a Secretaria o pagamento dos honorários da advogada dativa nomeada à fl. 43. Dra. Renata de Souza Pessoa, OAB/SP 255.820, os quais arbitro no valor máximo da tabela atribuída às execuções diversas, nos moldes da Resolução n. 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004890-72.2000.403.6107 (2000.61.07.004890-4) - NISHIDA & OKAYAMA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSS/FAZENDA(SP071111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X NISHIDA & OKAYAMA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por NISHIDA & OKAYAMA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730, a União concordou com os valores apresentados pela exequente (fl. 324/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 2.978,40 e R\$ 7.289,37 (fls. 340/341). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-23.2001.403.6107 (2001.61.07.005279-1) - EDEVALDO RAMPIM - ESPOLIO X ANDRE LUIS RAMPIM X CLAUDIA CRISTINA RAMPIM NATALI X EDILENE LUZIA RAMPIM(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X EDEVALDO RAMPIM - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concluo por determinação verbal.

Considerando o ofício nº CJF-2018/01885, recebido neste Juízo em 09/05/2018, que complementou a orientação da Corregedoria ao ofício CJF-2018/01780, revogo o indeferimento do destaque dos honorários

advocáticos contratuais de fls. 408/409.

Tais valores poderão ser destacados do crédito dos autores/exequentes no corpo do mesmo RPV ou precatório. O impedimento refere-se somente à expedição de ofício requisitório autônomo, ou seja, em separado da parte do cliente.

Cumpra-se as demais determinações de fls. 408/409.

Intimem-se.

Decisão de fls. 408/409:

Fls. 366/367. Trata-se de cumprimento de sentença por parte do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, relativo à execução de valores devidos por atraso na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme reconhecido na r. decisão de fls. 335/341, que transitou em julgado na data de 21/11/2014 (certidão de fl. 343). A parte credora apresentou sua concordância com os valores da liquidação da sentença consoante os cálculos do INSS - fls. 378/379. Todavia, às fls. 380/382, a patrona da parte credora apresentou nos autos a informação sobre o falecimento do autor/vencedor na ação, Sr. EDEVALDO RAMPIM, ocorrido em 24/12/2012; requereu a habilitação dos herdeiros: ANDRÉ LUIS RAMPIM, CLÁUDIA CRISTINA RAMPIM NATALI e EDILENE LUZIA RAMPIM. Além disso, informou que deixou de requerer a habilitação da Sra. ALZIRA SACANFERLA PUERTA RAMPIM, ex-mulher do falecido, tendo em vista que na data do óbito do segurado, os cônjuges já estavam separados judicialmente. À fl. 407, o INSS não se opôs à habilitação, no entanto, afirmou que o ato de fl. 378 precisa ser refeito, haja vista que à época não havia mandato válido. Malgrado às afirmações do INSS, entendo desnecessária a repetição do ato de fl. 378, tendo em vista que a ausência de mandato à época foi suprida pela ratificação dos seus termos conforme o teor da petição de fls. 380/382, com o requerimento inclusive para a expedição dos ofícios requisitórios, sem ressalvas ou contestações. Diante do exposto, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 366/376, com a determinação para a expedição dos ofícios requisitórios; e, para que surtam seus efeitos legais, declaro habilitados para prosseguirem na causa os herdeiros: ANDRÉ LUIS RAMPIM, CLÁUDIA CRISTINA RAMPIM NATALI e EDILENE LUZIA RAMPIM, qualificados nos autos. Indefiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido à fl. 381, em razão do comunicado no Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, de 04/05/2018, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, sobre o julgamento dos processos nº CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, que revogou os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. f) Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. Sem prejuízo, quanto à habilitação dos herdeiros do autor falecido, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias no termo de autuação do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000106-66.2011.403.6107 - ADILSON QUINTANA(SP226066 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON QUINTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, interpostos por ADILSON QUINTANA, em face da decisão de fls. 415/418, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria sido observado o posicionamento adotado pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, tema 810 da repercussão geral, na sessão realizada no dia 20/09/2017, o qual afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Intimado, o INSS informou que o RE 870947 ainda não foi objeto de trânsito em julgado, razão pela qual ainda não há entendimento definitivo firmado sobre o tema (fl. 437). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal e o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifado) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Deste modo, tendo havido pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, tema 810 da repercussão geral, ACOLHO os presentes embargos de declaração e retifico o dispositivo da decisão de fls. 415/418, devendo constar: ... Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os cálculos apresentados pelo exequente 381/385, no importe de R\$ 81.055,19 (oitenta e um mil e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo R\$ 73.686,54 (setenta e três mil e seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referente ao crédito do autor e R\$ 7.368,65 (sete mil e trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) a título de honorários, atualizados até setembro/2016, nos termos do resumo de cálculos de fls. 381/385, observando-se a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos às fls. 392/393. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios das diferenças apresentadas pelo exequente, no valor de R\$ 19.417,91 do principal e R\$ 1.941,79 dos honorários de sucumbência, atualizados até setembro/2016. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001582-42.2011.403.6107 - JOSE RILDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JOSE RILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por JOSE RILDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Intimada, a União não impugnou a execução (fl. 159). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 3.754,07 (fl. 166). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001241-79.2012.403.6107 - IDALINO ALMEIDA MOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ALMEIDA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por IDALINO ALMEIDA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 118/126, com os quais a parte exequente concordou (fl. 128). Efetuado o pagamento (fls. 139/140), as partes tomaram ciência (fls. 141 e 143). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003479-71.2012.403.6107 - ODETE PIVETA MARCELINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PIVETA MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida por ODETE PIVETA MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 141/148, com os quais a parte exequente concordou (fl. 150). Efetuado o pagamento (fls. 165/167), as partes tomaram ciência (fls. 168 e 170). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003885-58.2013.403.6107 - MARIA MARQUES DE SOUZA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por MARIA MARQUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 86/92, com os quais a parte exequente concordou (fl. 94). Efetuado o pagamento (fls. 103/104), as partes tomaram ciência (fls. 103/104 e 106). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0803179-67.1998.403.6107 (98.0803179-0) - AUTO POSTO NOTA 10 LTDA(SP139616 - NELSON DOMENICO SPANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO NOTA 10 LTDA(SP139616 - NELSON DOMENICO SPANO)

Fls. 231: defiro a expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do artigo 517, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

Após a expedição e entrega à exequente, nada sendo requerido em quinze dias, guarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015311-76.2000.403.0399 (2000.03.99.015311-1) - ODAIR PASCOAL X WALDEMAR ORLANDINO X DEMETRIO NUNES X JOSE MARIA FELIPPE X APOLONIO NODES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data (14/05/2018), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 19, 20 e 21/2018, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005680-51.2003.403.6107 (2003.61.07.005680-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-30.2003.403.6107 (2003.61.07.003528-5)) - ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOL(S) (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOL

Fl. 270 verso: defiro a suspensão do feito por um ano, conforme requerido pela exequente.

Os autos serão remetidos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

Caberá à União solicitar o desarquivamento e prosseguimento do feito após o decurso do prazo, independentemente de nova intimação.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002731-10.2010.403.6107 - JOSE LUCIANO VERBENA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE LUCIANO VERBENA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que fica o executado, José Luciano Verbena, INTIMADO, na pessoa de seu advogado, da penhora de fls. 360/364, bem como, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002854-08.2010.403.6107 - PAULO TAKAO MASUNARI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA E SP111500 - VERA LUCIA JACOMAZZI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO TAKAO MASUNARI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PAULO TAKAO MASUNARI, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 188/189. Houve bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 196/197), transferidos parcialmente às fls. 221/222 e convertidos em renda da União às fls. 227/229. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido em albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-93.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO(SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO

Fls. 50/55.

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 12 de julho de 2018, às 14:00 horas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0806464-05.1997.403.6107 (97.0806464-5) - MARIA APARECIDA CRISTOFANO DE CERQUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X MARIA APARECIDA CRISTOFANO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 298/301), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente não utilizou o índice correto no cálculo, quando o correto é a utilização da TR + 0,5%, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF. A exequente manifestou-se às fls. 303/308, requerendo a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por amarramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, às fls. 291/296. Reputo, pois, como corretos os cálculos apresentados pelo exequente, rejeitando esta impugnação. 3. Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os cálculos apresentados pelo exequente, no importe de R\$ 125.595,90 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) e R\$ 114.178,09 (cento e quatorze mil e cento e setenta e oito reais e nove centavos), referente ao crédito da autora e R\$ 11.417,81 (onze mil e quatrocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos) a título de honorários, atualizados até abril/2017, nos termos do resumo de cálculos de fls. 291/296. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, esperam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-83.2011.403.6107 - JOSE OLIVA MERCADO(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE OLIVA MERCADO X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/148.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União/Fazenda Nacional, relativa à execução de valores devidos pela restituição de Imposto de Renda sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) e de honorários de sucumbência.

Em síntese, a União/Fazenda Nacional alega excesso de execução em relação aos valores principais, sustentando como devidos o importe de R\$ 152.605,59 (cento e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), consolidado para julho de 2007; quanto à execução de honorários, não se opõe ao valor apresentado de R\$ 11.068,56 (onze mil e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), também posicionado para julho de 2017.

Posto isso, intime-se o credor para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em relação ao valor incontroverso, apresentado pela União/Fazenda Nacional à fl. 147, no importe total de R\$ 152.605,59 (cento e cinquenta e dois mil e seiscentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), consolidado para julho de 2007; além dos honorários no valor de R\$ 11.068,56 (onze mil e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), também posicionado para julho de 2017, esperam-se os ofícios requisitórios, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 405 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

- Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;
- Deduções Individuais;
- Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;
- Valores apurados no exercício corrente;
- Valores apurados nos exercícios anteriores.
- Discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001155-74.2013.403.6107 - MARTA ANDRESA NUNES TEIXEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ANDRESA NUNES

Fl. 139. Trata-se de ofício que comunica o cancelamento da requisição protocolizada sob nº 20180040955, em virtude de já existir uma requisição protocolizada em favor do requerente, expedida nos autos nº 0002042-81.2011.4.03.6316, que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP.

À fl. 144, a parte autora/exequente informa que a requisição anterior, refere-se ao período de 18/08/2011 a 11/01/2012, não havendo coincidência com os atrasados executados no presente feito que possuem termo inicial em 11/04/2013, inclusive com exclusão realizada pelo próprio INSS de valores pagos anteriormente.

Na realidade o período relacionado à condenação executada nos autos do processo nº 0002442-81.2011.4.03.6316, refere-se ao pagamento das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 10/01/2012 (data da cessação do benefício de auxílio-doença percebido) até 16/06/2012 (DCB), com o desconto de eventuais valores pagos administrativamente.

De qualquer forma, os valores da requisição protocolizada sob nº 20180040955, não tem relação alguma com a requisição originada nos autos da ação nº 0002442-81.2011.4.03.6316.

Diante do exposto, determino a expedição de novo ofício requisitório relativo a este feito, com a inclusão resumida das informações acima.

Junte-se aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação nº 0002442-81.2011.4.03.6316.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: THAINA RIBEIRO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUEZINI - SP319657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DAVID ALESSANDRO HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA GOMES - SP406296, GUILHERME BARDUCCI DA SILVA - SP388917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos), declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição ao JEF desta Subseção.

Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 4º, item I, letra "b", intime(m)-se a parte IMPETRADA e o ilustre representante do Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de cinco dias.

Efetivada(s) a(s) providência(s) encaminhe(m)-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000826-35.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928, AGESSIKA TYANA ALTOMANI - SP308723
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 15 de maio de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: NILSON AFONSO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PENÁPOLIS, UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 15 de maio de 2.018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001288-89.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TERCI & TERCI SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA VIOL MORITA - SP283439, MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 15 de maio de 2.018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500281-98.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: GABRIEL FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI - SP371880
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum iniciado por ação de **GABRIEL FERNANDES PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

Alega que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 25/12/2016, e desde então se encontra totalmente incapacitado para a vida laboral, em virtude das sequelas permanentes de déficit funcional neurológico, com perda de memória recente. Disse que em 04/04/2017 e em 14/12/2017 requereu o benefício junto ao INSS, mas os seus pedidos foram negados ao fundamento da falta de tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou procuração e documentos.

O r. despacho proferido no ID nº 5756603 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial para que o autor ajustasse o valor atribuído à causa ao correspondente proveito econômico de sua pretensão, especialmente para fins de definição do juízo competente.

O autor emendou a inicial no ID nº 7520695, atribuindo à causa o valor de R\$23.919,00 (vinte e três mil, novecentos e dezenove reais), apresentando planilha de cálculo.

Os autos tomaram conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela patrona do autor na planilha de cálculo do ID nº 7527666, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regime funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e sua patrona detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da parte autora, onerando os já assoborçados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal, onde deverá apresentar planilha de cálculo da apuração do valor da causa.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita deferido no ID nº 5756603.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 09 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5437

PROCEDIMENTO COMUM

1302256-20.1994.403.6108 (94.1302256-9) - DELCIDES CASSIO BUENO X DELMIRO BUENO X JOAQUIM BUENO X NILTOM DE AMORIM(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ANGELO CAMACHO(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X DELCIDES CASSIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria para divisão do crédito caso haja mais de um herdeiro habilitado. Após, requisitem-se os valores indicados pelo auxiliar do Juízo.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELHOR LTDA(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl. 2851 e verso 2ª parte: Após, proceda-se à nova intimação da Caixa Econômica Federal, como primeira recorrente, desta vez para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJE de Primeiro Grau, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

1300200-09.1997.403.6108 (97.1300200-8) - NICIA DE MATTOS PARANHOS ARRUDA X TEREZA SERRALHEIRO BATISTA CAVALCANTI X MARIO PERICO X JOSE ABEL DE SOUZA X HAMILTON VALENTIM FERREIRA X PEDRO TECHE X JOAO DE MELO FERREIRA X LAERTE ANTONIO FERRARI X GENTIL PELISEU X BENEDITO DE OLIVEIRA(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1307512-36.1997.403.6108 (97.1307512-9) - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as diligências realizadas por este Juízo quanto à intimação do(a)s beneficiário(a)s acerca do(s) depósito(s) judicial(is) decorrente de pagamento de PRC/RPV(s), o(s) valor(res) correspondente(s) deixou(s) de ser sacado(s) pela parte credora, apesar da informação prestada pelo patrono de que providenciaria o levantamento (fl. 369). Logo, foi efetuado o cancelamento do requisitório pago a favor de BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA por força da Lei n. 13.463/2017.

Dessa forma e considerando os termos do art. 46, parágrafo único, da Resolução n. 458/2017-CJF, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de trinta dias.

A emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado e tão logo regulamentada a nova requisição pela CJF, expeça-se outro RPV de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria para divisão do crédito caso haja mais de um herdeiro habilitado. Após, requisitem-se os valores indicados pelo auxiliar do Juízo.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-85.2007.403.6108 (2007.61.08.002170-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - CARMEN LUCIA PIRES DE LEMOS X CICERO DE OLIVEIRA GOMES X CLAUDEMIR BIZARRIA X CLAUDIA CONCEICAO DE CAMPOS MARTA X CLEUZA CAETANO SOARES X DANIEL TAVARES X DEBORA CRISTINA XAVIER X DIRCE MACEDO DALMEIDA X DONISETH SOARES RIBEIRO X ELISA ANGELINA COCITE FORTE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

V.

Inicialmente, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determino ao(à) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereços desta(s), à exceção da parte Débora Cristina Xavier, já que desta há procuração atualizada (f. 694). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) ENDEREÇOS(S) ATUALIZADOS (S) das parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Sem prejuízo, solicite-se ao Sr. Gerente do PAB local da CEF, pelo meio mais célere, que identifique todas as contas vinculadas a estes autos, relacionadas cada um dos autores.

Lado outro, deverão as rés, notadamente a Cohab, informar nos autos, no prazo de 15 dias, se há ação de reintegração de posse manejada, na Justiça Estadual, em face dos autores queoram postulam o levantamento dos valores consignados judicialmente, além de Cícero de Oliveira Gomes (f. 674), ficando ressalvado que, em caso afirmativo, esses montantes deverão ser transferidos para os respectivos Juízes de Direito, a quem caberá deliberar acerca de sua destinação, a depender das peculiaridades de cada uma das situações concretas.

No mais, esclareço que inexistindo reintegração de posse ou retomada do imóvel pela Cohab, eventuais débitos de IPTU não serão razão suficiente para inviabilizar o levantamento dos valores postulados pelos autores.

Com as informações da CEF e com a manifestação das partes, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-89.2007.403.6108 (2007.61.08.002409-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) - AILDO CESARIO X AILTON BERNARDES X ANA CLAUDIA COCITO CADAMURO X ANGELO REGINALDO MALUTA X ANTONIO SERGIO BERALDO X ANTONIO TOSTA X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X BENEDITA AMANCIO X BENEDITA PIRES DE LEMOS X CARLOS ROBERTO DE GOES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

V.

Inicialmente, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determino ao(à) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereços desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) ENDEREÇOS(S)

ATUALIZADOS (S) das parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Desde que atendida a deliberação acima, resta deferido o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor das partes elencadas na petição de f. 696/697, em relação ao que houve posicionamento favorável das rés (f. 721 e 728).

A propósito do pretendido levantamento de valores, oportuno esclarecer, no tocante à ressalva constante da manifestação da CEF de fl. 728, que os autores são beneficiários da justiça gratuita, não se justificando, por conseguinte, a retenção de percentuais dos valores depositados para fazer frente às custas processuais e honorários advocatícios.

Os valores depositados em nome dos autores constantes do pedido de f. 696/697 deverão ser levantados na sua integralidade, com dedução de imposto de renda, observando-se os dados dos respectivos extratos bancários juntados pelo patrono a partir da f. 780.

Quanto ao superveniente pedido de levantamento de valores deduzido em favor do autor Ailton Bernardes (f. 780), manifestem-se as rés no prazo de 15 dias, ficando desde logo deferida a expedição do respectivo alvará caso não sobrevenha objeção expressa, no prazo assinalado, da CEF ou da Cohab. A expedição do alvará em favor do referido autor também ficará condicionada à juntada de comprovante atualizado de endereço ou de declaração do patrono, nos moldes inicialmente explicitados.

No mais, manifestem-se as rés, também no prazo de 15 dias, acerca do pedido de levantamento deduzido em favor dos autores AILDO CESÁRIO e BENEDITA PIRES DE LEMOS (f. 780), sobre o que será deliberado por ocasião da nova sentença a ser proferida, nos termos do r. julgado de f. 732/734v do TRF3.

Cumpridas as providências acima, venham-me conclusos para prolação de sentença em relação aos autores referidos no parágrafo anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005433-28.2007.403.6108 (2007.61.08.005433-6) - PASCOAL DAL MEDICO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001485-44.2008.403.6108 (2008.61.08.001485-9) - ELSIO SANTIAGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001732-0) - JOSE SIDINEI ROMA(SP214091 - BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque/no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005723-72.2009.403.6108 (2009.61.08.005723-1) - LUIZ CARLOS BROSCO VAZ(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da alegação da parte ré, no sentido de que não há valores a serem executados nos presentes autos e considerando o silêncio da parte autora, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007802-19.2012.403.6108 - SANTA ALVES GOMES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-60.2013.403.6108 - MARIA DO CARMO SANTOS BARBOZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Inicialmente, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determino ao(à) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereços desta(s). Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.

Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.

Outrossim, advirta-se que, nos casos de assistência judiciária, em que há nomeação de advogado dativo, não é permitida a este o levantamento de quaisquer valores, em nome da parte.

No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. O comprovante do endereço atualizado da parte credora deverá, nos termos acima, ser encaminhado aos autos virtuais, no PJE, pelo(a) patrono(a) respectivo(a).

Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-42.2013.403.6108 - NAUL ANTONIO BUCHIGNANI FILHO(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação de conhecimento em que NAUL ANTÔNIO BUCHIGNANI FILHO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO. Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo

prescritional.MÉRITOEstes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC.Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se lê de notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese controlada à primeira instância. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflationário O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas ao FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Judiciário, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressou evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (Resp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desapplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concreto aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não são obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a não poderiam ficar inanes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionabilíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandato de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADLs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, como a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001090-42.2014.403.6108 - JOSE EDUARDO SILVA FAGUNDES(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação de conhecimento em que JOSÉ EDUARDO SILVA FAGUNDES move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versam sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor

da ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional.MÉRITOEstes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC.Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.InflaçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores.Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC).Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR.No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação "Bresser, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916)Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora.Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares.A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionabilíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos.Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJE 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que refleta a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópicoo concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento.DISPOSITIVOPElo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial.Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-51.2014.403.6108 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento em que JOSÉ ANTÔNIO MARTINS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial.Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré.A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistematica dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito.E o relatório. DECIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA.Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado:FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.PRESCRIÇÃONão há falar, por outro lado,

em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO. Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a renuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de renuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concretamente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02/0008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional/estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar inunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional/estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos/entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcioníssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandato de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, em que a TR, inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça exposto as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEIMENTO COMUM

0002721-21.2014.403.6108 - LEILA LIZ AMADEI PEGORARO (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento em que LEILA LIZ AMADEI PEGORARO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

pacífico o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgados:FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam e apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.PRESCRICÇÃO NÃO há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito *ex nunc*, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional.MÉRITOEstes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autorA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com o Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. InfilçãoO Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alega que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para reparar as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e onerosa característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desalçar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal que no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916)Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, desdobrando falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantias que, entre nós, não contemplam sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a não que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoñha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...)O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entre particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionais, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópicoo concerne à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento.DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000272-06.2014.403.6108 - JOSE SALIM(SPI69093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento em que JOSÉ SALIM move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial.Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré.A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito.É o relatório. DECIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgador: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autorA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada com Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em algo semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desalçar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à míngua ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal que no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-020008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, desdobrando falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração serão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimindo ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, já que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em inconstitância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei falha em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando de fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionais, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial com um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àquelas estipuladas em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000273-88.2014.403.6108 - CARMEN RITA PEREIRA (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento em que CARMEN RITA PEREIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versam sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO. Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessorio) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ. A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o curso do prazo prescricional. MÉRITO. Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação. O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos. O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressona evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhar o caso para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desalçar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à mínima ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e em parte provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos: (...) No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto: (...) Qualquer que seja, na perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma extensiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálicos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que refleta a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com filero no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000193-77.2015.403.6108 - ERNANI FRANCISCO DA ROCHA(SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de conhecimento em que ERNANI FRANCISCO ROCHA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial.Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré.A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebateu o mérito propriamente dito.É o relatório. DECIDO.LEGITIMIDADE PASSIVA.Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Collor I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza.De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgado:FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação.PRESCRIÇÃO.Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (acessorio) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos.Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional.MÉRITO.Éstes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado ao tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC.Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autorA Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, citada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento.Inflação.O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para repor as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS.A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera.Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária.Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator.ProjetosO ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação.Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legitimada se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou.Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas.PreliminarAntes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF.Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta.Recursos repetitivosO novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores.Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC).Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR.No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material.Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 / PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916)Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, desdobrando falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantias que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a qual não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional / estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997)Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora.Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entre particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares.A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional.E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando de fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS.Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar macerado o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionais, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipóteses dos autos.Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayrés Brito, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação.Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI nº 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão do outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs).Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é

medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002085-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVID CARDOSO (SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora (CEF) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a parte ré/apelante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-55.2016.403.6108 - KOHLER SOARES ENGENHARIA LTDA - ME (PR058792 - HENRICO CESAR TAMIOZZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - 3º PARÁGRAFO R.DESPACHO FL. 362: intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe de Primeiro Grau, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-96.2016.403.6108 - MARIA APARECIDA DE MOURA LOURENÇO (SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Cuida-se de ação de conhecimento em que MARIA APARECIDA DE MOURA LOURENÇO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e postula a substituição da Taxa Referencial (TR), como índice de correção monetária do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, pelo INPC (ou outro índice), desde janeiro de 1999, ou o recálculo da TR nos meses em que o índice foi zero ou inferior à inflação oficial. Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a suspensão do feito (art. 1.036 do CPC), após a citação da Ré. A CAIXA apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a suspensão do feito pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.381.683-PE) e a prescrição trienal. Rebutou o mérito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Ainda que não se alegue, importante consignar a legitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em lides que versem sobre reposições monetárias em FGTS, tema que já foi exaustivamente debatido em ações nas quais foram postulados índices de correção monetária de planos econômicos anteriores, como o Bresser, Verão, Color I e II, tendo a jurisprudência assentado o entendimento de que a CEF, enquanto gestora do FGTS, tem legitimidade passiva exclusiva a figurar no polo passivo das lides de tal natureza. De fato, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no REsp nº 77.791-SC, Relator para acórdão o Ministro José de Jesus Filho, DJ de 30/06/97, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Confira-se a ementa do julgador: FGTS. DEPOSITOS. CORREÇÃO MONETARIA. DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da CEF. II - Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. PRESCRIÇÃO. Não há falar, por outro lado, em prescrição trienal, tendo em mira que o prazo prescricional de verbas atinentes à correção monetária (accessório) do FGTS (principal) é trintenária, a teor do que dispõem o art. 144 da Lei 3807/60 e a Súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Ressalte-se, no ponto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212, definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito ex nunc, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Sendo assim, tratando-se de pedido de diferenças de correção monetária a contar de 1999 e daí em diante, com ação ajuizada antes de 13/11/2014 ou em até cinco anos após essa data, fica evidente que não houve o decurso do prazo prescricional. MÉRITO. Estes autos foram suspensos com base em determinação proferida no REsp 1.381.683/PE, que, no entanto, foi extinto, sendo afetado o tema 731 (Discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.) debatido no REsp 1.614.874/SC. Em 11/04/2018, a questão foi enfrentada em seu mérito e, como se vê da notícia publicada nesta mesma data no site do STJ, referida corte, por sua Primeira Seção, fixou tese contrária à pretensão autoral. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em julgamento de recurso especial repetitivo, o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. A tese firmada vai orientar todos os processos com objeto semelhante que tramitam nas instâncias ordinárias, em todo o território nacional. De acordo com as informações do sistema de repetitivos do STJ, onde a controvérsia está cadastrada como Tema 731, mais de 409 mil ações aguardavam a conclusão desse julgamento. Inflação. O Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente de Santa Catarina, que figura como recorrente, alegou que a TR deixou de refletir as taxas de inflação a partir de 1999, prejudicando o saldo de FGTS dos trabalhadores. Defendeu a aplicação do INPC ou do IPCA, ou de outro índice, para reparar as perdas decorrentes da inflação nas contas vinculadas do FGTS. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, defendeu a aplicação da TR como índice de correção, alegando que o FGTS não tem natureza contratual, pois sua disciplina é determinada em lei, inclusive a correção monetária que a remunera. Ao negar provimento ao recurso do sindicato, o ministro relator, Benedito Gonçalves, destacou que o caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Segundo o relator, a discussão a respeito dos índices aplicáveis ao FGTS não é nova, já tendo sido objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que, diferentemente das cadernetas de poupança, regidas por contrato, o FGTS tem natureza estatutária. Tendo o legislador estipulado a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de vulnerar o princípio da separação dos poderes, explicou o relator. Projetos. O ministro afirmou que a mudança no índice é tarefa legislativa. Ele citou em seu voto que tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que objetivam compensar, por meio de aportes públicos, a diferença entre os saldos das contas do FGTS e a inflação. Ressoa evidente, pois, que o pleito do recorrente está inserido no âmbito da competência do Poder Legislativo, e a atuação do Poder Judiciário só estaria legítima se houvesse vácuo legislativo ou inércia do Poder Legislativo, hipóteses essas não verificadas no caso concreto, destacou. Dessa forma, para Benedito Gonçalves, o Poder Judiciário não pode substituir o índice de correção monetária estabelecido em lei. O ministro frisou que o FGTS é fundo de natureza financeira e ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas. Preliminar. Antes de dar início ao julgamento do repetitivo, a Primeira Seção apreciou preliminar suscitada pelo relator a respeito da continuação ou não do julgamento no STJ em face de ação semelhante que ainda será apreciada no STF. Os ministros, por maioria, decidiram dar continuidade à apreciação do recurso. O processo que tramita no STF também discute a correção monetária dos saldos do FGTS e não tem data prevista para entrar em pauta. Recursos repetitivos. O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula a partir do artigo 1.036 o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica. Esta orientação, firmada nos termos do artigo atual 1.036 do CPC-15, é de obrigatória observação pelas instâncias inferiores. Ainda que assim não o fosse, meu entendimento pessoal é exatamente no mesmo sentido da decisão proferida no representativo de controvérsia (REsp 1.614.874/SC). Portanto, segundo o que restou decidido pelo STJ, no que tange ao aspecto de legalidade, não há nenhuma mácula na correção monetária do FGTS pelos índices da TR. No que pertine à alegada inconstitucionalidade da atualização monetária do FGTS pela TR, igualmente o pedido não procede. A correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à da poupança, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei nº 8.036/1990: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC etc), pois, em sua opinião, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que, para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, como dito, à minha ótica, não procede. De fato, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. Digo isso, primeiramente, porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional ou estatutária, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no tocante aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional / estatutária do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não são obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice fixado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que compoem o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enquadreadora sobre o assunto (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figuras: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma

exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional / estatutária, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado, como quer a parte autora. Os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua (muitas vezes aqui mencionada) natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou entes particulares, porquanto cada um destes órgãos / entes utiliza metodologia própria na quantificação da desvalorização monetária, devendo-se ter em conta que os índices de correção mensurados são setoriais, aplicados em áreas específicas da economia e da sociedade e com finalidades díspares. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, ainda a título hipotético e argumentativo, tendo em consideração que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária / institucional, não deve ser corrigida por índices monetários setoriais, que, em regra, são calculados com outros objetivos e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, outrossim, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o Judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionatíssimos, e com extrema reserva, poderá o poder judiciário atuar positivamente para suprir a ausência de normas, no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é a hipótese dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial como um todo, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não retirou a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão-somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Nessa ordem de ideias, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo ocioso recordar que é firme a jurisprudência tanto do STF, quanto do STJ, este inclusive por sua Corte Especial, no sentido de que o julgador não está obrigado a examinar e responder a todos os argumentos das partes, podendo até mesmo decidir a causa por fundamentos diversos dos alegados pelos litigantes, desde que o faça expondo as razões e motivos de seu convencimento. DISPOSITIVO pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial. Sem custas e sem condenação em verba honorária, visto o deferimento da gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004608-69.2016.403.6108 - MARIA ANGELA FOGOLIN SOUZA DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-22.2016.403.6108 - SEBASTIAO FREITAS DA SILVA (SP049152 - NILTON SANETI) X BANCO BRADESCO SA (SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Despacho de fl. 101: intime-se novamente o apelante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-87.2017.403.6108 - D SANTO RIBEIRO EIRELI - ME X DJALMA SANTO RIBEIRO (SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E RJ099297 - MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO)

Baixo os autos em diligência. À f. 127, foi deferida a suspensão do processo por 180 dias, para que as partes tentassem a renegociação do contrato, ficando a parte autora autorizada a promover a venda direta do equipamento para amortização dos valores do contrato. Decorrido o prazo consignado, não há notícia dos autos sobre eventual renegociação ou alienação do bem. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca de eventual renegociação da dívida ou alienação do bem e se têm interesse na avaliação do equipamento, pelo oficial de justiça, para fins de subsidiar o julgamento, devendo ser informado nos autos o local onde pode ser encontrado o bem dado em alienação fiduciária. Manifestado o interesse das partes, determino seja procedida a avaliação do equipamento descrito à f. 34 por Oficial de Justiça Avaliador. Após, abra-se vista às partes para falarem sobre a avaliação e retomem conclusos os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-33.2017.403.6108 - ANA PAULA RIBEIRO (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA PAULA RIBEIRO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade de estágio, no período compreendido entre 14/04/2003 a 02/01/2005, bem como do período entre 10/1985 a 12/1985, época em que exerceu atividade como autônoma, e conversão em atividade especial dos serviços por ela prestados no período entre 04/05/1998 a 02/08/2002. A decisão de f. 63 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a Autora juntasse o demonstrativo de apuração do valor da causa. À f. 68 foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença e determinada a citação da Autora. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 69-73 verso) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo acerca da conversão em atividade especial dos serviços prestados para a empresa Tiltbra e do reconhecimento do tempo de contribuição junto à Prefeitura Municipal de Baurur; aduz a falta de interesse, também, quanto ao período compreendido entre novembro e dezembro de 1985, que já foi reconhecido administrativamente, e a improcedência do pedido relativo ao cômputo do mês de outubro de 1985 por falta de recolhimento da contribuição. Subsidiariamente, pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data da citação. Juntou cópia digital do processo administrativo (f. 74) e extratos do CNIS (f. 75-76). A Autora manifestou-se em réplica às f. 81-96, requerendo o julgamento antecipado, com a procedência dos pedidos e juntou documentos (f. 97-98). À f. 99-99 verso, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, reiterando a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho as alegações da Autora quanto à falta de interesse de agir da Autora, em relação ao período de 11/1985 a 12/1985, tendo em vista que já foi reconhecido administrativamente e considerado para efeitos de carência. Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da Autora, não conheço do pedido referente ao período compreendido entre novembro e dezembro de 1985, haja vista que foi computado na via administrativa, conforme se extrai da f. 30 do PA juntado nos autos em CD. Quanto ao mês de outubro de 1985, em que alega o exercício de trabalho autônomo, nota-se que a Autora não juntou o comprovante de pagamento da contribuição respectiva, sendo certo que os registros do CNIS apontam recolhimentos apenas nos meses de novembro de dezembro, os quais, como visto, já foram computados na via administrativa. Afianço, no entanto, a alegação de falta de interesse em razão da ausência de requerimento administrativo do período especial de 04/05/1998 a 02/08/2002 e do período de exercício de atividade de estagiária, face à contestação apresentada nos autos, o que configura pretensão resistida. Ademais, a nova sistemática do Código de Processo Civil traz inócuo o princípio da primazia do julgamento de mérito, o que autoriza o processamento do feito e, sendo procedente o pedido, a fixação da data do início do benefício na data da citação, quando o INSS teve conhecimento da documentação apresentada aos autos e de todos os pedidos formulados pela Autora. No mérito, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transitorio) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Nesse raciocínio, acrescido a análise acerca da conversão do período especial, tal matéria já foi por demais, analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes pressunções: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico

Previdenciário. Nesse cenário, verifico quanto ao período compreendido entre 04/05/1998 a 02/08/2002, que o perfil fisiográfico previdenciário (f. 46 dos autos) comprova que a autora exerceu a função de ajudante de máquina e ajudante geral, junto à empresa Tíbra Produtos de Papelaria LTDA, e esteve exposta ao agente físico ruído à intensidade de 91,3 dB(A). Sobre o agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB.A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Levando-se em conta a informação constante no PPP de que a Autora esteve exposta a ruído de 91,3 decibéis, cabe enquadramento do período de 04/05/98 a 02/08/2002, para fins de conversão do tempo especial. Cumpre anotar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Prosseguindo, anoto que o período de serviço como estagiário não gera direito a contagem do tempo de serviço para fins previdenciários. Todavia, se o estágio perder o seu caráter educacional, caracterizando, desta forma, a relação empregatícia, é possível o cômputo deste período para fins de averbação como tempo de serviço/contribuição, já que o Demandante passa a se enquadrar na categoria definida no artigo 11, I, da Lei de Benefícios. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vaticina: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR AFASTADA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. 1. Este Tribunal já firmou o entendimento de que é imprescritível o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, bem assim que Comprovado o tempo de serviço por prova material corroborada por prova testemunhal, o segurado tem direito à sua averbação para fins previdenciários. Precedente desta Corte. 2. Os estágios, mesmo quando remunerados, em princípio, não geram direito à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, pois não dão origem a vínculos empregatícios nem determinam a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social. 3. No entanto, se o estágio perde seu caráter educacional e acaba por se caracterizar como verdadeira relação de emprego, é possível a contagem do tempo de realização de estágio como tempo de serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário. 4. O 1º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana, como no caso dos autos, só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento. 5. Apelação provida. (AC 19993400063569, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:12.) PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO - PERÍODO TRABALHADO EM ESTÁGIO REMUNERADO - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A FURNAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Averbação de tempo de serviço prestado como estagiários junto à empresa FURNAS/SA. 2. Consoante evidenciam os documentos de fs. 22, 26, 28, 34, 39, 44, 48, 52, 56, 64, os quais tenho como bastantes à comprovação das alegações formuladas na inicial, o estágio realizado integrava o período pré-admissional junto à empresa contratante. 3. Todavia, em que pesa esta circunstância e a ausência de contrato de trabalho formalizado, a relação existente no período de estágio já se caracterizava como típica relação de trabalho. Assim, além da remuneração, já reconhecida e paga, tratava-se de atividade habitual em que era presente a subordinação, fatores que revelam a dependência total à empresa referida. 4. Ante esta realidade, a condição dos Autores se identifica com aquela definida pelo art. 11, I, da Lei n. 8.213/91, e cujo tempo de serviço se afere na forma do art. 55, da mesma Lei. 5. Precedentes desta Corte: AC nº 2000.01.00.000341-8/MG; Rel. Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), 2ª Turma, unânime, DJ 12/06/2006 p. 89; AC nº 1997.01.00.046001-2/MG; Rel. Juiz MARK YSHIDA BRANDÃO (Conv.); 1ª Turma Suplementar, unânime, DJ 04/08/2005 p. 47 e AC nº 1997.38.00.016475-4/MG; Rel. Juiz FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (Conv.), 2ª Turma Suplementar, unânime, DJ 16/06/2005 p. 29. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (AC 200001000649225, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PAGINA:6.) Logo, somente seria possível o reconhecimento do período pleiteado, se a Autora comprovasse o exercício de sua atividade na qualidade de empregado urbano, visto que, muitas vezes, a relação é estabelecida na condição de estagiário como forma de burlar as leis trabalhistas e previdenciárias em detrimento do trabalhador. Todavia, ao que se colhe da inicial, a Autora era efetivamente estagiária da Prefeitura Municipal de Bauru, não estando configurada relação de emprego. E os documentos juntados às fs. 53-60 comprovam que a remuneração da Autora era de fato decorrente do estágio. Assim, o período de 14/04/2003 a 02/01/2005 não pode ser computado, pois não houve recolhimento das contribuições e também não ficou demonstrado o vínculo empregatício que obrigaria o Município a promover os recolhimentos. Deste modo, o pedido merece acolhimento apenas quanto à conversão do período especial de 04/05/98 a 02/08/2002. Análise o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A contagem realizada na via administrativa totalizou 21 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição da Autora, na DER - 23/10/2014 (f. 31 do arquivo do CD acostado à f. 74 dos autos). A conversão do período reconhecido nesta sentença importa em um acréscimo de 10 meses e 5 dias ao tempo apurado administrativamente, não fazendo jus a Autora ao benefício pleiteado, por não alcançar o tempo de contribuição necessário à concessão do seu pedido. Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL quanto aos períodos de contribuições já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (11/1985 a 12/1985) e afasto a preliminar em relação ao período de atividade especial, na forma da fundamentação expendida, para, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para reconhecer o período de 04/05/1998 a 02/08/2002, como de atividade especial exercida pela Autora, que deverá ser averbado em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,2. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em face da sucumbência mínima. Sem condenação a Autora, em razão da gratuidade concedida. No trânsito em julgado, cumpra o INSS o decidido nesta sentença e, na seqüência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-86.2017.403.6108 - HRF EMPREENDEDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS EIRELI - EPP X CLAUDIO ROBERTO FERREIRA (SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a apelante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJE, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na seqüência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-47.2017.403.6108 - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP238099 - HENRIQUE SOMADOSSI PRADO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP264629 - SIMONY SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Após, cumpra-se a segunda parte de fl. 190 intimando-se novamente a CEF, primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJE, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na seqüência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002609-47.2017.403.6108 - ISMAEL LIMA DA SILVA (SP387146 - LAERCIO DONIZETI GASPARINI E SP343421 - RAONY ELOMAR FERREIRA LEAL) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA (PR067981 - VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA E PR066295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA E PR064756 - RICARDO KIYOSHI SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do recurso de apelação interposto pela CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.

Após, intime-se a apelante para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJE, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na seqüência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

EMBARGOS A EXECUCAO

0003302-07.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-06.2005.403.6108 (2005.61.08.001850-5)) - GIANCARLO MANISCALCO(SP152305 - ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO E SP292974 - ANDRE LUIS DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para os autos principais, se dele já não constar, cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Sem prejuízo, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Após, arquivem-se os autos, certificando-se eventual existência de cumprimento de sentença distribuídos por dependência a estes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002507-30.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304597-14.1997.403.6108 (97.1304597-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X MARINA FERRAZ PINTO X MIGUEL SILAS PAROLO X UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI X ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI(PRO11852 - CIRO CECCATTO)
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe movem ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI e UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI, aduzindo que a metodologia de cálculo utilizada pelos embargados está incorreta, e que os cálculos efetuados pela Receita Federal demonstram que o montante recebido a título de complementação supera o valor atualizado das contribuições dos autores ao fundo de aposentadoria da FUNCEF. Aduz, ainda, que os valores depositados nos autos, em virtude da tutela cautelar, devem ser excluídos dos cálculos apresentados. Os embargos foram recebidos à f. 15. Os Embargados manifestaram-se às f. 29-32, refutando as alegações da União e pugnano pela improcedência dos embargos. A decisão de f. 66-67 fixou os parâmetros para a realização dos cálculos pela contadoria judicial. Após a juntada de documentos, vieram os cálculos judiciais às f. 108-110 e 162-164, com os quais concordaram as partes (f. 173 e 176). É o relatório. Decido. Os embargos são parcialmente procedentes. A sentença transitada em julgado reconheceu o direito à exclusão da incidência do IRPF, do valor do benefício que corresponder às parcelas das contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, respeitado, no entanto, o prazo prescricional estabelecido na decisão (os valores de restituição recolhidos até junho de 1999). A liquidação, portanto, deve estar limitada aos parâmetros da coisa julgada que se formou nos exatos termos do que referido no parágrafo anterior. Para tanto, importante frisar que, no caso dos autos, a matéria em discussão configura relação jurídica de trato sucessivo, de forma que a suposta violação ao alegado direito se renova a cada período em que ocorre a retenção indevida, conforme preconizado pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sua súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso dos autos, os valores recolhidos a título de imposto de renda sobre a parcela que cabia ao empregado contribuir ao fundo de previdência privada, no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, constituem um crédito que deveria ter sido abatido a partir do momento em que o beneficiário começou a receber a aposentadoria privada. O referido abatimento deveria acontecer até o esgotamento do crédito e, remanescendo créditos dentro do período não prescrito (de junho de 1999 em diante), estes podem ser repetidos. Para tanto, apura-se o período em que não deveria ter incidido o imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de aposentadoria privada, até esgotar referido crédito, sendo devidas as parcelas não atingidas pela prescrição. Ao analisar os cálculos, a Contadoria do Juízo chegou à conclusão de que, após a dedução das parcelas sobre as quais não deveria incidir o imposto de renda, o Autor embargado Ubirajara faz jus a um crédito de R\$ 45.961,40 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), ao passo que Autora-embargada Zuleica faz jus a R\$ 18.940,88 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) - f. 108 e 162. Instadas a se manifestar, tanto a Embargante quanto o embargado concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, ressalvando a UNIÃO, apenas, que os valores outrora depositados nos autos devem ser convertidos em renda da União (f. 173 e 176). Nesta esteira, homologa os contas da contadoria de f. 108-110 e 162-164, uma vez que realizadas nos termos do julgado e levando-se em conta os parâmetros fixados na decisão de f. 66-67. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ 45.961,40 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), para o Embargado UBIRAJARA GARCIA CAVALCANTI, e de R\$ 18.940,88 (dezoito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos, correspondentes ao montante apurado pela Contadoria para a embargada ZULEICA PEREIRA CAVALCANTI, tudo atualizado para a competência de março/2013, nos termos da fundamentação expandida. Os valores deverão ser apropriados dos depósitos realizados na ação cautelar n. 1301624-86.1997.403.6108 e, caso haja saldo remanescente, a importância deverá ser convertida em renda da União. Do contrário, se o valor depositado for inferior ao montante a ser restituído, haverá complementação por meio de RPV, devendo a Secretaria promover o expediente necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, dos cálculos de f. 108-110 e 162-164, e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000967-73.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-30.2015.403.6108 () - LEANDRO DOS SANTOS SILVA(SP263962 - MARIA BEATRIZ VUOLO SAJOVIC CAGNI MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

No mais, translade-se para os autos principais, se dele já não constar, cópia da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003689-80.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-95.2016.403.6108 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X TATIANE MUNHOZ DE FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIFER COMERCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIEGO LOPES DE OLIVEIRA LIMA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, TATIANE MUNHOZ DE FREITAS, DIFER COMÉRCIO DE BOBINAS E ETIQUETAS LTDA e DIEGO LOPES DE OLIVEIRA objetivando desconstituir a construção judicial, que recaí sobre valores depositados em conta de poupança em nome da Embargada Tatiane. Aduz que os valores são oriundos do pagamento de prestações em atraso de contrato de mútuo, com alienação fiduciária, que firmou com os Réus, o qual foi efetivado perante o cartório de registro imobiliário, através de cheque administrativo. Afirma que para a realização da operação bancária promoveu a abertura de conta poupança em nome de Tatiane, na qual efetuou o depósito do cheque administrativo para posterior débito, o que não ocorreu em virtude do bloqueio judicial, realizado pelo Juízo Estadual em favor do Banco Itaú, que figura como exequente na ação de execução de título extrajudicial (em apenso). A liminar foi deferida, o que suspendeu os atos expropriatórios dos valores bloqueados, sendo determinada a citação (f. 84). O ITAÚ ofertou contestação às f. 86-87, alegando que o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauri determinou o bloqueio de saldo disponível na conta corrente dos executados, ora embargados, e que a parte não demonstrou nos autos da ação executória que o valor bloqueado trata-se de verba inpenhorável, deixando de demonstrá-lo por meio de extratos bancários ou sequer alegou que o valor estava comprometido em alguma negociação com outra instituição financeira. Aduz que o bloqueio é legítimo e requer a sua manutenção. Seguiu-se a manifestação da embargante (f. 95-96). À f. 97, foi determinada a citação dos outros embargados que, devidamente citados, ofertaram contestação às f. 106-107, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, já que não tiveram qualquer participação nas operações bancárias realizadas. Requereram a exclusão do polo passivo e a fixação de honorários advocatícios em seu favor, juntando documentos às f. 109-117. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação dos Embargados Tatiane, Diego e DIFER, de ilegitimidade passiva. De fato, a própria CAIXA admitiu em sua inicial que promoveu a abertura da conta bancária, em nome da sócia e embargada Tatiane, por sua conta e risco, com a finalidade de comandar a liquidação das parcelas inadimplentes, tanto que a conta não era de livre movimentação da cliente (f. 08). No entanto, prevalece a legitimidade dos Embargados, nos termos do artigo 677, 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o ato de construção lhes aproveitou. No mérito, consoante relatado, a Embargante pede o cancelamento de construção judicial que recaí sobre o numerário depositado em conta poupança da Embargada Tatiane Munhoz de Freitas, sob a alegação de que os valores lhe pertencem, uma vez que foram dados em pagamento de prestações atrasadas referentes ao contrato de cédula de crédito bancário firmado com os embargados. O artigo 674 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. No caso, está demonstrado que os valores construídos são pertencentes à Embargante. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, os Executados efetivaram o pagamento da importância devida à CAIXA em cartório e os valores foram depositados em conta de poupança, cuja abertura foi realizada para o fim de possibilitar a operação bancária (f. 54-60). Está comprovado, também, que, nesse ínterim, sobreveio a determinação de bloqueio pelo Juízo Estadual em favor do embargado Banco Itaú Unibanco, o qual figura no feito de execução de título extrajudicial como exequente. Os embargados foram ouvidos e confirmaram que fizeram o pagamento à CAIXA de valores devidos em razão de empréstimo com ela contraído, alegando, ainda, que não tiveram qualquer participação nas operações bancárias que se sucederam. Deste modo, devidamente comprovado por meio dos documentos acostados aos autos que os valores bloqueados não pertencem aos executados, mas sim à CAIXA, os embargos de terceiro são procedentes. Sem razão, portanto, o ITAÚ, quando insiste na manutenção da construção. Sendo procedentes os embargos, resta definir a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pautar-se pela sucumbência processual, norteadas pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, em princípio, o banco embargado (ITAÚ) não deveria ser condenado na presente demanda, uma vez que o bloqueio somente ocorreu por que a CAIXA manteve os valores depositados na conta bancária de Tatiane, em razão de inconsistências em seus sistemas operacionais. Entretanto, há uma peculiaridade no presente processo: o ITAÚ, depois de citado nestes autos, tomando ciência de que os valores não pertenciam aos executados, ainda assim insistiu na manutenção da construção judicial. Logo, ante a renitência processual, deve arcar com os ônus de sucumbência. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. POSSE. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Súmula 303/STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios) serve para desonerar a Fazenda Pública quando a construção é feita por culpa da executada e sem qualquer responsabilidade, causalidade ou resistência da exequente ao pleito de exclusão do bem pertencente ao terceiro. 2. Na espécie, evidenciou-se que houve resistência manifestada em contestação pela embargada, demonstrando que não pode a mesma ser desonerada da sucumbência, em razão de sua conduta processual. 3. Apelação provida, sucumbência invertida. (AC 00047053120144036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2234201, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 10/07/2017) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTESTAÇÃO DA EMBARGADA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 303 DO STJ. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, a remessa necessária não se aplica aos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos. 2. A UNIÃO FEDERAL manifestou sua dispensa em recorrer, nos termos do Ato Declaratório nº 7, de 11/12/2008 e do art. 19, II, da Lei nº 10.522/2002. 3. Embora a embargante não tenha efetuado a averbação da aquisição perante o registro imobiliário local, a União Federal ofereceu a contestação, na qual postulou a improcedência do pedido formulado na inicial ao argumento da existência de indício de fraude pela ausência de boa-fé. 4. Caracterizada a resistência à pretensão da embargante, razão pela qual é devida a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em decorrência do princípio da sucumbência. Precedentes do STJ. 5. Remessa necessária não conhecida. 6. Apelação provida para inverter os ônus de sucumbência, condenando a embargada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença. (AC 00009700620084036109, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520446, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/06/2017) É dizer, a sucumbência decorre exclusivamente da falta de concordância da Itaú na liberação da construção neste processo. Caso tivesse anuído ao pedido, ficaria livre da condenação em honorários advocatícios, mas, considerando a resistência processual, resta caracterizada a lide (pretensão resistida) e, por isso, deve responder pelos ônus processuais. O contrário se verifica, entretanto, em nome de demais embargados, que não se opuseram à liberação dos valores e também não deram causa ao bloqueio. Como já dito, a própria CAIXA, por sua conta e risco, promoveu a abertura da conta em relação a Tatiane e fez o depósito dos valores, com o fim de realizar as operações bancárias pertinentes, tudo isso sem o conhecimento dos embargados. Assim, eles não devem honorários à CEF. Mas, de toda sorte, o ato construtivo lhes aproveitaria, por isso, devem figurar no polo passivo, não sendo devidos honorários pela CAIXA em favor dos Embargados. Anote-se, por fim, que a ação de execução deverá ser devolvida à Justiça Estadual para processamento, uma vez que não há prorrogação da competência absoluta deste Juízo. Tratando-se de causas entre particulares, não há falar em competência da Justiça Federal. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça[...]. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se

competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante (CC 93.969/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 05/06/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da constrição incidente sobre o depósito bancário em nome da Executada Tatiane Munhoz de Freitas e que foi levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial n. 1024631-50.2015.8.26.00071, ajuizada pelo Itaú em face dos embargados DIFER, Tatiane e Diego, perante a Justiça Estadual (autos em apenso n. 0003688-95.2016). Condeno o ITAU UNIBANCO S/A em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pelo Embargado ITAU. Oficie-se ao BANCO DO BRASIL (f. 102-103), para que promova a transferência do numerário a este juízo, com vinculação ao presente feito, para posterior liberação à Embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0003688-95.2016.403.6108 e promova o despesamento, devolvendo os autos referidos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição, pois este juízo não tem competência para julgamento e processamento do feito, em que figuram como partes, de um lado, instituição financeira privada e de outro, pessoa jurídica de direito privado e particulares (CC 90944, DJe 16/12/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005226-58.2009.403.6108 (2009.61.08.005226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MEMORIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ALBERTO MOSER X APARECIDO MARTIN GARCIA

Manifeste-se o patrono da executada acerca do requerimento de extinção da execução formulado pela CEF.

Prazo: 5 dias.

O silêncio será interpretado como concordância ao pedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002826-61.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A D DA SILVA - ME X ADRIANO DELFINO DA SILVA

Com o ofício cumprido, dê-se ciência à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.

CAUTELAR INOMINADA

1303391-96.1996.403.6108 (96.1303391-2) - AGRICOLA, INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA (SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 147, PARTE FINAL: Como o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305049-87.1998.403.6108 (98.1305049-7) - ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X JALIL SHAYEB X NADJA MARIA SPERB SHAYEB X IRENE ELLERBROCK (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ROBERTO LOUREIRO MARINGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007586-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007586-4) - PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1) - REGINA MAURA BAZZO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até a presente data a patrona não prestou contas nos autos, acerca do levantamento dos seus honorários, conforme deliberado à fl. 227.

Este Juízo diligenciou a respeito do saque (fls. 224/225), tanto que oportunizou à advogada nova intimação para efetivo pagamento.

Com a publicação da Lei n. 13.463/2017 ficam cancelados os requisitos expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor há mais de 2 (dois) anos da data do depósito, devendo a instituição financeira operacionalizar, mensalmente, o cancelamento do crédito mediante a transferência para Conta Única do Tesouro Nacional.

Logo, estando a advogada regularmente intimada da disponibilidade do seu crédito, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000345-04.2010.403.6108 (2010.61.08.000345-5) - MIGUEL ASSEF X ESTHER DE RIZZO ASSEF X MARIA APARECIDA IZABEL ASSEF X JOEVILE JOSE ASSEF X ROBERTO ASSEF X ROSA DAS GRACAS ASSEF X HELIO APARECIDO ASSEF X JOAO ANTONIO ASSEF X ANA MARIA ASSEF FERREIRA X REGINALDO ASSEF (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE) X UNIAO FEDERAL (SP105211 - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARAES E SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP076643 - LUIZ ARNALDO SEABRA SALOMAO) X ESTHER DE RIZZO ASSEF X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que, no prazo de 15 dias, esclareça a questão posta pela Contadoria (f. 1190/v), devendo esclarecer, nesse sentido, em que competência se deu a implantação da equiparação, aos salários dos ferroviários em atividade pela CPTM, dos vencimentos da parte exequente.

Com as informações prestadas, dê-se vistas às exequentes e à União Federal e, após, tornem à Contadoria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006586-57.2011.403.6108 - ADILSON NUNES DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005770-41.2012.403.6108 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303302-44.1994.403.6108 (94.1303302-1) - ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA(PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES) X APARECIDO JOAO ESPONTON X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES FILHO X FATIMA APARECIDA RODRIGUES RUZZON X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELO X IGNACIO ATHAYDE TEPEDINO X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOSE FERNANDES X LUIZ CYRILLO BARROS DE SOUZA X DALVA MARIA SOUZA MENEZES X IZILDA DE SOUZA MARINS ROCHA X LUIS CIRILO SANTOS DE SOUZA X LUCY VALENTE SILVEIRA(SP010671 - FAUKECEFRRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA)

Dê-se ciência às partes acerca dos pagamentos dos precatórios ocorridos em março de 2018, conforme informado nos extratos de fls. 576/584.

Sem prejuízo, intime-se o autor Alberto Silveira de Souza, por seu patrono, a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento deduzido pelo cessionário Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes, que objetiva o saque da integralidade dos créditos pagos em seu nome. No silêncio, atenda-se o requerimento de f. 574/575, expedindo-se o alvará, com incidência de IR, em nome do referido cessionário.

No mais, guarde-se a definição dos autos de embargos à execução em apenso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008172-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008172-6) - SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN E SP130378 - ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da parte credora com os cálculos apresentados pela União em sua impugnação de fls. 458/478, reputo HOMOLOGADO o valor indicado como devido pela Fazenda no importe de R\$ 158.383,37 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), atualizado para agosto de 2017.

Nota que a União indica a possibilidade de compensação do montante por ela devido, com os créditos apurados nos processos administrativos 10825.001672/2006-96 e 15885.000356/2009-59 (fls. 476-verso e 478, respectivamente). A Autora concorda com a compensação e indica o processo administrativo 10825.001672/2006-96, pelas razões informadas à fl. 483.

Intime-se a União para ciência e, se o caso, manifestar-se em quinze dias.

Nos termos do previsto no artigo 85 do CPC/2015, parágrafos 1º, 3º, inciso I e 4º, inciso I, fixo a favor da União honorários advocatícios no valor de R\$ 504,13 (quinhentos e quatro reais e treze centavos), que corresponde a 10% da diferença de R\$ 5.041,34 encontrada entre os valores inicialmente executados e efetivamente devidos.

Caso não haja o pagamento espontâneo da verba honorária ora fixada, a União Federal deverá observar o determinado na Resolução 142/2017 da PRES do TRF3, com a digitalização dos autos.

Intimem-se.

Não havendo manifestação que enseje o redirecionamento dos autos e considerando que, no caso da compensação administrativa, a parte desiste de prosseguir na execução, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004287-20.2005.403.6108 (2005.61.08.004287-8) - JOAQUINO RIBEIRO(SPI84512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/313 e 315: a questão da habilitação de herdeiros e sucessores, nas ações em que o falecido é segurado previdenciário e move ações contra o INSS, já foi exaustivamente debatida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete dizer a última palavra relativamente à interpretação de leis federais.

Há, de fato, um aparente confronto entre o artigo 112 da Lei 8213/91, o qual dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, e os artigos 687-692 do atual CPC (artigos 1055-1062 do CPC/73), que determinam a habilitação dos herdeiros e sucessores. Inicialmente o STJ entendia que o artigo 112 da Lei 8213/91 aplicava-se exclusivamente na seara administrativa, isto é, perante o INSS, quando algum herdeiro/sucessor passava a receber a pensão previdenciária e, nessa condição, de pensionista, também recebia as verbas que não tinham sido levantadas pelo instituidor do benefício, antes de seu óbito.

Essa forma de decidir do STJ tinha por premissa que o levantamento perante o INSS era apenas uma desburocratização para satisfação da apropriação do direito material deixado pelo falecido.

Quando, todavia, o valor a ser levantado, proveniente de benefício previdenciário, era objeto de uma ação judicial, o Superior Tribunal de Justiça defendia que a habilitação haveria de ser realizada na forma do Código de Processo Civil, que, na ocasião, estava regida pelos artigos 1055-1062 do CPC/73.

Há inúmeros julgados que enunciam o entendimento referenciado (REsp 440.032/PB, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 10/03/2003; REsp 436.636/PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 30/09/2002; REsp 268.485/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 24/06/2002; REsp 267.640/SC, Rel. Min. Jorge Scartazzini, DJU de 05/08/2002; REsp 261.673/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 02/10/2000; REsp 163.735/RS, Rel. Min. Luiz Vicente Camicchia, DJU de 09/11/98).

Esclarecedor a esse respeito é o voto vencido do Ministro FELIX FISCHER, no bojo do REsp 496030, no sentido de o artigo 112 referir-se apenas ao direito material de receber valores e não ao direito processual de habilitar-se na ação judicial. Confira-se parte de sua manifestação:

Pela análise do acima exposto, verifica-se que o art. 112 da Lei nº 8.213/91, cinge-se à esfera administrativa, limitando-se a afirmar que os valores previdenciários devidos e não recebidos em vida pelo de cujus podem ser pagos administrativamente, e prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, e, na ausência destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Portanto, refere-se ao direito material. Entretanto, outra é a questão quando o quantum é submetido à apreciação do Poder Judiciário, como em caso, sendo imprescindível a habilitação conforme as normas previstas nos arts. 1.055 ao 1062 do Código de Processo Civil.

Ocorre que, posteriormente, a partir do julgamento do REsp 496030, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para fazer incidir o artigo 112 da Lei 8213/91 também na esfera judicial, porque, segundo a Corte Unificadora da Lei Federal, o referido texto de lei não tem natureza de inventário ou arrolamento, constituindo-se, tão-somente, uma norma de direito processual. Confira-se a ementa do precedente:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - O cerne da controvérsia diz respeito à exigência de os sucessores do ex-titular do benefício solicitarem o benefício previdenciário, no âmbito judicial, somente após prévia realização de inventário ou arrolamento ou se existe possibilidade de pleitear valores independentemente destes.

II - Conforme é consabido, assim preceitua o artigo 112 da Lei 8.213, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Este artigo encontra-se disposto na Seção VIII, sob o título Das Disposições Diversas Relativas às Prestações. Neste contexto, a interpretação deste artigo deve ser no sentido da desnecessidade de realizar-se inventário ou arrolamento para os sucessores indicados pela Lei Civil, nos termos do mencionado artigo.

III - No âmbito do Poder Judiciário, não há como se proceder a uma restrição em prejuízo ao beneficiário que não existe na Lei. Da leitura do referido artigo, constata-se não haver exigência de se produzir um longo inventário ou arrolamento, mesmo porque, na maioria das vezes, não haverá bens a inventariar.

IV - In casu, não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário.

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.

VI - Ademais, a princiologia do Direito Previdenciário pretende beneficiar o segurado desde que não haja restrição legal. No caso específico, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não se resume ao âmbito administrativo. Portanto, se não há restrição legal, não deve o intérprete fazê-lo.

VII - Não se pode exigir dos possíveis sucessores a abertura de inventário ou arrolamento de bens, pois tal interpretação traz prejuízos aos sucessores do ex-segurado já que, repita-se, têm eles de se submeter a um longo e demorado processo de inventário ou arrolamento para, ao final, receber tão somente um módico benefício previdenciário.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200300143747, RESP - RECURSO ESPECIAL - 496030, Relator originário Min. FELIX FISCHER, Relator para o Acórdão Min. GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA:19/04/2004, PG. 00229)

Como claramente se vê no aresto (REsp n. 496030), ficou evidenciado, quanto ao alcance do art. 112, da Lei 8213/91, que não há que se cogitar de direito material. Se a interpretação caminhasse no entendimento de, sendo direito material, limitar-se, tão somente, sua aplicabilidade ao âmbito administrativo, o beneficiário teria, de muitas vezes, sentir-se obrigado a exaurir a via administrativa a fim de evitar um processo mais longo e demorado de inventário ou arrolamento, onde o único bem a ser considerado seria um módico benefício previdenciário.

Realmente, o atual entendimento sufragado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça parece-me a mais fidedigna interpretação da norma em questão, atentando-se para a mens legis (espírito da lei) ou, mesmo, para a mens legislatoris (vontade do legislador). Ou seja, o artigo 112, da Lei 8213/91, não pretendeu alterar a ordem da vocação hereditária relativamente aos haveres de natureza previdenciária, mas, apenas, facilitar e desburocratizar o levantamento de valores que estejam retidos perante a Autarquia ou mesmo diante do Judiciário.

Estabelecido, portanto, que o artigo 112, da Lei 8213/91, não é norma de direito material, mas processual, podem-se extrair as seguintes conclusões:

a) o texto de lei em foco tem por objetivo de facilitar o recebimento de valores deixados em vida pelo falecido, possibilitando ao pensionista o levantamento sem que seja necessário o ajuizamento de arrolamento ou inventário;

b) essa norma de natureza processual vale tanto para a esfera administrativa quanto para a via processual;

c) não sendo norma de direito material, o artigo 112 da Lei 8.213/91 não altera a ordem da vocação hereditária estabelecida no Código Civil;

d) o pensionista, nessa situação, representa individualmente o espólio, tal qual o inventariante, devendo, pois, habilitar-se com exclusividade nos autos da ação judicial;

e) os valores devidos ao falecido até a data do óbito devem ser levantados pelo pensionista, que, posteriormente, deve partilhá-los entre todos os herdeiros / sucessores, na forma do artigo 1.829 do Código Civil.

Por todo o exposto e diante da impugnação do réu de fl. 315, bem como documentos acostados às fls. 311 e 316, intimem-se os patronos de MARIA AUGUSTO DE SOUZA - CPF 068.117.848-57 a demonstrarem sua qualidade de única titular da pensão por morte do Autor JOAQUINO RIBEIRO. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Uma vez comprovada a titularidade do benefício previdenciário, defiro a habilitação exclusivamente da pensionista mencionada, a quem incumbe representar o espólio do falecido, cabendo-lhe o encargo de levantar os valores apurados nestes autos e, na forma do exposto, repassar a cada um dos herdeiros / sucessores a cota parte que lhes pertença, respeitada a ordem da vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil. Ao SEDI para anotações. Ato contínuo, expeçam-se os requisitórios de acordo com os cálculos de fl. 289, com a máxima urgência, tendo em vista a data limite de entrada dos precatórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003276-43.2011.403.6108 - VALFRIDA CORDEIRO LENTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALFRIDA CORDEIRO LENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEA X ELIANE VIEIRA GOUVEIA X ELOISA CLAUDIA VIEIRA GOUVEA GONCALVES X ELISANGELA VIEIRA GOUVEA X HELENICE VIEIRA GOUVEA GIANNOTTI LOPES X JOSE ALVES GOUVEA NETO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE VIEIRA GOUVEA GIANNOTTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 235/236: do requerimento formulado pela advogada dos autores/successores de IVONE VIEIRA GOUVEA, noto que o feito merece alguns esclarecimentos.

Foram confeccionados, razão de consulta de fl. 189, 5 (cinco) alvarás em apoio do falecimento da Autora e pendência de levantamento do repositório pago nos autos.

Após a expedição dos documentos de fls. 192/196 houve comunicação do cumprimento do Alvará n. 46/2016 - NCJF 2113615, referente ao resgate parcial da conta n. 005508820340 e pago à Sra. ELIANE VIEIRA GOUVEA.

Nos extratos apresentados pelo PAB em Bauru, muito embora as Agências da CEF correspondentes não tenham noticiado a este Juízo o cumprimento dos Alvarás 45, 47, 48 e 49/2016, foram constatados os seguintes saques:

PAB BAURU: em 11/04/2016, pagamento do Alvará n. 46/2016, a favor de Eliane Vieira Gouveia (fls. 198/201 e 204);

PAB SOROCABA: em 19/04/2016, conforme informações do PAB DE BAURU, observando-se que houve o pagamento do Alvará n. 49/2016, a favor de JOSÉ ALVES GOUVEA NETO (fls. 203-verso e 205);

PAB SÃO PAULO AG. 1181: em 20/04/2016, pagamento que não especifica o beneficiário, no valor de R\$ 5.532,10, conforme se nota do extrato de fl. 203-verso. Porém, diante dos fatos subsequentes e em resposta ao Ofício n. 980/2017, a Agência 1181 não esclarece o motivo do levantamento da quantia acima apontada, porém demonstra a abertura de outras contas para os pagamentos, sendo uma para ELOISA CLAUDIA VIEIRA GOUVEA GONÇALVES - fls. 228/229, com saque do valor de R\$ 2.770,50 em 27/04/2016. Na outra conta, demonstra a quantia atualizada para 20/10/2017 de R\$ 3.087,52, para a sucessora ELISANGELA VIEIRA GOUVEA, que está representada em Juízo por Eloisa (fls. 152 e 164) e que, ao menos em tese, à época possuía poderes para sacar a quota parte da irrat. Ambas residem em Brasília (fls. 151 e 181/182).

PAB BRASÍLIA: em 27/04/2016, pagamento a Ivone, conforme informações do PAB EM BAURU, ensejando esclarecimentos pois IVONE era a beneficiária originária da conta e falecida, podendo o banco, ao menos em tese, ter indicado o CPF do titular da conta, ao invés de apresentar o CPF/MF do sacador (fls. 206).

Logo, diante da narrativa, o que não se esclarece nos autos é o montante sacado em 20/04/2016, de R\$ 5.532,10, e por quem, bem como o saque efetuado em 27/04/2016, na Agência México, em Brasília/DF, pois o extrato de fl. 206 indica como sacador o n. de CPF 056.439.488-26, que é da Autora falecida (certidão de óbito - fl. 153).

Em princípio a única sucessora que não teria recebido e que houve a devolução do Alvará foi HELENICE, moradora da cidade de Boituva/SP e que, em janeiro de 2017, veio a Juízo com a devolução do ALVARÁ N. 45/2016 NCJF 2113614, expedido em seu favor (fls. 208/210).

Logo, efetuados 4 saques nas datas apontadas, sendo que um deles, o de 20/04/2016, da Agência 1181, não se esclarece o valor, bem como a questão da representação da curatelada ELISANGELA VIEIRA GOUVEA e também o saque na Agência de Brasília, não há como atender, por ora, o requerimento de fls. 235/236.

Há depositado nos autos o saldo de R\$ 3.087,52, posicionado em 31/10/2017, e de titularidade de Elisângela, representada por Eloisa, na conta 005.48502684-7 (Agência 1181). Como já informado, a outra conta n. 005.48502683-9, da mesma agência, encontra-se zerada (fls. 228/229). Ambas são decorrentes da operação de fl. 227, que alterou as titularidades das beneficiárias.

Diante dos documentos acostados, determino:

1) a intimação da patrona dos Autores para, em contato com os sucessores e diante da devolução de um único alvará, informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os fatos como se passam pois, ao menos em tese, o que se deduz é que uma única sucessora não teria recebido sua quota parte, ou seja, a beneficiária do documento de fls. 208/210 - HELENICE;

2) caso não esclarecidos os pagamentos a quem de direito, oficie-se aos PABs da CEF Ag. 1181 (São Paulo) e 0006 (Brasília), solicitando esclarecimentos a respeito dos pagamentos dos Alvarás 47 e 48/2016 (fls. 194 e 195 dos autos), devendo as agências apresentar a este Juízo, no prazo máximo de até 20 (vinte) dias, o processamento e cópia dos documentos que demonstrem a liquidação dos alvarás em apreço. O ofício poderá ser encaminhado ao PAB local - Agência 3965 - para redirecionamento às Agências respectivas, instruído com cópias de fls. 192/196, 198/205, 222, 226, 226/231 e 235/236 como forma de agilizar o procedimento. Tudo isso em decorrência do saldo zerado informado à fl. 203, extratos de fls. 214/215 e transferência de contas da agência 1181 (fl. 226).

Após, voltem-me imediatamente conclusos para novas deliberações.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000438-93.2012.403.6108 - LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA KLEIN X FAZENDA NACIONAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, ficando declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento, tendo em vista que efetuado segundo cálculos trazidos pelo autor, sem impugnação da parte devedora.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003327-49.2014.403.6108 - APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X ILLA MARIA DE SOUZA(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002421-25.2015.403.6108 - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a).

A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s)

extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE CARLOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO BINCOLETTI - SP398028
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os termos da contestação (doc. ID 7863636), manifeste-se a parte autora informando concorda com os termos do acordo proposto pela ré. Caso contrário deverá apresentar sua réplica, no prazo legal, especificando as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Após, intime-se a UNIÃO também para especificação de provas.

Sem prejuízo, reconsidero a parte final do despacho (ID 5166269) que determina a abertura de vista ao Ministério Público Federal, uma vez que a prioridade destes autos deve ser anotada no Sistema em razão da doença grave do Autor e não pela presença de idoso no polo ativo.

Int.

BAURU, 15 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5000724-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
Advogado do(a) REQUERENTE: MELISSA DA SILVA TOMAZ - SC24325
REQUERIDO: REINALDO FERNANDES STRINGHETA

SENTENÇA

Trata-se de medida proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA**, visando ao **protesto judicial** para constituição em mora referente aos débitos dos anos de 2012 e 2013, juntando aos autos as correspondentes CDAs (Id. 5313974 - Pág. 2-3).

Com o advento da Lei 12.514/2011, passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executarem judicialmente valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, consoante dispõe o art. 8º da referida lei: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

Em outras palavras, "o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação" (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1466562 – 201401662343 – Relatora: ASSUSETE MAGALHÃES – SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 02/06/2015).

Essa medida não veda a propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas e extrajudiciais de cobrança.

Resta evidente que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/2011, não é mais possível o ajuizamento de execução fiscal de Conselhos que não abranja ao menos o valor atual de 4 (quatro) anuidades. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. APURAÇÃO DO VALOR EXECUTADO, E NÃO DA QUANTIDADE DE QUATRO ANUIDADES EM ATRASO. INCLUSÃO DOS ENCARGOS LEGAIS NO CÔMPUTO DO VALOR EXEQUENDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS. NECESSIDADE. (...) 2. O art. 8º da Lei 12.514/11 dispõe: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". 3. Dispositivo legal que faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Precedente: REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/3/2014, DJe 9/4/2014). 4. Desse modo, como a Lei n. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31/10/2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 20/12/2013, este ato processual (de propositura da demanda) pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de valor para o ajuizamento da execução fiscal. 5. A interpretação que melhor se confere ao referido artigo é no sentido de que o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 6. Isso porque, não obstante o legislador tenha feito referência à quantidade de quatro anuidades, a real intenção foi prestigiar o valor em si do montante exequendo, pois, se de baixo aporte, eventual execução judicial seria ineficaz, já que dispendioso o processo judicial. 7. (...) 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para declarar que a aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 leva em consideração o valor de quatro anuidades, e não a quantidade destas, acrescido de multa, juros e correção monetária, devendo os autos retornarem à origem para que, diante do caso concreto, a instância ordinária delimite o quantum exequendo, considerando, desta vez, o principal e os encargos legais (multa, juros e correção monetária). (RESP 201401719958, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/03/2015)

In casu, a anuidade do Conselho Exequente, vigente para o ano de 2018, é de R\$ 482,00 (<http://www.crcsc.org.br/comunicacao/noticias/6533-060318-anuidade-ao-crc-pode-ser-paga-ate-o-dia-31-de-marco-sem-acrescimos-legais>) que, multiplicado por 4, perfaz o total de R\$ 1.928,00 (mil novecentos e vinte e oito reais), ou seja, o valor protestado nesta demanda (R\$ 1.928,00) fica aquém do permissivo legal.

Entendo que o impedimento trazido pela legislação para a execução dos créditos, deve ser estendido para outras medidas judiciais, a não ser que se trate de procedimentos indispensáveis para a garantia de direitos da parte requerente.

Ocorre que a Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, alterou a redação da Lei nº 9.492/97, acrescentando o parágrafo único ao artigo 1º, que prevê, expressamente, a possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Em consequência desta alteração, o E. STJ reformou sua jurisprudência, passando a reconhecer a possibilidade do protesto extrajudicial. Confira-se ementa da decisão proferida no AGRESP 201400914020:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. **A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto".** 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014)

Desnecessário, portanto, o ajuizamento de protesto judicial por parte dos Conselhos Federais, para se alcançar o fim colimado, qual seja, a interrupção da prescrição, uma vez que o desiderato pode ser alcançado por outras medidas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. SENTENÇA: EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. PROTESTO. ART.s 867 e 869, DO CPC. PRESCRIÇÃO. ART. 174, II CTN. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 9.492/97 (6) 1. Nos termos do art. 8º da lei 12.514/2011, o crédito será exigível quando atingir o valor de quatro vezes o valor da anuidade cobrada, prosseguindo a cobrança por meio de execução fiscal. 2. O COREN afirma que a parte apelada está inscrita no Conselho Profissional, sendo devedora de diversas anuidades, as quais constituíram o crédito tributário. Argumenta que a ação foi proposta com a finalidade de interromper o prazo prescricional das anuidades inadimplidas, até atingirem o montante para a propositura da execução fiscal, nos termos da Lei 12.514/2011. Justifica o cabimento da ação cautelar de protesto, pela iminência da prescrição do crédito constituído, antes de atingir as condições impostas para o ajuizamento da execução fiscal. 3. As anuidades cobradas pelos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária (art. 149 da CF), e o crédito se submete ao lançamento de ofício, efetuado pela autoridade administrativa, notificando-se o sujeito passivo. A notificação do lançamento ao devedor realiza-se de forma simplificada, por meio do envio de documento contendo o valor devido, a data do vencimento e outras informações, oportunizando-lhe o pagamento ou a interposição de recurso administrativo. Na ausência de pagamento ou impugnação administrativa, o crédito tributário é constituído a partir da data do vencimento da obrigação, iniciando a fluência do prazo prescricional. Assim, sendo o caso de prescrição, aplica-se a regra estabelecida no art. 174, II, do Código Tributário Nacional. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. (...) A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. (...) Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJE 16/12/2013) 5. A Lei nº 12.767/12 acrescentou o parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.492/97, admitindo, expressamente, a utilização do protesto das CDAs e decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado, como modalidade extrajudicial para cobrar. Dessa forma, o manejo do protesto não fica restrito aos títulos de natureza cambial, pois foi estendida a possibilidade de utilizá-lo como mecanismo de cobrança extrajudicial dos títulos executivos judiciais. 6. **Dispondo a credora de medidas extrajudiciais cabíveis, para a finalidade de recebimento de crédito relativo às anuidades não pagas, afigura-se desnecessária a utilização de medida cautelar de protesto, ajuizada com a finalidade exclusiva de interrupção do prazo prescricional, carecendo à parte autora o interesse em agir. Nesse sentido, o STJ: "Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial."** (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333.) 7. O direito de manejar o protesto judicial é assegurado à parte autora, desde que atendidos os requisitos para tanto, expressos no art. 869, do CPC, in verbis: "O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito." 8. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00004002520154013815, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 04/12/2015 PAGINA:2451.)

Assim sendo, dispondo a notificante de alternativa para garantir a interrupção do lapso prescricional, não há interesse/utilidade da parte autora em manejar a medida proposta (protesto judicial), sendo a única solução possível o encerramento prematuro da demanda.

Diante do exposto, na forma da fundamentação expandida, **INDEFIRO A INICIAL** e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 330, I e III e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pelo exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 10 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000057-24.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DARLENE GLORIA BARNABE, RODRIGO MICHEL NOGUEIRA LEITE, DANIELA BARNABE DOS SANTOS LEITE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno da Carta Precatória. Havendo recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, cite-se. Int.

Bauru, 15 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

DESPACHO

Diante do silêncio retro certificado, intem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

Bauru, 15 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000049-47.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: WELLINGTON BIANCHI LOPES
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO GABRIEL XIMENEZ - PR73774

DESPACHO

Diante do silêncio retro certificado, intem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

Bauru, 15 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-40.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
RÉU: PLANETA AUTOMOTIVE COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para o oferecimento de embargos pela requerida, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Bauru, 15 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO LOCKMANN FILHO, EDDA MARIA HOSKEN SOARES LOCKMANN
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária, à vista da declaração de hipossuficiência (ID 5229238), bem assim determino a anotação da prioridade, em razão da idade da parte autora, nos termos do Estatuto do Idoso.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o expresso desinteresse da parte autora em tal providência. Além disso, de se considerar que uma das partes é o Poder Público, cuja discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se a **UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União)** por meio Eletrônico, servindo este despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO SD01**.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

BAURU, 15 de maio de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-46.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: OSVALDO LUIZ CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

OSVALDO LUIZ CREPALDI ajuizou a presente demanda em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE- DNIT objetivando tutela de urgência para impedir a cassação do direito de dirigir do Autor; em razão de auto de infração, e permitir o licenciamento do veículo Fiat Doblo EX, placas DAV-9883, independentemente da multa imposta pelo requerido.

Aduz que o auto de infração é nulo, pois o veículo autuado não é de propriedade do Autor, o qual possui um veículo Fiat Doblo, que está com defeitos mecânicos e há um ano se encontra estacionado na garagem de sua casa na cidade de Bauru/SP, sendo impossível ter estado na localidade em que houve a infração de trânsito (Primavera do Oeste/MT). Alega que é fácil de observar na fotografia constante na notificação de autuação que o veículo infrator é uma caminhonete branca da marca Mitsubishi, cuja placa traseira não está legível; e que a infração cometida é considerada gravíssima, podendo levar à cassação de sua CNH. Requer, assim, a tutela de urgência.

É o relato do necessário. Decido.

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Há relevância nos argumentos da exordial, pois, ao que indicam os documentos dos autos, não foi o Autor a pessoa que cometeu a infração de trânsito.

De fato, ao analisar os documentos referentes à notificação de autuação, juntados aos autos (id. 7857613), nota-se, claramente, que a placa do veículo não está legível e que não se trata de um veículo Fiat, mas sim de um Mitsubishi, conforme alegado na inicial. O símbolo constante na traseira do veículo deixa claro que o automóvel não é Fiat.

Por outro lado, o Autor apresentou certificado de registro e licenciamento, que comprova que seu carro é um Fiat Doblo Ex, de cor cinza, cujas placas são aquelas indicadas na autuação do DNIT (id 7857622), tudo a comprovar que não se trata do mesmo veículo.

Ademais, como o principal argumento trazido na exordial refere-se a fato negativo (não foi o Autor quem praticou a infração), a alegação poderia facilmente ser afastada pelo DNIT com a simples análise das imagens do veículo e o cotejo com as informações constantes em seus registros, que demonstram tratar-se de veículos diversos.

Ao que tudo indica, a defesa apresentada pelo Autor não foi apreciada pela autoridade de trânsito, logo, não houve a análise de seus argumentos na via administrativa.

Está, portanto, evidenciada a probabilidade do direito.

Há, também, risco de dano irreparável ao Autor; pois, está sendo-lhe imputada infração por transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%, de natureza gravíssima e cuja penalidade prevista é de multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação (artigo 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro).

É de se deferir, por consequência, o licenciamento do veículo sem o pagamento da penalidade imposta, uma vez que, à evidência, não teria ocorrido a infração administrativa.

Defiro, pois, o pedido de tutela de urgência, conforme requerido na exordial, para suspender a exigibilidade da multa aplicada e determinar ao DETRAN/SP que proceda ao licenciamento sem o pagamento da penalidade que é objeto desta demanda.

Oficie-se ao DETRAN-SP determinando o cumprimento desta decisão.

Cite-se e intime-se o DNIT.

Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Autor para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Concedo ao Autor a gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, 15 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo final de 5 (cinco) dias, acerca do depósito judicial complementar, feito pela ré, conforme documento anexo, sob pena de extinção do processo pelo pagamento realizado.

Int.

Bauru, 14 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-97.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216
RÉU: SUPER-DINATEC COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora, no prazo final de 5 (cinco) dias, acerca do depósito judicial complementar, feito pela ré, conforme documento anexo, sob pena de extinção do processo pelo pagamento realizado.

Int.

Bauru, 14 de maio de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11852

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004074-62.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X ANTONIO NECO NETO

Fl.595: por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência designada para 11 de junho de 2018, às 09hs30min para 20 de agosto de 2018, às 09hs30min.

Intimem-se a testemunha e réu.

Cópias deste despacho servirão como a carta precatória nº 82/2018-SC02 para urgente intimação do réu Paulo Rogério Barbosa, Rua General Telles, 1091, fones 14-3813-9044 e 14-99608-8079, Botucatu/SP acerca da audiência acima mencionada que será realizada na sala de audiências da Segunda Vara Federal de Bauru, no Fórum Federal da Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 5º andar.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Expediente Nº 11853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Por imperativo de readequação da pauta, redesigno a audiência de 11 de junho de 2018, às 10hs20min para 20 de agosto de 2018, às 10hs20min.

Intimem-se a testemunha e o réu.

Ciência ao MPP.

Publique-se.

Expediente Nº 11854

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-80.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMARILDO GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ) X RAIMUNDO NONATO SILVA OLIVEIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MIZAE APARECIDO DOS SANTOS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MATHEUS GOIVINHO(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Fls.598verso e 599: solicite-se pelo correio eletrônico institucional o envio a este Juízo da mídia eletrônica com a gravação da audiência da oitiva da testemunha Josiel nos autos da carta precatória criminal nº 0000083-79.2018.8.26.0262.

Deprequem-se os interrogatórios dos réus Raimundo Nonato Silva Oliveira, Rua Francisco Laves Negão, nº 76, Vila Dom Sílvio, Itaberá/SP e Mizael Aparecido dos Santos, Rua Antônio Isac, nº 125, Vila Dom Sílvio, Itaberá/SP, à Justiça Estadual em Itaberá/SP.

Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecação junto ao Juízo deprecado em Itaberá/SP.

Designo a data 28/06/2018, às 11hs10min para o interrogatório do corréu Matheus Goivinho, sendo desnecessária sua intimação pessoal para comparecimento ao ato, tendo em vista sua revelia decretada à fl.489, segundo parágrafo.

Depreca-se também que os réus Raimundo e Mizael sejam intimados com urgência pessoalmente na carta precatória acima mencionada acerca da audiência a ser realizada perante este Juízo para interrogatório do corréu Matheus Goivinho.

Cópia deste despacho servirá como a carta precatória nº 76/2018-SC02 a ser enviada à Justiça Estadual em Itaberá/SP pelo malote digital ou correio eletrônico institucional para interrogatórios e intimações dos réus Raimundo e Mizael.

Cópias deste despacho também servirão como mandado nº 113/2018-SC02 para intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, Rua Carlos Marques, nº 3-79, Jd. Bela Vista, Bauru, fones 3019-9784 e 99627-6231.

Ciência ao MPP.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-57.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

JAVEP – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA . impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União**, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data.

Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ^[1], já foi "reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/ SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPF sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.N.º 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)."

O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o "tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica.

De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão – há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos.

Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a *questio*, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como o ora deduzido pela impetrante.

Posto isso, **indefiro** o pedido liminar.

A fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, sobre os processos apontados no termo de prevenção, quanto à eventual litispendência ou coisa julgada, bem como a propositura da ação perante este Juízo Federal de Bauru/SP, diante de recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt no CC 148082, admitindo a opção da impetrante em propor a ação no seu domicílio.

Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-77.2018.4.03.6108

AUTOR: NICANOR AMARO SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado pela Contadoria (ID 5230499), deve ter prosseguimento o feito.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Por ora, cite-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-45.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-20.2018.4.03.6108

AUTOR: MARCUS VINICIUS NEVES MATTARA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-14.2018.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BENTO JOSE DE CAMPOS - SP88597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 11 a 15 de junho de 2018, redesigno a audiência de tentativa de conciliação anteriormente marcada para o dia 14/06/2018, às 9hs 30min, para o dia 21/06/2018, às 10h00min, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.

Intimem-se as partes, cientificando-se ao réu de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.

Int.

Bauru, data infra.

Expediente Nº 6904**PROCEDIMENTO COMUM**

0011287-03.2007.403.6108 (2007.61.08.011287-7) - DORIA NUNES BENEDITO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CLELIA PRADO MORAES TEIXEIRA(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CARLA REGINA NUNES DE MORAIS TEIXEIRA

Fls. 175/176: Ante a nomeação de fl. 343, e atentando-se aos parâmetros da Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários do dativo nomeado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Requisite-se o pagamento.

Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por José Parassú Borges e Maria Luíza Pitombo Parassú Borges Tobar em face da União Federal e da Companhia Paulista de Força e Luz, por meio da qual pretendem ver declarada a nulidade da Resolução Autorizativa n.º 2.034/2009, da Agência Nacional de Energia Elétrica, a qual declarou de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, áreas nas quais se dará a implantação de duas linhas de distribuição de energia elétrica.

Buscam, também, a proibição da realização de obras, ou a remoção das que eventualmente já tiverem sido realizadas.

Disseram os autores, para tal desiderato, que o ato autorizativo não identifica a utilidade pública da servidão, bem como que, em verdade, a segunda linha de distribuição, que atinge imóveis de sua propriedade, carece de utilidade pública ou interesse social, já que visa unicamente o benefício de particular (Fazenda EMU).

Aduzem que existem duas outras rotas possíveis, menos gravosas e mais lógicas, sendo uma delas através do acesso pela estrada municipal (IAC 360), onde não haveria prejuízo aos particulares, e outra através de uma linha reta.

Por fim, afirmam os demandantes que a servidão viola o princípio da proporcionalidade, ao lhes impor, desnecessariamente, ônus mais gravosos do que aos demais particulares, tudo para beneficiar o proprietário da Fazenda EMU.

A autora juntou documentos às fls. 13/79, ressaltando-se: a) croqui em que ilustradas a rota da linha de distribuição, e aquela que dizem ser possível de ser adotada (fl. 16); b) requerimento dirigido pela CPFL, à ANEEL, em que solicitada a instauração de processo para a declaração de área de utilidade pública (fl. 25); c) nota técnica n.º 222/2009, da Superintendência de Concessões e Autorização de Transmissão e Distribuição, da ANEEL, recomendando a expedição de resolução, declarando de utilidade pública a área em debate (fls. 32/34); d) parecer jurídico n.º 731/2009, da Procuradoria do Núcleo de Transmissão e Distribuição, da ANEEL, concluindo que a minuta de resolução autorizativa da servidão atende aos requisitos legais (fls. 36/39); e) decisão da diretoria da ANEEL, declarando a área em debate de utilidade pública, para fins de instituição da servidão (fls. 43/46); f) Resolução Autorizativa n.º 2.034/2009, da ANEEL (fls. 47/48); e g) cópia da inicial de ação expropriatória, ajuizada perante a Comarca de Ibitinga/SP (fls. 53/56), processo em que inicia a ré CPFL na posse da área em debate (fl. 73).

A autora requereu, à fl. 83, a emenda da inicial, a fim de que fosse excluída a União, e incluída a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no polo passivo da relação processual.

Indeferida a antecipação da tutela (fls. 84/86).

Contestação da CPFL às fls. 119/125, por meio da qual arguiu a conexão do feito com a expropriatória em trâmite na Justiça Estadual e, no mérito, defendeu a existência da utilidade pública, porque realmente é necessária a utilização daquela área para ampliar o sistema de distribuição de energia elétrica da região.

Diz a CPFL, ainda, que a linha, como planejada, é a maneira menos onerosa para ampliar a área de transmissão, e que sua alteração, no atual estágio, seria por demais onerosa, o que acabaria por acarretar consequências a todos os consumidores.

Segundo a Companhia, houve a necessidade de se atender pedido de aumento de carga da Fazenda EMU, o que somente poderia ser realizado, sem comprometer o abastecimento de energia da região, mediante a construção das novas linhas de distribuição.

Defende a CPFL, também, que a Fazenda EMU explora cultura de laranja irrigada, e sua produção beneficia a economia de todo o país.

Quanto ao traçado das linhas, disse a concessionária que, após estudo técnico de viabilidade, foi confeccionado de modo a atender da melhor maneira possível as necessidades do interesse público inerente à questão, e da forma menos onerosa aos Autores e aos demais proprietários.

A CPFL juntou documentos, destacando-se o relatório técnico, elaborado em maio de 2010, da linha de transmissão entre a Subestação de Jacangá, a Subestação de Reginópolis e a Fazenda EMU (fls. 126/129).

Contestação da ANEEL, às fls. 138/149, defendendo a legalidade da servidão instituída, pois interessa a toda uma coletividade, a fim de que possa ser prestado o serviço público de transmissão de energia elétrica.

A ANEEL fez juntar documentos, destacando-se o Memorando n.º 545/2010 (fls. 205/206), por meio do qual a Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição manifestou-se sobre o pleito autoral.

Réplica à fl. 215.

Deferida a realização de prova pericial (fl. 218), o laudo correspondente foi juntado às fls. 245/289.

Manifestaram-se sobre o laudo a parte autora (fls. 297/299) e a ANEEL (fls. 301/303).

Não se obteve sucesso nas tentativas de conciliação (fls. 325/326, 329/331, 340/341, 350/352 e 371/372).

Cópia de sentença de extinção da ação expropriatória, que tramitava na Justiça Estadual, às fls. 423/424.

Memoriais às fls. 426/437, 440/442 e 444/446.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Não possuem os autores legitimidade para pleitear a integral anulação da Resolução Autorizativa ANEEL n.º 2.034/2009.

Os demandantes apresentam-se em juízo na defesa de seus interesses individuais, não estando em questão legitimidade extraordinária, como a envolvida na propositura de ação popular.

Assim, não estão juridicamente vinculados aos efeitos que a referida norma produz, em face de patrimônios distintos dos seus.

Portanto, somente lhes é dado pleitear o afastamento da eficácia da medida ilegal na qual em que esta atinge as propriedades de sua titularidade.

Feita esta ressalva de ordem processual, passo ao exame do mérito.

Utilidade pública

O aumento da carga de energia elétrica, solicitado pela Fazenda EMU, é medida que não escapa do conceito de utilidade pública, pois se trata de hipótese de exploração do serviço público de energia elétrica, nos termos do que dispõe o artigo 5º, letra h, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

O serviço de energia elétrica é exemplo daquilo que Hely Lopes Meirelles conceituava como serviços *uti singuli* ou *individuais*, em oposição aos serviços *uti universi*, ou *gerais*.

Assim, ainda que, isoladamente, seja possível identificar beneficiários individuais, quando da prestação de tal mister estão as rés buscando cumprir missão detentora de evidente utilidade pública.

Motivação

No que tange à motivação da Resolução Autorizativa ANEEL n.º 2.034/2009, todavia, tenho que desbordou daquilo que exige o ordenamento jurídico, pois não foram lançadas, a tempo e modo, as razões de fato que justificariam a limitação da propriedade dos autores.

A motivação do ato administrativo, na pena de Lúcia Valle Figueiredo, constitui ponto fulcral dos princípios constitucionais da função administrativa. Segundo a ilustre doutrinadora, não se concebe possa a Administração permitir a alguns o que nega a outros, sem qualquer motivação.

A Lei n.º 9.784/99, por sua vez, determina:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

A Resolução em espécie é ato administrativo que, sem espaço para dúvidas, limita o direito de propriedade dos autores, ao lhes impor que respeitem servidão administrativa.

Dos documentos juntados pela ANEEL e pela CPFL, e que embasaram o procedimento para a edição da resolução combatida, não se retira qualquer justificativa técnica para o traçado escolhido pelas rés - notadamente, no que tange ao porquê de a linha adentrar a propriedade dos autores.

Segundo o Superintendente de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição, da ANEEL, o traçado proposto pela Concessionária é fruto de estudos de viabilidade técnico-econômicos de forma a garantir a condição de mínimo custo global. (fl. 205).

Ocorre que o referido estudo - acaso existente - não foi trazido aos autos.

Frise-se que o Relatório Técnico de fls. 126/129 não serve como fundamento para a edição do ato guerreado, haja vista produzido em data posterior à da edição da Resolução Autorizativa.

Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a ausência de motivação faz o ato inválido sempre que sua enunciação, prévia ou contemporânea à emissão do ato, seja requisito indispensável para proceder-se a tal averiguação. É que, em inúmeras hipóteses, de nada adiantaria que a Administração aduzisse motivação depois de produzido ou impugnado o ato, porquanto não se poderia ter certeza de que as razões tardiamente alegadas existiam efetivamente ou haviam sido tomadas em conta quando de sua emanção.

A incongruência de datas, diga-se, foi observada pelo *ius perito* (fl. 255), o qual apurou, também, que quanto aos critérios Elétricos e Econômicos a simples citação de minimização das perdas elétricas e a minimização dos investimentos totais nada dizem de concreto, eis que, o relatório não apresenta planilha de cálculo para o traçado e suas alternativas para que possam justificar esses argumentos. (fl. 257).

Nem mesmo o relatório de fls. 126/129, portanto, permite conhecer os motivos que levaram à escolha do traçado das linhas.

Em assim sendo, a limitação do direito de propriedade dos autores foi levada a cabo mediante procedimento evado de visio insanável, dado que a ausência de motivação impede qualquer forma de controle, por parte da administração ou do Poder Judiciário.

Na lição, mais uma vez, de Bandeira de Mello, não haveria como saber-se se o comportamento que [a Administração Pública] tomou atendeu ou não ao princípio da legalidade, se foi deferente com a finalidade normativa, se obedeceu à razoabilidade e à proporcionalidade, a menos que enuncie as razões em que se embasou para agir como agiu.

Necessidade

Peca a Resolução Autorizativa n.º 2.034/2009, também, por violar o substantivo *due process of law*, ao não atender ao subprincípio da necessidade.

Na lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

[...] a pessoa tem o direito à menor desvantagem possível... pois o meio deve ser o mais poupado possível quanto à limitação dos direitos.

A fim de identificar o cumprimento do subprincípio da necessidade, a prova pericial (fl. 257) desvelou que:

a servidão se constitui em óbice permanente à exploração agrícola ali existente (lavoura de cana-de-açúcar), bem como, deixa a área da faixa de servidão inútil para qualquer exploração agrícola economicamente viável,

além de ser foco de sementes de capim brachiaria, a infestar a lavoura ao lado e de se constituir em foco de risco de incêndio, devido à formação de grande quantidade de massa seca (macega); no tocante ao local da servidão, o trecho de maior extensão, de 1.623,75 metros, este secciona a área de lavoura de cana de sorte a impedir o planejamento da lavoura relativamente à irrigação, pois que, impede o uso de sistema de irrigação com pivô central. Não há como circular; e o traçado não segue a Orientação Técnica da própria CPFL, dado que em áreas canavieiras deve-se procurar prever o traçado junto às estradas ou nos carreadores, onde o controle de queimadas é mais fácil. Quanto às rotas alternativas, o jus perito constatou que se o traçado acompanhasse a estrada IAC 360 não haveria interferência com a atividade agrícola (cana-de-açúcar) e nem gastos com indenização pela servidão. O traçado teria cerca de 550 metros a mais do que o traçado atual, correspondendo a cerca de 1,50% do traçado total da linha LD 34,5 kV (fl. 258). O perito estimou que os custos de implantação, nesta hipótese, seriam acrescidos de R\$ 28.050,00, bem como, que os custos de desmontagem e remoção da linha são iguais ou pouco maiores que a mão de obra para a construção (fl. 287).

Disse o perito, ademais, que uma segunda opção de traçador seria a passagem da linha pelos vizinhos em áreas de terras de pastagem e sobre pomar de laranja, muito pouco ou bem menos sobre lavoura de cana, onde a agricultura de uso atual não sofreria maiores limitações administrativas, ou seja, a atividade atual de exploração agrícola não sofreria interferência (fl. 258).

A prova pericial constatou, portanto, que a servidão administrativa se constitui em relevante gravame para a exploração da propriedade rural dos demandantes, ao passo em que existiria rota alternativa, plenamente viável - se o traçado acompanhasse a estrada IAC 360 - para o qual sequer se poderia cogitar de incremento de custos, pois o aumento do traçado seria compensado pela desnecessidade de se indenizar os autores.

Frise-se que, intimadas as rés, não apresentaram quaisquer considerações de ordem técnica, para combater as conclusões do laudo pericial (fls. 301/309).

A ANEEL resumiu-se a repisar as considerações que já apresentara, sem fazer qualquer crítica ao quanto desvelado pelo perito.

Quanto à CPFL, sequer manifestou-se sobre o laudo pericial.

Por decorrência, fica plenamente provado que a Resolução Autorizativa n.º 2.034/2009, da ANEEL, estabeleceu restrição de forma absolutamente desnecessária, pois o traçado da linha de transmissão poderia ser levado a efeito sem atingir o patrimônio jurídico dos autores.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a nulidade da servidão administrativa instituída nas propriedades dos autores, por efeito da Resolução Autorizativa ANEEL n.º 2.034/2009.

Condeno a ré CPFL, por decorrência, a remover todas as obras realizadas sobre as referidas propriedades, retomando-se ao status quo ante.

Considerando que a demanda foi proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, com amparo no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, condeno cada uma das rés ao pagamento de honorários de sucumbência, no montante de R\$ 7.500,00, bem como, a restituir as despesas adiantadas pelos autores, para a realização da prova pericial, estas corrigidas monetariamente, pela variação do IPCA, desde a data do depósito.

Anoto que a sucumbência dos autores se deu em grau mínimo.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Custas como de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002868-86.2010.403.6108 - RAMON RIBEIRO NETO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR E SP112398 - SUELI MARIA CALONEGO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do transitio em julgado da mesma.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003221-29.2010.403.6108 - SERVNAÇ SERVICOS DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(CE018727 - ERIKA FEITOSA BENEVIDES E CE018439 - LUCIANA POMPEU SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do transitio em julgado da mesma.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE RÉ-ECT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004638-17.2010.403.6108 - MARCOS ROGERIO AMOROZINO X MARIA HELENA RODRIGUES MALAQUIAS(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ante a nomeação de fl. 190, e atentando-se aos parâmetros da Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários do dativo nomeado, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Requisite-se o pagamento.

Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004544-35.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

(ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS): intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais (R\$ 6.200,00).

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença requerido por Maria José Oliveira da Silva, por meio do qual, o INSS aduz a impossibilidade de cômputo de período em gozo de auxílio-doença na contagem de tempo especial, além da utilização de critério de correção monetária em desacordo com a lei. Postulou, ainda, que, mesmo diante da concessão da gratuidade judiciária, não há razões para se suspender o pagamento da verba honorária. Aportou como devido o valor de R\$ 55.516,63 (fls. 283/289).

A autora discordou do cálculo (fls. 292/293).

É o relatório. Decido.

A sentença transitada em julgado reconheceu como tempo de atividade especial o período de 25.02.1980 a 28.09.1993 e condenou o INSS a conceder a aposentadoria especial à autora, com DIB em 02 de junho de 2011 e a pagar as prestações em atraso, cancelando, simultaneamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/167.258.693-0) (fls. 201/205).

Ao dar cumprimento à decisão judicial, o INSS informou que a autora não perfaz o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria especial, em razão dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 218, 219 e 222/223). As fls. 227/228, informou que, diante da impossibilidade de implantação do benefício de aposentadoria especial, procedeu apenas à revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autora manifestou-se às fls. 242/243, postulando, diante do transitio em julgado da sentença, a implantação do benefício de aposentadoria especial e a apresentação do cálculo dos valores devidos.

O INSS informou que o benefício foi revisado com acréscimo do tempo especial e com DIB na DER (19/11/2010) (fls. 245/246) e, às fls. 255/262, apresentou o cálculo do montante que entende devido.

Por força da decisão de fl. 270, foram requisitados os valores incontroversos (fls. 272/273).

A sentença reconheceu, como tempo de atividade especial, o período de 25.02.1980 a 28.09.1993 e condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, sem fazer ressalva quanto aos períodos em que a parte autora esteve em gozo do benefício por incapacidade.

Na impugnação ao cumprimento de sentença, o executado poderá alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (artigo 525, 1º, inciso VII, do CPC).

Essa questão não foi ventilada quando do oferecimento da defesa, não se admitindo a sua veiculação nesse átimo processual, diante da imutabilidade da coisa julgada.

Quanto ao critério de correção monetária, estabeleceu o acórdão que os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/2009 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Como não há transitio em julgado da decisão prolatada pelo STF nos autos do RE 870.947, e nem a eventual modulação de seus efeitos, os cálculos, por ora, deverão ser feitos das duas formas, aplicando-se a TR e também pelo IPCA-E, e será deliberado oportunamente.

Por fim, a fase de cumprimento de sentença teve vigência ainda sob a égide do CPC de 1973, o que afasta o acolhimento da alegação do INSS de que, mesmo beneficiária da gratuidade judiciária, deverá a autora arcar com os honorários advocatícios.

Diante do exposto, deverá o INSS promover, no prazo de 48 horas, a implantação do benefício de aposentadoria especial, em conformidade com a sentença transitada em julgado.

Após, deverá apresentar os cálculos das parcelas atrasadas devidas a esse título, no prazo de 15 dias, atentando-se para os dois critérios de correção monetária, descontando-se os valores pagos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora.

Havendo aquiescência quanto ao cálculo corrigido pela TR (índice que o INSS reconhece como devido), expeça-se a requisição de pagamento do valor remanescente ao já solicitado.

Discordando, a contadoria para apuração do valor devido, também observando os dois critérios de correção monetária.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002011-69.2012.403.6108 - ROSELI CRISTINA CLARO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como do trânsito em julgado da mesma.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a PARTE AUTORA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004017-49.2012.403.6108 - HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC, bem como, para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte União/FNA nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-38.2013.403.6108 - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

..., intime-se a PARTE AUTORA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001966-31.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a EBCT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005120-57.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-54.2013.403.6108 - ALEXANDRE BELLISSIMO DA COSTA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

(CALCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO): dê-se vista às partes. Após o trânsito em julgado da sentença, será objeto de deliberação o estorno do valor excedente depositado, informado no Ofício do Banco do Brasil de fl. 136. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000273-14.2015.403.6108 - CICE HIROMI DALLA RU(SP072167 - ANTONIO DALLA RU E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 698 e 701: Tendo o acórdão proferido a fl. 641 substituído a sentença prolatada às fls. 573/579 e sendo omissa quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, referida verba deverá ser buscada pelo causídico na seara estadual da Justiça, a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo 18, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-89.2015.403.6108 - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E RU138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Viagem Para Você Agência de Viagem e Turismo Ltda. em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio da qual pretende ver canceladas multas administrativas impostas por descumprimento de contrato, além de declarada extinta a referida relação ou, alternativamente, reduzido o montante das sanções pecuniárias. Busca, também, o ressarcimento de prejuízos ocorridos a contar de julho de 2014. Disse a autora, para tal desiderato, ter firmado com a ECT o Contrato de nº 0238/2014, por meio do qual prestaria serviços de agenciamento de reservas de hospedagens nos municípios da região de Campinas/SP. Todavia, no início do ano de 2015, com a elevação do valor das tarifas da rede hoteleira - notadamente, hotéis Ipanema e Casablanca, nos municípios de Valinhos e Indaiatuba - a autora passou a suportar prejuízo da ordem de R\$ 40.000,00, fato que colocava em risco a própria continuidade de suas atividades (fl. 12). Nesse momento, afirma ter ocorrido a primeira inadimplência, quando não conseguira acomodar dezesseis funcionários da rede no Hotel Casablanca, em razão de inexistir disponibilidade de quartos, e em virtude da exigência da ECT de que todos os seus funcionários permanecessem no mesmo hotel. Por tal razão, a ECT aplicou duas multas, no valor de R\$ 3.500,54, cada. Logo após, a ECT teria solicitado novas reservas de quartos, para vinte e uma pessoas, a partir do Hotel Casablanca. Embora tenha logrado efetivar as reservas, algumas acomodações não possuiriam frigobar, o que levou a ECT a não aceitar as acomodações, tendo, ainda, imposto nova multa, de R\$ 3.500,54. Diante das pretensas violações do contrato, aduz a autora ter a ECT rescindido o ajuste, quando restavam um mês e onze dias para o seu termo final, tendo arbitrado, ainda, multa no montante de R\$ 140.021,48. Ressalta a demandante que foram executados serviços da ordem de R\$ 153.761,26, o que implicaria em se fixar a multa rescisória em percentual superior a 90%. A autora afirma não ter dado causa a qualquer ilicitude, pois não foram encontradas acomodações por indisponibilidade das mesmas na rede hoteleira, e também em razão de a ECT solicitar as reservas com reduzida antecedência. Quanto ao desequilíbrio econômico-financeiro, argumenta ser decorrente do aumento dos custos da rede hoteleira, situação que escaparia ao seu controle, o que fica evidenciado pelo fato de a licitação ter sido vencida pelo valor máximo proposto. A autora juntou documentos às fls. 56/288, ressaltando-se: a) proposta enviada ao prego eletrônico (fls. 65/66); b) minuta do contrato (fls. 68/76), do qual faz parte o anexo pertinente às descrições técnicas do serviço (fls. 77/82); c) cópia do contrato assinado entre as partes (fls. 83/92); d) e-mail's com preços de diárias de hotéis (fls. 94/97); e) e-mail's trocados entre os litigantes (fls. 99/105); f) cópias de faturas (fls. 107/170); g) planilha e gráfico demonstrando a preferência da autora às fls. 525/549. Memórias da ré às fls. 551/553. É o Relatório. Fundamento e Decisão. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. 1. Do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A autora, aos 15 de setembro de 2014, avengeu contrato administrativo perante a ECT, após ver sua proposta de preço vencedora de prego eletrônico. O preço oferecido pelo demandante, por diária de hotel, seria, no que importa para o presente feito, de R\$ 98,00 para quarto simples, e R\$ 130,00, para quarto duplo (ambos, categoria 1). O contrato contemplava todas as cidades mencionadas à fl. 92. Todavia, a autora viu-se cobrada, no Hotel Itapema, em Valinhos/SP, de diárias no valor de R\$ 130,00 e R\$ 211,50. É o que se retira das notas fiscais de fls. 109/114, 119/125, 128/135, 137/141, 144, 148/151, 158, 161/165 e 168. Tal situação, inclusive, foi levada ao conhecimento da ECT, quando da defesa administrativa (fl. 172). O simples fato de os preços praticados pelo Hotel Itapema serem superiores aos previstos no contrato, em si mesmo, não permite identificar a ocorrência do desequilíbrio contratual. Ora, cabia à autora, antes de firmar a avença, certificar-se de que lograria obter as reservas de hotéis, em valor economicamente viável. Denote-se que a autora, segundo o e-mail por ela mesmo juntado, à fl. 97, desconhecia os preços praticados pelo referido hotel, já após a contratação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, o restabelecimento da equação econômico-financeira depende da concretização de um evento posterior à formulação da proposta, identificável como causa do agravamento da posição do particular. Não basta a simples insuficiência da remuneração. Não se caracteriza rompimento do equilíbrio econômico-financeiro quando a proposta do particular era inexequível. A tutela à equação econômico-financeira não visa a que o particular formule proposta exageradamente baixa e, após vitorioso, pleiteie a elevação da remuneração. Exige-se, ademais, que a elevação dos encargos não derive da conduta culposa imputável ao particular. Se os encargos tornaram-se mais elevados porque o particular atuou mal, não fará jus à alteração da remuneração. Caracteriza-se uma modalidade de atuação culposa quando o evento causador da maior onerosidade era previsível e o particular não o previu. Todavia, verifico que existe outro elemento, causador do desequilíbrio da avença, sobre o qual inexistia previsibilidade, qual seja, a própria concentração de diárias, no Hotel Itapema. Pelo contrato, não há número mínimo ou máximo de diárias, por município, que permitisse à autora antecipar o valor que iria despendar, com cada hotel. Segundo as notas fiscais de fls. 107, 117, 126, 134, 142, 145, 155 e 166, a autora pagou ao Hotel Itapema, apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, mais de R\$ 43.000,00. Denote-se que, desde o início da contratação (setembro de 2014), foram executados R\$ 133.051,18 (fl. 401), ou seja, mais de um terço de todas as diárias concentraram-se no Hotel Itapema, e tal no período de apenas dois meses. O preposto da ECT, ouvido em juízo, declarou

que Indaiatuba e Valinhos são dois centros onde mais precisávamos do contrato. Pelo que deu para perceber das defesas, ela pagava valores maiores, aos hotéis, do que recebia da ECT. Em Valinhos, passamos a direcionar as demandas para Campinas. Como tivemos o mesmo problema, em seguida, optamos pela rescisão. [...] Para as demais localidades não há registro de problemas na execução. A concentração das diárias, em local que praticava valores bem superiores aos contratados, assim, impôs à demandante prejuízo que não teria como antecipar, ou seja, prejuízos incalculáveis, na letra do artigo 65, inciso II, letra d, da Lei n.º 8.666/93. Não poderia a autora supor que a ECT lançaria certame para atender doze municípios, mas que concentraria em apenas um deles o maior volume de pedidos e, justamente, naquele em que operaria no vermelho. É dado concluir que, se a demandante andou mal ao não conhecer com segurança os valores de diárias na cidade de Valinhos, também concorreu para o desequilíbrio a demandada, pois, ciente de suas necessidades neste município, não informou os licitantes de tal circunstância, impedindo-os de antecipar o impacto econômico da prestação do serviço. A concorrência de culpas autoriza, assim, a parcial recomposição do equilíbrio contratual, a fim de afastar o prejuízo sofrido pela autora, com o ressarcimento da diferença entre o que esta pagou, no período, e o que lhe foi reembolsado pela ECT. 2. Das multas pela indisponibilidade de quartos no município de Indaiatuba. Não provou a autora que as reservas solicitadas para os dias 13 e 20 de março de 2015 deixaram de ser atendidas por inexistirem quartos disponíveis, nos hotéis do município. Para tanto, bastaria trazer-se aos autos cópias das mensagens eletrônicas utilizadas para a realização das reservas, com as correspondentes respostas negativas. A prova testemunhal produzida - o depoimento da testemunha Caroline - vai de encontro ao depoimento da testemunha Adelino, haja vista a primeira afirmar inexistirem quartos disponíveis, enquanto o segundo aduziu que havia quartos disponíveis, mas com preços superiores. Tal, por si só, implicaria a rejeição da pretensão autoral, no ponto. Há mais, todavia: o e-mail de fl. 103 indica, categoricamente, que a autora deixou de realizar as reservas em outros locais compatíveis, em razão do valor praticado nos estabelecimentos. Ora, segundo os termos do contrato, a autora deveria garantir o atendimento de todas as solicitações de hospedagem e, em caso de lotação dos estabelecimentos credenciados, deveria providenciar reservas em estabelecimento hoteleiro de categoria igual ou superior à prevista [...]. no mesmo município do credenciado, sem qualquer ônus adicional para a Contratante (fl. 89-verso, cláusula 2.4). Não se alegue, neste caso, a existência de desequilíbrio contratual, haja vista não se divisar, em relação ao município de Indaiatuba, a concentração de diárias existente em Valinhos. Denote-se que o Hotel Casablanca sequer consta do gráfico elaborado pela autora, colacionado à fl. 170. Incabível se afastar as multas, portanto, dado que a autora violou obrigação que assumira por meio do contrato. 3. Da multa rescisória. É flagrantemente desproporcional a multa aplicada em razão da rescisão do contrato. Executados pouco mais de R\$ 130.000,00 dos serviços contratados, pretendeu a ECT aplicar a multa de 20% sobre o valor global da avença - R\$ 700.107,40. (fl. 242). O despropósito da medida é evidente. Não bastasse isso, verifique-se que a ECT sequer conseguiu mensurar os prejuízos que sofreu, em virtude do encerramento da avença. Suspenso o processo, após audiência de tentativa de conciliação, não pôde a ré, na audiência seguinte, demonstrar o pretense prejuízo, o que, então, até mesmo impediu que a autora apresentasse sua proposta de composição amigável. Neste sentido, ainda, a afirmativa do preposto da ECT, em audiência de instrução, quando afirmou que não temo como ser preciso quanto ao valor do prejuízo dos Correios. Não se justifica, portanto, o arbitramento da multa sobre o valor global da avença, devendo ser recalculada a sanção, a fim de incidir sobre o valor efetivamente executado do contrato. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ECT a ressarcir à autora a diferença entre o que esta efetivamente pagou, a título de diárias, ao Hotel Itaperma, e o montante que lhe foi pago, pela ECT, a tal título, na forma do contrato. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária, desde a data em que paga cada diária a menor, pela ECT, utilizando-se o índice do contrato - IPCA/IBGE. São devidos juros de mora, a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês. Determino, ainda, seja reduzida a multa rescisória, a qual deverá ser calculada no percentual de 20% sobre o valor efetivamente executado - R\$ 133.051,18. Considerando que a demanda foi proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, com amparo no artigo 21, do Código de Processo Civil de 1973, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários. Custas como de lei. Os valores depositados em juízo serão objeto de deliberação quando do cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001011-92.2016.403.6108 - BENTO WOELKE/SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 493/494: Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, para que se manifeste.
Fica autorizado ao perito que, caso queira, apresente sua resposta pela mesma via (correio eletrônico)
Após, dê-se vista as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006092-22.2016.403.6108 - RAMON TADEU YAGUE/SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Face à certidão supra, rejeito os embargos, pois, preclusa a oportunidade de emenda..

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-72.2016.403.6108 - LEGIAO MIRIM DE AGUDOS(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES E SP317630 - AGNALDO BENEDITO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo a autora a impossibilidade de satisfazer os honorários advocatícios a que fora condenada (fls. 143/144).

A União solicitou o bloqueio de ativos financeiros, diante da inércia em adimplir o valor da condenação (fl. 148), que foi deferido à fl. 150.

Postula o desbloqueio do valor constrito, a reconsideração das decisões prolatadas às fls. 134 e 150 e a apreciação da manifestação de fls. 143/144.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação da autora.

Afastar a condenação implicaria conceder gratuidade de justiça, quando tal já foi indeferido (fl. 120) e sem que exista prova de sua necessidade.

Com a preclusão desta decisão, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a ré-executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência à ré-executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para arguição das questões trazidas no artigo 525, 11º, do CPC terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e nos termos do artigo 525, 11º, do CPC, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000985-60.2017.403.6108 - SILVANA CAMPOS DA MATTA X ROBSON DA MATTA(SP337669 - MONICA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da destinação dos valores depositados em Juízo.

Após, à conclusão para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002302-93.2017.403.6108 - APARECIDO RODRIGUES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.

Após, decorrido o prazo, intime-se a RÉ/INSS para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.

Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.

Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-54.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA GIMENES PERES X CLAYTON FERNANDES PERES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Chamo o feito à ordem.

Por necessária adequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 21/06/2018, às 10hs30min.

Fica sob a responsabilidade da Secretaria da Vara avisar os réus pelos telefones constantes das fls. 40.

Intime-se a CEF e o advogado dativo (Dr. Michel) por publicação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005328-07.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006080-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X YOSHIMITSU YANABA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 67/68: Manifeste-se o embargado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005537-39.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-13.2010.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HILARIO BERALDO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Manifeste-se o embargado sobre o quanto argumentado pela União Federal, fl. 51.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001620-75.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-90.2011.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SAADE

Intime-se a parte EMBARGADA/APELANTE para que, em cinco(5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte RÉ/APELADA e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, cumpra a Secretária, o item c do inciso I e Inciso II, alíneas a e b do art. 4º.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0000374-15.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303968-11.1995.403.6108 (95.1303968-4)) - JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU/SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. Ante a informação retro, providencie a CEF a inserção dos atos processuais praticados a partir de fls. 603, nos autos eletrônicos nº 5000467-48.2018.4.03.6108, para os quais foi virtualizado o presente incidente de liquidação de sentença. Dê-se ciência às partes de que não deverão ser praticados novos atos nestes autos físicos, devendo eventuais manifestações serem direcionadas para os autos eletrônicos em epígrafe. Promovida a complementação da virtualização pela CEF, promova-se a conclusão dos autos eletrônicos. Int. e cumpra-se. Bauru, 07 de maio de 2018. Marcelo Freiberg Zandavalluz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0005946-78.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8)) - EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Traslade-se cópia do laudo de fls. 131-151 e da presente, para ação de rito comum nº0000394-50.2007.403.6108.

xpeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais fixo, excepcionalmente, face ao deslocamento, inclusive pedágio e quilometragem, em duas vezes o valor máximo da tabela, obedecidos os parâmetros da resolução nº. 305/2014, do CJF.

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1303719-60.1995.403.6108 (95.1303719-3) - IRACY MARTINS CEZAR X SILVANA CEZAR DA SILVA BARROS X MARIA HELENA MORAES X YALU FRANCISCA FERNANDES MORAES X JAYRO GLACIOIA X IRENE RAINERI MIRAGLIA X ELIAS FRANCISCO FERREIRA X GERALDO MEIRELES DAS DORES X ALBERTO MAIMONE X ANTONIO GONGORA MUNUERA X JOAO ISIDRO FUMES(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X PAGANINI & GRAMUGLIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X IRACY MARTINS CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretária do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Envie-se mensagem eletrônica ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, consoante requerido pela parte autora, fls. 649/650.

Indefiro o pedido formulado pelos autores quanto ao arbitramento dos honorários na fase de execução, haja vista que foram fixados em 10% do valor da condenação pelo Tribunal, fls. 545/555.

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, fls. 637/643, providenciando a CEF o depósito das diferenças verificadas.

Apresente o advogado da parte autora, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o ORIGINAL do contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, sendo o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para tanto.

Decorrido o prazo supra, sem a juntada do contrato de honorários, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores dos depósitos efetuados, a título de principal, em nome exclusivo da parte autora, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Com a diligência, aguarde-se notícia do levantamento em Secretária, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1304854-10.1995.403.6108 (95.1304854-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302419-63.1995.403.6108 (95.1302419-9)) - MINI-MERCADO IDEAL BAURU LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL X MINI-MERCADO IDEAL BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fls. 265/270: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado em Secretária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1300423-93.1996.403.6108 (96.1300423-8) - CASA SAMPIERI DE COUROS LTDA(SP065029 - CLAUDIO MAURICIO DA COSTA MEGNA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASA SAMPIERI DE COUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO SAMPIERI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO SAMPIERI NETTO

Fls. 276/283: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso pela superior instância no arquivo sobrestado em Secretária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005732-10.2004.403.6108 (2004.61.08.005732-4) - GUSTAVO FABOZZI FILHO(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GUSTAVO FABOZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora o despacho proferido a fl. 62 tivesse exarado que os honorários advocatícios seriam arbitrados ao final, a sentença proferida às fls. 97/99 condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Inquirida a parte autora para manifestar-se a respeito do depósito da sucumbência efetuado pela CEF a fl. 166, requereu o arbitramento dos honorários advocatícios de acordo com a Resolução.

Isso posto, deixo de arbitrar os honorários e determino a expedição de alvará de levantamento de valores em favor do advogado Gerardo Aparecido de Oliveira, da quantia depositada pela CEF, R\$ 2.063,71.

Com a preclusão desta decisão, cumpra-se.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004715-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004715-3) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a advogada signatária da petição de fls. 111/113, a habilitação do herdeiro constante na informação de fl. 105, juntando aos autos certidão de óbito, RG e CPF, procuração, bem como contrato de honorários com ele firmado.

Após, faça-se vista dos autos à CEF para manifestar-se a respeito da sucessão processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-63.2006.403.6108 (2006.61.08.008815-9) - MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MSG USINAGEM E CALDERARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À contadoria do Juízo, para que, verifique os cálculos adotando-se Aas datas e os critérios de Correção Monetária e juros estabelecidos na decisão transitada em julgado.

Com a vinda da contadoria dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretária fazer o devido encaminhamento na carga programada.

Deverá a parte autora devolver o feito em Secretária, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004331-58.2013.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(CE019996B - MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO OLIVEIRA E SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

(...)manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais

recursos, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002094-17.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X ANTONIO CARLOS MENCK X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO CARLOS MENCK

Em face da ineficácia da medida pleiteada a fl. 131, ante as diligências já empreendidas às fls. 74/75, 88/89, 95/97, 125/126 e 129, manifeste-se a parte autora/exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302304-76.1994.403.6108 (94.1302304-2) - MARTA DALVA GONCALVES ROCHA X JOSE MADY NETO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VILA REAL X AMELIA GISBERT VINALS X CLAUDINA ARGILES GISBERT X MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO X MANOEL ASSUMCAO MESQUITA RIBEIRO X NALZIR DIAS CORREA X DAGOBERTO RODRIGUES CORREA X DJALMA RODRIGUES CORREA X DIRACY DE LIMA X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X EUNICE MOTA ZANOTTO X ANTONIO ZANOTTO X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X ISMAEL MAMEDE LEITE X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X HELOISA MARIA NUNES PINTO X NELSON FASSONI X EUNICE ALOISI FASSONI X LOURDES BORRO RODRIGUES X ASTOR GARCIA X TEREZA AFFONSO GARCIA X HAROLDO DA COSTA X PEDRO ANGELO CAVERSAN X ALCINDO TURINI X MARIO HERREIRA FIORENSE X ERCILIA RAMOS HERREIRA X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X NILTON ALBINO X ANTONIO FERRO X DAIZE REGINA CHIARAMONTE FERRO X RAPHAEL SIMONETTI X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X VERA LIGIA SIMONETTI LODI X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X LUZIA COSTA DA SILVA X AMELIA LEMOS DE ALMEIDA X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO ANTONIO LYRA MARTINS X JOSEFA GONCALVES LYRA X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X UDESIO GASPARELLI X SILVIO ROSA GASPARELI X SERGIO ROSA GASPARELI X CELIA MARIA GASPARELI DE BARROS X MARIA DE FATIMA GASPARELI MATSUMOTO X ALVARO JOSE VANNINI X FRANCISCO ESCUDERO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X ISMAEL MAMEDE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1603: Manifeste-se a parte autora, precisamente, sobre a alegação do INSS de existência de coisa julgada para o litisconsorte Antonio Ferro.

Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303105-84.1997.403.6108 (97.1303105-9) - ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X URIAS CARLOS MANDELLI X SILVINO BRASOLOTTO X DARCI QUINTILIANO CARPI X CRISTIAN HENRIQUE QUINTILIANO CARPI X RODOLFO NATAL QUINTILIANO CARPI X KAREN PRISCILA QUINTILIANO CARPI X MUTUO OUTUKA X FRANCISCA DE CAMARGO PIRES X MAURICIO PINHEIRO DE GOES X LUIZ RIBEIRO LOPES X HONORIO HELIO FORNETTI X ULYSSES ALDO FORNETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivar-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305633-91.1997.403.6108 (97.1305633-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304801-92.1996.403.6108 (96.1304801-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MARIO GASPAR CAMARGO X MARIA CARMELA RAPUANO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X ADRIANO LUCIO VARAVALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia da certidão de fl. 293, verso, para os autos principais.

Após, cumpra-se o despensamento e arquivamento dos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007735-69.2003.403.6108 (2003.61.08.007735-5) - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de fase de cumprimento de sentença, na qual o autor postula o recebimento da quantia de R\$ 453.618,34 (fls. 178/179), tendo o INSS reconhecido como devido o valor de R\$ 329.650,30. A divergência está adstrita à impugnação do INSS quanto ao cômputo do tempo de serviço militar como tempo de serviço, no cálculo da renda mensal e no índice de correção monetária aplicado. A sentença transitada em julgado condenou o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 14/06/2002, segundo as regras estabelecidas no artigo 53, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (antes das modificações trazidas pela Emenda Constitucional 20/1998): Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de (...). II - para o homem 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. (...) Em que pese o INSS insista em desconsiderar o tempo de serviço militar, o artigo 55, I, da Lei n.º 8.213/91 preceitua que o tempo de serviço compreenderá o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público. A sentença determinou o cômputo do período como tempo de serviço. Com a inclusão do tempo de serviço militar (de 24 de outubro a 26 de novembro de 1977), apurou-se o total de 32 anos e 16 dias de atividade (fl. 120), o que enseja a renda mensal do benefício de 82% do salário-de-benefício. Ainda que tenha constado da sentença que a renda mensal seria de 88%, trata-se de erro material que não é alcançado pela coisa julgada material, e pode ser corrigido a qualquer tempo. Finalmente, quanto ao critério de correção monetária, constou do acórdão (fls. 150/156). Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei 11.960/2009, que determina a incidência da TR (Taxa Referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E)(...). A Contadoria deste Juízo, em observância aos critérios estabelecidos, elaborou o cálculo de liquidação, aplicando a RMI com coeficiente de 82%, no valor de R\$ 784,36 em 14/06/2002, o PBC de 02/1994 a 01/1997 e correção monetária pela TR até a data estabelecida no acórdão, e apurou o valor de R\$ 371.824,16, atualizado até 11/2015 (fls. 218/224). O autor concordou com o cálculo (fl. 234). Ante o exposto, homologo o cálculo da contadoria judicial (fls. 218/224) para fixar como devido ao autor o valor de R\$ 371.824,16 (trezentos e setenta e um mil e oitocentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até novembro de 2015. Considerando-se que a fase de cumprimento de sentença teve início sob a vigência do CPC de 1973, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Preclusa esta decisão, expeça-se a requisição de pagamento da diferença entre o valor acolhido nesta sentença e o reconhecido pelo INSS como devido, já requisitado (fls. 214 e 216). Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008922-05.2009.403.6108 (2009.61.08.008922-0) - JAIR PERES(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY E SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PERES X JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

Fls. 541/542: Ante a concordância da parte autora/exequente homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 530/539.

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório em apartado dos honorários contratuais, ante o teor do ofício CJF - OFI - 2018/01780 que informou que o Conselho da Justiça Federal, concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, indefiro o requerido. O valor principal será requisitado à ordem do Juízo.

Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios:

a) Precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 168.833,59 (cento e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$ 121.415,26, a título de principal + R\$ 47.418,33, a título de juros, cálculo atualizado até 31/03/2018.

b) Requisição de Pequeno Valor, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 16.883,35 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Todos os cálculos atualizados até 31/03/2018.

Noticiado o depósito, proceda-se ao destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme contrato de fl. 523, expedindo-se alvarás de levantamento, sendo que o valor principal com destaque de honorários será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-02.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVONE DE FATIMA BARDELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para que cadastre o sobrenome da autora, conforme extrato juntado às fls. 149.

Após, requisite-se o valor total à ordem do juízo, e em nome exclusivo do autor, conforme julgamento do processo CJF-PPN-2015-0043, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, quando deverá ser observado o destaque dos honorários contratuais, sendo então, expedidos dois alvarás, um referente ao valor do autor outro referente aos honorários contratuais.

Logo, expeça-se um RPV no valor de 767,50, a título de principal, à disposição do Juízo, e outro, no valor de 815,50, a título de honorários sucumbenciais.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de

prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006847-85.2012.403.6108 - CLOVIS ALVARES TORRES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ALVARES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, junte o autor, em até cinco dias, os cálculos de liquidação que entender correto, intimando-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Apresente o advogado da parte autora, no mesmo prazo, o ORIGINAL do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor total será requisitado à ordem do juízo, e em nome exclusivo do autor, conforme julgamento do processo CJF-PPN-2015-0043, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, apenas, em nome da parte autora, exceto se apresentado o contrato de honorários, sendo então, expedidos dois alvarás, em referente ao valor do autor outro referente aos honorários contratuais.

Intime-se o INSS de que com o depósito do referido RPV, será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s), em favor do(s) beneficiário(s), independentemente de nova intimação da autarquia.

Estando a parte autora de acordo, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um RPV no importe de R\$ 10.470,81, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo, e um RPV no valor de R\$ 984,49 a título de honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 31/03/2018, .

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15

(quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001143-23.2014.403.6108 - MARIA CELIA SILVERIO HIGINO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA CELIA SILVERIO HIGINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 227/234: Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída.

A expedição determinada à fl. 225 deverá aguardar a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do agravo de instrumento nº 504785-65.2018.403.0000.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-92.2017.4.03.6108

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 06 de junho de 2018, às 10h00min, a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, na sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, conforme prévio contato com o Perito nomeado.

A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir.

Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11841

MONITORIA

0005396-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANJELICA KARINA APARECIDA DE MORAES(SP322467 - KETTY NOGUEIRA DE SALES MELLO) X CELINA RIBEIRO DE MORAES(SP322467 - KETTY NOGUEIRA DE SALES MELLO) CIÊNCIA ÀS REQUERIDAS ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DA CEF.

MONITORIA

0004396-53.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X COMERCIAL SHOPPING LIVROS LTDA - ME(SP339325 - ALAN DOUGLAS SILVA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida na exceção de incompetência n. 0002838-12.2014.403.6108, promova a Secretaria o despensamento daquela exceção deste feito e o traslado das peças originais, nos termos do art. 4º da OS 3/2016 - DFORS/SP/ADM-SP/NUOM.

Fixada a competência deste juízo para processamento do feito, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para apresentar sua defesa no prazo legal, a contar da publicação deste no Diário Eletrônico.

MONITORIA

0002247-45.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Fl. 86 - ... Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré e tornem conclusos para sentença.

Fls. 88/186 - documentos juntados pela CEF.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0004202-82.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X REGINA MARIA CEZARIO MENDES(SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF da publicação na Carta Precatória n. 1001649-51.2017.8.26.0595 - 2ª Vara da Comarca de Serra Negra/SP, de 20/04/18, para CEF se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a estimativa dos

honorários periciais do perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002362-91.2002.403.6108 (2002.61.08.002362-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-04.1999.403.6108 (1999.61.08.003655-4)) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA(SP075604 - HENRIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE E SP341668 - TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Diante do retorno da Carta Precatória devidamente cumprida, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre os esclarecimentos prestados pelo Município às fls. 939/941 e 945/946.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1306218-17.1995.403.6108 (95.1306218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANDERSON SILVA - ME X JANDERSON SILVA X SIMONE SINFROSIA ZANCHITTA SILVA

Ante a inércia da exequente, antes de promover a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, intime-se novamente a exequente a fim de que se manifeste acerca dos bens penhorados à fl. 170, justificando eventual interesse na manutenção da constrição, sem prejuízo de que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, caso seja de seu interesse.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIRINEIA DA GRACA LEITE FERREIRA X DEOLINDA PARRA POLATO(SP107821 - LOURIVAL SUMAN E SP091540 - JOSE MARIA MOREIRA LEITE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 1303379-82.1996.4036108 (fl. 214), fica liberada a depositária/executada Deolinda, devidamente representada nos autos por advogado, nomeada quando da penhora do imóvel de matrícula n. 18.103, a qual não foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis, sendo suficiente a publicação deste no Diário Eletrônico.

Fls. 189 e seguintes - Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, bem como juntado procuração atualizada.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000118-58.2003.403.6108 (2003.61.08.000118-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302827-49.1998.403.6108 (98.1302827-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X ILDEBRANDO T. S. GOZZO(SP036802A - LUCINDO RAFAEL E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL) X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Ref. fl. 213 - comprove a CEF a distribuição da carta precatória n 29-2018 para a Comarca de Itapeccerica da Serra, enviada por e-mail em 13/04/18.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002919-05.2007.403.6108 (2007.61.08.002919-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X ARIIVALDO LOURENCO BOZZONI(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.

Considerando-se que o vencimento da última prestação do contrato se deu em novembro de 2004 e a citação dos executados somente ocorreu em 2015, manifestem-se as partes sobre a prescrição da pretensão executória, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise das exceções de pré-executividade de fls. 193/200 e 206/220, e do requerimento de fl. 192.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009876-22.2007.403.6108 (2007.61.08.009876-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA

FL. 89- Diante da manifestação de desinteresse pela CEF à fl. 88, determino o levantamento da restrição inserida no sistema Renjud à fl. 69.

Tendo-se em vista que a intimação acerca da penhora dos valores arrestados pelo sistema Bacenjud foi dirigida ao mesmo endereço em que realizada a citação do executado, o qual não foi encontrado por alterar seu domicílio sem comunicar o Juízo, dou por válido o ato processual, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante da ausência de manifestação do executado acerca do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, defiro seu levantamento, oficiando-se ao PAB para apropriação pela CEF.

Cumpridas as determinações, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado do débito, com a amortização do valor apropriado, bem como para manifestar-se em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

(OBS-determinações já cumpridas- cumpra a CEF o parágrafo 4º de fl. 89).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001457-76.2008.403.6108 (2008.61.08.001457-4) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL - SP(SP144559 - WILLIANS ZAINA E SP209091 - GIOVANI RODRIGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0005378-09.2009.403.6108, que reconheceu a imunidade tributária da ECT referente ao tributo ora executado (fls. 89/100), promova a Secretaria o despensamento daqueles embargos à execução deste feito e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007393-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDIO AUGUSTO RODRIGUES

...ciência à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse na penhora dos veículos referidos, sendo que seu silêncio ensejará o levantamento da restrição.

Transcorrido o prazo da CEF, expeça-se Carta Precatória para penhora, avaliação e nomeação de depositário, o qual deverá ser indicado pela CEF...

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004593-08.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Tendo em vista que a carta precatória n. 19-2017 foi distribuída para a 1ª Vara da Comarca de Draena/SP em 14/02/2017, n. 0000823-62.2017.8.26.0168, conforme demonstrativo de fl. 858, solicite a Secretaria por e-mail informações a respeito do cumprimento de referida carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002557-51.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SHIRLEY SANTOS PIMENTEL

Comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória n. 07/2018, remetida por e-mail em 26-02-18.

MANDADO DE SEGURANCA

0000438-45.2002.403.6108 (2002.61.08.000438-4) - MARA APARECIDA MARTINS GAGLIONI X AILTON APARECIDO LAURINDO X ODILIA GIGIOLO TOMAZI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO) X PRESIDENTE DE COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 299/307 (auto de acreação).

Caso nada seja requerido, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002412-20.2002.403.6108 (2002.61.08.002412-7) - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA X COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATON RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADAÇÃO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE BAURUR/SP X INSS/FAZENDA

Considerando o que dispõe o 3º, do art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF que veda a prática de atos processuais nos autos físicos pelo Juízo de 1º grau, enquanto pendente de julgamento o recurso excepcional digitalizado, sobrestejam-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF até o julgamento do recurso nos Tribunais Superiores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1303379-82.1996.403.6108 (96.1303379-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300573-74.1996.403.6108 (96.1300573-0)) - ADAO CAETANO DO NASCIMENTO(SP089007 -

APARECIDO THOME FRANCO) X WALDELI MORETTE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAO CAETANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDELI MORETTE DO NASCIMENTO

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, archive-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008198-74.2004.403.6108 (2004.61.08.008198-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-53.2004.403.6108 (2004.61.08.007986-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X LUIZ AUGUSTO CASTILHO(SP047951 - ELZA FACCHINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP102723 - MARIA DO CARMO ACOSTA GIOVANINI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CASTILHO

Ante a discordância do exequente, não há como se proceder ao parcelamento da forma requerida pela executada Maria, devendo a execução prosseguir em seus posteriores termos.

Por ora, defiro o pedido do exequente e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados LUIZ e MARIA, até o limite da dívida em execução, conforme cálculo de fls. 605/606 e 616/617 (total de R\$ 11.303,29 para cada executado atualizado até 06/2017 - referente aos danos ambientais, honorários do perito e do INCRA e ressarcimento de pericia DEPRN). Oportunamente, com o resultado da pesquisa e a atualização do cálculo, será verificada a destinação a ser dada aos depósitos realizados às fls. 608 (cópia à fl. 612), 613, 623 e 633/635 pela executada Maria.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização da ordem, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Em sendo positivo o bloqueio, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprovem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência aos executados, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de quinze dias para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, dê-se vista ao MPF para tomar ciência e informar os dados para conversão em renda dos valores eventualmente bloqueados.

Após, dê-se vista ao INCRA, para que informe os dados necessários para realização da conversão em renda do valor referente aos seus honorários advocatícios.

Em relação à manifestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, expeça a Secretaria as requisições de pequeno valor, nos valores indicados no cálculo do Contador de fls. 616/617, com os quais concordou a Fazenda do Estado (fls. 639/644), instruindo-as com os documentos indicados às fls. 639/641, encaminhando-as por Oficial de Justiça para a Procuradoria Regional de Bauru, a fim de que ela providencie a remessa à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo para cumprimento da obrigação.

Considerando que, por força da decisão transitada em julgado nestes autos, o MPF é credor dos executados, conforme cálculo de fls. 616/617, valor total devido nos autos de R\$ 11.303,29 para cada executado, atualizado até 06/2017, nos termos do art. 781, 3.º, do CPC, defiro a inclusão dos executados LUIZ e MARIA nos cadastros de inadimplentes, em razão daquele débito.

Requisite a Secretaria a anotação à SERASA, por intermédio do SERASAJUD.

Expeça a Secretaria a certidão referida no artigo 517 do NCPC, acostando-a na contracapa dos autos para ser retirada pelo MPF no momento da carga.

Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000405-50.2005.403.6108 (2005.61.08.000405-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X HENNARRE COM E IND DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X HENNARRE COM E IND DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002457-48.2007.403.6108 (2007.61.08.002457-5) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MENDEL TRAYZINGER(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP320284 - FERNANDA ELIAS FERNANDES) X JORGE EDNAR FRANCISCO(SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE EDNAR FRANCISCO

Fl. 656 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a emissão da certidão negativa de créditos fazendários municipais de fl. 536, providencie o expropriado Jorge a juntada de nova certidão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste no Diário Eletrônico.

Obs- a certidão juntada à fl. 662 é negativa de débitos de tributos federais e não de créditos fazendários municipais, conforme determinado à fl. 656.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007133-68.2009.403.6108 (2009.61.08.007133-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X TECNOFILM DISTRIBUICAO DE FILMES MULTIMEDIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TECNOFILM DISTRIBUICAO DE FILMES MULTIMEDIA LTDA

Fls. 153/155 - indefiro o pedido da ECT, uma vez que ficou acordado que os depósitos seriam realizados diretamente na conta corrente da exequente, cabendo a ela verificar o cumprimento do acordo.

Manifeste-se a exequente em 15 dias sobre o cumprimento do acordo e em caso de cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005897-47.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO RITZ(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO RITZ

Por ora, aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro n. 0002932-52.2017.403.6108.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000920-70.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X LOPES & OLIVEIRA - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LOPES & OLIVEIRA - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista os resultados negativos das pesquisas realizadas, fls. 128/130, 143, 155/156 e a não localização do representante legal da executada, apesar de todos os endereços diligenciados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001576-90.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SIMILAR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SIMILAR COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Diante do andamento da carta precatória n. 0000659-73.2017.8.26.0370 da Vara Única de Monte Azul Paulista/SP (mandado devolvido sem cumprimento por falta de recolhimento da diligência cabível pela ECT), providencie a ECT o quanto necessário diretamente no Juízo deprecado, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001609-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENTOS(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X BAENINGER ORGANIZACAO, NEGOCIOS E INVESTIMENTOS LTDA - EPP(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PINHEIRO ORGANIZACAO DE SERVICOS, NEGOCIOS, INVESTIMENTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAREMAFA ORG. DE SERVICOS NEGOCIOS INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a CEF, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Após, arquivar-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003939-16.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TWM HIDRAULICOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TWM HIDRAULICOS LTDA - EPP

Ciência à ECT da certidão do sr. oficial de justiça na Carta Precatória PJE n. 5000405-48.2017.403.6106 - 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (deixou de citar os réus por não localizá-los), para que providencie o necessário junto ao Juízo Deprecado.

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-52.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: D. B. - LOCAÇÕES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALFREDO PARELLI - SP279667

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

S E N T E N Ç A

Extrato: Parte embargante a não se desincumbir de seu processual ônus – Extinção.

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, pela qual a parte autora pleiteia a revisão contratual em relação à Caixa Consórcios S.A., com pedido de tutela antecipada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Não tendo sido a sociedade anônima elencada no rol do art. 109, Lei Maior, não possui a ré a "força atrativa" para que a demanda tramite na Justiça Federal.

Reconheceu, então, este Juízo a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos eletrônicos para a Justiça Estadual, em Bauru/SP, via mídia digital (doc. 5069667).

Para tanto, o polo autor foi intimado a apresentar, em Secretaria, mídia digital (CD-ROM), no prazo de quinze dias, para que fosse encaminhada ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certidão de inércia do polo autor, lavrada no doc. 6794123.

Civil. Assim, ante a inércia do polo autor em cumprir determinação judicial, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo

Sem custas judiciais, face aos contornos da causa.

Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a não triangularização da relação processual.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Extrato : Aposentadoria por tempo de contribuição – rural - reconhecimento tempo de serviço especial - concessão *in itinere* – indeferimento da tutela antecipada.

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de rito comum, proposta por Nilson Aparecido de Oliveira, qualificação doc. 4069499 - Pág. 1, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade em condições especiais, nos períodos de 01.08.1984 a 10.10.1984 (fl. 10 da CTPS), 01.11.1984 a 31.12.1984 (fl. 11 da CTPS), 04.02.1985 a 04.05.1985, 05.05.1985 a 21.12.1985, 06.01.1986 a 23.12.1989, 17.04.1990 a 23.12.1990 e 06.05.1991 a 30.04.1992, laborados na Sobar S.A, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugnou pela Gratuidade.

Juntou procuração e documentos.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300 CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferidos os benefícios da Gratuidade, por se tratar de Auxiliar Operacional, cuja função é a coleta de lixo urbano, no Município de Duartina/SP (doc. 4069534 - Pág. 1).

Anote-se.

Em prosseguimento, cite-se.

Dentro do prazo para a resposta, deverá o INSS posicionar-se sobre o pedido de designação de audiência de conciliação (doc. 4069499 - Pág. 32, item 2).

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por Delglá Aparecida da Silva (esposa de segundas núpcias), em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e de Jocelina Maria de Oliveira (esposa de primeiras núpcias), pela qual se insurge contra o rateio do benefício previdenciário de pensão por morte, instituído por Cláudio de Oliveira Salvadio (*de cujus*), com pedido de tutela antecipada.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), doc. 3816652 - Pág. 9.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ADEMIR GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato : Aposentadoria por tempo de contribuição – frentista em posto de combustível - reconhecimento tempo de serviço especial - concessão *initio litis* – indeferimento da tutela de evidência.

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, de procedimento comum, proposta por Ademir Garcia, qualificação doc. 4166198 - Pág. 1, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento de atividade em condições especiais, nos períodos de 02/05/1992 a 31/08/1993, 01/09/1993 a 31/12/1996, 01/05/2014 a 07/10/2014, 01/01/1997 a 30/04/2014 e 10/12/16 até 04/05/2017 (data do comparecimento à APS para protocolo da aposentadoria), laborados em empresas de derivados de petróleo, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugnou pela Gratuidade.

Juntou procuração e documentos.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo por suposto a desejada antecipação a irreversibilidade do provimento jurisdicional, § 3º do art. 300 CPC, veemente a inconsistência do reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao início da demanda, como desejada, ausente processual legalidade, inciso II, art. 5º, Texto Supremo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação vindicada.

Deferidos os benefícios da Gratuidade, por se tratar de Frentista de Posto de Combustível, cujo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS fora ao feito carreado (doc. 4166277 - Pág. 48/56).

Anote-se.

Em prosseguimento, cite-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IRMAOS QUESSADA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS - SP248216, LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA - SP256588
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Extrato : Conselhos profissionais - debate em torno da natureza da atividade X cobrança de anuidade : suspensa a exigibilidade até a sentença.

Entre o reversível e o irreversível, capital a apuração da subsunção ou não do conceito da atividade empresarial em questão ao da norma contributiva combatida, presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior - evidente sempre facultado o depósito judicial, independentemente de comando judicial – **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação de tutela postulada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito em questão até a lavratura de sentença ao presente feito.

Cite-se.

Sem prejuízo, com base no Princípio da Razoável Duração do Processo, expeça-se, desde já, mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça descreva as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica autora, Irmãos Quessada Indústria e Comércio Ltda. - Epp, inscrita no CNPJ sob o nº 53.458.949/0001-04, especialmente se a atividade precípua se enquadra ao disposto no art. 59, da Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, mencionado na Notificação, doc. 4156174, embasadora da atuação :

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Tudo cumprido, conclusos.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ELIANE GRELLET DIP LENCIONI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora, em até quinze dias, cópia da inicial e sentença (se houver), dos feitos apontados como preventos (ID 6962175), sob pena de extinção do presente.

Int.

BAURU, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

DECISÃO

Embargou de declaração o polo autor, doc. 4667369, da decisão contida no doc. 4451062, que determinou a emenda à inicial, para atribuição do valor à causa, observando-se o disposto no art. 292, inciso II, do CPC (*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;*), sob a fundação de que haveria contradição, pois, segundo a empresa embargante, não há qualquer discussão monetária sobre o contrato, nem mesmo discussão sobre cláusulas que interferissem na remuneração contratual e nas suas respectivas alíquotas. Afirma a ação tem somente cunho declaratório, visando a nulificar o procedimento extrajudicial ao qual está sujeito o imóvel constante da referida contratação com cláusula de alienação fiduciária.

Até cinco dias, então, para o polo econômico se manifestar, intimando-se-o.

A citação ocorrerá somente quando comandado.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MONICA RENATA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Doc. 4795029 : recebida a manifestação autoral, como emenda à inicial.

Doc. 4795101 : face à demonstração da renda líquida mensal atual, da ordem de R\$ 1.108,97, deferida a Gratuidade pugnada.

Anote-se

Em prosseguimento, cite-se.

Deverá o polo econômico, no prazo para a resposta, trazer ao feito cópia integral do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária n.º 855550678225, inclusive para verificação a respeito de eventual cláusula de eleição, o que a repercutir na competência deste Juízo para processar e julgar a demanda, face ao quanto afirmado no doc. 4795029 - Pág. 1, ora transcrito :

*“Quando da assinatura do Contrato com cláusula de alienação fiduciária em favor da CEF, a autora, **naquele momento, não obteve sua cópia contratual, que ficou retida para obtenção de assinaturas.**”*

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADAIR APARECIDO MARCIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à executada para conferência das peças virtualizadas, pelo prazo de trinta dias.

Não havendo discordância, deverá, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova intimação e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento da presente execução de sentença, para fins de cumprimento da Resolução 142 de 20/07/17, trasladando-se cópia do presente despacho para aquele feito.

Int.

BAURU, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-94.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ISABEL APARECIDA CAPASSO FERNANDES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO ARANTES - SP67794
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de cinco dias, solicitado pela parte autora.

Int.

BAURU, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NAIR LIMA DA CUNHA, ALECIO TARGA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial apresentada, fixando o valor da causa em R\$ 62.000,00.

Traga a parte autora, em até dez dias, cópia de seu último comprovante de renda mensal total, para análise acerca de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob pena de indeferimento.

Int.

BAURU, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-10.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVAN APARECIDO PAULINO SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Doc. 5318030 - Pág. 2/3 :designada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 31/07/2018, às 15h30min, na sala de audiência desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira do autor, a fim de se apurar, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis amortizações, tanto quanto com prestações futuras (ex vi, cópia de Declarações recentes de Ajuste Anual).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE HAMILTON LAJARA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLO - SP164659, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por José Hamilton Lajara em face da União, pela qual busca a anulação de processo administrativo fiscal, alegando ter ocorrido vício por não ter sido intimado pessoalmente da decisão proferida em sede de julgamento de recurso voluntário pelo CARF, o que lhe teria impedido de interpor recurso especial de forma tempestiva e, assim, acarretado o trânsito em julgado administrativo de lançamento tributário em seu desfavor.

Em sede de tutela de urgência, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do referido processo administrativo, de modo que nada sofresse enquanto não conhecido o recurso que pretendia interpor.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Requereu prazo de 48 (quarenta e oito) horas para comprovação do recolhimento das custas iniciais, mas, já passado aquele período, nada demonstrou.

Deliberou este Juízo (doc. 4140247) prescrever o CPC :

a) a ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deverá ser o valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, II);

b) o juiz deverá corrigir, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar não corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (art. 292, §3º).

Como no caso telado busca-se anular processo administrativo fiscal, mais precisamente o seu trânsito em julgado, sob o fundamento de cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal e, assim, afastar-se a cobrança em andamento do crédito constituído apontado, para 24/02/2017, no montante de R\$ 812.724,58 (fl. 18, doc. 3372858), foi corrigido, de ofício, o valor da causa, fixando-se-o em R\$ 812.724,58.

Concedeu-se, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolhesse o valor das custas iniciais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, para melhor subsidiar a análise do pleito de urgência e considerando o ônus de provar os fatos constitutivos do direito alegado, poderia a parte autora juntar aos autos:

a) cópia de documentos comprobatórios da alegação de que estava viajando e, assim, fora de seu domicílio no período de 20/02 a 03/04/2017;

b) cópia do AR, constante dos autos do processo administrativo, que teria sido recebido em 23/02/2017, quando estaria viajando, documento este mencionado na inicial.

Devidamente intimado, o polo autor ao feito trouxe a declaração (doc. 4495591 - Pág. 1) de que, no período compreendido entre 01/02/2017 e 30/04/2017, realizou serviços de assessoria no manejo do cultivo de cana de açúcar, na Fazenda Rancho Fundo, em Ribeirão Bonito/SP.

Posteriormente, doc. 5549636, comprovou o recolhimento das custas, no valor de R\$ 957,69.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Insuficiente a declaração do doc. 4495591, a não comprovar, suficientemente, a alegada ausência de seu domicílio, porquanto o município de Jaú/SP (domicílio do autor) e Ribeirão Bonito/SP (onde estaria prestando assessoria) distam somente 61,2 Km, consoante resultado de consulta ao Googlemaps^[1], no sentido de ininterruptamente o aqui autor ter permanecido ausente de seu domicílio de 20/02 a 03/04/2017, o que somente a assumir certeza jurídica ao longo de um devido processo legal, aqui em seu vestibulo, vênias todas.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito antecipatório.

Cite-se.

Bauru, data infra.

Deliberou e determinou este Juízo, doc. 4643628, o quanto transcrito:

“Defiro o pedido de gratuidade.

Anote-se.

Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, faz-se necessária a EMENDA À INICIAL, para que seja:

- a) esclarecido se já houve pena de perdimento do veículo, bem como se a parte autora deseja a anulação de tal penalidade;
- b) carreado ao feito comprovante do valor do veículo e dos bens apreendidos, a fim de se comprovar a alegada desproporcionalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 , parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De qualquer forma, desde já resta **INDEFERIDO** o pleito antecipatório, ante a satisfatividade do quanto requerido.

Cumpridas as determinações acima ou com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.”

Posicionou-se a autora, doc. 5544454, asseverando ser o veículo apreendido automóvel, marca Toyota Corola, 1999, prata, cujo valor da tabela FIPE é de R\$ 12.894,00. Disse embora conste nos autos a relação dos bens apreendidos, a requerente não tem o total do valor dos impostos a serem recolhidos, afirmando impossibilitada de atender ao despacho exarado por este Juízo. Reiterou pedido de tutela de urgência.

Vieram os autos à conclusão.

Fundamento e decido.

Recebido o petição do doc. 5544454, como emenda à inicial.

O pleito antecipatório já restou indeferido, não havendo qualquer fato novo a justificar sua reapreciação, não sendo esta a via adequada para sua irresignação, por patente.

Em prosseguimento, cite-se.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001039-04.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MGI11202
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO NOVAES

D E S P A C H O

Deve a Advogada da Sul América executar os seus honorários proporcionais.

Para tanto, fixado 15 dias para novo cálculo.

Int.

BAURU, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-63.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELSON NEME

D E S P A C H O

Antes da apreciação do pedido de perícia, traga a parte autora sua declaração de Imposto de Renda dos últimos dois anos, intimando-se-a.

BAURU, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO GUSTAVO GRAZIANO, MELISSA ABREGO THOMAZ GRAZIANO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439
Advogados do(a) AUTOR: MAURICE DUARTE PIRES - SP239720, SUELLEN CHAGAS DO NASCIMENTO - SP362439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à União, para que informe se possui interesse em integrar o polo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF.

Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora e pela ré Sul América.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil FABIANO ANTONANGELO BARACAT, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, após o decurso do prazo acima concedido.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-84.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSIMEIRE FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

D E S P A C H O

Esclareça a ré Caixa Seguradora o depósito de custas judiciais efetuado no ID 7023141, no prazo de dez dias.

No mesmo prazo, efetue o depósito judicial da quota parte que lhe cabe do valor dos honorários periciais, conforme determinado em audiência (1/4 do valor para cada réu).

Int.

BAURU, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-42.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PAULO CESAR NICOLIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ante sua alegação de estar desempregado.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na audiência de conciliação prévia.

O INSS, por sua vez, apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Int.

BAURU, 8 de maio de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10887

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011124-28.2004.403.6108 (2004.61.08.011124-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEBASTIAO GERALDO NETO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X OSVALDO DA SILVA CANDIDO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)
3ª Vara Federal de Bauru (SP) Processo nº 0011124-28.2004.4.03.6108 Ação Penal Autora: Justiça Pública Réus: Sebastião Geraldo Neto e Osvaldo da Silva Cândido Sentença: Vistos etc. À fl. 603, o órgão acusador requereu a extinção da punibilidade de Osvaldo da Silva Cândido, em virtude da ocorrência de seu falecimento, cuja certidão de óbito foi acostada à fl. 605. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Osvaldo da Silva Cândido, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à condenação por ter infringido o art. 328, parágrafo único, do Digesto Repressor (fls. 471/478 e 539/543-verso). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Cumpra-se o comando de fls. 597, segundo parágrafo, em relação ao corréu Sebastião Geraldo Neto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Bauru, de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: TABATA APARECIDA CAMARGO LACERDA

Advogado do(a) RÉU: BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

A persistir sua inércia, venham os autos conclusos.

Int.

BAURU, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-65.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca das manifestações da parte autora, no prazo de até quinze dias, trazendo aos autos os documentos ali solicitados, que se encontrem em seu poder.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias.

Int.

BAURU, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-80.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060

DESPACHO

Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, no prazo de até dez dias.

Int.

BAURU, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000890-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: KARINA FABIANA DOS SANTOS OMENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se notícia acerca do pagamento do alvará expedido e retirado pela parte autora, pelo prazo de quinze dias.

Int.

BAURU, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 10888

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012655-81.2006.403.6108 (2006.61.08.012655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X INEZ DIAS DE MORAES(SP091282 - SILVIA LUCIA OLIVEIRA) X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DE MORAES OLIVEIRA

Ante os esclarecimentos e documentos de fls. 315/319, reputo esclarecida a ausência da Advogada Dra. Sílvia à audiência ocorrida em 02/04/2018.

De outro giro, conforme se verifica da leitura do Termo de Audiência de fls. 309/311, já foi designada a realização de nova audiência em continuação ao mesmo propósito conciliador, para o dia 11/09/2018, às 14h30min. Cumpram-se as deliberações lá proferidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000989-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 523 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de quinze dias.

BAURU, 4 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOVINA COSTA CARVALHO, RICHARD EUCLIDES DOS SANTOS, ROBERTA YASMIN DOS SANTOS, RAYSSA AGATA DOS SANTOS, ESTHEFANI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Designado dia 29/06/2018, às 14h40min para a realização de audiência de tentativa de conciliação prévia, a ser realizada no CECON-BAURU, 7º andar, na Av. Getúlio Vargas 21-05, Bauru.

Expediente Nº 10883

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-92.2013.403.6108 - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 216/220: ciência às partes para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela parte autora/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000432-86.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE CARVALHO

...intime-se a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver. Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário: 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC); 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente (UNIÃO) para manifestação. Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC.

Expediente Nº 10875

EXECUCAO FISCAL

0001678-69.2002.403.6108 (2002.61.08.001678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA)

Proceda-se à intimação da parte executada acerca da alegada fraude à execução (fls. 229/236) através de seu Advogado constituído nos autos.

Com sua manifestação, dê-se vista à Exequente.

No silêncio, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006161-11.2003.403.6108 (2003.61.08.006161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RECANTO DO GENERAL BAURU LTDA ME X MARIA TEREZA PASQUARELLI MACEDO X ROBERTO LEME DE MACEDO X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL(PR037007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON)

Cancela-se alvará de levantamento de fls. 347, dado seu vencimento, realizando-se as anotações pertinentes e procedendo-se a seu desentranhamento, substituindo-o por cópia, para arquivo em pasta própria.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 351/352.

Somente após a notícia de seu levantamento prestada pela CEF devem os autos serem arquivados, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

NOVO ALVARÁ EXPEDIDO - AGUARDA RETIRADA

EXECUCAO FISCAL

0006638-63.2005.403.6108 (2005.61.08.006638-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PAPELCO COMERCIO DE PAPEL LTDA X MARCIA BOJKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO FRANCO CANEDO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

Havendo manifestação, abra-se vista ao Excpiente para réplica.

EXECUCAO FISCAL

0002047-09.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento na superior instância.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004159-48.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO LTDA - EPP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ante o parcelamento do débito informado pelas partes, fls. 116/118 e 121/123, resta prejudicada a Exceção de Pré-Executividade oposta pela Executada.

Em prosseguimento, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes.

Cabe à Exequente noticiar o eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da averça, com pedido de prosseguimento ou de extinção, neste caso para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003297-43.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ULTRAWAVE TELECOM EIRELI - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)

Abra-se vista ao Excpiente para, em réplica, manifestar-se.

Com a intervenção ou decorrido o prazo legal, conclusos.

Int.

Expediente Nº 10886

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007679-31.2006.403.6108 (2006.61.08.007679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X QUATRO VENTOS PROJETOS VISUAIS S/C LTDA(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO E SP218106 - LUIZ AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR X THEREZINHA DE PAULA PEREIRA CESAR(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO E SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X MARCOS AMERICO X SOLANGE BUENO DA SILVA(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH)

Autos nº 0007679-31.2006.4.03.6108. Ante o pedido da exequente, de fl. 234, intime-se a donatária do veículo (fl. 223), a, em o desejando, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 792, 4º, do CPC. Fica autorizada a Secretaria à pesquisa de endereço via WebService ou RenaJud. Após, havendo manifestação ou decurso de prazo, conclusos. Int.

Expediente Nº 10889

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-26.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008103-4)) - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X OSCAR CORREA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/286: expeçam-se minutas de RPV, conforme solicitado.

Após, dê-se ciência às partes para, querendo, se manifestarem.

A seguir, à nova conclusão para as transmissões a respeito.

Int.

DECISÃO

Extrato : Consignatória – emenda à inicial – alteração da classe processual para ação de conhecimento – procedimento comum – citação - desde já designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por BENEDITO CARLOS DA COSTA e ROSANE DE LOURDES CARLOS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual buscam, em sede de liminar, autorização para que seja depositado em Juízo o valor de R\$ 1.484,00 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais), correspondentes às parcelas dos meses de setembro de 2017 a março de 2018, assim como das parcelas vincendas, a partir de abril de 2018, com efeito liberatório da obrigação contratual (CPC art. 890), impedindo que o imóvel, objeto do contrato entabulado entre as partes, seja levado a leilão.

Alegam que, quando da tentativa de pagamento das parcelas devidas, a instituição financeira, ora consignada, informou que estava impossibilitada de receber, vez que havia bloqueio no sistema (doc. 5170417 - Pág. 2, item 4).

Almejam consignar R\$ 1.484,00.

Como medida final, requerem a procedência da presente ação, para a condenação da consignada ao pagamento de custas e demais consectários legais, bem assim, a declaração judicial da suficiência do depósito, para o fim de liberar os consignantes da referida obrigação contratual, como também, ilidir eventual mora.

Requereram os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deliberou e determinou este Juízo, doc. 5249844, o quanto transcrito:

“Assenta-se a via consignatória no permissivo de exercer o devedor o direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o credor, quando este resistir injustificadamente ao recebimento ou porque esteve o devedor impedido, por motivos alheios à sua vontade, de realizar o pagamento.

Trata-se de ação de natureza meramente declaratória, pois implica, em caso de procedência, provimento jurisdicional declaratório da idoneidade e suficiência do depósito realizado pelo devedor, liberando-o da obrigação para com o credor.

Contudo, no presente caso, ao que parece, para a parte autora obter o bem da vida desejado, não bastará provimento meramente declaratório, porque, em tese, será necessário também provimento voltado à desconstituição/ anulação de provável consolidação da propriedade do imóvel, possivelmente já operada em favor da credora.

Com efeito, analisando-se o contrato do doc. 5170447, verifica-se estar incompleto, havendo somente as fls. 1,2, 19 e 20.

Porém, em outros casos similares, em caso de inadimplência, os contratos costumam deixar expresso que a CEF deveria, nos termos da Lei n.º 9.151/97, providenciar a intimação do devedor para purgação da mora e, uma vez não realizada, haveria o registro da consolidação da propriedade imobiliária em nome da credora junto ao CRI, para, depois, ser iniciado o procedimento de leilão extrajudicial do bem.

Assim, caso já tenha havido a consolidação da propriedade, existirá a necessidade de ação de conhecimento com pedidos de anulação da consolidação da propriedade e de condenação da CEF à aceitação da purgação da mora e de retomada do contrato, desconsiderando-se o vencimento antecipado da dívida, e não meramente de uma ação consignatória.

Ante o exposto, com base no princípio do amplo acesso ao Judiciário, **concedo à parte autora quinze[1] dias para que EMENDE A INICIAL** para:

- a) adequar o seu pedido/ ação ao que efetivamente busca por meio do Judiciário;
- b) trazer elementos documentais acerca do contrato entabulado (cópia integral) e da situação imobiliária atual (matrícula atualizada do imóvel matriculado sob o n.º 7.651, no Cartório de Registro de Imóveis de agudos/SP);
- c) esclarecer se foi, ou não, intimada pessoalmente para purgar a mora.

Desde já, consigno que poderá, independentemente de autorização específica, efetuar o depósito do que entende devido para purgação da mora com todos os seus acréscimos legais e contratuais.

Defiro os benefícios da gratuidade, face à comprovação de renda estampada em contrato (R\$ 1.424,00, doc. 5170450).”

Requereram os autores a emenda à inicial, doc. 5684623, “para adequação do pedido, posto que a consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997”, bem assim a “**Reversão da Consolidação da Propriedade**, a fim de evitar eventual abuso de direito, e sem prejuízo do pagamento das prestações vincendas.” (doc. 5684623 - Pág. 4).

Juntou o polo autor Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – TED/SPB, no valor de R\$ 1.484,00, doc. 5684628 - Pág. 1, o contrato entabulado com a CEF, doc. 5684638 - Pág. 1/20, tanto quanto a matrícula imobiliária, doc. 5684650 - Pág. 1/6.

No doc. 7534126, requereu o polo autor reconsideração da certidão quanto ao decurso de prazo em nome do autor, posto que a Emenda da Inicial acostada em 17/04/2018 está em nome dos dois (02) autores (sic).

Vieram os autos à conclusão.

Fundamento e decidido.

Por primeiro a tudo, esclareçam os autores o pedido contido no doc. 7534126.

Sem prejuízo, recebido o petitório do doc. 5684623, como emenda à inicial.

Ante o pleito de reversão da consolidação da propriedade, evidentemente a se tratar de ação de conhecimento, de procedimento comum.

Ao SEDI, para alteração da classe processual.

Em prosseguimento, cite-se o polo econômico.

Fica, desde já, designada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 31/07/2018, às 16h00min, na sala de audiência desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira do autor, a fim de se apurar, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis amortizações, tanto quanto com prestações futuras (ex vi, cópia de Declarações recentes de Ajuste Anual).

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Expediente Nº 10890

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000677-24.2017.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERCIO MARTINS DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CARLOS HENRIQUE ROSA DE ANDRADE(SP382874 - RAFAELA ZAPATER BONI E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) Recebido o recurso de apelo do MPF acompanhado das respectivas razões, bem como os recursos de apelação dos Réus, sem as respectivas razões. As Defesas ficam intimadas a apresentar as razões dos recursos de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal, fluindo em comum para as Defesas os respectivos prazos. Apresentadas as razões do recurso de apelação pela Defesa, bem como as contrarrazões ao recurso de apelo Ministerial, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Sem prejuízo, expeça-se guia de execução provisória para o Réu Carlos Henrique, encaminhando-se ao Egrégio Juízo da Execução Penal pelos meios mais expeditos. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000343-02.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SERGIO EVANDRO A MOTTA - EPP, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Int.

BAURU, 8 de maio de 2018.

Expediente Nº 10891

MONITORIA

0003283-59.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MATEUS ALVES DIAS

Fl. 64: promova a parte autora o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo ou com a comprovação, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002733-98.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOSSO CANTINHO GRILL LTDA - ME X BIANCA SANCHES DE AGUIAR X ILSON QUELES DE FREITAS JUNIOR(SP259844 - KETTY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Fl. 87: promova a exequente o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo ou com a comprovação, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento de um RPV, junto à Caixa Econômica Federal, atrelado ao CPF da Advogada favorecida.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002984-73.2002.403.6108 (2002.61.08.002984-8) - LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X LOJA DE CONVENIENCIA MODERNA DE BAURU LIMITADA EPP X INSS/FAZENDA

Espeça-se minuta do RPV.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Após, retomem os autos para as transmissões à respeito.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**1ª VARA DE CAMPINAS****Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**
Juíza Federal**Expediente Nº 11907****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0019177-84.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA) X ROBSON WULF(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Sentença de fls. 205/207 - Lourival Cassimiro Costa Filho e Robson Wulf foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 26 de setembro de 2016, após receberem informações do sistema de comunicação, guardas civis abordaram o veículo conduzido por Robson, que trafegava na Rodovia Santos Dumont, sentido Campinas, e constataram o acondicionamento de cerca de 10 (dez) caixas de cigarros de origem estrangeira no banco traseiro, que havia sido removido. Com a informação prestada por Robson de que havia retirado a mercadoria na casa de Lourival, em Indaiatuba/SP, a fim de transportá-la até Americana/SP, com o apoio de outras viaturas, os guardas se dirigiram até o endereço residencial de Lourival, que se encontrava no local, onde foi encontrado o restante da mercadoria armazenada na edícula do imóvel, totalizando 53 (cinquenta e três) caixas de cigarros, o que motivou a prisão em flagrante dos acusados. Por ocasião da audiência de custódia, em 27.09.2016, este Juízo concedeu liberdade provisória aos réus mediante pagamento de fiança e comparecimento obrigatório a todos os atos do processo, tendo estipulado o valor da fiança em R\$ 30.000,00 para o réu Lourival e em R\$ 10.000,00 para o réu Robson, conforme decidido às fls. 16/21 e fls. 22/27 (APF). Foram juntadas as guias de recolhimento da fiança às fls. 31 (Lourival) e fls. 32 (Robson) do APF. Os réus foram soltos em 29.09.2016 (fls. 39/40 do APF).Foram juntados aos autos os seguintes laudos periciais: Laudo nº 465/2016 que examinou o veículo apreendido (fls. 62/68) e Laudo nº 472/216 referente aos celulares apreendidos (83/90).Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual verifico que este Juízo já determinou nos autos incidentais de nº 0010670-03.2017.403.6105 a restituição do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário.Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros apreendidos às fls. 117/118.Denúncia recebida em 08.11.2016 (fls. 99/100).Citados (fls. 122 e 124), os réus ofereceram resposta à acusação às fls. 128/129. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 137 e vº.Os depoimentos dos guardas civis Ozziel Henrique Vieira e Rosana Camila de Oliveira Fernandes, testemunhas arroladas pela acusação, bem como os interrogatórios do réu encontram-se gravados na mídia digital de fls. 186.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 185). A acusação apresentou os memoriais às fls. 189/193 e a defesa às fls. 196/203.Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados.É o relatório. Fundamento e Decido.O Ministério Público Federal imputa a Lourival Cassimiro Costa Filho e Robson Wulf a prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, assim descrito:Contrabando.Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.A materialidade delitiva encontra-se demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12); c) Registro de Atendimento da Guarda Civil (fls. 51/54); d)Auto de Infrção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias referente ao Processo Administrativo nº 11857.720306/2016-05 (fls. 117/118).A autoria, por sua vez, também é inquestionável.Em linhas gerais, os guardas civis responsáveis pela prisão em flagrante do acusado corroboraram em Juízo as afirmações feitas por ocasião do flagrante. Disseram que após receber informações do Sistema de Monitoramento de que um veículo estaria trafegando na Rodovia Santos Dumont com uma carga suspeita abordaram o condutor de tal veículo, o correu Robson, e localizaram 10 (dez) caixas de cigarros de origem estrangeira que estavam acondicionadas no banco traseiro, que havia sido retirado. Robson disse aos policiais que estava transportando a mercadoria até a cidade de Americana e que o dono da carga era Lourival, indicando o seu endereço residencial, na cidade de Indaiatuba, local onde havia retirado a mercadoria. Lourival se encontrava no imóvel e admitiu ser o dono dos cigarros transportados por Robson, bem como dos demais cigarros armazenados em um cômodo nos fundos de sua casa.Perante a autoridade policial, Lourival confessou a prática delitiva, tendo afirmado que ...adquiriu uma perua de cigarros paraguaios na cidade de Foz do Iguaçu/PR na semana passada; que tomou posse de tais cigarros em Ourinhos/SP; que veio dirigindo até Indaiatuba/SP; Que ROBSON estava transportando os cigarros para o interrogado nesta data; Que ROBSON recebeu a importância de R\$ 100,00 (cem reais) para o serviço; Que ROBSON sabia que os cigarros eram paraguaios (fls. 05) Em Juízo, Lourival reafirmou a compra dos cigarros contrabandeados, porém disse que os adquiriu no bairro do Brás, em São Paulo. Por sua vez, Robson admitiu perante a autoridade policial e em Juízo que realizou o transporte dos cigarros a pedido de Lourival mediante o pagamento de R\$ 100,00.O fato de Robson estar exercendo apenas a atividade de motorista dos cigarros estrangeiros, a mando de outrem, não o isenta de responsabilidade, conforme sustentado pela defesa em memoriais, devendo responder pela conduta descrita no inciso V, 1º, do artigo 334-A do Código Penal, na medida em que conscientemente recebeu e ocultou em proveito alheio mercadoria proibida pela lei brasileira.Destarte, o conjunto probatório não deixa dúvida de que os acusados praticaram os crimes que lhe são atribuídos, motivo pelo qual a condenação é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR LOURIVAL CASSIMIRO COSTA FILHO pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal e ROBSON WULF pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso V, do Código Penal.Passo à dosimetria das penas.Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas dos acusados são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À mingua de elementos quanto à conduta social e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. As consequências delitivas, os motivos e as circunstâncias não extrapolaram as lides previstas no tipo penal. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influíu para a prática do delito. O réu Robson não possui antecedentes criminais. No tocante a Lourival, apesar de responder a outros processos, não há notícia de condenação definitiva, o que impede o agravamento de sua pena, nos termos do disposto na Súmula 444 do STJ. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão.Não há agravantes. Embora reconheça a existência da circunstância atenuante da confissão, não é possível diminuir as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.Inexistindo causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva no patamar acima exposto.Com regime inicial, fixo o ABERTO, conforme disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados deverão ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto.Deverão ser adotadas as seguintes providências após o trânsito em julgado:1) Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X). Instrua-se com cópia dos documentos de fls. 117/118.2) Os valores recolhidos pelos réus a título de fiança, conforme guias de depósito encartadas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 31 e 32) deverão ser utilizados para abater o pagamentos das custas processuais e prestação pecuniária, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, ficando o saldo restante vinculado à execução penal, para os fins dos artigos 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal.3) No tocante aos celulares apreendidos, já periciados, conforme laudo encartado às fls. 83/90, observo que os réus não manifestaram interesse em sua restituição, apesar de terem sido intimados da decisão proferida no último parágrafo de fls. 137 e vº. Assim, determino a destruição dos aparelhos, considerando seus modelos ultrapassados, estado de conservação e a constante evolução tecnológica. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Campinas solicitando a renúncia dos celulares para acautelamento no Depósito Judicial desta Subseção e, com a vinda dos aparelhos, deverão ser adotadas pelo Supervisor do Depósito Judicial as providências de destruição.4) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

Decisão de fls. 214 - Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 210, já acompanhado de suas razões (fls. 211/213). Às contrarrazões.Intimem-se os réus, bem como seu defensor da sentença de fls. 205/207.

Apresente a defesa as contrarrazões de apelação ao recurso ministerial.

Expediente Nº 11908**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000990-62.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDMILSON BORGES(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN) X JOSE CARLOS CUNHA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP125157 - MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Decido. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 13 de Junho de 2018, às 15h30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se para comparecimento perante este Juízo.Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.I

Expediente Nº 11909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002347-23.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X BENEDITA ALVES DOS ANJOS SILVEIRA(SP328340 - WILLIAN APARECIDO LOPES DIAS) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Apresenta a defesa do réu AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERTON FROEDER

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Herton Froeder**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 14/09/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício.

Relata que foi diagnosticado com Meningioma Cerebral, tendo sido submetido à cirurgia em 2004, com introdução de cateter, seguindo com Neoplasia Benigna do Encéfalo e de outras partes do sistema nervoso central e Epilepsia – CID D33 e G40. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença em 01/11/2006 (NB 31/550.541.809-7), cessado em 14/09/2017, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados com a inicial.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID 3058123), bem assim a realização de prova pericial médica.

O INSS ofertou agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela. Apresentou, ainda, contestação, sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche o requisito incapacidade laboral para manutenção do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, motivo pelo que este foi cessado. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, alega que a Autarquia agiu no estrito cumprimento do dever legal, não havendo danos a serem reparados ao autor.

Foi juntado laudo médico pelo perito do Juízo (ID 5510792), sobre o qual se manifestaram o INSS (ID 5759116) e o autor (ID 6097169).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico dos extratos do CNIS juntados aos autos, que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 550.541.809-7) no período de 01/11/2006 a 14/09/2017, quando foi cessado. Assim, na data alegada da incapacidade laboral, a parte autora comprovava a qualidade de segurada, nos termos do disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial – em especial o **relatório médico** datado de agosto de 2017 (ID 3019406 – pág. 1 e 2) - que o autor foi diagnosticado em 2000 com Meningioma Cerebral, tendo sido submetido à cirurgia em 2004; evoluiu com Epilepsia após cirurgia e apresenta episódios convulsivos. Faz uso de medicamentos de uso contínuo: Gardenal 100mg ao dia.

Em 10/04/2018, o autor foi examinado pelo perito médico clínico-geral do juízo, tendo este constatado que: *"O autor foi submetido a ressecção do meningioma e não apresenta sequelas sensitivo-motoras, estando com exame neurológico normal. Relata apresentar epilepsia. Por fazer uso de dose baixa de Gardenal há vários anos denota-se que as crises convulsivas estão controladas. Para os portadores de epilepsia ficam contra-indicadas as atividades laborativas em altura, próximo de fonte de energia elétrica, operar máquinas pesadas e guindastes, operar máquinas automáticas e de corte, ser motorista profissional e militar. Para as demais atividades não há restrição laboral. Assim, o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente para as atividades acima listadas."*

Concluiu o senhor perito que o autor está parcial e permanentemente incapacitado em decorrência da Epilepsia e risco de convulsões para algumas atividades, dentre elas a atividade de motorista profissional.

Pois bem. Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos que desde o ano de 1996, este vem exercendo a atividade de motorista profissional. Assim, considerando-se a incapacidade laboral para a referida atividade, conforme constatado pelo perito médico do juízo, tenho que, na verdade, a incapacidade não é parcial, mas total para a profissão habitual do autor. Contudo, em razão de o autor poder exercer outra atividade, não há que se falar em incapacidade permanente, podendo este ser submetido a processo de reabilitação profissional.

Considerando-se que o autor encontra-se incapacitado desde 2004, conforme aferiu o senhor perito, na data da cessação do benefício, em 14/09/2017, ele se encontrava incapacitado, devendo, portanto, ser restabelecido e mantido o benefício de auxílio-doença até sua completa reabilitação.

Danos Morais

O pedido de indenização é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e II; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pela requerente (autora) e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho os efeitos da tutela de urgência e **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a:

- (1) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 550.541.809-7) e mantê-lo pelo prazo de 6(seis) meses, após o que deverá ser realizada nova perícia médica administrativa constate sua completa recuperação laboral;
- (2) determino, ainda, ao INSS que submeta o autor a processo de reabilitação profissional;
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, os valores a título de auxílio-doença, desde a cessação (14/09/2017), descontados os valores pagos a título da tutela antecipada concedida pelo juízo e observados os parâmetros financeiros abaixo.
- (4) Indefiro o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação acima.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Condeno a autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Herton Froeder / 582.086.400-00
Nome da mãe	Nerci Froeder
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 550.541.809-7)
Data do restabelecimento	14/09/2017 (cessação do benefício)
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da data da intimação

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a AADJ/INSS para manutenção do benefício concedido em sede de tutela.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento (5023372-72.2017.4.03.0000) acerca da prolação de sentença nos presentes autos.

Campinas,

HABEAS DATA (110) Nº 5004007-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAELLA NUNES FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA - MG51314
IMPETRADO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de *habeas data* impetrado por **Rafaella Nunes Fonseca**, qualificada na inicial, em face da **Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCAMP**, objetivando, inclusive liminarmente, a obtenção de acesso ao seu prontuário acadêmico.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 5º, inciso LXXII:

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Ademais, nos termos da Lei nº 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, “Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações” (parágrafo único do artigo 1º).

No caso dos autos, contudo, a impetrante pretende tão somente obter acesso ao seu prontuário acadêmico.

Entretanto, além de não haver especificado quaisquer informações que, embora por ela reputadas incorretas e, pois, passíveis de retificação, pudessem constar do prontuário pleiteado, a impetrante não suscitou justo receio de que essas informações pudessem ser acessadas por terceiros. Pelo contrário. Ao que consta da negativa à exibição apresentada pela universidade, tais informações apenas poderiam ser disponibilizados aos órgãos da própria instituição de ensino e, por essa mesma razão, foram negados à estudante.

E da inacessibilidade de tais informações à própria impetrante e, pois, a terceiros, deflui o caráter privado do banco de dados do qual extraído o prontuário acadêmico pleiteado, fato que torna inadequada a via do *habeas data* para a obtenção da tutela pleiteada.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, “considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”. A ideia essencial, como se vê, é a da comunicabilidade a terceiros: se a entidade se cinge a coligir e armazenar os dados para seu próprio e exclusivo uso, não infringirá a Constituição caso negue à pessoa de quem se trata o acesso ao conteúdo dos registros ou bancos. Note-se, porém, que a lei não reclama a transmissão atual: contenta-se com a possibilidade dela. Isso reduz consideravelmente a área excluída da proteção, na qual só acharão espaço as situações em que fique clara a impossibilidade da comunicação a terceiros pela entidade depositária das informações” (José Carlos Barbosa Moreira, O habeas data brasileiro e sua lei regulamentadora, Habeas data [coord. Teresa Arruda Alvim Wambier], p. 129/130).

Em sentido análogo já decidiu o STF:

“*Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A para a revelação, a ex-empregada, do conteúdo da ficha de pessoal, por não se tratar, no caso, de registro de caráter público, nem atuar o impetrado na condição de entidade Governamental (Constituição, art. 5º, LXXII, a e art. 173, § 1º, texto original)*” (RE n.º 165.304).

A presente ação, portanto, não se presta à mera obtenção de cópia do prontuário acadêmico da impetrante, que deve buscá-la pela via adequada, da ação de produção antecipada de prova documental, da ação condenatória com pedido incidental de exibição de documento ou, ainda, do mandado de segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.507/1994.

Sem honorários advocatícios, nem custas (artigo 21 da Lei nº 9.507/1997 e artigo 5º da Lei nº 9.289/1996).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

HABEAS DATA (110) Nº 5004007-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAFAELLA NUNES FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA - MG51314
IMPETRADO: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de *habeas data* impetrado por **Rafaella Nunes Fonseca**, qualificada na inicial, em face da **Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCAMP**, objetivando, inclusive liminarmente, a obtenção de acesso ao seu prontuário acadêmico.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988 dispôs, em seu artigo 5º, inciso LXXII:

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Ademais, nos termos da Lei nº 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, “Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações” (parágrafo único do artigo 1º).

No caso dos autos, contudo, a impetrante pretende tão somente obter acesso ao seu prontuário acadêmico.

Entretanto, além de não haver especificado quaisquer informações que, embora por ela reputadas incorretas e, pois, passíveis de retificação, pudessem constar do prontuário pleiteado, a impetrante não suscitou justo receio de que essas informações pudessem ser acessadas por terceiros. Pelo contrário. Ao que consta da negativa à exibição apresentada pela universidade, tais informações apenas poderiam ser disponibilizados aos órgãos da própria instituição de ensino e, por essa mesma razão, foram negados à estudante.

E da inacessibilidade de tais informações à própria impetrante e, pois, a terceiros, deflui o caráter privado do banco de dados do qual extraído o prontuário acadêmico pleiteado, fato que torna inadequada a via do *habeas data* para a obtenção da tutela pleiteada.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º, "considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações". A ideia essencial, como se vê, é a da comunicabilidade a terceiros: se a entidade se cinge a coligir e armazenar os dados para seu próprio e exclusivo uso, não infringirá a Constituição caso negue à pessoa de quem se trata o acesso ao conteúdo dos registros ou bancos. Note-se, porém, que a lei não reclama a transmissão atual: contenta-se com a possibilidade dela. Isso reduz consideravelmente a área excluída da proteção, na qual só acharão espaço as situações em que fique clara a impossibilidade da comunicação a terceiros pela entidade depositária das informações" (José Carlos Barbosa Moreira, O *habeas data* brasileiro e sua lei regulamentadora, *Habeas data* [coord. Teresa Arruda Alvim Wambier], p. 129/130).

Em sentido análogo já decidiu o STF:

"Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S.A para a revelação, a ex-empregada, do conteúdo da ficha de pessoal, por não se tratar, no caso, de registro de caráter público, nem atuar o impetrado na condição de entidade Governamental (Constituição, art. 5º, LXXII, a e art. 173, § 1º, texto original)" (RE n.º 165.304).

A presente ação, portanto, não se presta à mera obtenção de cópia do prontuário acadêmico da impetrante, que deve buscá-la pela via adequada, da ação de produção antecipada de prova documental, da ação condenatória com pedido incidental de exibição de documento ou, ainda, do mandado de segurança.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 10 da Lei nº 9.507/1994.

Sem honorários advocatícios, nem custas (artigo 21 da Lei nº 9.507/1997 e artigo 5º da Lei nº 9.289/1996).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLUTION ORTHOPEDIC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 8086631: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA MARIA CARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: COMANDO DA MARINHA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Sônia Maria Caria**, qualificada na inicial, em face do **Comando da Marinha**, objetivando, inclusive, liminarmente, a reversão do benefício de pensão por morte de ex-combatente instituída por seu pai.

A autora relatou ser filha inválida de ex-combatente da Marinha falecido em 21/06/2006. Afirmou que sua mãe, Zinea Rodrigues Cária, recebeu a pensão de ex-combatente por ele instituída até a data de seu próprio óbito, ocorrido em 10/10/2016. Aduziu que, então, requereu a reversão, para si, do benefício referido, mas teve indeferido seu requerimento administrativo com fulcro em sua condição de divorciada. Referiu ser inválida desde antes do óbito de seu genitor, havendo obtido a concessão de sua aposentadoria por invalidez em agosto de 2002. Acresceu que em 2002 tomou a residir com seus pais não apenas em razão da necessidade de auxílio para a realização de tarefas básicas do seu dia-a-dia, mas também por precisar de sua ajuda financeira. Sustentou inexistir controvérsia quanto ao surgimento de sua invalidez em data anterior à do óbito de seu pai, consoante termo de inspeção de saúde emitido pela própria Marinha. Alegou que o fato de ser divorciada não lhe obsta a obtenção do benefício, porque na redação do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/1990 a condição de filho inválido está dissociada dos requisitos de menoridade e estado civil de solteiro. Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, em face da qual a autora juntou petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial, exceto no tocante ao polo passivo da lide.

No mais, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na espécie, contudo, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/1990, consideram-se dependentes do ex-combatente, para o fim da obtenção da respectiva pensão especial, o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a condição de solteiro deva ser somada à de menor de 21 anos ou inválido, para o fim da concessão do benefício em questão. Entendo, ainda, à luz do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, que na ausência de previsão legal expressa, a condição de solteiro não deva ser equiparada à de divorciado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de urgência.

Em prosseguimento, determino:

(1) Diante das justificativas apresentadas pela autora, **defiro-lhe a gratuidade processual.**

(2) Promova a Secretária a retificação da autuação no que se refere ao valor da causa (que é de R\$ 169.000,00) e ao polo passivo da lide (que deve ser composto pela União Federal, representada pela Procuradoria-Setorial da União em Campinas, no lugar do Comando da Marinha, desprovido de personalidade jurídica).

(3) Cite-se e intime-se a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

(4) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(5) Havendo requerimento de outras provas, tomem os autos conclusos para deliberações. Nada mais requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-84.2017.4.03.6105
AUTOR: OSWALDO LUIS VENDITTI
REPRESENTANTE: ROSANGELA MARIALVA VENDITTI GOULART DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-09.2017.4.03.6105
AUTOR: JHONATTAN HENRIQUE MACIEL ALEXANDRE, RAYSSA REGINA ALEXANDRE MARTEL, MARCELO BERNARDO MACIEL ALEXANDRE
REPRESENTANTE: BEATRIZ ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2017.4.03.6105
AUTOR: MARISTELA ZENI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor quanto à informação prestada pelo INSS/APSDJ (ID 8171390).

Campinas, 15 de maio de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11069

PROCEDIMENTO COMUM

0009591-38.2007.403.6105 (2007.61.05.009591-9) - ANTONIO PREFEITO(SP150015 - LUIS AFONSO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Prefeito propôs ação em face do INSS, objetivando a condenação do réu quanto aos valores atrasados em relação ao benefício implantado através do processo 1999.61.05.010055-2. O pedido foi julgado improcedente e a condenação em honorários está suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi negado seguimento a apelação interposta pelo autor. Após o trânsito em julgado foi dada vista às partes do retorno dos autos da superior instância e o feito arquivado.

O INSS apresentou cálculos de valores a título de honorários de sucumbência em favor do autor, todavia nada há de se deferir, pois ao autor nada é devido em razão da improcedência da ação. Outrossim, a execução de honorários de sucumbência em favor do INSS resta suspensa pelo fato do autor ser beneficiário da assistência gratuita.

Tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1) - MAURICIO AMSTALDEN(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fl.607: Oportunizo uma vez mais à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012659-83.2013.403.6105 - REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS E SP332530 - ANA CAROLINA COLTRO PEREIRA CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI)

1. Fls. 403/407: Cumpra a parte autora o previsto no artigo 534, do CPC. Para tanto oportunizo à autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que apresente planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores.

2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprido o item 1, intime-se a União (PFN) para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-59.2014.403.6105 - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINELU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Preliminarmente, intime-se a patrona subscritora da petição de fls. 674/678 a colacionar aos autos procuração outorgada pelos herdeiros/sucessores do de cujus, com o fim de regularizar a representação processual. Pazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 674/678, que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.

3. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo do feito, com a exclusão de Geraldo Antonio Consolo e inclusão, em substituição, dos herdeiros indicados às fls. 674/675.

4. Após, tomem os autos conclusos para análise quanto a fixação do valor da execução.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-38.2014.403.6105 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA AFONSO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 380: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente apresente planilha de cálculos com o valor que entende devido pelo INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014076-37.2014.403.6105 - AGV LOGISTICA S.A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/232, 233/240 e 241/245: Considerando a comprovação do cumprimento da sentença proferida, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 396: Indefiro, por ora, a expedição de novo ofício requisitório haja vista que o procedimento a ser adotado depende de regulamentação pelo Tribunal Regional Federal, o que será oportunamente oficiado às partes.

2. Tomem os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado em Secretaria, até ulterior comunicação do e. TRF/3ª Região.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616958-16.1997.403.6105 (97.0616958-0) - JOAO CARLOS BARREIROS X MARCIUS MIGUEL YASBECK(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA LUIZA LANZA SOBRAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA SOLANGE GALERA DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X JOAO CARLOS BARREIROS X UNIAO FEDERAL X MARCIUS MIGUEL YASBECK X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor das diferenças devidas pelo exequente. A parte executada, Maria Solange Galera de Souza impugnou referidos valores e apresentou novos cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo às fls. 480/492. A exequente concordou com o parecer da Contadoria Oficial (fl. 494). A União Federal manifestou discordância, sustentando a aplicabilidade do critério de correção monetária estipulado pela Lei nº 11.960/09. É a síntese do necessário. DECIDO. Não assiste razão à impugnante (executada), quanto à aplicação da TR e quanto ao termo inicial para aplicação como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que eleger a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Quanto à correção monetária para atualização dos honorários de sucumbência arbitrados em quantia certa, esta incide a partir da data da sua fixação. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. No caso em tela, não foi apreciado o pedido de incidência de correção monetária sobre o valor dos honorários advocatícios de sucumbência. 3. Erros não tenha constado na decisão embargada, a correção monetária é consectário lógico da condenação, podendo ser fixada, inclusive, de ofício. 4. O termo inicial da correção monetária sobre os honorários advocatícios arbitrados em quantia certa é a data em que fixada tal verba. Entendimento do STJ. 5. Embargos de declaração providos. (APELREEX 00061392420014036107, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na decisão de fls. 170/177, acobertada pelo trânsito em julgado (f. 244), conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, utilizando o IPCA-E para as condenatórias em geral, considero corretos os cálculos por ela apresentados. Ante o exposto, fixo o valor total da execução para a exequente Maria Solange Galera de Souza em R\$ 79.662,50 (setenta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), para a competência de dezembro de 2016. Nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 462. Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 474. Em prosseguimento, após o prazo recursal, expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região e a Fazenda do Estado de São Paulo para que promova o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006876-86.2008.403.6105 (2008.61.05.006876-3) - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 480/483;

Diante da manifestação da parte exequente, bem assim dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 471/477, não há valores remanescentes a serem requisitados. Assim, arquivem-se estes autos, sobrestados, no aguardo do pagamento das demais parcelas do ofício precatório expedido à fl. 453.

2- Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001527-05.2008.403.6105 (2008.61.05.001527-8) - COSME DONIZETTE APARECIDO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSME DONIZETTE APARECIDO X UNIAO FEDERAL

Fl. 173: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 171, quanto a regularização de seu nome. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006985-03.2008.403.6105 (2008.61.05.006985-8) - JOSE REZENDE FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE REZENDE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da discordância da parte exequente, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores, nos termos do artigo 534 do CPC.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como desistência da execução.

3. Cumprido o item 1, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007843-34.2008.403.6105 (2008.61.05.007843-4) - MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARCOS ALEXANDRE CAVICCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Do destaque de honorários contratuais:

1.1 Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais em razão do ofício 2018/01780 do Conselho da Justiça Federal, no qual informa a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 e veda a realização de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pagamento a partir de 08/05/2018.

2. Do pedido de prazo:

2.1 Fls. 643/653: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente planilha de cálculos com o valor que entende devido pelo INSS.

3. Da expedição do valor incontroverso:

3.1 Considerando a ausência de valores que a parte exequente entende por devido pelo INSS, indefiro o pedido de expedição do ofício precatório do valor incontroverso, na medida em que inexistente valor controvertido.

Cumprido o item 2.1 tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015667-10.2009.403.6105 (2009.61.05.015667-0) - HUMBERTO ALVES DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HUMBERTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 250/258;

Intime-se o executado para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil. Deverá manifestar-se quanto à regularidade dos cálculos da parte exequente.

3. Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos.

4. Fls. 259/263;

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que regularize a representação processual da Sociedade de Advogados, apresentando o competente instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016248-88.2010.403.6105 - JOSE ZOMIGNANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE ZOMIGNANI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 236/237:

A União concordou com o valor apresentado pela parte exequente referente aos honorários sucumbenciais (fls. 227/228).

2. Preliminarmente, porém, diante do requerimento de que a requisição seja expedida em nome da Sociedade de Advogados, intime-se a parte exequente a que regularize a representação processual da Sociedade. Prazo: 10 (dez) dias.

3. Atendido, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Sem prejuízo, dê-se vista à parte exequente quanto às alegações de fls. 236/237. Prazo: 10 (dez) dias.

7. Transmido o ofício e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006760-75.2011.403.6105 - CLAUDIO DE LIMA(SPI94212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Do destaque de honorários contratuais:

1.1 Prejudicado o pedido de destaque de honorários contratuais em razão do ofício 2018/01780 do Conselho da Justiça Federal, no qual informa a revogação dos artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 e veda a realização de destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pagamento a partir de 08/05/2018.

2. Do pedido de prazo:

2.1 Fls. 371/383: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente apresente planilha de cálculos com o valor que entende devido pelo INSS.

3. Da expedição do valor incontroverso:

3.1 Considerando a ausência de valores que a parte exequente entende por devido pelo INSS, indefiro o pedido de expedição do ofício precatório do valor incontroverso, na medida em que inexistente valor controvertido.

Cumprido o item 2.1 tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011876-28.2012.403.6105 - JOSE JEPES ALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JEPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/226.

Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS.

Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

No caso da parte exequente discordar dos cálculos deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado. PA 1,10 No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.

Cumprida a digitalização, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021073-24.2014.403.6303 - ARNALDO YUKINORI DE SAITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO YUKINORI DE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da discordância da parte exequente, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores, nos termos do artigo 534 do CPC.

2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como desistência da execução.

3. Cumprido o item 1, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-98.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CICERO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dos Pontos Relevantes:

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, em que o autor pretende a reafirmação da DER para 12/03/2015 e o reconhecimento do período especial de 08/01/1980 a 12/09/1986, com consequente aumento na contagem de tempo de contribuição, pagamento dos valores atrasados e diferenças.

Requer a gratuidade judiciária, prioridade na tramitação do feito em razão da idade e junta documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

Expediente Nº 11071

DESAPROPRIACAO

0005993-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005993-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ODAIR DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Despachado em Inspeção.

1- Fl 179;

Defiro o pedido e determino o prosseguimento do feito com a realização da perícia determinada à fl. 111.

2- Fls. 127/128 e 124: acolho parcialmente as razões postas pela Infraero e pela perita e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Desde logo, atribuo à parte expropriante o ônus de antecipar o depósito dos honorários periciais, visto que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.

3- Intimem-se a Infraero a que comprove o depósito do valor ora arbitrado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

4- Atendido, intimem-se a Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

5- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0007527-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANA PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco em face da sentença de fls. 304/306. Alega que protocolou petição em 11/12/2017 ressaltando a exigência legal da perícia judicial, pedido esse não apreciado por este Juízo ao proferir sentença em 15/12/2017. Alega omissão quanto à realização de perícia por perito designado pelo juízo, invocando o art. 14 do Decreto-lei nº 3.365/1941 e art. 156 do CPC. Argumenta que a perícia técnica é imprescindível para aferir a adequação entre a oferta atribuída aos autores e o valor real do imóvel, sendo necessária para estabelecer o preço justo. Sustenta que o laudo pericial juntado no processo nº 0007536-07.2013.403.6105 juntado nestes autos por meio da petição protocolada em 11/12/2017 demonstra que o valor ofertado para o lote do mesmo loteamento Chácara Futurama e muito próximo do valor ofertado no presente processo, o que não reflete o valor real do imóvel a ser desapropriado. Requer seja sanada a omissão para que seja determinada a perícia por profissional habilitado e nomeado por este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, contudo, não merecem acolhimento. No caso, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado adequadamente o mérito da causa, não havendo falar em omissões a serem sanadas nessa via. Com efeito, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a sentença julgou procedente o pedido e determinou o pagamento da indenização no valor de R\$ 41.955,00, corrigido monetariamente desde agosto de 2011, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há falar em omissão da sentença por não apreciação da petição da parte requerida ora embargante, protocolada em 11/12/2017, ainda que juntada posteriormente à sentença (fls. 311/364), pois, a toda evidência, trata-se de pleito extemporâneo e incompatível com a fase que se encontrava este feito, ou seja, há muito tempo já havia concluído a instrução e os autos aguardavam julgamento, de modo que precluso o pedido de prova pericial, a teor da legislação processual vigente. Não bastasse, releva consignar que as partes foram regularmente citadas e tiveram oportunidade de exercer amplamente o seu direito de defesa, tendo inclusive a parte embargante concordado expressamente com o preço ofertado, bem como requerido a sua homologação por sentença e o levantamento do montante depositado (fl. 213), o que foi apreciado por ocasião da decisão que deferiu o pedido liminar de imissão provisória na posse e indeferiu o pedido de levantamento em vista da fundada dívida quanto à titularidade do imóvel (fls. 246/247). E mais, este Juízo expressamente no despacho de fl. 275 reputou preclusa a questão de pertinência de provas considerando a expressa anuência dos requeridos aos pedidos formulados petição inicial, do que a parte requerida ora embargante também foi intimada e não se manifestou (fl. 276/verso).

Posteriormente, a parte requerida ora embargante pediu a atualização do valor do depósito desde agosto de 2011 (fl. 298), o que foi atendido na sentença proferida (fls. 304/306), reforçando que a pretensão da parte embargante reforça a ocorrência de preclusão da prova. Portanto, resta claro que na sentença proferida não há omissões, obscuridades, contradições nem erros serem sanadas nessa via. A parte embargante apresenta, por meio dos presentes embargos, argumentos a fim de justificar a sua discordância do valor fixado da indenização do imóvel objeto desta desapropriação, pretendendo assim com a presente oposição manifestar inconformismo meriório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, quanto à informação de fl. 152, regularize-se a anotação do registro de sentença à fl. 304, certificando nos autos e no Livro de Registro de Sentenças nº 10/2017. Intimem-se a União Federal da sentença de fls. 304/306 e da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 02 de março de 2018.

Posteriormente, a parte requerida ora embargante pediu a atualização do valor do depósito desde agosto de 2011 (fl. 298), o que foi atendido na sentença proferida (fls. 304/306), reforçando que a pretensão da parte embargante reforça a ocorrência de preclusão da prova. Portanto, resta claro que na sentença proferida não há omissões, obscuridades, contradições nem erros serem sanadas nessa via. A parte embargante apresenta, por meio dos presentes embargos, argumentos a fim de justificar a sua discordância do valor fixado da indenização do imóvel objeto desta desapropriação, pretendendo assim com a presente oposição manifestar inconformismo meriório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, quanto à informação de fl. 152, regularize-se a anotação do registro de sentença à fl. 304, certificando nos autos e no Livro de Registro de Sentenças nº 10/2017. Intimem-se a União Federal da sentença de fls. 304/306 e da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 02 de março de 2018.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, quanto à informação de fl. 152, regularize-se a anotação do registro de sentença à fl. 304, certificando nos autos e no Livro de Registro de Sentenças nº 10/2017. Intimem-se a União Federal da sentença de fls. 304/306 e da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 02 de março de 2018.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, quanto à informação de fl. 152, regularize-se a anotação do registro de sentença à fl. 304, certificando nos autos e no Livro de Registro de Sentenças nº 10/2017. Intimem-se a União Federal da sentença de fls. 304/306 e da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 02 de março de 2018.

INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, quanto à informação de fl. 152, regularize-se a anotação do registro de sentença à fl. 304, certificando nos autos e no Livro de Registro de Sentenças nº 10/2017. Intimem-se a União Federal da sentença de fls. 304/306 e da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 02 de março de 2018.

DESAPROPRIACAO

0020653-60.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO FIGUEIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO MANUEL DE OLIVEIRA X IRENE MARCELINO(SPI73729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X WILSON LUIZ SANTAROSA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X ROSA GIORDANO SANTAROSA

1. Diante do quanto requerido à fl. 219, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 10/07/2018, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgír.

2. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3. Restando negativa a tentativa de conciliação, desde já fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo do artigo 351, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias, a contar da data da realização da audiência.

4. 1, 10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011281-83.1999.403.6105 (1999.61.05.011281-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-29.2001.403.6105 (2001.61.05.007898-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIR NUNES DE BARROS X ELENICE DA SILVA BARROS(SPI23064 - JAIR NUNES DE BARROS E SPI16953 - HASSEM HALUEN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

PROCEDIMENTO COMUM

0002288-75.2004.403.6105 (2004.61.05.002288-5) - ROSA APARECIDA DOMINGUES(SPI00878 - CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI73790 - MARIA HELENA PESCARINI E SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, C.J.F).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.J.F).Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg.: 118/2018 Folha(s) : 290Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Fixada a liquidação por arbitramento e nomeado perito (fl. 126) para apuração do valor devido, foi apresentado laudo pericial (fls. 142/149), prestados os esclarecimentos às partes (fls. 162/165) e remetidos os autos à contadoria do Juízo, que apresentou valor atualizado da execução (fl. 177/180). Assim, arbitrado o valor da execução (fl. 188), a CEF comprovou o pagamento (fl. 191), com o qual a parte exequente concordou (fl. 195).Isto posto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, independentemente do trânsito em julgado da presente.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0014009-14.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO ROCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011661-18.2013.403.6105 - NELSON DE MEDEIROS JUNIOR(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da redistribuição do feito a esta 2ª Vara.
2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-66.2013.403.6303 - VALTER DE ARAUJO CASTRO(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição de fls. 114/117. Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006942-56.2014.403.6105 - JOSE GALDINO GOMES(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-88.2014.403.6105 - ANA MARIA SCHUWARTZ KIEL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da decisão proferida pelo E. STJ.
2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011519-77.2014.403.6105 - JULIO CESAR DE ASSIS BALDUINO(SP263022 - FILIPE PECANHA TAMASSIA RUIZ DE ARAUJO E SP324651 - SOPHIA HELENA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BANCO CETELEM S.A.(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente ao principal e honorários sucumbenciais (fl. 258) e anuência da parte exequente (fl. 262).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fl. 262: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente/advogada do valor depositado à fl. 258.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011327-13.2015.403.6105 - GERALDO MANOEL DE FREITAS FILHO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cancelamento da audiência de instrução por ausência da testemunha arrolada, dou por prejudicada a produção da prova testemunhal requerida.
Venham os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015525-93.2015.403.6105 - FRANCISCO DOS REIS GONCALVES(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 124/125.

PROCEDIMENTO COMUM

0016110-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013819-75.2015.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSEFINA MARTIN VECHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012610-37.2016.403.6105 - LIDIANE CASSOLA TRASSI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fls. 225/227:
Dê-se vista às partes a que se manifestem quanto ao laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.
- 3- Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.
- 4- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004475-36.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013867-68.2014.403.6105 ()) - DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X BASTIANA GERONIMO DE SOUZA X IRENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 3º, parágrafos 1º e 4º, da Resolução 142/2017, quais sejam:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
2. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.
3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Decorrido o prazo sem cumprimento do item 1, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atenta(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009401-65.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTTO)

- 1- Fl. 146:
Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado à fl. 127.
- 2- Sem prejuízo, intime-se o executado, através de seu advogado, da penhora efetivada.
- 3- Intime-se a União a que traga aos autos o valor atualizado do crédito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 4- Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013867-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X DNS - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP303253 - ROBERY BUENO DA

- 1- F. 167: Embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD.
- 2- Assim, indefiro o pedido de nova tentativa de bloqueio de valores da executada e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
- 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002773-17.2000.403.6105 (2000.61.05.002773-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-29.2001.403.6105 (2001.61.05.007898-1)) - JAIR NUNES DE BARROS X ELENICE DA SILVA (SP123064 - JAIR NUNES DE BARROS E SP116953 - HASSEM HALUEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0605144-41.1996.403.6105 (96.0605144-7) - TEX - PRINT IND/ QUÍMICAS E TEXTEIS LTDA (SP178041 - LUDIMILA MAGALHÃES DIAS DE OLIVEIRA E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X TEX - PRINT IND/ QUÍMICAS E TEXTEIS LTDA

1. Diante da certidão de fl. 494, bem como do ano de distribuição do presente, nos termos das razões expedidas à fl. 491, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2018, às 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.
- As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
2. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
3. Diante da presente designação, suspendo por ora a hasta pública designada à fl. 491.
4. Restando infrutífera a audiência, tomem os autos conclusos para nova inclusão em pauta da Central de Hastas Públicas Unificadas.
5. 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIRA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 710/741:

Diante do trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5001229-89.2017.4.03.0000, requeram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011955-61.1999.403.6105 (1999.61.05.011955-0) - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA (SP184970 - FABIO NIEVES BARREIRA E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL X SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA

1- Fls. 425/427:

Diante da manifestação de concordância das partes com o cálculo de fls. 419/423 relativo ao valor remanescente devido, acolho-os e determino a intimação do executado para comprovação da continuidade dos recolhimentos referentes à penhora sobre 10% (dez por cento) de seu faturamento mensal até satisfação do débito exequendo.

2- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000193-04.2006.403.6105 (2006.61.05.000193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FRANCISCO GARCIA MARIN (SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GARCIA MARIN

DESPACHO-OFFÍCIO Nº _____/2018

Despachado em inspeção.

1. F. 173/175: Defiro. Expeça-se ofício em favor da Caixa Econômica Federal para apropriação dos valores depositados às ff. 169/170.
2. Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício a ser enviado à Caixa Econômica Federal, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.
4. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603083-81.1994.403.6105 (94.0603083-7) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS (SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada do valor referente aos honorários sucumbenciais mediante guia DARF (ff. 510/512) e anuência da parte exequente (fl. 514). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Considerando o objeto tratado nos autos e os termos do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, determino a retificação do polo ativo para que conste UNIAO FEDERAL (Faenda Nacional) em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao SUDP para cumprimento. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004061-24.2005.403.6105 (2005.61.05.004061-2) - VALDEIR DE OLIVEIRA CARLOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VALDEIR DE OLIVEIRA CARLOS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - LIZETE APARECIDA SOUTO FERREIRA X ALCINDO SOUTO FILHO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X JOSE ROBERTO FERNANDES X MARIA INES FERNANDES ALVES CRUZ X REGINA ELIZABETH FERNANDES FERREIRA DA COSTA X CLEMENITINA LOATTI FORNAZZIN X ANA ZANOTTI GOMES X HERMINIA SOUTO VICENTIN X CARMEN SILVIA LAMAS COELHO X CLAUDIO LAMAS X CLOVIS LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO LUIZ DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X PAULO JOSE DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SILVA PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X MARCOS JOSÉ VEDOVATO X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ X ANDRE LUIS VEDOVATO AMATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO X SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY X WAGNER LUIZ GONZAGA NERY X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X WANDA SAUERBRONN CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X ANTONIO CARLOS PETRAZZUOLO X REGINA PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON X JOSE LUIZ DE MORAES GUILLAUMON X ELIANNE GUILLAUMON DE BRITTO PEREIRA X CLEIDEN FERNANDES QUERIDO X MARIA CECILIA BORRIERO MILANI X MARIA TEREZA CASAZZA X ELZA BEATO X MARIA THEREZINHA BEATO CORADELLI X JOSE MARIA DE GODOY X TEREZA GODOY LOPES X JOSE ROBERTO DE GODOY X TEREZA APARECIDA BASSORA X ANGELA MARIA BASSORA X PAULO JOSE BASSORA X MARIA INEZ BASSORA CAMILOTTI X PEDRO BASSORA X CRISTINA MARIA DE PAULA X CLARET MARIA DE PAULA GORNI X MARIA TEREZA DE PAULA X CONCEIAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINIQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X LOURDES FERRIS BARRIONUEVO X SILVIA MARA BARRIONUEVO BRUSCO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X JOAO BATISTA JASSO X ANA CRISTINA JASSO X DORIVAL JASSO JUNIOR X REGINA HELENA JASSO X EDISON RUIZ DIAS X THEREZINHA PALMA PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X ROBERTO LUIS ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X OLGA GOBBO RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APARECIDA WINNESHOFER X OLGA BARBIERI BONIN (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINA DE CARVALHO E SILVA PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINIQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA BARBIERI BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA PALMA PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEORVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ (SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP115706 - VALDISON BORGES DOS SANTOS E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o grande volume de documentos acostados e a prescindibilidade de sua análise, ao menos nesta fase processual, determino que sejam apensados somente os volumes 1, 10 e 11, devendo os demais serem mantidos em Secretaria para eventual consulta, sendo todos apensados quando da remessa para prolação de sentença de extinção do julgado.
2. Diante do decurso de prazo de f. 2589, defiro a habilitação requerida às ff. 2513/2526, ff. 2531/2541 e ff. 2542/2559, com espeque no artigo 689 do Código de Processo Civil.
3. Ao SUDP para alteração do polo ativo da lide, devendo excluir Alcino Souto, Massaru Ichimura kaiser e Antonio Lamas. Outrossim, deverão ser incluídos os respectivos herdeiros elencados às ff. 2513, 2531 e 2542.
4. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere as requisições 20160067459 (f. 2484), 20160067469 (f. 2487) e 20160067519 (f. 2496) para que o pagamento fique à disposição do Juízo, nos termos do artigo 42 da Resolução 4458/2017-CJF.
5. Cumprido o item 4, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de ff. 2484, 2487 e 2496, inclusive quanto aos valores depositados a título de honorários contratuais, intimando-se o advogado, representante dos espólios de Alcino Souto, Massaru Ichimura kaiser e Antonio Lamas, constituído nos autos, a vir retirá-lo. Caberá ao referido patrono o pagamento individualizado a cada herdeiro.
6. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os pedidos de habilitação de ff. 2593/2621, que se dará nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.
7. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao SUDP para alteração do polo ativo do feito. Deverá excluir o autor Antonio Fernandes e incluir, em substituição os herdeiros de ff. 2593.
8. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004926-37.2011.403.6105 - TERESA FORTI RICOMINI (SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERESA FORTI RICOMINI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial no Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução 458/2017 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de outras requisições, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de depósito.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-05.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIORI - SP282605

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a Impugnação apresentada pela CEF.

Campinas, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003727-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo **Museu de Arte de São Paulo Assis Chateaubriand – MASP** contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Acervo em Transformação – Tate no Masp”, a ser realizada a partir do dia 17/05/2018, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

O impetrante refere que é um dos mais importantes museus privados sem fins lucrativos do país e que para difundir e incentivar o desenvolvimento artístico-cultural brasileiro promove o empréstimo de obras de arte estrangeiras para exposição temporária em sua sede. Informa que **no próximo dia 11 de maio de 2018** receberá, em parceria com o Tate Museum, notório museu britânico, 6 (seis) obras de arte emprestadas (*loan request*) para exibição temporária no museu brasileiro, mas que para liberação dessas obras no aeroporto, deverá recolher à autoridade coatora o montante correspondente à tarifa de armazenagem e capatazia.

Assevera que, além da suspensão dos impostos incidentes, a movimentação das obras de arte fica sujeita a tarifas aeroportuárias, decorrentes da prestação de serviço (preço público) pelas concessionárias dos aeroportos brasileiros, tais como capatazia, permanência, conexão e armazenagem.

Esclarece que desde a sua constituição, em 1968, sempre efetuou o pagamento da tal tarifa com base no item 2.2.6.8.8 da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas, que é aplicável a “cargas que entram no País sob o regime de Admissão Temporária, destinadas, comprovadamente, aos certames e outros eventos de natureza (...) cívico-cultural”, mas que recentemente, todavia, foi surpreendida ao tomar conhecimento de que, segundo o entendimento da autoridade coatora, os valores previstos na referida Tabela 9 aplicam-se apenas a eventos que (i) não exijam ingressos pagos, (ii) que não sejam patrocinados e (iii) que possuam caráter estritamente patriótico.

Alega, no entanto, que o impetrado pretende a aplicação da Tabela 7 do referido contrato (que considera como base de cálculo das tarifas não o peso dos objetos, mas sim o valor do seguro dos bens), mas que as tarifas lá contidas devem ser aplicadas às importações comuns, situação diversa da observada no presente caso, que abarca bens admitidos no regime de admissão temporária.

Sustenta, por fim, que referida modificação resulta em um aumento absurdo e inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigente no país.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Como dito, pretende-se por meio do presente *mandamus*, a prolação de ordem a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “Acervo em Transformação – Tate no Masp”, a ser realizada a partir do dia 17/05/2018, a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

Assim não se objetiva a liberação de mercadorias importadas provenientes do exterior, mas apenas e tão somente a aplicação da tarifa de armazenagem correta.

Da leitura do exposto na inicial, bem como da análise da documentação constante dos autos, vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante, visto que a alteração da interpretação acerca da incidência de tabela de valores relativa à prestação de serviço de armazenagem, no caso concreto, tipifica abuso em tese, fugindo dos critérios constitucionais de razoabilidade, mormente após décadas de utilização de tarifa diferenciada. Tal interpretação inviabilizará a ocorrência de eventos culturais como o referido.

A situação de fato narrada gera perplexidade e deverá ser melhor esclarecida pela autoridade impetrada.

O impetrante (MASP), organizado como associação, é reconhecido como um dos principais museus de arte do Brasil e da América Latina. Sua missão, segundo seu estatuto social (7236106 - Pág. 12) é a seguinte:

“O MASP, museu diverso, inclusivo e plural, tem a missão de estabelecer, de maneira crítica e criativa, diálogos entre passado e presente, culturas e territórios, a partir das artes visuais. Para tanto, deve ampliar, preservar, pesquisar e difundir seu acervo, bem como promover o encontro entre públicos e arte por meio de experiências transformadoras e acolhedoras.”

Repare-se, como salienta o impetrante, que em todas as oportunidades em que promoveu o intercâmbio de obras de arte com museus estrangeiros, a tarifa de armazenagem incidente sobre os bens sempre foi apurada com base no entendimento de que os eventos a que eram destinadas (exposição no próprio MASP) tinham caráter cívico-cultural, o que implicava a utilização da Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (doc. 04).

Enquanto a Tabela 9 calcula o valor devido com base no peso (R\$ 0,16 por kg), a Tabela 7 onera o impetrante com base no valor CIF (custo, seguro e frete). Tendo em vista que as obras de arte a serem importadas estão avaliadas, aproximadamente, em R\$ 161.760.300,00 (cento e sessenta e um milhões, setecentos e sessenta mil e trezentos reais), a aplicação da Tabela 7 resultaria em um ônus financeiro, o que, provavelmente, gerará o cancelamento do evento, com reflexos altamente negativos não só sobre as atividades do impetrante (sem fins lucrativos, esclareça-se) e especialmente sobre o fomento da cultura.

Assim, realmente parece que a conduta da autoridade impetrada não se adequa à razoabilidade esperada da vida em sociedade e do correlato princípio que formata. Neste sentido ensina o Prof. **Celso Antônio Bandeira de Mello** que se enuncia com o **Princípio da Razoabilidade**, que a Administração,

“ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente inválidas –, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atribuídos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada^[1]”

Outro ponto a pesar contra o regramento do impetrado é a previsão da Lei dos Serviços Públicos (Lei n. 8.987/95), que traz a necessidade de modicidade das tarifas (preços públicos):

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ora, um custo de aproximadamente, em R\$ 161.760.300,00 (cento e sessenta e um milhões, setecentos e sessenta mil e trezentos reais) para a admissão temporária de obras de arte destinadas a um museu sem fins lucrativos não parece estar dentro deste parâmetro.

Outrossim, no caso, fica altamente em dúvida o respeito ao princípio da segurança jurídica por parte da impetrada, já que, ao deixar de se pautar pelo peso dos bens, como base de cálculo das tarifas, como sempre foi realizado nos casos afins, o impetrado passou a cobrar pelo valor declarado das obras (baseando-se no valor do seguro das obras), o que aumentou exponencialmente os custos para galerias e museus, sem que houvesse previsibilidade de tal fato por parte do impetrante. Neste sentido, deve-se frisar que a segurança jurídica^[2] é um dos princípios norteadores do novo Código de Processo Civil e do Estado de direito como um todo.

Não menos importante é a potencial lesão à política de incentivo cultural, o que é feito não só diretamente pelo Estado, mas também por entidades privadas, que, inclusive, recebem isenções fiscais para tanto. Há inúmeros dispositivos constitucionais demonstrando a importância da promoção da cultura no país (e.g. art. 23, III, IV e V; art. 24, VII; art. 215; 216 e 216-A da CF). Nesse sentido, a despeito de haver grande incentivo à cultura nacional na Carta Magna, também são estimulados pelo legislador constitucional, dentro do denominado Sistema Nacional de Cultura (art. 216-A), a “diversidade das expressões culturais” e o “fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais” (III).

Por tal razão, não convencem – pelo menos neste momento processual -, alegações de que somente obras de arte nacionais, de cunho patriótico, mereçam uma atenção especial do Estado, pois, como dito, ainda que haja uma preocupação especial com a promoção dos bens culturais nacionais, a cultura, como um todo, é um valor engrandecedor da sociedade, fator de emancipação do ser humano e parte do processo educativo.

Quanto a eventual alegação de que se trata de evento privado, com a cobrança de ingressos, o que contraria o “espírito” da tarifação reduzida, invoco as razões de decidir adotadas em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

As alegações trazidas pela Agravante não são suficientes para justificar o porquê de, nesta edição de 2018, o evento SP-Arte receber enquadramento diverso, supostamente para fins comerciais. A informação de que as obras trazidas pela Agravada serão, após referido festival, expostas em uma galeria de arte particular não tiram de contexto o caráter cultural e educacional da chegada do acervo ao País. Não há qualquer informação nos autos que induza à conclusão de que as obras terão a alegada destinação comercial.

Ademais, o simples fato de o ingresso aos eventos ser condicionado ao pagamento de ingresso não desnaturaliza o seu caráter cultural, ainda mais quando se tem notícia de que uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006311-67.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE, AGRAVANTE: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. x AGRAVADO: SP ARTE EVENTOS CULTURAIS LTDA. – ME)

Inegável, portanto, a urgência, visto que o evento está previsto para ter início no dia 17 de maio de 2018, não podendo o impetrante aguardar decisão final a ser proferida no presente feito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para garantir a realização do evento cultural objeto do pedido, determinando, para tanto, que a autoridade impetrada aplique a tarifa de armazenagem prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Específicos), sobre todos os bens que ingressarem no país, pelo Aeroporto Internacional de Campinas, sob o regime de admissão temporária, com destino à mostra “ACERVO EM TRANSFORMAÇÃO – TATE NO MASP”, até ulterior decisão.

Esta decisão se limita à atividade do impetrante, não se aplicando a terceiros que não façam parte da presente demanda.

Em prosseguimento:

- (1) Promova a Secretaria o necessário à substituição da Procuradoria da República em São Paulo, neste feito, pela Procuradoria da República em Campinas.
- (2) Afaste as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações.
- (3) Regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 82 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual e consequente revogação da liminar ora deferida. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - (3.1) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a associação na constituição de advogado (artigo 16, d, do estatuto social);
 - (3.2) comprovar o recolhimentos das custas iniciais.
- (4) Cumprido o item 3, intemem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União Federal e Aeroportos Brasil Viracopos S.A.).
- (5) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Oficie-se e intemem-se e, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 08 de maio de 2018.

[1] *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 108

[2] “O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito. Esses dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito –, enquanto a proteção da confiança se prende mais com os componentes subjetivos da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos dos actos”. (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Alameda, Coimbra, 2000, p. 256). Exposição de Motivos do CPC/2015, p. 28: <Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 07 maio de 2018.

Expediente Nº 11073

PROCEDIMENTO COMUM

0010341-64.2012.403.6105 - ADIVAL SCHWARZ DE FREITAS(SP287946 - ALEXANDRE KAUFMANN KAUMO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 262/263: Ciência ao autor acerca do cumprimento do julgado pela Fazenda Nacional.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013227-31.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-81.2015.403.6105 ()) - EDVALDO JOSE BREDAS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195:

Diante do quanto informado pelo INSS (fls. 190/193) e da ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo.

Expediente Nº 11074

EMBARGOS A EXECUCAO

0005590-73.2008.403.6105 (2008.61.05.005590-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-29.2001.403.0399 (2001.03.99.018875-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOGI LUB LUBRIFICANTES LTDA(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

- 1- Fls. 102/103: indefiro o pedido de atualização do valor a ser requisitado, uma vez que os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhido pelo Juízo. Sobre tais valores, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios.
2. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS.
3. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100, da CF, não há que se falar em mora, e portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente.
4. Inúmeros outros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios também no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, o caso destes autos.
5. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros.
6. Defiro, contudo, que o valor devido a título de honorários sucumbenciais pela parte embargada seja atualizado para a mesma data do cálculo do valor principal e que o ofício requisitório seja expedido com o desconto de tal valor.
7. Oportunamente, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-31.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008079-80.2017.4.03.6105
AUTOR: EDI CARLOS VIEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.
2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Campinas, 16 de maio de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS GUERREIROS LTDA - EPP, FLAVIO DE FREITAS COUTO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003737-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CARMO DE OLIVEIRA MAIA - ME

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003980-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARA RUTE COSTA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS BLANDY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora a parte final do despacho ID 5280343, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e intime-se da cópia do processo administrativo juntado aos autos.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000275-95.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO AUGUSTO SOALHEIRO FAVARO

DESPACHO

Petição ID 6940135: Esclareça a CEF em qual endereço se encontra o réu para fins de citação, considerando que este Juízo deferirá a diligência em um único endereço.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001600-71.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RINALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO BACCHI - SP379796

DESPACHO

Considerando que a audiência de conciliação foi infrutífera, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANANIAS DOMINGUES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial (**tempo rural**), entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **20 de setembro de 2018**, às **14:30** horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal.

Concedo às partes o prazo de legal para apresentação de rol de testemunhas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000275-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a petição da União Federal (ID 4822207), no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 14 de maio de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7614

PROCEDIMENTO COMUM

0013200-48.2015.403.6105 - NAUTO FRANCISCO DE ESPINDOLA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 205/206. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004863-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004863-0) - LUIZ BAZETTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BAZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor, às fls. 666/669, com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 656/660, expeçam-se a requisições de pagamento pertinentes. Remetam-se os cálculos à Contadoria do Juízo, para que proceda ao cálculo, do destaque de honorários contratuais, no importe de 30%, do valor do crédito devido à parte autora, consoante contrato de fls. 667/669. A fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016, observe a Contadoria do Juízo, o disposto no artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados. Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Int.
CERTIDAO DE FLS. 676:

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) de fls. 673/675. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003976-45.2013.403.6303 - GERALDO VALDEVINO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VALDEVINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 196/197 e 202/209, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, conforme disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006376-95.2014.403.6303 - LEONEL LOPES SECO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL LOPES SECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 1, 10 Fl. 554: Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrados(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009836-90.2014.403.6303 - ANTONIO BUDIN JUNIOR X MARIA JUSSARA HONORIO BUDIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUDIN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007487-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a parte autora, ora executada, LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres número 142 de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de fevereiro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002390-21.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NADYA PAES PIAZZENTINO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Procuradores : Dra. Simone Mathias Pinto (OABSP 181233), Dra. Fernanda Onaga Grecco Monaco (OABSP 234382)

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001342-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: DANIELA ANEAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001932-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIA TERESA PINHEIRO CUNHA

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001771-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PATRICIA MERCEDES VON ZUBEN

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002250-84.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CPFL ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

DESPACHO

Indefiro o pedido contido na petição ID 8197864.

Após a manifestação da exequente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI
Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007036-96.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012816-03.2006.403.6105 (2006.61.05.012816-7)) - CAMPLAS CML E INDL EXPORTAD E IMPORTAD DE PROD PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 328/329 da Execução Fiscal2006.61.05.012816-7 apensa, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001361-21.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013296-39.2010.403.6105 ()) - ANA PAULA DA SILVA(SP378422 - CAMILA MORAIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO)

1- Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada às folhas 25 da execução fiscal apensa, dando conta de que a Executada Sra. Ana Paula da Silva não mais possui o veículo, objeto da restrição via BACENJUD, em razão de tê-lo vendido, determino a sua intimação, por meio de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outros bens livres e desembaraçados, tantos quantos bastem para garantia integral do débito exequendo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6330

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006994-18.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014041-77.2014.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133, conforme certidão de fls. 135 in fine, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004441-42.2008.403.6105 (2008.61.05.004441-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005425-4)) - JORGE DOS SANTOS MONTANARI(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X VALERIA FATIMA DE OLIVEIRA(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP083984 - JAIR RATEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JORGE DOS SANTOS MONTANARI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X VALERIA FATIMA DE OLIVEIRA

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição de fls. 208/212, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, os executados, Jorge Dos Santos Montanari e Valéria Fátima de Oliveira, para demonstrarem nos autos os demais pagamentos referentes aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004903-91.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014677-68.1999.403.6105 (1999.61.05.014677-1)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.

Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até provocação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6331

EXECUCAO FISCAL

0017143-39.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa determinando a exclusão da parte executada do cadastro de devedores, pois, conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN n. 1.449, de 29/07/2014, dirigido à eg. Presidência do TRF da 3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda Nacional e o Serasa para inclusão de devedores da União nesse cadastro, nem o órgão fazendário solicita a negatificação dos devedores no referido cadastro.

Pelo contrário; tal atividade decorre de buscas realizadas pela própria instituição aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar, para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito.Sendo o caso, a parte executada deverá requerer certidão de inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.

Intime-se.

Expediente Nº 6332

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020343-54.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008969-41.2016.403.6105 () - RODOLUX TRANSPORTES LTDA - EPP(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente atribuo, ex officio valor à causa como sendo de R\$50.634,98, em 21/09/2017.

2- Deverá a secretaria trasladar cópia de folhas 02/03 e de folhas 41/45, da Execução Fiscal n.0008969-41.2016.403.6105, para a presente demanda.

3- Sem prejuízo da determinação supra, recebo estes embargos porque regulares e tempestivos.

4- Suspendo o andamento da Execução Fiscal.

5- Considerando que a parte embargada, Fazenda Nacional, antecipou-se na apresentação de sua impugnação, conforme folhas 40/49, tomem estes embargos conclusos.

6- Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 6333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009092-73.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612926-65.1997.403.6105 (97.0612926-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

Expediente Nº 6334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009865-21.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-75.1999.403.6105 (1999.61.05.001394-1)) - PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, guarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00013947519994036105, apensa).

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001394-75.1999.403.6105 (1999.61.05.001394-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, emendar os embargos já opostos (Embargos à Execução Fiscal n. 00098652120154036105, apensos).

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, os executados.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004345-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-39.2011.403.6105 ()) - QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108/109, conforme certidão de fls. 111, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, observando-se as formalidades legais.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008129-75.2009.403.6105 (2009.61.05.008129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE RUETTE(SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES)

Fls. 124/125: por ora, defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte executada.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6336

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609605-85.1998.403.6105 (98.0609605-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEMAR DISTRIB. DE PAPEIS E SUPRIM. LTDA - MASSA FALIDA(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X IDALINA DE JESUS FERREIRA X MARIA APARECIDA NAPOLEAO FACCIU TAVARES(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP310512 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA NETO) X MARIA APARECIDA NAPOLEAO FACCIU TAVARES X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF.

Cumprido, expeça-se referido ofício.

Silente, guarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007598-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a emissão de certidão positiva com efeito de negativa, bem como a abstenção e/ou retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, CADIN e protestos, até decisão final.

Em síntese, aduz a autora que não conseguiu obter a Certidão Negativa de Débito Fiscal no site da SRF, em razão de constar pendências referentes aos tributos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido relativos ao exercício financeiro de 2011, cujos débitos estão prescritos.

Afirma que as pendências foram declarações – DCTFs com o código da RF nº 5.993 e 2.484, utilizados quando optou por efetuar o recolhimento por estimativa e enquadrado pelo lucro real, não tendo efetuado os respectivos pagamentos em razão de estar enfrentando dificuldades financeiras. No final do ano exercício de 2011, apurou os tributos devidos a menor em DIPJ do que os declarados anteriormente nas DCTFs em 2011, não sendo possível novamente realizar o pagamento do imposto devido por ausência de caixa.

Aduz que em virtude da prescrição relativa ao ano exercício de 2011 não foi possível retificar as DCTFs, haja vista a indisponibilidade do sistema no site da SRF, tendo sido autuado pelo não pagamento das apurações por estimativa, ocasião em que não foram cobrados os valores referentes ao principal, pois a ré entendeu que os créditos tributários já se encontravam constituídos à época (2011), na modalidade de lançamento por homologação.

Informa por fim que a empresa parcelou em 2017 a quantia referente à multa por não ter recolhido os valores apurados por estimativa e declarados em DCTF e que em consulta à SRF foi informada de que o exercício financeiro de 2011 continua constando pendências para fins de emissão da CND, mesmo estando o débito fiscal prescrito.

ID 3906949. Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da ré no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do prazo para a contestação.

Citada, a ré contestou o feito (ID 4969514).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

Nos termos da contestação apresentada pela ré, o contribuinte apurou os débitos devidos e os informou por meio de DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. Em virtude de não os pagar, foram inscritos em dívida ativa da União, tendo ocorrido a confissão da dívida.

Logo, considerando-se o reconhecimento da dívida a partir da apresentação da DCTF pelo contribuinte, não há que se falar em decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Com efeito, resta comprovado nos autos (ID 4969556 e 5011177) que os débitos ora inscritos referentes ao ano exercício 2011 foram declarados por DCTF's retificadoras em 25/08/15 o que ensejou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do parágrafo único do artigo 174 do CTN.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTUELA DE URGÊNCIA.**

ID 5011324. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de abril de 2018.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002294-40.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: A CM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: EMERSON PIRES - SP143765

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BASSO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:
 - a) o reconhecimento do tempo rural no período de 1967 a 1976;
 - b) o reconhecimento da atividade laboral em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.
2. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, conforme requerido na inicial, que serão ouvidas através de cartas precatórias.
3. Defiro a expedição de ofícios às empresas Transportes Rodoviários Zoner Ltda e Altimaexpres Transportes e Logística Ltda, devendo o autor, no prazo de 10 dias, informar seus atuais endereços.
4. Com a informação, oficie-se às referidas empresas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam a este Juízo os PPPs referente ao autor, devidamente preenchidos.
5. Esclareça o autor, no mesmo prazo, a pretensão de perícia técnica, visto que requereu o enquadramento por categoria e não impugnou os documentos juntados com a inicial.
6. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já requereu antecipadamente as provas, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER GOZZI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000489-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DA GAMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEYSON HELENA MARQUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por Neyson Helena Marques Alves, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a readequação do benefício de aposentadoria do instituidor da sua pensão por morte, seu falecido cônjuge, aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças acrescidas de juros e correção monetária.

Allega, em síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do seu falecido cônjuge (NB 46/077.158.360-5) foi concedido em 01/06/1984 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor valor-teto. Sustenta que, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão da renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas, com o pagamento das diferenças daí apuradas no que tange às parcelas não prescritas, bem como referente aos reflexos sobre o benefício de pensão por morte de que é titular.

Aduz que, relativamente ao prazo prescricional deve ser aplicado o que restou decidido na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, alcançando-se as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.

Passo a analisar as prejudiciais de mérito arguidas na contestação.

Relativamente à decadência, considerando ser um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada, devendo ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. O prazo decadencial de 10 (dez) anos refere-se à revisão do ato de concessão do benefício, pretensão diversa da que é exercida nesta ação. Destarte, rejeito esta prejudicial de mérito arguida pelo INSS.

Aduz também o réu, também em sede de prejudicial de mérito, que em caso de procedência da demanda, as parcelas vencidas a serem pagas deverão observar o prazo limite de cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, retroagindo à data de 29/06/2012.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, estão alcançadas as diferenças anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I – O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III – No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV – Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V – Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI – Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII – Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

(APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras inseridas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tomar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexiste fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.

(APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do entendimento supra, rejeito também esta prejudicial de mérito sustentada pelo INSS.

Contudo, antes de julgar o mérito do feito faz-se necessário encaminhar os autos à contadoria do Juízo para que efetue a evolução do salário de benefício do instituidor da pensão por morte.

Observe que, ao instituidor do benefício da autora foi concedida aposentadoria especial desde 01/06/1984. Pelos documentos juntados, nota-se que o salário de benefício apurado foi de \$ 886.725,00.

Assim, para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor do benefício de seu falecido cônjuge adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário de benefício obtido pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário de benefício (§ 886.725,00), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007056-02.2017.4.03.6105
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, proposta por **JORGE APARECIDO DE BRITO** qualificada na inicial em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para que sejam pagos os valores atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de NB 166.450.173-5, que se referem ao período de 05/11/2011 a 12/10/2014, devidamente corrigidos e com juros de mora.

Aduz que impetrara Mandado de Segurança n.º 0009780-69.2014.403.6105 contra o Gerente da agência do INSS em Campinas/SP, objetivando a implantação do benefício e o pagamento dos atrasados, obtendo sentença de parcial procedência em que houve o reconhecimento do direito ao benefício, bem como a implantação, e improcedência de pagamento de atrasados, tendo em vista a natureza da ação mandamental.

Para recebimento dos atrasados, então, ajuizou a presente ação, distribuída livremente à 6ª Vara Federal desta subseção.

Procuração e documentos, ID 3456526 e anexos.

Despacho indeferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a juntada das peças principais do Mandado de Segurança referido na inicial, ID 3534046.

Documentos e comprovação de recolhimento de custas nos IDs 4382543 e 4401656.

O autor, na petição ID 4868653, requer a desistência do feito.

Pela decisão ID 4866720 o Juízo da 6ª Vara Federal entendeu haver litispendência entre esta ação e aquela mandamental anteriormente ajuizada e determinou a redistribuição da presente a esta 8ª Vara Federal.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que sequer houve a citação do instituto réu, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004049-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO DENADAI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial a fim de bem adequá-la aos dispositivos do Novo Código de Processo Civil e a esclarecer se anteriormente ao benefício que lhe fora negado, conforme mencionado, sob o nº 605.642.599-5, em 03/2014 se vinha recebendo outro auxílio doença ou, se não for o caso, se estava trabalhando com vínculo (até que data) ou realizando efetivo recolhimento de contribuição previdenciária.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-85.2017.4.03.6105

AUTOR: ELEKTRO REDES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória sob o rito comum com pedido de tutela de urgência proposta por **ELEKTRO REDES S/A**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, doravante, assim como a consequente compensação de créditos com débitos da mesma natureza ou a repetição de indébito dos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “os valores correspondentes ao ICMS não representam acréscimo patrimonial e, assim, não se adequam ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 3570022 e anexos).

Liminar deferida, ID 3601597.

Retificação de erro material constante da decisão liminar e determinação correção na autuação, ID 3963896.

Em contestação (ID 4703808) a ré alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, posto que esta delimita seu pedido final de repetição de indébito às faturas inadimplidas pelos consumidores finais, vinculando uma relação de natureza tributária (contribuinte-fisco) a uma relação de prestação de serviços (prestadora-tomadora). Entende a União que a inadimplência do consumidor final não pode obstar a concessionária de serviço de repassar os tributos devidos ao poder público, seja ele da esfera federal, estadual ou municipal. Ressalta, ainda, que este ressarcimento vinculado ao inadimplemento pretendido pode gerar enriquecimento ilícito pois a autora teria direito ao não repasse dos tributos e, futuramente, poderia vir a receber, ainda que com atraso, o pagamento do consumidor final sem, então, repassar os valores aos cofres públicos.

Ainda antes de adentrar ao mérito, requer a suspensão do feito até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR, para que o entendimento então seja aplicado uniformemente pelos juízes e tribunais.

No mérito, alega a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, citando as leis editadas posteriormente à Emenda Constitucional 20/98 que definiram a base de cálculo do PIS e da COFINS como sendo a totalidade das receitas auferidas. Por fim, pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

Réplica à contestação, ID 5236996.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS exclusivamente das faturas inadimplidas pelo consumidor final, na relação entre este e a autora, prestadora de serviços de fornecimento de energia elétrica.

Na condição de substituta e, nos casos de inadimplência no pagamento da fatura de consumo de energia pelo seu consumidor, torna-se a autora, contribuinte e fato e de direito, assumindo o ônus financeiro do tributo que já antecipou o recolhimento. Assim, não há dúvida de que tem legitimidade e direito à pleitear a restituição, bem como a inexigibilidade da Contribuição, com os valores do ICMS acrescido na sua base de cálculo.

Contudo, razão também assiste à União quando pondera que na eventualidade do recebimento dessas faturas inadimplidas, posteriormente ao ressarcimento ou ao não pagamento, ter-se-ia uma hipótese de enriquecimento sem causa da autora, que como pagamento à destempo pelo contribuinte, seria novamente reembolsada do valor das Contribuições em discussão.

Entretanto, a questão resolve-se pelo lançamento contábil adequado e pelo tratamento das faturas vencidas que não mais poderão ser emitidas com a soma do valor do tributo ora discutido, vez que a autora tornou-se a contribuinte de fato da contribuição, não podendo repassar o encargo ao fornecedor. A correção dessa apuração, por óbvio, será devidamente conferida em eventual fiscalização.

Assim, não há óbice ao acolhimento do pedido formulado nos termos do precedente do STF que hoje rege a matéria, desde que assuma a autora o ônus de escriturar adequadamente as situações narradas, bem como deixe de repassar tal ônus ao contribuinte inadimplente que venha a saldar tais faturas vencidas.

Quanto à matéria em si, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (Aglnt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – Aglnt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (Aglnt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive nas hipóteses de adimplemento das faturas de prestação dos serviços praticados pela autora, desde que atendidas as condições apontadas na fundamentação supra;

b) Declarar o direito da autora de repetir os valores recolhidos, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgada da sentença (art. 170-A do CTN).

Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como nas custas processuais em reembolso à autora, na parte que despendeu.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-95.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO EIRELI – EPP**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para suspensão da exigibilidade de PIS e COFINS em que a base de cálculo esteja composto pelo ISS (Imposto Sobre Serviço). Ao final, requer a confirmação da medida liminar e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “a pretensa inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS ocorreu, e ainda ocorre com inegável ofensa ao inciso I do artigo 195 da Carta Magna”.

Procuração e documentos juntados ao processo (ID 5126146 e anexos).

Liminar deferida, ID 5165678.

As informações foram prestadas no ID 5437389.

Emenda à inicial para adequar o valor da causa, ID 5539997.

Parecer do MPF no ID 5676642.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DIF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **MARCOS DORIVAL ZANCHETTA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com o reconhecimento do tempo de contribuição prestado no instituto de promoção do menor de Sumaré, de 07/01/1980 a 27/01/1981, bem como o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 28/01/1981 a 10/08/1984 e de 06/10/1987 à 1/03/1990 como laborados sob condições especiais, nas empresas **IND E COM DE MAQUINAS AGRICOLAS CAMPINAS LTDA** e **INDÚSTRIA METALÚRGICA**, respectivamente.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/176.911.346-8) requerido em 10/05/2016 foi indeferido e que os períodos supra não foram computados como tempo em atividade especial.

Notícia ter laborado na função de aprendiz de ajustador mecânico e meio oficial ajustador, exposto ao ruído acima do permitido na empresa **IND E COM DE MAQUINAS AGRICOLAS CAMPINAS LTDA** de 28/01/1981 a 10/08/1984 e na função de CALDEREIRO, exposto ao ruído acima do permitido, calor, poeira total, poeira respirável na empresa **INDÚSTRIA METALÚRGICA** (06/10/1987 À 1/03/1990). Ressalta o não reconhecimento do período de patrulheiro de 07/01/1980 a 27/01/1981, não anotado em CTPS.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no termo ID 8084265 por tratar-se de ação diversa.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial e período sem anotação em CTPS.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Intime-se o autor a juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em questão (NB nº 42/176.911.346-8), no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004352-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

De fato, após a prolação da sentença ID 4311636, houve a interposição de recurso de apelação pela União (ID 4543927) e de embargos de declaração pela impetrante (ID 4570684). Logo, o teor do ID 4778427 deveria ser o da declaração de sentença, após, inclusive de ser ofertada à União vista do teor dos embargos interpostos.

Assim, verifico que o teor da sentença ID 4778427 está equivocado, devendo ser desconsiderado e a respectiva fase, cancelada. Remanesce **válida e correta**, assim, a **sentença de ID 4311636** em todos os seus termos, em respeito, inclusive, à temporalidade, pois prolatada anteriormente.

Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional dos **embargos de declaração** apresentados pela impetrante no ID **4570684**, pelo prazo legal.

Depois, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-61.2018.4.03.6105
AUTOR: IRINEU GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.
2. Verifico que o autor apresentou os documentos de fs. 21 a 64, cabendo, então, ao INSS apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, elementos de prova que os infirmem.
3. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de cópia do procedimento administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.
4. Intimem-se.

Campinas, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-88.2018.4.03.6105
AUTOR: COOPERATIVA VEILINGHOLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DELIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória sob o rito proposta por **COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** para ver declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, assim como a consequente restituição ou compensação de créditos com débitos da mesma natureza dos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “sendo o ICMS uma receita do erário estadual, prevista no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, não pode ser tida como parte do faturamento de uma empresa privada, como é o caso da autora”.

Procuração, custas e documentos juntados ao processo (ID 4871335 e anexos).

Tutela antecipada deferida, ID 4884287.

A autora pugna o deferimento para depositar judicialmente os valores discutidos (ID 5106294), pedido que deixou de ser analisado por ser uma faculdade do contribuinte, conforme despacho (ID 5233661).

Em contestação (ID 5199004) a ré requer a suspensão do feito até que sobrevenha o trânsito em julgado da decisão no RE nº 574.706/PR, para que o entendimento então seja aplicado uniformemente pelos juízes e tribunais. No mérito, alega a previsão legal da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, citando jurisprudência (RE 212209/MG). Por fim, pugna pela improcedência da ação, por entender legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do COFINS.

É o relatório. Decido.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).

2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.

3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte (o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, julgo **procedentes os pedidos**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

a) Declarar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da autora de compensar os valores recolhidos, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Condeno a ré União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, bem como nas custas processuais em reembolso à autora, na parte que despendeu.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BASSO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, fixo os pontos controvertidos:
 - a) o reconhecimento do tempo rural no período de 1967 a 1976;
 - b) o reconhecimento da atividade laboral em condições especiais nos períodos indicados na petição inicial.
2. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas, conforme requerido na inicial, que serão ouvidas através de cartas precatórias.
3. Defiro a expedição de ofícios às empresas Transportes Rodoviários Zoner Ltda e Altimaexpres Transportes e Logística Ltda, devendo o autor, no prazo de 10 dias, informar seus atuais endereços.
4. Com a informação, oficie-se às referidas empresas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneçam a este Juízo os PPPs referente ao autor, devidamente preenchidos.
5. Esclareça o autor, no mesmo prazo, a pretensão de perícia técnica, visto que requereu o enquadramento por categoria e não impugnou os documentos juntados com a inicial.
6. Sem prejuízo, considerando que a parte autora já requereu antecipadamente as provas, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-98.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor.
2. Verifico que o autor apresentou os documentos de fls. 74/77 a 78/80, cabendo, então, ao INSS apresentar, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, elementos de prova que os infirmem.
3. Indefiro a perícia técnica por similaridade, visto que o autor requereu o enquadramento por categoria, e, eventual empresa a ser periciada pode não possuir as mesmas condições insalubres das empresas que o autor laborou.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105
AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

DESPACHO

Em face da tentativa de conciliação infrutífera, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 004854-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: A. LOMBARDI & CIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da União com os valores apresentados pela parte exequente (ID 711148), determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 1.361,89, referente aos honorários sucumbenciais, em nome da Dra. Patrícia Guerra de Oliveira, OAB/SP 230.954.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4640

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000156-54.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO X JOAO BATISTA BISCO(SPI20797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X MARCO ANTONIO RUZENE(SPO57668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) X VUK WANDERLEY ILLIC X AUREO DEMETRIO DA COSTA JUNIOR X FABIO MENDES FRANCA

Vistos.Fls. 65/72. A defesa do acusado MARCO ANTONIO RUZENE requer: (i) seja franqueado acesso à íntegra dos autos n. 0006479-46.2016.403.6105 e 0008559-46.2017.403.6105 para elaboração da resposta à acusação; e (ii) seja concedido prazo em dobro para responder a acusação. Decido. Aponto, inicialmente, que os autos de nº 0006479-46.2016.403.6105 encontram-se em secretaria desde o dia 18/04/2018, conforme certidão de fls. 60 e, também, conforme consta da folha de consulta do andamento processual dos autos, acostado às fls. 69/70 pela própria defesa. Inobstante a localização anotada no sistema estar equivocada, os autos se encontram em secretaria desde a mencionada data. Quanto aos autos 0008559-46.2017.403.6105, verifico que saíram em carga ao MPF em 07/05/2018 e retomaram ao juízo em 10/05/2018, conforme certidão de fls. 73. Verifico que ainda não se encontra certificado nos autos a data em que o referido acusado foi citado, no entanto, considerando a data de expedição do mandado de citação (fl. 38) a certidão de fl. 72, a fim de quem não se alegue cerceamento de defesa, DEFIRO, em parte, o pedido da defesa, e concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, que se inicia a partir da intimação da presente decisão. Intime-se.

Expediente Nº 4641

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010563-95.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA E SP314556 - ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA) X MOISES BENTO GONCALVES

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 68/2018 Folha(s) : 752S E N T E N Ç A Vistos.1. RELATÓRIO Os acusados GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incurso nas penas do artigo 297, 3º, inciso III, por 14 (quatorze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Consigno inicialmente que, com relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE, houve desmembramento do feito, por decisão de fl. 366, em virtude do quadro de demência apresentado pelo denunciado em data posterior à dos fatos ora tratados, devidamente constatado em laudo pericial nos autos 0010054-04.2012.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas. Narra a exordial acusatória (fls. 242/249). Segundo apurado nos presentes autos. JÚLIO BENTO, na qualidade de contador, titular de senha de conectividade social e apto a operar na GFIP WEB, inseriu em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), por meio da GFIP WEB (conectividade social), declarações sobre vínculos empregatícios inexistentes e respectivas remunerações entre diversas pessoas físicas e as pessoas jurídicas COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA. e KÍBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. ME, ciente da falsidade das informações (GFIPs às fls. 37/38, 212/214, 158/162, 177/181, 196/200, 06/07, 142/144, 29, 63/64, 78/79, 122/124, 90/92, 102/105 e 49/52). Nas GFIPs, o acusado JÚLIO BENTO registrou como responsável pelas informações: em alguns casos o próprio acusado JÚLIO BENTO, com endereço declarado na Rua General Osório, 749, Piso 2, Centro, Campinas/SP; em outros, o escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, com endereço declarado na Rua General Osório, 693, Centro, Campinas/SP, em relação ao qual este denunciado era o responsável; e na maior parte dos casos, a pessoa jurídica JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME, com endereço declarado na Rua Silvio Zuffo, 25, Jardim do Lago, Campinas/SP, constando como responsável a pessoa física Jocilene de Oliveira. Por meio da transmissão das GFIPs em questão, o acusado logrou incluir no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) informações extemporâneas sobre vínculos empregatícios inexistentes, a fim de conferir às pessoas físicas, indevidamente, a condição de segurados da Previdência Social. GERALDO e MOISÉS cedaram conscientemente o uso das empresas COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA e (GERALDO) e KÍBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (MOISÉS) para JÚLIO BENTO, bem como anuíram para que estas fossem utilizadas por JÚLIO BENTO para inserção de vínculos empregatícios fictícios e respectivas remunerações, estando todos cientes da falsidade daquelas informações. Apesar da fraude, nos casos que são objeto desta denúncia não houve a concessão de benefícios previdenciários aos requerentes. Não obstante, o acusado JÚLIO BENTO deve responder pelos atos criminosos já praticados (inteligência do artigo 15 do Código Penal). O quadro abaixo sintetiza os dados sobre os casos em que houve inserção de informações sobre vínculos empregatícios falsos em GFIPs e no CNIS, mediante o expediente criminoso acima descrito... As diligências realizadas em sede policial no bojo da operação El Cid comprovaram o uso reiterado das empresas acima nas fraudes praticadas contra a Previdência Social. De acordo com os documentos anexos, pesquisas em bancos de dados associadas a diligências in loco nos endereços declarados das pessoas jurídicas COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA. e KÍBOALVA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - ME revelaram que as referidas empresas são de propriedade dos acusados MOISÉS BENTO GONÇALVES e GERALDO PEREIRA LEITE. Os documentos demonstram, ainda, que as citadas empresas não funcionavam na data em que constam os registros de empregados feitos extemporaneamente via GFIP WEB. Ao ser ouvido em sede policial quando da deflagração operação El Cid, o acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS (documento anexo) disse: QUE é proprietário do Escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2 andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF nº 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GEFIP WEB; (...) QUE não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES (...), mas sabe dizer que seu ex-empregado MARCELO RODRIGO DOS SANTOS foi quem abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME para ela, sendo certo que foi MARCELO que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à Caixa Econômica Federal; QUE o interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Corroborando a dinâmica criminosa acima narrada, GERALDO PEREIRA LEITE, outro integrante da quadrilha, afirmou em sede policial (documento anexo): QUE JÚLIO BENTO DOS SANTOS (...) é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, e a participação deste nas fraudes previdenciárias consistia na utilização das conectividades sociais dele ou de outras empresas com a CEF para transmitir dados falsos e vínculos trabalhistas; (...) QUE JÚLIO BENTO DOS SANTOS ganhava de trezentos a mil reais por vínculo falso transmitido; QUE foi JÚLIO BENTO quem teve a ideia de fraudar a Previdência através da forma agora confessada, através de conectividades sociais (...). A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2013 (fl. 309). O réu MOISÉS BENTO GONÇALVES foi citado em 24/04/2014 (fl. 352) e apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União (fls. 373/376). Não foram arroladas testemunhas. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 14/04/2014 (fl. 346/350). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído, Dr. Nery Caldeira (fls. 348/349). Não foram arroladas testemunhas. Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 377/377v). Em audiência realizada no dia 10/03/2015 foram realizados os interrogatórios dos réus, que se encontram gravados na mídia digital de fl. 402. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 401/401v). Em sede de memoriais (fls. 413/418v), a acusação pediu a condenação de ambos os réus, nos termos da denúncia. A Defensoria Pública da União, em nome de MOISÉS BENTO GONÇALVES, em memoriais (fls. 420/422), requereu a sua absolvição, sob a alegação de ausência de comprovação de autoria. Subsidiariamente requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. A defesa constituída de JÚLIO BENTO DOS SANTOS ofertou memoriais (fls. 425/433) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela ausência de provas quanto à autoria delitiva. Alegou que as provas advindas dos autos da denominada Operação El Cid não podem servir de base para condenação nestes, pois não teriam sido submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Subsidiariamente, pediu o direito de recorrer em liberdade. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 297, 3º, inciso III, na forma do artigo 71 do C.P., por quatorze vezes. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. O delito de falsificação de documento público é delito formal, que tutela a fé pública dos documentos públicos ou equiparados por força de lei, cuja consumação independe da existência de prejuízo efetivo, bastando o simples perigo de dano. No caso específico do inciso III, pune-se a inserção em documento contábil ou relacionado às obrigações das empresas perante a Previdência Social. Logo, a consumação verifica-se no momento em que ocorreu a inserção, ainda que não tenha havido prejuízo efetivo à Previdência Social. Nos presentes autos, tal prejuízo não ocorreu, pois nenhum dos dez segurados para os quais foram inseridos vínculos empregatícios falsos no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) obteve benefício previdenciário. De acordo com a denúncia, não obstante o inssucesso por parte dos requerentes dos benefícios (indeferidos por motivos diversos), os denunciados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES devem responder pelos atos

criminosos já praticados, de acordo com a disposição do artigo 15 do Código Penal. De fato, no caso de desistência voluntária dos segurados, caracterizada pelo não comparecimento à perícia médica agendada ou pelo não ingresso com requerimento de benefício, os acusados devem responder pelos atos praticados, os quais se amoldam à tipificação do artigo 297, 3.º, inciso III, do Código Penal. No entanto, a análise das informações encaminhadas pelo INSS acerca dos benefícios requeridos pelos segurados apontados na denúncia (volume 1) demonstra que os benefícios foram indeferidos por motivos diversos, alheios à vontade dos segurados, conforme se discrimina abaixo: 1) Beneval Rodrigues da Silva: NB 31/560.615.286-6 - parecer contrário da perícia (fls. 04); 2) Cláudio da Silva Neves: NB 31/570.269.858-0 - parecer contrário da perícia (fls. 04); 3) Euzza Bonfim Fronza: NB 31/560.230.745-8 - parecer contrário da perícia (fls. 04); 4) José Cláudio Maia: NB 31/560.883.305-4 - parecer contrário da perícia (fls. 05v); 5) José Francisco dos Santos: NB 31/560.610.579-5 - parecer contrário da perícia (fls. 05v); 6) Josenita Caetano Machado: NB 31/560.779.384-9 - parecer contrário da perícia (fls. 06); 7) Márcio Aparecido Gisi da Cunha: NB 31/529.575.087-2 - parecer contrário da perícia (fls. 06v); 8) Onofria Etelevina de Jesua: NB 31/560.856.830-0 - parecer contrário da perícia (fls. 07); 9) Oraudia Izaulina Dias: NB 31/560.883.305-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07); 10) Paulo Lopes de Moraes: NB 31/560.775.265-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07); 11) Sideny Mascarenhas de Almeida: NB 31/560.456.447-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07v); 12) Silar Rege: NB 31/529.219.334-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07v); 13) Sônia Regina Pavan: NB 31/560.459.973-1 - parecer contrário da perícia (fls. 07v). Depreende-se das informações acima que todos os segurados de que trata a denúncia ingressaram com requerimento de benefício previdenciário. Logo, nos termos apontados pelo Ministério Público Federal na ovidória, a desistência voluntária poderia ser caracterizada apenas em relação aos segurados que deixaram de comparecer à perícia médica. Assim, tendo em vista que todos os segurados entraram com requerimento de benefício e não obtiveram sucesso por motivos diversos, alheios à sua vontade, entendo que as condutas denunciadas se amoldam, na verdade, ao delito de estelionato majorado tentado, visto que a obtenção da vantagem indevida, qual seja o benefício previdenciário, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, nos seguintes termos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa: Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Nesse sentido, as inserções de vínculo empregatício falso nas GFIP Web, por terem sua potencialidade lesiva adstrita à obtenção de benefício previdenciário, revelam-se meio para as tentativas de estelionato previdenciário. Logo, aplica-se ao caso, o princípio da consunção em que o falso (crime-meio) é absorvido pelo estelionato (crime-fim), nos termos da súmula 17 do STJ: quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Por isto, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, procede à emenda do libeli por considerar as condutas de JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, objetos da presente ação penal, subsumidas ao tipo penal descrito no artigo 171, 3.º, do Código Penal, c.c. artigo 14, inciso II e na forma do artigo 71, do mesmo diploma legal. Passo ao exame de materialidade e autoria. 2.1 Materialidade A materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pelas peças dos procedimentos administrativos do INSS, indeferidos por parecer contrário da perícia médica: 1) Beneval Rodrigues da Silva: NB 31/560.615.286-6 - parecer contrário da perícia (fls. 04); 2) Cláudio da Silva Neves: NB 31/570.269.858-0 - parecer contrário da perícia (fls. 04); 3) Euzza Bonfim Fronza: NB 31/560.230.745-8 - parecer contrário da perícia (fls. 04); 4) José Cláudio Maia: NB 31/560.883.305-4 - parecer contrário da perícia (fls. 05v); 5) José Francisco dos Santos: NB 31/560.610.579-5 - parecer contrário da perícia (fls. 05v); 6) Josenita Caetano Machado: NB 31/560.779.384-9 - parecer contrário da perícia (fls. 06); 7) Márcio Aparecido Gisi da Cunha: NB 31/529.575.087-2 - parecer contrário da perícia (fls. 06v); 8) Onofria Etelevina de Jesua: NB 31/560.856.830-0 - parecer contrário da perícia (fls. 07); 9) Oraudia Izaulina Dias: NB 31/560.883.305-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07); 10) Paulo Lopes de Moraes: NB 31/560.775.265-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07); 11) Sideny Mascarenhas de Almeida: NB 31/560.456.447-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07v); 12) Silar Rege: NB 31/529.219.334-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07v); 13) Sônia Regina Pavan: NB 31/560.459.973-1 - parecer contrário da perícia (fls. 07v) e 14) Waldomiro Cortes: NB 31/560.119.489-7 - parecer contrário da perícia e NB 31/532.685.164-0 - parecer contrário da perícia e (fls. 008). Destaco dos procedimentos acima referidos em nome de cada um dos segurados, os seguintes documentos: 1 - Beneval Rodrigues da Silva: a) NB 31/560.615.286-6 - parecer contrário da perícia (fls. 04); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (fls. 14/17); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 19/09/2006 (fls. 18/20); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.615.286-6 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 28). 2) Cláudio da Silva Neves: a) NB 31/570.269.858-0 - parecer contrário da perícia (fls. 04); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (fls. 30/41); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 26/09/2006 (fls. 42); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/570.269.858-0 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 43). 3) Euzza Bonfim Fronza: a) NB 31/560.230.745-8 - parecer contrário da perícia (fls. 04); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (fls. 45/48); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa JÚLIO BENTO DOS SANTOS como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB, em 13/03/2006 (fls. 51); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.230.745-8 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fls. 56). 4) José Cláudio Maia: a) NB 31/560.883.305-4 - parecer contrário da perícia (fls. 05v); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Kiboalva - Comércio de Produtos de Limpeza Ltda (fls. 58/61); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 29/10/2007 (fls. 62/65); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.883.305-4 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 69). 5) José Francisco dos Santos: a) NB 31/560.610.579-5 - parecer contrário da perícia (fls. 05v); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Kiboalva - Comércio de Produtos de Limpeza Ltda (fls. 71/74); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 24/03/2007 (fls. 75/77); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.610.579-5 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 83/6). 6) Josenita Caetano Machado: a) NB 31/560.779.384-9 - parecer contrário da perícia (fls. 06); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Kiboalva - Comércio de Produtos de Limpeza Ltda (fls. 85/89); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 26/03/2007 (fls. 90/92); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.779.384-9 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 96). 7) Márcio Aparecido Gisi da Cunha: a) NB 31/529.575.087-2 - parecer contrário da perícia (fls. 06v); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Kiboalva - Comércio de Produtos de Limpeza Ltda (fls. 98/101); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 23/08/2007 (fls. 102/105); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/529.575.087-2 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 109). 8) Onofria Etelevina de Jesua: a) NB 31/560.856.830-0 - parecer contrário da perícia (fls. 07); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Kiboalva - Comércio de Produtos de Limpeza Ltda (fls. 111/114); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 23/08/2007 (fls. 115/118); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.856.830-0 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 122/9). 9) Oraudia Izaulina Dias: a) NB 31/560.883.305-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (fls. 124/134); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 21/07/2007 (fls. 135/137); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.883.305-4 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 147). 10) Paulo Lopes de Moraes: a) NB 31/560.775.265-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07); 11) Sideny Mascarenhas de Almeida: a) NB 31/560.456.447-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07v); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (fls. 167/170); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 16/07/2006 (fls. 171/175); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.456.447-4 e NB 31/560.639.685-4 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 182). 12) Silar Rege: a) NB 31/529.219.334-4 - parecer contrário da perícia (fls. 07v); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (fls. 184/189); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 16/07/2006 (fls. 190/194); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/529.219.334-4 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 203). 13) Sônia Regina Pavan: a) NB 31/560.459.973-1 - parecer contrário da perícia (fls. 07v); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (fls. 208/205); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 16/07/2006 (fls. 209/213); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.459.973-1 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 203). 14) Waldomiro Cortes: a) NB 31/560.119.489-7 - parecer contrário da perícia e NB 31/532.685.164-0 - parecer contrário da perícia e (fls. 008); b) consulta ao CNIS que aponta a inserção de vínculo empregatício com Comercial Nihon do Brasil Ltda (fls. 221/224); c) consulta DATAPREV GFIP WEB que informa JÚLIO BENTO DOS SANTOS como responsável pelo envio extemporâneo de GFIP WEB em 23/02/2006 (fls. 225/230); d) informações do indeferimento em que consta: NB 31/560.119.489-7 - indeferimento por parecer contrário da perícia (fl. 234). A falsidade dos vínculos empregatícios entre os segurados acima referidos e as empresas Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-ME e Comercial Nihon do Brasil Ltda, evidencia-se pelas informações obtidas nas investigações que originaram a operação El Cid (FLS. 250/303). Não decorrer das investigações da operação El Cid, ouvindo-se os averiguados e os beneficiários, apurou-se que todas essas empresas eram utilizadas pela quadrilha para inserção de vínculos empregatícios falsos, pois os segurados negavam que tivessem de fato exercido atividade laborativa nelas. Destarte, resta configurada a materialidade delitiva das inserções em GFIP de informações fraudulentas de vínculos empregatícios e remunerações relativas aos dez denunciados acima especificadas. 2.2 Autoria 2.2.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu interrogatório judicial, negou que tivesse feito qualquer inserção do vínculo empregatício falso através da GFIP Web, por meio de sua senha/chave como pessoa física, em nome do escritório Solução Contábil ou por meio da conectividade da empresa Jocilene Oliveira Neves ME. Negou também conhecer MOISÉS BENTO GONÇALVES, assim como as empresas em nome das quais as GFIP foram enviadas. De acordo com ele, realmente, eu tinha um escritório de contabilidade que era na General Osório, nesse período antes de 2009, nos trabalhávamos em nove pessoas, compartilhávamos as despesas da sala, os programas e o escritório. Era eu que assinava como responsável, eu era o dono do escritório (05min20s). Tinha outros contabilistas, trabalhavam por conta, tinham a carteira de clientes deles. Compartilhávamos a mesma sala, mas cada um tinha sua carteira de clientes. Eram nome contabilistas. Eu realmente fui indiciado no objeto dessa ação El Cid, conheço pessoas que faziam parte dessa ação, fiz importe de renda para o Geraldo Pereira, pra ele e pra mulher dele. Eu comprava colchão dele, me parece que ele vendia colchão, não era uma pessoa muito assídua para o trabalho. Acho que ele era aposentado, senão me enganou. Eu só era contador da pessoa física de Geraldo (05min33s). O Moisés, eu conheci quando foi deflagrada a operação El Cio, não o conhecia antes disso. Pode ser que eu tenha regularizado o CPF dele, mas eu não lembro dele... Se o senhor está falando, pode ser. Não, eu não lembro dele não, só o conheci na operação El Cid. Não sei dizer se o Moisés trabalhava junto com Geraldo (08min33s). Eu venho sendo citado, faz três, quatro, cinco anos que eu ouço que as GFIPs cruzadas dos clientes eram enviadas através da minha senha, que é a senha do meu CPF, e eu também venho sendo citado em relação à Jocilene, mas eu sempre usei a minha senha, Júlio Bento dos Santos. Meu e-mail na época era jbdosantos, não me lembro dos outros. (10min54s). Creio que estou sendo denunciado pelo fato de eu ser o dono do escritório e por causa da operação El Cid. Nunca tive nenhuma inimizade com os outros contadores e não sei se algum deles possa ter usado minha senha (12min44s). (São citados ao acusado os nomes dos beneficiários de ambas as ações) Não conheço nenhum desses (...). Essa empresa NIHON, sei que está na El Cid, mas nunca meixi com ela, nunca tinha ouvido falar dela (13min58s). Eu sei que a polícia federal apreendeu todos os computadores e notebooks do escritório, lá tem todas as míquiãs. Eu poderia que averiguassem melhor (16min55s). (questionado se as empresas Supermercado Vitória Ubatuba Ltda., Éccio Colchões Ltda. - ME, Kiboalva - Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME, faziam parte do cartel do réu ou de outro contabilista do escritório) Não, não faziam (17min30s). É pode ser que tenham usado minha senha, mas se olhar pelo meu computador vai ver que não fui eu que enviei. A minha senha ficava exposta no computador. Havia a senha do escritório que ficava exposta lá, no programa já tem a chave, era só colocar a senha. Todos usavam a mesma senha, que era o meu CPF, que eu peguei na caixa, agora essa outra que fala, de solução, não existe... só tem uma chave, que só tem uma senha só. Agora, quando você transporta a chave, pode por outro nome, mas é sempre a chave que eu peguei, como contador, é uma só, no meu CPF. Não existem duas chaves. A Caixa só dá um chave. Os outros contadores não tinham chave própria porque não tinham CRC deles, ai eles usavam tudo o meu CRC. Não desconfio de ninguém que possa ter utilizado meu CRC para isso. Eu até tentei descobrir quem foi... (18min33s). Olha, não me lembro do meu depoimento na polícia, era uma situação ruim, um lugar ruim, eu não estava acostumado a ficar naquele lugar. Eu lembro que assim, mas, pra falar verdade, eu não lembro de prestar esse depoimento... Fiquei muitas horas naquela sala, tudo fechada, eles tudo armado e eu almegado (20min49s). (é lido trecho do depoimento prestado pelo acusado constante dos autos 0006241-32.2013.403.6105) Nego ter dito isso, eu não falei isso (21min43s) (T/5. 400 e 402 - mídia digital). Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP Web. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105. Também faz parte do modus operandi da quadrilha a emissão de atestados e receitas médicas ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnóstico muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica. Desse modo, apesar da defesa técnica alegar que não há comprovação de autoria, em razão da ausência de prova concreta, produzida pela acusação, de sua conduta neste processo, com a utilização para tanto, segundo a defesa, de provas construídas nos autos da chamada Operação El Cid, as quais não teriam passado pelo crivo do contraditório, o certo é que, as alegações não têm como se sustentar. O réu exerceu ampla defesa no bojo do processo 0009796-67.2007.403.6105, nos termos do que consta dos autos, e tinha plena ciência das acusações que lhe foram imputadas, tanto que pôde defender-se delas. Não cabe, portanto, neste feito, a alegação de cerceamento de defesa. A despeito das negativas do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS e das alegações, por parte da defesa técnica, de ausência de comprovação de autoria nestes autos, as GFIP Web de fls. 51 e 225/230 em nome da empresa Comercial Nihon do Brasil Ltda foram encaminhadas por meio da conectividade pessoal de Júlio Bento dos Santos, enquanto que as demais em nome das empresas Comercial Nihon do Brasil Ltda e Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-ME, foram encaminhadas em nome de Jocilene Oliveira Neves ME, conforme comprovado acima. O escritório de contabilidade Solução Contábil era de propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme ele mesmo relata em seu interrogatório policial nos autos da Operação El Cid. A empresa Jocilene Oliveira Neves ME, responsável pela transmissão das GFIP WEB, de forma irregular, teria sido criada por um

dos ex-funcionários do réu (Marcelo Rodrigo dos Santos), tendo sido utilizada por JÚLIO BENTO DOS SANTOS, por diversas vezes para transmissões via conectividade social. O próprio JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em seu depoimento inquisitivo nos autos da Operação El Cid, confessou tais fatos, descrevendo ainda o modus operandi e o papel de cada integrante da quadrilha. Tal depoimento encontra-se acostado aos autos às fls. 260/264 contém o seguinte teor: QUE é proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL, atualmente estabelecido na Rua General Osório, 749, 2º andar, Centro, Campinas/SP; QUE através de seu CPF 287.246.236-87 se cadastrou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL obtendo senha para a Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB; GERALDO PEREIRA LEITE sempre procurava o interrogado, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais era sócio, ou ainda das quais solicitava para ser inserido como sócio, a saber, Comercial Nihion do Brasil (...); que além disso GERALDO PEREIRA LEITE entregava ao interrogado CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho e emitir as guias de recolhimento GPS e de FGTS (...); que MOISÉS BENTO GONÇALVES trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE, prestando serviços gerais (...); Que MOISÉS, inicialmente a mando de GERALDO e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos empregatícios falsos em nome da empresa da qual era sócio (...); Que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa Nihion retro citada. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas sabe dizer que seu ex-empregado, Marcelo Rodrigues dos Santos foi quem abriu a empresa para ela, sendo certo que foi Marcelo quem abriu a conectividade da empresa junto à Caixa. O interrogado confirma também ter utilizado a conectividade social da empresa em inúmeras transmissões (fls. 277). Note-se que o modus operandi narrado no depoimento na Polícia Federal coaduna-se exatamente com o constante dos presentes autos. Diante de todos os elementos de prova, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS no esquema delituoso de estelionato que não se consumou por razões alheias à vontade do agente. 2.2.2 MOISÉS BENTO GONÇALVESO réu MOISÉS BENTO GONÇALVES, em seu interrogatório judicial, negou qualquer envolvimento com as fraudes previdenciárias reveladas pela operação El Cid e com a inserção de qualquer vínculo falso com a empresa Kiboalva Comércio de Produtos de Limpeza Ltda-ME. De acordo com ele (...): (...)O que eu tenho a dizer é que eu era funcionário da NIHON, funcionário, não fantasma, ela falu e não deu baixa na minha carteira até hoje, tá até me prejudicando, eu não sei o que fazer, mas eu era funcionário e não fantasma (05min23s). A NIHON fabricava colchão, no auge, chegou a fabricar 4.000 colchões. Ela chegou a fabricar, mas depois quebrou, foi a falência. Quando eu vim pra Campinas, conheci o Geraldo Pereira Leite, nessa época, e ajudei a fabricar muito colchão, eu era empregado dele. Foi contratado em 2000, 2002, não sei dizer quanto tempo tinha de atuação, mas era uma empresa antiga. Quando eu fui contratado, ela tava praticamente falida, tava tentando se reerguer, mas não teve mais jeito. Cheguei a trabalhar até 2008, tava indo, tava indo, mas não me lembro mais (06min38s). A empresa começou lá pro lado dos Amarais, mas quando fui contratado era aqui em Hortolândia, Rua José Moscardini, 656, ali era a fábrica. Depois acabou a igreja, que era dele, ele alugou o salão e começamos a fazer os colchões lá na igreja. Depois ele perdeu lá por causa de dívidas. Fizemos alguns colchões lá (08min49s). Conheci o seu Geraldo na igreja. Olha a verdade é essa, eu, como funcionário dele, quando era motorista dele, eu nem do carro descia, levava o Geraldo pra vários lugares. Ultimamente, eu tinha uma seria desconfiança (sobre o envolvimento de Geraldo Pereira Leite com fraudes no INSS), até que eu parei de trabalhar, mas eu não posso provar nada. Eu levava documento, nas casas das pessoas, mas não sei que documentos eram. Segundo o que eu sei, a NIHON falu (10min00s). Conheci o Júlio Bento como escritório contábil, quantas vezes eu fui lá fazer algum documento, bater um orçamento. Fazia contabilidade ora NIHON ora todo mundo, a clientela dele era grande, chegava fim de ano, cadastrava um CPF, a empresa tá parada, fazer movimentação, sem movimento pra não pagar multa pra receita. Quantas vezes ele fez isso. Dai depois, eu não fui mais, quando me prenderam, eu não tinha um real no bolso. Meu contato com o Júlio era só profissional (13min05s). Não sei se o Geraldo tinha participação nisso... quem deu o seu Geraldo foi essa pessoa, era um rapaz garancioso (14min35s). Pra mim, ele não comentou nada (a respeito do esquema de fraude do INSS). Eu tava desconfiado, daí surgiu a estória do rapaz que foi preso e entregou o seu Geraldo. Ele só falou que prenderam o rapaz lá. O Júlio também não comentou nada, só me atendeu no escritório como profissional. Eu fui no INSS pra mim, não foi fraude. Eu fui pra mim (15min49s). Conheço a Kiboalva - Comércio de Produtos de Limpeza Ltda. - ME, fui que fundei, eu fundei em 77, quando comecei a trabalhar com produto tipo limpeza, aí depois tinha meu menino trabalhando, dois meninos, eu fui pra trabalhar em Aracaju, fazer alguns serviços e deixei eles fazendo produto. Até que eu desanimei e parei com a empresa, então ficou parada todos esses anos, as que trabalhou, trabalhou (17min39s). Eu vendi a empresa, vendi pra um rapaz que comprou pra uma tia não sei do que. Ficou de fazer a transferência e depois sumiu. Corri atrás dele, vendi por que não tinha dinheiro pra manter. Eu vendi por R\$ 1.000,00 (mil reais). Vendí pro rapaz de nome Matias, depois procurei ele em Hortolândia e não achei mais. Não sei porque até hoje tá dizendo que eu sou proprietário da empresa (19min17s). Não posso afirmar que esse Matias tinha algum vínculo com Geraldo Pereira Leite ou com Júlio Bento, isso não sei (20min15s). (É lido ao acusado os nomes dos quinze beneficiários constantes nos autos nº 0010563-95.2013.403.6105) Não conheço nenhum. Não tenho nada a ver com esse esquema, também não sei informar se o Júlio Bento está envolvido (20min30s). O Júlio conhecia como escritório contábilista, que escolhi, ois sabia que era apto no assunto. Ele prestava serviço para a Kiboalva, fazia os movimentos para escapar da multa da receita federal. Eu não sei bater orçamento, daí o Júlio fez pra mim. Meu CPF, todo ano, da minha esposa, era ele que fazia, acertar pra não cancelar e às vezes cassava, daí tinha que correr lá pra ficar ativo (23min14s). Essa venda (da empresa Kiboalva) pro Matias ocorreu em 2000, não aguentei mais. Não concretizei (a venda), nunca cheguei a contratar Júlio Bento pra fazer isso (24min46s). (fls. 399 e 402 - mídia digital). No entanto, a versão apresentada por MOISÉS BENTO GONÇALVES não se sustenta diante das provas dos autos. Ressalte-se, que nos depoimentos policiais que prestaram por ocasião da deflagração da operação El Cid, tanto Geraldo Pereira Leite quanto JÚLIO BENTO DOS SANTOS confirmaram a atuação de MOISÉS BENTO GONÇALVES no grupo criminoso. Segundo o depoimento de JÚLIO BENTO DOS SANTOS em sede de inquirição policial (...): que MOISÉS BENTO GONÇALVES, fotografia anexa, que ora lhe é exibida, trabalhava para GERALDO PEREIRA LEITE prestando serviços gerais, tais como levar e buscar CTPSs; que sabe que MOISÉS atuava na região do ABC Paulista, bem como nas cidades de Suzano/SP, Ribeirão Pires/SP, Franco da Rocha/SP e Diadema/SP; que MOISÉS inicialmente a mando de GERALDO, e depois em nome próprio, contratava os serviços do interrogado para inserção de vínculos trabalhistas falsos em nome das empresas das quais era sócio, a dizer: 1) KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA; 2) ANDORINHAS LTDA; GRM COMERCIAL LTDA; que a pedido de GERALDO, o interrogado inseriu um vínculo falso como se MOISÉS trabalhasse para a empresa NIHION retro citada (...) (fls. 279/280). Diante de todos os elementos de prova e da mera negativa de MOISÉS BENTO GONÇALVES, sem qualquer lastro probatório, até mesmo da alegada venda da empresa Kiboalva, não há dúvida acerca da conduta dolosa praticada pelo acusado no esquema delituoso de estelionato com o objetivo de obter benefícios previdenciários indevidos, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Verifica-se pela ficha cadastral da empresa acostada aos autos (fls. 279/280) que o acusado MOISÉS BENTO GONÇALVES consta como sócio das empresas KIBOALVA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME. A sua participação também na empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA é bastante descrita no depoimento do corréu JÚLIO BENTO GONÇALVES na operação EL CID. Confirma tal fato, os documentos acostados aos autos (276/303), substanciados em pesquisas em bancos de dados e diligências in loco, nos endereços das empresas. Referidos documentos comprovam que o acusado era sócio das empresas mencionadas e que estas empresas não funcionaram no período em que foram inseridos os registros falsos para aquisição de benefícios previdenciários. Não há que se falar em inexistência de provas, como pleiteia a defesa, visto que, conforme descrito acima, o acusado tinha papel ativo no grupo criminoso, na inserção de vínculos fraudulentos, na captação de clientes e até mesmo no acompanhamento dos beneficiários ao INSS. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS e MOISÉS BENTO GONÇALVES, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOS Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Verifico existirem elementos suficientes a valorar a conduta social do réu. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária. O prejuízo para a sociedade é mensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF. O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social. A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas. Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos (02/265): 0010447-89.2013.403.6105 (fls. 218/220 e 251/253); 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 231/236 e 255/258); 00026612-42.2014.403.6105 (fl. 263); 0003002-83.2014.403.6105 (fl. 264/265); 0015691-67.2011.403.6105 (fl. 245/248 e 221/222); 0009819-03.2013.403.6105 (fl. 249/250); 0010055-86.2012.403.6105 (fl. 237/240); 0005358-51.2014.403.6105 (fl. 259/260); 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 254); 0007038-08.2013.403.6105 (fl. 261/262); 0005571-28.2012.403.6105 (fl. 216) o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais o que permite dizer que o réu ostenta antecedentes criminais. Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram in comuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves uma vez que os delitos não se consumaram. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a presença da causa geral de diminuição em razão da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Diante do iter criminoso ter se prolongado até a proximidade da consumação, tendo havido inserção de vínculos empregatícios falsos, envio de GFIP Web e ingresso de requerimento de benefício no INSS, aplico a diminuição de 1/3 (um terço) sobre a pena, a qual perfaz o montante de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Em razão de o crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço também a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 dias de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Incide, no caso, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto as dez condutas delitivas, da mesma espécie, foram praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Adoto como critério para aplicação da continuidade delitiva aquele consolidado no Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 201202300329, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2015 ..DTPB:..). Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais e ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 3.2 MOISÉS BENTO GONÇALVES Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram in comuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras. As consequências não foram graves, visto que o delito não se consumou. Embora haja várias ações penais em curso em nome do acusado (fls. 02/65 do Apenso de Antecedentes), nos termos da Súmula 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, tecnicamente, o réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, reconheço a presença da causa geral de diminuição em razão da tentativa (artigo 14, inciso II, do Código Penal). Diante do iter criminoso ter se prolongado até a proximidade da consumação, tendo havido inserção de vínculos empregatícios falsos, envio de GFIP Web e ingresso de requerimento de benefício no INSS, aplico a diminuição de 1/3 (um terço) sobre a pena, a qual perfaz o montante de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Em razão de o crime ter sido praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço também a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Incide, no caso, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto as dez condutas delitivas, da mesma espécie, foram praticadas nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Adoto como critério para aplicação da continuidade delitiva aquele consolidado no Superior Tribunal de Justiça: em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações (HC 201202300329, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2015 ..DTPB:..). Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa, a qual torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais e ter sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor. Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: - condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, c.c. artigo 14,

inciso II e art. 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 120 (cento e vinte) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 2 - condenar o réu MOISÉS BENTO GONÇALVES já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, c.c. artigo 14, inciso II e art. 29, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO, e 88 (oitenta e oito) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP). 4.1. Custas processuais Condeno o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS ao pagamento das custas processuais. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao réu MOISÉS BENTO GONÇALVES e o isento do pagamento das custas processuais. 4.2. Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.3. Bens e valores apreendidos Não há bens e valores apreendidos nestes autos. 4.4. Deliberações finais Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. No mesmo momento processual, inclua-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; expeça-se mandado de prisão, se o caso, e providencie-se para que seja formado o Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4642

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011229-33.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MILTON MACHADO MARQUES/SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA)

Fls. 171/174: Considerando a data do protocolo informada pela defesa e o lapso temporal transcorrido, intime-se novamente a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentação comprobatória do estado de saúde do acusado. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada do documento, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida de ação anulatória de débito fiscal, processada pelo procedimento comum, proposta por PONCE & LIMA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. – ME, WASHINGTON LUIS PONCE e ÉRICA RODRIGUES LIMA PONCE contra a UNIÃO, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional para desconstituir o lançamento fiscal oriundo do procedimento administrativo 13855.722.666/2012-74, referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos calendários 2007 e 2008.

O crédito tributário resultante do referido procedimento administrativo, por sua vez, deu origem às certidões de dívidas ativas 80 2 16 01342310, 80 6 15 00210891, 80 6 16 03294184, 80 6 16 03294265 e 80 7 16 01407981, exigidas cobradas no feito executivo n. 0004718-53.2016.4.03.6113.

A petição inicial possui pedido de tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório, para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários debatidos e reconhecimento da ausência de responsabilidade tributária de Washington Luis Ponce e Erica Rodrigues Lima Ponce.

A insurgência dos autores com a imputação tributária se assenta nos seguintes fundamentos:

1. Os autores defendem que tiveram o direito ao sigilo bancário vilipendiado no procedimento administrativo fiscal em comento, eis que seus fluxos bancários foram acessados pela Administração tributária sem prévia autorização judicial. Aduzem que, embora a Receita Federal do Brasil, com esteio na LC 105/2001, entenda que o sigilo bancário não lhe seja oponível quando em curso procedimento fiscal investigatório, a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto é de que a medida exige o cumprimento de vários requisitos, os quais não foram observados na ocasião. A matéria, inclusive, é objeto do RE 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida. Como o lançamento fundou-se em omissão de receitas presumidas e não presumidas apuradas a partir das informações bancárias ilegalmente obtidas, possui, na sua gênese, vício insanável.

2. Aduzem os autores, ademais, que na autuação a determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro arbitrado ocorreu inicialmente sobre receitas advindas da prestação de serviço, ao passo que a atividade preponderante da sociedade empresária autuada é a compra e venda de veículos automotores usados. Tal equívoco redundou na majoração das alíquotas das contribuições referidas. Ainda que, em consagração da melhor interpretação do art. 5º da Lei 9.716/98, tenham obtido a reversão desse entendimento em fase recursal, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não decidiu pela anulação do lançamento, apenas pela sua revisão, entendimento que repugnam os autores, pois, frente ao que dispõem os artigos 142 e 149, ambos do CTN, e 10 do Decreto 70.235/72, concebem o equívoco inicial na eleição da base de cálculo das contribuições como erro de direito insanável, somente contornável por meio da lavratura de novo auto de infração.

3. No que atine aos depósitos bancários utilizados para caracterização de presunção de omissão de receitas, a tese autoral é de que houve rigidez do Fisco na interpretação do art. 42 da Lei 9.430/96 quando da análise do fluxo financeiro das contas bancárias. Ainda, segundo os autores:

a) a Receita Federal do Brasil não considerou as provas apresentadas pelos contribuintes para comprovação da origem dos depósitos bancários tributados como omissão de receitas (comproventes de compra e venda de carros);

b) *"Em sede de impugnação administrativa, a parte Autora demonstrou de forma inequívoca que no demonstrativo preparado pelo autor da fiscalização, apresentado no final do item 10.4 do Termo de Verificação Fiscal, foi totalizado de forma incorreta o valor da linha "Total/Ano", na coluna "Omissão de Receita Decorrente dos Depósitos de Origem não Comprovada". Onde consta o valor de R\$ 2.788.666,73, deveria constar R\$ 2.581.927,72. E o erro se deu em virtude de não terem sido considerados os valores referentes ao 3º Trimestre. Seguindo a mesma forma adotada pelo autor da fiscalização, deveriam ser reduzidos, no último trimestre, os valores registrados no livro de saídas dos valores da suposta receita";*

c) não devem ser consideradas as receitas auferidas na intermediação de empréstimos bancários, pois tal atividade está intrinsecamente inserida na atividade de comercialização de veículos;

d) a tributação com base na movimentação financeira, para atingir os efeitos tributários alcançados pela Receita Federal do Brasil, dependeria de mais aprofundamento sobre a natureza dos depósitos bancários, principalmente porque alguns valores apenas transitaram pela conta da investigada.

4. Não subsiste a multa qualificada aplicada pela Administração tributária, quer pela ausência de manifesto intuito de fraude, quer pela atitude cooperativa dos investigados, quer pelo caráter confiscatório que assumiu no caso concreto.

5. Ausência de responsabilidade tributária pessoal de Erica Rodrigues Lima e de Washington Luis Ponce pelos tributos apurados, uma vez que não caracterizada a situação prevista no art. 135, III, do CTN. Afirmando que a sócia Érica Rodrigues Lima retirou-se do quadro societário da empresa em 16/10/2007 e que nunca exerceu cargo de gerência. Ressaltam que o E. Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente no sentido de que compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional imputar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro no bojo da cobrança executiva, nos casos da responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do Código Tributário Nacional, e que a imputação de responsabilidade efetuada pela fiscalização tem sido considerada nula pela ausência de competência para a prática de tal ato.

6. Indevida incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, eis que contingência não prevista no art. 61 da Lei 9.430/96. Em substituição da SELIC, pleiteiam a utilização do art. 161 do CTN.

7. Por fim, alegam que as mesmas razões de fato e direito expostas se aplicam aos autos de infração da CSLL, PIS e COFINS, por se tratarem de tributação reflexa.

Com a petição inicial foram juntados documentos e procuração. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.980.495,20, valor sobre o qual foi recolhida metade das custas judiciais (id 1263186 - Pág. 1).

A petição inicial foi recepcionada e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 2356412).

Citada, a União (PGFN) apresentou contestação (id 2984091), por meio da qual alegou, **em preliminar**, a necessidade de, na forma do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, garantir-se o juízo da execução fiscal como condição para a discussão judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

No mérito, rebateu a União exigência de autorização judicial para que o Fisco obtenha acesso a informações bancárias e reafirmou que os procedimentos de investigação fiscal, nesse particular, obedeceram precisamente ao quanto estabelecido na LC 105/2001, consoante atuação referendada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 601.314; reputou escorreitos os critérios utilizados pela Administração Tributária para apuração da base de cálculo dos tributos apurados sobre a omissão de receitas, principalmente nas alíquotas empregadas.

Observou a União, ainda, que, para a fruição do regime diferenciado (tributação pela alíquota de 32% sobre o lucro de cada operação) previsto no art. 26 da Lei 9.716/98, faz-se necessária a observância de controles (obrigações acessórias) a corroborarem a operação, mediante a emissão da competente documentação fiscal de suporte, quais sejam, as notas fiscais de entrada e de saída/venda dos veículos usados. Logo, apenas as operações de venda de veículos usados podem optar pelo tratamento diferenciado, submetendo-se a um regime fiscal específico em dois pontos: admite um conceito de receita bruta diferente do usual e determina o uso do coeficiente de apuração do lucro presumido relativo às prestadoras de serviços e intermediadoras de negócios. Caso a opção da contribuinte seja outra, ela será tributada pela regra geral, ou seja, 8% sobre a receita bruta.

No que concerne à retificação da atuação, sinalou que a Administração tem o dever-poder de rever seus atos quando maculados por vício, o que não implica, necessariamente, que o ato em sua integralidade restará maculado, pelo próprio princípio da conservação dos atos e da eficiência. Desta feita, no caso sob exame, o lançamento foi alterado em virtude de impugnação administrativa, situação prevista no art. 145, I, do CTN. Pontuou que o erro na aplicação dos percentuais das alíquotas do IRPJ e da CSLL não macula a integralidade do ato de lançamento, pois possível retificar apenas o montante cobrado com relação a esses tributos e ainda preservar o restante do ato de lançamento (especificamente quanto ao PIS e COFINS, que em nada são atingidos com a alteração das alíquotas do IRPJ e da CSLL).

Destacou que a atuação da Receita Federal do Brasil foi de examinar todos os elementos apresentados pelos contribuintes na apuração dos tributos em testilha, franqueando-lhes oportunidade de comprovação da origem dos recursos financeiros que transitaram nas contas correntes examinadas, e que todos os documentos apresentados foram levados em consideração, alguns até citados nominalmente quando do julgamento do recurso administrativo. Logo, caberia ao contribuinte demonstrar a origem dos valores depositados em sua conta bancária; não o fazendo, a presunção legal é de que tais depósitos originam-se de rendimentos subtraídos à tributação e, portanto, cabe ao Fisco proceder simplesmente ao lançamento dos rendimentos assim obtidos por meio de prova presuntiva, nos termos da Lei nº 9.430/1996.

Na contestação, defendeu a União a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%. Anotou que atuação moratória decorreu da aplicação duplicada da multa prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96, combinado com o art. 71 da Lei 4.502/1964, viável em virtude do claro intuito sonegatório da conduta dos contribuintes. Atentou que "os limites da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório", é tema de repercussão geral admitida pelo STF (Tema 863), mas que a jurisprudência ordinária desse tribunal tem entendido que é constitucional a imposição da multa no patamar máximo legalmente permitido, desde que, diante da gravidade da conduta praticada e da intensidade da violação ao regime tributário, os fundamentos e justificativas da imposição (proporção, adequação e necessidade) estejam presentes na decisão administrativa.

Sustentou a União que a multa de mora integra o conceito de crédito tributário para fins de incidência da taxa SELIC, prevista na Lei 9.430/96 e que a responsabilidade pessoal das pessoas físicas pelos tributos que inicialmente possuem a pessoa jurídica como contribuinte originária decorre de atos contrários à lei, apontados especificamente em termo próprios pela autoridade tributária, consistentes no fornecimento de contas pessoais para a prática de "caixa dois" pela empresa, com a qual, independentemente de possuírem vínculo formal, de fato agiram em consórcio com o intuito de sonegação fiscal.

Por fim, como último tópico da contestação, ressaltou a União que a atuação fiscal realizada em relação ao IRPJ reverbera sobre o PIS e a COFINS, uma vez que tais tributos são todos recolhidos sobre um percentual sobre o faturamento da sociedade empresária.

Instadas a dizerem se possuem outras provas a produzir (id 2994249), as partes requereram o julgamento da lide (id 3186943 e id 3484066). Nessa ocasião, os autores impugnaram a contestação e tiveram oportunidade de se manifestarem sobre os documentos apresentados pela União na contestação.

É a síntese do necessário. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal por meio da qual os autores pretendem a desconstituição do lançamento fiscal decorrente do processo administrativo nº 13855.722.666/2012-74.

PRELIMINARES.

Em preliminar, alegou a União que o conhecimento desta ação depende da garantia do juízo, na forma estabelecida no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80.

Ocorre que o art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 ("Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução") é norma específica aos embargos à execução fiscal e, por tal motivo, não se aplica ao caso concreto, que cuida de ação anulatória de lançamento fiscal.

A ação anulatória de débito fiscal é remédio processual também mencionado na Lei 6.830/80, cujo art. 38 dispõe que:

"Adiscussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou **ação anulatória do ato declarativo de dívida**, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos".

Impende ressaltar que a exigência de depósito prévio, contida no art. 38 da Lei 6.830/80, por representar cerceamento do direito do contribuinte à tutela jurisdicional, não se sustenta em face do disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. A questão é objeto da Súmula Vinculante nº 28 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

É livre de garantia prévia, portanto, o acesso ao Judiciário por meio de ação anulatória de débito fiscal, de sorte que resta afastada a preliminar arguida pela União.

MÉRITO

Dirimidas as questões preliminares, impõe-se adentrar ao mérito e analisar os fundamentos que estribam tanto o pedido de anulação de lançamento fiscal, como o de exclusão da responsabilidade tributária das pessoas físicas que compõem o polo ativo.

a) **Sigilo Bancário frente à LC 105/2001.**

Argumenta a parte autora que o acesso do Fisco a sua movimentação bancária foi ilegal, porquanto não autorizada judicialmente. Segundo os autores, vários requisitos previstos na LC 105/2001 não foram observados pelo Fisco para que os fluxos bancários fossem acessados.

Embora o direito ao sigilo bancário não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, sob a ótica do Supremo Tribunal Federal, ele é constitucionalmente protegido pelo 5º, X, da CF/88, o qual garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada.

O legislador infraconstitucional reafirmou a proteção ao sigilo bancário no *caput* do art. 1º da LC 105/2001 ao dispor que "as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados". O § 4º desse dispositivo, por sua vez, institui sobre o tema cláusula de reserva de jurisdição, pois condiciona a quebra do sigilo bancário a decreto judicial prévio.

A regra, contudo, comporta exceções. O acesso do Fisco às informações bancárias do contribuinte, independentemente de autorização judicial, está especificamente previsto nos arts. 5º e 6º da LC 105/2001:

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

§ 1º Consideram-se operações financeiras, para os efeitos deste artigo:

I – depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;

II – pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;

III – emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;

IV – resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;

V – contratos de mútuo;

VI – descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;

VII – aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;

VIII – aplicações em fundos de investimentos;

IX – aquisições de moeda estrangeira;

X – conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;

XI – transferências de moeda e outros valores para o exterior;

XII – operações com ouro, ativo financeiro;

XIII – operações com cartão de crédito;

XIV – operações de arrendamento mercantil; e

XV – quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão competente.

§ 2º As informações transferidas na forma do *caput* deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

§ 3º Não se incluem entre as informações de que trata este artigo as operações financeiras efetuadas pelas administrações direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

A atuação Estatal prevista nos art. 5º da LC 105/2001 foi regulamentada pelos Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009.

Muito se discutiu sobre a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 389.808/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011, chegou a afastar a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Todavia, no julgamento do RE nº 389.808/PR ocorreu apenas o controle difuso de constitucionalidade, com eficácia decisória apenas *inter partes* e efeitos *ex nunc*.

Em fevereiro de 2016, contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE 601.314 (submetido à sistemática da repercussão geral), que o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 guarda consonância com a Constituição Federal de 1988. Por maioria de votos (9 a 2), prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal. A decisão foi assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes.

1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.

2. (...)

3. A expressão "do inquérito ou", constante do § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001, refere-se à investigação criminal levada a efeito no inquérito policial, em cujo âmbito esta Suprema Corte admite o acesso ao sigilo bancário do investigado, quando presentes indícios de prática criminosa. Precedentes: AC 3.872/DF-AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/15; HC 125.585/PE-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 19/12/14; Inq 897-AgR, Relator o Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 24/3/95.

4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa.

6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (*Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes*), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.

7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos. (...)

(STF, Pleno, ADI nº 2859, Rel. Mn. Dias Toffoli, 24.02.2016)

A nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria acabou por revigorar entendimento no mesmo sentido prolapado pelo Superior Tribunal de Justiça que, quando do julgamento do REsp nº 1.134.655/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, havia consolidado que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPOSSÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.

2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.

4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).

6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001).

7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).

9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º).

13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.

14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

18. Os artigos 543-Ae 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No caso sob exame, conforme documentação que instruiu a petição inicial (id 1401288), em 10/06/2011 a Receita Federal do Brasil deu início à fiscalização sobre a sociedade empresária Ponce & Lima Comércio de Automóveis Ltda., referente ao cumprimento de obrigações tributárias devidas nos anos calendários de 2007 e 2008.

A fiscalização principiou de elementos colhidos em outra ação fiscal (MPF-F 08.1.23.00-2010-01165-6), iniciada em 19/01/2011, e que tinha como objeto averiguar o cumprimento de obrigações tributárias atinentes ao IRPF de Érika Rodrigues Lima nos anos calendários de 2007 a 2008 (id 1401298, pág. 231-232). Na ocasião, Érika Rodrigues Lima declarou em sua defesa que os valores que passaram por suas contas correntes, mantidas em conjunto com seu cônjuge Washington Luis Ponce, eram frutos da comercialização de veículos e, em verdade, pertenciam à sociedade empresarial da qual foi sócia, a Ponce & Lima Comércio de Automóveis Ltda.

Para verificar tal assertiva, a sociedade empresarial Ponce & Lima Comércio de Automóveis Ltda. recebeu intimação fiscal para comprovar, mediante a apresentação de extratos bancários e livros fiscais, a regularidade da escrituração e declarações apresentadas ao Fisco entre janeiro/2007 a dezembro/2008, em especial sobre as transações empresariais realizadas no período (id Num. 1401288 - Pág. 56-57).

A partir de então, a instrução do procedimento fiscal realizou-se com base nos documentos apresentados pelos próprios atuados, os quais exibiram seus registros bancários do período ao Fisco no intuito de comprovar, num primeiro momento, as alegações firmadas por Érika Rodrigues Lima em procedimento fiscal anterior, que apurava a possível evasão fiscal de Imposto de Renda da Pessoa Física, e, num segundo momento, que os valores que transitaram por suas contas de depósitos, se efetivamente pertencentes à pessoa jurídica, não o foram à margem da tributação (omissão de receitas) referente às obrigações próprias da atividade empresarial (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

Registre-se, por fim, que os autores não esclareceram, como também não fizeram prova, das circunstâncias em que se iniciou a ação fiscal intentada para averiguar o recolhimento de IRPF de Érika Rodrigues Lima (MPF-F 08.1.23.00-2010-01165-6), de sorte que, a partir do conjunto probatório, é de se concluir que não há indicativos de qualquer ilegalidade na forma com que colhidos os elementos utilizados pela Administração Tributária Federal para iniciar os procedimentos de apuração e, por conseguinte, para embasar a tributação ora combatida.

Enfim, afastada a argumentação de que a prova da infração foi obtida por meio ilícito, à mingua de qualquer indicativo a esse respeito.

b) Anulação do lançamento: Erro de direito na determinação inicial das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL corrigido em instância recursal administrativa.

O lançamento tributário (art. 142 do CTN) é procedimento administrativo formado por vários atos administrativos concatenados e, como tal, nele podem ocorrer vícios insanáveis ou sanáveis. O vício insanável torna sem efeito o lançamento, tornando-o absolutamente nulo, o sanável permite o seu saneamento e a convalidação.

Aduzem os autores que a correção em instância recursal administrativa de erro na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando da lavratura do Termo de Verificação Fiscal pelo Auditor Fiscal constitui erro de direito insanável que impõe a anulação do lançamento de todas as exações apuradas no lançamento. Com efeito, as instâncias recursais administrativas da RFB, proveram recurso de ofício e alteram o percentual de lucratividade da atividade para a apuração do lucro arbitrado: de receitas advindas da prestação de serviço, para a atividade preponderante da empresa atuada, a compra e venda de veículos automotores.

De pronto, deve-se destacar que eventual mácula na constituição dos créditos tributários referentes à IRPJ e à CSLL em nada altera o lançamento no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que a técnica tributária de apuração dessas duas últimas espécies de tributos é diversa das duas primeiras.

Ao adentrar-se à análise do assunto, por questão de clareza, mister trazer a contexto os fundamentos que levaram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a rever parcialmente a autuação ao analisar o recurso voluntário do contribuinte no que tange à determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL:

"Por último, no que tange ao percentual de arbitramento sobre receitas de vendas declaradas pela recorrente, entendo que deva ser dado provimento ao recurso de ofício nesse ponto. Isto porque, ao contrário do item anterior, no qual nada sabíamos sobre as aquisições dos veículos, neste caso, a própria contribuinte já escriturava sua receita bruta pela diferença entre o preço de venda dos veículos e seu custo de aquisição, logo, não poderia aplicar o percentual de presunção de 8% para o IR e 12% para a CSLL, razão pela qual deve ser restabelecido o item 003 do auto de infração do IRPJ e seu correlato no auto de infração da CSLL. Ressalto que o autuante não adotou a melhor técnica, quando aplicou o percentual de 30,4%, resultante da diminuição de 38,4% por 8%, percentual de presunção adotado pelo recorrente, pois o correto seria aplicar os 38,4% sobre toda a receita declarada para cálculo do lucro arbitrado e, posteriormente, deduzir do imposto apurado aquele valor que tinha sido recolhido espontaneamente sobre o lucro presumido. De qualquer sorte, o procedimento de já reduzir o percentual de arbitramento (equivaler a considerar o imposto antes pago) levou ao mesmo resultado, razão pela qual não houve prejuízo à recorrente." (id 1401873 - Pág. 50):

Diante do acolhimento parcial do recurso, o mesmo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais manifestou-se sobre a possibilidade de anulação do lançamento:

Quanto à alegação de nulidade do lançamento, por ter a decisão recorrida alterado o percentual de arbitramento do lucro, entendo que não tem razão a recorrente, pois a alteração da base tributável ou mesmo da alíquota aplicável não se constitui em um novo lançamento, mas apenas em alteração do *quantum debetur* e não de critério jurídico. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode determinar que se refaça o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente, mesmo porque, nessa hipótese, estaríamos determinando um novo lançamento, como por exemplo, se alterada fosse, a modalidade de apuração de lucro arbitrado para real. Por essas razões afastamos a preliminar de nulidade do lançamento. (id 1401873 - Pág. 52).

Diante do exposto, melhor sorte não assiste à parte autora quando pretende afastar a revisão do lançamento ou obter a sua desconstituição, ao argumento de mudança de critério jurídico pelo Fisco em instância administrativa recursal.

Com efeito, o erro de direito consiste na situação prevista no artigo 146 do CTN:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O art. 146 do CTN visa impedir a revisão de lançamento ou o lançamento de ofício, quando a situação jurídica está consolidada com fulcro nos critérios jurídicos vigentes à época do fato gerador da obrigação tributária, mesmo que esses critérios digam respeito à valoração dos fatos ou à interpretação da lei. Repisa, pois, na órbita do direito tributário, o postulado da segurança jurídica e ratifica os princípios da não surpresa e da confiança do contribuinte.

Não é o que ocorre no caso concreto, entretanto, eis que a Secretaria da Receita Federal admitiu que houve equívoco quanto à valoração dos fatos sujeitos à tributação (compra e venda de veículos automotores, ao contrário de prestação de serviços) durante a conclusão dos procedimentos de fiscalização.

Esse erro incidiu em ponto mínimo dos aspectos materiais afetos à tributação e a sua correção, que pode ser realizada de ofício pela autoridade administrativa enquanto não extinto o crédito tributário (art. 149, parágrafo único, do CTN), significa mero reparo do lançamento, consoante característica imanescente das instâncias recursais administrativas em razão do princípio da autotutela. Essa possibilidade de emenda do lançamento está assim prevista no artigo 145, I, do CTN:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Via de consequência, a situação descortinada não tem o efeito de vulnerar o disposto no art. 10 do Decreto 70.235/72, que impõe os requisitos do auto de infração, uma vez que o ato de constitutivo do crédito tributário é passível de alterações nas hipóteses do art. 145, I, do CTN, e o próprio art. 146 do CTN abre espaço para tanto.

Por tais motivos, é de se afastar, no ponto, a alegação de nulidade do lançamento.

c) Depósitos bancários – art. 42 da Lei 9.430/96 (omissão de receitas).

Documentos não apreciados.

Neste tópico da petição inicial, os autores, numa primeira linha argumentativa, defendem que a Receita Federal do Brasil, em suas diversas esferas de atuação no âmbito do procedimento administrativo fiscal, não considerou as provas apresentadas pelos contribuintes quando do aditamento da impugnação administrativa, suficientes a comprovar a origem lícita dos depósitos bancários tributados como omissão de receitas.

Segundo os autores, foram juntados no procedimento administrativo fiscal comprovantes de compra e venda de carros usados, com especificação dos valores envolvidos em cada operação, os quais não foram considerados pela Administração Tributária Federal, impondo-lhes flagrante cerceamento de defesa.

Tais alegações dos autores, submetidas às instâncias recursais da Receita Federal do Brasil, foram assim afastadas:

“Com relação aos documentos que a DRJ/CGE deixou de apreciar provas apresentadas pelo recorrente juntamente com o aditamento da impugnação, provas essas que, segundo alega, demonstraram o regular exercício da atividade de compra e venda de carros usados, bem como os valores relacionados às transações que transitaram nas contas bancárias analisadas pela fiscalização, cabe esclarecer o que se segue. Primeiro, se um dos objetivos desses documentos foi provar que a atividade da recorrente é a venda de veículos usados, independentemente de a DRJ/CGE ter ou não se pronunciado sobre eles, ela terminou por adotar tal entendimento, tanto que reduziu o percentual de arbitramento sobre as receitas omitidas presumidamente com base em depósitos bancários não comprovados, por expressamente considerar que a atividade da recorrente era venda de veículos. Por outro lado, os documentos a fls. 875 e segs. não comprovam a origem dos depósitos, pois ou não são idôneos, por se tratarem de meras anotações da recorrente em formulário sem valor fiscal (vide exemplo a fls. 877) ou são idôneos por se tratarem de CRV, mas cujos dados não se consegue estabelecer uma conexão com as operações da recorrente. Ademais, ainda que se pudesse vincular tais documentos aos depósitos, restaria ainda omitida a receita, já que não foi escriturada nem oferecida a tributação.” **CARF sobre não apreciação de provas apresentadas no aditamento ao recurso (id 1401873 - Pág. 52)**

Além de outras situações, de acordo como o art. 42 da Lei 9.430/96, “*caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*”.

Dos elementos colhidos no procedimento preparatório do lançamento fiscal, observa-se que os atuados foram instados por várias vezes a fazer prova da origem dos depósitos realizados nas suas contas e aplicações, mas os esclarecimentos se resumiram aos documentos apresentados por Erica Rodrigues de Lima em 26/05/2011 (id 1401288 - Pág. 74, id 1401288 - Pág. 85).

Os documentos referidos pelos atuados, contudo, somente foram apresentados na esfera administrativa depois da conclusão do auto de infração, em 28/02/2012 (id. 1401369 a id 1401861). Muitos desses documentos são despidos de qualquer valor probante (anotações internas, recibos e declarações particulares) e o restante (certificados de registros de veículos), como destacou o órgão julgador, por eles mesmos, não são capazes de indicar pertinência com os fatos geradores apurados no procedimento fiscal e, sobretudo, com a individualização dos depósitos de origem não comprovada realizada pelo autor da atuação.

Ademais, a partir da documentação apresentada pelos atuados na esfera administrativa, não se extrai qualquer elemento que demonstre que o Termo de Verificação Fiscal desconsiderou tais lançamentos, principalmente porque, se as operações para as quais os atuados pretendiam comprovar idoneidade com a documentação apresentada se referiam à atividade empresarial de venda e compra de veículos, necessariamente deveriam constar da escrituração fiscal e contábil que foi entregue ao Fisco e serviu de suporte para o Termo de Verificação Fiscal, e se não constaram, a demonstração *a posteriori* da atuação não tem o condão de afastar a conclusão a que chegou a fiscalização.

Com a instrução probatória renovada em âmbito judicial, nada se alterou, pois os autores não se desincumbiram de seu ônus probatório, que seria demonstrar que a documentação apresentada se referia a operações identificáveis entre aquelas consideradas como omissão de receitas pela Receita Federal do Brasil; entretanto, sequer trouxeram aos autos a escrituração fiscal e contábil do período, utilizada como suporte para a atuação.

Inconsistência material

Alegam os autores que o Termo de Verificação Fiscal possui inconsistências materiais no demonstrativo referente à totalização dos depósitos bancários de origem não comprovada, que seriam submetidos à tributação na modalidade de omissão de receitas, conforme art. 42 da Lei 9.430/96.

Essas inconsistências foram assim identificadas pelos autores, conforme excerto extraído da petição inicial:

“Em sede de impugnação administrativa, a parte Autora demonstrou de forma inequívoca que no demonstrativo preparado pelo autor da fiscalização, apresentado no final do item 10.4 do Termo de Verificação Fiscal, foi totalizado de forma incorreta o valor da linha “Total/Ano”, na coluna “Omissão de Receita Decorrente dos Depósitos de Origem não Comprovada”. Onde consta o valor de R\$ 2.788.666,73, deveria constar R\$ 2.581.927,72. E o erro se deu em virtude de não terem sido considerados os valores referentes ao 3º Trimestre. Seguindo a mesma forma adotada pelo autor da fiscalização, deveriam ser reduzidos, no último trimestre, os valores registrados no livro de saídas dos valores da suposta receita” (destaque)

A mesma insurgência foi objeto da impugnação administrativa apresentada pelos autores, a qual foi dirimida pela Receita Federal do Brasil da seguinte forma:

“Da mesma forma, não procede a alegação de que há inconsistência nos cálculos do demonstrativo preparado pelo autor da fiscalização, apresentado no final do item 10.4 do TVF, pois a soma das omissões em cada um dos trimestres de 2008 efetivamente monta em R\$ 2.788.666,73. Ademais, a recorrente diz que suposto erro se deu por não terem sido considerados os valores referentes ao 3º Trimestre, mas não indica que valores são esses que não foram considerados.” **CARF sobre a inconsistência apontada (id 1401873 - Pág. 52)**

A tabela a que se referem os autores é a constante do item 10.4 do termo de Verificação Fiscal e encontra-se jungida nestes autos no id 1401356 (pág. 147).

A tabela foi utilizada pelo Auditor Fiscal responsável pela atuação para chegar ao valor total dos depósitos bancários caracterizados como omissão de receita ou de rendimentos no período examinado (2007 a 2008), e cuja comprovação de origem não foi realizada mediante documentação hábil pelos atuados.

Nela o Auditor da Receita Federal ressalta que, do total dos valores que transitaram nas contas dos três atuados no período de 2007 a 2008, foram excluídos os valores que não se enquadrariam no conceito de omissão de receitas, pois eram referentes: a comissões creditadas por instituições financeiras em remuneração a intermediações de refinanciamento de veículos; às vendas efetivamente escrituradas no livro de saída e devidamente tributadas. O saldo dessa operação alcançou o importe de R\$ 5.925.108,07 e R\$ 2.788.666,73, relativamente aos anos de 2007 e 2008, respectivamente.

A análise da aludida tabela de valores constante no Termo de Verificação Fiscal (id 1401356 - pág. 147) permite vislumbrar que o valor da omissão de receitas foi apurado corretamente, somando-se os valores mensais dos depósitos bancários de origem não comprovada realizados nas contas correntes: 1) dos sócios da sociedade empresária; 2) da empresa Ponce e Lima no Banco Bradesco; e 3) da empresa Ponce e Lima no Banco Real; que se encontram listados, respectivamente, nas colunas 1, 2 e 3 da tabela referente ao ano calendário de 2008.

A seguir, procedeu-se a subtração do valor da venda de veículos registrada no Livro de Saídas da empresa atuada, apurando-se mensalmente o valor total da omissão de receitas, decorrente dos depósitos de origem não comprovada.

Constata-se que no intervalo de outubro a dezembro de 2008, o valor dos depósitos bancários – realizadas unicamente nas contas correntes dos sócios, registre-se – foi inferior ao valor das vendas registradas no Livro de Saídas da empresa, o que permite concluir, unicamente, que neste período não houve omissão de receitas decorrente de depósitos de origem não comprovada, razão pela qual, acertadamente, a totalização realizada pela Secretaria da Receita Federal para este período aparece zerada.

Pretende a autora que o valor das vendas registradas no interregno mencionado, ao final do período de apuração, por serem superiores aos depósitos bancários destas competências, seja abatido do montante das receitas omitidas nos meses anteriores.

Todavia, como é intuitivo, não lhe assiste razão neste aspecto, uma vez que não é possível justificar a origem de um depósito bancário anterior por meio de uma operação de venda realizada posteriormente, notadamente, porque a demandante não comprovou – aliás, sequer alegou – que os valores que foram considerados omitidos no período antecedente se referiam, de alguma forma, à antecipação de receita decorrente das operações realizadas no período derradeiro.

Receitas decorrentes da intermediação de empréstimos bancários

Sustentam os autores que não devem ser consideradas as receitas auferidas na intermediação de empréstimos bancários como prestação de serviço, mas como receita intrinsecamente ligada ao seu objeto social principal, qual seja, a exploração de comércio de veículos.

Constato que esta alegação foi apresentada em termos genéricos, pois não foram indicadas datas, valores e contas de depósitos a que se referem estas impugnações, e tampouco os fundamentos jurídicos que embasam esta pretensão, o que seria imprescindível para a apreciação desta questão.

De toda sorte, cumpre consignar que de acordo com o próprio relato constante na exordial, referidos valores seriam provenientes de pagamentos realizados pelas instituições financeiras aos autores, a título de comissão pela intermediação de empréstimos bancários.

Trata-se, portanto, de receita auferida pelo contribuinte, que não se enquadra em qualquer hipótese de exclusão do conceito de faturamento prevista na legislação de regência, notadamente no art. 3º da Lei n.º 9.718/98, de sorte que se conclui que tais valores consubstanciam faturamento da sociedade empresária e compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Depósitos bancários – rigidez na interpretação da omissão de receitas.

Esclareceram os autores que o crédito tributário foi constituído mediante análise dos depósitos bancários realizados nas contas dos atuados, nos quais grande parte foi considerada como presunção de omissão de receitas decorrentes das atividades da sociedade empresária Ponce e Lima Comércio de Automóveis Ltda.

No que atine aos depósitos bancários utilizados para caracterização de presunção de omissão de receitas, a tese autoral é de que houve rigidez do Fisco na interpretação do art. 42 da Lei 9.430/96 quando da análise do fluxo financeiro das contas bancárias. Aduz que sequer as transferências interbancárias foram consideradas.

A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receitas com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O aprofundamento a que se referem os autores deve ocorrer no momento em que foram instados a comprovar a origem dos depósitos bancários, no início do procedimento fiscal. Se os documentos apresentados foram insuficientes para esse desiderato, principalmente porque a escrituração da pessoa jurídica se mostrou imprestável, de rigor a tributação com base na presunção de omissão de receitas, uma vez que não desfeita a presunção *juris tantum* prevista na legislação tributária.

Em sede judicial, as alegações (inclusive no que toca às transferências interbancárias), são genéricas e vieram desacompanhadas de provas de que as operações individualizadas pelo autor da autuação não poderiam, ser enquadradas como omissão de receitas. Não merecem, logo, acolhimento.

O assunto é pacífico no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. ART. 42, DA LEI N. 9.430/96. [...]

3. A jurisprudência das Turmas de Direito Público deste STJ pacificou o entendimento no sentido de que, não identificados os valores creditados na conta bancária do contribuinte, há presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda na forma do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, mediante a caracterização de omissão de receitas. Precedentes: AgRg no REsp 1370302 / SC, Sexta Turma, Rel. Mn. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05.09.2013; REsp 792812 / RJ, Primeira Turma, Rel. Mn. Luiz Fux, julgado em 13.03.2007; REsp 1237852 / PR, Primeira Turma, Rel. Mn. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011; AgRg no REsp 1072960 / PR, Segunda Turma, Rel. Mn. Humberto Martins, julgado em 02.12.2008. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp: 1467230 RS 2014/0168235-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2014)

d) Multa qualificada.

Alegam os autores que não deve subsistir a multa qualificada pela Administração tributária, quer pela ausência de manifesto intuito de fraude, quer pela atitude cooperativa dos investigados, quer pelo caráter confiscatório que assumiu no caso concreto.

Inexistência de elementos a configurar a hipótese de incidência da multa punitiva de ofício.

De exórdio, convém trazer a contexto a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito tributário brasileiro:

(...) "No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação." (...) (Grifos inexistentes no original).

Os autores defendem que houve cooperação com a fiscalização. Ademais, como a tributação ocorreu, em grande parte, sobre a presunção legal de omissão de receitas, inexistiria o evidente intuito de fraude a lastrear a aplicação da multa de ofício.

Com efeito, o autor da autuação entendeu que houve sonegação de tributos, na forma descrita no art. 71, I, da Lei 4.502/64 (inclusive com a utilização de caixa dois), de modo que, por se tratar de lançamento de ofício, fez incidir a multa de ofício de 75% prevista no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, agravada em 100%, consoante previsão do § 1º do mesmo artigo (Termo de Verificação Fiscal, Id 1401356, págs. 147 a 148). 44, parágrafo 2º

Segundo o art. 71, I, da Lei 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Com efeito, os elementos sobre os quais se baseou a autuação são claros quanto à configuração de sonegação fiscal, pois, no decorrer do procedimento fiscal foi constatado que: 1) houve a utilização de contas de depósito da sócia Erica para movimentar valores relativos a operações mercantis da pessoa jurídica, sem que, contudo, tais valores se submetessem à tributação correspondente (caixa dois); 2) houve omissão de informações ou foram prestadas informações imprecisas à autoridade fazendária; a escrituração do livro caixa foi realizado com erros e deficiências, que o tornou imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária; 3) no período de apuração, foram emitidas notas fiscais em valor menor do que operação empresária efetivamente realizada ou, simplesmente, não foi emitida nota fiscal (Id 1401356 - Pág. 152).

Por fim, o fato de a autora Erica ter apresentado documentos que embasaram em parte a autuação, não é suficiente para excluir a aplicação da multa de ofício. Como se observa do procedimento fiscal, a apresentação dos documentos ocorreu antes da autuação (mas no bojo de procedimento fiscal instaurado), por força da obrigação de comprovação da natureza dos depósitos bancários que transitaram por suas contas e para o fim de afastar a presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

Ademais, vale destacar que as penalidades tributárias somente são afastadas quando ainda não iniciado qualquer procedimento fiscal, nos termos expressamente previstos no art. 138, parágrafo único do CTN, de forma que não cuida o caso concreto, logo, de situação caracterizadora da denúncia espontânea prevista no caput do mesmo dispositivo legal.

É o que entendeu o STJ, em julgamento do RESP 1.149.022/SP, pelo regime previsto no art. 543-C do CPC/1973, no qual se analisava situação em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário sujeito a lançamento por homologação e acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impuntualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(...)

(REsp 1.149.022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/6/2010, DJe 24/6/2010)

Entendo, assim, que ficou devidamente demonstrado o intuito de fraude e de sonegação a justificar a multa qualificada, porque a conduta da empresa de omitir as receitas por meio da utilização de contas de depósitos de terceiros, bem como a de declarar a receita bruta em montante consideravelmente inferior ao informado para a apuração dos tributos a ela incidentes, teve o claro propósito de impedir o conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos por parte da administração tributária.

Suficientes, precisos e fundamentados, pois, os elementos formadores da convicção, presentes no auto de infração, sobre a existência de sonegação fiscal no caso concreto, a ensejar a multa isolada agravada prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/96.

Multa tributária e o princípio do não confisco tributário.

No tópico correspondente da petição inicial, defendem os autores que a multa de ofício aplicada da forma agravada, prevista nos artigos 44, I, e seu § 1º, da Lei 9.430/96, ofende o princípio do não confisco, hospedado no art. 150, IV, da CF/88.

A questão é objeto de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 863), reconhecida no REsp 736.090, ainda não julgado. A repercussão geral foi reconhecida em 6/10/2015, cuja ementa abaixo se transcreve:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. 150% SOBRE A TOTALIDADE OU DIFERENÇA DO IMPOSTO OU CONTRIBUIÇÃO NÃO PAGA NÃO RECOLHIDA, NÃO DECLARADA OU DECLARADA DE FORMA INEXATA (ATUAL. § 1º C/C O INCISO I DO CAPUT DO ARTIGO 44 DA LEI FEDERAL Nº 9.430/1996). VEDAÇÃO AO EFEITO CONFISCATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO RELEVANTE DOS PONTOS DE VISTA ECONÔMICO E JURÍDICO. TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

As multas são espécies de sanção pecuniárias, que devem ser aplicadas de forma razoável, proporcional à infração, limitada, não excessiva, nem confiscatória, isto porque uma multa excessiva, tendente a ultrapassar o razoável no plano concreto da tributação, mesmo com o intuito de dissuadir ações ilícitas e de punir os transgressores, pode caracterizar, em última análise, uma maneira indireta de burlar o princípio da não-confiscatoriedade, previsto no art. 150, IV, da CF.

Em que pese a pendência de julgamento sobre o Tema 863 pelo Supremo Tribunal Federal, referida corte, a partir de uma ótica abstrata, historicamente tem limitado multas pecuniárias de natureza tributária cujo valor transborda o valor do próprio tributo:

TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DACARTADAREPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral. (RE 833.106, Rel. Mn. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 12/12/2014).

(...) TRANSGRESSÃO, NO ENTANTO, PELA LEI Nº 8.846/94 (ART. 3º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO), AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CONFISCATORIEDADE TRIBUTÁRIA - SUSPENSÃO CAUTELAR DA EFICÁCIA DE TAL PRECEITO LEGAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, EM PARTE. A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...). (ADI 1.075-MC, Rel. Mn. Celso de Mello, Plenário, DJ de 24/11/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2º E 3º DO ART. 57 DO ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (ADI 551, Rel. Mn. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 14/2/2003).

No caso dos autos, a aplicação da multa agravada, na forma do art. 44, I, e seu § 1º, da Lei 9.430/96, eleva a multa ao patamar de 150% do valor do tributo, o que vulnera o princípio do não confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88.

Dessarte, no ponto, cabe o acolhimento do pedido autoral para, numa interpretação conforme a constituição, limitar a incidência da multa agravada prevista no art. 44, § 1º, da Lei 9.430/96 em patamar que, em conjunto com o art. 44, I, do mesmo dispositivo, não ultrapasse os 100% do valor do tributo correspondente.

e) Responsabilidade tributária (art. 135, III, do CTN).

Defendem os autores ausência de responsabilidade tributária pessoal de Erica Rodrigues Lima e de Washington Luis Ponce pelos tributos apurados, pois concebem que não caracterizada a situação prevista no art. 135, III, do CTN. Neste intuito, ainda, afirmam que a sócia Érica Rodrigues Lima retirou-se do quadro societário da empresa em 16/10/2007 e que nunca exerceu cargo de gerência.

Conforme já salientado nesta sentença, os elementos sobre os quais se baseou a autuação são claros quanto à configuração de sonegação fiscal por omissão de receitas, pois, no decorrer do procedimento fiscal foi constatado que: 1) houve a utilização de contas de depósito da sócia Erica para movimentar valores relativos a operações mercantis da pessoa jurídica, sem que, contudo, tais valores se submetessem à tributação correspondente (caixa dois); 2) houve omissão de informações ou foram prestadas informações imprecisas à autoridade fazendária; a escrituração do livro caixa foi realizado com erros e deficiências, que o tornou imprétable para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive a bancária; 3) no período de apuração, foram emitidas notas fiscais em valor menor do que operação empresária efetivamente realizada ou, simplesmente, não foi emitida nota fiscal (Id 1401356 - Pág. 152).

A autuação também se baseou, no que tange à responsabilização dos sócios, na confissão expressa de Erica Rodrigues Lima de que os valores que transitaram em suas contas de depósito pertenciam à sociedade Ponce & Lima Comércio de Automóvel Ltda. Relatou o autor da autuação que a administração da sociedade, em quase todo o período de apuração, era compartilhada pelos sócios Erica Rodrigues Lima e Washington Luis Ponce e que por meio da alteração contratual de 26/10/2007 houve a retirada formal de Erica da sociedade, mas ainda assim a suas contas de depósitos continuaram a ser utilizadas, com seu conhecimento, para movimentação financeira da sociedade empresária autuada (1401356 - Pág. 152-153).

Tais fatos, concretamente constatados e cuja ocorrência não foi especificamente objetada pelos autores nesta ação, são, sim, aptas a configurar a prática de sonegação fiscal mediante omissão de receitas e, via de consequência, amoldam-se às condutas contrárias à lei e aos estatutos sociais, consoante disciplina da responsabilidade tributária de terceiros prevista no art. 135, III, do CTN.

Por fim, ressaltam os autores que o E. Primeiro Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente no sentido de que compete exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Nacional imputar a responsabilidade pelo crédito tributário a terceiro no bojo da cobrança executiva, nos casos da responsabilidade prevista nos artigos 128 a 138 do Código Tributário Nacional, e que a imputação de responsabilidade efetuada pela fiscalização tem sido considerada nula pela ausência de competência para a prática de tal ato.

Essa alegação, contudo, não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 142 do CTN, "compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível".

Neste diapasão, a tarefa de identificar o sujeito passivo da exação, seja ele o contribuinte (121, parágrafo único, I, do CTN) ou o responsável (art. 121, parágrafo único, II, do CTN), por força do artigo 142 do CTN, inclui-se nas atribuições da autoridade administrativa competente para o lançamento, de modo que, se as situações legais que deflagram a responsabilidade de terceiros já são aferíveis quando do lançamento, no âmbito federal, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil está autorizado a realizar o correspondente termo de responsabilização.

f) Incidência de SELIC sobre a multa de ofício.

Ressalto, inicialmente, que o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês, ou seja, na hipótese de não haver legislação específica, os juros serão fixados em 1% ao mês. Por sua vez, o STF, na Súmula nº 648, já assentou que a norma do § 3º do art. 192 da CF, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante nº 7 do STF).

No que concerne à taxa SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe que:

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".

A considerar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP, em regime de repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário, resta fazer a digressão sobre a incidência desse índice sobre a multa de ofício, pois alegam os autores que é vedada a incidência sobre ela. Sustentam os autores que o art. 61 da Lei 9.430/96 prevê apenas a incidência dela nos débitos decorrentes de tributos e contribuições e na multa moratória respectiva.

Entretanto, mister rememorar que a obrigação tributária, considerada principal, surge com a ocorrência do fato gerador (materialidade da hipótese de incidência) e tem por objeto o pagamento de tributo, nos termos do art. 113, § 1º, do CTN.

Já a obrigação acessória surge quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2º, do CTN). Uma vez descumprida a obrigação tributária acessória, ela passa a ter a natureza jurídica de obrigação principal em relação à penalidade pecuniária que perfectibiliza (art. 113, § 3º, do CTN).

Para bem ilustrar o quanto explanado, de bom alvitre transcrever o art. 113 do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Desta feita, no que atine ao regime jurídico dos juros, a multa – quer seja ela moratória, de ofício ou isolada – equipara-se à obrigação principal.

Ressalte-se, ainda, que o art. 61 da Lei 9.430/96, indicado pelos autores, de fato não se refere à incidência de juros SELIC sobre a multa de ofício, mas da multa de mora. Dispõe o art. 61 da Lei 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Entretanto, a incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício decorre da aplicação do 13 da Lei 9.065/95, *in verbis*:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Como se vê, o art. 13 da Lei 9.065/95 faz referência expressa ao art. 84, I, da Lei 8.981/95, o qual prevê a incidência de juros SELIC sobre tributos ou contribuições arrecadados pela Receita Federal do Brasil, inclusive sobre os demais créditos da Fazenda Nacional, independentemente da sua natureza, cuja cobrança seja de competência da Procuradoria da Fazenda (§ 8º).

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

(...)

§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

(...)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 2002)

Em suma, conforme interpretação da legislação tributária havida, não se permite conclusão de que a taxa SELIC não incida na correção da multa de ofício. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Mn. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Mn. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS** iniciais apenas para reduzir, conforme fundamentação, a multa de ofício agravada ao patamar de 100% dos tributos correspondentes. Por conseguinte, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em que pese a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios não são passíveis de compensação, a teor do que dispõe o art. 85, § 14, do CPC.

A União responderá por honorários advocatícios em favor dos advogados da parte adversa, fixados na faixa inicial do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC e, naquilo que a exceder, na faixa mínima subsequente, na forma do art. 85, § 5º, do CPC. A base de cálculo será o proveito econômico obtido, ou seja, o valor a ser excluído da cobrança por força da redução da multa isolada agravada, conforme fundamentação.

Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, uma vez que esta demanda tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da dívida tributária objeto da execução fiscal nº 0004718-53.2016.4.03.6113, cujo montante engloba o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, que se destina a custear as despesas de arrecadação da dívida ativa federal e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004718-53.2016.4.03.6113.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos preconizados pelo art. 496, inciso I, do CPC, tendo em vista que não é possível aferir de plano se a parcela da dívida tributária cuja inexigibilidade foi reconhecida nesta decisão é inferior ao valor de alçada estipulado no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do mesmo diploma processual.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA
Juiz Federal

2ª VARA DE FRANCA

Sentença Tipo A

PROCESSO: 5000915-40.2017.403.6113

PARTE AUTORA: RAQUEL VENERANDO E OUTROS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos em inspeção.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **RAQUEL VENERANDO, LEONARDO HENRIQUE VENERANDO DOS SANTOS e LORENA STEFANY VENERANDO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **PAULO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS**, ocorrido em 21.09.2007, por ostentarem a condição de companheira e filhos.

Afirmam que requereram administrativamente o benefício de Pensão por Morte, sendo que seu pedido restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

Sustentam que após o último vínculo empregatício do falecido ele passou a padecer de sérios problemas de saúde que incapacitava de forma total e definitiva para o trabalho, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Assim, requerem o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido a partir da data do óbito e o pagamento dos valores em atraso.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

Decisão de Id. 2503448 deferiu a realização de perícia médica indireta e a designação de audiência.

O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão (Id. 2503456).

Laudo médico pericial (perícia indireta) juntado aos autos (Id. 2503458).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2503480) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora. Aduziu que o falecido Paulo Henrique Caetano dos Santos não possuía a qualidade de segurado no momento do óbito, além da ausência de dependência econômica. Alegou a prescrição quinquenal e protestou pela improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 2503512) na qual informa que não participará da audiência designada e requer o prosseguimento do feito.

Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora Raquel Venerando e ouvidas duas testemunhas arroladas. Na ocasião, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação (Id. 2503538).

Decisão de Id. 2503558, na qual houve o declínio da competência em razão do valor da causa e foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção.

Autos redistribuídos a este juízo, sendo intimadas as partes e determinado a vinda dos autos para prolação de sentença (Id. 2543111).

É o relatório. Decido.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção, notadamente no tocante às provas pericial e testemunhal.

Afasto a preliminar de mérito relativa à prescrição, visto que não corre prescrição contra os incapazes.

Requer a parte autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de Paulo Henrique Caetano dos Santos, na qualidade de companheira e filhos.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidas: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art.74 da lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso.

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 vigente na data do óbito, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A parte autora requer o benefício na qualidade de viúva e de filhos menores de 21 anos, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, de acordo com a cópia de CTPS, o falecido Paulo Henrique exerceu atividades com registro em CTPS durante alguns períodos, com intervalos entre eles, sendo o primeiro vínculo empregatício a partir de 13.09.1988 e o último ocorreu na empresa Caçados Adventure Ltda., no período de 16.03.2005 a 14.04.2005.

Assim, manteve a qualidade de segurado 12 meses após a cessação da última contribuição, ou seja, até 15.06.2006, consoante disposto pelo § 4º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, teria ele perdido a qualidade de segurado na data do óbito em 21.09.2007, todavia, conforme atestado no laudo pericial, realizado por meio de perícia indireta, a incapacidade de forma total e permanente do Sr. Paulo, teve início em **21.07.2005** (data que ainda possuía a qualidade de segurado). Assim, na data de seu óbito mantinha a qualidade de segurado, tendo em vista que desde a data de início da incapacidade (21.07.2005) faria jus direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (possuía a carência necessária, pois após sua última reafiliação contava com mais de 04 quatro contribuições verdadeiras ao RGPS) e a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de laborar ou contribuir ao RGPS em razão de incapacidade.

Quanto à **qualidade de dependente**, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, os filhos são dependentes presumidos e fazem jus ao benefício até o implemento da idade de 21 (vinte e um anos).

Já a companheira também é dependente presumida, desde que comprovada a alegada união estável.

Resta verificar, portanto, se a autora comprova a alegada união estável com o *de cuius*.

A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 16/07/2014, indeferido pelo INSS sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

A fim de comprovar a união com o segurado falecido, a autora apresentou as certidões de nascimento de Lorena Stefany Venerando dos Santos e Leonardo Henrique Venerando dos Santos (Id. 2503239 – pág. 6 e 7); ficha de atendimento da Secretaria de Saúde constando que na data de 21.07.2005 o falecido compareceu ao local acompanhado da companheira Raquel Venerando e a ficha de cadastro do usuário (CAB-AD) de 2005, contendo informação de que residia com a convivente Raquel Venerando e as enteadas (Id. 2503239 – pág. 20 e 25).

Também foram ouvidas duas testemunhas em audiência, Marcos Antônio Sales e Gleidis Carlos de Barros, que conheceram o falecido Paulo Henrique e confirmaram a união estável entre ele e autora, declarando que compareceram ao velório e Raquel estava presente.

Desse modo, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de pensão por morte, assim, faz jus à concessão do benefício.

Quanto à DIB do benefício, tem-se que o de cujus jamais requereu o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa, tampouco os requerimentos administrativos para a concessão de pensão por morte foram embasados com a documentação médica necessária para a comprovação da incapacidade durante o período de manutenção da qualidade de segurado, de forma que o início do benefício deve ser fixada na data da comprovação da incapacidade, realizada por meio da perícia ocorrida em 24/11/2015.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte de **Paulo Henrique Caetano dos Santos** (21.09.2007), em favor de seus filhos Lorena Stefany Venerando dos Santos e Leonardo Henrique Venerando dos Santos e de sua companheira Raquel Venerando, a partir de 24/11/2015.

Acarará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB até a data da implantação do benefício, acrescidas de correção monetária calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º inciso I, do Código de Processo Civil, c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): Paulo Henrique Caetano dos Santos

Nome dos Beneficiários: Lorena Stefany Venerando dos Santos (CPF: 399.663.878-70), Leonardo Henrique Venerando dos Santos (CPF: 399.663.868-07) e Raquel Venerando (CPF 293.617.168-75)

Benefício (s) concedido (s): Pensão por morte.

DIB: 24.11.2015

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

FRANCA, 25 de abril de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000816-70.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ALOISIO CARLOS DA SILVA, NILZA DE OLIVEIRA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ALÓISIO CARLOS DA SILVA** e **NILZA DE OLIVEIRA SILVA**, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua Luiz Gonzaga Vieira Andrade, nº 2.870, registrado sob a matrícula nº 34.902 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Franca/SP.

Decisão de Id. 2839444 deferiu a liminar requerida, oportunidade em que foi designada audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência e diante da impossibilidade de conciliação as partes requereram designação de nova audiência, o que foi deferido (Id. 3725163 e 3725211).

Em audiência, as partes firmaram acordo para pagamento dos valores em atraso (Id. 4687407).

A Caixa Econômica Federal noticiou que os requeridos realizaram o pagamento das parcelas em atraso, inclusive das custas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de seu objeto.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora da ação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 25 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000887-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NORIVALDO ELEUTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte executada de ID nº 4905357, manifeste a exequente se há interesse em realização de audiência de conciliação.

Em caso negativo, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

FRANCA, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000677-21.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VICAL VIRAS PARA CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA - SP188852

DESPACHO

Considerando que a exequente manteve-se inerte ao ser intimada do teor do despacho de ID nº 4089107, dê-se nova vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região para que se manifeste acerca da suficiência do valor convertido em renda, para fins de extinção da execução, no prazo de 5 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.

Intimem-se com prioridade.

FRANCA, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLEN ZUCOLO TARDIVO

DESPACHO

Providencie a executada, no prazo de cinco dias, a correta distribuição, por dependência, dos Embargos à Execução protocolados na presente Execução, haja vista tratar-se de ação autônoma, que não deve, portanto, processar-se no bojo deste feito.

Intime-se.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001434-15.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLEN ZUCOLO TARDIVO

DESPACHO

Providencie a executada, no prazo de cinco dias, a correta distribuição, por dependência, dos Embargos à Execução protocolados na presente Execução, haja vista tratar-se de ação autônoma, que não deve, portanto, processar-se no bojo deste feito.

Intíme-se.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500725-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MASTER GIRO - FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual requer a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à conclusão definitiva do processo de restituição ou ressarcimento de nº 13855.720489/2017-87 apresentado na forma do Anexo I da IN/SRF 1.300/2012, haja vista a impossibilidade de se valer do pedido eletrônico de restituição – PERDCOMP.

Alega que o crédito que pretende restituir seria proveniente da multa de ofício aplicada no patamar de 150% sobre o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos anos de 2006 a 2008, sendo os créditos constituídos através de autos de infração relativos ao Processo Administrativo nº 13855.001.020/2010-79. Sustenta que aderiu ao parcelamento dos valores relativos ao principal, juros e 75% da multa e apresentou impugnação administrativa em relação aos outros 75% da multa de ofício aplicada.

“Ressalta-se que para poder se valer do parcelamento e impugnar apenas o agravamento da multa, foi necessário proceder ao desmembramento do crédito tributário relativo à multa, por orientação da própria Receita Federal do Brasil (Doc. j.).”

*Contudo, em razão da abertura do parcelamento incentivado instituído pela Lei 11.941/09, com as alterações veiculadas através das Leis nº 12.996/2014 e nº 13.043/2014, a Impetrante requereu a desistência do parcelamento formalizado no Processo Administrativo 13855.001.463/2010-60 e, também, a desistência do recurso administrativo relativo à impugnação da majoração da multa. E, na sequência, aderiu ao parcelamento incentivado, optando pela modalidade **pagamento à vista**, conforme comprovantes anexos (Doc. j.), que lhe garantia, pela lei, redução de 100% do valor da multa de ofício vinculada aos créditos tributários.*

Mesmo tendo direito à redução de 100% da multa de ofício, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei 11.941/09, a Impetrante foi compelida pela Receita Federal do Brasil, quando da adesão ao parcelamento incentivado, em agosto de 2014, a recolher 60% do valor da multa, pois tendo sido desmembrada do principal, a multa de ofício constava no sistema da Receita Federal do Brasil como multa isolada.

Em 09 de setembro de 2015, a Impetrante requereu à Autoridade Impetrada pedido de reconsideração do entendimento anterior para que a multa em comento fosse enquadrada como multa vinculada aos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, reconhecendo o seu direito à redução de 100% diante do pagamento a vista dos débitos, no âmbito do Parcelamento Incentivado da Lei nº 11.941/2009 e, assim, requerendo o seu direito à compensação ou restituição da integralidade do montante pago a título de multa (Doc. j.).

O pedido da Impetrante foi deferido e, conforme Carta nº 84/2016 RFB/DRF/Franca/ARF/Batatais, datada de 10 de novembro de 2016, os pagamentos da multa, anteriormente efetuados, em agosto de 2014, foram desalocados, aplicando-se a redução de 100% dos valores pagos. Na mesma Carta a Impetrante foi orientada, quanto aos pagamentos efetuados da multa, a adotar os procedimentos previstos na IN RFB nº 1300/2012, que trata do pedido de restituição e da declaração de compensação do indébito tributário.”

Afirma que, mesmo tendo formalizado o pedido de restituição, em 13/02/2017, há mais de 360 dias, não houve o devido processamento, o que configura descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e a mora da Autoridade Impetrada.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise do requerimento administrativo, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (ID 5387257).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 6348110, pág. 03-06) alegando que cumpre os dispositivos legais e observa o prazo estipulado no artigo 24 da Lei 11.457/2007, no entanto, atribui o atraso à deficiência na sua estrutura funcional e à grande demanda de processos administrativos e pedidos apresentados. Sustenta que respeita os princípios constitucionais que regem a administração; que há observância de ordem cronológica para análise dos processos administrativos; que a pretensão de análise preferencial fere os princípios da isonomia e da moralidade; que sendo proferida uma decisão judicial favorável a um contribuinte, prejudica os demais. Defende a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, protestando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança, por entender que está ausente direito líquido e certo a ser amparado. Postula a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para promover a análise do processo. Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de ressarcimento formulado em 13/02/2017, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. No entanto, o relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º).
2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito.
3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.
6. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 002149039201124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).
2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

No caso dos autos, o pedido de ressarcimento formalizado no processo administrativo nº 13855.720489/2017-87 foi protocolizado em 13 de fevereiro de 2017, sem conclusão até o momento, conforme os documentos colacionados aos autos e informação prestada pela própria autoridade impetrada.

Dessa maneira, presente o *fumus boni juris* apto a amparar a pretensão posta neste *mandamus* quanto à alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva do pedido. Todavia, considerando a notória carência de recursos humanos da Administração Pública, vislumbro a necessidade de um prazo razoável para o cumprimento da presente ordem.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conclusivamente o pedido de ressarcimento formalizado no processo administrativo nº 13855.720489/2017-87.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União Federal, mediante envio da presente decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T6C628FC4E>.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000263-23.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: NORTEFRAN TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **IBAMA** em face de **NORTEFRAN TRANSPORTES LTDA - ME** objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº **139651**, referente às TCFA's nº 402625, 1124671, 1124672, 1124673, 1124674, 1700611, 1700612, 1700613, 1700614, 3586143 e 3586144.

A empresa executada foi citada na pessoa do seu representante legal, que informou o encerramento de suas atividades desde 2006 (há mais de dez anos da data da citação ocorrida em 28/09/2016), sem deixar bens (ID 3173722, pag. 1).

A pesquisa por veículos de propriedade da parte executada, realizada através do Sistema RENAJUD, resultou negativa (ID 3430804, pag. 1).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 3431077, pag. 01-08). Alega, em síntese, a decadência da constituição dos créditos tributários por ter superado o prazo quinquenal, bem ainda, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução ao argumento de inatividade da empresa desde 31/07/2006 e inscrição da dívida posteriormente ao encerramento das atividades empresariais. Sustenta também a nulidade da execução em razão da inexistência de fato gerador em face da ausência de prática de qualquer ato com potencial poluidor ou utilização de recursos naturais, devendo ser extinta a presente execução fiscal. Postula a procedência do pedido. Juntou documentos.

Intimado, o exequente manifestou-se (ID 4849976, pag. 01-05), contrapondo-se às alegações do excipiente. Alegou a inadequação da via eleita por demandar a matéria alegada dilação probatória. Subsidiariamente, defendeu a legitimidade da empresa executada para figurar no polo passivo em razão da atividade exercida; a inocorrência da decadência e a existência do fato gerador face à sua inscrição no Cadastro Técnico Federal e ausência informação sobre o encerramento das atividades no referido sistema. Postulou a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Inicialmente, esclareço que as questões suscitadas em relação à alegada ilegitimidade passiva em razão de ter a executada encerrado suas atividades anteriormente ao fato gerador e não ocorrência do fato gerador relativo aos débitos em cobro não são suficientes para inferir a certeza e liquidez do título executivo.

De fato, ouvida a autarquia federal, restou instalada controvérsia em relação à data que teria de fato ocorrido o encerramento das atividades da empresa executada.

Segundo a empresa, teria ocorrido em 2006, mas verifica-se que os documentos apresentados pelo excipiente comprovam apenas o encerramento das atividades perante os órgãos estaduais (ID 3431346, pag. 01-02 e 3431364, pag. 01). Note-se que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral acostado aos autos (ID 4849977, pag. 01) indica que a situação cadastral "ativa" da empresa executada. Além de não haver apresentação de instrumento de distrato contratual devidamente registrado na JUCESP, sendo, repis, insuficientes as declarações de inatividade apresentadas para corroborar a alegação de não ocorrência do fato gerador.

Ademais, deixou de informar e comprovar a executada encerramento de atividades perante o sistema do Cadastro Técnico Federal - CTF.

Do mesmo modo, não assiste razão à excipiente quanto à alegação de ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário em cobro.

No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados na CDA referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, que se sujeita a lançamento por homologação e a sua constituição e a cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, § 4º, e 174).

Diante da ausência de pagamento, como no caso em tela, o crédito tributário está sujeito à decadência para a constituição e posterior prescrição para a cobrança da dívida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo aos dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN).

Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.

3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.

4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ser dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

6. No caso concreto, o débito de TCFA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência.

7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens "14" e "15" do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição.

No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se ao último trimestre de 2006, aos quatro trimestres de 2007 e de 2008 e os dois trimestres de 2011, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 08/01/2007, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008, 08/01/2009, 07/04/11 e 07/07/11.

Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01/01/2008 e findou-se em 01/01/2013.

Logo, considerando que com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se, opora-se a constituição definitiva do crédito que, no presente caso, ocorreu em 26/12/2012, vale dizer, após o decurso de prazo para impugnação (30 dias) e haja vista a revelia do executado citado por edital no DOU 26/11/2012 (ID 4849981, pág. 03), não ocorreu a decadência.

Embora não alegada, afastou também a ocorrência do prazo prescricional, por se tratar de matéria de ordem pública.

Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 28/06/2017, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 13/07/2017 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERIR-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Tendo em vista que a empresa executada foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal e não efetuou o pagamento do débito ou garantiu a execução, defiro o pedido formulado pelo credor referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada NORTEFRAN TRANSPOTES LTDA., CNPJ 04.388.985/0001-25, até o montante atualizado da dívida R\$ 65.958,66 (ID 1740422, pág. 3), em 14/06/2017.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de irrenunciabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-96.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ABREUS ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **IBAMA** em face de **ABREUS ARTEFATOS DE COURO LTDA**, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº **145409**, referente às TCEFA's nº 443975, 992565, 992566, 992567, 992568, 1540091, 1540092, 1540093, 1540094, 3715293, 3715294 e 3715295.

A empresa executada foi citada na pessoa do seu representante legal, que informou o encerramento de suas atividades, sem deixar bens (ID 3126243, pág. 1).

A executada apresentou exceção de pré-executividade (ID 3316310, pág. 01-11). Alega, em síntese, a extinção do crédito tributário em razão da decadência para a constituição dos créditos tributários e da prescrição por ter superado o prazo quinquenal. Defende a inexistência do fato gerador ao argumento de inatividade da empresa desde 2006 e ausência de prática de qualquer ato potencial poluidor ou utilização de recursos naturais, devendo ser extinta a presente execução fiscal. Sustenta a impossibilidade de encerramento formal das atividades junto aos órgãos competentes, por ter requerido o parcelamento dos débitos federais. Postula a declaração de nulidade e inexigibilidade das cobranças de TCEFA, acolhendo-se a exceção de pré-executividade e condenando o exequente nas verbas sucumbenciais. Juntou documentos.

Instada, a parte executada promoveu a regularização de sua representação processual (ID 3926113, pág. 1).

Intimado, o exequente manifestou-se (ID 4532974, pag. 01-04), contrapondo-se às alegações do excipiente. Alegou a inadequação da via eleita por demandar a matéria alegada dilação probatória. Subsidiariamente, defendeu a incoerência da decadência ou da prescrição, e a existência do fato gerador face à sua inscrição no Cadastro Técnico Federal e ausência informação sobre o encerramento das atividades no referido sistema. Postulou a rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução fiscal com a realização de penhora *online* através do sistema Bacenjud, apresentando memória de cálculo do débito atualizado. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Inicialmente, esclareço que as questões suscitadas em relação à alegada não ocorrência do fato gerador relativo aos débitos em cobro não são suficientes para inferir a certeza e liquidez do título executivo.

De fato, ouvida a autarquia federal, restou instalada controvérsia em relação à data que teria de fato ocorrido o encerramento das atividades da empresa executada.

Segundo a empresa, teria ocorrido em 2006, mas verifica-se que os documentos apresentados pelo excipiente comprovam apenas o encerramento das atividades perante os órgãos estaduais (ID 3316357, pág. 01-03 e 3316367, pág. 01), já que os débitos federais foram parcelados.

Contudo, além de não haver apresentação de instrumento de distrato contratual devidamente registrado na JUCESP, mostram-se insuficientes as declarações de inatividade apresentadas para corroborar a alegação de não ocorrência do fato gerador, posto que também deixou a executada de informar e comprovar o encerramento de atividades perante o sistema do Cadastro Técnico Federal - CTF.

Do mesmo modo, não assiste razão à excipiente quanto à alegação de ocorrência do prazo decadencial para constituição do crédito tributário em cobro ou prazo prescricional para cobrança da dívida.

No caso vertente, observo que os créditos tributários estampados na CDA referem-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCEFA, que se sujeita a lançamento por homologação e a sua constituição e a cobrança submetem-se ao prazo quinquenal (CTN, arts. 150, § 4º, e 174).

Diante da ausência de pagamento, como no caso em tela, o crédito tributário está sujeito à decadência para a constituição e posterior prescrição para a cobrança da dívida.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao dos autos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCEA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO.

1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre o tema, muito embora não tenha adotado as teses e os artigos de lei invocados pelas partes.

2. O STJ já assentou que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCEA, prevista na Lei n. 6.938/81, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, "[...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...]" (art. 150, caput, do CTN).

Precedente: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011.

3. Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 17-G, da Lei n. 6.938/81) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária.

4. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ser dada dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedentes: REsp 1241735/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011; REsp. Nº 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

5. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição definitiva do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174, do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do CTN) ou interrupção do lustro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN).

6. No caso concreto, o débito de TCEA vencido em 30.12.2003 e não pago em absoluto foi notificado ao sujeito passivo em 04.08.2008, sendo que o prazo decadencial se findaria, na pior das hipóteses, em 01.01.2009 (cinco anos após o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício de 2003 - art. 173, I, do CTN), não tendo, pois, ocorrido a decadência.

7. Constituído o crédito tributário em 04.08.2008, na pior das hipóteses, a Administração Fazendária tinha até o dia 04.08.2013 para ajuizar a execução (cinco anos a contar da constituição definitiva). Sem deixar de observar que o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição de forma retroativa à data da propositura da ação (itens "14" e "15" do citado recurso representativo da controvérsia REsp. Nº 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). Portanto, não ocorreu também a prescrição.

8. Recurso especial parcialmente provido." (Grifei)(STJ, RESP n. 12596-34/SC, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento 13/09/2011, DJe 19/09/2011).

No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário refere-se ao último trimestre de 2006, aos quatro trimestres de 2007 e de 2008 e os três trimestres de 2011, cujos vencimentos ocorreram no quinto dia útil dos meses subsequentes (art. 17-G da Lei nº 6.938/81), ou seja, em 08/01/2007, 08/04/2007, 06/07/2007, 05/10/2007, 08/01/2008, 07/04/2008, 07/07/2008, 07/10/2008, 08/01/2009, 07/04/11, 07/07/11 e 07/10/2011.

Assim, a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01/01/2008 e findou-se em 01/01/2013.

Logo, considerando que com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se, opera-se a constituição definitiva do crédito que, no presente caso, ocorreu em 22/12/2012, vale dizer, após o decurso de prazo para impugnação (30 dias) e haja vista a revelia do executado citado por edital no DOU 22/11/2012 (ID 4532981, pág. 03), não ocorreu a decadência.

Merece rejeição também a alegação de ocorrência do prazo prescricional.

Os referidos créditos tributários estão sendo cobrados na presente execução fiscal ajuizada em 15/08/2017, sendo interrompida a prescrição com o despacho que ordenou a citação proferido em 30/08/2017 (LC 118/05), data à qual a interrupção da prescrição retroage, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **INDEFERIR-LA**, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Tendo em vista que a empresa executada foi devidamente citada na pessoa do seu representante legal e não efetuou o pagamento do débito ou garantiu a execução, defiro o pedido formulado pelo credor referente à penhora de dinheiro via sistema denominado BacenJud, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BacenJud, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada ABREU ARTEFATOS DE COURO LTDA., CNPJ 62.604.418/0001-65, até o montante atualizado da dívida R\$ 5.812,95 (ID 4532980, pág. 01), em 09/02/2018.

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-37.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUCIMAR MONTEIRO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho anterior, posto que impertinente. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo com planilha demonstrativa de cálculos, bem como, junte cópia legível de seu documento de identificação.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO DOS REIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEODORO FALLEIROS - SP310823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Espólio de Donizetti Benedito Falleiros**, representado por Maria Teodoro Falleiros, contra a **Caixa Econômica Federal - CEF** visando obter a declaração de extinção de dívida de empréstimo consignado. Para tanto, alega que os contratos de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento estariam extintos mediante o óbito do consignante. Alega, ainda, que a Caixa Econômica Federal falhou em seu dever de informação ao não detalhar quais os valores devidos e aqueles que foram ou deveriam ter sido quitados pelo seguro prestamista. Juntou documentos.

Foi concedida a tutela de urgência.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram.

Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que após o falecimento do devedor efetuou a cobertura proporcional da dívida, resguardada pelos seguros ativos, sendo da responsabilidade dos sucessores o pagamento dos valores remanescentes. Requeveu a improcedência da demanda e juntou documentos.

Houve réplica.

As partes prescindiram da realização de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a requerida prestasse esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia estar esclarecida por meio de documentos, não havendo a necessidade de produção de provas, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Alega a parte autora que Donizetti Benedito Faleiros, na qualidade de servidor público federal aposentado, contratou com a requerida vários empréstimos consignados em folha de pagamento

Em 28.12.2016 o Sr. Donizetti veio a óbito, o que foi comunicado à CEF pela família do *de cuius*.

A requerida, administrativamente, procedeu à quitação de alguns empréstimos e amortização de outros, utilizando-se de valores advindos de seguro prestamista.

Porém, como nem todos os contratos estavam cobertos pelo seguro, remanesceu a dívida oriunda dos pactos 24.0304.110.0015643-31, 24.0304.110.0023964-91, 24.0304.110.0026774-07, 24.0304.110.0015205-55 e 24.0304.110.0012700-01, que inclusive, vem sendo objeto de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.

Entende a parte autora que a dívida é inexigível porquanto fora extinta em razão do óbito do consignante, descabendo aos herdeiros arcar com suposto débito, como que discorda a requerida.

Assiste razão à requerida. Senão vejamos.

Embora o artigo 16 da Lei n. 1.046/50 realmente garantisse a extinção da dívida em função da morte do consignante, o mesmo foi revogado pelo art. 253 da Lei n. 8.112/90.

A lei n. 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.

Assim caso não haja cláusula contratual disciplinando a ocorrência do sinistro, tampouco tenha sido contratada cobertura securitária, persiste o direito creditício da requerida.

O que se extingue pelo óbito é tão somente a consignação em folha, ou seja, o desconto automático das parcelas mensais, remanescendo a dívida, que deve ser suportada pelo espólio, antes da partilha, consoante artigo 642, do NCPC.

Aos herdeiros cabem responder pelas dívidas do falecido, observando-se, contudo, o limite da herança.

Nesse sentido há jurisprudência do STJ:

Ementa

RECURSO ESPECIAL, PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90.

Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido.

(REsp – 688286 – Relator José Arnaldo da Fonseca – Quinta Turma - DJ:05/12/2005)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI Nº 8.112/90. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - Após a edição da Lei n. 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis ns. 1.046/50 e 2.339/54 (REsp 688.286/RJ, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.12.2005, p. 367).

IV - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AIREsp 201502785540 - Agravo Interno no Recurso Especial 1564784 – Relatora Regina Helena Costa – Primeira Turma - DJE 12/06/2017)

Desse modo, prestadas as informações pertinentes pela requerida, que trouxe aos autos toda documentação referente aos empréstimos contratados pelo falecido, subsiste a dívida referente aos contratos 24.0304.110.0015643-31, 24.0304.110.0023964-91, 24.0304.110.0026774-07, 24.0304.110.0015205-55 e 24.0304.110.0012700-01, que não foram quitados pelo seguro prestamista, obrigando o espólio a responder por ela na medida de sua força.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para fixar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

P.J.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-37.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TEODORO FALLEIROS - SP310823
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **Espólio de Donizetti Benedito Falleiros**, representado por Maria Teodoro Falleiros, contra a **Caixa Econômica Federal - CEF** visando obter a declaração de extinção de dívida de empréstimo consignado. Para tanto, alega que os contratos de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento estariam extintos mediante o óbito do consignante. Alega, ainda, que a Caixa Econômica Federal falhou em seu dever de informação ao não detalhar quais os valores devidos e aqueles que foram ou deveriam ter sido quitados pelo seguro prestamista. Juntou documentos.

Foi concedida a tutela de urgência.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram.

Citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que após o falecimento do devedor efetuou a cobertura proporcional da dívida, resguardada pelos seguros ativos, sendo da responsabilidade dos sucessores o pagamento dos valores remanescentes. Requeru a improcedência da demanda e juntou documentos.

Houve réplica.

As partes prescindiram da realização de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a requerida prestasse esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia estar esclarecida por meio de documentos, não havendo a necessidade de produção de provas, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

Alega a parte autora que Donizetti Benedito Faleiros, na qualidade de servidor público federal aposentado, contratou com a requerida vários empréstimos consignados em folha de pagamento

Em 28.12.2016 o Sr. Donizetti veio a óbito, o que foi comunicado à CEF pela família *de cujus*.

A requerida, administrativamente, procedeu à quitação de alguns empréstimos e amortização de outros, utilizando-se de valores advindos de seguro prestamista.

Porém, como nem todos os contratos estavam cobertos pelo seguro, remanesceu a dívida oriunda dos pactos 24.0304.110.0015643-31, 24.0304.110.0023964-91, 24.0304.110.0026774-07, 24.0304.110.0015205-55 e 24.0304.110.0012700-01, que inclusive, vem sendo objeto de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito.

Entende a parte autora que a dívida é inexigível porquanto fora extinta em razão do óbito do consignante, descabendo aos herdeiros arcar com suposto débito, como o que discorda a requerida.

Assiste razão à requerida. Senão vejamos.

Embora o artigo 16 da Lei n. 1.046/50 realmente garantisse a extinção da dívida em função da morte do consignante, o mesmo foi revogado pelo art. 253 da Lei n. 8.112/90.

A lei n. 10.820/2003 que dispõe sobre a autorização para desconto em folha de pagamento não regulou a hipótese de falecimento do mutuário.

Assim, caso não haja cláusula contratual disciplinando a ocorrência do sinistro, tampouco tenha sido contratada cobertura securitária, persiste o direito creditício da requerida.

O que se extingue pelo óbito é tão somente a consignação em folha, ou seja, o desconto automático das parcelas mensais, remanescendo a dívida, que deve ser suportada pelo espólio, antes da partilha, consoante artigo 642, do NCPC.

Aos herdeiros cabem responder pelas dívidas do falecido, observando-se, contudo, o limite da herança.

Nesse sentido há jurisprudência do STJ:

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO NO ÂMBITO DA LEI Nº 8.112/90.

Após a edição da Lei nº 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis nºs 1.046/50 e 2.339/54. Recurso desprovido.

(REsp – 688286 – Relator José Arnaldo da Fonseca – Quinta Turma - DJ:05/12/2005)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONSIGNAÇÃO. LEIS NºS 1.046/50 E 2.339/54. REVOGAÇÃO TÁCITA PELA LEI Nº 8.112/90. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - Após a edição da Lei n. 8.112/90, encontra-se revogada, no âmbito das entidades e dos servidores sujeitos ao seu regime, a disciplina de consignação em folha de pagamento disposta pelas Leis ns. 1.046/50 e 2.339/54 (REsp 688.286/RJ, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.12.2005, p. 367).

IV - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AIREsp 201502785540 - Agravo Interno no Recurso Especial 1564784 – Relatora Regina Helena Costa – Primeira Turma - DJE 12/06/2017)

Desse modo, prestadas as informações pertinentes pela requerida, que trouxe aos autos toda documentação referente aos empréstimos contratados pelo falecido, subsiste a dívida referente aos contratos 24.0304.110.0015643-31, 24.0304.110.0023964-91, 24.0304.110.0026774-07, 24.0304110.0015205-55 e 24.0304.110.0012700-01, que não foram quitados pelo seguro prestamista, obrigando o espólio a responder por ela na medida de sua força.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Revogo a tutela anteriormente concedida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

P.L.

FRANCA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-70.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SOLOCON ENGENHARIA DE SOLOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANELISA RIBEIRO DE SOUZA - SP297062
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuidamos autos de ação anulatória ajuizada por **Solocon Engenharia de Solos e Construções Ltda.** contra a **Fazenda Nacional**, com a qual pretende a anulação da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC n. 200.160.281, bem como dos Autos de Infração e Imposição de Multa n. 201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599, referentes à falta de depósito do percentual atinente ao FGTS, mensal e rescisório, relativo aos valores fornecidos a título de cesta básica, nos anos de 2005 a 2013. De forma subsidiária, pede o recálculo dos citados valores, excluindo-se períodos de afastamento dos empregados. Requer a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Foi deferida a liminar, o que desafiou a oposição de embargos de declaração pela requerida.

Regularmente citada, a União contestou o pedido, aduzindo que não houve decurso do prazo prescricional nos termos da modulação dos efeitos do julgamento do ARE 709.212/DF. No mérito, asseverou que a cesta alimentação tem natureza salarial, portanto, sobre ela incide o FGTS. Pugnou pela improcedência da demanda.

As partes prescindiram da realização de provas.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia estar esclarecida por meio de documentos, não havendo a necessidade de produção de provas, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, esclareço que não assiste razão à requerida ao afirmar que a decisão que deferiu a liminar desbordou dos limites da lide. Senão vejamos.

O aditamento, referido nos embargos de declaração, foi pleiteado na ação que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Franca, que foi julgada extinta sem apreciação do mérito.

Entretanto, ao ingressar com a presente ação, a requerente adequou o pedido, fazendo constar, claramente, na peça inicial, que pretende a anulação da NDFC 200.160.281, bem como dos AT's 201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599.

Noto, também, que a vestibular foi erroneamente endereçada à Justiça do Trabalho e vem acompanhada de cópia integral da citada ação trabalhista (composta por 1760 páginas), causando a impressão, por se tratar de processo eletrônico, que são fases processuais desta demanda e não daquela, o que, por certo, ocasionou o equívoco da requerida.

Quanto à prejudicial de mérito arguida, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, fixou tese de que o prazo prescricional para a cobrança do recolhimento do FGTS é de 05 (cinco) anos. Contudo, quando da modulação dos efeitos (em 13 de novembro de 2014), ficou definido que, para os casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS, ocorrer após a sua publicação, aplica-se, desde logo, o prazo de 05 (cinco) anos. Já para aqueles em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial da prescrição, ou 05 (cinco) anos, a partir da data do julgamento.

No caso dos autos, os fatos geradores ocorreram entre 2005 e 2013, a notificação fiscal data de 06/09/2013 e a constituição definitiva do crédito se deu em 29/02/2016, não ocorrendo decurso do prazo prescricional.

Passo ao mérito, propriamente dito.

Em suma, a presente demanda versa sobre a possibilidade, ou não, de integração dos valores correspondentes à entrega aos empregados de cesta básica *in natura*, na base de cálculo da Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no caso de ausência de inscrição da empresa empregadora no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT.

A questão afeta à natureza jurídica do FGTS, objeto de divergência jurisprudencial, foi solvida pelo art. 7º, III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

Trata-se de direito autônomo do trabalhador, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de tributo.

A base de cálculo da contribuição ao FGTS foi definida pelo art. 15, da Lei n. 8036/90:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratamos [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fonecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16.

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

O parágrafo sexto do artigo supra exclui, de forma taxativa, a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, §9º da Lei n. 8.212/91, dentre as quais, encontram-se as parcelas *in natura* recebidas em consonância com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (alínea "c").

No caso dos autos, a requerente, apesar de não ter se cadastrado no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - fornece aos seus empregados cesta básica *in natura*, nos moldes pactuados na Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria.

A ausência de inscrição nos programas governamentais não descaracteriza a natureza não salarial da verba, na medida em que por se tratar de alimentação subsidiada, fica evidente seu cunho social e indenizatório. É, pois, prestação entregue ao trabalhador de forma não onerosa.

Merece transcrição o parágrafo terceiro da cláusula terceira da Convenção Coletiva:

Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.3321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976.

Por fim, colaciono a jurisprudência:

Ementa

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO "IN NATURA" FORNECIDO PELA EMPRESA. PARCELA PAGA PELO EMPREGADOR. VALORES REEMBOLSADOS PELO EMPREGADO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AFASTADAS ALEGAÇÕES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. O julgamento antecipado do feito é dever do juiz que, ao constatar a desnecessidade da produção de provas, passa ao julgamento da lide (artigos 330 do CPC/73 e 17 da Lei 6.830/80). A produção de provas é ônus da embargante. A produção de prova pericial é desnecessária por se tratar de matéria de direito.

3. A natureza jurídica do FGTS foi objeto de controvérsia jurisprudencial e doutrinária desde sua instituição em 1967. A discussão restou superada com o artigo 7º, III, da CF/1988, que expressamente arrolou o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Trata-se da criação de um "pecúlio permanente", que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (art. 20 da Lei 8.036/1995).

4. A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que não há incidência da contribuição ao FGTS sobre o pagamento "in natura" do auxílio alimentação fornecido pela empresa, independentemente da inscrição da empresa no PAT. Precedentes.

5. No caso em tela, o auxílio alimentação fornecido pela empresa embargante aos seus empregados é subsidiado, ou seja, parte dos custos é repassado aos funcionários, por meio de desconto na remuneração.

6. Reforma parcial da sentença, para determinar a não incidência do FGTS sobre os valores atinentes às parcelas pagas a título de auxílio alimentação, prosseguindo-se a execução fiscal com o recálculo do débito.

7. É possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível refazer o cálculo, excluindo-se os valores excedentes. Precedentes.

8. Apelação da CEF não provida.

9. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a exclusão, da base de cálculo do FGTS, das parcelas atinentes ao auxílio alimentação "in natura".

(Ap 00579236720054036182 - Apelação Cível 1567028 – Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - TRF3 - Quinta Turma – e-DJF3 Judicial 1 Data:04/12/2017)

Ementa

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. FGTS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO "IN NATURA". INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR NÃO COMPROVADA. SALÁRIO INDIRETO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela in natura, não integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 15, da Lei n. 8.036/90 e art. 28, §9º, letra "c", da Lei n. 8.212/91).

2. A alimentação prestada in natura, mesmo quando não comprovada a inscrição no PAT, não tem natureza salarial, tampouco caracteriza salário indireto se da prova dos autos se conclui a entrega gratuita pelo empregador.

3. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas.

(ApRecNec 00039521220134036143 - Apelação/Remessa necessária 2006019 – Relator Desembargador Federal Maurício Kato - TRF3 - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:14/09/2017)

Assim, concluo que os recolhimentos ao FGTS, da forma como cobrados pela requerida, não encontram amparo legal, não podendo subsistir, assim, o débito objeto da NDFC n. 200.160.281.

E, sendo nulos os débitos objeto da referida notificação, também não podem prevalecer os Autos de Infração n. 201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO** o pedido da autora, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC, a fim de declarar nulos a NDFC n. 200.160.281 e os AI's 201.675.293, 201.675.242 e 201.651.599 e, por consequência, inexistentes os créditos nelas lastreados.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do Novo CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Confirmo a tutela de urgência concedida, impondo à ré a obrigação de não fazer a inclusão do nome da autora em qualquer banco de dados restritivos, bem como a obrigação de fazer a entrega regular de certidão positiva com efeito de negativa, salvo a existência de outros débitos que não são objetos desta demanda, sob as penas da lei, até que haja decisão definitiva (trânsito em julgado) nestes autos.

P.I.

FRANCA, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-71.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAQUIM FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
3. Cite-se o réu.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-43.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Paulo Zucchi Rodas** em desfavor do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE** e da **União Federal**, com o qual pretende a restituição dos valores recolhidos a título de salário educação nos cinco anos anteriores à propositura da ação, condenando o primeiro requerido à devolução do valor de R\$-112.433,26 (cento e doze mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), correspondente a 99% do valor arrecadado e a União pelo valor restante (R\$-1.135,69). Sustenta ser produtor rural, pessoa física e, a despeito da inscrição no CNPJ como contribuinte individual, se sujeita ao recolhimento da contribuição ao salário educação que somente pode ser exigido de empresas. Juntou documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

Foi recebida a emenda à inicial, bem como determinada a citação dos requeridos.

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo que a consolidação jurisprudencial limita-se a exonerar o produtor rural desprovido de CNPJ, aquele que não exerce a atividade rural com fins empresariais. Assevera que as atividades desenvolvidas pelo autor revertem-se de caráter empresarial. Juntou documentos.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ofertou contestação, aduzindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a situação do autor não se enquadra no entendimento consolidado pelo STJ, uma vez que o empresário individual pode figurar como sujeito passivo da obrigação tributária atinente ao salário educação.

Houve réplica.

As partes prescindiram da produção de provas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do Ministério Público Federal, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

No que tange à preliminar arguida pelo FNDE, anoto que nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003, as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457/2007, a União passou a exercer as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições. Contudo, o destinatário final da arrecadação continua sendo o FNDE, nos termos do § 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007, não havendo, portanto, que se falar em ilegitimidade passiva deste.

Não havendo outras preliminares passo ao mérito.

A contribuição ao Salário-Educação está prevista no art. 212, §5º, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pela Lei 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A exação emanante tem como sujeito passivo as empresas, conceituadas pelo art. 2º do Decreto nº 6.003/2006, nos seguintes termos:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

No que tange ao produtor rural, a questão atinente à exigência da contribuição em comento já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atividade por ele desenvolvida, como pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa. Confira-se:

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/1996, regulamentado pelo Decreto 3.142/1999, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. O produtor rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), de forma que não é devida a incidência da contribuição para o salário-educação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.467.649/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/6/2015; AgRg no REsp 1.546.558/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/10/2015; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/2007. 2. Agravo interno não provido. (AIRESp 201600207210, Benedito Gonçalves – Primeira Turma, DJE Data: 23/03/2017)

Argumento o autor que a inscrição no CNPJ, por si só, não enseja a configuração do contribuinte individual como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Cita o documento juntado no anexo II, que o caracteriza como pessoa física equiparada à jurídica.

Entretanto, analisando os documentos juntados aos autos pela União, verifico que o autor encontra-se inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica perante a Receita Federal, possuindo 07 filiais em municípios diversos, o que denota tratar-se de atividade empresarial.

Assim, nesse contexto, não há que se falar em isenção de recolhimento de contribuição ao salário-educação ao produtor rural pessoa física, que tem por finalidade beneficiar o pequeno produtor rural, o que não é o caso do autor.

Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA. EXIGIBILIDADE. 1. A questão sobre a exigência da contribuição em comento já foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação. 2. Conforme entendimento da Corte Superior, o salário-educação é exigível do produtor-empregador rural pessoa física, constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, uma vez que se equipara a empresa. 3. In casu, da análise da documentação acostada aos autos, denota-se que o impetrante encontra-se inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica perante a Receita Federal (fls. 241/242), possuindo filial, empregando vários funcionários e com amplas atividades de criação de suínos e cultivo de batatas, o que afasta a dispensa de recolhimento de contribuição ao Salário-Educação ao produtor rural pessoa física, que tem por escopo beneficiar o pequeno produtor rural em regime de trabalho familiar ou com ajuda de alguns empregados explore a atividade no campo. 4. Apelo desprovido. (Ap 00082065920154036110, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:05/02/2018)

TRIBUTÁRIO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06. 1. Mantida a sentença no tópico em que delimitou a causa aos imóveis situados no âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto, porquanto, como observado pelo Ministério Público Federal, "somente pode ela responder pelas áreas que lhe são afetas, conforme bem consta de sua manifestação."

2. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

3. Os impetrantes estão cadastrados na Receita Federal como contribuintes individuais, mas tem amplas atividades de criação de bovinos para leite, criação de bovinos para corte, cultivo de laranja e de cana-de-açúcar, em diversos municípios de São Paulo, apresentando CNPJ de matrizes e de filiais, não podendo ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas.

4. Contribuintes equiparados à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível nº 0005171-91.2010.4.03.6102/SP, relator Desembargador Federal Mairan Maia, DE: 12/06/2015)

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios para os requeridos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I

FRANCA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-48.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAMIL DONIZETI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada, já que o pedido formulado nos autos n. 0002306-58.2012.403.6318 é distinto daquele requerido no presente feito, uma vez que no primeiro, o pedido do autor se refere à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com a concessão do auxílio-doença, e o segundo, o pedido é de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, conforme documentos em anexo.

2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC).

3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

4. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LETICIA QUEROBIM MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o réu junte aos autos cópia da carta de concessão do benefício 21/122.198979-8, bem como cópias do acordo (Termo de Ajustamento de Conduta) firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, assinado em 05/09/2012, e da respectiva citação do INSS no referido feito.

Com a juntada, dê-se vista dos autos à autora, pelo prazo de cinco dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA BALBINO CAMARGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo de 5 dias úteis para que a imperante traga prova da data da decisão administrativa impugnada neste *mandamus*, dado essencial para aquilatar-se da observância do prazo decadencial para a utilização dessa via processual.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscribers da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.

Cumpra-se.

FRANCA, 18 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001713-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CORFAL POLIURETANO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Corfal Poliuretano Peças e Equipamentos Ltda.** (matriz – CNPJ 07.075.505/0001-64) contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende lhe seja assegurado o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como o seu direito líquido e certo a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

O pedido de concessão de liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, que ainda não houve modulação dos efeitos do acórdão paradigma e, quanto ao mérito, discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS.

A impetrante emendou a inicial.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A União requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, vejo que no preâmbulo da petição inicial consta "a impetrante e todas as suas filiais", porém não foram individualizadas as filiais, sobretudo com a menção ao CNPJ de cada uma delas. Tal omissão, além de prejudicar intencionalmente o contraditório, ainda poderia alterar profundamente o valor da causa.

Como a impetrante se identificou corretamente, a petição inicial foi deferida e a ação teve prosseguimento sem que nenhuma das partes e nem este Juízo se apercebessem da eventual falha, remanescendo a dúvida quanto à verdadeira intenção da impetrante, já que essa omissão também pôde ter ocorrido por um lapso, tão comum quando utilizamos o recurso recortar/copiar/colar dos principais editores de texto para computador.

Via de regra, o polo ativo é composto de uma só pessoa e, assim, quando o juiz verifica que a petição inicial apresenta esse tipo de falha (no caso, a do inciso II do art. 319 do NCPC), a solução determinada pelo artigo 321 do NCPC é a concessão de oportunidade para que o autor a emende ou a complete, sob pena de indeferimento e consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Ocorre que neste caso o juiz não verificou a suposta falha e deu o andamento regular ao processo, o que também não foi notado pela impetrante, autoridade impetrada, Ministério Público Federal e a União.

Fosse uma ação sob o procedimento ordinário, poder-se-ia tomar por analogia as regras do artigo 329 do NCPC: até a citação o autor poderia aditar ou alterar (e aqui eu incluiria emendar) o pedido inicial sem o consentimento do réu; após a citação, mas antes do saneamento, haveria a necessária anuência do réu.

Em se tratando de mandado de segurança, vejo que não existe regra específica para essa situação. Porém, o § 2º do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 diz que o ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial.

Sopesadas todas essas balizas legais e consideradas as peculiaridades do caso vertente, entendo que a suposta falha parcial da petição inicial, a qual não prejudica nem a impetrante-matriz, tampouco impede que as filiais demandem seus direitos em outra ação (se for o caso, dada a imprecisão da situação), não pode implicar o retorno ao início do processo quando ele já se encontra maduro para julgamento. Até porque, se a falha ocorresse com um hipotético impetrante único, o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito.

Assim, diante dos fundamentos expostos, deixo claro que a presente sentença considera unicamente a empresa CORFAL POLIURETANO PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.075.505/0001-64, deixando bem claro que, na hipótese das filiais terem CNPJs distintos, a elas não se aplicarão os efeitos desta sentença.

Quanto ao parecer do MPF, acolho-o para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do presente *mandamus*.

Anoto que a decisão proferida no RE 574.706/PR foi publicada em 02/10/2017, não havendo qualquer determinação de suspensão dos processos que tratam da mesma matéria. Ademais, a ausência do trânsito em julgado e a possibilidade de modulação dos efeitos da citada decisão não são óbices ao julgamento da presente demanda, portanto, superada a preliminar arguida.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “*a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais*”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “*O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial*”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito.** Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, **o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos.** Na hipótese, **efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recolhimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que *“o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito propriamente dito.

Observo que foi cessada pelo E. STF a suspensão da tramitação dos processos que tratam da matéria ora analisada, sem que houvesse decisão definitiva na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, não havendo, portanto, óbice à apreciação da questão.

Pelo mesmo motivo mantenho a posição que venho adotando desde 2007, em razão dos fundamentos que a seguir exponho.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(*omiti*)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“LC 7/70 - Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(omiti)”.

“LC 70/91 - Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o E. Ministro Marco Aurélio em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convidando transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa erónea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, nãria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RJF 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.* Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverteo os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o Ministro Celso de Mello, citando a doutrina de Roque Antonio Carrazza, ressaltou que:

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’ dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICAM’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A 'contrário sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causou é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o faturamento', tampouco a receita das empresas.

.....”

É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos *erga omnes*, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nelson dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:06/05/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança ou aplique qualquer penalidade pela exclusão dos valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, podendo a impetrante compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, condicionada a compensação ao trânsito em julgado.

Por sua vez, a correção monetária fica fixada em consonância com o previsto no artigo 89, § 6º, da Lei n. 8.212/91, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se toma exigível a dívida, aplicando-se a Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o artigo 39, da Lei n. 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros.

Ademais, o direito alegado pela demandante foi reconhecido, em sede de repercussão geral, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 574.706, assentando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A impetrante fica autorizada a calcular, desde já, as contribuições ao PIS e COFINS excluindo-se de suas bases de cálculo os valores devidos a título de ICMS. Dessa forma não poderá sofrer nenhuma penalidade por exercer o seu direito, mas fica expressamente advertida de que somente o depósito integral do tributo é que exclui os efeitos da mora, caso a presente sentença venha a ser reformada. Da mesma forma, é de sua inteira responsabilidade efetuar os cálculos corretamente, uma vez que remanesce o direito do Fisco proceder a todas as verificações normais, podendo cobrar eventuais diferenças caso haja erro ou abuso por parte do contribuinte.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não se sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do art. 496, do NCPC.

FRANCA, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-72.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ROSELI ALVES CARNEIRO PUGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAMILA MATOS DO NASCIMENTO - SP394882
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Roseli Alves Carneiro** contra ato do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca**, com o qual postula o desbloqueio das parcelas do seu seguro desemprego. Sustenta que foi demitida sem justa causa em 09/10/2017, fazendo jus ao recebimento do benefício. Assevera que após receber a primeira parcela, as demais foram bloqueadas sob o motivo de auferir renda própria (sócia de empresa). Juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o pedido de liminar, a impetrada asseverou que, no momento da demissão, a impetrante fazia parte do quadro societário de empresa ativa, não havendo comprovação da inexistência de renda, razão pela qual houve a suspensão das parcelas do seguro desemprego. Apresentou documentos.

A impetrante se manifestou, juntando novos documentos.

A medida liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A União Federal requereu sua intimação de todos os atos do presente feito, sem, entretanto, fazer incursões no mérito.

A autoridade coatora prestou informações, asseverando que o recurso administrativo referente ao pleito da autora fora apreciado em 24/01/2018.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Pleiteia a impetrante a liberação das parcelas restantes de seu seguro desemprego, bloqueadas para averiguação, nos termos da circular nº 33 de 10/02/2017.

Para tanto, alega que faz jus ao benefício porquanto preenche os requisitos previstos na legislação de regência, além de haver solicitado a abertura de processo administrativo, pleiteando a liberação,

Delineada a questão, entendo de relevo tecer algumas considerações.

O presente *mandamus* impetrado em 31/10/2017. Nesse momento, vigia o indeferimento do benefício em razão da verificação que a autora possuía uma empresa, de modo que a autoridade impetrada, acertadamente, presumia que a segurada tivesse outra renda, o que lhe impedia o recebimento do seguro-desemprego, conforme as primeiras informações prestadas pela autoridade impetrada em 17/11/2017.

Observo que o resultado do requerimento administrativo saiu no dia 18/10/2017 (fls. 46 dos autos eletrônicos), sendo que a impetrante protocolou a DCTF de janeiro de 2017 no dia seguinte ao do resultado (fls. 42).

A impetrante apresentou recurso administrativo em 16/01/2018, sendo que a autoridade impetrada o acolheu e determinou, em 24/01/2018, a liberação das parcelas do benefício, sendo que a primeira foi paga no dia 06/02/2018 e as demais estavam ou estão previstas para os dias 08/03, 07/04 e 07/05/2018, conforme as segundas informações prestadas pela autoridade.

Dada oportunidade para que a impetrante se manifestasse sobre essas informações, a mesma ficou-se silente, o que gera a presunção de que nada havia para impugnar em relação às últimas informações.

Portanto, vejo que a autoridade impetrada acolheu o recurso da impetrante depois que esta apresentou documento idôneo a comprovar a ausência de rendimentos da empresa da qual era sócia, de modo a viabilizar o recebimento do seguro-desemprego.

Desse modo, nada há mais a se dirimir neste processo. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

FRANCA, 24 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001326-83.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: OLEGARIO ELVIS LEME DE SOUZA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que as partes anuíam com a forma de resolução da lide proposta na decisão ID 3942638, exceto em relação aos emolumentos do Cartório de Notas de Colina-SP.

Quanto a esse ponto, razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto desborda do objeto deste *mandamus*, não havendo campo para um pronunciamento deste Juízo acerca da responsabilidade pelo referido pagamento.

Assim, quer me parecer que a solução entabulada nestes autos somente poderá ser concluída se o impetrante concordar em quitar tais emolumentos e, se for o caso, cobrar o respectivo reembolso na ação adequada.

Diante do exposto, indago ao impetrante, no prazo de cinco dias úteis, se concorda em adiantar o pagamento dos emolumentos do Cartório de Notas de Colina-SP.

Em caso negativo, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrante, tomem conclusos para sentença.

Em caso positivo, dê-se prosseguimento ao acordo entabulado nestes autos, observando-se o seguinte:

Informou a autoridade impetrada os valores a restituir ao impetrante, correspondentes, em março de 2018, a R\$ 31.784,80 (Processo 13855.720573/2013-77) e R\$ 44.228,41 (Processo 13855.723435/2014-21) e solicitou orientações sobre o nº da conta, banco, etc.

Para implementação da referida decisão, registro que os depósitos judiciais (DJE) deverão ser realizados em contas da Caixa Econômica Federal, vinculadas ao presente processo, observados os seguintes parâmetros;

a) operação 635, código 7525, com referência às CDA's 80 4 12 056118-60, 80 4 13 021283-45 e 80 4 16 112889-40, cujos débitos são discutidos nesta demanda, em três contas autônomas correspondentes em espécie aos valores atualizados de cada uma delas, até a data do efetivo depósito;

b) o remanescente do crédito da impetrante: operação 635, código 8047.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação supra, vista às partes para conferência dos valores e eventuais requerimentos pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Ressalto que, somente com a observância dos parâmetros acima descritos viabilizar-se-á a correta e oportuna conversão em renda definitiva da União dos valores que lhe são devidos, bem como o estomo do remanescente para o contribuinte.

Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000715-96.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ANTONIO LAZARO VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144, KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônio Lázaro Vieira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, buscando a implantação de aposentadoria por idade.

Sustenta que teve o pedido indeferido na esfera administrativa ao fundamento de estar em gozo de aposentadoria por invalidez.

Esclarece, todavia, que o benefício por incapacidade que percebia foi suspenso em 2016.

Requeru medida liminar e juntou documentos.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, entende de relevo esclarecer que o mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, é um remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público.

Do conceito narado depreende-se que autoridade coatora é a pessoa física investida no poder de decisão dentro de sua esfera de competência.

Assim, no polo passivo do *mandamus* deve figurar a autoridade coatora e não o órgão público.

A despeito disso, esclareço que a autoridade impetrada, *in casu*, é aquele que indeferiu o benefício, ou seja, o Chefe da Agência do INSS em Cássia/MG, conforme se vê da Comunicação de Decisão que acompanha a inicial.

Dessa forma, o destino desta ação mandamental é a extinção sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

FRANCA, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-74.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A., UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A** (CNPJ 02.974.733/0001-52), **UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A** (CNPJ 02.974.733/0003-14), **UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A** (CNPJ 02.974.733/0005-86), **UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A** (CNPJ 02.974.733/0004-30) e **UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S/A** (CNPJ 02.974.733/0006-67) contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretendem lhes seja assegurado o direito "...em se creditar do PIS e da COFINS com relação aos valores gastos com frete despendidos com o transporte de mercadorias entre estabelecimentos da própria empresa, caracterizado como insumo previsto no artigo 3 das respectivas Leis n.º 10.833/2003 e 10.637/2002, ..." , nos últimos 05 (cinco) anos, com "... débitos próprios (vencidos e/ou vincendos)...", nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96. Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, devidamente cumprida pelas impetrantes.

A União requereu seu ingresso no feito, entretanto, sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que as despesas com frete utilizado para transporte de mercadorias entre estabelecimentos não se enquadram como despesas realizadas diretamente em operações de venda, portanto, não há direito ao desconto de créditos pretendido. Pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

De início, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais".

E o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial".

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como as impetrantes pretendem a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, as mesmas carecem de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocam.

De outro lado, as impetrantes não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito.** Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreiture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, **o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos.** Na hipótese, **efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pelas impetrantes, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, as impetrantes não têm direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325)

Assim, as impetrantes não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, as impetrantes buscam no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos ariscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de compensação após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Pretendem as impetrantes, como o ajuizamento do presente *writ*, o direito de aproveitar os valores pagos a título de contribuições ao PIS e a COFINS incluídos nas despesas com o frete das mercadorias transportadas entre seus próprios estabelecimentos.

Para tanto, defendem a tese de que a legislação de regência (Leis 10.637/2002 e 10.833/2003) permite o desconto dos créditos calculados em relação a bens e serviços caracterizados como insumos, bem como os valores despendidos com frete, desde que suportados pelo vendedor.

Prevê o artigo 3º, II, das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

(...)

De início, entendo necessário para o deslinde da questão, analisar o conceito de insumo.

Considera-se insumo cada um dos elementos essenciais para a produção de um determinado produto ou serviço.

A Secretaria da Receita Federal, a fim de atender ao disposto nos referidos diplomas legais, editou as Instruções Normativas 247/02 e 404/04 trazendo o conceito de insumo:

IN 247/2002

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

IN 404/2004

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços:

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

Do Estatuto Social das impetrantes depreende-se que têm por objeto social principal o comércio atacadista de mercadorias, com predominância em insumos agropecuários.

Ora, as despesas atinentes ao frete entre matriz e filiais ou entre as próprias filias não se caracterizam como insumo, uma vez que a atividade econômica de comércio de mercadorias não se enquadra na fabricação ou produção de bens, tampouco como prestação de serviços.

Esclareço, ainda, que a classificação de determinado serviço como insumo, que justifique o creditamento pleiteado depende de ato normativo da União, não havendo possibilidade de elasticar as hipóteses previstas na legislação em comento, que elencam um rol taxativo, conforme disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional.

De outro lado, a afirmação das impetrantes quanto à existência de previsão legal para o desconto de créditos com frete entre estabelecimentos próprios, a teor do artigo 3º, IX, da Lei n. 10.833/2003 também não prospera.

A citada lei assim determina:

Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

O frete de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular deve ser considerado apenas como operação de transferência, já que a "mercadoria" continua sendo propriedade da mesma empresa, não se caracterizando a venda do produto.

Como visto, a lei contempla apenas frete nas operações de venda, silenciado sobre despesas com deslocamento interno dos produtos.

As teses defendidas pelas impetrantes não encontram amparo legal ou mesmo jurisprudencial.

Nesse sentido:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma.
2. Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte que reconhece a impossibilidade de alargamento do conceito de insumo para entendê-lo como qualquer despesa ou custo necessário à atividade da empresa, bem como que a legislação de regência, alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento para os fins de respeitar o princípio da não cumulatividade, dispostas taxativamente.
3. Não padece de inconstitucionalidade os dispositivos em comento, visto que, diferentemente do que ocorre com o IPI e o ICMS, cujas regras de não-cumulatividade estão dispostas na própria Constituição, o regramento de tal princípio para as contribuições PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos de subjetivos desta técnica de tributação.
4. Restou, por fim, consignado, segundo entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, que, somente o frete custeado pelo contribuinte, para o transporte do produto ao consumidor final, porquanto previsto no inciso IX do art. 3º da Lei 10.833/03, comporta a possibilidade de creditamento das contribuições em comento.
5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
7. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo 00159440720104036100 – Apelação Cível 330960 – Desembargador Federal Nelton dos Santos – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 30/11/2017)

Ementa

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - CREDITAMENTO DO FRETE NAS OPERAÇÕES EMPRESARIAIS INTERNAS: IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação do benefício fiscal é estrita (artigo 111, do Código Tributário Nacional).

2. Não há previsão legal para o creditamento do frete, no transporte de mercadorias entre os estabelecimentos empresariais, durante o processo de industrialização e comercialização.
3. Agravo regimental improvido.

(AMS 00081073420114036109 – Apelação Cível 339382 – Desembargador Federal Fábio Prieto – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 02/06/2017)

Ementa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO. DESPESAS COM FRETE DE PRODUTOS ENTRE SEUS ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Fim e consolidada a jurisprudência no sentido de que o crédito de PIS/COFINS, relativo a despesas, insumos, custos e bens apenas é possível nos casos expressamente previstos nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou quando inerentemente relacionados à atividade empresarial, no sentido de constituírem bens e serviços empregados ou usados diretamente no produto em fabricação.

2. Na espécie, não pode o frete ser considerado como bem, insumo ou serviço integrado diretamente ao produto resultante do processo produtivo, para efeito de crédito da respectiva despesa na apuração não cumulativa do PIS/COFINS.

3. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2188973 - 0000005-67.2014.4.03.6125, Desembargador Federal Carlos Multa – TRF3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 12/12/2016)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pelas impetrantes, **RESOLVENDO O MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sem remessa necessária, visto que a sentença não foi proferida contra os interesses da União.

FRANCA, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000594-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: R. A. PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON BARDUJO JUNIOR - SP272967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

D E S P A C H O

Nos termos ao art. 4º, I, "b" da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte impetrada e o Ministério Público Federal para, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte impetrante, indicando a este Juízo Federal, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-80.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO MARINER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Calçados Mariner Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, com o qual pretende seja reconhecido o direito de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERI, com inclusão dos débitos decorrentes de lançamento de ofício, com aplicação de multa agravada (processos administrativos 13855.723955/2012-71, 13855.723956/2012-16 e 13855.723957/2012-61). Busca, ainda, seja-lhe garantido o direito de desistir dos recursos administrativos apresentados nos referidos processos somente após a conversão em lei da medida provisória instituidora do parcelamento ou que os efeitos do pedido de desistência sejam condicionados à conversão. Juntou documentos.

A impetrante emendou a inicial, regularizando o valor da causa e recolhendo custas complementares.

Nova emenda à inicial, alterando o pedido para reconhecer o direito da impetrante de desistir dos recursos administrativos após a consolidação do parcelamento ou que os efeitos da desistência fiquem condicionados à consolidação do parcelamento, com a concretização da instituição do programa por lei.

A medida liminar foi deferida em parte.

A impetrante emendou a inicial para corrigir erro material na numeração dos processos administrativos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando que a impetrante formalizou sua adesão ao programa, bem como asseverou não ter cometido ato ilícito ou abuso de poder, uma vez que agiu em estrita observância à legislação de regência. Pleiteou a denegação da ordem.

A impetrante se manifestou sobre as informações e alegou que a liminar não foi cumprida.

A União noticiou a conversão em lei da Medida Provisória 783/2017 e requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito por carência superveniente de interesse processual, como o que a impetrante discordou.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolto o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Argui a União que houve a carência superveniente de interesse processual, no que lhe assiste razão.

Verifico que o presente *mandamus* foi ajuizado em 03 de agosto de 2017 a fim de se obter ordem que garantisse à impetrante o direito de aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERI, instituído pela Medida Provisória 783/2017, incluindo os débitos discutidos nos processos 13855.723955/2012-71, 13855.723956/2012-16 e 13855.723957/2012-61 e ainda, sem que lhe fosse exigida a desistência dos recursos opostos na esfera administrativa.

Para tanto, asseverou que aos referidos créditos tributários foi aplicada multa de ofício agravada, no percentual de 150%, nos termos do artigo 44, I e §1º da Lei n. 9.430/96, por ter entendido a fiscalização que estaria presente o instituto da fraude, o que motivou as impugnações administrativas, no momento, e fase recursal no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Explicou, ainda, que a Receita Federal ao regulamentar o programa em comento, através da Instrução Normativa n. 1.711/17, previu no artigo 12, a vedação de parcelamento de débitos constituídos por lançamento de ofício, com aplicação de multa agravada e configuradas as hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64 (intuito de fraudar), o que não constava do regramento insculpido na medida provisória instituidora do parcelamento.

Como um dos requisitos exigidos para a adesão é a desistência prévia das impugnações e recursos administrativos relacionados aos débitos que serão incluídos no parcelamento, a impetrante viu-se impedida a buscar ordem judicial que lhe garantisse a defesa administrativa.

Fundamentou seu recurso na possibilidade da não conversão da medida provisória em Lei, o que redundaria na perda do parcelamento e na impossibilidade de discussão do débito, inclusive com confissão de dívida.

Sopesando todo o narrado foi deferida em parte a liminar para que os pedidos de desistência dos recursos fossem recebidos antes da adesão do parcelamento, todavia só fossem apreciados no momento da consolidação do parcelamento.

Todavia, a União trouxe aos autos a informação de que Medida Provisória 783/17 foi convertida na Lei n. 13.496/2017, que não impôs nenhuma vedação para inclusão no parcelamento de dívidas decorrentes de lançamento de ofício em que caracterizadas as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio.

Explicou, outrossim, que o dispositivo da INRFB impugnado (art. 2º, parágrafo único, VI) foi revogado pela INRFB 1.752/2017.

Assim, não subsiste mais os motivos que infligiram temor na impetrante e motivaram o ajuizamento do presente *writ*.

O parcelamento está previsto e garantido por lei ordinária e não há vedações a inclusão de seus débitos, de modo que o objeto do presente *mandamus* deixou de existir.

Dessa forma, inexistente utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, caso a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.J.

FRANCA, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-81.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CCRGEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **CCRG Equipamentos Industriais Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** visando à declaração de inexigibilidade da Contribuição ao PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas financeiras, nos termos do Decreto n. 8.451/2015. Requer, subsidiariamente, seja assegurado o direito de apropriar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas, a partir de 1º de julho de 2015, para efeito de cálculo e recolhimento dos tributos, por aplicação expressa da norma constitucional da não cumulatividade. Pretende, ao final, que os valores eventualmente recolhidos sejam objeto de compensação. Juntou documentos.

A impetrante emendou a inicial e esclareceu as hipóteses de prevenção.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que negou a liminar.

Em suas informações, a autoridade impetrada alegou, em preliminar, o descabimento do *mandamus* contra lei em tese, bem como ter havido decadência do direito de impetração. No mérito, asseverou a legalidade do Decreto n. 8.426/2015, pugnano pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se sobre as preliminares arguidas pela impetrada.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Argüi a autoridade impetrada preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a impetrante se insurgiu contra lei em tese, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, conforme Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Consigno que a impetrante pretende a declaração de inconstitucionalidade de lei, prevenindo, assim, eventual infração em razão do descumprimento da mesma, o que impõe o afastamento da preliminar de inadequação da via eleita.

Neste sentido, confira-se jurisprudência a respeito:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA. 1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário). 2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE. 4. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte. 5. Resta, portanto, prejudicado o pedido de compensação dos valores recolhidos sob a vigência da Lei nº 9.430/96 face à inexistência do indébito. 6. A opção pelo regime de tributação do Imposto de Renda com base no lucro real ou presumido não afeta a isenção concedida pelo art. 6º, da Lei Complementar nº 70/91. 7. Indevida a cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo nº 3/94, da CGST, que não pode revogar isenção instituída por lei. 8. No caso vertente, a impetrante comprovou o recolhimento da contribuição no período de março/97 a setembro/2002, fazendo jus, a princípio, apenas à compensação do valor recolhido em março/97 sob a vigência Parecer Normativo. 9. Proposta a ação em 25/11/2002, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, em relação ao recolhimento efetuado em 10/03/1997. 10. A Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS, com fundamento constitucional no art. 195, I, da CF (antiga redação), dispôs, em seus art. 1º e 2º, caput, que referida contribuição incidiria sobre o faturamento das pessoas jurídicas, sem maiores especificações. Assim, a hipótese de incidência da COFINS não depende da existência efetiva da relação de emprego (e conseqüentemente de empregadores e de empregados), mas sim de faturamento, sendo suficiente a potencialidade para empregar. 11. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao art. 195, I, da CF, foi reforçada a interpretação de que são sujeitos passivos da COFINS o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada na forma da lei. 12. As contribuições sociais devem ser financiadas por todas as empresas com o escopo de atender os princípios da universalidade, da equidade e da solidariedade social, insculpidos no art. 194, parágrafo único, I, V e art. 195, caput, da Constituição Federal. 13. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial providas. (AMS 200261000270300, JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 18/02/2008) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DECADÊNCIA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. PARECER COSIT. Nº 03/94. PRESCRIÇÃO. EMPRESA NÃO EMPREGADORA.

1. Inaplicável o prazo decadencial de 120 dias, quando se trata de mandado de segurança preventivo, impetrado, no caso, em face da ameaça da prática de ato administrativo fiscal (lançamento ou inscrição do crédito tributário).

2. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. 3. (...).

(AMS 200261000270300, Juíza Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, 18/02/2008).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA CONTRA AMEAÇA REAL DE AUTUAÇÃO. PRECEDENTES.

- Nos presentes autos a Impetrante impugna a futura autuação do Fisco pelo não-recolhimento de contribuição previdenciária, exigida em lei que alega ser inconstitucional.

- Trata-se de mandado de segurança preventivo, em que a impetrante insurge-se contra real ameaça ao alegado direito líquido e certo de não se submeter à cobrança inconstitucional. Precedentes.

- Recurso de apelação provido. Sentença anulada.

(AMS 94030135450, Juíza Noemi Martins, TRF3 - Turma Suplementar da Primeira Seção, 30/08/2007).

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - ARTIGO 515, § 3º DO CPC - APRECIÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES E DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NA INSTÂNCIA PRIMEIRA - IMPOSSIBILIDADE

1. Afastada a tese da inadequação da via eleita, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a impetrante pleiteou medida liminar para afastar a exigência da contribuição ao SAT/RAT, com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) (Lei n. 10.666/2003). Ressalte-se, nesse ponto, que tal contribuição já está sendo cobrada, conforme documentos acostados aos autos.

2. Não cabimento, na hipótese, de aplicação da norma do art. 515, § 3º, do CPC, uma vez que não se completou a relação jurídica processual, com a necessária notificação da autoridade indigitada coatora para prestar as informações que entender necessárias. Tampouco houve manifestação do Ministério Público Federal na instância primeira.

3. Precedentes desta Corte: AMS 0035902-53.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.298 de 08/07/2011; AC 0021025-59.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.494 de 15/10/2010.

4. Apelação provida. Inadequação da via eleita afastada. Retomo dos autos à primeira instância, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. (AMS 201038010005965, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:18/05/2012 Página:1143.)

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Já o art. 19 da mesma Lei que "a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais".

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial".

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a restituição de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca.

De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo **Ministro Humberto Gomes de Barros** (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 4.156-0/RJ:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido 'o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários'. **Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito.** Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreva um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, **o reconhecimento do crédito resultará em compensação** – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, **efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto; creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.**” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Paulo Gadelha**:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

- Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09.

- Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271.

- Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Cadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data: 20/05/2010 - Página: 325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de compensação após o ajuizamento.

Partindo dessa premissa, resta prejudicada a análise da decadência ou prescrição, uma vez que no mandado de segurança não se forma título executivo em relação aos valores recolhidos antes de sua impetração.

Por outro lado, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533/51, não se aplica no presente caso, pois o reconhecimento do direito à compensação tributária, bem como evitar eventual autuação do fisco, revela feição eminentemente preventiva, não se voltando contra lesão de direito já concretizada (cf. Resp. 676144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005, p. 253).

Superadas as preliminares, passo ao mérito propriamente dito.

Pretende a impetrante a declaração da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, que a partir de 1º de julho de 2015, revogou a alíquota zero sobre receitas financeiras, prevista no artigo 1º, do Decreto 5.442/2005, para o PIS e a COFINS, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente.

Assevera que tal alteração fere o princípio constitucional da Estrita Legalidade (art. 150, I), bem como o disposto no art. 195, § 2º, que instituiu a não cumulatividade ao PIS e a COFINS.

Prevê o art. 1º do referido Decreto:

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições."

De outro lado, o §2º, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina:

"Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º omissis

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extraí-se que a alteração das alíquotas promovidas pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites, não subsistindo o argumento da impetrante de ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

Por outro lado, não convence a tese de que houve ofensa à garantia da não-cumulatividade outorgada pelo artigo 195, § 12, da Constituição, porquanto tal dispositivo constitucional delega à lei a definição dos setores de atividade econômica serão não-cumulativos para o fim da tributação, de maneira que a exclusão do creditamento das despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 atendeu ao comando constitucional.

Desse modo, cai por terra o argumento de que a exclusão do direito ao creditamento das despesas financeiras teria ocorrido por força do Decreto impugnado.

Por fim, embora concorde com a impetrante de que, em tese, um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade.

Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora refrear algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia.

O chefe do Poder Executivo de um País com a relevância econômica que tem o Brasil precisa ter uma certa margem de discricionariedade para atingir os objetivos econômicos e sociais. E essa margem foi expressamente conferida pela Lei e seus limites observados pela Presidência da República, de maneira que não há que se falar em inconstitucionalidade no restabelecimento (parcial) da tributação antes "zerada" por outro Decreto, se ambos estão dentro dos limites de delegação legislativa.

Nesse sentido colaciono julgado de caso idêntico no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de lavra do **E. Desembargador Federal Carlos Muta**, que por tudo e em tudo é adotado como fundamentação da presente sentença:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretendia ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Nem se alegue direito subjetivo ao credenciamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

8. A previsão de credenciamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Constatada-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.

12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.

13. Agravo inominado desprovido.

(AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015)

Ressalto que, em decisão recente, proferida no REsp 1586.950 o STJ se pronunciou sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.

5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.

7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1586950 – Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:09/10/2017)

Dada a conclusão acima, restam prejudicados os pedidos de compensação e aproveitamento de créditos das despesas financeiras.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, **REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Comunique-se o Exmo. Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da presente sentença.

Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido.

Sem remessa necessária, nos termos do art. 496 do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.I.

FRANCA, 4 de maio de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3502

MANDADO DE SEGURANÇA

0001674-36.2010.403.6113 - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. 1. Chamo o feito à ordem para determinar a juntada da petição nº 2018.61130003757-1, protocolada no dia 03/04/2018, mesmo dia em que a Fazenda Nacional efetuou carga dos autos (fls. 584). Os autos foram devolvidos em 11/04/2018, mesma data em que foi protocolada a petição nº 2018.61130004105-1, de modo que necessário se fez apenas a juntada daquela petição que só pedia vista. 2. Transitado em julgado o v. acórdão que julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança, após a homologação de desistência dos recursos excepcionais interpostos pela parte autora, conforme fls. 177/179, 578 e 581, os depósitos

judiciais das exações discutidas nestes autos deverão ser destinados à União - Fazenda Nacional. Assim, acolho o requerimento formulado às fls. 585/600, para determinar, inicialmente, a retificação parcial dos dados utilizados como parâmetros dos depósitos realizados na conta nº 8052-7, da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal (extrato atualizado em anexo), devendo desta constar operação 635 (e não 280) e indicar como referência a inscrição nº 80 4 16 134179-26.3. Tendo em vista que a inscrição nº 80 4 16 134179-26 tem o valor consolidado em R\$ 21.408.063,02 (fls. 595) e a inscrição nº 80 4 16 134180-60 alcança R\$ 1.138.435,81 (fls. 597), bem ainda que o montante dos depósitos judiciais é de R\$ 17.513.787,24 (conforme extrato de 05/05/2018), converta-se em renda definitiva da União, devendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional creditá-los nas mencionadas inscrições em conformidade com as regras legais de imputação do pagamento, informando este Juízo com os documentos pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício ao ilustre Gerente da instituição financeira, para cumprimento dos itens 2 e 3, com as nossas homenagens. 4. Na sequência, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006519-40.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte impetrada às fls. 137, oportuno a parte impetrante a virtualização dos autos, na forma preconizada no item 2 do despacho de fls. 121. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo assinalado cumpre-se o último parágrafo do despacho de fls. 135. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

000214-40.2017.403.6113 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Tendo em vista a inércia da parte impetrante, oportuno a parte impetrada a virtualização dos autos, na forma preconizada no item 2 do despacho de fls. 130. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo assinalado sem o devido cumprimento, proceda-se nos termos dos artigos 5º e 6º da Resolução em comento, a saber: Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000285-40.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Leandro Rodrigues dos Santos por infração à conduta tipificada no art. 342 do Código Penal. Segundo a acusação, o acusado fez afirmação falsa, como testemunhas perante a Justiça do Trabalho (fls. 101/102). A denúncia foi recebida à fl. 104. Considerando os termos e a imputação descrita na denúncia, bem assim as circunstâncias fáticas e jurídicas dos denunciamentos, pelo ilustre membro do Ministério Público Federal foi requerida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95 (fls. 118). Deferido pelo Juízo o requerimento ministerial, a audiência foi realizada e o Parquet apresentou as condições para aplicação da benesse legal, que culminou com a efetiva suspensão do processo (fls. 120 e 125). Transcorrido o período de prova, e diante dos documentos carreados, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Leandro Rodrigues dos Santos (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e deciso. Com efeito, pelo que se nota nos autos, verifica-se que o acusado cumpriu com os termos acordados em audiência. Diante disso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Leandro Rodrigues dos Santos, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003759-82.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FIGUEIREDO ANDRADE X MARCELINO DOS REIS LEITE (SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Alberto Figueiredo Andrade e Marcelino dos Reis Leite por infração à conduta tipificada no art. 89, da Lei n. 8.666/93. Segundo a acusação, os denunciados, por 51 (cinquenta e uma) vezes, no exercício de suas funções públicas, deixaram de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação para aquisição de peças de veículos no âmbito do programa federal Brasil Escolarizado. Recebida a denúncia à fl. 471. O denunciado Alberto apresentou defesa preliminar às fls. 484/499 arguindo a inépcia da denúncia, bem como pede sua absolvição sumária. O corréu Marcelino, em defesa inicial, também alega ser a denúncia inepta. Assevera, ainda, que não agiu em conluio com Alberto, o que descaracteriza o concurso de pessoas, pugnano pela individualização da conduta dos denunciados. Pugna pela improcedência da ação, com a consequente absolvição (fls. 502/522). O MPF se manifestou acerca das alegações de defesa (fl. 530), aduzindo tratar-se de denúncia adequada, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal. Foi proferida decisão afastando a inépcia da peça acusatória (fl. 538). Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 552/558 e 562/563). As fls. 564/565 foi noticiado o óbito do corréu Alberto. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do corréu Alberto (fl. 568). As fls. 587/592 foram ouvidas testemunhas de defesa e colhido o interrogatório do denunciado Marcelino. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 596/597 e da defesa às fls. 599/601. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Afastada a prejudicial de inépcia da denúncia (fl. 538), passo ao exame do mérito. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal versa sobre a aquisição de peças para veículos de transporte escolar da Prefeitura de Patrocínio Paulista, pelos acusados (chefe de frota e chefe de compras), sem observação das formalidades atinentes à dispensa de licitação, com utilização de recursos provenientes do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE, nos anos de 2011 e 2012. De início, vejo que foi noticiado o óbito do corréu Alberto Figueiredo Andrade. A certidão de fl. 594 é apta a corroborar causa de extinção de punibilidade, ante o preceito *mors omnia solvit*. Quanto ao denunciado Marcelino dos Reis Leite, tenho que deve ser absolvido, uma vez que, ao cabo da instrução probatória, restou demonstrado que o mesmo não participava dos procedimentos de compras ou licitações efetuados pela Prefeitura de Patrocínio Paulista. Com efeito, em seu interrogatório, Marcelino declarou ter exercido o cargo comissionado de Chefe de Frota, nos anos de 2011 e 2012, sendo de sua responsabilidade manter em condições de uso todos os veículos municipais, cerca de 110/112. Para tanto, verificando a necessidade de reparos em quaisquer dos automóveis, o que lhe era informado por um dos mecânicos do setor (havia apenas 02), solicitava por escrito a compra das peças ao setor de compras. Não havia formulário específico para a solicitação, que era digitada pelo guardinha ou estagiário em papel comum, contendo tão somente a descrição da peça, código e quantidade necessária. Não havia indicação de vendedores ou lojas. Após imprimir a referida solicitação, encaminhava ao setor de compras, gerido pelo corréu Alberto, que era o único responsável pela aquisição das peças, bem como pelo procedimento a ser adotado, incluindo a rubrica a ser observada e a necessidade de abertura de procedimento licitatório. Ressalvou que os pedidos de aquisição de mercadorias, geralmente eram feitos em caráter emergencial, observando as necessidades diárias de manutenção dos veículos e que eram atendidos de forma rápida pelo setor. Informou que nunca participou de reuniões ou palestras que tratavam sobre licitação, mas que sabia, pelo costume, que para as compras urgentes e com valor inferior a R\$ 8.000,00 reais dispensava-se o certame, mediante a apresentação de 03 orçamentos. Toda a narrativa do interrogatório do réu e de sua defesa prévia foram confirmadas pela prova oral, de modo que os esclarecimentos apresentados são verdadeiros e efetivamente retiram a responsabilidade penal do acusado. Senão vejamos. Foram ouvidos como testemunhas a diretora de finanças, o diretor adjunto de contabilidade, o diretor administrativo (funcionários da Prefeitura), e ainda o consultor administrativo e o prefeito municipal que deixaram bem claro que o réu não era responsável pelas compras, tampouco participava da elaboração de tomada de preços ou licitações, tendo como obrigação exclusiva garantir o pleno funcionamento da frota municipal, aqui incluída a manutenção dos serviços de transporte de alunos prestados pelo município. Os depoimentos dos Srs. Diógenes e Marcelo, ambos proprietários de lojas de auto peças, reafirmam a tese da defesa ao atestar que desconhecem Marcelino. Afirmam que eram contactados pelo departamento de compras da Prefeitura, notadamente pelo Sr. Alberto, via telefone, que cotava as peças automotivas. Algumas vezes a venda era consumada, outras não. Asseveram que nunca lhes foi proposta venda ilegal ou ofertada própria. Por fim, verifica que não há nos autos prova documental a embasar a denúncia, porquanto não foram apresentados documentos que demonstrem que o corréu Marcelino tenha deixado de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitações. Repiso, sequer foi provada que as compras efetuadas pela municipalidade eram da alçada de denunciado. Dessa maneira, considerando não existir provas de que o réu Marcelino dos Reis Leite tenha concorrido para a infração penal, ABSOLVO-O das acusações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Quanto ao corréu Alberto Figueiredo Andrade declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às anotações e comunicações pertinentes. Remeta-se ao SEDI para alteração da situação dos réus. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5580

EXECUCAO DA PENA

0001000-33.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X DALANE SERAFIM CAETANO (SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO)

1. Fls. 143/166: Diante da manifestação da defesa, fica designada a Prefeitura Municipal de Aparecida/SP para que a condenada cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, devendo se apresentar àquela municipalidade no prazo de 05 (cinco) dias para que dê início ao cumprimento da reprimenda.
2. Espeças-se a secretária o necessário.
3. Intime-se pessoalmente a condenada da presente decisão, bem como para que efetue o pagamento parcelado da pena de prestação pecuniária, sob pena de conversão da reprimenda restritiva de direitos em privativa de liberdade.
4. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000206-41.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEM IDENTIFICACAO (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

1. Diante da concordância da investigada da proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, homologo a trasação penal, nos termos do art. 76, da Lei n. 9.099/95 e, conseqüentemente, determino que os valores acordados sejam depositados em conta judicial - banco: Caixa Econômica Federal - agência 4107 - conta n. 005.00010000-9, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a investigada juntar comprovante aos autos.
2. Com a juntada do comprovante de pagamento, abra-se vista ao MPF.
3. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

1. Fl. 114: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela defesa para apresentação do comprovante de aprovação do Projeto de Recuperação da área.
2. Decorrido o prazo supra, com a apresentação do comprovante ou decorrido in albis o prazo, dê-se vista ao MPF.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000706-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000706-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Fls. 2076/2161: Ciência às partes.
2. Considerando que os autos ainda aguardam decisão final em sede recurso apresentado em instância superior, nos termos da Resolução CJF 237/2013 e comunicado 11/2015 - NUAJ, arquivem-se os autos sobrestado até o trânsito em julgado da aludida decisão.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000583-95.2007.403.6118 (2007.61.18.000583-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) SENTENÇA

(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu PAULO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, de dois anos de reclusão e dez dias-multa. Destaco, nesse propósito, que o valor dos tributos suprimidos será considerado para agravar a pena em fase futura, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 8.137/91. Não existem circunstâncias atenuantes, pois deixo de reconhecer a confissão, por se tratar de confissão qualificada. Consoante entendimento pacífico, ao qual adiro, a confissão qualificada na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (HC 200900311439, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/05/2009.) Considerando o vultoso prejuízo financeiro aos cofres públicos, no montante de R\$ 4.601.629,01, e a agravante mencionada no art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, aumento a pena em um terço e fixo-a em dois anos e oito meses de reclusão e treze dias-multa. O dispositivo mencionado traz a seguinte redação: Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7-I - ocasionar grave dano à coletividade; Em razão da continuidade delitiva, aplico o art. 71 do Código Penal. Considerando que a prática criminosa repetiu-se com as mesmas circunstâncias de lugar e maneira de execução por catorze vezes, em relação à empresa Multiproducts Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Plástico Ltda. e, por trinta e cinco vezes, no tocante à empresa Harwick Advanced Trading Ltda., aumento a pena em 2/3 para fixá-la definitivamente em quatro anos e cinco meses de reclusão e vinte e um dias-multa (cf. STJ, HC 283720). Diante da situação econômica do Réu (empresário - fl. 563), arbitro o valor do dia-multa, em cinco salários mínimos, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber: prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, e multa. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o acusado tem o direito de apelar em liberdade. Custas pelo réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a decisão, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002203-45.2007.403.6118 (2007.61.18.002203-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES X GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO(SP267336A - VITOR HUGO RABELO MACEDO E RJ146424 - CLAUDIO AZEVEDO IMPROTA) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO em relação ao delito tipificado no art. 321 c.c. parágrafo único do mesmo artigo e c.c. art. 327, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o efeito de CONDENAR o Réu GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal c.c. art. 298, ambos do Código Penal e o Réu FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal c.c. art. 298, ambos do Código Penal e ABSOLVÊ-LOS da acusação de prática do delito tipificado no artigo 298 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à fixação da pena. Réu GILBERTO ALBUQUERQUE CARDOSO Art. 304 c/c art. 298 do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Considerando o concurso de circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal com a circunstância agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, entendo que elas devem se compensar mutuamente, de modo que mantenho a pena em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 830), arbitro o valor do dia-multa em dois salários-mínimos, vigentes à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Réu FREDERICO AUGUSTO BRUNO SOARES Art. 304 c/c art. 298 do Código Penal. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu não possui maus antecedentes, que os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, fixo-a, definitivamente, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Diante da situação econômica do Réu (fl. 11), arbitro o valor do dia-multa em um salário-mínimo, vigente à época do fato, atualizados desde então. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto. Tendo em vista que o Réu preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. As penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de vinte salários mínimos, vigentes no mês do pagamento, a ser paga em favor da UNIÃO FEDERAL, tendo em vista o cometimento de crime contra entidade pública, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o(a) condenado(a) deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, os Réus têm o direito de apelar em liberdade. Condono os Réus ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-42.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCONI ALVES DE SOUZA(SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X BASILIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO)

Recebo a apelação de fls. 484/490 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001517-14.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

SENTENÇA

(...) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001317-70.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANA KOTAKI BOTELHO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES MANZANETE)

1. Fl. 629: Compulsando os autos verifico que o nobre defensor retirou o processo, fora de cartório, em 21/03/2018, isto é, a mais de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação de memoriais e, até a presente data, não realizou seu mister.
2. Considerando que os autos encontram-se inseridos na Meta 2 - CNJ; considerando ainda as palavras da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, de que o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304), em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e celeridade processual, concedo prazo último de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
3. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos para análise e eventual aplicação de sanção nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-16.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X SEGREDO DE

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000647-95.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MELQUINHO RIBEIRO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSE FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001860-39.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA)

1. Fl. 563: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a testemunha SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA não localizada, sob pena de preclusão.
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-42.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ULISSES FERNANDO PINTO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Expeça-se guia de Execução em nome do réu.
4. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às custas processuais, bem como à pena de multa e pecuniária aplicadas.
5. Intime-se o condenado para que, no prazo de 15(quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.
6. Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-69.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP249429 - ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-40.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO RUGGERI DE MELO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) DECISÃO

(...)Assim sendo, com base na fundamentação ministerial, DEFIRO a pretensão relativa à declinação de competência e determino a remessa da presente ação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-04.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CRISTIANO CLEBER DE SOUZA(SP365414 - EDNALDO BARBOSA BONIFACIO) SENTENÇA

(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CRISTIANO CLEBER DE SOUZA, qualificado nos autos e, por conseguinte, o ABSOLVO das penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Remeta(m)-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-55.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000145-54.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SABRINA DOS SANTOS PEREIRA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

1. Diante do trânsito em julgado do r. sentença prolatada, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal.
2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes às penas de multa e prestação pecuniária aplicadas.
3. Expeça-se guia de Execução em nome da ré.
4. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.
5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-83.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO SENE DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO E SP332206 - GUSTAVO VILAS BOAS DE CASTRO E SP357994 - FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBROSIO ESPINDOLA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do réu no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a destinação legal a ser dada ao material apreendido descrito à fl. 214 (tinta acrílica).
4. Não havendo interesse na manutenção do material nos autos, proceda sua destruição/inutilização, lavrando-se respectivo termo.
5. Ofício-se ao Juízo das Execuções remetendo cópia do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado.
6. Após, arquivem-se os autos.
7. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-60.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO LOPES NUNES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP379000 - BRUNA REGINA DA SILVA BARBOSA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000316-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOAO LUCAS SANTOS BOTELHO X NELSON THIAGO SANTOS BOTELHO(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA)

Recebo a apelação de fls. 577 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.

Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILLIAN DIAS DOS SANTOS X BRUNO MARCOS DOS SANTOS(SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA E SP367431 - GIOVANE BELOTTO ALVES)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para interrogatório dos réus BRUNO MARCOS DOS SANTOS - CPF n. 153.341.917-55, com endereço na Estrada Governador Chagas Freitas, 3720 - Colônia - Barra Mansa/RJ (tel. 24-3328-0713) e WILLIAN DIAS DOS SANTOS - CPF n. 146.236.857-30, residente na Estrada Rialto Floriano, 1800 - bairro Rialto - Barra Mansa/RJ (tel. 24-3328-0713). CUMPRÁ-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 93/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BARRA MANSÁ/RJ, para efetivo interrogatório.
- 2.. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
4. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIO BARBOSA VALE(SP341955 - MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA)

1. Fls. 489/510: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concernem às alegações defensivas de atipicidade do fato e ausência de justa causa por falta de caracterização do dolo e inexistência de processo administrativo, respectivamente. Inicialmente, insta salientar que a existência de procedimento no âmbito administrativo não constitui pressuposto para deflagração da ação penal, não havendo no presente caso a vinculação das esferas administrativa e penal. No que concerne a ausência de dolo, a matéria aduzida será devidamente analisada quando da prolação da sentença, não sendo neste momento perfunctório oportunidade para seu exaurimento. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) DAIANA NUNES DA SILVA - CPF n. 379.814.488-59 - residente na rua Padre Lúcio, 62 - Nova Queluz - Queluz/SP (tel. 3147-1473/981920361), arrolada(s) pela acusação.
3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
5. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-94.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SERGIO LUIZ DE CARVALHO X JOAO CARLOS DO VALE

1. Fls. 399/410: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às matérias de mérito, essas serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença.
2. Indefero o pedido de oitiva do corréu JOÃO CARLOS DO VALE, haja vista que consoante verbete processual (art. 203 do CPP), toma-se compromisso da testemunha de dizer a verdade, logo, nega vigência ao Diploma Legal e ao devido processo legal, à oitiva de um acusado, no mesmo processo, na qualidade de testemunha, já que é parte e não presta compromisso, aliás, não está obrigado sequer a responder as perguntas, podendo permanecer calado, nos termos do art. 5º, LXIII, da CF.
2. Fl. 416: Nomcio como defensor(a) dativo(a) do(s) réu(s) JOÃO CARLOS DO VALE a(o) Dr.(a) CAROLINE PIMENTEL GONÇALVES DA COSTA - OAB 377.179 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430, FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

1. Id 4648791: A União requereu a devolução do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença ao argumento de que trecho da conta de liquidação apresentada pela parte exequente estava cadastrada como sigilosa, circunstância essa que impedia a completa visualização dos cálculos. Asseverou que em contato com a Secretaria desta Vara Federal o alegado óbice foi corrigido, porém já não havia tempo hábil para o oferecimento de sua impugnação.
2. Posteriormente, antes mesmo da apreciação por este Juízo do mencionado requerimento de devolução do prazo, a executada apresentou sua impugnação, conforme se observa pelos seguintes documentos: id's 5240366, 5240368 e 5240370.
3. Pois bem, da consulta aos documentos deste feito virtual não se observa a existência de peças cadastradas como sigilosas ou mesmo que a Secretaria do Juízo tenha efetivamente retirado o suposto óbice de visualização da conta de liquidação apresentada pelo exequente, tal qual alega o advogado da União.
4. No entanto, considerando que o uso do sistema PJE no âmbito da Justiça Federal no Estado de São Paulo é relativamente recente e que tanto os operadores externos quanto os internos estão em fase de adaptação e aprendizado de diversas de suas funcionalidades, não é impossível crer que o peticionário tenha encontrado alguma dificuldade para acessar documentos do processo, seja por inexperiência própria no manuseio do sistema ou por ocasional ausência das configurações necessárias no computador utilizado, dentre outras possíveis eventualidades. Somado a isso, o vultoso valor da conta de liquidação apresentada pela parte exequente recomenda a oferta do contraditório, já que não é dado à parte executar eventuais quantias superiores ao que fora garantido pelo título executivo judicial, sob pena de enriquecimento sem causa.
5. Com tais considerações, e com fulcro no art. 139, VI do CPC/2015 (que permite ao juiz dilatar os prazos processuais, adequando-os às necessidades do conflito), de forma excepcional, RECEBO a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pela União (id's 5240366, 5240368 e 5240370).
6. Sem embargo, tendo em conta que como regra o ônus da prova incumbe à parte que formula a alegação, advirto a Advocacia da União que futuras argumentações com teores semelhantes, tanto na presente demanda quanto em outras perante este Juízo, apenas serão aceitas se devidamente comprovadas (o que pode ser realizado, por exemplo, pelo *print* da tela que demonstre a impossibilidade de visualização do suposto documento sigiloso ou inacessível). Oportuno asseverar, igualmente, que o princípio da boa-fé (art. 5º do CPC/2015) impõe comportamento leal de todos os sujeitos que atuam no processo. Deste modo, manifestações infundadas ou de teor temerário formuladas com o intuito de auferir vantagem na demanda ou de lesar a parte contrária poderá conduzir à aplicação das sanções processuais cabíveis, a exemplo da imposição de multa por litigância de má-fé.
7. No mais, em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
8. Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
9. Int.

GUARATINGUETÁ, ____ de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA NAZARETH LUZ E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230, LEANDRO CROZETA LOLLÍ - SC31878, CHARLENE CRUZETTA - SP322670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta no Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá/SP por MARIA NAZARETH LUZ E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/105.548.171-8).

Sentença prolatada julgando improcedente o pedido da Autora (ID 2385801).

A Autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento (ID 2385900).

A Autora informou não renunciar aos valores excedentes a sessenta salários-mínimos e requereu a remessa do feito a esse Juízo (ID 2386116).

Decisão proferida determinando a remessa dos autos a esse Juízo em razão do valor da execução (R\$ 200.487,49 - ID 2386159).

O Réu apresentou impugnação aos cálculos, arguindo excesso da execução, sendo correto o valor de R\$ 242.448,46 (ID 4333501).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Contadoria do JEF informa que o valor devido ao Autor remonta a R\$ 244.776,38 (atualizado em abril de 2017-ID 2386017 e 2386020).

Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria, para fixar o valor total da execução em R\$ 244.776,38 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado até abril de 2017.

Prossiga-se na execução.

Intimem-se.

Guaratinguetá, ___ de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO, RODRIGO CESAR CORREA MORGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CARLOS CORREA MORGADO - SP183825
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pela União – Fazenda Nacional.
2. Se a parte exequente assentir com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, desde já considero homologada a conta de liquidação e determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
3. De outro lado, caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. O Município de Guaratinguetá distribuiu o presente incidente de cumprimento de sentença desacompanhado do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que afirma possuir. Tal documento é requisito indispensável ao início da fase de cumprimento do julgado.
2. Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo, de forma a atender o disposto no art. 524 do CPC/2015.
3. Em caso de silêncio do interessado, remeta-se o processo ao arquivo.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CRUZEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001489-41.2014.403.6118.
2. Pois bem, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela União, determino a intimação do executado (MUNICÍPIO DE CRUZEIRO/SP) para o cumprimento da sentença, na forma do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000516-59.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO FERNANDES SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985

DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0000582-76.2008.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, PEDRO FERNANDES SANTIAGO (CPF. 289.609.207-20), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 177,62 (cento e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos), valor este atualizado até janeiro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ILMA APARECIDA CORREA 12899525824
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES LEONEL - SP232700
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSANGELA DA VINA PINTO FIRMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU - SP239669
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001714-42.2006.403.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente anexou a este incidente as peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira aleatória ou não sequencial, **inclusive a petição de requerimento de cumprimento de sentença se encontra no meio das peças digitalizadas**, tornando demasiadamente difícil a compreensão do feito.
3. Destarte, antes da intimação do INSS para o cumprimento do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta da petição de requerimento de cumprimento do julgado, bem como das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000457-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RITA NUNES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DIAS DA CUNHA - SP145118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001417-30.2009.403.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente anexou a este incidente as peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira aleatória ou não sequencial. Desta feita, cito, como exemplo, as peças da sentença e acórdão, que se encontram visualmente da maneira supramencionada, tornando demasiadamente difícil a compreensão do feito.
3. Destarte, antes da intimação do INSS para o cumprimento do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000247-20.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES - SP90323, PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES - SP120389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1 -Compulsando os autos, verifico que cabe razão a manifestação de ID 6072777 da parte exequente, pois se trata de evidente erro material ao constar erroneamente o nome do exequente na petição que deu início aos autos de cumprimento de sentença eletrônica, sendo que todo o cadastramento eletrônico, bem como as peças que a acompanham se referem aos de n.º 0001156-60.2012.403.6118 do exequente ADEMILTON CARVALHAL PEREIRA.
 - 2 - Assim, considero sanada tal questão, e, diante disso, dando-se prosseguimento ao feito, intime-se a União Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos, no forma de "execução invertida".
- Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-16.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA JOSE CORREA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA INES CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDNALDO BARBOSA BONIFACIO - SP365414
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POTIM

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

MARIA JOSE CORREA DOS SANTOS propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE POTIM.

Intimada por duas vezes (ID 3301323 e 4455338) a emendar a petição inicial, a Autora não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade dos sucessores quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, __ de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-55.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GLORIA CELESTE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A exequente apresentou cálculos de liquidação, diante dos quais, intimado o executado pelo art. 535, do CPC/2015, o INSS se manteve inerte. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO AURELIANO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. A União Federal ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO - SP137673

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000092-10.2015.403.6118.
2. Pois bem, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente (id's 5401339 e 5401397), determino a intimação do Município de Cachoeira Paulista para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Cumpra-se

GUARATINGUETÁ, 18 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000428-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LORENA

DESPACHO

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0001861-39.2004.403.6118.
2. Pois bem, diante da apresentação dos cálculos de liquidação do julgado pela parte exequente (id's 5499486 e 5499555), determino a intimação do Município de Lorena para o cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
3. Cumpra-se

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTERO E AMARAL ADVOGADOS. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000977-24.2015.403.6118.
2. Pois bem, observo que a parte exequente anexou a este incidente as peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira aleatória ou não sequencial, **inclusive a petição de requerimento de cumprimento de sentença se encontra no meio das peças digitalizadas**, tornando demasiadamente difícil a compreensão do feito.
3. Destarte, antes da intimação do INSS para o cumprimento do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta da petição de requerimento de cumprimento do julgado, bem como das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de abril de 2018.

Expediente Nº 5590

EXECUCAO FISCAL

000188-64.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE GUARATINGUE(SP333762 - LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Preliminarmente, manifeste-se a exequente, tendo em vista que o Executado não apresentou documento que comprove o parcelamento.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AURELIO SCHOCAIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: XARMENI NEVES - SP387430

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A., ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DESPACHO

1. ID's 7039116, 7039118 e 7039117: É ônus do advogado diligenciar quanto a correta interposição dos recursos.
2. Nada a decidir/reconsiderar, tendo em vista que a análise da tempestividade e mérito do Agravo de Instrumento nº 5009017-23.2018.4.03.00000 (ID's 7039117 e 7039118) é de competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 1016 e 1019, ambos do CPC.
3. Assim sendo, mantenho a decisão de ID 39891276 pelos seus próprios fundamentos.
4. No mais, aguarde-se a decisão do referido recurso de Agravo de Instrumento interposto.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: WAGNER LUIZ ZAGO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDES DE JESUS - SP182013, HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA - SP181789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

WAGNER LUIZ ZAGO opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 5059674.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e resalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 5251059.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo Autor, uma vez que desnecessária para o deslinde da causa. Quanto ao pedido de realização de perícia contábil, fica também indeferido, tendo em vista que a apuração de valores eventualmente devidos deverá ocorrer em fase de cumprimento de sentença.

Acolho a impugnação à gratuidade judiciária formulada pela Ré, tendo em vista que o documento de ID 5251200 demonstra a possibilidade do demandante de custear as despesas do processo.

Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13633

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000137-11.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TEREZA KHALIL

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005154-09.2007.403.6119 (2007.61.19.005154-8) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA) X

UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001585-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO SILVA

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007961-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda do executado, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005983-53.2008.403.6119 (2008.61.19.005983-7) - WELINTON DE MATTOS(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X WELINTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a exclusão dos juros de mora dos ofícios já expedidos, procedam-se às devidas retificações, dando vista às partes. Após, conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-33.2011.403.6119 - ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALBERTO FERNANDES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a exclusão dos juros de mora dos ofícios já expedidos, procedam-se às devidas retificações, dando vista às partes. Após, conclusos para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com a exclusão dos juros de mora dos ofícios já expedidos, procedam-se às devidas retificações, dando vista às partes. Após, conclusos para transmissão. Int.

Expediente N° 13634

PROCEDIMENTO COMUM

0011233-23.2015.403.6119 - JECONIAS MARIANO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-33.2016.403.6119 - MARIO FILHO FERRAZ MOITINHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 13635

ACAO CIVIL PUBLICA

0006384-71.2016.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS(SP333261B - GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL DILIGÊNCIA Chamo o feito à ordem. Vejo que, apesar da determinação constante da decisão de fl. 301v, não houve expedição de mandado de citação dos réus, mas apenas de intimação para comparecimento em audiência de conciliação, não constando do mandado a ordem citatória, na forma do disposto no art. 334, CPC. Assim, expeça-se o necessário para citação dos réus, para, querendo, apresentar contestação, na forma dos arts. 335 c.c 231, CPC e 19 da Lei nº 7.347/85. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007352-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

DECISÃO Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Inicialmente, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, tendo em vista que a ré está sendo patrocinada pela Defensoria Pública da União a demonstrar sua hipossuficiência. Anote-se. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$ 14.419,89 (se em consonância com o contrato firmado pelas partes), bem como a existência de capitalização de juros. O réu não nega a existência da dívida, apenas insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação do CONSTRUCARD constam dos autos nas fls. 09/15. Assim, reputo necessária a realização da prova pericial contábil, com a finalidade de verificação da forma como o débito foi calculado e os encargos sobre ele incidentes, para que se conclua pela correção da cobrança efetuada pela CEF ou pela excessividade alegada pelo autor, pelo que DEFIRO o pleito da DPU. Desta forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos realizados pela CEF para a cobrança da dívida, devendo esclarecer: a) houve capitalização de juros na fase de utilização e antes da inportualidade?; b) a taxa de juros e a forma como calculados, os critérios de atualização do débito e os encargos incidentes estão em consonância com o contrato firmado?; c) houve cobrança de IOF sobre a operação (em que momento)? III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Porém, considerando a prova pericial ora deferida, irrelevante a discussão acerca da inversão do ônus da prova concretamente. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise das provas carreadas aos autos, da legislação correlata à matéria e do entendimento jurisprudencial firmado, relativamente à cobrança em questão, para conclusão quanto à legitimidade do pleito inicial. V - Audiência de instrução e julgamento: Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora indicar assistente técnico e apresentar quesitos, se assim desejar (art. 465, III, CPC), destacando que a DPU já se manifestou na fl. 154. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013139-71.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Cuida-se de embargos de declaração (fl. 327/328) opostos em face da sentença de fls. 319/325. Sustenta que, nos termos do art. 489, 1º, VI, do CPC não restou demonstrada a existência de distinção no presente caso ou a superação do entendimento firmado nos diversos acordãos que mencionou. Resumo do necessário, decidido. A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, analisando os pontos alegados na inicial e fundamentando as razões pelas quais se concluiu ser improcedente o pedido deduzido pela parte autora. As decisões mencionadas, com exceção de um (MS 8.635/DF), referem-se a julgamentos proferidos por órgão fracionário, cuja observância obrigatória não se inclui nas hipóteses previstas no art. 927, CPC, o qual serve que guia interpretativo para o art. 489, 1º, VI. Portanto, a embargante citou decisões não vinculantes, para fundamentar a tese

argumentativa que defendia. Em sentença foi justificada a adoção de posicionamento diverso, mencionando-se decisões judiciais (também não vinculantes) que seguem entendimento diverso. Destaca ainda, que o significado de jurisprudência, nos termos do artigo 489, 1º, VI, deve ser interpretado como o conjunto de decisões estáveis e num mesmo sentido de forma dominante dentro de um Tribunal, e não simplesmente qualquer decisão judicial. O precedente da 3ª Seção do STJ mencionado (MS 8.635/DF) menciona que como regra a intimação deve ser pessoal, podendo ser realizada por outro meio, desde que seja eficaz e que o comparecimento do interessado supere sua falta ou irregularidade (fl. 05v.). Portanto, a fundamentação lançada à fl. 323 é consentânea com esse julgado. Nesses termos, não verifico qualquer omissão na sentença, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008064-45.2006.403.6183 (2006.61.83.008064-0) - SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009770-90.2008.403.6119 (2008.61.19.009770-0) - WILSON MARTINS DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-62.2009.403.6119 (2009.61.19.006394-8) - SILVIO FERNANDES DUTRA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011569-03.2010.403.6119 - CARLOS ANTONIO DE LIMA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011332-32.2011.403.6119 - CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X FABIANA ALVES DE CARVALHO X ANA PAULA ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X DIEGO ALVES DE CARVALHO - INCAPAZ X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE ALVES DA SILVA HONORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004450-15.2015.403.6119 - ADELAIDE MENDONCA CASTRO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE MENDONCA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002801-25.2009.403.6119 (2009.61.19.002801-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA X CLEIDE BEZERRA DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON AZEVEDO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 15.829,90, relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Sentença julgando improcedentes os embargos opostos pelos réus, proferida às fls. 105/110. Interposto recurso de apelação pelos réus, por decisão monocrática proferida às fls. 154/159, o e. Relator deu parcial provimento ao recurso, para alterar a os juros previstos no contrato. A CEF apresentou demonstrativo de débito às fls. 194/199. Determinada a intimação para pagamento ou apresentação de impugnação (fl. 202), o executado pagou o débito (fls. 220/222). Intimada a se manifestar, a CEF informou que o valor depositado satisfaz a obrigação inadimplida (fl. 237). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o depósito de fl. 220 e a expressa manifestação da CEF no sentido da satisfação da obrigação, deve ser colocado termo à presente execução. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos executados. Oficie-se ao SERASA para que dê baixa na anotação relativa ao contrato em questão (fls. 170/171 e 236). Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001002-83.2005.403.6119 (2005.61.19.001002-1) - ARNALDO DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE AZEVEDO) X ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007446-59.2010.403.6119 - JURACY FERREIRA DA SILVA(SP248621 - RICARDO TEIXEIRA DA SILVA E SP173505 - RENATO DE SA JORGE) X UNIAO FEDERAL X JURACY FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012204-47.2011.403.6119 - ANTONIO GIVAN FREIRE(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIVAN FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000448-70.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE ANDRADE X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC, no que tange aos valores incontroversos.
Aguardar-se o pagamento do valor controverso, pendente de recurso, no arquivo sobrestado.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001410-93.2013.403.6119 - JOSE VICENTE DESIDERIO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010486-44.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.
Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.
P.R.I.

Expediente Nº 13636

PROCEDIMENTO COMUM

0012983-26.2016.403.6119 - EDVALDO JACINTO DE MELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Fimdo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo.No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

Expediente Nº 13637

MONITORIA

0009678-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE BRAZ DOS SANTOS

Efêtu-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu. Após, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

Expediente Nº 13638

MONITORIA

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X IVAM DA SILVA AMARO

Vistos em inspeção.Ante o constante à fl. 267, expeça-se nova carta precatória encaminhando-a a Justiça Federal de Araraquara.Int.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requerem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63A6A00D7>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUATTRO RACING REPARACOES AUTOMOBILISTICAS - EIRELI - - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0550405-5 e 18/044765-8, registradas em 26/03/2018 e 09/03/2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade comercial da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE:848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ora, as DI's foram registradas em 09 e 23/03/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física ou documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), so o caso.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos comerciais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/0550405-5 e 18/044765-8, registradas em 26/03/2018 e 09/03/2018, respectivamente, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** para imediato cumprimento da liminar, bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B2C5C0BE>. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MAURO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO COM OFÍCIO

Preliminarmente, altero de ofício o nome da autoridade impetrada, fazendo constar **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – APS PIMENTAS**. Anote-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS – APS PIMENTAS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Juscelino K. de Oliveira, 37 Bairro Pimentas – Guarulhos/SP, CEP: 07252-000, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1F58D0EB6>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intímese.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 13639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006519-88.2013.403.6119 - LOURDES APARECIDA GALERANI(SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA GALERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora LOURDES APARECIDA GALERANI. CPF 015.627.248-27 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ALESSANDRA SEMENSATO OAB/SP 250.575, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006233-13.2013.403.6119 - MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que o autor MARLI SALES DE ALIXANDRIA SANTOS. CPF 078.379.888-17 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada ANTONIO LUIZ LOURENÇO AS SILVA OAB/SP 209.465, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

Expediente Nº 13640

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008444-56.2012.403.6119 - VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o alegado pelo INSS às fls. 507/509.Em caso de concordância da parte autora com a exclusão dos juros de mora dos ofícios já expedidos, procedam-se às devidas retificações, dando vista às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006244-08.2014.403.6119 - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o alegado pelo INSS às fls. 233/235.Em caso de concordância da parte autora com a exclusão dos juros de mora dos ofícios já expedidos, procedam-se às devidas retificações, dando vista às partes.Int.

Expediente Nº 13641

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005493-55.2013.403.6119 - BRAFT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL X BRAFT DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, ante o constante às fls. 221/222, procedi às retificações necessárias no ofício de fl. 218 e intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 13643

INQUERITO POLICIAL

0012270-51.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEI LI(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP317077 - DAVID CHIEN E SP342011 - JAQUELINE MARIA PAVAN E SP346499 - GLEICE CHIEN E SP354210 - NATALIA GALVÃO COSTA E SP114809 - WILSON DONATO)

Fls. 52/55 e 59: Oficie-se à Polícia Federal para que providencie a expedição de Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) ao investigado WEI LI, encaminhando-se cópia do passaporte apreendido.

Eventuais outros documentos e/ou taxas deverão ser providenciados pelo acusado.

Depreque-se a fiscalização do comparecimento quinzenal do acusado em Juízo a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.

DESPACHO

Recebo a inicial. CITE-SE observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).

CITE-SE, ADEMAIS, a requerida CLARO S/A através de carta precatória.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Guarulhos, 14 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004919-05.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: JOANA A DE OLIVEIRA VARIEDADES - ME, JOANA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida no endereço fornecido na inicial não diligenciado pelo oficial de justiça.

Int.

Guarulhos, 14/5/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADILSON NERE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum, especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 26/02/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Pleiteia, ainda, que sejam computados todos os vínculos que constam nas Carteiras de Trabalho e no CNIS.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Sustenta que os vínculos anotados na CTPS que não constam no CNIS podem ser computados apenas se corroborados pelo conjunto probatório. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o INSS informou não ter outras provas a produzir. A parte autora requereu prazo para juntada de documentos.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito já analisada no saneador (ID3390556 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente ruído ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de prova previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o técnico médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- Duratex S.A** de 15/01/1987 a 21/04/1989, como *ajudante geral prod.-acabamento e auxiliar de tratamento superficial-acabamento* (ID 2213050 - Pág. e ID 2213050 - Pág. 28 e ss.)
- Matrizaria e Estamparia Morillo Ltda.** de 15/07/1991 a 02/05/1995, como *ajudante e prensista* (ID 2213050 - Pág. 3 e ss.)
- Grazzimetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.** de 01/08/2001 a 26/02/2015, como *prensista* (ID 2213050 - Pág. 7 e ss., ID 2213050 - Pág. 31 e ss. e ID 4858210 - Pág. 1)

O ruído informado na documentação para os períodos de 15/01/1987 a 21/04/1989, 15/07/1991 a 02/05/1995 e 01/08/2001 a 26/02/2015, era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Cumpra-se anotar que a expressão "ruído contínuo ou intermitente" usada no novo PPP da empresa Grazzimetal Ind. e Com. expedido em 01/02/2018 (ID 4858210 - Pág. 1), é consentânea com os novos critérios da NHO da Fundacentro, conforme explica Frederico Amado:

Nos termos da Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 1, da FUNDACENTRO, que estabelece os critérios de avaliação da exposição ocupacional ao ruído, adota-se como critério de referência que a embasa os limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente correspondente a uma dose de 100% para exposição de 8 horas ao nível de 85dB (A). (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário, 9ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 798)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 15/01/1987 a 21/04/1989, 15/07/1991 a 02/05/1995 e 01/08/2001 a 26/02/2015 em razão da exposição ao ruído.

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.048/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Da análise da contagem de tempo do autor, do INSS e dos documentos juntados aos autos, tem-se o seguinte:

a) Embora não conste no CNIS, o trabalho para Paulo José Ribeiro de Souza Leão de 01/09/1980 a 09/06/1983 foi anotado na CTPS em ordem cronológica e sem rasura aparente (ID 2212965 - Pág. 11), sendo corroborado pela Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), fornecida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (ID 4858357 - Pág. 12). Assim, observados os termos do artigo art. 62, caput, do Decreto 3.048/99, deve ser computado.

b) Embora não constem no CNIS, os vínculos com as empresas Gente Banco de Recursos Humanos Ltda. (25/07/1989 a 01/09/1989), Super Recursos Humanos Ltda. (01/07/1996 a 07/10/1996) e JM Serviços Temporários (24/05/1997 a 21/08/1997) foram anotados na CTPS, com data de admissão e demissão e sem rasura aparente (ID 2212965 - Pág. 16 e 2212965 - Pág. 26). O único motivo mencionado em contestação para não consideração dos vínculos seria o fato de não constarem no CNIS. Porém, trata-se de vínculos curtos, registrados nas "anotações gerais" da CTPS (ID 2212965 - Pág. 16 e 2212965 - Pág. 26) relativos a trabalho temporário (e com duração compatível com esse tipo de trabalho) que, diante da ausência de apresentação de argumento específico atinente a comprometimento da fidelidade (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea, por exemplo), devem ser incluídos na contagem de tempo do autor, já que a CTPS atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

c) Os trabalhos nas empresas Trade Service (15/04/1991 a 14/07/1991), JM Serviços Temporários (01/04/1996 a 15/04/1996 e 03/06/1997 a 29/08/1997) e Multipla Service Recursos Humanos Ltda. (16/11/1998 a 13/02/1999, 15/02/1999 a 15/05/1999, 17/05/1999 a 14/08/1999, 15/08/1999 a 12/11/1999, 16/11/1999 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 29/05/2000, 01/06/2000 a 30/08/2000, 01/09/2000 a 30/11/2000) constam no CNIS sem data de saída e não constam na CTPS, mas foram corroborados pela Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), fornecida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (ID 4858357 - Pág. 1 e ss.), na qual consta a data de início e de desligamento dos vínculos. Assim, observados os termos do artigo art. 62, caput, do Decreto 3.048/99, também devem ser computados.

d) O trabalho na empresa Multipla Service Recursos Humanos Ltda. iniciado em 01/12/2000 consta no CNIS sem data de saída e não consta na CTPS, nem foi corroborado pela Relação Anual de Informações Sociais, assim, será computado apenas por esse único dia que consta no CNIS.

e) O trabalho na empresa Apav Serviços Temporários Ltda. iniciado em 05/01/1996 consta no CNIS sem data de saída e não consta na CTPS, nem foi corroborado pela Relação Anual de Informações Sociais. O vínculo consta no extrato de FGTS, mas também sem data de saída (ID 4858402 - Pág. 14). No CNIS consta última remuneração em 02/1996, em razão disso o vínculo foi considerado até 29/02/1996, conforme contagem do INSS (ID 2213050 - Pág. 18)

f) Todos os demais vínculos, constam do CNIS e da CTPS, tendo sido computados na contagem da autarquia, razão pela qual não se faz necessária a manifestação judicial específica.

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, retiradas as concomitâncias, a parte autora perfaz 38 anos 1 meses e 21 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito ao cômputo dos períodos comuns urbanos de 01/09/1980 a 09/06/1983, 25/07/1989 a 01/09/1989, 05/01/1996 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 15/04/1996, 01/07/1996 a 07/10/1996, 24/05/1997 a 21/08/1997, 03/06/1997 a 29/08/1997, 16/11/1998 a 13/02/1999, 15/02/1999 a 15/05/1999, 17/05/1999 a 14/08/1999, 15/08/1999 a 12/11/1999, 16/11/1999 a 29/02/2000, 01/03/2000 a 29/05/2000, 01/06/2000 a 30/08/2000, 01/09/2000 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 01/12/2000, conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 15/01/1987 a 21/04/1989, 15/07/1991 a 02/05/1995 e 01/08/2001 a 26/02/2015, 15/04/1991 a 14/07/1991, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (26/02/2015).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ademais, no caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO FELIPE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL - SP150579
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS, AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0000054-92.2015.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Int.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do título executivo judicial, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAFALDA BERINO

DESPACHO

Intime-se a autora a emendar a petição inicial, esclarecendo a base legal para o direito invocado na inicial, tendo em vista o disposto no art. 50, §2º, III, da Lei nº 6.880/80, devendo demonstrar o atendimento aos requisitos ali previstos. Deverá, ainda, esclarecer se é pensionista contribuinte. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000058-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: BERTO DE OLIVEIRA TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a implantação de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 30/06/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

A contadoria judicial apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos

Indeferido o pedido de tutela, deferida a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita e existência de ação idêntica perante o JEF (nº 0001618-78.2017.4.03.6332), distribuída em 15/03/2017. No mérito sustentou a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora esclarecendo que a distribuição do processo 0001618-78.2017.4.03.6332 se deu por equívoco do sistema, razão pela qual protocolou pedido de desistência. Pugnou pela continuidade da presente ação e pelo indeferimento da impugnação à justiça gratuita.

Em fase de especificação de provas, o autor requereu realização de perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios (ID 827674 - Pág. 2). O INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 1165260 - Pág. 1).

Em saneador foi acolhida a impugnação à justiça gratuita e determinado à parte autora que especificasse quais provas pretendia em relação a cada empresa, deferindo-se prazo para juntada de documentos.

Em face da decisão que acolheu a impugnação à justiça gratuita a parte autora interpôs agravo de instrumento.

Após reiterado descumprimento de intimações para especificação das provas em relação a cada empresa, foi declarada a *preclusão temporal* para a sua realização, encerrando-se a instrução processual e determinando-se a suspensão do processo para aguardar o resultado do agravo de instrumento (ID 4355617 - Pág. 1 a 3).

A parte autora protocolou petição requerendo provas (ID4397522 - Pág. 1 a 3), sendo esclarecido que nada havia a decidir, diante da preclusão temporal já decretada (ID 5284745 - Pág. 1).

Noticiado nos autos que a 7ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pelo autor.

Juntado comprovante de recolhimento de custas pela parte autora.

Relatório. Decido.

Prejudicial de Mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Declarada a preclusão temporal em relação à produção de provas (ID 4355617 - Pág. 1 a 3), o feito encontra-se em termos para julgamento do mérito, conforme mencionado na decisão ID 4355617 - Pág. 2. Ressalto que do ponto de vista processual não há que se falar em hipossuficiência da parte autora, porquanto representada por advogado regularmente constituído.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. *Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70. §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, Resp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora requereu na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- Cristais Montreal Ind. e Com. Ltda. de 01/10/1977 a 10/12/1979 e 01/04/1981 a 26/10/1982, como aprendiz de vidreiro** (ID 532013 - Pág. 3 e 4 - CTPS)
- Polipeç Ind. e Com. Ltda. ME de 01/11/1983 a 21/12/1984, como operador de máquina** (ID 532013 - Pág. 5 - CTPS)
- Ind. de Máquinas Textéis Ribeiro S.A. de 27/12/1984 a 29/07/1992 e de 05/11/1993 a 21/07/1994, como 1/2 oficial torneiro revolver, operador CNC, técnico de processos e torneiro CNC** (ID 532095 - Pág. 1 e ss. e 532078 - Pág. 1 e ss.)
- Cummins Brasil Ltda. de 25/07/1994 a 06/03/2001, como operador de máquinas** (ID 532089 - Pág. 1 e ss.)
- Metalplix Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. - EPP de 04/06/2003 a 04/07/2003, como operador de máquinas** (ID 532021 - Pág. 3 - CTPS)
- A. Carnevalli & Cia. Ltda. de 05/01/2004 a DER como torneiro CNC/operador de máquina computadorizada/operador CNC** (ID 532080 - Pág. 1 e ss.)

O período de **25/07/1994 a 05/03/1997** foi convertido na via administrativa, não havendo, portanto, controvérsia a justificar a manifestação judicial específica.

O ruído informado na documentação para os períodos **de 27/12/1984 a 29/07/1992, 05/11/1993 a 21/07/1994, 05/01/2004 a 30/04/2004, 01/08/2005 a 26/05/2008** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para o período de **06/03/1997 a 06/03/2001 (Cummins Brasil Ltda.)** e demais períodos listados no PPP da empresa **A. Carnevalli & Cia. Ltda.** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de **27/12/1984 a 29/07/1992, 05/11/1993 a 21/07/1994, 05/01/2004 a 30/04/2004, 01/08/2005 a 26/05/2008** em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos **agentes químicos**, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "**capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - **O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álclicos constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados.** VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015 - destaques nossos)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "**nos termos da legislação trabalhista**" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise **qualitativa** e outros que são de análise **quantitativa**. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise **quantitativa**. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise **qualitativa**.

Quando constatada a presença de agentes **confirmados como cancerígenos para humanos**, também se verifica hipótese de dispensa da observância do nível de concentração para consideração da insalubridade, conforme art. 68, § 4º do Decreto 3.048/99 (após alterações trazidas pelo Decreto nº 8.123, de 2013):

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo V.

(...) § 4º **A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.** (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013 – destaques nossos)

Para essas situações de agentes comprovadamente cancerígenos, o próprio INSS reconhece que a análise deve ser feita de forma "qualitativa" e que a informação de **EPI's/EPC's eficazes** não descaracterizam o período como especial:

Instrução Normativa INSS/Pres nº 77/2015:

Art. 284 (...) Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na **Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014**, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do **Decreto nº 3.048, de 1999**, será adotado o critério qualitativo, **não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.** – destaques nossos

Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015

Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art 68 do Decreto nº 3.048, de 1999 pelo Decreto nº 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07/10/2014 e a Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (Anexo I), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as orientações abaixo:

- a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service – CAS e que constem no Anexo IV do Decreto nº 3048/99;
- b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para comprovação da efetiva exposição do trabalhador;
- c) a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos será apurada na forma qualitativa, conforme § 2º e 3º do art. 68 do Decreto nº 3048/99 (alterado pelo Decreto nº 8.123 de 2013);
- d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva-EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual-EPI não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
- e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período trabalhado a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial nº 09/14. – destaques nossos

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

Na análise técnica dos processos de aposentadoria especial, a avaliação da exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos é apurada na forma qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial (conforme Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014). – destaques nossos

Note-se que o INSS vem admitindo esse entendimento apenas para os trabalhos prestados a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 9, de 2014, no DOU (conforme Nota Técnica nº 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU mencionada no item 1.8 do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS nº 600/2017).

Porém, tendo em vista que o critério para reconhecimento da especialidade previsto na Lei 8.213/91 é a comprovação "de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (art. 57, § 1º), comprovada a situação de prejudicialidade à saúde, tenho por caracterizado o direito à conversão, ainda que o trabalho tenha sido prestado em data anterior a 08/10/2014.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA COMO EMPREGADOS EM EMPRESAS AGROINDUSTRIAS. ENQUADRAMENTO NO ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 ("AGRICULTURA - TRABALHADORES NA AGROPECUÁRIA"). PRECEDENTES DA TNU. AGENTE NOCIVO. POEIRA MINERAL (SÍLICA). ELEMENTO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. PREVISÃO NA LINACH - LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS. ANÁLISE MERAMENTE QUALITATIVA. ART. 68, §4º, DO DECRETO Nº 3.048/99, COM A ALTERAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO Nº 8.123/2013. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco que: (a) (...) e (b) reconheceu as condições especiais de labor exercido no período de 29.04.95 a 20.05.2014 em razão da exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), com fulcro no Dec. 53.831/64, no item 1.2.10. 2. Defende o recorrente, em primeiro lugar, que o item 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64 somente se aplica aos empregados que exercem atividade agropecuária, conceito no qual não se enquadra a função do autor. Para ilustrar a divergência em torno do tema, cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 291404-SP). 3. Em seguida, aduz que ao reconhecer as condições especiais de labor exercido após 1995 sem avaliar os níveis de exposição ao agente agressivo poeira mineral (sílica), a Turma Recursal de origem sufragou entendimento distinto daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região nos autos do Processo nº 0000844-24.2010.404.7251, cujo Acórdão fora assim ementado, in verbis: (...) 8. No que tange à segunda tese, é importante registrar que na Sessão de Julgamento de 20/08/2016, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5004737-08.2012.4.04.7108, esta Turma Nacional de fato destacou a necessidade de se traçar uma clara distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. 9. Consoante tal julgado, o critério distintivo deve ter como norte os termos Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista". 10. Com efeito, de acordo com a aludida NR-15/MTE, a apuração da nocividade deve considerar uma avaliação meramente qualitativa - ou seja, independente de mensuração - em relação aos agentes descritos nos Anexos 6, 13 e 14. Já em relação aos agentes constantes nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, o reconhecimento da nocividade é quantitativo, demandando, pois, a ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, mensuradas em intensidade e/ou concentração. 11. Imperioso, no entanto, atentar que esta regra deve ser excepcionada nos casos de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nestas hipóteses, a presença no ambiente de trabalho será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador para fins de reconhecimento de tempo especial. 12. Isto é o que se desprende da redação do art. 68, §4º, do Decreto nº 3.048/99, após a alteração conferida pelo aludido Decreto nº 8.123/2013, in verbis: Art. 68 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial consta do Anexo IV. [...] § 4º - A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos parágrafos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. 13. A listagem destes agentes cancerígenos consta na Portaria Interministerial MPS/TEM/MS nº 09/2014. Nela estão classificados os agentes da seguinte forma: elementos carcinogênicos para humanos - Grupo 1; provavelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2A; e possivelmente carcinogênicos para humanos - Grupo 2B, compõem a LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. 15. Também em âmbito interno editou o INSS o Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS/2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição a tais agentes. Eis o teor deste regimento: 1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MS nº 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SAO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo: a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99; b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador; [...] d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014. 16. In casu, trata-se do agente químico poeira de sílica. Embora conste no Anexo 12 da NR-15/MTE, cuida-se de elemento reconhecidamente cancerígeno em humanos, consoante a LINACH, Grupo 1, com registro no Chemical Abstract Service - CAS n. 014808-60-7. 17. Dispensada, portanto, a mensuração no ambiente de trabalho, bastando a presença do agente (análise qualitativa). 18. Considerando, pois, que o Acórdão recorrido promoveu o reconhecimento das condições especiais de labor exercido sob exposição a tal agente através de análise qualitativa, há de incidir, também aqui, a Questão de Ordem nº 13, reproduzida alcs. 19. Isto posto, NEGÓ CONHECIMENTO ao Pedido de Uniformização. 20. É como voto. (PEDILEF 05006671820154058312, Rel. JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCANTARA, DOU 16/03/2017 - destaques nossos)

(...) AGENTE. HIDROCARBONETOS (ÓLEOS, GRAXA, GASOLINA, QUEROSENE, ETC.). Ressalvado entendimento pessoal do relator, a jurisprudência das Turmas Recursais de SC e da Turma de Uniformização Regional firmaram-se nos seguintes temas: ENQUADRAMENTO é possível tanto se [1] [...] comprovada a exposição aos agentes descritos itens 1.0.3, 1.0.7 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (benzeno e seus compostos tóxicos, carvão mineral e seus derivados e outras substâncias químicas, respectivamente) [...] (5015523- 29.2012.404.7200, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Nicolau Konkel Júnior, juntado aos autos em 29/04/2015) quanto [b] para quando comprovada sua nocividade nos termos do anexo 13 da NR-15, que menciona o manuseio de óleos minerais, independentemente da época da prestação do serviço (5008656-42.2011.404.7204, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlín Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/11/2014); ANÁLISE QUALITATIVA X ANÁLISE QUANTITATIVA. (...) Decido. 4. Oportuno destacar excerto do voto recorrido in verbis: "(...) III) 01/01/2004 a 04/03/2012: com razão o autor quanto a especialidade deste período, visto que conforme laudos juntados aos autos - evento 04 - Form1, os funcionários que exerciam as atividades de oper. máq. est. quadros nos setores de acab. produto e estampania a quadros se expunham a agentes considerados como carcinogênicos para humanos [benzeno, agente químico com registro no CAS - Chemical Abstracts Service], listado na Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº. 9/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, para o qual é suficiente, para fins de reconhecimento da especialidade, a comprovação da sua presença no ambiente de trabalho, independentemente do nível de concentração do agente químico no ambiente de trabalho do segurado, e independentemente de existência de EPC e/ou EPI eficaz, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Em tempo, não há que se falar em reconhecimento de atividade especial, em razão da exposição a agentes cancerígenos, apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, uma vez que o agente sempre foi cancerígeno, apenas reconhecido administrativamente atualmente. O efeito nocivo desse agente, contudo, sempre existiu, do que autoriza o reconhecimento da atividade especial antes mesmo da Portaria." 5. Por sua vez a Turma Nacional de Uniformização tem jurisprudência convergente sobre o assunto no PEDILEF nº 50083471320144047108, de relatoria do Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, julgado em 19.08.2015 e PEDILEF nº 50088588220124047204, da relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro, julgado em 16/06/2016, no mesmo sentido, *mutatis mutandis*, do acórdão de origem acima reproduzido, isto é, de modo a adotar o critério qualitativo na aferição de especialidade em situação em tudo assemelhada à presente. 6. Assim sendo, a matéria em debate faz incidir a orientação que se encontra na Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 7. Portanto, na forma do art. 9º, inciso IX, do RI-TNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. 8. Intimem-se. (TNU, Pedido 50036516520134047205, BOAVENTURA JOAO ANDRADE, data da decisão: 10/09/2017, data da publicação: 11/09/2017 - destaques nossos)

Pois bem, o PPP informa a exposição de modo habitual e permanente a "óleo mineral", de 27/05/2008 a 29/04/2009, agente que encontra previsão para enquadramento no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, já que se trata de derivado de petróleo (hidrocarboneto).

Além disso, os "óleos minerais" constam entre os agentes confirmados como cancerígenos no grupo 1 da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), publicada através da Portaria Interministerial nº 9/2014 pelo Ministério do Trabalho e Emprego e são relacionados como cancerígenos no anexo nº13 da NR-15 do Ministério do Trabalho, razão pela qual, como visto, a análise é feita de forma apenas qualitativa e a utilização de EPC e/ou EPI, ainda que eficazes, não descaracterizam o período como especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1.(...) 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 32/34, que no período de 03/12/1998 a 14/10/2009, o autor exerceu o cargo/função de torneiro mecânico, operando torno em linha de produção da empresa Minor Ind. Mecânica de Precisão Ltda., estando exposto a nível de ruído de 92 dB(A), considerado fator de risco acima do limite máximo estipulado pelos Decretos nºs 2.172/97 e 4.882/2003, bem como esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes químicos prejudiciais à saúde, como: "graxa e óleo mineral", enquadradas nos códigos 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e, neste caso, verifica-se que a substância "óleos minerais" está relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho, que nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração; "composto de carbono" (graxa, diesel, lubrificante, fumos metálicos), sendo tal atividade enquadrada como especial com base nos códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e códigos 1.0.11 e 2.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls. 49 e 50); (...) 5. Apelação da parte autora provida. 6. Sentença reformada. (AC 00008948020104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 14/08/2017)

Assim, restou comprovado o direito à conversão do período de 27/05/2008 a 29/04/2009 em razão da exposição a a *óleos minerais*.

Para os demais agentes químicos informados no PPP da empresa *A. Carnevalli & Cia. Ltda. (óleo solúvel, óleo sintético, fluido de corte e quemense)*, o PPP informa que havia utilização de EPI eficaz, o que, conforme fundamentos da recente decisão do STF supra indicada, impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC, apreciado sob a sistemática prevista no art. 543-B do CPC, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe efetiva exposição a agente nocivo à saúde, razão pela qual em sendo o EPI realmente eficaz, desmatura-se a especialidade da atividade exercida 2. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AGARESP 201501680030, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 25/09/2015 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS COM USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade. 7. (...). 12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00206307720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1: 28/09/2017 - destaques nossos)

Ressalto que a informação quanto ao "EPI Eficaz" constante no PPP é meio previsto na legislação para avaliar a situação relativa ao uso de EPI, devendo o documento ser preenchido com base em laudo técnico elaborado por profissional qualificado para tanto. Não existem nos autos elementos que indiquem que a empresa prestou informações inverídicas ou que não estejam amparadas no Laudo Técnico. Portanto, devem ser consideradas todas as informações contidas no documento (não só quanto a existência de fatores de risco, como também quanto ao uso do EPI, já que não se pode presumir veracidade apenas de parte do documento).

Cumpra-se anotar que os *óleos insolúveis* e/ou *óleos integrais*, possuem *óleos minerais* na base de sua composição. Porém, o mesmo não ocorre com os "*óleos solúveis*" e os "*óleos ou fluidos sintéticos*" que não são derivados diretos de petróleo, possuindo composição química variada, que em alguns casos pode ser até mesmo de base vegetal. *Tais agentes não constam expressamente da LINACH (Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos), não sendo o caso, portanto, de dispensa da informação relativa ao EPI Eficaz constante do formulário.*

O trabalho como "*aprendiz de vidreiro*" exercido na empresa *Cristais Montreal Ind. e Com. Ltda. (01/10/1977 a 10/12/1979 e 01/04/1981 a 26/10/1982)*, encontra previsão para enquadramento no código 2.5.5 do quadro II, anexo ao Decreto 83.080/79, que assim dispõe:

2.5.5 - FABRICAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS

Vidreiros, operadores de forno, forneiros, sopradores de vidros e cristais. Operadores de máquinas de fabricação de vidro plano, sacadores de vidros e cristais, operadores de máquinas de soprar vidros e outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais.

Por fim, em relação às empresas *Polipecc Ind. e Com. Ltda. ME (01/11/1983 a 21/12/1984)* e *Metalplix Ind. Com. Imp. Exp. Ltda. - EPP (04/06/2003 a 04/07/2003)* não foi juntado formulário relativo à atividade especial e a função registrada na CTPS para essas empresas (*operador de máquinas*) não encontra previsão para enquadramento por "*categoria profissional*" na legislação.

Cumpra-se anotar que a legislação estabelece *expressamente* que cabe "*ao segurado*" comprovar o exercício do trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde perante a Previdência Social (art. 57, § 4º, da Lei 8.213/91). Conforme ensina Wladimir Novaes Martínez, "*dúvida é diferente de ausência de evidências. Se a demonstração não é plena, não há prova. Inexiste o direito, se ele dependia de comprovação*" (MARTINEZ, Wladimir Novaes, 5ª ed., São Paulo: LTR, 2013, p. 94). Portanto, no caso em análise não se está diante de situação que suscita "dúvida" mas de "ausência de prova" pela parte que tinha tal ônus *expressamente estabelecido em legislação*, não havendo que se falar no *in dubio pro misero*.

Ademais, conforme já mencionado em decisão da 9ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, "*diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária*", que, enquanto parte integrante da Administração Pública, deve pautar-se por *princípios constitucionais administrativos, legalidade e zelo com os recursos públicos*, razão pela qual, quando o caso, o *in dubio pro misero* deve ser aplicado apenas excepcionalmente e com ponderação:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM CARDIOPATIA. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL CONTRÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO SATISFEITO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO MISERO AFASTADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) - Em relação ao princípio in dubio pro misero, hodiernamente denominado "solução pro misero", é de ser aplicado assaz excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34). - Oportuno não deslembrar que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária. - Afinal, "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevralgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - (...). - Apelação conhecida e não provida. (TRF3 - NONA TURMA, Ap 00305373720174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 21/03/2018 - destaques nossos)

Na inicial parte autora ainda alegou que o STF "*firmou entendimento no sentido de que em matéria de direitos e garantias fundamentais sociais (Título II, Capítulo II da CF) é proibido o retrocesso social*", mencionando como precedente o ARE 845337/SP.

Quanto a esse ponto, é preciso, inicialmente, fazer um *descriminem*, posto que esse precedente tinha como cerne o debate quanto ao descumprimento de implantação de *políticas públicas* por ente federativo (na contratação de profissionais habilitados em LIBRAS) por alegada dificuldade financeira. Portanto, o precedente citado em nada se assemelha com o caso dos autos.

Na verdade, em matéria previdenciária, existem precedentes do STF admitindo alterações legislativas que restringiram direitos sociais anteriormente vigentes como, por exemplo, o ADI 3.104/DF (na qual se entendeu que apenas os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, passando a serem regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, os servidores que não tinham completado os requisitos até a alteração normativa mais restritiva) e a ADI nº 2.111/DF-MC (que afastou a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99 na parte em que se dava nova redação ao art. 29, *caput*, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a introdução do fator previdenciário no cálculo do benefício) e existe precedente admitindo a *vedação ao retrocesso* em interpretação diante da inexistência de revogação expressa da Lei (ADI 1.946-DF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 3º, IV, 5º, I, 7º, XVIII, E 60, § 4º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O legislador brasileiro, a partir de 1932 e mais claramente desde 1974, vem tratando do problema da proteção à gestante, cada vez menos como um encargo trabalhista (do empregador) e cada vez mais como de natureza previdenciária. Essa orientação foi mantida mesmo após a Constituição de 05.10.1988, cujo art. 6º determina: a proteção à maternidade deve ser realizada "na forma desta Constituição", ou seja, nos termos previstos em seu art. 7º, XVIII: "licença à gestante, sem prejuízo do empregado e do salário, com a duração de cento e vinte dias". 2. Diante desse quadro histórico, não é de se presumir que o legislador constituinte derivado, na Emenda 20/98, mais precisamente em seu art. 14, haja pretendido a revogação, ainda que implícita, do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal originária. Se esse tivesse sido o objetivo da norma constitucional derivada, por certo a EC n. 20/98 conteria referência expressa a respeito. E, à falta de norma constitucional derivada, revogadora do art. 7º, XVIII, a pura e simples aplicação do art. 14 da EC n. 20/98, de modo a torná-la insubsistente, implicará um retrocesso histórico, em matéria social-previdenciária, que não se pode presumir desejado. (...) (STF - Pleno, ADI 1.946-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16.5.2003).

O *Princípio da Vedação ao Retrocesso* é acolhido por parcela da doutrina, que o conceitua como uma impossibilidade de redução das implementações de direitos fundamentais já realizadas. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro "*Impõe-se, com ele, que o rol de direitos sociais não seja reduzido em seu alcance (pessoas abrangidas, eventos que geram amparo) e quantidade (valores concedidos), de modo a preservar o mínimo existencial*" (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

No caso em análise o autor invoca o "não-retrocesso" não propriamente por "supressão" do "evento que gera o amparo" (a aposentadoria especial continua a existir), mas para "proteção" em relação às alterações legislativas que ajustaram os termos do benefício, especialmente no meio probatório, com exigência, por exemplo, de Laudo Técnico para comprovação do direito; pretendendo não apenas o restabelecimento do "critério de presunção a agentes nocivos", como também que se admita um enquadramento por "ramo de atividade" da empresa ou mesmo por "grau de risco empresarial".

Essa interpretação dada pela parte autora ao "*não retrocesso social*" é por demais ampla, sem amparo na legislação e impediria qualquer ajuste relacionado aos riscos e coberturas ao tempo presente de matéria fática em constante mutação (não estanque), o que não é razoável admitir. Quanto a esse ponto, destaco o seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL. PRINCÍPIO NÃO VIGENTE. SELETIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - (...) - Não se pode negar que o princípio da proibição do retrocesso, em determinado momento histórico, sobretudo na Alemanha e em Portugal, desempenhou importante função garantidora da permanência das conquistas sociais consagradas pelo ordenamento jurídico. Concebeu-se a cláusula de proibição do retrocesso manifesta-se como um princípio de proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural. Para alguns, configura uma proteção ao "núcleo essencial" da existência mínima, devida em razão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Violações a esse núcleo essencial acarretariam inconstitucionalidade. - Em estudos mais recentes, J. J. Gomes Canotilho foi bastante claro em sua manifestação contrária a uma concepção rígida e inflexível do princípio da vedação do retrocesso, em claro rompimento com a tese antes defendida por ele próprio: "O rígido princípio da 'não reversibilidade' ou, formulação marcadamente ideológica, o 'princípio da proibição da evolução reacionária' pressupunha um progresso, uma direção e uma meta emancipatória e unilateralmente definidas: aumento contínuo de prestações sociais. Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. 'A dramática aceitação de 'menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário e para todos', o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social." (Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Almedina, p. 111). - Nem poderia ser diferente. Hoje não apenas a Europa, mas o Brasil experimentam contextos de grande dificuldade de custear seus sistemas de seguridade social, exsurgindo necessidade premente de redimensionar o grau de proteção social que pode ser oferecido a seus cidadãos. E tal redimensionamento dar-se-á por meio de alterações legislativas, eventualmente restritivas ou revogadoras de direitos sociais previstos em lei ordinária. - A propósito, na primeira vez em que o Supremo Tribunal Federal analisou essa questão, na ADI 3.105 (rel. min. Cezar Peluso, j. 18/08/2004), o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a Emenda 41, que autorizou a instituição de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores inativos. Em outros feitos levados a julgamento no STF, o princípio da proibição do retrocesso também teve relevância: ARE nº 745745 Agr/MG; ARE nº 727864 Agr (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 04/11/2014, DJE-223, 12-11-2014); ARE nº 639.337-Agr (Rel. Min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011); RE nº 398.041 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-11-2006, Plenário, DJE de 19-12-2008). - Ademais, ao Supremo Tribunal Federal caberá o julgamento das ADI 5.246 e da ADI 5.230 concernente à edição das Medidas Provisórias 664 e 665, ambas editadas em 30 de dezembro de 2014, que trazem uma série de alterações no regime jurídico de benefícios da seguridade social, previstos em favor dos servidores públicos e dos trabalhadores em geral, a exemplo do seguro-desemprego, da pensão por morte, do abono salarial, do auxílio-defeso e do auxílio-doença. - De qualquer maneira, não se concebe, nos dias de hoje, que o referido princípio possa impedir o legislador de realizar reformas necessárias, para adequar a dimensão da proteção social oferecida pelo Estado aos seus cidadãos à vista das reais possibilidades econômicas do sistema, desde que respeitado um nível mínimo ou razoável de proteção constitucional e legal. (Marcelo Casseb Continentino, "proibição do retrocesso social está na pauta do Supremo Tribunal Federal", artigo publicado no Conjur em 11/4/2015). - Pode-se obter perigo que o pior retrocesso social que pode ser imposto à população necessitada será aquele decorrente da não existência de um sistema de proteção social, ou mesmo seu amesquinçamento para as futuras gerações, à vista do agigantamento das necessidades sociais e das restrições de custeio decorrentes das crises cíclicas do país e do próprio envelhecimento da população. - "A previdência em si já é um instrumento social, por isso não vinga o pretexto de aplicar a lei com vista no interesse social. Este raciocínio é falso. O interesse social maior é que o seguro funcione bem, conferindo as prestações a que se obrigou. Se lhe é transmitida uma carga acima do previsto, compromete-se a sua liquidez financeira: ponto nevrálgico da eficiência de qualquer seguro. O prius que se outorga sairá do próprio conjunto de segurados, em virtude da pulverização do risco entre eles. Nesta circunstância o seguro se torna custoso e socialmente desinteressante, indo refletir no preço dos bens produzidos, inflando de maneira maléfica sobre os demais contribuintes, os quais têm de suportar o que se outorga alargando as obrigações do órgão segurador em favor de pretensões lamuriasas" (Elcír Castello Branco, Segurança Social e Seguro Social, 1º volume, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1975, São Paulo, páginas 127/128). - Em última instância, o que pretende a parte autora é a proteção social a "todos que dela necessitam", ou seja, a aplicação pura e simples da universalidade sem a seletividade (artigo 194, § único, I e III, da Constituição Federal), o que constitui pretensão manifestamente despropositada porquanto inconstitucional. - Agravo interno improvido. (Ap 00048939220174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/10/2017)

Nesses termos, não subsistem os argumentos tecidos na inicial relativos ao "in dubio pro misero" e "vedação ao retrocesso".

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 18 anos, 9 meses e 2 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, restou demonstrado o implemento de 40 anos, 3 meses e 20 dias de serviço até a DER (conforme anexo 1 da sentença), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

No caso em apreço a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário (concedido no curso da ação – ID 4303004 - Pág. 1), o que afasta a incidência do *periculum in mora*, já que não há risco substancial para sua subsistência no aguardo pelo pronunciamento final de mérito.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos controvertidos de **01/10/1977 a 10/12/1979 e 01/04/1981 a 26/10/1982, 27/12/1984 a 29/07/1992, 05/11/1993 a 21/07/1994, 05/01/2004 a 30/04/2004, 01/08/2005 a 29/04/2009**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (30/06/2015).

Considerando a implantação da aposentadoria requerida em 26/10/2017 (ID 4303004 - Pág. 1 e ss.) na via administrativa, em liquidação de sentença, deverá a parte autora, **expressamente**, optar pelo benefício que entende mais vantajoso, não sendo possível auferir efeitos financeiros de ambos (STF, RE nº 661256).

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **descontando-se eventuais valores já recebidos na via administrativa, caso o autor opte pela aposentadoria reconhecida na presente decisão**.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5001919-60.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON ANTONIO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002756-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMA AVIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROMA AVIAMENTOS LTDA contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0778718-6 (ID 7956613), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou mercadorias consistentes em artigos para passamanaria e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas emuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DJ n.º 18/0778718-6**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

DECISÃO

Residencial Maria Dirce III ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da *Caixa Econômica Federal*, postulando, o pagamento de cotas condominiais vencidas até a data da propositura da ação no montante de R\$ 10.973,65 e das prestações vincendas ao longo do processo acrescidos de multa, juros e correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015).

No caso vertente, o autor juntou ao processo cálculo das parcelas vencidas no importe de R\$ 10.973,65, as quais somadas as 12 vincendas, considerando o valor da taxa condominial de R\$ 209,70 (Id. 4557499) não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Ademais, não existe óbice à propositura de demandas no Juizado Especial por condomínios objetivando o pagamento de cotas condominiais. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. INCIDENTE PROCEDENTE. I. Embora o protagonismo da legitimidade caiba às pessoas físicas, a admissão do condomínio como parte no Juizado Especial decorre da marginalização bem restrita dos entes despersonalizados. II. A Lei n.º 9.099/1995, ao descrever as proibições na ativação do procedimento especial, cogitou apenas da massa falida (artigo 8º, caput). Não há empecilho a que o espólio, o condomínio sejam autores de ações, buscando a satisfação de direitos dimensionados em até sessenta salários mínimos. III. Essa possibilidade é reflexo da prevalência do critério econômico na demarcação da competência do Juizado Especial. Se o valor da causa não excede o limite legal e a entidade não é expressamente proibida de litigar, a legitimidade ativa está assegurada. IV. Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto. TRF3 - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015, CC 00304634620134030000 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15642, Primeira Seção - v.u. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SANTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 6666620: Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003214-69.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA SEIFETIN XAVIER

DESPACHO

Fl. 24 (ID 7995173): Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDILSON FERREIRA ANDRE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento dívida, referente a Contrato de Cédula de Crédito Bancário.

A CEF informou a quitação da dívida, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II do CPC (ID 5988750).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou que o impugnado auferia proventos mensais de benefício previdenciário de aposentadoria no valor de cerca de **R\$ 3.318,85**.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnante.

O valor do “salário mínimo necessário” à época da propositura da ação, 13/12/2017, era de R\$ 3.585,05, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. O valor do provento de benefício previdenciário do impugnado em 12/2017, era de R\$ 3.118,62 (ID 4659647), portanto, inferior ao “salário mínimo necessário”, o que indica o estado de miserabilidade.

Outrossim, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência.

Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista a ausência de requerimento de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077
RÉU: PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPAÇOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
Advogados do(a) RÉU: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

DESPACHO

ID 5546929: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pelas corrés Plano Cerejeira e Plano &Plano para que procedam à virtualização e inserção no sistema PJ-e das peças processuais faltantes.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003746-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA, SAMUEL LOURENCO DA SILVA RODRIGUES, JOEL RODRIGUES

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, objetivando a satisfação de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Determinado à CEF apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação dos executados (ID 3247313 e 3339428), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos para citação da parte executada (ID 3247313 e 3339428), a exequente quedou-se inerte.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com fundamento no art. 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002672-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN DOS SANTOS PEREIRA - SP194885
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA**, contra ato do **AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/0670606-9** (fls. 17).

Alega a impetrante, em breve síntese, que a respectiva DI, parametrizada no “*canal amarelo*” está paralisada desde o dia **12/04/18**, devido ao movimento grevista, causando-lhe enormes prejuízos.

Inicial com os documentos de fls. 01/19 (ID 7683119)

Certidão indicativa de prevenção fl. 20 (ID 7825172)

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afasto as eventuais prevenções apontadas às fls. 34/37, ante a diversidade de objetos, demonstrada pelos documentos de fls. 22/23 (ID 7871103).

Preende a impetrante a liberação liminar de mercadorias por ela importadas, objeto da **DI n. 18/0670606-9**, que estariam retidas por conta do movimento de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnaturadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens merecidas pelo seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar; mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insustentável. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembarço aduaneiro nas mercadorias importadas objeto da **DI nº 18/0670606-9**, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Retifique a Secretaria o pólo passivo da ação devendo constar **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**.

Intime-se o representante judicial da União.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de maio de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida oriunda de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

A CEF informou que **as partes se compuseram**, requerendo a extinção do feito (ID 6035605).

É o relatório. Passo a decidir.

A exequente afirmou que as partes se compuseram, requerendo a extinção do feito.

Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da CEF em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-94.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: WASHINGTON LUIZ FERREIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da sentença que indeferiu a inicial (arts. 485, I e 239, ambos do CPC).

Alega a embargante vício na publicação do despacho que determinou a emenda da inicial (não constou o número do processo).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos e por consequência, **rescindindo a sentença** (fls. 76/78), para determinar a republicação, via DJe, do despacho de fl. 74.

P.I.C.

GUARULHOS, 23 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENERAL ROLLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor do débito que pretende ver compensado administrativamente, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação do ato ordinário de fl. 23 (ID 5453358) não saiu em nome do(a) patrono(a) do autor e nesta data, reencaminho para republicação.

Fl. 23: "... em cumprimento ao r. despacho de fls. 20, intimo as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 21/22, para que se manifestem no prazo de 10 dias."

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004563-10.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JEANETE ANSELMO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 19 (ID 5213791) não saiu em nome do(a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para republicação.

Fl. 19: "... intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE MORAES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 22 (ID 5093933) não saiu em nome do(a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para republicação.

Fl. 22: "... intimo o autor para que se manifeste acerca laudo pericial de fls. retro, no prazo de 15 dias (art. 477, § 1o, do Código de Processo Civil)"

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-61.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROGERIO DE JESUS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 17 (ID 5247600) não saiu em nome do(a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para republicação.

Fl. 17: "... íntimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-96.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 18 (ID 5248109) não saiu em nome do(a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para republicação.

Fl. 18: "... íntimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11815

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005976-17.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X EMPREITEIRA PAJOAN LTDA X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Fls. 253/260: Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 67/69, providenciando a indisponibilidade de bens do corréu Aristides Aparecido Franco Sanches.

Por se cuidar de demandas desmembradas apenas para fins de garantir a celeridade e evitar o tumulto processual, vê-se que quase a totalidade dos fatos em relação aos quais se pretende a produção probatória guardam identidade de documentos e testemunhas, ao menos quanto ao depoimento pessoal do corréu Aristides Aparecido Sanches Franco, em tese, envolvido em todos os fatos, bem como testemunhas da autora, também comuns a todos os fatos, afigura-se plausível a instrução conjunta destas ações, objetivando a economia de atos processuais, a fim de se evitar reiteração de oitivas, pelo que determino o sobrestamento dos feitos em fase de saneamento para aguardar-se que todos cheguem ao mesmo ponto.
Íntimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESULINDO GOMES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 20 (ID 5532536) não saiu em nome do(a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para republicação.

Fl. 20: "... íntimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-74.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a publicação da Nota de Secretaria de fl. 12 (ID 5532515) não saiu em nome do(a) patrono(a) do autor e, nesta data, reencaminho para republicação.

Fl. 12: "... intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as."

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004497-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, não encontrei a publicação da Nota de Secretaria de fl. 12 (ID 5376968) e, nesta data, reencaminho para republicação.

Fl. 12: "... intimo a parte embargada para que apresente resposta aos presentes Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias."

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003771-56.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILSON DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, não encontrei a publicação da Nota de Secretaria de fl. 38 (ID 6997696) e, nesta data, reencaminho para republicação.

Fl. 38: "... intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003750-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei a o ato ordinatório de fl. 26 (ID 5556513) não foi disponibilizado em nome do(a) patrono(a) do impetrante e, nesta data, reencaminho para republicação.

Fl. 26 intimo a parte impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil)."

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROEBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 47, intimo o autor acerca da manifestação da CEF e dos documentos juntados às fls. 50/56 (ID 8169608).

Prazo: 15 dias.

Expediente Nº 11816**INQUÉRITO POLICIAL**

0000965-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000965-6) - JUSTICA PUBLICA X ELIZETH DA SILVA AGUIAR X FLAVIO PENA R OLIVEIRA X CARLA DA SILVA AGUIAR DE OLIVEIRA(RJ142319 - BRUNO MUGUET DA COSTA E MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO)

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de tráfico internacional de drogas, previsto no artigo 33 c.c o artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 em concurso material com o delito previsto no artigo 299, do Código Penal.Extrai-se dos Autos que, no dia 04/11/2008, foi apreendida uma encomenda postal, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, postada numa agência dos Correios no município de Juiz de Fora/MG, com destino à Deerfield Beach, Flórida/Estados Unidos da América; contendo 03 pares de botas que ocultavam aproximadamente 3510 (três mil quinhentos e dez) cápsulas com substâncias identificadas como ANFETAMINAS. É o breve relatório. Tenho que este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. De início, destaco que não é o caso de aplicação da Súmula n 528 do STJ, que dispõe ser competente para processar e julgar o crime de tráfico internacional, o Juízo Federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal.Iso porque na hipótese dos autos a droga foi postada na agência dos Correios em Juiz de Fora/MG, contendo 03 pares de botas que ocultavam aproximadamente 3510 (três mil quinhentos e dez) cápsulas com substâncias identificadas como ANFETAMINAS. Dito isso, saliento que o crime se consuma no instante em que a correspondência é postada, sendo mero exaurimento a entrega ao destinatário e o artigo 70, caput, do Código de Processo Penal prevê que a competência será, em regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal.De outro giro, o crime estampado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 tipifica 18 (dezoito) ações identificadas por vários verbos. É delito de perigo abstrato e de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer das condutas estabelecidas no tipo. No caso, ocorreu a consumação na modalidade exportar quando da postagem, em Juiz de Fora/MG, logo a competência territorial é do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG.Tal entendimento está em consonância com o artigo 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.Vejamos:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REMESSA VIA POSTAL PARA EXTERIOR. LOCAL DA APREENSÃO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A competência para processar e julgar delito de tráfico transnacional de drogas na modalidade remeter para o exterior via postal é do Juízo Federal do local da postagem da correspondência.2. Conflito julgado improcedente.(TRF3 - RELATOR : Desembargador Federal MAURICIO KATO - QUARTA SEÇÃO - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0010340-22.2016.4.03.0000/SP - J. 21/07/2016 - DJE 01/08/2016). Também no mesmo sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 70 DO CPP. 1. O disposto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 tipifica dezoito ações identificadas por diversos verbos ou núcleos do tipo, sendo que o delito se consuma com a prática de qualquer das condutas elencadas, por se tratar de crime de perigo abstrato e de ação múltipla. 2. Na hipótese vertente, restou caracterizada a conduta de remeter cocaína para o exterior, podendo ser enquadrada na modalidade remeter ou exportar, conforme análise do juízo competente. Não há falar em tentativa, mas em consumação do crime de tráfico, pois houve a completa realização do ato de execução com a remessa da droga. Ressalte-se ser desnecessária para a consumação do crime que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configurará mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Vara Criminal de Porto Alegre/RS, ora suscitante. (CC 41.775/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14/6/2004.)Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos Autos à Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG.Proceda a Secretaria as baixas necessárias, após remetam-se os autos.Em caso de entendimento diverso do MM. Juízo Federal ao qual este for remetido, fica, desde logo, SUSCITADO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Com a ciência do Ministério Público Federal e da Defesa, CUMPRÁ-SE, providenciando-se o necessário.

RESTAURACAO DE AUTOS

0005098-24.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007826-72.2016.403.6119) - JUSTICA PUBLICA X DAVID ANYIGOR(SP205173 - ADRIANA PIRES E SP368656 - LEILSON ROBERTO DA CRUZ LIMA)

Classe: Restauração de AutosAutor: Justiça PúblicaRéu: David AnyigorS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de restauração de autos, determinada por este juízo, em razão do extravio dos autos da ação penal nº 0007826-72.2016.403.6119, aonde figurava como autor Justiça Pública e réu David Anyigor.Consta à fl. 02, decisão determinando o encaminhamento destes autos ao SEDI para distribuição de restauração de autos, bem como à fl. 03, certidão do Senhor Diretor da Secretaria relatando as circunstâncias do extravio dos autos.As fls. 04/07, a advogada do réu afirmou ter sido vítima de roubo de veículo em estacionamento de PetCenter em 25/07/17, o que incluiu os autos objeto deste feito, juntando cópia do boletim de ocorrência (fls. 08/10), comprovantes de que esteve no PetCenter, fl. 11), denúncia (fls. 12/14), defesa prévia (fls. 15/47), parte do terceiro volume encontrado no interior do veículo, incompleto às fls. 48/83 (que inclui laudo de perícia criminal fls. 57/62, pedido de restituição de documentos fls. 63/34, alvará de soltura fls. 65/66, ofício da empresa Pluma fls. 69/71, auto de inutilização de substância entorpecente fls. 74/76, decisão fl. 78, procuração fls. 79/80, manifestação do réu fls. 82/83).Expedido ofício à OAB dando conta do extravio dos autos (fl. 86).O réu pediu seja oficiada a Polícia Federal acerca do extravio do passaporte que estava juntado aos autos extravaviados (fl. 87). Às fls. 89/94, relatórios de movimentação processual. Determinada a reprodução do pedido de prisão temporária n. 0008089-07.2016.403.6119, expedição de ofícios ao Procurador da República, autoridade policial, advogado do réu anteriormente constituído para providenciar cópia dos autos para possibilitar a restauração do feito e deferido o pedido de fl. 87 (fl. 95/96).As fls. 107/130 cópia dos autos do IPL 0051/2016-4-DEAIN/SR/SP.Em apenso, cópia do pedido de prisão temporária n. 0008089-07.2016.403.6119.As fls. 132/133, cópia de mídia eletrônica referente à audiência de instrução de 08/11/2016.As fls. 137/161, cópia das manifestações do MPF realizadas nos autos.Intimado, o advogado do réu anteriormente constituído a providenciar cópia dos autos para possibilitar a restauração do feito (fl. 101), silenciou.Em 25/04/18 foi publicada decisão para ciência das partes, dos documentos juntados (fl. 162).Sem requerimentos das partes, vieram os autos conclusos para decisão.Este é o minucioso relato do processo. Decido.Foram carreadas aos autos, dentre outras, pela DEAIM - cópia dos autos do IPL 0051/2016-4-DEAIN/SR/SP (fls. 107/130); pela secretaria - em apenso, cópia do pedido de prisão temporária n. 0008089-07.2016.403.6119 e cópia de mídia eletrônica referente à audiência de instrução de 08/11/2016 (fls. 132/133); pelo MPF - cópia de suas manifestações realizadas nos autos (fls. 137/161), pelo réu - cópia do boletim de ocorrência (fls. 08/10), comprovantes de que esteve no PetCenter (fl. 11), denúncia (fls. 12/14), defesa prévia (fls. 15/47), parte do terceiro volume encontrado no interior do veículo, incompleto às fls. 48/83 (que inclui laudo de perícia criminal fls. 57/62, pedido de restituição de documentos fls. 63/34, alvará de soltura fls. 65/66, ofício da empresa Pluma fls. 69/71, auto de inutilização de substância entorpecente fls. 74/76, decisão fl. 78, procuração fls. 79/80, manifestação do réu fls. 82/83).Desta forma, entendo estar restabelecida a parte física do processo, instrumento de documentação imprescindível ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, que se traduz no interesse público de regular distribuição da justiça, por meio do provimento jurisdicional.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação, para declarar restaurados os autos da ação penal nº 0007826-72.2016.403.6119, aonde figuram como partes aquelas indicadas em epígrafe e determino o PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, com fundamento no art. 716 do Código de Processo Civil.Deixo de aplicar o disposto no art. 718 do C.P.C., em virtude da ausência de subsídios que possibilitem determinar a autoria pelo desaparecimento do feito.Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se ao SEDI, para reclassificação do feito como ação penal, nos termos do art. 203, parágrafo 1º, do Provimento COGE nº 64/2005.Cunpridas as formalidades legais, tomem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11817**PROCEDIMENTO COMUM**

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a exequente acerca das pesquisas de bloqueios de valores e de transferência veicular que resultaram negativas, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente

que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006592-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE SORRENTINO DA COSTA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a exeçquente acerca das pesquisas de bloqueios de valores e de transferência veicular que resultaram negativas, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012384-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO CESAR TOMIOTTO EIRELI X FERNANDO CESAR TOMIOTTO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a exeçquente acerca das pesquisas de bloqueios de valores e de transferência veicular que resultaram negativas, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007330-53.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a exeçquente acerca das pesquisas de bloqueios de valores e de transferência veicular que resultaram negativas, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONNY GUILHERME DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONNY GUILHERME DOS REIS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento ao despacho de fls. retro, intimo a exeçquente acerca das pesquisas de bloqueios de valores e de transferência veicular que resultaram negativas, devendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

4ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002049-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VANIA MONTEIRO DE MACEDO

DESPACHO

Cite-se o réu **VANIA MONTEIRO DE MACEDO**, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 54.859,02 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos) atualizado até 26/03/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de maio de 2018.

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação do **RÉU: PLIMEL INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA, ANDERSON FAVERANI**, para pagar o débito reclamado na inicial, correspondente a R\$ 42.722,55 (Quarenta e dois mil e setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até 21/03/2018, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize a parte requerida para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 2 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002020-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURICIO MANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR - SP265136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 15 de maio de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5803

INQUERITO POLICIAL
0001293-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD AL SUKKARI X OMAR MOURAHLI (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA)

OMAR MOURAHLI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto nos artigos 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/2006 (fls. 89/92). No dia 27 de março 2018, ele constituiu a doutora CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/SP 264.345, como sua advogada.

Em 25 de abril de 2018, OMAR MOURAHLI foi pessoalmente notificado para apresentar defesa prévia, conforme certidão de folha 147.

Até o momento, contudo, a sua defesa não foi apresentada.

Considerando que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem (Súmula 710, do STF), INTIME-SE a advogada CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA, OAB/SP 264.345, para que apresente a defesa prévia de OMAR MOURAHLI no prazo adicional de 3 (três) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID4559920, tendo em vista a apresentação da proposta de honorários periciais, ficam as partes intimadas para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

GUARULHOS, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002512-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VERA LUCIA SILVA DE CARVALHO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS/SP, 16 de maio de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-13.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar sanções e tomar medidas coercitivas em razão da não inclusão de ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Em síntese, sustenta que os tributos apenas transitam pelo seu patrimônio, daí porque não poderiam compor a base de cálculo da CPRB.

Argumenta que tais tributos não podem ser considerados "receita bruta" e discorre a respeito, salientando que o STF, no julgamento do RE 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS.

Instada a tanto, a impetrante apresentou emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa e recolher as custas em complementação (Id 4644864). Inicial com procuração e documentos (fs. 18/667).

O pedido de liminar foi indeferido (ID4738295) por ausência de risco de ineficácia da medida.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID4872253).

A autoridade coatora, em suas informações, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que o Pretório Excelso tem entendimento consolidado no sentido de que não cabe extensão de suas decisões quando versarem sobre benefício fiscal. Aduziu, também, que a Lei 12.546/2011 estabeleceu que determinados contribuintes teriam a faculdade de contribuir sobre sua receita, em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários e que seu art. 9º não autoriza a exclusão do PIS, da COFINS da base de cálculo da CPRB. Frisou, ainda, que no preço de serviço constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores. Aduziu que, se a receita líquida de vendas e serviços é obtida após a diminuição dos impostos incidentes sobre vendas é porque a receita bruta de vendas e serviços engloba certos tributos, mais especificamente o ICMS. (ID5173052).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem adentrar no mérito (ID 5431438).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litiscorsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Anote-se.

2. Mérito

Insurge-se a impetrante, em suma, face à inclusão do ICMS no conceito de renda bruta, argumentando que representa ofensa ao disposto no artigo 195, I, alínea b da Constituição Federal.

Em razão do cerne da questão assemelhar-se à discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, que também têm por base de cálculo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, passo inicialmente a tecer considerações a respeito da COFINS e do PIS.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assestado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

-

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assestou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também cakedas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF - RE 574706/PR - Rel. Mna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

A Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), por sua vez, foi instituída pela Lei nº 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, e desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, passando a ser calculada sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, nos termos do § 7º do artigo 9º da referida Lei.

Portanto, considerando o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao PIS e COFINS, no sentido de que o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento/receita bruta, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do contribuinte, **o mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, uma vez que a sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.**

Nesse sentido, destaco os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 361118 / SP 0000370-32.2015.4.03.6111 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - TRF3 - Segunda Turma - Data da Publicação 21/11/17). Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (APELAÇÃO CÍVEL - 2217750 / SP - 0008038-87.2015.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - Primeira Turma - Dada da Publicação 16/10/17). Negrito nosso.

No mesmo sentido já decidiu a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa. 2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica. 3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes a aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social. 4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta. 5. Sentença mantida. 6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal. (TRF4 5006620-88.2015.4.04.7009, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROBERTO FERNANDES JUNIOR, juntado aos autos em 18/05/2017.)

Destarte, sendo descabida a inclusão dos valores referentes ao ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta prevista na Lei nº 12.546/11, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Ainda, por expressa determinação legal, às contribuições sociais não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07).

Por fim, de acordo com o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado desta decisão.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS, PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas a partir de janeiro de 2014 (ID4644866), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento (ID 5412249), acerca de presente decisão.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-81.2017.4.03.6119

AUTOR: CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, contra a UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que garanta a exclusão do ICMS e IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor de ICMS e IPI não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a União apresentou contestação para requerer a suspensão do feito até a publicação do acórdão do RE 574706. No mais, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que a receita bruta é também composta pelo ICMS. Argumentou que a exclusão da base de cálculo somente poderia ser justificada para o ICMS efetivamente pago.

A autora manifestou-se em réplica (Id 4688305).

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de suspensão porquanto, ao contrário do quanto afirmado em contestação, já houve publicação do acórdão prolatado no RE 574706, sendo possível a análise das razões que fundamentaram o entendimento nele esposado.

Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproveriam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIn. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017)

Considerando-se que, tal como o ICMS, o IPI também segue a regra da não cumulatividade e não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, deve ser considerado mero ônus fiscal, mas não faturamento. Ou seja, dada a semelhança entre os tributos nestes aspectos, entendo que a conclusão tomada por ocasião do julgamento do RE 574.706 há de servir como parâmetro para o julgamento da controvérsia relativa ao IPI.

Vale dizer, o princípio da simetria impõe que as situações semelhantes recebam o mesmo tratamento.

De outra banda, destaco que a Suprema Corte expressamente consignou que “se o art. 3.º, § 2.º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações”.

Cabe ressaltar ainda que, tendo a Corte Constitucional definido que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS e IPI na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Finalmente, a reforma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.597/1977 não tem o condão de prejudicar o entendimento firmado pelo STF.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS e do IPI na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS e IPI da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e condenar a ré à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas, desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta ação, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001455-70.2017.4.03.6119
AUTOR: NAILTON MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

NAILTON MENDES DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 14/12/2015, sob nº 42/177.056.062-6, o qual foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que trabalhou na empresa 1001 Indústria de Artesfatos de Borracha Ltda no período de 17/10/89 a 17/03/17, exposto a ruídos de 82 a 86 dB e produtos químicos como etil benzeno, gasolina, querosene, metil – etil – cetona, tolueno, xileno, dentre outros.

Embora exposto aos mesmos agentes agressivos, o INSS somente enquadrou o período de 17/10/89 a 05/03/97. Argumenta que, reconhecida a especialidade até a data da DER, teria tempo suficiente para a concessão do benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Indeferiu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (Ids 1385147 e 1938281).

Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) o PPP não esclarece a forma de apuração da intensidade de ruído; (b) as substâncias químicas apontadas não justificam a especialidade.

O autor apresentou réplica (Id 4388361).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: **O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.** 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 80 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.**

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaqui)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicação do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o *caput* do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eio norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDIRITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 (código 1.2.11), n.º 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), n.º 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e n.º 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF n.º 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

“Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo n.º 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n.º 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCTIVO. ELETRICIDADE. LEI N.º 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In caso, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto n.º 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei n.º 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa n.º 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (In Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de um das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Da aposentadoria por tempo de contribuição

Prossigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado como acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.

"Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142.

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade.

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados:

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado:

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei.

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente:

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o;

II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais.

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS.

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei."

Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidilas.

Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:

"As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição.

*Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST."* (In Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)

No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)."

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput* do artigo 3º da Lei 10.666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou, ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rurícola.

Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Para os períodos de 06/03/1997 a 14/12/2015, de 07/03/2005 a 09/03/2006, de 05/05/2009 a 14/12/2015, os níveis de intensidade de ruído não ultrapassaram o limite permitido, o que afasta a possibilidade de enquadramento com base na exposição a este agente físico.

Solução diversa é a que se deve tomar para os interstícios de 19/11/2003 a 06/03/2005 (86 dB), de 10/03/2006 a 04/05/2009 (86,1 dB, 86 dB e 90,4 dB) e de 23/05/2012 a 14/12/2015 (85,8 dB, 88,9 dB, 89 dB e 86,5 dB), pois foi ultrapassado o limite de exposição previsto para a época (85 dB), o que acarreta o reconhecimento do caráter especial do labor.

Oportunamente, ressalto que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu a especialidade do lapso de 17/11/1989 a 05/03/1997 com base nas informações contidas no PPP objeto de análise, o que já é suficiente a afastar dúvidas quanto à legitimidade das informações nele prestadas, especialmente quando se verifica a indicação dos médicos e engenheiros responsáveis pelos registros ambientais das condições de trabalho.

De outra banda, conforme acima já consignado, sublinho que a utilização de EPI não afasta a nocividade do agente ruído.

Anoto que o entendimento exposto pelo STF no julgamento do RE 664.335 deve ser adotado também quando se analisa o caráter especial em razão de exposição a agentes químicos, pois o contato habitual e permanente com as substâncias acaba afastando a plena eficácia do equipamento de proteção individual.

Assim, em que pese o PPP tenha anotado a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, há de ser reconhecida a especialidade dos períodos em que houve exposição a agentes químicos em nível acima do limite permitido.

Tendo como norte a Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho, o autor submeteu-se a situação nociva à sua saúde no período de 17/10/1989 a 14/07/1999, em razão de contato com Tolueno no nível de 300 ppm, quando o limite permitido é de 78 ppm. Oportunamente, lembre-se que o INSS já reconheceu, na esfera administrativa, o lapso de 17/10/1989 a 05/03/1997.

No que se refere aos demais interregnos, não foi ultrapassado o nível de exposição dos agentes químicos, o que impede o enquadramento.

Concluindo, a pretensão há de ser acolhida em parte, reconhecendo-se a especialidade dos interstícios de 06/03/1997 a 14/07/1999, de 19/11/2003 a 06/03/2005, de 10/03/2006 a 04/05/2009 e de 23/05/2012 a 14/12/2015.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos constantes na contagem de tempo documento Id 1368375 e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora não alcança os 25 anos em atividade especial e totaliza 32 anos, 8 meses e 22 dias de trabalho comum, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme alhures exposto. O cálculo segue anexo.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** formulado pela parte autora apenas para (a) reconhecer como especiais os interstícios de 06/03/1997 a 14/07/1999, de 19/11/2003 a 06/03/2005, de 10/03/2006 a 04/05/2009 e de 23/05/2012 a 14/12/2015; e (b) determinar a respectiva averbação pela autarquia previdenciária após o trânsito em julgado.

Considerando o acolhimento de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO

EDNA MARIA MÁXIMO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo, em 17.03.2017. Pleiteia, ainda, reparação por danos morais.

O pedido de antecipação de tutela é para o imediato reconhecimento dos períodos especiais e concessão do benefício pretendido.

Alega a autora que trabalhou exposta a ruído acima do limite legal permitido de modo habitual e permanente. No entanto, seu pedido de concessão administrativa do benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição até a DER.

A inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual, porquanto, em consulta ao CNIS, verifico que auferir rendimentos inferiores ao limite legal de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômico-financeira da parte. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que a autora se encontra trabalhando, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral

e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-97.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARIOTTO - SP257757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, (a) indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda e (b) apresentando planilha de cálculo, considerando para tanto (b1) que a controvérsia refere-se apenas às diferenças entre a renda mensal pretendida e (b2) a observância do regimento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

Com o cumprimento das determinações, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-18.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL, MICHELLE LO SCHIAVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Fls. 81/84: cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de obscuridade.

Aduz que há obscuridade na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência com fundamento na verossimilhança da alegação, uma vez que ao contrário do alegado na petição inicial, as prestações 59, 60 e 61 foram pagas com três meses de atraso, bem como pelos autores estarem novamente inadimplentes com as prestações 62 a 65 já vencidas, de modo que não há verossimilhança para manutenção da antecipação da tutela concedida.

Pleiteia a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão do leilão, apenas com o pagamento integral das prestações vencidas, inclusive de todos os encargos legais e contratuais, emolumentos, tributos etc., nos termos do art. 26-A da Lei n.º 9.514/97, valores esses que deverão ser atualizados no momento do pagamento. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia que seja autorizada a retomada do procedimento de execução extrajudicial do imóvel automática e imediatamente após o prazo a ser concedido para quitação do débito. Subsidiariamente, se mantida a tutela para pagamento mensal das prestações vincendas, que sejam realizadas mediante depósito judicial, diante da impossibilidade de reativação do contrato e emissão de boletos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim, estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade. Todas as questões levantadas nos embargos de declaração foram analisadas na decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, com julgamento fundamentado da lide.

A embargante mostra que entendeu claramente a decisão, tanto é que impugnou exatamente os fundamentos expostos na decisão e as alegações constantes da petição inicial. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Quanto à alegação de que os autores estão inadimplentes nas prestações n.ºs 62 a 65, a CEF não comprovou haver cumprido a determinação judicial de desbloqueio do contrato com o encaminhamento dos boletos para pagamentos das prestações em atraso, de modo que não há que se falar em inadimplência, se não proporcionou meios da parte efetuar o pagamento das prestações.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão exatamente como está lançada.

Mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência por seus próprios fundamentos.

Cumpra a CEF integralmente a decisão de fls. 67/70.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRANDY CAETANO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em Inspeção

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária do Juízo, proceda-se nova publicação no D.O.E., para fins da intimação do(a)s autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- GUARULHOS

D E C I S Ã O

VISTO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SEBASTIÃO JOÃO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 03.10.2013, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R\$62.167,59.

O pedido de tutela provisória de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição ID 6662124 em aditamento à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória de evidência, uma vez que não estão presentes os requisitos ensejadores de sua concessão.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-08.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADIENE MARIZ DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE REMES VILA NOVA - SP248266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004615-06.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZARIO TORRES DA SILVA
TESTEMUNHA: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE ROSSI MANRIQUE, JOSE MANRIQUE CANHIZARES
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEMCIUS DIAS - SP178061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA HELENA DA SILVA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo comum e especial em períodos especificados na inicial. Requer-se, por conseguinte, o pagamento das parcelas em atraso, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para **04/02/2015 (DER)**, com a utilização dos demonstrativos de pagamento apresentados com a petição inicial no período básico de cálculo (**PBC**).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi, ainda, afastada a possibilidade de prevenção em relação a feito anteriormente proposto.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem provas, o INSS informou que não teria outras provas a produzir. A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação e não requereu a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito**.

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento de tempo comum de atividade laborado como doméstica nos períodos de 16/12/1973 a 16/02/1974, 16/03/1974 a 18/01/1975, 19/01/1975 a 31/12/1978 e 01/02/1979 a 31/12/1984.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em Carteira de Trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados, e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CPTS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar, e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CPTS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

- 1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.
- 2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.
- 3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.
- 4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.
- 5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas, ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse vínculo ou o período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme disposto no art. 48.

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo eletrônico, em especial as anotações postas na CTPS de nº 059918, série 351a, emitida em 03/04/1973, observa-se a anotação de vínculos de empregada doméstica sucessivos e em ordem cronológica, além de anotações de alterações salariais e férias (Doc. num. 2285121, págs. 20/25).

Foi ainda juntado aos autos o cartão de inscrição de empregado doméstico sob o nº 10900085514 (Doc. num. 2285121, pág. 20).

Por fim, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS registra contribuições em nome da autora (microfichas), alusivas às competências de 01/74 a 12/78, 05/78 a 12/81, 05/81 a 12/84 e 05/81 e 12/84 (Doc. num. 2285121, pág. 32).

Entendo que devem ser reconhecidos os vínculos empregatícios de empregada doméstica de 16/12/1973 a 16/02/1974, 16/03/1974 a 18/01/1975 e de 01/02/1979 a 31/12/1984.

Apesar do CNIS apontar que houve recolhimentos pertinentes ao período de 01/1975 a 12/1978, não consta dos autos qualquer documento idôneo para a prova da existência de vínculo empregatício no aludido período.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico. Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. De 29.04.95 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

2.1. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA.04/08/2006, PG.00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.2. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.3. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

2.4. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.5. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período laborado de **28/05/1990 a 26/04/2013**, no **"Complexo Hospitalar Padre Bento em Guarulhos"**, por ter desempenhado a atividade de **técnico de laboratório**, no setor de banco de sangue.

Conforme o PPP: *"Executa trabalhos técnicos de laboratório relacionados à anatomia patológica, dosagens e análises bacteriológicas e químicas, em geral realizando ou orientando exames, testes de cultura de microorganismos, através da manipulação de aparelhos de laboratório e por outros meios para possibilitar o diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças. Realiza a coleta de material, empregando técnicas e instrumentação adequadas, para proceder aos testes, exames e amostras de laboratório; manipula substâncias químicas, como ácidos, base, sais e outras, dosando-as de acordo com as especificações, utilizando tubos de ensaio, provelas, bastonetes e outros utensílios apropriados e submetendo-as a fontes de calor, para obter os reativos necessários à realização dos testes, análises e provas de laboratório."*

Como inicialmente explicitado, após a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Em razão da atividade de técnico de laboratório no período de 28/05/1990 a 28/04/1995, cabível o reconhecimento da atividade como especial a teor do Anexo I, Código 1.3.4, do Decreto nº 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Por sua vez, com relação ao período de 29/04/1995 a 26/04/2013, conforme PPP, a autora, no desempenho de suas atividades esteve exposta a vírus, bactérias etc., além de ácidos, bases e reagentes diversos.

A autora encontrava-se trabalhando em estabelecimento de saúde, mais precisamente, no setor "banco de sangue", sendo real a possibilidade de contato com doenças infecto-contagiosas e diário o manuseio de materiais contaminados.

Ademais, consoante a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 (aprovado pela Portaria SSSST nº. 12, de 12 de novembro de 1979), a insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa.

Apenas a título de argumentação, milita em favor da pretensão ora posta o fato da demandante ter recebido adicional de insalubridade, conforme demonstrativos de pagamento juntados com a petição inicial.

Desse modo, a requerente faz jus ao enquadramento da atividade que exerceu em condições especiais no período de 28/05/1990 a 26/04/2013.

Somando-se o tempo de atividade comum e especial acima reconhecidos, tem-se que a parte autora contava com 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. Vejamos:

A parte autora pleiteou, ainda, na inicial, a reafirmação da DER para 04/02/2015, data em que completou 60 anos de idade e passou a fazer jus à aposentadoria por idade (espécie 41).

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.

Dessarte, tendo havido expresso requerimento da parte autora, nesta presente ação, no sentido de que haja a reafirmação da DER para a data em que passou a ter direito à aposentadoria por idade e que, a autora permaneceu com vínculo empregatício durante tal lapso, imperioso reconhecer seu direito à reafirmação da DER para 04/02/2015.

No que toca ao pedido de utilização da documentação acostada nestes autos – demonstrativos de pagamento fornecidos pelo Governo do Estado de São Paulo – como salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo (PBC), também é o caso de reconhecimento da pretensão da parte autora.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

a) **DECLARAR** o direito à **averbação do período de atividade comum** de 16/12/1973 a 16/02/1974, de 16/03/1974 a 18/01/1975 e de 01/02/1979 a 31/12/1984, desempenhado na qualidade de empregada doméstica;

b) **RECONHECER como especial, e consequente conversão em tempo comum**, do período trabalhado de 28/05/1990 a 26/04/2013, no “Complexo Hospitalar Padre Bento em Guarulhos”, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

c) **CONDENAR** o INSS a **implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data requerida como DER/DIB, em 04/02/2015.

DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediata implantação do benefício**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER/DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de correção monetária dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Maria Helena da Silva
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição (integral)
Número do benefício	NB 42/171.325.927-0
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	04/02/2015 (DER)

Publique-se, intimem-se e cumpram-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDIVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIME GONCALVES QUEIROZ - SP385422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDIVALDO JOSÉ DA SILVA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo rural, comum e especial em períodos especificados na inicial. Requer-se, por conseguinte, o pagamento das parcelas em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo em **20/07/2015 (DER)**.

A parte autora apresentou emenda à petição inicial, com a finalidade de juntar documentos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi, ainda, afastada a possibilidade de prevenção em relação a feito anteriormente proposto, e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

O julgamento foi convertido em diligência para designar audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Realizada a audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de dois informantes do Juízo. Em sede de alegações finais, as partes oralmente reiteraram a petição inicial e a contestação.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

1. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de **12/04/1969 a 21/08/1976**, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento realizado em 24/01/1987, no Município de Belo Jardim/PE, da qual consta como profissão “agricultor” (fl. 49);
- b) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacaimbó/PE, subscrita por seu representante, expedida na data de 15/12/2009, em que consta que o autor teria sido trabalhador rural de 13/09/1972 a 15/08/1976, em terra localizada em Tacaimbó/PR, de propriedade de José Lourenço da Silva Filho (fs. 68/69);
- c) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP, em nome de José Lourenço da Silva Filho (fs. 71/73);
- d) Recibo de Entrega da Declaração do ITR, relativo ao Sítio Boa Vista de Baixo, tendo por contribuinte a Sra. Raimunda Gomes da Silva (genitora do autor da ação) para o ano exercício 2009 (fs. 74/75);
- e) Diac – Documento de Informação e Atualização Cadastral, relativo ao Sítio Fazenda Tacaimbó, tendo por contribuinte a Sra. Raimunda Gomes da Silva (genitora do autor da ação) para os anos de 1999 e 2001 (fs. 76/77 e 79/80);
- f) Certificado de Dispensa de Incorporação, pelo fato de a parte residir em “Município Não Tributário”, do qual consta como atividade profissional a de “agricultor”, emitido em 1978, com dispensa em 1976 (fl. 78).

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou que trabalhava em Pernambuco, na Fazenda Tacaimbó, no sítio de seu genitor, junto com ele e sua irmã; que foi criado na roça, trabalhando; que isso foi na década de 1970; que trabalhou na roça até 1976, quando teve que sair de lá em razão das crises e secas; que tinha anos que tinha lucro, outros não; que plantava milho, feijão, mandioca, abóbora, melancia; que veio para São Paulo em 1976, onde conseguiu emprego como ajudante de pedreiro; que com 8, 9 anos, já trabalhava na roça, ajudando seus pais; que foi dispensado do serviço militar; que estudou até a 8ª série; que não estudou mais por causa do trabalho na roça; que estudava escolinha montada no sítio; que tem duas irmãs, mais apenas a mais velha também trabalhava na roça; que a propriedade foi vendida após o falecimento dos pais; que sua irmã mais velha procedeu à venda do imóvel e dividiu o dinheiro com ele e a outra irmã; que a propriedade tinha por volta de 5,6 alqueires.

O informante Geraldo Manoel da Silva disse que conheceu o autor nos anos de 1970; que se conheceram na Fazenda Tacaimbó; que também morava na fazenda; que também trabalhava na roça; que veio para São Paulo em 1969; que em 1969 tinha por volta de 25 anos; que o autor tinha por volta de 10 a 15 anos; que o autor trabalhava na roça desde criança; que ele trabalhava com as irmãs; que o autor plantava feijão, milho, mandioca; que em 1971 voltou para Tacaimbó e ficou por lá por uns 6 meses e que o autor estava lá.

O informante José Francisco dos Santos, por sua vez, disse que conhece o autor desde criança da Fazenda Tacairibó, em Pernambuco; que nasceram e se criaram na roça; que o dono da fazenda se chamava Seu Artur; que o Edvaldo também trabalhava na roça; que trabalhavam ele, os pais e a irmã mais velha; que quando solteiro, ele trabalhava para os pais; que cada um tinha seu pedaço de terra; que o Seu Artur era o dono da terra antes, em uma época em que eles sequer eram nascidos; que eles plantavam mandioca, milho e feijão; eu vim para São Paulo em 1972; que o autor veio para São Paulo em 1976; que o autor estudava na escolinha do sítio.

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, entendo ser necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário-mínimo.

Nesse diapasão, apesar de que na certidão de casamento realizado em 24/01/1987, no Município de Belo Jardim/PE, constar como profissão "agricultor", não se trata de documento contemporâneo ao alegado período de atividade rural.

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tacairibó/PE, subscrita por seu representante, expedida na data de 15/12/2009, em que consta que o autor teria sido trabalhador rural de 13/09/1972 a 15/08/1976, em terra localizada em Tacairibó/PR, de propriedade de José Lourenço da Silva Filho não pode ser considerada, por não ser contemporânea ao desempenho do trabalho.

A Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP, em nome de José Lourenço da Silva Filho, também não é prova apta a demonstrar o desempenho de atividade rural pelo autor, haja vista que se refere a outra pessoa, inexistindo menção ao autor ou a membro de sua família. Os documentos em tela provam, tão somente, a existência da terra em si.

O Recibo de Entrega da Declaração do ITR, relativo ao Sítio Boa Vista de Baixo, tendo por contribuinte a Sra. Raimunda Gomes da Silva (genitora do autor da ação) para o ano exercício 2009, além de extemporâneo, faz menção à propriedade rural não mencionada pelo autor da ação ou qualquer das testemunhas ouvidas em Juízo.

O Diac – Documento de Informação e Atualização Cadastral, relativo ao Sítio Fazenda Tacairibó, tendo por contribuinte a Sra. Raimunda Gomes da Silva (genitora do autor da ação) para os anos de 1999 e 2001 é extemporâneo aos fatos que se pretende comprovar.

Por fim, o Certificado de Dispensa de Incorporação, do qual consta como atividade profissional a de "lavrador", emitido em 1978, com dispensa em 1976, pode ser considerado como início de prova material para o ano de 1976.

A análise feita por este Juízo no que tange às provas documentais apresentadas está em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DE APELO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO EM PARTE DO PERÍODO PRETENDIDO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDA. REMESSA NECESSÁRIA, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDA, E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Na peça vestibular, aduz a parte autora que, no passado, teria iniciado seu ciclo laborativo em 27/11/1972, em áreas de lavoura, em regime de economia familiar, na "Fazenda Centenário", situada no Município de Iacri/SP, assim permanecendo até 01/01/1986. Pretende seja tal intervalo reconhecido, assim como a especialidade dos períodos laborativos de 02/10/2001 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007 e de 01/04/2007 até tempos hodiernos, visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/06/2008 (sob NB 145.810.603-6). (...) 5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça. 6 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado. 7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea. 8 - No intuito de comprovar sua faina campesina de outrora, o autor apresentou cópias de certidões de nascimento de sua prole, datadas de 02/09/1975 e 21/02/1981, com anotações da profissão paterna como "lavrador". Cabe destacar que o documento referente ao imóvel "Fazenda Centenário", localizado em Iacri/SP - em nome de terceiros, reconhecidamente parte alheia aos autos - nada comprova, senão a existência daquela gleba rural, sendo, portanto, considerado inaproveitável à conferência da remota profissão do autor. 9 - A documentação descrita inicialmente no parágrafo anterior é suficiente à configuração do exigido início de prova material, a ser corroborado por idônea e segura prova testemunhal. (...) 11 - A prova oral, apresentada de modo firme e seguro, não destoa do conteúdo documental, possibilitando, assim, ampliar-se a eficácia probatória deste, reconhecendo-se o trabalho campesino no período correspondente a 27/11/1972 até 01/01/1986, nos moldes idênticos àqueles já alinhavados na r. sentença. (...) 24 - Correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Verba advocatícia arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos exatos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciárias suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido. 27 - Apelação do INSS não conhecida. Remessa necessária, tida por interposta, desprovida, e recurso adesivo do autor parcialmente provido. (TRF3, Ap 00405273320094039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1470686, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018). Grifou-se.

Portanto, com base no certificado de dispensa de incorporação, em conjunto com a prova oral produzida, impõe-se o reconhecimento do período rural de 01/01/1976 a 21/08/1976. Como não há nenhum início de prova material referente ao período anterior, não pode o reconhecimento da atividade rural retroceder.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado em: 01/09/1976 a 09/12/1977 – Construtora Faccini Ltda.

01/11/1978 a 10/03/1979 – Pisolindo Ind. e Com. de Pisos e Vitrificados Ltda.

01/08/1980 a 10/11/1980 – Pisolindo Ind. e Com. de Pisos e Vitrificados Ltda.

19/10/1981 a 11/12/1981 – Construtora Faccini Ltda.

15/01/1982 a 17/02/1982 – Itaimbe Participações Ltda.

01/11/1984 a 09/01/1985 – Diamantina Ind. e Com. de Pisos e Azulejos Ltda.

01/01/1990 a 15/01/1991 – Adval – Enpr. de Constr. Civil e Incorp. S/C Ltda.

01/04/2002 a 22/06/2002 – Master Solution Serviços Terceirizados S/C Ltda.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CPTS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CPTS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

(APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010)

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Compulsando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que nele estão registrados e devem ser reconhecidos por este Juízo, nos termos da fundamentação supra, os seguintes vínculos empregatícios: 01/11/1978 a 10/03/1979 – Pisolindo Ind. e Com. de Pisos e Vitrificados Ltda.; 01/08/1980 a 10/11/1980 – Pisolindo Ind. e Com. de Pisos e Vitrificados Ltda.; 19/10/1981 a 11/12/1981 – Construtora Faccini Ltda.; 15/01/1982 a 17/02/1982 – Itairibe Participações Ltda.; 01/11/1984 a 09/01/1985 – Diamantina Ind. e Com. de Pisos e Azulejos Ltda. e 01/04/2002 a 22/06/2002 – Master Solution Serviços Terciarizados S/C Ltda.

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades, como ocorre com os vínculos empregatícios de 01/09/1976 a 09/12/1977 – Construtora Faccini Ltda. e 01/01/1990 a 15/01/1991 – Adval – Empr. de Constr. Civil e Incorp. S/C Ltda., **que estão exclusivamente registrados em CTPS extemporânea.**

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido. (negritei)

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193)

Por fim, assevero que não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 333, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de outros elementos comprobatórios de suas alegações, no caso, extrato analítico de conta fundiária, ficha de registro de empregados, termo de rescisão contratual entre outros.

2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico. Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. De 29.04.95 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

2.1. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis (dB) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:

Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.

Nesse sentido, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

2.2. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afogar suficientemente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.3. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/03/2018). Grifou-se.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 C11 24/02/2010). Grifou-se.

2.4. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quæstio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".*

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.5. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 21/04/1987 a 14/09/1987 – Industrial Levorin S/A

20/02/1989 a 03/11/1989 – Midori Atlântica Brasil Industrial Ltda.

01/01/1990 a 15/01/1991 – Adval – Empr. de Constr. Civil e Incorp. S/C Ltda.

11/12/1991 a 09/04/1992 – Magazine Pelicano Ltda.

08/06/1992 a 31/07/1993 – Associação Paulista de Educação e Cultura

03/08/1993 a 14/11/1995 – Secure Serviços de Limpeza Ltda.

21/11/1995 a 05/01/2001 – Associação Paulista de Educação e Cultura.

(i) 21/04/1987 a 14/09/1987 – o formulário DSS-8030 de fls. 70 e laudo pericial de fls. 64/67, emitido pela empresa Industrial Levorin S/A, revelam que o autor esteve exposto a ruído, em nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação para a época, que era de 80 dB(A). Embora haja a informação da existência de EPI eficaz, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729/1998, convertida na Lei nº 9.732/1998. Por fim, cabe asseverar que consta do laudo pericial a seguinte informação: “*Durante o período em que o segurado laborou neste setor, as condições ambientais do local de trabalho mantiveram-se inalteradas*”.

(ii) 20/02/1989 a 03/11/1989 – o formulário PPP de fls. 53/54, emitido pela empresa Midori Atlântica Brasil Industrial Ltda., revela que o autor esteve exposto a ruído, em nível superior ao limite de tolerância previsto na legislação para a época, que era de 80 dB(A). Não consta qualquer informação da existência de EPI eficaz. Além disso, o autor exercia suas atividades no setor de secagem de indústria de couro, desempenhando a função de “*esticar vaquetas de couro em quadro confeccionado de madeira prendendo com prendedor para processo de secagem na estufa (...)*”, razão pela qual é cabível o enquadramento da atividade com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 83.080/1979.

(iii) 01/01/1990 a 15/01/1991 – O registro em CTPS de fl. 106, relativo à Adval – Empr. de Constr. Civil e Incorp. S/C Ltda., como vigia, não basta ao enquadramento da atividade como especial. Não se pode olvidar que a periculosidade, na hipótese do Código 2.5.7, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados. Considerando que o autor laborava em estabelecimento de construção civil, não é possível constatar apenas com base no registro em CTPS, que houve sua exposição a qualquer situação de risco, o que ocorre quando a prestação de serviços é realizada em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal.

(iv) 11/12/1991 a 09/04/1992 – O registro em CTPS de fl. 106, relativo à Magazine Pelicano Ltda., como vigia, não basta ao enquadramento da atividade como especial. Não se pode olvidar que a periculosidade, na hipótese do Código 2.5.7, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados. Considerando que o autor laborava em estabelecimento comercial, não é possível constatar apenas com base no registro em CTPS, que houve sua exposição a qualquer situação de risco, o que ocorre quando a prestação de serviços é realizada em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal.

(v) 08/06/1992 a 31/07/1993 – O PPP de fl. 55, relativo à Associação Paulista de Educação e Cultura, indicando o cargo de vigia, não basta ao enquadramento da atividade como especial. Não se pode olvidar que a periculosidade, na hipótese do Código 2.5.7, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados. Considerando que o autor laborava em estabelecimento de ensino, não é possível constatar apenas com base na descrição das atividades do autor, que houve sua exposição a qualquer situação de risco, o que ocorre quando a prestação de serviços é realizada por empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal.

(vi) 03/08/1993 a 14/11/1995 – O PPP de fl. 63, relativo à Secure Serviços de Limpeza Ltda., indicando o cargo de atendente ao público, não basta ao enquadramento da atividade como especial. Não se pode olvidar que a periculosidade, na hipótese do Código 2.5.7, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados. Considerando que o autor laborava em estabelecimento de limpeza, não é possível constatar apenas com base na descrição das atividades do autor que houve sua exposição a qualquer situação de risco, o que ocorre quando a prestação de serviços é realizada em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal.

(vii) 21/11/1995 a 05/01/2001 – O PPP de fl. 56, relativo à Associação Paulista de Educação e Cultura, indicando o cargo de vigia, não basta ao enquadramento da atividade como especial. Não se pode olvidar que a periculosidade, na hipótese do Código 2.5.7, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, tem de ser vista de tal forma a contemplar atividades que sujeitem o obreiro a risco similar ao de policiais e bombeiros armados. Considerando que o autor laborava em estabelecimento de ensino, não é possível constatar apenas com base na descrição das atividades do autor que houve sua exposição a qualquer situação de risco, o que ocorre quando a prestação de serviços é realizada em empresas ligadas à área de segurança patrimonial ou pessoal.

Desse modo, o requerente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais nos períodos de **21/04/1987 a 14/09/1987 e 20/02/1989 a 03/11/1989**.

Somando-se o tempo de atividade comum e especial acima reconhecidos, tem-se que a parte autora contava com **32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral. Vejamos:

O autor não cumpriu o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional, constato que não foi atendido o pedagógico de 40% previsto pela EC nº 20/98 (art. 9º, § 1º, I, “b”), conforme explicitam os quadros abaixo:

Assim entendendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial os períodos analisados, bem como reconhecer os períodos de labor rural e urbano, como acima fundamentado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

a) DECLARAR o direito à **averbação do período de atividade rural** de 01/01/1976 a 21/08/1976;

b) DECLARAR o direito à **averbação dos períodos de atividade urbana** de 01/11/1978 a 10/03/1979, 01/08/1980 a 10/11/1980, 19/10/1981 a 11/12/1981, 15/01/1982 a 17/02/1982, 01/11/1984 a 09/01/1985 e 01/04/2002 a 22/06/2002;

c) RECONHECER como especial, e consequente conversão em tempo comum, do período trabalhado de 21/04/1987 a 14/09/1987 e de 20/02/1989 a 03/11/1989, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

Guarulhos, 11 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MOISÉS FERNANDES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/140.627.928-2, mediante a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais, com o processamento da revisão da renda mensal inicial aplicando-se ao salário de benefício do autor o coeficiente correspondente aos anos comprovados (40 anos - 100%), para novo cálculo da RMI, desta feita, com a inclusão/correção dos salários de contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas respeitando a prescrição quinquenal, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 10.03.2014.

O pedido de tutela provisória de urgência é para que a ré cumpra a obrigação de fazer a devida análise e processamento do requerimento de revisão (PT n.º 35633.000064/2014-52 de 10/03/2014) e a conclusão da análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/140.627.928-2, informando o cálculo oficial da contagem do tempo de serviço; bem como para que na análise e processamento do requerimento de revisão, seja determinado ao réu que aplique o constante no artigo 57, § 5º e artigo 103, caput e § único da Lei 8213/91, artigos 559, 560, 170, §1.º, da Instrução Normativa INSS 77/2015, o constante nos artigos 70 e 178 do Decreto n.º 3048/99 e o constante no artigo 4.º do Decreto n.º 20.910/1932.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/152).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 23/24 e 50).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 50) e defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/140.627.928-2 desde 20.10.2006, ou seja, há mais de dez anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.

Ademais, o autor não juntou aos autos o histórico com o andamento do processo administrativo, a fim de comprovar a suposta omissão do Instituto Nacional do Seguro Social quanto à análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 10.03.2014 sob o n.º 35633.000061/2017-52 (fls. 70/77), de modo que não há como se afirmar que o processo ficou paralisado injustificadamente ou se depende de diligências a serem cumpridas pelo autor.

O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 15 de maio de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentado pela executado, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeat.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA DE SA, MARIA DO SOCORRO TAVARES DE SA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MAURICIO CECCATTO
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAMILTON TASSIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NATALLA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

CPC. Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelação por ambas as partes, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) e ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMUEL SILVA DOS SANTOS, RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Expediente Nº 10659

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000788-78.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANA CARLA CONTE X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Cuida-se de ação civil pública, tendente ao sancionamento de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ana Carla Conte e Ana Carla Conte & Cia. Ltda. - EPP. Essencialmente pretende o ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde de repasses em favor da farmácia requerida, havidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, os quais reputa indevidos. Vencida a fase de apresentação de defesa preliminar, foi proferida decisão de recebimento da petição inicial que rejeitou as preliminares arguidas pela ré (fls. 123/124). Após regular intimação, a União Federal manifestou seu desinteresse em ingressar no feito (fls. 122). As fls. 130/143, houve apresentação de contestação por parte da ré. Após a apresentação da contestação, foi determinando às partes que especificassem eventuais provas a serem produzidas. O Ministério Público Federal aduziu não haver outras provas a serem produzidas, além das documentais carreadas aos autos (fl. 148). A ré requereu a produção de prova pericial contábil e oitiva de testemunhas (fls. 150/151). É o relato do necessário. Decido. Defiro a produção de prova pericial contábil, prova oral e ainda a juntada de documentos destinados a fazer prova dos fatos articulados, sobretudo dos imprescindíveis à realização da prova técnica, sempre assegurado o contraditório aos demais participantes. Nos termos do art. 156, 5º, CPC, nomeio o perito Ricardo Fabro Soares CRC 1sp257838/0-0, que deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando este Juízo, em tempo hábil, a data e local em que será levada a efeito a perícia. Intimem-se as partes para que, querendo, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, contados da data da intimação desta decisão, com fulcro no art. 465, 1º, do CPC. Após, intime-se o perito para que informe se todos os documentos necessários à realização da perícia técnica encontram-se acostados aos autos e para que apresente a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Na análise da documentação carreada aos autos, deverá o perito esclarecer se é necessária a juntada de outros documentos referentes ao período fiscalizado. Superados eventuais impasses, tomem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais. Ademais, agendada a perícia, promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do art. 474 do CPC. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e o assistente litiscorsorcial para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante o art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Finalmente, a audiência de instrução e julgamento será designada após a entrega do laudo e dos pareceres dos assistentes técnicos.

Expediente Nº 10663

PROCEDIMENTO COMUM

0000967-80.2015.403.6117 - SEBASTIAO ALVES X MARIA NATALINA DE OLIVEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Embargos de declaração tempestivos.

Proferida a decisão em 16/01/2018, a intimação foi efetivada mediante publicação no diário eletrônico de 22/01/2018. Por sua vez, a petição ora em exame foi protocolizada em 25/01/2018, dentro do quinquídio legal, computado apenas em dias úteis.

Admito e recurso, portanto.

Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Houve generalização do cabimento dos embargos para impugnar qualquer decisão, diferentemente da redação do CPC-73, que especificava somente sentença e acórdãos (art. 1.022 do Código de Processo Civil). O STF já os admitiu, inclusive, contra despacho desprovido de conteúdo decisório, pois os declaratórios visam à integração do pronunciamento judicial embargado. São cabíveis em qualquer processo, em qualquer procedimento, contra decisão monocrática ou de colegiado, e resistem, mesmo, à cláusula da irrecurribilidade (Trecho de despacho do Ministro Marco Aurélio, do STF, nos Embargos no Agravo de Instrumento n. 260.674/ES, publicado no DJ de 26.06.2001, p. 84).

Pois bem. No caso em apreço, a decisão atacada seguiu entendimento firmado na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ no julgamento do REsp 1.091.363/SC e 1.091.393/SC e na novel Lei 13.000/2014, cujos contornos é despidendo repetir.

É majoritário o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido que a Lei nº 13.000/2014 cuidou apenas da intimação da CEF nas ações judiciais que apresentem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, sinteticamente, do que venho a referir.

(Agravo em Recurso Especial de nº 994.782 - RS, nº 1.616.255 - PR, nº 1.618.573 - PR, nº 1.619.719 - RS, nº 1.621.112 - PR, nº 1.622.441 - PR, nº 1.622.617 - PR, nº 1.622.901 - PR, nº 1.622.901 - PR, nº 1.623.782 - PR e nº 1.623.789 - PR, Ministra Presidente LAURITA VAZ) (Agravo em Recurso Especial nº 831.832 - PR, nº 600.940 - PR e nº 791.615 - PR, Ministro Presidente FRANCISCO FALCÃO).

Não há que se falar, portanto, em omissão existente na combativa decisão, uma vez que ausente um dos requisitos cumulativos não subsiste interesse jurídico da CEF na manutenção dos autos nesse juízo federal.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001734-21.2015.403.6117 - JOAO RIBEIRO X JOAO APARECIDO DA SILVA X VERA LUCIA VALADAO DE FREITAS X CLOVIS DE OLIVEIRA LEITE X BENEDITA APARECIDA DA FONSECA ROSA X APARECIDO DONIZETE SALOMAO X LEONICE RAMOS X JOSE APARECIDO DE TOLENTINO X ANTONIO EUGENIO DOS SANTOS X OTAVIO BERNARDINO DE ANDRADE(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

Nos termos da decisão proferida no AI 5004781-62.403.0000 manejado pela CEF, houve concessão da tutela recursal reconhecendo o interesse jurídico da empresa pública federal em face de vinculação do contrato discutido nos autos com a apólice pública.

Em cumprimento a decisão guerreada, retomo a marcha processual.

Com vistas em todo o processado, verifico que pelo Juízo Estadual foi reconhecida a necessidade de prova pericial, a qual já foi produzida conforme laudo técnico juntado aos autos (fls.496/642). Embora amplamente instruída, merece registro a circunstância processual de que a Caixa Econômica Federal somente ingressou no feito posteriormente à elaboração da perícia. Portanto, não lhe foi oportunizada manifestação sobre a prova produzida. Desse modo, a fim de precatar o surgimento de eventual nulidade, faculto à CEF manifestação sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a União Federal, à luz da Lei 9.469/97, para manifestação de seu eventual interesse.

Em caso positivo, a fim de imprimir celeridade, deverá a União também manifestar-se acerca do laudo produzido em igual prazo.

Superadas as manifestações, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002546-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA X YOLANDA MANIERO JACOMINI X RILDO ROGERIO JACOMINI X JOSE LUIZ JACOMINI X ROSELI APARECIDA JACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA)

Notícia a agência bancária o cumprimento da ordem relativa à apropriação do valor de R\$ 25.959,87 no contrato FIES objeto dessa execução.

Considerando que não houve comunicação das partes acerca da complementação necessária ao pagamento integral do aludido contrato, intime-se a CEF para que informe se houve adimplemento da obrigação.

Em caso positivo venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Do contrário, deverá a CEF informar qual o valor que sobeja da execução, dizendo como deseja prosseguir nos atos executórios.

Silente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001190-77.2008.403.6117 (2008.61.17.001190-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X LEILA MAGALI CORTEZ NERIS DE ALMEIDA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS)

Indefiro o pedido de reintegração de posse do imóvel objeto do presente feito uma vez que a ré deixou espontaneamente o imóvel, conforme se extrai da certidão do meirinho de fl.79, datada de 08/09/2008. Ademais, a Residência, ao tempo, já estava na posse do bem imóvel, inclusive com a troca das chaves das portas.

Nestes termos, porque nada mais há que prover, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-89.2014.403.6111 - JOAO ALCANTARA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 128/134, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002448-33.2014.403.6111 - JOAO CARLOS CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 372/399, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003295-98.2015.403.6111 - HAROLDO ZEFERINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 665/709, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-71.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 138/171v. e 172/228, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

000181-20.2016.403.6111 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 140/150, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000486-04.2016.403.6111 - JOAO FLORINDO MARQUES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 73/84v, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-92.2016.403.6111 - CAUAN CARDOSO DOS SANTOS X JULIELLY CARDOSO PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do auto de constatação de fls. 99/109, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000980-63.2016.403.6111 - ADELICIO VILAS BOAS PEREIRA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 119/126 e 130/170, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-98.2016.403.6111 - ROSIMARY LISSER DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 279/281, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-46.2016.403.6111 - CLEUSA GONCALVES GARCIA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da manifestação do perito de fls. 259, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002107-36.2016.403.6111 - EDSON APARECIDO MARTINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da manifestação do perito de fls. 236, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-18.2016.403.6111 - VICENTE ANTONIO ZANELATTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 91/107, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-38.2016.403.6111 - EMILIA RIBEIRO DE ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 124/130v, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002710-12.2016.403.6111 - RODNEI GREGORIO DE OLIVEIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fls. 101/104, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-42.2016.403.6111 - JOSE LUIS DA COSTA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 113/144v, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-84.2016.403.6111 - JOSE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 157/178, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-20.2016.403.6111 - VALDOMIRO ANTUNES(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 124/129 e 132/170, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-61.2016.403.6111 - MAYCON MARLON SOUSA MOURA X ANDRESSA RAFAELA DE MELLO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos extratos juntados às fls. 114/117, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005094-45.2016.403.6111 - LETICIA RIBEIRO DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fs. 184/185, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-29.2016.403.6111 - CAMILA MARTINS DE SOUZA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da manifestação do perito de fs. 67, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-38.2017.403.6111 - ELIZA MARIA JESUS(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fs. 94/110 e 112/129, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000366-24.2017.403.6111 - CRISTIAN SOUZA PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fs. 91, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000514-35.2017.403.6111 - JULIO CESAR FILLETTI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fs. 185/186, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-59.2017.403.6111 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fs. 211/230, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-47.2017.403.6111 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fs. 60, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-64.2017.403.6111 - MARINALVA VALERIA DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial complementar de fs. 98, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-96.2017.403.6111 - CLAUDEMIR MARTINS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fs. 101/102, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002532-29.2017.403.6111 - MARCOS APRIGIO FERREIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fs. 166/180, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5620

MONITORIA

0003318-44.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1008095-85.1997.403.6111 (97.1008095-4) - CASSIA HELENA C. BUCHIANERI X CICERO RODRIGUES COUTINHO X EVANDRO CESAR GARCIA COELHO X FABIO HENRIQUE ARAUJO X FATIMA BERNADETE BANDEIRA X VERENA TORRES DE CARVALHO X VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE X ZULEICA FLORENCIO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP113305E - BRAULIO REZENDE DOS SANTOS E Proc. CESAR DA SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1002660-96.1998.403.6111 (98.1002660-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002056-38.1998.403.6111 (98.1002056-2)) - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF promova a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fs. 411.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1007569-84.1998.403.6111 (98.1007569-3) - ALBERTINA QUEIROZ CAMARGO X FLORA BALARINI ALVES X ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO X WAGNER GERALDO ALVES X JURACI FANHANI DE CASTRO X LUZIA PEREIRA SILVANO X TEREZINHA MARRONI PALOMBARO X ROSEMARY CRISTINA ALVES LOURENCO X WAGNER GERALDO ALVES(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006577-72.2000.403.6111 (2000.61.11.006577-4) - NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA X IRIA RITA COPATTI CANTON X AGNALDO MENEZES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA X IRACEMA FREITAS LIMA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do resultado do Agravo de Instrumento (fs. 488/512).

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000870-84.2004.403.6111 (2004.61.11.000870-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a retirar o documento desentranhado às fs. 07.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-54.2011.403.6111 - MARTHA SUELI MOREIRA(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fs. 159.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-69.2012.403.6111 - ADEMAR RAMON MENDONÇA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fs. 107/107,verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0002134-58.2012.403.6111 - MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fs. 166/167, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-75.2013.403.6111 - WILSON FIGUEIREDO PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fs. 492/504, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002493-71.2013.403.6111 - MARLENE TECO ALFEN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da declaração de averbação de fs. 208.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-92.2014.403.6111 - CLAUDIVINO PEREIRA LACERDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos do INSS de fs. 206/215, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-89.2015.403.6111 - NORIVAL JOSE DO REGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação dos Correios às fs. 117/118, dando conta de que a empresa Indústrias Marques da Costa mudou de endereço, forneça a parte autora o endereço atualizado da referida empresa no prazo de 10 (dez) dias.

Fornecido, expeça-se novamente o ofício de fs. 116.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-57.2015.403.6111 - MARIA IRANI MARTINS BENTO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-15.2016.403.6111 - RUBENS COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação incidental de fs. 174/178. Ao SEDI para as devidas anotações.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-41.2016.403.6111 - DONISETTE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora apresente a memória de cálculos dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Apresentados, intime-se o INSS para fins do art. 535 do NCPD.

No silêncio, requirite-se somente os valores principais (fs. 95/96), os quais a parte autora já concordou.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-34.2016.403.6111 - VILMA TENORIO DOS SANTOS LEAO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fs. 90/91, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-23.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do esclarecimento do perito às fs. 95/96, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-02.2017.403.6111 - DARCI CANDIDA SALVADOR DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação de fs. 91/121, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica conforme informado às fs. 127, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-33.2017.403.6111 - OFELIA LUCIA TAMPURIM ZAGO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações juntadas às fls. 72/83v.

PROCEDIMENTO COMUM

0001726-91.2017.403.6111 - MARIA ELIZANGELA JORGE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 45/51).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002537-51.2017.403.6111 - ROBERTO CARLOS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 44/73: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002409-75.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X PAULO SERGIO AVELINO DA SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME

Fica a CEF intimada para ciência dos resultados do Bacenjud e Renajud (fls. 251/263), bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003949-27.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI AMARO DA SILVA(SP179884 - SILVANA PORTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI AMARO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu pedido de penhora através do Bacenjud, vez que já realizada e sem sucesso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005298-60.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO BERNARDO(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO BERNARDO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004610-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO AMARILDO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO AMARILDO PIVA

Esclareça a CEF como requer o prosseguimento da execução, vez que a parte executada já foi intimada para pagar e impugnar o cumprimento de sentença, conforme certidão de fls. 61.

Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005183-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TAVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os sucessores do advogado José Dalton Geroti, na pessoa de Cristiane Caires Geroti para juntar aos autos a certidão de óbito do falecido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntados, dê-se vista à parte autora e INSS para manifestar.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001719-70.2015.403.6111 - MARILENE LEME MOLINA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LEME MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestando-se.

Int.

Expediente Nº 5621

PROCEDIMENTO COMUM

1006783-74.1997.403.6111 (97.1006783-4) - ANTONIO BALBO X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO X MAIZA MACEDO NOGUEIRA DE SOUZA X ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR X ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA X SANTIAGO ANGULO JAIME X SORAIA RAQUEL SATO KAWANO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que os advogados Carlos Simões e Antonio Francisco Pololi também atuaram no feito na fase de conhecimento, intime-se a Dra. Sara dos Santos Simões para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer a anuência dos referidos advogados com o pedido de requisição de honorários exclusivamente em seu favor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-77.2011.403.6111 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte exequente (parte autora) acerca do depósito de fls. 831, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-81.2014.403.6111 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Propugna o autor pela concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 09/02/2009, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou durante os períodos de 01/04/1984 a 20/06/1986, de 01/07/1991 a 30/12/1994, de 01/08/1995 a 01/06/1996, de 24/04/1997 a 23/02/2001, de 10/10/2002 a 31/08/2004 e de 21/02/2005 a 04/08/2008. Para a demonstração das condições às quais se expôs o autor nos dois últimos vínculos de trabalho (em relação aos quais não se presenciava documentos técnicos nos autos), determinou-se a expedição de ofício às antigas empregadoras do autor, as quais forneceram os documentos de fls. 272/280 (Fime Ind. Mecânica e Ferramentaria Ltda.) e 283/284 (Criterid Ferramentaria Ltda. - EPP). Para a empresa Fime Indústria Mecânica Ferramentaria Ltda., considero suficientes ao deslinde do feito os documentos apresentados às fls. 272/280. Todavia, o PPP de fls. 283/284, fornecido pela empresa Criterid Ferramentaria Ltda. - EPP, não indica o responsável técnico pela monitoração dos registros ambientais, não servindo para substituir o laudo pericial. Em razão disso, DEFIRO a realização de perícia nas dependências da empresa Criterid Ferramentaria Ltda. - EPP, com vistas à elucidação das condições de trabalho às quais se submeteu o autor no exercício da atividade de fresador ferramenteiro. INDEFIRO, todavia, a produção da prova pericial em relação aos demais vínculos de trabalho, eis que não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo autor, considerando o grande lapso temporal decorrido desde o encerramento dos contratos de trabalho correspondentes. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo

Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, sob os auspícios da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000283-83.2014.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 259/267 e 269/273: aos apelados para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação da parte contrária, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005423-28.2014.403.6111 - ANDREA MOSQUINI PIRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-79.2015.403.6111 - ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, intime-se o sr. perito, Dr. Anselmo Takeo Itano para complementar seu laudo pericial de fls. 73/75, respondendo aos quesitos complementares da parte autora de fls. 94.

Havendo necessidade de nova avaliação da autora, deverá o perito informar nos autos, cabendo à Secretaria, tomar as providências necessárias ao agendamento da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003232-73.2015.403.6111 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa Replan, conforme requerido pela parte autora às fls. 244, com endereço indicado às fls. 91.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA n. 5060031319, com endereço na Rua Venâncio de Souza, nº 363, Marília, SP, a quem nomeio perito para o presente caso, solicitando a realização da perícia devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para a realização do ato.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-48.2016.403.6111 - NEIDE DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Pretende a autora no presente feito o reconhecimento da natureza especial das atividades por ela desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem, a fim de obter o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 23/04/2015. Todavia, conforme relatado em audiência (fls. 80 e 81) e confirmado pelo extrato do sistema DATAPREV, observo que a autora foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 22/06/2017, considerando-se, nesse proceder, o tempo de 34 anos, 8 meses e 3 dias de serviço, com a conversão de períodos especiais em tempo comum. Não há, contudo, dos elementos reunidos nos autos, como verificar quais vínculos o INSS considerou na contagem final do tempo de serviço, ou qual deles foi reconhecido como especial. Dessa forma, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício percebido pela autora (NB 181.173.135-7), especialmente da contagem de tempo de serviço que ensejou a concessão do benefício naquela seara. Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela autora, intimando-se oportunamente a Autarquia de seu prazo. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001788-68.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS CRUZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos cópia de sua CTPS, com indicação de todos os seus vínculos de trabalho. Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de benefício nº 169.320.156-6. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-42.2016.403.6111 - IZABEL DOS SANTOS GOSSLER(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISLANDIA MARQUES DO NASCIMENTO(MG151925 - NELSON CARLOS DE FARIA MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Especifique a corré Islândia Marques do Nascimento as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-38.2016.403.6111 - ELLAS DE OLIVEIRA BARRETO(SP160603 - ROSEMEIRE MANZANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com razão a parte autora em suas alegações de fls. 226.

Assim, tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (fls. 215/216v), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução PRES 142/2017 do Eg. TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-26.2016.403.6111 - CELSO MADUREIRA DE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos, o laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do formulário PPP de fls. 51/56 ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-25.2017.403.6111 - ELIDIONETI BENAVIDES AMORIM(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a parte autora acerca do teor da petição de fls. 146, vez que de acordo com as fls. 91/93 ficou a cargo de advogado intimar o autor e as testemunhas para comparecer à audiência de justificação.
Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000354-10.2017.403.6111 - GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Esclareça a parte autora acerca do teor da petição de fls. 122, vez que de acordo com as fls. 79/81 ficou a cargo do advogado intimar o autor e as testemunhas para comparecer à audiência de justificação.
Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-72.2017.403.6111 - VANETE ALVARES HANAI(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 71/83) e o laudo pericial médico (fls. 87/88).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTE, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-75.2017.403.6111 - APARECIDA DA SILVA(SP32768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA E SP039163 - WAGNER GIOVANEI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 115/120: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-41.2017.403.6111 - OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de intervenção no feito requerido à fls. 122.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004055-47.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-71.2012.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 84/85: ao apelado (PARTE EMBARGADA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002775-88.1996.403.6111 (96.1002775-0) - DIVINO IGNACIO RIBEIRO X EUCLIDES MAZZO X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X PAULO BONFIM SOBRINHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X DIVINO IGNACIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES MAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO BONFIM SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-65.2014.403.6111 - SILVANA SPARAPAN ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA SPARAPAN ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 172/179, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 5622

MONITORIA

0004999-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SANTOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS X JOAO DA SILVA SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (CEF) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-22.2006.403.6111 (2006.61.11.006127-8) - MUNICIPIO DE GARCA - SP(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CIA/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS - COBAL(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005930-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005930-0) - ROVILSON DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na Prefeitura Municipal de Marília a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, a quem nomeio perito para o presente caso.

Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-88.2008.403.6111 (2008.61.11.006228-0) - AUDELI MARIA DE LIMA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-07.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004410-91.2014.403.6111 - ALINE ALVES DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-46.2015.403.6111 - IRENE GONCALVES LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com razão a parte autora em suas alegações de fls. 137.

Assim, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001375-89.2015.403.6111 - WALDOMIRO DOS SANTOS FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 119/165, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre o teor da certidão de fls. 167.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-15.2015.403.6111 - VANDA SUELI REIS DE ALMEIDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 161/164v: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-65.2015.403.6111 - ANTONIO CARVALHO(SP243594 - RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA) X LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA X ODAIR FERREIRA DE CASTRO 15056932841 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (CEF) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (PARTE AUTORA) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-36.2016.403.6111 - ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000911-31.2016.403.6111 - PAULO SERGIO POZZATTO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafimdo, resguardado à parte vencedora (CEF e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001130-44.2016.403.6111 - PAULO VICTOR DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 141.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-58.2016.403.6111 - PEDRO BENINI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-70.2016.403.6111 - MAURO SEQUETTO(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 43/48), contestação (fls. 60/69) e laudo pericial (fls. 76/82).

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação e laudo pericial.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-45.2016.403.6111 - ANA APARECIDA DE FARIAS DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-39.2016.403.6111 - GILSON GOMES DE PAULA SCUTTI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 80/82v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-91.2016.403.6111 - DARA MERISSI BARBOSA X SAMUEL MERISSI BARBOSA X RAFAEL MERISSI BARBOSA X LARA MERISSI BARBOSA X CARLA MERISSI BARBOSA X CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 65/67: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-68.2017.403.6111 - ANA PAULA MACHADO TAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000483-15.2017.403.6111 - SANTO ALVES OLIVEIRA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes acerca do auto de constatação de fls. 76/83, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-15.2017.403.6111 - APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-05.2017.403.6111 - LUCAS FERRAZ FUMERO(SP167624 - JULIO CESAR PELIM PESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 -

LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PADRE NOBREGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Citada a corrê Caixa Econômica Federal (fls. 117), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fls. 140).

Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que as corrês Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda e Padre Nóbrega Empreendimentos Imobiliários Ltda contestaram a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 345, I, do NCPC.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 72/116 e da manifestação da CEF de fls. 141/165, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003426-93.2003.403.6111 (2003.61.11.003426-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAVES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Os valores devidos nos autos principais (valor principal + honorários) devem ser cobrados na ação de nº 0001151-16.1999.403.6111.

Assim, intime-se a parte exequente para apresentar a memória de cálculos referentes aos honorários advocatícios a que a CEF foi condenada SOMENTE nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-47.2012.403.6111 - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o desentranhamento e entrega da declaração de averbação de tempo de contribuição de fls. 291, conforme requerido pela parte autora às fls. 294.

Com a entrega do documento, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000149-06.2002.403.6111 (2002.61.11.000149-5) - DIRCEU DE CASTRO NETO X MARIA BADIA CAPARROZ MALACRIDA X SUELI DA SILVA X SUELI BONATTO DE LARA X ELZA MARIA SANTOS JANDOTE(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU DE CASTRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para complementar o depósito de fls. 382, no valor de R\$ 8.294,18 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), valor resultante da diferença entre o valor ainda devido para a expedição do alvará (fls. 435) e o saldo remanescente da conta nº 3972-005.8971-5 (fls. 436).

Outrossim, a CEF deverá também efetuar o depósito do valor de R\$ 5.513,15 (cinco mil, quinhentos e treze reais e quinze centavos), referente aos honorários a que foi condenada na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 431,verso).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006219-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006219-3) - COSME GALIZA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME GALIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-86.2014.403.6111 - ADILSON CARLOS PAIVA X INES CRISTINA RAMOS PAIVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON CARLOS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 426/429: esclareça a parte autora acerca da divergência existente no nome da representante do autor (fls. 388) com o cadastro na Receita Federal (fls. 429).

Estando correto àquele de fls. 388, providencie a retificação de nome junto à Receita Federal, informando-se nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado a retificação, requirite-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-38.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

No cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cabe ao exequente apresentar memória discriminada e atualizada do crédito (art. 534 do NCPC).

Assim, tendo em vista que o INSS não apresentou voluntariamente os cálculos referentes aos honorários advocatícios, cabe à parte exequente apresentá-los, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentados, intime-se o INSS para fins do art. 535 do NCPC.

Int.

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO COMUM

1001930-90.1995.403.6111 (95.1001930-5) - IOSHIE IBARA TANAKA X MANOEL FRANCISCO OTRE X MARCIO ANGELO FORTUNATO X MARIA LUIZA GALLO CUNHA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ROGERIO MARTINS)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006025-10.2000.403.6111 (2000.61.11.006025-9) - ZENAIDE CORREA ALVARENGA X RENATA TATIANA DE LOURDES ALVARENGA X ROBERTO CARLOS ALVARENGA X ROLDNEY ARNALDO ALVARENGA X RONALD CORREA ALVARENGA X ROSANA DE FATIMA ALVARENGA X ROSANGELA MARIA ALVARENGA DA SILVA X ROSELI SILVANA ALVARENGA X ROSEMEIRE APARECIDA ALVARENGA THEODORO X REGINALDO MARIO CORREA ALVARENGA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007100-84.2000.403.6111 (2000.61.11.007100-2) - ROBERTO VIANNA X HELOISA HELENA PELOZZO X RITA DE CASSIA MARTINI MANFIO X SEBASTIAO ARANTES X ANA PAULA MOLICA SAMPAIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002061-3) - VALDIR APARECIDO TEODORO(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000848-11.2013.403.6111 - DONA KOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP023903 - RICARDO APARECIDO CONESSA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000588-31.2013.403.6111 - IVONE GONCALVES DOS SANTOS(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000848-16.2010.403.6111 (2010.61.11.000848-6) - ALICE DE CARVALHO CARDOSO X JOSE CARDOSO(SP116622 - EWERTON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALICE DE CARVALHO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000354-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUELJEIRO DA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURORA VIEIRA CARQUELJEIRO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000542-76.2012.403.6111 - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001053-74.2012.403.6111 - ROSA VIEIRA DE ARAUJO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-90.2012.403.6111 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003759-59.2014.403.6111 - ZILMA MARTINS ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMA MARTINS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005133-13.2014.403.6111 - LEANDRO MICHELON(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005499-52.2014.403.6111 - GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRASSIELLA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002033-16.2015.403.6111 - SONIA NUNES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-95.2015.403.6111 - DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCINEIA JOSEFINA FASSION GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002461-95.2015.403.6111 - MARIA JOSE CONCEICAO CASANHA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE CONCEICAO CASANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002685-33.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002807-46.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002928-74.2015.403.6111 - AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004344-77.2015.403.6111 - IZAURA ROSA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZAURA ROSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-17.2016.403.6111 - MARIA JOSE SOARES ESTEVO PIMENTEL(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES ESTEVO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001867-47.2016.403.6111 - TATIANA DE SOUZA BARBOSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-48.2016.403.6111 - CARMEM FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMEM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002140-26.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002976-96.2016.403.6111 - ODETE PANES DE SOUZA(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PANES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anotar-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-19.2012.403.6111 - JOSIVANI LUCIO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-40.2013.403.6111 - LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 311.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-26.2013.403.6111 - JOANA MARIA LUIZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 182.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000656-44.2014.403.6111 - CLARICE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o documento de fl. 85.

PROCEDIMENTO COMUM

0004302-62.2014.403.6111 - MARIZA BEZERRA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIZA BEZERRA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual postula a autora o reconhecimento das atividades por ela exercidas sob condições especiais no período de 04/04/1989 a 27/06/2014 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o pedido deduzido na via administrativa. Em ordem sucessiva, requer a conversão dos períodos de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/63). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 66), foi o réu citado (fls. 67). O INSS apresentou sua contestação às fls. 68/71-verso, instruída com os documentos de fls. 72/74. Em síntese, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor em condições especiais, exigindo-se a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. No caso dos autos, assevera que o PPP apresentado nos autos não refere a presença de agentes agressivos no período de 04/04/1989 a 17/12/1998; para o período posterior, alarde que o agente ruído foi neutralizado pelo uso de equipamentos de proteção individual eficazes. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e da correção monetária e requereu que o benefício seja considerado indevido enquanto permanecer a autora exercendo atividades sob condições especiais, com o pagamento do benefício apenas a partir do afastamento do trabalho. Réplica às fls. 77/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/95. Na mesma ocasião, reiterou a parte autora o pleito de produção de provas formulado às fls. 17. Intimado, disse o INSS não ter outras provas a produzir (fls. 97). Por r. despacho exarado às fls. 98, indeferiu-se a produção da prova pericial requerida pela autora, sendo-lhe facultado, de outra parte, a juntada de eventual laudo pericial produzido na empresa Dori. Às fls. 102/220 a autora promoveu a juntada de documentos técnicos fornecidos pela empregadora, dos quais teve ciência o Instituto-réu (fls. 222). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 224, frente e verso) designando-se data para produção da prova oral requerida pela autora. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 254/258). Ainda em audiência, as partes ofertaram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fls. 253). Por sentença proferida às fls. 261/269, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a sujeição da autora a condições especiais no período de 18/12/1998 a 27/06/2014, sem, todavia, a concessão do benefício vindicado. Interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 272/311), a sentença resultou anulada nos termos do V. Acórdão prolatado às fls. 319/321-verso. Com o retorno dos autos, determinou-se a realização da prova pericial postulada pela parte autora (fls. 325). O laudo pericial foi juntado às fls. 342/371, a respeito do qual disseram as partes às fls. 374/377 (autora) e 378 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Inicialmente, indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, com

resposta aos quesitos apresentados na petição de fls. 374/377, uma vez que o laudo constante nos autos foi suficientemente claro quanto às condições às quais se submeteu a requerente. Quanto ao nome da requerente grafado às fls. 343, considero tratar-se de evidente erro material. Assim, oportunizada a diligência probatória, tal como determinado pela Superior Instância, cumpre-se proceder ao novo julgamento da lide. Busca a autora sejam reconhecidas como especiais as atividades por ela exercidas junto à empresa Doril Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. no período de 04/04/1989 a 27/06/2014 (data do requerimento administrativo), para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo Especial: A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao ruído do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de concessão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: O vínculo de trabalho da autora com a empresa Doril - Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS encartada às fls. 27, bem como pelo extrato do CNIS juntado pela Autarquia - ré às fls. 73. Para a demonstração das condições às quais se submeteu no desempenho de suas atividades, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30, revelando que a requerente exerceu as funções de auxiliar de empacotadeira (de 04/04/1989 a 31/12/1989), empacotadeira (de 01/01/1990 a 28/02/2013) e operadora de máquinas (a partir de 01/03/2013), nos setores de empacotamento (até 31/12/2011) e de produção (a partir de 01/01/2012). Conforme consignado na sentença anulada, o PPP de fls. 28/30 autoriza o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pela autora no período de 18/12/1998 a 27/06/2014 (data do requerimento administrativo), eis que sujeita a níveis de ruído superiores a 90 dB(A), resultando extrapolados todos os limites de tolerância ao ruído fixados nos decretos de regência. Com isso, ressalvado-se apenas o interregno de 04/04/1989 a 17/12/1998, para o qual não há qualquer referência acerca da presença de eventuais agentes agressivos, porquanto o primeiro programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) foi emitido somente no final do ano de 1998, conforme informado pela empregadora da autora às fls. 103. Entretanto, de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 31/63, a autora esteve exposta a um nível médio de ruído de 91,0 dB(A) para o período de labor avaliado (fls. 349), asseverando, ainda, que foi possível reproduzir os ambientes de trabalho (ainda existentes) (fls. 356). Com base nesses apontamentos, concluiu o d. experto às fls. 360 que a autora desenvolveu atividades insalubres entre 04/04/1989 e 29/04/1995 e não insalubres no interregno de 29/04/1995 a 27/06/2014, mencionando, para esse último período, que observa-se o uso de EPIs. Entretanto, a utilização de EPIs eficazes pode eliminar os efeitos do contato com determinados agentes químicos, como óleos e graxas. Todavia, para o agente físico ruído, o uso de EPIs não descaracteriza a natureza especial da atividade, conforme fundamentação acima alinhavada. Assim, considerando que a prova pericial indicou a presença de nível médio de ruído de 91,0 dB(A) para o período de labor avaliado (fls. 349), cumpre reconhecer como especial todo o período em que a autora laborou junto à empresa Doril Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. até o requerimento administrativo, ou seja, de 04/04/1989 a 27/06/2014, totalizando 25 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais até o requerimento formulado na orelha administrativa, fazendo jus à aposentadoria especial reclamada. Confira-se: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m/d a m/d Doril Ind. Com. Prod. Alim. (aux. empacotadeira) Esp 04/04/1989 31/12/1989 - - - 8 28 Doril Ind. Com. Prod. Alim. (empacotadeira) Esp 01/01/1990 28/02/2013 - - - 23 1 28 Doril Ind. Com. Prod. Alim. (operadora máq.) Esp 01/03/2013 27/06/2014 - - - 1 3 27 Soma: 0 0 0 24 12 83 Correspondente ao número de dias: 0 9.083 Tempo total: 0 0 0 25 2 23 Conversão: 1,20 30 3 10 10.899,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 10 Anote, todavia, que diversamente do laudo pericial produzido em Juízo, os documentos técnicos apresentados na seara administrativa não respaldavam a pretensão autoral, conforme acima relatado. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria especial. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 22/10/2014 (fls. 67), momento em que constituído em mora o Instituto - réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou a autora MARIZA BEZERRA DE BARRROS no exercício das atividades desenvolvidas no período de 04/04/1989 a 27/06/2014, CONDENANDO o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos, em 22/10/2014 (fls. 67). Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu, por ter decaído da maior parte do pedido, em favor da advogada da autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1000 salários-mínimos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIZA BEZERRA DE BARRROS RG 23.799.489-6-SSP/SPCPF 096.361.258-13 Mãe: Izabel Bezerra de Barros Endereço: Rua Lourival dos Santos, 125, Núcleo Habitacional Alcides Matuzo, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 22/10/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 04/04/1989 a 27/06/2014 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001190-51.2015.403.6111 - GUILHERME MATHEUS DE SOUZA ARAUJO(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Chamo o feito à conclusão.

Segundo consta do julgado, foi dado provimento à apelação da parte autora, a fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, mais a sucumbência.

Assim, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (PARTE AUTORA) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-94.2015.403.6111 - CLAUDENIR DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por CLAUDENIR DA SILVA BERNARDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 02/01/1978 a 15/05/1986 e de 06/03/1997 a 30/11/2009, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo desde 30/11/2009 (NB 150.424.117-4). Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e, consequentemente, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição, com menor incidência do fator previdenciário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/77). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 80), foi o réu citado (fls. 81). O INSS apresentou sua contestação às fls. 82/86-verso, acompanhada dos documentos de fls. 87/100, arduo preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para reconhecimento de exercício de atividade especial, requerendo, ao final, o julgamento de improcedência. Em sede eventual, requereu a fixação do início do benefício na data da citação, afirmou a impossibilidade de se conceder aposentadoria especial enquanto não houver desligamento do trabalho especial e tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Réplica às fls. 103/105. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 106), o autor reiterou o pleito formulado às fls. 17 para produção das provas testemunhal e pericial (fls. 108). O INSS, a seu turno, disse não ter provas a produzir (fls. 109). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova testemunhal requerida (fls. 110). Na sequência, o autor informou não ter sido possível arrolar testemunhas, razão pela qual requereu o cancelamento da audiência (fls. 112). Homologada a desistência da prova testemunhal (fls. 113), facultou-se prazo às partes para oferecimento das alegações finais. O autor quedou inerte (fls. 114), ao passo que o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 115). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 117), determinando-se a requisição de cópia do laudo técnico que subsidiou o preenchimento do PPP de fls. 30/38. Os documentos foram juntados às fls. 121/141, a respeito dos quais se pronunciaram as partes às fls. 144 (autor) e 145 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSA questão relativa à produção de prova pericial técnica já foi objeto de enfrentamento na decisão de fls. 110. Outrossim, considerando a desistência da produção da prova oral pela parte autora, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCCP, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com vigência a partir de 30/11/2009. Para tanto, postula seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 02/01/1978 a 15/05/1986 e de 06/03/1997 a 30/11/2009. Em ordem sucessiva, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum e, consequentemente, seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ao ruído do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento,

A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exigência decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exigência do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 69/70, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 19/05/1986 a 05/03/1997, tal como afirmado na peça vestibular (fls. 09, primeiro parágrafo). Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere aos períodos remanescentes. Período de 02/01/1978 a 15/05/1986 (Fazenda Santa Helena) Da cópia da CTPS juntada às fls. 60, verifica-se que o autor exerceu a atividade de serviços gerais entre 02/01/1978 e 15/05/1986 na Fazenda Santa Helena. Ressalvadas hipóteses excepcionais, a atividade rural na lavoura, embora seja extenuante, não é considerada, por si só, especial. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rústico exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) Note-se, ainda nesse aspecto, que o autor não apresentou um único documento técnico referente ao trabalho rural por ele desenvolvido, não demonstrando a presença de qualquer agente agressivo no ambiente de trabalho. Logo, não considero o período referido como especial. Período de 06/03/1997 a 30/11/2009 (Máquinas Agrícolas Jacto S/A) Conforme allures asseverado, o INSS já considerou a condição especial do trabalho realizado pelo autor junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 19/05/1986 a 05/03/1997. Relativamente ao período posterior, o autor instruiu a peça vestibular com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 28/29, 30/38 e 46/50. Além disso, por solicitação do Juízo, a empregadora do autor forneceu os laudos de Levantamento de Risco Ambiental - LRA de fls. 122/125, 126/131 e 132/141. Pois bem. Do PPP encartado às fls. 30/38, verifica-se que o autor desempenhou as atividades de montador especializado (de 01/02/1990 a 31/03/2007) e de mecânico montador (a partir de 01/04/2007) no interregio de labor não reconhecido pelo INSS como especial. Desse mesmo documento técnico observa-se que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 86,9 dB(A) no período de 01/02/1990 a 31/12/2002 e de 83,5 dB(A) no período de 01/01/2003 a 31/03/2007, não extrapolando os limites de tolerância de 90 dB(A) e de 85 dB(A) estabelecidos respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003. Na execução das atividades a partir de 01/04/2007, verificou-se a exposição do autor a níveis de ruído de 86,5 dB(A), superando o limite de tolerância de 85 dB(A) então estabelecido pelo Decreto 4.882/2003. Assim, pela exposição ao agente agressivo ruído, cumpre reconhecer como especial o período de 01/04/2007 a 30/11/2009 (data de início do benefício atualmente auferido pelo autor). Quanto aos agentes químicos, entendo que as lúvas por si só eliminam a agressividade no caso de exposição a graxa e óleos minerais e, assim, não justificam a consideração do tempo de labor como especial. Na espécie, os laudos de LRA - Levantamento de Riscos Ambientais confirmam a utilização desse EPI (fls. 54, 125 e 140). Dessa forma, deve ser computado como especial, além do interstício já reconhecido na via administrativa, o período de 01/04/2007 a 30/11/2009, alcançando o autor 13 anos, 5 meses e 19 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 30/11/2009, resultado que é insuficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M d a m d Faz. Sta. Helena (serviços gerais) 02/01/1978 15/05/1986 8 4 14 - - - Mág. Agr. Jacto (abastecedor prod.) Esp 19/05/1986 31/03/1997 - - - 5 13 Mág. Agr. Jacto (transp. máq. abast.) Esp 01/11/1986 31/01/1990 - - - 3 3 Mág. Agr. Jacto (monador especializado) Esp 01/02/1990 05/03/1997 - - - 7 1 5 Mág. Agr. Jacto (monador especializado) 06/03/1997 31/03/2007 10 - 26 - - - Mág. Agr. Jacto (mec. montador) Esp 01/04/2007 30/11/2009 - - - 2 7 30 Som: 18 4 40 12 16 49 Correspondente ao número de dias: 6.640 4.849 Tempo total: 18 5 10 13 5 19 Conversão: 1.40 18 10 9 6.788,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 19 Assim, improcedente o pleito de concessão da aposentadoria especial, passo à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor. Na hipótese vertente, o período de labor especial ora reconhecido afeta a contagem do tempo de serviço do autor e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, observa-se que o autor totaliza 37 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de serviço até a data de início do benefício atualmente por ele auferido, conforme contagem supra entabulada. Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 19/10/2015 (fls. 81), oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 240, do Novo CPC), eis que a análise das condições às quais se expunha o autor somente foi possível a partir da prova documental produzida nestes autos. Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente. Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais (além do período já assim considerado na via administrativa) o período de 01/04/2007 a 30/11/2009, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo requerente (NB 150.424.117-4), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em 19/10/2015 (fls. 81), considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de 37 anos, 3 meses e 19 dias. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data da citação, com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 01/04/2007 a 30/11/2009 como tempo de serviço especial em favor do autor CLAUDENIR DA SILVA BERNARDES, filho de Orelinda da Silva Bernardes, portador do RG nº 18.914.416-6-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 087.008.548-40, com endereço na Rua José Cardoso dos Santos, 75, Vila Paulina, em Pompéia, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003241-35.2015.403.6111 - ODETE RICARDO BICUDO (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por ODETE RICARDO BICUDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que durante toda a sua vida desenvolveu atividade no meio rural, inicialmente auxiliando os pais e depois que se casou junto com o marido, além de exercer atividade como boa-fria. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procaução e outros documentos (fls. 10/28). Por meio do despacho de fls. 31, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/39, instruída com os documentos de fls. 40/46. Discorreu, em resumo, sobre os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade rural e requereu o julgamento de improcedência do pedido formulado. Ainda, arguiu prescrição quinquenal e postou pelo depoimento pessoal da parte autora. Réplica às fls. 48/49. Em especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 51); o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 52). Deferida a prova oral, os depoimentos da autora e de duas testemunhas por ela arroladas foram colhidos em arquivo eletrônico audiovisual, conforme fls. 58/60 e 74/76. Em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Busca a autora, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida. Na espécie, observa-se que a autora concluiu o requisito etário no ano de 2014, pois nasceu em 10/12/1959 (fls. 13), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, substituiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regimento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. E com estatuto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boas-frias. Pois bem. A autora preencheu a idade mínima de 55 anos em 10/12/2015, portanto, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao benefício. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completeza, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural, a autora anexou cópia de sua CTPS com diversos registros de trabalho no meio rural, iniciando em 09/10/2000 e encerrando em 23/03/2013 (fls. 15/17). Também anexou cópia das carteiras de trabalho do marido (fls. 18/19, 20/23 e 24/26), constando diversos registros de natureza rural e alguns poucos de índole urbana, sendo o primeiro registro com início em 10/06/1986 e o último encerrado em 30/08/2013. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Desse modo, há início de prova material do alegado trabalho rural, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos em audiência. Em seu depoimento pessoal, relata a autora que iniciou as atividades rurais com 12 anos de idade, ajudando o pai na lavoura depois que retornava da escola. Depois que se casou continuou na lida rural, tendo também trabalhado como doméstica na cidade de Marília, mas sem registro. Citou diversas propriedades rurais em que trabalhou na região de Marília e Garça, tendo permanecido por mais tempo trabalhando na plantação de laranja, em Avencas. Por fim, disse que trabalhou até 08/2016. Ambas as testemunhas ouvidas, que trabalharam com a autora em diversas propriedades rurais, confirmaram, com segurança, o seu labor campesino, o que presenciamos até cerca de 3 anos atrás, desse modo complementando o início de prova documental. Todavia, conjugados elementos materiais e orais colhidos, somente é possível reconhecer o trabalho da autora no meio rural a partir de seu primeiro registro na CTPS, em 09/10/2000 (fls. 16), porquanto inexistiu prova documental em relação ao alegado labor campesino enquanto solteira e, quanto ao período depois de casada, ambas as testemunhas se limitaram a relatar o trabalho da autora na condição de boa-fria, nada mencionando acerca de trabalho desenvolvido junto com o marido. Ademais, as testemunhas ouvidas pouco referiram sobre o marido da autora, deixando apenas entrever que também ele era boa-fria. Além disso, mencionando-se o CNIS de ambos (fls. 42 e 45/46), verifica-se que uma única vez os registros coincidem, entre julho e agosto de 2002, divergindo em relação a todos os demais. Logo, na espécie, a prova material consubstanciada na CTPS do marido não auxilia a autora, eis que não reforçada pelos depoimentos testemunhais. Quanto ao término do labor rural, verifica-se que ambas as testemunhas relataram ter presenciado o trabalho da autora até cerca de três anos atrás, o que, aproximadamente, corresponderia ao término de seu último registro anotado na CTPS, em 23/03/2013 (fls. 17). Assim, somente é possível reconhecer exercício de trabalho rural pela autora entre 09/10/2000 e 23/03/2013, portanto, por pouco mais de 12 anos, tempo, inclusive, mencionado pela autora no início de seu depoimento pessoal como total de anos por ela trabalhados, o que, todavia, não basta para obtenção da aposentadoria por

idade postulada. Logo, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-59.2016.403.6111 - MARIA CASSIANA DA SILVA KITAGIMA/SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por MARIA CASSIANA DA SILVA KITAGIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 e artigo 203, V, da CF, desde o requerimento administrativo efetuado em 13/01/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora das patologias de CID G37.9, F03, I10, E78-8 e G35, de modo que se encontra incapaz para o trabalho, não tendo condições de prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família, eis que reside apenas com seu marido, sobrevivendo da única renda por ele auferida como chapa, nas atividades de carga e descarga de caminhões, razão pela qual faz jus ao benefício postulado. À inicial, juntou documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a citação do réu. O INSS apresentou sua contestação às fls. 19/23, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora, e da compensação do período efetivamente trabalhado. Outra peça de defesa foi acostada aos autos (fls. 25/32). Réplica às fls. 35/42. Em especificação de prova, foi deferida a produção de prova pericial médica e de constatação das condições socioeconômicas da autora (fls. 50). Constatação foi realizada às fls. 57/63. Laudo pericial veio aos autos às fls. 64/69. Sobre as provas produzidas manifestou-se a autora às fls. 74/77; o INSS, por sua vez, disse às fls. 79, juntando documentos (fls. 80/81). O MPF teve vista dos autos e juntou seu parecer às fls. 85/87, opinando pela improcedência do pedido. À fls. 88 foi determinada a regularização processual da autora, o que restou cumprido às fls. 91-92. Intimada a autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 80/81, esta quedou-se silente. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 25/27, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 19/23. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS O contendo a autora 63 anos quando da propositura da ação, eis que nascida em 15/02/1952 (fls. 06), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, foi acostado às fls. 64/69 laudo pericial produzido por médica psiquiátrica, datado de 20/02/2017, do qual se extrai que a autora é portadora de Transtorno de Personalidade Dependente - CID F60.7. Conclui a digna perita: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e cuidadosa leitura dos autos, concluo que, a meu ver sob o ponto de vista médico psiquiátrico, somado a idade (65 anos) e quadro Neurológico importante (Esclerose Múltipla), a Pericrônica Maria Cassiana da Silva Kitagima encontra-se INCAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e capaz de exercer os atos da vida civil. Incapacidade Total e Permanente. Fixou o início da doença em 2013 e início da incapacidade na data da perícia médica (20/02/2017). Dessa forma, não resta dúvida que atende a autora ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. No tocante à hipossuficiência econômica, mandado de constatação realizado em 11/02/2017, acostado às fls. 58/63, revelou que a autora reside com seu marido, Renato Toshiaki, 46 anos, em imóvel próprio, com três quartos, sala, copa, cozinha, em ótimas condições de habitabilidade e conforto, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 61/63. Segundo relatado, a sobrevivência do casal é mantida, exclusivamente, pela renda do cônjuge varão, no montante de R\$ 840,00; a autora informou, ainda, que tem três filhos, todos com suas próprias famílias, sem condições de prestar-lhe auxílio financeiro. Pois bem. Em que pese a renda informada pela autora, vê-se do extrato juntado à fls. 80 que o senhor Renato Toshiaki Kitagima mantém vínculo empregatício desde 01/03/2016, com salário de R\$ 1.957,52 para a competência 02/2017; do extrato CNIS que ora segue anexado, verifica-se que nos meses subsequentes auferiu rendimentos de R\$ 2.557,89 (03/2017) e R\$ 2.295,40 (04/2017). De tal modo, não há falar em hipossuficiência econômica. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Desse modo, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-97.2016.403.6111 - RUBENS ALVES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 227/228) opostos pela COHAB/BAURUR em face da sentença de fls. 220/225, que julgou procedente a ação, para que a CEF proceda à quitação do saldo residual do contrato nº 123-0023-9, celebrado entre a corré COHAB e os autores, ficando, ainda, condenadas as rés, em importe total, na verba honorária incidente sobre 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado dos autores. Em seu recurso, sustenta a COHAB a existência de obscuridade na condenação em honorários advocatícios, especificamente em relação à repartição da referida verba entre as rés. E a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deva pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringing, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse contexto, o recurso de certamentum oposto não é de prosperar. Com efeito, não se vê obscuridade que precise ser aclarada quanto à verba sucumbencial. A decisão não deixa dúvida que o valor fixado pode ser cobrado, em importe total, de cada um dos sucumbentes, eis que não se estabeleceu qualquer repartição da referida obrigação. Logo, não há vício a suprir. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-23.2016.403.6111 - JANDIRA MORAES SALES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JANDIRA MORAES SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 14/05/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças psiquiátricas incapacitantes - episódio depressivo moderado, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtorno de personalidade com instabilidade emocional - e, em razão desse quadro, encontra-se incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 49/50. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e a produção da prova pericial médica. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/60. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a autora não comprovou a existência de incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 61). À fl. 62 o d. perito informou que a autora não compareceu à perícia médica no dia e horário designados. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 63/68, instruída com rol de questões e documentos (fls. 67-verso/80). Intimada a autora a se manifestar acerca do não comparecimento ao ato pericial (fl. 82), a autora quedou-se silente (fl. 82-vº). Novamente intimada (fl. 85), a patrona da autora informou que esta se confundiu com as data, pugrando por novo agendamento (fl. 87). Designada outra perícia médica (fl. 88), novamente veio o perito aos autos informar o não comparecimento da autora (fl. 93). Intimada a justificar o motivo de seu não comparecimento ao ato pericial (fl. 94), a autora deixou transcorrer seu prazo, sem prestar esclarecimentos (cf. certidão de fls. 95). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 63/68, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 56/60. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de emprego e as contribuições previdenciárias recolhidas na condição de empregada doméstica, conforme consta do extrato CNIS anexado à fl. 51. No tocante à incapacidade, observa-se que a prova médica designada nos autos não foi produzida, pois a autora deixou de comparecer para realização do exame pericial. Não produzida a prova, assumiu a autora o risco de não comprovar os fatos que alegou, sendo certo que a dívida beneficia a parte requerida. Na lição de VICENTE GRECO FILHO o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dívida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgou o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Direito processual civil brasileiro, 2º Volume, 4ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1989, p. 183, grifei). Por sua vez, do único relatório médico acostado aos autos, à fl. 46, se extrai (...) com prejuízo do pragmatismo, volição e limitações para realização dos atos do cotidiano (...); contudo, referido documento é datado de 25/08/2015; ademais, as perícias realizadas junto ao Instituto requerido nos meses de abril

e maio de 2015 não constatarem incapacidade na autora, como se vê às fls. 70 e 72. Desse modo, referido documento não basta para comprovar sua eventual incapacidade. Nesse contexto, portanto, não comprovada a incapacidade da autora, a improcedência é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da propositura quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002921-48.2016.403.6111 - OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença, promovida por OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 16/08/1994 a 05/06/2001, de 02/05/2002 a 07/02/2003 e de 26/01/2012 a 15/06/2014, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 15/06/2014. Sucessivamente, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, consequentemente, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 06/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 28), o autor promoveu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela atual empregadora (fls. 29/31). Citado (fls. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/42, discordando sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Tratou, ainda, da data de início do benefício, do uso dos EPIs, dos laudos de insalubridade para fins trabalhistas e requereu a aplicação do artigo 57, 8º da Lei 8.213/91 e que não seja pago nenhum valor da aposentadoria especial, enquanto houver o desempenho da atividade com sujeição a agentes nocivos. Réplica às fls. 44. Instadas a especificação de provas (fls. 45), manifestaram-se as partes às fls. 46 (autor) e 47 (INSS). Por despacho exarado às fls. 48, determinou-se a intimação do autor para apresentação de formulário com indicação das atividades por ele exercidas junto à empresa Irmãos Elias Ltda. O autor promoveu a juntada do documento solicitado às fls. 51/52, com ciência do INSS às fls. 54. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Afirmando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC. Postula o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 16/08/1994 a 05/06/2001, de 02/05/2002 a 07/02/2003 e de 26/01/2012 a 15/06/2014, para que seja implantado o benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 15/06/2014. Em ordem sucessiva, requer que os períodos de atividade especial reconhecidos sejam convertidos em tempo comum, e, consequentemente, seja revisada a aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 15/06/2014. Em ordem sucessiva, requer que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS. Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 24/25, a Autarquia Previdenciária já computou como especiais os períodos de 02/01/1983 a 29/03/1993 e de 18/11/2003 a 01/07/2011 por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 160.850.333-7), contabilizando 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere aos demais períodos reclamados na inicial. Períodos de 16/08/1994 a 05/06/2001 e de 02/05/2002 a 30/11/2002. Nesses períodos, as cópias das CTPSs juntadas às fls. 11 e 12 indicam o exercício das atividades de auxiliar de produção (de 16/08/1994 a 05/06/2001) e de impressor a (de 02/05/2002 a 07/02/2003) junto à empresa Irmãos Elias Ltda. Para demonstrar sua submissão a agentes agressivos nesses períodos, o autor instruiu a peça vestibular com cópia do laudo de insalubridade de fls. 13/23. Todavia, por não ser possível se extrair desse documento informações acerca da atividade efetivamente exercida, instou-se o autor a apresentar cópia do formulário técnico emitida pela antiga empregadora, o que foi providenciado às fls. 52. Esse documento indica que o autor exercia a atividade de impressor no Setor de Rotogravura, expondo-se a níveis de ruído de 90 dB(A) e a agentes químicos (álcool, acetato, acetona, verniz, cola e catalizador). Tais apontamentos foram corroborados pelo laudo técnico juntado às fls. 13/23, do qual se extrai as seguintes informações: As medições feitas pela presente perícia na presença e confirmação dos informantes foram em todos os setores pericuidos (rotogravura, oficina, recuperação, gravação de plástico) em torno de 90 dB (fls. 22-verso). Por conseguinte, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é possível o reconhecimento da atividade como especial somente até 05/03/1997. A partir de então, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A) em razão do Decreto nº 2.172/97, limite não extrapolado no ambiente de trabalho do autor. Todavia, mesmo laudo técnico assim refere às fls. 15-verso: Os reclamantes neste local trabalham com produtos químicos de maneira a fornecer e controlar a produção das máquinas; mas existe contato com álcool, acetato, acetona, pasta (derivada de petróleo e de resina sintética), verniz, composto de água e solvente à base de álcool, cola e catalizador. Mais à frente, concluiu: III - As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores do SETOR DE ROTOGRAVURA SÃO INSALUBRES EM SEU GRAU MÉDIO POR exposição a agentes químicos nos moldes previstos nos Anexos 11 e 13 da NR - 15, da Portaria Ministerial de nº 3.214/78 (fls. 22-verso). Assim, a associação dos agentes indicados nos documentos técnicos permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais durante todo o interregno de labor junto à empresa Irmãos Elias Ltda. (de 16/08/1994 a 05/06/2001 e de 02/05/2002 a 07/02/2003). Período de 26/01/2012 a 15/06/2014. De acordo com a cópia da CTPS encartada às fls. 12, o autor foi admitido na empresa Oeste Plast Ind. e Com. de Embalagens Ltda. para o exercício do cargo de impressor. Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31, assim descrevendo as atividades por ele exercidas: Planejar serviços da impressão gráfica e ajustar máquinas para impressão; realizar serviços da impressão gráfica; trabalhar seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde. O mesmo documento técnico alude a exposição do autor a níveis de ruído de 82 dB(A) e a agentes químicos (Substâncias compostas ou produtos químicos em geral). Contudo, não houve indicação de quais produtos químicos eram utilizados pelo autor. De outra parte, o nível de ruído aferido em seu ambiente de trabalho não superou o limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003, razão pela qual improceda a pretensão autoral, nesse particular. Da concessão da aposentadoria especial. Dessa forma, devem ser computados como especiais, além dos interstícios já reconhecidos na via administrativa, os períodos de 16/08/1994 a 05/06/2001 e de 02/05/2002 a 30/11/2002, de modo que possui o autor tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, pois alcança 25 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo apresentado em 15/06/2014 (fls. 09/10). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída m d a m d Zama Embalagens (aux. impressor) Esp 02/01/1983 29/03/1993 - - - 10 2 28 Irmãos Elias (aux. produção) Esp 16/08/1994 05/06/2001 - - - 6 9 20 Irmãos Elias (impressor) Esp 02/05/2002 30/11/2002 - - - 6 29 Peregrina (impressor) 01/09/2003 17/11/2003 - 2 17 - - - Peregrina (impressor) Esp 18/11/2003 01/07/2011 - - - 7 14 Oeste Plast (impressor) 26/01/2012 15/06/2014 2 4 20 - - - Soma: 2 6 37 23 24 91 Correspondente ao número de dias: 937 9.091 Tempo total: 2 7 25 3 1 Conversão: 1,40 35 4 7 12.727,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 14 Anoto, todavia, que a atividade desempenhada pelo autor junto à empresa Irmãos Elias Ltda. somente foi reconhecida como especial em Juízo, a partir dos documentos técnicos apresentados nos autos. Desse modo, por ocasião do requerimento administrativo, não dispunha a Autarquia Previdenciária de elementos probatórios aptos a ensejar a concessão do benefício reclamado. Por tal motivo, não há como fixar o início do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, como postulado na inicial. Fixo-o, pois, na data da citação havida nos autos, em 09/09/2016 (fls. 33), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99, não se sujeitando ao fator previdenciário. Outrossim, considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Releve, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais (além dos interregnos já assim considerados na via administrativa) os períodos de 16/08/1994 a 05/06/2001 e de 02/05/2002 a 30/11/2002, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários, CONDENANDO a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início na data da citação havida nos autos, em 09/09/2016 (fls. 33). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto das prestações adimplidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Decaindo o autor de parte mínima do pedido, e considerando a liquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, diante da gratuidade concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delatada. Diante do fato de que o autor encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria, não há o requisito de urgência para a concessão de tutela provisória. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO RG 19.620.715-SSP/SP CPF 082.619.458-39 Mãe: Heloisa Pisoni Damaceno End.: Rua Arnaldo Silva, 54, Vila Operária Alimentação I, em Marília, SP. Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/09/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 16/08/1994 a 05/06/2001 02/05/2002 a 30/11/2002 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-49.2016.403.6111 - THIAGO RODRIGO FERNANDES POLETTI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Eventual pedido de apresentação de dados em poder do executado ou mesmo a apresentação de cálculos pelo executado deve ser feito nos autos digitalizados.

Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a digitalização dos autos, nos termos do despacho de fls. 79. Digitalizados, informe-se nestes autos.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003823-98.2016.403.6111 - CALCULAR PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP (SP270352 - SUELI REGINA DE ARAGÃO GRADIM) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Aduz a autora que foi autuada pelo requerido em razão de não ter realizado o registro cadastral de pessoa jurídica junto ao conselho de Administração, eis que, na visão do réu, desempenharia atividade de técnico de administração. Esclarece que a empresa-autora encontra-se encerrada de fato e, portanto, não desempenha mais qualquer atividade. Segundo afirma, não pode encerrar a empresa juridicamente, por conta de parcelamento judicial de débitos em execuções fiscais. Embora tenha informado ao conselho a respeito desse fato, a multa foi mantida. Pede a anulação do auto de infração nº S007136 e da multa respectiva.

Requeru tutela de urgência e de evidência. A tutela de urgência foi negada. Em contestação, disse o réu que o auto de infração mencionado foi anulado por outros motivos e um novo, sobre os mesmos fatos, foi lavrado. Afirma não haver comprovação cabal de encerramento da atividade. Relata, por fim, que a atividade da autora é daquelas que enseja o cadastramento junto ao Conselho de Administração (fl. 140 a 153). Réplica do autor (fls. 227 a 229). Quanto à modificação da causa de pedir feita pelo autor em sua réplica, manifestou-se o Conselho-réu, e a ela se opõe. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo a lide no estado em que se encontra. Como já foi objeto de consideração na decisão proferida nas fls. 232, o autor trouxe em sua réplica causa de pedir fática distinta em relação à apresentada com a sua petição inicial. Na réplica, diz de forma inovadora que a empresa que o réu pretendeu autuar é distinta da autora, que sofreu uma autuação, eis que: Percebe-se que o Requerido confunde a Requerente com a empresa de nome similar estabelecida na Rua Goiás, nº 161 em Marília, cadastrada no CNPJ sob o nº 09.076.444/0001-85 (documento anexo), eis que juntou propaganda daquela empresa (fls. 154/173), bem como toda a correspondência emitida por ele foi encaminhada ao endereço da sede daquela empresa (fls. 181 e verso, 183/185, 188 e verso e 190 e verso). (fl. 228). Nestes termos, a alteração da causa de pedir, somente pode ser feita após a citação com o consentimento do réu (art. 329, II, do CPC). O réu não aqueceu a essa mudança de causa de pedir (fls. 233 a 234), razão pela qual dele não conheço. Obviamente, não há impedimento para a consideração dos elementos de prova trazidos ao processo para a análise da causa de pedir invocada na inicial. No entanto, não será objeto de consideração nula da autuação por se referir à empresa diversa e, muito menos, por endereçamento incorreto das notificações administrativas. O argumento que faz parte da petição inicial diz com o encerramento de fato da atividade da empresa-autora. Assevera que, apesar de comprovar, nos autos administrativos, que a empresa encerrou suas atividades, somente não podendo dar baixa por conta de pendências tributárias, o Conselho-réu teria realizado a autuação por não haver o registro. A autuação que menciona na petição é a de número S007136. Em sua resposta, o Conselho-réu aduz que o auto de infração S003567 foi anulado por outros motivos. No entanto, o que o autor questiona na sua inicial (fl. 06) é justamente o novo auto (fls. 184 a 189). Para comprovar o encerramento de fato de suas atividades, o autor traz a lume certidões municipais de encerramento de serviços prestados, de 12/2009 até 08/2016 (fls. 18 a 99), embora de forma descontínua, em que consta a ausência de movimento de atividade no período. Para confrontar esses elementos, traz o réu elementos relativos a empresa CALCULAR, administradora de condomínios, cujo endereço é Rua Goiás, 161, Centro, mas traz, na autuação, o CNPJ da autora nº 00.587.656/0001-52 (fls. 184 e 175 a 180). O CNPJ da empresa com endereço na Rua Goiás é o nº 09.076.444/0001-85 (fl. 230). Ainda que a autora e a empresa referida façam parte do mesmo grupo, como se vê do item 1.1 de fl. 10, em que o endereço antigo da autora era a mesma Rua Goiás, mesmo número, porém na casa B, ocorre que os elementos que subsidiavam o auto de infração não indicam, também, que a autora encontrava-se em atividade, já que dizem com outra empresa de outro endereço (complemento CA A - fl. 230) e de outro CNPJ. É de se verificar que na época da autuação 2.016 e da autuação anterior anulada (2.014), a autora já possuía documentação emitida pelo fisco municipal de que suas atividades estavam encerradas. Portanto, tenho como comprovado que a autora não estava mais em real funcionamento, persistindo apenas em aspecto formal. A questão é saber se empresa irregularmente encerrada, em suas atividades, pode ser autuada por falta de registro no Conselho de Administração. A legislação impõe o registro junto aos conselhos profissionais em razão da atividade-fim ou da atividade-básica da empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/80). Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) Logo, o raciocínio é óbvio. Se desde, ao menos, 2.009 a empresa-autora não se encontra mais em atividade real, embora se encontre juridicamente ativa, não lhe cabe registro junto a conselho profissional, cuja razão de ser é zelar pelo respeito às normas profissionais envolvidas na atividade da empresa. Veja-se que a situação que se impõe nos autos, preso à causa de pedir, é o da inexistência de atividade por parte da autora. Não questiona a autora em sua peça inicial o seu não-enquadramento abstrato nas atividades que devem ser fiscalizadas pelo conselho-réu. De qualquer forma, a princípio, a generalidade de seu objeto social (...) prestação de Serviços de Higiene, Limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios (fl. 175) e por aparentemente pertencer ao mesmo grupo da empresa visualizada nas propagandas de sílios da internet pesquisadas pela réu, permitem visualizar adequação de sua atividade básica com o objeto de fiscalização do Conselho-réu. O motivo do acolhimento da sua pretensão, o que resta claro, é o encerramento das atividades da empresa autuada. Logo, o pedido de declaração de inexistência de vínculo não se justifica. Saliente-se, ainda, que a situação de que a autora não se encontra em atividade refere-se apenas ao período de 2.009 a 2.016. Nada impede que em épocas futuras ela retome o desempenho de suas finalidades sociais. Portanto, a ação procede em parte. Descabe, outrossim, tutela de evidência, tendo em conta a prestação na oportunidade de tutela definitiva. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, por o fim de apenas anular o auto de infração S007136 e respectiva multa infracional. Como a autora decaiu de menor parte de seu pedido, fixo em desfavor do réu os honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do auto de infração anulado; isto é, equivalente a R\$ 353,20 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), valor posicionado em 06/2016, a ser pago ao advogado do autor. Custas ex lege. Sem remessa oficial (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-77.2017.403.6111 - SELMA ADRIANA MICHELIN (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito comum promovida por SELMA ADRIANA MICHELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual postula a autora o reconhecimento das atividades por ela exercidas sob condições especiais no período de 03/06/1991 a 17/11/2003, de forma que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento deduzido na via administrativa, em 16/08/2016. Em ordem sucessiva, requer a conversão do período de atividade especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/20). As fls. 23 a autora requereu a juntada de cópia de laudo produzido no bojo de processo que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 24/40). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 41), foi o réu citado (fls. 42). O INSS apresentou sua contestação às fls. 43/51-verso, instruída com os documentos de fls. 52/61. Em síntese, tratou dos requisitos para reconhecimento do labor em condições especiais, exigindo-se a demonstração da efetiva submissão habitual e permanente do trabalhador aos agentes nocivos. No caso dos autos, assevera que o PPP apresentado nos autos não refere a presença de agentes agressivos no período de 03/06/1991 a 17/12/1998; para o período de 18/12/1998 a 17/11/2003, alude que os níveis de ruído aferidos no ambiente de trabalho da autora não superaram o limite de tolerância estabelecido nos decretos regulamentares. Discorreu, ainda, sobre os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e da correção monetária e requereu que o benefício seja considerado indevido enquanto permanecer a autora exercendo atividades sob condições especiais, com o pagamento do benefício apenas a partir do afastamento do trabalho. Por fim, invocou a prescrição quinquenal e requereu que os honorários advocatícios não ultrapassem 5%. Réplica às fls. 63. Por r. despacho exarado às fls. 64, determinou-se a expedição de ofício à empregadora do autor, solicitando o envio de cópia dos laudos técnicos que subsidiariam o preenchimento do PPP de fls. 13/14. Os documentos solicitados foram juntados às fls. 68/218, a respeito dos quais disseram as partes às fls. 221 (autora) e 222 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO. Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca a autora sejam reconhecidas como especiais as atividades por ela exercidas junto à empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. no período de 03/06/1991 a 17/11/2003, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo Especial A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 118945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. Caso dos autos: Consoante se vê da contagem de tempo de serviço anexada às fls. 18, a Autarquia Previdenciária já computou como especial o período de 18/11/2003 a 16/08/2016 (data do requerimento administrativo) por ocasião do indeferimento do pedido deduzido naquela seara, tal como afirmado na peça substancial (fls. 03, quarto parágrafo). Passo, pois, a enfrentar o mérito no que se refere ao período de 03/06/1991 a 17/11/2003. O vínculo de trabalho da autora com a empresa Dori - Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS encartada às fls. 12, bem como pelo extrato do CNIS juntado pela Autarquia-ré às fls. 53. Para a demonstração das condições às quais se submeteu no desempenho de suas atividades, trouxe a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14, revelando que a requerente exerceu as funções de empacoteadeira (de 03/06/1991 a 31/01/1995) e operadora de máquinas (a partir de 01/02/1995), no setor de empacotamento. Para o período de 03/06/1991 a 17/12/1998, não há qualquer referência no PPP acerca da presença de eventuais agentes agressivos, porquanto o primeiro programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) foi emitido somente no ano de 1999, conforme informado pela empregadora da autora às fls. 68. Quanto ao período de 18/12/1998 a 17/11/2003, o mesmo documento técnico revela a exposição da autora a níveis de ruído de 86 dB(A) (de 18/12/1998 a 18/03/2003) e de 88 dB(A) (de 19/03/2003 a 17/11/2003), não extrapolando o limite de tolerância de 90 dB(A) fixado pelo Decreto 2.172/97. Outrossim, a cópia do laudo pericial realizado em outro processo (fls. 24/40) e pretendido pela autora como prova emprestada indica atividade insalubre exclusivamente no interregno de 07/08/1898 (rectius, 1998, cf. fls. 26) a 29/04/1995, porém no cargo de operadora de máquina (fls. 34-verso) - atividade à qual passou a se dedicar a autora somente em 01/02/1995. Há, ainda, referência ao exercício das atividades em diferentes seções de produtos, fato que, por óbvio, interfere no nível de ruído existente em cada ambiente de trabalho. Logo, não provada a insalubridade (ressaltado o período reconhecido como tal pela autarquia), é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. 18, que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa, contando a autora, à época do requerimento, 28 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de serviço (dentre os quais 12 anos, 8 meses e 29 dias de atividade especial), insuficientes para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002021-31.2017.403.6111 - CELIA APARECIDA DA PENHA OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por CÉLIA APARECIDA DA PENHA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 24/03/2017. Relata a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças ortopédicas - lombociatalgia, tendinopatia do supra espinhal, tendinopatia do glúteo, radiculopatia e síndrome do manguito rotador - e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31/32; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/45, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à implantação do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda tratou do termo inicial do benefício e da possibilidade de revisão administrativa de benefício implantado por força de decisão judicial. Juntou documentos (fls. 47/63). Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na sequência, a autora manifestou-se em alegações finais, requerendo prazo para juntada de documentos. Em seguida, concedido o prazo para autora, bem como para o INSS, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença. A autora juntou documento à fls. 77. Ofício da APS-ADJ veio aos autos, notificando o cumprimento da determinação judicial (fls. 78/79). Novos documentos médicos foram juntados pela autora às fls. 83-86. Intimado, o INSS deu-se poriente (fls. 88). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, em tal vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por

invalidez, ou audlio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência, eis que mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 09/07/2005, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 34.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. À fls. 65, o senhor perito lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: MM. Juiz, a autora é portadora de síndrome do manguito rotador (CID M75.1), em estágio inicial, que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, muito embora a autora relate que se encontra trabalhando na condição de cozinheira. O tratamento (medicamentosos e hidroterápico) permite estimar um período de recuperação de oito a doze semanas (três meses). A data de início da doença (DID) é estimada em janeiro de 2017, conforme fls. 16/17; a data de início da incapacidade (DI) é fixada no dia de hoje, consoante exame feito por mim nesta oportunidade. Entendo inexistir radiolopatia neste momento. Ainda na dicação do experto, conforme arquivo eletrônico audiovisual, relatou a autora que trabalhou como faxineira, copeira e cozinheira desde o ano 2005; referiu que desde o ano de 2015 apresenta dor na coluna lombar com irradiação para as costas, bem como dor nos ombros, sendo mais intensa no ombro direito; relatou que tem feito tratamento desde essa data, por convênio médico (UNIMED), tendo realizado tratamento fisioterápico, RPG e hidroterapia, além de uso de anti-inflamatórios e analgésicos. Segundo o experto, por ocasião do exame clínico, a autora apresentou dor de pequena intensidade na coluna lombar, limitação de ombro direito acima de 120 (quatro ou normal é 180) e apresentou, também, déficit de força de rotação externa do braço e sinais indicativos de tendinopatia de dois tendões do ombro. Referiu o experto que, embora a autora esteja trabalhando, a tendinopatia requer um tratamento clínico, motivo pelo qual consideraria que a autora está incapacitada para o trabalho, devendo permanecer afastada por um período de 04 a 12 semanas para realização do tratamento médico adequado. Quanto à doença lombar, esclareceu o experto que a autora apresenta dor lombar baixa, e não dor lombar com radiolopatia, enfatizando que no momento da perícia não há a existência da radiolopatia.Os documentos juntados pela autora (fls. 77 e 83 a 86) indicam que a limitação da autora encontrava-se em decorrência do quadro algíco, com limitações dos movimentos de ombros e coluna, situação compatível com síndrome do túnel do carpo de grau leve bilateralmente. No entanto, é de se dar prevalência à conclusão médica pericial, realizada por profissional que, nestes autos, encontra-se em situação equidistante das partes. Nesse contexto, não é caso de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez à autora, haja vista tratar-se de incapacidade temporária. Dessa forma, considerando que o expert reconheceu a incapacidade a partir 30/08/2017, faz jus à percepção do benefício de auxílio-doença a partir dessa data. De outra volta, considerando a estimativa do perito, fixo o termo final em 30/11/2017 (DCB).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar em favor da autora CELIA APARECIDA DA PENHA OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir da perícia médica, realizada em 30/08/2017 até 30/11/2017, em conformidade com a fundamentação.Por força de antecipação de tutela proferida à fls. 64, a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período fixado nesta sentença, conforme consta do extrato Dataprev de fls. 79, portanto, não há prestações vencidas a pagar. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, atualizado, na forma do art. 85, 2º, do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: CELIA APARECIDA DA PENHA OLIVEIRA;RG: 21.643.877-9-SSP/SPCPF: 082.093.228-00Mae: Maria Alice da PenhaEnd: Rua Luiz Padilha de Oliveira nº 1071, Bairro Flândria, em Pompéia/SPEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 30/08/2017Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSDCB: 30/11/2017Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002200-62.2017.403.6111 - LAURA SATIKO SATO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum provida por LAURA SATIKO SATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pretendendo, para tanto, seja acrescido ao tempo de contribuição considerado pela autarquia previdenciária o período em que estudou em escola técnica, em regime de internato.À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 11/18).Por meio do despacho de fls. 21, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 23/28, argumentando que o tempo de frequência em colégio agrícola, sem recebimento de qualquer tipo de remuneração, não deve produzir quaisquer efeitos ou consequências para fins previdenciários. Juntou documentos (fls. 29/44).Réplica não foi apresentada.Determinada a produção de prova oral e designada audiência, somente a autora foi ouvida, já que nenhuma testemunha foi arrolada. No mesmo ato, em alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 56, verso, sem adentrar no mérito da controvérsia. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSPretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afirmando que, além do requisito etário, preenche também a carência necessária para obtenção do benefício, pois, além dos períodos em que verteu contribuições ao RGPS, deve também ser computado o período em que estudou em escola técnica, em regime de internato, com fornecimento de alojamento e alimentação.Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos de idade (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais exigidas pelo artigo 25, II, do Regulamento de Benefícios.Quanto ao primeiro requisito, a idade, verifica-se que a autora completou 60 anos em 08/01/2016, já que nasceu em 08/01/1956 (fls. 13), preenchendo, portanto, o requisito etário.Em relação à carência, ainda que a autora tenha ingressado no regime previdenciário antes de julho de 1991, conforme registros no CNIS (fls. 31), uma vez que preencheu o requisito etário somente em 2016, deve totalizar 180 contribuições mensais, a teor do disposto no art. 25, II, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, período do requerimento administrativo do benefício em 07/02/2017, o INSS apurou apenas 169 contribuições, como indica a Comunicação de Decisão de fls. 16/17.A autora, contudo, pretende se valer, também, de período em que esteve matriculada na ETEC Prof.ª Helcy Moreira Martins Aguiar, no município de Cafelândia, cursando Técnico em Economia Doméstica, em regime de internato, com fornecimento de alojamento e alimentação.Nesse particular, reputo que o vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.Mutatis mutandis, o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida, se o trabalho nelas desenvolvido foi remunerado, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve atestar o trabalho do aluno-aprendiz na escola de aprendizagem.Sobre a matéria, confira-se o entendimento das Cortes Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNO APRENDIZ. CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE URUTAÍ/GO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECRETO-LEI 4.073/42. DECRETO 611/92 (ART. 58, XXI) E SÚMULA 96 DO TCU.1. O tempo de aprendizado em escola técnica profissional federal pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que comprovada a remuneração à conta de dotações da União, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Interpretação das disposições estabelecidas no Decreto-Lei 4.073, de 30 de janeiro de 1942, em especial, no seu art. 68; Decreto 611/92 (art. 58, XXI) e Súmula 96 do TCU. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. A efetiva condição de aluno-aprendiz do impetrante restou demonstrada pela certidão de fls. 76, a qual informa que o impetrante foi interno no Centro Federal Tecnológico de Urutaí/GO, tendo recebido gratuitamente, à conta do orçamento da União, ensino, alojamento e alimentação pelos serviços prestados no período compreendido entre 17.02.1973 a 05.12.1975.3. O impetrante faz jus à concessão do benefício da aposentadoria integral, haja vista que somando-se os 33 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição, já comprovados perante o INSS, com os 02 anos, 09 meses e 18 dias, relativos ao tempo de serviço como aluno aprendiz, tem-se um total de mais de 35 anos.5. Remessa oficial desprovida.(TRF - 1ª REGIÃO, REOMS - 20033500085494, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 07/04/2009, PAGINA: 44, Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.) - grifei).PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - BALCONISTA - ALUNO APRENDIZ - RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...) - A exemplo do que ocorre com os demais aprendizes remunerados, o tempo matriculado em escola técnica agrícola, deve ser computado para fins previdenciários, uma vez que comprovado, nos autos, que a parte autora percebia remuneração, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação sobre os serviços prestados. - Remessa oficial não conhecida. - Apelo do INSS parcialmente provido.(TRF - 3ª REGIÃO, - AC 627498, SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 16/12/2005, PÁGINA: 646, Relatora JUIZA EVA REGINA - grifei).ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELESTISTA. CÔMPUTO MAJORADO. ATIVIDADE INSALUBRE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO EM QUE LABOROU COMO ALUNO-APRENDIZ E NA INICIATIVA PRIVADA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DA RÉ.- Pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), não se pode condicionar o acesso ao Judiciário à prévia negativa da pretensão na via administrativa, especialmente quando a ré contestou o pedido inclusive quanto ao mérito da demanda.- Tratando-se de matéria de natureza previdenciária e de ação de cunho eminentemente declaratório, é imprescritível o fundo de direito, ou seja, o direito ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado, para fins de averbação e cômputo deste tempo para efeitos de aposentadoria.- No que tange ao reconhecimento do período laborado em condições insalubres, 01.04.1979 até 11.12.1990, junto à Universidade Ré, não há o que discutir, uma vez que houve o reconhecimento do direito na via administrativa, bem como a respectiva averbação do período supra.- O aluno-aprendiz é aquele estudante de escola pública profissional ou de ensino federal (escola técnica federal) que, por ter recebido remuneração, de forma direta ou indireta (alimentação, material escolar, etc.), à conta do orçamento público, tem direito à averbação do período correspondente como tempo de serviço, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária ou na estatutária.(...) - Apelo da parte autora provido e apelo da ré e remessa oficial desprovidos. Matéria prequestionada.(TRF - 4ª REGIÃO, APELREEX 200671100049110, QUARTA TURMA, D.E. 20/04/2009, Relator JÓÃO BATISTA LAZZARI - grifei).PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA. ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA INDUSTRIAL PÚBLICA. LEI Nº 3.552/59. RELAÇÃO DE EMPREGO E REMUNERAÇÃO À CONTA DOS COFRES PÚBLICOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 DO TCU. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. Reconhece-se o tempo de serviço prestado pelo Autor como aluno-aprendiz em Escola Industrial Pública, face à inequívoca comprovação de que percebia, à conta do erário, ensino, alimentação, vestuário, como contraprestação pelos serviços desempenhados nas unidades de produção da Instituição, assim como uma remuneração sobre a arrecadação da venda dos artefatos confeccionados.2. O vínculo laborativo é confirmado, no seu aspecto factual, pela presença de remuneração às expensas dos cofres públicos, que pode ser paga tanto em espécie, quanto por outras formas in natura, tais como fornecimento de fardamento e material escolar, alimentação, transporte e alojamento, dentre outras formas de retribuição. (TRF 5ª Região, Plano, EINFAC nº 206211/SE).3. Comprovando-se a realização de atividade laborativa, ao objetivo de desenvolver capacitação técnica para o futuro exercício das atividades profissionais, torna-se irrelevante a existência de contrato de trabalho.4. Improvimento dos Embargos Infringentes.(TRF - 5ª REGIÃO, EIAC 267294, Tribunal Pleno, DJ 28/10/2005, Página: 746, Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - grifei).Na espécie, a Certidão de Aluno Aprendiz de fls. 14 indica a vinculação da autora, na condição de estudante, com a ETEC Prof Helcy Moreira Martins Aguiar, onde frequentou o curso gratuito de Técnico em Economia Doméstica, no período de 01/02/1972 a 21/12/1974, recebendo, para o desenvolvimento de seu aprendizado, alojamento e alimentação custeados pelo Estado de São Paulo.Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que no período da manhã estudava e à tarde prestava serviços (aulas práticas), na lavanderia, cozinha e plantação, sendo que, nesse último caso, toda a produção era consumida na própria cozinha. Também informou que o curso não era pago e recebia uniforme, refeição, lençol etc.Logo, é possível o reconhecimento como tempo de serviço do período de 01/02/1972 a 21/12/1974, em que a autora frequentou escola técnica estadual, uma vez que recebia remuneração, sob a forma de alojamento, alimentação, vestuário, além do próprio ensino, a expensas do orçamento público. Veja que não se trata de mero estudante, cujo cômputo para fins previdenciários somente ocorreria na forma de facultativo com o recolhimento dos encargos à Previdência, mas sim atividade subordinada de aprendizagem, em que efetivamente há produção para a instituição de ensino de bens de consumo aptos a fomentar o custeio da própria instituição.Tal entendimento, inclusive, restou inserido pelo Decreto nº 6.722/08 no artigo 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048/99, verbis:Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.Desse modo, restam cumpridos todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, pois, além da idade, possui a autora a carência necessária à sua obtenção.Quanto à data de início do benefício, verifica-se que não integra o processo administrativo anexado pelo INSS às fls. 36/44 cópia da certidão de fls. 18, a indicar que referido documento não foi apresentado na orla administrativa. Logo, não é possível conceder a aposentadoria desde o requerimento administrativo, sendo devida apenas a partir da citação ocorrida em 02/06/2017 (fls. 22), quando constituído em mora o Instituto-ré.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica adinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora LAURA SATIKO SATO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início em 02/06/2017 e renda mensal calculada na forma da lei.Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter decaído da maior parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sem remessa necessária (art.

496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: LAURA SATIKO SATORG 9.087.843-7-SSP/SPCPF 230.661.528-47Máe: Tiekio Sato End.: Rua Joaquim Barreto, 18, Jd. Continental, Marliá/SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02/06/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- A Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia dessa sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000297-62.2017.403.6111 - SIDNEY LEODORO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. No laudo pericial de fls. 58/64, produzido por especialista em Cardiologia, o digno perito foi enfático ao informar que não há como ser avaliada a gravidade das doenças cardiológicas do autor, ou sua incapacidade laboral, pois não há exames e/ou relatórios comprobatórios das referidas patologias, apenas os atestados médicos anexados aos autos às fls. 22 a 30. Contudo, referiu o expert: O periciado não apresentou exames comprobatórios de alterações cardiológicas que o levassem a ter incapacidade no aparelho cardiovascular, entretanto há alterações em sua saúde que devem ser periciadas pela OFTALMOLOGIA E NEUROLOGIA. Assim, a fim de se evitar prejuízo à parte autora, entendendo pertinente a realização de uma segunda perícia médica, com especialista na área de Neurologia, de modo a esclarecer se, de fato, o autor é ou não portador de enfermidade incapacitante. Para tanto, intime-se o autor para carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os exames e laudos médicos que possui, desde o início dos tratamentos e diagnósticos das doenças declinadas na inicial. Com a juntada dos documentos, deverá ser designada a perícia neurológica, bem como ser dada vista ao perito cardiologista, a fim de ratificar ou retificar o laudo de fls. 58/64. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000632-23.2013.403.6111 - JESULINA ZAMANA FORTUNATO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESULINA ZAMANA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela autarquia nas fls. 234 a 238. Aduz excesso de execução em razão do não desconto dos valores relativos ao período trabalhado; a data de cessação dos cálculos dos valores em atraso; excesso de execução no cálculo do auxílio-doença relativa à competência 11/2013 e no cálculo dos honorários. Controverte a impugnação, ao argumento de que os cálculos da autarquia não dão cumprimento ao julgado. Após a elaboração de cálculos, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A sentença estabeleceu a condenação do réu-impugnante a pagar a autora-impugnada benefício de aposentadoria por invalidez desde 07/01/2013. Determinou a antecipação de tutela e estabeleceu os índices de correção na forma da Lei 11.960/09 que deu nova disciplina à Lei 9.494/97 (fls. 180 a 184). Em segundo grau, mediante v. decisão monocrática, determinou-se a concessão de auxílio-doença desde 07.01.2013 e a aposentadoria por invalidez a partir de 13.11.2013. Determinou-se que os cálculos observassem o Manual de Procedimento para os Cálculos e o julgamento da questão de ordem nas ADI's 4357 e 4425 e expressamente disse: Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei 8.213/91 (fl. 207). Na decisão monocrática, o douto juízo de segundo grau explicitamente consignou que a autora continuava vertendo contribuições ao RGPS até março de 2.014 (fl. 206), mas nada disse a respeito de desconto. Houve o trânsito em julgado (fl. 213). Pois bem, é necessário o desconto do período em que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, já que se não o fizer, haveria confronto direto ao que restou decidido pela v. decisão monocrática de segundo grau. Portanto, cabível o desconto dos valores recebidos no período 01/10/2014 a 30/06/2015 relativamente ao auxílio-doença NB 31/608.112.343-3 do cálculo das parcelas atrasadas. Entretanto, olhos postos no cálculo da autora de fl. 232, esse período não é objeto de seu cálculo, eis que limitou-se à setembro de 2.014, tanto que a autarquia não repete esse questionamento em sua impugnação. Quanto à questão das contribuições na condição de doméstica, veja-se que a autora continuou contribuindo desde 11/2011 até março de 2.014, situação já visualizada pelo Egrégio juízo de segundo grau (fl. 208). Portanto, se nada foi dito a esse respeito naquele julgado, não cabe agora rediscutir a coisa julgada na impugnação ao cumprimento de sentença. Outrossim, o argumento da incompatibilidade entre o benefício de incapacidade e o desempenho do trabalho cede passo na constatação de que a perícia indicou a incapacidade da autora, havendo subsídio suficiente a evidenciar que, se continuou contribuindo, não significa que continuou trabalhando ou se continuou trabalhando, não deveria pois não tinha condições para tanto. Percebe-se, assim, que se a autora, no aguardo da implantação de seu benefício, continua contribuindo e, possivelmente trabalhando de forma precária, apesar de suas dificuldades de trabalho, não quer isso dizer que esteve capaz, mas sim que houve a necessidade do trabalho para a sua própria sobrevivência. Observe-se que a autora não recebeu a tutela antecipada até a sentença, o que explica o porquê manteve recolhendo contribuições, enquanto não recebia o benefício. Neste ponto, é o melhor entendimento. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. ART. 475, 2º, CPC/1973. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS. - Considerando as datas do termo inicial do benefício concedido e da prolação da sentença, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame excede os 60 salários mínimos, sendo cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, 2º, do CPC/1973. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. - Constatada pelo laudo pericial a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria por invalidez desde a data em que concedido o auxílio-doença. - O fato de o autor ter contribuído como segurado facultativo e contribuinte individual até data posterior ao início da incapacidade fixada no laudo pericial não conduz ao pretendido desconto dos valores, uma vez que os recolhimentos tiveram por fim garantir a manutenção da qualidade de segurado considerando-se a negativa do benefício no âmbito administrativo e a eventualidade de não obtê-lo judicialmente, sendo certo, ainda, que o recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual não comprova, por si só, o exercício de atividade laborativa. Precedentes desta Corte. - Mesmo que restasse comprovado o labor após a DII, tal fato não afastaria a inaptidão para o trabalho, uma vez que destinado a garantir a subsistência do segurado, ante a resistência ofertada pela autarquia previdenciária, sendo indevido o desconto ante a ausência, in casu, de percepção concomitante de salário e de benefício por incapacidade. - Juros e correção monetária em conformidade com os critérios legais compreendidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observadas as teses fixadas no julgamento final do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da decisão concessiva do benefício, consoante art. 20, 3º, CPC/1973, Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta 9ª Turma, sendo inabível a aplicação da regra prevista no art. 85, 1º e 11, do NCPC. - O INSS está isento das custas processuais, nos termos das Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Os valores já pagos, seja na via administrativa ou por força de decisão judicial, a título de quaisquer benefícios por incapacidade, deverão ser integralmente abatidos do débito. - Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0021246-13.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018) No mais, correta a impugnação relativa ao cálculo do auxílio-doença na competência de 11/2013, eis que não foi observado que o benefício de auxílio-doença foi devido até o décimo segundo dia do referido mês, devendo, assim, observar a proporcionalidade do valor do benefício (fl. 294). Correta também a impugnação ao estabelecer a cessação das prestações vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez em 30/06/2015, já que implantado administrativamente a partir de 01/07/2015 (fl. 220). Mas essa observação não afeta os cálculos da impugnação, já que a mesma limitou as suas diferenças até 30/09/2014 (fl. 232), tendo em consideração a implantação da tutela antecipada na sentença em 01/10/2014 (fl. 188). Ao limitar os cálculos até setembro de 2.014, a autora não incorre em erro, em seus cálculos, quanto ao 13º de 2.014 (fl. 238, item b). Outrossim, os honorários fixados em seu cálculo, no importe de R\$ 2.539,02 (fl. 231) é incidente sobre os valores, sem juros, de 01/13 a 09/14, não havendo qualquer reflexo no cálculo dos honorários quanto ao 13º de 2.014. Em relação ao item a de fl. 237, há de se verificar que a autora de fato apresenta o valor de R\$ 565,00 em novembro de 2.013 e o décimo terceiro integral de 2.013 de R\$ 678,00 (fl. 232), extrapolando em R\$ 565,00. O correto seria o valor de 2/12 da aposentadoria para a gratificação natalina de 2.013 (R\$ 113,00) e 10/12 do auxílio-doença (R\$ 565,00), totalizando uma só gratificação natalina para 2.013 de R\$ 678,00. Logo, com as devidas correções, o cálculo da contadoria de fls. 307 a 309, posicionado para 12/2015, mostra-se mais adequado ao cumprimento do julgado, eis que não impugnado pela autora. Tendo em vista que não houve questionamento quanto aos índices de correção monetária adotados pelo INSS (fl. 231), cumpre-se acolhê-lo em detrimento do de fls. 303 a 306. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para o fim de acatar os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 307 a 309, de modo a fixar o valor principal devido à autora-impugnada de R\$ 16.738,19 (dezesseis mil, setecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) e honorários no importe de R\$ 2.511,33 (dois mil, quinhentos e onze reais e trinta e três centavos), esses a serem pagos ao advogado da autora. Sem prejuízo dos honorários fixados no processo cognitivo, condeno a autarquia, que decaiu da maior parte do pedido, à verba honorária na fase de execução no importe de R\$ 1.370,31 (mil trezentos e setenta reais e trinta e um centavos) a ser pago ao advogado da autora-impugnada, valor de 12/2015. A requisição de valores deverá aguardar o trânsito em julgado, salvo se a exequente-autora insistir na requisição de parcela incontroversa (STF, RE 458.110, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2006, 1ª T, DJ de 29-9-2006). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001145-04.2002.403.6111 (2002.61.11.001145-2) - CLARICE MOREIRA LOPES GOMES (SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X CLARICE MOREIRA LOPES GOMES

Intime-se a parte executada (CLARICE MOREIRA LOPES GOMES), na pessoa de seu advogado, do ativo financeiro tomado indisponível (fls. 360/361), nos termos do art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 3º do art. 854, do mesmo diploma legal, proceda-se a transferência dos valores para a CEF, em conta à ordem deste juízo. Tudo feito, intime-se a União Federal para requerer o que entender de direito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003795-1) - JOSE FERREIRA RAMOS (SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA X EURICO GEREMIAS DA SILVA X LUIZA GEREMIAS DA SILVA PEREIRA (SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA GEREMIAS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002517-02.2013.403.6111 - EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA (SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA, onde sustenta a impugnante excesso de execução, em razão da parte impugnada ter utilizado a equivalência do benefício previdenciário com o salário mínimo, bem como não ter utilizado os salários de contribuição constantes do CNIS corretamente. Argumenta ainda que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 81.865,15, no lugar dos R\$ 244.967,12 cobrados pela parte exequente. Chamada a se manifestar, a parte impugnada sustentou que o INSS não tem razão em suas alegações, vez que não apresentou o CNIS de todos dos períodos contribuídos e, naqueles em que não há comprovante de recolhimento, o INSS utilizou o salário mínimo. Por meio do despacho de fls. 343, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo apresentou novos cálculos às fls. 345/350, distintos dos cálculos das partes. Sobre eles, a parte impugnada apenas manifestou ciência e a parte impugnante alegou que houve equívocos no cálculo dos honorários advocatícios. Determinado nova remessa à Contadoria para esclarecer acerca das alegações do INSS, a auxiliar do juízo reconheceu o erro em seus cálculos de fls. 345/350 e apresentou novos cálculos às fls. 361/364, apurando-se o valor de R\$ 81.036,84 (oitenta e um mil e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos), posicionados para setembro/2016. Sobre eles a parte impugnada novamente apenas manifestou ciência e a parte impugnante concordou com os cálculos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a parte impugnante concordou com os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 361/364, e a parte impugnada não contestou os cálculos, cumpre-se acolher, portanto, o valor por ela apresentado. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte impugnada, para fixar o valor total devido em R\$ 81.036,84 (oitenta e um mil e trinta e seis reais e

oiteira e quatro centavos), posicionado para novembro de 2016. A impugnada decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 163.930,28 quantia essa resultante da diferença entre o valor executado (R\$ 244.967,12) e o valor devido (R\$ 81.036,84), ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Decorrido o prazo para eventual recurso, requisiu-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho de Justiça Federal. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001811-48.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA VERNASCHI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA VERNASCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-71.1999.403.6111 (1999.61.11.001406-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP (Proc. ROGERIO MARCOS EPAMINONDAS ROCHA E SP008689 - JOSE ALAYON E SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DO SUL (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Ciência às partes do resultado do Recurso Especial (fls. 200/213), bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, havendo interesse da parte ré na execução da verba honorária, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJE, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006969-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006969-0) - LUIZ CARLOS ALVES X VALDIR CHIESA X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X ROSELI MENDES PAIVA CAITANO X VILMA MARIA DA COSTA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Verifica-se que os pedidos de fls. 499/500 e 504/505 referem-se ao Agravo de Instrumento nº 0002231-82.2017.4.03.0000, cujas peças originais foram trasladadas às fls. 470/497. Assim, solicite-se a devolução do Agravo de Instrumento e proceda a inserção das peças trasladadas no referido agravo, bem como trasladem-se as petições de fls. 499/500 e 504/505 para o agravo, deixando suas cópias, em substituição, nos autos. Tudo feito, o Agravo de Instrumento deverá ser devolvido ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator para a apreciação do pedido.

No mais, aguarde-se a solução do Agravo sobrestando-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000539-68.2005.403.6111 (2005.61.11.000539-8) - CELSIO SATOSHI NAKAOKA (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que a parte autora já procedeu o saque dos valores referentes ao PIS, arquivem-se os autos anotando-se a baixafundo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003348-55.2010.403.6111 - LEOMAR TOTTI (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003275-49.2011.403.6111 - DANIEL GONCALVES FERNANDES X DEBORA GONCALVES FERNANDES ORTIZ (SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da certidão de fls. 265, indicando outra pessoa para substituir a curadora nomeada às fls. 244, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004695-89.2011.403.6111 - ALTIBANO MENDES BATISTA (SP235930 - CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do resultado do Recurso Especial (fls. 173/194).

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-56.2014.403.6111 - LEONEL DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum promovida por LEONEL DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que trabalhou no meio rural enquanto jovem, na companhia de seus familiares, atividade que também vem realizando na época atual, cultivando hortaliças e mandioca em propriedade rural que adquiriu em 07/11/2008. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/28). Por meio do despacho de fls. 31, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 33/34, sustentando, em resumo, não cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade do trabalhador rural. Juntou documentos (fls. 35/37). Réplica às fls. 41/50. Em especificação de provas, ambas as partes requereram a produção de prova oral (fls. 53 e 54). Designada audiência, os depoimentos do autor e de três testemunhas por ele arroladas foram colhidos em arquivo eletrônico audiovisual, conforme fls. 71/77. Em alegações finais, as partes se manifestaram às fls. 79/80 e 84. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 85, sem adentrar no mérito da controvérsia. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para anexar informações acerca de ação antecedente em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0001745-73.2012.4.03.6111), conforme fls. 87/89. Juntadas as cópias necessárias (fls. 94/106), o presente feito foi sobrestado, no aguardo do julgamento do recurso de apelação apresentado naquela ação (fls. 110). Com o julgamento, conforme cópias de fls. 116/127, os presentes autos retomaram seu curso, vindo, então, conclusos para sentença. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Busca o autor, por meio da presente ação, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerendo, para tanto, o reconhecimento de atividade campesina desempenhada nos períodos de 12/05/1962 a 10/11/1974 e de 07/11/2008 a 26/09/2014 (data do ajuizamento da ação). O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Benefícios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova prorrogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recolhimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regimento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para fins de carência. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprove a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Benefícios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito. E como estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias. Na espécie, observa-se que o autor completou o requisito etário no ano de 2014, pois nasceu em 12/05/1954 (fls. 17), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008. Ainda, tendo preenchido a idade mínima em 2014, precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais, ou 15 anos, para ter direito ao benefício (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Nesse ponto, oportuno registrar que em ação antecedente, em trâmite pela 3ª Vara Federal local (autos nº 0001745-

73.2012.403.6111), o autor requereu o reconhecimento de trabalho rural desempenhado no período de 1967 a 11/11/1974, como indicado na inicial daquela ação juntada às fls. 95/99. Referido pedido foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer como tempo de serviço o período de 12/05/1968 a 10/11/1974. O termo inicial do labor foi fixado tendo em conta a data em que o autor completou 14 anos de idade (fls. 101, verso, terceiro parágrafo). Tal disposição transitou em julgado, não tendo havido qualquer modificação desse julgamento em segundo grau (acórdão de fls. 123/127). Logo, não é possível conhecer do pedido de reconhecimento de trabalho rural no período de 12/05/1962 a 10/11/1974, porquanto se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, o que impede a admissibilidade da ação nesse ponto, ante a presença de pressuposto processual negativo. Logo, em relação a esse pedido, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito. Remanesce, assim, apenas o pedido de reconhecimento de labor rural no período de 07/11/2008 a 26/09/2014 (data do ajuizamento da ação). Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, como início de prova material do exercício da atividade rural no período em análise, o autor apresentou o Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel, referente ao imóvel rural localizado na Estância Vila Bela, nesta cidade de Marilá, medindo um total de 7.572 metros quadrados, assinado em 07/11/2008 (fls. 23/26). Também anexou Cadastro de Contribuinte do ICMS em seu nome, na condição de produtor rural, com início da situação em 21/09/2010, apontando as atividades, principal e secundária, de horticultura e cultivo de mandioca (fls. 27). Desse modo, há início de prova material do alegado trabalho rural, a permitir sejam apreciados os depoimentos colhidos em audiência, mas, como já fixado, somente aqueles relativos ao alegado trabalho realizado a partir de 11/2008. Nesse aspecto, relato o autor em seu depoimento pessoal que em 2007 comprou uma chácara, local onde trabalha desde que para lá se mudou, em 2008. Informa que planta legumes, quiabo e mandioca, contando apenas com a pouca ajuda da esposa. Quanto às testemunhas, apenas José Carlos Moreira fez referência ao trabalho atual do autor na referida chácara, atividade que conhece porque um irmão seu possui uma chácara vizinha a do autor e a testemunha está sempre por lá. Informou que se trata de área rural, onde o autor mexe com hortaliça e cuja produção comercializa em feiras e mercados e também para consumo. Disse, ainda, que o trabalho é desempenhado apenas pelo autor e que este mora lá. Desse modo, conjugados elementos materiais e orais, tenho que resta demonstrado o trabalho atual do autor no meio rural em regime de economia familiar, eis que explora atividade agrícola para consumo e comercialização, sendo o resultado utilizado na subsistência familiar. Todavia, somente é possível reconhecer o início dessa atividade a partir da data de inscrição do autor como produtor rural na Fazenda Estadual, ou seja, a partir de 21/09/2010, conforme indicado no documento de fls. 27. Registre-se que o Compromisso de Venda e Compra de fls. 23/26 demonstra a aquisição de uma propriedade rural, mas não revela, por si só, o exercício de trabalho no campo. Portanto, é possível considerar que o autor vem desempenhando atividade como segurado especial desde 21/09/2010 até 26/09/2014 (data do ajuizamento da ação), o que soma 4 anos e 6 dias, que, acrescidos ao tempo rural reconhecido na ação antecedente (de 12/05/1968 a 10/11/1974), faz com que o autor alcance 10 anos 6 meses e 5 dias de tempo de serviço rural, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria por idade postulado. De qualquer modo, convém observar que a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado tenha exercido preponderantemente atividade rural ao longo de sua vida. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. No caso, contudo, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 18), verifica-se que o autor desempenhou atividades de índole urbana entre 11/11/1974 a 30/09/2007, portanto, por mais de 30 anos esteve voltado às lides urbanas, sem nenhum vínculo rural no período, de sorte que a redução do requisito etário não lhe pode ser aplicada, porquanto não foi a atividade rural a preponderante ao longo de sua vida. Logo, sob qualquer aspecto, não procede a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural no período de 12/05/1962 a 10/11/1974, nos termos do artigo 485, inciso V, última figura, do novo CPC. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 21/09/2010 a 26/09/2014, condenando o réu a proceder a devida averbação para fins previdenciários. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000220-24.2015.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP383816 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada na vigência do CPC anterior, promovida por GUIOMAR BIONDO GUERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 31/10/2014. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que está acometida de Insuficiência Renal Aguda - CID N17.9, Septicemia - CID A41.9 e Asma CID - J45, estando incapacitada para o labor, e seu grupo familiar é composto apenas por seu marido, o qual recebe salário insuficiente à manutenção do casal, de forma que atende aos requisitos exigidos em lei. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 33, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa às fls. 36/39 sustentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos. Réplica às fls. 47/48. A fls. 55 foi determinada a realização de prova pericial médica e constatação das condições de vida da autora (fls. 55). Mandado de constatação cumprido foi acostado às fls. 61-69; laudo pericial foi anexado às fls. 83/88. Sobre as provas produzidas manifestou-se a autora às fls. 91/93; o INSS disse às fls. 95. O Ministério Público Federal, a seu turno, juntou parecer às fls. 103/04, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, neste particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora contando 61 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em 25/05/1954 (fls. 15), não preenchia o requisito etário exigido em lei, de modo que se toma necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, foi juntado o laudo pericial às fls. 84/88, produzido por médico nomeado pelo Diretor do Hospital de Clínicas de Marilá e datado de 04/07/2017, onde informa o digno perito que a autora é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica - I10, patologia essa controlada com medicação, não apresentando nenhuma limitação ou incapacidade laborativa. Na dição do expert, (...) a paciente esteve internada no Hospital das Clínicas de 09 a 23 de dezembro de 2011, devido ao quadro de Pielonefrite Aguda que evoluiu para Septicemia com Insuficiência Renal Aguda. Paciente foi internada na Unidade de Terapia Intensiva, sendo necessária a realização de hemodálise. Apresentou recuperação do quadro de Septicemia e da Insuficiência Renal Aguda. Desde então faz seguimento no Ambulatório de Nefrologia, onde exames demonstraram completa recuperação da função renal e ainda segue no Ambulatório de Nefrologia devido ao quadro de Hipertensão Arterial controlada (...). Refere ainda o digno perito: Paciente sem queixas relativas a sistema urinário, referindo apenas crises de ar e chiado no peito. Faz também acompanhamento no Ambulatório de Pneumologia. Dessa forma, não resta dúvida de que a autora não atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. E também, atualmente, a autora não preencheu o requisito etário, eis que no momento conta apenas 63 anos. De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 62/67, demonstra que a autora reside sozinha, em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade e conforto, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 68/69. Informou a autora que ficou viúva em 17/01/2017 e que seu marido era titular de LOAS; que ela trabalha com conserto de roupas; que antes tinha uma boa freguesia, porém ficou doente (paralisou o rim) e teve que diminuir o trabalho; agora faz apenas alguns consertos, auferindo, em média R\$ 200,00 mensais. De tal sorte, a autora consegue desempenhar atividade laboral e auferir renda, mantendo assim o seu próprio sustento. Convém anotar que não há comprovação da renda informada e o relatório fotográfico demonstra a presença de boas condições de habitação e conforto. Portanto, não há falar-se, também, em hipossuficiência econômica. Desse modo, não restam preenchidos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, ao SEDI, para retificar o item assunto da autuação, porquanto se trata de BENEFICIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE e não ao idoso, como constou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-08.2016.403.6111 - HUMBERTO SOUSA SILVA (SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por HUMBERTO SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 30/09/2013, mediante o reconhecimento de condições especiais de trabalho nos períodos de 16/06/1986 a 12/11/1986, de 17/11/1986 a 12/04/1993, 01/09/2003 a 31/12/2006 e de 01/09/2010 a 02/05/2016, conforme planilha de tempo de serviço elaborada às fls. 04. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/72). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 75. Citado (fls. 78), o INSS apresentou sua contestação às fls. 79/86-verso, acompanhada dos documentos de fls. 87/96, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros legais. Réplica às fls. 98/104. Instadas à especificação de provas (fls. 105), ambas as partes quedaram inertes (fls. 106 e 107-verso). Por despacho exarado às fls. 108, determinou-se a intimação da parte autora para apresentação de documentos técnicos referentes às atividades desenvolvidas nas empresas Ailiram e Dori. Em outro promoveu a juntada de PPPs e PPRAs fornecidos pela empresa Dori Alimentos Ltda. (fls. 109/162), acerca dos quais teve ciência o INSS às fls. 164. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A ninguém de especificação de provas pelas partes, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou em períodos de labor anotados em sua CTPS, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do trabalho especial em tempo comum. Tempo especial. A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças

Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNA espécie, a autora contando 46 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em 21/02/1970 (fls. 17), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, foi juntado o laudo pericial às fls. 162/164, produzido por médico especialista em ortopedia e datado de 12/01/2017, onde informa o digno perito que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar - CID M19.0 (Artrose primária de outras articulações), não apresentando nenhuma limitação ou incapacidade laborativa. Na dicação do experto, a autora se apresentou (...) deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia e com força muscular preservada; articulações de ombros, cotovelos, punhos, quadris, joelhos e tornozelos sem alterações anatômicas ou funcionais, sem sinais flogísticos; coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem limitações e sem sinais de radiculopatias, com manobra de Laseg negativa bilateralmente. Concluiu o digno perito que a autora, no momento, não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Laudo complementar foi anexado às fls. 198, onde o senhor perito ratificou suas conclusões anteriores. Nesse contexto, não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora. Cumpre esclarecer que, em que pese as impugnações da autora lançadas às fls. 200/201, vê-se que a repropositura da presente ação somente foi oportunizada em virtude da alegação da autora de que houve agravamento em seu estado de saúde, com fratura da coluna, como apontado na decisão de fls. 130, eis que já propôs ação idêntica anteriormente (Proc. nº 0004846-60.2008.403.6111), a qual fora julgada improcedente. Contudo, por ocasião da perícia médica não se evidenciou o propalado agravamento do quadro de saúde da autora e muito menos incapacidade laboral a justificar o seu enquadramento nas disposições do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Isso não significa dizer que a autora não possui problemas de saúde, porém, como informado, apresenta doenças com quadro controlado e estável. Dessa forma, não resta dúvida de que a autora não atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 152/155 e datado de 10/11/2016, revela apenas que a autora reside com seu companheiro, Luis Carlos, 77 anos, em imóvel alugado, em condições ruins/precárias de habitabilidade, conforme observação lançada pelo Oficial Avaliador. Informou-se que a sobrevivência do casal é mantida pela renda auferida pelo companheiro junto ao INSS, no montante de R\$ 880,00 e pela renda da autora na coleta de sucata, totalizando R\$ 1.000,00. Pois bem. Verifica-se do extrato de fls. 176 que o companheiro da autora - Luiz Ramos - é titular de amparo social ao idoso. Assim, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 34 da Lei 10.741/2003 e excluindo-se a renda do Sr. Luiz, a renda familiar da autora seria inexistente. Contudo, vê-se que no referido mandado de constatação, elaborado por oficial de justiça da Comarca de Pompéia, não constou nenhuma informação a respeito da filha da autora - Sara Regina de Souza Ramos - como apontado na inicial. E de acordo com o extrato do CNIS que ora segue anexado, a filha Sara possui vínculos de trabalho desde o ano de 2013, atualmente trabalhando junto ao Município de Pompéia, com salário de R\$ 1.004,62. De tal modo, a renda familiar per capita da autora supera o limite estabelecido em lei. Portanto, não há falar-se, também, em hipossuficiência econômica. De tal sorte, não restam preenchidos em seu conjunto os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004553-12.2016.403.6111 - REGINA DONIZETI PERACINI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por REGINA DONIZETI PERACINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 11/08/2015. Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de fls. 94/98, o INSS interps recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prosseja nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (fls. 137/138). Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos da manifestação de fls. 114/115. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas dos benefícios concedidos, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prosseja nos moldes da sentença proferida, com pagamento integral dos valores atrasados, inclusive os honorários de sucumbência (item 1 da proposta), contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceite integralmente pela parte adversa. Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 105-verso e 106, HOMOLOGO o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora REGINA DONIZETI PERACINI, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do novo Código de Processo Civil. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/PRV, nos termos pactuados. Outrossim, tendo em vista que a parte autora já providenciou a digitalização dos referidos autos, sendo os mesmos distribuídos no PJE sob nº 5000891-81.2018.403.6111, como informado à fls. 114-118, proceda a serventia sua conversão em cumprimento de sentença após o trânsito em julgado. Por fim, ante o acordo ora homologado, resta prejudicada a determinação de remessa ao TRF de fls. 110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004921-21.2016.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS CHAGAS (SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 323/389: ao apelado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000779-37.2017.403.6111 - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA (SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 315/336) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 302/305-verso, que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício de aposentadoria especial que auferiu desde 04/02/2013. Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgado, requerendo que o Juízo se pronuncie: a) se o mesmo [autor] faz jus à revisão administrativa para a inclusão dos reais salários de benefícios dos aludidos períodos [de 04/2000 a 01/2001 e de 04/2001 a 08/2001] e em decorrência ao pagamento das diferenças devidas desde a data da DIB do benefício do autor; e b) se o mesmo [autor] faz jus à revisão administrativa para a inclusão das horas extras, na base de cálculo para a composição de sua Renda Mensal Inicial, conforme o disposto no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 - Plano de Custeio. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedimento etc. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento. Por primeiro, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é da decisão com ela mesma e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição na sentença combatida. Também não há omissão ou erro material na decisão recorrida. O julgamento de improcedência decorre do fato de que o autor não indicou na peça vestibular e nos documentos que a acompanham, os salários-de-contribuição que entende corretos para os períodos indicados (fls. 303-verso). Mais à frente, salientou-se que o autor não demonstrou as horas extraordinárias supostamente reconhecidas na reclamação trabalhista aludida na exordial, tampouco eventuais reflexos correspondentes nos salários-de-contribuição. Sequer se trouxe a lume a suposta sentença que reconheceu o direito do autor à percepção das horas extrajornada (fls. 305). As lacunas persistem, cingindo-se o embargante a referir que os valores relativos às competências de 04/2000 a 01/2001 e de 04/2001 a 08/2001 não foram integralizados de forma correta na base de cálculo para a composição de sua Renda Mensal Inicial (fls. 316-verso, terceiro parágrafo). Outrossim, permaneceu o embargante omissivo em apresentar cópia do título executivo judicial que reconheceu em seu favor o direito às alegadas horas extraordinárias, com a discriminação dos períodos e reflexos correspondentes. Logo, não encontra amparo o inconformismo do autor, pois não se verificam vícios a suprir no julgamento. O que se vislumbra, na verdade, é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, não existem. Se entende o autor que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001644-60.2017.403.6111 - MARINETE AMELIA DA CONCEICAO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MARINETE AMÉLIA DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 02/12/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de dor crônica em cotovelo direito e joelho esquerdo (CID M19) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000664-84.2015.403.6111 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 20/21. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado às fls. 48/50. Citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos (fls. 53-63). Tratou de início da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que o laudo médico produzido nos autos não verificou a existência de incapacidade na parte autora, de modo que não faz jus aos benefícios postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Intimada, a autora quedou-se silente (fls. 65). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. Nesse particular, às fls. 48/50 foi juntado laudo pericial lavrado por médico especialista em Ortopedia, onde informa o experto: Paciente com dores em coluna, joelhos e braço direito. No exame físico apresentou sintomas de fibromialgia, associado a alterações leves e sugestivas de degeneração relativa a idade, mas também apresentou possíveis sinais de tendinopatia e epicondilite, não comprovadas porque não apresentou os exames. (item 3, INSS) Relata ainda o digno perito: Vem com exames radiográficos, não trouxe outros exames comprobatórios como ultrassom, ressonância ou outros, sem tratamento adequado, não passou até o momento com ortopedista, pois não apresentou laudo, relatório ou atestado fornecido por um, tampouco não apresentou atestados de fisioterapia. Portanto, não há como comprovar incapacidade no momento da perícia. (item 7, INSS) Em resposta aos quesitos, aduz o experto, reiteradamente, que não há incapacidade comprovada. Assim, a incapacidade laboral da autora, conforme se extrai do laudo técnico, não restou demonstrada. Por sua vez, a qualidade de segurada também não se evidencia. Como apontado na decisão de fls. 20-v, a autora manteve vínculos de emprego no interstício de 1977 a 1985; depois, passou a verter recolhimentos, como empregada doméstica, de 1998 a 2004; após, ingressou como facultativa em 2011,

vertendo recolhimentos nos períodos de 01/10/2011 a 31/07/2012, de 01/04/2014 a 31/08/2014 e, por fim em 04/2015 - último recolhimento efetuado - como se vê do extrato CNIS de fls. 60. De tal modo, ausentes os requisitos legais exigidos para concessão dos benefícios previdenciários vindicados, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001856-81.2017.403.6111 - LOURIVAL APARECIDO LIMA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por LOURIVAL APARECIDO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a cessação ocorrida em 15/11/2016. Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Espondilose lombar, com forte dores nas costas que irradiam para os membros superiores e inferiores e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais como piceiro. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. Laudo pericial foi anexado às fls. 55/57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/66, formulando, de início, proposta de acordo; no mérito, sustentou que o laudo pericial constatou incapacidade parcial no autor, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da prescrição quinquenal, da possibilidade de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade, dos honorários advocatícios e dos juros de mora e da compensação dos períodos em que houve recolhimento como segurado obrigatório ou exercício de atividade remunerada. Juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a prova produzida e em réplica (fls. 87/89 e 90/93), bem como discordou da proposta de acordo ofertada pelo requerido (fls. 94/95). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, como apontado na decisão de fls. 36/37 e que se vê dos extratos CNIS de fls. 41/44. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 55/57 e produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de Espondiloscopia lombar (M48.9 - espondilopatia não especificada - M51.1 - transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia), encontrando-se permanentemente incapacitado para suas atividades habituais como piceiro podendo, porém, ser reabilitado para atividades leves, como por exemplo: cuidador, vendedor, telefonista, vigia, porteiro. Afirma o expert que o tempo de tratamento não é preciso, podendo levar de meses a anos (item o - Rec. Conj.); fixou o início da doença (DID) em agosto de 2016 e da incapacidade (DII) em janeiro de 2017. De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para suas atividades habituais (piceiro). Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com suas limitações e, considerando a idade atual do autor - 54 anos -, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno expert fixou a DII em janeiro de 2017. Pois bem. Do extrato de fls. 40 verifica-se que o autor esteve no gozo de auxílio-doença no período de 15/08/2016 a 15/11/2016; do extrato ora juntado, vê-se que a perícia médica do INSS realizada em 08/09/2016 apontou o diagnóstico CID M54.4 - Lumbago com ciática. Aquele devido a transtorno de disco intervertebral (M51.1). O atestado de fls. 30 (que se presume datado de 15/08/2016 e que teria ensejado a concessão do referido benefício), aponta os diagnósticos M51.1 - Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Ciática devida a transtorno de disco intervertebral. Radiculite lombar SOE (M54.1) e M48.9 - Espondilopatia não especificada. Assim, em novembro de 2016 o autor apresentava o mesmo quadro clínico evidenciado por ocasião da perícia médica. De tal sorte, cumpre-se reimplantar o benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 15/11/2016, conforme postulado na inicial, eis que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião. Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Quanto à autorização para desconto dos meses em que houve recolhimento de contribuição, como postulado no item a.1 de fls. 63, diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, por aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei n.º 8.213/91. Deixou de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Reapreço o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do movimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor LOURIVAL APARECIDO LIMA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 615.461.303.6), a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em 15/11/2016, com renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LOURIVAL APARECIDO LIMA; RG: 3.352.788 SSP/PCPF; 462.166.006-30 Mãe: Olinda Aparecida da Silva End: Rua Amadeu Tosin nº 15, Jd. Marajó, em Marliuz/SP. Espécie de benefício: Auxílio-Doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): Restabelecimento NB 615.461.303.6 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002092-33.2017.403.6111 - CECILIA MARIANO GERALDO (SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, promovida por CECILIA MARIANO GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei n.º 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 19/10/2015. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que preencheu o requisito etário no ano de 2015 e seu grupo familiar é composto apenas por seu marido, o qual recebe benefício de valor mínimo, insuficiente à manutenção do casal, de forma que é idosa, carente e não possui renda própria, restando cumpridos os quesitos exigidos em lei. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a expedição de mandado de vistoria das condições de vida da autora, nos termos da decisão de fls. 18, o qual restou cumprido às fls. 21-43. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49 sustentando, em síntese, que o mandado de constatação realizado revela o não preenchimento do quesito miserabilidade exigido para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 50/53). Réplica às fls. 56/57. Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 59/61, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pelas Leis n.º 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei n.º 13.146, de 2015. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, precíua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora contando 67 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em 10/11/1949 (fls. 10), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação anexado às fls. 21/27 e datado de 04/10/2017, dá conta que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Vicente Geraldo, 64 anos, aposentado. A família mora em imóvel alugado, em boas condições de habitabilidade e bem guarnecido de móveis e eletrodomésticos, todos aparentemente em bom estado, conforme se vislumbra do relatório fotográfico anexado às fls. 30-41. A sobrevivência do núcleo familiar, segundo informado, provém exclusivamente da aposentadoria do cônjuge varão, de valor mínimo. Foi também relatado que a autora tem quatro filhos, de um relacionamento anterior, todos casados, sem condições de prestar-lhe a ajuda financeira; também o marido da autora teve quatro filhos de outro relacionamento, mas nenhum deles o auxiliou. Pois bem. Muito embora o relatado pela autora à senhora Oficial de Justiça, do extrato de fls. 51 vê-se que o senhor Vicente Geraldo era aposentado por invalidez e recebia benefício no valor de R\$ 1.357,70, isso em outubro de 2017, e não de valor mínimo (R\$ 937,00) como informado. Portanto, inaplicável ao caso, por analogia, a regra do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, a renda familiar per capita da autora era de R\$ 678,85 - muito superior ao limite previsto à época de R\$ 234,25. Outrossim, em consulta ao Sistema Dataprev de Benefícios, verifico que o marido da autora veio a óbito em 27/01/2018, estando a autora desde então no gozo de pensão por morte previdenciária. E a cumulação de benefício assistencial com outro de qualquer natureza - executando-se a assistência médica - encontra óbice legal expresso no artigo 20, 4º da Lei n.º 8.742/93, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir

meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.m.) Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20, 4º, DA LOAS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. In casu, não ficou comprovado o segundo requisito necessário, o da hipossuficiência. 3. Ademais, a autora passou a perceber o benefício de pensão por morte de seu companheiro no valor de R\$955,98, a partir de 01/04/2014 e, nos termos do art. 20, 4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993, o benefício assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime. 4. Apelação desprovida. (Ap 00132965520144039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1967778, TRF 3 SETIMA TURMA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2016) Portanto, não preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002527-07.2017.403.6111 - IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 02/03/2017. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que já preencheu o requisito etário e seu grupo familiar é composto apenas por seu marido, o qual recebe benefício de valor mínimo, insuficiente à manutenção do casal, restando assim cumpridos os requisitos legais exigidos para a implantação do benefício. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade na tramitação do feito, foi determinada a expedição de mandado de vistoria das condições de vida da autora, nos termos da decisão de fls. 55. Mandado de constatação foi cumprido às fls. 59-66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/70 sustentando, em síntese, que a vistoria social realizada revela o não preenchimento do quesito miserabilidade exigido para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 71/85). Réplica à fls. 88/94. Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 96/99, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora contando 65 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nasceu em 30/12/1951 (fls. 28), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o mandado de constatação anexado às fls. 60/61 e datado de 24/09/2017, dá conta que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu marido, Antonio Tucilo, 74 anos, aposentado. O casal reside em imóvel próprio, em alvenaria, porém em condições modestas de habitabilidade, conforme se vislumbra do relatório fotográfico anexado às fls. 62/66. A sobrevivência do núcleo familiar, segundo informado, provém exclusivamente da aposentadoria do cônjuge varão, de valor mínimo. Foi também relatado que a autora sofreu queimaduras de terceiro grau nos braços, mãos e pernas, o que demanda um gasto com medicamentos em torno de R\$300,00; informou-se, também, que o casal tem dois filhos, ambos com suas próprias famílias, mas que os auxiliam na compra de medicamentos e no pagamento das contas de água e energia elétrica. Nesse contexto, entendendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, como se vê à fls. 30, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-a na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª Turma, J. J. Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Logo, atende a autora aos requisitos legais exigidos para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O benefício é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 02/03/2017 (fls. 51), vez que não há demonstração de que as condições de vida da autora tenham se alterado desde então. DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. O pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condene o réu a implantar em favor da autora IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 02/03/2017 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de benefício de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condene o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vencidas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO RG 11.655.214-1 SSP/SPCPF 190.888.308-19 Mãe: Decia Sebastiana Arlindo End.: Rua Padre Roma nº 69, casa B, em Marília/SP. Espécie de benefício: Amparo Assistencial ao Idoso Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02/03/2017 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002575-63.2017.403.6111 - FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93 desde o requerimento administrativo formulado em 08/03/2017. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31; na mesma oportunidade foi determinada a expedição de mandado de constatação das condições de vida da autora, o qual foi cumprido às fls. 36/40. Citado, o réu apresentou sua peça de defesa às fls. 42/45 formulando, de início, proposta de acordo, com a qual a autora anuiu (fls. 60). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou à fls. 61 pela homologação do acordo e a consequente extinção do processo. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se desprende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresentada às fls. 42-verso e 43, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação notificada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, III, b, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do item 5 da transação realizada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 9º, 2º, do NCP, e c/c artigo 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014). Sem remessa necessária, na forma do art. 496, 3º, I, do novo CPC. Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-95.2014.403.6111 - CLAUDIA FERREIRA (SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-41.2008.403.6111 (2008.61.11.000728-1) - ADEMIR CALIXTO PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR CALIXTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIBERTO PEREIRA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELVIRA URBANO PIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-72.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003327-40.2014.403.6111 - OLERINO CANDIDO DA SILVA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLERINO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003766-51.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004642-06.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA BARBOSA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Após, sobreste-se o feito em secretaria no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001604-49.2015.403.6111 - MARCIO DO NASCIMENTO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004451-24.2015.403.6111 - VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA RODRIGUES GUIMARAES JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003128-47.2016.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA GOMES GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5625

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-35.2010.403.6111 - WALDECIR FERNANDES PEREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDECIR FERNANDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fs. 388.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003329-49.2010.403.6111 - DORIVAL APARECIDO TIROLI X IZABEL MARIA BORGES TIROLI - INCAPAZ X DORIVAL APARECIDO TIROLI JUNIOR(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LÓPEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, havendo interesse na execução da verba honorária, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente (União Federal) promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido em albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003612-72.2010.403.6111 - BENEDITO LUIZ DOS REIS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido em albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-25.2014.403.6111 - GISLAINE APARECIDA VELLO(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GISLAINE APARECIDA VELLO em desfavor, inicialmente, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da HOMEX EMPREENDIMENTOS LTDA, com o objetivo de declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel, que as rés sejam compelidas a devolver o valor pago, em dobro, com juros e correção monetária. Pede o reconhecimento da responsabilidade solidária das requeridas, com a repetição de indébito. Requerer a gratuidade. Em decisão proferida às fls. 119 a 121, indeferiu-se a tutela de urgência, determinando a emenda da petição inicial para fazer incluir no polo passivo a empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. A CAIXA contestou o pedido (fls. 140 a 150). Aduziu a sua ilegitimidade de parte, contestando o pleito de devolução de valores. Aduziu a inexistência de conduta ilícita da ré, refutando os argumentos a respeito das taxas e seguros inerentes ao contrato. Pede a improcedência da ação. Considerando a certidão de fl. 168 e a ausência de resposta das rés PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX EMPREENDIMENTOS LTDA, de ofício, determinou-se a inclusão como administradora judicial a CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA (fl. 171). CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL apresentou a sua resposta (fls. 179 a 188). Pediu a gratuidade judicial e questionou valor de dano moral. Sem réplica ou especificação de provas, os autos foram convertidos em diligência para tentativa de conciliação. Em audiências (fls. 213, 216 e 221), não houve êxito das medidas do incidente conciliatório. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Nada a tratar a respeito das propostas de acordo, considerando que, em audiência, as mesmas não foram exitosas. Quanto ao pedido de gratuidade da ré CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, embora seja possível a concessão de gratuidade às pessoas jurídicas, devem elas demonstrar a situação, não sendo suficiente a simples alegação. A falência, por si só, não é causa para a concessão da gratuidade em favor de pessoa jurídica. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA DESERTA. CUSTAS JUDICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. MASSA FALIDA. DL N. 7.661/45. LEI N. 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE. I - O benefício da gratuidade de justiça deve ser deferido também às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a impossibilidade financeira de suportar os encargos processuais. II - O simples fato de tratar-se de massa falida não constitui prova inequívoca, nem tem o condão de revelar, por si só, que a Recorrente não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. III - O art. 208, do Decreto-lei n. 7.661/45, revogado pela Lei n. 11.101/05, mas ainda aplicável à Agravante, nos termos do seu art. 192, só tem eficácia no processo principal da falência, sendo excluída a sua incidência em relação às demais ações autônomas de que a massa falida seja parte. IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 266949 - 0035536-43.2006.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 02/05/2007, DJU DATA/30/07/2007 PÁGINA: 501) Logo, indefiro a gratuidade. Em casos que tais, tinha o entendimento de que por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. Por conta desse raciocínio, não se justifica, também, a inclusão da UNIÃO na lide, considerando a sua competência meramente normativa. Esse raciocínio foi retratado na decisão juntada pela ré às fls. 192 a 194. No entanto, no tocante à empresa pública, a jurisprudência de nossa Eg. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolva atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa e Minha Vida. Além do que, é ónus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/29/09/2016) Logo, mantenho a competência deste juízo e afasto a matéria preliminar deduzida pela CEF. O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia. Embora exista o entendimento de que esses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa. Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual. ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I. - Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ. 2. - A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra. (TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) - g.n. No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à resolução do contrato, com efeitos decorrentes da extinção do vínculo contratual; devolução dos valores pagos em dobro; taxa de seguro por entender ser venda casada; devolução da taxa de obra; repetição de indébito; condenação das rés no pagamento da quantia referente à indenização por danos morais. Pois bem, o atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso. Embora a CAIXA procure se eximir de sua responsabilidade, não há qualquer questionamento quanto a essa informação. Todavia, não há nos autos informação precisa de quando a edificação foi concluída. Em casos similares nesta subseção judiciária, o atraso em decorrência da falência das rés HOMEX e PROJETO HMX 5, foi de aproximadamente três anos. O que se tem nestes autos, apenas, é a informação dada em audiência de conciliação de que a edificação já estaria concluída. O douto juiz conciliador assim se expressa: (...) o MM. Juiz teceu considerações a respeito do objeto da demanda, ponderando à autora que talvez ela não conseguisse financiamento com as condições oferecidas pela CEF hoje no mercado, mas também poderou à CEF que rescindindo o contrato da maneira como a inicial postula, o imóvel ao que noticiam os autos retornaria às suas proprietárias, vale dizer, Homex e HMX (...). FL. 216, vº. g.n. Destarte, há indicativo de que o imóvel já foi concluído. Veja-se que a autora não comprova que a mora da contratada consiste em álea extraordinária a justificar desequilíbrio econômico financeiro do contrato a ponto de impor a impossibilidade de sua continuação e justificar a rescisão contratual. Quer a resolução, porque houve atraso no adimplemento pela parte adversa. De outro lado, a inadimplência das rés no contrato não autoriza por si só a rescisão do contrato ou a inadimplência da autora. Como se sabe, em havendo a participação de uma empresa pública no liame contratual, em razão do Programa Governamental Minha Casa e Minha Vida, com recursos do FGTS (fl. 152, vº), o acordo de vontades possui fundamento em regras de Direito Público e, assim, descabe a resilição unilateral do contrato pelo particular ou a imposição de resolução sem a existência de cláusula resolútoría com supedâneo na legislação específica do Programa Minha Casa e Minha Vida. É pacífico na doutrina que contratos submetidos ao regime de direito público não admitem a exceção non adimpleti contractus pelo particular e, ainda, por identidade de razões, o disposto no artigo 475 do Código Civil ou a jurisprudência caçada no direito comum. A justificativa para a rescisão judicial tem que se basear na quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato, por fatos imprevisíveis, insuperáveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob pena de causar prejuízo ao investimento público que lastreia o referido programa governamental. Logo, não há justificativa para que a autora fique inadimplente desde julho de 2015 (fl. 225) por conta do atraso na etapa de obras. Diante disso, não se vê justa causa para a resolução postulada e, por conseguinte, não existe direito à reparação material pretendida consistente na devolução de parcelas pagas, taxas, seguro, despesas e acréscimos. Ora, preso ao fundamento da inicial, se o contrato não deve ser rescindido, as taxas de obra nele previstas deveriam ser mantidas. Todavia, se a fase de obras se estendeu indevidamente, resta claro que o pagamento nesta fase não redundou em amortização da dívida e, assim, o atraso da obra está sendo imposto à autora, sem ser sua culpa. Culpa, se houver, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faz jus a autora à restituição de valores pagos efetivamente a título de encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (fl. 155, cláusula 7ª, item I, segunda letra a), dentro o período de 04/06/2012 (fl. 85) até a data de término das obras, na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença. Esse valor corresponde aos encargos de obra que foram impostos à autora, sem amortização da dívida; apesar de o indevido atraso na fase de obras não ser de responsabilidade da autora. A repetição em dobro do montante adimplido não é devida, porquanto tal providência somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja que o dispositivo do Código do Consumidor ressalva a hipótese de engano justificável. Não existindo comprovação de cobrança a maior em virtude de má-fé da mutuante, a devolução deve-se dar de forma simples. Outrossim, inexistente relação direta no pagamento de aluguéis com o atraso nas obras, eis que não há evidência de que a autora se viu obrigada a firmar locação. Os inconvenientes que impuseram à autora a busca de moradia (locação, terceiros, familiares, etc) no período de indevido atraso é matéria a ser avaliada no âmbito do dano moral. Alegação de venda casada com a taxa de manutenção de conta e seguro Colhe-se da planilha de evolução teórica da dívida (fls. 85 a 92), que a tarifa ou seguro cobrado em ambas as fases (construção e amortização) consiste no tópico seguro FGHAB, não havendo indicativo de outras taxas ou tarifas. Neste sentido o valor atribuído à taxa de administração, por exemplo, é zerado (fl. 55). O que resta comprovado, então, é a cobrança da comissão pecuniária FGHAB. Não se trata de prática abusiva, na medida em que se constitui em uma garantia legítima do contrato. A cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB decorre de expressa previsão legal e, assim, não se tem como caracterizada a existência de venda casada, uma vez que o seguro prestamista visa a assegurar o adimplemento do próprio negócio jurídico ao qual é adjecto, não se tratando de negócios jurídicos desvinculados, condição fundamental para a existência de uma venda casada. Logo, descabe excluir tal comissão pecuniária do contrato. Danos morais: Observo, por fim, que entregue o imóvel, o atraso experimentado pela autora, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa e Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada pela autora, em especial diante do

quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, o que restou evidenciado e comprovado nestes autos, é causa suficiente para a indenização. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a insegurança causada é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização. Em sentido similar: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes. 2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente. 3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017) Tendo em conta o valor do financiamento (R\$ 62.478,00 - fl. 55), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses estimados por casos semelhantes de atraso (3 anos = 36), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 7.497,36 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) valor posicionado na data em que entregue o imóvel, o que deverá ser comprovado em liquidação de sentença. Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença, os juros devem se contar a partir da citação. Em se tratando de reparação de ato ilícito, por responsabilidade da construtora e da vendedora; bem assim, da culpa da empresa pública ao não atender o teor da cláusula terceira de fls. 58, que lhe impunha o acompanhamento do andamento das obras e a substituição da construtora em inadimplência (cláusula nona - fl. 64), a responsabilidade é solidária. Destarte, a ação procede em parte. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar os réus, solidariamente, no pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$ 7.497,36 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos). Condene, ainda, os réus, também de forma solidária, a devolver a autora os valores efetivamente pagos a título de encargos de obra, conforme fundamentação, dentre o período de 04/06/2012 até a data de término das obras, na forma simples. Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ. Custas pelos réus. Honorários pelos réus no importe total de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do advogado da parte autora. A sucumbência é passiva, por decair da maior parte do pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002391-78.2015.403.6111 - EMANUELLE VILLAR X SUELI DE FATIMA PEREGRINO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidential (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-85.2015.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 121/122: nada a apreciar vez que a sentença julgou a ação improcedente.

Intime-se e após, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004632-88.2016.403.6111 - MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Qualquer pedido referente à cumprimento de sentença deve ser feito nos termos do despacho de fl. 91.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem informação de que os autos foram digitalizados, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001180-06.2014.403.6111 - DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DINAMAR - PECAS E SERVICOS MARILIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será encaminhado por ofício ao devedor para pagamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002777-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002777-6) - BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001144-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000144-3) - ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE DE FATIMA LIMA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002522-29.2010.403.6111 - LOURDES DE LIMA PEREZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE LIMA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000686-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP009463SA - IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002448-38.2011.403.6111 - JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PORFIRIO CAVALCANTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIARA JEREMIAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que tanto o Dr. Marco Antônio de Santis, como o Dr. Anderson Cêga trabalharam na fase de conhecimento da ação, determino a expedição de RPV em favor dos dois causídicos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ou seja, caberá a cada advogado 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação a título de honorários de sucumbência.

Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais de fls. 153/156, tendo em vista a discordância de fls. 163. A parte interessada deverá valer-se de meios próprios (ajuizamento de ação de cobrança na Justiça Estadual), ficando, desde já, autorizado o desentranhamento do contrato de honorários de fls. 154/156, desde que requerido expressamente.

Requisitem-se os pagamentos.

Apenas, por cautela, determino a expedição de requisitório do valor principal para depósito em conta à ordem do juízo, caso o Juízo Estadual competente determine eventual retenção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004627-03.2015.403.6111 - JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001389-39.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA PRANDI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE APARECIDA PRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004870-10.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO VIEIRA LIMA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-42.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ESTELA DA GRACA JANET
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ORNELA CURSINO - SP247239

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Efetue-se **incontinenti** a transferência dos valores depositados consoante noticiado no id 4978148 para a conta indicada pelo exequente (id 5221357). Com a vinda do comprovante de transferência, informe-se o exequente e, uma vez recolhidas as custas e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IONE IURICO ONISHI ISHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4993099, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ELOI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HELLEN STRUTHOS - SP340090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Postula o autor no presente feito o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, concedido judicialmente por força dos autos nº 0004419-34.2006.403.6111, onde foi considerado total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa em virtude de ser portador da patologia Esquizofrenia.

Todavia, a perícia médica do INSS entendeu que estaria apto ao labor, cessando gradativamente seu benefício, com término definitivo previsto para 03/08/2017.

Na decisão de Id 1796852 deferiu-se a tutela antecipada e determinou-se a produção de prova pericial médica.

No laudo pericial de Id 3648106, a experta, especialista em Psiquiatria nomeada por este Juízo, concluiu em 06/11/2017 ser o autor portador de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo – CID F44, associado com Psicose Histérica, patologias estas que não o incapacitam para o desempenho de atividades trabalhistas.

Não obstante, o autor carreu aos autos atestado médico datado de 13/04/2018, onde a profissional informa: “(...) está sob meus cuidados desde 27/04/2017, por motivo de CID-10 F20.0[1] (...) Mantém sintomas psicóticos persistentes, apresentando delírios de referência e persecutórios, comportamentos bizarros e excêntricos, que são característicos da doença. Apresenta incapacidade permanente para exercer atividades profissionais”.

De tal modo, a divergência entre a conclusão da experta nomeada pelo juízo e o atestado emitido pela médica assistente do autor, bem ainda a conclusão do laudo produzido nos autos nº 0004419-34.2006.403.6111, impedem que se determine, com a necessária margem de certeza, se o autor é ou não portador de enfermidade incapacitante.

À luz destas considerações, defiro o pedido formulado na petição de Id 5548788 e determino a realização de novo exame pericial para avaliar a doença psiquiátrica do autor.

Por conseguinte, designo a realização de perícia médica para o dia **27/06/2018**, às **10h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. **MARIO PUTINATI JUNIOR – CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o perito** nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início dos tratamentos e diagnóstico das doenças, principalmente no interstício de 2009 a 2017, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI).

Intime-se o INSS da presente decisão.

Publique-se e cumpra-se.

[1] Esquizofrenia paranóide

MARILIA, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZELINDA SPOSITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão Id 8166424, intem-se as partes de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 30 de maio de 2018 foi redesignada para o dia **29 de maio de 2018**, às **13h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro cascata, nesta cidade, com o perito já nomeado nos autos.

No mais, ficam valendo as determinações contidas na decisão Id 5404043, especialmente a intimação da autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia ora reagendada.

Int.

MARILIA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500346-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARLI NOVAES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARLI NOVAES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o pedido administrativo apresentado em 06/02/2017, reconhecendo-se, para tanto, além dos vínculos de trabalho urbanos já considerados pela autarquia previdenciária, o labor rural por ela desempenhado enquanto solteira, na companhia do pai e irmãos, e depois que se casou, junto ao seu marido.

A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.

Por meio da decisão de ID 2029247, deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Ainda, determinou-se ao INSS que promovesse justificção administrativa, encaminhando posteriormente aos autos o resultado do procedimento.

A justificção administrativa foi realizada, conforme documentos de ID 4590894, contudo, foi considerada insuficiente para comprovação do exercício de atividade rural para o período pretendido.

Contestação foi apresentada pelo INSS (ID 5349313), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para obtenção do benefício vindicado. Juntou documentos.

Réplica foi apresentada (ID 6210703).

O MPF teve vista dos autos e apresentou a manifestação de ID 7986615, sem adentrar no mérito da demanda.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pretende a autora a concessão do benefício de **aposentadoria por idade híbrida**, com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, além do trabalho urbano por ela desempenhado, requer o reconhecimento de trabalho rural exercido desde a sua infância, na companhia do pai e irmãos, e ao lado do marido, depois que se casou, sempre na condição de boa-fé.

Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 2017, vez que nasceu em 02/02/1957 (ID 2003701), pode somar ao tempo de labor urbano, tempo rural para fins de carência, ainda que anterior a 1991, em conformidade com o disposto no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

A esse respeito, confira-se a jurisprudência atual do Colendo STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art.48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desemprego previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutiu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.

14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

15. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1497086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015 – g.n.)

Do julgado se extrai que seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º).

Ainda, observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras, ou seja, se os artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/1991, dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições respectivas.

Na hipótese, tendo a autora completado 60 anos (idade mínima para a aposentadoria híbrida) em **02/02/2017**, não se aplica a regra de transição do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a carência para a concessão do benefício é de 15 anos ou **180 contribuições**.

Verifica-se que o INSS, quando do requerimento administrativo do benefício (**06/02/2017**), computou o total de **12 anos, 1 mês e 27 dias** de tempo de contribuição ou o equivalente a **151 contribuições**, como demonstram o cálculo do tempo de contribuição (ID 2003730) e a Comunicação de Decisão encaminhada à autora na ocasião (ID 2003732), o que é insuficiente para obtenção da aposentadoria por idade postulada.

Não obstante, pretende a autora seja também computado para efeito de carência o período em que alega ter trabalhado no meio rural junto com seus familiares, e depois com o marido, sempre na condição de boa-fé.

Quanto ao exercício de atividade rural sem registro, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a sua comprovação mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso, como início de prova material do alegado labor rural a autora apresentou os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento, realizado em **20/03/1976**, onde o cônjuge está qualificado como lavrador (ID 2003715); certidão de nascimento das filhas Alessandra e Elsângela, eventos ocorridos, respectivamente, em **19/08/1976** e **03/08/1977**, onde o marido também está qualificado como lavrador (ID 2003715 e 2003721); seu histórico escolar, relativo aos anos de 1966, 1967, 1968 e 1969, indicando que estudou em escola urbana no distrito de Rosália (ID 2003721).

Dos documentos anexados, são úteis como início de prova material do trabalho rural alegado apenas as certidões de casamento e nascimento, onde o marido está qualificado como **lavrador**. O histórico escolar apresentado não faz qualquer referência a labor rural, seja da autora ou de algum de seus familiares, portanto, não se presta como indicio de trabalho no campo.

Logo, não há documentos contemporâneos ao citado trabalho rural desempenhado pela autora enquanto solteira, na companhia do pai e irmãos, de modo que, não havendo prova material para o referido período, a prova oral relativa a tal fato não pode ser considerada.

Quanto ao período depois do casamento, cabe tecer algumas considerações. A autora casou-se em **20/03/1976** (ID 2003715). Conforme o extrato do CNIS anexado na contestação (ID 5349328), o marido da autora exerce atividades urbanas desde **01/10/1979**. Logo, a prova emprestada relativa à atividade de camponês do marido somente seria útil para o período entre **20/03/1976 e 30/09/1979**.

Em seu depoimento pessoal, informa a autora que sempre exerceu atividades rurais na condição de **boia-fria**, em diversas propriedades no distrito de Rosália, fato que ocorreu mesmo depois de casada, entre **setembro de 1976 e junho de 1983**.

A condição de boia-fria da autora após seu casamento também foi mencionada pelas três testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa, que relataram conhecer o trabalho da autora no meio rural até por volta de **1982/1983**. Todavia, tais depoimentos são bastante vagos, sem qualquer registro mais preciso do trabalho rural por ela desempenhado, não se conformando à figura de prova oral robusta, a ratificar os elementos materiais apresentados. Ademais, nem fizeram qualquer referência ao fato do marido da autora ter parado de trabalhar no campo bem antes dela, limitando-se, todas as testemunhas, a relatar ter conhecimento das atividades rurais da autora, assim como de seu marido, até a data citada.

De qualquer modo, ainda que possível estender à esposa da condição de lavrador do marido, esse efeito somente é viável quando se trata de trabalho desempenhado em regime de economia familiar. No caso do trabalhador boia-fria, em vista do caráter individual de tal atividade laboral, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, dessa condição a outro familiar. Nesse aspecto, segue jurisprudência atual da nossa egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ASSAZ ANTIGO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

(...)

- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.

(...)

- O fato de alguns vínculos empregatícios formais do marido serem voltados para a atividade rural não modifica o julgado, já que entendo que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, neste caso, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Assim, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. - Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido. Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação provida.

(TRF – 3ª Região, Ap – 2288726, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO EFICAZ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de labor rural. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. 4 - Para a comprovação do suposto labor rural no período pretendido, a autora apresentou apenas certidão de casamento - contraído em 19/12/1970 - em que é qualificada como "prezadas domésticas" e seu marido, este sim, como "lavrador"; bem como certificado de alistamento militar, emitido em 1974, em que, mais uma vez, somente seu esposo resta qualificado como "lavrador". Nenhuma outra prova material foi acostada aos autos, pretendendo a autora que os depoimentos testemunhais suprissem a comprovação de supostos 39 longos anos de exercício de labor rural, o que não se afigura legítimo. 5 - A extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar e, os depoimentos das testemunhas - Pedro Neto Aparecido, Juraci Aparecido Rocha e Maria Campos Ferreira -, repiso, que não encontraram substrato material suficiente, em tese se prestariam, quando muito, posto que vagos e imprecisos, a suposta comprovação de atividade de boia-fria da requerente, e ainda em período muito limitado em relação àquele pretendido em inicial. 6 - Assim sendo, de se afastar o reconhecimento do supradescrito período rural deferido no r. decisum a quo, de modo que, nos termos da tabela ora anexa, se considerarmos apenas os períodos ora incontroversos, perfaz a autora tão-somente 07 anos, 01 mês e 22 dias de contribuição, o que é, pois, notoriamente insuficiente para o deferimento de sua aposentadoria. 7 - Em razão do entendimento fixado pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.352.721/SP, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, e diante da ausência de conteúdo probatório eficaz, deverá, ainda que contrariamente ao entendimento deste Relator, o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, de sorte a possibilitar à parte autora o ajuizamento de novo pedido, administrativo ou judicial, caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. 8 - Apelação do INSS prejudicada e remessa necessária provida. Sentença reformada, pela extinção do feito, sem resolução de mérito.

(TRF – 3ª Região, ApReeNec – 1335062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018)

Logo, em consonância a esse entendimento, a prova testemunhal produzida não pode ser valorada, porquanto não tem alicerce em prova material indicativa de trabalho no campo, eis que os documentos referentes ao marido, na espécie, não podem ser aproveitados em favor da autora.

Assim, não havendo comprovação de tempo de trabalho corresponde à carência necessária para obtenção do benefício, incabível a concessão da aposentadoria por idade pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-70.2017.4.03.6111
AUTOR: ALCINDO LUCIANO RIBAS, ANDREIA FORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA SOARES DE AZEVEDO MANSO - SP120204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a manifestação da CEF de id 7370193 e docs. que a acompanham, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Marília, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GARMOLD FERRAMENTARIA LTDA - EPP, EDILSON CESAR SODARIO, GUSTAVO MACHADO DO PRADO

DESPACHO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Garça.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAJUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARÍLIA, 15 de maio de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-51.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por CLÁUDIA REGINA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 21/09/2016, quando teve início sua incapacidade laboral.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças incapacitantes, com indicação de tratamento cirúrgico, não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que seu benefício fora equivocadamente negado pelo requerido, ao argumento de perda de qualidade de segurada, eis que vem mantendo o recolhimento de contribuições previdenciárias.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 3421577. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id 4801512).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 5542754), sustentando, em síntese, que não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Juntou documentos.

A autora, por sua vez, manifestou-se nos termos da petição de Id 7430623.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência** e **qualidade de segurada** restaram demonstrados, como já apontado na decisão de Id 3421577, tendo em vista que a autora ingressou no RGPS em 01/05/2009, mantendo recolhimentos e vínculos de emprego até 31/07/2011; depois, manteve um pequeno vínculo de trabalho de 03/06/2013 a 20/07/2013; após, passou à condição de facultativa, vertendo recolhimentos a partir de 01/01/2014 a 28/02/2014; 01/05/2014 a 30/09/2014; de 01/01/2015 a 28/02/2015; e de 01/11/2015 a 31/10/2016; depois, na condição de contribuinte individual, de 01/11/2016 a 28/02/2017, e de 01/08/2017 a 31/08/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3421600.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4801512, referente ao exame médico realizado em 28/02/2018, lavrado por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Lombalgia (M54.5) + Síndrome do Túnel do Carpo leve (G56.0), encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual.

Em resposta aos quesitos, informou o expert, reiteradamente, que **não há incapacidade laboral**.

De tal modo, ante a prova médica produzida, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, inclusive sua atividade habitual.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, de auxílio-doença, desde o indeferimento ocorrido em 27/04/2017.

Julgado procedente o pedido, nos termos da sentença de Id 5000185, o INSS interpôs recurso de apelação, apresentando, contudo, de forma precedente, proposta de acordo, a fim de que a execução prossiga nos moldes da sentença, todavia, utilizando índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (Id 6208183 - pág. 2).

Intimada, a parte autora concordou com a proposta ofertada, nos termos das manifestações de Id's 7495622 e 7497131.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Em suas razões de apelação, o INSS insurge-se contra a forma de correção monetária fixada na sentença das prestações vencidas do benefício concedido, apresentando proposta de acordo judicial para que a execução prossiga nos moldes da sentença proferida, contudo, utilizando-se o índice de correção monetária previsto para as cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) para atualização das prestações vencidas, o que foi aceito integralmente pela parte adversa.

Portanto, as partes transacionaram a respeito do objeto da condenação, nos termos acima expostos.

Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, ainda que já sentenciado o presente feito, mas tendo em mira os princípios da celeridade e economia processual, cumpre homologar o acordo judicial e, por consequência, a desistência do recurso de apelação pelo INSS, dando-se encerramento à fase de conhecimento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de Id 6208183, **HOMOLOGO** o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e aceito pelo autor CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO, e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária, em trinta dias, apresentar os cálculos para fixação dos honorários advocatícios e expedição de precatório/RPV, nos termos pactuados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERSON QUIXABEIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por TERSON QUIXABEIRA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Lumbago com ciática (CID M54.4); Dor lombar baixa (CID M54.5); e Radiculopatia (CID M54.1), além de Lombalgia crônica e, em razão desse quadro, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2228281. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 2922657), alegando de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa e dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na sequência, foi concedido prazo à autora para manifestação, nos termos do Id 3568123.

Alegações finais da autora foram anexadas aos autos (Id 3757970), com documentos médicos ilegíveis (Id's 3757985 e 3757990), onde postula esclarecimentos ao perito judicial.

O MPF, a seu turno, teve vista dos autos e manifestou nos termos do Id 4464478.

Documentos legíveis foram juntados pelo autor (Id's 4759833, 4759841).

Laudo complementar foi acostado aos autos (Id 5058224); sobre ele, as partes quedaram-se silentes.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram demonstrados, tendo em vista que o autor manteve vínculos de emprego nos interstícios de 1976 a 1992; depois de 01/07/2005 a 28/11/2005; de 12/12/2011 a 02/2012; e de 20/08/2014 a 09/05/2015; após, passou à condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos até 31/01/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2922666.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o Id 3568123, o digno perito lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: “*MM. Juiz, o autor é portador de lumbago com ciática (CID M54.4), associado a degeneração fisiológica do esqueleto, que atualmente não caracteriza incapacidade para o trabalho, mesmo levando em consideração a atividade habitual e o grau de escolaridade do autor. A data de início da doença (DID) é estimada em 02/06/2017, conforme ID 1827011*”.

Ainda na dicação do experto, o autor referiu dor na coluna e dormência no membro inferior direito há mais ou menos vinte anos; ao exame clínico, caminhou sem alteração da marcha, sem nenhuma dificuldade; apresentou uma dor leve à flexão da coluna, não incapacitante; também sem dor e sem alteração da força e reflexos nos membros inferiores. Concluiu o senhor perito que, embora exista uma doença – lumbago com ciática – **não há incapacidade laboral**; há apenas uma degeneração fisiológica do esqueleto, que pode evoluir com crises de maiores ou menores dores sendo que, no momento da perícia, não se apresentou como incapacitante. Estimou a data de início dessa patologia em 02/06/2017; antes, houve só um documento médico nos autos apontando atendimento quanto à lombalgia crônica no ano de 2012; porém, não há como considerar nessa data o quadro de lumbago com ciática. Informou, ainda, o digno perito que o autor atualmente é motorista de van, com 2º grau completo e, mesmo contando 64 anos de idade, pode continuar exercendo, sem qualquer contraindicação, sua atividade habitual.

No laudo complementar de Id 5058224, reafirmou o experto sua conclusão de que **o autor não apresentou incapacidade laboral.**

De tal modo, ante a prova médica produzida, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pelo autor não o impossibilita de desempenhar suas atividades laborais, inclusive sua atividade habitual.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-70.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRÍ - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por EVA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 28/06/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de depressão (F32-2), além de lumbago com Ciática (M54.4), lordose (M40.5), escoliose (M41), poliartrite (M15) e transtornos de discos lombares (M51.1) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais como lavradora.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, afastou-se a prevenção com o feito nº 0006597-14.2010.403.6111 e deferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de Id 2519500. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.

Laudo perícia foi anexado aos autos (Id 3821237).

Citado, o INSS apresentou contestação, conforme Id 5174314. De início, alegou preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora.

Ofício da APS-ADJ veio aos autos informando o cumprimento da tutela deferida (Id 5248400).

Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (Id 7534709).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que os requisitos **carência e qualidade de segurada** restaram a contento demonstrados, eis que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **24/08/2011 a 28/06/2017**; antes disso, manteve vínculos de emprego nos seguintes períodos: 29/05/1984 a 12/06/1984, de 01/05/1996 a 01/09/1996, de 23/11/1998 a 31/05/1999, de 04/05/2009 a 01/08/2009, e de 14/06/2010 a 02/10/2010, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2519516.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3821237, produzido por médico especialista em Ortopedia, a autora é portadora de Espondiliscoartrose Lombar (M51.9 + M19.0), com quadro de dores em coluna e joelhos, apresentando incapacidade **parcial e definitiva** para suas atividades laborais como trabalhadora rural podendo, contudo, depois de readaptação e treinamento, exercer outras atividades leves como cuidadora, vendedora, telefonista, entre outras.

Fixou a data de início da doença (DID) em maio de 2004, e da incapacidade (DII) em junho de 2017.

De tal modo, restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** da autora para sua atividade habitual. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações, e considerando a idade atual da autora – 56 anos –, caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez.

Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de **auxílio-doença** até que, após tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento.

Quanto à data de início do benefício, o digno experto fixou a DII em **junho de 2017**.

Do extrato de Id 2519522 vê-se que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/08/2011 a 28/06/2017.

De tal sorte, o benefício de auxílio-doença deverá ser restabelecido desde a cessação, eis que permanecia a autora incapaz para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Esclareça-se que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver a autora sendo submetida a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, deixo de fixar termo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica da autora, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e a autora, por imposição legal, está sujeita a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora **EVA MARIA DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA (NB 554.504.972-6)** a partir do dia seguinte à cessação ocorrida em **28/06/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Ante o ora decidido, **RATIFICO** a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida nos termos do Id 2519500.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, **descontados os valores adimplidos por força da tutela deferida**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC[1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	EVA MARIA DOS SANTOS DN: 31/01/1961 RG: 26.401.404-2 SSP/SP CPE: 170.680.368-05 Mãe: Maria Madalena dos Santos End: Rua José Godoy Alves nº 279-Fdos, em Vera Cruz/SP.
Espécie de benefício:	Auxílio-doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	restabelecimento NB 554.504.972-6
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARILIA, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 5627

ACA CIVIL PUBLICA

0001674-32.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)

Converto o julgamento em decisão: Vistos. Trata-se de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal em face da Sociedade Cultural e Educacional de Garça S/S Ltda, com o objetivo de condenar a ré na obrigação de não fazer quanto à cobrança de taxas e emolumentos concernentes a serviços ordinários educacionais, a fim de que sejam cobrados somente quanto ao seu valor de custo; na obrigação de fazer para a fixação de cartazes informativos aos discentes do direito de restituição dos valores cobrados indevidamente; na obrigação de restituir em dobro os alunos das quantias indevidas cobradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação e das ações individuais a serem propostas a partir da intimação das decisões desta ação; e, para não impedir a matrícula dos alunos inadimplentes em tais taxas. Em âmbito de liminar requereu: a não cobrança de seus alunos de quaisquer taxas e emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando-se apenas a cobrança de taxas pela expedição de segunda via de documentos, limitadas à cobrança do valor do custo deles; na obrigação de não obstar matrícula de alunos cujos débitos estiverem relacionados com as taxas combatidas na presente ação. Pede, ainda, fixação de multa por cada episódio de descumprimento. Aduz o d. representante do Parquet Federal que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.134.038.000079/2015-1, em virtude de reclamação efetuada por Cezar Francisco Rodrigues perante a qual foi indicada a cobrança exorbitante das taxas, emolumentos e outros valores já incluídos na mensalidade por parte da requerida. Consignou-se que o aluno Cezar Francisco Rodrigues foi impedido de protocolar seu Trabalho de Conclusão de Curso, visto que ele se recusou a pagar as taxas necessárias para tanto. Fora juntada, inclusive, cópia do Procedimento Preparatório nº 1.134.038.000079/2015-01 realizado pelo Ministério Público Federal (fls. 10/61). Em contrapartida, no Procedimento Preparatório nº 1.134.038.000079/2015-01, a ré se manifestou no sentido de que as taxas que foram pactuadas no contrato entre as partes, estão ancoradas na legislação e não são cobradas taxas para confecção de diploma e emissão do último histórico escolar. Em decisão proferida às fls. 64 a 72, o pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar que a SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA cumpra (i) obrigação de não-fazer consistente em não cobrar dos alunos da instituição de ensino referida, além das mensalidades escolares, quaisquer taxas e emolumentos referentes a serviços ordinários educacionais, possibilitando-se apenas a cobrança pelos serviços extraordinários, conforme tratados na fundamentação, limitado ao preço de custo; (ii) obrigação de não-fazer consistente em não obstar a matrícula de alunos cujos débitos estiverem relacionados com os encargos aqui inquiridos, como já exposto. Citada, a ré ofertou sua contestação (fls. 97 a 114). Arguiu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do processo. No mérito, aduz a observância ao princípio do pacta sunt servanda; bem assim, a natureza privada da instituição de ensino. Relata que resta cristalino que a taxa é cobrada de serviços extraordinários e, portanto, não há que se falar de ilegalidade de taxas. Defendeu a validade da cobrança de taxas de realização de banca examinadora e de provas de segunda chamada, dispensa de disciplina e revisão de prova. Impugna o pedido de restituição em dobro dos valores cobrados. Em suma, pediu a improcedência da ação, protestando por produção de provas. A instituição ré ingressou com recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar (fls. 119 a 135). Em decisão proferida às fls. 143, foi concedido o efeito suspensivo ao agravo, fundando-se no entender que a competência é da justiça comum. Réplica do autor veio à baila às fls. 145 a 149. Após a regularização da representação processual da parte ré, os autos vieram à conclusão, não havendo especificação de provas pelas partes. Comunicado de que o recurso de agravo de instrumento foi provido. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que tange a Competência da Justiça Federal, esta se respalda no disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal; isto é, competência racione personae, pois o Ministério Público Federal ocupa o polo ativo da ação. Saber se o Ministério Público Federal pode legitimamente fazer os pedidos que fez contra a Instituição de Ensino Superior é análise que, penso, deve restar circunscrita ao âmbito das condições da ação. Adoto a linha de pensamento que a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da ação é requisito suficiente para a competência deste juízo. Sendo ele autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição, a competência é federal. O problema é saber se ele poderia ser o autor desta ação. Outrossim, é da competência da Justiça Federal decidir sobre a legitimidade, interesse ou possibilidade jurídica do pedido dos entes federais nos litígios. Todavia, não foi esse o entendimento adotado pelo V. Aresto proferido por nossa Egrégia Corte Regional em razão de recurso de agravo de instrumento nº 5001843-31.2016.4.03.0000 (confira-se fl. 185 a 192). Ainda que se trate de decisão de agravo de instrumento desafiado contra decisão liminar, que possivelmente seria prejudicada por eventual sentença a ser proferida, observo que não haveria sentido em proferir julgamento nesta ação, forte em minha convicção da competência da Justiça Federal e, em recurso de apelo a sentença ser anulada por vício de competência, assim entendido pela Egrégia Corte Regional. Portanto, até mesmo por questões de economia e celeridade processuais, acolho a v. decisão da instância superior que se firmou, por maioria, pela incompetência da Justiça Federal sobre o assunto, e DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas da Doutíssima Justiça Estadual, com competência territorial sobre a lide. Baixem-se os autos por incompetência. Sem custas nesta Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

ACA CIVIL PUBLICA

0002553-39.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor do MUNICÍPIO DE FERNAO e da UNIÃO, sustentando, em breve síntese, o desrespeito aos diplomas legais correspondentes à transparência e ao acesso à informação por parte do Município requerido e a inércia da União ao permitir o repasse de verbas federais ao aludido ente federativo, por

conta do descumprimento da legislação. Requeru tutela de evidência e a designação de audiência de conciliação. Pediu, ao final, que a ação seja julgada procedente para o fim de que as medidas determinadas na tutela de evidência sejam tomadas definitivas e, quanto à União, que sejam suspensas as transferências voluntárias de recursos federais. A inicial veio acompanhada do Procedimento Preparatório de fls. 08/62. Após a manifestação inicial dos réus, a audiência de conciliação foi designada (fls. 135). Em audiência, foi concedida suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias com vistas à análise do cumprimento das condições mencionadas pelo MPF na petição inicial (fls. 164). A União apresentou a sua contestação às fls. 165/188, anexando os documentos de fls. 189/205. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito, pela sua absoluta ilegitimidade passiva ad causam e pela total falta de interesse processual do MPF. Requeru, também, seja o autor instado a promover a citação do Estado de São Paulo e requereu o julgamento de improcedência no tocante ao pedido que lhe foi dirigido, que prescinde de decisão judicial que o determine. Em manifestação às fls. 212/213, afirmou o MPF não ter havido comprovação, pelo Município de Fernão, das exigências citadas. Juntou os documentos de fls. 214/217. As fls. 218, determinou-se a intimação do município-réu para apresentar contestação, que veio aos autos às fls. 241/246, onde alega o referido correu que disponibiliza em seu site as informações exigidas pela Lei Complementar nº 131/2009, Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.185/2010, requerendo, bem por isso, o julgamento de improcedência da ação civil pública. Juntou os documentos de fls. 247/270. Intimado, o MPF manifestou-se às fls. 273, reiterando a alegação de permanência do descumprimento da legislação quanto à transparência pelo Município de Fernão. Anexou os documentos de fls. 274/277. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Cumpre-se antes de apreciar o pedido de tutela de evidência, avaliar as questões preliminares apresentadas pela União. Pois bem. A competência da Justiça Federal no âmbito civil não detém a mesma abrangência no âmbito penal. Em outras palavras, o fato que simultaneamente cause danos nas órbitas penais e cíveis pode ser objeto de tutelas jurisdicionais de órgãos judiciais federais e estaduais, sem causar qualquer espécie. Perceba-se, por exemplo, a situação de um funcionário público municipal que desvie verbas federais. A ação penal tem trânsito na Justiça Federal, por conta de prejuízo ao erário federal (art. 109, IV, CF). Uma ação extrapenal promovida pelo Ministério Público do Estado que exija da Administração Municipal que instaura uma sindicância e o inquérito administrativo em desfavor desse mesmo funcionário é de competência do Juízo Estadual (exegese em sentido contrário do inciso I, do artigo 109, CF). Logo, em se tratando de uma ação extrapenal, embora baseada em interesse meta-individual, a competência, aqui, se define pela regra do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal: isto é, *ratione personae*. As outras hipóteses de competência extrapenal, decorrentes dos outros incisos não têm aplicação neste caso. Assim, independentemente da pertinência subjetiva da União na lide, o Ministério Público Federal, como órgão da União, já frequente o polo ativo e esse fato já justifica a competência deste Juízo. Questão diversa é saber se o Ministério Público Federal pode legitimamente fazer os pedidos que fez contra as entidades municipal e federal. Com a devida vênia, é análise que, penso, deve restar circunscrita ao âmbito das condições da ação. Adoto a linha de pensamento de que a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da ação é requisito suficiente para a competência da Justiça Federal. Sendo autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal a competência é federal. O problema é saber se ele poderia ser o autor desta ação e, aí, quem pode dizer isso é apenas a Justiça Federal. Como se sabe, é da competência da Justiça Federal decidir sobre a legitimidade, interesse ou possibilidade jurídica do pedido dos entes federais nos litígios, consoante o disposto no preceito sumulado de nº 150 do Colendo STJ/COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608) Reconheça, pois, a competência para decidir sobre as condições da ação dos entes do rol do artigo 109, I, da CF. Passo analisar, então, as condições da ação. Descabe a inclusão da União na lide. Justifica-se a sua inclusão na peça exordial o fato de que a União não estaria a cumprir a legislação de responsabilidade fiscal, diante do fato de manter o repasse de verbas federais a despeito do descumprimento do município às regras de transparência e de acesso à informação. Diz o artigo 73-C da Lei Complementar 101/2000: Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3o do art. 23. O artigo 73-A diz que as autoridades responsáveis para atestar o descumprimento das prescrições estabelecidas na legislação enfocada são o Tribunal de Contas (do Estado) e o Ministério Público: Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (g.n.) Portanto, é óbvio que não é necessário aguardar a análise do Tribunal de Contas sobre o fato. E, não havendo qualquer comunicação do Tribunal de Contas do Estado à União, para atestar quanto ao descumprimento das regras da transparência e do acesso à informação, poderia o Ministério Público fazê-lo. Mas qual Ministério Público? A legitimidade do Ministério Público Federal somente se justificaria se a União, após a confirmação do descumprimento, deixasse de cumprir a providência de sua competência. Porém, o Ministério Público Federal não possui autoexecutoriedade para impor à União ou ao Município a sanção estabelecida na legislação complementar, devendo ater-se à reserva de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e ao respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), para que seja inicialmente proposta uma ação contra o Município a fim de que, em razão de uma tutela jurisdicional de conhecimento, estabeleça o descumprimento das disposições relativas à transparência e ao acesso às informações. Uma vez procedente essa ação, aí sim, seria possível avaliar eventual inércia da União. São, então, em teoria, duas lides: uma envolvendo o município e outra envolvendo a União. Logo, a legitimidade nesta primeira lide é restrita ao Ministério Público Estadual, já que o eventual descumpridor das regras, tal como posto no litígio, é o Município e não, ainda, a União. Em outras palavras, a lide que se apresenta no momento tem a pertinência subjetiva do Município apenas, não havendo interesse federal a legitimar o autor e a União neste feito. Em sentido similar, é o entendimento de nossa E. Corte Regional DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIFERENTES RÉUS. COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, no que excluiu a UNIÃO do polo passivo, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Federal e determinou a remessa dos autos para as Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP.2. Ressalte-se o cabimento do agravo de instrumento por aplicação do artigo 1.015 do CPC/2015, tendo em vista a exclusão da UNIÃO, na condição de litisconsorte (inciso VII). Nesse caso, exige-se o imediato conhecimento da questão relacionada ao interesse federal.3. Sedimentada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a presença do MPF na ação civil pública é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, a cujo Juízo compete aferir a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, conforme respectivas atribuições de correspondente interesse federal na demanda.4. Pretende-se na ação civil pública originária que o Município de OCAUÇU/SP regularize as pendências encontradas e promova a correta implantação do Portal de Transparência, atendendo ao disposto na LC 131/2009 (artigos 48-A, II, e 52 a 58) e na Lei 12.527/2011 (artigos 8º, 1º, 9º, I, b, 10º, 2º, 30, III) e, assim, permitindo a fiscalização dos recursos federais repassados à municipalidade, razão pela qual a UNIÃO também foi demandada na mesma ação, para suspender as transferências voluntárias de recursos federais, conforme determinado pelo artigo 23, 3º, I, da LC 101/2000, enquanto perdurar tal situação de irregularidade.5. Houve cumulação de pedidos em face de distintos réus e Juízos competentes, o que viola o artigo 327 do Código de Processo Civil.6. A competência para apreciar pedido de violação, pelo Município, da LC 131/2009, de caráter nacional, é exclusivamente da Justiça Estadual, já que inexistente interesse federal na espécie. Eventual violação da legislação nacional pelo Município não afeta interesse federal direto, concreto e específico, que viria surgir somente com o reconhecimento judicial da irregularidade municipal injustificada, estando, pois, a suspensão do repasse de verba federal dependente do provimento, pelo Juízo estadual competente, da lide ajuizada contra o Município.7. Não verificado, no contexto específico dos autos, o interesse federal, seja em razão da matéria, seja em razão da pessoa, nos termos da jurisprudência citada, o feito deve ser extinto, já que a suspensão do repasse de verba federal somente pode ser discutida depois de reconhecida, perante o Juízo competente, a violação, pelo Município, da legislação da transparência, que diz respeito a interesse direto, típico e específico do ente político local, correspondendo, pois, à atribuição do Ministério Público Estadual.8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588044 - 0016830-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) Dirjivo, com todo o respeito, tão somente, do entendimento da declaração de competência, eis que, como exposto acima, a competência para dizer que o Ministério Público Federal não é parte legítima, diante da ilegitimidade da União, é da Justiça Federal. Manter, vênha concedida, a legitimidade do Ministério Público Federal basear-se-ia em expectativa de que o alegado em sua petição possui procedência; ora, não se pode prever que o Juízo competente considerará o Município, ora réu, descumpridor da legislação nacional. Bem por isso, cabe a extinção do feito neste juízo, tomando-se prejudicada a análise da tutela de evidência e demais argumentos de mérito. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e por ilegitimidade passiva da União. Em razão da sucumbência, condeno a União (eis que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica própria), no pagamento de verba honorária ao Município de Fernão, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Consigo que, com a devida vênha aos entendimentos em contrário, a previsão do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor. Quanto à União, considerando que o autor não possui personalidade jurídica, sendo órgão desse mesmo ente federativo, o direito aos honorários se confunde entre autor e réu. Sem custas, em razão da isenção legal de que goza o MPF. No trânsito em julgado, faculto ao autor o traslado de peças originais, mantendo-se cópias nestes, para eventuais medidas de comunicação que entender cabíveis junto ao Ministério Público do Estado. Ausente condenação principal e com base no valor dos honorários fixados, sem remessa oficial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002629-63.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MUNICIPIO DE ORIENTE(SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor do MUNICÍPIO DE ORIENTE e da UNIÃO, sustentando, em breve síntese, o desrespeito aos diplomas legais correspondentes à transparência e ao acesso à informação por parte do Município requerido e a inércia da União ao permitir o repasse de verbas federais ao aludido ente federativo, por conta do descumprimento da legislação. Requeru tutela de evidência e a designação de audiência de conciliação. Pediu, ao final, que a ação seja julgada procedente para o fim de que as medidas determinadas na tutela de evidência sejam tomadas definitivas e, quanto à União, que sejam suspensas as transferências voluntárias de recursos federais. A inicial veio acompanhada do Procedimento Preparatório de fls. 08/49. Após a manifestação inicial dos réus, a audiência de conciliação foi designada (fls. 91). Em audiência, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o Município-réu realizar a retificação das pendências remanescentes apontadas pelo MPF (fls. 102). A União apresentou a sua contestação às fls. 103/114, anexando os documentos de fls. 115/123v. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito, pela sua absoluta ilegitimidade passiva ad causam e pela total falta de interesse processual. Pediu seja o autor instado a promover a citação do Estado de São Paulo e requereu o julgamento de improcedência no tocante ao pedido que lhe foi dirigido, que prescinde de decisão judicial que o determine. Em manifestação às fls. 127, informou o MPF que as pendências remanescentes foram sanadas pelo Município-réu, requerendo seja proferida sentença de procedência. Contestação do Município de Oriente foi juntada às fls. 132/138. Arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Informou o cumprimento integral do pacto celebrado em audiência e requereu, bem por isso, a extinção por perda do objeto da ação. Juntou os documentos de fls. 139/143. É o relatório. II - FUNDAMENTOS Cumpre-se antes de apreciar o pedido de tutela de evidência, avaliar as preliminares apresentadas pelas réus. Pois bem. A competência da Justiça Federal no âmbito civil não detém a mesma abrangência no âmbito penal. Em outras palavras, o fato que simultaneamente cause danos nas órbitas penais e cíveis pode ser objeto de tutelas jurisdicionais de órgãos judiciais federais e estaduais, sem causar qualquer espécie. Perceba-se, por exemplo, a situação de um funcionário público municipal que desvie verbas federais. A ação penal tem trânsito na Justiça Federal, por conta de prejuízo ao erário federal (art. 109, IV, CF). Uma ação extrapenal promovida pelo Ministério Público do Estado que exija da Administração Municipal que instaura uma sindicância e o inquérito administrativo em desfavor desse mesmo funcionário é de competência do Juízo Estadual (exegese em sentido contrário do inciso I, do artigo 109, CF). Logo, em se tratando de uma ação extrapenal, embora baseada em interesse meta-individual, a competência, aqui, se define pela regra do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal: isto é, *ratione personae*. As outras hipóteses de competência extrapenal, decorrentes dos outros incisos não têm aplicação neste caso. Assim, independentemente da pertinência subjetiva da União na lide, o Ministério Público Federal, como órgão da União, já frequente o polo ativo e esse fato já justifica a competência deste Juízo. Questão diversa é saber se o Ministério Público Federal pode legitimamente fazer os pedidos que fez contra as entidades municipal e federal. Com a devida vênia, é análise que, penso, deve restar circunscrita ao âmbito das condições da ação. Adoto a linha de pensamento de que a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo da ação é requisito suficiente para a competência da Justiça Federal. Sendo autor, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal a competência é federal. O problema é saber se ele poderia ser o autor desta ação e, aí, quem pode dizer isso é apenas a Justiça Federal. Como se sabe, é da competência da Justiça Federal decidir sobre a legitimidade, interesse ou possibilidade jurídica do pedido dos entes federais nos litígios, consoante o disposto no preceito sumulado de nº 150 do Colendo STJ/COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996, p. 2608) Reconheça, pois, a competência para decidir sobre as condições da ação dos entes do rol do artigo 109, I, da CF. Passo analisar, então, as condições da ação. Descabe a inclusão da União na lide. Justifica-se a sua inclusão na peça exordial o fato de que a União não estaria a cumprir a legislação de responsabilidade fiscal, diante do fato de manter o repasse de verbas federais a despeito do descumprimento do município às regras de transparência e de acesso à informação. Diz o artigo 73-C da Lei Complementar 101/2000: Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do 3o do art. 23. O artigo 73-A diz que as autoridades responsáveis para atestar o descumprimento das prescrições estabelecidas na legislação enfocada são o Tribunal de Contas (do Estado) e o Ministério Público: Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (g.n.) Portanto, é óbvio que não é necessário aguardar a análise do Tribunal de Contas sobre o fato. E, não havendo qualquer comunicação do Tribunal de Contas do Estado à União, para atestar quanto ao descumprimento das regras da transparência e do acesso à informação, poderia o Ministério Público fazê-lo. Mas qual Ministério Público? A legitimidade do Ministério Público Federal somente se justificaria se a União, após a confirmação do descumprimento, deixasse de cumprir a providência de sua competência. Porém, o Ministério Público Federal não possui autoexecutoriedade para impor à União ou ao Município a sanção estabelecida na legislação complementar, devendo ater-se à reserva de jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e ao respeito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF), para que seja inicialmente proposta uma ação contra o Município a fim de que, em razão de uma tutela jurisdicional de conhecimento, estabeleça o descumprimento das disposições relativas à transparência e ao acesso às informações. Uma vez procedente essa ação, aí sim, seria possível avaliar eventual inércia da União. São, então, em teoria, duas lides: uma envolvendo o município e outra envolvendo a União. Logo, a legitimidade nesta primeira lide é restrita ao Ministério Público Estadual, já que o eventual descumpridor das regras, tal como posto no litígio, é o Município e não, ainda, a União. Em outras palavras, a lide que se apresenta no momento tem a pertinência subjetiva do Município apenas, não havendo interesse federal a legitimar o autor e a União neste feito. Em sentido similar, é o entendimento de nossa E. Corte Regional DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DA TRANSPARÊNCIA. MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIFERENTES RÉUS. COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, no que excluiu a UNIÃO do polo passivo, reconheceu a

incompetência absoluta do Juízo Federal e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Marília/SP.2. Ressalte-se o cabimento do agravo de instrumento por aplicação do artigo 1.015 do CPC/2015, tendo em vista a exclusão da UNIÃO, na condição de litisconsorte (inciso VII). Nesse caso, exige-se o imediato conhecimento da questão relacionada ao interesse federal.3. Sedimentada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a presença do MPF na ação civil pública é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal, a cujo Juízo compete aférra a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, conforme respectivas atribuições de correspondente interesse federal na demanda.4. Pretende-se na ação civil pública originária que o Município de OCAUCU/SP regularize as pendências encontradas e promova a correta implantação do Portal de Transparência, atendendo ao disposto na LC 131/2009 (artigos 48-A, II, e 52 a 58) e na Lei 12.527/2011 (artigos 8º, 1º, 9º, I, b, 10, 2º, e 30, III) e, assim, permitindo a fiscalização dos recursos federais repassados à municipalidade, razão pela qual a UNIÃO também foi demandada na mesma ação, para suspender as transferências voluntárias de recursos federais, conforme determinado pelo artigo 23, 3º, I, da LC 101/2000, enquanto perdurar tal situação de irregularidade.5. Houve cumulação de pedidos em face de distintos réus e Juízos competentes, o que viola o artigo 327 do Código de Processo Civil.6. A competência para apreciar pedido de violação, pelo Município, da LC 131/2009, de caráter nacional, é exclusivamente da Justiça Estadual, já que inexistente interesse federal na espécie. Eventual violação da legislação nacional pelo Município não afeta interesse federal direto, concreto e específico, que viria surgir somente com o reconhecimento judicial da irregularidade municipal injustificada, estando, pois, a suspensão do repasse de verba federal dependente do provimento, pelo Juízo estadual competente, da lide ajuizada contra o Município.7. Não verificado, no contexto específico dos autos, o interesse federal, seja em razão da matéria, seja em razão da pessoa, nos termos da jurisprudência citada, o feito deve ser cindido, já que a suspensão do repasse de verba federal somente pode ser discutida depois de reconhecida, perante o Juízo competente, a violação, pelo Município, da legislação da transparência, que diz respeito a interesse direto, típico e específico do ente político local, correspondendo, pois, à atribuição do Ministério Público Estadual.8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588044 - 0016830-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)Divisão, com todo o respeito, tão somente, do entendimento da declinação de competência, eis que, como exposto acima, a competência para dizer que o Ministério Público Federal não é parte legítima, diante da ilegitimidade da União, é da Justiça Federal. Manter, vênha concedida, a legitimidade do Ministério Público Federal basear-se-ia apenas em expectativa de que o alegado em sua petição possui procedência; ora, não se pode prever que o Juízo competente considerará o Município, ora réu, descumpridor da legislação nacional. Bem por isso, cabe a extinção do feito neste juízo, tomando-se prejudicada a análise da tutela de evidência e demais argumentos de mérito.III - DISPOSITIVO)Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, por ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e por ilegitimidade passiva da União.Em razão da sucumbência, condeno a União (eis que o Ministério Público Federal não detém personalidade jurídica própria), no pagamento de verba honorária ao Município de Oriente, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Consigno que, com a devida vênha aos entendimentos em contrário, a previsão do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 apenas alcança as associações particulares, consoante seu próprio teor.Quanto à União, considerando que o autor não possui personalidade jurídica, sendo órgão desse mesmo ente federativo, o direito aos honorários se confunde entre autor e réu.Sem custas, em razão da isenção legal de que goza o MPF.No trânsito em julgado, faculto ao autor o traslado de peças originais, mantendo-se cópias nestes, para eventuais medidas de comunicação que entender cabíveis junto ao Ministério Público do Estado.Ausente condenação principal e com base no valor dos honorários fixados, sem remessa oficial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1006181-49.1998.403.6111 (98.1006181-1) - HONORATO RODRIGUES DA CUNHA FILHO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X GERENTE REG DE ARRECADAÇÃO FISCALIZACAO DO INSS EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002274-63.2010.403.6111 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP131572 - VIVIANY FREIRE BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apensem-se a este feito as guias de depósitos autuadas por linha.

Após, dê-se ciência à parte impetrante do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Outrossim, oficie-se à CEF - Agência 3972 - requisitando a transformação dos depósitos vinculados aos presentes autos em pagamento definitivo à União, nos termos do determinado na parte final da sentença.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003866-45.2010.403.6111 - ANTONIO TEREZAN X PEDRO SERGIO TEREZAN X JOAO LUIZ TEREZAN(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE E SP269631 - HUGO JOSE ORLANDI TERCARIOL E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000767-33.2011.403.6111 - JOAO MARCOS TEIXEIRA HOLZHAUSEN(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001939-05.2014.403.6111 - IVONE COSTA PEREIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos.I - RELATÓRIO)Cuida-se de ação cautelar ajuizada por IVONE COSTA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da CEF a exibir os extratos da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da requerente, desde 01.01.1999.Foi proferida sentença em 01/06/2014, que julgou extinto o feito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do CPC então vigente (fls. 25). O TRF da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação da requerente, anulou a r. sentença e determinou o regular processamento do feito, por entender que a instituição financeira tem o dever de exibir os documentos solicitados, independentemente de prévio requerimento na via administrativa (fls. 38/40).Com o retorno dos autos, foi a CEF citada, apresentando a contestação de fls. 57. Em preliminar, alegou carência da ação pela falta do interesse processual, uma vez que os documentos solicitados podem ser obtidos na esfera administrativa mediante simples requerimento. Quanto ao mérito, apenas exibiu os extratos pretendidos. Intimada, não houve manifestação da parte requerente.É o relatório. D E C I D O.II - FUNDAMENTOSA preliminar de carência de ação não procede. A requerente encaminhou à agência da CEF solicitação de fornecimento de extrato de sua conta do FGTS, como demonstram os documentos de fls. 11/12. De qualquer modo, a decisão de segundo grau não deixa dúvida quanto ao dever da CEF de exibir os extratos pretendidos, independentemente de prévio requerimento na via administrativa.Quanto ao mérito, cuida-se de ação cautelar de exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que a conta vinculada do FGTS configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes.É dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.Portanto, o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido é mitigado em face do que dispõe o inciso I do art. 399 do CPC (Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: I - o requerido tiver obrigação legal de exibir).Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:ACÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS, BANCO MERIDIONAL DO BRASIL E CEF. CESSÃO DE CRÉDITOS. CÓPIAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS. DEVER DE INFORMAÇÃO.O dever de informar decorre da boa prestação do serviço, do princípio da boa-fé contratual e da boa-fé objetiva. Depreende-se que, do princípio, decorrem os chamados deveres secundários, como são os de cuidado, de informação ou aviso, e de cooperação.Evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possui.(TRF da 4ª Região - AC nº 200372020035751/SC - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - DJU de 15/06/2005).Neste diapasão, conclui-se pela consubstanciação do firmus boni juris na espécie em comento, uma vez que comprovado o vínculo de depósito existente entre as partes, bem como em face de ser imprescindível a apresentação dos extratos solicitados, se existirem, para a interposição da eventual ação ordinária.E, consoante alegado pela requerente, a requisição de documentos visa exatamente à aferição de créditos que entende ser detentora em razão das diferenças de atualização em sua conta do FGTS.Pode o interesse do autor cingir-se ao mero fazer da exibição. Se assim for, a pretensão da requerente aproxima-se muito da obrigação de fazer, insculpida no art. 815 do CPC. Nesta hipótese, a satisfação se dá com a exibição do documento, ainda que tal registro não propicie a interposição de outra ação com caráter principal.No caso dos autos, a satisfação do pedido foi alcançada, pois os extratos referentes à conta vinculada do FGTS foram apresentados pela requerida (fls. 60/63).Deve, por fim, arcar a CEF com o ônus da sucumbência, pois deu causa à demanda, observado que na ação cautelar de exibição de documento é plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios, por se tratar de ação, e não de mero incidente. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DOCUMENTOS EXIBIDOS APÓS O AJUZAMENTO DA ACÇÃO HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU.1. exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. Honorários advocatícios devidos pela parte que deu causa ao ajuizamento. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.2. Apelação conhecida e improvida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.00.021892-0/PR - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJU 24/8/2005).III - DISPOSITIVO)ISSO POSTO, rejeito a preliminar levantada pela CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO

0001550-15.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MISLENE GONCALVES DE FREITAS

Concedo à parte requerente o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para retirar em secretária os autos da presente notificação, sob pena de arquivamento. Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os presentes autos, mediante a respectiva baixa.

Int.

NOTIFICACAO

0001552-82.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DEMAÍ & BOTTINO S/C LTDA

Concedo à parte requerente o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para retirar em secretária os autos da presente notificação, sob pena de arquivamento. Decorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os presentes autos, mediante a respectiva baixa.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004737-65.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-15.2015.403.6111 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Sobre a contestação apresentada, diga a parte autora em 15 (quinze) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0005350-56.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 96, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo da manifestação, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000627-48.2001.403.6111 (2001.61.11.000627-0) - SERAFIM DUARTE CORREA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SERAFIM DUARTE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 217/218: por ora, suspendo o cumprimento da busca e apreensão determinada à fl. 215.

Considerando que o autor se encontra com a situação cadastral cancelada, suspensa ou nula perante o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, bem assim que, se vivo estiver, ele conta hoje com 104 anos de idade, diga a parte autora a respeito, em 5 (cinco) dias.

Caso o autor ainda esteja vivo, deverá a parte autora indicar seu endereço e telefone atualizados, para que o oficial de justiça possa contatá-lo, a fim de entregar os bens a serem apreendidos. Caso contrário, deverá ser realizada a habilitação nos autos de eventual(s) herdeiro(s), para prosseguimento do feito.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005606-77.2006.403.6111 (2006.61.11.005606-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS E SP180117 - LAIS BICUDO BONATO) X NATALIA JAQUELINE DE SOUZA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003518-17.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3319 - EDUARDO RAFFA VALENTE) X JOSE ALEXANDRE BORGES X VANIA CRISTINA JUDICE DIAS X CARLOS GOMES DE JESUS X SEBASTIANA BARBOZA GOMES(MS020199B - PRICILA JUDICE LEMES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Os réus Vânia Cristina Judice Dias e José Alexandre Borges foram intimados para se manifestar acerca do pedido de inclusão de Carlos Gomes de Jesus e Sebastiana Barboza Gomes no polo passivo da ação (fls. 144 e verso), nos termos do despacho de fl. 166. Como se pode verificar da petição apresentada às fls. 170/175, os réus Vânia e José não disseram nada acerca do objeto da intimação e contestaram a presente ação, no que se refere ao contido na petição inicial. Entretanto, conforme certificado à fl. 212, o prazo para a apresentação da contestação findou-se em 24/05/2017, sendo intempestiva a contestação apresentada às fls. 170/175, razão pela qual não a conheço. Por outro lado, considerando que o pedido de gratuidade judiciária pode ser realizado a qualquer tempo (art. 99, NCPC), defiro o mencionado benefício aos réus Vânia Cristina Judice Dias e José Alexandre Borges. Anote-se. Outrossim, ante o silêncio dos réus José e Vânia sobre o pedido de emenda à inicial de fls. 144 e verso, e, diante da inexistência de impedimento quanto ao seu acolhimento, defiro o contido no aludido pleito. Assim: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Carlos Gomes de Jesus e Sebastiana Barboza Gomes no polo passivo da ação; 2) Observando-se a aplicação in totum da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0015745-39.2016.4.03.0000 (fls. 147/165), determino a expedição do mandado de reintegração de posse, a fim de que os réus Carlos Gomes de Jesus e Sebastiana Barboza Gomes e outros eventuais ocupantes do imóvel sito no Lote PR nº 06 do Projeto de Assentamento Antônio Lafaiete de Oliveira, situado no Município de Gália-SP, sejam intimados a desocupar o imóvel, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação compulsória ao final desse prazo. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial e arrombamento, se necessários; 3) Citem-se os réus Carlos Gomes de Jesus e Sebastiana Barboza Gomes para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003717-39.2016.403.6111 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITO APARECIDO PEDRO X JOSE LEONEL DA SILVA X PEDRINA DA SILVA X GILBERTO DE OLIVEIRA SANCHES X LUIZ SOARES CARDOSO X JOSE CARLOS PEDROSO ROSA X MARIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DA ROCHA CASSIANO X MARILEIA DE ABREU CASSIANO X CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA X MARCOS DE SOUZA X MARIA EMILIA DOS SANTOS DE SOUZA X GETULIO CANTARIN X AMANDA CIRILLO CANTARIN X MATEUS HENRIQUE PAGANINI X TAMIRES MIELE DOS SANTOS PAGANINI(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

Fls. 462 e seguintes: manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.

Outrossim, remetam-se cópias de fls. 462/473 ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5020451-43.2017.4.03.0000, para instrução daqueles autos.

Sem prejuízo, DEFIRO o pleito de fl. 611 de modo a incluir os nomes de Mateus Henrique Paganini e Tamires Miele dos Santos Paganini no polo passivo e considerá-los inclusos na contestação apresentada às fls.

388/400, bem assim, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do NCPC, aos mencionados réus, na mesma linha do despacho de fls. 455/456. Ao SEDI para inclusão das citadas pessoas no polo passivo da autuação, cujas qualificações se encontram nos documentos de fls. 408/414.

Cumpra-se.

Int.

ALVARA JUDICIAL

0004756-76.2013.403.6111 - NELSON MALAQUIAS(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o requerido Caixa Econômica Federal - CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 34,34 (trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos:

UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretária desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005070-30.1998.403.6111 (98.1005070-4) - JOSE BENEDITO COSTA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA X JOSE BENEDITO COSTA X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM MARILIA

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1008083-37.1998.403.6111 (98.1008083-2) - ARMARINHO SANTA ROSA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 521 -

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. A parte exequente deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5760231, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN

DESPACHO

Requisite-se a Secretaria, pelos meios disponíveis na Justiça Federal, o endereço atualizado do réu Renato Griseldo Horn, C.P.F. nº 041.935.390-91.

Restando positiva a informação e ante a manifestação da Caixa Econômica Federal (Id 3830264), cite-se o réu para efetuar o pagamento do débito na sua totalidade, acrescidos de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil ou, querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o estabelecido pelo art. 702 do mesmo *Codex*, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 30 (trinta) dias, tão logo a autora junte aos autos as guias necessárias. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, devendo constar, inclusive, a ressalva de que havendo, por parte dos devedores, o cumprimento voluntário da obrigação no prazo estabelecido, ficarão isentos do pagamento das custas processuais quando da extinção do feito (art. 701, parágrafo 1º, do CPC) e a advertência constante do art. 701, parágrafo 2º, do CPC.

MARÍLIA, 8 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 7569

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003627-94.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LAUDEMIR EDEMEU PIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 24/11/2017 contra LAUDEMIR EDEMEU PIVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 296, 1º, I, do Código Penal.

A denúncia foi recebida (fls. 64).

O réu foi citado (fls. 76) e apresentou resposta à acusação (fls. 77/90), requerendo, em apertada síntese, a absolvição, por ausência de dolo e por insuficiência de provas. Requereu, também, provar sua inocência por todos os meios de prova em direito admitidos. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.

É a síntese do necessário. D E C I D O .

A existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, mormente quanto ao dolo, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o a decisão que recebeu a denúncia às fls. 64 e designo o dia 12 de junho 2.018, às 14h30, para oitiva das testemunhas de acusação, as quais deverão ser requisitadas, e interrogatório do réu.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da manifestação de Id 6756182, cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 8 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-15.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ISAIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Solicite-se a cópia da petição inicial e eventual sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 0002226-02.2013.403.6111 à 1ª Vara Federal local, tendo em vista a certidão de Id 4753441.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para juntar o documento comprobatório da data de citação do réu, conforme estabelece o inciso III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

MARÍLIA, 24 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001730-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA DIAS LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA - SP342268, LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

--	--

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VILMA APARECIDA DIAS LOPES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5332794.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6657262).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

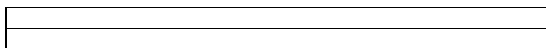
MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002109-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A



Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VLALDEMIR MARCELINO PIGOZZI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5334596.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6655688).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

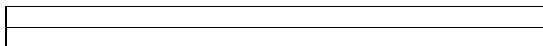
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: TATIANE MELLO DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A



Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TATIANE MELLO DE SENA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5329107.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6632152).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002174-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA GUERREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA HELENA GUERREIRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5337333.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6645762).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PRISCILA DA SILVA PARRA
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000113-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA JOSE BATISTA MAINARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

INSS. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA JOSÉ BATISTA MAINARDI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5339253.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6646796).

Regularmente intimados, os exequentes informaram a satisfação do crédito e requereram a extinção do feito (ID 6918604).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA RUANI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5334165.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6648707).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001949-56.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

--

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO RAIMUNDO ALBANEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 5336690.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 6632174) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001534-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE DE FATIMA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DIRCE DE FÁTIMA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 5337487.

O valor para o pagamento dos ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 6642101).

Regularmente intimado, os exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001945-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CALIXTO ARCHANJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SPI79554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CALIXTO ARCHANJO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 5344979.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 6632197).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 10 DE MAIO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500051-08.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado exarada em 09/03/2018 (ID 4974858), visto que a parte ré interpôs recurso de apelação em 06/10/2017 (ID 2924403).

Proceda a Secretaria a alteração da classe para ação ordinária.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-87.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONSTRUIR BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, RENATO PASCHOALICK SOBRINHO, MAURICIO CURY BATISTE TI

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 4 de setembro de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 17 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-74.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CECILIA ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 4 de setembro de 2018, às 14h30, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 26 de abril de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-31.2017.4.03.6111
AUTOR: VILMA RAMOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Marília, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000269-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DALIRA DA SILVA BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do óbito da parte exequente, noticiado pelo INSS na petição de ID 7847111, manifeste-se o seu advogado em prosseguimento, promovendo a habilitação de eventuais sucessores no feito.

Concedo-lhe para tanto o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Marília, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000644-43.2017.4.03.6109
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REQUERIDO: FISIOTERAPIA ZIQUINHO S/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 1741818, item 4, fica a parte autora cientificada de que foi realizada a notificação do requerido.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002151-39.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MADU COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA LONGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4178572, item 6, fica a exequente (CEF) intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003803-91.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 4677311, item 5, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004670-84.2017.4.03.6109

AUTOR: BERNADETE DE FREITAS VILELLA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, NCPC (**RÉPLICA**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-76.2018.4.03.6109

AUTOR: JOEL CORREIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-88.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSCKI - PR60142
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003581-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE AILTON FRANCA DE MACEDO 27171727858, JOSE AILTON FRANCA DE MACEDO, ROBERTA BIAZOTTO FURIAN

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC/15, cite(m)-se o(s) executado(s), nos endereços indicados na petição inicial, para pagar(em) o débito em 03 (três) dias, expedindo-se para tanto a competente carta precatória na forma do art. 829, §1º, do mesmo diploma legal.
2. No ato da citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser intimado(s) a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no art. 827, § 1º, do CPC.
4. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
5. Não havendo citação pessoal, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens do(s) executado(s), observada a ordem do artigo 835, do CPC/15.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
8. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse e no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
9. Cumpra-se.

Piracicaba, 13 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-50.2017.4.03.6109
AUTOR: ANA LUCIA FIORAVANTE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR DA SILVA GONCALVES - SP336406, ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR - SP287834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4959

INQUÉRITO POLICIAL

0000550-49.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE GUIRADO FUSTAINÉ

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, eis que houve descumprimento reiterado de ordem judicial por parte do investigado José Guirado Fustaine. Depreende-se dos autos que o investigado na reclamatória trabalhista n. 0217400-97.2002.5.15.0012, na qualidade de executado, recebeu ordem para regularização dos direitos trabalhistas de seus ex funcionários, devendo apresentar comprovação posterior perante a Justiça do Trabalho. Notícia-se nos autos que em razão do descumprimento da obra foi decretada a interdição do imóvel situado no bairro Paulista, na cidade de Piracicaba, o que não foi acolhido. No curso das diligências sobreveio a notícia de que José Guirado Fustaine faleceu, conforme certidão de óbito fl. Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu José Guirado Fustaine, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fls. 70/71). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO JOSÉ GUIRADO FUSTAINÉ, RG 66.770.66 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbelton Daurt.P.R.I.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

0005661-48.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI)

Vistos, etc. Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Federal desta cidade, objetivando a expedição de MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO de um cofre no endereço do réu WALTER FERNANDES - residência situada à Rua 55, 1530, bairro Jardim Kennedy, em RIO CLARO/SP, cuja existência e localização foi informada pelo correu NAHIM (fls. 05/10). Relata que se trata de cofre não localizado na diligência realizada em 14/07/2014, dias após a apreensão de mais de uma tonelada de COCAÍNA, nos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.6109 (fls. 11/13). Alega ser necessária a medida para a colheita de todo o material que comprove de forma cabal o envolvimento do representado e demais envolvidos nos crimes previstos na Lei nº 12.850/2013, e nos delitos de tráfico transnacional de drogas/associação para o tráfico de entorpecentes. Passo a decidir. Observo dos autos principais e apensos que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação do representado e demais réus nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de financiamento e tráfico internacional de drogas, além de associação para o tráfico de entorpecentes - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas, constantes dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109, 0007557-34.2014.403.6109 e dos autos principais 0000031-79.2015.403.6109. Tais indícios já despontavam do relatório circunstanciado de investigação policial (acostado no procedimento em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109), anterior aos pedidos de interceptações telefônicas, dando conta de que: (...) 2) WALTER FERNANDES - seria contato e receptor da droga na região de RIO CLARO/SP, ora braço direito de MOHAMED (...) (cf. fls. 02/34). Após o início das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo no feito em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109 (fls. 70/1066), confirmou-se nos relatórios de atividades monitoradas o quanto narrado pela i. autoridade policial, no tocante às condutas da quase totalidade dos representados, como bem salientou o MPF (fls. 156/185, dos autos 0007557-34.2014.403.6109); (...) 10. WALTER FERNANDES (fl. 22), atualmente preso por ordem deste juízo, era um dos responsáveis pela logística da operação. Como demonstrado pela campanha realizada nos dias que antecederam a apreensão da carga de 1,18 tonelada, era no galpão de sua propriedade que os carregamentos de droga eram recebidos e preparados dentro de caixas de piso, com destino ao exterior. 10. 1. WALTER foi o responsável, comprovadamente, pelo preparo da carga de 1,18 tonelada apreendida no dia 08/07 em Ipeúna/SP. A campanha no local (fls. 78-9; 485-497) comprova o fato. 10.1.1. O galpão de propriedade de WALTER, objeto de diligências (fls. 79-83; 497-514) após a prisão de MARCELO MONDINI, possuía equipamentos impregnados de cocaína, bem como uma empilhadeira objeto de roubo. 10.1.2. A no menos um dos equipamentos lá constantes (liquidificador industrial) foi indubitavelmente ligado a WALTER FERNANDES, contrariando seu depoimento em sede policial, bem como restou comprovado ser ele cliente do local onde adquiriu os demais (fls. dos autos 4020). 10. 2. Mesmo após decretada sua prisão, WALTER permaneceu agindo em prol da organização, como demonstra o local de sua prisão (Shopping Mourumbi), onde, mesmo após decretada a indisponibilidade de seus bens, estava com expressiva quantia em dinheiro, inclusive estrangeiro. 10.3. Indubitavelmente, é membro da organização criminosa, com função de destaque no núcleo operacional/ logístico. (...) As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes/associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de PIRACICABA/SP (RIO CLARO/SP e IPEÚNA/SP), via PORTO DE SANTOS/SP - cujos destinos são outros países da EUROPA - PORTUGAL e FRANÇA, como dito há pouco, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos. Corroboram os fatos em exame, as prisões em flagrante noticiadas em diversas partes do país e relacionadas nos inquéritos policiais abaixo, que se encontram acostados aos procedimentos criminais em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109 e 0007557-34.2014.403.6109a) IPL 256/2014 - DPF/PCA/SP (Processo nº 0004020-30.2014.403.6109, em trâmite neste Juízo Federal de PIRACICABA/SP) - apreensão, no dia 07/07/2014, no município de IPEÚNA/SP, pertencente à jurisdição desta Vara Federal (Art. 6º, do Provimento nº 399, de 06/12/2013, do E. CJF3), de mais de UMA TONELADA DE COCAÍNA ou 1.180.300 (um mil e cento e oitenta quilos e trezentos gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/PORTUGAL), ocasião em que foi preso em flagrante MARCELO TADEU MONDINI e localização do imóvel alugado por WALTER FERNANDES, ora utilizado pela organização em testilha para acondicionamento da droga no interior dos pallets destinados à exportação (galpão contíguo a residência de Walter Fernandes, além da apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato e restos do mesmo porcelanato apreendido no dia do flagrante e no depósito/galpão situado à Avenida 51, 1036, em Rio Claro, igualmente utilizados por WALTER FERNANDES, cuja prisão preventiva foi decretada nos autos 0004020-30.2014.403.6109 (cf. fls. 117/125, do feito 0007557-34.2014.403.6109 e fls. 75/84, dos autos 0003875-71.2014.403.6109); b) IPL 550/2014-DPF/STS/SP - apreensão de 20,72 Kg (VINTE QUILOS E SETENTA E DOIS GRAMAS) DE COCAÍNA, na cidade do GUARUJÁ/SP, no dia 09/09/2014, ocasião em que foram presos em flagrante CARLOS JOSE DA SILVA, JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR e ANDREW BALTA RAMOS (cf. fls. 387/397 e 473/481 dos autos em apenso nº 0003875-71.2014.403.6109 e fls. 110/116, do feito 0007557-34.2014.403.6109); c) IPL 0707/2014-DPF/STS/SP - apreensão, no dia 26/11/2014, no município de SANTOS/SP (TERMINAL PORTUÁRIO), de mais de DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO QUILOS DE COCAÍNA ou 244.22 Kg (duzentos e quarenta e quatro quilos e vinte e dois gramas) do referido ENTORPECENTE destinados ao exterior (EUROPA/FRANÇA - PORTO DE LE HAVRE), igualmente acondicionadas/camuladas no interior de pisos de cerâmica. A Receita Federal do Brasil, com a utilização de cão de fareo localizou o tóxico momentos antes de ser embarcado no navio MSC BARCELONA (cf. fls. 110/116 e 195/207, dos autos 0007557-34.2014.403.6109). Vale notar que o total de drogas e outros instrumentos típicos de laboratório de refino de COCAÍNA apreendidos em decorrência da OPERAÇÃO - BEIRUTE, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, atingiu o montante de: COCAÍNA - mais de UMA TONELADA E QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO QUILOS, avaliada em R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) no BRASIL e R\$ 60.000.000,00 (SESENTA MILHÕES DE REAIS) caso chegasse ao seu destino final - EUROPA (fls. 99), sendo inenunciável, de outra parte, ao menos por ora, a quantidade de usuários que seriam atingidos; b) apreensão de ferramentas típicas de laboratórios de refino de cocaína, tais como prensa, máquina seladora, liquidificadores industriais, embalagens descartadas com resíduos de cocaína, empilhadeira utilizada para carregar os pallets que transportaram a droga escondida nas embalagens de porcelanato nos depósitos utilizados pela organização investigada (fls. 75/83, dos autos em apenso 0003875-71.2014.403.6109). Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas, associação para o tráfico de drogas e seu financiamento, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelos réus, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos denunciados e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre estes e terceiros. Desta feita, como bem salientou o MPF, face a não localização do cofre na diligência realizada em 14/07/2014, dias após a apreensão de mais de uma tonelada de COCAÍNA, nos autos em apenso nº 0004020-30.2014.403.6109 (fls. 11/13), tampouco por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, quando da deflagração da OPERAÇÃO BEIRUTE, aos 10/12/2014 (fls. 382/391, dos autos principais nº 0000031-79.2015.403.6109), torna-se necessária a realização de diligência complementar para o fim de verificar a existência do cofre e seu conteúdo, bem como eventual ligação à organização criminosa em tela. Assim, o pedido de busca e apreensão, com esteio no artigo 240, 1º, b, c, d, e, fh, do Código de Processo Penal c/c o artigo 60, da Lei 11.343/06, comporta deferimento, valendo notar prestar-se a medida para apreender objetos consistentes em produtos dos crimes ou que constituam proveito auferido com sua prática, bem como documentos, armas, munições, instrumentos utilizados ou destinados a fim delituoso e demais elementos que sirvam para convicção e provas de eventual prática dos delitos tipificados nas Leis nº 11.343/06 e 12.850/2013, dentre vários crimes citados na representação/denúncia. Cite-se: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. ENCERRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MOTTIVADA. POSSIBILIDADE. Inviável a pretensão da recorrente de que se determine o encerramento do inquérito policial no qual se está investigando a possível conduta delituosa por ela praticada. O ato que determinou a busca e apreensão dos respectivos bens não foi ilegal ou praticado com abuso de poder, ao contrário, encontra-se fundamentado na documentação referente àquele inquérito, com fortes indícios da conduta delituosa praticada, e muito menos foi teratológico. Ausência do alegado direito líquido e certo. Recurso desprovido. (RMS 17.838/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, STJ, julgado em 25/05/2004, DJ 28/06/2004 p. 352) Por outra via, servirá também a diligência para coletar provas aptas a esclarecer a autoria dos tipos penais em pauta, sem se olvidar a necessidade de ser resguardada a materialidade da prova delitiva, mediante a realização da diligência, objetivando a comprovação dos indícios que dão conta da prática de tais crimes. Pelo exposto, uma vez que constatados fortes indícios da atuação do representado no tráfico internacional de drogas, bem como em outros delitos supracitados nos termos já explicitados, considerando que não existem liberdades individuais absolutas, devendo-se sempre cotejar os valores protegidos pela ordem jurídica que se encontram ameaçados no caso em concreto, nos termos do art. 240, do CPP c/c artigo 60, da Lei 11.343/06, DEFIRO, pelo prazo de trinta (30) dias o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em Piracicaba-SP, a fim de que proceda à BUSCA E APREENSÃO domiciliar e pessoal no imóvel situado situada à Avenida 55, 1530, bairro Jardim Kennedy, em RIO CLARO/SP, de propriedade ou posse de WALTER FERNANDES, especialmente para verificar a existência do cofre e seu conteúdo, conforme descrição de fls. 09. Defiro também o acesso aos dados dos computadores, celulares, disquetes, fitas, e CDs porventura apreendidos, de modo a se extrair provas ou indícios de eventuais delitos cometidos, na forma requerida pela autoridade policial, vez que (...) Não há violação do art. 5º. XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial. 4. A proteção a que se refere o art. 5º. XII, da Constituição, é da comunicação de dados e não dos dados em si mesmos, ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270). (...) (STF, RE 418416 / SC - SANTA CATARINA, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 10/05/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 19-12-2006 PP-00037, EMENT VOL-02261-06 PP-01233). Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. Oficie-se ao Ilustre Delegado-Chefe de Polícia Federal para que tome as providências necessárias, a fim de viabilizar as diligências autorizadas, preservando o segredo de justiça. As diligências deverão ser realizadas durante o dia, salvo consentimento do morador e proprietário (art. 5º, XI da CF/88), devendo a autoridade policial e seus agentes federais se haver com a máxima cautela, de modo que não se moleste o morador mais do que o indispensável para o êxito da diligência (art. 248 do CPP), de tudo lavrando-se auto circunstanciado (art. 245 do RPP), encaminhando-se a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Decreto o sigilo dos autos até a efetivação da presente medida cautelar. Cumpra-se. Piracicaba/SP, 09 de outubro de 2017. FLS 26/30 - Ciência à defesa do Réu Walter do cumprimento integral do Mandado de Busca e Apreensão supracitado. aos 16/10/2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA MENDONCA - SP66554
RÉU: AUTO VIAÇÃO BEIRA RIO LIMITADA, ADILSON ROGERIO PEREIRA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO VICENTE JORDAO MEDINA - SP218931, JULIO CESAR MEDINA SOBRINHO - SP55159
Advogado do(a) RÉU: MARCELO GONCALVES ROSA - SP171728
Advogados do(a) RÉU: MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO GOMES SILVA - SP211262, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição.

Dê-se vista dos autos a União/AGU para que se manifeste, em dez dias, sobre seu interesse em ingressar no presente feito como assistente, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 5.627/1970.

Intimem-se.

Piracicaba, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR, LUANA MARIZIA PEZZOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA - SP236409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença e da condenação da parte autora em honorários, requeira a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o que de direito.
Int.

Piracicaba, 24 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000093-97.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RERLISON TEIXEIRA DE REZENDE

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF especifique em qual(is) endereço(s) deve(m) ser realizada(s) a(s) diligência(s) para a citação dos réus.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000893-06.2017.4.03.6105

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 26 de abril de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002871-06.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: REGINALDO CESAR CASSOLATO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ata Ordinatória autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-88.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NARCIZO DE LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DES P A C H O

Ciência a parte autora do documento juntado pelo INSS (ID 6838239).

Diante do trânsito em julgado da sentença (ID 167495) requeira a parte vencedora, em 15(quinze) dias, o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, 04 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-40.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FERNANDA PAULA LIBARDI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AGNALDO CARBONI - SP95486

RÉU: EDUARDO GRIN PETROCELLI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora informe o endereço atual do réu Eduardo Grin Petrocelli ou requeira sua citação por edital.

Intime-se.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004183-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ADEMILTON AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID:7632104).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-18.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS SCANHOELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATA GELLO - SP212340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos do que entende devido, promovendo a execução nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Piracicaba, 11 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

À CEF para impugnação no prazo legal.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia.

Intimem-se.

Piracicaba, 14 de maio de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-30.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WALES VELOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS JUNIOR - SP226556
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por WALES VELOSO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALESSANDRO ALVES BRAGA, FABIANA PATRICIA GASPAR BRAGA e LEANDRO JOSÉ MEIRELLES E SILVA, objetivando a declaração da nulidade da consolidação da propriedade do imóvel objeto da Averbação nº 7, da Matrícula 1.291, do CRI de Serrana/SP, por ausência de notificação, bem como da averbação nº. 8 em que a CEF promoveu o leilão do imóvel financiado.

Alega o autor que nunca foi intimado a participar do leilão.

Emendada a inicial por meio da petição de ID 5158286.

A inicial e petições posteriores foram instruídas com os documentos.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela.

A questão da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 é por demais conhecida dos tribunais pátrios, sendo matéria absolutamente pacífica, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual, por todos, cito:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(RE 223075/DF – Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06-11-1998 PP-00022).

Desta forma, já tendo o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados declarado a constitucionalidade da execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei 70/66, desnecessário tecer maiores considerações sobre a ausência de violação dos princípios constitucionais do controle jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, do direito de propriedade e da dignidade humana, sendo que o mutuário, pode, caso constatada a existência de irregularidade no cumprimento das formalidades legais previstas na execução extrajudicial, recorrer ao Judiciário.

Quanto à adjudicação do imóvel pelo credor em virtude da ausência de arrematação em leilão extrajudicial, já se posicionou o C. STJ pela sua possibilidade. Neste sentido confira-se:

.EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. ADJUDICAÇÃO E ARREMATAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. 2. A ausência de previsão expressa no art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66 da possibilidade de adjudicação não impede que o credor, na execução extrajudicial de crédito hipotecário, como consequência natural da execução forçada, adjudique o bem leiloado à falta de licitantes. 3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EAARES 200800854050, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2013).

Manifesta-se o autor acerca da ausência de intimação pessoal realizada pelo cartório: “SOBREA NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL CERTIFICADO NUMERO 23.066 3 REGISTRO DO MESMO NUMERO DE 25/02/2015 , ONDE O 1. Cartorio oficial de registro de títulos e documentos de Rio Claro, SP, alega e certifica com Positivo, assinado pelo oficial Leandro Jose Meireles e Silva, ter encontrado o Sr. Wales veloso de Souza, à Rua Jose Pedro Barbosa, numero 345, Jardim Boa Vista, Serrana, SP , CEP 14150-000, ser NULA de DIREITO, pois o mesmo Nunca morou onde diz ter se sido citado.”.

Por meio do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do SFH de IDs. 5159573 e 5159707, o autor contratou com a CEF o empréstimo de R\$ 162.000,00, para a compra do imóvel situado à Rua José Pedro Barbosa, 345, de Serrana, objeto da Matrícula 1.291, do Cartório de Registro de Imóveis de Serrana/SP, tendo declarado no mencionado contrato que residia à Rua 3, A, 812, em Rio Claro/SP.

Na notificação extrajudicial de fls. 13, dos documentos de ID 4851517, consta este último endereço de intimação do autor.

Tal certidão possui presunção de veracidade, eis que os Tabeliães de serventias extrajudiciais gozam de fé pública, devendo zelar pela autenticidade dos atos e negócios que lhes são submetidos (STJ no REsp 1181930/SC, DJe 24/11/2015).

Ocorre que os documentos apresentados sob ID 4851517, dizem respeito somente à intimação/notificação para pagamento das parcelas atrasadas do financiamento e requerimento da CEF de consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, de resto, averbada em 22/5/2015.

Nada consta acerca do procedimento de realização dos leilões extrajudiciais realizados em dezembro de 2015, em que, supostamente, conforme alegado na inicial, haveria erro ou ausência de intimação pessoal do autor para participar do praxeamento do imóvel financiado.

Desse modo não há como dizer se houve irregularidade no procedimento de intimação do autor no processo de praxeamento do imóvel financiado, à mingua da inexistência de prova.

Somente com a necessária dilação probatória sob o crivo do contraditório tornará possível o exame das alegações tecidas pelo autor.

Note-se, que o autor sequer aventa a possibilidade de pagamento das parcelas atrasadas.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência requerida pelo autor.

Considerando os preceitos jurídicos consubstanciados na *Política Pública de Tratamento Adequado dos Problemas Jurídicos e dos Conflitos de Interesses*, tal como estabelecido na Resolução n.º 125/2010 do CNJ, a par do disposto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º e 166 do NCPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **28 de agosto de 2018, às 15h**, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.

Em conformidade com o Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de petição eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição de precatória para citação e intimação do réu **LEANDRO JOSÉ MEIRELLES E SILVA** para a comarca de Serrana/SP e sua disponibilização a cargo do autor, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Citem-se e intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Em face da comprovação do alegado, concedo o prazo de 5 dias para que a União Federal cumpra a decisão de ID 4904055, sob pena de cometimento de crime.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-52.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DELTA MAX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, DECLARO a **ilegitimidade ativa das empresas filiais** da impetrante, sediadas nos **Municípios de ARARAS/SP** (CNPJ nº 00.286.528/0007-64) e **PORTO FELIZ/SP** (CNPJ 00.286.528/0009-26), haja vista que as mesmas estão localizadas em domicílios fiscais não abrangidos pela competência administrativa da autoridade coatora, exercida exclusivamente na região fiscal de Piracicaba/SP. Como é cediço, as empresas filiais possuem personalidade jurídica distinta da respectiva matriz, sendo consideradas entidades autônomas, inclusive no âmbito fiscal, razão pela qual deverão ingressar em juízo isoladamente. Neste idêntico diapasão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. SUBORDINAÇÃO A DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DIVERSAS. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA QUANTO À FILIAL, COM DOMICÍLIO FISCAL EM GUARULHOS/SP. TRIBUTÁRIO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. IPI. PORTARIA MF 266/88. ALTERAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. PROVIDÊNCIA QUE NÃO IMPLICOU EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. SÚMULA 669 DO C. STF. 1. Para fins fiscais, os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos, razão pela qual as impetrantes demandaram isoladamente. No entanto, a filial está localizada em Guarulhos, não sendo abrangida pela região fiscal do Delegado da Receita Federal em São Paulo, devendo remanescer neste mandamus somente a matriz da empresa. 2. Mera invocação na peça recursal dos argumentos aduzidos nas informações da autoridade impetrada não se prestam à devolução da matéria ao juízo ad quem, impondo-se a aplicação do art. 514, do CPC. 3. Alteração no prazo de recolhimento do IPI que não implica em máculas às garantias constitucionais dos contribuintes, não substanciando majoração do tributo, em ordem a violar o princípio da anterioridade (Súmula 669 do C. STF). 4. Precedentes do C. STF e desta E. Corte. 5. Reconhecimento da ilegitimidade da autoridade coatora quanto a filial da impetrante. Apelo da União que não se conhece. Remessa oficial a que se dá provimento." - TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 34013 SP 91.03.034013-9 (TRF-3) Data de publicação: 30/08/2007.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do art. 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) fornecer a **procuração "ad judícia" outorgada pelas empresas filiais, ora impetrantes**, em substituição ao instrumento de mandato acostado nos autos, que fora outorgado exclusivamente pela matriz, o qual é indispensável para demandar em juízo, consoante o estatuído pelos artigos 104, "caput", c/c 287, "caput", ambos do Código de Processo Civil;

2º) apresentar as cópias da **documentação contábil e fiscal** comprobatória do recolhimento indevido do tributo "sub judice" **exclusivamente pelas empresas filiais**, relativas aos exercícios financeiros (competências) que serão objeto de compensação, consoante estatuído pelo artigo 320 do indigitado diploma legal;

3º) juntar ao feito **cópias da petição inicial e sentença** acerca dos processos apontados no termo sob ID 7414768, no intuito de verificar a prevenção apontada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único.

Após, façam-se conclusos para análise do pedido da liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que a parte impetrante objetiva, em síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo das férias, do terço constitucional de férias, do salário maternidade e dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, abstenendo-se a autoridade de cobrar tais contribuições ou impor sanções pelo não pagamento.

Requer, outrossim, seja concedida a segurança quando da prolação da sentença para confirmar a liminar concedida, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos realizados nos últimos dez anos.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Parcialmente presente a fumaça do bom direito.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária sobre **terço constitucional de férias, salário maternidade**, bem como sobre o montante pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença**, colaciono julgado do c. STJ escolhido como **representativo de controvérsia**, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "**Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas**".

1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal**, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 a 2.2 *Omissis*

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.** Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.**

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 - g-n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como sobre o montante pago a título de **terço constitucional de férias**.

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de **salário maternidade**, entretanto, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante o caráter remuneratório que apresenta.

Sem razão, outrossim, a requerente quando alega a não incidência do tributo ora questionado sobre os valores pagos aos funcionários a título de **férias gozadas/usufruídas**, que "**compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária**", conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 00054015120104036000 Apelação Cível 333448 - Relatora Juíza Convocada Sílvia Rocha - 1ª Turma - j. 03/04/2012 - e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2012). No mesmo sentido, recente precedente do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras.

2. **Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** Precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015).

3. Agravo Regimental desprovido.

Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento.

Observe ainda a presença do segundo requisito, substanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifique a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de **terço constitucional de férias e dos 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário, devendo a parte impetrada se abster de efetuar cobranças ou aplicar sanções pelo não pagamento do tributo**, somente quanto ao pedido ora deferido.

Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Oportunamente, cuide a Secretaria em retificar o valor da causa nos autos virtuais, bem como incluir como advogado do polo ativo o Dr. Ivan Nascimbem Jr., OAB/SP 232.216, conforme requerido à pág. 16 da petição inicial (ID 5098042).

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VOLLMENS FRAGRANCES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, qual seja, o montante indevidamente recolhido a título de PIS e COFINS, com incidência do ICMS na base de cálculo, no quinquênio anterior ao ajuizamento da lide, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002949-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da certidão sob ID 75822010, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível prevenção noticiada, referente aos respectivos autos, juntando cópias da iniciais, bem como da sentenças proferidas, sob pena de extinção.

DECISÃO

¶

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela pessoa jurídica autora da presente demanda, haja vista a ausência de efetiva comprovação de que não possuir recursos suficientes para o pagamento das despesas processuais, nada tendo sido acrescentado para este fim após a intimação do despacho de ID 2658788.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Cumprido, façam-se os autos conclusos para recebimento da petição de emenda da inicial e determinação de citação nos termos do art. 382, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOACIR COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial visando à aposentadoria por tempo de contribuição.

O labor em condições especiais demanda complexa análise acerca das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do Autor. Portanto, não há como ser concedida a medida, tendo em vista a necessidade de ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS e intime-se para apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 178.171.086-1.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46).

O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004307-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CONFIANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (id 4856938), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-67.2017.4.03.6112
AUTOR: DAVI LUCCAS DOS SANTOS CORREA, SOPHIA VICTORIA DOS SANTOS DIAS CORREA
REPRESENTANTE: TAIS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001559-49.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CASP TRANSPORTES LTDA EIRELI - ME, CAMILA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de agosto de 2018, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC). Expeça-se mandado.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Sem prejuízo, considerando o documento id nº 6549680, decreto sigilo. Int.

CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86) Nº 5001717-07.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Corrija-se a autuação, porquanto, embora trate de consignação em pagamento, não é específica de aluguéis.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FATIMA ANDRE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando inclusive que o benefício econômico buscado se refere à metade do benefício.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS, JANETE APARECIDA CIRIACO, ADELINA RUANI DOS SANTOS, FRANCISCO MARCOS DA SILVA, ELLANA CRISTINA DE OLIVEIRA CORDON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

..... S E N T E N Ç A

I – Relatório:

JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, JANETE APARECIDA CIRIACO, ADELINA RUANI DOS SANTOS, ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CORDON e FRANCISCO MARCOS DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA SEGURADORA S.A.** (Seguradora) e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, igualmente qualificadas nos autos, na qual narram que são adquirentes de imóveis residenciais pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, os quais apresentam danos físicos de ordem construtiva, com ameaça de desmoronamento, pugnano então por cobertura securitária.

Ajuizada inicialmente perante o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Santo Anastácio apenas em face da seguradora, em sua contestação veio esta a levantar interesse da CEF como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e incompetência absoluta do Juízo originário, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito, defende a inexistência de cobertura securitária para defeitos de construção, falta de manutenção e desgaste natural, não cabendo no caso a imposição de multa decendial e ressarcimento de reparos realizados.

Replicaram as Autoras. Refutaram todas as preliminares, destacando que se trata de danos progressivos, não incidindo prescrição.

Foi intimada a CEF como representante do FCVS, que veio a manifestar interesse na lide se tratar de apólice pública (ramo 66), à vista do comprometimento desse Fundo. Refuta o cabimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, levanta ilegitimidade ativa em relação a contrato de gaveta, falta de interesse de agir por se tratar de contratos liquidados, legitimidade passiva da União e prescrição, visto que se trata de contratos já extintos pela quitação entre 1998 e 2001. No mérito, responde na mesma linha da Seguradora.

O MM. Juízo originário declinou da competência em favor da Justiça Federal, vindo os autos a este Juízo por distribuição.

Aceita a competência deste Juízo. Instadas a especificar as provas pretendidas, silenciaram as partes.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Inicialmente, defiro aos Autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresenta a CEF objeção de ilegitimidade ativa em relação aos Autores que ostentam apenas o chamado “contrato de gaveta”, sem sua necessária intervenção.

Em relação a Eliana Cristina de Oliveira Cordon incide, de fato, a alegada ilegitimidade. Não se trata de mútua do SFH, porquanto o contrato foi firmado com Aparecido Rodrigues, tendo este vendido para Sirval Raimundo da Silva e Solange Alves da Silva em 1988, que por sua vez venderam a Gilmar Aparecida Navarro da Silva e Valdir Bispo da Silva em 2002 e estes, finalmente, à Autora por contrato particular de compra e venda em 2007 (doc. 2335866 – fl. 91), no qual sequer há menção ao financiamento imobiliário, tendo pago a totalidade do preço e recebido quitação.

A falta de menção ao contrato de mútuo pelo SFH decorre certamente do fato de que mencionado contrato estava quitado desde 2002, conforme esclarecem as Rés.

Nestes termos, mencionada Autora é ilegítima para requerer cobertura securitária com base em contrato de seguro do qual sequer participou, sabendo-se que não se trata de obrigação *propter rem*, ou seja, não se transfere a titularidade de crédito por indenização securitária apenas pela alienação do bem objeto do sinistro.

Quanto ao polo passivo, a Seguradora pede sua exclusão do polo passivo da demanda, por ilegitimidade, que seria exclusiva da CEF, ao passo que esta levanta litisconsórcio necessário com a União.

O e. Superior Tribunal de Justiça, pelo regime do art. 543-C, do CPC, solucionou a questão da legitimidade passiva e do interesse em causas como a presente nos autos do REsp nº 1.091.363, ficando assim ementados os acórdãos:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes.
2. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).
3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.
3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.
4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.
6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.
2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.
3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)

Embora ainda não transitada em julgado a decisão, porquanto consulta à página da internet do e. STJ revela que foi interposto Recurso Extraordinário, recebido pelo Órgão Especial por acórdão de 15.3.2017, é fato que a questão atualmente está bastante debatida e madura, no sentido de que nas chamadas "apólices públicas (ramo 66)", como a presente, a CEF tem interesse jurídico na ação, devendo comparecer como assistente simples, ou seja, recebendo os autos no estado em que se encontrem, mantida a legitimidade das seguradoras para responder pelo pedido.

Contudo, no que pertine à União, entendo que não incide litisconsórcio necessário. Convém salientar, primeiramente, que a permanência do ente no âmbito do REsp 1.091.363, conforme demonstram o acórdão e o teor dos votos da maioria dos Ministros, se restringiu à participação no procedimento do repetitivo, mediante faculdade proporcionada pela Resolução 8/2008 do STJ, sem que isto fosse considerada decisão meritória acerca de sua intervenção em casos análogos. Assim, especificamente quanto ao interesse processual da União, nos casos em que há cobertura do FCVS, a questão foi decidida nos autos do REsp nº 1.133.769, relatado pelo Ministro Luiz Fux, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.
2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.
3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso *sub judice* o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).
4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.
5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.
6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo.
7. *In casu*, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.
8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e Agrg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.
9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar *legitimatio ad processum*, arrasta a competência *ad causam* da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.
11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001).
12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a *legitimatio ad causam* da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - grifei)

Nestes termos, na linha do quanto decidido pela Corte Superior, afasto a ilegitimidade passiva da Seguradora Ré e confirmo o interesse da CEF, pelo que, consequentemente, firma-se também a competência deste Juízo. Registro apenas que a qualificação jurídica da CEF, doravante, será de assistente, nos termos do art. 50 do CPC. Por sua vez, indefiro o ingresso da União na lide.

Outras preliminares foram ainda levantadas pelas Rés, quais a carência de ação e prescrição.

São de fato contundentes as objeções colocadas quanto a carência. Embora afirmem que seus imóveis sofrem de inúmeros defeitos, chegando, inclusive, a estar em risco de desabamento, os Autores o fazem de forma marcadamente generalizada, ou seja, sem esclarecer quais exatamente são os danos específicos de seus imóveis ou quando ocorreram, e não apresentam nenhum documento ou outro tipo de indício da existência desses danos, restando patente que fazem alegações sem necessária vinculação com sua situação peculiar.

Com isso, na verdade estão postergando à perícia judicial a constatação da existência efetiva de algum dano, quando é certo que essa prova técnica se destina a demonstrar um fato previamente constatado e minimamente demonstrado, não para verificar eventual direito da parte, como que atribuindo ao perito a tarefa – que é da parte autora, e na exordial – de apresentar os fatos e fundamentos de seu direito. Por isso que a exigência de especificação e de indícios da existência efetiva de algum dano é necessária.

Acontece que a constatação de ocorrência de prescrição acaba por superar quaisquer discussões prejudiciais do processamento, no que se incluem todas as preliminares levantadas. É que não se declara nulidade contra quem ela possa beneficiar, conforme o disposto no art. 249, § 2º, do CPC, regra que se aplica também aos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e às condições da ação. Assim, se a causa puder ser julgada com resolução de mérito por flagrante prescrição, ao réu melhor aproveita essa declaração do que, por exemplo, a extinção do processo por inépcia da exordial.

E, realmente, o caso presente está fulminado pela prescrição.

Segundo noticiam as respostas, **todos os contratos em questão nestes autos foram quitados, tanto que constam como “inativos” no Cadastro Nacional de Mutuários – Cadmut, com quitação mais recente ocorrida em 7 de janeiro de 2002** (doc. 2335879 – fls. 209/220), sequer havendo controvérsia quanto ao fato. Não há dúvida, portanto, que os contratos se extinguíram, deixando de existir à vista do esaurimento de seu objeto.

Ocorre que, evidentemente, a cobertura securitária tem validade apenas durante a execução do contrato, subsistindo somente em relação aos sinistros ocorridos até sua extinção, sendo este, portanto, o marco de início de contagem de prazo prescricional.

De sua parte, os Autores enviaram os avisos de sinistro em agosto/2016.

O prazo prescricional previsto no então vigente Código Civil (por ocasião da assinatura dos contratos) era veiculado pelo art. 178, § 6º, inc. II, que o fixava em um ano para “*A ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país; contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (art. 178, § 7º, n. 1º)*”.

Ainda que a quitação e o decurso do prazo tenham ocorrido ainda na vigência do antigo Código Civil, de modo que devem prevalecer suas normas, registre-se que no atual Código Civil esse prazo foi mantido em um ano no art. 206, § 1º, II.

Assim, a jurisprudência do e. STJ também se firmou no sentido de se aplicar o prazo de um ano para os casos em questão. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXAMINAR A MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO NÃO FIXADO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. QUESTÃO FÁTICA.

1.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem.

2.- A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela aplicação do prazo de 1 ano para o exercício da pretensão de cobrança da indenização contratada no seguro obrigatório habitacional.

3.- No caso dos autos, porém, nem o acórdão recorrido nem a sentença informam, em que momento ocorreu a ciência inequívoca da incapacidade laboral da segurada, momento a partir do qual se iniciou, nos termos da Súmula 278/STJ, a contagem do referido prazo prescricional anual. Tratando-se de matéria fática, não é possível o seu exame em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.361.287/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é anual o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir pela ocorrência da prescrição, por entender transcorrido o prazo prescricional anual entre a data do conhecimento do sinistro e o ajuizamento da ação. Dissentir dessa conclusão demandaria o reexame das provas, inviável em recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 205.148/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.

3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.

4. Recurso especial provido.

(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 21/05/2012)

III – Dispositivo:

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito em relação a Eliana Cristina de Oliveira Cordon, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e com resolução de mérito em relação aos demais Autores, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das Rés no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Entretanto, sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º do art. 98 do mesmo *codex*.

Custas *ex lege*.

Corrija-se o polo passivo, a fim de incluir a Caixa Seguradora S.A. no registro.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-26.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LINCOLN PAULO ASSIS DA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio-SP, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 21/08/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA - ME, ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 21 de agosto de 2018, às 13:30 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Epitácio/SP, inclusive para os demais atos de execução.

Concedo a requerente o prazo de 5 (cinco) dias para retirar a deprecata, devendo instruí-la com cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000030-92.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal registrada sob nº 0002987-88.2017.4.03.6112, que tramita por meio físico, onde da embargante estão sendo cobradas as anuidades de 2012, a 2015, onde a embargante foi regular e pessoalmente citada e, considerando a inexistência de pagamento do débito, sobreveio ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da Executada/Embargante, que opôs os presentes embargos, aduzindo, em apertada síntese, que desde 2009 estaria aposentada por invalidez, circunstância que não mais justificaria a exigência do pagamento das anuidades. Pugnou pela procedência com a consequente extinção da execução e a liberação de valores bloqueados via BacenJud. (Ids. ns. 4113159 e 4113363).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids ns. 4113373 a 4113456).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, oportunizando-se ao embargado impugná-los no prazo legal. Fê-lo, argumentando que as medidas para recuperação das anuidades seguem os princípios da legalidade e da indisponibilidade do crédito público, razão pela qual defendeu a improcedência com o prosseguimento regular da execução fiscal. (ids. ns. 4300018 e 4985169).

É o relatório.

Decido.

As anuidades cobradas pelos conselhos são contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais (art. 149 da CF/88), decorrendo daí sua natureza tributária. Estão inseridas, portanto, no Sistema Tributário Nacional e expostas à incidência das disposições do Código tributário Nacional, cujo artigo 113 exige a ocorrência do fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, de forma que, o efetivo exercício da atividade profissional é a circunstância necessária e suficiente à imposição da contribuição respectiva.

E a jurisprudência tem assentado que apenas o efetivo exercício profissional autorizava a imposição das contribuições pelo conselho fiscalizador da categoria profissional até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011.

Contudo, a partir da vigência da referida lei, aplica-se a regra contida no seu art. 5º, segundo a qual "o fato gerador da anuidade é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício".

A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:^[1]

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 11.3.2015.
2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118).
3. Agravo Regimental desprovido.

Quanto à presunção "juris tantum" do exercício da atividade durante o período em que o profissional permanecer inscrito no respectivo conselho de fiscalização, o seguinte precedente do Eg. TRF/3ª Região:^[2]

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - FATO GERADOR - REGISTRO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INATIVIDADE LABORAL - HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, CPC/73 - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro. Assim, uma vez inscrito no conselho profissional o profissional é obrigado a recolher as anuidades. 2. Para livrar-se de tal responsabilidade, é necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, ressaltando que constitui ônus do profissional requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho de classe quando impossibilitada absolutamente do exercício de sua atividade. Sem o cumprimento dessa formalidade, o lançamento das anuidades é medida de rigor.
3. Compulsando os autos, verifica-se que houve a concessão da aposentadoria por invalidez em 20/5/2003, o que enseja a presunção de inatividade laboral, bem como se vislumbra que a apelante estava inadimplente de 1995 a 1998, o que implicaria na aplicação da Resolução COFEN nº 212/98, com o cancelamento da inscrição do profissional com três ou mais anuidades em atraso, descabendo, portanto a cobrança em comento. Destarte, a sentença não merece reforma.
4. No tocante à fixação da verba honorária de forma equitativa e razoável, cumpre ressaltar que os débitos em cobrança perfaziam, em 11/2/2014, o valor de R\$ 903,10, sendo que a sentença fixou os honorários em R\$ 447,36.
5. Quanto à fixação do quantum, é mister levar em conta recente posicionamento do Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes (Ação Originária 506/AC; DJE 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais os critérios do direito adjetivo vigente à época da propositura do feito judicial. Assim sendo, *hic et nunc*, como a execução fiscal foi protocolada em 2014 (fl. 2), cumpre observar os parâmetros do Código de Processo Civil Brasileiro ob-rogado.
6. Com fundamento no artigo 20, §4.º da lei pretérita, e considerando o valor inicialmente executado, os honorários devem ser fixados em R\$ 200,00.
7. Apelação parcialmente provida.

As anuidades devidas aos conselhos profissionais se constituem em tributos, forte no art. 149 da Constituição Federal, sendo devida a exigência do pagamento de anuidade pelo conselho de fiscalização profissional aos profissionais nele inscritos, independentemente do efetivo exercício profissional, valendo tal entendimento inclusive para o período antecedente à Lei nº 12.514/2011.

Existindo regular inscrição junto ao Conselho Profissional, o afastamento do exercício da atividade regulada não possui o condão, *per se*, de legitimar o não recolhimento das anuidades, sendo imprescindível o pedido de cancelamento à instituição.

Porém, hipóteses nas quais esteja o contribuinte comprovadamente impossibilitado para o exercício de qualquer atividade laboral, como no presente caso, em que se comprova a aposentadoria por invalidez retroativa a 27/10/2009, é suficiente para concluir que estava impossibilitada de exercer a atividade fiscalizada no período das anuidades em cobrança, restando afastada a presunção de exercício de atividade decorrente da existência de registro junto ao órgão de fiscalização profissional, haja vista a peculiaridade da situação.

Ante o exposto, em face da evidente ausência do fato gerador do efetivo exercício profissional que desse azo à cobrança do crédito exequendo, a procedência do pedido se impõe, ensejando a nulidade da CDA que aparelhou a ação executiva, bem como a extinção daquele.

Ante o exposto, na forma do artigo 803, inciso I, do CPC, acolho o pedido e julgo procedente estes embargos, declarando a nulidade da CDA que lastreou a execução fiscal nº 0002987-88.2017.4.03.6112.

Registre-se esta sentença também no feito principal, onde determino seja cancelada a audiência de conciliação nele designada, bem como o desbloqueio de eventuais valores ainda constritos.

Condeno o Conselho-Exequente – aqui embargado – ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, forte no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Precluso este *decisum*, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

[1] (STJ, AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

[2] Processo: AP 00001320520144036125 – Apelação Cível – 2085881; Relator: Desembargador Federal Nery Junior – Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: Terceira Turma; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 16/02/2018. Fonte: Republicação.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-58.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI X JENNYFER NAYARA CEO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X EDECIR ROBLEDO X SIDNEI APARECIDO REYES X BENEDITO MANOEL MARQUES X JOSE CARDOSO ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCOS GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ALFREDO ALVES CRUZ X BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA X DELSO JOSE ESCOBAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FABIANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X FLAVIO GIACOMINI DA SILVA X FLAVIO RAIMUNDO(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X FLAVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA X LEVY CORDEIRO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X MATEUS DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROGERIO CARLOS CARDOSO(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA X VALDO MAURICIO DA SILVA
Despacho proferido à fl. 3.120: Anoto-se o mandato conferido à fl. 3.118. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, à defesa do réu FLÁVIO RAIMUNDO. Indefiro a retirada dos autos pela advogada Luciana Ramires Sanches (OAB/SP 150.008), conforme requerido à fl. 3119, haja vista que o representado, Gabriel Pereira de Assunção, não figura como parte nos autos. Intimem-se. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 3.108.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SUELI GARCIA DO NASCIMENTO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista ser portadora de enfermidades ortopédicas e psiquiátricas, estando incapaz para o exercício de atividades laborais.

Disse que é costureira, segurada da previdência como contribuinte individual, e que em 27/05/2014 formulou requerimento administrativo, negado por ausência de incapacidade laboral.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar. Juntou documentos.

Parecer da contadoria atribuiu à causa o valor de R\$ 58.273,45 (id 6334143).

Com vistas, o INSS impugnou o valor da causa, tendo em vista que as competências em que houve exercício de atividade remunerada devem ser descontadas, atraindo a competência do Juizado Especial Federal.

É o relatório.

Delibero.

1. Inicialmente, reconheço a competência para processamento e julgamento do feito, tendo em vista que não é possível, neste momento processual, fixar a data do início da incapacidade. Considerando a DII na DER, conforme pedido inicial, este juízo é absolutamente competente para julgamento da lide, sendo a questão afeta ao desconto das competências em que supostamente teria havido exercício de atividade remunerada matéria relacionada à fase de cumprimento de sentença.

Passo à análise do pedido antecipatório.

2. Estabelece o artigo 294 do CPC:

"Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu o benefício em 27/05/2014, sendo que somente agora, decorrido quase quatro anos, pleiteia judicialmente sua concessão.

Por outro lado, em 23/03/2017, formulou novo pedido de INSS, o qual também foi negado por ausência de incapacidade da autora para o exercício das atividades laborativas.

Dos documentos apresentados pela autora, embora demonstrem que realmente sofre por determinadas patologias, entendo que sua incapacidade laboral somente pode ser averiguada por ocasião de perícia médica, realizada por médico perito.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

3. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial.

Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi designo perícia médica para o **dia 11/06/2018, às 18h20, para realização do exame pericial.**

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Observo que a parte autora já apresentou os quesitos na petição inicial, de modo que faculto a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora (**constantes da petição inicial**) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

4. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial.

5. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

6. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Nada a dispôr quanto o pedido da parte autora para que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada Dra. Ana Maria Ramires Lima, tendo em vista seu nome estar devidamente cadastrado como advogada do polo ativo.

Defiro a gratuidade processual.

Consigno ainda, que diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Por fim, ~~votem-me~~ os autos conclusos para sentença.

~~Intímem-se.~~

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DESOLINA LOCATELI VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR SAWA YA NEVES - MT2332/O
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Conselho da Justiça Federal concluiu, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade e em consonância com o procedimento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e requisições de pequeno valor autônomos.

Em decorrência desse julgado, o destaque dos honorários contratuais voltará a ser feito no corpo da mesma requisição da parte autora, em rotina própria do Sistema, que ainda aguarda ajustes.

Deferido, pois, o destaque da verba honorária, desde que amparada em contrato hábil, aguarde-se liberação do Sistema, após o que desde já determino seja retificada a requisição de pagamento pertinente.

Anote-se, outrossim, preferência de pagamento em razão de doença grave.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001299-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARY ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA - SP374179
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ARY ZANTTI propôs a presente "AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO CUMPRIDA c.c. OBRIGAÇÃO DE FAZER", em face da COHAB CHRIS - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR – COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de que seja reconhecida a inexistência de saldo devedor, ou a quitado eventual saldo devedor remanescente com utilização do FCVS. De acordo com o autor, ao buscar a liberação da escritura para a averbação do imóvel, foi surpreendido com a informação de que existia saldo devedor em janeiro de 2018, de R\$ 14.942,30.

Deu à causa do valor de R\$ 14.942,30.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 14.942,30), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-62.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA MARGARETE PEPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000460-13.2010.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0006092-44.2015.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0006579-24.2009.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BERSANETI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o Mandado de Segurança nº 0016836-37.2015.403.6100 não transitou em julgado, esclareça a exequente a pertinência de seu pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0003208-91.2005.403.6112) e nos autos do cumprimento provisório de sentença (Processo nº 0003813-56.2013.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (Processo nº 0003208-91.2005.403.6112) nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de maio de 2018.

Expediente Nº 1357

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-19.2010.403.6112 - CLAUDINEI RODRIGUES DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008788-24.2013.403.6112 - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para remessa ao Tribunal para julgamento de recursos, arquivem-se nos termos do art. 4º, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007028-40.2013.403.6112 - VALMIR PEREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004497-10.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que o peticionante de fls. 173 não possui procuração nos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0011735-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011735-1) - EDISON LETTE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 352: defiro.

Não sendo suficientes os valores recolhidos, intime-se o impetrante a complementar o valor dos emulmentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002076-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA X EDIRSO DA SILVA CONSTRUCOES EPP(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIRSO DA SILVA

Vistos etc.Requer o Ministério Público Federal a quebra de sigilo bancário das pessoas jurídicas EDIRSO DA SILVA CONSTRUÇÕES EPP e COMÉRCIO E CONSTRUTORA SILVA & SOUZA LTDA. ME com a realização de pesquisa, junto ao Banco Central, para identificação das instituições financeiras com as quais as referidas pessoas jurídicas possuem contas, determinando-se, em seguida, a entrega de extratos bancários detalhados de todas as contas (poupança, conta corrente, investimento etc); relação dos ativos custodiados pelas pessoas jurídicas e cartões de crédito; bem como as respectivas faturas e microfotografias de cheque entre os anos de 01/06/2017 a 28/02/2018.O pedido do Parquet sobrevém após o resultado das diligências para a localização de ativos e veículos em nome do réu, conforme fls. 326/327, destinadas a executar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta à fls. 280/297, como indenização por dano ambiental.O MPF pugna pelas providências elencadas, a partir da constatação de que nas Declarações de Bens e Rendimentos transmitidas à Receita Federal, e obtidas após a quebra do sigilo fiscal do réu (fls. 345 e 346/360), este declarou receber rendimentos como sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte, o que evidenciaria ocorrência de confusão patrimonial entre o patrimônio do executado e o das sociedades empresárias.É a breve síntese da inicial. Decido o pedido. Analisado o pedido do Ministério Público, observo que, em relação à sociedade empresária COMÉRCIO E CONSTRUTORA SILVA & SOUZA LTDA. ME, o seu acolhimento implica na necessária desconsideração inversa da personalidade jurídica, objetivando atingir bens da pessoa jurídica para saldar dívidas de um dos seus sócios. O instituto da desconsideração da pessoa jurídica está previsto genericamente no artigo 50 do Código Civil, que prevê:Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.A desconsideração da personalidade jurídica é a possibilidade de estender algumas obrigações da pessoa jurídica para os seus membros, em decorrência da utilização de meio fraudulento, possível graças à independência da personalidade jurídica. Ela significa uma ineficácia relativa da pessoa jurídica na relação jurídica. Para todas as demais finalidades a personalidade jurídica permanece intacta. Essa é a diferença que a doutrina faz sobre a desconsideração e a despersonalização.De acordo com a doutrina, o Código Civil adotou a Teoria Maior da desconsideração, seguindo terminologia proposta por Fábio Ulhoa, a qual só admite a superação do ente legal quando constatado ato abusivo da pessoa jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. É preciso destacar que, em sua origem, a teoria da desconsideração surgiu e foi aplicada com a finalidade de permitir a execução dos bens particulares dos sócios e/ou administradores por dívidas da sociedade. Como passar do tempo, a doutrina e os tribunais passaram a admitir a possibilidade de desconsideração para seguir o caminho inverso, executar bens da sociedade por dívidas pessoais de um dos sócios. O STJ há muito vinha admitindo a desconsideração inversa a partir de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC.Recentemente, com a promulgação do Novo Código de Processo Civil, a referida teoria ganhou previsão normativa no 2º do artigo 133 do Código do Processo Civil, in verbis:Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Assim, é perfeitamente possível, no plano teórico, a desconsideração inversa da personalidade jurídica.Contudo, trata-se de medida excepcional, cabível somente quando exauridos todos os meios de persecução do patrimônio do sócio e desde que haja fundada suspeita do abuso da personalidade jurídica, representada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.Nesse sentido, já decidiu o STJ:CIVIL PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ROMPIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO NCPC. NÃO CONFIGURADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 28, 5º, DO CDC (TEORIA MENOR) QUE NÃO EXIGE A PRÁTICA DE ATOS FRAUDULENTOS, MAS NÃO POSSUI A HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR. ART. 50 DO CC (TEORIA MAIOR) QUE PERMITE A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO, MAS EXIGE QUE AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS TENHAM SIDO REALIZADAS COM EXCESSO DE PODER OU DESVIO DO OBJETO SOCIAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO INDICOU NENHUMA PRÁTICA DE ATO IRREGULAR OU FRAUDULENTO PELA ADMINISTRAÇÃO DO ADMINISTRADOR NÃO-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO....)3. Esta Corte já consolidou o entendimento de que nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, adota-se a teoria maior, segundo a qual a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que permite sejam atingidos os bens das pessoas naturais (sócios ou administradores), de modo a responsabilizá-las pelos prejuízos que, em fraude ou abuso, causaram a terceiros, nos termos do art. 50 do CC.4. É possível atribuir responsabilidade ao administrador não-sócio, por expressa previsão legal. Contudo, tal responsabilização decorre de atos praticados pelo administrador em relação as obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social.5. A responsabilidade dos administradores, nestas hipóteses, é subjetiva, e depende da prática do ato abusivo ou fraudulento. No caso dos autos, não foi consignada nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento do administrador.6. O art. 50 do CC, que adota a teoria maior e permite a responsabilização do administrador não-sócio, não pode ser analisado em conjunto com o parágrafo 5º do art. 28 do CDC, que adota a teoria menor, pois este exclui a necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no caput do art. 28 do CDC permitindo a desconsideração da personalidade jurídica, por exemplo, pelo simples inadimplemento ou pela ausência de bens suficientes para a satisfação do débito. Microsistemas independentes. 7. As premissas adotadas pelo Tribunal de origem não indicaram nenhuma prática de ato irregular ou fraudulento pelo administrador não-sócio.8. Assim, não havendo previsão expressa no código consumerista quanto à possibilidade de se atingir os bens do administrador não-sócio, pelo simples inadimplemento da pessoa jurídica (ausência de bens) ou mesmo pela baixa registral da empresa executada, é forçoso reconhecer a impossibilidade de atribuição dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica ao administrador não-sócio.9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1658648/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017)No presente caso, especificamente quanto à existência de prejuízo decorrente do não cumprimento das obrigações do não cumprimentos da obrigação fiscal, verifico que foi encontrado um veículo em nome do executado, o qual se encontra penhorado à fl. 332. Diante da existência de penhora sobre veículo do devedor, resta ausente, ao menos nesse momento processual, o primeiro requisito para o acolhimento do pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, qual seja o prejuízo.Assim, indefiro o pedido de quebra de sigilo bancário da sociedade empresária COMÉRCIO E CONSTRUTORA SILVA & SOUZA LTDA. ME, por entender que, por ora, não é cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica.Por outro lado, o executado é titular da firma individual denominada EDIRSO DA SILVA CONSTRUÇÕES EPP e, como é cediço, tratando-se de firma individual, não há uma pessoa jurídica, senão uma pessoa física estabelecida comercialmente, de sorte que seus patrimônios se confundem. Não há que se falar em desconsideração da PJ, visto que não há pessoa jurídica, não se desconsidera o que não existe. Nesse sentido, a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE EXECUTADO, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, FALECIDO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que: a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017) (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. Em não se tratando de qualquer hipótese de pessoa jurídica prevista no art. 44 do Código Civil, sua extinção, com a morte de seu titular, enseja tratamento da extinção da personalidade da pessoa natural. A inclusão dos sucessores no polo passivo no caso não pode ser admitida. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 4. Verifica-se, na presente hipótese, que o executado faleceu anos antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 5. Execução fiscal extinta, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, no que se refere às agravantes. 6. Agravo provido.(AI 00172359620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO); AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido. (RESP 201701444660, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017); CIVIL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PESSOA FÍSICA E EMPRESA INDIVIDUAL. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PERMANÊNCIA DO GRAVAME NÃO COMPROVADA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CONSTRUÇÃO. I - Não cabe rediscutir nesta sede processual (grau recursal em embargos de terceiros) propositos pela firma individual do réu/autorado/condenado em ação civil pública em fase de cumprimento de sentença) sobre a produção de laudo pericial hábil a comprovar o dano ambiental que originou a obrigação. Não bastasse a proteção da coisa julgada, e a inapropriedade da arguição da referida matéria em sede de embargos de terceiro (artigo 1.046 do CPC), tal questão restou amplamente apreciada por ocasião do julgamento do mérito da causa na primeira instância, sendo confirmada por esta Quarta Turma. Exigibilidade do título judicial. II - O patrimônio do empresário individual confunde-se com o da empresa para responder pelas dívidas existentes, da mesma maneira que o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, na medida em que a empresa individual é mera ficção jurídica. Precedente deste regional: AC 535467, DJE 29/03/2012, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt. III - Da análise da documentação acostada aos autos pelo próprio embargante/apelante, verifica-se que, apesar de constar que os bens penhorados encontravam-se gravados com alienação fiduciária ao Banco do Brasil S/A em 2009, por ocasião da lavratura do auto de penhora, depósito e avaliação e da nomeação do depositário fiel, momentos imediatamente anteriores à apresentação dos próprios embargos de terceiro (2012), não mais consta a condição de bem alienado fiduciariamente, nem há comprovação de que o referido gravame ainda perdure sobre as referidas motocicletas penhoradas. IV - Viabilidade de penhora sobre os direitos (artigo 11, VIII, da Lei Lei 6830/80) decorrentes do contrato de alienação fiduciária, frente ao fato de que o devedor fiduciante detém a expectativa de direito em adquirir definitivamente o referido bem, na medida em que pagar a o total da dívida contraída no respectivo Contrato. Precedente desta Quarta Turma: AG 124660, DJE 20/09/2012, Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães. V - Apelação improvida. (AC 0006835520124058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:28/02/2013 - Página:560.)No caso, o pedido de quebra de sigilo formulado pelo MPF tem por fim último a satisfação do crédito exequendo por meio do bloqueio de ativos pelo Sistema Bacenjud. Ocorre que tal medida já foi deferida

por este juízo à fl. 322 do processo, tendo resultado infrutífera a pesquisa, nos termos do extrato acostado às fls. 326/326v. Assim, considerando que não há distinção de personalidade jurídica entre o executado pessoa física e a firma individual da qual é titular, bem como sabendo que a penhora de dinheiro, seja em espécie ou em depósito em instituição financeira, tem preferência sobre a penhora de qualquer outra espécie de bem, defiro o pedido do Ministério Público Federal para a busca e bloqueio de ativos em nome da firma individual EDIRSO DA SILVA CONSTRUÇÕES EPP, CNPJ 15.356.534/0001-22, a qual deverá realizar-se por meio do Sistema Bacenjud. Antes, ao SEDI para cadastramento do CNPJ da firma individual EDIRSO DA SILVA CONSTRUÇÕES EPP, nº 15.356.534/0001-22.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-14.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X ANTONIO CARLOS SERRANO (SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP343777 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERRANO & FIORAMONTE LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DA CONCEICAO FIORAMONTE SERRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SERRANO

Fl. 173: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-65.2011.403.6112 - PAULO CESAR CHAVES (SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CHAVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA (SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/503: defiro. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar integral cumprimento ao julgado, bem como proceder a revisão do benefício, nos termos invocados pela exequente.

Quanto aos descontos, analisarei o pleito após a revisão do benefício.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-11.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: PAULO CESAR MARCOLINO

S E N T E N Ç A

Homologo a transação efetuada entre a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e o executado Paulo Cesar Marcolino, relativamente ao objeto da presente Execução de Título Extrajudicial, conforme noticiado (ID 2889663 - petição informando acordo, ID e [2889666 – Instrumento de confissão de dívida e acordo](#)).

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, verifica-se a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-11.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EXECUTADO: PAULO CESAR MARCOLINO

S E N T E N Ç A

Homologo a transação efetuada entre a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e o executado Paulo Cesar Marcolino, relativamente ao objeto da presente Execução de Título Extrajudicial, conforme noticiado (ID 2889663 - petição informando acordo, ID e [2889666 – Instrumento de confissão de dívida e acordo](#)).

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, verifica-se a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002800-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA LIBORIO ROSA JUSTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 3721799: defiro. Oficie-se novamente à AADJ – Agência de Atendimento às Demandas Judiciais, para que proceda nos termos do despacho ID 2974908 e ofício 484/2017 (ID 3168771), no prazo de cinco dias.

Atendida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho ID 2974908.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-79.2016.4.03.6102
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF (tempestivos e fundados adequadamente na alegação de omissão), para "determinar a expedição de mandado ao Serviço Imobiliário para o cancelamento da averbação AV9 da matrícula nº 113.775, do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP", conforme requerido no recurso. P. R. I. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-79.2016.4.03.6102
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF (tempestivos e fundados adequadamente na alegação de omissão), para "determinar a expedição de mandado ao Serviço Imobiliário para o cancelamento da averbação AV9 da matrícula nº 113.775, do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP", conforme requerido no recurso. P. R. I. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-79.2016.4.03.6102
AUTOR: JOSE WILSON DE SOUSA, LILIANE GOMES CASTILLO E SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA - MG49970, OTACILIO FERRAZ - MG40670, PAULO HENRIQUE FERRAZ ALVES - MG108516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

Acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF (tempestivos e fundados adequadamente na alegação de omissão), para "determinar a expedição de mandado ao Serviço Imobiliário para o cancelamento da averbação AV9 da matrícula nº 113.775, do 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP", conforme requerido no recurso. P. R. I. Oficie-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002011-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP2227251
RÉU: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente por meio do contrato de empréstimo n.º 24.4238.606.000021-31, firmado com a requerida em 30.10.2015, entregando-os a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda.

Alega, em resumo, que em 30 de outubro de 2015 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária dos veículos: Citroen/Jumper, cor branca, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM 00311192599, placa HHF-1726 e I/KIA UK2500 HD SC, cor branca, ano/modelo 2010/2011, RENAVAM 00284028657, placa EVJ-1113. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 29 de novembro de 2017. A dívida, posicionada para o dia 9 de fevereiro de 2018, somaria R\$ 72.393,51 (vide demonstrativo anexo ao Id 5850633).

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.

Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, "*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar resituição.*"

Por outro lado, conforme artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, "*a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.*"

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado pelos representantes legais da requerida, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (Id's 5850630 e 5850632).

Ante o exposto, **deiro a medida liminar pleiteada** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos acima descritos, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Prof. Antônio Palocci, n.º 611, Jardim Ouro Branco, em Ribeirão Preto/SP.

Cite-se a requerida Blundi Transportes EIRELI-ME, por meio de seu representante legal, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias.

Os veículos deverão ser entregues em mãos do leiloeiro indicado pela CEF na petição inicial, cumpridas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-44.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIVERSAL F M STEREO BRODOWSKI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI - SP289966, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, por meio da qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, lhe seja permitido transmitir o programa "A Voz do Brasil" em horário alternativo, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao horário oficial estabelecido no artigo 38 da Lei nº 4.117/62. Em ordem sucessiva, requer seja autorizada a transmissão dentro das dez horas seguintes ao horário oficial.

Invoca em seu favor o privilégio desfrutado por outras emissoras de rádio, as quais possuem decisão judicial que autorizam a retransmissão em horários alternativos. Alega que a transmissão a que está obrigada lhe causa prejuízo financeiro e o privilégio concedido às outras emissoras viola o princípio da livre concorrência. Informa ter uma queda de audiência a partir das 19h00, que não consegue recuperar posteriormente.

Instada (Id 5330094), a autora regularizou sua representação processual e esclareceu estar cadastrada como sociedade empresária de responsabilidade limitada, sendo tributada pelo lucro real (Id 6075700).

É o relatório do necessário.

Decido.

A concessão da tutela de urgência encontra previsão legal no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim reza:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No presente caso, embora relevantes os argumentos deduzidos, o requisito do *periculum in mora* não se mostra presente. Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, verifico que a sociedade empresária está constituída desde 1984, quando o programa a “A Voz do Brasil” já era transmitido no horário das 19h00.

É verdade que algumas possíveis concorrentes da autora obtiveram decisões judiciais que lhes permitiram transmissão do programa em horário alternativo, o que poderia, em tese, prejudicá-la financeiramente. Contudo, as decisões juntadas aos autos são antigas, datam de 2010, como no caso da rádio “Mega Empresa de Comunicações Ltda.”, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em março do ano corrente.

Nem se diga que no processo da empresa “O Diário Rádio e Televisão Ltda.”, o Supremo Tribunal Federal teria decidido em favor da transmissão em horário alternativo. Isso porque a decisão de outubro de 2017, mencionada na petição inicial (Id 5254692), foi reconsiderada e afastada pela decisão de 4 de abril próximo passado (DJe de 09.04.2018), ocasião em que o Ministro Marco Aurélio decidiu: “*Assiste razão ao agravante. Reexaminando o processo, verifico que o tema em jogo está a merecer discussão sob o ângulo da Constituição Federal, a fim de saber se persiste realmente a imposição de os veículos de comunicação transmitirem “A Voz do Brasil” e em horário inflexível. 3. Ante o quadro, reconsidero o pronunciamento atacado para afastar a decisão anterior. O processo deve vir-me concluso para nova apreciação do recurso*”.

Consigno, por fim, que o advento da Lei nº 13.644/2018 flexibilizou um pouco o horário de transmissão do programa, que passou a poder ser feito entre 19h00 e 22h00, com anúncio do horário em que será transmitido às 19h00.

Não verifico, assim, prejuízo em se aguardar o juízo de cognição exauriente da causa.

Portanto, ausente o “*funus boni iuris*”, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a União.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2957

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013880-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013880-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X ARIOVAALDO JOAO CARDEAL MINHARRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X J GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X SILVIO GREGORIO DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE FARIA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA) X FC CONSTRUCOES E COM/ LTDA (RESPONSAVEIS)(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA(SP213229 - JULIANE DA SILVA NUNES)

Vistos em Inspeção.Fls. 1103/1108: manifestem-se os requeridos, com urgência, acerca da complementação dos honorários periciais, solicitada pelo expert, promovendo, no prazo de cinco dias, o respectivo depósito a fim de ser dada continuidade aos trabalhos.Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o perito para que apresente o laudo no prazo de trinta dias.Cumpra-se com urgência.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005896-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTO FERREIRA FILHO VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 69), com revogação da liminar concedida (fls. 18/20), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite a Secretaria a devolução da Carta Precatória (fls. 64), independentemente de cumprimento. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005311-18.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDINEI BENJAMIM(SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOI TIMM) SENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor em alienação fiduciária movida pela Caixa Econômica Federal em face Claudinei Benjamim, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69.O pedido de liminar foi deferido (fls. 19/20).Pela r. determinação, houve bloqueio de circulação do veículo no sistema RENAJUD (fl. 22).Após infrutíferas tentativas de citação e de apreensão do bem, o Banco Panamericano S.A. comunicou a entrega amigável do veículo pelo requerido e solicitou a baixa do bloqueio junto ao RENAJUD (fls. 44/45).Instada, a CEF manifestou concordância com o pedido de desbloqueio do veículo e requereu a extinção do feito (fl. 63).DECIDO.Conforme noticiado, o débito relativo ao contrato mencionado na inicial foi integralmente satisfeito, com a entrega amigável do bem (fls. 51/52).Do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram acertados entre as partes na via administrativa (fl. 63). Custas ex lege.Considerando que já foi efetuado o desbloqueio do veículo junto ao RENAJUD (fl. 65), após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0006070-94.2007.403.6102 (2007.61.02.006070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X LEANDRO JOSE CASSARO(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de LEANDRO JOSÉ CASSARO, objetivando a cobrança de crédito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0335.185.0003612-83, firmado em 16.11.2001, no valor de R\$ 24.699,78(vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos).Pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 22.864,552 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), posicionado para 16 de março de 2007, em razão da inadimplência da parte ré.Juntou documentos (fls. 05/31).Citado, o réu apresentou embargos (fls. 39/45), alegando sua ilegitimidade de parte e a inexigibilidade das cobranças, tendo em vista o ajuizamento de uma ação de conhecimento desconstitutiva condenatória de revisão do contrato de FIES combinada com apuração de débito e consignação em pagamento, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos n. 2006.61.02.006073-0), onde pleiteou o afastamento de cobranças ilegais e abusivas, o afastamento da Tabela Price e da incidência de juros capitalizados. Informa que foi proferida sentença nos autos, julgando parcialmente procedentes os pedidos, tendo sido objeto de recurso de apelação, encontrando-se em segunda instância. Esclarece que obteve a concessão de tutela antecipada naquele feito e que vem realizando depósitos judiciais, sendo indevida a cobrança da CEF. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Juntou documentos (fls. 46/72).As fls. 81 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao réu/embargante.Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 83/87.Pela decisão de fls. 88/90 foi afastada a alegação de ilegitimidade de parte e de inexigibilidade das cobranças trazidas pelo réu/embargante. Na ocasião, foi determinada a suspensão destes autos até o julgamento definitivo da ação revisional, em razão de sua prejudicialidade para eventual análise do mérito. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 97).As fls. 127/138 foi juntado ofício da 2ª Vara Federal Local informando o retorno dos autos do TRF3, com cópia do acórdão proferido.Intimada, a CEF requereu a intimação do réu para pagamento, nos termos do art. 523, 1º do CPC, juntando planilha no valor de R\$ 43.292,92 (fls. 142/147).Posteriormente, em cumprimento à determinação de fls. 198, informou seu interesse no prosseguimento dos autos, trazendo nota de débito atualizada, em conformidade com a decisão transitada em julgado no

processo n. 0006073-83.2006.403.6102, no valor de R\$ 36.748,69 (fls. 150/154).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Diante do título executivo judicial formado nos autos da ação revisional de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, processo n. 0006073-83.2006.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, resta evidenciada a perda de objeto da presente ação, por carência superveniente, consistente na falta de interesse de agir da Caixa Econômica Federal, interesse que deve estar presente desde a propositura até a sentença terminativa. De acordo com o art. 515 do Código de Processo Civil. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.(...)Tanto é assim, que na sentença proferida nos autos da ação revisional expressamente restou consignado:Condeno a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão do contrato e a compensação de eventual crédito do autor em decorrência de pagamento a maior, com parcelas ainda devidas a título do financiamento objeto do contrato nº 24.0355.185.0003612-83, e adiantamentos, conforme apurado em regular execução de sentença a que se processará na forma de obrigação de fazer. (fls. 69)Do mesmo modo, no acórdão proferido ficou determinado... Após o trânsito em julgado, prossiga-se, com a apuração dos valores devidos em regular cumprimento de sentença, em execução. (fls. 136)Como visto, nada mais resta a ser resolvido nestes autos que tratam do mesmo contrato já analisado e decidido em outro feito, ficando evidenciada a perda de objeto.Sobre a questão, trago o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FORÇA EXECUTIVA DOS PROVIMENTOS DECLARATÓRIOS. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DO RÉU. POSSIBILIDADE. 1.- A Lei 11.232/2005, que revogou o art. 584 e inseriu o art. 475-N no Código de Processo Civil, encampou o entendimento, já adotado por esta Corte, de que as sentenças de cunho declaratório podem ter força executiva, se presentes os elementos necessários à execução, como exigibilidade e certeza da relação. Precedentes. (grifou-se) 2.- A sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu, mesmo sem ter havido reconvenção, tendo em vista a presença dos elementos suficientes à execução, o caráter de duplicidade dessas ações, e os princípios da economia, da efetividade e da duração razoável do processo. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1309090/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/06/2014)Por outro lado, considerando que a CEF já tinha conhecimento da existência da ação revisional quando do ajuizamento da presente ação, tendo sido necessária a oposição dos embargos, deve a autora ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária.Ante o exposto, por perda superveniente de objeto e consequente ausência de interesse na ação, JULGO EXTINTA a presente monitoria, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. A parte autora deverá arcar com a verba honorária da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de processo civil.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.P.R.I.

MONITORIA

0008032-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO CESAR DA SILVA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls:98/100 e 103/115: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

MONITORIA

0008117-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR GAS X MARCOS PEDRO CARONI JUNIOR(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Pedro Caroni Junior Gas ME e Marcos Pedro Caroni Junior, qualificados nos autos, visando à cobrança da quantia de R\$ 100.447,31 (cem mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), proveniente do contrato de abertura de crédito nº 1182.870.00000075-8, firmado em 24.11.2011. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/125). Citados, os réus apresentaram embargos monitoriais defendendo, inicialmente, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Sustentam a prática de anatocismo e a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência. Requerem, ao final, improcedência da ação monitoria e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 129/136). Juntaram documentos (fls. 137/140 e 145/148). Foram concedidos à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 149). Recebidos os embargos, a embargada ofereceu impugnação às fls. 156/164, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos embargos opostos. Defende a legalidade das taxas de juros e dos encargos cobrados, bem como da capitalização dos juros e da comissão de permanência. Sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, uma vez que os embargantes não utilizaram o valor do empréstimo como destinatários finais. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação, ocasião em que requereram a realização de prova pericial (fls. 167/178), que foi indeferida (fl. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar suscitada pela CEF, pois da leitura da inicial verifico que dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão. A questão quanto à existência ou não de provas documentais que amparem as alegações diz respeito ao ônus probatório, a ser analisado quando da apreciação do mérito. Passo, assim, ao exame do mérito. Quanto à alegação de que a embargada teria praticado ilegalmente a cobrança de juros de forma capitalizada (anatocismo), vejo que isso não procede, uma vez que o contrato de empréstimo/financiamento celebrado entre as partes data de 24 de novembro de 2011 (fls. 06/19). Dessa forma, aplica-se à espécie o disposto na Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000 (vezizada como MP 2.170-36, de 23.08.2001, em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe expressamente o seguinte: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou em sede de recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ, REsp n. 973.827, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 08.08.12, para fins do art. 543-C do CPC) (destaque). Destaco, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em julgamento recente do RE 592377/RS, com repercussão geral reconhecida, que o art. 5º da MP 2.170-36/2001 é formalmente constitucional, não tendo violado o art. 62 da CF/88 (v. Informativo 773 do STF). Transcreva-se, por oportuno, a ementa do referido julgado: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudence da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, enquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, Plenário, RE 592377/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/2/2015, repercussão geral). Ressalto, ademais, que é perfeitamente possível a cobrança da comissão de permanência, estando a matéria inclusive pacificada em nossa jurisprudência, tendo sido objeto da súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumúlada com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, sob pena de burlar a vedação ao acúmulo de comissão de permanência e correção monetária, que foi, inclusive, objeto das súmulas nº 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no presente caso, não houve indevida cumulação da comissão de permanência com a cobrança de juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme se denota da análise do contrato e das planilhas de evolução da dívida (fls. 65/124). Cabe esclarecer, por fim, que o simples fato de incidirem na espécie as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de consumo ou adesão nulo ou abusivo. Para isso, é necessária a demonstração de que as suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não foi feito, à evidência, pela parte embargante. Em face do exposto, rejeito os presentes embargos monitoriais, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no contrato de abertura de crédito nº 1182.870.00000075-8. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. A CEF deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009543-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP322720 - BRUNA WERLING NAVAS MACHADO)

Fls. 51: tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes (fls. 44/46) e a informação da CEF acerca da quitação do débito, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo. PA 1,12 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0306613-73.1997.403.6102 (97.0306613-5) - HELIO GALONI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por HELIO GALONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 320/322). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011107-34.2009.403.6102 (2009.61.02.011107-5) - SILVIA CACADOR FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-85.2013.403.6102 - MARCOS CLEMENTE RUFINO CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: defiro. Providencie o autor o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, vencendo-se as cinco parcelas (05), sucessivamente, no prazo de trinta dias, a contar do pagamento da primeira parcela, com comprovação nos autos.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da perícia, como determinado às fls. 151.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-58.2013.403.6102 - JOAO VIANEY DE SOUZA MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: tendo em vista que a empresa indicada como paradigma, às fls. 205, não possui as mesmas características da empresa em que exerceu as suas atividades, intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, informe, como requerido pelo perito, o nome da empresa paradigma, endereço, nome dos responsáveis e telefones para contato, para possibilitar a realização da prova.

Com a resposta, intime-se o perito.

No silêncio, fica dispensada a prova pericial. Intime-se o perito e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-45.2013.403.6102 - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 664/677; dar vista para a parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003717-53.2013.403.6302 - JOAO CARDOZO BONFIM NETO(MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls:220/224: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-02.2014.403.6102 - JOSE IGNACIO DE SOUSA(SP152823 - MARCELO MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por José Ignácio de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (23.02.2012), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial de 03.11.1980 a 16.02.1982, de 01.07.1986 a 31.07.1988, de 01.12.1988 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 28.05.1998 e de 29.05.1998 a 13.02.2009. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do tempo de contribuição em que recolheu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (item c de fls. 22). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 23.02.2012 (NB 146.015.057-8), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar. Juntou procuração e documentos (fls. 24/51), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na oportunidade, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo (fls. 52/53). Citado (fls. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 57/71), alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que o tempo de serviço especial deve ser caracterizado de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, além de ser verificado o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição, a utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Defende, ainda, que não houve comprovação do tempo de acordo com o CNIS. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 70/79). As fls. 82/114 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo requerido. Pela decisão de fls. 115 a parte autora foi intimada a trazer a anotação da CTPS do período de 03.11.1980 a 16.02.1982 e os recolhimentos da contribuição previdenciária do período de 01.03.2009 a 22.03.2012, bem como o formulário previdenciário da ex-empregadora CPFL preenchido em 13.02.2009 e o laudo técnico que o embasou. Manifestação do autor às fls. 116/123, com documentos (fls. 124/136), instados a especificarem as provas que pretendem produzir, com esclarecimento das atividades e locais em caso de prova pericial (fls. 138), o autor se manifestou desistindo da realização da prova pericial e requerendo a realização de prova oral (fls. 142/144, com documentos às fls. 145/167). Já o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 141). As fls. 170/173 o INSS insistiu na obrigação da parte autora em comprovar a efetivação dos recolhimentos previdenciários para o período que alega ter exercido a profissão de empresário. Deferida a prova oral (fls. 174), foi realizada audiência com a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 183/187). Na ocasião foram juntados documentos (fls. 188/191), tendo sido determinada a remessa dos autos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Interesse de agir (período já admitido como especiais pelo INSS). Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 103) e contagem do INSS às fls. 105/109, que serviu de base para o indeferimento do benefício (fls. 110/111), verifico que o período de 01.07.1986 a 31.07.1988 já foi reconhecido e computado pelo INSS como especial, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em ver reconhecido o período pleiteado de 01.07.1986 a 31.07.1988. O referido interstício de período será computado nos autos tal como já reconhecido e computado pelo INSS. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (23.02.2012), cujo comunicado de decisão foi expedido em 06.07.2012 (fls. 110), enquanto a presente ação foi proposta em 09.04.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e a contagem de períodos recolhidos na qualidade de contribuinte individual. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Portanto, não há de ser considerado nos autos. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que, inclusive, estão relacionadas nos CNIS do autor (fls. 77) e na planilha do INSS (fls. 105/106). Resta, portanto, tão somente a análise dos pedidos para a verificação do benefício requerido. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, com se segue: Art. 7º. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desta ordem aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pag. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pag. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, tendo em vista que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconhecera a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. DERVIA - AC 1897777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF Judicial I, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Em relação à conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.1996, em razão do início da vigência da Lei 9.032/95, que modificou o artigo 57, da Lei n. 8.213/91, visando à concessão do benefício especial, cabe, também, algumas considerações. Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento. O segurado, portanto, somente fará jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso concreto, quanto ao período de 03.11.1980 a 16.02.1982, observo que o autor juntou cópia da rescisão do contrato de trabalho (fls. 124) e declaração do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (fls. 188), com informações da data de entrada e saída, bem ainda das funções exercidas, sendo de 03.11.1980 a 30.06.1981, como aprendiz CFM (curso formação de maquinista), e de 01.07.1981 a 16.02.1982, como aprendiz CFM II. Deste modo, extraído o interstício em que o autor estava no curso de formação de maquinista, faz jus, com base na categoria profissional, conforme disposto no código 2.4.3 apenas ao período de 01.07.1981 a 16.02.1982. Quanto ao período laborado para a Companhia Paulista de Força e Luz, de 07.02.1984 a 13.02.2009 extraído o tempo já reconhecido como especial (de 01.07.1986 a 31.07.1988), pretende o autor o reconhecimento dos interstícios de 01.12.1988 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 28.05.1998 e de 29.05.1998 a 31.02.2009. Para tanto, juntou cópia do PPP (fls. 126/127), que relata que apenas que entre 01.12.1988 a 28.04.1995 o autor, laborando nas funções de operador do centro de operação de distribuição, operador de distribuição e operador do centro de distribuição automática, estaria enquadrado no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64, por ser tratar de atividades atinentes à telegrafia, telefonia, rádio comunicação. Nada menciona em relação aos demais períodos em que se pretende o reconhecimento de atividade especial. Ocorre que não é possível o enquadramento no código 2.4.5 do Decreto 53.831/64, com base apenas na categoria profissional até 28.04.1995, pela simples análise da descrição das atividades desempenhadas. Não foram juntados outros documentos ou o laudo que embasou a confecção do PPP, sendo que o autor desistiu da realização de prova pericial (fls. 142). Deveria o autor, portanto, comprovar que laborou com sujeição a agentes nocivos, com é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo (cf. STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). No tocante ao período em que laborou como autônomo, pede ao autor que seja reconhecido e somado aos demais o tempo de contribuição através de recolhimentos como contribuinte individual (cf. item c de fls. 22). Sobre a questão, observo que consta no CNIS (cujá juntada ora detém) o recolhimento dos períodos de 01.02.2011 a 28.02.2011, de 01.04.2011 a 31.07.2011, de 01.09.2011 a 31.10.2011 e de 01.12.2011 a 31.01.2012. Não há outros recolhimentos. No entanto, na contagem do INSS foi computado apenas o período de 01.02.2011 a 23.02.2011. Deste modo, tendo sido comprovado o labor exercido para os demais, serão considerados os períodos com recolhimento comprovado. Não há possibilidade nestes autos de computar período sem recolhimento, tendo em vista que os valores a recolher deverão ser verificados previamente pelo órgão responsável, tendo em vista se tratar de indenização das contribuições que não foram realizadas em seu tempo devido. De qualquer forma, convém registrar que não houve demonstração nos autos de que tenha sido apresentado pedido administrativo nesse sentido, ou seja, de realizar recolhimentos atrasados na qualidade de contribuinte individual, com comprovação da atividade exercida, não se prestando para este fim o comprovante de agendamento juntado às fls. 190. Não há demonstração de resistência pela autarquia previdenciária. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, constato que, somado o período acima reconhecido como especial (de 01.07.1981 a 16.02.1982), com aquele já reconhecido na esfera administrativa (de 01.07.1986 a 31.07.1988), convertidos em tempo comum, com os demais lançados como tempo comum, inclusive decorrente dos recolhimentos realizados na qualidade de contribuinte individual, o autor possui na data do requerimento administrativo (23.02.2012), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial m d a m d Lineapls Indústria e Comércio de Plásticos Ltda 08/01/1980 30/06/1980 - 5 23 - - - FEPASA Ferroviária Paulista S.A. 03/11/1980 30/06/1981 7 28 - - - FEPASA Ferroviária Paulista S.A. Esp 01/07/1981 16/02/1982 - - - 7 16 SODIMEL - Sociedade Distribuidor de Materiais 01/07/1983 01/02/1984 - 7 1 - - - CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz 07/02/1984 30/06/1986 2 4 24 - - - CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz Esp 01/07/1986 31/07/1988 - - - 2 1 1 CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz 01/08/1988 28/04/1995 6 8 28 - - - CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz 29/04/1995 13/02/2009 13 9 15 - - - Contribuição Individual 01/02/2011 28/02/2011 - - - 28 - - - Contribuição Individual 01/04/2011 31/07/2011 - 4 1 - - - Contribuição Individual 01/09/2011 31/10/2011 - 2 1 - - - Contribuição Individual 01/12/2011 31/01/2012 - 2 1 - - - Soma: 21 48 150 2 8 17 Correspondente ao número de dias: 9.150 977 Tempo total: 25 5 0 2 8 17 Conversão: 3 9 18 1.367,800000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 29 2 18 Como visto, o autor possuía 2 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, na DER (23.02.2012). Quanto ao pedido realizado em ordem sucessiva, o autor possuía, na DER, 29 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nem mesmo na data desta sentença, uma vez que não há outros recolhimentos a considerar. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 01.07.1986 a 31.07.1988, eis que já reconhecido pelo INSS administrativamente; 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil apenas para determinar que o INSS proceda à averbação do período/função, considerando-o como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99; de 01.07.1981 a 16.02.1982 laborado na extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A/b) proceda à averbação e cômputo para fins previdenciários dos períodos em que o autor recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01.02.2011 a 28.02.2011, de 01.04.2011 a 31.07.2011 e, de 01.09.2011 a, de 01.12.2011 a 31.10.2011 e de 01.12.2011 sem custas em devolução, em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-72.2014.403.6102 - MARIA ROSA DE JESUS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls: 308/336: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-85.2014.403.6102 - HERCULANO RAIMUNDO DO NASCIMENTO (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0003352-80.2014.403.6102 - AROLDO APARECIDO MUNIZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238 e 247/248: 1. A prova por similaridade é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, pelo que fica deferida apenas com relação ao período laborado de 22.10.2010 a 03.05.2011 na empresa PV Real Transportes e Logística Ltda., tendo em vista que o endereço indicado às fls. 251 é o mesmo da carta devolvida às fls. 233.

Nomeio perita judicial a Sra. Aline Soares Marques Rodrigues Martiniano, engenheira, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova pericial neste período, como requerido na empresa indicada, Rodonaves Transportes Ltda., e no período de 18.06.2012 a 08.10.2012, na empresa Rápido DOeste.

Deverá a perita, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, a perita, esclarecer se as características do local de exercício da atividade laborativa na PV Real Transportes e Logística Ltda. e o cargo exercido de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova, Rodonaves Transportes Ltda.. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 166/167.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico.

Após, intime-se a perita pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. PA 1,12 Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

2. Depreque-se a realização da prova pericial à Subseção Judiciária de Sorocaba-SP (período laborado na empresa Tranquillo Giannini S/A de 06.07.1982 a 09.09.1982-fls. 43) e à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP (períodos laborados na empresa Refrigerantes Arco ris Ltda de 02.06.1997 a 24.04.2002 e de 01.03.2003 a 13.03.2007-fls. 65 e nos períodos laborados de 09.08.2011 a 28.04.2012 e de 16.10.2012 a 13.03.2013 na empresa Pera Transporte Ltda.-fls. 67), anotando-se que o autor é beneficiário da AJG.

Com o retorno das cartas precatórias, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-53.2014.403.6102 - ANDERSON FABIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls:220/224: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-08.2014.403.6102 - WEEELIGTON DE REZENDE (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Wweelington de Rezende, qualificado na inicial, afora ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (03.10.2013). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.08.1973 a 30.09.1976, 01.11.1976 a 16.03.1977, 20.05.1977 a 22.01.1979, 01.02.1979 a 28.11.1979, 12.08.1992 a 30.08.1994, 26.09.1995 a 17.01.1996, 01.07.1996 a 07.03.1997, 01.07.1997 a 24.02.2000, 01.08.2001 a 07.03.2002, 28.10.2002 a 25.01.2003, 17.02.2003 a 22.08.2003, 27.11.2003 a 15.05.2004, 10.08.2004 a 28.08.2008, 09.10.2008 a 06.05.2009 e 24.06.2009 a 21.08.2013. Aduz que requereu, em 03.10.2013, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS enquadrara apenas os períodos de 28.01.1980 a 11.05.1981, 17.08.1981 a 05.09.1983, 22.01.1985 a 14.01.1986 e 25.03.2002 a 12.09.2002, deixando de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer o reconhecimento de todos os períodos para fins de concessão da aposentadoria especial, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 27/86). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 88/89). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/106, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em tempo comum após 1998 e impugna os períodos de trabalho que não constam dos cadastros do CNIS. Junta documentos (fls. 107/122). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 123), o autor requereu a realização de prova técnica pericial (fls. 124/127), que foi indeferida (fls. 129/134). O INSS apenas acusou ciência (fls. 128 e 134). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir De início, observo que as atividades exercidas nos períodos de 28.01.1980 a 11.05.1981 (Siemens Ltda.), de 17.08.1981 a 05.09.1983 (Zanini S/A Equipamentos Pesados), de 22.01.1985 a 14.01.1986 (Caterpillar Brasil Ltda.) e de 25.03.2002 a 12.09.2002 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) já foram computadas pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 03.10.2013, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 156 do CD encartado à fl. 86), bem ainda resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 66/71). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esses períodos. Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. 2.1 O mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (grm) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de

tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003(gn)Passo à análise do caso concreto. Cumpre verificar se as atividades desempenhadas nos interstícios de 01.08.1973 a 30.09.1976 (Aristodemo Fistorozo), de 01.11.1976 a 16.03.1977 (Serralheria Portinari Ltda.), de 20.05.1977 a 22.01.1979 (Anemotérica Eng. Ind. Ltda.), de 01.02.1979 a 28.11.1979 (Moelsul Industrial Ltda.), de 12.08.1992 a 30.08.1994 (Tecnoplástico Engenharia Indústria e Comércio Ltda.), de 26.09.1995 a 17.01.1996 (Thermo Service Serviços S/C Ltda.), de 01.07.1996 a 07.03.1997 (J.C.I. Comércio e Serviços Esp. Tec. e Adm. Ltda.), de 01.07.1997 a 24.02.2000 e de 01.08.2001 a 07.03.2002 (Sattus do Brasil Ltda.-ME), de 28.10.2002 a 25.01.2003 (Assetel Recursos Humanos Ltda.), de 17.02.2003 a 22.08.2003 (Totoli Equip. Industriais Sertãozinho Ltda-EPP), de 27.11.2003 a 15.05.2004 (Temporaria Empregos Efetivos e Temporários Ltda.), de 10.08.2004 a 28.08.2008 (Caldeiraria São Caetano Industriais Mecânicas Ltda.), de 09.10.2008 a 06.05.2009 (Industrial Process Engineering Ltda.) e de 24.06.2009 a 21.08.2013 (Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.), todos constantes do CNIS (fls. 113/114). Foram exercidas sob condições especiais. No tocante ao labor desempenhado para as empresas Moelsul Industrial Ltda. e Tecnoplástico Engenharia Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 01.02.1979 a 28.11.1979 e de 12.08.1992 a 30.08.1994, respectivamente, não é possível o reconhecimento da especialidade, pois verifica que embora os formulários previdenciários apresentados (fls. 38/39 e 45) indiquem a exposição do autor ao agente físico ruído, os referidos documentos não foram embasados em laudo técnico. Da mesma forma, a pretensão não merece guarida quanto aos períodos de 28.10.2002 a 25.01.2003 (Assetel Recursos Humanos Ltda.) e de 17.02.2003 a 22.08.2003 (Totoli Equip. Industriais Sertãozinho Ltda-EPP), uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs acostados (fls. 50/52 e 53/54) atestam a exposição do autor ao agente ruído em intensidades de 88 dB e 86,7 dB, respectivamente, inferiores, portanto, ao limite legal então vigente (v. Decreto 2.172, de 06/03/97). Já em relação às atividades exercidas como caldeireiro nos períodos de 27.11.2003 a 15.05.2004 (Temporaria - Empregos Efetivos e Temporários Ltda.), de 10.08.2004 a 28.08.2008 (Caldeiraria São Caetano Industriais Mecânicas Ltda.), de 09.10.2008 a 06.05.2009 (Industrial Process Engineering Ltda.) e de 24.06.2009 a 21.08.2013 (Simisa Simioni Metalúrgica Ltda.), embora as cópias dos PPPs de fls. 55/56, 57/60, 62/63 e 64/65 atestem que o autor estava exposto ao fator de risco ruído em intensidades de 97,4 dB, 97,6 dB e 101,3 dB, 91,9 dB e 98,1 dB, respectivamente, referidos formulários não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. O único laudo técnico apresentado foi em relação à empresa Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. (fls. 103/109 do CD de fl. 86), que também não atesta a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. Quanto aos demais fatores de riscos informados (radiação não ionizante e fumos metálicos) verifico que houve a neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada pelos referidos formulários previdenciários (fls. 55/56, 57/60, 62/63 e 64/65). Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Em relação aos demais períodos postulados, não há como reconhecer a especialidade, pois não foram acostados quaisquer documentos ou formulários que pudessem demonstrar a exposição do autor a algum agente nocivo ou mesmo a descrição de suas atividades, não se desincumbindo a parte autora do ônus que lhe compete, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado na inicial, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006448-06.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP190293 - MAURICIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte ré para apresentar contramizações, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF Com a cabine 2 estava fechada com grade metálica, de altura 1,70m, e o fusível estava caído no chão, o Sr. Marcelo Nunes Pavan, que não estava usando EPIS, como luvas de alta tensão, protetor facial, e vestimentas anti-chama, colocou uma escada de madeira para escalar a grade e adentrou-se na cabine 2, pegando o fusível no chão, e foi encaixá-lo, porém a parte de cima do fusível não encaixou direito, exigindo um esforço adicional, se aproximando da rede de alta tensão, e como estava energizado, deu-se uma diferença de potencial, formando um arco voltaico, recebendo a descarga elétrica pelo braço direito, saindo pelo tomzeiro direito, sofrendo queimaduras graves, caindo ao chão. (...) (fls. 03). Sustento que o acidente foi decorrente da inobservância da obrigação de proteção do meio ambiente do trabalho e que a sociedade não pode arcar com o prejuízo desse ato ilícito praticado por particular. Afirma que os requisitos da ação regressiva - acidente de trabalho causado por comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de benefício previdenciário ao segurado ou seus dependentes - estão presentes, razão por que a indenização pretendida é devida. Defendo que em acidentes de trabalho há uma presunção (relativa) de culpa do empregador, requer a inversão do ônus da prova para atribuir a ele (empregador) o dever de demonstrar que observou todas as normas de saúde e segurança do trabalho, a fim de preservar a integridade do trabalhador. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/50. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 63/87), acompanhada dos documentos de fls. 88/141. Em síntese, alegou que os fatos não decorreram de negligência de sua parte, nem de falta de treinamento ou informações dos funcionários. Informou ter fornecido treinamento e uso de equipamentos de segurança, enfatizando que a vítima era inscrita no CREA/SP. Defendeu a ausência de responsabilidade da empresa e a culpa exclusiva da vítima no acidente, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. Impugno, ainda, o pedido para constituição de capital para pagamento das prestações futuras. Réplica às fls. 145/151. Audiência realizada às fls. 184/189, após o que as partes apresentaram seus memoriais escritos (fls. 191/193 e 195/198). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de ressarcimento, em regresso, do INSS pelo pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho. Consta dos autos que o segurado Marcelo Nunes Pavan se acidentou, em 02.11.2012, na empresa ré, onde trabalhava. Em razão do acidente, o segurado faleceu, sendo concedido à sua dependente o benefício de pensão por morte, a partir de 14.11.2012 (fls. 47). O pedido do INSS fundamenta-se no artigo 120 da Lei nº 8.213/91. Leia-se: Lei nº 8.213/91: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social poderá ação regressiva contra os responsáveis. No Brasil, historicamente, o acidente de trabalho tem natureza securitária. Assim é que os primeiros diplomas normativos que regularam esse tipo de infortúnio atribuíam aos empregadores a responsabilidade pelo pagamento da indenização devida aos trabalhadores, ainda que obrigando as empresas à celebração de contratos de seguros contra acidentes (a partir do advento do Decreto nº 24.637, de 10.07.34). Apenas a partir da Lei de Acidente de Trabalho (Lei nº 5.316/76), sucedida pela Lei nº 6.367/76 e, posteriormente, pela Lei nº 8.213/91, é que o seguro acidente de trabalho foi estatizado, ou seja, passou a fazer parte da Previdência Social. Tratava-se, e assim o é até hoje, de uma forma de seguro social, onde o benefício, quando devido (evento futuro e incerto), era pago pelo INSS. A estatização do seguro acidente de trabalho modificou substancialmente a sistemática então vigente. A propósito do tema, transcrevo os seguintes comentários: Um dos objetivos essenciais da passagem completa do seguro de acidentes do trabalho para a previdência social era a substituição das indenizações globais pagas pelas seguradoras privadas pelo regime de manutenção do salário, mas consentâneo com os interesses dos trabalhadores e seus dependentes. Essa substituição correspondeu plenamente à expectativa, e um dos efeitos da nova situação é exatamente a existência, ainda de numerosos casos em que são pagas indenizações globais, em geral variáveis (Exposição de Motivos da Lei nº 6.367, de 1976, item nº 4). (...) A estatização do seguro de acidentes do trabalho alcança a totalidade dos trabalhadores urbanos e rurais. Por ser obrigatório, o órgão autárquico responsável Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (anteriormente Instituto Nacional da Previdência Social - INPS) será compelido a prestar ao trabalhador acidentado ou acometido de doença profissional ou do trabalho, os serviços, as prestações e os benefícios previstos em lei, mesmo que não tenham sido recolhidas as contribuições de custeio devidas (que executará por ação própria). (in PEDROTTI, Irineu Antonio. Acidentes de Trabalho - Comentários. Editora Universitária de Direito, 2ª edição. São Paulo: 1992) Como já dito, as legislações que sucederam à Lei nº 5.316/76, inclusive a atualmente vigente Lei nº 8.213/91, mantiveram no âmbito da Previdência Social o benefício acidentário, bem como seu respectivo custeio, inclusive com a cobrança do SAT (seguro acidente de trabalho) que tem a finalidade específica de custear os benefícios acidentários. Não obstante, criou-se, com o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, uma forma para que o INSS pudesse se ressarcir dos prejuízos decorrentes dos benefícios que viesse a ter que pagar a título de benefício acidentário ou em decorrência de acidente de trabalho. Essa possibilidade, contudo, é, no mínimo, muito questionável, na medida em que descaracteriza a natureza securitária do sistema, especialmente ao considerarmos que a empresa paga uma contribuição social para custeio do benefício em questão. A contribuição previdenciária paga pelo empregador e pelo empregado, e o seguro acidente de trabalho (SAT) devido pela empresa, configuram seguro pago para garantir o benefício ao empregado eventualmente acidentado e, também, para a empresa, que se garante, dessa forma, de ter que arcar por si mesma com o benefício acidentário. O SAT foi instituído para financiar a aposentadoria especial e os benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa e tem aliquotas fixadas conforme o grau de risco da atividade preponderante da empresa (Lei nº 8.212/91, art. 22, inciso II). A Lei prevê até mesmo a possibilidade de reenquadramento em alíquota diversa, conforme o aumento ou diminuição do número de acidentes. Leia-se: Lei nº 8.212/91 Art. 22. A contribuição a cargo da Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de (...). II - para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Não se constata, tendo em vista as disposições legais, que a cobertura exclua as hipóteses em que haja negligência da empresa, cobrindo apenas riscos ordinários. Não se chega a essa conclusão nem pela previsão legal da contribuição e nem ao se fazer uma interpretação lógica das disposições normativas. As empresas cujas atividades apresentem grau de risco ou que ensejam a concessão da aposentadoria especial já contribuem para o sistema com um adicional - SAT - incidente sobre o total da remuneração paga a segurados empregados e trabalhadores avulsos. Não necessariamente farão uso desse seguro. Ainda que algum ou alguns de seus empregados se acidentem, com certeza não serão todos, muito embora o recolhimento incida sobre toda a folha de salários. Outrossim, em relação à aposentadoria especial, sabidamente, nem todos aqueles segurados terão direito a ela. Nesse contexto, o INSS busca se ressarcir de valores pelos quais já recebeu, ou seja, busca o ressarcimento pelo dispêndio de valores que foram previamente custeados pelas empresas que, potencialmente, poderiam ensejar exatamente o pagamento do benefício. Assim, a atuação culposa ou dolosa da empresa enseja, se o caso, sua responsabilização na esfera civil e diretamente ao empregado que sofreu o dano. Em princípio, não se vislumbra a hipótese de responsabilização diante da mera concessão de benefício acidentário/previdenciário ou em decorrência de acidente de trabalho. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuírem para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. 2. Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício. 3. A Lei nº 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência Social ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente do trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente. 4. Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento do empregado que tenha se acidentado. 5. O Seguro Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa de empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. 6. Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT. 7. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região. Ap. Reexame Nec. Nº 0035809-07.1996.4.03.6100/SP. Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. 5ª Turma. Julgado em 24.09.2012. DJe de 11.10.2012) Ainda que assim não fosse e se admitisse a possibilidade de responsabilização da empresa nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, o caso dos autos não o permitia. Não constato atuação negligente da empresa, na medida em que foi demonstrado que os empregados usavam equipamentos de segurança e que o segurado o retirou pouco antes do acidente. É o que se constata pelo relatório da auditoria do Ministério do Trabalho (fls. 16), bem como pelo que se apurou no inquérito policial (ver fls. 126/129) e pelos depoimentos das testemunhas (fls. 184/189). Da auditoria realizada pelo Ministério do Trabalho, ademais, se observa que a empresa mantém Serviços Especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Prevenção de Acidente do Trabalho (PPRA), fichas de controle de entrega de equipamento de proteção individual (juntadas com a contestação - fls. 91/98), treinamentos e certificações para os funcionários (fls. 17). O laudo consignou, ainda, que foi o primeiro acidente fatal da empresa e a não existência de acidentes graves em mais de dez anos. Não verifico a responsabilidade da empresa. Reconheço, ao contrário, culpa da vítima. Com efeito, houve imprudência quando não houve deslocamento da chave que alimentava a cabine 2, quando pulou a grade de proteção e quando não usou os equipamentos de proteção. Todas essas ações foram determinadas para a ocorrência do infortúnio e a vítima tinha responsabilidade sobre elas, pois era o líder da manutenção elétrica e o único que podia adentrar a cabine. As testemunhas ouvidas, inclusive o filho da vítima e presente no momento do acidente, reforçam sua capacitação e o erro da retirada da grade de proteção. Ressalto que a empresa não tem histórico de acidentes de trabalho graves (fls. 17), pelo que não se pode imputar conduta negligente em face de um único acidente, momentaneamente considerando a concorrência da atitude imprudente da própria vítima. Assim, não se constata conduta negligente o suficiente para responsabilizar a empresa pelo ressarcimento do INSS, considerando-se, sobretudo, o fato de que é contribuinte do seguro acidente de trabalho, o qual deve custear exatamente esse tipo de infortúnio. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 85, 3º, inciso III). P. R. I. Ribeirão Preto, 8 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007458-85.2014.403.6102 - ROGERIO DE JESUS ARTAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor dos honorários no valor pleiteado pelo perito às fls. 189 e 194, R\$ 2.200,00, que é razoável, levando-se em conta a qualificação do perito, a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo de execução, a natureza da causa e a dificuldade dos quesitos apresentados às fls. 06/08 e 168/169.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para o autor efetuar o depósito dos honorários.

No silêncio, fica dispensada a prova pericial, intimando-se o perito de fls. 267, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Efetuada o depósito, prossiga, nos termos da determinação de fls. 187, devendo o perito responder também aos quesitos de fls. 192.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007597-37.2014.403.6102 - DENILSON MORGADO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença prolatada às fls. 200/203, bem como para que se manifeste quanto aos Embargos de Declaração opostos às fls. 206/208, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000171-37.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO)

Tendo em vista que devidamente intimada a parte apelante (autora) não procedeu à virtualização dos autos, conforme preconiza a Resolução n. 142/2017 e ante a manifestação da autarquia previdenciária informando que não providenciará a digitalização (fls. 80/86), remetam-se os autos físicos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 6º, caput da referida Resolução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-74.2015.403.6102 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO(SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI E SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 79/2018 Folha(s) : 356 Adriano de Camargo Peixoto ajuizou ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando ressarcimento e indenização por danos morais, bem como declaração de inexistência de débito referente a contrato de Construcard firmado com a ré. Informou que o contrato foi firmado para a confecção de móveis planejados, sendo que lhe foi informada a disponibilidade do cartão em 26.01.2015, data em que retirou o cartão na agência bancária. No entanto, segundo o autor, não conseguiu usar o crédito, pois este já tinha sido utilizado em 09 e 14 de janeiro do mesmo ano, conforme lhe foi informado pelo próprio banco. Alegou que foi aberto processo administrativo, mas, sem conclusão, precisou se socorrer de outros empréstimos para fazer face ao pagamento da empresa que confeccionou os móveis planejados. Questionou, ainda, as cobranças das parcelas do Construcard que lhe estão sendo cobradas, já que não lhe foi disponibilizado o crédito. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/45. Não obstante, requereu a juntada de outros pela CEF. Juntou novos documentos às fls. 48/51 e retificou o valor atribuído à causa às fls. 52/53. O pedido de tutela provisória foi deferido em parte às fls. 54/55, o que ensejou o pedido de reconsideração, indeferido na própria petição (fls. 57/62). Manifestação da CEF às fls. 63/67, seguida da contestação (fls. 71/97) e documentos de fls. 98/114. Sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que os fatos estavam sendo apurados e que não havia conduta ilícita de sua parte. Afirmou não ter culpa nos eventos, tão pouco haver ação ou omissão e nexo de causalidade entre sua conduta e qualquer dano. Insistiu na inexistência de dano comprovado e impugnou o valor excessivo pleiteado pelo autor. A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 115) e informou a data em que o autor retirou o cartão de Construcard da agência (28.01.2015), bem como a liquidação do contrato em 09.06.2015 (fls. 116/120). Réplica às fls. 123/140. Audiência de conciliação às fls. 145 e de instrução às fls. 152/154, ocasião em que as partes procederam aos debates finais. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de indenização movida contra a CEF, em razão de uso indevido de cartão de Construcard, uso este ocorrido antes da disponibilização do cartão ao autor. Ocorre que o cartão foi disponibilizado para o autor em 28.01.2015 conforme informado pela CEF (fls. 116) e o crédito constante do cartão utilizado em 09 e 14 de janeiro de 2015 (fls. 120), quando o cartão ainda não estava em posse do autor. Os fatos são incontroversos. Foram narrados pelo autor, confirmados pela CEF (fls. 63/67 e 116/120) e, também, por seus funcionários ouvidos em audiência (fls. 152/154). Não há dúvidas quanto à forma como os fatos ocorreram, tampouco quanto às datas de utilização do crédito e de disponibilização do cartão para o autor. Portanto, é fato que o crédito foi utilizado antes do cartão estar disponível para o autor. Nesse contexto, a questão que se coloca é quanto à responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor e qual a medida desses prejuízos. Houve prejuízo. O autor teve seu nome negativado no Serasa e no SPCP pela CEF e em razão do contrato de Construcard aqui discutido (fls. 60/62), o que, sem dúvida traz transtornos e não se trata de aborrecimentos cotidianos e inerentes ao convívio social. Pelo contrário, apontamento indevido, decorrente de contrato frustrado de Construcard não é acontecimento irrisório, tolerável ante a prestação de serviços. Nem se diga tratar-se de contrato vigente e que a CEF estava apurando o ocorrido através de processo administrativo. Desde o princípio dispunha da data em que disponibilizou o cartão para o autor (28.01.2015) e das datas de utilização do crédito (09 e 14.01.2015). Portanto, poderia, e deveria, ter evitado as ocorrências. Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2591. Portanto, a CEF tem responsabilidade objetiva pelos serviços que presta, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Código de Defesa do Consumidor Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas; 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Pois bem. A CEF, na qualidade de fornecedora de serviços, ocasionou danos ao autor/consumidor. Apenas poderia se eximir se demonstrasse culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Não houve sequer culpa concorrente do autor, consumidor, não dá para se cogitar de culpa exclusiva. Há que se pensar, contudo, na culpa de terceiros, já que alguém utilizou o crédito. Não há indícios, entretanto, que esta responsabilidade possa ser minimamente imputada ao autor. A CEF, portanto, responde e objetivamente pelos danos que causou ao autor. Caba a ela não enviar cartas de cobrança ao autor (fls. 42/43 e 59) e não negativar seu nome em cadastros de inadimplentes. Na quantificação do dano, não há que se falar em ressarcimento do dobro do valor debitado indevidamente. Com efeito, o débito indevido não foi demonstrado. O extrato de fls. 41 não identifica o tipo de depósito debitado e a anotação a caneta feita pelo próprio autor não se presta a esse fim. Além do mais, esse extrato contrasta com a planilha de evolução da dívida de fls. 66, cuja coluna de data de pagamento encontra-se em branco. Não há que se considerar também o fato de o autor ter se socorrido de outros empréstimos. Afinal, o Construcard era um empréstimo e foi liquidado (fls. 116/120), sem gerar ônus financeiro para o autor. Os danos morais, por sua vez, são devidos. Eles visam coibir outras condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito. Dentro desse contexto, tomo por base o valor do contrato e o fixo no valor deste, qual seja, R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexistente o contrato de Construcard nº 2681.0000023-04 e condenar a CEF em danos morais que arbitro em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a CEF em custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, 2º c.c., art. 86, parágrafo único). Consigno ser desnecessário oficiar para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes. O documento de fls. 67 demonstra que a CEF já o fez.P. R. I. Ribeirão Preto, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-36.2015.403.6102 - PEDRO SEDANO LORENCETTI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Pedro Sedano Lorencetti, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (02.05.2014). Afirmou o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.06.1986 a 31.10.1987, de 10.02.1988 a 02.06.1988, 06.06.1988 a 03.05.1992, de 19.05.1992 a 08.05.2002, de 26.08.2002 a 02.06.2003, de 01.09.2003 a 09.10.2008 e de 13.10.2008 a 17.01.2013. Aduz que requereu, em 02.05.2014, o benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS deixou de reconhecer alguns períodos como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/138). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo mencionado na inicial (fl. 140). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/161, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Quanto aos agentes químicos, defende os critérios para enquadramento. Destaca, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que, no caso, não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a isenção no pagamento de custas judiciais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 162/169). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 170/282). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 283), o autor requereu a juntada de laudo pericial produzido na esfera trabalhista a título de prova emprestada (fls. 284/312) e, na sequência, pleiteou a produção de prova pericial (fls. 314/315). O INSS, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir, manifestando sua oposição à utilização de prova emprestada (fl. 319-verso). Os pedidos de antecipação de tutela e de realização de prova pericial requeridos pela parte autora foram indeferidos (fl. 320). Na mesma ocasião, foi concedido prazo para a apresentação de via assinada do laudo, tendo o autor prestado esclarecimentos às fls. 322/323, juntando o comprovante do protocolo e-doc do laudo técnico para confirmação de sua veracidade (fl. 324). O INSS acusou ciência (fls. 325). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar - ausência de interesse de agir De início, observo que a atividade exercida no período de 06.07.1988 a 01.05.1992 (Ripasa S/A Celular e Papel) já foi computada pela autarquia previdenciária quando da apresentação do requerimento administrativo em 02.05.2014, conforme análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 268), bem ainda resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição (fls. 270). Ausente, portanto, o interesse de agir em relação a esse período. 2.2 O mérito 2.2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado

agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIA 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGÓG. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Resp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível à conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Considerando que o intervalo compreendido entre 06.07.1988 a 01.05.1992 (Ripasa S/A Celulose e Papel) já foi reconhecido como especial pela autarquia previdenciária (fs. 268 e 270), cumpre verificar se as atividades desempenhadas nos interstícios de 01.06.1986 a 31.10.1987 (Faima Fábrica de Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda.), de 10.02.1988 a 02.06.1988 (Dísiva Industrial Ltda.), de 06.06.1988 a 05.07.1988 (Ripasa S/A Celulose e Papel), de 19.05.1992 a 08.05.2002 (Companhia Votorantim de Celulose e Papel - CELPAV), de 26.08.2002 a 02.06.2003 (Celulose Irani S/A), de 01.09.2003 a 09.10.2008 (Shalon Mármores e Granito Ltda.) e de 13.10.2008 a 17.01.2013 (Internacional Paper do Brasil Ltda.), anotadas em CTPS (fs. 27/28), foram exercidas sob condições especiais. Inicialmente, é possível o enquadramento da atividade desempenhada pelo autor como soldador para a empresa Faima - Fábrica de Implementos e Máquinas Agrícolas Ltda., no período de 01.06.1986 a 31.10.1987, considerando as previsões constantes dos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vista das atividades de soldador descritas no PPP de fs. 194/195, que ainda atesta a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior ao limite de 80 decibéis. Por outro lado, no que concerne ao vínculo empregatício relativo à empresa Dísiva Industrial Ltda., também na função de soldador, no período de 10.02.1988 a 02.06.1988, não foram juntadas aos autos quaisquer provas que demonstrassem o efetivo exercício da profissão de soldador, com a descrição de suas atividades, não se prestando a esse fim a mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 180). Também não é possível o reconhecimento do período de 06.06.1988 a 05.07.1988 laborado como assistente de cozimento para a Ripasa S/A Celulose e Papel, tendo em vista que o PPP de fs. 191/192 nada menciona em relação ao referido interstício, iniciando a informação sobre a exposição a agentes nocivos em 06.07.1988, o que foi objeto de análise pelo INSS, inclusive com o reconhecimento administrativo das atividades de 06.07.1988 a 01.05.1992. Quanto à data de saída, convém mencionar que foi utilizada a data lançada no CNIS (fl. 165), em razão de rasura, nos termos da informação de fl. 180, não tendo sido objeto de impugnação específica pela parte autora. Quanto ao trabalho desempenhado para a empresa Votorantim Celulose e Papel Ltda., no período de 19.05.1992 a 08.05.2002, o autor faz jus ao enquadramento da atividade como especial no intervalo de 01.10.1993 a 05.03.1997, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tendo em vista que o PPP juntado (fs. 198/199) revela que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 88,6 decibéis. Quanto aos demais períodos de labor exercido na mesma empresa, não prospera a pretensão autorial, pois os níveis de ruído são inferiores aos limites previstos nas épocas próprias (cf. Decretos 53.831/64 e 2.172/97). Ressalto, no ponto, que o laudo técnico elaborado no bojo da ação n. 0000381-50.2013.5.15.0150, que tramitou na Vara do Trabalho de Cravinhos/SP (fs. 288/312), não pode ser admitido como prova emprestada, pois não há nenhum elemento nos autos que permita inferir que na empresa periciada são encontradas as mesmas características do local e época da prestação do serviço. De outro giro, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período de 26.08.2002 a 02.06.2003, como supervisor de máquina de papel para a empresa Celulose Irani S/A, considerando a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 93,9 decibéis, de forma habitual e permanente, conforme demonstrado pelo PPP de fs. 225/226. No que tange ao período de 01.09.2003 a 09.10.2008, laborado como supervisor para a Shalon Mármores e Granito Ltda., o autor juntou o PPP (fs. 235/236) que demonstra que, nos intervalos entre 01.09.2003 a 18.11.2003 e de 01.01.2006 a 31.12.2006, a exposição ao agente físico ruído se deu em nível inferior aos limites previstos nas épocas próprias (cf. Decretos 2.172/97 e 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.882/2003). Em relação aos demais intervalos, ou seja, de 19.11.2003 a 31.12.2004, de 01.01.2005 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 09.10.2008, embora o PPP (fs. 235/236) revele que o autor estava exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite então vigente, não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco os PPRAs juntados (fs. 237/263) esclarecem esse item. Quanto aos agentes químicos mencionados no aludido PPP (fs. 235/236), há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, cuja eficácia restou demonstrada. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Do mesmo modo, não prospera a pretensão quanto ao reconhecimento da atividade exercida para a empresa Internacional Paper do Brasil Ltda., tendo em vista que embora o PPP (fl. 264) ateste que o autor, no período de 13.10.2008 a 06.12.2012 (CTPS - fl. 190), estava exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite de 85 decibéis, não demonstra que a exposição ao aludido fator habitual, não ocasional nem intermitente, e o mesmo ocorrendo em relação aos demais agentes nocivos informados. Acresça-se que o laudo técnico juntado às fs. 288/312 também não traz esta informação. 2.2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (de 01.06.1986 a 31.10.1987, de 01.10.1993 a 05.03.1997 e de 26.08.2002 a 02.06.2003), com o período já enquadrado como especial pelo INSS às fs. 268 e 270 (de 06.07.1988 a 01.05.1992) concluo que o segurado, até a data da DER (02/05/2014), possui 9 anos, 5 meses e 9 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficientes para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. Na mesma data, também não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o tempo reconhecido como especial em comum e somando-se aos demais períodos de atividade comum anotados em CTPS (fs. 180/181), o demandante conta com apenas 29 anos e 5 meses de tempo de contribuição (v. planilha anexa). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 01.06.1986 a 31.10.1987, de 01.10.1993 a 05.03.1997 e de 26.08.2002 a 02.06.2003, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Tendo o autor decaído da maior parte dos pedidos, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, 4º, inciso III, ambos do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007692-33.2015.403.6102 - ANTONIO DIONISIO DA SILVA (SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 404 e 583; defiro a prova oral requerida que é pertinente para verificar as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos controversos, não se prestando à comprovação da especialidade do trabalho. Designo audiência de oitiva de testemunhas para 15/08/2018, às 15:30 horas.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora depositar em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC).
Providencie a Secretária a intimação das partes e de seus advogados.
Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC.
Defiro a realização da prova pericial para verificação do exercício de atividade especial, nos períodos descritos às fs. 10/11, como motorista autônomo de acordo com os caminhões utilizados, exceto quanto ao período de 01.10.1975 a 31.03.1977, já reconhecido na via administrativa (cf. fs. 37).
Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.
Quesitos e assistente técnico do INSS 381/382.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente seus quesitos, esclareça a marca e a categoria do veículo utilizado em cada período questionado e indique os documentos constantes nos autos que comprovem a sua utilização. Deverá, ainda, neste prazo, querendo, indicar assistente técnico.
Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.
Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.
Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008287-32.2015.403.6102 - ATAIDE CONCARIO (SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Aтаide Concario em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço comum no período de 05.07.1974 a 30.06.1979, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 15/143). Em cumprimento à determinação de fs. 146, o autor retificou o valor atribuído à causa pra R\$ 88.611,25 (fs. 146/147). Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 148). Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 151/153, por meio da qual aduziu a preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 154/157). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fs. 161/189). Réplica às fs. 192/196. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fs. 197/198). Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova oral (fs. 201/202), que foi deferida (fs. 224). O INSS requereu a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, sob a alegação de que os vencimentos recebidos são superiores à faixa de isenção de imposto de renda de 2015 (fs. 207/221). Antes da audiência designada, o autor pugnou pela manutenção da gratuidade de justiça, esclarecendo que na época da propositura da ação se encontrava desempregado. Na mesma oportunidade, informou que obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade posteriormente ao ajuizamento da ação e requereu a extinção do feito (fl. 238). Prejudicada a audiência em face da petição de fl. 238, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida ao autor, em vista do valor dos proventos de aposentadoria por ele atualmente auferidos (fl. 239), pelo que concluo não possuir o demandante capacidade financeira de arcar com o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. No mais, recebo o requerimento formulado à fl. 238 como pedido de desistência. Com efeito, conforme carta de concessão apresentada (fs. 239/242), posteriormente ao ajuizamento desta ação o autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo ele manifestado não mais ter intenção no prosseguimento do presente feito (fl. 238). Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem

condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009151-70.2015.403.6102 - JOSUE DOS SANTOS(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Fls. 184/185: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem.Não há qualquer vício na sentença atacada.Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infrigente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Fls. 261/262: Proferida a sentença, o magistrado de primeira instância esgota a prestação jurisdicional. Dessa forma, não conheço do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de Justiça, uma vez não formulado pelo INSS anteriormente à prolação da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se;

PROCEDIMENTO COMUM

0010409-18.2015.403.6102 - LAERCIO MARCILIO DA COSTA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 116/121: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0011421-67.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X FERNANDO ALVES JUNIOR X JOELMA APARECIDA MORAIS X BRUNO MORAIS ALVES

1. Intime-se a advogada da CEF, subscritora das petições de fls. 94 e 106/107, para regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato do substabelecete de fls. 95, no prazo de cinco dias.
2. Com a regularização, dê-se vista à DPU para se manifestar sobre a contraproposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 106/107, no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda-se à pesquisa de endereços do réu, Fernando Alves Junior, no sistema BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, parágrafo 3º, CPC), como requerido às fls. 106. Com as informações, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-53.2016.403.6102 - EURIPEDES CEZAR ALVES(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.188/190: dar vista para a parte ré, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0005669-80.2016.403.6102 - OSVALDO MARCOS FERLIN(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls:110/117: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

PROCEDIMENTO COMUM

0008710-55.2016.403.6102 - SENER LUIZ SILVEIRA DE MELLO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos em Inspeção.Fls. 221/222: defiro o prazo requerido pela Anhanguera Educacional LTDA por 5 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008928-83.2016.403.6102 - JAIR APARECIDO ARANTES(SP274097 - JOSEMARIA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010610-73.2016.403.6102 - EDVALDO JOSE FERREIRA DE MENEZES(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Questões do INSS às fls. 119v..

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico. Após, ao INSS, para querendo, indique assistente técnico, no mesmo prazo.

Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo.

Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010748-40.2016.403.6102 - EDSON CARLOS ARAUJO DE CARVALHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial.

Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013196-83.2016.403.6102 - ROBERTO DE LIMA PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013505-07.2016.403.6102 - CLARINDO BRANDAO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.Cuida-se de ação sob rito comum proposta por CLARINDO BRANDÃO, qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/070.648.895-4), com data de início em 16.05.1990, a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de todas as diferenças apuradas em decorrência do recálculo acima pugnado, desde 05.05.2006, ou seja, 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, que alega ter interrompido a prescrição, até a efetiva implantação da recomposição requerida, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/22).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação processual (fl. 24).Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, inicialmente, a decadência do direito à revisão do benefício, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 28/46). Juntou documentos (fls. 47/70). Réplica às fls. 73/95.Pela decisão de fl. 96, foi afastada a decadência alegada pelo INSS e acolhida a prejudicial de prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos que precedem o ajuizamento desta ação.Remetidos os autos à contadoria judicial, foi elaborado parecer, acompanhado de cálculos (fls. 97/100), sobre o qual se manifestou o autor (fls. 102/108 e 111/117) e o INSS (fls. 110).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Observo que as questões prejudiciais arguidas pelas partes já foram analisadas pela decisão de fls. 96, razão pela qual passo ao exame do mérito.A questão sub judice foi resolvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08.09.2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15.02.2011, com a seguinte Ementa:DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Entendeu o E. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); que este limitador (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago; que uma vez alterado este limitador (teto), ele passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quanto se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dispusesse o contrário, e a Emenda não diz. Comentando a questão, Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 10ª. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafé, 2011), esclarecem(....) a atuação da relatora - que se esforçou por distinguir o caso daquele relativo à inaplicabilidade retroativa de lei mais benéfica, critério afastado na apreciação da Lei 9.032/95 - Da leitura do referido dispositivo se extrai não ter ocorrido mero reajuste do teto previdenciário, mas majoração. Por isso a decisão questionada afirmou não estar sendo aplicado o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, mas apenas permitido a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Vale dizer, todos os aumentos são aplicados sempre sobre o salário-de-benefício original, afastando-se as limitações que são aplicadas apenas no momento de efetuar o pagamento de cada prestação. Não há que se cogitar de ausência de fonte de custeio, pois a majoração do benefício ocorre apenas quando é elevado o teto do salário-de-contribuição. (pp. 168 - não há negritos no original) Enfim, de todo exposto, verifica-se que se aplicam imediatamente os artigos 14 da EC n.º 20/1998 e 5º da EC n.º 41/2003 a todos os benefícios que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial, cujo valor não tenha sido integralmente recuperado quando do primeiro reajustamento. Cumpre destacar que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão excluídos da possibilidade de readequação aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, segundo os parâmetros definidos no RE nº 564.354, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em recente julgamento do RE nº 937.595, em sede de repercussão geral. Pois bem. Da análise da informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, verifica-se que a renda mensal do benefício do autor, quando do primeiro reajuste, ficou limitada ao teto (fls. 97/100). Dessa forma, faz jus o demandante à revisão pretendida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/070.648.894-4), a fim de que sejam considerados os novos limites de teto estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e, por consequência, pagar as diferenças advindas da alteração da RMI desde a DIB (16.05.1990), observada a prescrição quinquenal. Sobre as eventuais diferenças a serem pagas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC. Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, 4º, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-90.2017.403.6102 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA STRABEL(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls: 244/254: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004059-48.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-95.2013.403.6102) - PAULO DONIZETE ANTONIO ALVES(SP298610 - LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) SENTENÇA Trata-se de embargos opostos por Paulo Donizete Antônio Alves em face da execução de título executivo extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança da dívida oriunda do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 24.0291.110.0007836-50, firmado em 23.11.2011, perfazendo a dívida, posicionada em 20.04.2013, um total de R\$ 28.012,66 (vinte e oito mil, doze reais e sessenta e seis centavos). Alega o embargante, em síntese, a existência de excesso de execução, ao argumento de que a CEF não teria abatido do valor do débito as dez parcelas da dívida já pagas por ele. Requeru a procedência dos embargos e a concessão da gratuidade de justiça (fls. 02/04). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/08). Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09). Na mesma ocasião, foi determinado a ele que apresentasse a memória de cálculo do valor do débito que entendia correto, na forma do art. 739-A do CPC/1973, o que foi cumprido (fl. 10/14). Recebidos os embargos (fl. 16), a embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que as dez parcelas pagas pelo embargante, em um total de noventa e seis, pouco amortizaram o saldo devedor, em vista dos juros e encargos contratuais previstos. Requeru, ao final, a rejeição dos embargos opostos (fls. 18/v). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes não se manifestaram (fls. 20 e verso). Os autos foram remetidos à contadoria para que esclarecesse se as dez parcelas pagas pelo embargante, conforme alegado por ele, foram abatidas do valor do débito (fl. 21). Frustrada a tentativa de conciliação, em virtude do não comparecimento da parte embargante (fls. 29/30). Elaborado o parecer da contadoria (fl. 22), não houve manifestação das partes (fls. 31 e 32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que a parte embargante não nega a existência da dívida; ao contrário, limita-se a alegar o excesso de execução, afirmando que as dez primeiras parcelas do débito, supostamente pagas por ele, não foram deduzidas do valor do débito. Pois bem. Da leitura do contrato de crédito consignado que embasa a execução embargada (fls. 05/12 dos autos principais), verifico que o embargante contraiu com a CEF empréstimo no valor de R\$ 25.360,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta reais), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$ 545,94 (quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), com data de vencimento da primeira prestação em 20.01.2012 (fls. 05/12). E, conforme demonstrativo de evolução contratual juntado às fls. 20/23 dos autos principais, verifico que o embargante efetuou apenas o pagamento das primeiras dez parcelas, ficando inadimplente com o pagamento das parcelas subsequentes, o que ocasionou o vencimento antecipado do débito e a incidência dos encargos contratuais previstos, conforme cláusulas décima primeira e décima quarta do contrato (fls. 09/10 dos autos principais). Desse modo, ao contrário do alegado pelo embargante, as dez primeiras parcelas pagas por ele já foram abatidas do valor do débito. Ocorre que, caracterizada sua inadimplência a partir da décima primeira parcela, houve a incidência, no saldo devedor, dos encargos contratuais previstos. Portanto, não prospera a alegação de excesso de execução, sendo de rigor a rejeição dos presentes embargos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º do CPC). Sem custas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso (execução nº 0003599-95.2013.403.6102). Após, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009119-85.2003.403.6102 (2003.61.02.009119-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X RODOVIARIO 2 R LTDA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X RODOVIARIO 2 R LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de RODOVIÁRIO 2 R LTDA, relativamente à cobrança de serviços prestados nos termos do Contrato n. 159100014. Decorridos os trâmites processuais, sobreveio sentença de procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 10.861,92, acrescido de juros de mora e correção monetária (fls. 60/63). A exequente apresentou seus cálculos de execução em 17.08.2004 (fls. 70/73). Realizada a citação da ré (fl. 184), não houve pagamento da dívida, tendo sido infrutífera a realização da penhora requerida (fls. 192, 195v e 198/199). Instada a se manifestar (fl. 202), a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 207), que foi deferido, com determinação de arquivamento dos autos em caso de silêncio da parte interessada (fl. 208). Os autos foram remetidos ao arquivo em 15.01.2009 (fl. 208-verso). Em 06.11.2017, a executada requereu o desarquivamento dos autos, juntando instrumento de procuração (fls. 209/218). Na sequência, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente e a condenação da exequente em honorários advocatícios (fls. 221/227). Com vista dos autos, a exequente concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente, porém se insurgiu contra a condenação ao pagamento de verba honorária (fls. 230/231). É o relatório. DECIDO. Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegadas pela exequente. No presente caso, verifico estar prescrita a pretensão da parte exequente. Compulsando os autos, observo que, diante da inexistência de bens penhoráveis (fls. 192, 195v e 198/199), foi deferido o sobrestamento do feito, tendo sido os autos remetidos ao arquivo em 15.01.2009 (fl. 208-verso), lá permanecendo sem qualquer provocação da parte interessada. De acordo com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo que prescreve a ação. Por sua vez, o art. 206, 5º, I, do Código Civil estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas. Desse modo, decorrido prazo superior a cinco anos da data do arquivamento dos autos, o reconhecimento da prescrição intercorrente é de rigor. Descabida a condenação da parte exequente, ora excecuto, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, após o arquivamento do feito (fl. 208 - verso), a exequente não pleiteou o prosseguimento da execução e inclusive manifestou concordância com o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente formulado pela executada (fls. 230/231). Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, V e 925, ambos do Código de processo civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056322-93.1973.403.6102 (00.0056322-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311618-23.1990.403.6102 (90.0311618-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO DE SANTIS X MARIA DE SANTIS Fls. 437: a certidão de inteiro teor deve ser fidedigna. Portanto, o teor da certidão deve espelhar o que consta do processo e não há informação da atualização do valor da causa. Assim sendo, para que conste o valor atualizado da causa, a CEF deve juntar aos autos o valor atualizado, inclusive o comprovante de recolhimento das custas, para expedição de nova certidão de inteiro teor. Prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. (CERTIDÃO EXPEDIDA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308995-73.1996.403.6102 (96.0308995-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIO VALQUILHA ME X ELIO VALQUILHA X ERMELINDA MARIA POLEGATTO VALQUILHA(SP107918 - ALEXANDRE LUIS BARATELA)

Fls. 256/267: vista às partes das informações apresentadas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Sertãozinho-SP, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-fim, tendo em vista a sentença de extinção do feito (fls. 218/219) e o desentranhamento dos documentos originais, requerido pela CEF (fls. 225/226).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0310897-90.1998.403.6102 (98.0310897-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES SERTAOZINHO ME X DENISE RIBEIRO NARDELLI E LOPES X GERALDO PAULO NARDELLI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI)

Fls. 473: defiro. Expeça-se carta precatória para a 1ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-SP para que se proceda à avaliação do bem imóvel descrito às fls. 467, como requerido.

Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das diligências necessárias para a prática do ato deprecado, juntando-as nestes autos. PA. 1, 12 Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004724-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUDEMIR NOGUEIRA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 173), decorrente do valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-73.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMIR MOYSES BAR - ME X SAMIR MOYSES(SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL)

VISTOS etc. Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Samir Moyses Bar ME e Samir Moyses, visando a cobrança dos Contratos de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia de numeração 24.1194.555.0000010-17 e 24.1194.555.0000027-5.Citados (fls. 50), os réus apresentaram embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes, para determinar a exclusão dos valores correspondentes à taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência. Em razão da sucumbência recíproca, ficou determinado a cada parte arcar com os honorários advocatícios de seu próprio advogado (fls. 56/65).Com o trânsito em julgado dos embargos (fls. 68), a CEF requereu a realização de penhora online, via BACENJUD, apresentando demonstrativo atualizado do débito no valor de R\$ 39.257,93 (fls. 71/79), que foi deferida (fls. 80), porém, sem êxito, em razão da ausência de valores a penhorar (fls. 81/89).Requerida e deferida a pesquisa de veículo automotor em nome dos executados pelo sistema RENAJUD (fls. 94), restou infrutífera (fls. 95/96).Da mesma forma, requerida e deferida a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD (fls. 103), não foram localizadas declaração de bens nos períodos (fls. 105/107).As fls. 111 a CEF requereu a desistência e a extinção do processo, considerando o valor da causa, a natureza e o valor da garantia, bem assim o atual regramento acerca da política de cobrança. Condição ou a homologação à anuidade expressa ou tácita e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial.Com vista dos autos, os réus foram contrários à extinção do feito sem a condenação da parte que desistiu em verbas de sucumbência (fls. 113/116).É o relatório.Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 111), decorrente do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários advocatícios, não assiste razão à parte executada, tendo em vista que deu causa ao processo, somente não sendo possível o cumprimento da execução em razão da falta de pagamento dos valores devidos e da inexistência de bens a penhorar, embora tenham sido realizadas várias diligências nesse sentido.Ademais, cumpre registrar que eventual condenação em honorários advocatícios seria matéria própria para levantamento em sede de embargos à execução. No entanto, naqueles autos, com o julgamento de procedência parcial - ou seja, persistindo a existência da dívida com exclusão apenas da taxa de rentabilidade -, foi determinada a sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seu advogado. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006388-04.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVESTE GONCALVES X CRISTIANE DE OLIVEIRA MALVESTE GONCALVES

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 119), decorrente do valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007199-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEVAIR SALATIEL - ME X DEVAIR SALATIEL

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Deivar Salatiel ME e Deivar Salatiel, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.1165.555.0000021-71, firmado em 25.10.2010.Decorridos os trâmites processuais, diante de tentativas frustradas de satisfação do crédito (fls. 68/71 e 87), a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 89).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775, c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Proceda-se ao desbloqueio dos veículos no sistema RENAJUD (fls. 83).Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000744-41.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)

Culda-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 106/107, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Alega ter havido omissão quanto às verbas de sucumbência (custas e honorários advocatícios).Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, e os rejeito. Não há omissão na decisão atacada. Com efeito, se trata de decisão interlocutória que, rejeitando a exceção oposta, determinou o prosseguimento da execução. Não houve extinção da execução, nem mesmo em parte. Vale dizer, não se extinguiu qualquer relação processual. Portanto, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Nesse sentido, leia-se decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, já na vigência do novo Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Corte local, em relação à questão da verba sucumbencial, entendeu que o cabimento de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, são devidos somente se esta resultar na extinção da execução fiscal.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.3. Assim sendo, merece reforma o acórdão recorrido visto que em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.4. Recurso Especial provido determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja estipulado, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido a título de verba honorária.(STJ. 2ª Turma. REsp. nº 1.646.557-SP. Relator Ministro Herman Benjamin. Dle de 25.04.2017)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de fls. 106/107. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001933-20.2017.403.6102 - JOSE CARLOS ROSSI(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Carlos Rossi em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Ribeirão Preto, objetivando o restabelecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos de aposentadoria pagos pelo INSS, com o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária no que toca à incidência da exação, assim como do direito à compensação dos valores indevidamente retidos a esse título desde outubro de 2016.Sustenta que, por ser portador de neoplasia maligna (câncer de próstata), faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria, por força do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Esclarece que a isenção lhe vinha sendo reconhecida até outubro de 2016, quando houve revisão de seu cadastro em razão de processo de desaposestação e a isenção não foi mantida. Informou que, na ocasião, apresentou atestado médico, mas este não foi aceito por constar validade indeterminada. Defendeu o direito à isenção independentemente dos sintomas e do fato de a doença datar de 2005, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/63.Determinou-se ao impetrante a emenda da inicial (fl. 65), o que foi cumprido (fls. 66).O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 67/69).Notificado, o Gerente da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto informou o cumprimento da liminar e juntou documentos (fls. 77/87).Igualmente notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou as suas informações (fls. 96/102), nas quais sustentou, inicialmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que a isenção do imposto de renda por moléstia grave exige a comprovação da moléstia mediante laudo oficial emitido com prazo de validade. Afirmou não ser possível aceitar laudo ou informação sem data de validade, invocando o disposto no artigo 111, inciso II, do CTN.A União e o INSS requereram seu ingresso no feito (fls. 104 e 107).O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 110/111).Convertido o julgamento em diligência, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP e determinada a citação da União como litisconsorte passiva necessária (fl. 112/v).Citada, a União apresentou contestação arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita para fins de repetição de indébito. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo, uma vez que, no caso, o impetrante foi submetido à perícia oficial que concluiu pela inexistência da moléstia (fls. 117/119).É o relatório. DECIDO.Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União.Conforme consignado na decisão de fls. 112/v, conquanto o Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP seja parte ilegítima para integrar o polo passivo do feito, seria imperiosa a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, em virtude dos pedidos de reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária com relação ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte, bem ainda de declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos.Afasto, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita, pois embora o mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais pretéritos, não há óbice ao reconhecimento do direito à compensação/ restituição dos valores indevidamente pagos.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A isenção de imposto de renda pessoa física pleiteada pelo impetrante está prevista na legislação do imposto de renda, nos seguintes termos: Lei nº 7.713, de 1988.Art. 6º. Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido adquirida depois da aposentadoria ou reforma;(....)No presente caso, verifico ser o impetrante portador de neoplasia maligna (câncer de próstata), conforme demonstram os documentos de fls. 29/31 e 54. Tal condição não foi propriamente questionada, tratando-se, portanto, de fato incontroverso.Observo que o impetrante vinha, até outubro de 2016, usufruindo da isenção do IRPF (fls. 46/47 e 49). Contudo, conforme documentos produzidos no âmbito do INSS (fls. 51 e 56/v), o direito à isenção do tributo deixou de ser reconhecido em virtude da ausência de contemporaneidade dos sintomas, seja por remontar a moléstia ao ano de 2005, seja por possuir o relatório médico de fl. 54 prazo de validade indeterminado.Comprovada a neoplasia maligna, como é o caso dos autos, o direito à isenção se mantém, ainda que o impetrante esteja assintomático. Trata-se de moléstia grave, cujos pacientes convivem pelo restante de suas vidas com o controle da doença e a possibilidade de recidiva, que não raras vezes, ocorre em algum momento. Além disso, sabidamente o tratamento de controle é dispendioso, sendo o objetivo da norma justamente aliviar os aposentados dos encargos financeiros decorrentes.É verdade, conforme alegado pela União, que o artigo 30, 1º, da Lei nº 9.250/95, exige que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, cujo laudo deverá fixar prazo de validade, nos casos de doenças passíveis de controle. Contudo, essa norma deve ser entendida de acordo com sua finalidade precípua e, principalmente, dentro da realidade de cada patologia por ela abrangida.No caso da neoplasia maligna, por exemplo, não há laudo pericial oficial que substitua um exame anatomo-patológico, como o acostado às fls. 29. A data de validade de um laudo apenas seria de exigência razoável caso houvesse cura definitiva da patologia, o que não é o caso do câncer, em que se fala em sobrevivência e, como já ressaltado, o paciente convive com a constante possibilidade de recidiva e com acompanhamentos médicos periódicos pelo restante de suas vidas. Não se está aqui, registre-se, deixando de dar interpretação literal a uma norma que outorga isenção, em afronta ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. Ocorre que normas que elencam isenções diante de inúmeras hipóteses fáticas, como as patologias arroladas no inciso XIV do artigo 6º acima transcrito, não podem ser tratadas da mesma forma.No mesmo sentido, aliás, perflha-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 111 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL. DISPENSABILIDADE. PODER DE LIVRE APECIAÇÃO DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS. 1. A falta de questionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente invocada pelas partes, decide de modo integral a controversia posta. 3. Embora o art. 30 da Lei nº 9.250/95 imponha, como condição para a isenção do imposto de renda de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB. Ministro João Otávio de Noronha DJ de 09/05/2005).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 951.360/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 12/12/2007, p. 406).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. Na hipótese dos autos, não se

configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do Imposto de Renda.2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.- Recurso especial não provido.(STJ, RESP 1.655.056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/04/2017) (grifou-se)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA.1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064/DF, Segunda Turma. Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693/DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541/SP, DF, Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.2. Mandado de segurança concedido.(STJ, MS 21706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 30/09/2015)Configurada a violação a direito líquido e certo, resta conceder a segurança pleiteada.Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecer a isenção do imposto de renda pessoa física do impetrante incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como declarar o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente retidos na fonte a partir de outubro de 2016, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.A compensação/restituição deverá seguir a legislação de regência, ficando facultada à Secretária da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELLINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELLINA MOREIRA QUEIROZ CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 467/470, 494/495 e 520/521 (fls. 478/481, 500, 508 e 522/523) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Consigno que em relação a Auro e José Luis, foram executados apenas os honorários sucumbenciais, em razão da realização de acordo administrativo pelos referidos autores (cf. fls. 204, 280 e 433/435).Determino ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300173-27.1998.403.6102 (98.0300173-6) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de fase de cumprimento de sentença movido por CAMBUHY AGRICOLA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - UF, referente à cobrança de honorários sucumbenciais.O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 451).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300507-61.1998.403.6102 (98.0300507-3) - CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X CLAUDIO MORAIS X MARTA JOCELI CORREA MORAIS(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MORAIS X UNIAO FEDERAL X MARTA JOCELI CORREA MORAIS X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por CLAUBER ALEXANDRE CORREA MORA e outros. Observo, inicialmente, que a União opôs embargos à execução, nos termos do art. 730 do CPC de 1973 (autos n. 0006909-12.2013.403.6102700 - fls. 700/706), que passou a ser processado nestes autos na forma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil de 2015, por força da decisão de fls. 737. Sustentou a embargante a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC/1973, em face da ausência de prévio procedimento de liquidação da sentença. Alegou, ainda, que o cálculo exequendo configura excesso de execução no valor de R\$ 60.341,07, uma vez elaborado com base em índices de juros e correção monetária diversos dos previstos para as ações condenatórias em geral, no âmbito do TRF da 3ª Região, assim como não foram incluídos no cálculo os descontos de contribuições previdenciárias (fls. 705/706). Apontou como incontroversa a importância de R\$ 96.480,05 e juntou documentos (fls. 707/709). Intimados, os embargados apresentaram sua impugnação, requerendo a rejeição dos embargos opostos (fls. 712/716). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos às fls. 727/732, com os quais os exequentes manifestaram concordância (fls. 736). Pela decisão de fl. 737, foi determinado o traslado das principais peças dos embargos para este feito e o seu processamento como impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil de 2015, com a consequente baixa na distribuição dos autos n. 0006909-12.2013.403.6102700. Intimada, a União manifestou sua discordância com os cálculos da Contadoria, argumentando que os índices de juros e de atualização monetária utilizados estariam em desacordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (fls. 740/742). Na mesma ocasião, apresentou novos cálculos (fls. 743/754). Considerando o estado de incapacidade do exequente/impugnado pelo laudo pericial de fls. 160/164, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 756), que opinou pela homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o breve relatório.DECIDO.No tocante à preliminar de nulidade da execução, observo que a sistemática prevista no 2º do art. 509 do atual Código de Processo Civil repete o modelo introduzido pela Lei nº 8.898/1994, que alterou o art. 604 do CPC/1973 (posteriormente revogado pela Lei nº 11.232/2005), ao dispor que: Art. 509. (...) (...) (...) 2o Quando a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.(...)A mesma regra também se aplica ao cumprimento de sentença que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, conforme preceitua o art. 534 do Código de Processo Civil, dispensando-se o procedimento prévio de liquidação de sentença nas hipóteses em que a apuração do valor depende apenas de cálculo aritmético.Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO PERÍODO DE CÁLCULO. REPOSIÇÕES. DESCONTO PSS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF3. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de reexame necessário em sede de embargos à execução manejados pela UNIFESP e julgados improcedentes. 2. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade de execução da UNIFESP. Não obstante respeitáveis entendimentos em contrário, entendo que, a partir da reforma processual de 1994 (alteração do art. 604 do CPC), a execução contra a Fazenda Pública também prescinde de prévia liquidação do julgado, nas hipóteses em que a determinação do valor depende apenas de cálculo aritmético. Desse modo, não há nenhum prejuízo ao contraditório ou a ampla defesa, porque o ente público pode deduzir toda a matéria em embargos à execução, como o fez nos presentes autos, com prazo estendido para 30 dias pelo art. 1º-B da Lei 9494/97. (...) (ReeNec 00279140920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/04/2018 - grifos nossos)No caso concreto, a parte exequente apresentou cálculos às fls. 685/690, com a indicação dos critérios utilizados na sua elaboração, de modo a permitir a plena defesa por meio dos embargos à execução, situação que permanece inalterada no procedimento de impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 534 do CPC. Desse modo, deve ser rejeitada a arguição de nulidade da execução trazida pela impugnante. Superada a questão preliminar, passo ao cerne da controvérsia.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido em face da UNIÃO, em razão de título judicial transitado em julgado que a condenou a proceder à reforma do autor Clauber, por motivo de incapacidade decorrente de acidente em serviço, com o pagamento de todas as diferenças relativas a soltos e promoções, devidamente corrigidas na forma do Procedimento nº 26/01, da CGJF da 3ª Região. Os exequentes, ora impugnados, apresentaram cálculos às fls. 685/690 no tocante aos valores atrasados no período compreendido entre novembro de 1991 a dezembro de 2002, apresentando para execução o valor de R\$ 142.564,65, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 14.256,47, totalizando R\$ 156.821,12, atualizados até maio de 2013.Lado outro, surge-se a União contra o valor pleiteado, arguindo excesso de execução no valor de R\$ 60.341,07, decorrente da aplicação de índices de juros e correção monetária maiores que os devidos, e pelo fato de não serem computados os descontos de contribuições previdenciárias (fls. 700/706).A Contadoria do Juízo, por sua vez, apresentou cálculos às fls. 727/732, apurando crédito em favor dos exequentes no valor de R\$ 198.229,54, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 616,55, totalizando R\$ 198.846,09, atualizados até maio de 2013. Em nova manifestação, a impugnante discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria, argumentando que não foram observados, no tocante aos juros de mora e correção monetária, os índices previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e apresentou novos cálculos, onde apura crédito em favor dos exequentes no valor de R\$ 159.619,77 (fls. 743/754). A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido aos exequentes no tocante à afiação dos índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária.No caso concreto, a sentença transitada em julgado (fls. 438/448), mantida integralmente pelo Juízo ad quem (fls. 565/594), condenou a União a pagar todos os direitos relativos a soltos e promoções decorrentes da reforma do autor Clauber, atualizando-se as prestações atrasadas na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que, à época, determinava a adoção dos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 pelo Conselho da Justiça Federal, que orienta a aplicação de juros de mora de 6% ao ano ou 0,5% ao mês, constantes a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.536, 2º, 1.062, 1063, 1.064, todos do Código Civil e Súmulas n. 254/STJ e 54-STJ), e exclui-se o mês de início e inclui-se o mês da constata. No tocante à correção monetária, saliento que os índices previstos naquele Manual de Cálculos, então vigente, correspondem aos índices fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, atualmente em vigor.Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de ser reportar, no que se refere aos juros de mora e à correção monetária, assim como fez a Contadoria Judicial, aos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, de acordo com o Provimento CGJF nº 26/2001. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 198.229,54 (cento e noventa e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro reais), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 616,55 (seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos até maio de 2013 (fls. 727/732). Cito a União, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido às fls. 740/742 e o efetivamente devido (R\$ 198.846,09 - 159.619,77 = 39.226,32), com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 727/732). Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014399-71.2002.403.6102 (2002.61.02.014399-9) - LUIS FERNANDO PENHA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIS FERNANDO PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por LUIS FERNANDO PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 428 e 431).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Como o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008479-77.2006.403.6102 (2006.61.02.008479-4) - APPARECIDA BRAZZOLOTTO COSTA - ESPOLIO X AGUEDA FILOMENA BRAZZOLOTTO COSTA(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATI E SP224706 - CARLOS HENRIQUE DIAS GALBIATI) X QUEIROZ E BARBIERI, ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X APPARECIDA BRAZZOLOTTO COSTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que o valor relativo ao crédito principal deverá ser requisitado em nome da representante do espólio, que ficará incumbida de colacioná-lo junto ao Inventário.Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00112246-26.2006.403.6102 (2006.61.02.012246-1) - MAURICIO JULIAO GOMES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MAURICIO JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 590/592 (fls. 593/595) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014333-18.2007.403.6102 (2007.61.02.014333-0) - DARCI DA SILVA(SP205911 - MARIANA MARUR MAZZE E SP212195 - ANDREA BARBOSA PIMENTA DE SOUZA E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DARCI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por DARCI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 347/349).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-45.2009.403.6102 (2009.61.02.001943-2) - JOSE MARIO SILVERIO(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOSÉ MÁRIO SILVÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 178/179).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002723-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002723-4) - EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES OSCAR BUENO RUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Euripedes Oscar Bueno Ruza. Sustenta o impugnante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que no cálculo exequendo foram aplicados juros de mora em desacordo com o que fora determinado título judicial (fls. 167/169).Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 201/205), com os quais concordou o exequente (fls. 207/208). O INSS, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação (fls. 211). Os autos foram novamente enviados à Contadoria (fl. 215), que apresentou novos cálculos (fls. 216/220), nos quais se apurou diferença em relação aos apresentados anteriormente (fls. 201/205). Intimados, o impugnado manifestou concordância com o novo cálculo da Contadoria (fls. 222/223) e o impugnante apenas acusou ciência (fl. 225). Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório. DECIDO.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido em face do INSS, em razão de título judicial transitado em julgado que reconheceu o tempo de serviço nos períodos de 28.02.1970 a 12.01.1974 e de 08.02.1974 a 15.01.1977, e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a data do requerimento administrativo (09.06.2008). No tocante às prestações vencidas, restou consignado na r. decisão (fls. 147/149) que a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013, com a ressalva de que, quanto à correção monetária, permanece a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR, até a data de 25.03.2015, após a qual deverá ser aplicado o IPCA-E. O exequente, ora impugnado, apresentou cálculos às fls. 160/165 no tocante aos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.874.923-1), no período 09.06.2008 a 03.03.2016.Lado outro, insurgiu-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que o exequente aplicou juros de mora de 1% ao mês, em desacordo com o título judicial transitado em julgado, que determina a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013.Pois bem. No presente caso, a r. decisão transitada em julgado (fls. 147/149) determina a observância, quanto aos juros de mora, dos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, do Conselho da Justiça Federal, que contém a compilação dos índices aplicáveis, a saber: 1% até junho de 2009; 0,5% de julho de 2009 a abril de 2012; a partir de maio de 2012, o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere aos juros de mora, assim como fez a Contadoria Judicial, aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013. Feitas essas considerações, verifico que devem ser acolhidos como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 216/220, uma vez elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou valor ligeiramente superior ao defendido pelo INSS (fls. 170/174) e inferior à pretensão executória (fls. 158/165).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor principal apresentado pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 301.420,82 (trezentos e um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 11.367,73 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e três centavos) e reembolso de custas no valor de R\$ 343,81 (trezentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos), corrigidos até maio de 2016 (fls. 216/220).Sendo mínima a sucumbência do impugnante, condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 315.986,97 - R\$ 313.132,36 = R\$ 2.854,61), com base no artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, especem-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 216/220). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008603-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008603-2) - PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 266/268).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010775-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010775-8) - JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 395/397).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013134-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013134-7) - REINALDO MOACIR DA COSTA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MOACIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 6.955,02 (fls. 153/).Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que não foi observada a Lei 11.960/09 quanto à aplicação de juros de mora e correção monetária. Juntou cálculos, apurando o valor principal de R\$ 388.676,79 (fls. 154/157).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados cálculos às fls. 171/174, no valor de R\$ 502.187,44.Com vista dos autos, o INSS discordou dos valores, insistindo na aplicação da Lei 11.960/09 (fls. 179/180). Já o autor concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 181). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.O exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 395.631,81, incluída a verba honorária, atualizado até outubro de 2016 (fls. 139/140).Pois bem. O pedido do autor foi julgado procedente, com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (13.07.2009), com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, determinou a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (fls. 127/verso).O Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor é o da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal).Sobre a questão, convém registrar o disposto no Provimento CORE 64/2005: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal.Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n.10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006).Convém mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009.Assim, não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária por TR, prevista na Lei 11.960/09.Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 171/174), que levaram em conta a Resolução n. 267/2013 em vigor, tanto em relação à correção monetária quanto aos juros de mora, sendo que para estes últimos, a partir de 30.06.2009, aplica-se a Lei 11.960/09, os termos do Manual.No entanto, em razão dos valores apurados pela Contadoria com atualização em outubro de 2016 (R\$ 502.187,44) serem superiores aos valores pretendidos pelo exequente (R\$ 395.631,81 - fls. 139/140), devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo exequente, tendo em vista que o crédito correspondente insere-se no poder dispositivo da parte.Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 395.631,81, atualizado até outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 139/140 destes autos.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor principal defendido na impugnação (R\$ 388.676,79 - fls. 153) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Sobrevindo recurso contra a presente decisão, especem-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 153/157.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001664-25.2010.403.6102 (2010.61.02.001664-0) - SUELI AUGUSTO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADOVADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 336/337 (fls. 339/341) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004296-24.2010.403.6102 - FERNANDO APARECIDO DE FRANCA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADOVADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO APARECIDO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 164/166 (fls. 168/170) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004477-25.2010.403.6102 - GERALDO LUIZ DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADOVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por GERALDO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 287/289).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006507-33.2010.403.6102 - EDILSON DONIZETI MESSIAS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADOVADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DONIZETI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por EDILSON DONIZETI MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 291/293).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010084-19.2010.403.6102 - JOSE EDSON MENDES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA-SOCIEDADE DE ADOVADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 400/401 (fls. 402/403) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010423-30.2010.403.6102 - ELCIO PEDRO CALEFI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO PEDRO CALEFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 289/290 (fls. 291/292) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005579-48.2011.403.6102 - REGIVAL CANDIDO DA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIVAL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por REGIVAL CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 185/186 e 190).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006197-90.2011.403.6102 - ADALBERT HORVATHY(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERT HORVATHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença movido por ADALBERT HORVATHY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 249 e 251/252).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS
0000407-23.2014.403.6102 - JOAO CARLOS LEITE X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES LEITE(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada com fulcro no art. 914 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, por meio da qual a parte autora objetiva a exibição de contas relativas à execução extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 63.472 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, financiado junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Sustentam os autores, em síntese, que pagaram diversas parcelas do financiamento e ficaram inadimplentes, em razão do que a CEF ingressou com ação de execução de título extrajudicial (autos nº 200.61.02.008826-6, da 5ª Vara Federal local), que se encontra arquivada. Alegam que a ré procedeu ao leilão extrajudicial do imóvel, sem qualquer notificação aos autores. Apontam que o imóvel foi arrematado por valor inferior ao da avaliação e, ainda assim, continuaram a ser cobrados por suposto débito remanescente.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/44).Os autores trouxeram a consulta processual da ação de execução extrajudicial mencionada (fls. 45/47).Foram concedidos aos autores os benefícios da gratuidade (fl. 48).A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos compareceu espontaneamente ao feito, apresentando contestação às fls. 50/58. Sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, já que esta cedeu à EMGEA diversos direitos creditórios relativos a financiamentos imobiliários, dentro os quais o crédito em debate. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Salaria que o imóvel foi arrematado pela EMGEA, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, pelo valor de R\$ 32.400,00, muito embora a dívida perfizesse, à época, o montante de R\$ 43.601,07, resultando débito remanescente na quantia de R\$ 11.201,07. Informou as etapas da execução extrajudicial do imóvel e juntou documentos (fls. 59/117).Réplica às fls. 123/124.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, pois verifico que, de fato, o crédito imobiliário em questão foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos do art. 9º da Medida Provisória nº 2.196-1, de 28.06.2001, mediante regular notificação aos mutuários, na forma do art. 1.069 do Código Civil.Desnecessária a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela CEF, em virtude de seu comparecimento espontâneo aos autos. Por outro lado, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto a ação de prestação de contas pode ser proposta independentemente de prévio requerimento administrativo ao banco ou à instituição credora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ART. 20 DO CPC/73. APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Adequada a via processual eleita, cabendo à instituição financeira discriminar e comprovar cada uma das partes constitutivas do débito e/ou do crédito da relação jurídica decorrente do contrato de financiamento firmado entre as partes. II - Conforme entendimento jurisprudencial, não é necessário o prévio requerimento na via administrativa para propor ação de prestação de contas. III - A parte Autora busca a efetiva prestação de contas, com a exibição de documentos por parte da Caixa Econômica Federal para que se constate se os cálculos apresentados consideraram todos os pagamentos efetuados, apresentando a ré, ainda, os cálculos para a quitação antecipada da dívida, tudo de forma pomenorizada, possibilitando o conhecimento do valor atual do débito e da sua evolução. IV - Verificada, portanto, a utilidade do provimento jurisdicional consistente em condenar a requerida a exhibir documentos relevantes à defesa de seus interesses. V - Como bem asseverou o Magistrado de primeiro grau, ficou incontroverso que os requerentes firmaram contrato de mútuo com a requerida, bem como lhe pagou parcelas atinentes ao contrato. A requerida administra o contrato, pelo que deve prestar contas. VI - Os elementos constantes nos demonstrativos juntados aos autos pela apelante (fls. 84/96) não dão conta de esclarecer aos devedores, ora apelados, os valores cobrados a título de percentual de juros, tarifas, multa, bem como a sistemática adotada, razão pela qual não afastam o interesse dos autores na ação de prestação de contas. VII - Reduzida a verba honorária na forma do art. 20, do CPC/1973, de forma equitativa, para R\$ 3.000,00 (três mil reais). VIII - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Cotrim Magalhães, Ap 00016711220144036123, DJE 01.03.2018 - grifos nossos)Passo, assim, ao exame do mérito.Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada com fulcro no art. 914 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, por meio da qual postula a parte autora seja a ré compelida a prestar contas relativas à execução extrajudicial de imóvel financiado junto à CEF, especialmente quanto ao valor da avaliação do imóvel e à composição do débito.No presente caso, verifico ser incontroverso que os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para a aquisição do imóvel de matrícula nº 63.472 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, conforme contrato de fls. 27/44.Nesse passo, diante da cessão do direito creditório à EMGEA, cabe a ela prestar contas aos devedores.Da leitura dos documentos acostados pela ré (fls. 60/117), verifico que, configurada a inadimplência dos autores, o imóvel de matrícula nº 63.472 do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP foi arrematado pela EMGEA em regular procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66, durante o qual foram enviadas notificações extrajudiciais aos autores no endereço do imóvel. Saliento que, embora os avisos de recebimento das notificações enviadas tenham retornado com a informação imóvel vazio ou mudou-se (fls. 79/80, 82/83 e 85/86), tal fato não pode ser imputado à ré, pois caberia aos autores informarem a ela eventual mudança de endereço. Vejo, também, que o imóvel foi arrematado pelo valor de sua avaliação (R\$ 32.400,00), conforme laudo subscrito por engenheiro credenciado, considerando-se a soma do valor do terreno, da edificação e das benfeitorias (fls. 65/67). Acresça-se que as cobranças efetuadas pela ré após a arrematação do imóvel referem-se ao saldo remanescente do débito, correspondente ao valor de R\$ 11.201,09, obtido após a

dedução do valor da arrematação (R\$ 32.400,00) do valor da dívida à época (R\$ 43.601,09), conforme planilha de evolução do débito (fls. 108/116). Por fim, a EMGEA informou que vendeu o imóvel a terceiro mediante concorrência pública (R.11/63.472 - fl. 24) e efetuou o pagamento dos débitos pendentes de água e IPTU contraídos pelos autores, não havendo em nome deles, atualmente, qualquer apontamento nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 117). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da Caixa Econômica Federal, em virtude de sua legitimidade passiva, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No tocante à EMGEA, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios, porque as informações solicitadas poderiam ter sido obtidas na via administrativa, não tendo os autores comprovado a negativa da ré em fornecê-las. Sem condenação em custas, por serem os autores beneficiários da gratuidade de justiça. Considerando que as informações solicitadas já foram prestadas pela ré em sua contestação, nada mais resta a ser cumprido. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a Caixa Econômica Federal e incluindo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001737-46.2000.403.6102 (2000.61.02.001737-7) - SONIA REGINA JUNQUEIRA (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA JUNQUEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO FEDERAL em face de SÔNIA REGINA JUNQUEIRA, referente à cobrança de honorários sucumbenciais. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 250/251). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013037-63.2004.403.6102 (2004.61.02.013037-0) - OSMAR ZACCARO - ESPOLIO X MARIA MERCIA ZACCARO PEREIRA (SP160976 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSMAR ZACCARO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por OSMAR ZACCARIO - ESPOLIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme alvarás de levantamento expedidos e respectivos comprovantes de levantamento judicial (fls. 226/234). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008866-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008866-7) - ARI ARMANDO KUHS (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ARI ARMANDO KUHS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 567/571 (fls. 575/579) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APARECIDA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGÓRIO DE SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO (SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença movida por Geraldo Costa Dias Júnior, Gisele Aparecida Zutin Castelaní, Gláucia Maria Saia Cristianini, Gregório de Souza Gomes, Heledia Calil Bueno da Costa, Ignez Therezinha Laurenti Bernardi, Ilda Corsi, Iolanda da Silva Villela, Isabel Cristina de Godoy e Isabel Cristina Possato Broggio em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos. Resolvida a fase de execução, com a sentença transitada em julgado proferida nos embargos à execução (110/113), foram expedidos ofícios requisitórios dos valores pertencentes aos exequentes (fls. 168/177), que foram pagos (fls. 198/204 e 243/245), desaguando na sentença de extinção da execução (fls. 272). Interposta apelação pelos exequentes (fls. 275/282), foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da correção monetária nos valores executados entre a data da apresentação dos cálculos e a da expedição das requisições de pequeno valor (fls. 315/321). Ato contínuo, os exequentes apresentaram valores a serem executados de forma complementar (fls. 310/329), num total de R\$ 13.075,05. A Fundação Universidade Federal de São Carlos insurge-se contra os valores apresentados por Gisele Aparecida Zutin Castelaní, Gregório Souza Gomes e Ignez Therezinha L. Bernardi, sob o argumento de que não há valores complementares a receber, tendo em vista que os valores foram devidamente corrigidos antes da expedição dos ofícios requisitórios. Não se insurge contra os valores apresentados pelos demais exequentes e tampouco apresenta cálculos (fls. 334/336). Remetidos os autos à contadoria do Juízo, foram apurados valores superiores pleiteados pelos exequentes (fls. 338/347). Os exequentes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria (fl. 350), ao passo que a executada reiterou os termos da manifestação de fls. 334/336. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a Fundação Universidade Federal de São Carlos insurge-se de forma expressa contra os valores executados pelos exequentes Gisele Aparecida Zutin Castelaní, Gregório Souza Gomes e Ignez Therezinha L. Bernardi, nada dizendo sobre os cálculos apresentados pelos demais exequentes, com os quais, portanto, aquiesceu tacitamente (fls. 334/336). Dessa forma, remanescem controvertidos nos autos os valores devidos aos exequentes Gisele Aparecida Zutin Castelaní, Gregório Souza Gomes e Ignez Therezinha L. Bernardi, no tocante às diferenças decorrentes da incidência da correção monetária no período compreendido entre a data da apresentação dos cálculos e a da expedição das requisições de pequeno valor. Conforme alegado pela impugnante/ executada, verifico que, de fato, já houve a incidência de correção monetária dos valores devidos aos exequentes Gisele Aparecida Zutin Castelaní, Gregório Souza Gomes e Ignez Therezinha L. Bernardi no período controvertido, pois é possível constatar diferença a maior entre os valores constantes dos cálculos homologados pela r. sentença transitada em julgado (fl. 117) e os valores requisitados aos referidos exequentes (fls. 239/241). Desse modo, já tendo havido a incidência de correção monetária no período entre a data da conta (10/10/2008) e a data da expedição dos ofícios requisitórios (25/11/2011), concluo nada ser devido aos exequentes Gisele Aparecida Zutin Castelaní, Gregório Souza Gomes e Ignez Therezinha L. Bernardi. Assim, como os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo apresentam incorreções no tocante aos termos inicial e final do período controvertido e, ainda, quanto à indevida incidência dos juros de mora, em contrariedade ao título executivo transitado em julgado (fls. 315/323). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para: a) determinar o pagamento das diferenças decorrentes da incidência de correção monetária aos exequentes Geraldo Costa Dias Júnior, Gláucia Maria Saia Cristianini, Heledia Calil Bueno da Costa, Ilda Corsi, Iolanda da Silva Villela, Isabel Cristina de Godoy e Isabel Cristina Possato Broggio, nos termos da planilha de fl. 324; e b) declarar nada ser devidos aos exequentes Gisele Aparecida Zutin Castelaní, Gregório Souza Gomes e Ignez Therezinha L. Bernardi. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista do atual estágio processual, que conta com sentença extintiva da fase de execução (fl. 272). Expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento dos valores complementares devidos aos exequentes Geraldo Costa Dias Júnior, Gláucia Maria Saia Cristianini, Heledia Calil Bueno da Costa, Ilda Corsi, Iolanda da Silva Villela, Isabel Cristina de Godoy e Isabel Cristina Possato Broggio, nos termos da planilha de fl. 324. Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretária, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010617-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010617-4) - LUIZ SECCO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ SECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por LUIZ SECCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 952/954). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007109-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007109-7) - MARCIO RACERO MARIA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RACERO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARCIO RACERO MARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 327/329). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012626-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012626-8) - JOAO FRANCISCO SILVA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 196/198 (fls. 200/202) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000383-97.2011.403.6102 - CESAR BERALDI (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X FERNANDES & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por CESAR BERALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 267/270). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000228-60.2012.403.6102 - JAIR DE OLIVEIRA LEIGO (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR DE OLIVEIRA LEIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância manifestada pela executada às fls. 327, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra c, da mesma Resolução), no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 458/2017 do CJF, prestando todas as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se ofícios requisitórios referentes ao montante devido à parte exequente e aos honorários contratuais do patrono do beneficiário (fls. 303/304), juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003414-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 44), decorrente do valor da dívida e inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303994-49.1992.403.6102 (92.0303994-5) - PJD AGROPASTORIL LTDA(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI) X UNIAO FEDERAL X PJD AGROPASTORIL LTDA X UNIAO FEDERAL

expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, juntado-se uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Anoto que os valores deverão ser requisitados no montante acolhido em sede de Embargos, sendo a atualização efetuada diretamente por ocasião do pagamento segundo os critérios adotados na Resolução 458/2017 do CJF. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308754-02.1996.403.6102 (96.0308754-8) - SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI E SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERAGRO S/A FERTILIZANTES E INSETICIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação à Execução Autos n.º: 0308754-02.1996.403.6102 Impugnante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Impugnado : Superagro S/A Fertilizantes e Inseticidas Juízo : 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, transformado em procedimento de impugnação previsto no art. 535 do Código de processo civil, conforme decisão às fls. 450, onde se alega excesso de execução no montante de R\$ 40.489,57 (fls. 374/378). Sustenta o embargante, em síntese, excesso de execução nos seguintes termos: Em que pese a autora incidir corretamente a correção monetária e os juros, pleiteia restituição em várias competências onde não é possível localizar nos autos as guias de recolhimentos, inexistindo pois a obrigatória relação entre os valores computados pela parte e guias de recolhimentos. Juntou cálculos, apurando como devido o montante de R\$ 327.291,83, atualizado até julho de 2002. Impugnação aos embargos (fls. 381/383). Cálculos da Contadoria às fls. 344/353 e 395/396. Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 344/353, cuja conta foi apresentada pela Contadoria deste Juízo. A sentença prolatada nos embargos à execução foi anulada, de ofício, por decisão do Eminent Relator na Apelação Cível n. 0009815-24.2003.403.6102, por ofensa, segundo consta, aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a sentença fora prolatada sem que houvesse a intimação das partes sobre todo o processado (fls. 436/438). Intimadas as partes, do retorno dos autos a este Juízo, assim como para se manifestarem sobre os cálculos de fls. 395/396 (fls. 23/24 dos autos dos embargos à execução) a União manifestou-se às fls. 446, requerendo a remessa dos autos à contadoria, para correção da data de atualização. Manifestação da autora/exequente (fls. 449). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 455/459, atualizados até janeiro de 2003 (data oportuna relativa à data de atualização dos cálculos da exequente às fls. 334/335, conforme informação às fls. 454), apurando o valor total da execução de R\$ 354.678,10 (trezentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e dez centavos). Intimadas as partes, a autora/exequente apresentou manifestação às fls. 461, concordando com os cálculos da Contadoria. Não houve manifestação da União (fls. 462). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Consigno, inicialmente, que as partes foram intimadas de todo o processado, assim como de todos os atos do processo a partir do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fls. 443, 445, 447, 453, 460 e 462), afastando-se, assim, o vício de nulidade apontado na v. decisão de fls. 436/438. Observo, ainda, que a embargante, no processo de apelação interposto contra a sentença prolatada nos embargos, suscitou matéria relativa à inclusão no cálculo exequendo de débitos vinculados ao CNPJ de estabelecimento filial da empresa exequente, que segundo alegou, não faria parte integrante da lide. Não obstante não se tenha, em princípio, incluído a questão no objeto dos embargos à execução, que se restringiu à alegação de excesso de execução, conforme se verifica na petição inicial dos embargos às fls. 374/376, cumpre anotar que a inclusão dos débitos vinculados aos CNPJs da matriz e da filial nos cálculos da execução está amparada no título judicial, uma vez que no dispositivo da sentença condenatória que o constitui, o INSS foi condenado à repetição do indébito, na conformidade das guias acostadas aos autos, onde se incluem as guias de recolhimento das contribuições sociais da matriz e da filial (fls. 19/252). De acordo com a sentença proferida nos autos (fls. 278/284) mantida em grau de recurso (fls. 306/307), o indébito tributário deve ser corrigido monetariamente, observados os índices do Provimento COGE n.º 24/97, até dezembro de 1995, e após pela aplicação da SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. O autor/exequente apresentou cálculo às fls. 334/336, onde apurou crédito no valor de R\$ 367.543,75, atualizados até janeiro de 2003, acrescido de custas no valor de R\$ 11,31 e honorários advocatícios no montante de R\$ 226,34, no total de R\$ 367.781,40. O embargante, por sua vez, apurou crédito em favor do embargado no valor de R\$ 327.054,18, acrescido de custas no valor de R\$ 11,31 e honorários advocatícios no montante de R\$ 226,34, atualizados até julho de 2002, apontando excesso de execução no montante de R\$ 40.489,57, consoante a inicial dos embargos às fls. 378/378. Depois de anulada a sentença proferida nos embargos à execução, com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, seguiu-se com o procedimento de impugnação previsto no art. 535 do Código de processo civil, conforme decisão às fls. 450. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos de fls. 454/459, onde apurou crédito em favor da embargada no montante de R\$ 354.516,86, acrescido de custas do processo no valor de R\$ 7,68 e honorários advocatícios no valor de R\$ 153,56, atualizados para a mesma data de atualização dos cálculos da embargada (janeiro de 2003), conforme requerido pela União às fls. 446. Os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 454/459 foram elaborados segundo os critérios estabelecidos no julgado e devem ser acolhidos como corretos, inclusive de em razão da expressa concordância da autora/exequente (fls. 461) e a ausência de impugnação da embargante (União), que, intimada (fls. 462), não se manifestou sobre os cálculos. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 354.516,86 (trezentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), acrescido de custas no valor de R\$ 7,68 (sete reais e sessenta e oito centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 153,56 (cento e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até janeiro de 2003. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor do excesso de execução atribuído à causa nos embargos à execução (R\$ 40.489,57 - fls. 376) e excesso de execução apurado pela Contadoria e acolhido nesta decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Exequente/embargada a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso de execução apurado nos cálculos da Contadoria do Juízo, acolhidos nesta decisão. Sobre vindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 377/378. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e requirer-se pagamento do valor integral devido à exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-21.2003.403.6102 (2003.61.02.000154-1) - PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X PAULO DONIZETE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Conprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 353/355 (fls. 356/358) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012749-13.2007.403.6102 (2007.61.02.012749-9) - LUIS AUGUSTO LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X BOCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIS AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por LUIS AUGUSTO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 435/437). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6) - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DE LOURDES FREITAS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 730 do CPC/1973, em face da execução, fundada em sentença, movida por Maria de Lourdes Freitas Melo, visando afastar o excesso de execução apurado. Sustenta o INSS, em síntese, que o cálculo apresentado pela exequente configura excesso de execução, uma vez que não foram excluídos os valores referentes a períodos em que a segurada teria exercido atividade remunerada, incompatíveis com o recebimento do benefício por incapacidade concedido neste feito (fls. 194/200). Recebidos os embargos à execução, a executada apresentou a sua impugnação (fls. 251/v). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 253/255), com os quais discordou o INSS, sob a alegação de que não foram descontados os valores a que atribui o excesso de execução reclamado nos embargos (fls. 257-verso). A exequente, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos da Contadoria e requereu a retificação de seus cálculos, em razão de erro material (fls. 260). Constatada, pelo Juízo, a existência do alegado erro material, foi concedido à exequente prazo para retificação de seus cálculos (fl. 263). Pela decisão de fl. 267, foi determinado o traslado das principais peças dos embargos para este feito e o seu processamento como impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil de 2015, com a consequente baixa na distribuição dos autos n. 0007021-78.2013.403.6102. A impugnada manifestou-se às fls. 273/275, ratificando a manifestação de concordância com os cálculos da Contadoria às fls. 253/255. O INSS, por sua vez, reiterou os termos de sua impugnação (fls. 280/282). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido em face do INSS, em razão do título judicial transitado em julgado, no qual foi determinada a concessão do benefício de auxílio-doença à autora, desde a DER (02.02.2007) até 20.07.2009, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 21.07.2009. No tocante às prestações vencidas, restou consignado que seriam atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, c.c. o 1º do art. 161 do CTN (fls. 152/160). A exequente, ora impugnada, apresentou cálculos às fls. 273/275 no tocante aos valores atrasados relativos aos benefícios de auxílio-doença (NB 31/546.708.322-4), no período de 02.02.2007 até 20.07.2009, e aposentadoria por invalidez (NB 32/546.798.818-9), no período compreendido entre 21.07.2009 a 07.06.2011. Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, argumentando que a exequente não excluiu do cálculo exequendo as prestações vencidas nos períodos de 01.08.2008 a 30.06.2009, 01.08.2009 a 31.10.2009, 01.01.2010 a 30.11.2010 e 01.01.2011 a 31.03.2011 (fl. 209), durante os quais contribuiu para a previdência social na condição de contribuinte individual. Alega que tal fato constitui prova inequívoca do trabalho remunerado, sendo, assim, incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. Cumpre verificar, portanto, se o recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, poderia ensejar a exclusão das parcelas atrasadas do benefício por incapacidade, em razão da alegada incompatibilidade com o exercício de atividade remunerada. No caso, verifico pelas consultas ao CNIS (fls. 209/214) que os recolhimentos vertidos pela exequente na condição de contribuinte individual, sem cadastro de atividade, não possuem o condão de gerar a presunção de efetivo exercício de atividade remunerada, o que poderia acarretar, em tese, a alegada incompatibilidade com o recebimento do benefício por incapacidade. Além disso, observo que tais recolhimentos ocorreram no curso do processo de conhecimento, antes do trânsito em julgado da sentença exequenda, de modo que tal matéria não mais comporta discussão no atual estágio processual, sob pena de afronta ao princípio da coisa julgada. Desse modo, ao contrário do alegado pelo INSS, não há que se falar em exclusão de valores do cálculo de liquidação em razão de suposta causa extintiva ou modificativa da obrigação superveniente ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 535, VI, do Código de Processo Civil. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DE PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.960/09 NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NO

TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - O artigo 509, 4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475-G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. - O título exequendo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei 11.960/09, devendo esta ser observada na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata. - Por outro lado, a alegada atividade profissional incompatível é contemporânea ao curso da ação de conhecimento, razão por que vislumbro a preclusão de sua abordagem apenas nos embargos à execução, pelo que compete à Autarquia ventilar esta tese defensiva naquele âmbito. - Desta forma, inadequada a via eleita para fins de questionar a supressão dos valores do benefício no período, eis que não autorizada no título executivo. - De rigor a elaboração de novos cálculos de liquidação, observando-se os consectários definidos no título, sem o desconto dos períodos que houve recolhimento de contribuições aos cofres públicos pela parte embargada. - Em razão da sucumbência recíproca e proporcional das partes, condenada a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), ficando suspensa a sua exigibilidade, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, em observância ao disposto no artigo 98, 3º do CPC, e o embargante ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no art. 85, 8º, do CPC/2015. - Apelações providas. (TRF3 - AP 00395376120174039999 - AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2281339 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 FONTE: REPUBLICACAO - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN - grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 542.015.841-4) no período de 31.08.2010 a 18.11.2012 e a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 19.11.2012, e na fundamentação deixou claro que: Verifico, por fim, em consulta ao extrato CNIS de fl. 77 que após a cessação do auxílio doença NB 542.015.841-4 o Autor contribuiu par ao RGPS nas competências 10/2010 a 12/2010 e 02/2011 a 12/2011. Contudo, não se pode presumir que o autor exerceu atividade durante os períodos que verteu contribuições ao RGPS (...). 2. Na execução do julgado deverá ser observado o que foi fixado na r. sentença, no v. acórdão da ação de conhecimento, que transitaram em julgado. 3. Apelação improvida. (TRF3 - AP 00023220920164036112 - AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2254983 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 FONTE: REPUBLICACAO - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)No tocante ao quantum debeat, observo que a exequente, à fl. 273, manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 253/255, cujo valor em muito se aproxima ao por ela retificado à fl. 274. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 39.008,01 (trinta e nove mil, oito reais e um centavo), corrigido até julho de 2013 (fls. 253/255). Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido e o devido (R\$ 39.008,01 - R\$ 18.978,32 = R\$ 20.029,69), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 253/255). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003895-25.2010.403.6102 - DARCI GERALDO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DARCI GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL retificados os ofícios requisitórios de fl. 360/362, tendo em vista as alterações da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, de 04/10/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005922-78.2010.403.6102 - JOAO ALBERTO NEVES (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovo o pagamento dos valores requisitados às fls. 329/331 (fls. 332/334) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004231-58.2012.403.6102 - PAULO CESAR SEABRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X PAULO CESAR SEABRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por PAULO CESAR SEABRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 374/376). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005889-83.2013.403.6102 - SANDRA MARIA DE SOUZA (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução do julgado movida por Sandra Maria de Souza. Sustenta o impugnante que nada é devido à exequente, uma vez que o valor executado refere-se a período anterior à DIB fixada na sentença (fls. 153/156) e mantida pelo acórdão transitado em julgado (fls. 178/181). Instada sobre a impugnação, a exequente requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 213/214). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia nos autos cinge-se à verificação de existência de crédito em favor da exequente, no tocante às parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido judicialmente. Verifico que, não obstante o benefício tenha sido concedido judicialmente à autora com DIB em 12.09.2014, a demandante obteve a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa (NB 605.673.391-6) em 20.03.2014 (DIB), com início do pagamento (DIP) nesta mesma data, e com o acréscimo de 25% em razão do acompanhante, conforme documentos de fls. 160, 205/209 e 210/212. Desse modo, verificada a implantação e o início de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em data anterior à fixada no título judicial, concluo nada ser devido à exequente a título de parcelas atrasadas do benefício concedido judicialmente. Diante do exposto, ante a inexistência de valores a serem executados, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e, por consequência, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor postulado (fl. 190), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, observando-se, porém, a suspensão da exigibilidade da referida verba em face da gratuidade de justiça deferida (fls. 92), nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005492-87.2014.403.6102 - ANA MARIA COELHO BELEBONI (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA COELHO BELEBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. Int. (CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO

Vistos, em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HPB Engenharia e Equipamentos Ltda.** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, segundo o qual a contribuição é devida à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre dos depósitos de FGTS, em caso de despedida sem justa causa.

Alega, em apertada síntese, que, desde 2012, a contribuição, instituída com a finalidade de compensar os gastos com a recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, já atingiu seu objetivo. Trata-se de tributo vinculado à finalidade para a qual foi criado, de forma que não é mais devido.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Ocorre que a contribuição vem sendo paga há muito tempo e, mesmo considerando o marco de 2012, são mais de cinco anos de pagamento sem insurgência da impetrante e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, o rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva da autoridade impetrada e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO CASTALDELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como apresentar a cópia da carteira de trabalho, como requerido pelo INSS, para localização do procedimento administrativo (cf. ID 3906151), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Com a cópia da carteira de trabalho, reitere-se à APS de Ribeirão Preto o envio do procedimento administrativo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2018.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3485

MONITORIA

0000648-46.2004.403.6102 (2004.61.02.000648-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X DAYSE MARIA VAZ DE LIMA MAZZILLI(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

MONITORIA

0013388-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHAABE SEMENTE SILVA X THIAGO SEMENTE SILVA(SP083909 - MARCELO LIA LINS)

1. Fl. 173: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

MONITORIA

0008824-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIETE COSTA GOMES LUCERA

Fls. 153/163: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço da devedora, conforme despacho de fl. 140, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal do competente edital de citação da ré, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Considerando que

a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

MONITORIA

0000716-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FREDERICO FRANCISCO TASCHEI X ISIS DE FATIMA PEREIRA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

MONITORIA

0006891-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS HENRIQUE FURLANI PRETI(SP110190 - EDMÉIA DE FATIMA MANZO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela requerente.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

MONITORIA

0008786-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X CLETON BOARATTI PORTUGAL X MARIA CICERA DA SILVA

Considerando-se que no endereço indicado pela CEF à fl. 363 já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado (fls. 279/281), reconsidero o despacho de fl. 364 e renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado do devedor, para cumprimento do despacho de fl. 273. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandato, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0002197-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE MILTON MONHO

1. Fls. 111/116: indefiro. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

MONITORIA

0007706-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ MONTEIRO FILLIETTAZ

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado do devedor, para cumprimento do despacho de fl. 33. No endereço indicado à fl. 82 já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado (fls. 42/43). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandato, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004009-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004009-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301260-52.1997.403.6102 (97.0301260-4)) - HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 310: vista ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010009-77.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011965-02.2008.403.6102 (2008.61.02.011965-3)) - PAIVA COM/ DE CHAPAS E ALUMINIOS LTDA EPP X MARIA APARECIDA SANCHES PAIVA X ODMIR PAIVA(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-85.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-88.2013.403.6102 ()) - DU PRESS ARTES GRAFICAS LTDA ME X EDUARDO SARILHO X DORA LEA DE ARAUJO SARILHO(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-62.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-21.2013.403.6102 ()) - SAUDADE ALIMENTOS LTDA X JANETE APARECIDA SANTOS SIQUEIRA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto(a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandato de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000262-93.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007647-05.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X WILSON CARLOS GONCALVES PEDROZO(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES)

Fls. 96/103: vista ao apelado - EMBARGADO - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do 1º do artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 (1ª A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017), já habilitado para tanto. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001770-50.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MADEIREIRA MOGIANA RIBEIRAO PRETO LTDA ME X FRANCISCO JOSE COELHO

Fl. 96: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de fl. 78, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso IV do art. 257, do CPC. Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, II, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009517-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a data da publicação do edital, retirado em 2.3.2018 (fl. 95-verso).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 188/190: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o pagamento informado pelos devedores, requerendo o que de direito. Confirmada a quitação da dívida comuníque-se, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas, para o cancelamento dos leilões designados. Deverá ser desconstituída a penhora, ordenada a lavratura do respectivo termo e desonerado do encargo de fiel depositário a Sra. Neide Isabel Vieira de Oliveira. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005393-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA HELENA ALVES JORDAO(SP413319 - RENATO MARQUES QUINTEIRO)

Fls. 157, 161, 165: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que promova o recolhimento da guia de locomoção de oficial de justiça (fl. 154), para que a carta precatória expedida possa ser integralmente cumprida. Após, promova a secretaria o reenvio da carta precatória ao juízo deprecado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002961-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X V. F. DOS REIS COMERCIAL DE ALIMENTOS, BEBIDAS E PRODUTOS FINOS - EPP X MARIA ZELINDA RUCHINSKI X VALDECI FERNANDES DOS REIS

Fl. 191: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004419-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA

Fl. 120: defiro. Expeça-se carta precatória para citação da devedora, no endereço apresentado pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004424-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TERESINHA LIMBERTI(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 90/91: indefiro o pedido, pois o imóvel indicado pela CEF é utilizado como bem de família (fls. 2, 33 e 38). Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 45 e 51), de veículo localizado para ser penhorado (fl. 76), e de imóvel penhorável em nome da devedora (fls. 81/82), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004796-51.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GLOBAL PROJETOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/S LTDA. X ESTHER DRUDE SANT ANNA RIBEIRO X DONIZETE ALVES RIBEIRO X FERNANDO HENRIQUE BORTOLETO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os dados do advogado (nome, número do celular, email e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio) para a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP. Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006691-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI

1. Fl. 167: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 152, item 3. A pesquisa encontra-se acostada às fls. 157/159.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 154/155), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 156), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 157/159), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007725-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Fl. 169: defiro a penhora dos veículos descritos à fl. 155. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aqüiescência tácita. Sobrevidendo anúncio expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003882-57.2014.403.6111 - EMGEA EMPRESA GESTORA ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADILSON CESAR DOS SANTOS DURO X RENATA APARECIDA DE SOUZA X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS DURO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a data da publicação do edital, retirado em 26.1.2018 (fl. 158).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003992-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA

Fl. 92: o pedido já foi deferido à fl. 81, item 3. Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o levantamento dos valores (fls. 84/86). Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 84/86), de veículo localizado para ser penhorado (fls. 72 e 89), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 74), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Fls. 121/123, 126 e 128: considerando-se que o valor apontado pelo devedor já foi desbloqueado pela CEF, prossiga-se de conformidade com a determinação de fl. 117. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006856-60.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUAR ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA X ROBERTO ALVES JUNIOR

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 118/119), de veículo sem alienação fiduciária (fls. 120/121), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 122/124), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007562-43.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO TEODORO X ISABEL DOS SANTOS GUMERCINDO TEODORO(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 131/132 e 162/163), de veículos com interesse pela CEF (fls. 133/136 e 164), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 137/159), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009337-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABLANO GAMA RICCI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO X PAULO SERGIO BERGAMO(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Intime-se a CEF, por mandado, para que no prazo de 5 (cinco) dias comprove o levantamento do dinheiro e não o saldo atualizado (fls. 151/152 e 156/157), conforme já autorizado à fl. 121, item 3. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010217-85.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X LEONIRA TELLES FURTADO X IDEST INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR(SP378306 - RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR)

Fls. 99/102: com o devido respeito, indefiro o pedido de reconsideração. O tema submetido ao plenário do E. STF nos autos do RE n. 636.886/AL versa, em última análise, sobre o alcance da regra estabelecida no Art. 37, 5º da C.F. No caso, a análise da tese da defesa acerca da ocorrência da prescrição encontra-se abarcada pela controvérsia submetida ao Plenário da Suprema Corte, nos autos do referido recurso extraordinário ainda pendente de julgamento. Ademais, o decurso de prazo estabelecido no 9º do Art. 1.035 do CPC não implica retomada do curso normal do processo, considerando-se a revogação do 10 do mencionado artigo pela Lei nº 13.256/2016. Neste quadro, reconheço que a ordem de sobrestamento deve ser mantida, nos termos da decisão de fls. 97. Observe-se a secretaria a determinação de diligência periódica. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011716-07.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREMIER JABOTICABAL LTDA - ME X ADALDIRA TEREZINHA MANOEL MARTINEZ X GILBERTO MARTINEZ JUNIOR

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011812-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZA RUTH UVA - ME X LUIZA RUTH UVA

Fl. 88: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000996-44.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAFITE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACI AUGUSTA DA SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 53: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento, na cidade de Serrana, da guia solicitada pelo juízo deprecado, para o total cumprimento do mandado. Deverá comprovar nestes autos o recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação. Após, aguarde-se o cumprimento da precatória expedida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

001260-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG PECAS RIBEIRAO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

Fl. 81: defiro a penhora dos veículos descritos às fls. 65/66. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquisição tácita. Sobrevida anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001421-13.2012.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1870 - MICHEL ALEM NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 175/176, 180, 183, 188/191, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010646-62.2009.403.6102 (2009.61.02.010646-8) - LUCI APARECIDA SOBRAL(SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Fls. 199/202: indefiro. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO). 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0302278-84.1992.403.6102 (92.0302278-3) - CADPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP099196 - DIONISIO PILEGGI CAMELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 50/51: manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014644-09.2007.403.6102 (2007.61.02.014644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO X GERALDO ABELO FILHO X SALVADOR BORGES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA CRISTINA MACHADO ABELO

Fl. 293: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o saldo devedor atualizado, caso existente, já descontados os valores depositados nos autos (fls. 258, 263, 268, 273, 283, 286 e 289). Após, vista à devedora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007817-45.2008.403.6102 (2008.61.02.007817-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO) X EDMUNDO ANTONIO REIS X MARIA CELESTE DAMASCENO REIS(SP186848B - PAULO SERGIO MARQUES FRANCO) X SARAH SILVA DE FARIA NABUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DAMASCENO REIS

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela CEF (30 dias). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA

Fls. 284/295: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o quanto alegado pelo devedor. Havendo notícia de acordo celebrado entre as partes comunique-se, por meio eletrônico, à Central de Hastas Públicas, para o cancelamento dos leilões designados. Deverá ser desconstituída a penhora, ordenada a lavratura do respectivo termo e desonerado do encargo de fiel depositário o Sr. Luis Antônio Nascimento Braga. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FERNANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSE GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO

Fl. 245: reconsidero o despacho de fl. 244, pois no estado onde o imóvel se encontra, não existe possibilidade de se proceder à averbação da penhora no registro, via ARISP. Considerando que a certidão de inteiro teor foi entregue à CEF em 21.03.2017 (fl. 227), renovo a ela o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que procedeu à averbação da penhora no registro de que trata o artigo 844 do CPC. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005468-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO(SP292488 - THIAGO SECAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RHUANDO CAVALCANTE BRANDAO

Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fl. 126), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil. Desconstituiu a penhora realizada sobre o bem descrito às fls. 109/110 e determino que se lave o respectivo termo, cientificando-se o fiel depositário. Diligência a Secretaria junto ao Cartório de Registro de Imóveis com o intuito de averificar eventuais averbações. Se identificado, officie-se. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-fimdo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009884-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON TRISTAO JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON TRISTAO JACINTO

Fl. 127: 1) determino o bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligência a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultrapassadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) eventualmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALDECIR ROCHA Fls. 157/161: renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 141/142), de veículo com interesse pela CEF (fls. 143/144 e 149), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 145), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 230 e 235), de veículo (fl. 232), e de imóveis em nome do devedor (fl. 232-verso), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007625-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARCIO FERNANDO ZOVICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FERNANDO ZOVICO

Fl. 100: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007641-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEVI ADILSON DA SILVA - ME X LEVI ADILSON DA SILVA(SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI ADILSON DA SILVA - ME

Fl.103: indefiro o pedido, pois ainda não foi cumprida a determinação de fl. 101. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a petição de fls. 104/107, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007800-62.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-41.2015.403.6102 ()) - SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fl. 183: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009183-75.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006062-39.2015.403.6102 ()) - LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE SANTOS SOARES

Fl. 80: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000804-14.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ROBERTO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO RICARDO

Fl. 113: defiro. Expeça-se carta precatória para intimação do devedor (fl. 92), nos endereços apresentados pela CEF. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. Com o retorno da carta precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005697-48.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X W V CONSTRUCOES EIRELI X LEONEL WALDRIGHI NETO(SP166367 - GILSON GUIMARAES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X W V CONSTRUCOES EIRELI

Fl. 132: indefiro o pedido de expedição de ofício ao agente financiador. Tendo em vista que sobre os veículos localizados à fl. 119, verso, ocorre alienação fiduciária, não é possível proceder à restrição de transferência (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014), conforme já determinado no item 2 do despacho de fl. 114. Defiro a penhora do veículo de fl. 120 e do imóvel mencionado. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça certidão de matrícula atualizada do bem descrito. Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário dos bens, sob pena de acquiescência tácita. Sobrevenindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007374-16.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURILIO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO AUGUSTO

1. Fl. 56: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 37, item 3. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 41.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 39), de veículo sem alienação fiduciária (fl. 40), e pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 41), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-81.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MAIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 8076117).

Havendo concordância, requisite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato e no tocante a natureza do crédito, deverá ser observado o disposto na Resolução nº 405, de junho de 2016, até o posicionamento definitivo do CJF acerca do tema; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio.

Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Discordando o autor, conclusos imediatamente.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

Expediente Nº 3515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-73.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDETE PEREIRA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual de Claudete Pereira - Absolvida (fls. 423/423-verso e 453/453-verso). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003342-65.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-64.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON BRUNO SCARPIN(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Fls. 201/201-verso: intime-se o advogado constituído do réu (fl. 142) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço do acusado Wilson Bruno Scarpin, bem como manifestar explicitamente o desejo de ser interrogado. Com a resposta, conclusos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO SENA RODRIGUES(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Fls. 739/740: acolho o parecer de fls. 745/747-verso do MPF, razão pela qual indefiro o pedido de perícia grafotécnica. Fls. 749/774: manifeste-se o MPF. Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOYCE OLIVEIRA DE SOUSA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BLINI GERALDO MAIA - SP400095

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, GRUPO EDUCACIONAL UNIESP, ASSOCIAÇÃO FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO S/S LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para impugnar as contestações, especialmente no que tange às preliminares de ilegitimidade passiva e à informação de fl. 237 acerca da extinção da ré Fundo de Investimento Uniesp Paga Multimercado Crédito Privado – Investimento no Exterior (“Fundo”).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para análise da liminar e prolação de sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS PURCINI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação e documento(s) apresentados pelo INSS.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-02.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KARINA DO CARMO CORREA ZANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS R VOLPIM - SP288327

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que lhe concedido benefício de auxílio-doença, ao argumento de que preenche os requisitos legais e de que houve equívoco por parte da autoridade coatora ao indeferir o requerimento administrativo por considerar que a data do início das contribuições (03.10.2017) é posterior à data do início da capacidade (08.01.2018).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-96.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARILDA DEFATIMA SILVA GANAQUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA - SP127831
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ORLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 33/41: recebo como emenda à inicial.

A impetrante requer a concessão liminar de tutela de urgência objetivando a suspensão da realização da perícia de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a manutenção do aludido benefício.

Aduz, para tanto, que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez se deu por ato judicial, em 14/01/2002, com qualidade de coisa julgada, e, portanto, impassível de revisão pela via administrativa.

É a síntese do necessário. Decido.

Neste exame prefacial, único comportado no momento, não se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

No caso em tela, há previsão legal para que o INSS realize perícias periódicas a fim de avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a concessão de benefícios, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.212/91.

O INSS tem o poder-dever de rever todos os benefícios concedidos, ainda que por via judicial.

A Lei 8.213/1991 é expressa em determinar, em seu artigo 101, que o segurado se submeta aos procedimentos periódicos a cargo da Previdência Social, exames médicos, tratamento e processo de reabilitação profissional, sob pena de suspensão do benefício.

Vale dizer que a revisão administrativa acerca da subsistência dos requisitos necessários ao gozo do benefício é avaliação do quadro fático atual, que gera efeitos futuros.

Assim, na revisão administrativa referida, não se analisa se o benefício foi ou não concedido indevidamente, mas sim se seu pagamento ainda se sustenta. Para tanto, ao contrário do que alega a impetrante, desnecessário o ajuizamento de ação para cessar o pagamento do benefício, respeitado o contraditório administrativo.

Nesse sentido: TRF 3ª Região. Décima Turma. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 358085, TRF 3ª Região. Décima Turma. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte -DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017.

Ainda que assim não fosse, o ato cuja suspensão se pretende já teria se realizado em data pretérita.

Por todos esses motivos, ante a ausência da relevância, despienda a análise da irreparabilidade.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Concedo, por outro lado, os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003066-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RICARDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA, JOSE CARLOS LIRA, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, CAROLINE FRANCO DE LIMA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA RENATA DE OLIVEIRA - SP268868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação declaratória proposta por Ricardo José Genari e outros em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando: a) a prorrogação das Cédulas de Créditos Rurais, objeto da presente lide, pelo prazo de 03 anos, com prazo de carência de 01 ano para o pagamento da primeira parcela da prorrogação, com data final de vencimento em agosto 2020, data em que o crédito final será restituído ao Réu, bem como para que se declare a respectiva inexigibilidade das Cédulas Rurais até final julgamento da ação, mediante caução real do imóvel (Fazenda Desterro/Hipoteca Cedulares) ou b) a suspensão da exigibilidade das Cédulas de Crédito Rurais e a suspensão da negativação perante os órgãos de proteção de crédito - SPC/Serasa e do BACEN em nome dos autores, garantidores e anuentes, impedindo que o Banco Réu ingresse ou prossiga com os atos de execução da dívida ou expropriatórios dos imóveis dos Autores, garantidores e anuentes, enquanto se discute na presente ação o direito à carência e prorrogação das Cédulas Rurais.

Esclarecem que na safra 2016/2017 houve uma grande frustração de produção, e consequentemente financeira, na colheita de grãos, especificamente de soja, causada por fator externo imprevisível e extemporâneo, decorrentes de fortes chuvas que ocorreram durante o período da produção e colheita, havendo um excesso de umidade, acarretando uma perda que chegou a 41%, além da queda significativa na produção, houve um atraso no início e término da colheita, prejudicando a comercialização.

É a síntese do necessário.

Em que pese o quanto alegado na inicial, nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC para apreciar o pedido de antecipação da tutela. Ademais, de bom alvitre a oitiva da requerida, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Consigno que os autores não têm interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 15 – ID 3062662).

Não obstante, designo o dia 25/06/2018, às 14:50 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se os autores, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I), retomando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.

Intimem-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1734

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005255-19.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-12.2000.403.6102 (2000.61.02.006835-0)) - CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X MANOEL VICTOR DE CARVALHO X BENEDITA SONIA DA SILVA PONCIANO(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUIZA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CANTINHO DO CÉU LAR DOS EXCEPCIONAIS, MANOEL VICTOR DE CARVALHO e BENEDITA SONIA DA SILVA PONCIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva das pessoas físicas para a execução fiscal, bem como a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006835-12.2000.403.6102. Os embargantes alegaram sua ilegitimidade passiva em face da ausência das hipóteses do artigo 135 do CTN, bem como pelo fato de nunca terem sido sócios da entidade. Alegaram, também, a nulidade da certidão de dívida ativa, argumentando que se trata de instituição de caridade e, portanto, faz jus à imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, conforme já reconhecido na Ação Declaratória n. 0013764-80.2008.403.6102 e no Mandado de Segurança n. 0018338-30.2000.406.6102; arguiram a ocorrência da prescrição intercorrente por conta do arquivamento da execução fiscal que aguardava decisão a ser proferida no referido MS; repisaram o argumento da imunidade tributária, arguindo que os requisitos para sua concessão dependem de lei complementar, sendo inconstitucionais as exigências do art. 55 da Lei nº 8.212/91; não obstante, alegaram possuir o certificado de entidade beneficente de assistência social (CEAS), requerendo sua aplicação retroativa; aduziram a impenhorabilidade de bem essencial (imóvel que atende a instituição e automóvel utilizado para transportar pacientes em caso de emergência). Requereram, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 186/187). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 191/207). Réplica às fls. 222/226. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 208). Decisão saneadora à fl. 227. É o relatório. Passo a decidir. Para fins de delimitação temporal, anoto que o fato gerador objeto das contribuições exigidas na certidão de dívida está compreendido entre o período de janeiro/1997 e fevereiro/1999 (fls. 209/215). De início, analiso a questão da legitimidade dos embargantes, pessoas físicas, indicadas na CDA n. 32.438.267-7, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS. É certo que o art. 13 da Lei 8.620/93 ao estabelecer solidariedade pura e simples dos sócios com a sociedade quanto aos débitos relativos a contribuições para seguridade social, extrapolou a responsabilidade prevista no artigo 135, III do CTN, restando evada de inconstitucionalidade por invasão à reserva de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF). Com efeito, as contribuições para a seguridade social devem submissão às normas gerais de direito tributário e, tendo em vista que a responsabilidade tributária enquadra-se na relação dessas normas gerais somente por lei complementar poderia ser disciplinada matéria atinente à responsabilidade. Há ainda que se considerar que a obrigação do terceiro para responder por dívida originariamente do contribuinte não decorre direta e automaticamente do fato gerador. O terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador e com o descumprimento da obrigação pelo contribuinte. Nesse contexto, o pressuposto fático do artigo 135, III do CTN, é a prática de atos com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, ocasionando o surgimento ou inadimplemento de obrigações tributárias. Assim, por ser norma geral de responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes, diretores ou representantes da pessoa jurídica de direito privado não poderia sofrer a ampliação que lhe foi dada pelo artigo 13 da Lei 8.620/93. Tal dispositivo estabeleceu exceção desautorizada à norma geral de direito tributário em evidente invasão da esfera reservada à lei complementar (artigo 146, III, CF), estando evado, portanto, de inconstitucionalidade formal e, também, de inconstitucionalidade material ao estabelecer a solidariedade. Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, julgado em 03/11/2010 e publicado em 10/02/2011. Assim, a responsabilidade dos sócios ou representantes das empresas, presumida pela presença de seus nomes na certidão de dívida ativa, adquiriu novo contorno a partir daquela decisão, cabendo ao exequente comprovar que o sócio ou representante da empresa agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exigência do artigo 135 do Código Tributário Nacional, somente após, atingir seu patrimônio. Dessa forma, da análise dos autos, não há como se presumir a responsabilidade dos embargantes pelos débitos da empresa executada, uma vez que não restou configurado, em nenhum momento, que agiram nos termos do artigo 135 do CTN, pois a embargada não colacionou aos autos quaisquer documentos para demonstrá-la. Nesse sentido: Ementa: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão proferida, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capelozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais. (TRF/3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444169, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DATA: 08/03/2012). Quanto à alegada prescrição intercorrente, por ter sido determinada a suspensão da execução fiscal n. 2000.61.02.006835-0 até o desfecho do mandado de segurança n. 2000.61.02.018338-1, não merece amparo, haja vista que a morosidade no encerramento dessa última demanda não implica inércia da Fazenda Pública. Relativamente à imunidade tributária da entidade embargante, anoto que o art. 195, 7º, da Magna Carta, estabelece que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Por outro lado, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade em tela, ressaltando-se que tal dispositivo sofreu alterações por leis posteriores, dentre as quais, a Lei nº 9.732/98, que, em seu teor, dispôs sobre novos requisitos para o gozo da referida imunidade, o que restou afastado pelo Plenário do E. STF, no julgamento da medida cautelar na ADIN 2.028, que suspendeu a eficácia dos dispositivos da Lei nº 9.732/98, relativamente à matéria em questão (art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1.998), considerando que referido diploma legal alterou aspectos materiais da legislação anterior ao limitar às instituições, benefício estabelecido pela Carta Constitucional. Recentemente, houve o julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal da temática da imunidade para contribuições e requisitos para a concessão do benefício, para se configurar uma entidade beneficente de assistência social, no RE 566.622/RS, assim como nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621. Com base nestas ações, o STF resolveu a questão da interpretação da norma do art. 195, 7º, da Constituição Federal, entendendo que se trata de lei complementar. No RE 566.622/RS, acórdão publicado em 23/08/2017, definiu o STF no tema 32 da repercussão geral que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Com relação à norma do artigo 55 da Lei n. 8.212/91, vigente quando do fato gerador objeto do crédito tributário inscrito em dívida ativa nestes autos, analisando este Juízo o acórdão publicado no RE 566.622/RS, num primeiro momento, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso para, inclusive, declarar a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei n. 8.212/91. Todavia, ao final do voto, página 129 em diante, em aditamento, o Ministro Marco Aurélio retrou a menção à inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei n. 8.212/91 da conclusão do julgado. Depreende-se que a retirada de tal menção tem a ver com o resultado do julgamento das demais ações diretas, ns. 2028, 2036, 2228 e 2621, nas quais vários Ministros defenderam a vigência da exigência do art. 55, II, da Lei n. 8.212/91, com relação à necessidade de ser a entidade, para fins da imunidade, portadora de certificado ou do Registro de entidade de fins filantrópicos, fomento pelo Conselho Nacional do Serviço Social, renovado a cada três anos. Referentemente às ADINs 2028 e 2036, acórdão publicado em 08/05/2017, o Egrégio Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.732, na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei n. 8.212/91, acrescentando a ela os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.732/98. Nesse sentido, trago a ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e 1º e 3º, e 7º, 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. [...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional. 2. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. 3. Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (STF, ADI 2036, Rel. Min. Rosa Weber, DJ de 08/05/2017). Faz-se necessário extrair excerto do voto da eminente Ministra Rosa Weber nas ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621, que é similar em todos os acórdãos, com pequenas alterações. No tocante à norma do art. 55, II, da Lei n. 8.213/91 e à possibilidade de exigência da CEBAS, trago o seguinte trecho: Contudo, não há vício formal - nem tampouco material - nas normas acrescentadas ao inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.429/96, e pela MP 2.187/01, essas últimas impugnadas pelas ADIs 2228 e 2621. Não é bem assim. As sucessivas redações do art. 55, II, da Lei 8.212/91 têm em comum a exigência de (a) registro da entidade perante o CNAS; (b) a obtenção do certificado expedido por este órgão; e (c) a validade trienal do documento. Como o conteúdo da norma tem relação com a certificação da qualidade de entidade beneficente, fica afastada a tese de vício formal. Cuidam essas normas de meros aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade. Neste aspecto, sempre caberá lei ordinária, como já reafirmado em outras oportunidades pela jurisprudência do STF. É insubsistente, ainda, a alegação de violação aos 1 e 6º do art. 199 da CF, por confusão dos conceitos de entidade beneficente e entidade filantrópica. A mera designação, pela Lei 9.429/96, do certificado necessário para fruir a imunidade como Certificado

de Entidade de Fins Filantrópicos não induz à conclusão de que todos os serviços tenham que ser forçosamente prestados de modo gratuito. Tanto assim que a lei admita o enquadramento de entidades de saúde na qualificação de beneficentes caso resservem 60% dos atendimentos para o SUS. Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/09, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado. E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/09, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, 7º, cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que isso acarretaria no plano do orçamento da seguridade social. Daí pode se inferir pelo julgamento do RE 566.622 e das ADINs 2028, 2036, 2228 e 2621 que o STF, no que atine à norma do art. 55 da Lei n. 8.212/91 somente considerou válida e regedora da situação ora prevista nestes autos o seu inciso II, sendo inconstitucionais as demais disposições para reger a situação do conceito de entidade de assistência, imune às contribuições. Logo, foi mantido o entendimento daquela Colenda Corte (AgR-RE nº 428815), julgado em 07/06/2005, no sentido de que a exigência de emissão e renovação periódica do Registro ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, conforme consta expressamente do art. 55, II, da Lei n. 8.212/91, não ofende ao disposto nos arts. 146, II, e 195, 7º, da CF, tendo em vista que foi remetido à lei ordinária, dispór sobre normas de constituição e funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, de sorte que tal dispositivo encontra-se em consonância com a redação do art. 14 do CTN. Com efeito, em seu Estatuto Social, o Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais foi constituído como uma associação civil, de caráter assistencial, sem fins lucrativos, e tem como objetivos, dentre outros, promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiências múltiplas e severas, em seu ciclo de vida, crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, coordenar e executar objetivos, programas e a política de atendimento às pessoas com deficiência, promovendo, assegurando e defendendo o progresso, o prestígio e sua credibilidade e garantir suporte social e de moradia às pessoas com deficiência institucionalizadas ou em risco de institucionalização por falta de estrutura familiar e comunitária etc. (fls. 24/25). A embargante traz aos autos documento comprovando o deferimento, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Coordenação de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social), do pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, que atesta tratar-se de entidade portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, cuja renovação foi deferida para o período de 06/10/2010 a 05/10/2015. Entretanto, não traz aos autos o período em que obteve o certificado de filantropia. Ocorre que, conforme alega a embargante, Cantinho do Céu Lar dos Excepcionais, é conhecida entidade assistencial nesta cidade de Ribeirão Preto, e já teve reconhecida sua condição de entidade filantrópica e natureza de utilidade pública, nos autos do MS n. 2000.61.02.018338-1. Também, na ação declaratória n. 0013764-80.2008.403.6102, teve reconhecido seu direito à imunidade constitucional, nos termos do artigo 195, 7º da CF, relativamente à cota patronal das contribuições previdenciárias, em 08/2010. Ademais, o deferimento do pedido de renovação a partir de 06/10/2010 tem nítido caráter declaratório, pois, para o deferimento, a embargante, evidentemente, teve que apresentar documentação com data anterior ao protocolo dessa renovação para que fosse considerada imune. É de se ressaltar que o Decreto n. 2.536, de 06/04/1998, traz diversos requisitos para a concessão do CEAS/CEBAS, sendo que, em seu art. 4º determina que a pessoa jurídica interessada deverá apresentar ao CNAS diversas demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos últimos 3 (três) exercícios. Assim, atendo-se ao efeito declaratório do ato, entende que a embargante faz jus à imunidade no período objeto da exceção inscrita em dívida ativa nestes autos. Nesse sentido, inclusive, ressaltando a possibilidade de efeito declaratório para o ato que concede a certificação. Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DA FINALIDADE FILANTRÓPICA SOB A DISCIPLINA DO DL 1.572/77. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. EFEITOS EX TUNC. IMUNIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A imunidade prevista no art. 195, 7º da Carta Magna foi validamente regulamentada no art. 55 da Lei nº 8.212/1991, antes de sua revogação pela Lei nº 12.101/2009, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/98 (ADIN nº 2028-5). 2. No presente caso, a cobrança se refere ao período compreendido entre 01/1989 a 06/1999. E conforme se verifica da documentação que instrui a inicial, a embargante é entidade de fins filantrópicos ao menos desde 04.12.1963, nos termos do Certificado Provisório de Entidade de Fins Filantrópicos expedido em 12.01.1978 pelo extinto Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, sob a égide portanto, do Decreto-Lei nº 1.572/77 (fl. 136). 3. Defta também dos documentos de fl. 140/143 que a embargante está cadastrada perante a Coordenadoria do Desenvolvimento Social da Secretaria da Promoção Social do Estado de São Paulo ao menos desde 02/1972. 4. A documentação careada aos autos prova o reconhecimento da embargante como instituição de utilidade pública federal, estadual e municipal devidamente registrada no CNAS, demonstrando o preenchimento dos requisitos previstos para a concessão da imunidade em período muito anterior à edição do art. 55 da Lei nº 8.212/91. 5. Embora outorgada a certificação CEBAS somente a partir de 26.04.2002, em data posterior, portanto, aos fatos geradores, encontra-se consolidada a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de reconhecer que a certificação de entidade beneficente possui natureza meramente declaratória, produzindo, assim, efeitos retroativos, considerando a data em que preenchidos os respectivos requisitos legais. 6. Muito embora não se cogite tratar-se de direito adquirido à imunidade - já que a embargante sujeita-se à exigência legal de comprovação periódica da manutenção da qualidade de entidade filantrópica - é incontroverso nos autos que já em 1978, a recorrente obteve o reconhecimento da isenção do pagamento da cota patronal de contribuições previdenciárias por ato do INSS, conforme se verifica de fl. 138...8. Apelação da União Federal prejudicada. Apelação da embargante provida para reconhecer a imunidade. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117833 - 0014282-75.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 de 16/08/2017). Dessa forma, e tendo em vista decisões proferidas em outras ações, reconhecendo o caráter assistencial, filantrópico e a utilidade pública da embargante, em momentos anteriores, denota-se o atendimento aos requisitos necessários para usufruir da imunidade como entidade beneficente, relativamente às contribuições para a seguridade social cobradas na CDA 32.438.267-7. Entretanto, essa imunidade tributária do art. 195, 7º da Constituição Federal, não isenta a embargante das contribuições sociais gerais, devidas a terceiros, conforme ressaltado no art. 240, CF. Desse modo, as contribuições devidas a terceiros, referentes ao FNDE, INCRÁ, SESC e SEBRAE, estão hígdas e devem ser mantidas, decotando-se do título executivo extrajudicial aquelas relativas à quota patronal e ao SAT. Quanto ao salário-educação, apesar de ser contribuição a terceiro, está abrangido pela isenção prevista em lei (art. 1º, 1º, IV, da Lei n. 9.766/98). Por fim, quanto à alegada impenhorabilidade de seus bens, não obstante o inciso V do art. 833 do CPC aponte para bens móveis necessários ou úteis ao exercício da atividade, não há dúvidas quanto à imprescindibilidade dos imóveis (contíguos) destinados à consecução das atividades da entidade filantrópica, que abriga e atende, diariamente, dezenas de pacientes com paralisia cerebral, os quais necessitam de atendimento médico-hospitalar. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDIÇÃO DE BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. BEM ESSENCIAL PARA A ATIVIDADE DA EMBARGANTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora os termos do art. 649, V do Código de Processo Civil de 1973 (art. 833, V, do NCPC) insiram no contexto de impenhorabilidade os bens móveis imprescindíveis para o exercício de qualquer profissão, por construção pretoriana, admite-se o seu direcionamento aos bens imóveis. 2. Não há dúvidas quanto à imprescindibilidade de imóvel destinado às atividades hospitalares da embargante, indispensável à continuidade e desenvolvimento do tratamento de doentes mentais, alcoolistas e dependentes químicos da região, onde são instalados os seus equipamentos e salas empregados em sua atividade-fim. 3. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido da impenhorabilidade dos bens de prestadores de serviços ligados à saúde, com fulcro no art. 649, VI, do CPC/73, a fim de impedir que as atividades dessas entidades cessem em prejuízo da coletividade. (TRF3, AI 002672295200134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). Ademais, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcional, aplica-se a impenhorabilidade prevista no inciso V do art. 649 do CPC/73 à pessoa jurídica de pequeno porte ou microempresa, se os bens penhorados forem indispensáveis ao exercício de suas atividades. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a imunidade tributária da entidade embargante, relativamente às contribuições à seguridade social, mantendo-se hígdas a Certidão de Dívida Ativa n. 32.438.267-7 no que se refere às contribuições sociais devidas a terceiros, bem como para reconhecer a impenhorabilidade de seus bens que foram objeto de constrição. JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes MANOEL VICTOR DE CARVALHO e BENEDITA SONIA DA SILVA PONCIANO para a execução fiscal. Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual de 8% (oito por cento) sobre o valor da execução fiscal, devidamente atualizado, haja vista que a sucumbência da embargada abrange a exclusão das pessoas físicas nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC. Condene a embargante em 8% (oito por cento) sobre o valor mantido na execução fiscal, devidamente atualizado, ficando consignado que, por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que ensejou a concessão da gratuidade, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, com atual redação do 3º, IX do art. 98 do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0006835-12.2000.403.6102. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009750-09.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-02.2014.403.6102 () - LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP/SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal n. 0005239-02.2014.403.6102. A embargante alegou nulidade da CDA por ausência de notificação no processo administrativo, falta de informação dos índices de correção monetária e dos juros; impenhorabilidade dos bens em garantia por serem parte da linha de produção da atividade empresarial; incidência de juros de mora sobre a multa de ofício; aplicação de multa com caráter confiscatório e inconstitucionalidade de cobrança de juros com lastro na taxa SELIC. Os embargos à execução foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 145). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional reafirmou os argumentos da exordial (fls. 148-154). Foi proferido despacho saneador (fl. 163). É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A alegação de nulidade do título executivo por falta de informação dos índices de correção monetária e dos juros não merece prosperar. Com efeito, todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados nas CDAs, que reproduzem os dados constantes do termo. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contêm as informações imprescindíveis à defesa da execução. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsiona pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80-Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ressalte-se, também, que a embargante não comprovou a ausência de notificação no procedimento administrativo tributário. No mais, tratando-se de lançamento por homologação, a própria declaração do contribuinte, com o não recolhimento dos tributos, implica na constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a súmula de n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso em apreço, a embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando causa real de nulidade dos títulos, cingindo-se a enunciar teses que não fazem prova contrária à legitimidade dos títulos executivos extrajudiciais. Ademais, oportunizado prazo, a embargante não trouxe qualquer documento capaz de infirmar a mencionada presunção de certeza e liquidez. Improcede, ainda, a alegação de que houve a indevida exigência dos juros de mora sobre multa de ofício, haja vista a ausência de sua demonstração. Repiso que a prova de eventual irregularidade perpetrada na cobrança executiva é ônus processual da executada, ora embargante, em virtude da presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. No mais, como anteriormente mencionado, não houve lançamento de ofício destes autos, o crédito tributário foi constituído por lançamento por homologação, em virtude da declaração do contribuinte e não pagamento dos tributos. Por tal razão, cabível a aplicação da multa moratória, tendo em vista que o acréscimo decorre de disposição de lei, a qual incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. De fato, tal inoposição deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratória e atender a finalidade educativa a que se destina. A multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança. Por fim, a cobrança da multa moratória regularmente prevista em lei não caracteriza confisco. Confiscatório seria se tivesse a multa aplicada caráter demasiado excessivo, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em ausência de suporte legal à incidência tributária, pois os fatos seriam anteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários. 3. In casu, muito embora o fato gerador do Imposto de Renda remonte ao ano de 1994, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 10880.008148/98-83, diante da aplicação, por agente fiscal competente, da não escrituração de depósitos bancários e de cheques emitidos pela empresa autuada, a mesma foi intimada a apresentar documentos que corroborassem as diferenças entre os saldos bancários e a escrituração comercial. 4. De fato, o agente fiscal não efetuou o lançamento com base na presunção legal pura e simples, pois da confrontação dos livros contábeis e da movimentação bancária da autuada, transformou meros indícios de depósitos e cheques não contabilizados em prova

da existência da omissão de receitas. 5. Diferentemente do que faz crer a autora, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas, não presumida, mas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, a própria perícia contábil, conforme laudo acostado às fls. 446/462, concluiu que a autora não apresentou documentos hábeis de forma a comprovar que os valores depositados em conta corrente, e que serviriam de base de cálculo das autuações, foram devidamente lançados em seus livros contábeis. 8. A autora também não logrou comprovar que os valores em questão constituíam reserva de capital e, portanto, patrimônio da fornecedora Mercedes Benz. 9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. 10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com filicrô no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900271, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 12/2/2015 e publicado no DJe 25/2/2015) A questão da possibilidade de incidência da taxa SELIC não merece maiores ilações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCILLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). A embargante pretende que seja desconstituída a penhora efetuada sobre o bem que serve de garantia do juízo (fls. 140-144) por ser absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, V, do CPC revogado, atual art. 833, V, do CPC/15, sob o argumento de que o referido bem é imprescindível para o exercício de sua atividade empresarial. Em princípio, a regra do artigo 833, V, do CPC/15, aplica-se somente às pessoas físicas. Porém, a jurisprudência tem se orientado no sentido de estender a sua aplicação às empresas de pequeno porte, na hipótese dos bens se mostrarem imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. A possibilidade de extensão já foi reconhecida pelo STJ, de acordo com o seguinte julgado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMPENHORABILIDADE. 1. O disposto no art. 649 do CPC aplica-se às pessoas jurídicas somente em casos excepcionais. Hipótese em que se trata de microempresa cujos bens penhorados são indispensáveis à manutenção do seu funcionamento. Precedentes: REsp 681.581/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ, de 25.04.2005 e REsp 512.564/SC, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 15.12.2003. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 749081/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de .09.2005, p. 307) No caso, pela cópia da alteração do contrato social juntado às fls. 134/139, é possível constatar que o ramo de atividade da embargante é o comércio de vidros, ferros e produtos similares. O ramo de atividade da empresa isoladamente considerado não é suficiente para constatar a impenhorabilidade do bem construído, sendo necessária a comprovação de que a 165 chapas de vidro laminado incolor são imprescindíveis para a realização da sua atividade. Ademais, não se trata de maquinário, o produto objeto da penhora possivelmente se refere ao estoque da embargante. A embargante deveria juntar ao menos prova dando conta da impossibilidade do desenvolvimento das atividades sem o bem penhorado, o que não fez, preferindo fundamentar seus argumentos na impossibilidade da construção, sem nada provar, pelo que não se mostra possível o acolhimento da tese da impenhorabilidade. No mais, a embargante nitidamente ofereceu tais bens para penhora, indicando-os ao Oficial de Justiça, e não comprovou a inexistência de outros bens passíveis de construção. Por fim, quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, melhor sorte não assiste à embargante. Não se olvidava que o STJ, por meio da Súmula 481, admite o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, porém desde que haja demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em outras palavras, embora seja possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a empresas, com ou sem fins lucrativos, é cediço que somente faz jus ao benefício se demonstrado a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do regular funcionamento da empresa. No caso dos autos, a embargante afirma que, em razão da atual situação política e econômica do país, a empresa se encontra em situação de hipossuficiência financeira, o que não é suficiente para o convencimento do juízo sobre a efetiva necessidade do deferimento do benefício pleiteado. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201402506037, Relator OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2016) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0005239-02.2014.4.03.6102. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 16 de março de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010654-92.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-07.2001.403.6102 (2001.61.02.008107-2)) - MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA (SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Em face da inércia do embargante, que não cumpriu a determinação judicial da fl. 14, apesar de intimado pessoalmente (fl. 16), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e 1º do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude da ausência de triangularização da lide. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0008107-07.2001.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000531-64.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-41.2017.403.6102 ()) - VULCAO DE VIRADOURO MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por VULCAO DE VIRADOURO MATERIAS DE CONSTRUCAO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0000593-41.2017.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tomou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 20080300042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUIZA REGINA COSTA - DJF3 DATA: 03/11/2008). Diante do exposto, tendo em vista que a decisão impugnada a execução Fiscal REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com filicrô no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0000593-41.2017.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 16 de março de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001987-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-32.2005.403.6102 (2005.61.02.009021-2)) - ASIEL ROSA DA SILVA JUNIOR (SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por ASIEL ROSA DA SILVA JUNIOR, objetivando a desconstituição da penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0009021-32.2005.403.6102. É o relatório. Decido. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei n. 6.830/80. Assim, como se aplica a Lei n. 6.830, o prazo é de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo executado, contados a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da referida lei. Na hipótese dos autos, o embargante foi intimado da penhora em 15/12/2017, vindo a opor estes embargos à execução somente em 19/03/2018, fora do prazo legal, tendo ocorrido a preclusão. Desse modo, extemporâneos estes embargos à execução fiscal. Deixo consignado, ainda, que a alegada impenhorabilidade absoluta não confere ao executado o direito de ingressar com embargos à execução fora do prazo legal. Como afirma o próprio embargante, no destaque da fl. 09, a questão atinente à penhora é incidente da execução, de modo de naqueles autos deve ser arguida, não necessitando do ajuizamento dos presentes embargos. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0009021-32.2005.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000601-86.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-13.2000.403.6102 (2000.61.02.018850-0)) - FERNANDO CAMPOS HENRIQUES (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro, opostos por FERNANDO CAMPOS HENRIQUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrículas de n. 48.411, 48.412 e 48.413 do 2º CRI local, constituído de um prédio situado na Rua Pernambuco n. 1.353/1.357 a 1.373, neste Município; efetuadas nos autos da execução fiscal n. 0018850-13.2000.4036102, em apenso. O embargante alega que ao presente caso se aplica a súmula de n. 375 do STJ, sendo que na data em que o bem foi adquirido, não havia registro de penhora/indisponibilidade junto à matrícula, não tendo agido de má-fé. O imóvel teria sido adquirido de um dos executados e outros 29 (vinte e nove proprietários) na data de 31/08/2008, sendo presumida a sua boa-fé e não ocorrendo fraude à execução. Os embargos foram recebidos tão somente para suspender o andamento dos autos principais quanto à indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrícula n. 48.411, 48.412 e 48.413 do 2º CRI local (fl. 103). A Fazenda Nacional rejeitou os argumentos da exordial, propagando pela existência de fraude à execução (fls. 116-119). Custas recolhidas à fl. 131. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da indisponibilidade que recaiu nos autos da execução fiscal em apenso sobre o imóvel de matrículas de n. 48.411, 48.412 e 48.413 do 2º CRI local. A ordem de indisponibilidade foi exarada em 13/04/2010, consoante fls. 66 dos autos da execução fiscal. É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulo judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, considerando-se terceiro para ajuizamento dos embargos, o adquirente de bem cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução (artigo 674, 2º, II do CPC). Em se tratando de crédito de natureza fiscal, regulado por lei especial, a fraude à execução é tratada de modo mais rigoroso. A embargante alegou em sua tese a súmula de n. 375 do STJ, a qual tem a seguinte redação: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Todavia, o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso especial repetitivo, a que este Juízo se encontra vinculado, na forma do art. 927, III, do CPC/15, é que a súmula de n. 375 não se aplica para as execuções fiscais. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso submetido ao rito dos repetitivos, REsp 1.141.990/PR, firmou entendimento de que, aos negócios jurídicos realizados após a alteração determinada pela LC n. 118/2005 (a partir de 09/06/2005), aplica-se o disposto no artigo 185 do CTN. Assim, a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, inscrito em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Esse precedente ressaltou que se a alienação ocorreu antes de 09/06/2005, prevalece a redação anterior do art. 185 do CTN, ou seja, tendo sido o negócio entabulado após a citação válida, é absoluta a presunção de fraude à execução fiscal e prescinde da má-fé do adquirente. Nesse sentido, o precedente mencionado em recurso especial repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispensa que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de

execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consecutivamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o conciliam fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão em debate, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desde dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Edcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Como anteriormente salientado, a ordem de indisponibilidade dos bens do executado Celso Francisco Paschoalin foi exarada em 13/04/2010. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que também foi objeto de indisponibilidade o bem de matrícula n. 9.807 do 1º CRI local, prédio residencial. Verifico, ainda, que o bem mencionado foi arrematado em alienação em hasta pública promovida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, autos n. 0043162-22.1999.8.26.0506 pelo lance de R\$ 449.409,02 (quatrocentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e nove reais e dois centavos), nos termos das fls. 147-148 da execução fiscal. Dessa forma, este Juízo determinou à fl. 162 da execução fiscal que se oficiasse ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, para que transferisse o montante cobrado na execução fiscal, devidamente atualizado, face à preferência do crédito fiscal, na forma do art. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. Foi, assim, expedido o ofício de fl. 164 da execução fiscal, solicitando-se ao referido juízo que disponibilizasse o valor de R\$ 18.552,56 a esta 9ª Vara Federal vinculada aos autos da execução fiscal, atualizado desde 03/2016. Sendo assim, quando da indisponibilidade do bem disputado pelo embargante de terceiro (imóvel de matrículas de n. 48.411, 48.412 e 48.413 do 2º CRI local), o imóvel de matrícula n. 9.807 do 1º CRI local garantia integralmente a dívida. Tanto que parte do valor de sua arrematação servirá, quando da transferência e conversão em renda da união, para fins de pagamento integral da cobrança em objeto na execução fiscal de n. 0018850-13.2000.4036102. É de se ressaltar que a norma do art. 185, parágrafo único, do CTN, exclui da hipótese de fraude à execução quando tiverem sido reservados pelo devedor bens suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Outrossim, é o que acontece, pois parte do valor da arrematação atinente ao imóvel de matrícula n. 9.807 do 1º CRI local está sendo destinado ao pagamento integral da dívida objeto de cobrança na execução fiscal, a revelar a suficiência da garantia do imóvel arrematado para fins de quitação do passivo fiscal. Dessa forma, em face da existência de penhora suficiente a garantir a execução, não há que se falar na existência de fraude à execução, devendo o pedido ser julgado procedente. Saliento que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que quem deu causa à constrição foi o próprio embargante ao não promover o necessário registro da escritura junto ao cartório imobiliário ao tempo da ordem de indisponibilidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrículas 48.411, 48.412 e 48.413 do 2º CRI local. Sem condenação em honorários, pois a constrição decorreu de fato imputável ao próprio embargante. Comunique-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento imediato da indisponibilidade. Expeça-se ofício se necessário. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensada. Oportunamente, desanemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de março de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0300655-53.1990.403.6102 (90.0306655-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONTE HOUSE SHOW(SP167813 - HELENI BERNARDON)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 73), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0309654-14.1998.403.6102 (98.0309654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 105), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Torno insubsistente a penhora de fl. 37. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011589-94.2000.403.6102 (2000.61.02.011589-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USUAL DE RIBEIRAO PRETO CONFECOES LTDA ME(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 66), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0012568-56.2000.403.6102 (2000.61.02.012568-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOAO CARLOS DE SALLES X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA E SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 186), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Proceda-se ao desbloqueio dos ativos dos executados (fls. 73, 99). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0017502-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017502-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IVAN MELLO JACINTO GUIMARAES - ESPOLIO X REGINA ANTUNES CARDOSO X MELISSA CARDOSO GUIMARAES X MARCELA CARDOSO GUIMARAES X MATHEUS JACINTO GUIMARAES

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 133/134), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0001404-60.2001.403.6102 (2001.61.02.001404-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALIADOS COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X JOAO CARLOS DE SALLES X FERNANDA APARECIDA GAZIGNATO DE SALLES(SP282116 - HENRIQUE DANIEL MIRANDA E SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 187 do apenso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011549-78.2001.403.6102 (2001.61.02.011549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERALDICA JR COM MAT CONS E EMP M O CONST CIVIL LTDA ME X JOAO DA COSTA MIGUEL(SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 146), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Não há que se falar em manutenção desta execução apensada às demais (fl. 146), pois está sendo extinta. Ademais, a determinação de reunião dos feitos somente foi efetuada, em 08/09/2014, conforme certidão da fl. 103, não tendo havido atos de constrição após essa data. Com a extinção deste executivo, deverá a execução fiscal n. 0001730-44.2006.403.6102 seguir como processo como piloto, procedendo-se a secretária o traslado de cópias das seguintes peças para aqueles autos: requerimento da fl. 132-142, das fls. 146-157, e desta sentença. Cumprida a determinação supra, as execuções fiscais remanescentes deverão permanecer suspensas, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, e encaminhadas ao arquivo sobrestadas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000938-32.2002.403.6102 (2002.61.02.000938-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 58), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000939-17.2002.403.6102 (2002.61.02.000939-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 60 dos autos em apenso), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006911-31.2003.403.6102 (2003.61.02.006911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X APACHE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 31), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004650-88.2006.403.6102 (2006.61.02.004650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SOLANGE MEIRELLES PALMA ISOLA
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Tomo insubsistente a penhora realizada à fl. 53. Determino o cancelamento da averbação de penhora na matrícula de n. 92.431 do 1º CRI local. Proceda-se via ARISP ou expeça-se ofício, se necessário. Após a reposta do 1º CRI, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, ao arquivo definitivo, com baixa imediata. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0005920-11.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X DROGARIA DROGAELISA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 95), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução com relação à CDA faltante, a de n. 80.606.189174-60, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007324-29.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.E. BRAGA MATERIAS - EPP
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004138-61.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 150), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Tomo insubsistente a penhora de fl. 42. Determino a Secretaria que lave certidão de trânsito em julgado nos embargos à execução de n. 0008485-40.2013.403.6102, desapensem-se e arquivem-se os embargos com baixa definitiva. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006868-11.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ZULMIRO CAMILOTTI(SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 38), em face do pagamento das demais CDAs cobradas nestes autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se, os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011720-44.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 103), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado dos embargos à execução de n. 0003772-17.2016.403.6102, desapensando-se e arquivando-se de forma definitiva os embargos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011767-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 129), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000156-34.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A(SP084934 - AIRES VIGO)
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 89), em face do pagamento de parte do débito, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução no que se refere à CDA n. 12.366.952-9, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Quanto à CDA n. 12.366.951-0, cujo débito encontra-se parcelado, determino o sobrestamento do feito, até manifestação da exequente acerca de seu cumprimento ou inadimplemento. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000983-45.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X ALCEU UNGARO X JADIR UNGARO
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 29), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010900-88.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALCEU UNGARO E OUTROS(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 30), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0011961-81.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ACHILLES SCATENA SIMIONI
Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 57), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000129-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JADIR UNGARO(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI)
Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 47), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002997-27.2001.403.6102 (2001.61.02.002997-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311238-97.1990.403.6102 (90.0311238-0)) - EDGARDO DE OLIVEIRA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EDGARDO DE OLIVEIRA
Vistos etc. Diante do pagamento do valor dos honorários sucumbenciais (fls. 110 e 119/120), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se a CEF para que efetue o recolhimento do valor depositado à fl. 110, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 113. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 23 de março de 2018.

Expediente Nº 1736**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0314170-82.1995.403.6102 (95.0314170-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305653-59.1993.403.6102 (93.0305653-1)) - ANTONIO CARLOS BENICIO X MARIA TEREZA PANACHAO BENICIO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam as intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução. Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização. PA 1,10 Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004087-21.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4)) - AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001046-36.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-34.2015.403.6102 () - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada a fls. 1533/1538v.

Oportunamente, tome-me os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004629-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013511-14.2016.403.6102 () - EQUIPALCOOL SISTEMAS EIRELI(SP326262 - LOYANA MARILIA ALEIXO E SP352687A - LEIZA REVERT MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 108/109.

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005986-44.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-08.2015.403.6102 () - MAX JAMES BATTIGAGLIA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, dê-se vista dos autos à embargada, a fim de que se manifeste nos termos do último parágrafo de fls. 133.

Sem prejuízo, dê-se ciência à embargante sobre o ofício de fls. 137/138, do 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos local.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001896-56.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-24.2016.403.6102 () - BETAMAQUINAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA. - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Como a embargante requereu a complementação da penhora nos autos principais n. 0006009-24.2016.403.6102, determino que se aguarde a eventual formalização da penhora naqueles autos, especialmente em razão do pedido de efeito suspensivo veiculado nestes embargos. Desse modo, tão logo a embargante tome ciência da eventual penhora a ser efetuado nos autos principais, deverá juntar ao presente feito a cópia das penhoras e de sua respectiva intimação para o fim de análise do juízo de admissibilidade deste embargos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007188-90.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-14.2002.403.6102 (2002.61.02.005828-5)) - SEBASTIAO DE PAULA(MG076437 - FERNANDO CECILIO VIEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Logo, não há que se falar em produção de prova testemunhal ou pericial, por serem desnecessárias.

Indefiro, também, os ofícios requeridos aos Cartórios de Notas de Sertãozinho-SP e Frutal-MG, para fins de requisição de traslados, por ser diligência que compete à parte autora.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0315049-89.1995.403.6102 (95.0315049-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGERIO DAIA DA COSTA)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam as intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.PA 1,10 Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003334-50.2000.403.6102 (2000.61.02.003334-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Publique-se a decisão de fls. 460, a fim de que o patrono da executada tome ciência do contido em seu quarto parágrafo.

Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 425, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, com as devidas anotações e cautelas de praxe.

Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009722-32.2001.403.6102 (2001.61.02.009722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ANTONIO DURA O E CIA/ LTDA X ANA SERTORI DURA O(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução 0003298-17.2014.403.6102. O pedido de item 3, fl. 156, encontra-se apreciado pelo Juízo (fl. 158 e 163). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002687-84.2002.403.6102 (2002.61.02.002687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES)

Vistos, etc.

À fl. 332, a Fazenda Nacional informa que a pedido da executada houve a revisão do programa de parcelamento PERT, para exclusão da CDA n. 80.6.01.012980-45 (objeto desta execução fiscal) desse programa.

Requer seja determinado à CEF o recolhimento do valor da dívida em execução, por meio da guia DARF em anexo.

Às fls. 326/327, a executada manifestou o interesse em utilizar o valor bloqueado nestes autos e transferido para uma conta judicial (fls. 236/237) para o abatimento da dívida.

Dessa forma, DEFIRO o pedido da exequente da fl. 332, devendo-se oficial à agência da CEF detentora do depósito, para que providencie o levantamento do valor depositado nestes autos e efetue o imediato pagamento do valor da dívida em execução, por meio da guia DARF da fl. 337.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a data de vencimento da referida guia.

Após, intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se sobre eventual quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0005843-75.2005.403.6102 (2005.61.02.005843-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ESTELLITA E SEXAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Haja vista a incorporação noticiada às fls. 253/341, ao SEDI para que conste no polo passivo da presente execução fiscal Brasil, Salomão e Matthes Advocacia, CNPJ 44.230.464/0001-60. Após, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004002-06.2009.403.6102 (2009.61.02.004002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Nos termos do art.16, da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Tendo em vista a expressa concordância da União Federal, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011468-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS LTDA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) Vistos. Prossiga-se a presente execução, tão somente para a cobrança do crédito tributário relativo às CDAs n. 80216014060-67, 8061603435772 e 80716014686-7 todas dos autos n. 00097039820164036102 em apenso, tendo em vista que as demais encontram-se parceladas (fls. 47/49). Desse modo, INDEFIRO o pedido de cancelamento da ordem de bloqueio e de suspensão da execução, pois com o apensamento dos autos, o feito prosseguirá tão somente em relação às CDAs que não se encontram parceladas. Assim, DEFIRO a constatação e avaliação dos bens apontados à fl.21. Para tanto, expeça-se mandado. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000167-29.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP322302 - ALUISIO DE FRETTAS MIELE)

Vistos. Trata-se de requerimento apresentado pela executada às fls. 62-77, sob o fundamento de que a penhora on line atingiu importância que restringe parte primordial de seu fluxo de caixa, não lhe permitindo o pagamento de sua folha de salários, compra de insumos e matérias-primas. Verifico que a executada não trouxe aos autos qualquer documentação que pudesse atestar a vinculação direta entre o valor bloqueado e o pagamento de sua folha de salários, inviabilizando o exercício de sua atividade empresarial, razão pelo qual não procede seu pedido de desbloqueio do bacenjud. Com relação à alegação de nulidade da CDA em face da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (STF, RE 574.706), é de se ressaltar que, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. No caso dos autos, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são temas controversos, que admitem amplo debate, o que transformaria, independentemente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e sob o rito dos recursos repetitivos do C. STJ, bem como entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de ilegitimidade de parte ou pagamento documentalmentemente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- Boletim AASP nº 1465/11). 4. A apreciação da existência de nulidade nas CDAs, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, diz respeito ao mérito, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543 -C do artigo Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572240 - 0028270-87.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial de 23/01/2017). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio do bacenjud e a objeção de pré-executividade relativa à possível inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Transfira-se o valor bloqueado à fl. 60 para conta à disposição deste Juízo. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do requerimento de substituição de penhora. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0001453-42.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à fl. 16 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) METALLON - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA (CNPJ/CPF 06.093.197/0001-37), até o valor cobrado nesta execução.

Providencie-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos e imóveis em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e ARISP. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se...

EXECUCAO FISCAL

0003344-98.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRATLUB TRANSPORTE, PURIFICACAO E COMERCIO DE(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

Vistos, etc.

A adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários, objeto de execução fiscal, tem o condão de paralisar a cobrança por conta da inevitável suspensão da exigibilidade, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas parcelas acordadas.

Sendo assim e considerando-se que o parcelamento ocorreu anteriormente à determinação de aplicação do artigo 854, do CPC, reconsidero aquela determinação e SUSPENDO o curso da execução até o final do parcelamento devendo os autos aguardarem nova manifestação da exequente em arquivo.

Providencie-se o imediato desbloqueio das contas, revertendo-se a ordem de fls. 29.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar no encargo da exequente.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004915-07.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da parte executada, subscritor de fls. 67.

Regularize, a executada, sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, bem como, documentos comprobatórios da capacidade da procuração a ser apresentada (estatuto, contrato social ou equivalente).

No mais, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determine a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004965-33.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X REFORCE METAL LTDA - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a), tanto que compareceu aos autos por meio da manifestação das fls. 23/27, e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) REFORCE METAL LTDA EPP (CNPJ/CPF 96.423.728/0001-03, até o valor cobrado nesta execução.

Providencie-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005641-78.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X TRANSEPOL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP(SP262621 - EDSON GRILLO DE ASSIS)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada, subscriptor de fls. 33.

No mais, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determine a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005895-51.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X TREVIOLI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP(SP388549 - NADIME LARA DOS SANTOS SOUZA DIAS)

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome da procuradora da executada, subscriptora de fls. 57.

No mais, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determine a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007117-64.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-88.2011.403.6102 ()) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a.

Na sequência remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005351-68.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006933-2)) - A.B.P. COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a embargante, pela última vez, para cumprir o determinado à fl. 83, juntando aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC/15, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, considerando a perda de objeto dos embargos à execução em face do parcelamento formulado à fl. 78.

Publique-se com prioridade.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002785-78.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-45.1999.403.6102 (1999.61.02.012668-0)) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006119-86.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004817-95.2012.403.6102 ()) - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.

Converto o julgamento em diligência.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante acerca da manifestação das fls. 380/383.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto a embargante, como a embargada, não indicaram a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000394-82.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-98.2004.403.6102 (2004.61.02.010836-4)) - RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP299792 - ANDRE GOMES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos.

À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram bloqueados ativos financeiros da embargante no valor de R\$51.775,28 (cinquenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), consoante detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 179 da execução fiscal n. 0010836-98.2004.403.6102), o que é insuficiente para a garantia do juízo, tendo em vista que o débito perfaz o valor de R\$148.577,81. Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 0010836-98.2004.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslada-se cópia desta decisão, bem como se lave a certidão de interposição de embargos na execução correlata.

Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006434-34.2005.403.6102 (2005.61.02.006473-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043285-54.2001.403.0399 (2001.03.99.043285-5)) - IRCURY S A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam as intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.PA 1,10 Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010899-16.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA X ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefero o pedido de realização de provas, prova testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto os embargantes, como os embargados, não indicaram a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Publique-se com prioridade.

Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, também, com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010900-98.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) - DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA X VITALINA PEREIRA DE SOUZA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL X ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA E OUTROS

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefero o pedido de realização de provas, prova testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, tanto os embargantes, como os embargados, não indicaram a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Publique-se com prioridade.

Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, também, com prioridade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001996-11.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 ()) - ANGELA MARIA CRISPIM(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada, somente para suspender o prosseguimento dos demais atos de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n.

111.146, penhorado na execução fiscal n. 0008368-83.2012.403.6102 à fls. 68-69, nos termos do artigo 678 do novo CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0008368-83.2012.403.6102), e apensem-se os autos. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se e intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001997-93.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 ()) - IRIS DE SOUZA MANFREDO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MANFREDO(SP150378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada, somente para suspender o prosseguimento dos demais atos de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n.

111.145, penhorado na execução fiscal n. 0008368-83.2012.403.6102 à fl. 67, nos termos do artigo 678 do novo CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0008368-83.2012.403.6102), e apensem-se os autos. Concedo aos embargantes o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0307612-26.1997.403.6102 (97.0307612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OKINO E CIA/ LTDA

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos informações atualizadas acerca do andamento do Recurso Extraordinário 2006.03.99.018516-3. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014650-94.1999.403.6102 (1999.61.02.014650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 158. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006769-95.2001.403.6102 (2001.61.02.006769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DAUDT COSTA JUNIOR-ME X DAUDT COSTA JUNIOR

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intimem-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se (remetam-se os autos à DPU).

EXECUCAO FISCAL

0009640-59.2005.403.6102 (2005.61.02.009640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X IATE CLUBE(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X JOSE CARLOS CARVALHO(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X MARCO FIORI(SP162597 - FABIANO CARVALHO)

Defiro o pedido da exequente de fl. 249 e nomeio como depositário, nos termos da decisão de fl. 199, o executado late Clube (CNPJ 45.229.820/0001-98), que deverá ser intimado desta nomeação, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005992-37.2006.403.6102 (2006.61.02.005992-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X COOPERATIVA DE ENSINO E CULTURA DE RIBEIRAO P X ARLINDO MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X ENIO GALAN DEO X ANSELMO LUIS ALIPRANDINI(SP141362 - ENIO GALAN DEO)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Convertam-se em renda da União/faça-se a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 128, 163, 165, 166, 169, 171, 185 e 193, face à intenção demonstrada pelo depositante de pagamento do débito. Cumpra-se após o decurso de prazo dessa decisão. Feito isso, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para apresentação do valor atualizado da CDA, abatidos o valores depositados, requerendo, na oportunidade, o que lhe for de direito. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0003754-11.2007.403.6102 (2007.61.02.003754-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SERRANA PAPEL E CELULOSE S/A - MASSA FALIDA

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (autos n. 0004567-91.2007.8.26.0596, 1ª Vara Cível da Comarca de Serrana/SP), nos exatos termos requeridos pela Fazenda Nacional à fl. 140. Expeça-se Carta Precatória. Cumprida a Carta Precatória, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para fins de requerer o que lhe for de direito nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002652-41.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA - EPP(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para confirmar se as CDAs em cobrança nesta execução fiscal foram objeto de parcelamento. Caso positivo, suspenda-se o curso do processo executivo até o desate final do parcelamento, na forma do art. 922 do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006430-19.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA)

Vistos, etc.

Às fls. 59/61, a executada requer o desbloqueio de valores objeto do BECENJUD, sob o argumento de que o débito está parcelado, bem como pelo fato de que a empresa executada está em recuperação judicial. Junta documentos.

Consoante documentos apresentados pela executada, verifica-se que apenas os débitos cobrados na execução fiscal n. 0004862-26.2017.403.6102 (apensada) foram objeto de parcelamento.

Não obstante, a executada encontra-se em recuperação judicial (Ação de Recuperação Judicial n. 0010569-23.2012.814.0051), de modo que estariam suspensos todos os atos constritivos, em virtude da afetação para julgamento do recurso especial, admitida pelo E. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300009-95.2015.4.03.0000, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/15.

O objeto da controvérsia é a possibilidade ou não de serem realizados atos de construção ou alienação de bens do devedor na execução fiscal, que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como qual seria o juízo competente para determinar tais atos.

Em 02/2018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais ns. 1.694.316/SP e 1.694.261/SP, que tinham sido selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia, cadastrou como TEMA REPETITIVO n. 987 na base de dados do STJ, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, II do CPC).

Diante do exposto, DETERMINO o desbloqueio de eventuais valores penhorados pela ordem de fl. 56, haja vista que apesar de não noticiada nos autos quando da decisão, a recuperação judicial já havia sido deferida. Sobrestem-se os autos até solução final do recurso especial repetitivo afetado.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003929-58.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SYLVIO LANARI DO VAL(SP118365 - FERNANDO ISSA)
Intime-se o executado da penhora recaiu sobre o imóvel matrícula 117.347, do 2º CRI de Ribeirão Preto, para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006989-05.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ROBERTO SCHIAVON BITELLA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP165835 - FLAVIO PERBONI)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-53.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SALVALOC LOCACAO LTDA - ME X HELCIO SALVADOR GOMES(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006009-24.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BETAMAQUINAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA. - ME(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES)
Vistos. Primeiramente, proceda a secretária a consulta do bloqueio de ativos financeiros conforme decisão das fls. 36/38, tendo em vista o quanto informado pelo executado às fls. 41/45. Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre o quanto requerido pela executada às fls. 41/46. Na sequência, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0008097-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA(SP291891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO)

Fls. 79: defiro.

Expeça-se o necessário para fins de penhora da aplicação em dinheiro ofertada pela executada a fls. 68/69.

Oportunamente, decorrido o prazo para eventual apresentação de embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente, consoante solicitado.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011876-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COMERCIO E SANEAMENTO LTDA.(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos, decisão fl.49:

Defiro o adiamento à inicial, nos termos do parágrafo 8.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se a exequente a apresentar a contrafe necessária para a intimação da (o) executada (o), no prazo de 10 (dez) dias, ficando facultado ao executado a devolução de prazo para embargos, se caso for.

Após, expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

000650-59.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X EDITORA RAMOS DA SILVA LTDA - ME(SP262666 - JOEL BERTUSO E SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000766-65.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X REALMAQ MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR)

Vistos.

Defiro o pedido de vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 67.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002133-27.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)
Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012380-97.1999.403.6102 (1999.61.02.012380-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-07.1999.403.6102 (1999.61.02.007827-1)) - EBE PEZZUTTO E CIA/ LTDA(SP197625 - CAROLINA ABDO POPOLI) X EBE PEZZUTTO X DOMINGOS LUCILLO PEZZUTTO(SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X EBE PEZZUTTO

Previamente, nos termos do artigo 16 da Resolução 441/05, do CNJ, e comunicado 26/2010 - NUAJ, providencie-se a alteração da classe do processo para execução de sentença.

Após, fica deferida a suspensão da execução, nos termos requeridos pela exequente, devendo os autos aguardarem eventual manifestação, em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1738**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0011704-52.1999.403.6102 (1999.61.02.011704-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313185-11.1998.403.6102 (98.0313185-0)) - ENE ENE S/A IND' E COM/ DE BEBIDAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desaparecendo-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000279-23.2002.403.6102 (2002.61.02.000279-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306183-92.1995.403.6102 (95.0306183-0)) - CARLOS ALBERTO FREGONESI(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretária certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.

Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011271-43.2002.403.6102 (2002.61.02.011271-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312570-26.1995.403.6102 (95.0312570-7)) - GILBERTO RAMOS DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) E Proc. MARIA L S VASCONCELLOS OABSP 198818) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a

VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.
Intem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011886-33.2002.403.6102 (2002.61.02.011886-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312570-26.1995.403.6102 (95.0312570-7)) - JAIR DA SILVA(Proc. MARIA L S VASCONCELLOS OABSP 198818) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Tendo em vista o disposto na RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução. Prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.
Intem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005188-40.2004.403.6102 (2004.61.02.005188-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012062-75.2003.403.6102 (2003.61.02.012062-1)) - IPAB INDUSTRIA PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA SA(SPO14758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam as intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.PA 1,10 Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.
Intem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011778-33.2004.403.6102 (2004.61.02.011778-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003524-76.2001.403.6102 (2001.61.02.003524-4)) - LUIZ CARLOS SCANDIUZZI(SPI52348 - MARCELO STOCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam as intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.PA 1,10 Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.
Intem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014284-45.2005.403.6102 (2005.61.02.014284-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008333-5)) - MERCEARIA GUIDUGLI LTDA X GUIDO GUIDUGLI X EDNA BEATRIZ PANAZZOLO GUIDUGLI(SPO84042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ficam as intimadas as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos arts. 10 e seguintes da referida Resolução.

Transcorrido in albis o prazo assinalado sem que haja notícia da virtualização, deverá a secretaria certificar o ocorrido, ficando o exequente desde já intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovido o referido ato, consoante o art. 13 da citada Resolução.

Nessa hipótese, os autos deverão aguardar em arquivo eventual virtualização.PA 1,10 Sem prejuízo da determinação supra, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.
Intem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009355-17.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001272-03.2001.403.6102 (2001.61.02.001272-4)) - S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS(SPI58547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SPI94555 - LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o valor inicialmente bloqueado (R\$310,87 - fl. 151 da execução fiscal), mais o posteriormente bloqueado (R\$ R\$944,56 - fl. 164 daqueles autos), representando cerca de 4% do valor devido, bem como a manifestação da Fazenda Nacional nos autos principais de que tais valores não podem ser considerados irrisórios, prossiga-se nestes embargos.Quanto ao efeito suspensivo pleiteado, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no artigo 919 do CPC/2015, com redação similar ao artigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, que, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrente automática do oferecimento da garantia, sendo necessária não apenas a garantia da execução, mas o requerimento da embargante, a relevância dos fundamentos, e, também, o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.Verifico, também, que o valor de R\$1.255,43 continua bloqueado em virtude de penhora de ativos financeiros (fls. 151 e 164). Essa garantia equivale a 4% do valor do débito cobrado na execução fiscal n. 2001.61.02.001272-4, qual seja, R\$31.367,68, em fevereiro/2018. Isso configura uma situação de garantia parcial ou insuficiente, que não impede o processamento destes embargos à execução, de modo que cabível seu recebimento.Todavia, como a garantia existente é apenas parcial, não estando assegurada a integralidade do débito objeto da execução fiscal, não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015.Diante do exposto, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva, a qual deverá prosseguir para fins de reforço de penhora.Fica expressamente consignado que os valores bloqueados e considerados aqui para fins de garantia parcial, deverão ser transferidos para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, conforme já determinado naqueles autos (fl. 148), e não poderão ser objeto de transformação em pagamento definitivo até o deslinde destes Embargos à Execução Fiscal. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como das supramencionadas folhas da execução fiscal para estes embargos.Cumpra-se e intem-se. Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001908-70.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-96.2013.403.6102 ()) - VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do demonstrativo de bloqueio dos ativos financeiros e certidão de sua intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000510-50.2002.403.6102 (2002.61.02.000510-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANOEL RAMOS - ESPOLIO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução.

No silêncio, guarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004155-49.2003.403.6102 (2003.61.02.004155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERVICO RIBEIRAOPRETANO DE RADIOLOGIA S/C LTDA(SPO83286 - ABRAHAO ISSA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

000638-84.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA X ROBERTO LEAO
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001226-57.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ETIQUETAS E COLANTES RIBEIRAO VERDE LTDA - ME(SP293845 - LUIZ ANTONIO FERRARI)

Fls. 92: Defiro.

Assim, requeira a executada aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0005060-68.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X DELTRDL AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA.-EPP(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI)

Aguardar-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento 0015064.69.2016.403.0000/SP. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004462-80.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI)

Vistos.

No tocante à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 190/196 dos autos apensados (n. 0011870-88.2016.403.6102), apesar de intimado, o advogado subscritor não regularizou sua representação processual, conforme determinado à fl. 199.

Desse modo, tal ato é ineficaz, na forma do artigo 104, 2º do CPC/15, devendo a petição ser desentranhada dos autos e entregue ao seu signatário, mediante recibo a ser colhido nos próprios autos.

Nestes autos, intime-se o causídico para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a referida peça e regularizar sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato e a cópia do contrato social, sob pena de não conhecimento, também, da exceção de pré-executividade das fls. 102/108.

Decorrido o prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar sobre a indicação de bens à penhora, retornando, após, os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011487-47.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CAROMILA TRANSPORTES LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 14, 21 dos autos n. 0012174-87.2016.403.6102 e 34 dos autos n. 0011858-74.2016.403.6102 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) CAROMILA TRANSPORTES LTDA (CNPJ/CPF 06.238.238/0001-36, até o valor cobrado nesta execução e nas apensas.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, defiro a penhora sobre os bens apontados às fls. 121/122 dos autos n. 0011858-74.2016.403.6102, pelo sistema RENAJUD.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002069-51.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004082-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Vistos, etc.

Primeiramente, consulte-se a ordem de bloqueio de fl. 85, transferindo-se o valor penhorado para conta à disposição deste Juízo.

Fls. 120-171: nada a prover quanto ao requerido pela Fazenda Nacional, haja vista que a ordem de bloqueio via bacenjud já foi efetivada à fl. 85.

Fls. 172-179: a executada apresenta requerimento que o valor objeto de bloqueio fique à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, responsável pela recuperação judicial, e não deste Juízo desta 9ª Vara Federal.

Tendo em vista que as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento n. 2016.03.00.018125-5 e 5002451-92.2017.403.000 permitiram a prática de atos de constrição na execução fiscal, mesmo pendente recuperação judicial, sendo a penhora determinada por este Juízo, o resultado deve estar a ele vinculado, razão pela qual INDEFIRO o requerido pela executada.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007705-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com a presente execução. Publique-se. Intime-se a exequente da decisão de fls. 119/120.

EXECUCAO FISCAL

0005903-28.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X ADALTO EVANGELISTA FILHO

Vistos.

Anote-se, no sistema informatizado, o nome do patrono do executado, subscritor de fls. 14.

No mais, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias.

Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determine a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguardar-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009213-04.2001.403.6102 (2001.61.02.009213-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-10.2000.403.6102 (2000.61.02.017143-3)) - SARP SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SARP SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA RIBEIRAO PRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) exequente dos honorários advocatícios sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011884-63.2002.403.6102 (2002.61.02.011884-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073916-49.1999.403.0399 (1999.03.99.073916-2)) - PERDIZA S/A IND/ E COM/(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E Proc. LEANDRO J.G.CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERDIZA S/A IND/ E COM/ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERDIZA S/A IND/ E COM/

Vistos. Intime-se a executada/embargante da penhora efetivada no rosto dos autos n. 0303148-61.1994.403.6102. Após, no silêncio, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-42.2007.403.6102 (2007.61.02.002575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X LEO E LEO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X LEO E LEO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para reconhecer a omissão da decisão no que atine à fixação dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, razão pela qual condeno a advogada da autora do cumprimento de sentença (fl. 182) em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10%, na forma do art. 85, 3º, I, sobre o valor da diferença existente entre o pedido no cumprimento de sentença (R\$ 77.437,34, fl. 183) e o considerado devido por este Juízo (R\$ 50.587,37, fl. 201), devidamente atualizado. Intimem-se.

Expediente Nº 1739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007183-05.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-28.2014.403.6102 () - JUSTO REPRESENTACOES LTDA - ME/SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Atendo-se à decisão exarada pelo Egrégio Supremo Tribunal no RE n. 574.706, ata de julgamento publicada no DJ de 17/03/2017, fixando-se a tese 69 de Repercussão Geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, intinem-se as partes para que se manifestem.

Feito isso, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007287-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003603-2)) - GROW UP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES X JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em saneador.

Converto o julgamento em diligência.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011303-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-66.2014.403.6102 () - WILSON ROBERTO MARCHIO(SP310705 - JOÃO FELLIPE GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.

Converto o julgamento em diligência.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intinem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012746-43.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-44.1999.403.6102 (1999.61.02.002981-8)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP283437 - RAFAEL VIEIRA E RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP068311 - JOSE RENATO BIANCHI FILHO)

Intime-se a embargante por meio de carta, com aviso de recebimento, a fim de que regularize a sua representação processual, providenciando a vinda para os autos do competente instrumento de mandato, sob pena de extinção destes embargos.

Sem prejuízo, intime-se, pela imprensa oficial, o antigo patrono da embargante, Dr. Ricardo Micheloni da Silva, para que, se o caso, apresente, em igual prazo, o instrumento de substabelecimento mencionado no instrumento de revogação de mandato acostado a fls. 104/106

Publique-se, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000977-04.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009563-98.2015.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Para fins de análise do pedido da embargante de renúncia parcial ao direito que se funda esta ação, apresente procuração com poderes específicos para formular tal pretensão, na forma do art. 105, caput, do CPC/15, sob pena de não conhecimento da renúncia apresentada.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0300260-17.1997.403.6102 (97.0300260-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PAPEL IRAPURU LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA X GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA X NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR X OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI(SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY X RENATO CAPOLETTI NEHEMY(SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X TULBAGH INVESTMENT S.A. X BASHÉE BRIDGE INC X VANREN BUSINESS SOCIAD ANONIMA X THALBERG GROUP S/A X G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME X NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY(SP370965 - MABEL MENEZES GONZAGA E SP390326 - MARIANE ANGELICA DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de nova exceção de pré-executividade oposta por GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional reftiu as alegações do excipiente (fls. 634-647). É o relatório. Passo a decidir. Quanto à possibilidade de prescrição em relação à excipiente, anoto que a situação debatida nos autos não versa sobre o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular, mas sim formação de grupo econômico na forma do art. 50 do Código Civil e art. 124 do Código Tributário Nacional. Nesse caso, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa ou pessoa física considerada devedora solidária, pois passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava quando do evento motivador da sucessão. Inclusive, consta disposição nesse sentido no art. 125, III, do CTN. Assim, conquanto tenha decorrido mais de cinco anos entre o despacho de citação da empresa executada original e o pedido de redirecionamento da execução em face da excipiente, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa física ou jurídica considerada responsável em virtude de grupo econômico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC....3.

Analisando as razões do agravo e o acórdão à fl. 699, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.4. No que diz respeito à prescrição intercorrente em relação aos sócios, destacou-se que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da lide se deu em virtude de reconhecimento da existência de grupo econômico, e não por dissolução irregular.5. Destarte, não há de se aplicar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária.6. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.7. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. Precedentes.8. Quanto à aludida ilegitimidade da Sra. Maria do Rosário cumpre esclarecer apenas que a data do seu desligamento da empresa é posterior à dos fatos geradores constantes da CDA em cobrança, de modo que não há falar em ausência de responsabilidade tributária.9. Embargos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519369 - 0029083-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 19/02/2018) Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. INDEFIRO, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para diligência e consultas internas, requerido pela Fazenda Nacional à fl. 614. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as penhoras atinentes aos imóveis de matrículas de n. 80.189, 13.800 e 147.645 do 2º CRI local (fls. 333-349 c/c 411-415), das obras de arte de fls. 426-442, assim como informação da Sul América com relação ao plano de previdência complementar (fls. 454-479), requerendo, na oportunidade, o que lhe for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a exequente deverá acostar aos autos informação do total em execução neste processo piloto e nos apensos. Não apresentando a Fazenda Nacional qualquer medida para impulsionar o presente feito, arquivem-se, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0308720-56.1998.403.6102 (98.0308720-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado à fl. 246 (remeter os autos à PFN e informada a consolidação do parcelamento, suspender o curso do processo executivo até quitação integral, na forma do art. 922 do CPC). Intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012412-68.2000.403.6102 (2000.61.02.012412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERBRAZ TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Fls. 72/78: Não se há falar em nulidade a partir do despacho da fl. 53 por falta de intimação do patrono do executado para ofertar contrarrazões ao recurso de apelação da Fazenda Nacional, haja vista que o executado mesmo intimado em segunda instância tanto da data do julgamento do recurso quanto da decisão que deu provimento à apelação da exequente para determinar o prosseguimento da execução fiscal, permaneceu silente.

Desse modo, tomou-se preclusa a oportunidade de arguir a nulidade logo após o julgamento que lhe foi desfavorável.

Acrescento, ainda, que a arguição de nulidade veio somente após a constatação da falha pela serventia do juízo (certidão da fl. 68), e posterior correção, atitude que beira à má-fé. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada e concedo à exequente o prazo de 10(dez) dias para requerer o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017501-72.2000.403.6102 (2000.61.02.017501-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RADIO TROPICAL DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP166389 - DANIEL MONTEIRO PIMENTEL)

Vistos. Sobre o cumprimento da decisão da fl. 49. Intime-se o subscritor da petição da fl. 39 a regularizar sua representação processual nos autos, tendo em vista que os instrumentos de procuração acostados não lhe outorgam poderes para postular em juízo, nem tampouco para substabelecer para outro advogado, especialmente para a expedição de alvará de levantamento. Prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão da fl. 49. Em caso negativo, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0000936-62.2002.403.6102 (2002.61.02.000936-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 43.236, 2º CRI local).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, livre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

EXECUCAO FISCAL

0008319-91.2002.403.6102 (2002.61.02.008319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERGIO ARANTES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Intime-se o Sr. Fernando Carlos Del Rosso, por meio de seu advogado devidamente cadastrado aos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a quitação do valor devido ao executado. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, tomando-me conclusos, oportunamente. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005545-68.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INFRAPAR PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Consoante nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, da Lei nº 5.172/66 que instituiu o Código Tributário Nacional). Não obstante, de acordo com posicionamento perfilhado pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem em redução do patrimônio da empresa, sob pena de comprometer o socorrimto desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º da Lei nº 11.107/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (CC 116213/DF, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, DJe 05/10/11) Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES LEVANTADOS EM CUMPRIMENTO DE PLANO HOMOLOGADO. GARANTIA DE JUÍZO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE SIMULTÂNEO. INVIABILIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial ou da homologação do plano aprovado, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem a recuperação judicial, ainda que indiretamente resulte em efetiva suspensão do procedimento executivo fiscal por ausência de garantia de juízo. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200902253262, RECURSO ESPECIAL - 1166600, TERCEIRA TURMA, Relatora: NANCY ANDRIGHI, DJE DATA: 12/12/2012.DTPB). Dessa forma, à luz do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, devem ser suspensos quaisquer atos constritivos neste executivo fiscal. Diante do exposto, determino a suspensão do processo até o cumprimento do plano de recuperação judicial, que deverá ser comunicado a este Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007133-13.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PRISCON CONSTRUTORA LTDA(SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ)

Anotem-se, no sistema informatizado, o nome do procurador da executada, subscritor de fls. 212.

Regularize, a executada, sua representação processual, providenciando a vinda para os autos de documento comprobatório da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que subscreva a petição de fls. 204, haja vista que apócrifa.

Por fim, ante a urgência da medida, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo n.º 0031593-24.1999.8.26.0506, que tramita na 10.ª Vara Cível local, consoante requerido a fls. 204. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação.

Cumpra-se com prioridade e, após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007724-72.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCELO COLOMBARI RIBEIRAO PRETO - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Prossiga-se no cumprimento da decisão das fls. 119/120.

EXECUCAO FISCAL

0007310-40.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ELOI BALDOCHI(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.

Ante a concordância da própria exequente (fls. 44), defiro o desbloqueio dos valores bloqueados a fls. 25.

No mais, tendo em vista a informação de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000385-91.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FRANCISCO LEONE TINCANI(SP310207 - LUCAS SILVA TINCANI)

Publique-se o despacho de fls. 51, para que surta os devidos efeitos.

Após, ante o contido a fls. 53, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0009197-25.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALFREDO ARGUS

Vistos.

Ante o contido a fls. 29, providencie-se o desbloqueio do valor bloqueado a fls. 23/23v.

No mais, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente.

Cumpra-se com prioridade e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000116-18.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) indicado em fl. 63, via sistema RENAJUD.

Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso.

Restando frutífera/infutífera a medida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004343-51.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CENTRAL GUINCHOS EIRELI - ME(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI)

Apresentada exceção de pré-executividade às fls. 32-42, o excipiente foi intimado à fl. 44 para juntar aos autos o contrato social/ato constitutivo, restando-se silente.

Sendo assim, tal ato é ineficaz, na forma do art. 104, parágrafo segundo, do CPC/2015, devendo a petição ser desentranhada dos autos para fins de entrega ao causídico signatário, mediante recibo a ser colhido nos

próprios autos.

Nos termos da Portaria n. 27, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. .PA 1,10 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005372-39.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X LEANDRO BATISTA PEREIRA

Vistos. Regularize, o patrono do executado, sua representação processual, trazendo para os autos o devido instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determine a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaldando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Intimem-se e cumpram-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012135-86.1999.403.6102 (1999.61.02.012135-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001078-0)) - IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X VALTER PEGORARO CEZAR X MARCELO ZUCOLOTTI GALVAO CEZAR(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA X VALTER PEGORARO CEZAR X INSS/FAZENDA X MARCELO ZUCOLOTTI GALVAO CEZAR X INSS/FAZENDA X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos, etc.

Deíro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 102.983 1º CRI de Ribeirão Preto).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como da constrição de fls. 201/202, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

Expediente Nº 1740

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007416-41.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-87.2004.403.6102 (2004.61.02.005838-5)) - ATRI COML/ LTDA(SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal que ATRI COML/ LTDA propôs em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/FAZENDA NACIONAL, alegando a necessidade de extinção da execução fiscal com supedâneo na existência de pagamento do crédito tributário em cobrança em virtude de depósitos realizados nos autos da ação ordinária de n. 0302958-59.1998.403.6102, em trâmite perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, assim como nos autos da execução fiscal de n. 0005838-87.2004.403.6102. As fls. 75-84, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios, sob o argumento de que a causa geradora da cobrança deve ser imputável à Caixa Econômica Federal. É o relatório. Passo a decidir. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, esclarecendo que houve quitação da dívida em cobrança na execução fiscal. Segundo o argumentado pela embargada, tal fato teria sido desencadeado por equívoco da CEF na ação ordinária de n. 0302958-59.1998.403.6102 na conversão dos valores em favor do FNDE. De início, anoto que nos autos destes embargos à execução existem informações de depósitos judiciais nos autos da mencionada ação ordinária à fl. 35 (dezembro/1999) e fl. 37 nos autos da execução fiscal 0005838-87.2004.403.6102 (depósito realizado em 01/11/2006). Acrescente-se, também, que o depósito de fl. 37 mencionado foi realizado nos autos da execução fiscal em virtude da alegação de que o débito não estava garantido em sua integralidade. Ressalto, mais, que a Fazenda Nacional, enquanto titular do crédito cedido pelo FNDE, aditiu à inicial, em 20/05/2011, para requerer a substituição da CDA para fins de prosseguimento da execução fiscal (fls. 86- 108) quando já quitado o débito. No presente caso, o reconhecimento do pedido pela embargada deu-se somente após a apresentação de embargos à execução, tendo havido a necessidade de a embargante além de constituir defesa, garantir o juízo da execução fiscal. Dessa forma, inevitável a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Outro ponto, o argumento da Fazenda Nacional, de afastamento da condenação em face da causa da demora do pagamento ter sido imputada à CEF não se sustenta, já que o equívoco da conversão/transmissão em pagamento definitivo somente foi percebido pela União após mais de 10 (dez) anos do último depósito realizado e que quitava integralmente o passivo tributário em cobrança na execução fiscal. Ademais, eventual equívoco na conversão que ensejasse a não imputação correta do pagamento, não impede a Fazenda Nacional de informar a satisfação do débito para fins de encerramento da cobrança executiva, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que a concordância posterior da Fazenda Nacional com o pedido não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCP. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pre-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3, inciso II, do NCP, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, para declarar extinto o crédito tributário atinente à CDA n. 49.905.512-2. Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, assim como da impugnação de fls. 75-84, para a execução fiscal (n. 0005838-87.2004.403.6102), fazendo-se constar nos autos do processo executivo. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006529-86.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) - DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 175-178. A embargante alega a existência de omissão no que atine à alegação de nulidade da CDA, em face da ausência de discriminação dos empregados para os quais os embargantes eram devedores, e no que se refere à ilegitimidade passiva do sócio embargante, pois a inclusão do sócio teria se dado pelo artigo 135, III, do CTN. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Todas as questões suscitadas foram objeto de ampla fundamentação na sentença de fls. 175-178. Conforme relatado, no que atine à nulidade da CDA, todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados nas CDA's. Também o questionamento a respeito da aplicação do artigo 135, III, do CTN em vista da Súmula 353 do STJ não procede, pois a inclusão do sócio ODILON GOMES PEREIRA é permitida pela norma do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19, consoante bem salientado na sentença embargada. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É ceteris que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP -503997, Relator: FRANCISLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007352-26.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-61.2013.403.6102 () - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005108-90.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-96.2004.403.6102 (2004.61.02.007370-2)) - AUTO POSTO NEW FACE LTDA - MASSA FALIDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interposta por MASSA FALIDA DE AUTO POSTO NEW FACE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0007370-96.2004.403.6102. A embargante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por se tratar de massa falida, e insurgiu-se contra a incidência da multa, juros e correção incidentes sobre o valor devido. Estes embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fl. 67). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional aponta o Ato Declaratório n. 10/2006, referendado pelo Ministro da Fazenda, que dispensa os Procuradores da FN de contestar/recorrer nas causas relativas a não incidência de multa fiscal, de qualquer natureza, nas falências submetidas ao regime do DL n. 7661/45. No tocante aos juros, afirmou a incidência da taxa SELIC até a data da decretação da quebra, após a quebra, somente correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, salvo de restar comprovada a suficiência do ativo da massa falida, caso em que deverá ser aplicada a SELIC. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide sobre matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, único, da Lei nº 6.830/80. Anoto, primeiramente, que, em virtude da Lei n. 11.101/05, a massa falida não é sênta, por lei, de custas ou despesas processuais, ao litigar. Assim, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas e custas processuais, o que, no entanto, não restou comprovado nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, RESP 1.648.861, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/04/2017). Diante do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com relação à inexigibilidade da(s) multa(s), razão assiste à embargante, uma vez que a falência da empresa se deu sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso III, prevê a não-exigência da

multa moratória de empresa falida, ainda que a obrigação seja decorrente de conduta ilícita do contribuinte. Assim, o entendimento que deve prevalecer é no sentido de que em relação à massa falida, a multa é inexigível, em face do que dispõe aquele artigo, in verbis: Art. 23. (...)Parágrafo Único. Não podem ser reclamadas na falência: (...)III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aliás, este é o teor das Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:Súmula 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de multa administrativa.Súmula 565 - A multa fiscal moratória constitui multa administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.No tocante aos juros moratórios, devem incidir até a data da quebra, na forma do art. 124 da Lei n. 11.101/05, ficando consignado que, após a decretação da falência, a aplicação da taxa SELIC fica condicionada à suficiência de ativos para o pagamento do principal. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.4. Recurso especial que se nega provimento(STJ, RESP- 624375/PR, PRIMEIRA TURMA, DJ: 23/05/2005, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI).Nos casos de insuficiência de ativos, ou seja, após a decretação da quebra, estabelece o Decreto-lei n. 858/69 a suspensão da correção monetária dos débitos fiscais, pelo prazo de um ano, contado da decretação da falência (art. 1º), determinando, ainda, que, no caso de ausência de liquidação dos débitos até trinta dias após o referido prazo, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa (1º).Assim, não havendo notícia de liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicar-se-á o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INAPLICÁVEL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA QUEBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ...2. Os juros moratórios devem ser cobrados somente até a data da quebra, incidindo após, somente no caso de existência de ativo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45.3. O Decreto-lei n. 858/69 não extinguiu a massa falida do pagamento de correção monetária, apenas determinou não incidência por 1 (um) ano, contado da decretação da falência. Findo o prazo previsto no referido decreto e não paga a dívida em 30 (trinta) dias, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento. 4. Reexame necessário no previsto(TRF/3ª Região - REO - REEXAME NECESSÁRIO CIVEL - 1079032, JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, DJF3 CJ1 DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 171).Dessa forma, é possível a incidência da taxa Selic após a decretação da quebra, desde que existam ativos suficientes para o pagamento integral do passivo da massa. Não havendo ativos suficientes, e se o débito não for liquidado no prazo previsto no disposto no 1º do art. 1º do Decreto-Lei n. 858/69, observar-se-á os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal apenas para fins de correção monetária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar a exclusão da multa aplicada, bem como condicionar a incidência da taxa SELIC à existência de ativo suficiente para o pagamento do passivo.Em se tratando de insuficiência de ativos, após a decretação da falência e, diante da não liquidação do débito dentro do prazo previsto, aplicável o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69, observando-se os termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal para fins de correção monetária. Condeno a embargada em honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 85, 3º, I, CPC, a incidirem sobre o valor excluído da cobrança na execução fiscal em virtude dos parâmetros aqui estabelecidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0007370-96.2004.403.6102).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003274-18.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001772-83.2009.403.6102 (2009.61.02.007172-7)) - SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Vistos em inspeção, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por SANTA LYDIA AGRICOLA S/A em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, preliminarmente, a ocorrência de nulidade da citação e prescrição do crédito tributário. No mérito, sustentou a nulidade da CDA em face da inexistência de demonstrativo de débito, vícios insanáveis na CDA n. 80608087288-38, valor mínimo para ajuizamento não atingido na CDA n. 80608087288-38, nulidade dos títulos executivos por não serem líquidos, certos e exigíveis; abutividade das multas cominadas e excesso de penhora. Requeveu o benefício da justiça gratuita e o diferimento das custas processuais. Os Embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 349). A Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pela embargante (fls. 353-372). Réplica às fls. 376/379, alegando a embargante que não houve impugnação de algumas matérias pela Fazenda Nacional com relação ao fato constitutivo do seu direito. Despacho saneador proferido à fl. 380. E o relatório.Passo a decidir.De início, não há que se falar que a falta de impugnação da Fazenda Nacional gerou a veracidade de algumas das teses sustentadas pela embargante, visto que se trata de questões relacionadas ao direito material e processual, não atreladas à matéria fática. Afasto o argumento de nulidade da citação, haja vista a execução é regida pela Lei n. 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), a qual prevê, em seu artigo 8º, inciso I, que se a Fazenda Pública não requerer de outro modo, a citação será feita pelo correio. Ademais, efetuando-se a citação no endereço correto do contribuinte, e sendo recebida por quem lá se encontra, aperfeiçoada está a citação (RJTJESP 130/117). No caso vertente, aplica-se a teoria da aparência, uma vez que a citação postal foi recebida por pessoa no endereço do executado, sem qualquer ressalva, podendo se presumir, portanto, sua validade. Nesse sentido entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PELO CORREIO - ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO - LEGALIDADE: ARTIGO 8º, INCISO II, DA LEF.1. O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: a) citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado; (artigo 8º, inciso II, da Lei Federal nº 6.830/80).2. Inviável a repetição do ato, com a pretendida citação pessoal do representante legal da executada. Isto porque a citação postal foi efetivada, no caso concreto, de acordo com a lei.3. Agravo de instrumento improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 702392, Processo: 200401619086/RS, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 29/08/2005, PG: 00186).Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No presente caso, não há informação sobre a data em que a DCTF foi entregue. Todavia, os fatos geradores mais remotos datam de 01/01/2005, a execução fiscal foi ajuizada em 29/05/2009 e o despacho de citação foi proferido em 03/06/2009 (fl. 154 da execução fiscal). Como a citação ocorreu em 07/07/2009 (fl. 155 do processo exactional), tal ato retroage seus efeitos para a data da propositura da ação, não havendo que se falar em decurso do lustro prescricional. Nesse sentido: EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidida o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)A alegação de nulidade do título executivo por falta de demonstrativo do débito, assim como falta de liquidez, certeza e exigibilidade, não merece prosperar. Com efeito, todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados nas CDAs, que reproduzem os dados constantes do termo.As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contêm as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sustenta a embargante que a CDA n. 80608087288-38 teria sido lavrada com vício insanável, pois, antes da constituição da autuação, caberia à Fazenda Nacional notificar o contribuinte para apresentar a declaração original ou prestar esclarecimentos, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n. 10.426/02. O raciocínio desenvolvido pela embargante nesse ponto, não se sustenta, pois a multa por atraso ou omissão na entrega da DCTF, prevista na Lei mencionada no parágrafo anterior, é obrigação acessória, possui caráter extrafiscal, tendo como objetivo a coleta de subsídios para a fiscalização. Sendo assim e como a infração é mensurada pela quantidade de meses de atraso, contados a partir do término do prazo para entrega da declaração, não há que se falar em intimação pretérita. A apresentação intempestiva da DCTF gera por si a multa instituída legalmente. Nada a proter quanto à alegação de valor mínimo para ajuizamento não atingido na CDA n. 80608087288-38, pois a previsão da Portaria n. 75, de 22/03/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, trata-se de faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional. Além disso, a soma dos débitos em cobrança na execução fiscal ultrapassa, em muito, o limite estabelecido na Portaria. Referentemente ao excesso de penhora, não assiste razão à embargante, já que o imóvel rural penhorado à fl. 191 da execução fiscal (Fazenda Santa Maria, matrícula n. 26.016 do 1º CRI local) foi objeto de alienação judicial parcial perante a Justiça do Trabalho (fls. 241-243 da execução), havendo comunicação de cancelamento proporcional da penhora à fl. 253 do processo exactional. A cobrança da multa de ofício ou moratória regularmente prevista em lei não caracteriza confisco. Confiscatório seria se tivesse a multa aplicada caráter demasiado excessivo, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:EMENTA:RIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas razões ou na resposta de apelação, conforme o disposto no art.523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. Não há que se falar em ausência de suporte legal à incidência tributária, pois os fatos serianteriores à vigência da Lei nº 9.430/96, que instituiu a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários. 3. In casu, muito embora o fato gerador do Imposto de Renda remonte ao ano de 1994, conforme se depreende do Processo Administrativo nº 10880.008148/98-83, diante da apuração, por agente fiscal competente, da não escrituração de depósitos bancários e de cheques emitidos pela empresa autuada, a mesma foi intimada a apresentar documentos que corroborassem as diferenças entre os saldos bancários e a escrituração comercial. 4. De fato, o agente fiscal não efetuou o lançamento com base na presunção legal pura e simples, pois da confrontação dos livros contábeis e da movimentação bancária da autuada, transformou meros indícios de depósitos e cheques não contabilizados em prova da existência da omissão de receitas. 5. Diferentemente do que faz crer a autora, o lançamento teve fundamento na omissão de receitas, não presumida, mas vislumbrada pela existência de créditos mantidos à margem de sua escrituração, a qual foi examinada por Auditor Fiscal e não especificada pelo contribuinte, apesar de ter sido regularmente intimado para tanto. 6. Precedentes desta Corte. 7. Ademais, a própria pericia contábil, conforme laudo acostado às fls. 446/462, concluiu que a autora não apresentou documentos hábeis de forma a comprovar que os valores depositados em conta corrente, e que serviram de base de cálculo das autuações, foram devidamente lançados em seus livros contábeis. 8. A autora também não logrou comprovar que os valores em questão constituíam reserva de capital e, portanto, patrimônio da fonecedora Mercedes Benz. 9. Manutenção da multa de ofício em 75%. A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjuvto aplicável aos consecratórios do débito. 10. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado, contudo, ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1900271, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, julgado em 12/2/2015 e publicado no DJe 25/2/2015)Quanto ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, melhor sorte não assiste à embargante.Não se olvidá que o STJ, por meio da Súmula 481, admite o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, porém desde que haja demonstração de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuaisEm outras palavras, embora seja possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a empresas, com ou sem fins lucrativos, é cediço que somente faz jus ao benefício se demonstrado a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do regular funcionamento da empresa.No caso dos autos, a alegação de que, em razão da atual situação política e econômica do país, a empresa se encontra em situação de hipossuficiência financeira, ou excesso de demandas judiciais, não é suficiente para o convencimento do juízo sobre a efetiva necessidade do deferimento do

benefício pleiteado. Nesse sentido:EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula 481/STJ). Não basta a simples afirmação da carência de meios, devendo ficar demonstrada a hipossuficiência. 2. A alteração da conclusão de que a pessoa jurídica faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, por ter comprovado sua incapacidade econômica de arcar com as despesas processuais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201402506037, Relator OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJE DATA25/02/2016)Por fim, quanto ao pedido de diferimento do pagamento das custas para ao final do processo, nada a provar, por falta de qualquer amparo legal na seara da Justiça Federal. Ademais, não se verificou a existência de qualquer impossibilidade financeira, devidamente comprovada, que pudesse sustentar tal pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal de n. 0007172-83.2009.403.6102. Deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000414-73.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009266-57.2016.403.6102 ()) - OSMAR ROSANESE FILHO X HELENA DOMINGUEZ CANOVAS ROSANESE/SP379842 - BERNARDO LOPES PEDRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção. Em face da inércia dos embargantes, que embora regularmente intimados, não cumpriram a determinação judicial da fl. 14, JULGO EXTINTOS estes presentes embargos de terceiro, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV c/c o artigo 290, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal n. 0009266-57.2016.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0307969-50.1990.403.6102 (90.0307969-2) - FAZENDA NACIONAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X RADIO E RENASCENCA LTDA

Vistos em inspeção. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl. 63), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do NCP. Proceda-se ao levantamento da penhora da fl. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0306777-14.1992.403.6102 (92.0306777-9) - INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X M L INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE E SP299720 - RAFAEL CAROLO SICHIERI) X FRANCISCO MELE NETO X VERA LUCIA MARCHESI MELE(SP395811 - TAREK CALLIL JOÃO)

Vistos em inspeção, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 262/264), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0303682-05.1994.403.6102 (94.0303682-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAVAUTO ATACADO DE PECAS LTDA X ANTONIO CARLOS PAVAO X CARLOS ROBERTO CAPATO X EUVALDO ARAUJO SANTOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA X SERGIO LUIZ XAVIER DE CASTRO X SILVIO LUIZ SILVEIRA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP175047 - MARCUS PAULO TONANI E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 741/742), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos apensos, e proceda a secretária ao despensamento desta execução fiscal das demais, certificando-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0306132-13.1997.403.6102 (97.0306132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACOMETAL COM/ DE ACOSE METAIS LTDA(SP072069 - MARIO CASIMIRO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 234/235), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0310302-91.1998.403.6102 (98.0310302-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CESAR ANTUNES

Vistos em inspeção, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 147), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios. Proceda-se à liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de fl. 131 (utilize-se o sistema Arisp ou ofício-se, caso necessário). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0010939-13.2001.403.6102 (2001.61.02.010939-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PASSAREDO AGROPECUARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 154), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Expeça-se alvará em favor da executada para levantamento do saldo remanescente do valor depositado à fl. 50, conforme informado pela CEF às fls. 142/145 e 151/152, reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004468-68.2007.403.6102 (2007.61.02.004468-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERGIO HENRIQUE GERALDO X SERGIO HENRIQUE GERALDO

Vistos em inspeção, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 78), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009050-14.2007.403.6102 (2007.61.02.009050-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 164/165), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se a eventual debloqueio de ativos financeiros da executada (fl. 125). Promova-se ao levantamento da penhora da fl. 137. Para tanto, expeça-se mandado e ofício-se a CEF solicitando informação acerca da existência de valor vinculado a estes autos (fl. 157). Em caso positivo, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento, reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006485-43.2008.403.6102 (2008.61.02.006485-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI, objetivando o pagamento de IRPF referente a 01/2001. À fl. 20, foi juntada cópia da certidão de óbito da executada, ocorrida em 02/08/2001. É o relatório. Passo a decidir. As questões de ordem públicas referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: artigos 485, 3º e 337, 5º). Conforme consta dos autos, o falecimento do executado ocorreu em 02/08/2001 (fl. 20), muito antes da distribuição da ação executiva, em 17/06/2008, e anterior à própria inscrição em dívida ativa, 13/03/2008. Considerando que a execução fiscal foi inoposta em face de pessoa já falecida, manifesta a incorreção no ajuizamento da ação em virtude da falta de requisito indispensável à validade do título executivo que a fundamenta. Nos termos da Súmula n. 392 do STJ, in verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Assim, não há que se falar em substituição da CDA, pois não se trata de mero erro material ou formal, e, também, não é possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio, uma vez que o falecimento não se deu no curso do processo e sim em momento anterior ao seu ajuizamento. Portanto, quando do ingresso da ação, o título executivo já estava carente de validade. Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - DJF3 CJJ DATA: 08/09/2009 PÁGINA: 3930). No tocante à condenação em honorários advocatícios, anoto que a concordância posterior da Fazenda Nacional com a extinção da execução não tem o condão de afastar sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCP. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3º, inciso II, do NCP, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e XI do CPC/15. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, III do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 07 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0013713-35.2009.403.6102 (2009.61.02.013713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MICHELI BALSAMO CONSTANTINO RIZZI X ALEXANDRE RIZZI(SP282930B - EDSON REIS PEREIRA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 179/180), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora fl. 59. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 06 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0014011-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014011-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X JOSIANE ANGELICA SOLLY

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSIANE ANGELICA SOLLY, objetivando a cobrança de crédito de natureza não previdenciária do período de 10/2002 a 01/2007. O exequente foi intimado a se manifestar, considerando a origem da dívida e o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia n.º 1.350.804/PR de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJE em 12/06/2013, e requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceito do artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O crédito oriundo de erro administrativo ou de suposta fraude deve ser assentado judicialmente no ato de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À míngua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Por fim, ressalto que a vigência da Medida Provisória n. 780/2017 (22/05/2017), em seguida convertida na Lei n. 13.494/17, que alterou a redação do art. 115, 3º, da Lei n. 8.213/91, não convalidam os atos administrativos praticados, pois tanto o lançamento fiscal, como a inscrição em dívida ativa, foram realizados quando não havia dispositivo normativo autorizando a inscrição em dívida ativa de créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, sendo nulos de pleno direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos do novo CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008594-20.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIS CLAUDIO PINHEIRO

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fls. 27/28), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005331-43.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.U. UNGARO AGRO PASTORIL LTDA

Vistos em inspeção, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006939-76.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALVES) X ALBINA DALARMI DE BARROS(MARCO AURELIO MANAF)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALBINA DALARMI DE BARROS, objetivando a cobrança de IRPF 2008/2009 (CDA n. 80.1.14.072100-15). Opuseram objeção de pré-executividade com pedido de tutela de urgência, requerendo a extinção da execução em virtude do falecimento da executada, em 29/05/2011. Juntaram documentos. Intimada a se manifestar, a executante aduziu não ser a excipiente inventariante do espólio da executada e requereu a extinção desta execução nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 52). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Nada a prover quanto à argumentação da Fazenda Nacional de não ser a excipiente. Ivete de Aquino Rodrigues, inventariante do espólio da executada, já que se trata de terceira interessada na solução desta demanda judicial, inclusive, detentora de imóvel no qual havia copropriedade com a executada, objeto posteriormente de cessão de crédito em seu favor. Remanesce a questão dos honorários. O cancelamento da inscrição quando a cobrança já foi impugnada não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, ou, no caso, por pessoa interessada, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0006565-26.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI07055 - SINVAL JOSE ALVES E SP278801 - MAICON DAVID ARCENCIO BENTO)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (fl. 139), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 20 de abril de 2018.

Expediente Nº 1745

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008862-94.2002.403.6102 (2002.61.02.008862-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309753-81.1998.403.6102 (98.0309753-9)) - COML/ FUTEBOL CLUBE X JORGE CESAR RICCI X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP079951 - FERNANDO LUIZ LULIAN) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos, etc. Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão da fl. 310, que determinou a intimação do executado para cumprimento do julgado, nos moldes do art. 523 e parágrafos do CPC/15, sob o argumento de omissão ou obscuridade, tendo em vista que determinou a intimação dos embargantes, indistintamente, sem observância da decisão de fls. 167/168 que excluiu João Batista e José César da lide. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional confirma a exclusão dos embargantes desta ação de embargos e da execução fiscal, mas a permanência da responsabilidade pela multa, conforme ementa da fl. 290, afirmando que são responsáveis solidários pelos honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, às fls. 167/168, consta o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva com a determinação da exclusão de João Batista de Campos e José César Ricci desta ação de embargos e do polo passivo da execução fiscal, o que enseja a interposição do recurso de agravo retido pelo INSS. Após, foi proferida sentença de improcedência, condenando-se o embargante a arcar com os honorários advocatícios, que foram fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. O INSS apresentou recurso de apelação, requerendo a apreciação do agravo retido e a majoração do percentual dos honorários, tendo sido dado provimento ao agravo retido para determinar a manutenção de João Batista de Campos e José César Ricci no polo passivo da execução fiscal, e negado provimento à apelação, para manter a condenação dos apelados ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 236/237). Na sequência, foi negado provimento aos embargos de declaração apresentados pelos apelados José César e João Batista (fls. 248/249), tendo estes apresentado agravo legal, ao qual foi dado parcial provimento, para restringir a responsabilidade deles à multa aplicada no Auto de Infração n. 32.081.394-0, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Antonio Cedenho, ficando vencido o relator que lhe negava provimento (fls. 286/290 e 293/300). Dessa forma, verifico a alegada omissão, haja vista que a sucumbência em relação aos executados José César Ricci e João Batista de Campos limita-se ao débito cobrado na CDA n. 32.081.394-0, nos termos da decisão transitada em julgado (fl. 290 e verso), sobre a qual incidirá a verba honorária, devendo a Fazenda Nacional adequar seu pedido de cumprimento de sentença relativamente a esses embargantes. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para deixar consignado que o valor dos honorários advocatícios apresentado pela Fazenda Nacional à fl. 307 é referente apenas ao Comercial Futebol Clube, devendo a exequente emendar seu pedido de cumprimento de sentença, indicando a parcela desse valor que deverá, também, ser exigida de José César Ricci e João Batista de Campos. Intimem-se. Ribeirão Preto, 24 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3) - INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X WILLES MARTINS BANKS LEITE(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de requerimento apresentado por Sonia Maria Roberto Banks Leite, casada com o executado, Willes Martins Banks Leite, no regime da comunhão universal de bens, de exclusão de sua meação da hasta pública. Em síntese, alega que a declaração de ineficácia da alienação e a consequente penhora não poderia ter atingido a meação da requerente, limitando-se à fração ideal de propriedade do executado, o que constitui ônus do credor a prova de que os bens tenham aproveitado ao casal. Requer a retificação das averbações de ineficácia da alienação e penhoras efetivadas, para que respeitem a meação. É o relatório. Decido. Nos termos do que dispõe o artigo 843 do CPC/15, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação, ao qual é reservada a preferência na arrematação, em igualdade de condições. Prevê, ainda, o 2º desse dispositivo legal, que não será levada a efeito apropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor alterado seja incapaz de garantir, ao coproprietário alheio à execução, o correspondente a sua quota-parte, calculado sobre o valor da avaliação. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça permite a alienação em hasta pública dos bens indivisíveis, quando presente a copropriedade no regime da comunhão universal, reservando-se ao cônjuge a metade do preço obtido. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. 1. Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meiro do executado a metade do preço obtido. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 970.203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJ de 02/02/2017). Tal disposição normativa corrobora a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento foi, inclusive, objeto da Súmula de n. 251, in verbis: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Assim, não havendo provas de que a venda dos bens reverteu em proveito do casal, como é o caso destes autos, a meação não responde pelo crédito em cobrança na execução fiscal, porém, não obsta à alienação em hasta pública, desde que reservado ao cônjuge meiro do executado a metade do preço obtido. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESERVA DE MEAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM REVERTIDOS EM BENEFÍCIO DO EXECUTADO E/OU CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento de que os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública na execução, desde que reservado ao cônjuge meiro do executado a metade do preço obtido. 2. Entretanto, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado que os valores cobrados foram revertidos em benefício do executado e/ou cônjuge. 3. Inviável, portanto, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, porquanto demandaria o reexame fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno da UNIÃO desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgInt no AREsp 1127248/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 06/12/2017) Esclareço, também, que a meação não impede a averbação da penhora sobre a totalidade do bem, pois, em se tratando de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, a meação recairá sobre o produto da alienação. É cediço que só o bem penhorado pode ser objeto de alienação em hasta pública, sendo assim, as averbações de ineficácia da alienação e penhoras devem ser mantidas nas respectivas matrículas, pois somente dessa forma os bens constritos serão levados à alienação, sendo que, em caso de praeamento positivo, a meação incidirá sobre o produto da alienação. Nesse sentido, e ressaltando que o antigo art. 655-B do CPC/73 corresponde ao atual art. 843 do CPC/15: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS INDIVISÍVEIS. PROPRIEDADE DO CASAL - REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. MEAÇÃO - RESGUARDO POR OCASIÃO DA ARREMATACÃO - ARTIGO 655-B DO CPC/1973. 1. Nas penhoras incidentes sobre a totalidade de bens indivisíveis, deve ser reservada a meação do cônjuge que não está sofrendo execução, pois, por ocasião da arrematação, caber-lhe-á a metade do valor alcançado na hasta pública. 2. A penhora há de ser feita sobre a totalidade dos bens. A meação do cônjuge deverá por certo ser resguardada, porém posteriormente - com a reserva de metade do preço obtido em eventual arrematação dos imóveis penhorados. Trata-se de entendimento observado pela sentença e que está em perfeita consonância com o artigo 655-B do CPC/1973. Precedentes da 5ª Turma do TRF3. 3. Apelação da embargante não provida. (TRF 3 Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louse Filgueiras, DJ de 29/05/2017). Dessa forma, não há que se retificar as averbações de ineficácia de alienação (fraude à execução) e/ou de penhoras, haja vista tratar-se de bem indivisível a ser levado integralmente para alienação em hasta pública. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de SONIA MARIA ROBERTO BANKS LEITE, devendo ser mantidas as penhoras determinadas nestes autos. Deixo consignado, entretanto, que, para fins de meação, deverá ser reservada a metade do produto da alienação em hasta pública, nos termos do que estabelece o 2º do artigo 843 do CPC/15. Esclareça a Fazenda Nacional o solicitado pela Caixa Econômica Federal à fl. 873. Prestado o esclarecimento, oficie-se à instituição financeira para transformação em pagamento do valor depositado à fl. 836. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0311776-05.1995.403.6102 (95.0311776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

Foram interpostos embargos de declaração nos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo.

A embargante alega omissão nessa decisão, haja vista que não estaria de acordo com os parâmetros estabelecidos em novas decisões no IRDR n. 4.03.1.000001, em trâmite perante o Egrégio TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A decisão dos primeiros embargos foi expressa no sentido de que a ressalva do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira aplica-se a quem já é parte no processo, não sobre quem pode vir a ser parte no processo. Constatou a decisão, também, que caso o Egrégio TRF da 3ª Região, no IRDR n. 4.03.1.000001, entenda que é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização do sócio na dissolução irregular, a simples consequência do prosseguimento ao alvêdrio da interpretação dada pela Fazenda Nacional será causa de nulidade absoluta do procedimento de citação e da penhora realizada. Assim, não prospera a interpretação dada pela Fazenda Nacional, pois o acolhimento da necessidade do incidente de descon sideração leva à nulidade absoluta dos atos anteriormente praticados em desacordo com o fixado futuramente pelo incidente.

Dessa forma e para se evitar a prática de atos processuais nulos, a repetição de atos, faz-se necessário aguardar o desate do incidente, até para se prestigiar a necessária segurança jurídica.

Evidentemente, caso a Fazenda Nacional requeira qualquer medida constritiva contra a pessoa jurídica executada ou qualquer pedido de responsabilidade tributária não relacionada à responsabilidade dos sócios por eventual dissolução irregular, poderá vir a ser analisado por este Juízo, independente do IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000. Logo, este Juízo não determinou qualquer paralisação geral de execuções fiscais, apenas determinou o sobrestamento deste feito porque os pedidos da Fazenda Nacional somente se dirigem ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, em virtude de possível dissolução irregular.

No mais, saliente que em decisão exarada em 01/02/2018, foi prorrogado o efeito suspensivo no IRDR em tramitação no Egrégio TRF da 3ª Região por mais 1 (um) ano.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Novamente, a não ser que seja apresentada pela Fazenda Nacional fundamento concreto obstaculizador ao cumprimento dessa medida, os autos dever-se-ão imediatamente sobrestados, aguardando-se a solução do IRDR. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0300099-07.1997.403.6102 (97.0300099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA

Vistos em inspeção.

Foram interpostos embargos de declaração nos embargos de declaração em face da última decisão prolatada por este Juízo.

A embargante alega omissão nessa decisão, haja vista que não estaria de acordo com os parâmetros estabelecidos em novas decisões no IRDR n. 4.03.1.000001, em trâmite perante o Egrégio TRF da 3ª Região.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

A decisão dos primeiros embargos foi expressa no sentido de que a ressalva do eminente Desembargador Federal Baptista Pereira aplica-se a quem já é parte no processo, não sobre quem pode vir a ser parte no processo. Constatou a decisão, também, que caso o Egrégio TRF da 3ª Região, no IRDR n. 4.03.1.000001, entenda que é necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização do sócio na dissolução irregular, a simples consequência do prosseguimento ao alvêdrio da interpretação dada pela Fazenda Nacional será causa de nulidade absoluta do procedimento de citação e da penhora realizada. Assim, não prospera a interpretação dada pela Fazenda Nacional, pois o acolhimento da necessidade do incidente de descon sideração leva à nulidade absoluta dos atos anteriormente praticados em desacordo com o fixado futuramente pelo incidente.

Dessa forma e para se evitar a prática de atos processuais nulos, a repetição de atos, faz-se necessário aguardar o desate do incidente, até para se prestigiar a necessária segurança jurídica.

Evidentemente, caso a Fazenda Nacional requeira qualquer medida constritiva contra a pessoa jurídica executada ou qualquer pedido de responsabilidade tributária não relacionada à responsabilidade dos sócios por eventual dissolução irregular, poderá vir a ser analisado por este Juízo, independente do IRDR n. 4.03.1.000001, processo paradigma 0017610-97.2016.4.03.0000. Logo, este Juízo não determinou qualquer paralisação geral de execuções fiscais, apenas determinou o sobrestamento deste feito porque os pedidos da Fazenda Nacional somente se dirigem ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, com fundamento no art. 135 do CTN, em virtude de possível dissolução irregular.

No mais, saliente que em decisão exarada em 01/02/2018, foi prorrogado o efeito suspensivo no IRDR em tramitação no Egrégio TRF da 3ª Região por mais 1 (um) ano.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Novamente, a não ser que seja apresentada pela Fazenda Nacional fundamento concreto obstaculizador ao cumprimento dessa medida, os autos dever-se-ão imediatamente sobrestados, aguardando-se a solução do IRDR. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0300229-94.1997.403.6102 (97.0300229-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP161256 - ADNAN SAAB)

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 13 e 15 dos autos n. 00002270220174036102 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) SPEL ENGENHARIA LTDA (CNPJ/CPF 50.426.386/0001-76, até o valor cobrado nesta execução e na execução em apenso.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, defiro a penhora sobre o imóvel apontado à fl. 17 dos autos n.00002270220174036102 em apenso, devendo a secretaria lavrar o termo de penhora, registrá-la no sistema ARISP, bem como intimar a executada da referida construção judicial.

Sem prejuízo da determinação supra, defiro ainda a constatação das atividades da executada, conforme requerido à fl. 34 pela exequente.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal .

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003657-79.2005.403.6102 (2005.61.02.003657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FGC MACON COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE GAMBA X LEANDRO HENRIQUE DA SILVA X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI - ESPOLIO X ANA RITA VECCHI BIGNARDI(SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO E SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE HUMBERTO ROQUE BIGNARDI e ANA RITA VECCHI BIGNARDI DOS SANTOS, alegando que a responsabilidade pela dívida tributária seria de Alexandre Gamba e Leandro Henrique da Silva, na forma do art. 133, I, do CTN, adquiridas da executada original, FGC Macon Comercial LTDA., assim como ilegitimidade passiva do espólio de Humberto Roque Bignardi, visto que o redirecionamento da execução fiscal somente seria admitido quando o falecimento do contribuinte tiver ocorrido após sua citação no processo executivo fiscal. Intimada a se

manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pelos excipientes (fls. 202-205). É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito. Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com relação à alegação de que o falecido Humberto Roque Bignardi e Ana Rita Vecchi Bignardi dos Santos não são responsáveis pela dívida em cobrança nesta execução fiscal, tendo ocorrido sucessão tributária, na forma do art. 133, I, do CTN, tal matéria se encontra preclusa em face da decisão anteriormente exarada por este Juízo às fls. 101-102, tendo sido ressaltado que a inclusão dos sócios deu-se em virtude de dissolução irregular da sociedade, que estava com suas atividades paralisadas desde o ano de 2000. Ressalte-se, também, que Humberto Roque Bignardi e Ana Rita Vecchi Bignardi integravam o quadro societário da pessoa jurídica originária à época da constituição dos fatos geradores, sendo assim é de ser afastada qualquer sucessão tributária, venda de estabelecimento, que pudesse levar a não responsabilidade desses sócios pela dívida tributária. Quanto à ilegitimidade do espólio de Humberto Roque Bignardi, verifico que seu falecimento ocorreu em 26/10/2008 (fl. 191). Esclareço, inicialmente, que, com o falecimento do sócio da empresa executada, o respectivo espólio responde pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão, nos termos do inciso III do art. 131 do CTN. Dessa forma, o espólio, representado pela pessoa do inventariante, é parte legítima para a execução fiscal, até o advento da partilha, quando os herdeiros sucedem o de cujus, na medida de seus quinhões. Todavia, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça está estabelecida no sentido de que somente é possível o redirecionamento para o espólio ou herdeiros caso ultimada a angustiação da relação processual no processo exacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALLECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARESF 18850/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2015) Sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio/herdeiros pressupõe que o óbito do contribuinte ou responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação. Também nesse sentido julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/78. PESSOA FALLECIDA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ... 3. No caso em comento, a execução fiscal foi proposta originariamente pelo IAPAS em 15/12/1983 apenas contra a empresa CORIZIO COLAIACOVO E CIA LTDA. 4. A tentativa de citação da executada deu-se tão-somente mediante Aviso de Recebimento-AR, que restou devolvido com a ocorrência firma falto, fato que culminou com o deferimento do pedido da exequente de inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo, e ainda com o posterior pedido de retificação do termo de autuação, nele fazendo constar ESPÓLIO DE SALVADOR COLAIACOVO. 5. O óbito do suposto sócio SALVADOR COLAIACOVO ocorreu na data de 10/06/1999. Portanto, antes do pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente em 13/07/2004, e do respectivo deferimento de seu pleito em 20/07/2004.6. Desta forma, ante a inexistência de prévia citação do devedor falecido no curso da execução, tem-se por inadmissível o redirecionamento da execução contra o seu espólio. 7. Além disso, não há cogitar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, com o fito de alcançar o espólio ou os eventuais herdeiros do devedor falecido, posto que o redirecionamento da execução pressupõe necessariamente que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que não é o caso dos autos uma vez a execução fora proposta originariamente apenas contra a empresa executada. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 334819 - 007152-93.2008.4.03.0000, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, e-DJF3 Judicial de 04/12/2017) Tal entendimento tem lastro no pressuposto de que se houve citação, o caso é de substituição processual pelo espólio ou herdeiro. Aqui, não há discussão se existe necessidade de substituição de CDA ou não, visto que o de cujus já possuía conhecimento da demanda executiva do fisco, era parte. Não sendo parte, caso destes autos, fica impossibilitada a substituição processual na forma do art. 110 do CPC/15. E a responsabilidade tributária do art. 131 do CTN pressupõe que o instrumento da dívida ativa, a CDA, esteja regularizada com a substituição do falecido pelo espólio ou herdeiros. Ou seja, para redirecionar, o ajuizamento há de ter sido feito de modo correto, o redirecionamento anterior por dissolução irregular teria que estar completo pela citação, o que não ocorre nos presentes autos. Sendo assim, como o caso é de substituição da CDA, sendo necessária a modificação do sujeito passivo, encontra-se presente vedação ao redirecionamento ao espólio na forma da Súmula de n. 392 do STJ. Assim, é de se afastar o redirecionamento da execução fiscal para a Rina Vecchi Bignardi (cônjuge meira), e para os herdeiros Claudia Aparecida Vecchi Bignardi Borges e Fernando Antônio Vecchi Bignardi, mantendo no polo passivo Ana Rita Vecchi Bignardi por ser sócia. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade, para tão somente reconhecer a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal em desfavor de Rina Vecchi Bignardi, Claudia Aparecida Vecchi Bignardi Borges e Fernando Antônio Vecchi Bignardi. Ao SEDI para exclusão de Rina Vecchi Bignardi, Claudia Aparecida Vecchi Bignardi Borges e Fernando Antônio Vecchi Bignardi do polo passivo. Condene a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Vistos em inspeção. A exequente requer, às fls. 579/581, a inclusão dos sócios da empresa, em virtude da dissolução irregular. Aduz que o sócio Newton Luis Lopes da Silva faleceu enquanto a empresa exercia atividades; que o quadro era composto por ele e por sua esposa, Maura dos Reis Lopes da Silva, ambos gerentes; e que, conforme consta do contrato social, o falecimento de um dos quotistas não implica na dissolução da sociedade. Assim, requer a inclusão de MAURA DOS REIS LOPES DA SILVA e dos herdeiros/filhos NEWTON LUIS LOPES DA SILVA FILHO e LUIS FERNANDO LOPES DA SILVA, em virtude da dissolução irregular, bem como por serem sucessores do de cujus. Quanto ao pedido de inclusão dos sócios com fundamento no artigo 135, incisos I e III do CTN, cumpre-me analisar a possibilidade de prescrição em relação ao redirecionamento contra o(s) sócio(s), especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. É pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, de que o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do CTN. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - REPRESENTANTE LEGAL DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS - ART. 219, 5º, CPC - RECURSO PROVIDO (...).14. Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.15. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.16. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.17. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição (...)(TRF 3ª Região, AI n. 0027938-23.2015.4.03.0000, Rel. Des. Nery Júnior, DJ de 16/05/2016 - grifo nosso).No caso destes autos, como o despacho de citação foi proferido em 29/07/2005, momento posterior à vigência da LC n. 118/2005, e o pedido de inclusão dos sócios foi protocolado somente em 18/12/2017 (fls. 579/581), fora do prazo para cobrar deles a dívida, haja vista que fluiu o lastro prescricional (art. 174 do CTN) desde o despacho que determinou a citação da empresa.É cediço que a dissolução irregular da empresa é causa de responsabilização do sócio-gerente, entretanto, tal ônus não pode perdurar por prazo indefinido, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.Quanto ao pedido de inclusão de herdeiros, este deve vir instruído da comprovação da existência de bens e/ou de valores deixados pelo falecido. A certidão de óbito juntada à fl. 519 indica a existência de bens, entretanto, a exequente não traz aos autos documento discriminativo desses bens. Assim, para a análise desse pedido, a exequente deverá apresentar o termo de inventariância, caso o inventário não esteja encerrado, ou o formal de partilha, se encerrado, para a inclusão dos sucessores nos termos do artigo 110 do CPC. Não merece acolhida o pedido de intimação da sra. Maura dos Reis para esclarecer o motivo de não ter condição de morar nos outros endereços, uma vez que a exequente sequer comprova que o imóvel no qual referida senhora residia anteriormente (rua José Borges da Costa, 683), seria de propriedade dela.No tocante à alegação de ser o imóvel de matrícula n. 68.969 do 1º CRI bem de família, necessárias algumas observações.Da análise dos documentos constantes dos autos, a penhora foi efetuada em 03/06/2011, tendo a sra. Maura sido dela intimada, em 29/06/2011 (fl. 285). O imóvel de matrícula n. 68.969, constituído de um prédio que abrigava a indústria de bebidas executada e de uma área de aproximadamente 1.060m de galpões que abrigavam o laboratório e o estoque dessa empresa, foi descrito, em diversas ocasiões, pelos oficiais de justiça, como imóvel de natureza comercial, inclusive, na reavaliação e constatação efetuada em 10/02/2017 (fls. 394/409), que precedeu a designação das hastas públicas para as datas de 28/08/2017 e 11/09/2017 (fl. 410). Posteriormente, em 06/2017, a executada peticionou nos autos, requerendo o levantamento da penhora e o cancelamento da hasta pública designada, relativa ao imóvel de matrícula n. 68.969, por se tratar de bem de família. Apresentou fotos do local e indicou sua transformação parcial em residência. Então, foi determinada nova constatação por oficial de justiça, a qual confirmou que a viúva do coexecutado, falecido em 08/02/2014, estabeleceu residência na parte administrativa do prédio que abrigava a indústria, de modo que foi determinada a suspensão da hasta pública designada, por cautela.Cumpre-me esclarecer que até a designação das hastas não havia ninguém residindo naquele imóvel, consoante a constatação efetuada pela sra. Oficial de Justiça, instruída de fotos, que indicavam a situação de abandono do imóvel (fls. 394/409). Tal situação é corroborada pela conta de força e luz trazida pela executada, cujo histórico de consumo resume-se ao mês de maio/2017 (fl. 510).Um dos parâmetros utilizados para aferir a ocorrência ou não de fraude à execução é a alteração na destinação primitiva do imóvel, o que se verifica in casu, uma vez que, o imóvel em questão, de natureza exclusivamente comercial, foi parcialmente transformado em moradia.Tendo em vista as datas dos acontecimentos, tem-se que a alteração da posse desse bem penhorado ocorreu muito tempo após a penhora e respectiva intimação, mais precisamente, às vésperas do leilão designado, numa clara intenção de tornar o referido imóvel impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90. Acrescente-se que, a executada não comprova ser este o único bem da família, que residia em endereço diverso.Assim, intendo configurado o abuso do direito de propriedade do cônjuge supérstite, tendo em vista que procedeu à alteração de sua situação de possuidora direta do bem sem a intenção de residência, para possuidora direta com intenção de residência, após a constrição do imóvel e após a designação da hasta pública. A regra da impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito, não podendo servir de objeto para se furta a execução. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE OFERTOU O BEM EM GARANTIA PARA INGRESSO NO REFS. INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO DA GARANTIA. PENHORA. INAPLICABILIDADE DA REGRA PROTETIVA.1. Resume-se a controvérsia em definir se o bem de família, ofertado como garantia para ingresso no REFS, pode ser penhorado quando o contribuinte é excluído do parcelamento fiscal por inadimplência.2. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada.3. Trata-se, todavia, de situação peculiar, que não se amolda à jurisprudência pacificada. Os proprietários do bem de família, de maneira fraudulenta e com abuso do direito de propriedade e manifesta violação da boa-fé objetiva, obtiveram autorização para ingresso no REFS ao ofertar, em garantia, bem sabidamente impenhorável, conduta agravada pelo fato de serem reincentes, pois o bem, em momento anterior, já havia sido dado em hipoteca com garantia de empréstimo bancário.4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico.5. A boa-fé do devedor é determinante para que se possa socorrer da regra protetiva do art. 1º da Lei 8.009/90, devendo ser reprimidos quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores, de obter benefício indevido ou de retardar o trâmite do processo de cobrança.6. Recurso especial não provido.(RESP 1200112/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 21/08/2012 - grifei).Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos da exequente de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, por força da ocorrência da prescrição relativa ao redirecionamento desta execução fiscal, e de intimação da sra. Maura dos Reis para esclarecer o motivo de estar morando em parte da sede da empresa.Postego a apreciação do pedido de inclusão de herdeiros para após a vinda da documentação necessária.INDEFIRO o pedido da executada de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 68.969 do 1ºCRI, em virtude de estar configurado o abuso do direito de propriedade.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003117-60.2007.403.6102 (2007.61.02.003117-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X STRIB COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X FUAD SADER JUNIOR X ANA MARIA RISKALLAN ARRA SADER

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA MARIA RISKALLAH ARRA, alegando ausência de motivo ensejador para a ocorrência de dissolução irregular, assim como ilegitimidade passiva por ser sócia minoritária e sem poder de administração. A Fazenda Nacional, às fls. 127-28 concordou com a pretensão apresentada pela excipiente, requerendo sua isenção para o pagamento dos honorários

advocáticos. Sendo assim, a exclusão do polo passivo da sócia ANA MARIA RISKALLAH ARRA é medida que se impõe. Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade da defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência. Esclareço, ainda, que a concordância posterior da Fazenda Nacional com a falta de caracterização de situação de fato a ensejar a inclusão dos sócios não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer, face à aquiescência da Fazenda Nacional, a inexistência de situação ensejadora de inclusão da sócia ANA MARIA RISKALLAH ARRA. Ao SEDI para exclusão da sócia ANA MARIA RISKALLAH ARRA do polo passivo. Condeno a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003127-70.2008.403.6102 (2008.61.02.003127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X ALCIDES GARBELLINI GRAZINA X VANDIR LEONEL DE CASTRO X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP294148B - FRANCISCO CARNEIRO D ALBUQUERQUE NETO) X JOSE PAULO DE MELLO X VALDIR LEONEL DE CASTRO X WAGNEI MONTEIRO DE MELLO(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por VANDIR LEONEL DE CASTRO, ALCIDES GARBELLINI GRAZINA e WAGNEI MONTEIRO DE MELLO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser indevida a inclusão no polo passivo desta execução fiscal por não estarem presentes no quadro societário de SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. quando dos fatos geradores objeto de cobrança na execução fiscal. A Fazenda Nacional, às fls. 187-188 concordou com a pretensão apresentada pelos excipientes, requerendo sua isenção para o pagamento dos honorários advocatícios. Sendo assim, a exclusão do polo passivo dos sócios VANDIR LEONEL DE CASTRO, ALCIDES GARBELLINI GRAZINA e WAGNEI MONTEIRO DE MELLO é medida que se impõe. Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária. No caso, verifico que foi oposta exceção de pré-executividade, na qual os excipientes sustentaram a impossibilidade de ser redirecionada a execução fiscal aos sócios VANDIR LEONEL DE CASTRO, ALCIDES GARBELLINI GRAZINA e WAGNEI MONTEIRO DE MELLO, por não estarem presentes no quadro societário quando da ocorrência do fato gerador. Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade da defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência. Esclareço, ainda, que a concordância posterior da Fazenda Nacional com a falta de caracterização de situação de fato a ensejar a inclusão dos sócios não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer, face à aquiescência da Fazenda Nacional, a inexistência de situação ensejadora de inclusão dos sócios VANDIR LEONEL DE CASTRO, ALCIDES GARBELLINI GRAZINA e WAGNEI MONTEIRO DE MELLO. Ao SEDI para exclusão dos sócios VANDIR LEONEL DE CASTRO, ALCIDES GARBELLINI GRAZINA e WAGNEI MONTEIRO DE MELLO do polo passivo. Condeno a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, II, do CPC. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003485-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL S.SCROCHIO LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS TOSHIO SAKASHITA X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA X HOMERO CARLOS SCROCHIO X MARIA SYLVIA GALVAO SCROCHIO X FERNANDO GALVAO SCROCHIO X SANDRA GALVAO SCROCHIO SILVESTRE CUSTODIO X SONIA GALVAO SCROCHIO X SILVIA GALVAO SCROCHIO X JORGE DOS ANJOS SANTOS(SP220627 - DANILLO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por FERNANDO GALVÃO SCROCHIO (fls. 366-478) e SANDRA GALVÃO SCROCHIO SILVESTRE CUSTÓDIO (fls. 336-341) em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser indevida a inclusão como herdeiros no polo passivo desta execução fiscal em face de terem renunciado à herança de Nilson Scrochio. A Fazenda Nacional, às fls. 344 e 481, aquiesceu com a exclusão de Fernando Galvão Scrochio e Sandra Galvão Scrochio Silvestre Custódio do polo passivo desta execução fiscal, assim como de Maria Sylvia Galvão Scrochio, Sonia Galvão Scrochio e Homero Galvão Scrochio. Em face de não se ter ultimado a partilha dos bens, requererá não somente a inclusão do espólio de Nilson Scrochio no polo passivo desta execução fiscal. Requerer, também, a perna no rosto dos autos do inventário de n. 0001973-20.2010.826.0037, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Quanto ao pedido de inclusão do espólio de Nilson Scrochio, verifico que seu falecimento ocorreu em 28/05/2008, consoante fl. 393. Esclareço, inicialmente, que, como o falecimento do sócio da empresa executada, o respectivo espólio responde pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão, nos termos do inciso III do art. 131 do CTN. Dessa forma, o espólio, representado pela pessoa do inventariante, é parte legítima para a execução fiscal, até o advento da partilha, quando os herdeiros sucedem o de cujus, na medida de seus quinhões. Todavia, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça está estabelecida no sentido de que somente é possível o redirecionamento para o espólio ou herdeiros caso ultimada a angularização da relação processual no processo exacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARESP 188050/MG, Rel.Mín. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2015) Sendo assim, o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio/herdeiros pressupõe que o óbito do contribuinte ou responsável tributário tenha ocorrido depois de sua citação. Também nesse sentido julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE FGTS. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 353/STJ. CITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO. DECRETO Nº 3.708/19 E LEI Nº 6.404/78. PESSOA FALECIDA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392/STJ...3. No caso em comento, a execução fiscal foi proposta originariamente pelo IAPAS em 15/12/1983 apenas contra a empresa CORZIO COLAIACOVO E CIA LTDA.4. A tentativa de citação da executada deu-se tão-somente mediante Aviso de Recebimento-AR, que restou devolvido com a ocorrência firma filio, fato que culminou com o deferimento do pedido da exequente de inclusão do representante legal da empresa executada no polo passivo, e ainda com o posterior pedido de retificação do termo de autuação, não fazendo constar ESPÓLIO DE SALVADOR COLAIACOVO.5. O óbito do suposto sócio SALVADOR COLAIACOVO ocorreu na data de 10/06/1999. Portanto, antes do pedido de redirecionamento da execução formulado pela exequente em 13/07/2004, e do respectivo deferimento de seu pleito em 20/07/2004.6. Desta forma, ante a inexistência de prévia citação do devedor falecido no curso da execução, tem-se por inadmissível o redirecionamento da execução contra o seu espólio.7. Além disso, não há cogitar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, com o fim de alcançar o espólio ou os eventuais herdeiros do devedor falecido, posto que o redirecionamento da execução pressupõe necessariamente que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que não é o caso dos autos uma vez a execução fora proposta originariamente apenas contra a empresa executada. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.8. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 334819 - 0017512-93.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial de 04/12/2017) Tal entendimento tem lastro no pressuposto de que se houve citação, o caso é de substituição processual pelo espólio ou herdeiro. Aqui, não há discussão se existe necessidade de substituição de CDA ou não, visto que o de cujus já possuía conhecimento da demanda executiva do fisco, era parte. Não sendo parte, caso destes autos, fica impossibilitada a substituição processual na forma do art. 110 do CPC/15. E a responsabilidade tributária do art. 131 do CTN pressupõe que o instrumento da dívida ativa, a CDA, esteja regularizada com a substituição do falecido pelo espólio ou herdeiros. Ou seja, para redirecionar, o ajuizamento há de ter sido feito de modo correto, o redirecionamento anterior por dissolução irregular teria que estar completo pela citação, o que não ocorre nos presentes autos. Sendo assim, como o caso é de substituição da CDA, sendo necessária a modificação do sujeito passivo, encontra-se presente vedação ao redirecionamento ao espólio na forma da súmula de n. 392 do STJ. Sendo assim, é de se afastar o redirecionamento da execução fiscal para o espólio de Nilson Scrochio. Em face disso, devem ser excluídos desta execução fiscal, além do excipiente, os herdeiros Maria Sylvia Galvão Scrochio, Sonia Galvão Scrochio, Sandra Galvão Scrochio Silvestre Custódio, Silvia Galvão Scrochio, Homero Galvão Scrochio e Jorge dos Anjos Santos, razão pela qual revogo parcialmente a decisão exarada à fl. 166. Diante do exposto, DEFIRO a objeção de pré-executividade, para reconhecer, face à aquiescência da Fazenda Nacional, a inexistência de situação ensejadora de inclusão de Fernando Galvão Scrochio e Sandra Galvão Scrochio Silvestre Custódio no polo passivo desta execução fiscal. REVOGO parcialmente a decisão exarada à fl. 166, em face de ser matéria de ordem pública, para entender que não há possibilidade de se redirecionar a execução fiscal para o espólio quando não ocorre a citação do sócio falecido no processo exacional. Sem honorários advocatícios, haja vista que a Fazenda Nacional não detinha conhecimento da renúncia à herança apresentada pelos excipientes. Ao SEDI para exclusão dos herdeiros Fernando Galvão Scrochio, Maria Sylvia Galvão Scrochio, Sandra Galvão Scrochio Silvestre Custódio, Silvia Galvão Scrochio, Sonia Galvão Scrochio e Jorge dos Anjos Santos do polo passivo. Indefiro a perna no rosto dos autos de n. 0001973-20.2010.826.0037, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara, por considerar que o espólio não tem condições de responder pela dívida tributária ora em cobro nestes autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004765-02.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DARCO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Vistos. Trata-se de execução de pré-executividade oposta por DARCO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade de CDA e prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional refutou tais argumentos (fls. 162-167). É o relatório. Passo a decidir. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. As certidões de dívida ativa

indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsional da jurisprudência dos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. I. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Mello, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10), IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relator: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).Noutro ponto, o fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência.No caso dos autos, cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL POR FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. I. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).(...) (STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No entanto, o excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393)A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por fim, ressalto que mesmo se fosse considerada a data do vencimento dos tributos como o início do período prescricional, o período mais remoto de fato gerador é julho/2007, o ajuizamento ocorreu em 06/06/2012, o despacho que determinou a citação foi proferido em 06/08/2012 e a citação válida ocorreu em 03/08/2016 (fl. 131). Como a citação válida retroage até a data da propositura da ação, nos termos da súmula n. 106 do STJ, não há que se falar em decorrência do prazo prescricional. Nesse sentido: EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Defero o pedido da Fazenda Nacional de fl. 133, determinando o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0002484-39.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPERCOMPRAS ELETRONICAS E INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EDMAR ANTONIO DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição parcial do crédito tributário, bem como ilegitimidade passiva, por não integrar o quadro societário de Supercompra Eletroeletrônicos e Informática LTDA; ausência de requisitos do art. 135, III, do CTN; inviabilidade de ser sócio de empresa com sede neste Município, baixo grau de instrução e atividade de pedreiro, o que revelaria possível atuação como laranja. Requeru os benefícios da justiça gratuita. É o relatório.Passo a decidir.Primeiramente, recebo a petição de fs. 58-85 como exceção de pré-executividade, considerando que o entendimento deste juízo é no sentido da possibilidade de recebimento dos embargos à execução, sem a suspensão da execução fiscal, em situações excepcionais e quando há garantia parcial, mas não irrisória. No caso destes autos, não há qualquer garantia à execução. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No entanto, o excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.Todavia, a exceção apresenta documento que informa que a declaração foi prestada em 17/09/2009 (fs. 108 e seguintes). Como a ação foi ajuizada em 19/04/2013, despacho de citação proferido em 21/05/2013 e a citação efetiva ocorreu em 07/09/2016 (fl. 54), retroagindo até a data da propositura da ação, na forma da súmula de n. 106 do STJ, não há que se falar em decorrência do prazo prescricional. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393)A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Desse modo, a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente EDMAR ANTONIO DE CARVALHO é controversa e admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.Acrescento que a Fazenda Nacional acostou aos autos documento que aponta a inclusão do excipiente como sócio de Supercompra Eletroeletrônicos e Informática LTDA, desde 28/07/2009 (fl. 104). Dessa forma, a alegação de fraude societária não foi avaliada por qualquer prova documental idônea para sua verificação, devendo o excipiente se reportar, caso tenha interesse, às vias ordinárias para fins de eventual descontinuação da alteração societária que reputa nula. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Concedo ao excipiente Edmar Antônio de Carvalho os benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016.Intimem-se (remetam-se os autos à DPU). Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0008638-39.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA SERRANO LTDA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Vistos em inspeção, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANSPORTADORA SERRANO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL às fs. 92-97 dos autos deste processo piloto e 14-19 dos autos n. 0008930-87.2015.403.6102, alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos apresentados pelo excipiente.É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito.Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393)A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são temas controversos, que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. I. A decisão foi proferida em consonância com o entendimento sumular e sob o rito dos recursos repetitivos do C. STJ, bem como entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Egr. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de legitimidade de parte ou pagamento documental comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento. 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Civ.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- Boletim AASP nº 1465/11). 4. A apreciação da existência de nulidade nas CDAs, bem como a inconstitucionalidade da cobrança de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, diz respeito ao mérito, passível de discussão apenas em embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. 5. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.110.925/SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, artigo 543 -C do antigo Código de Processo Civil (atual art. 1.036, do CPC), firmou entendimento de que a exceção de pré-executividade somente tem cabimento para conhecimento de matérias que possam ser conhecidas ex officio pelo magistrado e que dispensam dilação probatória. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572240 - 0028270-87.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017). Por fim, ressalte-se de antemão que não está a negar aqui qualquer vinculação ao precedente em recurso extraordinário repetitivo, na forma do art. 927, III, CPC, apenas se entendeu que não cabe análise da temática, no campo do direito material, em sede de exceção de pré-executividade. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do laudo de avaliação de fs. 147-148, requerendo, na oportunidade, o que lhe for de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008925-65.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBA METALURGICA S/A(SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GBA METALURGIA S. A. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário.A Fazenda Nacional se manifestou (fs. 51-69).É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No entanto, o excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393)A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por fim, ressalto que houve pedido de parcelamento do crédito

objeto de cobrança nestes autos em 26/07/2013 (fl. 55 e seguintes), fato interruptivo do prazo prescricional na forma do art. 174, IV, do CTN. Sendo assim, não há que se falar em transcurso de qualquer lustro prescricional. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Cumpra-se, de imediato, o determinado à fl. 28 (expeça-se mandado). Intimem-se. Ribeirão Preto, 23 de abril de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0009799-16.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HAVILA MEIRE DA SILVA

Vistos.

Os extratos da conta corrente 106.097-x das fl. 39/41 permitem constatar que o valor bloqueado (R\$1.738,20 - fls. 26 e 41) é decorrente de aposentadoria.

Desse modo, como a importância é fruto de aposentadoria, demonstrada a natureza alimentar da referência verba, DEFIRO o imediato desbloqueio, consoante requerido às fls. 31/51.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000689-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA - ME(SP160946 - TUFFY RASSI NETO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRANS-BAGUA TRANSPORTES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade de CDA e prescrição do crédito tributário, o que ensejaria a extinção do processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o benefício deve restringir-se àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei. A documentação apresentada pela excipiente não me convenceu acerca da impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do normal exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias personalíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65). O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Ademais, ressalto que as CDAs objeto de cobrança nestes autos mencionam os dispositivos legais ensejadores do tributo e o número do processo administrativo, não havendo qualquer nulidade nesse ponto. Outro ponto, o fenômeno da decadência consiste na perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mas, estando este definitivamente constituído, dentro do lapso temporal previsto em lei, não há que se falar em decadência. No caso dos autos, cumpre ressaltar que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCIF/ou a própria declaração referente ao SIMPLES. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009)(...) (STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010) Quanto à prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento por fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, a excipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Sendo assim, não há que se falar em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular deste processo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Indefiro, também, o pedido da executada de fl. 125, de desentranhamento da emenda à inicial do processo exacional, já que autorizada pela legislação específica que rege a execução fiscal (art. 2º, 8º, Lei n. 6.830/80). Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002662-46.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HOSPITAL SAO MARCOS S A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada no sentido de suspender os atos de construção em face de estar a devedora em procedimento de recuperação judicial.

Considerando os termos da decisão exarada pela Vice-Presidência do Egrégio TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento de n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, admitindo, na forma do art. 1036, 1º, do CPC/15, recurso especial e qualificando-o como representativo de controvérsia, estão suspensos, quando presente no polo em execução pessoa jurídica sujeita à recuperação judicial, todos os processos individuais e coletivos, no âmbito do TRF da 3ª Região, até que seja dirimida pelo Exceção Superior Tribunal de Justiça a questão de direito, se poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens do executado em recuperação judicial nos autos da execução fiscal ou se o juízo competente seria o da recuperação judicial.

Acrescento que, conforme decisão proferida no REsp 1.694.261/SP, vinculada aos autos do Agravo anteriormente mencionado, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, determinou a distribuição do recurso especial como representativo de controvérsia, aceitando sua afetação para julgamento.

Intimem-se.

Feito isso, determino o sobrestamento destes autos em Secretaria até o desate final do precedente.

EXECUCAO FISCAL

0003050-46.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JPM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - MEM(MG101652 - BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JPM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, alegando nulidade da CDA por ausência de menção ao processo administrativo e a falta de memória de cálculo; abusividade dos juros; inconstitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa e aplicação de multa com efeitos confiscatórios. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Fazenda Nacional se manifestou (fl. 230). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o benefício deve restringir-se àqueles em que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus da sucumbência e custas na forma da lei. A documentação apresentada pela excipiente não me convenceu acerca da impossibilidade de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do normal exercício de suas atividades empresariais. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias personalíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65). O título executivo que instrumentaliza a execução fiscal (CDA) vem revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contêm as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsional dada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). Ressalte-se, também, que existe expressa menção na CDA ao número do processo administrativo, assim como aos diplomas normativos que ensejaram a correção monetária e acréscimos legais, não sendo necessária a existência de memória de cálculo, haja vista que a execução fiscal segue os ditames específicos da Lei n. 6.830/80. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez do débito. Ademais, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, as alegações de abusividade dos juros, inconstitucionalidade do protesto de certidão de dívida ativa e aplicação de multa com efeitos confiscatórios, são temas controversos, que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução. No mais, com relação à alegação de inconstitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa, é de se ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, realizado em 09/11/2016, entendeu que não há qualquer inconstitucionalidade formal e material no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/97, inserido pela Lei n. 12.767/12, exatamente o diploma normativo que incluiu a CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto. Foi fixada a tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004991-31.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA MARIA(SP200067 - AIRTON CAMPESI JUNIOR)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO APARECIDO DE SOUZA MARIA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI do CTN, em virtude de sua adesão ao parcelamento em momento anterior ao ajuizamento desta execução. Requeru a extinção ou suspensão desta execução fiscal. Intimada a se manifestar, a excipiente requereu a suspensão do feito em virtude de pedido de parcelamento ordinário do débito (fls. 38/40). É o relatório. Passo a decidir. É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, in verbis: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento; Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito. Conforme documento trazido aos autos, o pedido de parcelamento da dívida foi efetuado em 25/10/2017 (fl. 32) e esta ação foi distribuída em 08/08/2017. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 957509/RS, representativo de controvérsia, sob a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfetibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo. Assim, não tendo sido comprovada a homologação do pedido de parcelamento dos débitos objetos desta execução fiscal em momento anterior à distribuição, a hipótese cinge-se à suspensão deste executivo. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a

objeção de pré-executividade tão somente para determinar a suspensão do feito, na forma do art. 922 do CPC/15. Aguarde-se manifestação no arquivo, sem baixa. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010892-68.2003.403.6102 (2003.61.02.010892-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302251-33.1994.403.6102 (94.0302251-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA(SP088554 - MAURICIO CELINI) X FAZENDA NACIONAL X CEVEL CEARA VEICULOS LTDA

Conforme previsto no art. 85, parágrafo 14, do NCP, há vedação expressa quanto a possibilidade de compensação de honorários em caso de sucumbência parcial, reconhecendo, inclusive, a natureza alimentar dos mesmos: os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Assim, indefeito o pedido de compensação de honorários (fls. 130, reiterado às fls. 135/136). Intime-se a executada, ora embargada, para cumprir, nos moldes do artigo 523, do NCP, sendo que, em caso de não cumprimento voluntário, ficará o débito acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Traslade-se para os autos dos embargos em apenso, cópia do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado, da petição de fls. 135/136 e da presente decisão, despensando-os, devendo, naqueles autos, prosseguir a execução de honorários contra a Fazenda Pública.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310621-69.1992.403.6102 (92.0310621-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308189-77.1992.403.6102 (92.0308189-5)) - CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARPA - CIA/ AGROPECUARIA RIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Defiro o pedido de fls. 566 na forma requerida.

Promova-se a alteração do nome do Favorecido no Ofício Requisitório fazendo constar ANTONIO DA SILVA FERREIRA - OAB/SP 24.761.

Cumpra-se com prioridade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000676-77.2005.403.6102 (2005.61.02.000676-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008096-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008096-2)) - COMERCIAL BRANMOTO LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X OTACILIO BATISTA LEITE X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. A FAZENDA NACIONAL apresenta impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução no que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, pois o exequente teria adotado como índice de correção monetária a SELIC, contrariando o estabelecido no título executivo judicial. Requeru a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Foram remetidos os autos à Seção de Cálculos desta Subseção Judiciária, tendo apontado um valor R\$ 9.888,27 a título de honorários advocatícios, posicionado para março/2017 (fl. 197) Brevemente relatado. Decido. Trata-se da cobrança de honorários arbitrados por ocasião de acórdão, adotado o cumprimento da sentença desde o início do procedimento, tendo a executada apresentado impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da efetuação da penhora. Nesse passo, o artigo 525, 1º do novo CPC, assim como o anterior artigo 475-L, delimita os temas sobre os quais a impugnação poderá versar, não estando dentre eles a insurgência contra a coisa julgada. Nesta execução fiscal, o acórdão condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das CDAs, excetuada a de n. 80.2.04.030922-03, com atualização monetária desde o ajuizamento da execução fiscal (fls. 166-167). Todavia, a interpretação que se coaduna ao fixado no título executivo, centra-se que a utilização da palavra estatuída refere-se ao estabelecido anteriormente, ou seja: atualizam-se as CDAs retirando-se a de n. 80.2.04.030.922-03, pela SELIC. O acórdão expressamente mencionou que o crédito fiscal e não os honorários advocatícios sofrem atualização pela SELIC. E quando da instauração do cumprimento de sentença atinente ao crédito não fiscal, os honorários advocatícios sucumbenciais, faz-se a incidência do percentual fixado de 10% (dez por cento). É de se ressaltar que não há qualquer equívoco da Seção de Cálculos ao iniciar a correção pela data do vencimento, em nenhum momento o título executivo estabeleceu forma diversa. A correção dos débitos desde o vencimento e o ajuizamento também se configura valor da CDA. Noutro ponto, o exequente se baseia na premissa equivocada de que sobre os honorários advocatícios incidiriam a SELIC. Tal alegação não se coaduna com o título executivo, pois somente sobre o crédito fiscal incide a SELIC. Dessa forma, atualiza-se primeiro o crédito fiscal pela SELIC para se chegar aos honorários advocatícios sucumbenciais e não da forma como propagada pelo exequente. Acrescento, também, que o valor de correção obtido a título de SELIC pela Seção de Cálculos foi extraído da Tabela elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com supedâneo no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, não tendo o exequente comprovado nenhuma incorreção no índice apurado. Dessa forma, o trânsito em julgado obsta qualquer rediscussão acerca da condenação em honorários advocatícios. Nesse sentido, entendimento jurisprudencial: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 2. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. (Súmula n. 288 do STF) 3. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ. (grifei)4. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (STJ: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1080092, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE DATA: 17/08/2009). Ademais, conforme preceitua o artigo 509, 4º, do novo CPC, é defeso, na liquidação de sentença, discutir novamente a lide ou modificar a sentença que a julgou. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Seção de Cálculos à fl. 197. Condeno o exequente em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença existente entre o pedido (R\$ 25.083,89) e o fixado pela Seção de Cálculos (R\$ 9.888,27), devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Cumpra-se, anote-se e intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001075-64.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: SERMED SAUDE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Primeiramente, associem-se estes autos à execução fiscal de n. 5003655-04.2017.4.03.6102.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por SERMED SAÚDE LTDA, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 5003655-04.2017.4.03.6102, sob o argumento de existência de conexão entre a ação anulatória anteriormente ajuizada, autos n. 5001514-12.2017.4.03.6102, em trâmite perante à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a ação de execução fiscal e estes embargos à execução; caso não acolhida a conexão, requer suspensão destes embargos até o desate da ação anulatória; no mérito, impugnou a integralidade do auto de infração.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em 06/07/2017, a embargante interps ação ordinária com pedido de antecipação da tutela (n. 5001514-12.2017.4.03.6102, juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária). Ainda não foi proferida sentença nos autos da ação anulatória, estando os autos na fase de especificação de provas.

A execução fiscal, autos n. 5003655-04.2017.4.03.6102, foi ajuizada na data de 22/11/2017.

O pedido final formulado na ação anulatória (ID 4961296) foi a procedência para declarar nulo o débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no importe de R\$ 18.064,37, referente ao processo administrativo n. 33902232061200208.

Em uma detida análise da petição inicial, tenho que a causa de pedir e o pedido coincidem, em sua integralidade, com a pretensão apresentada nestes Embargos à Execução, cujo objetivo é tornar insubsistente as AIHs em cobrança na execução fiscal, também objeto de pedido de declaração de nulidade nos autos da ação anulatória.

Dessa forma, verifico que estes Embargos e a ação ordinária de n. 5001514-12.2017.4.03.6102 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, estando configurado o fenômeno da litispendência com relação ao processo mencionado, na forma do art. 337 do CPC. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, ENTENDEU CONFIGURADA A LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE TAL CONCLUSÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignou estar configurada a litispendência entre a Ação Anulatória e os Embargos à Execução, ao fundamento de que os elementos das duas demandas são os mesmos. A inversão de tal conclusão na forma pretendida esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

2. Esta Corte reconhece a possibilidade de reconhecer a litispendência entre os Embargos à Execução e Ação Anulatória proposta em momento anterior ao ajuizamento da Execução Fiscal, se verificada a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Precedentes: AgRg no AREsp. 208.266/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.5.2013 e AgRg no Ag 1.392.114/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.10.2011.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 168.401/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 09/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.

2. Não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e na ação anulatória anterior, de modo a restar configurada também a identidade de pedido (além da igualdade entre as partes e a causa de pedir, estas não questionadas pela recorrente).

3. Presente a triplíce identidade (artigo 301, V, do CPC/73), entre embargos à execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, caracterizada está a litispendência.

4. Apelação da embargante não provida.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1175724 - 0501938-03.1998.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, e-DJF3 Judicial de 14/12/2017)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, em virtude da litispendência, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do NCPC.

A questão da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal será apreciada nos autos da ação excecional.

Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de litigiosidade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de referência (5003655-04.2017.4.03.6102).

Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-19.2018.4.03.6126

AUTOR: RENAN MORENO BALBUGLIO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES DA SILVA - SP238540

RÉU: LUIZA APARECIDA DE ARAUJO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDCE, BANCO DO BRASIL SA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 19/06/2018 15:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) / Procuradores (as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001565-14.2018.4.03.6126
AUTOR: CESAR AUGUSTO MOREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 19/06/2018 14:00

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) / Procuradores (as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 16 de maio de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-80.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: FLORIANO ALVES TEOTONIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Floriano Alves Teotônio, qualificado na inicial, em de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Santo André, o qual indeferiu pedido de aposentadoria especial n. 4184.484.279-4, requerida em 22/08/2017, em virtude de não ter considerado como especial o período de CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A, 01/10/2004 a 04/04/2016.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida no ID 5207849. A Procuradoria do INSS requereu o ingresso no feito (ID 5265638).

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no ID 5292302.

O MPF se manifestou no ID 5547052.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia o reconhecimento da especialidade em relação ao período de CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A, 01/10/2004 a 04/04/2016.

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Caso concreto

CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A, 01/10/2004 a 04/04/2016: a análise técnica do INSS concluiu pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade, em virtude de não ter a empregadora aplicado a NHO-01. Contudo, o PPP constante do ID 62.3359 afirma que o impetrante esteve exposto a ruído de 89,6 dB(A) entre 01/10/2004 e 31/01/2014 e 86,8 dB(A) a partir de 01/02/2014 a 04/04/2016. Consta que a técnica empregada foi aquela prevista pela FUNDACENTRO. Há informação de que a atividade se deu de modo habitual e permanente (página 30 do referido ID), bem como o nome dos responsáveis pelo monitoramento ambiental. Não há óbice, assim, a que tal período possa ser considerado especial.

Somando-se o período acima com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS (10/04/1989 a 06/10/1993 e 04/10/1994 a 30/09/2004), constantes do processo administrativo ID 5162248, apura-se um total de 25 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição em atividade especial, o que dá ensejo à concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Diante do exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, para reconhece como especial o período de CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A, 01/10/2004 a 04/04/2016, os quais deverão ser somados aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente (10/04/1989 a 06/10/1993 e 04/10/1994 a 30/09/2004), determinando a concessão do benefício n. 4.184.484.279-4, desde a data de seu requerimento em 22/08/2017.

Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, corrigidos pelos mesmos índices de atualização monetária dos benefícios da Previdência Social, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-58.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a receber, processar e decidir sobre o deferimento ou homologação de PER/DCOMP's de saldos negativos de IRPJ e CSLL transmitidos antes da Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

Alega que não obstante a legislação vigente lhe garanta o direito líquido e certo de aproveitar tais créditos imediatamente, tem fundado receio de que, por conta do art. 161-A da IN 1.765/2017, a D. Autoridade Impetrada não receba ou impeça o processamento de PER/DCOMP's referentes aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do 4º Trimestre de 2017 caso estes sejam transmitidos antes da entrega da ECF, visto que a entrega desta última dificilmente ocorrerá antes do prazo fixado na legislação.

Pugna pela concessão da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade coatora a receber, processar e decidir declarações de compensação relativas ao IRPJ ou de CSLL, sem a apresentação conjunta da Escrituração Contábil Fiscal, conforme previsão contida na Instrução Normativa n. 1.765/2017.

Prevê referida norma que:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

"Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário."

A autoridade coatora, em suas informações, afirma que a Escrituração Contábil Fiscal e a declaração do contribuinte, no sentido de que há crédito em seu favor, se encontram umbilicalmente ligadas.

Isto, por que, o contribuinte não teria como apurar, com certeza, a existência de crédito, se não efetuar a correta escrituração contábil.

Não obstante exista lógica matemática e financeira na argumentação da autoridade coatora, o fato é que a IN 1765/2017 acrescentou requisito não previsto em lei para viabilizar a compensação de créditos tributários.

A lei prevê que a declaração se dará mediante declaração do contribuinte e não por escrituração contábil fiscal. Confira-se a Lei n. 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal – SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa .

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

...

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

Como se vê, para que o contribuinte se beneficie da compensação, basta que apresente a declaração prevista no artigo 74, § 1º da Lei n. 9.430/1996 (DCOMP, IN 1717, de 17 de julho de 2017), cabendo à Receita Federal fiscalizar a sua regularidade, até mesmo, eventualmente, com a apresentação da ECF, posteriormente.

Havendo divergência e apurado o erro e ou má-fé, basta que se proceda à cobrança, na medida em que, a partir da declaração do contribuinte, o tributo já foi lançado (art. 74, § 6º).

O que não se pode é acrescentar condição não prevista em lei para que o pedido de compensação seja recebido, processado e decidido. A lei, repita-se, não prevê a apresentação do ECF como condição para recebimento, processamento a decisão dos pedidos de declaração.

Não há que se falar, ainda, em eventual decisão de não-declaração por parte do Fisco, em virtude da não apresentação da ECF, na medida em que as situações que dão ensejo a tal decisão se encontram taxativamente previstas no artigo 74, § 12, da Lei n. 9.430/1996.

Não obstante o Fisco possa e deva exercer atividade regulamentadora das normas tributárias, não pode ultrapassar os limites fixados por ela e tampouco inovar, criando condições para exercício de direitos às quais não encontram amparo legal.

Isto posto e o que mais dos autos consta, **concedo a segurança**, nos moldes pleiteados pela impetrante, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA BELMIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO - SP179506
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a determinação contida na sentença para remessa necessária dos autos à instância superior, reconsidero o despacho ID 5493681. Providencie a Secretaria o cancelamento e exclusão da certidão constante do ID 747663.

ID5966133 - Ressalto a autora que compete à autoridade fazendária apurar eventual saldo devido pela parte e, quanto ao pedido de antecipação de tutela, mantenho a sentença ID 443763 e ID 4836970 por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PARANAPANEMA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a aceitação da apólice de Seguro Garantia nº 02852.2018.0001.0775.0000714, para garantia do débito objeto do Processo Administrativo nº 1085.722741/2012-20 (processo crédito) e Processos Administrativos nºs 10805.722749/2012-41, 1085.722752/2012-65, 1085.722753/2012-18 e 13502.721160/2012-29, a fim de que tais débitos não sejam óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como, para que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ou de protestar as CDAs em discussão.

Juntou documentos.

A decisão ID 5478266 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Através da petição ID 5851130 a autora informou que o prazo de vencimento de sua CND e para inscrição dos débitos no CADIN é 05/06/2018. Assim, considerando o prazo para contestação da ré, requereu a manifestação da Fazenda acerca da garantia oferecida em 10 (dez) dias ou que seja deferida a tutela antecipada sem a oitiva da ré.

O despacho ID 6217197 determinou a manifestação da ré acerca da garantia em 05 (cinco) dias.

Intimada, a União Federal apresentou a manifestação e documentos anexos ao ID 7824713, não aceitando a garantia e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante o ajuizamento de execuções fiscais para cobrança da dívida.

Vieram conclusos.

Conclusos os autos para decisão, a autora apresentou a petição ID 8127104, salientando seu interesse de agir e manifestando-se acerca do alegado pela União Federal.

É o relatório. DECIDO.

Pretende a autora a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 02852.2018.0001.0755.0000714 (ID 5437762) como garantia dos débitos objeto dos Processos Administrativos nº 10805.722742/2012-20 (processo crédito) e nºs 10805.722749/2012-41, 10805.722752/2012-65, 10805.722753/2012-18 e 13502.721160/2012-29 (processos de débito), de modo que não representem óbice para emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e para que seu nome não seja inscrito nos órgãos de restrição ao crédito ou protestadas as CDAs em discussão.

Informou a parte autora que os débitos foram inscritos em dívida ativa, estando descritos nas CDAS 80.7.18.006173-74; 80.6.18.088354-20; 80.7.18.006174-55; 80.6.18.088355-00; 80.2.18.007096-47; 80.6.18.088356-91; 80.6.18.088357-72; 50.3.18.000030-28; 80.3.18.000750-09 e 80.3.18.000749-74 e que, até a propositura da ação, não foram ajuizadas as execuções fiscais.

É assente o entendimento de que não é possível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário fora das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional (Súmula 112 do STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").

Ademais, a teor do que decidiu a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante da taxatividade do art. 151 do CTN e do teor da Súmula 112/STJ. No entanto, restou consignado que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

De forma que a oferta de seguro garantia ou fiança bancária não tem o condão de impedir a credora de ajuizar o executivo fiscal, até mesmo porque a garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Contudo, o contribuinte que ainda não tem contra si inscrição de débito na dívida ativa encontra dificuldades na obtenção de certidões de regularidade fiscal, na medida em que o débito somente pode ser garantido após o ajuizamento da execução fiscal ou, ainda, mediante o depósito integral em ação anulatória.

De outra banda, o contribuinte tem o direito à certidão de regularidade fiscal mediante a apresentação de fiança bancária ou seguro garantia, os quais servem como garantia de futura execução.

No entanto, a garantia ofertada pelo devedor deve ser válida e eficaz.

Acerca da regularidade da apólice de seguro garantia apresentada, cabe ao credor sua análise mais aprofundada, podendo, eventualmente, aceitá-la nos moldes elaborados pelo segurador. Ademais, é inviável forçar o credor a aceitar fiança bancária ou seguro garantia que, eventualmente, não garanta com efetividade o débito tributário, daí ser necessária sua manifestação acerca da garantia. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. EFEITO DE PENHORA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN. FIANÇA BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Apresenta-se assente, na jurisprudência, o cabimento da extração de certificado de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, à vista do oferecimento de bens em caução em sede de ação cautelar - sem cogitar-se da suspensão da exigibilidade do crédito tributário -, evitando desarrazoado prejuízo ao contribuinte em decorrência da delonga no ajuizamento da execução fiscal e acautelando, da mesma forma, o direito creditício da Fazenda Pública. 2. Ainda que se trate de fiança bancária, bem que, em princípio, não traz dificuldades à sua aceitação, não se mostra razoável, contudo, que esta Corte defira, diretamente, a expedição de certidão de regularidade, pois imprescindível, para tanto, a oitiva do credor, através da instauração de procedimento contraditório a ser realizado nos autos originários. Não há olvidar que se pretende oferecer bem em caução de molde que sirva como garantia de futura execução fiscal. Então, os mesmos parâmetros empregados nesta ação, relativos à idoneidade do bem nomeado, deverão ser observados no caso em tela, motivo pelo qual deverá a União (Fazenda Nacional) ser previamente ouvida sobre o bem ofertado. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 200904000247562, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 13/10/2009.)

Em manifestação acerca do pedido da autora, a ré defende a perda superveniente do objeto desta ação, uma vez que ajuizou as execuções fiscais de nº 5001484-65.2018.403.6126 (distribuída em 03/05/2018) perante a 3ª Vara Federal desta Subseção e nº 0015623-06.2018.401.3300 (distribuída em 09/05/2018) perante a 24ª Vara da Subseção Judiciária de Salvador/BA, visando à cobrança dos créditos tributários indicados pela autora e objeto de garantia na presente demanda.

Na hipótese de prosseguimento da ação, aponta a ré a inviabilidade da garantia ofertada, pois não há referência na apólice aos números de inscrições em dívida ativa, os quais já eram de conhecimento da autora por ocasião da propositura da ação.

Acerca do tema, o artigo 3º, V da Portaria PGFN n. 164/2014 assim dispõe:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

(...)

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento.

De fato, observo que não constam da apólice de seguro constante do ID 5437762 os números de inscrições em dívida ativa na forma determinada pelo dispositivo supratranscrito.

Através do ID 8127104 salientou a autora que não houve a indicação das CDAs na apólice, uma vez que houve a emissão antes da inscrição em dívida ativa e que tal indicação é mera formalidade desnecessária.

Saliento a autora que a formalidade não é desnecessária, uma vez que o dispositivo supratranscrito prevê expressamente. Ainda que não inscritos os débitos quando da emissão da apólice, a autora tinha conhecimento da inscrição quando da propositura da ação, uma vez que consta da petição inicial os nºs das CDAs.

Aponta a ré, ainda, que a cláusula de nº 11, listada nas Condições Gerais não pode ser aceita, pois na forma como transcrita deixa inúmeras possibilidades de arguições em desfavor da União, podendo incluir eventos que não guardam pertinência com a garantia ou as partes. Sustenta que a previsão contratual de perda de direito por caso fortuito e força maior alarga as chances de não pagamento dos valores contidos na apólice.

Além disso, salientou a União que as hipóteses caracterizadoras do sinistro contidas nas cláusulas 3 e 5 têm caráter mais restritivo do que às dispostas pela legislação tributária que rege o seguro garantia.

Neste esteio, assim dispõe o artigo 10, I, "a", da Portaria nº 164/2014:

"Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo;

(...)"

De outra banda, a apólice apresenta consigna redação mais restrita nos seguintes termos "o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juiz, do valor executado objeto da garantia".

Ressalvou a credora que para sua aceitação, deve conter a ressalva constante do dispositivo supratranscrito da seguinte forma: "...independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo."

No mais, a credora deixou consignada a insuficiência do valor segurado, pois foi incluído na apólice como valor segurado o total do crédito tributário com o acréscimo de 10% da inscrição em Dívida Ativa da União. No entanto, com o ajuizamento dos feitos, se faz necessária a adição de 10% remanescentes de encargos legais, nos termos do que preconiza o artigo 3º, I da Portaria PGFN n. 164/2014.

Por fim, salientou a União a ausência de *periculum in mora* ao deferimento da antecipação de tutela, pois a certidão de regularidade da autora está vigente até 25/06/2018.

Impugna a autora a necessidade de alteração da cláusula 11, uma vez que se trata de exigência não prevista na Portaria PGFN 164/2014, salienta que está providenciando as alterações nas demais cláusulas da apólice e afirma que o valor segurado é sim suficiente à garantia dos débitos (ID 8127104).

Como se vê, independentemente da existência do *periculum in mora*, a apólice apresentada pela parte autora não preenche os requisitos constantes da Portaria PGFN n. 164/2014 que regulamenta a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS. Compete à credora a análise da regularidade e da garantia ofertada, de forma que ausente a probabilidade do direito que possibilitaria a concessão da tutela de urgência ou de evidência nos moldes pleiteados pela autora.

Ainda que a parte autora informe que irá providenciar a alteração da apólice, compete à credora analisar sua regularidade e na medida em que a apólice constante dos autos não foi aceita pela União, não há que se falar em aceitação da garantia por este Juízo.

Ante a ausência de suspensão da exigibilidade dos débitos e irregularidade da garantia ofertada, inviável impedir a credora de providenciar a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos moldes em que formulado na petição inicial.

A preliminar de falta de interesse de agir em razão da perda superveniente de objeto será analisada após a apresentação da contestação da ré.

Faculto à parte autora o aditamento da apólice de seguro garantia ofertada, nos termos informados pela credora, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o aditamento, abra-se vista à União Federal para manifestação em 05 (cinco) dias e tornem conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001356-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SANDRA REGINA LOPIANO GREGORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEZIDERIO SANTOS DA MATA - SP262357
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sandra Regina Lopiano Gregorio, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de concessão de pensão por morte.

Informa que formulou pedido de pensão por morte em 31 de janeiro de 2018, sendo eu até a data de propositura do mandado de segurança o pedido não havia, ainda, sido apreciado.

Requisitadas as informações, o Gerente Executivo comunicou que a atribuição legal para o ato omissivo era do Chefe da Agência da Previdência Social de Santo André, tendo repassado a ordem judicial para aquela autoridade coatora. Até a presente data, não foram apresentadas as informações.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

A autoridade apontada como coatora tomou ciência do ofício requisitando as informações em 25 de abril de 2018, com data limite para resposta em 11 de maio de 2018. Até a presente data nada informado acerca da alegada mora.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de apreciação e decisão de seu pedido pensão por morte nº 185.307.781-7, requerido em 31/01/2018 (ID 5491696).

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei 9.784/99, conforme exemplificam os acordãos que seguem, disponíveis em <http://www.jf.jus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. 1 - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita *mandamus*. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

A autoridade coatora, intimada, não demonstrou que tenha requisitado outras informações à segurada a fim de concluir o pedido de pensão.

Nem se fale que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência, buscando, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se presente a plausibilidade do direito.

O perigo da demora reside no caráter alimentar do benefício.

Isto posto, concedo a liminar para determinar à autoridade coatora que decida o pedido concessão de aposentadoria n. 185.307.781-7, no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa cominatória equivalente a um trinta avos do valor do salário-mínimo por dia de atraso em favor da impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que dê cumprimento a esta decisão. Dê-se ciência à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal e tornem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Manserv Facilities Ltda., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando desobrigá-la de incluir o valor atinente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para tanto, sustenta que a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta não se enquadra no conceito de faturamento ou receita.

Invoca os precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e da COFINS (RE 574.706/PR).

Pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001568-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

General Motors do Brasil Ltda., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando desobrigá-la de incluir o valor atinente ao PIS e COFINS na apuração da base de cálculo e respectivo recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Para tanto, se fundamenta na tese fixada nos autos do RE 574.706/PR, segundo a qual o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta que os fundamentos fáticos desta ação são idênticos àqueles que levaram o STF a afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou seja, o PIS e a COFINS não se enquadrariam no conceito de faturamento para fins de incidência das próprias exações.

Pugna pela concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ressalte-se que a empresa está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente pela parte.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4119

EXECUCAO DA PENA

0005720-87.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)
Autorizo a apenas Maria Flavia Martins Patti viajar no período 18 de maio a 07 de junho de 2018, conforme solicitado a fs. 265/266, devendo apresentar-se perante este Juízo, até 48 horas, após seu retorno, munido das cópias das passagens ida e volta. Não há necessidade de comunicação ao DPF, conforme ofício de fs. 144/145. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0004605-60.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HETTOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)
Vistos em inspeção. Intime-se o apenado para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, as GRU's referentes às parcelas da prestação pecuniária de dezembro, fevereiro, março e abril, em cinco dias, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do CP.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006059-61.2005.403.6126 (2005.61.26.006059-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-89.2005.403.6126 (2005.61.26.001524-5)) - LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIIS LTDA(SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Tendo em vista a informação de falecimento do Dr. Moroni Martins Vieira, determino a alteração do nome do requerente, devendo constar o nome do Dr. Lehi Martins Vieira. Após, dê-se ciência às partes da alteração e voltem-me, para cumprimento do despacho de fs. 459. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001570-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MANSERV FACILITIES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MANSERV FACILITIES LTDA**, nos autos qualificada, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP**, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária sobre receita bruta, regulamentada pela Lei 12.016/09, com a inclusão na base de cálculo do ISS.

Alega, em apertada síntese, que a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei 12.546/2011 previu em substituição à contribuição sobre folha de salários, a contribuição incidente sobre receita bruta. Ocorre que a referida lei previu indevidamente a inclusão na base de cálculo do ISS, alargando indevidamente a base de cálculo do tributo, afrontando-se o disposto no artigo 195, I da Carta Constitucional.

Invoca a decisão proferida pelo C. STF no julgamento do recurso extraordinário 240.785, que tratou sobre a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Requer assim, seja deferida medida liminar que autorize a Impetrante a recolher a contribuição patronal, sem a inclusão na base de cálculo do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO:

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A respeitável decisão proferida pelo C. STF embora trata de caso análogo não tratou especificamente da contribuição sobre receita bruta impugnada nesta ação, razão pela qual, não existe impedimento à exigência da contribuição, tal como ver sendo há muito recolhida.

Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo.

Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante.

Pelo exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001491-57.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante a indicação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional como autoridade coatora.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Da análise do documento ID N.º 7384622 não é possível verificar se os sócios gerentes assinam em conjunto ou isoladamente pela empresa.

Assim, proceda a impetrante, no prazo de 10 dias, à juntada do Contrato Social/Alteração Social que indique os poderes de Eduardo Gonçalves para outorgar procuração isoladamente, sob pena de extinção.

Cumpridos, voltem-me.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-71.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JADI FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **JADI FERNANDES PEREIRA**, nos autos qualificado, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA – APS SANTO ANDRÉ**, ato praticado por delegação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.520.029-4), requerido em 11/05/2017 e indeferido ao argumento de insuficiente tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que “no processo judicial nº 2006.61.83.008125-5 já transitado em julgado, consta as páginas 131/133 decisão onde se reconhece a especialidade dos períodos de: 19/06/1974 a 14/07/1977, 15/02/1979 a 25/09/1987, 01/12/1989 a 29/08/1991, 04/10/1993 a 14/08/1998 e 18/11/2003 a 07/04/2004 que somado aos períodos comuns perfaz 33 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição”.

E prossegue aduzindo que, considerados os períodos especiais já reconhecidos judicialmente e somado ao tempo comum, conta o impetrante na DER com 37 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição e 58 anos de idade, fazendo jus à concessão de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário.

Juntou documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo a legalidade do indeferimento e “com relação ao processo judicial 00081250320064036183, não localizamos nos sistemas corporativos do INSS decisão apta para cumprimento nesta data”.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença neste juízo, cabendo ao segurado requerer o cumprimento do acórdão proferido nos autos 2006.61.83.008125-5, especialmente porque a autoridade impetrada não localizou em seus sistemas a respectiva decisão para cumprimento.

Com efeito, o pedido principal nesta demanda é a concessão do benefício, mediante o cômputo dos períodos de atividade especial já reconhecidos judicialmente.

Nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, “O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição” e deverá ser requerido nos próprios autos.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Diante da informação da autoridade de que não localizou em seus cadastros a decisão judicial cujo cumprimento reclama o Impetrante resta evidenciado que o mesmo deve comparecer perante o Juízo que proferiu a decisão e requerer a intimação do INSS para dar fiel cumprimento à determinação judicial.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Diante do pedido formulado pela parte autora, a propositura de nova demanda é totalmente desnecessária, não estando assim presente o requisito da adequação da via utilizada pela parte autora.

Assim, inviável o processamento da pretensão do impetrante nestes autos, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 9 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023559-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ITAMAMBUCA ABC TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo, por **ITAMAMBUCA ABC TRANSPORTE LTDA**, nos autos qualificada, contra ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando o reconhecimento do direito de excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (“ICMS”) da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”).

Alega, em apertada síntese, que o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se ajusta aos conceitos de faturamento ou de receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação e/ou restituição tributária, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC). Juntou documentos.

Determinado que a impetrante justificasse a propositura em face do DERAT/SP, requereu a retificação do polo passivo e redistribuição para esta 2ª Subseção.

Recebida a emenda à petição inicial, declinou-se da competência para esta Subseção, tendo havido redistribuição para este Juízo.

Deferida a liminar para determinar que se abstenha a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnano pelo sobrestamento deste *writ* até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração interpostos pela União Federal. Sustenta a legalidade da exação, pois as bases de cálculo de ambas as contribuições em comento encontram previsão na Lei 9.718/98, com previsão de cobrança não cumulativa nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Tanto na sistemática cumulativa quanto na não cumulativa, admitem-se deduções e exclusões, mas o ICMS nunca esteve nesses permissivos, sendo que a Lei 12.973/14 reforçou essa impossibilidade, ao referir-se à receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer "in albis" o prazo para parecer.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deitando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

No mais, cumpre esclarecer que, diante da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 o julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, determinando que o ICMS não integre o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional. Não há necessidade, pois, de aguardar-se a publicação do acórdão com o sobrestamento deste *writ*.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Portanto, procede a pretensão da parte impetrante. Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste *writ*.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRANIVA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BRANIVA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA**, nos autos qualificada, em face do **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, objetivando não lhes sejam exigidas as contribuições destinadas à seguridade social, previstas no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 (CPP – contribuição previdenciária patronal) e no artigo 22, II (do SAT/RAT) e as contribuições devidas às entidades terceiras, incidente sobre verbas remuneratórias pagas às pessoas físicas que lhes prestam serviços, a saber: **a) terço constitucional de férias e; b) afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias.**

Alega, em apertada síntese, que as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e às entidades terceiras. Entretanto, é compelida a recolher essas exações.

Preende seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados monetariamente e observada a prescrição quinquenal, com contribuições outras administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Juntou documentos.

Regularizada a representação processual. Indeferida a liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inadequação da via eleita, a ilegitimidade de parte em relação às contribuições devidas a terceiros e, no mais, pela denegação da segurança vez que as verbas mencionadas decorrem do contrato de trabalho.

O Ministério Público Federal deixou transcorrer “in albis” o prazo para parecer.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, a teor do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do feito.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte com relação às contribuições devidas a terceiros. Com a edição da Lei 11.457/2007 coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil a tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais em comento. É certo que as entidades terceiras detêm interesse na arrecadação das contribuições que lhes são destinadas, o que difere de legitimidade, por força da aludida lei.

No mais, é da própria essência do mandado de segurança preventivo a inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada.

Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo simples fato de a impetrante ostentar a qualidade de sujeito passivo da obrigação e, deixando de cumpri-la conforme determina o ordenamento jurídico, venha a ser sancionada pela conduta desconforme.

Ademais, embora ténues os limites, não há que se confundir o mandado de segurança preventivo com a impetração contra lei em tese, vez que esta pressupõe a total ausência de liame jurídico entre o impetrante e o comando legal impugnado, o que não ocorre na espécie.

Ademais disso, quanto ao tema suscitado no presente feito, este Juízo tem adotado a jurisprudência dominante acerca dos temas, consoante decisões proferidas, v.g., nos seguintes julgados: STJ, 2ª Turma, REsp 1198964/PR (2010/0114525-8), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 02/09/2010, DJe 04/10/2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp nº 1086595/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/05/2009; STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 1037482/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; STJ, 2ª Turma, REsp nº 768255, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207, entre outros.

Neste aspecto, se faz necessária uma breve explanação. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

De outro giro, determina o artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

De seu turno, dispõe o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, que a exação incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Ante a dicção constitucional, pode-se concluir que a base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregador é a remuneração paga ao empregado a qualquer título, desde que *decorrente* do contrato de trabalho. Cabe registrar que o conceito de "remuneração" é mais amplo do que o de "salário", já que envolve outros rendimentos além deste último.

Além disso, o pagamento de salário não tem como pressuposto *único e absoluto* a efetiva prestação de trabalho. Tome-se como exemplo o pagamento de salário no período de férias do empregado, o descanso semanal remunerado, o intervalo concedido dentro da jornada de trabalho, entre outros afastamentos temporários previstos em lei (ex: artigo 472 e § 5º da CLT) onde o empregado não perde o direito à percepção da contraprestação pecuniária.

Em todas essas hipóteses não há a efetiva prestação do serviço e não é lícito ao empregador deixar de pagar o salário ou a remuneração correspondente.

Assim, *quanto à contribuição ao RAT*, a solução deve ser a mesma aplicada ao tema da incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, na esteira do seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). 3. O auxílio-creche, pago nos termos da Portaria nº 3286/86, do Ministério do Trabalho, não é remuneração, mas constitui uma indenização, por não manter a empresa uma creche em seu estabelecimento, como determina o art. 398, § 1º, da CLT, não constituindo, desse modo, base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 310 do Egrégio STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp nº 1079212/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1ª Seção, Relatora, Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. 4. Para não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, não é suficiente que o reembolso-creche esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo imprescindível a comprovação das despesas realizadas com o pagamento de creche, nos termos dos incs. I e IV do art. 1º da Portaria nº 3296/86, do Ministério do Trabalho, o que não ocorreu na hipótese. 5. O abono de férias, previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nem mesmo após a vigência da Lei 9528/97, que deu nova redação ao referido art. 144, visto que a Lei 8212/91, em seu art. 28, § 9º, alínea "e", com redação dada pela Lei 9711/98, é expressa no sentido de que não integram o salário-de-contribuição, para fins previdenciários, as importâncias "recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT" (item "6º"). Precedente do Egrégio STJ (Edecl no REsp nº 434471 / MG, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 14/06/2006, pág. 198). 6. Na hipótese, considerando que não há, nos autos, prova de que o abono de férias foi pago em conformidade com os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há como afastar a incidência da contribuição previdenciária. 7. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 8. Não pode prevalecer a sentença na parte em que reconhece a inexistência da contribuição ao SAT sobre os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. Na verdade, o pedido da impetrante restringe-se aos pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, como se vê de fls. 13/15, de modo que o reconhecimento da inexistência da contribuição ao SAT sobre valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente representa julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC). Assim sendo, para reconhecer a inexistência da contribuição ao SAT sobre valores pagos a título de auxílio-doença (e não de auxílio-acidente), apenas nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, ressaltando, por oportuno, que a impetrante não recorreu no sentido de fazer incidir sobre tais pagamentos também a contribuição devida à Seguridade Social. 9. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 10. Do reconhecimento da inexistência das contribuições à Seguridade Social e ao SAT sobre valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado e da contribuição ao SAT sobre valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, decorre o direito da impetrante à compensação com débitos vencidos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 11. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo à União a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 12. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais. 13. A compensação prevista no art. 66 da Lei 8383/91 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. Na hipótese, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardar o trânsito em julgado da decisão. 14. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados. 15. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 16. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos nos 10 (dez) anos que antecederam a impetração deste mandado de segurança, em 08/06/2005, não foram alcançados pela prescrição. 17. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei 8212/91. 18. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 19. Não se aplica a taxa de 1% ao mês, contada desde a data dos recolhimentos, visto que são devidos, na hipótese, apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC. 20. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 200561190033537

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (295828), Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. em 03/08/2009, DJF3 CJI DATA:26/08/2009, p. 220)

Passo ao exame do pedido, analisando a incidência da contribuição previdenciária e SAT/RAT sobre as verbas pleiteadas na inicial.

a) adicional de férias:

Diante do já exposto, considera-se o entendimento de que as prestações pagas aos empregados a título de férias possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, assim como outras pagas a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, e descanso semanal remunerado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. Há incidência de contribuição social previdenciária sobre as férias gozadas, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014); (REsp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010); (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (Edecl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014); (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014). 3. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571517 - 0027714-85.2015.4.03.0000, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) **negrito acrescido**

Cabe distinguir entre o abono pecuniário de férias e o adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias.

O abono de férias é previsto no artigo 143 da consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma seguinte:

"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes". (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)

O abono de 1/3 do período de férias, parcialmente transformadas em pecúnia, não integra o salário de contribuição pra fins de incidência da contribuição previdenciária, conforme previsão do artigo 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 15, § 6º, da Lei nº 8036/90. Isto porque o empregado, ao "vender" parte do período, renuncia parcialmente ao seu direito ao descanso, resultando daí que o abono revela natureza indenizatória.

Quanto ao adicional de 1/3 sobre as férias, o entendimento do TRF-3 se amolda à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.

2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.

Agravo regimental improvido”.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, j. em 09/06/2009, DJe 25/06/2009).

Assim, também não cabe a incidência da contribuição previdenciária sobre o **adicional de 1/3 sobre férias**.

b) 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO-ACIDENTE:

Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária patronal, ao SAT/RAT e destinada a terceiros sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços.

Conforme já registrado, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo do julgado seguinte:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) **não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença** (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009)”.

(TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010).

Procede, portanto, a pretensão.

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. DECRETOS-LEI 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/05. PRECEDENTES. 1.º Tendo em vista que a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária tem início, na hipótese, com a edição definitiva do crédito, que ocorre na data do respectivo recolhimento (art. 168, CTN). 2.º Dessa forma, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 3.º Ficou comprovado o recolhimento pelas guias DARF acostadas aos autos no período de 20.07.92 a 15.10.98. 4. Proposta a ação em 14.09.05, transcorreu na espécie o lapso quinquenal, ocorrendo, conseqüentemente, a prescrição da pretensão à compensação dos valores pagos a maior pelo contribuinte. 5.º Precedentes: TRF3, AMS 97.03.047388-1, 6ª Turma, Des. Federal Regina Costa, v.u., j. 21.06.2006, DJU 04.09.2006, p. 555; TRF3 MS 2006.61.09.002697-7, 6ª Turma, Des. Federal Consuelo Yoshida, j. 18/03/2010, DJU 05/04/2010, p. 517. 6.º Agravo legal improvido. (TRF-3 – AMS 292.034 – 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 15/07/2010).

Por todos: STJ – RESP 1002932 – 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18/12/2009).

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para afastar a incidência da contribuição destinadas à previdência social (patronal), ao SAT/RAT e às entidades terceiras incidentes sobre os **15 dias anteriores à concessão do auxílio-acidente ou auxílio-doença e terço constitucional de férias**, consoante fundamentação. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Oficie-se a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001609-33.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO RECINTO ADUANEIRO CLIA SANTO ANDRÉ / ALF / SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MULTILASER INDUSTRIAL S/A**, nos autos qualificada, em face do Sr. **INSPECTOR CHEFE DA ALFALNDEGA DO RECINTO ADUANEIRO CLIA SANTO ANDRÉ/ALF/SP**, com pedido de liminar, onde pretende a imediata liberação das mercadorias retidas diante da atuação da Impetrante pela errônea classificação das mercadorias importadas.

Argumenta ter recolhido o valor da multa e da penalidade imposta em razão do direito antidumping, não havendo motivos para a não liberação das mercadorias, pedido pendente de análise desde 27/03/2018.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente compulsando os autos observo que o Impetrante depositou extrajudicialmente o valor das multas impostas por meio de autos de infração. Desta forma, nada obstante aduz a Impetrante ter efetuado pagamento, o certo é que foi efetivado, por ora, depósito do montante do débito.

O presente *mandamus* não tem por objeto da discussão quanto a correta classificação as mercadorias internadas no país, por meio da DI nº 17/2188448-5, matéria, com efeito, não cabível na estreita via do mandado de segurança, visto de dependente de dilação probatória.

Assim, considerando que os valores não se encontram vinculados a este feito judicial, tratando-se de depósito extrajudicial, entendendo como necessária a vinda das informações aos autos.

Postergo, portanto, a análise da medida liminar para após a vinda da manifestação da autoridade imputada como coatora.

Requistem-se informações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001073-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: KAIO COSTA DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA KATSUKO SAKAI - SP349234
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, PRÓ REITORIA DE GRADUAÇÃO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada providencie a participação do impetrante na colação de grau do curso de Bacharelado em Engenharia de Gestão, independentemente da sua situação irregular junto ao sistema do INEP.

O impetrante, aluno regularmente matriculado no curso de Engenharia de Gestão da Universidade Federal do ABC, em razão de obter aprovação em todas as matérias cursadas, solicitou sua participação na colação de grau que ocorreu em 14/04/2018, a qual foi indeferida, por constar impeditivos relacionados ao ENADE 2017.

Narra que, em 26/11/2017, compareceu na Universidade e realizou a prova do ENADE.

Em 19/03/2018, recebeu comunicado da instituição de ensino informando da irregularidade junto ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS (INEP).

Aduz, ainda, que a autoridade impetrada informou que houve um erro no sistema do INEP e que deveria aguardar até o mês de agosto deste ano para regularizar sua situação.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. .

É o breve relato. **DECIDO.**

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, previsto na Lei n. 10.861/2004, tem como finalidade a avaliação de desempenho dos estudantes dos cursos de graduação. Conforme disposto na legislação, o Exame “é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação” e deve “ser acompanhado de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados” (artigo 5º, § 5º e § 4º).

Cabe ao dirigente “da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE” (artigo 5º, § 6º).

Por sua vez, a Portaria Normativa nº 8, de 26 de abril de 2017, pela qual o MEC consolidou as disposições sobre o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, dispõe acerca da obrigatoriedade da IES pelo enquadramento dos cursos de graduação nas respectivas áreas de abrangência do Enade 2017, pela inscrição dos estudantes em situação irregular junto ao Enade de anos anteriores e dos estudantes habilitados ao Enade 2017, segundo as orientações técnicas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep (artigo 3º).

O documento ID n.º 7018141 demonstra que a IES, no caso, a Universidade Federal do ABC – UFABC efetuou a inscrição do impetrante para a realização do ENADE.

O parágrafo 5º do art. 5º da Lei ainda dispõe que “O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.”

Aduz a autoridade impetrada em suas informações, que o nome do aluno não constou do relatório de regularidade do INEP.

Afirma, ainda, que o impetrante “*não concluiu o preenchimento do questionário no sítio do ENADE/INEP... o que ocasionou sua situação de irregularidade, mesmo tendo realizado a prova.*”

Conclui-se, desta forma, que a Universidade Federal do ABC cumpriu adequadamente todas as obrigações legalmente impostas no que tange ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE. Se houve qualquer tipo de falha no sistema do ENADE, não se pode imputar à autoridade impetrada a responsabilidade pelo fato, vez que cabe ao INEP a operacionalização do ENADE.

Não houve, portanto, comprovação de ato coator do Pró Reitor da UFABC, uma vez que apenas atendeu as exigências legais.

Diante do exposto, INDEFIRO LIMINAR pretendida.

Prestadas informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000929-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COZINHA PROFISSIONAL ZETE CIA DO SABOR LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BUFFET ZETE ORGANIZAÇÕES PARA FESTAS LTDA –ME**, nos autos qualificada, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP)**, com o fim de conceder à impetrante manutenção no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Alega, em apertada síntese, que, em virtude da crise de acometeu o país, não pode honrar com o pagamento do SIMPLES NACIONAL, o que resultou na sua exclusão do regime.

Aduz que o não pagamento do SIMPLES NACIONAL foi involuntário, vez também não recebeu de seus clientes.

Alega, ainda, que a exclusão do SIMPLES NACIONAL afronta os princípios constitucionais e caracterizam sanção política.

Juntou documentos.

Intimada a esclarecer o método utilizado para obtenção do valor da causa, juntou pagamento de custas processuais no montante de R\$ 272,62.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, ante o valor do recolhimento das custas processuais, fixo o valor da causa em R\$ 54.524,23.

Com relação pedido liminar, verifico que o deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni juris* invocado pela impetrante.

A impetrante não logrou comprovar a ilegalidade no ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL pelo inadimplemento.

A Lei Complementar nº 123/2006, no que tange ao tema debatido nestes autos, assim dispõe:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar”

Assim, em que pesem os argumentos da impetrante, o não pagamento do SIMPLES NACIONAL é causa de exclusão do regime, desde que os débitos não estejam suspensos, o que não ficou comprovado nos autos.

Com relação ao oferecimento de bens, havendo execução fiscal em curso, deverá o impetrante ofertá-los no curso da própria execução, não sendo o mandado de segurança a via adequada para este fim.

Desta forma, não há como prosperar a pretensão deduzida pelo impetrante, razão pela qual indefiro a segurança em sede liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 4881

PROCEDIMENTO COMUM

0001302-63.2001.403.6126 (2001.61.26.001302-4) - SILVIO ALVES DO NASCIMENTO(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Fls. 179 e 188: Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, indefiro o requerido pela autarquia.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.

1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período.
 2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal.
 3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.
 4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017
- Assim, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 181-183, vez que representativos do julgado e em consonância com as decisões proferidas pelas instâncias superiores. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM

0011826-85.2002.403.6126 (2002.61.26.011826-4) - EDGAR RAIMUNDO DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-37.2006.403.6126 (2006.61.26.000303-0) - EDSON MARCO DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 262-264, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005668-72.2006.403.6126 (2006.61.26.005668-9) - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS(SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP162133 - ANGELICA MAIALE VELOSO)

Considerando a conclusão do julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 pelo Conselho da Justiça Federal, decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, indefiro o requerido a fls. 619-620.

Dê-se vista à União Federal acerca do despacho de fls. 616.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para requisição da verba.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-68.2006.403.6317 (2006.63.17.001763-8) - ANTONIO CARLOS COSTA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-46.2006.403.6317 (2006.63.17.003601-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000599-3) - JOSE AFONSO DE MELLO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 463-465 vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

PROCEDIMENTO COMUM

0005634-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005634-4) - ALDEMIRO PEREIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: Apresente o autor conta de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007985-28.2015.403.6126 - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244-252: Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pelo réu, manifeste-se o autor. Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência e elaboração de conta, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM

0004134-44.2016.403.6126 - DOMINGOS CARNELOS NETO(SP360834 - ANA PAULA CHAVES ANDRE) X UNIAO FEDERAL X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Reservo-me para reapreciar o pedido de tutela de urgência em sentença.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007435-96.2016.403.6126 - POLOMASTER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP301569 - BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE) X UNIAO FEDERAL.

Aprovo os cálculos da ré de fs. 416/422, ratificados pela contadoria do juízo, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002424-14.2001.403.6126 (2001.61.26.002424-1) - AMADEU BRAZ UZAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X AMADEU BRAZ UZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fs. 262-264, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-80.2002.403.6126 (2002.61.26.001221-8) - ADALBERTO LIMA DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ADALBERTO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do depósito de fs. 305, relativo à complementação TR/IPCAe bem assim do resultado do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, não há mais valores a executar nos autos, vez que as diferenças apuradas pela contadoria judicial (fs. 282-283) ostentam a mesma natureza da referida complementação.

Venham conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9) - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fs. 650-651, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-06.2004.403.6126 (2004.61.26.000426-7) - JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X MARIA GRECO DA MATA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAIR DA MATA - INCAPAZ (MARIA GRECO DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações promovidas no ofício de fs. 322, intem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004176-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004176-8) - AUGUSTO GABRIEL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X AUGUSTO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se nova requisição adequando-a ao contido no Comunicado 02/2017-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002622-75.2006.403.6126 (2006.61.26.002622-3) - ANTONIO MARIANO FILHO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO MARIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reverendo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.

1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período.

2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta Corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal.

3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.

4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017

Assim, aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fs. 264-265, vez que representativos do julgado e em consonância com as decisões proferidas pelas instâncias superiores.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo (fs. 264/269) vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para requisição do numerário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000304-51.2008.403.6126 (2008.61.26.000304-9) - SOLANGE APARECIDA ROMERO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do requisitório, esclareça a autora a divergência apontada no cadastro da Receita Federal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002063-50.2008.403.6126 (2008.61.26.002063-1) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fs. 409-410, quanto aos juros em continuação relativos ao depósito de fs. 398.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Fls. 418: No mais, manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferenças relativamente ao depósito de fs. 413.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003446-63.2008.403.6126 (2008.61.26.003446-0) - EDVALDO JOSE DE LIMA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contabilidade judicial de fls. 372-373, vez que elaborados em consonância com o decidido no Agravo de Instrumento 0017916-66.2016.4.03.0000/SP. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004249-46.2008.403.6126 (2008.61.26.004249-3) - NELSON MORIO NAKAMURA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MORIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.

1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período.
2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal.
3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.
4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017

Assim, aprovo os cálculos da contabilidade do juízo de fls. 166, vez que representativos do julgado e em consonância com as decisões proferidas pelas instâncias superiores.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-03.2010.403.6126 - CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CARLOS ALBERTO GALHARDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contabilidade do juízo de fls. 334-335, vez que representativos do julgado e em consonância ao quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 0012209-20.2016.4.03.0000. Não há que se falar em qualquer prejuízo à autarquia quanto ao refinamento dos cálculos vez que foram atendidos os comandos estabelecidos no recurso; ademais, registre-se ser o total levemente superior àquele apurado a fls. 230/231 dado que a conta foi posicionada para 07/2015.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição da verba.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-29.2012.403.6126 - PAULO SERGIO SRABOTNJAK(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP011317SA - ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO SRABOTNJAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contabilidade judicial de fls. 328, vez que representativos do julgado e em consonância com o ofício 09/17 deste Juízo.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

Fls. 335: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-39.2012.403.6126 - ANTONIO JOSE CORASSINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE CORASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do réu e o silêncio do autor, aprovo os cálculos da contabilidade do juízo de fls. 294-303.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005860-92.2012.403.6126 - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253-256: Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, indefiro o requerido pela autarquia.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.

1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período.
2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal.
3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.
4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017

Assim, aprovo os cálculos da contabilidade do juízo de fls. 244-248, vez que representativos do julgado e em consonância com as decisões proferidas pelas instâncias superiores.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006068-76.2012.403.6126 - JOAO GIMENEZ DUTRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242-244: Mantenho a decisão de fls. 237, por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-78.2013.403.6126 - ANTONIO DA SILVA DONATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222-224: Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, indefiro o requerido pela autarquia.

Revedo posicionamento anteriormente adotado, em face dos precedentes jurisprudenciais, adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento dos juros de mora em continuação, incidentes desde a data da elaboração da conta até a data da expedição do ofício requisitório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA DA DATA DOS CÁLCULOS ATÉ A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA 3ª SEÇÃO.

1. Os apelantes alegam que, tendo em vista o lapso de tempo decorrido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório/RPV, devem ser pagas diferenças a título de juros de mora no período.
2. Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem e a data da efetiva expedição do Ofício requisitório ao Tribunal.
3. Dessa forma, deve ser acatada a alteração da jurisprudência do STJ e da Terceira Seção desta Corte e admitido o cômputo dos juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório.
4. O processamento deste pedido de precatório complementar e a aferição do valor devido às partes deve prosseguir com a execução nos autos em que foi definido o valor principal a ser pago. Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidirão sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros, segundo a Súmula 121 do STF. 5. Recurso provido. TRF-3 AC 1002664-06.1997.403.6108 - NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 - data: 27/01/2017

Assim, aprovo os cálculos da contabilidade do juízo de fls. 212, vez que representativos do julgado e em consonância com as decisões proferidas pelas instâncias superiores.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-60.2005.403.6126 (2005.61.26.004423-3) - LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177388 - ROBERTA ROVITO) X LUZIA RODRIGUES DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeçam-se novas requisições adequando-as ao contido no Comunicado 02/2017-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF3, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da

Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003753-85.2006.403.6126 (2006.61.26.003753-1) - LUIZ NISHIHARA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ NISHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Descabidos os argumentos do autor quanto ao início do cômputo dos juros a partir da citação na ação 2005.61.26.003710-1 vez que o título exequendo não o previu expressamente. Caberia ao autor, antes do trânsito em julgado do título, valer-se do recurso apropriado para alterá-lo, não comportando a matéria mais discussões nesta fase processual.

Isto posto, aprovo os cálculos da autarquia de fls. 394-399, ratificados pela contadoria do juízo.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003988-47.2009.403.6126 (2009.61.26.003988-7) - APARECIDO KLAI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X APARECIDO KLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 384-386, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006204-44.2010.403.6126 - JOSE ROBERTO CIARALLO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CIARALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 273-275, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-21.2014.403.6126 - FRANCISCO LIMA CLARO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LIMA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o determinado a fls. 274.

Silente, restará indeferido o pedido de expedição de precatório no valor incontroverso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005672-31.2014.403.6126 - REGINALDO BENEDITO DE SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inobstante o ora processado, verifico que a manifestação do contador judicial contém questão de direito não enfrentada.

Nesse aspecto, divergem as partes acerca do critério de correção monetária a ser utilizado, se mediante o uso da TR ou do INPC.

O contador judicial se posicionou no sentido de ser aprovada a conta do réu, posto que o acórdão determinou a aplicação da lei de regência (11.960/90) que prevê a utilização da TR, enquanto o autor requer a aplicação do INPC. .PA 1,10 Considerando que a lei 11.960/90 se encontra em vigor, forçoso reconhecer que o índice a ser utilizado é a TR, conforme cálculos do réu de fls. 187/188, razão pela qual aprovo a conta da autarquia.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004416-19.2015.403.6126 - EDINALVO SANTOS PEREIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALVO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004580-81.2015.403.6126 - VALDEMIR DA SILVA ARAUJO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 165-166, vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001555-04.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado ID 8191849, vez que referida condenação ao pagamento de honorários foi determinada na sentença ID 5207896, a qual deve ser atacada pelo recurso próprio.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002546-77.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: X.COM REPARACAO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios apresentados ID 8179617, vista a parte contrária para impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENIEL HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada ID 8166207, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-68.2018.4.03.6126
AUTOR: CLESIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-24.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFI - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte Impetrante ID 8156752, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das informações da autoridade coatora PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ.

Após voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: HELEN RENY DE ANDRADE VON ANCKEN

DESPACHO

Ciência ao Autor da expedição do mandado de reintegração de posse ID 7647101, encaminhado para central de mandados para cumprimento.

Sem prejuízo, apresente os dados necessários do representante da Autora para execução da medida determinada, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-69.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALESSANDRA VITORINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

ALESSANDRA VITORINO, qualificada na inicial, propõe perante a 12ª. Vara Cível Federal de São Paulo, a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que declare a nulidade da execução extrajudicial e de todos os atos subsequentes, inclusive eventual arrematação a terceiros.

Alega a aquisição de imóvel com a contratação de mútuo perante a Instituição ré, sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, tendo se obrigado à restituição do empréstimo, mediante o pagamento de 360 parcelas mensais, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante Novo – SAC. Aduz que, em razão de graves problemas financeiros, ficaram desestabilizados financeiramente, culminando com a situação de inadimplência contratual. Sustenta a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência dos avisos de cobrança e de notificação por purgação da mora. Pleiteia, assim, a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial e, também, da consolidação da propriedade. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional somente para impedir a consolidação da propriedade em favor de terceiro adquirente (ID1581958), cuja decisão foi alvo de embargos declaratórios,

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta o valor do demonstrativo de débito das parcelas em atraso, no montante de R\$ 143.813,23 composto de 31 parcelas em atraso no período de 11/2014 a 05/2017, acrescidas das cominações contratuais. Em preliminares, suscita a incompetência do foro, o reconhecimento de que a autora é carecedora da ação e a inépcia da inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da ação (ID1806248). Na réplica, a autora impugna os argumentos apresentados pela ré (ID1953344). Foi proferida decisão declinatoria de competência (ID1985388), sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal em 09.11.2017 (ID3371962). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes e a autora requer a realização de audiência conciliatória (ID3512090). Inconciliados (ID4720449).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Não se desprende a carência da ação, uma vez que a autora busca o provimento judicial para anular o procedimento de consolidação da propriedade e os efeitos dele decorrentes. Assim, o interesse de agir nasce da impossibilidade de composição da lide entre as partes.

Ademais, não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela ré, uma vez que a exordial apresentada apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do réu.

Assim, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Observe, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 26.11.2010, sob o império da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI**.

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, a compradora adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, a compradora tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, o autor assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalida-se o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso dos autos, a autora pagou apenas 47 (quarenta e sete) parcelas do contrato de financiamento que previa 360 (trezentos e sessenta) parcelas, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade.

Com relação ao questionamento acerca da nulidade no cumprimento das cláusulas contratuais com relação à notificação da mutuária, não merece guarida a alegação da autora, na medida em que a notificação extrajudicial apresentada (ID1806274) demonstra o atendimento aos requisitos contratuais para constituição da devedora em mora.

Ademais, consolidada a propriedade em prol da ré, o imóvel passa a integrar o patrimônio da Caixa Econômica Federal, sendo dispensável a notificação da antiga mutuária, diante do encerramento do processo de execução.

Nos termos do contrato, como as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada foram recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas de forma genérica pela autora.

Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu estritamente os termos pactuados, não restando caracterizada a ilegalidade e abusividade invocadas pela autora.

Logo, conforme exposto pela própria autora, a inadimplência, que se iniciou depois de decorridos 47 (quarenta e sete) meses da celebração do contrato, deu-se em virtude de graves problemas financeiros, para os quais não concorreu a Instituição Financeira, sendo os encargos da mora devidos, na forma do contrato. Assim, não se pode culpar a ré pela não aceitação da purgação da mora na forma requerida pela autora, porque, em razão do princípio da legalidade estrita, à Administração Pública, neste caso, representada pela ré, só é permitido fazer o que a lei manda e esta não autoriza expressamente o pagamento de prestações em atraso.

Ante o exposto, casso a tutela concedida e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002817-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO JESUS ANICETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO JESUS ANICETO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 4134165). Em réplica, o autor reitera os pedidos formulados na inicial (ID 4325733) e apresenta o correto processo administrativo que deu causa ao pedido (ID 4325742). Foi aberto novo prazo para manifestação do INSS, e o mesmo quedou-se inerte. Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido: Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossos e outros órgãos.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 4325751), consignam que no período de **19.11.2003 a 30.06.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Todavia, improcede o pedido deduzido em relação ao período de 01.07.2014 a 01.05.2017, uma vez que nas informações patronais que foram apresentadas nestes autos depreende-se que o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 81,0 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

Em relação ao período de 02.05.2017 a 25.05.2017 improcede o pedido na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Assim, a níngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 414059 Processo: 9803028007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 – ReLDes. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da concessão da Aposentadoria Especial: Deste modo, considerando o período especial reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionado aos demais períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativo (ID 4325753), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **19.11.2003 a 30.06.2014** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/182.249.306-1**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Devo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 19.11.2003 a 30.06.2014, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/182.249.306-1**, concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EVERALDO BISPO DOS SANTOS, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL** para determinar a suspensão do pagamento da parcela do PERT que tem seu vencimento na data de 31.01.2018, tendo em vista que já pagou valor acima do buscado pela Receita Federal do Brasil e pugna pela consolidação do PERT e a restituição dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida, bem como foi determinado que a impetrante promovesse ao recolhimento das custas processuais (ID4396183). Após, a comprovação do recolhimento das custas iniciais pelo Impetrante, foram requisitadas as informações da autoridade coatora (ID4533648).

Nas informações, a autoridade impetrada alega a ilegitimidade passiva, eis que a gestão do parcelamento PERT dos débitos já inscritos em Dívida Ativa (CDA n. 80.1.11.037364-16) será realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e juntou documentos (ID4716453). A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016, requer a extinção da presente ação por ilegitimidade passiva (ID4845722). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID4765362).

Fundamento e decido. Com efeito, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior. (RESP 200500690509, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/11/2006 PG00247 ..DTPB:.)

Do exame dos documentos juntados aos presentes autos, verifico que a autoridade impetrada indicada não tem legitimidade para figurar no polo passivo da para figurar no polo passivo da relação processual do Mandado de Segurança, uma vez que a impugnação administrativa foi dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Caetano do Sul.

Ademais, cumpre destacar que o débito objeto do PERT encontra-se inscrito em Dívida Ativa da União (CDA nº 80.1.11.037364-16), razão pela qual seu parcelamento, seja no âmbito do PERT, seja no âmbito da Lei nº 12.996/2014, encontra-se sob responsabilidade da PGFN, não tendo a Receita Federal ingerência sobre o mesmo.

Desto modo, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ é parte ilegítima para figurar na presente relação processual. Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 30.5.2011. 2. A precisa indicação da autoridade coatora é de fundamental importância para a fixação da competência do órgão que irá processar e julgar a ação mandamental. 3. Há legislação própria referente à autoridade coatora legítima para responder o presente mandamus. De modo que, consoante disposto no acórdão recorrido "O Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná jamais foi competente para apreciar pedidos de compensação de precatórios com tributos;" (e-STJ fls. 353). Configurando-se assim erro grosseiro. Súmula 280/STF. 4. Esta Corte entende que é insuscetível de retificação o polo passivo no mandado de segurança, sobretudo quando a correção acarretaria deslocamento de instância, nos termos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. EMEN(EDARESP 201101015593, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/02/2012 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem exame do mérito e com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001990-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud.

O bloqueio ocorreu dia 09/05/2018, sendo que o extrato bancário apresentado, banco Santander, evolui somente até o dia 02/05, impossibilitando a verificação da natureza salarial dos valores bloqueados.

Dessa forma, complementa a parte executada os documentos apresentados, no prazo de 15 dias.

Após venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-29.2018.4.03.6126
AUTOR: PEDRO DONIZETE FONTES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais ID 8062645.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126
AUTOR: DORA LAFRATTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 8131638, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-08.2017.4.03.6126

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRTES DE GOES DE SOUZA, WILSON DE GOES, ANA PAULA CEI DE GOES, LUIZ CARLOS DE GOES
ESPOLIO: PAULO GOES SOBRINHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MIRTES DE GOES DE SOUZA, WILSON DE GOES, ANA PAULA CEI DE GOES, LUIZ CARLOS DE GOES ESPOLIO: PAULO GOES SOBRINHO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando ter direito à revisão de seu benefício.

Alega ter direito à correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Pleiteia a incorporação e o pagamento das diferenças decorrentes de sua nova renda mensal. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência, a carência do espólio em pleitear direito personalíssimo do segurado e a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos, contados a partir da propositura da ação e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica do autor. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE.n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje.

Deste modo, acolho a arguição de decadência, uma vez que se trata de recálculo do ato concessório do benefício, principalmente os salários de contribuição que resultaram no cálculo da renda mensal inicial concedida em 05.05.1982, data esta anterior, portanto, ao prazo decadencial de dez anos para o pedido de revisão, o qual teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997.

Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em 28 de junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 13.10.2017), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012).

Friso, por oportuno, que o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício. Assim, considero prejudicada as demais questões suscitadas na contestação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, diante da decadência do direito à revisão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-30.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MARCELO VITO FIGUEIROA BRUMATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, JOAO FERNANDO CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES - SP252878

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

MARCELO VITO FIGUEIROA BRUMATTI, já qualificado na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ objetivando o reconhecimento do direito ao levantamento de depósito de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o fundamento de que seu filho padece de grave doença, necessitando de recursos para pagamento de tratamento de saúde.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça e a liminar pretendida (ID5342129). Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objugado (ID6126733). O Ministério Público Federal, apesar de intimado, quedou-se inerte (EXP879977).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito.

Com efeito, apesar da enumeração constante do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não ser taxativa, admite-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação do saldo de FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal.

Isto porque o art. 20 da lei 8036/90, ao listar hipóteses de liberação de FGTS por doença grave, não faz qualquer exigência adicional ao próprio quadro de doença grave.

Todavia, no caso em exame, o filho do Impetrante é portador de "AUTISMO INFANTIL" - (CID10 F. 84.0), fato este documentado nos autos por um único documento médico (ID496311).

Porém, não restou comprovado que a gravidade da doença coloque a vida do filho do Impetrante em risco de vida, nem tampouco restou comprovada a impossibilidade do Impetrante, que é engenheiro, em custear o tratamento para seu filho, o qual sequer foi informado sobre o eventual custo e duração.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Santo André, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-18.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE ARAUJO BICUDO - SP103298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-35.2018.4.03.6126
AUTOR: OSCAR FRANCISCO CYPRIANO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 7833723, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6678

MONITORIA

0002059-47.2007.403.6126 (2007.61.26.002059-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X ADRIANA DOS SANTOS X EDNA MARIA DA SILVA X ISMAEL CUPERTINO DE OLIVEIRA(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS E SP280038 - MARCELA ARINE SOARES) X PATRICIA CIDADE FERREIRA(SP179138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.

No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0005029-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOREIRA SILVEIRA(RS040831 - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES MARTINS(RS040831 - FATIMA JAQUELINE MARQUES MERIB)

(Pb) Considerando que a interposição de Recurso de Apelação foi interposta pelos Réus, vista a CEF para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MONITORIA

0007039-22.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X WALCA COMUNICACAO VISUAL PARA EVENTOS LTDA - ME X ANDREA GISELE CLARO DE CAMPOS X ELAINE MORAES DE ALBUQUERQUE X WALDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE
SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de WALCA COMUNICACAO VISUAL PARA EVENTOS LTDA. E OUTROS, com o objetivo de obter pagamento da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da transação formulada entre as partes, noticiada pelo autor às fls. 144 dos presentes autos, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-70.2002.403.6126 (2002.61.26.001157-3) - ANTONIO DE AGUIAR(SP109879 - DENISE VIEIRA RODRIGUES CORONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, desampensando-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011997-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011997-9) - ALBERTO MESQUITA BRETAS(SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Diante do julgamento dos embargos, promova a secretaria o traslado das peças daqueles autos para estes, desampenando-o.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003026-34.2003.403.6126 (2003.61.26.003026-2) - FRANCISCO VICENTE MARQUES PEREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Diante do julgamento do agravo comunicado às fls.165/180, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002926-11.2005.403.6126 (2005.61.26.002926-8) - CLINAR SERVICOS MEDICOS LTDA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes autos, alegando a parte Autora adesão ao parcelamento administrativo - PERT.

Manifesta-se a Fazenda Nacional contrária ao referido pedido, conforme fls.732/736.

Indefiro o pedido de levantamento formulado pelo Autor, diante da expressa recusa da Fazenda Nacional, vez que o parcelamento administrativo foi realizado em data posterior ao trânsito em julgado da presente ação. Ademais, o parcelamento administrativo não possui o condão de retirar garantias existentes anteriores a sua efetivação.

Dessa forma defiro o pedido de conversão em renada dos valores depositados nos presentes autos, para amortização dos débito parcelado.

Para tanto apresente a União Federal os códigos para conversão, após oficie-se a instituição bancária Caixa Econômica Federal para referida conversão, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005956-54.2005.403.6126 (2005.61.26.005956-0) - MARIA APARECIDA PIVOVAR(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de ação previdenciária, na qual a autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não ter averbado o tempo urbano referente ao período de 15.05.1962 a 29.02.1968.1985. Juntou documentos (fls.11/18).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/97), pugnano pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 103/104).Foi proferida sentença às fls. 113/115 julgando improcedente o pedido. Em sede de apelação a sentença foi anulada pelo cerceamento de defesa da autora. Baixados os autos do E. TRF3, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela autora.Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da averbação de tempo urbano.A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e os vínculos empregatícios alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. Nesse sentido: (TRF - TERCEIRA REGIAO Apelação Cível/Remessa Necessária - 1344300/SP Processo: 0005016-55.2005.4.03.6105 UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data da decisão: 27/11/2017 - Des. Fed. Carlos Delgado - e-DJEG Judicial 1 DATA:06/12/2017).No caso em exame, em que pese os argumentos trazidos pelo INSS em relação ao contrato de trabalho com a empresa KAPPE & CIA., constata-se que a autora efetivamente trabalhou na empresa, diante da análise da CTPS, corroborada pela diligência na empresa efetivada pelo réu às fls. 86, em que há o registro do vínculo, ainda que feito de forma equivocada, bem como pelo depoimento do proprietário da empresa empregadora.Observa-se que não há falhas ou rasuras nas páginas da CTPS da autora (fls. 13), que poderiam indicar tentativa de fraude.No mais, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS da demandante (art. 373, II, CPC), devendo, por tal razão, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão desses períodos em discussão. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Assim, considerando os períodos comuns reconhecidos nesta sentença quando somados aos períodos averbados pelo INSS na esfera administrativa, depreende-se que a autora possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para averbar o vínculo laborado na empresa KAPPE & CIA. no período de 15.05.1962 a 29.02.1968. Com base na nova contagem de tempo de serviço, com inclusão dos intervalos averbados, procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 120.579.090-7), desde a data do requerimento administrativo (04.04.2001). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para determinar ao INSS que compute o tempo de trabalho comum no período de 15.05.1962 a 29.02.1968, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/120.579.090-7 concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000275-98.2008.403.6126 (2008.61.26.00275-6) - YASU KATAYAMA ISHIKAWA X DENIS HIROSHI ISHIKAWA X NANCY KAZUMI ISHIKAWA X EDGAR ISSAMU ISHIKAWA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-88.2008.403.6126 (2008.61.26.000502-2) - ROBERTO PINTO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001704-95.2011.403.6126 - JAIME DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerida pelas partes, nomeando como perito o Sr. EDUARDO IKEDA TERNI, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone: (11) 968772236, endereço: Rua Colômbia, 606 - apto. 21 - Guaruja / SP e-mail: eduardo.terni@yahoo.com.br, fixando desde já o prazo de 30 dias para apresentação do laudo (Artigo 465 do CPC).

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004288-04.2012.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2453 - GRAZIELA MURAD ZELADA)

Aguardem-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-57.2015.403.6317 - VLADIMIR CANDIDO(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003528-16.2016.403.6126 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de

Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-68.2016.403.6126 - LUIS ANTONIO ROMERO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-07.2016.403.6126 - ROSBAQUE DIAS DE LIMA(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Apelante a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.
Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretária da virtualização dos autos, arquivem-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005843-17.2016.403.6126 - MOACI VERAS FIRMES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007327-67.2016.403.6126 - LUIS FERREIRA BALDUINO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial dos vínculos com as empresas Gráfica Leardini Ltda., no período de 08.05.2003 a 27.06.2007 e Interprint Ltda, no período de 16.08.1988 a 03.01.2000, mediante alegação do exercício em condições insalubres da atividade de ajudante, ajudante de impressor e de impressor. No entanto, quando do cotejo das informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Gráfica Leardini Ltda., depreende-se a ocorrência de divergência acerca da data do término da atividade laboral desenvolvida. Isto porque, nas informações patronais apresentadas na seara administrativa (fls. 53/54), resta consignado que o autor exerceu o cargo de impressor de formulário contínuo de 08.05.2003 a 27.06.2007, ao passo que na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls. 61, bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 174, consta que o contrato de trabalho foi rescindido na data de 05.06.2007, restando portanto a divergência entre os documentos colacionados aos autos. Desta forma, por causa da incongruência significativa anotada no Perfil Profissiográfico Previdenciário, oficie-se a Gráfica Leardini Ltda. para que(a) retifique ou ratifique as informações já prestadas e preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi emitido e apresentado em sede administrativa às fls. 53/54 quando em cotejo com a CTPS (fls. 61) e o CNIS, fls. 174, apresentados em juízo. Instrua-se o ofício com cópia do PPP apresentado às fls. 53/54, da CTPS de fls. 61 e do CNIS de fls. 174, bem como da presente decisão. Prazo para resposta: 30 (trinta) dias. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007998-90.2016.403.6126 - JOAQUIM BRITO D ALMEIDA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008019-66.2016.403.6126 - RUBENS BARRIQUELE LOPES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006849-45.2005.403.6126 (2005.61.26.006849-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011997-42.2002.403.6126 (2002.61.26.011997-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ALBERTO MESQUITA BRETAS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Diante do julgamento do recurso pendente, traslade-se cópia das decisões dos Embargos à Execução para os autos principais.
Após, desansem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000933-0) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - MENOR (JALES CARDOSO)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - MENOR (JALES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Trata-se de pedido de expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, vez que os Embargos à Execução se encontram no Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso de apelação.
Para apreciação do referido pedido necessária a regular instrução dos presentes autos.
Dessa forma, promova a parte Autora a juntada dos cálculos apresentados nos embargos à execução (Embargante, Embargado e Contadoria) bem como cópia da sentença, no prazo de 15 dias.
Após retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002624-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002624-0) - NICOLINA YVONNE THON(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP195251 - RENATA FAGIOLI E SP166499 - ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP217032 - INACIO DE LOIOLA MANTOVANI FRATINI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP153889 - MILDRED PERROTTI) X NICOLINA YVONNE THON X UNIAO FEDERAL (PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010588-05.2012.403.6183 - EDSON ALBERTO DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON ALBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.
O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.
Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

Expediente Nº 6679

PROCEDIMENTO COMUM

0011610-27.2002.403.6126 (2002.61.26.011610-3) - ALBANO ALVES NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.
Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-92.2004.403.6126 (2004.61.26.006583-9) - TOMIO ASSANO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X TOMIO ASSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004864-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004864-0) - REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA X EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGURO HABITACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA SEGUROS S/A)(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do trânsito em julgado da decisão, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-48.2006.403.6126 (2006.61.26.000160-3) - ARRUBE MOURO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA) X SEMASA(SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Indefiro o pedido de fls.303/304, diante da sentença de extinção da presente ação de fls.293, vez que já cumprida a obrigação de fazer pelo Executado com a averbação do tempo de serviço.

Ademais, o pedido de certidão formalizado administrativamente se trata de fato superveniente a presente ação.

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004891-48.2010.403.6126 - FABIO ZAVANELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que notícia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001729-20.2011.403.6317 - FRANCISCO FLORENCIO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 170/171, tendo em vista a manifestação de fls. 157/166.

Aguarde-se no arquivo ulterior provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-49.2013.403.6126 - JOAO TAVARES DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do agravo comunicado às fls.202/210, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-84.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(SP187608 - LEANDRO PICOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP370878 - CAROLINY BENETTE VICTOR E DF038537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034519-12.2001.403.0399 (2001.03.99.034519-3) - CELINO FRANCISCO DO AMARAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINO FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Em virtude do cancelamento do ofício Precatório/RPV, providencie a parte Autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8) - EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X EDSON STEGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 372/375 - Determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no autos do agravo de instrumento 5014945-27.2017.403.0000, o bloqueio de levantamento da parte controversa, concedendo parcialmente a tutela de urgência naqueles autos.

Os valores requisitados para pagamento, no montante total de R\$ 458.527,44 (09/2015), foram depositados conforme extrato de fls.376/377, R\$ 104.547,12 e R\$ 418.188,47, honorários contratuais e principal, respectivamente, totalizando o depósito de R\$ 522.735,59 (depósito contas 5000123957344 e 5000123957343).

Considerando o valor incontroverso apresentado pelo INSS, após a expedição do precatório, no valor de R\$ 426.521,60 (09/2015), determinei a juntada de cálculo pela contadoria judicial com o valor controverso atualizado, para cumprimento da ordem proferida no agravo de instrumento supra.

Dessa forma, determino a expedição de ofício para o Banco do Brasil para que efetue o bloqueio parcial do montante depositado, no valor de R\$ 36.600,84, (trinta e seis mil, seiscentos reais e oitenta e quatro centavos - 05/2018), o qual deverá permanecer a disposição deste Juízo, até o julgamento final do agravo de instrumento.

Encaminhe-se o ofício expedido com urgência, através do email institucional.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000978-34.2005.403.6126 (2005.61.26.000978-6) - LAERTE NUNES RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X LAERTE NUNES RAMOS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005437-98.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004749-39.2013.403.6126 - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X WALTER FIORELLI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comunicada pela Caixa Econômica Federal a retirada de restrições ao crédito em relação as operações existentes com referida instituição bancária, conforme fls.282/283, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004095-33.2005.403.6126 (2005.61.26.004095-1) - MARIA LUCIA ALVES CARVALHO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X MARIA LUCIA ALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o nome da Autora na base de dados da Receita Federal diverge do documento de Cadastro de Pessoas Físicas - CPF apresentado, promova o Autor a sua regularização.

Comprovada a regularização, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0) - CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CELSO JOSE VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento, suspendo a determinação de fls. 940.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos recursos interpostos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004600-53.2007.403.6126 (2007.61.26.004600-7) - ANTONIO CARLOS VALERIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO CARLOS VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.661 - Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário.

Sem prejuízo, reconsidere o despacho de fls.642, vez que a comunicação de implantação dos efeitos da coisa julgada, realizado pelo INSS às fls.627, apontam RMA no valor de R\$ 3.114,26, sendo certo que a conta homologada por este Juízo reporta como última renada mensal o valor de R\$ 4.088,36, conforme cálculo de fls.605/606.

Assim, expeça-se ofício ao setor de demandas judiciais do INSS para que cumpra integralmente o quanto determinado na coisa julgada, promovendo a correção da renda mensal atual, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011010-77.2012.403.6183 - MARIA LUIZA BERNARDINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da informação de fls.274/276, que notícia o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, ciência igualmente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.

Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 6680**MONITORIA**

0001117-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP263645 - LUCIANA DANY E SP273388 - SILVIA CANIVER DRAGO) X LILIAN MASSAFERA RAMOS(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO)

Requeira a CEF no prazo de 15 dias o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0005302-52.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE (PUB) Recebo os Embargos Monitorios opostos pelo réu.

Vista ao autor para resposta nos termos do artigo 702 5º do CPC.

Intimem-se.

MONITORIA

0003920-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MOREIRA CALEARI

Indefiro o pedido de esquisa de endereço, vez que já realizada.

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

MONITORIA

0004346-02.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS VALDIR ANDREO TORE

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0003102-04.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUZA FARIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP X MARCELO DE FARIA X LUAN GABRIEL RUBO DE SOUSA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-29.2006.403.6126 (2006.61.26.005063-8) - ANDERSON RIBEIRO X LUCIETE VANIA BIONDI RIBEIRO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS E SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA JORGE) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-31.2007.403.6126 (2007.61.26.000618-6) - MAURICIO GASPAR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 15 dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-88.2010.403.6126 - ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 394/395, vez que todo e qualquer pedido de execução deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002760-03.2010.403.6126 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO(SP287419 - CHRISTIAN PINHEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de expedição de alvará, vez que os valores encontram-se depositados à disposição do beneficiário (fls. 172).

Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004951-21.2010.403.6126 - LUVERE FRANQUIA POSTA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002696-22.2012.403.6126 - JOSE HUMBERTO ALVES PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003500-53.2013.403.6126 - NELI TEREZINHA FERIGO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004450-28.2014.403.6126 - WELLINGTON SANTOS TERESA X ANDERSON RODRIGUES TERESA X LEONARDO RODRIGUES TEREZA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004549-95.2014.403.6126 - JOAO CASTILIONE FILHO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008184-50.2015.403.6126 - ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de quinze dias, sobre a manifestação do perito as fls. 129/130.

Sem prejuízo, intime a perita nomeada as fls. 113 para apresentação, no prazo de 5 dias, do laudo pericial, vez que a perícia foi realizada em 30/08/2017.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005360-44.2015.403.6183 - MARIO NASCIMENTO CALISTO(SP286841 - ERRO DE CADASTRO E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte Autora a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003744-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003744-0) - ARLINDO BALBINO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ARLINDO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002395-17.2008.403.6126 (2008.61.26.002395-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DELICATO E CIA LTDA(SP062945 - ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X FRANCISCO JOSE GARCIA DELICATO(SP062347 - MIRIAN GONCALVES DA SILVA E SP256330 - VIVIAN ARIEDNER GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELICATO E CIA LTDA

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados, vez que tal levantamento já foi devidamente deferido às fls. 379.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias, dizendo neste prazo se pretende dar continuidade à execução ou se concorda com a extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003633-32.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERINALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LIMA

Indefiro o pedido de pesquisa CNIB por esse juízo, competindo a parte diligenciar para apontar bens imóveis desapropriados para construção.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001960-72.2010.403.6126 - VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X VILA AMERICA PAES E DOCES LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Considerando a informação de fls. 573 e considerando que as petições da ELETROBRAS veem sendo assinadas pela procuradora RACHEL TAVARES CAMPOS (OAB/RJ 140.884 e OAB/SP 339.232, altere os procuradores no sistema processual.

Após, republique-se o despacho de fls. 572, a saber: Intime-se a ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC). Int. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002657-54.2014.403.6126 - IRINEU NAJAR X MARLENE SANTOS NAJAR(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SANTOS NAJAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.tr3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-74.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: NUBIA ALVES DE SOUSA

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE NUBIA ALVES DE SOUSA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA nº 5000145-74.2017.4.03.6104, AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP.

O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da ação monitória nº 5000145-74.2017.4.03.6104, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP), NUBIA ALVES DE SOUSA, brasileira, solteira, portadora do CPF: 345.701.568-60, por estar(em) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, fica(m) pelo presente C I T A D O (S) para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 52.925,18 (cinquenta e dois mil e novecentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), na forma do artigo 256 e seguintes do novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), tudo em conformidade com o r. despacho judicial, transcrito: "(...). *Outrossim, considerando que todas as tentativas de citação do(s) requerido(s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. (...)*" E, para que ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital de citação, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Subseção Judiciária de Santos – SP aos 26 de ABRIL de 2018. Eu, _____, José Manoel de Pinho Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Isabel Cristina A.G. Galante, Diretora de Secretaria, RF 4678, conferi e subscrevi.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ, COM PRAZO DE 20 DIAS, expedido NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL nº 5000532-26.2016.4.03.6104, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP).

O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS (SP), DETERMINA A PUBLICAÇÃO DESTES EDITAIS, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS QUE O LEREM OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO QUE NA 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP), SITUADA NO 5º ANDAR DO FÓRUM "JOSÉ FREDERICO MARQUES", COM ENDEREÇO À PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, CENTRO, SANTOS (SP), CEP: 11010-040, TELEFONE (0XX13) 3325-0744, TRAMITA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000532-26.2016.4.03.6104, AJUIZADA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM FACE DE JOSÉ SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ (CPF Nº 066.345.978-80), COBRANDO O VALOR DE R\$ 43.285,41 (31.08.2016), COM AS CORREÇÕES LEGAIS, DESDE ÀQUELA DATA, REFERENTE AO "CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO", QUE CONSTA(M) NO PRESENTE FEITO. ANTE AS CERTIDÕES QUE CONSTAM DOS AUTOS, LAVRADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA, DE QUE O EXECUTADO SUPRAMENCIONADO ESTÁ EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, NÃO SENDO LOCALIZADO PARA RECEBER A CITAÇÃO PESSOAL, FOI DETERMINADA A SUA CITAÇÃO POR EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTES EDITAIS, NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA. NO 1º DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ESTABELECIDO NESTE EDITAL, COMEÇARÃO A CORRER OS PRAZOS: 01-) DE 3 (TRÊS) DIAS PARA O PAGAMENTO DA QUANTIA ACIMA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 231, IV, E 829 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO, 02-) DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A PARTE EXECUTADA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 231, IV, E 915 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SENDO REALIZADO O PAGAMENTO NEM OPOSTOS OS EMBARGOS NO PRAZO, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO COMO CURADOR ESPECIAL, QUE, QUERENDO TERÁ LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO EM NOME DO(S) EXECUTADO(S), DE ACORDO COM OS ARTIGOS 72, II, E 257, IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA SÚMULA 196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). A PUBLICAÇÃO DESTES EDITAIS GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE FOI EFETIVADA A CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), QUE NO FUTURO NÃO PODERÁ(ÃO) AFIRMAR DESCONHECER A DEMANDA JUDICIAL ACIMA DESCRITA. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E Subseção Judiciária de SANTOS (SP) em 26 de ABRIL de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA NAHAS, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA NAHAS E DE CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA EM EPÍGRAFE, AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP.

O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da ação monitória nº 5000002-85.2017.4.03.6104, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP), VYRLEI GAIRSON DE ARAUJO BEZERRA NAHAS, CPF: 030.399.454-16 e CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 121.289.998-98, por estar(em) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, fica(m) pelo presente C I T A D O (S) para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 57.326,90 (cinquenta e sete mil e trezentos e vinte e seis reais e noventa centavos), na forma do artigo 256 e seguintes do novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), tudo em conformidade com o r. despacho judicial, transcrito: “(…). *Outrossim, considerando que todas as tentativas de citação do(s) requerido(s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. (...)*” E, para que ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital de citação, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Subseção Judiciária de Santos – SP aos 26 de ABRIL de 2018. Eu, _____, José Manoel de Pinho Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Isabel Cristina A.G. Galante, Diretora de Secretaria, RF 4678, conferi e subscrevi.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5001714-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA EM EPÍGRAFE, AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, PERANTE O JUÍZO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP.

O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da ação monitória nº 5001714-13.2017.4.03.6104, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, perante o Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santos (SP), MARIA MADALENA HENRIQUES ALEIXO, CPF: 070.184.468-05, por estar(em) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, fica(m) pelo presente C I T A D O (S) para efetuarem o pagamento da quantia de R\$ 87.342,76 (Oitenta e sete mil e trezentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), na forma do artigo 256 e seguintes do novo Código de Processo Civil (NCPC/2015), tudo em conformidade com o r. despacho judicial, transcrito: “(...) *Outrossim, considerando que todas as tentativas de citação do(s) requerido(s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do NCPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. (...)*.” E, para que ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital de citação, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume deste Fórum. Dado e passado nesta cidade e Subseção Judiciária de Santos – SP aos 26 de ABRIL de 2018. Eu, _____, José Manoel de Pinho Sobral, Técnico Judiciário, RF 2960, digitei. E, eu, _____, Isabel Cristina A.G. Galante, Diretora de Secretaria, RF 4678, conferi e subscrevi.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUEGS STORE CONFECÇOES LTDA - ME, LUCAS DOS SANTOS GONCALVES

EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE GUEG'S STORE CONFECÇÕES LTDA - ME E DE LUCAS DOS SANTOS GONÇALVES, COM PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EM EPÍGRAFE, QUE LHES MOVE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), PERANTE O JUÍZO da 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS(SP).

O DOUTOR MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS (SP), DETERMINA A PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS QUE O LEREM OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO QUE NA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS (SP), SITUADA NO 5º ANDAR DO FÓRUM “JOSÉ FREDERICO MARQUES”, COM ENDEREÇO À PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, CENTRO, SANTOS (SP), CEP: 11010-040, TELEFONE (0XX13) 3325-0744, TRAMITA A AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000406-39.2017.4.03.6104, AJUIZADA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM FACE DE GUEG'S STORE CONFECÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 15.598.330/0001-06) E DE LUCAS DOS SANTOS GONÇALVES (CPF nº 025.453.930-02), PARA COBRANÇA DE DÉBITO NO IMPORTE DE R\$ 66.760,39 (atualizado até a data da propositura da ação), FIXADO NOS MOLDES DO PRESENTE FEITO. ANTE AS CERTIDÕES QUE CONSTAM DOS AUTOS, LAVRADAS POR OFICIAIS DE JUSTIÇA, DE QUE OS EXECUTADOS SUPRAMENCIONADOS ESTÃO EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, NÃO SENDO LOCALIZADOS PARA RECEBEREM A CITAÇÃO PESSOAL, FOI DETERMINADA AS SUAS CITAÇÕES POR EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DESTA, NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA. NO 1º DIA ÚTIL SEGUINTE AO TÉRMINO DO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ESTABELECIDO NESTE EDITAL, COMEÇARÃO A CORRER OS PRAZOS: 01-) DE 3 (TRÊS) DIAS PARA O PAGAMENTO DA QUANTIA ACIMA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 231, IV, E 829 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO, 02-) DE 15 (QUINZE) DIAS PARA A PARTE EXECUTADA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 231, IV, E 915 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO SENDO REALIZADO O PAGAMENTO NEM OPOSTOS OS EMBARGOS NO PRAZO, SER-LHE-ÃO NOMEADOS DEFENSORES PÚBLICOS DA UNIÃO COMO CURADORES ESPECIAIS, QUE, QUERENDO TERÃO LEGITIMIDADE PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO EM NOME DOS EXECUTADOS, DE ACORDO COM OS ARTIGOS 72, II, E 257, IV, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA SÚMULA 196 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). A PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE QUE FOI EFETIVADA A CITAÇÃO DO EXECUTADO, QUE NO FUTURO NÃO PODERÁ AFIRMAR DESCONHECER A DEMANDA JUDICIAL ACIMA DESCRITA. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE SANTOS (SP) EM 26 DE ABRIL DE 2018. EU, ISABEL CRISTINA A. G. GALANTE, DIRETORA DE SECRETARIA, CONFERI.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra integralmente o despacho ID 5526282.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Publique-se.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003164-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO promoveu mandado de segurança coletivo, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS** para o fim de obstar a exigência de recolhimento das contribuições ao INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – salário educação), calculadas sobre a folha de salários.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos legais.

Recolheu custas (ids. 3126431 e 3128688).

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

O pedido de apreciação da liminar foi postergado ao advento das informações (id. 3142801).

Intimada, a União Federal requereu sua inclusão no polo passivo (id. 3223204).

A autoridade impetrada prestou informações em que arguiu a ilegitimidade passiva, vez que competente a autoridade vinculada à Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo – DERAT, dado o domicílio da impetrante. Requereu, por fim, nova oportunidade para prestar informações se, acaso, desacolhida a preliminar em questão (ids. 3300264 e 4528569).

A impetrante, uma vez intimada, alegou que dentre os associados há empresas sediadas em municípios vinculados à Subseção de Santos: Guarujá, Ilha Comprida, Iporanga, Registro e Santos (Ids. 3898898 e 5134853).

O ato judicial de id. 3906005 determinou a emenda da inicial para a formação de litisconsórcio passivo necessário com todos os envolvidos, posto que o *writ* tem como objeto contribuições destinadas a terceiros, o que se deu nos moldes dos requerimentos de ids. 4232095 e 4445486.

Intimada a impetrante a se manifestar sobre a ilegitimidade passiva da autoridade coatora (id. 4937612), esta se manifestou no sentido de que propôs o *mandamus* em favor de suas associadas sediadas na Subseção de Santos, sujeitas à fiscalização da autoridade do local do seus domicílios: Santos (id. 5134853).

A decisão de id. 5134820 determinou nova emenda à inicial para a apresentação dos nomes das associadas sob jurisdição desta Subseção, mas a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante relatado, o representante legal da impetrante foi instado a cumprir ordem judicial para emendar a inicial com vistas à apresentação dos nomes das associadas sob jurisdição desta Subseção, mas deixou transcorrer *in albis* o prazo destinado para tanto.

Nestes termos, caracterizou-se o abandono do processo em virtude da inação da impetrante que deixou o feito paralisado por mais de 30 dias sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c § 1º, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Santos, 26 de abril de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CEF contra **LUZIA ROCHA CARVALHO ALMEIDA** objetivando o adimplemento de R\$ 57.472,42 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - nº **2928.160.0000798-21** (ids. 3328852, 3328857 e 3328860).

A autora apresentou procuração, documentos bem como recolheu as custas.

Determinada a citação da ré (id. 4751373), a diligência restou infrutífera (id. 5420094).

Posteriormente, sobreveio petição da parte autora noticiando a composição entre as partes e com requerimento de extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III, "a" do Código de Processo Civil (id. 5632142).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Ante a manifestação da exequente, há que se reconhecer que, de fato, as partes se compuseram, razão pela qual o processo deve ser extinto.

Tendo em vista a composição das partes, declaro, por sentença, **extinto o processo de execução**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, 14 de maio de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

STARK ELECTRIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a manifestação da autoridade no processo administrativo ou a liberação da mercadoria ou, ainda, a elaboração de auto de infração, referente ao Despacho de Importação – **DI nº 17/0284165-2** (id. 1546883).

Alega, em síntese, que o processo administrativo se encontra indevidamente parado, vez que não foram tomadas providências para a liberação da carga importada, notadamente a apreciação do pedido de desembaraço dela.

Nesta linha, diante do lapso temporal transcorrido, deve o impetrado se manifestar sobre a liberação dos bens ou, se o caso, lavrar o auto de infração.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas, após decisão determinando a adequação do valor da causa (ids. 1558774, 1609537 e 1609569).

A União Federal (Fazenda Nacional), por seu turno, se manifestou no sentido da ausência de interesse na demanda, mas pleiteou a realização de intimações futuras (id. 1707309).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 1775809) noticiando que foi lavrado Termo de Retenção, encontrando-se pendente o Auto de Infração que logo seria lavrado em relação à parte das mercadorias, vez que o restante delas foi desembaraçado.

Assim, destacou a ausência de dano líquido e certo do impetrante, posto inexistir lesão ou ameaça de lesão.

Foi deferida liminar apenas para determinar à autoridade aduaneira a dar continuidade ao processo administrativo para conclusão da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias (id. 1852192).

Intimada, a União Federal se manifestou (id. 2253250) no sentido da perda superveniente de objeto.

Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito (id. 2265159), a impetrante dispôs que o processo de liberação da mercadoria só tomou andamento após a concessão da liminar e o indevido transcurso de prazo na análise do procedimento, gerou muitos prejuízos.

O Ministério Público Federal emitiu parecer no sentido de que o procedimento administrativo questionado foi concluído, a ensejar a extinção do *mandamus* por perda de objeto (id. 2792111).

Sobreveio petição da impetrante afirmando a ocorrência de nova paralisação do processo administrativo, com pedido de aplicação de multa diária (id. 3845804).

Percorridos trâmites legais, a autoridade impetrada afirmou que o procedimento segue o ritmo normal, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal – AITAGF. Além disso, destacou que ante a apreensão da carga, inviável a aplicação de multa diária.

Determinada a intimação da impetrante para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (id.5358708), quedou-se inerte (id. 5947715).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

A impetrante noticiou nova paralisação do procedimento, com pedido de aplicação de multa diária (id. 3845804). Contudo, após as novas informações formuladas pela autoridade impetrada (id. 5325334) e uma vez devidamente intimada para se manifestar sobre elas, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Há que se mencionar que o pedido formulado no mandado de segurança visava à manifestação da autoridade no processo administrativo ou a liberação da mercadoria ou, ainda, a elaboração de auto de infração, referente ao Despacho de Importação – DI nº 17/0284165-2.

Neste diapasão, necessário o reconhecimento da carência superveniente, dada a adoção das medidas por parte da Autoridade Administrativa, medidas estas que são o objeto do pedido formulado pela impetrante.

Além disso, diante da notícia do prosseguimento do processo administrativo e da ausência de impugnação da impetrante sobre as novas informações prestadas, não há que se falar que remanesce interesse no prosseguimento da ação. Consta-se, portanto, a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, a perda de objeto, com esteio no disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 25 de abril de 2018.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001824-75.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NIFAST DO BRASIL DISTRIBUICAO, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NIFAST DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Programa de Integração Social – PIS – Importação e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Importação COFINS-Importação, todos calculados com a inclusão de despesas incorridas depois da chegada das mercadorias no Porto brasileiro.

Sustenta a impetrante que os valores pagos para o transporte de mercadorias dentro das dependências da área portuária (no trânsito das mercadorias após seu desembarque) não podem compor a base de cálculo dos tributos de importação, insurgindo-se contra as exigências efetuadas pela autoridade nesse sentido.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **parcialmente deferida**.

Pois bem. Presente está a fumaça do bom direito na exata medida em que, a rigor, nesta sede de sumária cognição, sobre a situação fática narrada nos autos não parece incidir as disposições da IN-SRF nº 327/2003, superada pela entrada em vigor do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro).

Com efeito, aplica-se no caso em apreço o disposto no artigo 79 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que não integram o valor aduaneiro os gastos associados ao transporte incorridos no território alfândegado a partir do momento da chegada das mercadorias no Porto, ou, dito de outro modo, não compõem o valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e ao manuseio das mercadorias importadas após a sua chegada no Porto, segundo interpretação *a contrario sensu* do artigo 77, inciso II, do Decreto nº 6.759/2009.

Nesse diapasão, cumpre transcrever as normas que interessam ao exame inicial da pretensão. Confira-se:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto** ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, **desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como **os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.**

De fato, uma vez internadas as mercadorias no território nacional, os serviços de descarga e manuseio, vale dizer, os custos de capatazia, atividade essa definida nos termos do artigo 57, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 8.630/93 (“carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário...”), não integram o valor aduaneiro das mercadorias por força das disposições acima citadas e extraídas do vigente Regulamento Aduaneiro.

Alado ao requisito da fumaça do bom direito que decorre da fundamentação acima exposta, presencio, ainda, o pressuposto também basilar do perigo da demora em vista do entendimento da própria autoridade impetrada expresso nas informações, no sentido de exigir da impetrante as despesas combatidas na exordial, as quais, na ótica da Alfândega, devem integrar o valor dos bens importados para fins de tributação, o que configura risco de dano de difícil reparação consistente no provável embaraço ao normal curso dos atos de importação levados a efeito pela impetrante.

No que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que dificulte os procedimentos de importação ou exportação da impetrante, relacionados ao objeto da presente demanda, indefiro-o, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir, para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de Separação dos Poderes.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante o montante relativo às despesas com descarga e manuseio incorridas após a entrada desses bens no território aduaneiro do Porto de Santos.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **COMPALEAD ELETRÔNICA DO BRASIL E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santos, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Aduz que a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex foi instituída pela Lei nº 9.716/98 e originalmente cobrada no valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por declaração de importação, acrescido do montante de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à declaração realizada.

Afirma que houve majoração dos valores de referida taxa no percentual superior a 500%, por meio da Portaria MF nº 257/2011, fundamentando que em razão de haver aumento real dos valores, só poderia ser veiculado por lei em sentido estrito.

Assim, sustenta a tese de inconstitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011.

Recolheu as custas iniciais pela metade e juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se, requerendo sua intimação de todos os atos do processo.

A impetrada ofertou informações, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

Instada a se pronunciar sobre a matéria, a impetrante justificou o direcionamento do “mandamus” ao Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, ratificando o quanto sustentado na inicial.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

É assente a Jurisprudência no sentido de que a autoridade legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração.

Assim sendo, e, em se tratando de mandado de segurança que visa à suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX, conforme majoração realizada pela Portaria MF 257/2011, e considerando que referida exação é veiculada pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, é certo que o polo passivo da presente impetração deve ser ocupado por este referido agente público específico.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSPETOR ALFANDEGÁRIO OU DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ANÁLISE DE NORMAS INFRALEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NORMAS NÃO ENQUADRADAS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal para em mandado de segurança que discute não recolhimento de Taxa do sistema SISCOMEX. O acórdão recorrido confirmou a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito em razão da ilegitimidade passiva, uma vez que o ato impugnado teria sido praticado pelo Inspetor Alfandegário, e não pelo Delegado da Receita Federal na hipótese. 2. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que inexistente afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 se a decisão monocrática proferida foi confirmada pelo órgão colegiado. Precedente. 3. Não é possível a esta Corte infirmar o entendimento fixado pelo acórdão recorrido no sentido de aferir a alegada ofensa ao art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 para fins de apurar se o ato impugnado teria sido praticado pelo Inspetor de Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, e não pelo Delegado de Receita Federal, uma vez que tal análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. O acórdão recorrido não se manifestou sobre o Decreto nº 660/1992, sobre a Portaria MF 203/2012, ou sobre a IN/SRF nº 680/2006, o que impede o conhecimento da irrisignação no ponto por ausência de prequestionamento e, ainda que assim não fosse, tais normas não se enquadram no conceito de lei federal para fins de análise em sede de recurso especial, na forma do art. 105, III, alíneas “a” ou “c”, da Constituição Federal. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201700429801, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2017 .DTPB:)

Superada a questão proemial, passo à análise do pedido de liminar.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoklo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatrelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

Não há que se falar em inconstitucionalidade da cobrança da taxa de Siscomex, nos moldes previstos na Portaria MF nº 257/2011.

De fato, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, os quais transcrevo, por oportuno:

“**Art. 77.** As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

É certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso I, proíbe a instituição ou o aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Ocorre que, a própria lei nº 9.716/98, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, em seu artigo 3º, parágrafo 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual de seu valor, senão vejamos:

“**Art. 3º** Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

...”

Vale lembrar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

No mais, colaciono por oportuno o teor da Súmula Vinculante nº 10, do Pretório Excelso: "Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte".

E esta justamente a hipótese dos autos.

Outrossim, quanto à desproporção do valor majorado, a Jurisprudência já se manifestou no sentido de que o percentual de quase 500% se deve ao fato do montante de referida taxa permanecer congelado durante muitos anos, ou seja, desde a sua instituição pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, até a edição da Portaria MF nº 257/2011, totalizando 13 (treze) anos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. Apelação a que se nega provimento" (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 029775520154013400, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, data da decisão 01/12/2015, publicada em e-DJF-1 de 11/12/2015).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para oferta de seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4763

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208832-45.1997.403.6104 (97.0208832-1) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ITAMAR JOSE DOS SANTOS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JOAO CASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SUELI OKADA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a expressa concordância do INSS, manifestada à fl. 523, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 511/517, no importe de R\$18.448,65 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$16.745,81 (principal), R\$1.674,57 (honorários) e R\$28,27 (ressarcimento de custas), atualizados para 10/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a decisão final dos embargos à execução (fls. 476/507). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013516-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013516-4) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 875/881 e 882/886: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Id. 6404724: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF.

Com os documentos, cumpra-se o provimento id. 4761592.

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004400-75.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIDE SANTIAGO DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Venham os autos conclusos para sentença.
Santos, 07 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004483-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO QUIRINO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.
Tomem os autos conclusos para sentença.
Int.
Santos, 08 de maio de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003175-83.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: GOLDEN BEER TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851, LUIZ CARLOS AMARO PEDROSA VIEIRA - SP246744

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

DESPACHO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.
Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.
Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.
Em termos, tomem imediatamente conclusos.
Intime-se.
Santos, 14 de maio de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002641-42.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CVS FERRARI TECPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

SENTENÇA:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial para prosseguimento de despacho de importação.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o despacho aduaneiro foi concluído e a mercadoria importada foi desembaraçada.

Instada, a impetrante requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante, uma vez que omissão administrativa foi superada antes do prazo para apresentação de informações.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 12/05/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003252-92.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUCHEITI FENERICH - PR39726

IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSANTOS/SP

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante a comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, difiro apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Comprovado o recolhimento das custas iniciais, notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2018.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-40.2018.4.03.6104

AUTOR: ANA MAGDALENA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE AGUIAR GIMENES - SP376782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2018, às 14:00h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Não mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002360-86.2018.4.03.6104

AUTOR: KATIA CANDIDO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2018, às 14:30h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Não mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-55.2018.4.03.6104

AUTOR: ILDA CELESTE MARQUES NA VARRO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com fundamento no artigo 334, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2018, às 14:30h. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Não mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/2015).

Cite-se a parte requerida, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, “caput”, do mencionado Código.

Int.

Santos, 10 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001508-62.2018.4.03.6104

REQUERENTE: KATIA APARECIDA DA COSTA BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA CONDE ATTANASIO - SP288441

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 719 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002972-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, em sua integralidade, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Todavia, ante a notícia trazida na exordial de que os bens em discussão foram objeto de perdimento, com risco de serem levados a leilão, bem como os documentos acostados (id. 7463648), as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "*periculum in mora*", sejam suspensos quaisquer atos tendentes alienação, a qual, se concretizada, inviabilizaria o objeto da demanda.

Determino, portanto, "*ad cautelam*", a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens objeto do **Processo Administrativo nº 11128.723566/2017-40 (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/32833/17)**.

Oficie-se, **com urgência**, à Alfândega do Porto de Santos, comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento. Deverá a autoridade aduaneira fornecer a este Juízo informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos fatos narrados na exordial.

Cite-se, **com urgência**.

Intime m-se.

Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-61.2018.4.03.6104

AUTOR: JEZADAQUE GAMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**. Anote-se.

Com fundamento no artigo 334, "caput", do Código de Processo Civil/ 2015, designo audiência de conciliação para o dia **08 de agosto de 2018, às 15:00h**. Intime-se a parte autora na pessoa do advogado (artigo 334, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal).

Ficam cientes as partes de que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

No mais, as partes devem comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafo 3º, CPC/ 2015).

Citem-se as requeridas, observando-se a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 334, "caput", do mencionado Código.

Int.

Santos, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JURACY SERGIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398, VILMA APARECIDA DA SILVA - SP269680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido.

Para tanto, designo audiência de instrução para a data de 04 de Setembro de 2018, às 14hs.

Rol de testemunhas da parte autora constantes da manifestação (id 5324731).

Deposite o INSS o rol de suas testemunhas, querendo, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500795-58.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON MONZANI, MARIA APARECIDA MONZANI

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

Advogado do(a) AUTOR: OSCAR DE CARVALHO - SP35306

RÉU: FREDERICA CHARLOTE MEISSNER, HEINS WILLI WERNER MEISSNER, BENEDITA VASCONCELOS, CARLOS DE ABREU, IVONE CONÇALVES DE ABREU, ROBERTO BUENO CAMARGO, MARIA JOSEFA ZACA, ELIAS ZACA, NEUSA GERA GE ZACA, JAMILE ZAHCA AGUIRRE, DEMEVAR AGUIRRE, LEONOR ZACA POMARI, ANTONIO ZACA, BERNADETE ZACA FURQUIM, ANTONIO FURQUIM, IVONE ZACA DE CAMPOS, JANE ZACA FADEL, MARCELO ABUD FADEL, WILLIAM ZACA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especia-se mandado para citação de IVONE DA CUNHA VASCONCELOS e CARLOS DE ABREU no endereço indicado em petição id 5821162.

Oportunamente, apreciarei o pedido de citação editalícia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-55.2017.4.03.6104

AUTOR: MARIA LEITE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS da manifestação e documento juntado pelo autor (ID 7969683 e 7972121).

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA JOSE MARQUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOSÉ MARQUES DE LIMA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, sem contudo, anexar a inicial.

No despacho proferido determinou-se:

“No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, providencie a autora a juntada da petição inicial. Int.”

Contudo, não foi dado cumprimento ao quanto determinado.

Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precludido o direito à prática do ato, nos termos do artigo 223 do CPC.

Por tais motivos, **extingo o processo sem exame de mérito**, com fulcro no § único, do artigo 321 c.c. inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO BATISTA DE SA, MARIA ARUZES BARBOSA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7732122: Defiro a concessão do prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento do determinado em r. despacho id 5449836

SANTOS, 14 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000013-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALUIZIO CESAR LOUZEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 7820152.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004693-45.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o já manifestado pelo autor, diga o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-61.2018.4.03.6104

AUTOR: JORGE LUIZ DOS SANTOS, AMELIA GOUVEA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003156-77.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA, FMV PROMOCOES DE EVENTOS LTDA - EPP, TRIP PROMOÇÕES EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587

Advogados do(a) EXECUTADO: LEINA NAGASSE MASHIMO - SP169514, MARCOS ANTONIO DA SILVA - SP256028, RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO - SP164587

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS VARELA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que consta dos documentos juntados (id 7548179 e 977476), prossiga-se.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003354-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALERIA RITA ELIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889

DESPACHO

Concedo à Embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a ser realizada na Central de Conciliações, dia 21 de Junho de 2018, às 15hs30min.

Intimem-se para comparecimento.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002637-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: R & F - COMERCIO DE AREIA, PEDRA E AGREGADOS EM GERAL LTDA - ME, LUIS CARLOS RICHARDELLI, FLAVIA CRISTINA VIANA DE ASSIS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 7788727).

Sem prejuízo, considerando a citação dos demais requeridos, aguarde-se a disponibilização de pauta pela Central de Conciliações, quando designarei audiência para tentativa de conciliação.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-06.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DANIEL JULIANO TAVARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA J SOGAME LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO - SP24776

DESPACHO

Intimem-se os executados para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10%, além de penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, o montante de R\$ 15.300,09 (quinze mil, trezentos reais e nove centavos), a que foram condenados. Registre-se que valor foi apurado para 04/2018.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003237-60.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROSANA HIGA CONVENIENCIA - ME, ROSANA HIGA

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização de pauta pela Central de Conciliações, quando designarei audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004266-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 7967629).

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000126-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ILIDIA DA ROCHA FERREIRA
REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA ZANZINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 8110691).

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002960-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARENABE DISTRIBUIDORA LTDA, FLAVIA SARTORE MENDES PEREZ

DESPACHO

Expeça(m) -se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) de citação e intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça(m) o valor cobrado ou ofereça(m) embargos, sob pena de constituir-se em título executivo extrajudicial nos termos do art. 700 e 701 do novo do CPC, iniciando-se a execução, com incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. **Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder à citação nos termos do art. 212, § 2º do Código de Processo Civil ou, se o caso, nos termos do art. 252 e 253 do mesmo diploma legal.**

Anoto que, em caso de pagamento, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º do novo CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Sendo positiva a citação, designarei audiência de tentativa de conciliação, da qual a parte ré será intimada por via postal. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Não tendo a parte ré condições de comparecer à audiência acompanhada de advogado, será nomeado um para o ato.

Outrossim, a experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o requerido/executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 829 e analogamente o artigo 830, todos do Código de Processo Civil, **determino o prévio arresto de bens e valores em quantia e equivalente à execução, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, bem como a pesquisa de Declarações de Rendimentos, caso resulte negativa a citação.** Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois estes poderão ser plenamente exercidos, em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Int. e cumpra-se.

Santos, data supra.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002802-52.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SIMOES AMARO

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retomem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003061-47.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LEONARDO FORSTER - SP209708, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158

EXECUTADO: PROBABI COMERCIO DE FERROS GALVANIZADOS LTDA - ME, VLAMIR BONFIM RAMOS, ADIR BONFIM RAMOS

PROCURADOR: MAURICIO PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

Santos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003091-82.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os documentos já juntados aos autos, indefiro, por ora, a expedição de ofício à PETROBRÁS, como requerido.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-15.2018.4.03.6104
AUTOR: ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KLEBER DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO PATRÍCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG05595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-58.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO JOSE PENNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO GOMES ALBA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando tutela de urgência que assegure a imediata sustação de todos os atos tendentes à cobrança de valores relativos a suposto pagamento indevido de benefício previdenciário.

Segundo a inicial, a autarquia promoveu revisão administrativa no benefício previdenciário do autor considerando ausente a carência necessária para o recebimento do auxílio-doença.

Relata o autor que em 22/02/2016 lhe foi concedido o referido benefício, depois de constatada a incapacidade laboral. Contudo, em 05/11/2017, recebeu correspondência notificando o recebimento indevido do benefício.

Relata que não obstante o recurso apresentado, em 03/04/2018, recebeu nova carta da autarquia comunicando a rejeição da defesa e a cessação do pagamento, além de noticiar a existência de débito no montante de R\$ 107.248,63.

Postula, ao final, o restabelecimento do benefício, ao argumento de que embora a data do início da doença remonte ao ano de 2010, a data do início da incapacidade se deu em 2016, quando os sinais e sintomas de sua nefropatia se exteriorizaram de forma expressiva e foi constatada a elevação dos índices de creatinina para 3,40 (dezembro/2015), obrigando seu afastamento das atividades laborativas.

Acrescenta que em se tratando de nefropatia grave, cujos sinais e sintomas geraram incapacidade a partir de janeiro de 2016, o segurado está isento de carência, nos termos do artigo 151 da Lei 8.213/91, não tendo qualquer fundamento técnico ou científico a fixação da data em 31.10.2014, mesmo porque o segurado trabalhou normalmente durante todo o ano de 2.015, vertendo regularmente as contribuições previdenciárias.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. **Decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão central debatida nos presentes autos versa sobre a cessação de auxílio-doença, após revisão administrativa, na qual a autarquia concluiu que o segurado não possuía a carência mínima exigida para a obtenção do benefício por incapacidade, com os consequentes efeitos em relação aos valores percebidos indevidamente. **Resume-se o pleito anteciptório unicamente à suspensão do procedimento de devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário.**

Neste caso, ao que se depreende dos documentos acostados, o benefício por incapacidade foi concedido com base em laudos médicos de peritos da própria autarquia. Após algum tempo, apurou-se, porém, a irregularidade decorrente da ausência de carência mínima exigida.

Por assim ser, nem mesmo flagrância de violação à lei existe no caso, muito menos evidências de que o segurado tenha concorrido para tanto de má-fé ao vindicar o benefício. Ao revés, presume-se que o autor previdenciário seja hipossuficiente técnico-jurídico em relação às interpretações aplicáveis, de que não decorre nem mesmo em um indicio que tenha havido má-fé.

É indubitoso que o art. 115, II da LBPS (Lei nº 8.213/91) permite os descontos no benefício de valores pagos a maior. Entretanto, tal singela permissão cede terreno em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do beneficiário. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AUXÍLIO ACIDENTE. APOSENTADORIA CUMULAÇÃO. INABILIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. RESTITUIÇÃO DE VALORES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, verifico, à fl. 22, que foi concedido ao impetrante o benefício de auxílio-acidente, NB 106.318.111-6/94, em 01/05/1991. Posteriormente, em 27/02/1998, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, NB 109.187.318-3/42, conforme documento de fl. 23. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp. 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, na sessão de 22.8.2012, pacificou o entendimento no sentido de que a possibilidade de cumulação do auxílio acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei 9.528/97. 3. Anoto, ainda, que apesar da vedação ao recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria seja de 1997 (Lei 9.528), é certo que havia grande divergência na jurisprudência quanto à cumulatividade na hipótese de o benefício complementar ter sido concedido em data anterior à alteração da lei, controvérsia que somente foi solucionada no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo de controvérsia, em 22.8.2012. 4. Dessa forma, por haver a decisão sido reformada em razão de alteração de jurisprudência, os valores pagos pela Administração Pública, em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, em razão do caráter alimentar e boa-fé do segurado, o qual não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 5. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

(TRF3 - AMS 0005330220094036109 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA04/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

- 1.- São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar. Precedentes.
- 2.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - AGRESP 201202223814 - Relator Mn. SIDNEI BENETI - DJE 25/02/2013)

Portanto, de rigor a suspensão da cobrança dos valores exigidos pela autarquia.

Diante do exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para que o INSS suspenda imediatamente o ato de cobrança dos valores recebidos pelo autor MARCELO GOMES ALBA, em decorrência da concessão do benefício por incapacidade (NB 31/613.097.748-8), até o deslinde final da presente ação.

Cite-se, devendo providenciar o INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos ora discutidos.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Int. e oficie-se para ciência e cumprimento.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002698-94.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALTER TAURO & TAURO LTDA - EPP, VALTER TAURO, MARIA JOSE SALLIM TAURO

DESPACHO

Id 6263613, 6263628 e 8156646: Requeira a CEF o que for de interesse.

À vista do caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça.

int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002175-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDISON HENRIQUE PEREIRA - ME, EDISON HENRIQUE PEREIRA

D E S P A C H O

ID 8160151: Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002640-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA DE CARNES BERRO DO BOI LTDA - ME, ROBERTO ANDRADE CASSIMIRO

D E S P A C H O

ID 8160182: Manifeste-se a CEF, requerendo o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003809-16.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRO LIMA MAROTTI

D E S P A C H O

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do requerido, em Secretaria, dou-lhe por citado, nesta data.

Na oportunidade, apresentou documentos demonstrando que o bloqueio atingiu valores mantidos em conta aberta para depósitos decorrentes de seu trabalho (id 8162002)

Tratando-se de numerário percebido em razão de seu trabalho, de rigor o desbloqueio, o qual procedo, incontinenti.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, a comprovação de que o montante bloqueado de sua conta no Banco Bradesco possui natureza alimentícia. No silêncio, proceda-se à transferência para conta à disposição deste Juízo.

No mais, aguarde-se a liberação de pauta pela Central de Conciliações para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Considerando o caráter sigiloso dos documentos juntados, prossiga-se sob segredo de justiça.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-84.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO MAURICIO TRONCOSO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia para qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR MIGUEL OLIVATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia para qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos das partes.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia para qual foi nomeado.

Int.

SANTOS, 15 de maio de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004349-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-38.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA
SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)
Vistos em inspeção. Ante a consulta acima, tomo sem efeito o edital publicado à fl. 553. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado quanto aos termos da sentença proferida nestes autos. Solicite-se à Penitenciária

de Mirandópolis-SP cópia do mandado de prisão devidamente cumprido. Comunique-se a DPF/Interpol solicitando-se a exclusão do nome do acusado do sistema da difusão vermelha. Recebo o recurso interposto às fls. 555-576. Ao MPF para oferta de contrarrazões. Após, intime-se a defesa do réu para que apresente contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF. Recomende-se o réu ao estabelecimento prisional no qual se encontra, bem como extraia-se guia provisória em seu favor. Retire-se o sigilo decretado nos autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 8279

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

000655-41.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO DINIZ IRINEU (SP352860B - JOSE ROBERTO DE SA)

Vistos. Com base no apurado nos autos do IPL Nº 08/2018, instaurado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo-SP, o Ministério Público Federal denunciou LEANDRO DINIZ IRINEU por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas ao tipo descrito nos arts. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O denunciado apresentou defesa prévia na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, onde pleiteou a rejeição da denúncia e absolvição sumária. Aduziu, em suma, a inépcia da inicial e a falta de justa causa para o exercício da ação penal, além da ocorrência de manifesta causa excludente de culpabilidade. Argumentou não ter participado do carregamento do contêiner, que era impossível para ele ter tido contato com seu interior, e que foi usado como laranja. Arrolou testemunhas (fls. 151/158). É o breve relato. Decido. Na forma do art. 55, 4º, da Lei nº 11.343/2006, procedo à análise da denúncia e da defesa prévia apresentada por LEANDRO DINIZ IRINEU. Ao menos neste juízo de cognição sumária reputo que a denúncia preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria por parte do acusado. Os elementos obtidos durante a investigação demonstram, ao menos em tese, indícios de autoria, vale dizer, o cometimento pelo denunciado do crime de tráfico transfronteiriço de substâncias entorpecentes. A denúncia dá oportunidade ao réu ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal). Assim, a princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso dos procedimentos investigatórios que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crimes e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal). Destaco que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate. Diante dessas considerações, recebo a denúncia ofertada em desfavor LEANDRO DINIZ IRINEU. Cite-se o acusado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do denunciado e alteração da classe e demais providências). Dou início à instrução, que seguirá o rito estabelecido pela Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 08/06/2018, às 14h00min para audiência para audiência de interrogatório do réu e oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, a ser realizada pelo sistema de teleaudiências. Designo o dia 19/06/2018, às 15h00min para audiência de oitiva das testemunhas interrogadas pela defesa, a ser realizada pelo sistema de videoconferências. Intimem-se as testemunhas e façam-se as requisições necessárias, e intime-se e requisite-se o acusado pessoalmente, para que compareçam nas Salas de Tele/Videoconferências dos Fóruns Federais das Subseções Judiciais das áreas de seus endereços, e na Sala de Teleaudiências do CDP de São Vicente, nos dias e horários designados. Adotem-se as providências. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 16 de maio de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6980

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007826-88.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SORAYA SOUZA DOS SANTOS (SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA E SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO)

DESP DE FLS.: Aceito a conclusão. A ré SORAYA SOUZA DOS SANTOS, conforme fls. 84/85, está submetida às condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Diante do descumprimento das referidas condições, certificado às fls. 125, e frustradas as tentativas de intimação da ré, acolho a r. manifestação Ministerial de fls. 148 e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 24 de julho de 2018, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa Vladimir Faccine Ganzerla (fls. 66), que deverá ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Visto que a ré não foi localizada nos endereços constantes nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. DESP DE FLS 152: Verifico que foi ordenado o prosseguimento do feito, visto que descumpridas as condições determinadas para a suspensão do curso do processo. Verifico ainda que restaram infrutíferas as tentativas de intimação da ré. Destarte, acolho o requerimento do Ministério Público Federal, de fls. 151, decretando a revelia da ré e determinando o seguimento do processo independentemente de novas intimações da mesma, conforme o artigo 367 do Código de Processo Penal. Prosiga-se. Cumpra-se o determinado às fls. 149.

Expediente Nº 6981

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012703-08.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURO COLETA SANTIAGO

Typo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg: 71/2018 Folha(s) : 570 Réu: LAURO COLETA SANTIAGO (sentença tipo EJO réu LAURO COLETA SANTIAGO foi denunciado (fls. 183-184) como incurso nas penas do artigo 334, c.c. art. 14, II, e no artigo 299, todos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado tentou importar mercadorias vindas da China, iludindo o pagamento de impostos devidos pela entrada das mercadorias, bem como inseriu declaração falsa em documento público. Denúncia recebida em 17/01/2014 (fls. 185). Restaram infrutíferas as tentativas de citação do réu (fls. 260). Instado a se manifestar (fls. 262-263), o parquet federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. 2. De fato, não se justifica o processamento desta ação penal. 3. Verifica-se que há jurisprudência neste sentido, conforme registram os seguintes julgados: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. 1. Transcorrido considerável lapso temporal entre a data da conduta delituosa e a do recebimento da denúncia, o juízo poderá, por estimativa minuciosa, constatar que a pena eventualmente imposta ao réu, caso condenado, dará ensejo a extinção da punibilidade com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, restando a demanda carente de interesse processual (artigo 43, inciso III, do Código de Processo Penal), já que seu resultado será nulo, o que afasta, em decorrência, a sua justa causa. 2. Trata-se de hipótese em que se está reconhecendo a ausência de interesse de agir para o início da persecução penal em juízo e não decretando, a destempe, a extinção da punibilidade pela prescrição antecipada, com base na pena em perspectiva, pois se compreende a advertência que procede dos Tribunais Superiores, que tal decreto encerraria uma presunção de condenação e, conseqüentemente, de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF). (TRF-4 - RSE: 1876 RS 2007.71.07.001876-4, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 18/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor do tributo não recolhido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), patamar esse instituído pela Lei nº 11.033/04. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionais, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade. (TRF-4 - ACR: 6726 PR 2003.70.02.006726-7, Relator: MARCELO MALUCCELLI, Data de Julgamento: 25/11/2009, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/12/2009) 4. Apura-se, in casu, que o prosseguimento do feito com prolação de condenação, em tese, nada viria a gerar à sociedade em retorno ao acionamento do aparato judiciário, face à inevitável consolidação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, em razão da pena em concreto. 5. Assim, é justificável o acolhimento da prescrição em perspectiva quando se constata inexorável o reconhecimento, no futuro, da prescrição retroativa, em razão do tempo transcorrido desde a data do fato, até mesmo considerados o interesse (no caso ausente) e a economia processual. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAURO COLETA SANTIAGO, com fulcro no artigo 107, inciso IV do CP/falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias aos órgãos de registro. Ao SEDI para as anotações pertinentes e, depois, ao arquivo P.R.I.C.

Expediente Nº 6982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002934-39.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCELO CESAR DOS SANTOS (SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT) X JOSE CARLOS PAZIN

AÇÃO PENAL Nº 0002934.39.2014.403.6104 Fls. 243: Designo o dia 31/07/2018 para a realização de audiência de suspensão condicional do processo com relação ao corréu MARCELO CÉSAR DOS SANTOS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Santo André/SP, a intimação do acusado para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para a audiência de suspensão condicional do processo, pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data de audiência junto com o Setor responsável pelo Sistema de Videoconferência. Depreque-se, pelo sistema convencional, ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Barracão/PR a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95, para qual o acusado JOSÉ CARLOS PAZIN, deverá ser intimado a comparecer acompanhado de defensor, conforme proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, às fls. 243, bem como, em caso de aceitação da referida proposta, a sua fiscalização. (Dados da entidade beneficiária: Casa Vó Benedita - CNPJ 55.674.980/0001-08, Endereço: Rua Carlos Caldeira, 675 - Jardim Santa Maria - Santos/SP, Tel: (13) 3299-5415/3299-3015, Dados Bancários: Banco Itaú, Agência 0268, C/C 31.808-6, e-mail: casavobenedita@terra.com.br). Deverá ser intimado, ainda, de que em não aceitando, o processo seguirá em seus demais termos. Santos, 14 de maio de 2018. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003725-82.2017.4.03.6114
ASSISTENTE: JOSE MOACIR PRESENTE
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003442-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA HELENA GAMARANO MARQUESINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, a exequente deverá juntar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial.

Após, intime-se o executado, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-23.2018.4.03.6114
AUTOR: LOURDES BOHN
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a digitalização das contrarrazões do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001986-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INYLBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida sob ID nº 7578103.

De fato, houve omissão quanto à emenda protocolada sob ID nº 7056665, requerendo, ademais, “que lhe seja assegurado o direito de se valer da regra de aplicação dos descontos inerentes ao pagamento à vista (art. 7º, §§1º e 2º da Lei nº 11.941/09) para o valor a ser depositado, na medida em que seu desembolso para quitação do parcelamento (pagamento da parte incontroversa), realizado em 27/04/2018, e o valor a ser depositado referente à parte controversa (juros sobre a multa de ofício anistiada) correspondem à amortização de mais de doze prestações vincendas”.

Todavia, não assiste razão ao embargante.

A fim de obter a suspensão da exigibilidade, o montante incontroverso pago administrativamente acrescido do valor controvertido depositado judicialmente deve corresponder à integralidade do débito em cobrança, consoante art. 151, II, do CTN.

Destarte, não há o que se falar em desconto nos termos do pedido em sede de medida liminar.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos para incluir a fundamentação supra, restando mantidos os demais termos da decisão.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-72.2017.4.03.6114
AUTOR: ESTER LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, **manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.**

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001470-20.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIO MORTARI BERTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR - SP120812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-62.2018.4.03.6114
AUTOR: ALVARO DE SOUZA LACERDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão do processo anterior (0007867-98.2009.403.6114), tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, devendo apresentar nova planilha de cálculos que justifique tal valor.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-47.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILLIAM ROBERTO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003292-78.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE FORATTO ELETRONICA - EPP, PEDRO HENRIQUE FORATTO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000454-02.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: PME INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES EIRELI - EPP, PATRICIA FERREIRA SOARES, ADEMAR PIAN EBONE

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000315-79.2018.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS MALOSTI

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000255-09.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Manifêste-se a parte embargante sobre a impugnação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-25.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARRERA MIGUEL CONSTRUÇOES LTDA, JEFFERSON CARRERA MIGUEL, VANESSA GARCIA FAVRIN

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004283-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIO DOMINGOS DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004272-25.2017.4.03.6114
AUTOR: RICARDO NALIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-24.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOMINGO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002564-37.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: ALBERTO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004103-38.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON AMANCIO BUENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-71.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO BARBOSA MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-68.2017.4.03.6114
AUTOR: DONISETE SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-64.2017.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-71.2018.4.03.6114
AUTOR: FLAVIO DONIZETTI JERONYMO
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-93.2018.4.03.6114
AUTOR: VALDIR LOBO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-17.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO LEOPOLDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-67.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-16.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSUE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500946-23.2018.4.03.6114

AUTOR: DELMIRA SOARES ALMA

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-03.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004181-32.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO APARECIDO BORGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-51.2018.4.03.6114

AUTOR: JUAREZ BORDIN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004070-48.2017.4.03.6114

AUTOR: VERA LUCIA ANDREOLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-13.2018.4.03.6114
AUTOR: JADER LEITE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-47.2017.4.03.6114
AUTOR: ERIVELTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE FAGUNDES DE MELO - SP283348, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - SP265033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-67.2017.4.03.6114
AUTOR: JANILUCIA MARIA SUZANO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-45.2017.4.03.6114
AUTOR: GENES BRASIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

SENTENÇA

MARIA GORETE PINTO MESQUITA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão, desde a data da concessão em 08/05/2012.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 08/05/2012.

Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A partir da Lei nº 9.032 de 29/04/1995 não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes biológicos, que não restou comprovada pelo PPP juntado sob o ID nº 1400887, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-92.2018.4.03.6114

AUTOR: CICERO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-17.2017.4.03.6114
AUTOR: ADA O CARVALHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-58.2018.4.03.6114
AUTOR: VALTER LINO DE PONTES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-93.2018.4.03.6114
AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-80.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO EUGENIO MELO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-30.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ SOUSA MARTINHO
Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004029-81.2017.4.03.6114

AUTOR: DELMO SALVADOR VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-20.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE ALVES PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-34.2018.4.03.6114

AUTOR: JOAO BATISTA VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-75.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA DEJANIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-26.2017.4.03.6114

AUTOR: PAULO MAIA SOBRAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO - SP353583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor a juntada de cópia integral do PPP referente ao período de 14/11/1994 a 05/06/1996, considerando que o acostado sob ID 1076828 está incompleto, no prazo de 10 (dez) dias, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 373, I, do CPC.

Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HABIB BARAKAT BARAKAT, SUAD ABDUNI BARAKAT
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7768686: Redesigno a audiência de conciliação para o dia 21/06/2018, às 16:20 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Expeça-se novo mandado de citação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-93.2017.4.03.6114
AUTOR: WELLINGTON RIBEIRO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WELLINGTON RIBEIRO DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 05/12/2013.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 04/02/1985 a 05/12/2013.

Juntou documentos.

Sentença anulada pelo Juizado Especial Federal, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram anulados todos os atos *ab initio*, foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, pois de acordo com a consulta do histórico de créditos anexo, observo que o Autor passou a receber o benefício em 08/2016, quando houve a intimação do Réu a cumprir a tutela antecipada concedida na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal nesta ação.

Destarte, não houve a concessão administrativa do benefício nem o pagamento dos valores retroativos, motivo pelo qual possui o Autor interesse processual.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§ 1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...)

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no Dje de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 1485743 (fs. 35 e seguintes), restou comprovada a exposição ao ruído conforme segue:

- 04/02/1985 a 31/12/1986: 82dB
- 01/01/1987 a 31/12/2005: 91dB
- 01/01/2006 a 31/03/2006: 92,6dB
- 01/04/2006 a 30/09/2008: 87,2dB

- 01/10/2008 a 31/12/2008: 86,7dB

- 01/01/2009 a 05/11/2013: 87,1dB

Assim, deverá ser reconhecida a atividade especial no período de 04/02/1985 a 05/11/2013, pois comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal da época.

Cumpra mencionar que o PPP foi confeccionado em 05/11/2013, não havendo prova da exposição a qualquer agente agressivo posterior a esta data.

A soma do tempo especial aqui reconhecido totaliza **28 anos 9 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 05/12/2013 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 04/02/1985 a 05/11/2013.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/12/2013, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, **descontando os valores pagos administrativamente**.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que mantenha o benefício em favor da parte autora.

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-26.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO KAZUO MURAI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a digitalização do volume 1 referente aos documentos apensos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-96.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE RIBAMAR PINHEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-90.2018.4.03.6114

AUTOR: MARLY ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002067-86.2018.4.03.6114

AUTOR: HJR IMOBILIARIA LTDA - ME

REPRESENTANTE: HENRIQUE RIGONATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594,

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-83.2018.4.03.6114
AUTOR: TECNOCOMP TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA - SP196572
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, nos termos da cláusula 5ª, parágrafo 1º do Contrato Social, face a ausência de assinatura de um dos sócios, sob pena de extinção.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002537-54.2017.4.03.6114
AUTOR: PIXOLE BOLSAS E CINTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034, TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-56.2018.4.03.6114
AUTOR: MAGNA DE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **05/06/2018**, às **11:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-38.2017.4.03.6114
AUTOR: OLINDA ELENA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CAPUA - SP272156
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-44.2017.4.03.6114
AUTOR: REVESP TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, ISABELLA LIVERY - SP171859
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-33.2018.4.03.6114
AUTOR: CLARICE GLAUCIA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **12/06/2018**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-05.2018.4.03.6114 / 1ª Var Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CLEBERSON FERREIRA SERPA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO - SP280476
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEBERSON FERREIRA SERPA**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DIADEMA-SP**, aduzindo o Impetrante, em síntese, que se encontra desempregado desde 28/11/2017, época em que solicitou o seguro-desemprego, sendo-lhe indeferida a liberação das parcelas do seguro desemprego, sob alegação de percepção de renda própria, uma vez que o Impetrante possui CNPJ cadastrado no seu nome.

Afirma que possui inscrição como empresário, contudo não recebe qualquer rendimento da partição societária, a qual é mínima. Requer, assim, a liberação de todas as parcelas referentes ao seguro-desemprego, as quais entende por devidas na forma da legislação.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

É, assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove "***não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família***" (legislação citada).

No caso dos autos, requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de "*Renda Própria – Sócio de Empresa*".

Contudo, o documento apresentado pelo impetrante com ID 7663627, o qual indica a inexistência de retirada pró-labore em seu nome, trata do ano-calendário 2015 – exercício 2016, Não havendo quaisquer outros documentos referentes aos anos-calendário de 2016 e 2017.

Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Destarte, a ausência da prova pré-constituída mencionada, no tocante a ausência de rendimento do Impetrante, inviabiliza a concessão da liminar no presente mandado de segurança.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO ATO COATOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. [...] O mandado de segurança tem via estreita de processamento, de forma que a narrativa deve ser precisa, com a indicação do ato e do direito que se afirma líquido e certo e violado devendo a prova ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. 4. Na presente hipótese, o impetrante não aponta o direito violado, não sendo os documentos juntados aos autos elucidativos do que pretende defender com o presente writ. [...] (STJ, AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. "CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO". PRESIDENTE DO BACEN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. [...] 2. A ação mandamental deve vir acompanhada não somente de alegações sobre a suposta aparência do bom direito e o perigo da demora, mas de prova pré-constituída que demonstre a presença inequívoca desses pressupostos, indispensáveis à concessão da medida in initio litis. In casu, o impetrante não logrou demonstrar a existência do ato indigitado como coator emanado da autoridade ora impetrada. 3. Mandado de segurança extinto, sem julgamento de mérito, cassando-se a liminar. (STJ, MS 10.032/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 198)

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-37.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES VITORINO, CLOVES JOSE DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, MARIO JOAO DE VASCONCELOS LOURENCO, MAURO JOSE DA SILVA, OSVALDO FURLAN, PAULO R RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-26.2017.4.03.6114

AUTOR: PLASTICOS MARADEI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002956-74.2017.4.03.6114
AUTOR: ALEX SANDRO SIGNORELLI, PAULA CRISTINA REALE SIGNORELLI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-86.2018.4.03.6114
AUTOR: EVALDO MANOEL DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **05/06/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-26.2018.4.03.6114
AUTOR: ANDREA MORI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **12/06/2018**, às **12:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-59.2018.4.03.6114

AUTOR: ELSON DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161, DIRCEU SCARIOT - SP98137, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **19/06/2018**, às **10:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-09.2017.4.03.6114

AUTOR: ARTHUR GABRIEL OLIVEIRA LEITE

REPRESENTANTE: MIKAELLY GALDINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme requerido (ID 2887086).

Por outro lado, indefiro o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, cabendo a parte diligenciar no sentido de obter os documentos que entender necessários.

Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-40.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CLAUDIA DE MATTOS VELLOZO

DESPACHO

ID 7880657: Dê-se baixa da na pauta de audiências.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação negativa.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-20.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA JUNIOR, JENIFE VITORINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA KANAAN COSTA - SP389262
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA KANAAN COSTA - SP389262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-23.2018.4.03.6114
AUTOR: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FRANCA DE MORAIS - SP102177
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração devidamente assinada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001748-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a análise da liminar, para após a manifestação da Requerida quanto aos requisitos do oferecimento da garantia ofertada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-05.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO BERTELLI DE ALMEIDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000401-84.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: JOSE GOMES SCORIZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-02.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8133854 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 31 DE JULHO de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11291

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4) - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI E SP149105 - CARLOS UMBERTO GIRARDI E SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO)

Vistos.

Opõe o advogado embargos de declaração da decisão de fls. 503 que determinou a expedição de ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais no valor incontroverso na proporção de 2/3 (dois terços) para o Dr. Gilberto Orsolan Jaques e 1/3 (um terço) para o Dr. Werly Galileu Radavelli.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e integro a decisão para fazer constar a determinação de expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, na proporção de 2/3 em favor do Dr. Gilberto Orsolan Jaques, dos valores devidos até o trânsito em julgado no processo de conhecimento, e de 1/3 dos valores devidos após essa data, em favor do Dr. Werly Galileu Radavelli, consoante artigo 22, 3º da Lei 8906/1994.

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAIAS DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Ratifico os atos praticados no JEF.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 10 DE JULHO de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001002-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da IN RFB 1765/2017, artigo 1º, para que a Impetrante possa efetuar compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL, sem a apresentação de ECF.

Aduz a Impetrante que a referida Instrução Normativa é ilegal, porque não atende ao princípio da legalidade tributária e desborda seu campo de atuação regulamentar.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas as informações e apresentada manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A Instrução Normativa RFB 1765/2017 não é ilegal, uma vez que simplesmente determina que o pedido de compensação deve ser efetuado acompanhado da ECF da empresa.

A ECF **PODE** ser apresentada até 31 de junho do ano posterior ao exercício findo. Se a parte pretende realizar a compensação em 1º de janeiro, deve apresentar a ECF junto com o pedido.

A lei n. 9.430/96, em seu artigo 74, § 14 dispõe: "A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação".

Portanto, a própria lei permitiu que a autoridade fazendária regulamentasse a compensação, do mesmo modo que previsto no artigo 170 do CTN.

Não houve criação ou modificação de qualquer aspecto atinente à lei tributária, simplesmente determinado que a ECF deve acompanhar a declaração de compensação, a fim de que a autoridade administrativa possa efetuar com mais certeza e celeridade a correção da compensação.

Não violada a norma da legalidade tributária.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas "ex lege".

P. R. I. O.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-42.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS LOPIES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUMZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 8160601 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000825-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALCILENE DE MORAIS

Vistos.

Efetivada a notificação (Id 5820697) e manifestação da CEF (Id 7228603), providencie a Serventia a baixa do presente feito, cabendo à requerente, no âmbito do processo eletrônico, acessar o sistema e imprimir as peças que forem do seu interesse.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDEMIR LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência desde a DER em 15/03/2017.

Aduz o impetrante que é portador de deficiência física de grau moderado desde 18/03/2003, e que trabalhou em condições especiais nos períodos de 23/10/1985 a 12/11/1990 e 04/07/1991 a 16/06/2014.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 5201761.

Manifestação do Ministério Público Federal – Id 5490030.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, observo que nos autos da ação nº 00077523120154036126, em trâmite na 2ª Vara Federal de Santo André, proposta por EDEMIR LUIZ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria especial indeferido na esfera administrativa (NB 46/171.122.199-3), a causa de pedir consiste no reconhecimento da especialidade, em virtude do agente agressivo ruído, do período de 04/07/1991 a 16/06/2014.

Ocorre a litispendência ou coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ou seja, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Portanto, diferentemente do que alega o impetrante, verifica-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente demanda e os autos nº 00077523120154036126, no que diz respeito ao reconhecimento de trabalho especial no período de 04/07/1991 a 16/06/2014, por se tratar do mesmo pedido da ação de conhecimento, ajuizada anteriormente.

Passo à análise do mérito.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 47, de 2005, autoriza a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de benefícios previdenciários no regime geral de previdência social aos segurados com deficiência, conforme abaixo transcrito:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

A Lei Complementar nº 142/2013 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, estabelecendo que, para o reconhecimento do direito à aposentadoria por ela instituída, é considerada pessoa com deficiência aquela que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme disposto em seu artigo 2º.

O artigo 3º do referido diploma legal estabelece que é assegurada a concessão do benefício de aposentadoria pelo regime geral de previdência social ao segurado com deficiência, observados os seguintes critérios:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

b) aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

c) aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No que se refere ao requisito atinente à deficiência, o artigo 6º, § 1º, define que sendo anterior à data da vigência da Lei Complementar 142/2013, a condição de deficiente deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

O artigo 70-D do Decreto 8.145/2013 define a competência do INSS para a realização da perícia médica, com o intuito de avaliar o segurado e determinar o grau de sua deficiência, sendo que o § 2º ressalva que esta avaliação será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Cabe ressaltar que os critérios específicos para a realização da perícia estão determinados pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/14, que adota a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde-CIF da Organização Mundial de Saúde, em conjunto com o instrumento de avaliação denominado Índice de Funcionalidade Brasileiro aplicado para fins de aposentadoria - IFBra.

No caso concreto, consoante perícia realizada pela própria autarquia, foi identificada incapacidade de grau MODERADO no período de 18/03/2003 a 25/07/2017 (Id 3742819 p. 66/67).

Por sua vez, para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Ademais, o tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Passando ao caso concreto, verifico que no período de 23/10/1985 a 12/11/1990 o autor laborou na empresa Kanaflex S/A Indústria de Plásticos e, consoante PPP acostado aos autos (Id 3742817 p. 43/44) estava exposto a ruído na intensidade mínima de 90dB, portanto, acima dos limites legais. Trata-se, assim, de período especial.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência moderada e 31 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 15/03/2017.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso V do CPC**, no tocante ao pedido para reconhecimento da especialidade do trabalho exercido no período de 04/07/1991 a 16/06/2016 e, **no mérito, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de **23/10/1985 a 12/11/1990** e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 182.893.157-5, com DIB em 15/03/2017.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei 12016/09.

Custas ‘ex lege’.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIO RODRIGO TORRES
Advogados do(a) RÉU: ALTAIR ACHETTA SCHENEIDER - SP375207, RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Trata-se de ação de ação pelo procedimento comum, ajuizada pela CEF em face de Cláudio Rodrigo Torres, objetivando a cobrança do montante de R\$ 45.828,98.

Citado o réu, apresentou contestação alegando em preliminar a inépcia da inicial, não se manifestando sobre o mérito do pedido.

Réplica da CEF, não sendo requeridas outras provas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo réu. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos, com a posição da dívida devidamente atualizada.

É importante destacar que o autor não nega a existência do débito, apenas se socorrendo de mero formalismo, que não pode ser aceito pelo Juízo. Ora da maneira como posto a parte utiliza valores da CEF e simplesmente se recusa a quitá-los ao argumento de que o contrato não foi juntado, o que seria enriquecimento sem causa.

A parte ré quedou-se inerte em relação ao mérito da ação, incidindo a preclusão consumativa ao apresentar a contestação, não havendo que se falar em devolução de prazo, ante a total falta de amparo legal.

A autora apresentou, em sua inicial, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Com efeito, verifica-se dos extratos juntados aos autos a existência de efetiva movimentação da conta corrente por parte do requerido, por meio de débitos, depósitos, saques, entre outros.

Ademais, embora o contrato tenha sido extraviado, a autora juntou aos autos o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços firmado pelo réu, além de cartão de autógrafos.

Da análise desses documentos, verifico que restou suficientemente provada a relação contratual entre as partes, a existência da dívida e o inadimplemento da parte ré, de modo que a autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, CPC).

Por outro lado, houve preclusão da possibilidade de produção de prova quanto à *existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*, diante da ausência de pedido nos autos de produção de prova pela parte ré, de modo que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o artigo 373, II, CPC.

Sendo assim, é de rigor a procedência do pedido.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 45.828,98 (quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos), atualizada em fevereiro de 2018.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso das custas processuais.

P.R.I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA ABC CONFECCOES E COMERCIO LINGERIE EIRELI - ME, VANILDO VITOR DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Vistos.

Devidamente citados o(a)(s) executado(a) (s) NOVA ABC CONFECCOES E COMERCIO LINGERIE EIRELI - ME - CNPJ: 01.362.643/0001-48 e VANILDO VITOR DE LIMA - CPF: 053.375.228-09 não efetuaram o pagamento no prazo legal.

O segundo passo, consoante o artigo 829 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD em nome do(s) executado(s) supraacitados para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, se positiva, intime-se da penhora eletrônica.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003436-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A THRIUN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, APARECIDO FORTUNATO MATHIAS, VIRGINIA APARECIDA LOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA SEQUEIRA KERMESSI - SP362184

Vistos.

Apresentam os executados petição alegando que os valores bloqueados via bancejud são derivados de proventos de aposentadoria. Todavia apenas o documento apresentado pelo executado APARECIDO FORTUNATO MATHIAS - CPF 916.371.558-91 comprova esta alegação. Assim determino o desbloqueio dos valores constritos em seu nome tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro o prazo de cinco dias para que a executada VIRGINIA APARECIDA LOLO apresente documentação que comprove o depósito de aposentadoria na conta pertencente ao Banco Santander.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-76.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

A sentença proferida nos autos dos embargos à execução foi parcialmente procedente. Contra esta sentença foi interposto recurso ao qual foi atribuído os efeitos suspensivo e devolutivo.

O artigo 1012 do CPC dispõe que os embargos do executado não terão efeito suspensivo quando estes forem julgados improcedentes ou extintos sem resolução do mérito.

Ao caso em tela a sentença foi parcialmente procedente, logo, a execução principal deverá seguir seu curso pelo valor incontroverso reconhecido por sentença.

Assim apresente a CEF planilha de débito de acordo com o decidido nos autos dos embargos bem como requeira o que de direito.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001143-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos

ID 7555292: Atente-se a CEF que as pesquisas de endereços já constam dos autos.

Diga a exequente se há endereços ainda não diligenciados.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003364-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CONSTRUTORA POTI - EIRELI - EPP, MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Vistos

Cumpra a CEF o despacho ID 5161492 acerca das providências necessárias para citação da parte executada não citada - MARCO FABIO FIORIO ROBERTI, pessoalmente ou por Edital, no prazo de 15 dias.

Silente remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTINARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

DESPACHO

Vistos.

Atente a CEF que o quanto requerido já foi determinado, consoante documento id 5949106, acerca do levantamento dos valores.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento, valendo a presente decisão para esse fim, devendo apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002566-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGIDE ARTUR REBEQUI JUNIOR

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição (documento id 8116692), dizendo quais endereços requer sejam diligenciados para citação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000720-18.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: EDUARDO VIGHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARGARETE PIRES ROCCI - SP375336
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por EDUARDO VIGHI - CPF: 088.515.318-97 em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002943-75.2017.4.03.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 122.775,83 em 08/09/2017.

Citado o executado, foram apresentados, tempestivamente, os presentes Embargos à Execução, o qual alegou em suma, inépcia da inicial e inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação – ausência do título que originou o contrato de renegociação. Requereu também os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante (documento id 4965080).

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (documento id 5332879).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pela embargante. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos da ação principal, com a posição da dívida devidamente atualizada para setembro de 2017, ou seja, na mesma data em que a Caixa Econômica Federal ingressou com a ação de Execução de Título Extrajudicial.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciado no Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – Número dos Contratos de Renegociação: 21.3393.191.0000461-02 e 21.3393.191.0000590-00, os quais possuem eficácia de título executivo.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5002943-75.2017.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*.

Portanto, é importante destacar que o instrumento particular de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

No entanto, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No tocante às matérias tratadas nos embargos, afasta a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentuais mensal de 2,40%.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser *admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

No caso dos autos, contudo, conforme se verifica dos documentos em anexo, a embargada cobrou dos embargantes exatamente a taxa média de mercado vigente à época do contrato, de modo que não há que se falar, assim, em abusividade.

No que se refere à alegação de abusividade em razão do emprego da Tabela Price para o cálculo das parcelas do empréstimo, também não assiste razão aos embargantes. Segundo alegam os embargantes, a aplicação da Tabela Price para o cálculo das parcelas da dívida implica capitalização de juros, sendo essa a razão principal da suposta abusividade.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual*.

Os contratos firmados pela parte ré junto à autora foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução dos débitos, a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais ou honorários advocatícios*.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Primeiramente, cite-se no endereço indicado pela CEF (documento id 8183852), sito à cidade de São Paulo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VILI NIEBEL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença aos autos do processo principal - Ação Monitória de nº 0001808-89.2012.403.6114.

Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida transitada em julgado, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais a interposição desta ação no sistema PJe.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos.

Primeiramente, cite-se nos endereços indicados pela CEF (documento id 8185686), sitos à cidade de Diadema.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003510-09.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS, WAGNER TADEU BUONANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP E OUTROS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5001475-76.2017.403.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R\$ 1.931.583,35 em 17/02/2017.

Citados os executados, foram apresentados, tempestivamente, os presentes Embargos à Execução, o quais alegaram em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; nulidade e abusividade de cláusulas contratuais.

Foi deferido o efeito suspensivo aos presentes embargos, conforme requerido, consoante documento id 3396886.

A embargada apresentou impugnação aos Embargos (documento id 3497090).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos da ação principal.

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciado no Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações – 21.0248.690.00065-06, o qual possui eficácia de título executivo.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5001475-76.2017.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*, título executivo extrajudicial, consoante o enunciado 300 da súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: *o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*.

Portanto, é importante destacar que o instrumento particular de renegociação de dívida é título executivo extrajudicial.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe assim, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm a sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*. Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos.

Ademais, o embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em desacordo com o artigo 917, parágrafo 3º, do Novo CPC.

No entanto, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No tocante às matérias tratadas nos embargos, afasta a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentuais mensal de 1,34%.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de *ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto*.

No caso dos autos, contudo, conforme se verifica dos documentos em anexo, a embargada cobrou dos embargantes exatamente a taxa média de mercado vigente à época do contrato, de modo que não há que se falar, assim, em abusividade.

No que se refere à alegação de abusividade em razão do emprego da Tabela Price para o cálculo das parcelas do empréstimo, também não assiste razão aos embargantes. Segundo alegam os embargantes, a aplicação da Tabela Price para o cálculo das parcelas da dívida implica capitalização de juros, sendo essa a razão principal da suposta abusividade.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

A respeito do tema, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual*.

O contrato firmado pela parte ré junto à autora foi celebrado em 11/04/2016, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*.

No caso dos autos, verifico que na própria planilha de evolução dos débitos, a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ*.

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de não ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigo 85, § 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-27.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: JOTA & JOTA - SERVICOS DE RECEPCAO EIRELI - ME, JOSUE CLEMENTINO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Oficie-se imediatamente o Bacenjud para desbloqueio dos valores constritos nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-70.2018.4.03.6114
AUTOR: CARLOS GOMES DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: RUTH BATISTA DE SOUZA - SP402219, LADHA REBEKA JALANA DA SILVA - SP397719
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002244-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCIA NAPPO MADRIGAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SETARO - SP234495, ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.
Após apreciarei o pedido de liminar.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-49.2017.4.03.6114
AUTOR: CELSO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 14/01/1991 a 28/05/2015 e a concessão da aposentadoria especial NB 173.753.844-7, desde a data do requerimento administrativo em 28/05/2015. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial no seguinte período:

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaque que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, no período de:

- 14/01/1991 a 28/05/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **14/01/1991 a 28/05/2015**, laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., o autor exerceu a função de soldador, consoante PPP carreado ao processo administrativo (Id 5403979).

Verifica-se da análise e decisão técnica administrativa que este período foi integralmente considerado especial pela exposição a agentes químicos agressivos, fls. 68 do processo administrativo.

Contudo, o requerente também esteve exposto ao agente agressor ruído, nas seguintes intensidades:

- 14/01/1991 a 31/08/1991: 85 decibéis;
- 01/09/1991 a 31/10/1997: 88 decibéis;
- 01/11/1997 a 31/07/1999: 88 decibéis;
- 01/08/1999 a 31/03/2000: 88 decibéis;
- 01/04/2000 a 31/10/2004: 88 decibéis;
- 01/11/2004 a 30/09/2005: 88,5 decibéis;
- 01/10/2005 a 31/05/2007: 88,5 decibéis;
- 01/06/2007 a 29/02/2008: 84 decibéis;
- 01/03/2008 a 31/12/2010: 88,5 decibéis;
- 01/01/2011 a 29/02/2012: 88,5 decibéis;
- 01/03/2012 a 31/08/2012: 84 decibéis;
- 01/09/2012 a 01/06/2015: 88,6 decibéis.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição (88,0 decibéis) estão dentro limites previstos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, os níveis de exposição presentes no período de 14/01/1991 a 05/03/1997 (88,0 decibéis), de 19/11/2003 a 31/05/2007 (88,0 e 88,5 decibéis), de 01/03/2008 a 29/02/2012 (88,5 decibéis) e de 01/09/2012 a 01/06/2015 (88,6 decibéis), acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Não obstante, o requerente não atingiu o tempo de 25 anos de atividade especial. Afirma, neste ponto, que o INSS não reconheceu o direito à incidência de dois agentes insalubres concomitantes, o que lhe seria mais benéfico.

O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Este benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão, a depender de grau de agressividade da atividade/agente.

A exposição aos agentes agressores **ruído e fumos metálicos**, pertinentes ao caso concreto, permitiriam que o segurado obtivesse aposentadoria especial, mas desde que cumprido o tempo mínimo de exposição previsto em lei, no caso, de 25 (vinte e cinco) anos.

Não há previsão legal, contudo, que dê amparo à pretensão do autor, no sentido de que a exposição a mais de um agente insalubre lhe conferisse o direito de reduzir, além do previsto em lei, o tempo de trabalho para fazer jus à aposentadoria especial.

Desta forma, a exposição do autor aos agentes químicos e ruído, ao menos em boa parte do tempo de trabalho na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., não lhe permite que se aposente com menos de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial.

Ressalto, por outro lado, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque!).

Além disso, impende consignar que os períodos em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/116.903.695-5 e NB 31/530.112.417-6, devem integrar o tempo de contribuição, nos termos do art. 55, inciso II da Lei nº 8.213/91, mas não como tempo especial, eis que a autorização conferida pelo parágrafo único do artigo 65 do Decreto 3.048/99 tem por objeto apenas os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE NÃO INTEGRA A CONTAGEM DIFERENCIADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CITAÇÃO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). - No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o E. Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria connecente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. - Não obstante entendimento pessoal deste relator, prevalece a tese de que deve ser computado o tempo de serviço desde os 12 (doze) anos de idade, desde que amparado em conjunto probatório suficiente. Questão já decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula n. 5. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o labor rural, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, § 2º, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91). - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, no tocante ao intervalo enquadrado, de 19/11/2003 a 5/11/2013 (data de emissão do documento), há PPP que informa a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites de tolerância estabelecidos na norma em comento. - **Não obstante, durante o interstício no qual a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (14/9/2011 a 15/7/2012), inviável o reconhecimento da especialidade. Com efeito, constata-se que o Decreto n. 4.882/03, ao incluir o parágrafo único ao artigo 65 do Decreto n. 30.048/99, permitiu a contagem de tempo de serviço em regime especial, para período de recebimento de auxílio-doença, apenas na modalidade acidentário. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91.** Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos ora reconhecidos ao montante apurado administrativamente, verifica-se que a parte autora contava mais de 35 anos de profissão. - Em razão da comprovação do trabalho rural somente ser possível nestes autos, mormente em razão da produção de prova testemunhal apta a corroborar o início de prova material, o termo inicial do benefício será a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juro aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao tempo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já computada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está senta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. - Possíveis valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. (ApRec/NE 00312605620170439999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Reسالve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 14/01/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/05/2007, 01/03/2008 a 25/04/2008, 01/07/2008 a 29/02/2012 e 01/09/2012 a 01/06/2015, em razão da exposição ao agente agressor ruído acima dos limites de tolerância fixados.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 21 dias (vinte e um) dias de atividade especial de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, mormente aquele reconhecido administrativamente, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo é de 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o período especial de 14/01/1991 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/05/2007, 01/03/2008 a 25/04/2008, 01/07/2008 a 29/02/2012 e 01/09/2012 a 01/06/2015, em razão da exposição ao agente agressor ruído, determinar que os períodos especiais, inclusive aqueles reconhecidos administrativamente, sejam convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. NB 42/173.753.844-7, desde 28/05/2015.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRI.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEBASTIAO ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X IZALINA SANTINA DE ALMEIDA ARENA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO E SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X FRANCISCO CARLOS CRUSELLES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR E SP113710 - EUNICE DE FATIMA SOUZA NUNES E SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X JOSE IVAN DA SILVA(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fs.1476/1479) manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos conforme determinado no despacho de fs.1470.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-05.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fs.1476/1479) manifeste-se a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem conclusos conforme determinado no despacho de fs.1470.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOAO HORACIO TALAMONI EIRELI - EPP, JOAO LUIS TALAMONI, JOAO HORACIO TALAMONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

ATO ORDINATÓRIO

N o s t e r m o s d a P o r t a r i a n º 0 5 / 2 0 1 6 , d a P r i m e i r a d i g i t a l , p a r a a c o m p a n h a r s u a d i s t r i b u i ç ã o e o

SÃO CARLOS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-80.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSELI EUGENIA GOES TAMBORRO

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA - SP235420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0003544-03.2016.403.6115 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fs. 95/97 daqueles.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o apelado para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 17 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000458-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: RENATA BALBI

Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA - SP235420

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0003542-33.2016.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 24 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-57.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDUARDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX DONISETI DE LIMA - SP263315
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Os autos de Procedimento Comum n. 0003116-21.2016.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 24 de abril de 2018

RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-39.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA DAS PAZ GALLO SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0000940-06.2015.403.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

2. Intime-se o INSS para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

3. Tendo em vista que está em curso o prazo para o INSS apresentar contrarrazões nos autos físicos, aguarde-se, findo prazo, digitalize a secretaria as contrarrazões para os presentes autos ou certifique o decurso de prazo.

4. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).

5. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 23 de abril de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE CESAR MARTARELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CLAYTON ROSOLEM - SP242940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 50.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 15 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000691-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PAULO CELIO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO CELIO OLIVEIRA**, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando afastar a suspensão da aplicação de pena disciplinar de "suspensão do exercício profissional do autor, pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, por infração ao inciso XXIII, do artigo 34 do Estatuto, nos termos do artigo 37, inciso I, § 2º, da Lei Federal nº. 8906/94 e entrega da Carteira de Identidade Profissional, de fato rezam os arts. 34 e 37 da Lei 8906/94. Por processo disciplinar 05R0107832009; que inicialmente recebeu o nº 05-23.239/05" (sic, ID 7295710).

Sumariados, decidido.

No caso dos autos, infere-se que o impetrante indicou para figurar como impetrado neste mandado de segurança o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, no endereço da Rua Anchieta, 35, Sé, em São Paulo – SP.

Em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, no caso, em São Paulo.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0017528-66.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 04/04/2017; DEJF 20/04/2017)

Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, §2º, da Constituição da República, serão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).

Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária da Capital, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Pelo exposto, para processar e julgar este **declino a competência** feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de São Paulo.

Em consequência da **urgência** do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos *incontinenti*, com as minhas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 10 de maio de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARILENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCP.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 21/176.910.405-1.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-53.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ALEIDE CHIODI LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO FIORAVANTE ROCCA - SP132177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

ALEIDE CHIODI LUCIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural em regime de economia familiar (de 1958 a 1974) com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/147.922.391-0), indeferido em 15/12/2008.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, recebendo o número 0000469-49.2013.403.6312.

Quando o feito ainda tramitava perante aquele juízo, foi proferida decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e a prioridade na tramitação do feito. O INSS foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que a autora não cumpre os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou implemento do requisito etário. Outrossim, foi proferida sentença de improcedência do pedido, contra a qual foi interposto recurso distribuído à 3ª Turma Recursal de São Paulo, que, por sua vez, converteu o julgamento em diligência para designação de audiência de instrução para colheita de prova oral. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. Devolvidos os autos à Turma Recursal, foi proferido acórdão que, por unanimidade, declinou de ofício da competência em razão do valor da causa e, por conseguinte, deu por prejudicado o recurso da autora.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Despacho saneador proferido em 09/02/2018 (ID 4512534).

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora. Após, encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

II. Fundamentação

O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, limites esses que já constavam do *caput* do artigo 48, em sua redação original.

Em relação ao pedido de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, há regras mais específicas.

Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontinuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, § 2º, ambos da Lei 8.213/91.

E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontinuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício.

Na aposentadoria por idade rural típica, exige-se o trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres.

Já a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor:

"(...) § 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade "híbrida", "mista" ou "atípica", segundo a doutrina.

Vinha sustentando que os parágrafos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, acima transcritos, seriam direcionados exclusivamente ao trabalhador rural, de tal forma que a concessão da aposentadoria por idade rural atípica somente seria possível se o trabalhador rural implementou o requisito etário enquanto vinculado ao campo.

No entanto, em recente julgamento (REsp 1407613), a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a aposentadoria por idade híbrida pode ser concedida também a trabalhador urbano que, na época do requerimento administrativo, ostenta essa qualidade e pretenda computar período pretérito de carência na qualidade de trabalhador rural.

Neste sentido, os recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Sétima Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária - 2283167 - 0041083-54.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/05/2018; Nona Turma, Ap – Apelação Cível - 2286696 - 0043041-75.2017.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/03/2018; TRF 3ª Região, Sétima Turma, Ap – Apelação Cível - 2254148 - 0022542-70.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1, data: 22/02/2018.

Assim, também modifiquei meu posicionamento anterior, para alinhar-me à atual posição da Corte Superior, admitindo a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade híbrida aos trabalhadores que, na data da entrada do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário, exercem atividade urbana ou rural.

No caso dos autos, a parte autora completou 55 anos de idade em 1998. Nessa data, a autora já não mais trabalhava na atividade rural. De acordo com a tela do CNIS anexada a esta sentença, nessa época a autora exercia atividade urbana, como doméstica.

Assim, a autora não faz jus à aposentadoria por idade típica, uma vez que não mais exercia atividade rural quando completou 55 anos de idade.

Resta analisar, dessa forma, se a autora fazia jus à aposentadoria por idade híbrida.

Nesse aspecto, ressalto que a parte autora completou 60 anos de idade em 27/07/2003, de modo que para a concessão da aposentadoria por idade deveria comprovar o trabalho por 132 meses/contribuições, conforme tabela prevista no artigo 142 da lei 8.213/91.

A parte autora tem vínculos empregatícios anotados em CTPS e no CNIS. Tais períodos são incontroversos.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 04 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, mas computou apenas 24 (vinte e quatro) meses/contribuições para efeito de carência.

Na petição inicial, a autora pleiteia também o reconhecimento de trabalho rural, em regime de economia familiar, no período de 1958 a 1974.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, §3º da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, § 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, § 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, § 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, § 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/84).

Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: "*a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*".

Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.

Embora não conste da redação do §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade.

Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como hábeis à comprovação de tempo de serviço é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.

E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento *a priori* de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano.

Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade.

No mais, o início de prova material exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe que o segurado demonstre mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Para comprovação do alegado trabalho rural, em regime de economia familiar, no período entre 1958 e 1974, a autora apresentou:

- cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 15/05/1965, na qual seu marido foi qualificado como operário e a autora como doméstica, com endereço no distrito de Itapuí;
- declaração de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos anos de 1958 a 1974, no Sítio São José, firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais Assalariados de São Carlos, datada do ano de 2008;
- declaração de exercício de atividade rural em regime de economia familiar nos anos de 1958 a 1974, no Sítio São José, firmada pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Itapuí, datada do ano de 2009;
- declaração datada de 19/05/2009, subscrita por Dirceu Chiodi, na qualidade de proprietário do Sítio São José, quanto a exercício de atividade rural pela autora de 1958 a 1974, em regime de economia familiar;
- escritura de compromisso de venda e compra, datada de 25/04/1956, referente ao Sítio São José, em nome de terceiros;
- escritura de venda e compra, datada de 14/12/1962, referente ao Sítio São José, na qual o pai da autora figura como comprador após cessão de direitos e obrigações em seu favor, ocorrida em 08/06/1961;
- escritura de doação, datada de 17/01/2007, referente ao Sítio São José em favor da autora e outros;
- recibo de pagamento de imposto territorial rural (ITR) referente ao supracitado Sítio, exercício de 1962, em nome terceiro;
- recibos de pagamento de ITR do Sítio São José, exercícios de 1965, 1968 e 1972, em nome do pai da autora;
- comprovantes de recolhimento de imposto sindical, referentes aos exercícios de 1965 e 1968, em nome do pai da autora;
- comprovantes de pagamento de taxa de conservação de estradas de rodagem, exercícios de 1965, 1966, 1967 e 1970, em nome do pai da autora;
- guia de recolhimento ao Fundo de Assistência Previdenciária ao Trabalhador Rural, em nome do pai da autora e datada de 31/01/1966;
- certidões datadas de 19/10/1970, 18/10/1971 e 12/06/1972, de cartório de registro de imóveis quanto ao cancelamento de inscrições relativas a cédulas rurais liquidadas, em nome do pai da autora;
- notas e cédulas de crédito rural, firmadas pelo pai da autora em fevereiro, outubro e novembro de 1972 e em agosto de 1976;
- atestado de vacinação bovina, datado de 01/02/1974, Sítio São José;
- certificados de cadastro de imóvel rural (CCIR), do Sítio São José, de propriedade do pai da autora, referentes aos anos 1998/1999, 2000/2001/2002 e 2003/2004/2005;
- aviso de débito de anuidade do Sindicato Rural de Jaú, exercício de 1976, dirigido ao pai da autora;
- notas fiscais de produtor rural, em nome do pai da autora, datadas de 1986, 1978, 1987, 1977, 1988 e 1990.

A certidão de casamento não serve de início de prova material, pois não há qualquer referência à atividade rural exercida pela autora ou seus genitores.

As declarações dos Sindicatos Rurais não foram homologadas pelo INSS nem são contemporâneas aos fatos que se pretende comprovar. Logo, não servem como início de prova material.

A declaração de Dirceu Chiodi tem apenas valor de prova testemunhal. Não sendo contemporânea ao período que se pretende comprovar, também não pode ser utilizada como início de prova material da atividade rural exercida pela autora.

Contudo, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, os documentos em nome de familiares (pai, marido e filho) podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural, conforme jurisprudência já pacificada.

É inegável, portanto, que a documentação apresentada em nome do genitor da requerente pode ser utilizada como início de prova material do exercício da atividade rural pela autora em regime de economia familiar a partir de 08/06/1961, data em que comprovada a aquisição do Sítio São José pelo Sr. Julio Chiodi, pai da autora.

Por outro lado, não foi apresentado nenhum documento relacionado ao alegado trabalho da autora na propriedade de seu pai após o casamento dela em 1965.

Com efeito, uma vez casada, não se pode, por si só, estender à filha, que passou a possuir núcleo familiar próprio, a condição de trabalhadores rurais de seus genitores. Nesse caso, para valer-se da condição de ruralista do seu genitor, faz-se necessária a apresentação de um mínimo de prova material em nome da própria autora ou de seu cônjuge que demonstre a manutenção do trabalho rural em conjunto com seu pai.

Todavia, não é o caso dos autos.

Na certidão de casamento apresentada consta a profissão de operário do marido da autora. Ela, por sua vez, foi qualificada como doméstica (ID 1113692, fls. 19). Além disso, segundo dados do CNIS (consulta em anexo), o cônjuge manteve vínculo empregatício de natureza urbana a partir do ano de 1971 com a empresa Companhia Brasileira de Tratores.

O início de prova material, portanto, limita-se ao período de 1961 a 1965.

Quanto à prova oral produzida, a testemunha Jesus Maiorano disse conhecer a autora desde criança. Relatou que a requerente residia e trabalhava junto com a família em um sítio localizado nesta cidade de São Carlos, onde permaneceram até o ano de 1958, quando mudaram para outro sítio em Itapuí. afirmou que a família da autora plantava algodão, milho, arroz, feijão, sem auxílio de empregados. Disse que a autora casou-se, permaneceu por mais um ou dois anos no sítio e depois mudou-se para São Carlos, quando começou a trabalhar como doméstica. Questionado, afirmou ter conhecido o marido da autora, Sr. Domingo, o qual trabalhava na empresa CBT como maquinista. Relatou que o casal se conheceu nesta cidade de São Carlos, depois Domingo foi pra Itapuí, casou com a autora e posteriormente voltaram para esta cidade. Por fim, disse que o marido da autora nunca trabalhou na roça.

A testemunha Maria Aparecida Cortez dos Santos disse conhecer a autora desde tenra idade, pois moravam na Fazenda Felicíssima, nesta cidade de São Carlos. Relatou que permaneceram neste local por uns treze ou catorze anos. Posteriormente, os pais de ambas venderam os sítios e compraram outros em Itapuí. Relatou que permaneceu no sítio de Itapuí por treze anos, assim como a autora. Informou que ambas voltaram para São Carlos após seus casamentos. Disse que após o casamento a autora já se mudou para São Carlos, deixando a família em Itapuí, porque o marido dela morava nessa cidade. Relatou que a requerente começou a trabalhar nas terras do pai quando tinha de catorze a dezesseis anos de idade. Disse que o pai da autora cultivava algodão, café, cana, milho, feijão, sem auxílio de empregados, sendo que, quando necessário, as famílias da testemunha e da autora se ajudavam mutuamente. Por fim, reiterou que, após o casamento, a autora mudou-se para São Carlos.

A testemunha Antônio Angelo Mazza disse que cresceu junto com a autora, pois moravam na zona rural de São Carlos. Posteriormente, a autora mudou-se para Itapuí e continuou trabalhando no sítio com a família dela, no cultivo de arroz, feijão, milho, café, algodão. Relatou que a requerente casou-se em Itapuí, permaneceu morando lá com marido por algum período, que não soube precisar, depois retornou para São Carlos.

Em seu depoimento, a autora disse que desde pequena morou e trabalhou na zona rural, sendo que com quinze ou dezesseis anos mudou-se com a família para o Sítio São José, no município de Itapuí, onde trabalhou, sem auxílio de empregados ou maquinários, junto com seus pais e seu irmão mais velho no cultivo de cana, café, entre outros. Relatou que permaneceu no sítio durante o período de 1958 a 1974. Disse que mesmo após seu casamento, em 1965, permaneceu morando no sítio, para onde seu marido se mudou. Narrou que em 1979 mudou-se com o marido para São Carlos para que seus filhos pudessem estudar. Disse que em 1974 estavam todos morando no sítio São José. Questionada sobre o vínculo do marido iniciado em 1971 com a empresa CBT, disse que o marido veio primeiro para São Carlos para trabalhar, mas que voltava para o sítio aos fins de semana. Por fim, questionada sobre a data de expedição da sua carteira de trabalho, disse que a tirou quando começou a trabalhar na "Lápis", ressaltando que quando isso ocorreu já estava morando em São Carlos há muito tempo. Posteriormente, quando advertida da expedição da carteira em 12/01/1973, disse que o documento foi expedido quando o marido também expediu a dele, mas que ela permanecia no sítio naquela data.

Pois bem.

A análise conjunta da prova documental e testemunhal autoriza reconhecer o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, somente desde a data comprovada de aquisição do Sítio São José por seu pai, em 08/06/1961, até a data de seu casamento, em 15/05/1965. A ausência de início de prova material válida para o período anterior a 1961 e posterior a 1965, nos termos da fundamentação acima, e o depoimento contraditório das testemunhas quanto à permanência da autora na zona rural após o matrimônio, impedem o reconhecimento de labor rural em período diverso do acima especificado (de 08/06/1961 a 15/05/1965).

Superado esse ponto, resta analisar se a parte autora faz jus à aposentadoria por idade 147.922.391-0, indeferida em 15/12/2008.

No âmbito administrativo, reitero que o INSS reconheceu 04 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição, mas computou apenas 24 (vinte e quatro) meses/contribuições para efeito de carência.

Oportuno asseverar que a lei assegura o aproveitamento dos períodos de auxílio-doença para todos os efeitos, inclusive a carência. O art. 29 da Lei nº 8.213/91, ao tratar do salário-de-benefício, em seu § 5º, admite expressamente a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal no caso de o segurado, no período básico de cálculo, ter recebido benefício por incapacidade. Se o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença é considerado como período contributivo, pode-se concluir que ele também vale para efeito de carência.

O art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, outrossim, determina em seu inciso II que o tempo intercalado de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser considerado como tempo de serviço. Por outro lado, o art. 27, ao tratar das contribuições que podem ser consideradas para efeito de carência e expressamente designar aquelas que não podem ser aproveitadas para tal fim, nada dispõe sobre os períodos de gozo de auxílio-doença.

Como as normas que restringem direitos devem ser interpretadas restritivamente, não se pode extrair preceito que imponha óbice ao aproveitamento do período de auxílio-doença. Inexistindo vedação expressa, a interpretação que considera o aproveitamento, para efeito de carência, dos períodos intercalados de auxílio-doença deve ser privilegiada.

No caso, somando-se o tempo comum já reconhecido administrativamente com aquele reconhecido nesta sentença, verifica-se que a autora contava na DER (15/12/2008) com 105 meses/contribuições (conforme contagem que segue anexa a esta sentença), não atendendo, portanto, a todos os pressupostos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o exercício de atividade laboral rural pela autora em regime de economia familiar (segurada especial) no período de 01/06/1961 a 15/05/1965. Por consequência, condeno o réu à obrigação de fazer consistente na averbação do referido período para que produzam os efeitos previdenciários cabíveis.

REJEITO, contudo, o pedido de condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que providencie a averbação determinada.

Como o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido, **condeno** a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Observe-se, porém, a gratuidade deferida quando o feito ainda tramitava perante o Juizado.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, dada a isenção do INSS e a gratuidade deferida em favor da autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do processo administrativos nº 147.922.391-0.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-28.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NELSON GERALDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **NELSON GERALDO FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o autor o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 01/09/1976 a 01/03/1982, 01/07/1983 a 31/01/1984, 21/03/1984 a 02/12/1985, 02/12/1985 a 30/09/1992, 03/11/1992 a 03/07/1993, 08/07/1993 a 22/03/1995, 01/01/1997 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/01/1998, 01/02/1998 a 31/12/1998, 01/09/1999 a 08/11/2002 e de 01/01/2004 a 19/02/2014 foram laborados em condições especiais, isso para fins de cômputo no tempo de serviço do autor como tempo especial, a fim de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado seja convertido em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal e consequente pagamento de atrasados desde o agendamento do pedido de revisão administrativa. Subsidiariamente, pugna pelo cômputo de referidos períodos aplicando-se a majorante legal, revisando-se a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, com o devido pagamento das diferenças desde a data do agendamento do pedido de revisão administrativa.

Por conta de decisão proferida (Id 4350148), foi determinado ao autor **emendar** a inicial, sob pena de extinção para: i) trazer cálculo estimativo para comprovar o valor dado à causa; ii) regularizar a representação processual da advogada signatária da inicial; e iii) comprovar sua condição de hipossuficiência.

Regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para cumprir a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

É o relatório. Decido.

O presente processo deve ser extinto *initio litis*.

Conforme se verifica, o autor foi instado pelo Juízo a regularizar a petição inicial e sua representação processual, além de comprovar sua condição de hipossuficiência.

Manteve-se inerte.

É fato que a advogada subscritora da inicial não tem poderes para tanto, pois não comprovou ter sido constituída pelo autor.

Dada a oportunidade de regularização, nada fez, de modo que ao caso deve-se aplicar a regra disposta no art. 76, §1º, I do CPC, extinguindo-se o feito, pois ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Outrossim, sequer o autor emendou a inicial para esclarecer o valor atribuído à causa ou comprovou sua condição de necessitado.

Dessa forma, presente no processo, conforme previsão do art. 321 do NCPC, defeito e irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, e infrutífera a tentativa de vê-lo saneado, há de ser indeferida a inicial.

Pelo exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único c/c art. 76, §1º, I e art. 485, I e IV, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, pois não restou formada a relação processual.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. I. e C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPTI TRANJAN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD – NEGATIVO.

RENAJUD - NEGATIVO.

Protocolo e resultados juntados a seguir.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 7055645) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da **última** declaração de renda do executado, pessoa física, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição da declaração de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição da declaração de rendas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD – POSITIVO.

RENAJUD - POSITIVO (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição).

Prazo: 10 (dez) dias.

Protocolo e resultados juntados a seguir.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, ANA MARGARIDA PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, ANA MARGARIDA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD – POSITIVO.

RENAJUD - POSITIVO (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição).

Prazo: 10 (dez) dias.

Protocolo e resultados juntados a seguir.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PEROZIN

DECISÃO

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), **DEFIRO** o pedido da exequente (num. 7554110) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
- 5- **Defiro**, ainda, a requisição da última declaração de renda, haja vista a data da distribuição da execução, por meio do sistema informatizado.
- 6- Se positivo a requisição das declarações de rendas, será anexada nos autos como sigilosa, podendo ser vista somente pelas partes e seus procuradores.
- 7- Proceda-se a Secretaria as pesquisas deferidas.
- 8- Após, venham os autos conclusos para a requisição das declarações de renda.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000304-74.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PEROZIN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD – NEGATIVO.

RENAJUD - NEGATIVO.

Prazo: 10 (dez) dias.

Protocolo e resultados juntados a seguir.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-96.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. G. CAMPOS - ARTIGOS DE VAREJO - ME, MARCIO ANTONIO GUIDETTI CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas:

BACENJUD – NEGATIVO.

RENAJUD - POSITIVO (deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição).

Prazo: 10 (dez) dias.

Protocolo e resultados juntados a seguir.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA - SP325268, LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR - SP220674
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004161-24.2015.403.6106 (Num. 4790003 pág. 2/3), conferei os dados da autuação e retifiquei o pólo passivo para fazer constar a Caixa Econômica Federal, representada pelo Departamento Jurídico, possibilitando sua intimação por meio do Diário Oficial.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso II).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000715-20.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DANILO MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARTINS DE ARAUJO - SP347474
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei a autuação des feito, nos termos da Resolução PRES 142/2017, retificando o valor dado à causa, para fazer constar R\$ 35.270,26, conforme cálculo apresentado pelo exequente (Num. 5041337 - pág. 4).

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso IV), uma vez que a sentença digitalizada não fixa honorários em favor do exequente (Num. 5041881 - pág. 1/5).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA BARBOSA SUZUKI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 7330167 (Citou a executada – Não penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001135-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: VALQUIRIA NASARIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas remanescentes.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UADIA MIGUEL MANSUR ME, UADIA MIGUEL MANSUR
Advogado do(a) EXECUTADO: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663
Advogado do(a) EXECUTADO: HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor total do presente cumprimento de sentença (R\$ 81,928.86), bem como para incluir o nome da advogada das executadas no cadastramento.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista às executadas para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000731-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS THOMAZ SANCHES FERNANDES, NILSON RESTANHO, VITOR ANTONIO MARQUEZINI, WILSON SIMOES FRADE, EZIQUIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0008725-66.2003.403.6106 (Num. 5082027 - pag. 15/16), conferei os dados de autuação deste feito, retificando o cadastramento das partes para incluir a União Federal como exequente e todos os autores como executados.

Certifico, ainda, que retifiquei o valor dado à causa, para constar o valor total deste cumprimento de sentença (R\$ 5.089,64).

Certifico e dou fê que, em cumprimento à referida decisão, estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DORACI SCAPIN DE MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, querendo, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Caso o INSS concorde com os cálculos apresentados, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, informando acerca de eventuais rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Cumpridas as providências acima, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, por trata-se de documento essencial ao recebimento das verbas devidas.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Apresentada impugnação pelo INSS aos cálculos da parte autora, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição de Ofício(s) Requisitório(s) relativo(s) aos valores incontroversos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NICE APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se ciência às partes do teor do(s) mesmo(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior.

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora, quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixado.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001569-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO JULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a União (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na mesma oportunidade, querendo, poderá impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SEVERINIA, CELSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **José Hélio dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal** e do **Município de Severínia**, visando à obtenção de ordem judicial que determine à ré Caixa a exclusão do nome do autor de cadastros de proteção ao crédito, bem como pedido de tutela de evidência, objetivando seja determinado ao segundo requerido, seu empregador, que efetue o pagamento do valor proposto pela Caixa para quitação da dívida discutida nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000383-12.2016.403.6106, movida em face do autor.

Alega o requerente que firmou contrato de empréstimo consignado e as parcelas teriam sido descontadas em folha pela Prefeitura Municipal de Severínia, mas não teriam sido repassadas à Caixa Econômica Federal.

A título de provimento definitivo foi requerida, além da confirmação da tutela de evidência, a declaração da inexigibilidade de débito referente ao contrato em questão e a condenação dos requeridos em danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Não obstante os argumentos apresentados, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, nesse momento processual de análise perfunctória, pois os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar que os descontos em folha correspondem ao contrato executado e que todas as parcelas vencidas teriam sido devidamente descontadas.

Além disso, não foi comprovada, sequer, a iminência da inscrição no cadastro de inadimplentes.

O autor pretende também a tutela de evidência, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, que poderia ser concedida liminarmente, estando a hipótese prevista nas exceções contidas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal.

Entretanto, não foi demonstrada a existência de jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo ou súmula vinculante, pressuposto previsto no artigo 311, inciso II, do CPC.

Ademais, a tutela de evidência, nos termos do inciso IV do mesmo dispositivo legal, exige a prévia oitiva da parte contrária, o boleto tinha vencimento em 23/03/2018 e o autor veio a Juízo em 28/03/2018.

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro os pedidos de tutela de urgência e tutela de evidência.**

Anote-se a distribuição por dependência nos autos nº 0000383-12.2016.403.6106.

Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato de empréstimo consignado em questão e esclareça se, a título de provimento definitivo, busca a restituição da diferença apurada entre o valor descontado em folha e o valor da quitação do débito, já que mencionada na causa de pedir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 3 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000744-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ACACIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: DEMIS BATISTA ALEIXO, ROBERTO FRANCO DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644,

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias,

Cumprida a determinação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000744-70.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: ACACIO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: DEMIS BATISTA ALEIXO, ROBERTO FRANCO DE AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMIS BATISTA ALEIXO - SP158644,

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias,

Cumprida a determinação, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

DECISÃO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, e tendo em vista que, na petição inicial, foi apresentado valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a baixa dos presentes autos, após seu encaminhamento eletrônico ao setor de distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção, juntando cópia do recibo nestes autos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001331-29.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESERVATORIOS METALICOS OLIMPIA LTDA - ME, AMANDA PAROLIM LETTE, LUIZ FELIPE HAIDAR LETTE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para que providencie e comprove a distribuição da Carta Precatória de ID 5110991, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001330-10.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILAINE FERNANDES DE FREITAS - ME, EDILAINE FERNANDES DE FREITAS

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): EDILAINE FERNANDES DE FREITAS ME E OUTRA

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **EDILAINE FERNANDES DE FREITAS ME**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 19.056.060/0001-54; e,
- 2) **EDILAINE FERNANDES DE FREITAS**, portadora do RG nº 40.729.625-6-SSP-SP e do CPF nº 349.923.668-05, ambas com endereço na Rua Braz Vicente Moura, 907, Bagaçu, em Olímpia-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **RS 68.238,36** (sessenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos), valor posicionado em 24/04/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **RS 24.224,62**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **RS 7.961,14**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm/k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		RS 68.238,36
CUSTAS		RS 341,19
HONORÁRIOS (5%)		RS 3.411,92
30% DA DÍVIDA		RS 20.471,51
TOTAL PARA DEP.		RS 24.224,62
PARCELAS	6	RS 7.961,14

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2298C8C78>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executados(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): ROSÂNGELA SERAFIM

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE APRAZÍVEL-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO** do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

- 1) **ROSÂNGELA SERAFIM**, portadora do CPF nº 098.118.878-88, residente e domiciliada na Rua Piratininga, 64, Centro, em Monte Aprazível-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 39.746,13** (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos), valor posicionado em 27/04/2018.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 14.109,88**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 4.637,05**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 39.746,13
CUSTAS		R\$ 198,73
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 1.987,31
30% DA DÍVIDA		R\$ 11.923,84
TOTAL PARA DEP.		R\$ 14.109,88
PARCELAS	6	R\$ 4.637,05

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G273083388>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

- **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens móveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS**, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-76.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ART FERRO DESIGN MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES BIZARRI - SP380851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 7895160), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NAVES COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, VALCIR APARECIDO NAVES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão e auto de penhora de IDs 8008612, 8008618 e 8008619, inclusive quanto à ausência de depositário do imóvel penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000997-58.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ZACARIA DELGADO VILLAMAYOR
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGALI INES MELHADO RUZA - SP131146

DESPACHO

Traga o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prova da nacionalidade de seu pai, consoante requerido pelo Ministério Público Federal (ID 5498040).

Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao MPP.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

MONITÓRIA (40) Nº 5000432-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA FASANELLI DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimada, a embargante/requerida não apresentou os documentos solicitados no despacho de ID 5509465, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a mesma, ressaltando-se que mera declaração de pobreza e existência de ações/restrições não são suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira da embargante.

Recebo os embargos monitórios (ID 5445168), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001875-17.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLAUDENIR VICOZO XAVIER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISRAEL JORGE - SP391988, SOLANGE JORGE - SP365297, LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CEF AGENCIA 489 SAO JOSE DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Petição ID 7441684: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, ARMANDO BRAGA DE SOUZA, JOSE EIICHI MATSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando a certidão sob Id 7870666, intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-47.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LEONARDO CIACARELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MASET DE OLIVEIRA BRAGA - SP311758
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Sem prejuízo, promova o impetrante, no mesmo prazo, a emenda da inicial para constar no polo passivo a autoridade coatora que praticou o ato objeto da impetração e que tem a responsabilidade funcional de defendê-lo.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001463-52.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA, MGNEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão miope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante possa emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Proceda a Secretaria à inclusão da pessoa jurídica interessada no polo passivo da presente ação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELISANGELA VELOSO DA SILVA GUELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, traga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias, comprovante de rendimentos e declaração de pobreza.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001323-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME, ARMANDO NUNES DE AVEIRO
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259
Advogados do(a) REQUERIDO: HIGINA SORAYA CARDOSO CARVALHO PALHARI - SP317875, RAFAELA LARIDONDO LUI - SP373259

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimados, os embargantes/requeridos não apresentaram os documentos solicitados no despacho de ID 5218075, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos mesmos.

Recebo os embargos monitorios (ID's 5177475 e 5177480), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001887-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO FRANCO GALVAO, TANIA MARIA FERRAZ GALVAO, CIRURGICA ODONTO CENTRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pleito de tutela antecipada.

No tocante ao pedido para que seja determinada a exclusão do nome dos embargantes nos serviços de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre os embargantes e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício que o(s) tome(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não estando suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada para resposta ou ratificação da impugnação apresentada sob ID 4187061, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil/2015.

No silêncio, presumir-se-á ratificada a impugnação de ID 4187061.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001753-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: OSVALDO FONTES FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TUPA SOLDA EIRELI - ME, FABIO VENTURINI ANGUERA, VALENTIN DONIZETI ANGUERA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente intimados, os embargantes/requeridos não apresentaram todos os documentos solicitados no despacho de ID 5245689, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos mesmos, sabentando-se que apenas os extratos bancários não são suficientes para demonstração da impossibilidade dos embargantes de arcarem com os encargos financeiros do processo. Havendo a juntada de balanço deficitário e comprovantes de rendimentos, a decisão poderá ser revista.

Recebo os embargos monitoriais (ID 4985332), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-46.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J. SILVA PAINEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMIR PEREZ - SP334976, ALEX DOS SANTOS PONTE - SP220366
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas (ID 5906677), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, intimando-a, após, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001120-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HOME CARE SAME HOSPITALAR LTDA - ME, EDILAINE MARANGON, MILENE CASSIN PEREIRA, VANINA COSTA MORENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

DESPACHO

Manifeste-se a embargante/requerida Edilaine Marangon em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCO ANTONIO CAIS - SP97584

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-25.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: BELLA RIO PRETO NUTRICA O - EIRELI - EPP, FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS, EDUARDO TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes/requeridos em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: WLISSÉS JANUÁRIO DE FREITAS - ME, WLISSÉS JANUÁRIO DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) REQUERIDO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000710-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BIONATUS FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, ELZO APARECIDO VELANI, LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7342185: Abra-se vista à embargada (CEF), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001235-14.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA PINA CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente (CEF) para que cumpra ou se manifeste sobre a determinação de ID 4548668, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Neste sentido: "No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ª T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ª T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg, Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ª T., AI 1.093.239-AgRg, JTI 347/248: AP 7.400.512-0)", in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001142-51.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO VICTOR DE MELO SPADACIO
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAMOS PEREIRA - SP274747

DESPACHO

Manifeste-se o embargante/requerido em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, 02 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-96.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citada, a União Federal apresentou contestação.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do Tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta, em resumo, que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Trago inicialmente as ponderações traçadas quando da antecipação da tutela, as quais adoto como razões de decidir:

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerencia financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonestia, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. RE nº 226.855/RS, j. em 31.8.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de “expurgos inflacionários”.

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, in verbis:

O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R\$ 42 bilhões¹¹.

(...)

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a conseqüente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a previdência inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições¹²: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e dissecá-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamentos dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente¹³, cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”.

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I” nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afedadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um **regime jurídico** próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônoma. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas (impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios), e, quinquipartidas (impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as “*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*”^[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou^[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon^[6], “*vem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou trestestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*”. [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada “*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*”.^[7] [Grifo nosso].

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556^[8]:

EMENTA: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). **O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à reconposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns **2.556/DF** e **2.568/DF**, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressaltou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012^[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149^[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2º, que estabeleceu:

“as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento "**base de cálculo**" (sobre o qual incidirá a alíquota ad valorem) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o "adicional do FGTS" a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Com lastro nestes argumentos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 até o final desta demanda."

Assim, entendo que ocorreu a perda do fundamento constitucional da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 pelo esgotamento da sua finalidade ensejadora e reconhecimento o desvio dos valores depositados a este título por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Com o reconhecimento da perda da finalidade, com base, inclusive no desvio de sua utilização para políticas governamentais, e considerando que a partir de julho de 2012 se encerraram os reflexos patrimoniais decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, poderão ser repetidos os valores pagos a tal título a partir de agosto de 2012, observada a prescrição quinquenal.

Diante do entendimento acima esposado, o pedido procede em parte.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a tutela de urgência deferida, declarar a inexistência de relação jurídica tributária da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e condenar a União Federal a restituir os valores pagos pela autora a tal título a partir de novembro de 2012, considerando a data de ajuizamento da presente ação.

Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados conforme o previsto no manual para orientação e cálculos da Justiça Federal.

Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, § único do CPC/2015.

Custas indevidas.

Sentença íliquida, sujeita a reexame necessário.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

[1] A emenda legislativa finha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional

[4] MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. Limitações constitucionais ao poder de tributar. 8ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. Contribuições (uma figura "sui generis"). São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou "informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001". "(...) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 11/2001 (...)".

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA

Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária em que se busca provimento judicial que declare a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.101, de 20 de Julho de 2017 por ofensa ao princípio da legalidade, vez que não é possível a **majoração de alíquotas de tributos por meio de decreto sem expressa autorização constitucional** e pela não obediência do princípio da anterioridade nonagesimal, ou, SUBSIDIARIAMENTE, que seja sobrestado por 90 (noventa) dias os efeitos do mencionado decreto.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e citada, a ré apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa e **ausência de impugnação do complexo normativo**.

Adveio réplica.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente aprecio a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela ré em sua contestação, vez que o seu eventual acolhimento pode prejudicar a apreciação do mérito da ação.

Quanto à ilegitimidade, faço as seguintes indagações: qual a legitimidade da autora em promover a ação? Ou em outras palavras, qual o liame de direito material que prende a autora à relação jurídico tributária?

Trago doutrina de escol:

LEGITIMIDADE [1]

Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, legitimatio ad causam. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto.

(...)

A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.

(...)

A análise da legitimidade para propor ação implica na observância de elo entre o direito material discutido e a parte.

Por outro lado, A tributação a que se refere o Decreto nº 9.101/2017 caracteriza-se pela incidência monofásica, na qual a incidência ocorre apenas no início da cadeia, sobre os produtores ou importadores.

As vendas por distribuidores e comerciantes varejistas são tarifadas à alíquota zero, segundo disposto no art. 42 da MP 2.158-35/2001[2][1]:

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

Verifica-se que o comerciante (distribuidor/varejista) de combustíveis, não é contribuinte nem de direito, nem de fato, das contribuições sociais, visto que suas alíquotas foram reduzidas a zero pelo art. 42 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Como o tributo acaba integrando o preço final da mercadoria, pela própria lógica da economia de mercado, quem se revela como contribuinte de fato é o consumidor final, e não o comerciante varejista ou atacadista. Tal fato é público e notório, especialmente no que toca aos efeitos do Decreto nº 9.101/2017.

Em verdade, o aumento percebido pelo consumidor final foi muito maior que o impacto financeiro do Decreto, que deveria restringir-se a R\$ 0,41 por litro de gasolina e R\$ 0,21 por litro de etanol e óleo diesel.

Assim, não figurando como contribuinte de direito ou de fato, ausente está a legitimidade dos comerciantes varejistas de combustível (e, por conseguinte, do eventual sindicato) para questionar a exação e os efeitos do Decreto nº 9.101/2017.

Voltando à senda do processo, resta claro que embora a autora comercialize o combustível com os tributos agregados, não é a contribuinte dos mesmos. Vale dizer, não paga ou se credita deles. Assim, pouco importa a questão de fundo trazida já que os tributos discutidos não serão por ela pagos.

Ausente a ligação com o tributo, não pode a autora vir a juízo discuti-lo. Evidente ocorrência de ilegitimidade de parte.

Trago julgado:

Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 337037
Processo: 20028000040024 UF: AL Órgão Julgador: Segunda Turma
Data da decisão: 03/05/2005 Documento: TRF500099046

Fonte: DJ - Data::05/08/2005 - Página::754 - Nº::150

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

Decisão: UNÂNIME

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE. AÇÃO PROPOSTA PELA DISTRIBUIDORA. ILEGITIMIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO.

1. A Parcela de Preço Específica - PPE era quantia exigida compulsoriamente, pela União, da refinaria de petróleo, ainda que a repercussão financeira fosse, naturalmente, repassada às distribuidoras e, destas, ao postos de combustível, daí resvalando no preço final da gasolina, a ser suportado, no fim de contas, pelo consumidor final;
2. Assim, se alguém pode discutir a natureza jurídica da quantia (=tem legitimidade para estar em juízo), pretendendo-a tributária, é justamente a refinaria, porquanto figura na norma, supostamente impositiva, como contribuinte de direito;
3. À distribuidora, porque situada no meio da cadeia produtiva, não tendo a obrigação legal de realizar o pagamento (=não sendo contribuinte de direito), muito menos suportando a repercussão financeira derradeira, haja vista o repasse que realiza, falece legitimidade ativa ad causam, o que impõe a extinção do processo sem exame do mérito;
4. Processo extinto ex officio, sem exame do mérito, prejudicada a apelação do particular.

Assim, impõe-se reconhecer a preliminar de ilegitimidade passiva de parte da autora.

DISPOSITIVO

Destarte, acolho a preliminar argüida pela ré relativa a ilegitimidade ativa e, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção das guias de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, §§ 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

[1] GREGO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 1, 1.998. p 77.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-15.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RENE CASA GRANDE MAGRINI - SP138023
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22ª SUBSEÇÃO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

D E C I S Ã O

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento do direito.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Aprecio a impugnação ao cumprimento de sentença.

Destaco inicialmente que o exequente não apresenta valor estratosférico ou esdrúxulo para a execução da multa, vez que respeitou o montante diário fixado e contou o prazo como dias corridos, sem a aplicação do artigo 219 do CPC/2015.

E é justamente a aplicação ou não do artigo 219 (e não o valor fixado da multa) que ora se encontra em discussão nesta impugnação.

A matéria decorre de inovação trazida com o novo CPC e ainda suscita muitas dúvidas, havendo decisões variadas na jurisprudência e doutrina, vez que a definição do que seria ato processual não é passível de apelar as dúvidas que o dispositivo trouxe.

Reconheço, por isso mesmo, a necessidade de providência assecuratória a ser tomada pelo juiz quando de suas decisões, fixando o tipo de contagem de prazo quando estes forem fixados, evitando que as partes (tal quais os doutrinadores e julgadores) se confundam e sujeitem-se às consequências da mora.

No caso concreto, a decisão silenciou quanto ao tipo de contagem de prazo, mas tenho que em analogia ao que já se debateu a respeito do cumprimento de sentença no artigo 523, que a fixação de dias para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer segue a mesma regra, ao se utilizar a fixação judicial do prazo conforme permissivo legal, sendo portanto processual, e consequentemente aplicável o artigo 219 do CPC/2015.

Reconheço, pois, que a obrigação foi cumprida no prazo, vez que os 30 dias úteis não foram vencidos para o cumprimento do que foi determinado na sentença (venceria em 10/10/2017).

Diante, contudo da insegurança jurídica a respeito do tema e mesmo da omissão desse juízo na explicitação da sua forma de contagem, deixo de fixar honorários de sucumbência, por entrever a referida omissão judicial como componente da causalidade. Em sentido contrário, a mesma dúvida não se aplicaria à impugnante, vez que tinha o livre talante de cumprir a obrigação no prazo mais curto, tendo livremente optado pelo mais longo, a despeito das divergências sobre o tema.

De qualquer sorte, a questão se resolveu a seu favor.

Expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência.

Oficie-se à Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, para devolução à executada do valor relativo à multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

DECISÃO

Aprecio a impugnação ao cumprimento de sentença.

Destaco inicialmente que o exequente não apresenta valor estratosférico ou esdrúxulo para a execução da multa, vez que respeitou o montante diário fixado e contou o prazo como dias corridos, sem a aplicação do artigo 219 do CPC/2015.

E é justamente a aplicação ou não do artigo 219 (e não o valor fixado da multa) que ora se encontra em discussão nesta impugnação.

A matéria decorre de inovação trazida com o novo CPC e ainda suscita muitas dúvidas, havendo decisões variadas na jurisprudência e doutrina, vez que a definição do que seria ato processual não é passível de apelar as dúvidas que o dispositivo trouxe.

Reconheço, por isso mesmo, a necessidade de providência assecuratória a ser tomada pelo juiz quando de suas decisões, fixando o tipo de contagem de prazo quando estes forem fixados, evitando que as partes (tal quais os doutrinadores e julgadores) se confundam e sujeitem-se às consequências da mora.

No caso concreto, a decisão silenciou quanto ao tipo de contagem de prazo, mas tenho que em analogia ao que já se debateu a respeito do cumprimento de sentença no artigo 523, que a fixação de dias para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer segue a mesma regra, ao se utilizar a fixação judicial do prazo conforme permissivo legal, sendo portanto processual, e consequentemente aplicável o artigo 219 do CPC/2015.

Reconheço, pois, que a obrigação foi cumprida no prazo, vez que os 30 dias úteis não foram vencidos para o cumprimento do que foi determinado na sentença (venceria em 10/10/2017).

Diante, contudo da insegurança jurídica a respeito do tema e mesmo da omissão desse juízo na explicitação da sua forma de contagem, deixo de fixar honorários de sucumbência, por entrever a referida omissão judicial como componente da causalidade. Em sentido contrário, a mesma dúvida não se aplicaria à impugnante, vez que tinha o livre talante de cumprir a obrigação no prazo mais curto, tendo livremente optado pelo mais longo, a despeito das divergências sobre o tema.

De qualquer sorte, a questão se resolveu a seu favor.

Expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários de sucumbência.

Oficie-se à Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, para devolução à executada do valor relativo à multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 11 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001249-61.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIZABETH SABAD
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de auxílio-doença e a majoração em 25% a partir da constatação da incapacidade.

Emende(m) o(a,s) autor(a,es) a petição inicial, informando a(s) sua(s) respectiva(s) profissão(es), nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil/2015.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial em ortopedia e o laudo da assistente social, vez que o benefício foi indeferido administrativamente por ausência de incapacidade.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento das determinações acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, STELA MARIS BALDISSERA - SP225126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar desde a data do requerimento administrativo em 23.01.2014, visando à concessão de aposentadoria por idade rural.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, vez que há necessidade de produção de prova oral e também considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-13.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: GISELE DA SILVA MOURA

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequerente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequerente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-61.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: PALOTTA PULICCI & CAMPOS S/C LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a Executada, nos moldes da Lei 6.830/80, no endereço da mesma e/ou de seu representante legal.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo).

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000580-08.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: PATRICIA AVILA DE SOUZA BOSCO

DESPACHO

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequirente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequirente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de março de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0404918-89.1997.403.6103 (97.0404918-8) - JOSE PEDRO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nº 0003616-12-2005.403.6103, traslade-se cópia da sentença (fls. 29/32) e fl. 53 e 55 para estes autos.
2. Saliente que caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo, certifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-56.2001.403.6103 (2001.61.03.001611-8) - PEDRO BATISTA DE MORAIS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Tendo em vista a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se a fim de observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se o executado nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato o executado fica intimado para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002339-29.2003.403.6103 (2003.61.03.002339-9) - LIDIA DE ANDRADE LAMEIRA GERALDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-30.2003.403.6103 (2003.61.03.009116-2) - ILTON SERGIO DOS SANTOS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-31.2005.403.6103 (2005.61.03.000653-2) - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

Preliminarmente remeta-se o feito ao SUDP para figurar no polo passivo a União Federal (PFN).

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002927-65.2005.403.6103 (2005.61.03.002927-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005173-5)) - BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X RAIMUNDO LEITE MACHADO X NORMELIA MOTA DE ALMEIDA MACHADO (ATUALMENTE ASSINANDO NORMELIA MOTA DE ALMEIDA)(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de uma ação de cobrança em que o Banco Nossa Caixa S/A, requer provimento jurisdicional que condene os réus, Raimundo Leite Machado, Normelia Mota de Almeida Machado e Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo residual do financiamento de imóvel coberto pelo FCVS. Sentença proferida às fls. 270/272. Decisão do E. TRF-3 às fls. 393/398, 420/426 e 431/434. Decisão do Recurso Especial às fls. 462/464 e, do agravo em Recurso Especial às fls. 494/497. Trânsito em julgado em 28/10/2016 (fl. 500). É a síntese do necessário. Decido. I. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo para Banco do Brasil S/A, conforme documentos de fls. 362/391, procuração às fls. 352/354.2. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 500), intimando-as para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001567-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001567-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001373-2)) - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 198-verso), intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-85.2009.403.6103 (2009.61.03.001093-0) - VALTER RODRIGUES MACHADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.

13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-89.2009.403.6103 (2009.61.03.003369-3) - DELSON JOSE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Fls. 113: Cumpra a parte autora o quanto requerido pela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 3, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007227-31.2009.403.6103 (2009.61.03.007227-3) - MANOEL CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Encaminhe-se correio eletrônico à Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Com o cumprimento, abra-se conclusão para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0008640-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008640-5) - MARIA VITORIA BUENO SANTOS X CIBELE CAMILA BUENO(SP175389 - MARCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, providenciem os requerentes a devida habilitação no feito, mediante apresentação de certidão de óbito, documentos pessoais, procuração, endereço atualizado.
3. Com o cumprimento, cite-se o INSS nos termos do artigo 690 do CPC.
4. Escoado o prazo sem cumprimento, cumpra-se a parte final do item 1.

PROCEDIMENTO COMUM

0009991-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009991-6) - ALBERTO PAIOTTI(SP178794 - LETICIA PEREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado proferido no E. STF, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000464-43.2011.403.6103 - KATIA ELIETH DE SOUZA X ERENY DE SOUZA CARVALHO(SP25109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-41.2011.403.6103 - NILSON APARECIDO MENDES X MARA REGINA DO AMARAL MENDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Fl. 146: Tendo em vista o trânsito em julgado do recurso interposto, requeram às partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003902-43.2012.403.6103** - LEONARDO MARQUES LOPES(SP170742 - IUZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA E SP176825 - CRISTIANE GOPFERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0005400-77.2012.403.6103** - ELAINE BRAGA TEIXEIRA FORTUNATO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e do trânsito em julgado lançado à fl. 203, no E. STJ, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0009260-86.2012.403.6103** - GIULIANO MASARU DE ARAUJO MICHIDA(SP274965 - FABIOLA DE CASTRO MELO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

1. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a ECT nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM**0002211-57.2013.403.6103** - VANDERLEI PASTURUTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM**0005448-02.2013.403.6103** - JOELI DAS DORES CAMPOS(SP226619 - PRYSILIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0007353-42.2013.403.6103** - HELENA VALENTINA LOPES(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008339-93.2013.403.6103 - JEFFERSON VEGA THURCK(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intem-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intem-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intem-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005028-60.2014.403.6103 - LUCINDO APARECIDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intem-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intem-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intem-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006117-21.2014.403.6103 - SOLANGE FATIMA DE CAMPOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intem-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada intimada, nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso haja impugnação, abra-se conclusão.
6. Na hipótese de concordância, deverá a parte executada depositar os valores devidos, tendo em vista o teor do art. 3º, parágrafo segundo, da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, aliada a recente decisão do STF no julgamento do Tema 877
7. Com o depósito, manifeste-se a exequente em 15 (quinze) dias.
8. Na hipótese de anuência, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará, nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
9. Com a expedição do alvará, intem-se para retirada em 15 (quinze) dias.
10. Cumprido o alvará, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402757-14.1994.403.6103 (94.0402757-0) - SONIA MARIA PEREIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003256-28.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403368-59.1997.403.6103 (97.0403368-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR) X ALFREDO DOS SANTOS X ALFREDO DOS SANTOS X ADRIANO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA(SP105261 - ANTONIA SANDRA BARRETO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 06/12, da sentença (fl. 75) e fls. 89/93, para os autos principais em apenso.
3. Saliento que caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3 e, que a mesma ocorrerá nos autos principais.
4. Nada sendo requerido, desapensem-se estes autos, remeta-se ao arquivo, certifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003616-12.2005.403.6103 (2005.61.03.003616-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404918-89.1997.403.6103 (97.0404918-8)) - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE PEDRO DE SOUZA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO AMARAL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Traslade-se cópia da sentença (fls. 29/32), fl. 53 e fl. 55, para os autos principais em apenso.
3. Saliento que caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3 e, que a mesma ocorrerá nos autos principais.

4. Nada sendo requerido, desansem-se estes autos, remeta-se ao arquivo, certifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002065-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002065-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001567-4)) - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado (fl. 148-verso), intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403368-59.1997.403.6103 (97.0403368-0) - ALFREDO DOS SANTOS X ADRIANO CARMO DOS SANTOS X CLEONICE CRISTINA CARMO VIEIRA(SPI05261 - ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X ALFREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução em apenso, nº 0003256-28-2015.403.6103, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 06/12, da sentença (fl. 75) e fls. 89/93, para estes autos.
2. Saliento que caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo, certifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003642-34.2010.403.6103 - ROMILDO PINTO SANTANA(SP268579 - ANA PAULA SANTANA SATTELMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO PINTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005680-82.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, proferido nos autos dos Embargos à Execução (fl. 93), intinem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3650

PROCEDIMENTO COMUM

0406225-78.1997.403.6103 (97.0406225-7) - OSVALDO DONIZETI DA SILVA(SPI05783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0406773-06.1997.403.6103 (97.0406773-9) - BENEDITA EULALIA RODRIGUES DE FARIA X CLEUZA DE JESUS X ENILDA DE FREITAS X JOAO PIRES X MARGARIDA FRANCISCO DE SOUZA(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI57245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado contra os recursos interpostos, dê-se ciência às partes para requerer o que entenderem de direito.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004689-87.2003.403.6103 (2003.61.03.004689-2) - GILBERTO CELESTINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado dos recursos interpostos, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007278-81.2005.403.6103 (2005.61.03.007278-4) - DARCY DE ALCANTARA PEREIRA(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 141, intime as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Ciência as partes do trânsito em julgado lançado à fl. 528, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
5. Caso não haja impugnação, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
7. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
8. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
9. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
10. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009498-13.2009.403.6103 (2009.61.03.009498-0) - CELSO DA SILVA FILHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-04.2010.403.6103 - RONILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-95.2010.403.6103 - ROBERTO GUENJI KOGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Fls. 301/335: Dê-se ciência a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se conclusão para sentença de extinção conforme requerido à fl. 301, pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-79.2011.403.6103 - SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-43.2011.403.6103 - ELIANA RIBEIRO SOARES DE MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, exceção(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003349-93.2012.403.6103 - BENEDITO DE JESUS SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007564-15.2012.403.6103 - JOAO CORREA DE MACEDO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Fls. 95/97: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.
6. Escoado o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
7. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-43.2013.403.6103 - PAULO GUILHERME SANTANA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-40.2013.403.6103 - MAURICIO BERNARDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-36.2013.403.6103 - ANTONIO WALTER DE FARIA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003338-30.2013.403.6103 - JOSE CARLOS RAMOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fls. 123/127: Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003367-80.2013.403.6103 - JOAQUIM PINTO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003372-05.2013.403.6103 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fl. 88/96: Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso interposto, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003378-12.2013.403.6103 - LEONEL DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-07.2013.403.6103 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes do trânsito em julgado lançado à fl. 138, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-96.2013.403.6103 - WALDEMAR WALDIVINO DO VALLE(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004100-46.2013.403.6103 - RUBENS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-06.2013.403.6103 - ANTONIO DOMINGUES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004989-97.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-78.2014.403.6103 - JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004437-98.2014.403.6103 - JAIR CANDIDO BERNARDES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Fls. 118: Observe que foi enviado correio eletrônico para cumprimento do Acórdão. Requisite-se informação sobre o cumprimento do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142/residência do TRF-3.
4. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
5. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
6. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
7. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
8. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
9. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
10. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
12. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
13. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
14. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
15. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000559-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALLES & RAIMUNDO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entender de direito. Escoado o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença, arquivando-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002717-62.2015.403.6103 - SANDRA APARECIDA DE JESUS DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-65.2015.403.6103 - JOAO ANTONIO DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-13.2016.403.6103 - TANIA FILOMENA ROBERTO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000767-77.1999.403.6103 (1999.61.03.000767-4) - WALDIR MOURA MARIANO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.
4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.
7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).
9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO COMUM

0401163-67.1991.403.6103 (91.0401163-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401058-90.1991.403.6103 (91.0401058-2)) - LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
1. Fl. 325: Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0401424-95.1992.403.6103 (92.0401424-5) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DA CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(Proc. PROCURADORA SECCIONAL DA UNIAO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0402568-36.1994.403.6103 (94.0402568-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP008252 - JOSE MACEDO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP168949 - PAULA IGNACIA FREDDO CORINALDESI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0400004-16.1996.403.6103 (96.0400004-7) - CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-a para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
1. Fl. 325: Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
2. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a UNIÃO FEDERAL nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
3. No mesmo ato a UNIÃO FEDERAL fica intimada para manifestar-se nos termos do art. 535 do CPC.
4. Caso não haja impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
8. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
9. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-71.1999.403.6103 (1999.61.03.001815-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0)) - JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X BANCO ITAUBANK S.A.(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002650-59.1999.403.6103 (1999.61.03.002650-4) - SERVICIO DE HEMOTERAPIA DE SJCAMPOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0004400-62.2000.403.6103 (2000.61.03.004400-6) - LUIZ ANTONIO CORREA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Inst. consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-09.2000.403.6103 (2000.61.03.004604-0) - CIRLEI JOANA DE SOUZA X DORALICE ANTUNES DOS SANTOS CASTILHO X JAMILLA JOSE MILEN DE CAMARGO LEITE X LANA TANIA MACHADO X PATRICIA MACHADO PINTO(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU E SP164087 - VIVIANE FONTANA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, vista a parte para requerer o que de direito.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-30.2008.403.6103 (2008.61.03.001086-0) - TEREZINHA DE FATIMA CAMPOY(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0009617-08.2008.403.6103 (2008.61.03.009617-0) - ADRIANO MARCOS JACINTHO DE OLIVEIRA X APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X DULCINEA APARECIDA MOROTTI X IVAN CARLOS CAETANO DA SILVA X RALF SOARES DA COSTA X ROMULO CESAR DE MACEDO(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004121-27.2010.403.6103 - ALEXANDRE MONTEIRO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.
3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.
4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
9. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008279-91.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X DAHLCLINAM DA SILVA BRITTO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 234/235: Tendo em vista tratar-se de cópia de substabelecimento, deverá a ré providenciar a regularização de sua representação, com a juntada de original, sob pena de exclusão no sistema processual do advogado substabelecido. Prazo de 15 (quinze) dias.
Na mesma oportunidade, dê-se ciência do despacho de fl. 233.

PROCEDIMENTO COMUM

0002192-51.2013.403.6103 - CAMILO BARBOSA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-35.2013.403.6103 - BENEDITO CASTOR MARINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007185-40.2013.403.6103 - JOSE DONATO PINTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-02.2013.403.6103 - JOAO RIBEIRO MORAES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-45.2015.403.6103 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA(SP293616 - PEDRO DE ANDRADE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, certificado à fl. 249-verso, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

CAUTELAR INOMINADA

0402087-73.1994.403.6103 (94.0402087-7) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

CAUTELAR INOMINADA

0001101-14.1999.403.6103 (1999.61.03.001101-0) - JOAO CAMILO DA SILVA X NEUSA CABRAL DA SILVA (SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP082815 - CLAUDIA PERA E SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.
2. Caso haja requerimento de execução, deverá o exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000408-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
EMBARGADO: DIEGO CARVALHO MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, na qual o embargante requer a baixa da restrição judicial, via sistema Renajud, anotada no cadastro do veículo Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Ano/Modelo 2006, Placa DSY0297, Renavam 00882809652, Chassi 9BWC A05WX6T143428.

A petição foi protocolada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000616-18.2016.403.6103 e desentranhada para distribuição por dependência.

Alega o embargante ter sido sub-rogado nos direitos sob o veículo acima, em virtude da ocorrência de sinistro, tendo em vista que o segurado foi devidamente indenizado em 11/01/2016 (fl. 09). Afirma que o veículo recuperado lhe foi entregue em outubro de 2015 (fls. 14/15).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

No presente feito, conforme a documentação apresentada e apontada no relatório, não restou comprovado o domínio e a posse direta do bem móvel em poder da embargante.

Verifico, inclusive, que o veículo na data da inclusão da restrição estava em nome do embargado Diego Carvalho Monteiro (fls. 41 dos autos principais).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio do bem descrito, nos termos do art. 678 do CPC.

Cite-se o Embargado, na pessoa de seu Patrono constituído nos autos principais, conforme o art. 677, § 3º do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 379, CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000408-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DOS REIS FREITAS - SP261890
EMBARGADO: DIEGO CARVALHO MONTEIRO

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro, na qual o embargante requer a baixa da restrição judicial, via sistema Renajud, anotada no cadastro do veículo Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Ano/Modelo 2006, Placa DSY0297, Renavam 00882809652, Chassi 9BWC A05WX6T143428.

A petição foi protocolada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000616-18.2016.403.6103 e desentranhada para distribuição por dependência.

Alega o embargante ter sido sub-rogado nos direitos sob o veículo acima, em virtude da ocorrência de sinistro, tendo em vista que o segurado foi devidamente indenizado em 11/01/2016 (fl. 09). Afirma que o veículo recuperado lhe foi entregue em outubro de 2015 (fls. 14/15).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O artigo 678 do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

No presente feito, conforme a documentação apresentada e apontada no relatório, não restou comprovado o domínio e a posse direta do bem móvel em poder da embargante.

Verifico, inclusive, que o veículo na data da inclusão da restrição estava em nome do embargado Diego Carvalho Monteiro (fls. 41 dos autos principais).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio do bem descrito, nos termos do art. 678 do CPC.

Cite-se o Embargado, na pessoa de seu Patrono constituído nos autos principais, conforme o art. 677, § 3º do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 379, CPC.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001187-64.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MARIA JOSE NOGUEIRA DE SOUSA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja declarada a não-obrigatoriedade de contratação de veterinário em seus estabelecimentos comerciais, bem como de inscrição perante o Conselho Federal de Medicina Veterinária. Pleiteia, ainda, a anulação dos autos de infração nº 700/2017, 752/2017, 780/2017, 751/2017, 779/2017 e 753/2017.

O feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, onde sobreveio o declínio da competência (fl. 56 do Sistema do PJe).

Após a redistribuição, neste Juízo foi deferida a liminar, afastada a prevenção, determinado o desmembramento dos autos, bem como o recolhimento das custas (67/75 do Sistema do PJe).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 308, caput do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.

No presente feito, a despeito do deferimento da medida cautelar, a parte autora deixou de formular pedido principal, conforme certificado à fl. 116 pela Serventia (ID 3772392).

Tendo em vista o disposto no artigo 309, inciso I do diploma processual, por não ter sido deduzido pedido principal no prazo legal, **revogo a tutela concedia nos autos às fls. 67/75 do Sistema do PJe.**

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Casso a tutela concedia nos autos às 67/75 do Sistema do PJe. Oficie-se com urgência.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.800,00 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001190-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: HELENA COSTA COUTINHO GOMES RAOES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja declarada a não-obrigatoriedade de contratação de veterinário em seus estabelecimentos comerciais, bem como de inscrição perante o Conselho Federal de Medicina Veterinária. Pleiteia, ainda, a anulação dos autos de infração nº 700/2017, 752/2017, 780/2017, 751/2017, 779/2017 e 753/2017.

O feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, onde sobreveio o declínio da competência (fl. 56 do Sistema do PJe).

Após a redistribuição, neste Juízo foi deferida a liminar, afastada a prevenção, determinado o desmembramento dos autos, bem como o recolhimento das custas (67/75 do Sistema do PJe).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 308, caput do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.

No presente feito, a despeito do deferimento da medida cautelar, a parte autora deixou de formular pedido principal, conforme certificado à fl. 116 pela Serventia (ID 3772378).

Tendo em vista o disposto no artigo 309, inciso I do diploma processual, por não ter sido deduzido pedido principal no prazo legal, **revogo a tutela concedia nos autos às fls. 67/75 do Sistema do PJe.**

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Casso a tutela concedia nos autos às 67/75 do Sistema do PJe. Oficie-se com urgência.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.800,00 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001188-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: G DE C GUEDES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja declarada a não-obrigatoriedade de contratação de veterinário em seus estabelecimentos comerciais, bem como de inscrição perante o Conselho Federal de Medicina Veterinária. Pleiteia, ainda, a anulação dos autos de infração nº 700/2017, 752/2017, 780/2017, 751/2017, 779/2017 e 753/2017.

O feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, onde sobreveio o declínio da competência (fl. 56 do Sistema do PJe).

Após a redistribuição, neste Juízo foi deferida a liminar, afastada a prevenção, determinado o desmembramento dos autos, bem como o recolhimento das custas (67/75 do Sistema do PJe).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 308, caput do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.

No presente feito, a despeito do deferimento da medida cautelar, a parte autora deixou de formular pedido principal, conforme certificado à fl. 116 pela Serventia (ID 3772348).

Tendo em vista o disposto no artigo 309, inciso I do diploma processual, por não ter sido deduzido pedido principal no prazo legal, **revogo a tutela concedia nos autos às fls. 67/75 do Sistema do PJe.**

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Casso a tutela concedia nos autos às 67/75 do Sistema do PJe. Oficie-se com urgência.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.800,00 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001191-04.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: DILLIAN CRISTIANO CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja declarada a não-obrigatoriedade de contratação de veterinário em seus estabelecimentos comerciais, bem como de inscrição perante o Conselho Federal de Medicina Veterinária. Pleiteia, ainda, a anulação dos autos de infração nº 700/2017, 752/2017, 780/2017, 751/2017, 779/2017 e 753/2017.

O feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, onde sobreveio o declínio da competência (fl. 56 do Sistema do PJe).

Após a redistribuição, neste Juízo foi deferida a liminar, afastada a prevenção, determinado o desmembramento dos autos, bem como o recolhimento das custas (67/75 do Sistema do PJe).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 308, caput do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.

No presente feito, a despeito do deferimento da medida cautelar, a parte autora deixou de formular pedido principal, conforme certificado à fl. 116 pela Serventia (ID 3772048).

Tendo em vista o disposto no artigo 309, inciso I do diploma processual, por não ter sido deduzido pedido principal no prazo legal, **revogo a tutela concedida nos autos às fls. 67/75 do Sistema do PJe.**

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Casso a tutela concedida nos autos às 67/75 do Sistema do PJe. Oficie-se com urgência.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.800,00 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001189-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: L. F. GARCIA RODRIGUES - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) REQUERIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja declarada a não-obrigatoriedade de contratação de veterinário em seus estabelecimentos comerciais, bem como de inscrição perante o Conselho Federal de Medicina Veterinária. Pleiteia, ainda, a anulação dos autos de infração nº 700/2017, 752/2017, 780/2017, 751/2017, 779/2017 e 753/2017.

O feito foi inicialmente distribuído no Juízo Estadual da Comarca de Jacareí, onde sobreveio o declínio da competência (fl. 56 do Sistema do PJe).

Após a redistribuição, neste Juízo foi deferida a liminar, afastada a prevenção, determinado o desmembramento dos autos, bem como o recolhimento das custas (67/75 do Sistema do PJe).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 308, caput do Código de Processo Civil, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias.

No presente feito, a despeito do deferimento da medida cautelar, a parte autora deixou de formular pedido principal, conforme certificado à fl. 116 pela Serventia (ID 3772271).

Tendo em vista o disposto no artigo 309, inciso I do diploma processual, por não ter sido deduzido pedido principal no prazo legal, **revogo a tutela concedida nos autos às fls. 67/75 do Sistema do PJe.**

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Casso a tutela concedida nos autos às 67/75 do Sistema do PJe. Oficie-se com urgência.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.800,00 (seis mil novecentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001918-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ANTONIO PIRES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, WILSON ROBERTO PAULISTA - SP84523, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intinem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENICIO RIBEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, através do qual a parte autora pretende que a ré seja compelida a realizar reforma em seu apartamento, cobrindo gastos com mudança e pagamento de aluguel enquanto a reforma estiver sendo realizada.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 11/07/2008, firmou com a CEF contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, relativo ao imóvel localizado na Rua Capitão Paulo José de Menezes Filho, nº234, apto. 03, Bloco C, Condomínio Mirante II, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP.

Alega que pouco depois de passar a residir no imóvel, começou a notar problemas estruturais em seu apartamento, com o surgimento de trincas nas paredes. Informa que tentou diversas vezes uma solução na via administrativa, mas não teve sucesso. Afirma que a Defesa Civil já fez vistoria no imóvel, ocasião em que foram constatados os vícios estruturais no apartamento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que a ré seja compelida a realizar reforma em seu apartamento, cobrindo gastos com mudança e pagamento de aluguel enquanto a reforma estiver sendo realizada.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 11/07/2008, firmou com a CEF contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, relativo ao imóvel localizado na Rua Capitão Paulo José de Menezes Filho, nº234, apto. 03, Bloco C, Condomínio Mirante II, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP.

Alega que pouco depois de passar a residir no imóvel, começou a notar problemas estruturais em seu apartamento, com o surgimento de trincas nas paredes. Informa que tentou diversas vezes uma solução na via administrativa, mas não teve sucesso. Afirma que a Defesa Civil já fez vistoria no imóvel, ocasião em que foram constatados os vícios estruturais no apartamento.

Inicialmente, verifico que, em tese, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Pois bem. Segundo o relato do autor na inicial, os danos que verifica existir no imóvel são estruturais, oriundos de má construção.

Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, entendo ser incabível falar-se em deferimento de tutela “*inaudita altera parte*” para determinar a realização de reforma no imóvel, assim como, em cobertura de gastos com mudança e pagamento de aluguel enquanto a reforma estiver sendo realizada.

Ademais, observo que dentre os documentos carreados aos autos, encontra-se laudo de vistoria realizada pela Defesa Civil, sendo que especificamente à fl.108 do Download de Documentos, o relatório emitido por tal órgão, em 23/05/2017, menciona que “*não há riscos no momento*”. E, ainda, os demais relatórios também não indicam a existência de risco iminente.

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escorrido desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva do réu (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial a fim de fazer constar no polo ativo da ação a segunda arrendatária que consta do contrato firmado com a CEF (Sra. LAURADOS SANTOS LEITE DA SILVA RIBEIRO – esposa do autor), sob pena de extinção do feito.

Deverá, ainda, no mesmo prazo acima, e sob pena de extinção do feito, esclarecer sobre o valor atribuído à causa, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que indique que a reforma do imóvel atingiria o montante indicado a título de danos materiais, o qual foi atribuído como o valor total do bem (R\$40.224,46 – fls.15 e 58 do Download de Documentos).

Cumpridos os itens acima, se em termos, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **21/02/1989 a 21/07/2012**; e, de **25/06/2015 até o presente momento**, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 181.068.004-0), desde a DER em 31/05/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

No Juizado Especial Federal foi indeferido o pedido de tutela formulado pela parte autora.

O INSS se manifestou nos autos, reiterando a improcedência dos pedidos formulados.

Elaborados cálculos pela contadoria do Juizado Especial Federal, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas Federais, uma vez que o valor apurado ultrapassou o limite de alçada daquele Juízo.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, vieram os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância aos agentes agressivos, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo que o INSS já apresentou contestação e manifestação de fls. 112/118 e 129/130 do Download de Documentos. Assim, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Sem prejuízo, e INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Por fim, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIANE DEL GHINGARO MASSAINI DE ALMEIDA, ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GOMES DE LIMA - SP275212
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o desentranhamento do documento ID 5264498

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Designo o dia 25.05.2018, às 17:00 horas para realização da perícia médica no autor ALEXANDRE AUGUSTO DE ALMEIDA, em sala própria neste Fórum Federal Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-70.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA MADALENA LEMES
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909, FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da autora, decorrente do óbito de seu companheiro Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI, que era segurado da Previdência Social.

A parte autora aduz, em síntese, que viveu em união estável com JOSÉ WAGNER MARTINS, por vários anos, até o falecimento dele em 20/08/2014.

Alega que formulou requerimento administrativo aos 02/09/2014 (NB 170.809.304-8), o qual foi indeferido pelo INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Ação inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF local, ante a superação do respectivo valor de alçada, foi determinada a redistribuição a uma das Varas Federais locais. Distribuição livre a esta 2ª Vara Federal.

Termo de prevenção positivo, indicando, todavia, o número o próprio feito perante o Juizado Especial Federal local.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da gratuidade processual.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Afirmou a impossibilidade de autocomposição pelas partes.

A parte autora afirmou não ter interesse em audiência de tentativa de conciliação.

Foi determinada a realização de prova testemunhal, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas.

Houve réplica. A parte autora juntou documentos.

Realizada audiência perante este Juízo, foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela autora, além de ser colhido o respectivo depoimento pessoal.

Em sede de alegações finais em audiência, a parte autora reiterou os termos da inicial e o INSS também ratificou a contestação anteriormente apresentada.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 170.809.304-8 (20/08/2014) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 29/07/2016 (perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária), claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o “*de cujus*”, Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão requerida (Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI), verifico que restou devidamente comprovada, haja vista que, à época do seu falecimento (em 20/08/2014, conforme certidão de fl.13 – id 638796), o instituidor da pensão era titular de aposentadoria especial junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, consoante extrato acostado às fls.61 (id 638806).

Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos **dependentes do segurado**.

Dispõe o artigo 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito, que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.

O § 3º do mesmo artigo de lei em comento estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a autora e o “*de cujus*”.

Pelo exame dos autos, verifico que a situação de união estável encontra-se comprovada.

Dentre os documentos carreados aos autos com a inicial, destacam-se:

- A certidão de óbito do segurado (fl.13), na qual a declarante, Srª Elaine Cristina Mantovani (filha dele), declarou, entre outros fatos, que ele era viúvo de Vanilde Martins Mantovani e que vivia em união estável com Maria Madalena Lemes (a autora desta ação);

- Escritura pública de união estável lavrada em 12/12/2007, na qual o Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI e a autora declararam que viviam em união esta'vel desde 1998 (fl.14);

- Ficha de atendimento do Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI em Pronto Socorro local, emitida em 19/05/2014, na qual consta a autora como responsável (acompanhante) do paciente (fls.15/16);

- Nota Fiscal Eletrônica emitida em 21/08/2014, em nome da autora, discriminando a prestação de serviços funerários (fl.17);

- Comprovantes de endereço comum em vários períodos, entre os anos de 2001 a 2014 (fls.20, 21, 22, 24, e 97/103).

Por sua vez, os depoimentos testemunhais foram uníssonos em afirmar que a autora e o Sr. Sr. JOSÉ LUIS MANTOVANI viveram como marido e mulher, até o momento do óbito dele.

A testemunha Denisia Maria Carvalhaes afirmou *que conhece a autora desde 2000/2001; que a autora e o Sr. Mantovani moravam juntos de 2001 até o falecimento dele; Que os dois moravam numa casa situada na Rua Mutuns, Jardim Uirá (...) (fl.108).*

A testemunha Maria de Fátima da Silva Santos disse *que conhece a parte autora desde 2001; que é vizinha de rua da parte autora; que o Sr. Mantovani morreu em 2014; que a parte autora e o Sr. Mantovani sempre moraram juntos e sempre estavam juntos (...).*

A testemunha José Gonçalves, por sua vez, afirmou *que conhece a parte autora de 20 a 25 anos; Que conheceu José Luiz Mantovani no bairro Jardim Uirá, em São José dos Campos; Que o Sr. José Luiz Mantovani morava com a parte autora Maria Madalena Lemes; Que o Sr. José Luiz Mantovani apresentava a parte autora como sua esposa perante a sociedade (...).*

Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, a meu ver, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o “*de cujus*” e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado.

Quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 (na redação da Lei nº9.528/1997) assim previa à época do óbito e do requerimento administrativo:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 02/09/2014 (fl.11), ou seja, dentro dos trinta dias previstos pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, posto que o óbito do segurado, como visto, ocorreu na data de 20/08/2014 (fl.13).

Desta forma, a DIB deve ser fixada na data do óbito, ou seja, em 20/08/2014.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do benefício de pensão por morte, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, com isso, **condeno** o INSS à implantação do **benefício de pensão por morte** à autora, a partir de 20/08/2014, benefício este requerido através do NB 170.809.304-8, tendo como instituidor o segurado José Luis Mantovani.

Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado Instituidor: José Luis Mantovani (CPF: 429.030.928-34) – Beneficiária: Maria Madalena Lemes (CPF: 081.243.598-22) - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: --- DIB: 20/08/2014 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Mutuns, 573, Jardim Uirá, São José dos Campos/SP[1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que de acordo com o valor apontado na decisão de fl.62 (que fundamentou a declaração de incompetência pelo JEF), o total das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELDER RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência da juntada do laudo pericial.

Após, em nada sendo requerido, venham-me conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LILIAN TOSETTO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERALDO GONCALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachados em Inspeção.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-40.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VILMA MARIA DA SILVA PUGLISI
REPRESENTANTE: MARIO PUGLISI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADILSON JESUS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ADILSON JESUS TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de pagar, em pecúnia, as licenças-prêmio não gozadas pelo Requerente, utilizando-se a base de cálculo a sua última remuneração na ativa, referente ao mês de julho/2016, multiplicando-a pela quantidade de meses de fruição, ou seja, 06 (seis) meses - Valor estimado de R\$ 109.347,12 (cento e nove mil, trezentos e quarenta e sete ainda e doze centavos), acrescidos dos consectários legais.

Aduz o autor que, durante o tempo que esteve em atividade, adquiriu o direito a 02 (dois) períodos de licença prêmio por assiduidade – 01/03/1982 a 27/02/1987 e 28/02/1987 a 26/02/1992 –, que não foram gozados. Considerando, assim, que cada período aquisitivo corresponde a 03 (três) meses de licença prêmio, no caso presente somam 06 (seis) meses de licença prêmio que o Requerente tem direito a receber em pecúnia.

Todavia, alega que ao conceder a aposentadoria ao Requerente, a Requerida utilizou indevidamente o período de licença-prêmio adquirido e não gozado (180 dias), computando-o em dobro, mesmo o Requerente não necessitando da utilização de tais períodos para obtenção de sua aposentadoria.

Assim, sustenta fazer jus à conversão da licença prêmio em pecúnia, eis que a mesma não trouxe nenhuma vantagem na concessão da aposentadoria do Requerente e muito menos repercussão em seus proventos.

Com a inicial vieram documentos.

Instadas as partes, o autor informou que não se opõe a tentativa de conciliação, caso entenda esse Juízo ser conveniente sua realização e a União pugna pela não designação de realização da audiência de conciliação prevista nos termos do artigo 334 do Novo CPC.

Citada, a União Federal ofertou contestação, com arguição preliminar de carência de ação, por ausência de pretensão resistida. No mérito, aduz prejudicialmente pela ocorrência da prescrição de fundo, e prossegue pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, diante da informação da União no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, § 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Assim, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias ao exercício do direito de ação.

A **preliminar** de carência de ação, por ausência de pretensão resistida, não merece guarida, haja vista entendimento consolidado do C. STJ no sentido de desnecessidade do requerimento administrativo prévio para conversão em pecúnia da licença-prêmio, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia como a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (REsp. 1.588.856/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.5.2016). 2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201301885947, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/06/2017 ..DTPB:.)

Por sua vez, em face do princípio do livre acesso à jurisdição, inexistente obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário, de modo que a contestação da ré igualmente demonstra a existência de lide a justificar a tutela jurisdicional.

A **prejudicial** de prescrição do fundo de direito igualmente não encontra respaldo fático e jurídico. Tratando-se de relação de trato sucessivo, deve ser observado, no caso, somente a prescrição das prestações vencidas (Súmula 85 STJ).

O prazo prescricional aplicável ao pedido de conversão da licença-prêmio em pecúnia é aquele previsto no Decreto 20.910/32, por se tratar de vantagem de natureza administrativa, sendo correto adotar como termo *a quo* de sua contagem a data de aposentadoria do servidor, pois a partir desse instante, se inicia a lesão ao seu direito à conversão em pecúnia de tal licença.

Com efeito, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.254.456/PE, representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, firmou o entendimento no sentido de que o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal relativo à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria é a data da concessão do benefício previdenciário ao servidor público. Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifêi):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS.

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min.

Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012)

De tal modo, tem-se que o ato supostamente lesivo praticado pela Administração Pública ocorreu no ato de concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, ou seja, aos **10/07/2016**, sendo que a presente demanda foi ajuizada em **24/02/2017**, não havendo, portanto, que se falar em prescrição da pretensão autoral.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

A Lei nº 9.527/1997, art. 7º, autorizou a fruição e a contagem em dobro de períodos de licença- prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/1990, art. 87, até 15/10/1996, para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor. Referido dispositivo legal não exclui a possibilidade de conversão de conversão em pecúnia de licenças prêmio não gozadas e nem contadas em dobro para a aposentadoria, o que vem sendo admitido pela jurisprudência pátria ao fundamento de se evitar o locupletamento sem causa da Administração.

Pretende o autor o reconhecimento do período aquisitivo de licença prêmio, nos intervalos de 01/03/1982 a 27/02/1987 e 28/02/1987 a 26/02/1992, os quais aduz que foram indevidamente computados em dobro como tempo de serviço para fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, bem como a conversão em pecúnia.

Vê-se, assim, que o que se postula neste feito é a percepção de diferenças remuneratórias alegadas devidas desde antes mesmo da concessão da aposentadoria de servidor público (Data de Início do Benefício: 10/07/2016)

Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que ao autor foi concedido, administrativamente, o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de serviço. A Administração Pública reconheceu que, durante o período de atividade, o autor adquiriu dois períodos de licença prêmio por assiduidade – 01/03/1982 a 27/02/1987 e 28/02/1987 a 26/02/1992-, que não foram gozados (fs. 105/106 Id Num. 1269829 - Pág. 89).

Conforme dito, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que é devida a conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÂMBITO DESTA E.STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação do STJ, no sentido de que "é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES/SP 201701535101, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2017 ..DTPB:.)

Outrossim, o Mapa de Tempo de Serviço para Aposentadoria, expedido pela SIAPE – Sistema Integrado de Administração de Pessoal do Comando da Aeronáutica (fls. 42 – Id Num. 668297 - Pág. 24), demonstra que tais períodos foram computados em dobro para a concessão do benefício de aposentadoria.

Porém, depreende-se do referido documento que foi contabilizado em dobro o período de licença-prêmio, quando o servidor já preenchia o requisito de tempo de contribuição, 35 anos, para se aposentar, nos termos art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos integrais, de modo que a averbação unilateral dos períodos pela Administração não gerou qualquer benefício ao autor.

Destarte, em casos tais, o servidor possui direito a converter em pecúnia o período de licença-prêmio adquirido e não gozado sob idêntico fundamento de se evitar enriquecimento ilícito da Administração.

Deveras, "A contagem da licença-prêmio para a aposentadoria deve ocorrer somente quando influenciar na concessão ou no cálculo do benefício, podendo ser convertida em pecúnia no caso contrário, ainda que virtualmente seja considerada no tempo de serviço" (APELAÇÃO 00362576720114013300.DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:2665.).

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL APOSENTADA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM DE TEMPO EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR A 15.10.1996. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A sentença condenou a União a pagar à auditora-fiscal aposentada indenização equivalente a 90 dias de licença-prêmio não gozada e não utilizada, em dobro, para contagem do tempo para aposentadoria, de janeiro/1988 a janeiro/1993, atualizada pela Tabela de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da aposentadoria, e com juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09. 2. A licença-prêmio prevista no art. 87 da Lei nº 8.112/1990 foi alterada pela Lei nº 9.527/1997, art. 7º, que autorizou a fruição e a contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112/1990 até 15/10/1996, para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor. 3. O STJ firmou o entendimento de que a Lei nº 9.527/97, art. 7º, não exclui a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e nem contadas em dobro para a aposentadoria, de modo a evitar o locupletamento sem causa da Administração. Precedente desta Corte. 4. Emitidos três Mapas de Tempo de Serviço diferentes, apenas o último, posterior ao ato de aposentadoria, contabilizou em dobro o período de licença-prêmio, quando a servidora, 57 anos, já preenchia o requisito de tempo de contribuição, 30 anos, para se aposentar, nos termos art. 3º da EC nº 47/2005. 5. Não se cogita de impossibilidade de desaverbação da contagem em dobro do tempo para licença-prêmio, que pressupõe a opção formal do servidor e a utilização desse tempo para obter aposentadoria ou abono de permanência, o que não ocorreu, tendo a Administração, unilateralmente, averbado o período sem gerar qualquer benefício à autora. 6. Remessa necessária desprovida. (REOAC 00189641820134025101, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Em sua defesa, cinge-se a alegação da União no sentido de que atuou em conformidade com o princípio da legalidade, além do prejuízo ao erário ante o impacto financeiro que o pagamento em todos os casos semelhantes ao presente ensejará nos cofres públicos.

Porém, "(...) Incabível a tese de violação ao art. 61, § 1º, da CF, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. Inexiste afronta ao art. 169, § 1º, da CF, pois o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF". (APELREEX 0002271120114025103, ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA – Data decisão 02/05/2016)

Destarte, merece ser acolhida a pretensão autoral.

Outrossim, considerando que, com o advento do Novo CPC/2015, na análise do pedido deve ser observado o conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), verifico que na fundamentação exposta na inicial o autor pleiteia que no momento do pagamento da licença prêmio convertida em pecúnia e face sua natureza indenizatória não deverá incidir contribuição previdenciária, tão pouco imposto de renda. Aliás, tal tópico foi objeto de contestação pela União nos autos.

Pois bem "Tendo a ação sido dirigida contra a União, que é a pessoa jurídica legitimada nas discussões acerca de tributos federais, nada obsta que se delibere no processo sobre a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de questão assessoria". (AC 50501422320144047100, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 30/11/2016.)

Nesse passo, verifica-se igualmente consolidado entendimento no sentido de que "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda" (Súmula 136 do STJ). - "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia" (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ).

Ressalto que a não fruição do benefício pelo empregado, quer seja estatutário ou celetista e desde que observados os requisitos legais, justifica a excepcionalidade da indenização "in pecúnia", aplicável à espécie como forma de compensação ao gravame suportado pelo trabalhador, de modo que resta caracterizada sua natureza indenizatória.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgado do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apeleção da União contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para acolher em parte o pedido do impetrante, servidor público aposentado, de conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro para a aposentadoria. 2. Cabível a impetração do mandado de segurança para o pleito de conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída. Precedente. 3. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 2013, e a propositura da presente ação em 10.12.2013, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 4. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. No mesmo sentido, a jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Desnecessária a comprovação de que a não fruição é decorrente de absoluta necessidade de serviço. 5. Não-incidência de imposto de renda: o pagamento efetuado possui natureza indenizatória. 6. Não-incidência de contribuição previdenciária: decorre da natureza indenizatória da verba. 7. Necessidade de observar-se o procedimento de execução contra a Fazenda Pública e o regime de precatório, para o pagamento da licença-prêmio. 8. Apeleção parcialmente provida. Reexame Necessário parcialmente provido. (AMS 00225885820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO:.)

A indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, *caput*, da Lei n.º 8.112/90, na redação anterior à Lei n.º 9.527/97.

Ademais, sobre o valor das prestações devidas ao autor a título de licença-prêmio convertida em pecúnia (total de 180 dias), incidirão, conjuntamente, juros moratórios e a correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **extingo o processo com resolução** de mérito, para condenar a União à obrigação de fazer, consistente em converter em pecúnia os 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio não usufruídas pelo servidor público federal inativo, que deverão ser desavербados do tempo para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária ao autor, referentes aos períodos de 01/03/1982 a 27/02/1987 e 28/02/1987 a 26/02/1992.

Condeneo, ainda, a União à obrigação de pagar os valores devidos a título de licença-prêmio nos períodos susomencionados, com base na última remuneração bruta percebida pelo servidor, incidindo, desde a data da citação, os juros moratórios e a correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal" e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).

Custas *ex lege*.

Condeneo a ré ao pagamento das despesas do autor e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-70.2017.4.03.6103
AUTOR: MAURICIO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a nulidade do ato administrativo que indeferiu a matrícula do autor no 1º período letivo de 2017 do Curso de Doutorado em Ciência e Tecnologias Espaciais, Área de Química de Materiais, do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, bem como do ato pelo qual lhe foi impedido o acesso às chaves do quarto a ele concedido, para moradia, no terceiro andar do Hotel de Trânsito do DCTA.

Alega o autor que, na oportunidade em que estava matriculado para o 2º semestre de 2016 do curso acima mencionado, requereu, na condição de aluno do ITA, um quarto no Hotel de Trânsito do DCTA, para sua estadia enquanto durasse o curso, o que, a despeito de deferido, não fora concretizado em razão diversos obstáculos criados à disponibilização das chaves.

Segundo relatado na inicial, teria sido afirmado ao autor pela administração do Hotel de Trânsito que a chave do apartamento a ele disponibilizado somente lhe seria entregue se o ITA enviasse via Sistema (SIGADAER) uma declaração de que o autor era aluno, sendo que a Divisão de Pós-Graduação e Pesquisa do ITA teria alegado que o procedimento para a liberação dos documentos necessários via Sistema SIGADAER dependia da comprovação de existência de vaga para alunos de Pós-Graduação e Mestrado/Doutora.

Relata o requerente, ainda, que o seu orientador abdicou da função e ao invés da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa do ITA indicar outro orientador, conforme determina regulamento, indeferiu a sua matrícula para o 1º semestre de 2017, impedindo o seu acesso às salas de pesquisas, laboratórios e ao uso dos computadores, permitindo, após muita insistência, a sua permanência na sala de aula como ouvinte.

Assevera que apenas foi comunicado da decisão da Pró-Reitoria acerca do indeferimento da sua matrícula, sem que fosse explicitado o motivo ensejador do ato, o que entende ter lhe cerceado o direito de defesa, o que busca seja corrigido por meio da presente ação.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de liminar.

Foi apresentada emenda à petição inicial para que, em sede de tutela provisória de urgência, fosse restabelecida a matrícula do autor referente ao 1º período de 2017, e que a ré fosse compelida a indicar um orientador ao autor, diante do que requereu a reapreciação do pedido de tutela de urgência formulado. Juntou documentos.

Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor (nº 5012502-65.2017.4.03.0000).

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Foi deferida pelo E. TRF da 3ª Região a antecipação da tutela recursal para determinar a matrícula do autor no 1º período de 2017 do curso de Doutorado em Ciência e Tecnologias Espaciais, Área de Química de Materiais do ITA.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Foi anexado nos autos documento comprobatório da decisão da instância superior que deferiu a tutela recursal ao autor.

Foi comunicada nos autos a decisão do E. TRF da 3ª Região que, por maioria de votos, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Busca-se por meio da presente demanda seja declarada a nulidade do ato administrativo que indeferiu a matrícula do autor no 1º período letivo de 2017 do Curso de Doutorado em Ciência e Tecnologias Espaciais, Área de Química de Materiais, do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, bem como do ato pelo qual lhe foi impedido o acesso às chaves do quarto a ele concedido, para moradia, no terceiro andar do Hotel de Trânsito do DCTA.

O fundamento do pedido apresentado é a suposta ausência de fundamentação do ato administrativo que excluiu o autor do Programa de Pós-Graduação do ITA, uma vez que, segundo narrado na inicial, o indeferimento da sua matrícula no programa em questão, teria estado desacompanhado dos (reais) motivos que ensejaram a configuração do ato, o qual sustenta o autor estar maculado/viciado, por afronta ao princípio da legalidade que rege os atos administrativos, sobretudo o da motivação.

Quanto ao relato entrave oposto ao autor relativamente ao quarto que a ele teria sido disponibilizado no ao Hotel de Trânsito do DCTA, afirma que, por ser aluno admitido à Pós-Graduação do ITA, tem direito ao recebimento das respectivas chaves.

A questão trazida a Juízo toca diretamente aos requisitos do ato administrativo, a saber: competência, forma, finalidade, motivo e objeto.

Especificamente quanto ao **motivo**, é requisito que pode ser vinculado ou discricionário, ou seja, pode estar previsto taxativamente na lei (disposto sem nenhuma liberdade de escolha pela Administração) ou decorrer de uma margem de escolha previamente admitida e definida pela lei, considerados critérios de conveniência e oportunidade. O motivo é a mescla entre os pressupostos de fato e de direito que dão ensejo à prática do ato administrativo e juntamente com o objeto compõe o chamado mérito administrativo.

Já a **motivação** do ato administrativo, que nada mais é do que a explicitação do motivo, figura no cenário jurídico como princípio, previsto, ao lado de outros, no art.2º, *caput*, da lei 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A motivação, que está ligada aos princípios da transparência e da publicidade, integra a forma do ato administrativo obrigatoriamente nos casos previstos em lei. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e fundamentados juridicamente, a teor do disposto no art.50 e seus incisos da lei em comento. Confira-se:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Importante relembrar que, em regra, é defeso ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo, o que, no entanto, embora o impeça de adentrá-lo para ditar um novo motivo e objeto ao ato administrativo impugnado, não obsta a que quando provocado, analise a legalidade do ato praticado (se foram observados os ditames da lei, no caso de ato vinculado, ou se atuou o Administrador dentro da margem de liberdade conferida pela lei), devendo, se for o caso, anular o ato e determinar que a Administração Pública pratique outro, em substituição àquele que se verificou viciado.

No **caso dos autos**, insurge-se o autor, num primeiro plano, contra o ato administrativo que indeferiu a sua matrícula para o 1º período letivo de 2017 do Curso de Doutorado em Ciência e Tecnologias Espaciais, Área de Química de Materiais, do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA, o qual culminou na sua exclusão do citado Curso, pela Portaria ITA nº130/IP-PG, de 10 de abril de 2017.

Sustenta, em síntese, que, sem nenhum respeito a ele como aluno do ITA, foi “indeferida” a sua matrícula sem que lhe fossem informados os reais motivos que ensejaram a prática do autor.

Analisando as provas reunidas nos autos, verifico que não assiste razão ao autor.

Primeiramente, observo que a Portaria ITA nº130/IP-PG, de 10 de abril de 2017, por meio da qual foi publicada a exclusão do autor do Curso de Doutorado do ITA (fl.146 – id 2328217), fez constar, expressamente, o fundamento com base no qual foi proferida a decisão administrativa, da seguinte forma: “(...) **em atendimento ao item 3.5.4, é também excluído do Curso de Pós-Graduação, a critério do CPG, o aluno que tiver a solicitação de matrícula indeferida pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação em todas as disciplinas do período, na forma do item 3.2.9, alínea “b” da ICA 37.356 – Normas Reguladoras Para os Cursos de Pós-Graduação “Stricto Sensu” do Instituto Tecnológico de Aeronáutica (...)**”.

Dispõe a ICA 37.356/2013 (que contempla as Normas Reguladoras para os Cursos de Pós-Graduação “Stricto Sensu” do Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA), cuja reedição foi aprovada pela Portaria DCTA nº15/DNO, de 14 de janeiro de 2013, no item 3.5.4, da seguinte forma:

3.5.4 É também excluído do Curso de Pós-Graduação, a critério do CPG, o aluno que tiver a solicitação de sua matrícula indeferida pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa em todas as disciplinas do período, na forma do item 3.2.9. (fl.237)

Por sua vez, prevê o citado item 3.2.9 do ato normativo em comento que “**o deferimento da matrícula em disciplina de Pós-Graduação é concedido pelo Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa e depende ainda: a) da aprovação nas disciplinas que são pré-requisitos; e do parecer favorável dos Coordenadores de Programa e Área**”. (fl.235)

A despeito da insurgência manifestada na petição inicial, não constato ilegalidade no ato administrativo reprochado. O documento de fl.146 é cristalino ao elencar o fundamento com base no qual o autor foi excluído do Curso de Doutorado do ITA, a saber, em razão do indeferimento de sua matrícula para o 1º período de 2017, sendo possível extrair-se da documentação anexada aos autos, ao contrário do alegado, a razão pela qual não houve *parecer favorável* dos Coordenadores de Programa e Área, exigido, também, pela legislação acima transcrita, como requisito ao deferimento da matrícula para o candidato de disciplina da Pós-Graduação.

As informações e documentos anexados aos autos pela ré elucidam de veras o conteúdo das alegações iniciais, tanto em relação à questão do indeferimento da matrícula do autor no 1º período de 2017 do Curso de Doutorado do ITA, como em relação à questão do pretense direito a alojamento no Hotel de Trânsito do DCTA.

Extraí-se da documentação de fls.141/151 (correspondências eletrônicas trocadas entre o autor e coordenadores/orientadores do Programa de Pós-Graduação do ITA e servidora do Departamento da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, responsável pelo registro escolar de mestrado e doutorado) que, no período anterior à efetivação da matrícula do autor no 1º período letivo de 2017 do Curso de Doutorado em Ciência e Tecnologias Espaciais, Área de Química de Materiais, do ITA, fora-lhe solicitado que adequasse o projeto de pesquisa intencionado (ligado à área de Aviação Comercial) com a área de concentração do programa (Química de Materiais), o que foi por ele refutado, aos seguintes argumentos: “*sigo interessado tanto na PG-ITA, qto na pesquisa a que me propus concluir no Dpt., a qual, como argumentei com a sra. antes, foi desvinculada da PG, justamente como um esforço para defendê-la contra interferências indevidas. (...) Agora, com o objetivo de viabilizar a proposta de doutorado em Aviação Comercial para a qual fui aceito no ITA, bem como a conclusão da pesquisa desvinculada no Dpt. Química, venho consultá-la sobre duas possibilidades a saber: i) mudança de orientador oficial, para um acadêmico mais afim e interessado na área da proposta de doutorado (...); e ii) (...), inscrição como pesquisador voluntário nas Ciências Fundamentais, p/ prosseguir com a pesquisa ESP, p/ a qual tanto já foi alcançado, visando publicação.*” (fl.143)

Consta, ainda, do documento de fl.150 que a inscrição do autor no doutorado fora aceita em 2016, após confirmação de que a orientação seguiria com o Prof. Iha e que, logo de início, foi conversado com o autor sobre a troca de projeto, já que o proposto não tinha nenhuma afinidade com a área de Química, mas que o autor insistiu em manter o projeto inicialmente proposto, para o que fora informado da necessidade de troca de orientador. As opções dadas ao autor pela Coordenadoria do Doutorado foram as seguintes: *para desenvolver o tema inicial da proposta inicial no doutorado, ele teria de trocar de orientador, área e programa (...), ou, para manter-se no CTE-Q, ele teria de definir um docente da área para orientá-lo, num tema de projeto compatível com as linhas de pesquisa de área, ou deveria trocar de área e programa (...).*

Em resumo dos fatos ocorridos, a Coordenadora do CTE-Q, Sra. Elizabeth Yoshie Kawachi, relatou: “*i) Maurício insiste em citar como orientador um docente com quem ele se recusa a conversar há tempos (além de me incluir, sem consulta, como co-orientadora na sua matrícula); ii) ele insiste em manter o projeto proposto na área de Aviação Comercial que não tem nenhuma correlação com a área de Química dos Materiais do PG/CTE; iii) ele solicita matrícula em disciplinas diretamente relacionadas com o tema de aviação; e iv) tendo sido avisado desde que sua inscrição não foi aceita, da necessidade de adequação do tema de projeto do CTE-Q, sob orientação de um docente da área, ele teve um período completo, para adequar-se. Entendo, portanto, que não há meios do CTE-Q aceitar sua matrícula nestas condições.*” (fl.150)

Muito embora a comunicação sobre o indeferimento da matrícula tenha sido efetivada de forma eletrônica, por meio da servidora Sheila Diniz, do Departamento da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (responsável pelo registro escolar de mestrado e doutorado), verifica-se que foi facultado ao autor, conforme expresso no documento citado (fl.148), entrar em contato com o orientador ou coordenador da área.

Assim, encontrando-se o desligamento do autor do programa de Doutorado em Ciência e Tecnologias Espaciais, Área de Química de Materiais, do ITA, fundamentado em ato administrativo devidamente fundamentado, no caso, no indeferimento da sua matrícula para o 1º período de 2017, a qual, como visto, dependeria, entre outros requisitos, de que houvesse parecer favorável da Coordenadoria do Curso, não obtido no caso concreto, **tem-se não ser acatável a tese de que o ato praticado encontra-se eivado de ilegalidade consistente na ausência de motivação.**

Curioso notar que o autor não instruiu a petição inicial com nenhum documento que pudesse noticiar a este Juízo a sua reação à solicitação da Coordenadoria de Programa e Área do Curso para o qual inscrito (responsável também pela emissão do parecer necessário sobre o deferimento ou indeferimento à matrícula) de adequação do projeto de doutorado intencionado à área para qual feita a inscrição (Química de Materiais), ou troca de área, com eleição de outras disciplinas, o que, de acordo com a documentação dos autos, fora-lhe oportunizado por mais de uma vez.

Com efeito, a negativa renitente do autor em adequar o seu projeto ao que lhe foi exigido levou ao indeferimento da sua matrícula e, conseqüentemente, por expressa previsão normativa, à sua exclusão do Curso de Pós-Graduação e Ciências e Tecnologias Espaciais do ITA, pela Portaria nº 130/IP-PG, de 10 de abril de 2017, **não havendo que se falar em ausência de motivação do ato praticado.**

A suposta tese de presumir o autor que as dificuldades em conseguir um quarto no Hotel de Trânsito do DCTA é que teriam levado ao indeferimento da sua matrícula revela-se totalmente desproporcional, até porque, segundo consta dos autos, a possibilidade de liberação de apartamento, no citado Hotel, em favor de quem não é militar em serviço temporário junto ao DCTA (em trânsito), remanesceria a aluno regularmente matriculado no ITA, condição esta que, no primeiro período de 2017, o autor não detinha (*a declaração de fl.43, que teria sido apresentada como documentação apta a deferimento do pedido de hospedagem, refere-se a ter sido ele aluno matriculado no segundo semestre de 2016*).

Se, de um lado, no primeiro período de 2017, ante a não efetivação da sua matrícula, não ostentava o autor a qualidade de aluno do ITA, de outro, nada indica nos autos que, ainda que tal condição restasse adquirida, teria ele o direito de se hospedar no Hotel de Trânsito do DCTA, cujas instalações, segundo esclarecido pela ré em defesa, são disponibilizadas, com prioridade a Oficiais da Aeronáutica que, em serviço, estejam em São José dos Campos e precisem de alojamento. Somente havendo disponibilidade é que se abre a possibilidade de acolher estudantes de pós-graduação, seguindo critérios estabelecidos, como situação financeira e desempenho acadêmico. Além do mais, o autor é domiciliado em São José dos Campos, conforme consta da inicial, o que complementa os fundamentos pelos quais não teria ele o invocado direito de morar no Hotel em comento.

No caso em exame, a prova coligida aos autos (notadamente os documentos anexados à contestação) veio a esclarecer o que, de fato, ocorreu previamente ao indeferimento da matrícula do autor e ao desligamento do programa de Doutorado do ITA, atos estes devidamente justificados e amparados nos atos normativos aplicáveis, encontrando-se a situação devidamente aclarada, sendo forçoso, *data venia* da r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor (já julgado pelo E. TRF3 – fls.294/303), o reconhecimento da improcedência dos pedidos formulados na inicial, não havendo que se falar em anulação de ato administrativo por ausência de fundamentação.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-65.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALDEMIRO JORGE GALVAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA - SP98832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 10 dias, cópias das iniciais dos processos 0401526-15.1995.403.6103, 0005958-49.2012.403.6103, 0000605-57.2014.403.6103, tendo em vista termo de prevenção (ID 3707019).

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/08/1977 a 30/11/1977; de 12/01/1978 a 20/08/1979; de 14/03/1985 a 01/11/1990; e, de 21/05/1992 a 28/04/1995, e, ainda, a correção do período compreendido entre 31/08/1978 a 20/08/1979, o qual o INSS teria considerado apenas até 1978, todos elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 23/04/2009, ou, ainda, com reafirmação da DER para momento em que preencha os requisitos para tanto, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa, em 16/02/2018.

Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, o qual foi cessado administrativamente. Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de auxílio doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação na via administrativa, em 16/02/2018.

Aduz, em síntese, que é portadora de neoplasia maligna, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, o qual foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, oncologista**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTES QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO**:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONILDO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 11/04/1996 a 03/06/1996, e, ainda, o reconhecimento de atividade comum nos períodos compreendidos entre 08/03/1968 a 29/12/1970, 01/02/1996 a 10/04/1996, 04/06/1996 a 03/06/1996 e 01/05/2004 a 31/05/2004, elencado(s) na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.453.037-2), desde a DER em 23/05/2012, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 11/04/1996 a 03/06/1996, e, ainda, o reconhecimento de atividade comum nos períodos compreendidos entre 08/03/1968 a 29/12/1970, 01/02/1996 a 10/04/1996, 04/06/1996 a 03/06/1996 e 01/05/2004 a 31/05/2004, elencado(s) na inicial, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.453.037-2), desde a DER em 23/05/2012, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro a prioridade na tramitação, assim como, concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, através de demonstrativo de cálculo, acerca do valor atribuído à causa (R\$114.075,46), uma vez que no presente feito pretende a revisão de benefício, razão pela qual o proveito econômico deve recair sobre a diferença da renda mensal que recebe atualmente e daquela que pretende receber com a revisão do benefício – e não sobre a totalidade do valor do benefício. Ademais, ressalto que a planilha de cálculos anexada às fls.171/172 refere-se a outro segurado, e, ainda, a petição inicial encontra-se endereçada ao Juizado Especial Federal.

Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende que seja determinada a validade da Carteira Nacional de Habilitação do autor, e, ao final, pretende a declaração de nulidade do ato de suspensão e cassação do direito de dirigir (ato nº5838380).

A parte autora aduz, em síntese, que ao tentar obter a segunda via de sua CNH, uma vez que perdeu tal documento, foi informado de que não poderia obter a segunda via, pois a CNH encontrava-se cassada em decorrência de suposta infração de trânsito cometida durante a suspensão do direito de dirigir.

O autor alega que não foi notificado da existência de infrações de trânsito, assim como, que a pontuação constante de sua carteira não atinge vinte pontos, razão pela qual não poderia ser lhe aplicada a penalidade de cassação do direito de dirigir.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos/SP.

Foi determinado ao autor que emendasse a inicial, a fim de indicar no polo passivo as pessoas jurídicas responsáveis pela aplicação das multas (fl.30 do Download de Documentos).

O autor promoveu a emenda da inicial para incluir no polo passivo o MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL/SP, e, ainda, o DETRAN/SP (fl.33 do Download de Documentos).

Determinado ao autor que indicasse os órgãos responsáveis pela aplicação das multas (fl.34 do Download de Documentos), este informou que não conseguiu identificá-los, requerendo, ainda, a expedição de ofício ao DETRAN/PR (fl.41 do Download de Documentos).

Expedido ofício ao DETRAN/PR, tal órgão esclareceu que as multas aplicadas ao autor tiveram origem no Departamento de Trânsito de Toledo/PR, e, ainda, no Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fl.46 do Download de Documentos).

O autor emendou a inicial para alterar o polo passivo, passando a constar, além do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ/PR, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE TOLEDO/PR, e, ainda, o DEPARTAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL – DPRF (fl.51 do Download de Documentos).

Diante da inclusão do Departamento da Polícia Rodoviária Federal no polo passivo, o Juízo Estadual declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl.54 do Download de Documentos).

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Conquanto o valor atribuído à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (v. petição inicial), entendo que o pleito da parte autora, em caso de procedência, gera obrigatoriamente a anulação de ato administrativo praticado pela(s) ré(s). Desta feita, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº10.259/01, não se encontra na competência dos Juizados Especiais Federais as causas que visem a anulação ou cancelamento de ato administrativo, razão pela qual é competente para análise do presente feito esta Vara Federal.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende que seja determinada a validade da Carteira Nacional de Habilitação do autor, e, ao final, pretende a declaração de nulidade do ato de suspensão e cassação do direito de dirigir (ato nº5838380).

A parte autora aduz, em síntese, que ao tentar obter a segunda via de sua CNH, uma vez que perdeu tal documento, foi informado de que não poderia obter a segunda via, pois a CNH encontrava-se cassada em decorrência de suposta infração de trânsito cometida durante a suspensão do direito de dirigir. O autor alega que não foi notificado da existência de infrações de trânsito, assim como, que a pontuação constante de sua carteira não atinge vinte pontos, razão pela qual não poderia ser lhe aplicada a penalidade de cassação do direito de dirigir.

Entendo que, para atendimento do pleito formulado pela parte autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a manifestação da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, mormente com esclarecimentos e apresentação de documentos relativos à aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAS 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ademais, observo que a presente ação foi ajuizada em 10/08/2016 perante a Justiça Estadual, o que afasta a urgência na concessão da tutela “*inaudita altera parte*”.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento da presente demanda, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 10/08/2016. Deverá informar, ainda, ante o decurso de tal lapso temporal, se já obteve a renovação de sua CNH na via administrativa, o que deverá ser comprovado documentalmente, a fim de justificar o eventual interesse de agir.

havendo interesse no prosseguimento do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para regularizar o polo passivo da demanda, uma vez que foram indicados órgãos administrativos que não possuem personalidade jurídica para figurar como parte na presente ação de rito comum, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do CPC).

No mesmo prazo acima, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLENE RAMOS DA CUNHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas ortopédicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, **ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação em razão da gravidade da enfermidade da autora, reputo que tal pleito depende das conclusões da perícia médica judicial, razão pela qual fica, por ora, indeferido.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIA MARIA FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.

2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado a seu favor o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado José Maria da Silva.

Aduz, em síntese, que foi casada com o segurado falecido, sendo que em 19/06/2009 se divorciaram. Afirma que pouco tempo depois seu ex-marido ficou doente, e por não ter mais ninguém que o ajudasse, ele voltou a viver com a autora até a data de seu óbito em 14/09/2012.

Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido sob fundamento de ausência da qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Foi apresentada contestação pelo INSS, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a inclusão de LUANA CRISTIANE DA SILVA (filha do falecido) no polo passivo do feito, a qual, todavia, não foi localizada para ser citada.

Elaboração de cálculos pela Contadoria do Juizado Especial Federal, foi apurado valor da causa superior ao limite de alçada, razão pela qual houve o declínio da competência para uma das Varas Federais.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado José Maria da Silva. Aduz, em síntese, que foi casada com o segurado falecido, sendo que em 19/06/2009 se divorciaram. Afirma que pouco tempo depois seu ex-marido ficou doente, e por não ter mais ninguém que o ajudasse, ele voltou a viver com a autora até a data de seu óbito em 14/09/2012. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido sob fundamento de ausência da qualidade de dependente.

A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, "in casu", passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREEN-
1. Conforme a exigência do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guardada em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca;
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto c.
3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que "a pensão por morte será devida ao conj.
4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, e
5. Agravo de instrumento provido."
(TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008)*

Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 14/09/2012 (Sr(a). JOSÉ MARIA DA SILVA), mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Considerando que a anexação de contestação pelo INSS quando da tramitação do feito perante o JEF data de momento anterior à própria citação da autarquia, em razão do protocolo de petição já arquivada em Secretaria (fls.36/42 do Download de Documentos), a fim de promover o escorrido processamento do feito, **cite-se e intime-se o réu INSS** com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Observo que à fl.48 do Download de Documentos houve determinação para inclusão de LUANA CRISTIANE DA SILVA no polo passivo do presente feito, a qual é filha do segurado falecido e encontra-se recebendo o benefício de pensão por morte (NB 163.350.929-7 - fl.54 do Download de Documentos). Constatou-se, ainda, que referida corré não foi localizada para ser citada (fls.53 e 61 do Download de Documentos). Desta forma, **providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de endereço para citação da corré LUANA CRISTIANE DA SILVA**.

Verifico, ainda, de acordo com os documentos de fls.43 e 77 do Download de Documentos, que a corré LUANA CRISTIANE DA SILVA nasceu em 10/03/2004, sendo, portanto, menor (incapaz). Assim, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil. **Abra-se vista ao MPF**.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação**.

Providencie a Secretaria a inclusão da corré LUANA CRISTIANE DA SILVA no polo passivo do feito, assim como, a indicação de participação do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001802-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AURELIANO DA SILVA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa, em 13/12/2016.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Ademais, segundo relatado pelo próprio autor, no segundo pedido administrativo formulado perante o INSS, não foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa do autor (v. fl.48 do Download de Documentos), motivo pelo qual reputo que a questão da incapacidade deve ser melhor averiguada.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação em razão da gravidade da enfermidade da parte autora, reputo que tal pleito depende das conclusões da perícia médica judicial, razão pela qual fica, por ora, indeferido.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 11/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 27/07/2004 e 28/07/2004 a 06/08/2007, além dos períodos de atividade comum compreendidos entre 01/02/1985 a 08/02/1986 e 10/03/1986 a 02/04/1987, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.245.816-5), desde a DER em 17/05/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO". TEMPERAMENTO – SUPERVIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T. J. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T. J. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 27/01/1986 a 18/10/1993, e de 07/10/1982 até 03/02/1984, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER do primeiro pedido formulado administrativamente, em 25/05/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.173/174 do Download de Documentos indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº50008768020174036133, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Referida ação também tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, em consulta aos dados constantes da autuação daquele feito, observo que possui como autor JOSE BENEDITO DA SILVA - CPF: 095.136.248-89, ou seja, trata-se de homônimo do autor desta demanda, o qual possui CPF nº47149124615 (fl.13 do Download de Documentos).

Assim, resta afastada a prevenção apontada.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autor – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO"- TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DECIO ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 04/11/1985 a 05/03/1998, e o tempo de atividade comum no período compreendido entre 03/02/1981 a 05/03/1982, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 20/03/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE “DIREITO PÚBLICO”: TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com “liminar” (que é “cautela”). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a “execução provisória” de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua “execução antecipada” a título de “antecipação de tutela”. 3. Para a aplicação do instituto novel de “antecipação dos efeitos da tutela” (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da “antecipação de tutela” não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de “averbação” precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora nos itens VI (fl.19 do Download de Documentos), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados nos itens VI (fl.19 do Download de Documentos), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS JAILTON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 24/02/1995 a 01/08/2017, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/10/2017, com todos os consectários legais, além de pretender a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO-APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA- CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Antes da citação da parte ré, reputo que a parte autora deve tomar algumas providências:

1. Afim de conferir escoarimento processamento ao feito, especifique a parte autora quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, uma vez que o quadro de fls.03/04 do Download de Documentos indica alguns períodos com acréscimo de especialidade, ao passo que no restante da inicial pode ser constatada menção expressa apenas ao período compreendido entre 24/02/1995 a 01/08/2017 (fl.05 do Download de Documentos), no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora apresentar eventuais documentos aptos a comprovar a especialidade das atividades exercidas nos períodos que pretenda comprovar o caráter especial do labor, uma vez que não foram anexados com a inicial nenhum formulário, laudo ou PPP respectivo, sob pena de ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória (artigo 373, inciso I, do CPC).

3. Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora no item 'j' (fl.12 do Download de Documentos), não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória (artigo 373, inciso I, CPC). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados no item 'j' do pedido, além de CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (NB 174.298.167-1 – mencionado à fl.45 do Download de Documentos), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado).

Cumprido os itens acima, se em termos, cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAIMUNDO MARINHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 01/04/1991 a 10/11/1992, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 12/04/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Diferentemente do alegado pelo autor na inicial, no presente caso, conquanto estejam sedimentados na jurisprudência os limites de tolerância do agente agressivo ruído, para comprovação do caráter especial da atividade há outras questões a serem consideradas, uma vez que não se trata de matéria unicamente de direito, devendo haver a respectiva dilação probatória. Por tal motivo, reputo não ser o caso de aplicação da sistemática prevista no artigo 311 do Novo Código de Processo Civil.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-60.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISRAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 615.266.739-2), desde a data da cessação administrativa (19/01/2017).

Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 19/01/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 615.266.739-2), desde a data da cessação administrativa (19/01/2017).

Aduz, em síntese, que é portador de problemas cardíacos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 19/01/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. André Luiz Schütenberger Torres – médico do trabalho**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A PARTE AUTORA APRESENTOU E AOS SEQUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 618.903.469-5), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 19/09/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 618.903.469-5), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de problemas psíquicos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 19/09/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE A PARTE AUTORA APRESENTOU E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA, ROSEMARY DE FATIMA DO AMARAL SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA NOGUEIRA DE AZEVEDO - SP338725
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

1) Tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (R\$4.509,51, posicionado para 11/2017 - vide petição/cálculo com ID 3734429), intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.

2) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.

3) Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003011-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEDEIROS CONTABILIDADE LTDA - ME, CARLOS RODOLFO MEDEIROS DA CONCEICAO, VERA LUCIA MEDEIROS DA CONCEICAO

D E S P A C H O

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Citem-se e intem-se os réus com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

3. Retifique-se a autuação, para constar como Ação Ordinária a classe do presente feito.

4. Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de fevereiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência, de caráter cautelar, no qual a parte autora, com a finalidade de antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal, pretende caucionar débitos existentes em processos administrativos, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal.

Aduz a parte autora que teve contra si lavrados Autos de Infração por suposto erro de classificação fiscal de vidros automotivos importados, gerando os Processos Administrativos 11007.720.505/2016-16 e 11007.720.506/2016-61, que se encontram pendentes no relatório de Situação Fiscal da requerente e, até a presente data, não houve inscrição dos débitos em dívida ativa da União que por consequência, não foram ajuizadas as respectivas execuções fiscais, impossibilitando a apresentação de garantia e, assim, inviabilizando a renovação de certidão de regularidade fiscal.

Assevera que, pretende discutir a obrigação tributária, quando da oposição de embargos à execução fiscal a ser proposta pela requerida, em momento oportuno. Todavia, para o desenvolvimento de suas atividades, necessita da certidão de regularidade fiscal, sob pena de colocar em risco sua solvibilidade.

Informa que oferta como garantia do débito as apólices de Seguro Garantia ora apresentadas, em valor suficiente a garantir os dois processos administrativos acima mencionados e requer, por fim, que, uma vez acolhida a garantia, os débitos acima não sejam óbice à emissão/renovação de certidões de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Deferida a tutela de urgência para aceitar as apólices nºs Nº 54-0775-23-0173103, no valor de R\$ 57.520,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) (Id 1270512) e Nº 54-0775-23-0173096, no valor de R\$ 528.249,11 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos) (Id 1270507), em garantia do débito aqui referido (processos administrativos nºs 11007.720.505/2016-16 e 11007.720.506/2016-61), a fim de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se não houver outros débitos que sejam óbices à sua expedição.

Citada, a União comunicou que não apresentará defesa, uma vez que a tese apresentada pelo autor na exordial está em consonância com questão já definida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento realizado na forma do art. 1.036 do *Novel Digesto Processual Civil* (RESP 1.123.669/RS, Relator: Min. Luiz Fux, Recorrente: Lev e Monte Ind. Com. E Serviços para Móveis Ltda, Recorrida: Fazenda Nacional, Data de julgamento: 09/12/2009), manifestando-se pela procedência da ação.

Sobrevieram informações da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP acerca do cumprimento da decisão liminar, a respeito da qual foram cientificadas as partes.

A parte autora retificou o valor dado à causa, procedendo ao recolhimento das custas complementares, e informou não ter interesse na audiência de conciliação. Na sequência, requereu a transferência da apólice apresentada neste processo aos autos da execução fiscal, de modo a viabilizar a certificação da garantia naqueles autos e a oposição de embargos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela pleiteada pela parte autora, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

No caso concreto, a parte autora pretende antecipar os efeitos de futura penhora em execução fiscal e obter a certidão de regularidade fiscal, sendo que a atual já se encontra vencida, a despeito da existência de débito, consubstanciado nos processos administrativos nºs 11007.720.505/2016-16 e 11007.720.506/2016-61, constante no relatório de informações fiscais do contribuinte, emitido pelo sistema da Receita Federal do Brasil.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido que o sujeito passivo da obrigação tributária, possa se antecipar à propositura da execução fiscal, promovendo ação com a finalidade de oferecer bens em garantia e, com isso, obter uma certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa. Nesses termos, ao apresentar o bem que, mais adiante, iria nomear à penhora, o sujeito pode se salvaguardar dos riscos da inadimplência e continuar a exercer suas atividades profissionais ou econômicas sem os constrangimentos gerados pela inércia do Fisco.

Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 do NCP):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDD no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDD nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORIBALDO ZAASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 07.05.2007). 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão (...)" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No TRF 3ª Região, esse entendimento está refletido na AC 00121345820094036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 29.4.2011, p. 837; AI 00008946820114030000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 05.10.2011, p. 35, dentre outros.

Veja-se que não se trata de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito que obstaría a própria propositura da execução fiscal, mas simplesmente assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Em todo caso, cabe ao julgador formular um juízo, ainda que sumário, a respeito da idoneidade do bem oferecido em garantia para a satisfação do crédito futuro, inclusive quanto à observância da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80. No caso específico de *Seguro Garantia*, trata-se de providência que o art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80 admite expressamente, como uma das possíveis a serem oferecidas em garantia da execução. Se é possível ao executado que assim proceda, também deve ser admitida nesta "penhora antecipada" aqui requerida.

No caso em exame, ao menos aparentemente, as apólices de Seguros Garantias oferecidas pela parte autora, Nº 54-0775-23-0173103, no valor de R\$ 57.520,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) (Id 1270512) e Nº 54-0775-23-0173096, no valor de R\$ 528.249,11 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos) (Id 1270507) são suficientes para a garantia do débito objeto dos Processos Administrativos nºs 11007.720.505/2016-16 e 11007.720.506/2016-61 (Id 1270490 e Id 1270486), nos valores de R\$ 46.546,43 (quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) e R\$ 427.296,83 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos).

Destarte, num conhecimento superficial, a conclusão que se impõe é que o valor das apólices dos Seguros Garantias apresentados garante o valor da dívida ora em debate.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da atividade empresarial do autor resta interdito naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios.

Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário, que dispõe do prazo legal de 6 meses para ajuizar o executivo fiscal. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens, antecipadamente, como neste caso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do CPC, confirmando a tutela de urgência deferida para aceitar as apólices nºs Nº 54-0775-23-0173103, no valor de R\$ 57.520,75 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) (Id 1270512) e Nº 54-0775-23-0173096, no valor de R\$ 528.249,11 (quinhentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e onze centavos) (Id 1270507), em garantia do débito aqui referido (processos administrativos nºs 11007.720.505/2016-16 e 11007.720.506/2016-61), a fim de obter Certidão Positiva com Efeito de Negativa, se não houver outros débitos que sejam ônus à sua expedição.

Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, bem como ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia da presente sentença para ciência e providências pertinentes.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do artigo 19, § 1º, I da Lei nº 10.522/02.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NABOR CARDOSO LUZ JUNIOR, CRISTIANE CAROLINA DA SILVA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretendem os autores que a ré seja compelida a retirar seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, assim como, pretendem autorização para consignação do valor que entendem como correto.

Os autores aduzem, em síntese, que em 28/02/2012 firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Edward Batista do Nascimento, nº 48, Residencial Dom Bosco, São José dos Campos/SP (matrícula nº144.164 do 1º Cartório de Imóveis de São José dos Campos/SP). Afirmam que passado algum tempo da celebração da avença, notaram que havia abusividades na forma de correção do saldo devedor, com aplicação de juros capitalizados, razão pela qual pretendem a revisão contratual.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores que a ré seja compelida a retirar seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, assim como, pleiteiam autorização para consignação do valor que entendem como correto, e, ao final, requerem a revisão contratual.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Reputo que, para fins de averiguar a alegada incorreção no sistema de amortização utilizado pelo agente financeiro, mostra-se necessária a realização de perícia contábil, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelos autores.

Ademais, observo que dentre os documentos apresentados com a inicial, sequer é possível afirmar se já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, não havendo como aferir, de plano, qual a efetiva situação do contrato firmado entre as partes – *se há inadimplência e se foi iniciado o procedimento de execução extrajudicial do contrato.*

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferi-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Enfim, também não há como deferir o pedido de exclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que sequer há comprovação nesse sentido, assim como, inexistem informações precisas acerca de eventual inadimplência. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder em tal conduta.

Cumpra salientar, ainda, que os autores requereram a consignação do valor indicado na inicial. Todavia, à vista do regramento contido nos artigos 539 e seguintes do CPC, tenho que a ‘consignação em pagamento’ não é a medida adequada a albergar tal pretensão, já que não se está a objetivar, em última análise, a mera liberação de devedor em face de credor recalcitrante em receber o crédito devido, mas sim, a pretensão dos autores reside em efetuar o depósito em Juízo do valor que entendem como correto para, com isso, suspender os atos voltados à execução extrajudicial do contrato e, assim, poder discutir a legalidade dos critérios de amortização do saldo devedor.

Desta feita, o pedido de ‘consignação em pagamento’ será analisado como pedido de autorização para efetuar **depósito judicial**.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à eventual purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida), poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário - INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 07/06/2018, às 14h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias legíveis do contrato de financiamento, assim como, deverá apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Publique-se. Intime-se.

1. Recebo a petição sob id 4858805 como emenda à inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Citem-se os réus com a advertência do prazo para resposta (30 dias para a União e 15 dias para o Banco do Brasil S/A – art. 183 e 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.
5. Sem prejuízo das deliberações acima, digam as partes sobre eventual interesse em conciliar.
6. Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a consignação em pagamento do débito existente junto à CEF, em decorrência de contrato imobiliário firmado entre as partes, visando a retirada da consolidação da propriedade da matrícula do imóvel, e a retomada do financiamento, assim como, pretende que a ré promova a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Pretende, ainda, que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações vincendas, efetuados por meio de depósito judicial, enquanto perdurar o presente feito.

O autor aduz, em síntese, que em 18/09/2009 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Av. Benedito Bento, nº240, Bairro Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP (matrícula nº139.078 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos). Alega que a partir de junho de 2017 passou por dificuldades econômicas, mas, ainda assim, tentou retomar o pagamento das prestações junto à CEF. Afirma que em março de 2018 tomou conhecimento de que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No **caso concreto**, pretende a parte autora a consignação em pagamento do débito existente junto à CEF, em decorrência de contrato imobiliário firmado entre as partes, visando a retirada da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel, e a retomada do financiamento, assim como, pretende que a ré promova a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Pretende, ainda, que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações vincendas, efetuados por meio de depósito judicial, enquanto perdurar o presente feito.

O autor aduz, em síntese, que em 18/09/2009 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Av. Benedito Bento, nº240, Bairro Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP (matrícula nº139.078 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos). Alega que a partir de junho de 2017 passou por dificuldades econômicas, mas, ainda assim, tentou retomar o pagamento das prestações junto à CEF. Afirma que em março de 2018 tomou conhecimento de que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF, razão pela qual ajuizou a presente ação.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

Reputo que, para fins de averiguar o procedimento de execução extrajudicial do contrato, e por consequência, da consolidação da propriedade em favor da CEF, mostra-se necessária a dilação probatória, razão pela qual, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida "inaudita altera parte" requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

"Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levada a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl.40 do Download de Documentos), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.**

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Enfim, também não há como deferir o pedido de não inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessada da parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Cumpra salientar, ainda, que a parte autora requereu a consignação em pagamento do valor indicado na inicial. Todavia, à vista do regramento contido nos artigos 539 e seguintes do CPC, tenho que a 'consignação em pagamento' não é a medida adequada a albergar tal pretensão, já que não se está a objetivar, em última análise, a mera liberação de devedor em face de credor recalcitrante em receber o crédito devido, mas sim, a pretensão da autora reside em efetuar o depósito em Juízo do valor indicado na inicial, com isso, suspender os atos voltados à execução extrajudicial do contrato e, assim, tentar a retomada do contrato de financiamento.

Desta feita, o pedido de 'consignação em pagamento' será analisado como pedido de autorização para efetuar **depósito judicial**.

Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos 'sob responsabilidade da parte'. Vejamos:

"Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz."

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, **se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (entenda-se no valor total da dívida)**, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 07/06/2018, às 15h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Por fim, providencie a parte autora a regularização do valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido (valor do imóvel consolidado em favor da CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MAX CABLES COMERCIO DE CABOS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

2. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLEADE BATISTA CARDOSO, ADRIANO BATISTA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN LATROVA PEREIRA - SP399405, RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
Advogados do(a) AUTOR: RENAN LATROVA PEREIRA - SP399405, RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
RÉU: SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

2. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de rescisão contratual, assim como para que as rés se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança extrajudicial ou inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ou, ainda, para que seja cessada quaisquer cobranças e restrições enquanto discutem o valor a ser restituído pelas rés. Requerem, ao final, a declaração de resilição contratual, com a determinação para que as requeridas sejam compelidas a restituir os valores pagos indevidamente pelos autores.

Os autores aduzem, em síntese, que firmaram contrato para aquisição do apartamento nº207, bloco 09, do Empreendimento Spazio Campo Giallo (matricula nº207.351 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos), com valor de R\$141.000,00. Afirmam que além dos pagamentos relativos às parcelas do contrato, os autores ficaram obrigados ao pagamento das taxas condominiais, mesmo sem a posse do imóvel. Alegam que as chaves do imóvel não chegaram a ser entregues, sendo que não conseguiram pagar aluguel e continuar pagando as prestações do contrato para aquisição do apartamento.

Os autores asseveram que diante de tal quadro comunicaram as requeridas sobre a perda de interesse na continuidade do contrato, postulando a devolução dos valores pagos até então. Contudo, afirmam que não foi possível a rescisão do contrato administrativamente, uma vez que as requeridas ofereciam propostas não condizentes com o valor que já tinha sido pago pelos autores.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo deferido a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, bem como para que as rés se abstenham de lançar o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Foram, ainda, determinadas regularizações à parte autora.

Os autores apresentaram cópias de comprovantes de salário e informaram não possuir cartões de crédito e que são isentos do IRPF.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, além do feito ser encaminhado para audiência de conciliação.

As corrés MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE LTDA apresentaram embargos de declaração, sob o argumento de obscuridade na decisão que deferiu a tutela de urgência, uma vez que não especificou se abrangia o financiamento firmado com a CEF.

Na data designada para realização da audiência de conciliação, não houve acordo.

Na análise dos embargos de declaração, aquele Juízo deu provimento ao recurso para especificar que o deferimento da tutela abrangia apenas as parcelas devidas pelos autores à MRV e Spazio Campo Giallo. E, ainda, determinou à parte autora que emendasse a inicial, a fim de incluir a CEF no polo passivo e posterior remessa do feito a esta Justiça Federal.

A parte autora incluiu a CEF no polo passivo.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores objetivando a declaração de rescisão contratual, assim como para que as rés se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança extrajudicial ou inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ou, ainda, para que seja cessada quaisquer cobranças e restrições enquanto discutem o valor a ser restituído pelas rés. Requerem, ao final, a declaração de resilição contratual, com a determinação para que as requeridas sejam compelidas a restituir os valores pagos indevidamente pelos autores.

Os autores aduzem, em síntese, que firmaram contrato para aquisição do apartamento nº207, bloco 09, do Empreendimento Spazio Campo Giallo (matrícula nº207.351 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos), com valor de R\$141.000,00. Afirmam que além dos pagamentos relativos às parcelas do contrato, os autores ficaram obrigados ao pagamento das taxas condominiais, mesmo sem a posse do imóvel. Alegam que as chaves do imóvel não chegaram a ser entregues, sendo que não conseguiram pagar aluguel e continuar pagando as prestações do contrato para aquisição do apartamento.

Os autores asseveram que diante de tal quadro comunicaram as requeridas sobre a perda de interesse na continuidade do contrato, postulando a devolução dos valores pagos até então. Contudo, afirmam que não foi possível a rescisão do contrato administrativamente, uma vez que as requeridas ofereciam propostas não condizentes com o valor que já tinha sido pago pelos autores.

As alegações dos autores residem no fato de que teria havido demora na entrega do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos, razão pela qual enfrentaram dificuldades no pagamento das parcelas pactuadas, resultando na inadimplência.

A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “*inaudita altera parte*” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva dos réus, mormente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.

Além disso, o juiz para deferir-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Entendo que, para delimitar a responsabilidade dos réus, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque, o pedido da parte autora, em sede de liminar – *suspensão do contrato* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva dos réus, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Também não há como deferir o pedido de não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência confessada pela parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte das rés, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora nova anexação dos documentos de fls.20/21 do Download de Documentos (procuração e declaração de hipossuficiência do autor ADRIANO BATISTA CARDOSO), uma vez que não digitalizadas na íntegra, e, ainda, apresente cópia de documento de identificação deste autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Observo que no trâmite do presente feito perante a Justiça Estadual, as corrês MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e SPAZIO CAMPO GIALLO INCORPORAÇÕES SPE LTDA tomaram ciência da presente ação, limitando-se, todavia, à apresentação de embargos de declaração. Contudo, observo que os comprovantes de Aviso de Recebimento de fls.111/113 do Download de Documentos encontram-se ilegíveis, motivo pelo qual reputo viável nova citação das corrês, a fim de evitar futura arguição de nulidade, e, ainda, para conferir escoreito processamento ao feito, uma vez que são necessários esclarecimentos destas corrês acerca da alegação de atraso na entrega da obra.

Assim, citem-se e intimem-se as rés, com a advertência do prazo para resposta (quinze dias úteis). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Por fim, informem as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

Advogados do(a) RÉU: AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Para oitiva das testemunhas arroladas (ID 4615075) e depoimento pessoal da parte autora, designo o dia 07/06/2018, às 14:00 horas.

Providencie a Secretaria as anotações e comunicações necessárias ao comparecimento das testemunhas arroladas.

Para realização de perícia, designo o Engenheiro Civil, Geminiano Jorge dos Santos, para realização de perícia no imóvel objeto da presente lide. Deverá o perito ora designado informar a data da perícia para cientificação dos assistentes técnicos indicados. Deverá, outrossim, responder aos quesitos formulados pelas partes.

Laudos em 30 dias.

Com a entrega do laudo, requisite-se pagamento.

No mais, defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé requerida (ID 2489843).

Int.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-41.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO X MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA(SP183855 - FERNANDO LUCIO SIMÃO E SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO)

SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO e MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA foram denunciados nestes autos, o primeiro pela prática do crime descrito no artigo 299 do Código Penal, por três vezes (art. 69 do CP), sendo que o último foi denunciado pela conduta típica prevista no artigo 313-A, por três vezes c/c art. 69, todos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 01.02.2016 (fls. 55-57), que SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO (nos dias 05.12.2005, 25.08.2006 e 02.08.2007), com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, fez inserir, declarações falsas no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF), em especial nos registros de nº 165.674.208-04, 073.166.666-68 e 205.748.368-10, sendo que todas essas inscrições foram realizadas perante a Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, pelo réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA, servidor do Ministério da Fazenda com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (artigo 299 do CP).Afirma a denúncia que o réu MELQUIZEDEC inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil com o fim de obter vantagem indevida para SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO (art. 313-A do CP).Em 19.11.2010, SÉRGIO compareceu à Receita Federal para requerer o cancelamento das três inscrições de sua titularidade na base de dados do Cadastro de Pessoas Física - CPF 165.674.208-04, 073.166.666-68 e 205.748.368-10, tendo a Delegacia da Receita Federal verificado que houve fraude no momento de sua inscrição na base de dados do CPF, haja vista a multiplicidade de documentos emitidos em nome da mesma pessoa física, aliada à omissão de informações ou inserção de dados pessoais inconsistentes, de tal modo que houve a elaboração de representação fiscal para fins penais. Esses fatos foram objeto de apuração interna pela Receita Federal do Brasil no Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 13602.000038/2013-41 em relação ao servidor MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA.Narra que o Parecer Coger/Esco8 nº 136/2013 (fls. 116-119-verso do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000044/2015-31) atestou que o réu MELOQUZEDEC procedeu à inclusão/alimentação dos dados de inscrições de contribuintes no Cadastro de Pessoa Física (CPF) da RFB oriundas de formulários de Modelo de Inscrição e Atualização do CPF - MIA vigentes à época. Diz que a representação Fiscal para fins Penais esclareceu que a inserção dos dados na base do CPF no caso em questão não se deu mediante nova inscrição, mas sim com a inclusão de dados que deixaram de ser inseridos na base de dados do CPF para inscrições já existentes. Esclareceu que a necessidade de inclusão decorre da circunstância de que entre 01.01.1981 e 16.05.1993, a base CPF era alimentada mediante o processamento centralizado de formulários de entrada de dados, preenchidos manualmente pelas agências bancárias ou pela RFB, conhecidos como Modelo de Inscrição e Atualização do CPF - MIA, utilizavam-se pares impressos de etiquetas gomadas, com os números de inscrição no CPF. Uma das etiquetas era colocada no CIC (antiga nomenclatura do documento), no qual constava o nome e a data de nascimento da pessoa a ser inscrita. A outra via da etiqueta era colocada no MIA, a ser encaminhada ao SERPRO para digitação e processamento. Entretanto, muitos formulários MIA deixaram de ser processados, ficando a pessoa de posse do CIC e de um número de inscrição válido não incluído na base de dados do CPF. De acordo com a pesquisa realizada, o réu MELQUIZEDEC MANOEL inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, com o fim de obter vantagem indevida para outrem.Folhas de antecedentes criminais do acusado às fls. 379-380.O Ministério Público Federal requereu a juntada da Notícia de fato nº 1.34.001.003442/2016-30 que fala do processo administrativo que culminou na demissão do réu.Resposta à acusação às fls. 443-445, em que a defesa informou não ter preliminares a arguir e reservou-se para enfrentar o mérito por ocasião das alegações finais.Foi suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao corréu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, que foi citado por edital (fls. 449-450). No mesmo ato, foi designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 01.6.2017.As fls. 452-452 o feito foi chamado à ordem para a aplicação do rito especial estabelecido no artigo 514 do CPP, declarando a nulidade do recebimento da denúncia e demais atos dele decorrentes em relação ao réu MELQUIZEDEC, determinando a sua notificação para oferecer defesa preliminar e cancelando a audiência designada.Defesa prévia às fls. 456-458, em que a defesa informou seu novo endereço e não ter preliminares a arguir. No mérito, alegou que o réu não cometeu as práticas delituosas a ele imputadas, afirmando que o processo administrativo que deu causa ao presente processo está cívico de vícios e não corresponde à verdade. Alega, ainda, que ainda que se comprove que foi o réu que inseriu os dados no sistema do CPF, tal fato seria ocasionado pela má-fé do Sr. Sérgio Cardoso Sampaio, aliado à precariedade do sistema.As fls. 460, foi recebida a denúncia e determinada a citação do réu para a apresentar resposta escrita à acusação.Em resposta à acusação (fls. 467-469-verso), o réu alegou que o procedimento disciplinar a que foi submetido não lhe garantiu o direito a ampla defesa e não demonstrou a verdade dos fatos, bem como requereu a realização de prova pericial, expedição de ofício à Receita Federal e prova testemunhal. O Ministério Público Federal, em réplica, alegou que não foram arguidas preliminares que importem em absolvição sumária, requerendo o prosseguimento do feito.As fls. 503-504, foi determinado o prosseguimento do feito e designada a audiência para o dia 07.12.2017. Quanto às provas requeridas, foi indeferida a prova pericial e determinada a expedição de ofício à Receita Federal em São José dos Campos para prestar as informações requeridas pela defesa.A Receita Federal prestou as informações às fls. 520-521, requerendo a dilação do prazo.As fls. 548-550, a Receita Federal informou que, de acordo com o SERPRO, o funcionamento do sistema CPF está descrito em documentação oficial a partir de 2006, não sendo possível informar as alterações do sistema a partir de 2005 conforme solicitado.Audiência de instrução às fls. 552-558, quando foi colhido o interrogatório do acusado, tendo sido homologada a desistência da oitiva da testemunha Rosângela, arrolada pela defesa. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP.As partes apresentaram memoriais escritos (fls. 560-563-verso e 566-597). O MPF requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, bem como o arbitramento de valor mínimo para reparação dos danos, mantendo-se a prisão preventiva decretada. A Defesa alegou a tipicidade do crime, tendo em vista a não comprovação de qualquer vantagem indevida para o réu ou para outrem, além de não existir o dolo. Sustentou que toda a ação penal foi baseada no procedimento administrativo que padece de vícios insanáveis, alegou a falta de segurança no acesso aos sistemas de informação.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o julgamento da ação, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente, à falta de prova suficiente da materialidade do crime imputado ao réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA.O artigo 313-A do Código Penal tipifica o crime de inserção de dados falsos em sistemas de informações, que se caracteriza pela conduta de inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano.Veja-se, desde logo, que o Ministério Público Federal não cuidou de descrever na denúncia, de forma suficientemente clara, qual seria a vantagem indevida que seria decorrente de tal inserção. Embora a multiplicidade de inscrições no CPF seja, em teoria, um meio de facilitar a prática de outras infrações penais, nada disso é descrito na denúncia.Note-se que, diferentemente do que ocorre com o crime de falsidade ideológica (imputado ao corréu SÉRGIO), cuja consumação se satisfaz com a mera alteração da verdade de um fato juridicamente relevante (art. 299 do CP), no crime de inserção de dados falsos, a vantagem indevida ou o dano (ainda que potenciais), são elementos que tipificam a conduta criminosa.Não se exige, é certo, que a vantagem ou o dano efetivamente ocorram. Isto pode caracterizar outros crimes, ou ser um simples exaurimento do crime antecedente. Mas é indispensável que o agente tenha em vista a vantagem ou o dano como especiais fins de agir, sem o que a infração penal não se caracteriza.No caso dos autos, está bem demonstrado que a conduta praticada pelo réu MELQUIZEDEC não foi a inserção de vários CPFs para o réu SÉRGIO, mas a inclusão dos dados faltantes nos CPFs que já tinham sido emitidos em favor de SÉRGIO.Explicou-se que, à época, utilizavam-se pares de etiquetas gomadas com o mesmo número de inscrição. Uma das etiquetas era afixada no Cartão de Identificação do Contribuinte (CIC). A outra, no formulário denominado Modelo de Inscrição e Atualização do CPF (MIA). Este formulário era encaminhado ao SERPRO, que fazia a inserção daqueles elementos no sistema informatizado. Tal forma de procedimento foi confirmada pelas testemunhas MARILENE SOARES e CELIA FERREIRA.Assim, era teoricamente possível que um contribuinte saísse da repartição munido de um CIC com um número de inscrição no CPF, sem que as informações tenham sido regularmente lançadas na base de dados, em razão de alguma intercorrência havida no procedimento administrativo.Aí, diz o Ministério Público Federal, entraria o procedimento arduo do réu MELQUIZEDEC, de aproveitar números de CPF cujos MIAs não estivessem incluídos na base de dados do CPF, permitindo a multiplicidade de inscrições.Ainda que tal procedimento tenha efetivamente ocorrido, ainda não estaria suprida a necessidade de descrição da vantagem indevida supostamente havida como consequência da inserção tardia ou errônea das informações.Deve-se ainda observar que, um tanto paradoxalmente, a apuração administrativa dos fatos só teve início quando o próprio suposto beneficiário das inscrições falsas teria requerido o cancelamento das outras inscrições (conforme o requerimento às fls. 09-verso do apenso).Ora, qual seria a lógica em supor que alguém beneficiário da vantagem indevida teria tomado a iniciativa de fazer cessar o estado de coisas que permitiria que as vantagens continuassem a ser fruídas? Admitir tal possibilidade seria crer numa espécie de arrependimento posterior bastante improvável.Ainda que superado este impedimento, a instrução processual penal tampouco reuniu elementos de convicção suficientes da existência de dolo, assim entendida a vontade livre e consciente de praticar a conduta delituosa.Mesmo que tenha restado provado que tenha sido o réu MELQUIZEDEC o responsável pela inserção de tais informações (já que sua senha foi utilizada no sistema), não há como afirmar, com a certeza necessária a um juízo de procedência da pretensão punitiva, que o réu tenha feito tais inscrições sabendo da falsidade das informações.Como bem lembrou a testemunha MARGARETE DA SILVA ERTHAL TARDIN, que chefiava a agência de atendimento na época dos fatos e era superior hierárquico do réu MELQUIZEDEC, o sistema informatizado não fazia alertas específicos sobre homônimos, acrescentando que o atendimento era realizado com base nos documentos apresentados pelo contribuinte. É certo que, no curso do processo administrativo disciplinar, a decisão aí proferida fez referência a diversas mensagens de alerta que, supostamente, o sistema deveria emitir quando detectadas as inconsistências ali citadas (fls. 133-134 do apenso). Ocorre que não foi feita prova suficiente de que tais mensagens de alerta tenham sido realmente emitidas.Neste contexto, é possível presumir até que o réu MELQUIZEDEC tenha sido negligente e admitido a inserção de dados inexatos. Mas isto não é suficiente para que se tenha por configurado o crime em exame, que só está tipificado na modalidade dolosa.Impõe-se, por tais razões, proferir um juízo absolutório.Em face do exposto, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver o réu MELQUIZEDEC MANOEL DA SILVA (RG nº 1277426 SSP/PE e CPF 212.608.934-72), das acusações que lhe foram feitas.Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Oportunamente, deliberarei a respeito de eventual desmembramento do feito, quanto ao corréu SÉRGIO CARDOSO SAMPAIO, em relação ao qual o feito continuará suspenso.P. R. I. C..

Expediente Nº 9748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-97.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANA ALBERTINA DA SILVA ROSENE(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X LUIZ FELIPE TOSTA FREIRE

ANA ALBERTINA DA SILVA ROSENE foi denunciada como incurso nas penas do art. 33, da Lei 11.343/2006 e artigo 339 c/c 1º e c/c art. 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia, recebida em 06.12.2016 (fls. 360-361), que no dia 02 de setembro de 2011, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, a ré transportou drogas e as reteceu, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regular, via Correios ao destinatário, do município de Guaratinguetá para Lorena, ambas no Estado de São Paulo.Consta que a ré, a pedido de Luiz Felipe Tosta Freire, já falecido, partindo do município de Lorena, dirigiu-se à Agência dos Correios do município de Guaratinguetá, acompanhada da então menor Thais Lima da Silva, para a qual pediu que preenchesse os dados do remetente e do destinatário Renato Santos Caldeira, sem o conhecimento deste, para postagem de 3 (três) gramas de cocaína.Narra que a materialidade e autoria estariam comprovadas pelo depoimento da menor Thais e pela confissão da acusada, em sede policial, bem como pelos laudos periciais e pela comprovação de ser a acusada a portadora da substância entorpecente nos Correios.Narra a denúncia, ainda, que entre os dias 01 e 03 de setembro de 2011, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, a acusada participou da denunciação caluniosa planejada por Luiz Felipe Tosta Freire, que imputou falsamente o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, em desfavor de Renato Santos Caldeira, tendo conhecimento de sua inocência, dando causa à instauração de inquérito policial em 08.09.2011.Diz a denúncia que a acusada fez remessa da droga via Correios à Renato Santos Caldeira, sem o conhecimento deste, seguida de uma ligação anônima à Polícia Federal, com a informação de uma possível prática de tráfico de drogas, que estaria dentro de uma boneca enviada via Sedex, cuja remessa foi localizada junto à Agência dos Correios, tendo sido sua entrega monitorada e a mercadoria ilícita apreendida pela Polícia.Narra a denúncia que a partir de depoimentos e declarações colhidos, constatarem tratar-se de um engodo praticado por Luiz Felipe Tosta Freire, com a participação da acusada, contra Renato Santos Caldeira.Acréscita que a autoria e materialidade estão caracterizadas, por ter sido fornecido o número da postagem na ligação anônima, além do dolo da acusada, que se fez acompanhar por uma pessoa menor de idade para preencher o documento de postagem nos Correios. Além disso, foi possível identificar que a pessoa que fez a ligação anônima foi Luiz Felipe, através de ligação para seu número de telefone.Diz ainda que a intenção de vingança de Luiz Felipe contra Renato foi presenciada pela testemunha Maria Elza Oliveira Santos em uma discussão travada por eles.Foi reconhecida a extinção da punibilidade em razão da morte do agente Luiz Felipe Tosta Freire (fls. 326-327).Folhas de Antecedentes Criminais às fls. 339.Citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 340-343.Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 344-345).O recebimento da denúncia e atos subsequentes foram anulados, para cumprimento do disposto no artigo 54 da Lei 11.343/2006 (fls. 349).Intimada a apresentar defesa escrita, a acusada se manifestou às fls. 359.A denúncia foi recebida, designando-se audiência de instrução e julgamento (fls. 360-361).A acusada alegou a incompetência do Juízo, que foi rejeitada (fls. 367).O MPF requereu a desistência de umas das testemunhas de acusação a pedido desta, o que foi homologado.Em audiência, foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 434-441). Em audiência em continuação, foi ouvida uma testemunha de defesa e interrogada a ré. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi deferido o pedido da defesa para juntada de cartões relativos às empresas em que a ré teria realizado ficha de cadastro para crediário (fls. 473-474), o que foi cumprido às fls. 488-491.O Ministério Público Federal e a Defesa

apresentaram memoriais escritos, requerendo a absolvição da ré, por ausência de dolo.É o relatório. DECIDO.Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente.1. Do Fato 01- Tráfico de DrogasImputa-se à acusada a conduta prevista no art. 33, da Lei 11.343/2006, consistente no transporte e remessa de droga, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A materialidade do crime restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 47-50, cujo resultado foi positivo para cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país.O laudo de fls. 51-56 analisou as imagens fornecidas pela Agência dos Correios de Guaratinguetá, porém, as imagens nela reveladas, se referem a fato incontroverso, qual seja, que a acusada é a pessoa que aparece nas imagens, postando a droga.Apesar disso, no entanto, a instrução processual não reuniu elementos suficientes para a prova do dolo, assim entendido a vontade livre e consciente da prática da conduta delituosa.A testemunha THAIS LIMA DA SILVA, disse que, apesar de menor de idade, foi emancipada por sua mãe para poder levar sua filha ao médico, abrir crediários, etc. Narrou que foi até Guaratinguetá com a acusada para abrir contas em lojas e comprar algumas coisas; que foram à loja Marisa, em lojas de sapatos e roupas de criança; que era vendedora de produtos Natura e foi fazer algumas entregas, foram ao shopping, depois aos Correios e antes de vir embora, passaram em uma loja de ração e compraram um sabonete. Respondeu que estava grávida quando conheceu Ana e ficou amiga dela, a qual passou a cuidar de sua filha, pois moravam próximas. Respondeu que a postagem da encomenda foi feita a pedido de um conhecido de Ana e que em nenhum momento souberam o que continha na caixa, que já estava fechada. A depoente afirmou que preencheu o remetente e o destinatário da encomenda; que conhecia Luiz Felipe apenas de vista e que ele teria encontrado Ana na rua e pediu que ela fizesse o favor de postar a encomenda. Explicou que foram primeiro ao shopping, depois na Loja Marisa, em uma loja de calçados perto dos Correios e por último nos Correios. Respondeu que foram juntas à Guaratinguetá com a intenção de abrir crediários em lojas. Disse que preencheu o remetente e o destinatário da encomenda a pedido de Ana, que tinha as informações em um pedaço de papel e o dinheiro da postagem, que teria sido dado por Luiz Felipe. Com o troco, foi comprado um sabonete para cachorro em uma casa de ração, depois pegaram o ônibus e foram embora. A ré, em seu interrogatório, narrou que combinou com Thais de irem à cidade de Guaratinguetá para fazer umas compras. No momento em que se dirigia para a casa de Thais foi abordada por Luiz Felipe, que lhe pediu para postar uma encomenda nos Correios. Indagado pela acusada, Luiz Felipe disse que era um presente para uma pessoa querida. O pacote estava fechado e Luiz Felipe lhe deu o endereço do remetente e do destinatário. Disse que cuidava da filha de Thais e que esta preencheu a postagem, pois a acusada não enxerga muito bem. Respondeu que tinha umas entregas da Natura em Guaratinguetá e por esse motivo, Luiz Felipe lhe pediu para postar o pacote, dando-lhe o dinheiro para pagamento do Sedex. Respondeu que não conhece Renato dos Santos Caldeira. Disse que havia combinado com Thais de ir à Guará para abrir crediários. Foram no Tenda, na Nitel, na Marisa, ao shopping e em uma loja de roupa. Restou apurado, portanto, que a acusada dirigia-se à casa de Thais, pois haviam combinado ir a Guaratinguetá fazer entregas de produtos Natura, abrir crediários e fazer compras para o aniversário da filha de Thais, quando foi abordada por Luiz Felipe, que lhe pediu que fizesse o favor de postar uma encomenda nos Correios.O depoimento de Thais foi coerente com a versão apresentada pela acusada, quanto ao escopo da ida de ambas ao município vizinho à Lorena, e que preencheu os dados da postagem, pois a acusada não enxerga muito bem, o que afasta a alegação de que teria sido proposital, fazer-se acompanhar de uma pessoa menor de idade com o fim específico de preencher o documento.A acusada juntou, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, fatura de cartão de crédito das Lojas Marisa, da qual consta compra efetuada no dia 02/09/2011, além de cartão do Tenda Atacado, com a mesma data, que coincide com a data dos fatos.RENATO DOS SANTOS CALDEIRA, testemunha arrolada pela acusação, narrou que chegou em casa e foi avisado que havia um Sedex a ser recebido por ele próprio, porém não estava esperando nada. Encaminhou-se para o portão e no momento que recebeu o pacote foi abordado pela Polícia, que lhe deu voz de prisão e o questionou se sabia o que continha no pacote. Respondeu que não sabia e começou a abrir a embalagem, momento em que o delegado entrou em sua casa, fez uma revista em tudo e não encontrou nada errado. Foi conduzido à Delegacia, local em que lhe foi exibido um vídeo com imagens da acusada e de uma garota postando o produto recebido por ele. Os policiais pediram para ele abrir a caixa, que continha um ursinho de pelúcia costurado com droga dentro. Perguntado sobre a razão deste fato, respondeu que seu irmão Saulo era companheiro de Luiz Felipe e que tiveram uma discussão, momento em que foi ameaçado por ele e nunca mais o viu. Respondeu que Luiz Felipe morava perto da sua casa e que lhe falaram que ele andava olhando pelo buraco do portão na direção da sua casa. Perguntado sobre a acusada, respondeu que não a conhece, que nunca tinha visto e que desconhece as razões da sua conduta. Disse que soube que Luiz Felipe ia muito para Guaratinguetá e que era amigo do filho da acusada. Posteriormente, veio a saber que Luiz Felipe havia falecido. WYVERTGHON ROBERTO NAMI SCHORNOBY, testemunha arrolada pela acusação, narrou que em 03.09.2011 recebeu uma ligação anônima denunciando um possível tráfico de drogas via Sedex. A pessoa possuía muitos detalhes, inclusive número de rastreo. Informou que era uma voz masculina, com tom afinado, o qual disse que se tratava de uma encomenda enviada por seu irmão e que como a família não concordava, ele estava fazendo a denúncia. Após desligar o telefone, o delegado o orientou a ir até a agência dos Correios aonde a encomenda chegaria, tendo descoberto que se tratava de droga. Disse que a Polícia acompanhou a entrega do Sedex e procedeu à busca e apreensão na residência do destinatário, o qual demonstrou não saber do que se tratava e respondeu ao delegado que suspeitava de Luiz Felipe. Disse que semanas depois, indagou o delegado sobre o inquérito e decidiram ligar no telefone de Luiz Felipe, uma vez que o depoente havia recebido a ligação da denúncia feita por ele. Constatou que se tratava da mesma pessoa, momento em que o intimou a comparecer à delegacia, porém, ele não compareceu. Perguntado sobre a acusada, respondeu que soube que ela seria a pessoa que teria postado a droga a pedido de Luiz Felipe. Deste modo, a conjunção destes dois depoimentos deixa evidente que o autor do fato criminoso foi exclusivamente Luiz Felipe Tosta Freire, o qual havia travado discussão com Renato, que mantém relacionamento homoafetivo com seu irmão Saulo e utilizou-se da boa-fé da autora para postar a droga.2. Do Fato 2- Denúncia CaluniosaO tipo penal do art. 339 do Código Penal é um tipo complexo, já que sua caracterização depende de duas condutas: dar causa a uma investigação policial e imputar a alguém um crime de que se sabe inocente.Com efeito, houve a prática de ambas as condutas, uma vez que a vítima RENATO foi abordada no momento em que recebia o Sedex via Correios, cujo conteúdo era cocaína.Ocorre que, também quanto a esta imputação, não restou comprovado o dolo.O Agente de Polícia Federal confirmou ser de Luiz Felipe a voz da pessoa que realizou a denúncia anônima, o que levou a Polícia a efetuar a busca e apreensão da droga na residência de Renato.Neste contexto, é possível presumir até que a ré tenha sido negligente ao postar uma mercadoria sem conhecer o seu conteúdo, mas isto não é suficiente para que se tenha por configurado o dolo na prática dos crimes em exame, que só estão tipificados na modalidade dolosa.Impõe-se, por tais razões, proferir um juízo absolutório.3. Dispositivo.Em face do exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia, para absolver a ré ANA ALBERTINA DA SILVA ROSENE (RG nº 30.633.469-0 SSP/SP e CPF 152.530.568-90), das acusações que lhe foram feitas.Efetuem-se as anotações pertinentes na Secretaria e na Distribuição e, após as comunicações de praxe e o trânsito em julgado, comunique-se à autoridade policial para que adote as providências necessárias à incineração da droga apreendida (fls. 47-50).Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-81.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA RICCIO GARCEZ MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273, VINICIUS BARBERO - SP375851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intinem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Quanto ao processo administrativo, deve ser ponderado que a Procuradoria Federal tem todas as condições de requisitá-lo à autarquia, tratando-se de providência que não depende da intervenção deste Juízo.

Alfás, a requisição judicial, sem razões muito específicas, acaba por retardar desnecessariamente o andamento do feito.

Por tais razões, concedo um prazo de 15 dias úteis para que o INSS, caso seja de seu interesse, traga aos autos cópia dos autos do processo administrativo. Com sua juntada, intime-se a parte autora para ciência e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 9738

MONITORIA

0003634-81.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

Vistos etc.

Fls. 112: Defiro, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007795-47.2009.403.6103 (2009.61.03.007795-7) - CEZAR AUGUSTO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Ciência ao requerente do desarmamento.

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007245-18.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos etc.

Fls. 90: Oficie-se à agência nº 2945 da CEF para que transfira o valor total existente na conta nº 86400597-5, para a conta nº 10450-0, agência nº 0647, Operação 003, titulada pela Associação Nacional dos Advogados da CEF - ADVOCEF.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-94.2012.403.6103 - FRANCISCO OSSÉS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a revisar o valor do benefício previdenciário da parte autora.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS NOS AUTOS FÍSICOS

I - Comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo à revisão do benefício, nos termos do julgado.

II - Em relação aos valores atrasados, intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- da presente decisão;
- do correio eletrônico comunicando a autoridade administrativa para proceder a revisão do benefício;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

III - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

IV - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

V - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

VI - Decorrido em albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOADAS APÓS A VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS

Após a virtualização dos autos, deverão ser adotadas as seguintes providências, diretamente no PJe:

I - O processo deverá ser disponibilizado ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de arquivo provisório.

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000455-42.2015.403.6103 - FELIPE MARTINS MARI ARAUJO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que determine sua reintegração à Força Aérea Brasileira para fins de tratamento médico, devendo ser providenciada prótese auditiva, além de garantir o recebimento do soldo e demais benefícios inerentes ao mesmo posto ocupado, mantendo-o na condição de adido até decisão final, além da condenação da ré por danos materiais e morais que alega ter experimentado. Ao final, requer a declaração de nulidade do ato de licenciamento, com o reconhecimento de incapacidade para as atividades militares e sua reforma com promoção ao posto de Cabo. Alega o autor que ingressou no serviço militar obrigatório em 01 de março de 2014, tendo sido submetido a rigoroso processo seletivo e exames de aptidão física, mental e psicológico. Narra que passou a sentir fortes dores de cabeça e zumbidos no ouvido direito, decorrentes de atividades militares de tiro e exposição a barulhos de aeronaves, mas tais sintomas foram considerados dentro da normalidade. Diz que em setembro de 2014, requereu seu engajamento, porém foi surpreendido com seu afastamento pela Junta Médica do Comando da Aeronáutica, que o considerou inapto para continuidade das atividades militares em razão de constatação de deficiência auditiva. Acrescenta que foi licenciado do serviço militar em 31.01.2015, sem receber qualquer tratamento médico para recuperação da patologia adquirida durante o serviço militar, tendo que suportar os custos do tratamento particular. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 56-57. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento e deferida a tutela antecipatória recursal, determinando-se a reintegração do autor na condição de agregado e restabelecimento o pagamento dos soldos (fls. 96-101). As fls. 60-61 o autor apresentou emenda à inicial para incluir o pedido subsidiário de condenação da ré ao pagamento de danos materiais na forma de pensão mensal vitalícia equivalente ao soldo do soldado, em razão da perda da capacidade auditiva. A emenda foi deferida às fls. 63. Cópias do prontuário médico do autor às fls. 65-77. Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo técnico de fls. 196-200. As fls. 280-294 o autor juntou parecer médico de seu assistente técnico. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor está capacitado para o trabalho e que o ato de licenciamento está dentro da legalidade, eis que houve conclusão de tempo de serviço. Afirma que o autor participou de uma única instrução de tiro, executando 45 tiros de fuzil e 45 de pistola, utilizando-se de equipamentos de proteção individual. Afirma, ainda, que o autor prestou serviço militar na Companhia da Polícia Aeronáutica, longe da área operacional e das turbinas das aeronaves. Intimada, a Sra. Perita apresentou seus esclarecimentos (fls. 341) acerca da impugnação apresentada, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que embora persistam algumas impropriedades formais no laudo pericial, o feito está em condições de ser sentenciado, com a análise global do laudo e dos pareceres dos assistentes técnicos, não exigindo quaisquer diligências periciais complementares. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, obter sua reintegração ao serviço ativo do Comando da Aeronáutica, sua reforma com a renúncia do posto imediatamente subsequente, bem como a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais. Pede, subsidiariamente ao pedido de reforma, a fixação de uma pensão civil, no valor equivalente ao soldo de soldado. Sustenta que sua exclusão é ilegal tendo em vista uma situação de incapacidade que lhe dá direito a se manter agregado na Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento médico para todas as especialidades, ambulatorial e hospitalar até seu restabelecimento total, bem como o recebimento do soldo. Observo que, ao menos formalmente, o desligamento do autor deu-se em virtude de conclusão de tempo de serviço, de acordo com o art. 121, inciso II e 3º, a, da Lei nº 6.880/80. O artigo 33 da Lei nº 4.375/64, que disciplina o serviço militar obrigatório, também determina a possibilidade de prorrogação do tempo de serviço aos incorporados, segundo as conveniências da Força Armada interessada, portanto, pode haver uma avaliação discricionária da autoridade militar competente para efeito de prorrogar (ou não) o tempo de serviço. Diante disso, sendo indúvidos que a decisão de prorrogar (ou não) o tempo de serviço tem natureza discricionária, somente em caso de flagrante abuso é que se poderia adotar as conclusões pretendidas pelo autor. A perícia médica realizada indica que o autor é portador de perda auditiva mista leve a moderada a direita e audição normal à esquerda. Em seus esclarecimentos a Sra. perita afirma que claramente que sendo o autor um soldado, a prática de dirigir viaturas poderá ser prejudicada, com melhora dos limiares quando o mesmo utilizar aparelho de amplificação sonora e poderá ainda este soldado ser remanejado para a prática de outras atividades. O parecer apresentado pelo assistente técnico (fls. 297-312) atesta que a perda auditiva do autor é condutiva e não mista, havendo equívoco de interpretação do exame de audiometria, alterando-se a análise do caso concreto. O assistente técnico expõe que o trauma acústico é uma condição causada por ruído e pode causar uma perda auditiva condutiva, sendo que a audiometria apresentada pelo requerente é compatível com o trauma acústico. O assistente técnico afirmou, ainda, que a lesão ocorreu por exposição a ruído de impacto, havendo, portanto, relação com o trabalho do autor, uma vez que não há exame pré-admissional ou registro de perda auditiva anterior às atividades militares. Embora existam algumas divergências entre a perita e o assistente técnico, para o que concretamente interessa ao feito, o quadro probatório está muito bem definido. De fato, tais conclusões estão em harmonia com os resultados das inspeções de saúde a que o autor foi submetido em 17.10.2014 (fls. 68-69). Em tais inspeções, a própria Aeronáutica concluiu que ele estava incapaz para efeito de engajamento ou reengajamento, mas apto para efeito de desligamento dos quadros da Aeronáutica (letras e e d, respectivamente, do item 2.1 das Instruções Reguladoras das Inspeções de Saúde da Aeronáutica - IRIS, aprovadas pela ICA 160-2). A aparente contradição entre as duas conclusões firmadas nas inspeções administrativas reside no fato de que certas patologias tomam o militar incapacitado para continuar a exercer aquelas atividades militares, mas permitem que exerça atividades civis. No caso em exame, é incontroverso que o autor é portador de uma perda auditiva moderada (ou, se preferirmos, de leve a moderada), capitulada no Código Internacional de Doenças (CID-10) no item H-90 (Perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial). O parecer fonoaudiológico trazido pelo próprio autor indica o item H-90.1, que esclarece que se trata de perda auditiva unilateral (ouvido direito), sem comprometimento do outro ouvido. Considerando que foi considerado apto para o ingresso no serviço militar, verifica-se que a incapacidade realmente foi desencadeada durante o tempo de serviço. Nestes termos, ainda que as partes possam controverter quanto ao efetivo nexo de causalidade entre a perda auditiva sofrida e os treinamentos de tiro e as exposições verificadas durante os treinamentos, não há nenhuma dúvida de que a doença teve início durante o período de serviço militar. Portanto, deve-se reconhecer a ilegalidade do ato de licenciamento, assegurando-se ao autor o direito ao tratamento de saúde (inclusive prótese), nos termos do artigo 50, IV, da Lei nº 6.880/80. A recusa da União em fornecer tal tratamento compeliu o autor a realizar pessoalmente tais despesas, no valor de R\$ 980,00, que devem ser reembolsadas, a título de indenização pelos danos materiais experimentados. A deficiência auditiva, no grau em que constatada, é causa fechada de incapacidade em exames de saúde na Aeronáutica (Anexo J, item 165, da IRIS - ICA 160-6/2012), sendo certo que não há previsão regulamentar de uso de prótese capaz de afastar a incapacidade. Portanto, independentemente do tempo de serviço militar, deve-se reconhecer que o autor tem uma incapacidade definitiva para o exercício de atividades militares, o que lhe dá direito à reforma ex officio, com soldo correspondente ao posto que ocupava (artigos 106, II, 108, IV e 109 da Lei nº 6.880/80). Não tenho dúvidas em reconhecer, ainda, uma relação de causa e efeito entre os exercícios de tiro e o trauma acústico que, com grande probabilidade, foi a causa da perda auditiva. Ainda que o autor não tenha participado de frequentes exercícios de tiro, é notório que o trauma acústico pode ocorrer depois de um único disparo. Nestes termos, até pelo fato de a União não ter oferecido elementos de prova que autorizem afastar tais conclusões, erigentes perfeitamente demonstrado o nexo de causalidade entre a atividade militar e a causa da incapacidade. Resta analisar, também, o pedido do autor de condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, que estimou no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O licenciamento ex officio do autor das fileiras do Exército ocorreu em 31.01.2015. No caso em exame, é incontroverso que a União não proporcionou tratamento médico ao autor. Ao contrário, deliberou promover inadvertidamente o licenciamento, justamente em um momento de fragilidade física. Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJ 13.10.2008, grifamos). Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiá-lo o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o significativo abalo à saúde do autor causado pelo licenciamento e a não concessão de tratamento médico, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 10.000,00, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Veja-se que não se vê do prontuário médico militar nenhuma queixa específica do autor quanto à perda de audição. Ainda que tal fato não retire o dever de indenizar pela União, mostra que os prepostos desta não se houveram com culpa grave que autorizaria majorar a indenização. Acresça-se, ainda, que a perda auditiva não impede o autor de desenvolver atividades civis, ainda que com o uso de prótese auditiva, razão adicional para manter a indenização nos valores acima expostos.Finalmente, não cabe condenar a União a reembolsar honorários pagos a Advogado particular, contratado pelo autor. Como decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, optando o apelante pela contratação de patrono particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser esta imputada a terceiro [...] Deste modo, não se pode imputar a terceiro [...] uma ação que foi realizada voluntariamente pelo autor ao firmar um contrato de prestação de serviços com um patrono particular (Ap 00034821420124036111, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 31.01.2018).De fato, na qualidade de beneficiário da gratuidade da Justiça, o autor poderia, perfeitamente, ter feito uso dos serviços da Defensoria Pública da União. Ao deliberar contratar advogado particular, não pode opor sua avença a quem não teve qualquer participação no ajuste.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para invalidar o ato de licenciamento do autor, condenando a União a prestar o tratamento de saúde (inclusive prótese), nos termos do artigo 50, IV, da Lei nº 6.880/80, bem como a reembolsar as despesas realizadas a esse título pelo autor (R\$ 980,00).Condene a União, ainda, a promover a reforma do autor, com remuneração equivalente ao posto que ocupava, com efeitos a partir do licenciamento indevido, em valores que serão apurados em liquidação ou cumprimento de sentença.Condene a União, finalmente, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A correção monetária dos valores pagos em atraso, descontados os pagos por força de tutela provisória recursal, deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Quanto aos danos materiais, será calculada a partir da data dos efetivos desembolsos; quanto ao saldo/proventos, desde quando devidos. Para os danos morais, será apurada a partir desta data.Os juros de mora incidem a partir de 31.01.2015, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009).Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Advogados da União, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o montante requerido a título de reembolso de honorários de advogado contratuais. A execução destes valores sujeita-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Condene a União, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos do autor, que arbitro em 10% sobre o total da condenação a ela devida.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. L.

PROCEDIMENTO COMUM

0006074-50.2015.403.6103 - RAFAEL ANDERSON RISSO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000965-21.2016.403.6103 - ARY SOARES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Tendo em vista a localização de novo endereço do autor (fls. 105), expõe-se carta de intimação com aviso de recebimento (art. 274, parágrafo único, CPC/15), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado às fls. 78, sob pena de extinção do processo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004385-34.2016.403.6103 - JOAO PAULO DE SOUZA AMERICO(SP361191 - MARIA VANDERLANEA AMORIM ALVES E SP378500 - MARIA TERESA NEGRAO BATISTA) X UNIAO FEDERAL
Despacho de fls. 79: Vistos etc.Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.Intimem-se.(CÁLCULOS JUNTADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS)

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-87.2016.403.6103 - PATRICIA ELIAS FRAGA(RJ108620 - APARECIDA ANGELICA DE SOUSA FRAGA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine a abstenção da ré em realizar cobranças e de restringir seu nome no CADIN, bem como a condenação à repetição de indébito no valor de R\$ 116.432,21 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), além de uma indenização pelos danos morais que alega ter suportado, estimada em R\$ 60.000,00. Afirma a autora, em síntese, que foi coordenadora da ASSOCIAÇÃO ABRIGO POR AMOR A VIDA - ABRAVI, e em função do cargo que ocupou acabou por figurar com ré no processo criminal nº 0006600-95.2007.403.6103, que tramitou neste Juízo, e no processo civil nº 0002247-07.2010.403.6103, em fase de cumprimento de sentença na 2ª Vara desta Subseção. Alega que foi absolvida na ação penal e por esta razão requereu sua exclusão do polo passivo da demanda civil, cujo pedido foi deferido. Não obstante, diz que em 21.01.2015 recebeu cobrança indevida oriunda da ré, por meio do ofício nº 0186, e em 29.06.2016, por meio do ofício nº 004931, referente ao processo supra, do qual foi excluída. Sustenta que já se defendeu da cobrança, porém a ré queudou-se inerte mesmo sendo conhecedora de que a cobrança em face da autora é indevida, persiste no envio de ofícios com ameaças de bloqueio on line e restrição do seu nome no CADIN, o que lhe causou abalo emocional, psicológico e transtornos na tentativa de solucionar o cancelamento. Citada, a ré contestou, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, bem como impugnando o valor dado à causa. No mérito, alega que a cobrança é oriunda de acordo de cooperação internacional entre a UNESCO e a ABRAVI e que o Ministério da Saúde, por sua Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde, não tinha como saber ou fazer análise do mérito dos processos judiciais mencionados pela autora, limitando-se a efetuar a cobrança, amparada pelo princípio da legalidade, sustentando ser improcedente o pedido, pela inexistência dano. Aduz ainda, que devem ser observados os parâmetros para fixação do valor de indenização. Não houve réplica. Saneado o feito, foi acolhida a impugnação ao valor da causa, bem como afastada a ilegitimidade de parte, designando audiência de instrução e julgamento. Foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas. A União reiterou os termos da contestação. A autora apresentou alegações finais, reiterando o pedido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a autora seja determinado que a ré se abstenha de realizar cobranças e de restringir seu nome no CADIN, bem como a condenação à repetição de indébito no valor de R\$ 116.432,21 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), além de uma indenização pelos danos morais que alega ter suportado, estimada em R\$ 60.000,00. Primeiramente, não há que se falar em repetição de indébito, uma vez que a autora não comprovou que tenha pago o débito, o que foi por ela mesmo confirmado em seu depoimento pessoal. O pedido de abstenção de cobranças e exclusão do nome do CADIN é uma decorrência do reconhecimento da procedência do pedido, que será a seguir analisada. Ainda que não devidamente instruídos os autos, já que os documentos juntados estão incompletos, é possível extrair que a autora figurou como ré na Ação Penal nº 2007.61.03.006600-8, que tramitou nesta 3ª Vara Federal, na condição de representante da ABRAVI - ASSOCIAÇÃO AMOR E VIDA, da qual a autora foi absolvida (fls. 19). Os mesmos que foram objeto da aludida ação penal deram origem à propositura da Ação Civil Pública nº 0002247-07.2010.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal, que foi julgada improcedente com relação à autora, condenando-se os demais cobradores à restituição de valores recebidos do Ministério da Saúde, em razão da não prestação de contas com relação à destinação da verba com fim específico, conforme se verifica da sentença proferida em 17.07.2012 (fls. 24-50). Referido processo teve sua fase de execução de sentença iniciada em 03.10.2012, sendo possível observar que foi determinada expressamente a exclusão da autora do polo passivo da demanda (fls. 51). Não obstante, a autora recebeu do Ministério da Saúde, o Ofício nº 0186/2015, datado de 21.01.2015, comunicando o inadimplemento de quantia em dinheiro, em razão do Contrato de Financiamento de Atividade firmado com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no âmbito do Projeto de Cooperação Técnica nº 914/BRA/059, com a advertência de que o não pagamento acarretaria a cobrança da dívida e instauração de Tomada de Contas Especiais - TCE, pelo Fundo Nacional de Saúde (fls. 14). Destarte, em 04.03.2015, a autora apresentou justificativa, por meio de advogado, para o não pagamento do valor, já que se referia ao processo judicial julgado improcedente quanto à autora (fls. 15), além de ter requerido providência no bojo do processo judicial, quanto à cobrança indevida (fls. 16). Apesar de ter tomado as providências pertinentes, sobreveio o ofício nº 004931/MS/SE/FNS, datado de 29.06.2016, reiterando a cobrança, com valor atualizado de R\$ 116.432,24, sob pena de envio do Processo à Procuradoria Seccional da União e inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN. Desta forma, a conclusão é que a cobrança é indubitavelmente indevida, na medida em que órgão da União persistiu na exigência de tais valores, mesmo sabendo que, por força de sentença transitada em julgado, havia sido reconhecido que a autora não era responsável por aqueles valores. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, vale expressa referência o contido no art. 37, 6º da Constituição Federal de 1988, que instituiu um regime de responsabilidade objetiva (ao menos para os atos comissivos), que independe da culpa do agente estatal. É necessário demonstrar, todavia, a existência de um ato da ré (ou de seus prepostos), a produção de um resultado lesivo, assim como o nexo de causalidade entre esse ato e o resultado produzido. No caso dos autos, ficou demonstrado que mesmo depois da autora ter apresentado justificativa para o não pagamento continuou a ser cobrada indevidamente. Ainda que alegue a ré que não tinha como saber ou fazer análise do mérito dos processos judiciais, muito menos o andamento dos mesmos, se houve trânsito em julgado, se o decidido na esfera penal influi na civil..., deveria ter tido a mínima cautela de submeter a defesa da autora a um parecer jurídico da Advocacia Geral da União, com conhecimento para elucidar a questão, mas não o fez. Insistiu na cobrança, causando sofrimento e abalo psicológico à autora, além de gastos adicionais com advogado para voltar a atuar em sua defesa. Esses gastos não estão comprovados, o que seria necessário apenas para indenização por danos materiais, mas há documentos assinados por advogados, o que são indicativos seguros de que a autora teve despesas com a contratação desse profissional. A autora declarou em seu depoimento, que recebeu cobrança advinda do Ministério da Saúde, por três anos consecutivos, com ameaças de restrição de crédito, bloqueio de bens etc. [exibido o ofício de fls. 12 e seguintes, confirmou a autora ser o ofício a que se refere]. Respondeu que não chegou a pagar o débito. afirmou que iniciou tratamento psiquiátrico à época do depoimento na Polícia. Esclareceu que foi processada criminalmente, civilmente e depois vieram as cobranças objeto dos autos. Ainda que o tratamento de saúde tenha se iniciado na época dos processos judiciais, é inquestionável que depois de enfrentar duas demandas, o calvário de uma ação civil pública e de um processo criminal, no bojo dos quais provou sua inocência, ver todo o sofrimento voltar por conta de um desconhecimento de informações que a autora não deu causa, é fato potencialmente causador de dano moral indenizável. Com efeito, os documentos médicos de fls. 59-68 não se referem à autora, mas as testemunhas foram unânyes em afirmar que a autora encontrava-se estável depois de encerrado os processos judiciais e que as crises e problemas de saúde voltaram com o recebimento dos ofícios de cobrança. A testemunha ROSA MARIA BENITEZ narrou que mesmo após ter sido absolvida dos processos judiciais, todo começo de ano recebia cobranças de um valor altíssimo, com ameaças de bloqueio de bens, de prisão, de bloqueio de conta bancária e que ela tem que prestar contas. Disse que presenciou o nervosismo da autora, que ela passou mal e prejudicou o trabalho dela. Respondeu que a autora iniciou tratamento de saúde quando começou o processo judicial e apresentou melhora quando foi inocentada, voltando a entrar em crise a partir das cobranças indevidas. CRISTINA LUZIA SANTANA DE MORAES, ouvida como informante do Juízo relatou que a autora recebeu cobrança indevida por três anos consecutivos, com ameaça de bloqueio de bens e que essa situação causou muito nervosismo à autora, que teve que tomar remédios para depressão, o que surgiu apenas após os processos judiciais. Relatou que após a autora ser inocentada, os problemas de saúde melhoraram, porém voltou a apresentar problemas quando começou a receber as cartas de cobrança, sendo necessário voltar a tomar medicamentos para depressão, hipertensão etc. Além disso, a cada carta de cobrança, era necessário suportar gastos com advogado para sua defesa. CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA, ouvida como informante do Juízo, narrou todo o abalo emocional da autora decorrente do processo criminal e depois a recaída ocorrida posteriormente, por conta das cobranças com ameaça de bloqueio de bens, que geraram também problemas financeiros em razão de despesa com advogado. Respondeu que essas cobranças a que se referiu ocorreram depois da absolvição da autora. Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENEITEZ, DJ 13.10.2008, grifamos). Cumpra-se, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as angústias da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésio do sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não

seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o significativo abalo à saúde da autora causado pelas cobranças indevidas, além da extensão dos danos produzidos, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 15.000,00, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Acolhido apenas o pedido de indenização por danos morais, entendo haver sucumbência recíproca entre partes. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar que a União se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança da autora em razão da dívida objeto destes autos, bem como a proceder a exclusão do nome da autora do CADIN. Condeno a União, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais sofridos, estimada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Incidirá a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 21.01.2015, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009). Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor dos Advogados da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante requerido a título de repetição de indébito. A execução destes valores sujeita-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Condeno a União, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da autora, que arbitro em 10% sobre o total da indenização a ela devida. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006704-09.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Vistos etc.

Espeça-se ofício para o(a) gerente da CEF converter em favor da União, mediante DARF - Código 2864 - HONORÁRIOS ADV. SUCUMBENCIA - PGFN - dos valores da guia de depósito de fls. 57.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção das execuções.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003924-62.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA SANITA LTDA - EPP X ALECSANDRO SANITA X MARCOS HENRIQUE SANITA

Vistos etc.

Espeça-se nova Carta Precatória para os mesmos endereços de fls. 50 a ser distribuída na comarca de Guararapes/SP.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Carta Precatória expedida, providenciando a sua distribuição e o recolhimento das custas e, também, do valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo deprecado (GUARARAPES/SP). Devendo comprovar a distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000864-81.2016.403.6103 - EVELIN TATIANE DA SILVA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BANCO BONSUCESSO S.A.

Vistos etc.

Fls. 131/133: Dê-se vista aos patronos da requerente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o pedido de revogação tem como representadas: Marides Maciel Pastor e Maria Giulia Maciel Marte, sendo que não são partes neste processo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003975-49.2011.403.6103 - ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO RIBEIRO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Vistos etc.

Fls. 178/179: Dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito dos honorários contratuais.

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008515-72.2013.403.6103 - JOAO INACIO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 212: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003704-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X SERGIO DE CAMPOS ENNES(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE CAMPOS ENNES X ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Fls. 112/115: Dê-se vista à CEF para manifestação.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004114-25.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X AISLAN AUGUSTO PIRES MARQUES DA SILVA X GICELENE NOVASKI PIRES MARQUES DA SILVA

Vistos etc.

Fls. 114/129: Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003004-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003004-0) - CREUZA GARDEAL DA PAIXAO X VALDECIR BARBOSA DA SILVA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006004-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006004-3) - ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MONTEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 346, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000525-98.2011.403.6103 - REINALDO NEGRETTI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULLIAN) X REINALDO NEGRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 120, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005724-67.2012.403.6103 - GIOVANNA CRISTINA FIALHO(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X GIOVANNA CRISTINA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNA CRISTINA FIALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000155-46.2016.403.6103 - SIDNEY NATALIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X SIDNEY NATALIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 154, com os autos sobrestados em Secretaria.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001280-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LETICIA OSHIRO KAWASAKI - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI - SP300198
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, DEBORA NUNES LISBOA PREGOEIRA DA DIVISÃO DE GESTÃO DE MATERIAIS

DECISÃO

Vistos etc.

A manifestação da autoridade impetrada deixa ver que, a despeito da decisão liminar proferida nestes autos, que determinou a suspensão da licitação, promoveu a republicação do edital, expungindo apenas **um** dos problemas que foram constatados.

O fato de o Tribunal de Contas da União ter indeferido o pedido de medida cautelar em nada interfere quanto à validade da decisão aqui proferida, que determinou, com toda clareza, que a autoridade impetrada **deveria se abster de dar início ao pregão**.

Considerando, todavia, que a autoridade finalmente informou que a licitação está suspensa, deixo para adotar as medidas pertinentes ao caso por ocasião da sentença.

Julgo importante, todavia, que a Procuradoria Federal passe a acompanhar de perto o trâmite deste feito, provendo o assessoramento jurídico adequado à autoridade impetrada, inclusive para evitar maiores consequências decorrentes do descumprimento ou de uma má compreensão do teor das decisões aqui proferidas.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Abra-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-24.2016.4.03.6103
AUTOR: ANDERSON RAFAEL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ANDRE PEDROSA - SP127984
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-24.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ GUILHERME BORGES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-84.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: SONIA MARIA MARTINELLI

D E C I S ã O

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SONIA MARIA MARTINELLI, visando à busca e apreensão do veículo marca MARCA/MODELO FIAT/PALIO FIRE ECONOMY 2P, COR VERMELHA, PLACA FJL2858, ANO Fabricação/Modelo 2013/2013, CHASSI 9BD17106LD5863199, RENAVAL 00539356786, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69.

O bem não foi localizado no endereço da ré, conforme certificado pelo ID n. 425858, uma vez ter sido objeto de furto (ID n. 425940).

Por meio do ID n. 2784348 a Caixa Econômica Federal requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação ao pleito da Caixa Econômica Federal, há que se aduzir que o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, prevê a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, como abaixo transcrito:

Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Tal dispositivo, ao ver deste juízo, deve ser interpretado em consonância com o artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 que expressamente prevê que “se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução”.

Ou seja, ao ver deste juízo, a única interpretação possível para ambos dispositivos é de que o legislador pretendeu que a ação de busca e apreensão seja convertida em execução por quantia certa contra devedor solvente e não em ação de execução para entrega de coisa. Até porque, não teria sentido em converter uma ação de busca e apreensão em execução para entrega da coisa se o pressuposto da conversão é justamente o fato da coisa não ter sido localizada.

Partindo dessa premissa, no caso específico submetido à apreciação, com fundamento no teor da certidão ID n. 425858 destes autos, ficou comprovado que o veículo objeto desta ação não foi localizado.

Destarte, DEFIRO o pedido de conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, uma vez que a petição ID n. 2784348 é apta para tal desiderato.

Ao SEDI para alteração da classe processual.

No entanto, antes de determinar a citação da parte executada, determino à CEF que, em 15 (quinze) dias, apresente novo demonstrativo da dívida.

Intime-se.

Sorocaba, 10 de maio de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3825

MANDADO DE SEGURANÇA

0009187-88.2015.403.6110 - HGP INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante, União (Fazenda Nacional), intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art.2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

02- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

05- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

07 - Int.

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003165-55.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO, ALINE SOARES DA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SOARES DA MOTA - SP369416, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SOARES DA MOTA - SP369416, ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado nos autos físicos n. **0000891-77.2015.4.03.6110** no que concerne aos honorários de sucumbência.

Os exequentes apresentaram na inicial o cálculo do valor que entendem devido, com o qual aquiesceu a executada Caixa Econômica Federal, efetuando à ordem deste Juízo o depósito da importância devida(Id-3838646).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento, de acordo com a importância assinalada no documento de Id-3838646.

Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado.

Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 27 de abril de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7058

MANDADO DE SEGURANÇA

0008389-21.2001.403.6110 (2001.61.10.008389-9) - LOJAS CEM S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido da impetrante formulado às fls. 336/337.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da impetrante, do valor depositado na conta nº 1181-635.00001110-9, vinculada aos autos em apenso, Ação Cautelar nº 0012829-23.2002.403.0000 conforme depósito de fls. 168 daqueles autos, intimando-se a impetrante a retirar o alvará no prazo de 60 dias, após o qual o alvará será cancelado.

Dê-se ciência ao impetrado do despacho de fls. 335.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELA IMPETRANTE

Expediente Nº 7060

PROCEDIMENTO COMUM

Indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela parte autora, tendo em vista que desnecessária para o deslinde da ação. Defiro somente a produção de prova documental, sendo que as partes devem apresentar outros documentos que entendam necessários no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que trata-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010284-89.2016.403.6110 - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Depreque-se para o Juízo da Comarca de São Miguel Arcanjo a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 147. Devolvida a carta precatória cumprida, e devidamente juntada aos autos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedida carta precatória n. 134/2018. Agendada audiência no Juízo da Comarca de São Miguel Arcanjo para o dia 06/06/2018, às 14:30 hs.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002374-86.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida pela parte autora a fim de comprovar a alegada união estável com o falecido Agenor Soares.

Designo o dia 21 de agosto de 2018, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 3764437).

No termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, faculto às partes a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002206-84.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR LOPES PAES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova oral requerida destinada à comprovação da atividade laborada em atividade rural.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora sob o Ids 4329314 e 4329310.

Designo o dia 21 de agosto de 2018, às 15h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 4329284).

No termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado constituído pelo autor intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Outrossim, compete ao advogado da parte autora juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, em consonância com o disposto no parágrafo primeiro do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001237-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentem as partes cópia do Processo Administrativo do benefício de nº. 21/088.309.395-2, contendo a memória de cálculo de concessão e da revisão do Buraco Negro - Artigo 144 da Lei 8213/1991, bem como de outras eventuais revisões que possam ter alterado o salário de benefício/RMI, conforme solicitado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao contador judicial para conclusão dos trabalhos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001279-21.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA JOANA DE SOUZA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414, ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001534-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: OSWALDO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-98.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VITOR PAULO LETTERE
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por VITOR PAULO LETTERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo.

A parte autora afirma que é dependente de álcool e que recebeu o auxílio doença (NB nº 31/615.285.695-0) no período de 30 de julho de 2016 até 24 de março de 2017.

Afirmo que está internado para tratamento da referida dependência.

O autor insurge-se contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, encontrando-se, portanto, incapacitado para os seus trabalhos profissionais habituais.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício cessado indevidamente, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

O autor requer, em razão de problemas de saúde, o restabelecimento do auxílio doença que cessou em 25/03/2017, pedindo, alternativamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se parcialmente presentes tais requisitos.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o acolhimento do pedido da autora depende da comprovação de sua doença, bem como de sua incapacidade para exercer, de forma habitual, suas atividades profissionais.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Desse modo, e tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** apenas para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105.865, CPF 202.436.988-01 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Determino à secretaria consulta junto ao médico perito para data da realização da perícia. Com a informação, intime-se a parte autora através de seu advogado, via imprensa, que deverá comparecer na perícia apresentando eventuais atestados médicos, informações acerca de eventuais internações sofridas, nome de eventuais medicamentos consumidos e demais documentos eventualmente relacionados com o problema de saúde alegado na defesa, que possam auxiliar na realização da perícia.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia gravemente avançada da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor para que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias os documentos que comprovam a negativa do INSS no que se refere a prorrogação de seu benefício.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Devo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001790-82.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ARNALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ ARNALDO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 42.170.520.087-7).

Alega o autor em síntese, que o INSS deixou de considerar períodos de atividade especial, o que resultou na concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição menos vantajosa.

Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a imediata revisão do aludido benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI, sob o Id 7944755 e 7944756.

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o autor requer a imediata revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial.

Deixo de vislumbrar a existência do *periculum in mora*, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da antecipação da tutela pleiteada, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final.

Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Ademais, da mesma forma, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a imediata revisão do aludido benefício, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Cite-se na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000544-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por **MARCOS DA SILVA BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 25/08/2016, ou a partir do ajuizamento da demanda, ou ainda da citação, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 25/08/2016 (NB 46/178.263.740-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que, no entanto, se reconhecidos os períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, de 18/03/1991 até a DER, ou até a data da propositura da demanda, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 4630046/4648934.

O pedido de antecipação de tutela de evidência foi indeferido, consoante decisão de Id 4743501.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 5260744), requerendo seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 7341118).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 25/08/2016 ou a partir da data da propositura da ação, ou ainda a partir da citação do réu, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 18/03/1991 até a DER ou a data da propositura da demanda, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido. "

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/03/1991 até a DER ou a data da propositura da demanda, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's de Id. 4630150 (pág. 64/70) e 4630184 (pág. 02/09), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nos setores de "oficina elétrica", de 18/03/1991 a 31/08/2011, "embalagens", de 01/09/2011 a 31/12/2011, "extrusão", de 01/01/2012 a 30/06/2015 e "exp. Alumina", de 01/07/2015 a 26/12/2017 (data da emissão do PPP apresentado em Juízo) da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: 80 dB (18/03/1991 a 30/09/1991), 94 dB (01/10/1991 a 17/07/2004), 82,1 dB (18/07/2004 a 31/08/2011), 86,3 dB (01/09/2011 a 31/12/2011), 93,2 dB (01/01/2012 a 31/01/2015), 96,3 dB (01/02/2015 a 26/12/2017).

Assim, nos termos da fundamentação acima, tenho que é possível o reconhecimento de que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de 18/03/1991 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 17/07/2004, 01/09/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 26/12/2017.

Vale consignar que é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – ruído – de 18/03/1991 a 30/09/1991 a despeito da exposição em tela, segundo o PPP, ser de 80 dB, exatamente. Ressalte-se que, em que pese o nível de ruído aferido não seja superior a 80 dB (limite de tolerância), pode-se concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição há de ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

Por outro lado, quanto ao período de 18/07/2004 a 31/08/2011 verifica-se que o autor trabalhou exposto a ruído de 82,1 dB, dentro, portanto, do limite de tolerância admitido pela legislação.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados, conclui-se que os períodos de 18/03/1991 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 17/07/2004, 01/09/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 26/12/2017, por comprovação de exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial.

Todavia, deve-se consignar que o PPP apresentado na ocasião do pedido administrativo (Id. 4630150 – pág. 64/70), emitido em 30/05/2016, indicava exposição ao ruído apenas até 09/05/2016, de modo que, para fins de contagem de tempo especial, deve-se observar a tabela 1 (em anexo) que indica que autor possuía apenas 18 (dezoito) anos e 09 (nove) dias de tempo de trabalho sob condições especiais na DER, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.

Analisando-se o pedido alternativo do autor, verifica-se que, na propositura da ação judicial, o autor apresentou novo PPP (Id. 4630184 – pág. 01/08), emitido em 26/12/2017, do qual o INSS teve ciência por ocasião da citação, em 11/03/2018, dando conta de que a exposição ao ruído perdurou até a data da sua emissão. Assim, na propositura da ação o autor contava com 19 (dezenove) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo igualmente insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, devesas, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de alguns dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor **MARCOS DA SILVA BATISTA**, brasileiro, casado, metalúrgico, nascido em 04/10/1973, inscrito no CPF/MF sob o nº 167.425.748-10, RG.: 272791933-3-SSP/SP, NIT nº 122.9853.430.8, residente e domiciliado na Rua São Vicente nº 197, Vila Paraíso, CEP: 18125-000, Alumínio/SP, os períodos de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, compreendidos entre 18/03/1991 a 30/09/1991, 01/10/1991 a 17/07/2004, 01/09/2011 a 31/12/2011, 01/01/2012 a 31/01/2015 e de 01/02/2015 a 26/12/2017.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-47.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICIPIO DE PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, *inaudita altera pars*, proposta pelo MUNICÍPIO DE PIEDADE em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados nos processos administrativos nºs 10855.722928/2014-55, 16027.720204/20146-78 e 16027.720271/2016-92, bem como determinar a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), e que a União se abstenha de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas ao Município de Piedade até o trânsito em julgado da presente ação. No mérito, requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária entre a União e o Município de Piedade, referentes aos aludidos créditos, com a consequente anulação em definitivo dos respectivos débitos, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas.

Sustenta a autora, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, § 11, da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.

Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.

Sustenta que, com base na autorização expressa contida no artigo 44 da IN/RFB 900/08, efetuou as compensações dos créditos previdenciários apurados, sobre verbas indenizatórias/compensatórias, contudo, o Delegado da Receita Federal glosou indevidamente as compensações legalmente efetuadas pelo autor.

Assim, requer a extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas pelo Município, na forma do artigo 156, inciso II, do CTN.

Com a exordial vieram os documentos de Id. 480166, 480170, 480174, 480179, 480199, 480229 e 480235.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 517875.

Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 619708, 619829 e 619818).

Citada, a União Federal apresentou a contestação de Id 837448. Sustentou, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, tendo em vista que o autor impetrou um mandado de segurança (0003590-12.2013.403.6110) veiculando a mesma matéria, no qual foi denegada a segurança. No mérito, requereu a improcedência de todos os pedidos formulados na inicial.

A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id 863128), consignando que “(...) não se discute a legalidade ou não da compensação efetivada administrativamente pela Agravante, mas apenas e tão-somente a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito em razão do ajuizamento de ação anulatória”.

Sobreveio réplica (Id 2173847).

A decisão de Id 2272367 afastou a possibilidade de prevenção desta ação com os autos do mandado de segurança, processo nº 0003590-12.2013.403.6110, diante da pesquisa de C.P.A. apresentada nos autos.

A União Federal (Fazenda Nacional), em manifestação de Id 2961701, informou a existência de mandado de segurança (0003589-27.2013.403.6110), onde se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas verbas discutidas na presente demanda, requerendo o reconhecimento da litispendência.

A parte autora manifestou-se acerca da alegação de litispendência no documento de Id 3182185.

Consoante decisão de Id 501613, converteu-se o julgamento em diligência, para afastar a alegação de litispendência e determinar às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A União (Fazenda Nacional) informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (Id 5223764), enquanto que o Município de Piedade não se manifestou no prazo assinalado.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, observa-se que é pretensão do autor, nesta lide, que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere aos créditos constituídos por meio de glosa de valores nos despachos decisórios DRF/SEORT/SOROCABA nº 002/2014 e DRF/SEORT/SOROCABA nº 653/2016 – RPF, controlados nos processos administrativos nº 10855.722928/2014-55, 16027.720204/2016-78 e 16027.720271/2016-92 e a consequente anulação dos respectivos débitos; por fim, que sejam homologadas as compensações efetuadas pela parte autora, com a extinção do crédito tributário constituído.

EM PRELIMINAR

No que concerne à alegada litispendência destes autos em relação aos Mandados de Segurança nºs 0003590-12.2013.403.6110 e 0003589-27.2013.403.6110, verifica-se que tal questão já foi analisada e afastada conforme decisão de Id 501613, pelo que resta prejudicada.

NO MÉRITO

No que tange ao pleito de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere aos créditos constituídos e controlados nos processos administrativos nº 10855.722928/2014-55, 16027.720204/2016-78 e 16027.720271/2016-92, onde foram efetuadas compensações pela parte autora, deve-se consignar que, para a compensação, deveria a parte autora proceder à correta constituição de seu crédito por meio da retificação da GFIP para posteriormente proceder à compensação.

Com efeito, embora a compensação não dependa de autorização, a constituição prévia do crédito é indispensável.

Vale ressaltar que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Secretaria da Receita Federal, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto.

No mais, a compensação, tal como conduzida pela parte autora, mostra-se eivada de vícios, posto que somente poderia ter sido efetuada após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0003589-27.2013.403.6110, a teor da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Destarte, mister reconhecer a impossibilidade de compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Dessa forma, não há comprovação de que os créditos da parte autora superam seus débitos, não sendo possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas e, conseqüentemente, não há que se falar em anulação do débito fiscal.

Observa-se, ainda, descabida a pretensão da parte autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo homologue a compensação, ato ínsito à atividade da Administração.

Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando-se a tutela anteriormente concedida (Id 517875).

“Custas ex lege”.

Condeneo o réu no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, I, do CPC). Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

-

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOSÉ LUIZ DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Maria de Lourdes Fernandes da Silva, desde a data do requerimento administrativo, em 15/02/2012.

O autor alega, em síntese, que vivia em união estável com Maria de Lourdes Fernandes da Silva, falecida em 31/08/2011, desde o início do ano de 2004.

Refere que requereu junto ao INSS, em 15/02/2012, sob nº 35624.000784/2012-65, o pedido de pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheiro da segurada Maria de Lourdes Fernandes da Silva, entretanto teve seu pedido indeferido.

Argumenta que, em março de 2012, após cientificado, entregou documentos que comprovavam a sua qualidade de dependente, sendo que, a partir de então, não obteve mais notícia acerca do pedido nos anos que se passaram, embora tenha comparecido algumas vezes no INSS solicitando informações.

Argumenta que, apenas em 20/04/2017, quando compareceu na agência do réu, foi cientificado acerca do indeferimento de seu pedido.

Esclarece que, nesta oportunidade, foi-lhe esclarecido que seu processo seguiu o número de protocolo NB 1568424750, divergente daquele que foi fornecido por ocasião do pedido formulado em 15/02/2012, ou seja, nº 35624.000784/2012-65.

Sustenta que os documentos apresentados e que comprovam a convivência marital já haviam sido apresentados ao réu, todavia, não lhe deram explicação plausível acerca da juntada em processo administrativo com número distinto daquele conhecido pelo autor.

Aduz que preenche todos os requisitos legais para o recebimento do benefício requerido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 1831866/1831919.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 1897114).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2250926), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (2251217/2251242), sustentando que o autor não se desincumbiu do ônus probatório de que na data do óbito convivia maritalmente como a falecida, segurada instituidora, e requereu que seja decretada a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2997286).

Na fase de especificação de provas (Id. 3019541) o INSS informou não ter provas a produzir e o autor não se manifestou.

A decisão de Id. 4713020 determinou a produção de prova testemunhal, a fim de bem elucidar os fatos, conferindo prazo para apresentação de rol de testemunhas.

Tendo o autor oferecido rol de testemunhas (Id. 5003820), a audiência realizou-se consoante termo de Id. 5478236.

A parte autora apresentou alegações finais em Id. 6385185 e o INSS não se manifestou, conforme Id. 6968628.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Maria de Lourdes Fernandes da Silva, falecida em 31/08/2011, desde a data do requerimento administrativo, em 15/02/2012.

Inicialmente, anote-se que o autor alega na inicial que na data do protocolo administrativo em 15/02/2012 o seu pedido de benefício recebeu o número NB 35624.000784/2012-65 que, posteriormente, foi alterado para NB 156842475-0 e que, por este motivo, os documentos que apresentou ao réu a fim de comprovar o vínculo de união estável e dependência econômica em relação a segurada falecida foram juntados em processo diverso, causando o indeferimento.

A despeito de tais alegações, observa-se, da juntada aos autos do procedimento administrativo que, na data do protocolo, em 15/02/2012, quando o autor já era representado por advogada constituída (Id. 2251235 – pág 01), o número de benefício registrado era o NB 156.842.260-9 (e não como 35624.000784/2012-65, como alega o autor na inicial), sendo certo que, sobre a numeração do processo administrativo, a advogada constituída foi cientificada, inclusive para apresentar novos documentos (Id. 2251235 – pág 53).

Outrossim, os documentos apresentados pelo autor foram regularmente juntados aos autos do processo administrativo, a despeito da alteração de numeração para NB 21/156.842.475-0 e, pela ótica do réu, foram insuficientes a comprovar o vínculo de união estável e dependência econômica entre o autor e a segurada falecida.

Tecidas tais considerações, observa-se que o benefício pretendido pelo autor tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes por ocasião do óbito do segurado.

Na época do óbito de Maria de Lourdes Fernandes da Silva, em 31/08/2011, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. Vejamos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: *(Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; *(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; *(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. *(Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997)*

No caso em questão, restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, conforme certidão de óbito (Id 1831866 – pág. 09) e informação do INSS no sentido de que Maria de Lourdes Fernandes da Silva era titular de benefício aposentadoria especial ao tempo do óbito (Id 2251235 – pág. 45), remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em classes.

Portanto, o mérito da controvérsia, propriamente dito, cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre o autor e a segurada falecida, Maria de Lourdes Fernandes de Lima, o que ensejaria a presunção de dependência econômica e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida.

O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, determina:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995).*

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários.

A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato impuro repousa sobre pessoas impedidas de casar, o que não é o caso dos autos.

Verifica-se, por outro turno, que, conforme documentos acostados aos autos, que a segurada falecida era divorciada de Jurandi Landrin da Silva desde 12/07/1991 (Id. 2251235/2251242 – pág 01) e o autor era separado de fato de Edilza Pereira dos Reis da Silva, consoante declaração de Id. 2251242 – pág. 23 e documentos de Id. 2251242 – pág. 24/26. Tal assertiva é, inclusive, confirmada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo.

Constam, ainda, nos autos, vários documentos que confirmam a coabitação do autor e de Maria de Lourdes Fernandes da Silva, no mesmo endereço, a seguir descritos:

- 1) Id. 1831866: extrato de atendimento no Conjunto Hospitalar de Sorocaba em 07/07/2011, em nome de José Luiz da Silva, com indicação de endereço na Alameda Alamandras, 145, Terras de Arieta, Sorocaba/SP;
- 2) Id. 1831866: extrato de atendimento na Unidade Básica de Saúde do Cajuru em 20/12/2010 e 27/1/11, em nome de José Luiz da Silva, com indicação de endereço na Alameda Alamandras, 145, Terras de Arieta, Sorocaba/SP;
- 3) Id. 1831866 – pág 14: correspondência do Banco Itaú S/A enviada em 09/02/2012 à Maria de Lourdes Fernandes, com indicação de endereço na Alameda Alamandras, 145, Terras de Arieta, Sorocaba/SP;
- 4) Id. 1831866 – pág 15/16: declaração de Excel – Cooperativa de Consumo de Planos Assistenciais dando conta de que Maria de Lourdes Fernandes da Silva figurava como cliente desde 04/08/2008 tendo José Luiz da Silva como dependente;
- 5) Id. 1831866 – pág. 17: Laudo Médico do SUS indicando internação de Maria de Lourdes Fernandes da Silva em 03/09/2004, tendo como responsável José Luiz da Silva e endereço na Rua Alameda “Alabana”, 145, Terras de Arieta, Sorocaba/SP;
- 6) Id. 1831866 – pág 18: Termo de Responsabilidade e Solidariedade da Santa Casa de Sorocaba, de 30/08/2011, referente à internação de Maria de Lourdes Fernandes da Silva, tendo como responsável José Luiz da Silva;
- 7) Id. 1831869 – pág. 4/8 – Sentença Declaratória de União Estável;

Vale registrar, outrossim, que constam dos autos inúmeros documentos em que a residência do autor e da segurada falecida é apontado com o numeral 16 (Id. 2251235 - pág. 29 e 36).

Nesse aspecto, anote-se que tudo indica que o numeral 16 refere-se, em verdade, ao número do lote adquirido por Maria de Lourdes Fernandes da Silva, conforme se observa do “Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda” – Id. 2251235 – pág. 30.

Anote-se, outrossim, que em alguns documentos anexos aos autos consta o endereço Alameda Acácia Imperial nº 145: o documento de Id. 2251235, assinado pela falecida Maria de Lourdes em setembro de 2009, em que consta o autor como seu dependente e o próprio carnê de IPTU de Id. 2251235 – pág 31 que, embora se refira ao lote G 16, traz como local do imóvel a Alameda Acácia Imperial.

A fim de bem esclarecer, nesse ponto, a celeuma estabelecida, consigne-se que a Alameda Alamandras e a Alameda Acácia Imperial são perpendiculares entre si e, ao que parece, a residência nº 145 da Alameda Alamandras situa-se exatamente na esquina com a Alameda Acácia Imperial.

Outrossim, as provas testemunhais produzidas nos autos foram convergentes no que se refere ao fato de que autora e falecido viviam como se casados fossem, no mesmo endereço.

Com efeito, a testemunha Sueli Maria da Costa, ouvida em Id. 5478279, afirmou que mora perto da casa do autor e que o conhece desde 2007, bem como conheceu sua falecida esposa e relatou: “(...) que quando chegou na vila, o autor já morava lá; que passou a cozinhar para a esposa do autor, que possuía um restaurante; que foi empregada de Lourdes, esposa do autor; que o autor ajudava no restaurante, e também trabalhava de pedreiro; que sabe que o autor era marido de Lourdes, porque ela falava, eles moravam juntos, dormiam no mesmo quarto; quando um se referia ao outro usava o termo marido e esposa; que sabia que o autor não era casado com Lourdes no papel, pois eles contaram; que não sabia sobre relacionamentos anteriores deles; que sabe que eles não tinham filhos em comum, mas possuíam filhos de relacionamentos anteriores; que não se lembra exatamente a data que saiu do restaurante, mas se lembra que trabalhou por três anos com eles; que depois que saiu do restaurante, não teve um contato muito próximo; que foi avisada do falecimento de Lourdes no mesmo dia do acontecido; que eles não se separaram até a data do falecimento; que alguém da família ligou avisando do falecimento, mas estava viajando e não pode ir ao velório; que não foi o senhor José que ligou avisando do falecimento; que quando retornou da viagem foi até a casa deles cumprimentar o senhor José; que todos da vizinhança conheciam o casal; que não ficou sabendo de nenhum outro relacionamento deles com outras pessoas; que o bairro que moram fica em Sorocaba, entre o Éden e o Cajuru; que D. Lourdes tinha um casal de filhos, mas não sabe precisar a idade e sabe que os filhos não a visitavam; que os filhos de José também não moravam com eles; que a casa que eles moravam era um sobrado, embaixo o restaurante e eles moravam em cima”.

As demais testemunhas arroladas, a despeito de serem ouvidas como testemunhas, ofertaram depoimentos bastante detalhados e extremamente convergentes para o fato de que o autor e Maria de Lourdes viviam juntos e que José Luiz cuidou de Maria durante sua enfermidade até o momento de seu falecimento.

Com efeito, Jairo Vieira da Costa, ouvido como informante, disse que: “(...) é vizinho do autor desde 2008 mais ou menos; que quando se mudou para a Alameda Alamandras, em Sorocaba, o autor já morava lá; que na realidade conheceu o autor em 2008, quando comprou um terreno vizinho dele e depois que construiu se mudou para lá; que a casa do depoente fica há cerca de cinquenta metros da casa do autor; que acredita que entre sua casa e a casa do autor tem apenas um imóvel, pois mora numa esquina e o autor na outra; que quando conheceu o autor ele morava com a D. Lourdes; que D. Lourdes já morava lá quando conheceu o autor; que acredita que moravam apenas os dois lá; que também teve contato com a D. Lourdes, até o falecimento dela; que aparentemente o autor e a D. Lourdes não eram casados; que eles viviam como marido e mulher; que não fizeram especificamente o comentário acerca de viverem como marido e mulher, mas assim se tratavam; que conhece o filho de “seu Zé”, que ele não é filho de D. Lourdes; que acredita que o Senhor José tinha outra família; que acredita que o casamento anterior terminou por separação, mas acredita que a ex-esposa é viva, mas não sabe dizer se ele paga pensão para a ex-esposa; que não sabe como o autor conheceu a D. Lourdes; que D. Lourdes adoeceu e faleceu, mas não sabe dizer o que ela teve; que foi o depoente que socorreu D. Lourdes na última vez, para a Santa Casa de Sorocaba e lá ela faleceu; que o sr. José estava lá na hora; que eles não se separaram; que quando levou D. Lourdes para o Hospital o Sr. José estava junto; não se recorda quantos dias ela ficou no hospital, que foram alguns dias; que não se lembra quem contou sobre o falecimento de D. Lourdes, mas foi alguém da família; que foi no velório, mas não se lembra onde foi; que o sr. José estava no velório, mas não se lembra de tê-lo cumprimentado; que não se lembra se tinha mais alguém no velório; que não sabe declinar o número da casa do senhor José, sabe que a sua casa é número 14; que a casa do senhor José é um sobrado com dois salões de comércio embaixo e a casa em cima; que na casa morava morava só seu Zé e D. Lourdes; que conhece apenas um filho de Seu Zé, que não é de D. Lourdes e esse filho mora em outro bairro”.

Também a informante Maria Lúcia M. Silva, que conhece o autor desde 2006, afirmou que, inclusive trabalhou para a falecida esposa dele, esclarecendo: “(...) que moram na mesma vila; que trabalhou com a esposa do autor, pois eles tinham um restaurante; que o local que eles moram se chama Terras de Arieta; que ainda mora no mesmo local; que a esposa do autor fazia marmítex para vender e seu nome era Maria de Lourdes; que moram na mesma Rua e sabe que ela é esposa do autor pois conviveram até o falecimento dela; que sabia que o autor e d. Lourdes não eram casados no papel, pois ela contou; que sabe que Lourdes foi casada anteriormente e teve filhos com o outro marido; que se lembra que ela era separada do outro marido; que os filhos de Lourdes eram adultos; que com o tempo deixou de trabalhar com Lourdes e depois saiu e foi trabalhar numa creche; que o sr José morava lá, na parte de cima; que ficou sabendo do falecimento de Lourdes no mesmo dia, pelo autor; que o autor acompanhou Lourdes no hospital e depois avisou pessoalmente os vizinhos; que foi no velório e no enterro, assim como o senhor José; que desde que os conheceu eles nunca se separaram; que cumprimentou o senhor José no velório, assim como as outras pessoas; que na vizinhança todos conheciam os dois como um casal; que no final do ano faziam churrasco e convidavam os vizinhos”.

Resta assim demonstrado o vínculo de união estável entre o autor e a segurada falecida ao tempo do óbito, presumindo-se daí a dependência econômica exigida para a concessão da pensão por morte, salientando-se que se encontram presentes todos requisitos necessários a sua concessão, desde a data do requerimento administrativo, razão pela qual a presente ação merece guarda, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda ao autor JOSÉ LUIZ DA SILVA, brasileiro, divorciado, Pedreiro, portador do documento de identidade sob RG. nº 19.513.262-2, CPFMF sob o nº 030.901.938-92 e NIT 10726214024, residente e domiciliado a Alameda Alamandras, 145 (antiga 16) – casa 01 CEP 18.105-000, Bairro Terras de Arieta, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do falecimento de Maria de Lourdes Fernandes da Silva, NIT 10385713417, a partir da data da do requerimento administrativo (15/02/2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIOCIR COSME DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por **DIOCIR COSME DOS PASSOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 09/12/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 09/12/2016 (NB 46/181.536.816-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Anota que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/07/1989 a 09/12/1991, laborado na empresa IBBL S/A; 16/03/1992 a 29/04/1995 e 02/05/1995 a 05/03/1997, ambos laborados na empresa ALUFER S/A ESTRUTURAS METÁLICAS; 22/04/1998 a 07/04/2008, laborado na empresa JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.; 26/01/2011 a 02/04/2015, laborado na empresa VERDES S/A MÁQUINAS E INSTALAÇÕES, e 14/05/2015 a 07/08/2015, laborado na empresa QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA. EPP.

Afirma que, se reconhecidos os demais períodos de trabalho em que alega ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância permitido, de 01/06/2008 a 30/09/2010 e 10/08/2015 a 01/06/2017, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 3431315 a 3431423.

O pedido de tutela de evidência foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 3661376.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 4482121), requerendo seja decretada a improcedência do pedido.

Conforme termo de audiência de Id 4502113, não houve composição entre as partes, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores termos.

O réu apresentou a cópia do procedimento administrativo (Id 4550011).

Sobreveio réplica (Id. 4922476).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 09/12/2016, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 01/06/2008 a 30/09/2010, na empresa Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A, e de 10/08/2015 a 01/06/2017, na empresa Carmar Equipamentos Industriais Ltda., trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”
(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)*

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

1 - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profiissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profiissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7°, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n°s. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n° 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profiissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n° 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/06/2008 a 30/09/2010, na empresa Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A, e 10/08/2015 a 01/06/2017, na empresa Carmar Equipamentos Industriais Ltda.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (fl. 77 do PA - Id 3431414), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre **18/07/1989 a 30/10/1989**, laborado na empresa IBBL S/A; **16/03/1992 a 29/04/1995** e **02/05/1995 a 05/03/1997**, ambos laborados na empresa ALUFER S/A ESTRUTURAS METÁLICAS; **22/04/1998 a 07/04/2008**, laborado na empresa JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.; **01/11/2008 a 30/09/2010**, laborado na empresa HAZTEC TECNOLOGIA PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A; **26/01/2011 a 02/04/2015**, laborado na empresa VERDES S/A MÁQUINAS E INSTALAÇÕES, e **14/05/2015 a 07/08/2015**, laborado na empresa QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA. EPP, sendo estes incontroversos.

Assim, resta a análise da especialidade dos períodos controversos pleiteados pelo autor, de **01/06/2008 a 31/10/2008**, laborado na empresa Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A, e de **10/08/2015 a 09/12/2016** (data da entrada do requerimento – DER), laborado na empresa Carmar Equipamentos Industriais Ltda.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP's de fls. 64/66 e 71/72 do PA (Id 3431414), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas seguintes atividades:

- 1) De 01/06/2008 a 31/10/2008: o autor trabalhou na empresa Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A, como caldeireiro, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 85 dB (PPP de fls. 64/66 do PA – Id 3431414);
- 1) De 10/08/2015 a 09/12/2016 (DER): trabalhou na empresa Carmar Equipamentos Industriais Ltda., como caldeireiro, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 89 dB (PPP de fls. 71/72 do PA – Id 3431414). Contudo, o mencionado PPP está incompleto, não constando a assinatura de seu subscritor e, portanto, não serve como meio de prova.

Assim, nos termos da fundamentação acima, com relação ao período trabalhado pelo autor de 10/08/2015 a 09/12/2016 (DER), verifica-se que não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, haja vista que o PPP não se encontra corretamente preenchido.

Por outro lado, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física – ruído – de 01/06/2008 a 31/10/2008, na empresa Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A., pela exposição ao agente ruído na intensidade de 85dB. Ressalte-se que, em que pese o nível de ruído aferido não seja superior a 85 dB (limite de tolerância), pode-se concluir que uma diferença de 01 (um) dB na medição há de ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conclui-se que o período de 01/06/2008 a 31/10/2008, por comprovação de exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 18/07/1989 a 30/10/1989, 16/03/1992 a 29/04/1995, 02/05/1995 a 05/03/1997, 22/04/1998 a 07/04/2008, 01/11/2008 a 30/09/2010, 26/01/2011 a 02/04/2015 e 14/05/2015 a 07/08/2015, perfaz o total de **17 anos, 09 meses e 11 dias** de atividade especial, consoante planilha de Id 3661455, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 85.648,94 (oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade de um dos períodos pretendidos na inicial, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário em favor do autor DIOCIR COSME DOS PASSOS, filho de Severina Antonia da Conceição, nascido aos 26/12/1968, portador do RG 3329713 SSP/SP, CPF 614.796.674-04 e NIT 12352204293, residente na Rua Avanhandava, 26, Bairro Cidade Nova I, Itu/SP, o período de trabalho na empresa Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A, compreendido entre 01/06/2008 a 31/10/2008, confirmando-se a decisão que concedeu parcialmente a tutela (Id 3661376), no que com ela não conflitar.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCP, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001140-35.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

RÉU: MUNICIPIO DE PILAR DO SUL

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON MASAYUKI JIMBO - SP265967

DESPACHO

Registre-se que o apelante não juntou a estes autos digitais a cópia integral da sentença proferida nos autos físicos (0009671-06.2015.403.6110).

Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante regularize a digitalização dos autos.

Após, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo a correta digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001183-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADA WENDY GONZALEZ FERNANDES - SP366271

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ CARLOS RODRIGUES** em face do **SR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a análise e decisão do procedimento administrativo referente ao benefício nº 183420539-2.

Aduz o impetrante, em síntese, que protocolizou, em 23/11/2017, perante a impetrada, o pedido de aposentadoria por idade (NB 183.420.539-2), sendo corretamente instruído com as provas necessárias, conforme documentos anexos. No entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Em face da ausência do pedido de medida liminar, foram solicitadas informações da autoridade impetrada, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 6989634.

A autoridade administrativa informou que o segurado teve um processo de benefício anteriormente cessado por irregularidade sob n.º133524346-6 na APS de Barueri, foram solicitadas cópias do referido processo e após o recebimento e devida análise o benefício do impetrante foi concedido.

MOTIVAÇÃO

Por força desta ação mandamental pretende a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta a análise e conclusão do procedimento administrativo referente ao benefício nº 183420539-2.

No entanto, conforme informado pela autoridade impetrada, a análise do processo administrativo em questão foi realizada sendo concedido o benefício de aposentadoria por idade com Data de Início do Benefício – DIB, em 31/07/2017, conforme se verifica do documento de Id 69896936.

Assim, considerando os elementos carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente “mandamus”, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito.

O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante.

Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco^[1]:

“(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.”

Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o *mandamus* perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

^[1] “Teoria Geral do Processo”, 12ª edição, 1996, São Paulo: Ed. Malheiros p. 260.

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: A.M. SOROCABA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CARLOS GUSTAVO LEAL PINESE, AGOSTINHO PINESE NETO, EDUARDO AUGUSTO LEAL PINESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, sob pena de indeferimento da inicial, artigo 321, parágrafo único, do NCPC, concedo à embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda emenda à inicial, atribuindo valor à causa nos termos dos artigos 291 e 292 do NCPC.

No que tange ao requerimento de Justiça Gratuita da pessoa jurídica A.M. SOROCABA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, a declaração de pobreza juntada aos autos, ID 478259, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Assim, faculto à interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o estado de incapacidade financeira alegado na inicial ou recolher as custas respectivas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: A.M. SOROCABA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CARLOS GUSTAVO LEAL PINESE, AGOSTINHO PINESE NETO, EDUARDO AUGUSTO LEAL PINESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, sob pena de indeferimento da inicial, artigo 321, parágrafo único, do NCPC, concedo à embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda emenda à inicial, atribuindo valor à causa nos termos dos artigos 291 e 292 do NCPC.

No que tange ao requerimento de Justiça Gratuita da pessoa jurídica A.M. SOROCABA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, a declaração de pobreza juntada aos autos, ID 478259, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Assim, faculto à interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o estado de incapacidade financeira alegado na inicial ou recolher as custas respectivas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: A.M. SOROCABA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CARLOS GUSTAVO LEAL PINESE, AGOSTINHO PINESE NETO, EDUARDO AUGUSTO LEAL PINESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, sob pena de indeferimento da inicial, artigo 321, parágrafo único, do NCPC, concedo à embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda emenda à inicial, atribuindo valor à causa nos termos dos artigos 291 e 292 do NCPC.

No que tange ao requerimento de Justiça Gratuita da pessoa jurídica A.M. SOROCABA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, a declaração de pobreza juntada aos autos, ID 478259, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Assim, faculto à interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o estado de incapacidade financeira alegado na inicial ou recolher as custas respectivas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000697-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: A.M. SOROCABA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CARLOS GUSTAVO LEAL PINESE, AGOSTINHO PINESE NETO, EDUARDO AUGUSTO LEAL PINESE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, sob pena de indeferimento da inicial, artigo 321, parágrafo único, do NCPC, concedo à embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda emenda à inicial, atribuindo valor à causa nos termos dos artigos 291 e 292 do NCPC.

No que tange ao requerimento de Justiça Gratuita da pessoa jurídica A.M. SOROCABA EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, a declaração de pobreza juntada aos autos, ID 478259, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Assim, fáculo à interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o estado de incapacidade financeira alegado na inicial ou recolher as custas respectivas.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para demais deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001559-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003709-02.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 2006.61.10.101447-5, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 15 de maio de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
Juza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001027-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de tutela antecipada antecedente proposta por **HNK INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA.** em face da **UNIÃO**, ajuizada em 16/03/2018, objetivando a requerente a antecipação dos efeitos da penhora que poderá vir a ser efetivada em ação executiva fiscal com a apresentação de Seguro Garantia, consubstanciado na Apólice n. 054952018005407750000042, emitida por Zurich Minas Brasil Seguros S/A, de forma que o crédito tributário vinculado ao Processo Administrativo n. 13876.000674/2006-51, não seja restrição à emissão de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeito de negativa.

Com a inicial, vieram os documentos sob os ID's 5109453 a 5109748.

Sob o ID 5144520, a requerente foi instada a regularizar a inicial mediante a retificação do valor atribuído à causa, bem como comprovar o recolhimento das custas complementares pertinentes, o que foi cumprido sob o ID 5251689, instruído com os documentos de ID's 5251717 e 5251719.

Reiterado o pedido de tutela sob o ID 5348742, instruído com o documento de ID 5348746.

Sob o ID 5375926 acolheu-se a retificação do valor da causa. Afastada a prevenção. Apreciado o de antecipação de tutela o qual restou deferido para acolher a instituição do Seguro Garantia ofertado e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado no processo administrativo nº 13876.000674/2006-51 não constitua óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Restou consignada a não aplicação do artigo 303, inciso I, §1º do Código de Processo Civil, bem como o §2º do mesmo artigo, ante a natureza satisfativa da tutela pretendida. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação.

A União opôs embargos de declaração em face da decisão que analisou o pedido de antecipação de tutela (ID 5763178), alegando a existência de contradição na decisão guerreada. Sustenta, em apertada síntese, que a garantia apresentada pela requerente é notadamente inferior ao débito, razão pela qual entende que o Juízo foi induzido a erro, defendendo que o comportamento da requerente subsuma-se perfeitamente ao disposto no art. 80, inciso II do NCPC. Pugnou pelo saneamento da contradição apontada, consequentemente, pela revogação da tutela deferida.

Manifestação da requerente sob o ID 6085140, instruída com o documento de ID 5109687, asseverando que a garantia ofertada correspondeu ao valor constante da Notificação emitida pela Delegacia da Receita Federal em 22/11/2017, acrescido de 20% deste valor, razão pela qual alega que não restou caracterizada má-fé. Pugnou pelo deferimento de prazo para complementação da garantia ofertada a fim de ratificar a boa-fé e garantir a permanência da regularidade fiscal da empresa.

Sob o ID 6181672, instruído com os documentos de ID's 6181677 e 6181678, a requerente apresenta endosso ao seguro garantia, elevando o valor segurado ao indicado pela requerida nos embargos de declaração por esta apresentados.

Contestação sob o ID 6278113, instruída com o documento de ID 6278129. Nesta oportunidade a requerida noticia o ajuizamento da ação executiva, autos n. 5001549-11.2018.403.6110, pugrando pela extinção do feito diante da carência superveniente.

Sobreveio réplica sob o ID 7198682.

É o que basta relatar.

Decido.

O objeto da presente ação é o acolhimento do Seguro Garantia ofertado, representado pela apólice indicada na exordial, a fim de antecipar os efeitos da penhora no tocante ao crédito tributário vinculado ao vinculado ao Processo Administrativo n. 13876.000674/2006-51.

Noticiado o ajuizamento da ação de execução cujo objeto é a percepção do indigitado crédito tributário, há que se acolher a manifestação da União formulada em Contestação, diante da ocorrência de carência superveniente.

Destarte, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Com a extinção do feito, prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da requerente, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Revogo a tutela deferida.

Traslade-se para a ação de Execução Fiscal, autos n. 5001549-11.2018.403.6110, cópia da presente sentença.

A requerente deverá adequar a apólice original do Seguro Garantia apresentada nestes autos a fim de apresentá-la nos autos da ação executiva.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAILA COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAONY DUARTE KHOURY - SP390409, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2018 586/831

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União (FN), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 11 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1182

EXECUCAO FISCAL

0009043-80.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAROM MOVEIS LTDA(SP407103A - LUIS GUSTAVO COLANZI)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos certidão de objeto e pé atualizada da ação de recuperação judicial (processo 0007533-29.2015.8.16.0045).
Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-42.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA, SAMARA RODRIGUES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-42.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA, SAMARA RODRIGUES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 23/05/2018, às 16h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CLAUDINEI APARECIDO DESTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RAFAEL ERCOLE - SP338137, ANDREA DE SOUZA PINOTTI - SP210612, MURILO CAMOLEZI DE SOUZA - SP274157, MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de **Mandado de Segurança com Pedido de tutela urgente liminar** impetrado por **Claudinei Aparecido Destro** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência Regional do Trabalho de Araraquara**, consubstanciado no indeferimento de concessão de seguro-desemprego sob o fundamento de que o paciente possuía renda própria por ser sócio de empresa.

Em síntese, alega o impetrante que a pessoa jurídica "*Destro & Destro Comercio e Recuperação de Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.*" encontra-se inativa há vários anos, o que se demonstra pela juntada de declaração do serviço de assessoria contábil – técnico contábil Roberto Franco da Silva, TC/CRC 1SP152333/0-1 -, razão pela qual não seria pertinente falar e percepção de rendimentos dessa fonte. Aduz, ainda, que exerceu trabalho formal na empresa "*Lumasp e Lusipecas Equipamentos Hidráulicos Ltda.*", na função de gerente industrial de 01/01/2013, 04/04/2016, tendo sido recontratado pela mesma empresa, na função de supervisor de produção de 02/05/2017 a 15/02/2018, sendo deste último dispensado sem justa causa.

Pugna pela concessão do seguro-desemprego em sede liminar, dada à natureza alimentar da verba e os argumentos deduzidos na Inicial, e a confirmação da medida urgente quando da concessão da segurança.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos probatórios (5460127).

Vieram os autos conclusos para apreciação da medida urgente.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, embora o impetrante não tenha explicitado na exordial em que momento teve ciência do ato coator, o que é de suma importância para aferição da observância ao disposto pelo art. 23, da Lei n. 12.016/09, tendo em vista a dispensa laboral ocorrida em 15/02/2018, conforme CTPS juntada e a comunicação de dispensa – CD datada de 16/02/2018, é possível aferir-se a observância do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Pois bem. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, preconiza que o juiz, ao despachar a inicial em Mandado de Segurança, ordenará:

"III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".

Verifica-se, portanto, serem dois os requisitos a serem preenchidos cumulativamente.

O fundamento relevante pode ser entendido como a probabilidade do direito e a higidez dos argumentos deduzidos quando em cotejo com os documentos juntados.

Analisando-se o conjunto probatório carreado com a inicial, nota-se que essa somente se fez acompanhar de "Declaração" assinada por técnico contábil, o qual concluiu pela inatividade da empresa, ou seja, ausência de movimentação econômico-financeira desde meados do ano de 2012, permanecendo de tal forma até 06/03/2018.

Não há nos autos outros meios idôneos de prova, como DSPJ – Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – Inativa, regularmente aceita pela Receita Federal ou outro documento oficial do gênero, hábil a demonstrar que há longa data a empresa não opera.

Além disso, vejo que a Ficha Cadastral Jucesp (ID 5460170) não traz indicação de que a empresa tenha encerrado suas atividades, indicando somente mudança de endereço, quadro societário e ramo de atividade.

Por aí se vê que essa é questão difícil de ser debatida em sede de mandado de segurança, uma vez que demanda dilação probatória. Tal fato nos faz pensar se talvez o melhor caminho não fosse a impetrante desistir deste *mandamus* e rediscutir as questões ora suscitadas por meio de ação de conhecimento.

Desta forma, pelos argumentos tecidos, por ora não vislumbro a probabilidade do direito do autor, razão pela qual **indefiro o pedido liminar**.

Do fundamentado:

1. **Indefiro** o pedido de liminar.
2. Intime-se o paciente para que, no prazo de 15 dias, esclareça:
 - 2.1 Se tem interesse no prosseguimento da demanda;
 - 2.2 Os itens 2 e 3 dos pedidos realizados na inicial, ou seja, sobre a pertinência da notificação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, uma vez que a autoridade coatora sendo o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara-SP, a pessoa jurídica a que se vincula é a União Federal; e
 - 2.3 A existência de recurso em face do decidido administrativamente;
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §3º, do CPC;
4. Intime-se o impetrante do teor desta;
5. Escoado o prazo previsto no item 2 e estando em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
6. Dê-se ciência à União;
7. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
8. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000556-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS DA COSTA AGUIAR

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **LUCAS DA COSTA AGUIAR**, objetivando a concessão de liminar, com a expedição imediata de mandado de reintegração de posse. Aduz que firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial n. 672420017719-7. Relata que o requerido deixou de efetuar o pagamento mensal da taxa de arrendamento. Assevera que foi realizada notificação em 08/08/2016, porém não houve o pagamento integral dos atrasados, tampouco a devolução do imóvel pelo requerido. Juntou documentos. Custas pagas.

É a síntese do necessário.

Decido.

A liminar pleiteada há de ser concedida.

Com efeito, só há que falar na concessão de liminar, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, se se tratar de posse nova, ou seja, aquela inferior a ano e dia.

No presente caso, o requerido efetuou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com a autora e foi notificado extrajudicialmente. O requerido quedou-se inerte.

Pois bem, em situação como tal, a posse do bem, à revelia do proprietário é injusta. Igualmente, sabedor da sua situação irregular, não há falar em posse de boa-fé (artigo 1202 do Código Civil).

Portanto, resta configurado o esbulho possessório praticado pelo réu. Aliás, desde a data da notificação por edital, está a violar, conscientemente, a propriedade da Autora. Assim, como se está dentro do prazo de ano e dia (artigo 558 do Código de Processo Civil), é de se acolher o pedido e determinar a expedição de mandado reintegratório.

Entretanto, por respeito à dignidade do réu, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que ele de lá se retire, até o termo final do prazo em questão, sob as penas da lei. Caso tal não se verifique, utilizar-se-á força policial federal para cumprir a presente ordem judicial.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO ao réu que desocupe o imóvel em questão, sito na Avenida Eduardo F. Gouveia Filho, 221, quadra 18, lote 26, Altos Pinheiro, CEP 14811-612, Araraquara/SP, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001284-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARIA HELENA MARTINIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO HARB - SP263922
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requisitem-se as informações.

Após, voltem os autos conclusos.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
 Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7287

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000296-43.2018.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X VINICIUS JOSE JANUARIO(SP098671 - EDERA SEMEGHINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de Vinicius José Januário, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, 12, da Lei n. 10.826/03 e 334-A, do CP.O indiciado foi preso em flagrante no dia 16/03/2018, quando, em uma abordagem da Polícia Militar, foi encontrado em sua casa, em Itápolis-SP, guardando drogas, sendo uma porção de maconha de 5,7 gramas, e outra de cocaína, de 37,6 gramas, sem autorização legal; além desses entorpecentes, foram encontrados uma carabina de pressão modificada para disparar com projétil, calibre .22, em desacordo com determinação legal, e 09 pacotes de cigarro da marca Eight, proibidos pela lei brasileira.Encaminhado o preso à Justiça Estadual Paulista, foi realizada audiência de custódia (termo às fls. 31/33 do apenso), no curso da qual o flagrante foi homologado e a prisão preventiva, decretada. Por considerar que a existência de crime de competência desta Justiça Federal no concurso de crimes atrairia sua competência para o julgamento de todos os delitos, por conexão, decisão de fls. 41 (do apenso) determinou a remessa dos autos para esta Subseção de Araraquara-SP.Sobreveio requerimento da defesa de concessão da liberdade provisória (fls. 44/47 do apenso), o qual foi negado pelo Juízo Estadual (fls. 66/71).Recepcionado o feito neste juízo, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (MPF) para manifestação (fls. 82).Em resposta (fls. 83/86), o MPF consignou não considerar a hipótese vertente como de conexão entre os crimes de contrabando e os demais delitos, porquanto não há reflexos da prova de uns sobre os outros, não fazendo incidir as circunstâncias dos fatos a Súmula 122 do STJ; no mais, asseverou dever prevalecer no caso o princípio da insignificância, pelo que requereu o arquivamento do inquérito policial quanto ao crime de contrabando. Vieram os autos conclusos.Foi atravessada petição da defesa do indiciado (fls. 88/106) para que seja revogada a prisão preventiva a que está submetido.Este o relatório.Fundamento e decido.Cumpra examinar se esta Justiça Federal tem competência para o julgamento de todos os crimes em tese praticados pelo indiciado em 16/03/2018 e, em sendo competente para o julgamento do crime de contrabando, se é caso de aplicação do princípio da insignificância e pronto arquivamento do inquérito policial nesta parte.A competência da Justiça Federal em casos de concurso de crimes se estende por conexão àqueles cuja competência originária seja da Justiça Estadual quando a prova de um influenciar a prova dos outros, devendo, portanto, haver o desmembramento da investigação ou ação penal quando essa dependência não for verificada (art. 76, III, do CPP). Da leitura dos autos é possível extrair que as imputações por tráfico de drogas e porte ilegal de arma não guardam conexão probatória com aquela de contrabando, indubitavelmente da competência desta Justiça Federal, motivo pelo qual merece ser acolhido o requerimento do Ministério Público Federal no sentido de que seja restituído o feito para que a 1ª Vara da Comarca de Itápolis-SP julgue aqueles crimes.Quanto ao contrabando, entretanto, entendo que incide o princípio da insignificância, devendo, portanto, ser acolhido o pleito de arquivamento formulado pelo MPF.A rigor, a importação irregular de cigarros, ou situação a ela equiparada, é infensa à aplicação do princípio da insignificância: não cabe a utilização dos tributos iludidos como parâmetro para essa análise, pois a evasão tributária, na hipótese, encontra-se em segundo plano, já que o bem jurídico penalmente tutelado em evidência é o interesse do Estado no controle de produtos ou serviços que afetem a saúde pública.Todavia, embora por outro fundamento, penso que no caso concreto a promoção de arquivamento deve ser acolhida com base no princípio da insignificância, por se tratar de fato atípico, não havendo justa causa para a instauração da ação penal.Assim deve ser em razão da quantidade de cigarros apreendidos, que é muito pequena (90 maços), de modo que não há como entender que a anterior importação e a manutenção em depósito e comercialização dessa mercadoria sejam relevantes do ponto de vista da saúde pública, ainda que se tome por verdadeira a versão segundo a qual os cigarros paraguaios causam mais males à saúde que os similares nacionais. Dito de outra forma, na singularidade do caso, a conduta atribuída ao indiciado é minimamente ofensiva, de modo a ser considerada, do ponto de vista penal, insignificante.Sem desconhecer a existência de inúmeros precedentes em sentido contrário, trago à colação recentes julgados que admitem a aplicação do princípio da insignificância em casos semelhantes aos destes autos, em que a quantidade de cigarros é inferior a uma caixa (500 maços):PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Em casos de apreensão de número ínfimo de cigarros e que correspondam a valores irrisórios, o princípio da insignificância é aplicável em caráter excepcional. No julgamento do Recurso Especial n. 1.112.748-TO, selecionado como repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, e do art. 1º e parágrafos da Resolução n. 8, de 07.08.08 expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, houve a aplicação do princípio da insignificância em caso de apreensão de 120 (cento e vinte) maços de cigarros estrangeiros. 2. Consta do Termo de Abandono e Guarda Fiscal de Mercadorias que foram apreendidos com o réu 3 (três) pacotes de cigarros, com 10 (dez) maços cada, de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 27,30 (vinte e sete reais e trinta centavos). Considerando o entendimento dos tribunais superiores, de rigor a aplicação do princípio da insignificância, de modo que o recurso da acusação não merece provimento. Nesse sentido a manifestação da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Recurso não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, RSE 0002088-38.2013.4.03.6110, rel. Des. Federal André Nekatschaw, j. 23/11/2015).PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). CONTRABANDO DE CIGARROS. PEQUENA QUANTIDADE APREENDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Segundo o entendimento desta Sétima Turma, a insignificância não se aplica, ordinariamente, ao contrabando de cigarros, pois, dentre os bens jurídicos tutelados pelo tipo, encontrar-se-ia a saúde pública. 2. No entanto, é possível sua aplicação quando for pequena a quantidade de cigarros contrabandeados, como no presente caso. (TRF4, HC 5000699-92.2016.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogé Muniz, juntado aos autos em 28/01/2016).PENAL. DENÚNCIA POR CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE ÍNFIMA DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. A importação irregular de mínima quantidade de cigarros de procedência estrangeira (500 maços), constitui fato insignificante perante o Direito Penal, em razão de sua ínfima dimensão, incapaz, portanto, de atrair sobre si a incidência das sanções previstas na norma penal. (TRF4 5009251-26.2015.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Rodrigo Kravetz, juntado aos autos em 27/01/2016).Importante destacar que, além da pequena quantidade de cigarros apreendidos na posse do réu, não há indicativo de que faça do contrabando seu meio de vida, ou mesmo de que anteriormente tenha se envolvido com a comercialização de cigarros paraguaios.Tudo somado, impõe-se o arquivamento do inquérito em relação ao crime previsto no art. 334-A, do CP.Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, dado que foi decretada tendo por base os três crimes em tese praticados pelo indiciado, e tendo em vista o que aqui decido, deixo de conhecer desta questão para remetê-la ao julgamento do Juízo Estadual.Do fundamento:1. RECONHEÇO a competência desta Justiça Federal para processar e julgar, neste caso, os fatos subsumíveis ao crime previsto no art. 334-A, do CP.2. DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos quanto à imputação de cometimento do crime do art. 334-A, do CP, em 16/03/2018, relativamente ao indiciado Vinicius José Januário, qualificado às fls. 05, por manter em depósito 90 maços de cigarros de origem estrangeira, proibidos pela legislação brasileira, dada a atipicidade decorrente da incidência do princípio da insignificância penal.3. Por entender incompetente esta Justiça Federal, seja pela ausência de conexão probatória, seja pelo arquivamento ora efetivado, restituo os autos à 1ª Vara da Comarca de Itápolis-SP para regular processamento em relação aos fatos tipificados pelos arts. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e 12, da Lei n. 10.826/03.4. COM URGÊNCIA E PELA VIA POSTAL MAIS EXPEDITA, por se tratar de réu preso e haver de pedido de liberdade provisória pendente de apreciação, extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-os à Justiça Estadual Paulista.5. Declaro que os maços de cigarros apreendidos não mais interessam a este processo (fls. 42/44 e 52/53).6. Anote-se conclusão para sentença nesta data.7. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas, antecedentes penais e destinação da mercadoria referida no item 5, remetendo-se na sequência os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002737-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON FELIX DE SOUZA - ME, DENILSON FELIX DE SOUZA
 Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
 Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002737-43.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DENILSON FELIX DE SOUZA - ME, DENILSON FELIX DE SOUZA
 Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
 Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA - SP166119

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JESIEL ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003958-61.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SINDICATO RURAL DE MATAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TACIANO KLEIN - SC20935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000650-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILDO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-59.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: JAIME FORTINO BENASSI, ANTONIO NELSON ROSIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001463-44.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCELO MARCHETTI, LEILA MACHADO PIRES

ATO ORDINATÓRIO

... intime-se a autora para que diga sobre o prosseguimento.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EMERSON LUCIANO CORREA DA SILVEIRA, SAMARA RODRIGUES INACIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARI RIQUETO - SP247202
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 7188116 - Considerando o pedido da CEF, remetam-se os autos à CECON para audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Intime-se. _

ARARAQUARA, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-61.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADDERE ENGENHARIA LTDA - ME, DAISY GUEIROS E ARANTES, JULIO CESAR LIMA E ARANTES

DESPACHO

É possível afastar a ocorrência das prevenções apontadas na certidão de id 5767621 por se tratar de contratos distintos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-74.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: TRICOTMAC COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE AMPARO/SP

DECISÃO

Apresenta a impetrante pedido de reconsideração (id nº 8039697) da decisão que indeferiu o pedido de liminar, sob o argumento de que, dadas as suas atividades, é contribuinte do ICMS, e que o seu recolhimento lhe causará perecimento de direito.

Decido.

Mantenho a decisão tal qual lançada.

Apesar de a impetrante apresentar extenso relatório por ela elaborado (id nº 8039699), fato é que não demonstra a existência do ato coator, na medida em que, para além de não ser documento fiscal, não engloba o presente ano.

Ressalto que o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, com a incidência do ICMS, alegado ato coator na presente ação, não se presume.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-59.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIDIA EXPRESS COMUNICACAO LTDA - ME, LUIZ FELIPE PICARELLI MARCOLINO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera em busca da citação dos réus (id. nº 7980671), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-62.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERRAGUTTI CONFECOES EIRELI - ME, LUCIMARA APARECIDA MARTINELLI, RICARDO LEANDRO FERRAGUTTI

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória com diligência infrutífera em busca da citação dos réus (id. nº 7989121), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-13.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA, CLOVIS DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória de citação dos réus (id. nº 7987169), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-69.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: B. J. P. REVESTIMENTOS LTDA - EPP, ROSANA TRIFFONI AUGUSTO, UBIRATAN AUGUSTO

DESPACHO

Defiro, em parte, o pedido – id. nº 7400683 – devendo ser efetuada a pesquisa de endereço dos executados ROSANA TRIFFONI AUGUSTO, CPF nº 043.889.828-14 e UBIRATAN AUGUSTO, CPF nº 073.367.048-24 nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E WEBSERVICE conforme requerido.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida - id. nº 2679126.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-96.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIO SERGIO CINTRA VALINHOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de id 5033530, bem como sobre o decurso do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-35.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA LEITAO DA SILVEIRA - ME, MARCIA LEITAO DA SILVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da carta precatória de citação (id. nº 7992162), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHOE BUSINESS COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA

DESPACHO

Afasto a ocorrência de possível prevenção apontada na certidão de id 4186991 por se tratar de contratos distintos.

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000422-96.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCO ANTONIO TERENCE FILHO - BLOCOS - ME, MARCO ANTONIO TERENCE FILHO, JESSICA DE OLIVEIRA JANES

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 4 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000496-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MAIS - INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Afasto a possível prevenção apontada na certidão de id 5787178 por se tratar de contratos distintos.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002300-15.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA

Defiro o prazo de trinta dias solicitado para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos as guias de recolhimento das taxas e diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista.

Proceda-se a secretaria ao cadastramento do advogado, conforme requerido.

Intime-se.

USUCAPIAO
0000791-93.2009.403.6123 (2009.61.23.000791-4) - ROSALINA BRAGA(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado nos autos, bem como o extrato relativo ao tramite da carta precatória expedida para a comarca de Piracaia/SP, aguarde-se o retorno da mesma pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

USUCAPIAO
0001753-72.2016.403.6123 - ANTONIO GALICO X FLORA CICONI GALICO(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado nos autos, bem como o extrato relativo ao tramite da carta precatória expedida para a comarca de Piracaia/SP, aguarde-se o retorno da mesma pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000849-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000849-9) - JOAO CLARO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da manifestação do INSS a fls. 68.

PROCEDIMENTO COMUM
0001713-03.2010.403.6123 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIRO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de trinta dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 483.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001948-33.2011.403.6123 - JOSE BUENO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições de fls. 137/183 e 184/219, defiro o desentranhamento dos camês originais acostados às fls. 73/79, tendo em vista que já foram trazidas as cópias respectivas, devendo os mesmos serem entregues ao peticionário, mediante recibo nos autos.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002175-23.2011.403.6123 - NEUZA CORREDOR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada da manifestação do INSS a fls. 107.

Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000521-64.2012.403.6123 - VALERIA APARECIDA RODRIGUES X THIAGO AUGUSTO DAS NEVES - INCAPAZ X VALERIA APARECIDA RODRIGUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIRO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 291.

Após, proceda a intimação pessoal da autarquia previdenciária no mesmo sentido.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-25.2012.403.6123 - RAIMUNDO MORATO SUBRINHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199; Defiro. Oficie-se, com urgência, à agência do Banco do Brasil nesta localidade, nos termos da decisão de fls. 189/194 e do requerido às fls. 199, para que sobreste o levantamento dos depósitos efetuados às fls. 195/196, informando este Juízo no caso de já houverem sido levantados.

PROCEDIMENTO COMUM

0002534-36.2012.403.6123 - MARGARIDA KIMIKO KIMURA(SP070115 - BENEDITA MARIA BORGHI NISCHIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 106/V, requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-10.2016.403.6123 - LUIZ VICENTE BEZINELLI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Portaria GP/CR n.º 31/2017 do Presidente do TRT 2ª Região(fl. 307/308), defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 303.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011191-84.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO AKIO HASHIMOTO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 68/74), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 59) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.
Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ANTONIO AKIO HASHIMOTO, CPF. 086.239.658-17, até o limite indicado na execução: R\$123.938,16 (fls. 68), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.
O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.
Cumpra-se antes da intimação da executada.
Após cumprimento, publique-se.
Em seguida, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000712-07.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FOX CAIXAS AMPLIFICADAS LTDA EPP X TAIS DE FATIMA UMBELINO PEREIRA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 97.
Promova-se a consulta judicial via Sistema INFOJUD, objeto de Convênio da Secretaria da Receita Federal do Brasil com o E. Tribunal Regional Federal, das declarações de imposto de renda dos últimos três anos do executado FOX CAIXAS AMPLIFICADAS LTDA, CNPJ nº 09.131.252/0001-24, e de TAIS DE FATIMA UMBELINO PEREIRA, CPF. 453.304.888-93, bem como informe quanto a existência de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI da qual conste o nome e/ou CPF do executado. Caso necessário, oficie-se à Secretaria da Receita Federal.
Defiro, ainda, que se proceda ao bloqueio de veículos automotores em nome do(s) executado(s), cadastrados no RENAVAM, via sistema RENAJUD. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados.
Com as respostas, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001207-51.2015.403.6123 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP345042 - LAURO HENRIQUE BARDI) X CLEIZE HERNANDES BELLOTTO

Trata-se de pedido de penhora no rosto de autos de processo formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. (fls. 47).
Tendo em vista que, citada, a parte devedora não efetuou o pagamento do débito, consolidado no importe de R\$ 27.234,84 (fls. 10), sendo que restaram infrutíferas as tentativas de penhora anteriormente efetivadas, defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos dos processos nº 1001896-58.2016.826.0048 e 1005487-96.2014.826.0048, ambos em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia/Sp, expedindo-se o necessário.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-96.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARCOS ALEXANDRE BALATON

Preliminarmente, desentranhe a petição de fls. 35/38, uma vez que estranha aos autos, devendo a mesma ser juntada nos autos ali indicados.
Após, certifique-se a secretaria o transito em julgado da sentença de extinção, com fundamento no artigo 924, II do Código de Processo Civil, restando, por consequência, revogado o despacho de fls. 44 e indeferida a petição de fls. 46.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-52.2005.403.6123 (2005.61.23.001831-1) - ERNESTINA DE MORAIS X GERALDO CANDIDO DE MORAES X JOAO BATISTA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE MORAIS X MARIA APARECIDA DE MORAES PINTO X MARIA JOSE DE MORAES SILVA X MARIA ROSA DE MORAES FERREIRA X ROSALINA DALCIM DE MORAES X IVAIR DIAS FERREIRA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X ALCINDO APARECIDO PINTO(SP105942 - MARIA APARECIDA LIMA ARAUJO CASSÃO E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atendida a determinação de fls. 205, expeça-se os ofícios requisitórios, conforme planilha juntada aos autos.
Após expedição, intem-se as partes para conferência, no prazo de três dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, venham-me os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios para pagamento.
Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000840-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000840-4) - MODA UOMO ATIBAIA LTDA(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP114257E - VALERIA MARINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MODA UOMO ATIBAIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA UOMO ATIBAIA LTDA X SANDRA MARIA ALTOBELLI GAVOTTO HILA X MARIO HILA SORIA

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado às fls. 797, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008).
Defiro o pedido de fls.793, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço dos executados SANDRA MARIA ALTOBELLI GAVOTTO HILA, CPF n.º 120.717.148-74 e MARIO HILA SORIA, CPF. 345.703.738-87, no sistema BACENJUD, conforme requerido.
Após a juntada do resultado da pesquisa, intem-se as exequentes para se manifestarem no prazo de cinco dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-72.2006.403.6123 (2006.61.23.001032-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 280), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 282v) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.
Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada SDK ELÉTRICA E ELETRONICA LTDA, CNPJ 55.257.356/0001-05, até o limite indicado na execução às fls. 280, acrescida da multa de 10% prevista no art. 523, totalizando R\$ 2.435,77 e que será efetivada nos termos do artigo 854 do mesmo código.
O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.
Cumpra-se antes da intimação da executada.
Após cumprimento, publique-se.
Em seguida, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000593-90.2008.403.6123 (2008.61.23.000593-7) - ALLEN EDUARDO GAVIOLI BOECHAT(SP259895 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Indefero o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado às fls. 206 e 207, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TATHIANE VERGARI(SP310234 - PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES E SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATHIANE VERGARI

Com fundamento no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela exequente, determinando a suspensão da execução.

Sejam levantadas eventuais constrições sobre imóveis e veículos, como requerido.

Tendo em vista a expressa concordância da executada (fls. 255) defiro o pedido de transferência de valores bloqueados às fls. 196 para a exequente.

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local para que efetue a transferência, nos termos dos parâmetros informados pela exequente.

Mantenham-se os autos no arquivo, na forma prevista nos parágrafos 1º a 4º do referido dispositivo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002222-60.2012.403.6123 - DURVALINA COLOMBO SALES X EVANGELINA COLOMBO(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DURVALINA COLOMBO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELINA COLOMBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 225/226).

Intimada a exequente concordou com os valores depositados, requerendo a expedição de alvarás de levantamento, que foram retirados às fls. 238/239.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-21.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MARQUES PEREIRA

Defiro o pedido de fls.71, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MARCELO MARQUES PEREIRA, CPF n.º 283.586.688-48, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E RENAJUD, conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002209-83.2015.403.6123 - BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 129), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 127v) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado BARILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, CNPJ/MF N° 59.281.030/0003-28, até o limite indicado na execução: R\$ 398,06 (fls. 130), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000578-77.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-83.2015.403.6123 ()) - BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP175440 - FERNANDA TORRES E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 99), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 98v) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado BARILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA, CNPJ/MF N° 59.281.030/0003-28, até o limite indicado na execução: R\$ 392,83 (fls. 100), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001427-49.2015.403.6123 - G H N SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP080179 - JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X G H N SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 70/71), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 68) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado GHN SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, CNPJ/MF N° 13.716.615/0001-60, até o limite indicado na execução: R\$23.248,32 (fls. 70), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-41.2010.403.6123 - OSWALDO VENTICINCO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO VENTICINCO X UNIAO FEDERAL

Indefero o pedido da parte autora, tendo em vista que o prazo para União Federal é contado a partir de sua intimação pessoal.

Tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000816-04.2012.403.6123 - IDALINA MARIA DE JESUS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINA MARIA DE JESUS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o nome da exequente é o que consta junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 193/194), remetam-se os autos à Seção de Distribuição para alteração na autuação, nos exatos termos do comprovante juntado a fls. 194.

Após, exceçam-se novos ofícios requisitórios, intimando-se, em seguida, as partes para conferência em 3 (três) dias.

Transcorrido o prazo, sem apontamento de eventuais divergências, venham-me conclusos para transmissão para pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001666-24.2013.403.6123 - MAURO TEODORO DE MORAIS(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TEODORO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de expedição de requisição nestes autos, tendo em vista que os termos da determinação constante do segundo parágrafo de fls. 174. Desta maneira, providencie a parte autora o quanto determinado nos autos, para o ajuizamento de forma eletrônica do cumprimento de sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

Expediente Nº 5351

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001237-57.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSA MARIA DA SILVA MORAES(SP287174 - MARIANA MENIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a tentativa frustrada de penhora de veículos pelo sistema Renajud de fls. 85, requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002622-35.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X FELIPE RONDINI(SP378675 - PAULO HENRIQUE VERGINI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Manifeste-se o réu FELIPE RONDINI acerca das informações trazidas às fls. 83/84. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001421-42.2015.403.6123 - EVERSON APARECIDO MORAIS(SP294650 - PRISCILA FERRARI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do comprovante de depósito juntado às fls. 375/376. Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000222-46.2015.403.6329 - ISADORA GIANI BARBOSA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e a parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal constante de fls. 109. Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001074-72.2016.403.6123 - CLAUDETTE COSTA(SP153106 - MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO E SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 429, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002222-21.2016.403.6123 - LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 119/123: Primeiramente, junte a parte autora os comprovantes de depósitos, efetivamente efetuados na presente ação, além dos já existentes. Fls. 124/126: Anote-se.
Intime-se.

MONITORIA

0002428-11.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSANGELA GUIMARAES REZENDE(SP287174 - MARIANA MENIN)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela executada às fls. 143/144.
Intime-se.

MONITORIA

0001061-44.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MENSAGENS CRISTAS EDITORA LTDA - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a tentativa frustrada de citação da parte ré, nos termos da certidão de fls. 73, n prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

MONITORIA

0001062-29.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X FLORA & SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT sobre a certidão negativa de fls. 160.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001602-58.2006.403.6123 (2006.61.23.001602-1) - ORLANDO PIRES DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001757-61.2006.403.6123 (2006.61.23.001757-8) - LAZARO MOREIRA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, seu pedido de fls. 151, tendo em vista que a inicial foi instruída com cópia autêntica da Carteira de Trabalho da parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 146.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-97.2009.403.6123 (2009.61.23.001127-9) - SEBASTIAO BERNARDO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001810-9) - JOAO BATISTA PEREIRA SERPA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEREIRA SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002338-5) - BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as petições de fls. 135 e 136, manifeste-se o requerido no prazo de 15 dias.

Após, dê-se ciência ao requerente.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002348-8) - VANILDO DONIZETE MARQUES DE LIMA(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 95v, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000340-63.2012.403.6123 - SEBASTIAO APARECIDO LEITE(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de decurso de prazo de fls. 133 verso, no prazo de cinco dias.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-37.2013.403.6123 - BENEDITA APARECIDA SANTOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000596-69.2013.403.6123 - NOEL DA CUNHA(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca da resposta do perito a fls. 146/154.

PROCEDIMENTO COMUM

0001946-92.2013.403.6123 - LUIZ RAMOS DE QUEIROZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora nos termos da petição de fls. 287.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001433-56.2015.403.6123 - ANA MARIA DE LIMA OLIVARES X RODOLPHO OLIVARES(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

A União Federal, por força do disposto no art. 5.º, da Lei 9.469, de 10 de julho de 1997, é parte legítima para figurar como assistente simples em ações que possam resultar efeitos diretos ou reflexos, jurídicos ou econômicos, para as entidades da administração direta ou indireta.

Assim, admito a inclusão da União Federal como assistente da Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS de fls. 131/132.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001144-46.2003.403.6123 (2003.61.23.001144-7) - LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as informações trazidas pela autarquia previdenciária às fls. 182/184, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000668-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUREMA CABRAL AMARO X ANNA APARECIDA CABRAL AMARO

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-19.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GERALDO APARECIDO DA SILVA(SP093725 - BEN HUR ANSELMO GRANADO SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido às fls. 107, no prazo de cinco dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002006-12.2006.403.6123 (2006.61.23.002006-1) - ITALMAGNESIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITALMAGNESIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Petição de fls. 1853/1874: Considerando que nos termos do despacho de fls. 1850, bem como da certidão de fls. 1851, dando conta de que o início do cumprimento de sentença foi ajuizado no sistema PJe sob n.º 5001025-09.2017.4.03.6123, nos termos do artigo 12, II, a da Resolução Pres. nº 142/2017, conforme extrato de fls. 1852, a executada deverá se manifestar naqueles autos.

Intime-se o executado, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000319-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso de prazo para pagamento da dívida (fls. 126vº) e o requerimento da parte às fls. 127, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio do sistema Bacenjud, em nome da executada, até o valor da dívida de, R\$ 4.783,61 (fls. 128).

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 5367

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-62.2006.403.6123 (2006.61.23.000192-3) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X DAVI DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DE ASSUNCAO X MARLI DE OLIVEIRA X MAURI DE OLIVEIRA (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8) - GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do traslado de cópia da sentença dos embargos à execução nº 0002244-16.2015.4.03.6123 para estes autos, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-64.2013.403.6123 - MARIA IMACULADA DE JESUS SAMARTINI (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IMACULADA DE JESUS SAMARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000798-46.2013.403.6123 - RODOLFO WILLI (SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO WILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores acerca do traslado de cópias da sentença dos embargos à execução nº 0001352-10.2015.4.03.6123 para estes autos, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) Nº 5000490-46.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO ANJELINO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) Nº 5000503-45.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO RONDINI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 23 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) Nº 5000532-95.2018.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TEREZINHA DAS GRACAS DA SILVEIRA PECANHA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 25 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-39.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA - ME, GILSON RIZZARDI, MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de abril de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARMANOSSA ATIBAIA LTDA - EPP, ANTONIO APARECIDO PINHEIRO, FABIANE SANT ANA DOS SANTOS PINHEIRO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

Expediente Nº 5383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000016-63.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ERIC DE SOUSA NONATO(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X JADSON AUGUSTO FERREIRA VILELLA(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X ERALDO LIRA SILVA(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X LUIZ GONCALVES MARTINS(SP203894 - ELVIS GOMES VIEIRA E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO) X RODRIGO CHARLES DA SILVA(SP221721 - PATRICIA SALLUM)

Por ordem do Juiz Federal, intimo a Defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação de fls. 1223/1229.

Expediente Nº 5386

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001740-6) - MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP(SP304046 - VANDERSON SILVA DE SOUZA E SP293937 - JACKELINE YONE BALDO SEKINE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando certidão de fls. 284, dando conta da expiração do prazo de validade do alvará de levantamento nº 3420189, expeça-se novo alvará, intimando-se, em seguida, os advogados beneficiários, para retirada no prazo de 5 dias.

Proceda a secretária ao cancelamento do alvará vencido.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 282, remetendo-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001465-37.2010.403.6123 - EDUARDO CARLOS PRADO X IVONE DE PAIVA PRADO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP128271 - HELIO COSTA VEIGA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDUARDO CARLOS PRADO

Intimado dos termos do despacho de fls. 263, o executado quedou-se inerte, tendo sido determinada a transferência dos valores penhorados através do BACENJUD, para conta vinculada a este Juízo.

Efetuada a transferência e intimado para oferecimento de embargos, novamente o executado quedou-se inerte.

A exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em juízo.

Expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 264 e 265, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretária, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000534-97.2011.403.6123 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à retirada do alvará de levantamento expedido a fls. 222.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001184-0) - JOSE BUENO NETO X MARIA EVA GONCALVES BUENO X JOSIANI GONCALVES BUENO JAMELI X JONAS GONCALVES BUENO X JEDER GONCALVES BUENO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BUENO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam os autores intimados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam à retirada dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 276/279.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500012-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: JEAN CARLOS TARARAN, ALESSANDRA BORGES DE CASTRO TARARAN

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO MARCHTEIN - SP272944

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar, eis que inexistentes os requisitos autorizadores, diante da não comprovação de irregularidade na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Outrossim, diante da parte final da contestação da CEF, dando conta de que o imóvel ainda não foi vendido e da existência de interesse em conciliação, nos termos do art. 334, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização de audiência de conciliação.

Designo o dia **26/06/2018, às 15h30** para a audiência que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP: 12.050-010, Taubaté – SP, na Central de Conciliações.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-34.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ORMINDO LUIZ DE OLIVEIRA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intinem-se as PARTES para especificarem provas.

TAUBATÉ, 15 de maio de 2018.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3284

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-43.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ORBIO MAXIMO DE BORBA X ORBIO MAX DE BORBA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2018 602/831

MOREIRA PINTO)

Intime-se a defesa dando-lhe ciência do laudo pericial constante do auto de Registro Especial nº 0031/2017 da Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP, apensado fisicamente a este feito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000664-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ DOS SANTOS FILHO em face do Gerente Executivo da Agência do INSS de Guaratinguetá-SP, objetivando conclusão da análise de recurso administrativo.

É a síntese do alegado.

Analisando os autos, verifico que a impetrante objetiva a análise conclusiva de recurso administrativo interposto contra o indeferimento de benefício previdenciário.

Verifico que o benefício previdenciário, de fato, foi protocolado na agência do INSS de Guaratinguetá-SP. Portanto, correta a impetração do presente *mandamus* em face do gerente daquela agência.

Entretanto, este juízo não detém competência para apreciar a presente causa, pelas razões que passa a expor:

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado "uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal" - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 09 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescentados

DESPACHO

Vista ao requerente acerca da certidão positiva ID 5232757.

Cumpra-se despacho ID 3139135.

Taubaté, 11 de maio de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000729-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK ALEMAO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

DECISÃO

Tendo em conta a informação da União (ID 3739676) quanto à apresentação de falha no sistema PJ-e que impossibilitou a vista do teor da decisão de ID 3542707, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-34.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ TOLOZA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

No caso em apreço, o autor não comprovou sua renda mensal atual. De fato, houve cessação do benefício de auxílio-doença em 09/01/2017, entretanto, seu vínculo com a empregadora EMBRAER continua ativo.

Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive com eventuais dependentes.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARTINS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA VICENTE DA SILVA - SP366611, VANDERLEIA PINHEIRO PINTO PASSOS - SP255276

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.

Diante da renúncia ao pedido de justiça gratuita (ID 7853647), promova o autor a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-74.2018.4.03.6121

AUTOR: BRUNO FERNANDES E FERNANDES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BENEDITO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, o autor se qualificou como operador de máquina leve, não comprovou sua renda mensal, tampouco trouxe aos autos documentos que demonstrem a sua hipossuficiência.

Entretanto, em consulta aos autos eletrônicos indicados na certidão indicativa de prevenção, verifica-se que o autor é empresário e sócio de uma empresa de transportes (Astro Locação e Transporte Ltda), fato omitido pelo autor na inicial.

Portanto, não verifico o preenchimento dos requisitos para configurar a alegada hipossuficiência. Indefiro, pois, os benefícios da gratuidade de justiça.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Recolhida as custas, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Taubaté, 14 de maio de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-45.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JUDSON LARANJEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MIDORI KUROIWA - SP212233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

JUDSON LARANJEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e **BANCO DO BRASIL S.A.**, objetivando a revisão de contrato de empréstimo consignado para readequação da porcentagem das parcelas a serem descontadas em folha de pagamento.

Sustenta o autor que há desproporcionalidade do contrato, pois os valores descontados em folha de pagamento revelaram-se excessivamente onerosos, devendo ser revistos para adequação ao patamar de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos do autor.

Foi determinada a emenda da inicial para apresentação do contrato de empréstimo firmado junto à CEF (ID 199754). Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 256656).

Declinada a competência para processamento do feito em face do Banco do Brasil S.A e indeferida a tutela de urgência (ID 213937).

A ré foi citada e apresentou contestação (ID 307386).

Réplica juntada pelo ID 333306.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

O contrato de empréstimo consignado em apreço foi firmado em 19.10.2015 (ID 205526).

No que se refere ao objeto do litígio, verifico que foi estabelecido o seguinte: segunda renegociação de empréstimo, pagamento em 96 parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 1.150,00, descontadas em folha de pagamento a partir de 07/11/2015.

2. PARCELA DO FINANCIAMENTO - LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR

O autor juntou cópias dos contracheques dos meses de abril/2012 e junho/2016.

Observo que o valor da prestação estipulada (R\$ 1.150,00) foi menor que 30% da renda líquida do contratante nos meses referidos, ou seja, o total dos vencimentos (R\$ 6.883,88) menos os descontos obrigatórios (IAMSPE, I.R.R.F., Contribuição Previdenciária, aux. Transporte e aux. Alimentação – R\$ 1.318,42) resultou na renda líquida de R\$ 5.656,46, sendo certo que 30% (trinta por cento) desse valor é R\$ 1.669,64, portanto, a prestação estipulada (R\$ 1.150,00) não extrapola o limite legal^[1] contratualmente permitido, ainda que somada aos valores decorrentes dos empréstimos consignados tomados perante a Cooperativa Credipaulista (R\$ 209,41 e R\$ 60,08).

OS demais empréstimos informados pelo autor e tomados perante o Banco do Brasil (ID 194672) não estão consignados em folha de pagamento, razão pela qual não são considerados para fins de limitação de margem consignável.

Assim sendo, não há que se falar em revisão do valor descontado para pagamento do empréstimo concedido pela CEF ao autor, já que houve atendimento ao parâmetro legal para o valor consignado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão do autor.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretária, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 12 de março de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Lei nº 4.004, de 14.12.2006 –fl. 76.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500544-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante da constatação de problemas neurológicos depois da realização da perícia médica devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social.

Ademais, o artigo 31 da Lei nº 8.742/93 dispõe que *cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.*

Outrossim, o 5º da Lei nº 7.853/89 prevê a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público nas causas em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.^a ANA ZELIA SANTOS E SILVA, RG nº 37.456.037-7 e com CPF nº 221.061.858-1, genitora do autor, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 72 do CPC/2015.

Intime-se a Sr.^a ANA ZELIA SANTOS E SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria, portando documentos pessoais, para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, sob de nomeação de outro curador.

Ressalvo que tal providência, entretanto, não supre a necessidade de interdição do autor no Juízo Estadual.

Dê-se vistas dos autos ao MPF.

Regularizados os autos, venham conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, 17 de abril de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-87.2018.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUACU EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ROGERIO COSTA PRADO VALLE - SP259860
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXTRATORA DE MINERAIS ITAGUAÇU LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP** e do **Procurador Geral da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores referentes aos débitos objetos do processo administrativo nº 16045.000491/2010-92, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, para que as autoridades coatoras se abstenham **(i.1)** de exigir novo recolhimento dos débitos incluídos no programa e **(i.2)** de encaminhar e/ou inscrever os referidos na dívida ativa da União.

Requer que as autoridades impetradas se abstenham de adotar ou prosseguir com quaisquer medidas de cobrança, inclusive negativa de emissão de CPEN quanto aos tributos federais, proceder a exclusão da impetrante do REFIS ou incluí-lo no cadastro informativo de créditos não quitados do CADIN.

Sustenta que os pagamentos já realizados no âmbito do programa de pagamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.865/13 levaram à completa extinção dos débitos fiscais nele incluídos, após a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/09, e que esses pagamentos resultaram em um excesso de pagamento de aproximadamente R\$ 89.868,05, resultante das parcelas pagas pela Impetrante após a quitação total dos débitos.

Alega que, em que pese já ter ocorrido a quitação dos débitos fiscais em questão, as D.D. Autoridades Coatoras insistem na obrigação de a Impetrante ter que consolidar parcelas que já não eram existentes quando da abertura do prazo para tal procedimento.

Sustenta que o pagamento da integralidade da dívida pela impetrante ocorreu antes do início da fase de consolidação, e que por isso não pode ser coagida a realizar novo pagamento do valor integral do débito ou de cobrança judicial decorrente de inscrição em dívida ativa, por força de uma consolidação que não teria sido realizada.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, e redistribuído para esta 21ª Subseção de Taubaté/SP.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc id 5119206).

Notificada, a autoridade impetrada (Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP) apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que não há indicação na petição inicial de qualquer ilegalidade ou abuso de poder cometido ou em vias de ser cometido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Sustentou também que o impetrante não observou as etapas legais do referido parcelamento, que além da adesão exigia, num segundo momento, a consolidação (indicação à Receita Federal do Brasil dos créditos que ele, contribuinte, pretendia ver parcelados como créditos geridos pela Receita Federal do Brasil). Requereu a denegação da segurança.

Também notificado, o Delegado da receita Federal apresentou suas informações, sustentando, em síntese, que a negociação foi rejeitada na consolidação pela não apresentação das informações necessárias à consolidação no prazo devido, no período de 11/09/2017 a 29/09/2017, nos termos da IN RFB nº 1.735/2017; que o crédito tributário em tela teria sido totalmente satisfeito se fosse regularmente consolidado no parcelamento; que os atos administrativos são vinculados não havendo possibilidade de revisão do procedimento de indeferimento por descumprimento de obrigação acessória.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Preliminarmente, anoto que a presença do Procurador Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo como autoridade impetrada justifica-se, pois o suposto ato ilegal praticado pela autoridade impetrada apontado na petição inicial gerou a inscrição em dívida ativa por ato do Procurador da Fazenda Nacional.

A liminar é de ser indeferida.

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica".

Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

A **Lei 12.996/2014**, em seu artigo 2º, reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.249/2010, para **dívidas vencidas até 31/12/2013**, determinando ainda a aplicação, aos parcelamentos com base nela concedidos, as regras previstas no artigo 1º da aludida Lei 11.941/2009.

A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e §2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS – Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES – Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX – Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002); e a Lei nº 12.865/2013 reabriu ao contribuinte a possibilidade de parcelamento de dívidas previstas anteriormente na lei nº 11.941/2009.

Referido diploma legal (Lei nº 11.941/2009), em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares "necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados".

No uso dessa competência foi editada a Instrução Normativa da RFB nº 1.735, de 05/09/2017, para a disciplina dos procedimentos relativos à consolidação de débitos para parcelamento e pagamento à vista de que trata o art. 17 da Lei nº 12.865, de 09/10/2013, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

IN 1.735/2017:

CAPÍTULO I

DA consolidação e do prazo

Seção I

Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação dos Débitos nas Modalidades de Parcelamento

Art. 2º O sujeito passivo que aderiu ao parcelamento nas modalidades previstas no § 1º do art. 2º e no § 2º do art. 5º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, e que tenha débitos no âmbito da RFB a consolidar nas modalidades de parcelamento previstas nos incisos IV a VI do § 1º do art. 2º e nos incisos III e IV do § 2º do art. 5º da referida Portaria Conjunta, deverá indicar, na forma e no prazo estabelecidos nesta Instrução Normativa:

I - os débitos a serem parcelados;

II - o número de prestações pretendidas; e

III - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Parágrafo único. A consolidação poderá ser realizada inclusive por sujeito passivo que tenha optado por modalidades de parcelamento nos termos do caput e que tenha débitos no âmbito da RFB a parcelar em outras modalidades pelas quais não tenha realizado opção.

Seção II

Das Informações a Serem Prestadas para Consolidação de Débitos para Pagamento à Vista com Utilização de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL

Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, relativo a débito administrado pela RFB, deverá indicar, na forma e no prazo previstos nesta Instrução Normativa:

I - os débitos pagos à vista; e

II - os montantes de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

Seção III

Do prazo e da forma

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 11 de setembro de 2017 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de setembro de 2017.

Art. 11. Considera-se deferido o parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação, desde que cumprido o disposto no inciso I do caput do art. 9º.

§ 1º Os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento de adesão.

§ 2º O disposto neste artigo não implica o cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) ou de ajuizamento de ação de execução fiscal, ocorridos entre a data considerada para o requerimento de adesão e a data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações a que se refere o caput, sem prejuízo de eventual verificação em que fique comprovado erro no envio para inscrição ou ajuizamento.

A citada Instrução Normativa da RFB nº 1.735, de 05/09/2017, estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (§2º do artigo 11).

Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais – que tem natureza de obrigações acessórias.

Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o pagamento do parcelamento realizado no âmbito do programa instituído pela Lei nº 11.941/09 e reaberto pela Lei nº 12.865/13 levou à completa extinção dos débitos fiscais nele incluídos.

Alega também que embora tenha ocorrido a quitação dos débitos fiscais em questão, as Autoridades Coatoras insistem na obrigação de o Impetrante ter que consolidar parcelas que já não eram existentes quando da abertura do prazo para tal procedimento, e que o pagamento da integralidade da dívida pelo impetrante ocorreu antes do início da fase de consolidação, e que por isso não pode ser coagida a realizar novo pagamento do valor integral do débito ou de cobrança judicial decorrente de inscrição em dívida ativa, por força de uma consolidação que não teria sido realizada.

Contudo, como consta das informações do Delegado da Receita Federal, embasada no despacho da SACAT, o impetrado deixou de apresentar as informações para a consolidação, nos prazos e formas legais, fato que acarretou no indeferimento do parcelamento, restando esse na situação “REJEITADO NA CONSOLIDAÇÃO”, conform excerto que destaco adiante (doc id 5486020- pág. 07):

1) O processo nº. 16045.000491/2010-92 tem como objeto o Auto de Infração onde foram consolidados débitos do SIMPLES nos períodos de apuração compreendidos entre 01/2005 e 12/2005;

2) Em 02/10/2014, a Interessada foi cientificada do inteiro teor do Acórdão de Recurso Voluntário que negou provimento ao Recurso, conforme o Extrato do Processo de Cobrança de fls. 274/279. Haja vista que não houve interposição de qualquer novo recurso, tal decisão se tornou definitiva com o esgotamento do litígio na esfera administrativa;

3) Ao ser intimada para regularização dos débitos, a Interessada informou que os débitos em tela teriam sido incluídos, em 09/12/2013, no parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009 – Lei 12.865/13, conforme os documentos de fls. 231/252. Nessa resposta, foram anexados demonstrativos dos débitos e respectivos cálculos para a redução das exações em virtude do programa de parcelamento;

4) Verificamos que a Interessada recolheu mensalmente as parcelas conforme seus cálculos, com Código de Receita: “3926” – Reabertura L. 11941/09 – RFB-DEMAIS DÉBITOS – ART 1 – a partir de 30/12/2013 até 28/08/2017, conforme os extratos de fls. 253/258. Comparados os valores calculados pela Interessada aos efetivamente recolhidos, conforme a planilha que acostamos às fls. 267, concluímos que o crédito tributário em tela teria sido totalmente satisfeito se fosse regularmente consolidado no parcelamento;

5) Por força do artigo 4º, da IN/SRF nº. 1.735/2017 [vide cópia anexa], a Interessada deveria indicar os débitos a serem incluídos no parcelamento, no período de 11/09/2017 até 29/09/2017 (...)”

A possibilidade de estabelecimento de obrigações acessórias encontra previsão expressa no artigo 113, §2º do CTN, “no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”.

Dessa forma, se a legislação aplicável atribuiu ao contribuinte a responsabilidade pela prestação de informações e elaboração de cálculos necessários à consolidação de seus próprios débitos, é o contribuinte que deverá realizar tal procedimento, e não o Fisco.

Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta ao direito constitucional da ampla defesa, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. Ao contrário, restou evidenciado que a impetrante foi excluída do parcelamento em razão de omissão pela mesma em atender à solicitação da Receita Federal.

Por outro lado, não é possível aferir se está ocorrendo cobrança em duplicidade, com a desconsideração dos pagamentos efetuados a título de pedido de parcelamento, entre 12/2013 a 08/2017, pois a matéria demanda dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

Não prospera a alegação de que sequer foi intimado para apresentar recurso, pois, consoante fls. 447 e 451, foi expedido e juntado aos autos do procedimento administrativo um AR comum contendo ciência do impetrante em 13/12/2017.

Ademais, verifico a ausência de *periculum in mora*, posto que, consoante informações prestadas pelo D. Procurador da Fazenda Nacional, os débitos relacionados ao auto de infração envolvendo os tributos devidos no período de 01/2005 a 12/2005, objeto do processo administrativo nº 16045.000491/2010-92 à época do pedido de inclusão em parcelamento perante a Receita Federal do Brasil, encontram-se, atualmente, parcelados no âmbito da PGFN (inscrições 80.2.17.064926-99, 80.4.17.138703-55, 80.6.17.129118-26, 80.6.17.129121-21, 80.6.17.129120-40 e 80.7.17.045547-31).

Outrossim, as demais inscrições que se encontram na situação “ATIVA A SER AJUIZADA” referem-se “aos débitos que não puderam ser parcelados porque os respectivos fatos geradores se deram após o período permitido para inclusão no referido parcelamento”. De fato, observo que as inscrições 80.2.17.064927-70, 80.4.17.138704-36, 80.6.17.129119-07 e 80.7.17.045548-12 referem-se a tributos com vencimento em 27/12/2010, ou seja, após 30/11/2008, portanto sem possibilidade de inserção nos parcelamentos concedidos pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-57.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MAZZAROPI HOTEIS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MAZZAROPI HOTEIS E SERVIÇOS LTDA. impetrou mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, excluir o valor do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como impedir que a autoridade impetrada aplique qualquer tipo de sanção à impetrante; e ainda seja-lhe assegurada, a seu critério, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ISSQN não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita ou faturamento da empresa, mas simples ingresso financeiro destinado ao Fisco Municipal. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à restituição ou à compensação do montante indevidamente recolhido.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc id 1142429).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, suscitando preliminar de inadequação da via eleita para o pedido de restituição de indébito. No mérito, sustentou, em síntese, que o ISSQN compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não havendo qualquer previsão legal para sua exclusão. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito e sua intimação de todos os atos processuais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A base de cálculo da COFINS foi definida originariamente pela Lei Complementar nº 70/1991, como sendo “o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza” (artigo 1º).

Os artigos 1º e 2º, entre outros, da Lei Complementar nº 70/1991, que instituiu a COFINS e definiu a sua base de cálculo, foram considerados constitucionais em 01/12/1993 pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF (Tribunal Pleno, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 16/06/1995, pag.18213), decisão que tem efeitos vinculantes, nos termos do artigo 102, I, “a” e §2º da Constituição Federal.

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 1-DF, considerou constitucional o referido dispositivo, entendendo portanto que o conceito de faturamento como receita bruta era compatível com o disposto no artigo 195, inciso I da Constituição, que em sua redação original, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998, previa a possibilidade de instituição de contribuições de seguridade social incidentes sobre “a folha de salários, o faturamento e o lucro”.

E o Supremo Tribunal Federal tem assentado, em mais de uma oportunidade (como por exemplo na ADInMC nº 1.967-DF, Informativo STF 143) que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, ou seja, declarada a constitucionalidade da norma, reputam-se rejeitadas todas as alegações possíveis quanto à possível inconstitucionalidade.

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, em seus artigos 2º e 3º, §1º (este último hoje revogado pela Lei nº 11.941/2009) definiu como base de cálculo da COFINS (bem como da contribuição para o PIS/PASEP) o faturamento, correspondente à receita bruta, entendendo-se por esta a “totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (RE 346084, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, entendendo “que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF”.

Tal declaração de inconstitucionalidade deu-se considerando o texto do artigo 195, I, “b” da Constituição, em sua redação original, anteriormente ao advento da EC nº 20/1998, que passou a possibilitar a instituição das contribuições de seguridade social sobre “a receita ou o faturamento”.

E, posteriormente, a base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS foi definida nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e no artigo 1º da Lei nº 10.833/2003, que dispõe que estas “tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, portanto em consonância com a regra-matriz constante do artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/1998.

Ainda posteriormente, a Lei 12.973/2014 deu nova redação ao artigo 3º da Lei 9.718/1998, definindo que o faturamento “compreende a receita bruta de que trata o art.12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977”, que por sua vez, em seu artigo 12, na redação dada pelo mesmo diploma legal dispõe que “a receita bruta compreende... o produto da venda de bens nas operações de conta própria... e... o preço da prestação de serviços em geral” e define ainda no §1º que “a receita líquida será a receita bruta diminuída de... tributos sobre ela incidentes” e dispõe também no §5º que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”.

Dessa forma, permanece válida a interpretação dos referidos dispositivos legais de acordo com o conceito de faturamento, já definido pelo Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do RE Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, no qual a Suprema Corte declarou a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 7.738/1989, que tratava da contribuição para o Finsocial das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, como sendo a “receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços de qualquer natureza”, conforme definição do Decreto-lei nº 2.397/87, segundo a doutrina da interpretação conforme a constituição e reiterado, como assinalado, na declaração de inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

A base de cálculo do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003.

O ISSQN, assim, integra o preço do serviço para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Compõe o preço do serviço, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço.

Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ISSQN, a impetrante pretende na verdade que as contribuições em questão incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, que é contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços (equivalente a faturamento, na definição da LC nº 70/1991), deduzindo-se as vendas canceladas, os descontos incondicionais e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza do conceito de receita bruta.

Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à prestação dos serviços.

Desta forma, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quanto o ISSQN – incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. E não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justificasse a pretensão da impetrante de que o ISSQN seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/PASEP.

Logo, por falta de disposição legal expressa, não há como excluir o valor do ISSQN para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/PASEP.

Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ISSQN é receita do Município e não da empresa que obtém o faturamento. O Fisco Municipal é apenas credor da empresa prestadora de serviços, como são credores os demais fornecedores de insumos e outros itens necessários à prestação dos serviços.

Ademais, não há que se falar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, princípio esse que, ademais, é de ser atendido pelo legislador sempre que possível.

Em relação às contribuições para o PIS e a COFINS é de se observar que ambas são contribuições sociais, especificamente de seguridade social, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. Logo, a tais tributos não se aplica a norma constante do artigo 145, §1º da Constituição, que versa sobre o princípio da capacidade contributiva no âmbito dos impostos.

Para as contribuições de seguridade social, o princípio da capacidade contributiva tem nuances distintas e encontra-se consagrado no artigo 194, inciso V da Carta.

E o atendimento do princípio da capacidade contributiva é obviamente impossível nos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita. Estas são grandezas que evidentemente relacionam-se com a atividade econômica do contribuinte, mas não evidenciam capacidade contributiva de forma perfeita, pois não raro empresas com grande receita e faturamento enfrentam prejuízo e, embora nada paguem nesse caso a título de imposto de renda (na modalidade de apuração pelo lucro real), continuam devedoras do PIS e da COFINS e, via de regra, também do ICMS, do ISSQN e do IPI.

A questão já foi intensamente debatida na jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça definido a questão em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, Dje 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, Dje 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, Dje 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 14/04/2016)

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Por conta disso, tenho decidido, com ressalva do meu ponto de vista pessoal, pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, não se justifica o mesmo proceder por aplicação analógica do julgado do STF, que se refere exclusivamente ao ICMS, estando ainda pendente de julgamento a questão análoga referente ao ISSQN (STF, RE 592616 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 09/10/2008, Dje-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-11 PP-02120).

Com efeito, os julgados do STF em sede de repercussão geral não comportam aplicação analógica, posto que o sistema brasileiro de "precedentes" baseia-se na conclusão do julgamento (tema objeto do julgamento e tese firmada) e não nos seus fundamentos, como ocorre no sistema da *common law* (*holding* ou *ratio decidendi*).

Nesse sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAS SOBRE RECEITA BRUTA. LEIS 12546/2011 E 12973/2014. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISSQN. IRPJ E SEU ADICIONAL DE 10%. CSLL. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. O contribuinte não tem o direito de excluir os valores referentes a ICMS, ISSQN, IRPJ e seu adicional de 10%, CSLL, PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei n. 12546, de 2011.

2. Quando conceituou a receita bruta, o legislador consignou expressamente que devem ser incluídos os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§ 1º, III e §5º do artigo 12, acrescentados pela Lei n. 12973/14). Logo, se a contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12546/2011 recaía sobre a receita bruta, inexistia fundamento constitucional ou legal para a exclusão do ICMS.

3. Não há falar em adoção do entendimento inserto nos precedentes do STF nos RRETE n. 240785 e n. 574706, quer porque referem-se ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, quer porque não foi examinada a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei n. 12973/2014, não sendo dado aplicar-se a analogia em matéria tributária.

4. Quanto ao ISSQN, ressalto que a tese que fundamenta a pretensão deduzida na impetração, já foi rechaçada pela Primeira Seção do STJ no REsp n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (Tema n. 634).

5. Ressalte-se, por fim, que, no âmbito do STF, encontra-se pendente de julgamento o RE n. 592616/RS, no qual se discutirá justamente a tese suscitada na impetração (Tema n. 118 - inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS). Até que isso aconteça, ou até que o STJ reveja seu precedente, porém, deve prevalecer a tese fixada sob o regime dos recursos repetitivos, conforme acima destacado.

6. No que tange ao IRPJ e seu adicional de 10%, bem como à CSLL, verifica-se que o ordenamento tributário já prevê a exclusão dos impostos incidentes sobre as vendas de sua base de cálculo.

7. Os riscos decorrentes de um processo de execução fiscal são inerentes à atividade econômica, e não podem ser afastados, a não ser em situações excepcionais.

8. Apelação do contribuinte a que se nega provimento. Sentença mantida.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas pela impetrante. Incabível condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, com as cautelas legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de maio de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COOPERATIVA DELATICINIOS SERRAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo parte impetrante contra a decisão de id. 4888269, que concedeu parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento apresentados.

Em resumo, sustenta que não houve apreciação de outras duas solicitações, quais sejam: a) Determinação para a autoridade coatora comprovasse a intimação da parte embargante das decisões proferidas, mesmo que estas tenham ocorrido de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal; b) Em caso de procedência do ressarcimento dos créditos tributários, determinação para que a autoridade impetrada fosse compelida a comprovar a inscrição dos créditos a que tem direito, na Ordem de pagamento da RFB, devidamente atualizada pela Taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PER/DCOMPS até o efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

De fato, a decisão embargada merece reparo, pois não foram apreciados os pedidos acima mencionados.

No que concerne ao pedido para a autoridade impetrada "comprovar a intimação da parte impetrante das decisões proferidas, mesmo que estas tenham ocorrido de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil", não vislumbro plausibilidade jurídica no pedido formulado.

Com efeito, é certo que a ampla defesa e o contraditório, corolários do devido processo legal, são postulados de observância obrigatória no procedimento administrativo, os quais contemplam, dentre suas garantias, o direito de o contribuinte ser intimado a respeito do resultado do pedido administrativo de ressarcimento formulado perante a Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72.

O dispositivo legal supracitado determina que no processo administrativo fiscal a intimação do contribuinte far-se-á das seguintes formas:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Bem assim, o §3.º do artigo em comento preceitua que os meios de intimação nele previstos "hão estão sujeitos a ordem de preferência".

Diante do exposto, entendo que, intimado o contribuinte das decisões proferidas, de forma automática, pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil, inexistente necessidade de a autoridade impetrada comprovar em juízo, de modo genérico, que efetivamente realizou a intimação, pedido esse, inclusive, que não encontra amparo na legislação tributária.

Ademais, o contribuinte possui meios de consultar a situação do processamento de seu pedido perante o sítio da Receita Federal do Brasil, conforme Nota Corec PER/DCOMP 010/2009 e, assim sendo, o direito à informação encontra-se plenamente garantido, inexistindo, de igual forma, qualquer prejuízo aos seus interesses. Por derradeiro, saliento não haver notícia nos autos de que o acesso a tais informações está sendo negado ou dificultado.

Quanto ao pedido para que a autoridade impetrada seja compelida a comprovar a inscrição do impetrante em ordem de pagamento, nota-se que são executados pela impetrada procedimentos automáticos de restituição, de ressarcimento ou de compensação do conjunto de PER/DCOMP relacionados ao eventual crédito, conforme art. 5º da Norma de Execução acima mencionada, razão pela qual não vislumbro, a princípio, lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo; ademais, o impetrante não demonstra o descumprimento desse procedimento por parte da autoridade impetrante.

Por derradeiro, em relação ao pedido de atualização pela taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PER/DCOMPS até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício eventualmente deferidos, é caso de deferimento da liminar requerida, pois a utilização do crédito reconhecido em favor do contribuinte é geralmente postergada pelo Fisco, sendo de rigor a atualização monetária a partir do momento em que poderiam ter sido utilizados e não o foram (data do protocolo dos pedidos) por conduta imputável a Fazenda Pública, sob pena de enriquecimento ilícito.

A questão encontra-se pacificada perante o E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.
2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.
3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impede o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.
4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: REsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; REsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; REsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; REsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; REsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e REsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).
5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO DOS CRÉDITOS DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE RESSARCIMENTO.

1. Em que pese o julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia REsp. n. 1.138.206/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), onde se definiu que o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os feitos inaugurados antes de sua vigência, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para o fim do procedimento de ressarcimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. "Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento" (EAg n.º 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1554806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 05/11/2015)

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também é pacífica neste sentido:

TRIBUNÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput do artigo 37, da Constituição da República.

-O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

-Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

-Transcorrido o prazo de 360 dias a contar do protocolo, considera-se que o Fisco está opondo-se injustificadamente ao ressarcimento, aplicando-se a correção monetária.

-Com relação ao termo inicial da correção monetária na espécie, o STJ, em julgamento recente, pacificou o entendimento de que o termo inicial da incidência da correção monetária, havendo mora do Fisco, é a data do protocolo dos pedidos (EAg 1220942/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18/04/2013).

-É cabível a incidência de correção monetária com base na taxa Selic desde a data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

-Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365764 - 0000625-89.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017)

TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

5. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

6. A autoridade impetrada deve se abster de compensar de ofício qualquer débito da impetrante, ora apelada, com eventuais débitos desta que estejam com exigibilidade suspensa.

7. A atualização monetária será efetivada pela taxa Selic, conforme fixado na r. sentença.

8. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352633 - 0002569-65.2013.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Portanto, consoante argumentos acima expostos, entendo ausente lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo no que concerne à concessão de liminar para atendimento dos pedidos formulados nas alíneas "a" e "b" da petição de embargos (ID 5072649), razão pela qual é de rigor o respectivo indeferimento. Entretanto, com relação ao pedido de atualização pela taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PERDCOMPS até a data do efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício eventualmente deferidos, é caso de deferimento da liminar requerida.

Por tal razão, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração opostos a fim de incluir na fundamentação os termos acima expostos e deferir em parte a liminar para que a autoridade impetrada, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, proceda à atualização monetária pela Taxa Selic a partir da data do protocolo até o efetivo ressarcimento ou compensação.

No mais, mantenho a decisão de id 4888269 nos exatos termos em que proferida.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de maio de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

sentença. Por isso, quando o juiz faz na sentença remissão ao Manual e não especifica índices, depreende-se que ele quer seguir a orientação predominante, consolidada na orientação jurisprudencial, razão pela qual não se pode acolher o entendimento de que deve ser seguido o Manual de Cálculos na versão de 2010, como quer o Embargante e segundo cálculos e manifestação do Contador Judicial. Assim, determino a conversão do julgamento em diligência e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias para manifestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004283-60.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-57.2008.403.6121 (2008.61.21.002555-4)) - ASSUMPTA POLANO (SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Suspendo o processo, nos termos do art.313, I, do CPC/2015. 2. Considerando a notícia de óbito da parte autora, em 18.07.2008, intime-se o patrono da autora para que, querendo, promova a habilitação do espólio, ou dos herdeiros, no prazo de quinze dias.3. No mesmo prazo, deve esclarecer o ajuizamento da presente ação de execução provisória da sentença e o pedido de levantamento do valor incontroverso, considerando que o óbito da parte autora ocorreu anteriormente à distribuição do presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002169-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002169-6) - AIDYL MOREIRA DE MOURA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AIDYL MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224737 - FABRICIO RENO CAOVILA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 0001915-10.2015.403.6121, cuja juntada ora determino, a qual determinou o levantamento da penhora no rosto dos autos efetivada neste feito, determino a Secretária que proceda a retirada da anotação de penhora da capa dos autos, ficando os valores devidos nestes autos integralmente livres para levantamento.

Outrossim, tendo em vista a informação de secretária retro, comunicando o falecimento da parte exequente, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil. Aguarde-se a regularização da habilitação dos herdeiros/sucessores do de cujus Aydyl Moreira de Moura, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004307-40.2003.403.6121 (2003.61.21.004307-8) - DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X ELIEL PIRES DE CASTILHO X JOEL VIEIRA JUNIOR (SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DAVIDSON RICARDO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DEMETRIO RAMOS DOS REIS SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIEL PIRES DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X JOEL VIEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL Vistos. Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão retro: Dê-se vista às partes, dos cálculos da Contadoria Judicial, fixando-se prazo sucessivo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Befª Deina Polizelli Ballotti

Diretora de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4443

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000540-96.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000539-14.2014.403.6124 ()) - PAULO CESAR GONCALVES (SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 300 e 301/312: Ciência ao embargado.

Após, cumpra-se decisão de fls. 300, sobrestando-se- os autos, para que todas ações que tratem da mesma questão sejam julgadas em conjunto, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fls. 158/162: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-73.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO INTIMO CONFECOOES LTDA X OLIVIO JOSE DE LIMA SILVEIRA

Recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001408-11.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. X APARECIDA HELENA EREDIA DE ANDRADE X NILSON FRANCISCO DE ANDRADE (SP264984 - MARCELO MARIN)

Fls. 135: INTIME-SE a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO NOS AUTOS, mediante publicação, no órgão oficial, para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação supra ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001292-34.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSUE RODRIGUES ANASTACIO (SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO E SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: JOSUE RODRIGUES ANASTACIO (CPF. 049.545.668-35)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 488/2018

Fl.64: defiro. Providência a Caixa Econômica Federal - CEF à LIBERAÇÃO da conta judicial para levantamento TOTAL, por um dos procuradores da exequente, da importância de R\$ 11.199,95 (onze mil, cento e

noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada, relativa ao depósito efetuado na conta nº 0597.635.0237-0.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 488/2018-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF de Jales/SP

Instrui cópias de fls. 62/65.

Intime-se a exequente, através de seus advogados constituídos nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, providenciando a IMPUTAÇÃO do valor transferido no valor da dívida na data da transferência, informando ainda, conforme o caso: o saldo remanescente da dívida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito; ou, a satisfação do crédito.

Fica desde já ciente o exequente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000445-95.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONE MARIA MARINO TEIXEIRA

Recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000447-65.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A M D A S DOMICIANO - ME X ANTONIA MARGARIDA DA SILVA DOMICIANO

Recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000579-25.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X ELIANI PEREIRA RAMOS SILVA(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000510-18.2001.403.6124 (2001.61.24.000510-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA X NEUSA NASRALLA MARUIAMA X FRANCISCO MARUIAMA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Executado: DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA e OUTROS

- DESPACHO

- OFÍCIO N.º 501/2018 à Caixa Econômica Federal

- OFÍCIO N.º 502/2018 à 2ª Vara da comarca de Jales/SP

- OFÍCIO N.º 503/2018 à Vara do Trabalho de Jales/SP

- MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 56/2018 ao Arrematante

- CARTA DE INTIMAÇÃO ao IPESP

Fls. 619/622 e expediente autuado em apenso: ciência às partes e interessados acerca da decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0011734-35.2014.4.03.0000.

Inicialmente, determino a remessa dos autos à SUDEP para inclusão dos TERCEIROS INTERESSADOS: o arrematante Sr. ARNALDO BALDIVIA (CPF. 070.699.078-18); bem como o IPESP-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ. 61.024.170/0001-09).

Fls. 451/454 (ofício da CEF): INTIME-SE a fazenda EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a IMPUTAÇÃO do valor transferido no valor da dívida na data da transferência, informando ainda, conforme o caso: o saldo remanescente da dívida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito; ou, a extinção pela satisfação do crédito.

Fica desde já ciente o exequente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se novo Auto de Arrematação, conforme determinado na decisão de fls. 559/560, adequando-o segundo decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 00117343520144030000.

Com efeito, deverá constar do Auto que a arrematação trata-se apenas dos direitos de comprissário-comprador ao arrematante, o qual se sub-roga nos direitos dos executados e antigos comprissários-compradores.

Outrossim, deverá constar do referido Auto de Arrematação que a sub-rogação se estende também à responsabilidade pelo restante da dívida ao proprietário IPESP, em solidariedade com os antigos comprissários-compradores, decorrente do negócio relativo à promessa de compra e venda.

No mesmo sentido, expeça-se também a correspondente Carta de Arrematação.

INTIME-SE o arrematante acerca desta decisão, bem como para comparecer em secretaria para retirada da Carta de Arrematação.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 56/2018 ao arrematante Sr. ARNALDO BALDIVIA (CPF. 070.699.078-18), residente no sítio Santa Isabel, córrego dos Coqueiros, município de Jales/SP.

Instrui mandado cópia da decisão do Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, OFICIE-SE ao banco operador Caixa Econômica Federal-CEF, agência local, requisitando-lhe que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei, o SALDO existente na conta judicial nº 0597.280.0856-5.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 501/2018 ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, agência de Jales/SP.

Fls. 414/415: OFICIE-SE à 2ª Vara da Comarca de Jales/SP, nos autos do processo 0011210-21.2009.8.26.0297, solicitando-lhe o saldo atualizado do débito cobrado naqueles autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 502/2018, à 2ª VARA da comarca de JALES/SP, direcionado ao PROCESSO N.º 0011210-21.2009.8.26.0297.

Fls. 455: OFICIE-SE à Vara do Trabalho de Jales/SP, nos autos do processo 0005900-18.1996.5.15.0080, solicitando-lhe o saldo atualizado do débito cobrado naqueles autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 503/2018, à Vara do Trabalho de Jales/SP, direcionado ao PROCESSO N.º 0005900-18.1996.5.15.0080.

INTIME-SE o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP, na pessoa de seu procurador (Procuradoria Geral do Estado, em São José do Rio Preto), acerca desta decisão e da decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 00117343520144030000.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao terceiro interessado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-IPESP, a/c de seu procurador Sr. MARCELO BIANCHI, com endereço na Rua Siqueira Campos, 3105, 1ª Sobreloja, centro, CEP. 15010-040, São José do Rio Preto/SP.

Instrui carta cópia da decisão do Agravo de Instrumento.

Após, com a resposta da exequente e dos ofícios acima, ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002161-12.2006.403.6124 (2006.61.24.002161-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE DA COSTA FILHO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 220: ciência à exequente.

Fls. 212/219: determino o sobrestamento desta execução até julgamento final dos Embargos à Execução (proc. nº 0001482-75.2007.403.6124) e dos Embargos à Arrematação (proc. nº 0004281-30.2013.8.26.0297), ou até manifestação das partes.

Ao arquivo sobrestado, observando-se as cautelas de praxe.

Após, oportunamente, reativem-se os autos, vindo-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000509-81.2011.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X ANA LUCIA BRANDINI ALUIZI BARBOSA(SP097365 -

APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

FLS. 140 - Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 136/v, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a), no importe de R\$ 506,24.

DECISÃO DE FLS. 136/v:

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CRESS - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9ª REGIÃO - SÃO PAULO. Executado: ANA LUCIA BRANDINI ALUIZI BARBOSA (CPF. 152.701.808-39) DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. FLS. 134/135: anote-se a nova representação do exequente. 132: prejudicado, face à petição de fls. 133. FLS. 133: defiro o requerido pela parte exequente. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução. Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao exequente CRESS - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 9ª REGIÃO - SÃO PAULO, Rua Conselheiro Nébias, nº 1022, São Paulo/SP, CEP. 01203-002. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000623-44.2016.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDILBERTO SARTIN X EDILBERTO SARTIN(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

FLS. 343: Ciência à parte executada acerca do bloqueio BACENJUD de fls. retro, de acordo com decisão de fls. 339/v, realizado em conta(s) bancária(s) do(a) executado(a), no importe de R\$ 6.582,37

FS. 339/v:

Fls. 315/316: A procuradoria fazendária não concordou com a nomeação de bens oferecida em garantia pela executada às fls. 272/274, por não atender a ordem legal. Requeiru: a inclusão da pessoa física EDILBERTO SARTIN no polo passivo, tendo em vista a executada tratar-se de firma individual, a aplicação do sistema Bacenjud, em busca de ativos financeiros da parte executada; penhora sobre bens. Defiro o requerido pela parte exequente. Inicialmente, tratando-se de firma individual, o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física se confundem, sendo despicie da nova citação sendo certo que citada a firma individual na pessoa física operou-se a ciência acerca da existência da demanda, esgotando-se a finalidade da citação. Não obstante a jurisprudência dominante entender desnecessária a inclusão da pessoa física no polo passivo (TRF 3/ TERCEIRA TURMA / AC 200161120056970 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1494161; TRF 3 / SEXTA TURMA / AI 200503000051854 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 227706), determino a remessa dos autos à SUDP para inclusão do(a) co-executado(a) (EDILBERTO SARTIN - CPF n.º 080.658.258-85) para fins de certidão de distribuição. Proceda-se a utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso. Se houver bloqueio não considerado irrisório nos moldes acima, ainda que seja parcial, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência da constrição, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas (CPC, art. 854, 2º e 3º). Fica ainda o(a) EXECUTADO(A), de plano, INTIMADO de que decorrido o prazo legal sem apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora, sem necessidade da lavratura de termo (CPC, art. 854, 5º), com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação. Após, cumpridas as diligências acima: A) se negativas, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de penhora (fls. 316); B) se positivas, e decorrido o prazo para oposição de eventual embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000546-35.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. S. DE J. SOARES & CIA LTDA - ME X ALCIDES SILVANO DE JESUS SOARES X ROSANA POLLO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A. S. DE J. SOARES & CIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES SILVANO DE JESUS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA POLLO SOARES

Recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-36.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA APARECIDA PERIN BERNARDO

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS - SP150226, ALISSON LUCAS DE MIRANDA SANCHES - PR74676, ISABELLE FERNANDES ORLANDI - SP344485

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOSE EDUARDO DE LUIGGI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Int.

Ourinhos, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-52.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: THEREZA ZAKI ABUCHAM ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI - SP196118

DESPACHO

Trata-se de ação judicial proposta por HAROLDO LEITE ASSUMPTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Com o óbito do autor, houve a habilitação de sua esposa Sra. Thereza Zaki Abucham Assumpção, que ora requer a conversão da aposentadoria por idade, concedida ao autor nestes autos, em pensão por morte.

Contudo, conforme previamente decidido à fl. 82 dos autos físicos (Id 6123170 - Pág. 16), a habilitação, nestes autos, da Sra. Thereza Zaki Abucham Assumpção foi apenas para regularização do polo ativo, e, consequentemente, recebimento de eventuais atrasados devidos pelo INSS à parte autora, ou seja, o benefício de aposentadoria.

Logo, o pedido de pensão por morte, por extrapolar os limites objetivos desta lide, deve ser pleiteado na via administrativa, e, se o caso, em processo autônomo, conforme o próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede recursal, decidiu (Id 6123177 - Pág. 5).

Sendo assim, ante o trânsito em julgado do acordo entabulado entre as partes (Id 6375248 - Pág. 6), e a intenção da autora em executar o julgado (Id 6386603), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação da aposentadoria concedida judicialmente, com DCB na data do óbito do "de cujus".

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acautelados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CLORIVALDO CRISTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão homologatória de acordo (Id 4912371 - Pág. 61), e considerando os termos do pedido Id 4576352, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido nestes autos, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio exequente a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Os documentos necessários à implantação do benefício podem ser obtidos através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73AA387D7>.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-52.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J A AVELAR & CIA LTDA, JOAO APARECIDO AVELAR, MARIA CARMEM MARCOLINI AVELAR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **J A AVELAR & CIA LTDA e outros**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento/renegociação da dívida. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-26.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HELIO FERREIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **HELIO FERREIRA JUNIOR**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente, retificando a manifestação realizada (Id 5941664), requer a extinção da execução por perda superveniente do interesse de agir, afirmando que o executado efetuou o pagamento das prestações em atraso (Id 6340669).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a perda superveniente do interesse de agir.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____.

Sem honorários, ante a não integração do executado à lide.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MANDURI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANA REGINA DOS SANTOS - SP179060

DESPACHO

De início, intime-se a parte contrária (Município de Manduri), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

No mais, intime-se o município de Município de Manduri, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o município de Município de Manduri, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado ou encaminhamento, via correios, à devedora, para que proceda ao pagamento.

Cópia desta decisão poderá servir de carta precatória n. _____/_____, à Comarca de Piraju/SP, para intimação do Município de Manduri, na pessoa do respectivo representante legal, acerca dos termos da presente decisão.

Consigno que o presente feito, em sua integralidade, pode ser visualizado através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03957D4D5>.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000322-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS - ME, PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR VEICULOS – ME** e **PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão dos bens dados em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 242988606000010927 e do Contrato Particular de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada n. 242988691000019503.

É o breve relato.

Decido.

A empresa pertencente à parte requerida, Paulo Roberto da Silva Júnior, firmou com a CEF a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 242988606000010927 (ID 6081297), tendo ela dado em alienação fiduciária em garantia os veículos FIAT/IDEA ESSENCE 1.6, cor BRANCA, RENAVAM 00461202506, placa EVH9451, ano 2012; FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, cor BRANCA, RENAVAM 01038900937, placa FTP1721, ano 2014/2015; FIAT/STRADA WORKING, cor BRANCA, RENAVAM 01023767578, placa FTK0678, ano 2014/2015; e I/VW AMAROK CD 4X4 S, cor PRETA, RENAVAM 01285103782, placa FQL4054, ano 2014 (ID 6081298).

Ainda firmou o Contrato Particular de Consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada n. 242988691000019503 (ID 6090611), tendo por garantia o veículo modelo MERCEDES BENZ A200/TURBO, cor PRETA, RENAVAM 00551809876, placa OOI4747, ano 2013 (ID 6090612).

Os demonstrativos de débito apresentados pela requerente revelam que a requerida encontra-se inadimplente com relação ao contrato nº 242988691000019503 desde 10.11.2017 (ID 6090615) e com relação ao contrato nº 242988606000010927 desde 27.02.2017 (ID 6090610).

O artigo 3.º, caput, do Decreto n. 911/69 disciplina:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No presente caso, a requerida foi constituída em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 07.02.2018 (ID 6090614).

Sendo assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a existência dos requisitos legais para a concessão da medida de busca e apreensão pleiteada, uma vez que os bens a serem apreendidos encontram-se alienados à CEF e a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão formulado na inicial.

O depositário deverá ser indicado pela CEF antes da expedição do mandado de busca e apreensão.

Ressalto que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida com relação ao transporte/transferência do bem em questão.

Tendo em vista a manifestação da requerente na exordial, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no dia **15.08.2018, às 10:30**.

Int.

Ourinhos/SP, data eletronicamente lançada.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-03.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DELACIR DO PRADO GUICHO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DELACIR DO PRADO GUICHO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento/renegociação da dívida. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000150-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP318656
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Int.

Ourinhos, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Expediente Nº 9759

MONITORIA**0001586-87.2009.403.6127** (2009.61.27.001586-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE OLIMPIO VIEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Considerando que foi proferida sentença, com trânsito em julgado que condenou a requerida a recalculor o saldo devedor do mútuo, na fase de utilização (prestações nºs 1 a 16) e na primeira fase de amortização (prestações nº 17 a 28), afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso, esclareça a CEF o requerido à fl. 255.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001840-70.2003.403.6127** (2003.61.27.001840-4) - TAMYRES TEREZINHA DA ROCHA ALVES (SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA) X LETICIA DA ROCHA ALVES (SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA)(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X YASMIN DOS REIS ALVES (ELAINE TEIXEIRA DOS REIS)(Proc. MAURICIO G. DO CARMO OAB/MG 91.743)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000269-88.2008.403.6127** (2008.61.27.000269-8) - ERICI DE LOURDES CASSUCCI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguardar-se decisão a ser proferida no recurso interposto. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000589-41.2008.403.6127** (2008.61.27.000589-4) - JOANA DARC DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002319-19.2010.403.6127** - GUMERCINDO BARIONI(SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002322-71.2010.403.6127** - JOSE REINALDO SANDRINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior,

serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002371-15.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS TURCATE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002382-44.2010.403.6127 - JOAO ROWILSON DOS REIS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002420-56.2010.403.6127 - FLAVIO HAMILTON SALOMAO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000745-53.2013.403.6127 - ARMANDO LIPARINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a

União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-55.2015.403.6127 - WILLIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que não há nada a prover, arquivem-se os autos, Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000648-82.2015.403.6127 - CECILIA DA SILVA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-87.2015.403.6127 - ERIKA ANTONIA STANGUINI(SP204360 - ROSÂNGELA SANCHES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/171: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-78.2015.403.6127 - ANTONIA SUELI CIPOLA SANCHES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002587-83.2004.403.6127 (2004.61.27.002587-5) - ROSA MARIA SIBIN X ROSA MARIA SIBIN(SP139696 - ERICA BASSANEZI MORANDIN E SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a sentença proferida, com trânsito em julgado, intime-se a CEF para que proceda à baixa do gravame, conforme requerido pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001202-27.2009.403.6127 (2009.61.27.001202-7) - OTAVIO COLOMBINI X OTAVIO COLOMBINI X JOSE VIEIRA SOARES X JOSE VIEIRA SOARES X JOSE DIAS RAMOS X JOSE DIAS RAMOS(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 299/301: Vista ao exequente para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002512-63.2012.403.6127 - NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO X NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

Expediente Nº 9760

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-91.2006.403.6127 (2006.61.27.000047-4) - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Aguardar-se, no arquivo, o resultado do recurso interposto. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-94.2006.403.6127 (2006.61.27.001948-3) - NOEMIA VALLIM HOFFMANN(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004044-14.2008.403.6127 (2008.61.27.004044-4) - JOSE CARLOS FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-27.2010.403.6127 - JOSE CARLOS MONFARDINI ANTUNES(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002647-46.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI X JOSE ROBERTO ROSSETO(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-17.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X WALTER EZIQUEL NETO(SP291847 - BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003331-97.2012.403.6127 - JOSE RIGOBEL JUNIOR(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-39.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS HERCULANO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-19.2013.403.6127 - FRANCISCO DONIZETI DE CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001780-48.2013.403.6127 - HELENA MARIANO GOMES(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior,

serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002012-60.2013.403.6127 - JOSE HENRIQUE SOTERO X MARIA APARECIDA VILAS BOAS SOTERO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Nada a prover.

Arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002853-21.2014.403.6127 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-62.2014.403.6127 - ALAOR DONIZETI TONIETTI(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-95.2014.403.6127 - ROGERIO FERNANDES MINUSSI(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP301361 - NATALIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003692-46.2014.403.6127 - IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001866-48.2015.403.6127 - RENATO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

deu ao nível de 87 a 88 dB. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Com isso, ao se analisar o tempo de serviço do requerente, vê-se que este não laborou de forma ininterrupta em condições insalubres por tempo superior aos 25 anos exigidos para a percepção da aposentadoria especial, motivo pelo qual o pedido de concessão de aposentadoria especial é indeferido. Entretanto, procedente o pedido alternativo de conversão desse período em tempo de serviço comum, com a revisão da negativa administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, com a presente decisão, atinge o autor mais de 35 anos de contribuição. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO alternativo, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a especialidade do período de 18.11.2003 a 14.01.2004 e de 19.04.2004 a 07.08.2014, o qual deve assim constar nos assentos da autarquia. Em consequência, CONDENO a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25.09.2014, nele computando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-59.2015.403.6127 - ANGELA DE SOUZA SANTOS(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003191-58.2015.403.6127 - PAULO SERGIO GUERRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118: Ciência à parte autora. Certifique a Secretária o trânsito em julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003123-84.2010.403.6127 - VALDEVINO AMADEU DA SILVA X VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002352-38.2012.403.6127 - JEFERSON DA SILVA PEROTO X JEFERSON DA SILVA PEROTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Indeferiu a expedição de alvará, tendo em vista que os valores do RPV foram estornados aos cofres públicos. Expeça-se nova ofício requisitório em favor do autor. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-57.2012.403.6127 - LUIS HENRIQUE CHERINI X LUIS HENRIQUE CHERINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003629-21.2014.403.6127 - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES X CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Celina dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9761

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-70.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X PAMAX COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X PALINI E ALVES LTDA(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI)

Autos recebidos do arquivo. Ciência às partes do teor da decisão proferida no REsp 1658191/SP, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001616-54.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003616-27.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO ROSA PEREIRA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 197/198. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003313-42.2013.403.6127 - NEUSA MARQUES BATISTA(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-93.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias para o juízo o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) para a realização da perícia, esclarecendo se a(s) empresa(s) ainda se encontram em atividade. Em igual prazo, faculto às partes apresentarem os seus quesitos. Após, venham conclusos para as demais deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000009-64.2015.403.6127 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHLIVE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 204/205. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-27.2015.403.6127 - EDITE FRANCA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 120/121. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-89.2015.403.6127 - JANDIRA MORAES GRILLO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-17.2015.403.6127 - ANTONIO LIBERATO SARDELLI(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 142/143. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-63.2015.403.6127 - RICARDO APARECIDO FERRO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APSDJ. Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001023-88.2012.403.6127 - RAFAEL GONCALVES ELIAS X RAFAEL GONCALVES ELIAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002665-96.2012.403.6127 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO X ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA X ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 177: Defiro o pedido de desentranhamento da certidão de aver[ca]ção de tempo de contribuição do autor, devendo a secretaria substituir por cópia autenticada. Após, intime-se o Advogado do autor para a retirada a certidão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000572-58.2015.403.6127 - MAXWELL BERNARDINO PEREIRA X MAXWELL BERNARDINO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe,

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-94.2014.403.6127 - GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO(S/SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Gabriel Angelo Bedin Brochado, incapaz representado por Valeria de Fatima Bedin Brochado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 60) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício. Invoca, ainda, em preliminar, a observância à prescrição quinquenal (fls. 69/73). Realizaram-se perícias socioeconômica (fls. 83/85, 119/121 e 129/130) e médica (fls. 98/106), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 115 e 137/138). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que o autor apresenta quadro de déficit cognitivo e doença neurológica, o que lhe causa incapacidade total e permanente não só para as atividades laborais como também para diversos atos da vida diária. Resta, pois, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Vale ressaltar que o critério de do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no 3º do art. 20 (STF, Plenário, RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18/4/2013). O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Nesse contexto, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pelo autor e seus pais, pois a mãe encontra-se estudando em outro estado, só retornando para casa nas férias. Residem em imóvel cedido por uma tia materna, o qual se encontra em boas condições, é composto de cinco cômodos pequenos e gramíneo de móveis e utensílios suficientes (res-posta ao quesito p, do réu - fl. 130). A renda da família advém exclusivamente da aposentadoria percebida pelo genitor, no importe de um salário mínimo (R\$ 788,00 em 2015 - fl. 92). Além disso, recebem auxílio de tios do autor, que arcam com o pagamento de algumas contas ou suprem alguma necessidade. As despesas somam R\$ 580,00 e referem-se à alimentação (R\$ 300,00), energia elétrica (R\$ 90,00), água (R\$ 40,00), gás de cozinha (R\$ 50,00) e telefone/internet (R\$ 100,00), valores de 2015, quando realizado o estudo social. Extra-se, pois, que a referência familiar não é suficiente para fazer faltar aos gastos mensais, tendo em vista a necessidade do auxílio de terceiros para a subsistência da família. A esse respeito, atestou a Assistente Social que a dinâmica familiar tem uma estrutura financeira precária, a família vive com um orçamento justo, alegando passar por dificuldades e deixando de comprar algumas necessidades, tendo concluído favoravelmente à concessão do benefício assistencial para que o requerente possa sobreviver de uma forma digna. Destarte, resta configurada a situação de miserabilidade da parte autora, o que, aliado à incapacidade para o trabalho, lhe garante a concessão do benefício assistencial, o qual será devido a partir de 02.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 64). Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a pagar a parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 02.03.2015. Concedo a tutela de urgência, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000777-78.2014.403.6303 - ROSEMEIRE PLENAMENTE/SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSEMEIRE PLENAMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições insalubres, para posterior concessão de aposentadoria especial. Informa, em síntese, ter apresentado em 11 de abril de 2013 pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/160.157.313-5), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITAPIRA, no setor de radiologia de 10.12.1987 a 28.09.2010; período de 15.10.1991 a 31.07.1993; período de 15.10.1991 a 02.05.1996, exercido junto a Prefeitura Municipal de Itapira/SP; período de 05.09.2001 a 11.12.2002, exercido junto a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim/SP e, por fim, no setor de radiologia da empresa HOSPITAL GERAL DR FRANCISCO TOZZI SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, no período de 12.12.2002 a 15.05.2013. Alega que seu tempo de serviço é constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, num total de 25 anos, tempo suficiente para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Porém, o INSS indeferiu seu pedido administrativo por não considerar especiais as atividades exercidas nestes períodos. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 32/82). Foi concedida a gratuidade. O INSS contestou (fls. 83/96) defendendo a improcedência do pedido, alegando que não se caracterizam como especiais as atividades exercidas pela autora, ante a falta de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juízo Especial Federal de Campinas que, reconhecendo sua incompetência para processar e julgar o pedido, determinou a remessa dos autos a essa Subseção (fl. 214). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação do tempo de trabalho em atividades especiais para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então. São seus termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, com-provação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entre-mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora exerceu a função de técnica de radiologia (operadora de Raio X) na Santa Casa de Misericórdia de Itapira no período de 10 de dezembro de 1987 a 28 de setembro de 2010. Posteriormente, a autora exerceu a função de operadora de raio X junto ao Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi (período de 12 de dezembro de 2002 a 15 de maio de 2013). Até a edição do Decreto nº 2172/97 (05 de março de 1997), valia a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos de acordo com o enquadramento profissional. E a função exercida pela autora estava prevista no quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.4.) e no anexo do Decreto nº 83.080/79, código 1.1.3. Há de se reconhecer, pois, a especialidade do serviço prestado até 05 de março de 1997 por meio de mero enquadramento profissional. A partir de então, necessária a apresentação de formulários de informações sobre a atividade desenvolvida, com indicação de exposição a agente nocivo. Importa salientar que o Decreto nº 2172/97 incluiu as radiações ionizantes como agente físico nocivo (Código 2.0.3 do anexo IV). A autora junta aos autos PPPs emitidos pela Santa Casa de Misericórdia de Itapira (fl. 166) e Hospital Geral Dr. Francisco Tozzi (fl. 173), indicando a esse juízo que, após 05 de março de 1997 esteve exposta aos seguintes fatores de risco, de forma habitual e permanente: radiação ionizante e biológico, de modo que esse período deve ser considerado especial. Com isso, e excluindo-se o período concomitante, tem-se que a autora, na época do pedido administrativo - 11 de abril de 2013 - já tinha tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais por um período superior a 25 anos, tendo direito, pois, à aposentadoria especial. Não foram analisados os demais períodos de trabalho pois, por serem concomitantes, não influenciariam o presente contagem. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria especial, a contar de 11 de abril de 2013, calculada segundo os critérios da Lei nº 8213/91 (artigos 33 e 57). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-52.2015.403.6127 - BENEDITO MANOEL/SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO MANOEL, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI, ante o reconhecimento judicial de período laborado em condições insalubres. Informa, em síntese, que em 14.06.2006 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 133.578.515-6), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumentando erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de 16.11.1981 a 31.10.1984, em que prestou serviços como na empresa Engenho Velho Indústria de Alimentos Ltda, ajuizou a ação nº 2006.61.27.002706-6, no bojo da qual foi proferida sentença acolhendo sua pretensão, mantida em grau de recurso. Entre a sentença e o julgamento do recurso, o autor apresentou novo pedido administrativo de aposentadoria, que veio a ser deferido (NB nº 142.888.833-8 - DIB 05.04.2009). Com o trânsito em julgado, o INSS implantou novo benefício, aproveitando os períodos reconhecidos judicialmente - benefício 162.289.745-2, DER 16.06.2014. Continua narrando que esse novo benefício só valeu por um mês, sendo posteriormente bloqueado sob alegação de que o segurado não teria direito à revisão. Requer a procedência do pedido, para o fim de ver reconhecido seu direito à revisão da decisão proferida no processo administrativo referente ao benefício NB 133.578.515-6. Junta documentos de fls. 10/46. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 55/60 alegando, em preliminar, falta de interesse de agir em

relação aos períodos alegadamente especiais, bem como violação a coisa julgada. Junta documentos de fls. 61/90. Réplica às fls. 93/97. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há que se falar em falta de interesse de agir, como alega o INSS em sua defesa. Basta simples leitura da peça inicial para se verificar que o autor não pleiteia o reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 16.11.1981 a 31.10.1984. Deixa bem claro que esse foi o objeto dos autos nº 2006.61.27.002706-6, no bojo do qual viu ser deferida sua pretensão. Pretende, através do presente, ver cumprida a sentença então proferida, com a revisão de seu pedido administrativo apresentado em junho de 2006. Defende o INSS, outrossim, a violação à coisa julgada. Diz que naquele feito judicial, houve extinção da execução, tendo ficado assentado que o INSS nada devia a título de atrasados. Afirma tal alegação. O autor não objetiva rediscutir termos da ação transitada em julgado. Pretende apenas ver seus termos serem aplicados, com a revisão de sua RMI, tal como determina a sentença então proferida. Houve a revisão do benefício, com implantação de nova RMI, mas essa só teve validade por um curto período de tempo - esse o objeto dos presentes autos, discutir a curta validade da revisão. Com isso, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Como dito exaustivamente, o autor apresentou pedido administrativo de aposentadoria (NB 133.578.515-6 - DER 14.06.2016), indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Ajuizou, então, ação que tinha por objeto o reconhecimento da especialidade do seu tempo de serviço, sendo que somente o período de 16.11.1981 a 31.10.1984 foi assim enquadrado (ação nº 2006.61.27.002706-6). Esse o dispositivo da sentença: Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o vínculo laboral do autor com a empresa Engenho Velho Indústria de Alimentos Ltda de 16.11.1981 a 31.10.1984, bem como para reconhecer como tempo de serviço exercido em condições especiais o período de 16.11.1981 a 31.10.1984, trabalhado na empresa Engenho Velho Indústria de Alimentos Ltda, e ainda para condenar o réu a averbar e a converter em favor do autor esse período de tempo de atividade especial em tempo comum (16.11.1981 a 31.10.1984), para fins de futura revisão administrativa do pedido de aposentadoria. Com o trânsito em julgado dessa decisão, outra não poderia ser a postura do INSS que não revisar os termos do indeferimento administrativo do benefício nº 133.578.515-6 e, após averbar o tempo especial reconhecido em sentença e convertê-lo para tempo de serviço comum, verificar se o autor, em junho de 2006, atingia o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. Em caso positivo, deveria implantar o benefício e pagar os valores devidos desde então. O fato do autor ter apresentado novo pedido de aposentadoria em abril de 2009 (NB 142.888.833-8) e desse novo pedido ter sido deferido não altera o dever decorrente do comando judicial retro comentado. Após influência a apuração dos valores devidos, uma vez que os valores recebidos em decorrência do deferimento administrativo (NB 142.888.833-8) seriam abatidos daqueles a serem pagos por força da revisão do NB 133.578.515-6. O INSS iniciou o cumprimento do comando judicial, implantando o benefício NB 162.289.745-2 com RMI de acordo com a sentença mas logo suspendeu seu pagamento sob a alegação de que o segurado não teria direito à revisão. O INSS partiu de premissa errada ao consignar que registre-se que a ação judicial julgou improcedente a concessão de aposentadoria desde 14.06.2006, somente reconhecendo os períodos acima para futuras revisões. Como o atual benefício já computou o tempo acima, não vejo o que revisar - fl. 43. Veja-se que a sentença não julgou improcedente a implantação do benefício então requerido em 2006, apenas transferiu ao INSS a nova contagem do tempo de contribuição, segundo o comando judicial. Não houve a revisão judicial do NB 133.578.515-6 para haver a revisão administrativa. A revisão essa que deveria retroagir a 14.06.2006 e, atingindo o autor o tempo mínimo necessário naquela data, deveria o INSS implantar o benefício com DIB em junho de 2006. Dessa feita, procede o pedido de revisão do NB 133.578.515-6 segundo os termos da sentença proferida nos autos nº 2006.61.27.002706-6, apresentando ao autor a possibilidade de escolha entre o benefício mais benéfico (NB 133.578.515-6 ou NB 162.289.745-2), com o pagamento dos valores então decorrentes. Veja-se que nos autos da ação nº 2006.61.27.002706-6 não foram apuradas diferenças uma vez que não houve determinação de revisão judicial do NB 133.578.515-6 (quando, então, seriam apuradas diferenças naqueles autos), mas determinação de revisão administrativa. E, como bem defendido pelo autor, a prescrição do pagamento das diferenças começa a contar do dia do trânsito em julgado da sentença que determinou a revisão administrativa. Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a proceder a revisão do NB 133.578.515-6 segundo os termos da sentença proferida nos autos nº 2006.61.27.002706-6 e, verificando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 14.06.2006, facultar ao autor escolha entre o benefício mais benéfico (NB 133.578.515-6 ou NB 162.289.745-2), com o pagamento dos valores então decorrentes. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001861-26.2015.403.6127 - MAURI APARECIDO PEDROSA(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SPI19681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de Ação ordinária ajuizada por MAURI APARECIDO PEDROZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para sua posterior conversão em tempo de serviço comum e, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, que em 18 de fevereiro de 2015 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.216.060-4) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 20.06.1983 a 31.08.1998, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo eletricidade e que lhe daria o direito à aposentadoria especial. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria requerida, com pagamento dos atrasados. Junta documentos de fls. 20/94. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 100/105, na qual aponta que a eletricidade não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Réplica às fls. 109/128. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo, assim a análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se em pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dívida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grife): Como o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão

de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 20.06.1983 a 31.08.1998, quando exerceu suas funções junto Eletropaulo Metropolitana Eletricidade SP S/A, exposto ao agente nocivo eletricidade. No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ...2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes. (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012) No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Para tanto, o autor junta aos autos o PPP de fls. 80/81. Segundo o mesmo, há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a tensão maior de 250 volts, o que garante ao autor o reconhecimento do direito ao enquadramento desse período. Com isso, o autor atinge o tempo de trabalho superior a 35 anos, suficientes à sua aposentação. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 20.06.1983 a 31.08.1998, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertido para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (18.02.2015). Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito. Por fim, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-76.2015.403.6127 - ROBERTA SPLETTTOSER FAJARDO MORAL (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTA SPLETTTOSER FAJARDO MORAL, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 06 de janeiro de 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria (42/169.321.994-5), a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 11.04.1988 a 30.09.1999, na empresa Elifisa Geral de Eletrofusão Ltda, exposta aos agentes químicos ácido sulfúrico, nítrico e fosfórico. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a conseqüente conversão desse período em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 61). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação, defendendo a falta de exposição permanente aos agentes químicos alegadamente nocivos. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a autora pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 11.04.1988 a 30.09.1999. Alega a autora ter exercido suas funções exposto aos agentes químicos ácido sulfúrico, ácido nítrico e ácido fosfórico. Tais agentes químicos permitem o enquadramento no código 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, códigos 1.0.9 do Anexo IV dos Decretos nos 2.172/97 e 3.048/99. Esses períodos, pois, devem ser enquadrados como períodos especiais. Com isso, há que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se os períodos de tempo de serviço comum com aqueles que, nessa, foram reconhecidos como especiais e após sua conversão, soma-se o tempo de contribuição superior a 30 anos, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito da autora de ter enquadrado como especial o período de 11.04.1988 a 30.09.1989, período esse que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária e, após sua conversão em tempo de serviço comum, com soma aos demais períodos constantes em sua CTPS, implantar em favor da autora a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 06 de janeiro de 2015 - 42/169.321.994-5. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-06.2015.403.6127 - PERCIO GABRIEL DA FONSECA (SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA E SPI91681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PERCIO GABRIEL DA FONSECA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, obter a aposentadoria especial (NB 46). Alega que em 23 de julho de 2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria (42/161.105.329-0), negado sob o argumento de não ter atingido o tempo mínimo necessário. Diz que o INSS não considerou a especialidade do serviço prestado de 06.03.1997 a 23.07.2013, o que lhe daria o direito à aposentadoria especial. Com a inicial, apresentou documentos (fls. 20/64). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71). O INSS contestou (fls. 74/88), defendendo a impossibilidade de jurídica do pedido, pois o autor ainda exerce atividade alegadamente especial. Aporta, ainda, a impossibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No mérito, alega que não se caracterizaria como especial a atividade exercida pelo autor, e que este não possui 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, pelo que não faria jus à aposentadoria pleiteada. Junta documentos de fls. 89/92. Réplica às fls. 95/106, impugnando as alegações do requerido. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considera-se para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra inpropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de sim-ples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício sus-penso. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE BENEFÍCIO. O INSS que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende transformá-la em aposentadoria especial, violando ato jurídico perfeito. Tira-se dos autos que o autor pretende reanálise do indeferimento de benefício requerido em 23 de julho de 2013, ocasião em que sequer a aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedida. Somente em 15 de abril de 2015 requereu e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 169.045.470-6. Com isso, tem-se que o objeto da ação é saber se o autor, em 23 de julho de 2013, fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, benefício que pretende receber em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 2015. Assim, tem-se que a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é um direito que lhe assiste, tendo em vista que a aposentadoria é um direito social (art. 7º, XXIV da Constituição Federal) e a proteção à idade avançada é um dos objetivos da Previdência Social (art. 1º, I da Constituição Federal). Veja-se que não se trata de mero pedido de desaposestação, em que o autor aposentou-se mas continuou na ativa, e pretende, agora, o aproveitamento desse novo tempo de serviço pós-aposentadoria. Trata-se, sim, de revisão de ato de aposentadoria, alegando que preenchia os requisitos para a aposentadoria especial, mas foi-lhe outorgada a aposentadoria por tempo de contribuição, menos beneficiosa ao segurado. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. O segurado tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. É o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido. Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientá-lo a fim de que es-colla o benefício que considere mais vantajoso - e esse o objeto dos autos. Afásto, assim, a preliminar apresentada. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considera-se para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra inpropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de sim-ples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício sus-penso. Com isso, dou as partes por legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise do período

controvertido.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividade-des especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da Lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Cláríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. É tal tempo de serviço especial que pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendia instituir com a nova regra de enquadramento da atividade.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06.03.1997 a 23.07.2013.Dos documentos juntados aos autos, tem-se que, para esses períodos, o autor exerceu sua função de operador de máquina exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído no nível de 89,9 dB até 31.12.1998 e após, de 88,8 dB (PPP de fl. 41/43), bem como agentes calor, umidade e substâncias químicas diversas.Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o pró-rio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância somente para o período de 18.11.2003 a 23.07.2013, quando o limite era de 85 dB e a exposição do autor se deu ao nível de 88,8 dB.Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, de-la deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.Com isso, ao se analisar o tempo de serviço do requerente, vê-se que este não laborou de forma ininterrupta em condições insalubres por tempo superior aos 25 anos exigidos para a percepção da aposentadoria especial, motivo pelo qual o pedido de concessão de aposentadoria especial resta indeferido.Entretanto, precedente o pedido alternativo de conversão desse período em tempo de serviço comum, com a revisão da negativa administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, com a presente decisão, atinge o autor mais de 35 anos de contribuição.Ante todo o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO alternativo, com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a especialidade do período de 18.11.2003 a 23.07.2013, o qual deve assim constar nos assentos da autarquia. Em consequência, CONDENO a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23.07.2013, nele computando o tempo especial ora reconhecido, convertido em tempo de serviço comum. As prestações vencidas, descontados os valores pagos em razão da aposentadoria nº 169.045.470-6, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002429-42.2015.403.6127 - WALDOVILIO AZEVEDO(SP313289 - FABIO GALVÃO DOS SANTOS E SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta por WALDOVILIO AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido em sua conta por meio de seu cartão de crédito/débito.Diz que é correntista da ré, sendo titular do cartão nº 603689.0000.69292.3585, com limite de saque diário de R\$ 1000,00. Em 12 de outubro de 2012, no final da tarde, notou que havia perdido seu cartão. Dirigiu-se até a CEF para noticiar a perda e solicitar o bloqueio do cartão mas, considerando a hora (16:30hs), foi orientado a fazê-lo pela central de atendimento (0800). Procedeu ao pedido de cancelamento, sendo orientado a comparecer à agência no primeiro dia útil para confirmar o cancelamento e solicitar outro cartão.Assim o fez. Na segunda-feira seguinte, dia 15 de outubro de 2012, compareceu à agência no horário de abertura, ocasião em que verificou que vários saques tinham sido realizados em sua conta, no total de R\$ 3090,00 (três mil e noventa reais). Alega que a CEF permitiu a realização de saques em valor superior ao limite diário e a despeito do pedido de cancelamento do cartão.Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/17).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 46/54, levantando as preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defende que o autor não abriu processo de contestação dos saques, bem como que o pedido de cancelamento se deu no dia 15.10, e não no dia 12.10.Replica às fls. 56/59.Muito embora devidamente intimadas, as partes não protestam por provas.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR. Rejeita a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, defendida pela CEF. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido.Com isso, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, e na ausência de alegações preliminares por essa instituição financeira, passo à análise do mérito. Na presente demanda postula a autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque ocorrido com o uso de cartão de débito de sua titularidade, mas sem sua autorização, já que com ordem de cancelamento. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. O autor

defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O provedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem ser em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferir os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O provedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor, para que possa se eximir do dever de indenizar. Ao receber o cartão de débito/crédito, o cliente da instituição financeira fica proibido de fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransfêrível, sendo o seu uso de responsabilidade da autora. Como é notório, em caso de extravio, deve o cartão ser bloqueado/cancelado, sendo que o banco só responde pelo uso do cartão após o pedido de bloqueio/cancelamento. No caso em tela, a questão gira em torno da dúvida acerca do horário em que solicitado o cancelamento/bloqueio do cartão, após o mesmo ser extraviado. O autor alega na sua petição inicial que pediu o bloqueio do cartão no dia 12 de outubro de 2012, uma sexta-feira, e que os saques ocorreram após esse bloqueio. Não obstante, junta aos autos documento que aponta que o pedido se deu no dia 15 de outubro, às 11:38 (fl. 15). O autor não comprova o pedido de bloqueio do dia 12.10. Não aponta nº de protocolo da chamada ao 0800, por exemplo, a fim de se analisar seu histórico. E nem protesta pela produção de prova oral, uma vez que alega que foi auxiliado por um amigo e que a ligação se deu em um escritório de contabilidade. O que se tem, a priori, é uma sequência de saques que podem ter sido realizados nos dias 13, 14 e 15 de outubro de 2012, mas contabilizados somente no primeiro dia útil seguinte, qual seja, 15.10. No caso dos autos, a parte autora não logrou êxito em demonstrar que o pedido de bloqueio do cartão se deu antes dos saques contestados. Portanto, conclui-se que demonstradas as excludentes previstas no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, de modo que não deve o Banco responder fatos narrados pelo autor. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência deverá o autor arcar com honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, sobrestando sua execução enquanto ostar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-49.2015.403.6127 - FRANCINALDO FERREIRA GALVAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo m) Trata-se de embargos de declaração (fls. 188/194), opostos pelo autor em face da sentença de parcial procedência de seu pedido (fl. 182/186). Sustenta a ocorrência de erro material na contagem do tempo de atividade especial reconhecido no julgado. Decido. Com razão o autor. A sentença reconheceu com efeito atividade especial o período de 01.02.1992 a 05.09.2013, que perfaz 21 anos, 07 meses e 12 dias, e não apenas os 20 anos e 14 dias nela grafados (fl. 185). A soma de tal tempo com o apurado administrativa-mente, também em atividade especial, incontrolado, pois, de 04 anos e 12 dias (fls. 137/138), atinge 25 anos, 07 meses e 24 dias, tempo suficiente à fruição da aposentadoria especial, objeto do requerimento administrativo (fl. 139) e dos autos. Desta forma, acolho os embargos de declaração para corrigir a inexactidão material na sentença, e, em consequência, julgo procedente o pedido (art. 487, I do CPC), reconhecendo a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 01/02/1992 a 05/09/2013, cujo tempo deverá ser somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente, bem como para condenar o INSS a implantar e pagar a aposentadoria especial n. 165.414.171-0 ao autor, com início em 16.01.2014 (fl. 139), e renda mensal inicial a ser calculada conforme a Lei 8.213/91. Antecipo a tutela e determino que o INSS averbe o referido período no tempo de contribuição do autor e implante e pague o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com uma memória de cálculos. Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I do CPC). Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, I do CPC). Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-34.2015.403.6127 - ANA LAURA DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X MATHEUS DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X SAMUEL DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X JOAO CORREIA DA SILVA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação proposta por Ana Laura de Almeida Machado, Matheus de Almeida Machado e Samuel de Almeida Machado, menores representados por João Correa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, os dois primeiros autores, a concessão do benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do genitor, Anderson Francisco Machado, em 03.02.2015, e Samuel, o terceiro autor, a manutenção do benefício assistencial que recebe desde 07.01.2014. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS ofereceu resposta, invocando duas preliminares: no que se refere ao auxílio reclusão, a ausência de interesse de agir pela inexistência de prévio requerimento administrativo e, acerca do benefício assistencial, a impossibilidade jurídica decorrente da proibição legal de cumulação com outro benefício (fl. 39/42). Sobreveio réplica (fls. 55/60). Atendendo determinações judiciais (fls. 67, 105 e 108), o INSS apresentou documentos referentes à concessão administrativa do benefício assistencial (fls. 74/95, 107 e 112/140), com ciências às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, opinando pela procedência dos pedidos (fls. 63/66, 97/99 e 148/151). Decido. Rejeito as duas preliminares. O objeto da ação é a concessão de auxílio reclusão para os menores Ana Laura e Matheus e a manutenção do benefício assistencial ao irmão menor Samuel. Ao ingressar com ação, a parte autora esclareceu que se dirigiu ao INSS para pleitear o auxílio reclusão (o que é confirmado pelo documento de fl. 28), mas foi informada que a concessão daquele benefício acarretaria na cessação do assistencial, este auferido por Samuel. Tal afirmação não foi impugnada pelo INSS em Juízo. Da mesma forma, Samuel, a pessoa que recebe o benefício assistencial ao portador de deficiência não pleiteia, com esta ação, a concessão do auxílio reclusão, de maneira que não há falar em cumulatividade de benefícios. Passo ao exame do mérito. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado de Anderson, o instituidor do auxílio reclusão, nem de sua prisão desde 03.02.2015, nem da condição de filhos menores dos autores e, ainda, nem do salário de contribuição, inferior ao mínimo legal. A esse respeito, a prisão ocorreu em 03.02.2015 (fl. 72) e o último salário de contribuição integral, competência 12/2014, foi de R\$ 783,59 (fl. 26), inferior aos R\$ 1.089,72, estipulados para tal fim pela Portaria 13, de 09.01.2015. Ana Laura nasceu em 2013 e Matheus em 2009 (fls. 10 e 12), filhos de Anderson Francisco Machado. O auxílio reclusão (previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91) é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Disso decorre que a falta de habilitação de um beneficiário não prejudica o direito dos demais. Perfeitamente, pois, possível a concessão apenas para os que se habilitam, como no caso dos autos em que Ana Laura e Matheus alegam a benesse, enquanto Samuel abre mão para poder continuar recebendo o benefício assistencial. Nesse ponto, o INSS também não impugnou sua pretensão. Aliás, sequer forneceu elementos concretos de aferição de eventual alteração da renda do grupo como a fruição do auxílio reclusão. Contudo, pela documentação que compõe o feito, é possível extrair que, com a concessão do auxílio reclusão para Ana Laura e Matheus, não haverá mudança substancial na renda da família, pois quando do deferimento administrativo do assistencial o pai dos autores trabalhava e, assim, tinha renda, que apenas será substituída pela proveniente do auxílio reclusão. O benefício de auxílio reclusão é devido desde a data da prisão em 03.02.2015, pois para o absolutamente incapaz, como no caso, não corre prazo prescricional. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar à parte requerente, Ana Laura de Almeida Machado e Matheus de Almeida Machado, o benefício de auxílio reclusão, com início em 03.02.2015, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. A procedência do pedido nesta ação não é motivo para o INSS cessar o benefício n. 7006973687 (fl. 19), de modo que também condeno o INSS a manter o pagamento do benefício assistencial a Samuel de Almeida Machado. Defiro a tutela de urgência e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio reclusão aos autores Ana Laura e Matheus, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor dos autores, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com uma memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação (atrasados a título de auxílio reclusão), nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002441-56.2015.403.6127 - SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP(SP243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SECURITE CORRETORA DE SEGUROS S/A LTDA - EPP, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da COFINS na alíquota de 4%, nos termos do artigo 18, da Lei nº 10684/2003, bem como a restituição dos valores pagos em decorrência da majoração. Diz que trabalha com a intermediação de apólices de seguros e, com isso, está sujeita ao pagamento da COFINS. A Lei nº 10684/03, em seu artigo 18, majorou a alíquota de 3% para 4% para as pessoas referidas no artigo 3º, parágrafos 6º e 8º da Lei nº 9718/98, os quais fazem remissão ao parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei nº 8212/91. Argumenta que a alíquota prevista no artigo 22, parágrafo 1º da Lei nº 8212/91 deve ser aplicada somente às instituições financeiras nele previstas, dentre as quais não se insere a corretora de seguros. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da COFINS na alíquota de 4%, nos termos do artigo 18, da Lei nº 10684/2003, mantendo-se sua obrigação de pagamento desse tributo a alíquota de 3% prevista na Lei nº 9718/98. Requer, ainda, a restituição dos valores que foram pagos a maior. Junta documentos de fls. 19/95. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a autora a efetuar o recolhimento mensal da COFINS na alíquota de 3%. Foi interposto agravo, na forma de instrumento, dirigido ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0021146-53.2015.403.0000 (fl. 111), e ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 113/115). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL defende a inclusão das sociedades corretoras de seguro no rol do parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei nº 8212/91. Aponta que a Receita Federal, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 17, assentou que as sociedades corretoras de seguro subsumem-se ao parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8212/91. Réplica às fls. 117/129. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Art. 8º. Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS. Como se vê, enquanto que para a Lei Complementar 70/91 por faturamento se entendia a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza (alíquota de 2%), para a Lei nº 9718/98 consistia na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (alíquota de 3%). Posteriormente, a Lei nº 10684/2003 veio a majorar a alíquota da COFINS em 1% para as pessoas jurídicas referidas no artigo 3º, parágrafos 6º e 8º, da Lei nº 9718/98, nos seguintes termos: (Lei 10684/03) Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Lei 9718/98) (...) 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (...) III - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (...) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (...) O texto legal faz menção, pois, às pessoas jurídicas previstas no parágrafo 1º, do artigo 22 da Lei nº 8212/91. São elas: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 1º No caso de bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgulas cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. Resta saber, assim, se a empresa autora enquadra-se no rol legal das empresas que suportariam o aumento da alíquota da COFINS de 3% para 4%. Tira-se do contrato social acostado aos autos que a autora tem por objetivo social a corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, e planos previdenciários - fl. 20. Trata-se, pois, de empresa corretora de seguros, que intermedia a aquisição de seguros entre a companhia seguradora e terceiros segurados. Sua natureza jurídica é distinta da sociedade corretora prevista no artigo 22, da Lei nº 8212/91 e que se submete a regime jurídico diferenciado. A questão já foi amplamente debatida perante o Poder Judiciário, tendo o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1400287/RS, submetido ao regime do artigo 543C do CPC,

concluído que:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. Não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no REsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Pecanha Martins, julgado em 16.12.2004.3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009.4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg no EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 55515/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, julgado em 21/06/2007.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.(REsp 1400287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 03/11/2015)Nesse sentido também as decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI Nº 10.684/2003). ATIVIDADE NÃO EQUIPARADA A DOS AGENTES DE SEGUROS PRIVADOS. ARTIGO 22, 1º, DA LEI Nº 8.212/91. REMESSA OFICIAL E RECURSO IMPROVIDOS.- Aféição do direito da impetrante não se submeter à majoração de alíquota da contribuição para o financiamento da seguridade social -COFINS, veiculada pela regra do artigo 18 da Lei nº 10.684, de 2003, tendo em vista que se constituiu como sociedade de corretores de seguro, segundo consta no cadastro nacional de pessoa jurídica.- A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.400.287/RS, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que não cabe confundir as sociedades corretoras de seguros com as sociedades corretoras de valores mobiliários (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os agentes autônomos de seguros privados (representantes das seguradoras por contrato de agência). As sociedades corretoras de seguros estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º, da Lei n. 8.212/91.- A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS, prevista pelo art. 18 da Lei 10.684/03, às sociedades corretoras de seguros. (AgRg no AREsp 327.554/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, AgRg no AREsp 402.105/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - Des. Federal Convocado do TRF1, EAREsp 342.463/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES e AgRg no AREsp 403.669/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES) e desta Colenda Corte Regional (AI nº 0013117-14.2015.4.03.0000, Rel. Des. Federal JOHNSON DI SALVO)- Apelação e à remessa oficial improvidas.(AMS 00034627520124036126 - Relatora Juíza Convocada Leila Paiva - Sexta Turma do TRF 3 - e-DJF3 14/02/2017)Dessa feita, considerando que a autora não se insere no rol das empresas do parágrafo 1º, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, não deve submeter-se à majoração da alíquota da COFINS prevista pelo artigo 18 da Lei nº 10684/03.A ocorrência de um indébito fiscal, por sua vez, faz nascer ao contribuinte a opção de reavê-lo através do procedimento da repetição, que se seguirá com a execução da sentença nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou através do instituto da compensação. No presente caso, optou a parte autora pelo procedimento da restituição. Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de declarar o direito da autora de não recolher a COFINS com a majoração da alíquota em 1%, prevista pelo artigo 18 da Lei nº 10684/03, mantendo-se, assim, a alíquota de 3% prevista pela Lei nº 9718/98. Condeno, ainda, a ré a restituir à autora os valores pagos a maior, decorrentes da majoração do percentual de 1% da alíquota da COFINS, observada a prescrição quinquenal.Sobre os valores a serem restituídos incidem juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).Por fim, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e eventuais despesas.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-94.2015.403.6127 - UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por UDENILMA BAXTO DA SILVA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o recebimento de valores devidos a título de benefício par ao período de 01.03.2013 a 17.06.2013. Informa, em síntese, que em decorrência de decisão proferida nos autos nº 0002801-93.2012.403.6127, passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez em 18 de junho de 2013, sendo que a carta de concessão aponta como data de início do benefício 01.03.2013. Entende, assim, que o INSS é devedor da quantia de R\$ 2.989,40 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao período de 01.03.2013 a 17.06.2013.Junta documentos de fls. 11/14.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17).Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 20/22, apontando a inadequação da via eleita. No mérito, defende a violação à coisa julgada, uma vez que os valores pagos foram fruto de acordo homologado.Junta documentos de fls. 23/95.Réplica às fls. 98/101.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVÊ RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Inobstante os argumentos da ré, tenho pela carência da ação não pela inadequação da via, mas pela falta de interesse de agir.Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.No caso dos autos, temos uma ação de cobrança de valores devidos a título de aposentadoria por invalidez para o período de 01.03.2013 a 17.06.2013.A aposentadoria por invalidez foi implantada por meio de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0002801-93.2012.403.6127. As partes acordaram nos seguintes termos: auxílio-doença com DIB em 23.07.2012 e DCB em 28.02.2013 e concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 01.03.2013 e DIP a partir da data de homologação. Acordaram, ainda, com o pagamento de 80% de todos os atrasados.O acordo foi homologado uma semana depois, tendo o INSS comprovado a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 42).A parte autora apresentou os valores que entendia serem devidos a título de atrasado, com oposição de embargos pelo INSS. Esse juízo julgou procedentes os embargos à execução, uma vez que o acordo homologado previa o desconto dos períodos em que a parte autora tiver exercido atividade laborativa - dentre eles, aquele de 01.03.2013 a 17.06.2013.Não houve recurso por parte da ora autora.Assim, naquele feito já houve a satisfação do crédito contido no título executivo - sentença de homologação de acordo. Com isso, não tem a autora interesse de agir na presente ação, pois carente da pretensão executiva.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 485, I, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a ocorrência da ausência do interesse de agir. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizados, sobrestando sua execução enquanto ostar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003211-49.2015.403.6127 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA RODRIGUES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Concedo o prazo de 05 dias para que o réu apresente o extrato do CNIS da parte autora.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001993-98.2006.403.6127 (2006.61.27.001993-8) - LUIZ CARLOS TRAFANE X LUIZ CARLOS TRAFANE(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 320: Ciência ao INSS para as providências cabíveis. Intime-se o Dr. Leandro Rodrigues Pereira para que comprove a renúncia ao mandato nos termos do artigo 112 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002599-29.2006.403.6127 (2006.61.27.002599-9) - ANTONIO MORAES BUENO X ANTONIO MORAES BUENO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Moraes Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001889-33.2011.403.6127 - MAURILIO MARCHIORI X MAURILIO MARCHIORI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 327/329: Devolvam-se os autos ao setor de cálculos, determinando ao sr. Contador que esclareça os pontos apontados pelo INSS.Com as explicações do Sr. Contador, abra-se nova vista às partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002188-73.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PAPI X MARIA APARECIDA PAPI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Papi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000459-41.2014.403.6127 - JOSE ALVES FERREIRA NETO X JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Alves Ferreira Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000427-02.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS XAVIER X ANTONIO CARLOS XAVIER(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Desentranhe-se o ofício e os documentos de fls. 226/228, devolvendo-os à CEF, eis que estranho aos autos.2- Segue sentença, em separado.S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação, na fase de execução, proposta

por Antonio Carlos Xavier em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-11.2015.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES X VILMA MEIRA SA TELES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Meira Sa Teles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fl. 84). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 87/92). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 130/139), com ciência às partes. A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 155/158). Sobreveio sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento da coisa julgada (fl. 160). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe parcial provimento para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da instrução processual (fls. 192 e 194/196). Devolvidos os autos, o perito médico do juízo foi instado a prestar esclarecimentos, o que se deu à fl. 203. Relatado, fundamento e decidido. A preliminar levantada pelo réu já foi devidamente apreciada (fls. 160 e 194/196), de modo que passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de dores e distonias nos membros superiores, com histórico de cirurgias em ambos os carpos, o que lhe causa incapacidade parcial e permanentemente para o trabalho. Ainda, assentou o perito judicial a possibilidade de a autora desempenhar atividades que não exijam esforços físicos e movimentos repetidos com os membros superiores. O início da incapacidade foi fixado em 04.05.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. Sustenta o réu que na data de início da incapacidade a autora não detinha a qualidade de segurado nem havia cumprido a carência exigida de quatro contribuições, nos termos do que determinava o parágrafo único, do art. 24, da Lei 8.213/91, então vigente. Isso porque a autora manteve vínculo empregatício ativo até outubro de 2009 e usufruiu do auxílio doença nos períodos de 25.07.2009 a 10.03.2011 e de 25.03.2011 a 30.04.2011. Manteve, pois, a qualidade de segurada até 15.06.2012. Entretanto, é assente o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que involuntariamente, em razão de moléstia incapacitante, deixa de exercer atividade laborativa e, consequentemente, de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, como no caso. De fato, atestou o perito do juízo que a doença da autora teve início há cinco anos, ou seja, por volta do ano de 2010. A corroborar, tem-se o fato da autora ter usufruído do auxílio doença nos períodos de 25.07.2009 a 10.03.2011 e de 25.03.2011 a 30.04.2011. À época, a requerente desenvolvia atividade rural no cultivo da cana de açúcar (fl. 210), a qual exige grande esforço físico e movimentos repetidos com os membros superiores, o que lhe é vedado, conforme orientação do perito médico do juízo. A propósito, consta atestado do médico do trabalho de sua antiga empregadora, datado de 24.03.2011, informando que a autora encontra-se sintomática, sem condições de retornar ao trabalho devido à atividade laborativa que desempenha (corte de cana), que exige força e movimentos repetitivos - gn (fl. 25). Rejeito, pois, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a do não cumprimento da carência. No mais, tratando-se de incapacidade parcial e sendo possível a reabilitação, o benefício adequado é o auxílio doença. Tendo em vista a ausência de comprovação da existência de incapacidade na data do requerimento administrativo (29.01.2015 - fl. 62), o benefício será devido a partir de 24.08.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos. A viabilidade de efetiva inserção da parte autora no programa de reabilitação profissional é encargo que compete ao INSS, ficando a seu critério a análise administrativa e o direcionamento específico de tal serviço previdenciário, nos termos da lei, ou mesmo a superveniente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso entenda mais conveniente em virtude das condições pessoais da parte autora. Dessa forma, deixo de fixar prazo de duração do benefício, nos termos do que determina o 8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei n. 13.457/17. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 24.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, ante a presença de seus requisitos: a) O fumus bonis juris, residente na fundamentação supra, fundada em cognição exauriente; e b) O periculum in mora, em razão de tratar-se de verba de natureza alimentar. Por tanto, determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002799-21.2015.403.6127 - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA (SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Guilherme Henrique da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 9764

MONITORIA

0001080-09.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BUBACRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CALCADOS LTDA X PEDRO ALCANTARA DOS ANJOS X ALCEU DA SILVA SANTOS

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-31.2010.403.6127 - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO X GUILHERME CIOCCARI PINTO DE OLIVEIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002255-09.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002256-91.2010.403.6127 - AIRTON BENEDITO FELTRAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-41.2010.403.6127 - MARCIO SILVA CUNHA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-55.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE AZEVEDO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-10.2010.403.6127 - JOSUE CORSO NETTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA CORSO MARTINS E SILVA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-85.2010.403.6127 - CLAUDEMIR APARECIDO BIAZOTTO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-12.2012.403.6127 - EDSON DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000712-97.2012.403.6127 - ANTONIO CARLOS MUNHOZ(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001696-47.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001903-46.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111101 - MARCELO RICARDO GRUNWALD)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, sobrestado, no arquivo, acórdão a ser proferido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002195-94.2014.403.6127 - JOAO PEDRO DIAS GENTIL - INCAPAZ X JOYCE SHIZUE DIAS IWAHASHI GENTIL(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-39.2014.403.6127 - MARIA CELISA SANT ANNA FORNARI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003261-12.2014.403.6127 - ARLETE APARECIDA CUNHA X JOSE BERNARDES CUNHA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-76.2014.403.6127 - REINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o

cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-95.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS PIRES RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-80.2015.403.6127 - LEANDRO BENEDITO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, acórdão a ser proferido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002346-26.2015.403.6127 - JOSE LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, acórdão a ser proferido.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-82.2015.403.6127 - TANIA CRISTINA STREFEZZI(SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E MG105386 - FABIOLA GRANATO E SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo

Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003086-47.2016.403.6127 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do contador judicial e, ainda, tendo em vista a celeridade processual, intime-se o INSS para apresentação da documentação faltante.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada aos autos, dê-se nova vista ao contador judicial.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003315-07.2016.403.6127 - BENEDITO FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do contador judicial e, ainda, tendo em vista a celeridade processual, intime-se o INSS para apresentação da documentação faltante.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada aos autos, dê-se nova vista ao contador judicial.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003316-89.2016.403.6127 - JULIO MARTINS TREVISAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do contador judicial e, ainda, tendo em vista a celeridade processual, intime-se o INSS para apresentação da documentação faltante.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a juntada aos autos, dê-se nova vista ao contador judicial.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000044-53.2017.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X IMPORTACAO E COMERCIO DE PESCADOS ELDORADO LTDA X DIEGO BIAGIOTTI HERNANDES X BRUNO BIAGIOTTI HERNANDES

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002529-02.2012.403.6127 - SELMA SOARES MARTINEZ(SP244629 - ISaura Soares Martinez) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Aguardar-se, sobrestado, no arquivo, acórdão a ser proferido.
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9758

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000234-0) - GERALDO VERGILIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-87.2008.403.6127 (2008.61.27.003192-3) - APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 173/174 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-96.2009.403.6127 (2009.61.27.000693-3) - JOSE APARECIDO CAVALHEIRO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 169/170 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002594-31.2011.403.6127 - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 171/172 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Compulsando os autos, constato que houve pagamento a menor dos honorários periciais em favor do Sr. Perito-médico, motivo pelo qual determino à Secretaria a expedição de solicitação complementar. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-60.2014.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de fls. 158/159. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003603-23.2014.403.6127 - ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE SOUSA NORA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-32.2015.403.6127 - JOSE CLAUDIO SABADINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora a determinação de fls. 147/148. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-07.2015.403.6127 - MARIA HELENA MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho retro. Cumpra-se. Fls. 122/123: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-84.2015.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-36.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os

autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002254-48.2015.403.6127 - SIDNEY NUNES DOS SANTOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-25.2015.403.6127 - BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X BIANCA HELENA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-51.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS MARTAURO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte autora para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000244-94.2016.403.6127 - ANTONIO BRAZ DOS SANTOS(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-78.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A VIEIRA ELEVADORES - ME

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000364-40.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001684-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE RIBEIRO SOBRINHO(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Fl. 130: trata-se de inexistência material (erro de digitação), de modo que, com fundamento no art. 494, I do CPC, corrijo o dispositivo da sentença (fl. 128) que passa a constar com a seguinte redação: Isso posto, julgo improcedentes os embargos (art. 487, I do CPC) e determino o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 244.724,31, para 09.2015, sendo R\$ 223.928,11 a título de principal e R\$ 20.796,20 de honorários advocatícios (fl. 107).No mais, a sentença permanece como lançada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000861-40.2005.403.6127 (2005.61.27.000861-4) - DIMAS PAVIN ANDRADE X DIMAS PAVIN ANDRADE(SP153999 - JOSE HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5) - JOSE ROWILSON DE CARVALHO X JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP170520 - MARCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002989-23.2011.403.6127 - GERALDO BARBOSA X GERALDO BARBOSA(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora em relação aos cálculos de liquidação, proceda-se ao cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios. Após, dê-se vista ao autor para que apresente os cálculos que entender como correto. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002251-98.2012.403.6127 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA X ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/266: Ciência às partes do teor da informação do agravo de instrumento nº 5012448-02.2017.403.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002294-98.2013.403.6127 - JOSEFINA CONCEICAO SANTOS X JOSEFINA CONCEICAO SANTOS(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fls. 195/203: Vista ao Advogado da parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após,sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001086-45.2014.403.6127 - JOSE PAIONE FILHO X JOSE PAIONE FILHO(SP255047 - AMANDA BARGAS CASTILHO E SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002852-36.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER X CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000450-45.2015.403.6127 - PAULO AZARIAS X PAULO AZARIAS(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9763

PROCEDIMENTO COMUM

0004451-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004451-6) - GESNER CASSIANO AUGUSTO X GISLENE DE FATIMA CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do período de 09 de março de 2005 a 13 de setembro de 2007. De acordo com o PPP acostado aos autos, o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído medido no nível de 91 a 102 dB (fl. 58). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado no período em análise. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. A soma dos períodos de trabalho já enquadrados como especiais, seja na esfera administrativa, seja por força da sentença proferida nos autos nº 2005.61.27.002408-5 com aqueles ora reconhecidos resulta em tempo de serviço especial superior a 25 anos, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Assim sendo, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 01.08.1978 a 25.05.1992 e de 01.04.1992 a 18.11.2003 (reconhecidos em sede administrativa), 15.12.1978 a 30.06.1979; 02.05.1987 a 31.01.1992; 01.04.1992 a 10.07.1995 e de 13.10.1995 a 08.03.2005 (reconhecidos judicialmente), JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 485, VI do CPC. Em relação ao período restante, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado e enquadrado como especial o período de 09.03.2005 a 13.07.2007. Em consequência, e somando-se a todos os outros períodos de trabalho já enquadrados como especiais, condeno o INSS a transformar a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com DIB em 30.11.2007. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002689-90.2013.403.6127 - FLAVIO AVELINO SIQUEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI X JOSE PEDRO RAGASSI X MARILENE DUARTE RAGASSI X MARCOS DONIZETTI RAGASSI X JOSE RICARDO RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do falecimento da testemunha Sebastião Grossi, intime-se os autores, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a certidão de óbito da referida testemunha. Considerando o erro material em relação aos termos de fls. 168/169, identifique a Secretária, certificando, o depoimento prestado pelas testemunhas Gilberto Gomes da Rocha e Maurício dos Santos Oliveira. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000086-73.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DAMASO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 185 vº, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo denegatório de recurso especial em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-42.2015.403.6127 - ANASTACIO SEBASTIAO SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-27.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-17.2015.403.6127 - MARIA CRISTINA RIBEIRO PORRECA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida em grau de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001850-94.2015.403.6127 - FABIANA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/157: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-87.2015.403.6127 - MARGARIDA DIVINA MAGALHAES(SP349190B - BARBARA LUANA MOREIRA BARBOSA E MGI56970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o E.TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-60.2015.403.6127 - TERESINHA MARIA DE MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acórdão proferido, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-46.2015.403.6127 - ELIANA DA SILVA AZARIAS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o acórdão proferido, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001238-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001238-9) - JARDEL MELO X JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista a juntada aos autos do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003192-77.2014.403.6127 - ROSELI SALIM DO AMARAL X ROSELI SALIM DO AMARAL(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DIVINO TEODORO AVELINO

Advogados do(a) AUTOR: ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON - SP363978, ANTONIO FERRARETO LOURENCO - MG166372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a inércia do INSS em se manifestar sobre o laudo pericial, conforme decurso de prazo assinalado, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000771-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GERALDO FELTRAN, ODETE JARRETA FELTRAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CARLOS MARIN - SP200333

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que esclareça a virtualização da presente demanda, haja vista os processos apontados na certidão de prevenção, quais sejam, 00000834120034036127, 00007801820104036127 e 00004187920114036127.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000711-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: MARCIO EVANDRO RIBEIRO, PRO IMAGEM PRODUÇÕES EM VIDEO S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a) lançada no ID 8111177.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando-se a aceitação da garantia, por parte do INMETRO, nos autos da ação de execução fiscal nº 5001153-17.2017.403.6127, conforme ID 5167584 daqueles autos, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5001153-17.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000755-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Postergo o recebimento dos presentes embargos para após a juntada da carta precatória constritiva nos autos da ação de execução fiscal nº 5000576-39.2017.403.6127, ocasião em que se verificará a tempestividade.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5000576-39.2017.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000615-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 7804107: manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a).

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000607-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8007109: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000363-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8106673: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000599-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8081686: indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante pelo simples motivo de que a averiguação de produtos, que não sejam aqueles verificados no lote que originou a lavratura do auto de infração, não irá refletir na realidade que se busca.

Contudo, defiro à embargante a juntada de novos documentos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo suprarreferido e, se em termos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808
EXECUTADO: THAISA GABRIELLE CESTO

DESPACHO

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias ao exequente para manifestação em termos do prosseguimento.

Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação, sem necessidade de nova intimação nesse sentido.

Atente a Secretaria à representação processual do exequente.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000105-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 7652604: sem prejuízo da fluência do prazo para a apresentação de eventuais embargos à execução, ciência ao exequente.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000119-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
EXECUTADO: FLAVIA LEME CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREJA QUELINE DE SOUZA - SP272605

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8062204: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do noticiado pela CEF, haja vista a ocorrência na efetividade da conversão (código GRU 80055 - informado pelo exequente - não aceito pelo sistema), requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5000744-07.2018.403.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TORRES - PORTOES AUTOMATICOS LTDA - ME, KATHLEIN CLISSEAN TORRES, KARINGTHON WILKER TORRES

DESPACHO

ID 5000431: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDERSON COSTA - BRINDES - ME, ANDERSON COSTA

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não se tem notícia acerca da oposição de eventuais embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS REIS LOGISTICA - ME, JOAO BATISTA DOS REIS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não se tem notícia acerca da oposição de eventuais embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LANCHONETE ESPACO 55 LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA FALCO, ALEXANDRE DA SILVA FALCO, ARIANE ANDREASI FALCO

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não se tem notícia acerca da oposição de eventuais embargos à execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSTRUMAX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, MARCIO CALLEGARI ZANETTI

DESPACHO

ID 5408485: considerando-se o teor da petição em comento, aguarde-se o cumprimento/retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI

DESPACHO

ID's 6890221 e 6890222: aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: METALURGICA GILMEX LTDA - EPP, GIOVANI BAPTISTA MAGALHAES, ROSANA APARECIDA FERREIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAS GERDAL DE FREITAS - SP87280

DESPACHO

Preliminarmente e, diante do comparecimento dos executados em Juízo, tenho-os por citados, sem prejuízo da juntada da carta precatória citatória expedida.
Providencie a Secretaria às anotações necessárias em relação à representação processual. Anote-se, pois.
No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a indicação à penhora (ID 7802678)
Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-43.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI - ME, MARIA LUCIA PIANEZ CHEQUI

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente requereu sua extinção tendo em vista a regularização administrativa.

Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória, servindo a presente sentença como ofício.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-77.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIANA PIRES VALIM FERNANDES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das pesquisas efetivadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-38.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LBP GONCALVES - AGROPECUARIA - ME, LUCAS BENTO PIRES GONCALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das pesquisas efetivadas, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das pesquisas efetivadas, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-53.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DONIZETE DE SALLES LAPIDACOES - ME, DONIZETE DE SALLES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das pesquisas efetivadas, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-96.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SAO JUDAS TADEU EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das pesquisas efetivadas, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-74.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCOS JOSE LUIZ

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante das pesquisas efetivadas, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000079-88.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA 38971080892, JEFFERSON AMERICO LUIZ PAULA LIMA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante das pesquisas efetivadas, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-77.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SYMONE BENEDITA MOREIRA DE MACEDO BAUMAN, EDUARDO MANSANO BAUMAN

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante das pesquisas efetivadas, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSVALDO GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7658632: ciência ao INSS acerca das peças juntadas. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, decorrido o prazo suprarreferido e, tendo em vista a inércia das partes no que diz respeito à especificação de provas, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-88.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CASSIA H B DIAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 8123104: indefiro o pleito da parte autora, tal como formulado.

Com o intuito de prosseguir com a presente demanda, deverá a CEF indicar, pormenorizadamente, qual endereço que deseja ver diligenciado, não transferindo ao judiciário tal mister.

Requeira, pois, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: BEJEIO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente proceda a Secretaria às alterações necessárias, notadamente retificando a classe processual, devendo constar, doravante, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Às providências, pois.

Cumprido, intime-se a ré, ora executada, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, ciência à parte autora, ora exequente, acerca da conversão efetivada (ID 7908259).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 7886603: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-75.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIAO FEDERAL
RÉU: ARABELA COMERCIO DE PLANTAS, ARGILA E AREIA LTDA - ME

DESPACHO

ID 7960236: manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de maio de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se que o Juízo "a quo" não mais exerce juízo de admissibilidade nos casos de apelação interposta e, diante da inércia da parte autora em cumprir a determinação exarada no despacho ID 4404270, cumpra-se a parte final daquele despacho, remetendo-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int.e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001153-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o teor da certidão retro e da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5000433-16.2018.4.03.6127, providencie a Secretaria o sobrestamento da presente Execução Fiscal (motivo: outros).

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: APARECIDA SILVERIA LOPES DARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Em atenção ao princípio do contraditório e considerando o teor da petição inicial, analisarei o pedido de liminar após a prestação das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que traga aos autos os Processos Administrativos de cobrança e concessão da pensão por morte e o relacionado ao benefício de auxílio doença requerido pelo marido da imperante (NB 31/505.894.823-7).

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO APARECIDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA ZELANTE - SP117204, KATTUSCIA YAMANE RICARDO GONCALVES - SP279588, ALEXANDRE RIMOLI ESTEVES - SP356129
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Prosseguindo-se com a demanda designo o dia 08/06/2018, às 09:15h, para a realização de perícia médica, a qual realizar-se-á nas dependências deste Fórum Federal, sito Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, Centro, CEP 13.870-005, Nesta, devendo o(a) patrono(a) da parte autora informá-lo da necessidade de comparecimento, munido de documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Sem prejuízo dos quesitos apresentados pela parte autora, seguem os quesitos elaborados por este Juízo, quais sejam:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Intime-se, pois, o i. perito nomeado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 11 de maio de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2989

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

0000723-48.2016.403.6140 - FLORISVALDO FIER(PR030819 - JULIANA LEITE FERREIRA CABRAL) X VIVIANE BIANCHI LAUER(SP180801 - JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS)

Vistos. Folhas 144/146 e 153: O querelante alega que a retratação noticiada às fls. 137/140 não atende aos termos do acordo firmado para por termo ao presente feito. Instada a se manifestar, a querelada limitou-se a requerer a concessão do prazo de 05 (cinco) dias, pois estava impossibilitada de locomover-se (sic), em razão de cirurgia. Além de não ter sido comprovada a realização do procedimento médico afirmado, a

impossibilidade de locomoção não parece obstar o cumprimento do avençado, o qual demanda equipamento de informática com acesso à rede mundial de computadores. Diante do exposto, concedo à querelada o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a manutenção das publicações nas páginas do Facebook nos termos pactuados, comprovando documentalmente nos autos, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, dê-se vista ao querelante. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Mauá, 09 de novembro de 2017.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000836-77.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY CORTE LASER EIRELI, KENNETH KINJI YAMAMOTO, HENRIQUE YAMAMOTO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 17:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-62.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: POLYPLAS TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, SAMANTA MADEIRA FLORES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :25/05/2018 17:00

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria Nº 5, DE 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os(as) senhores(as) advogados(as) intimados(as) da sessão de conciliação, a realizar-se na data e hora acima informadas.

As audiências ocorrerão na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Mauá, situada no Av. Capitão João, 2301 – Jd. Guapituba – Mauá (Estação Guapituba da CPTM, Saída Av. Capitão João).

As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Mauá, 16 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2837

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000550-95.2014.403.6139 - PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X LENITA OLIVEIRA SANTOS(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Certidão retro: primeiramente, promova o autor a regularização de sua representação processual, bem como a apresentação de documentos pessoais (RG e CPF) hábeis à expedição de ofícios requisitórios em seu nome. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome do autor, bem como para correção da inscrição do CPF do autor, substituindo-a pela trazida aos autos à fl. 320. Promova a Secretaria nova alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), a fim de atender aos parâmetros estabelecidos no Comunicado 033/2016-NUAJ.

Regularizados os autos, considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão de fls. 298/300 no que tange à expedição de ofícios requisitórios e disposições seguintes. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004357-31.2011.403.6139 - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 153/158.

No que tange aos valores dos honorários sucumbenciais, verifica-se que já foram fixados na sentença de fl. 52.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Por fim, promova a Secretaria a (re)alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré, a fim de, futuramente, possibilitar o

cadastro de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA) na tentativa de cadastramento de requisitórios com a classe processual Execução contra a Fazenda Pública (código 206).

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006579-69.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JULIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 180/182), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor (fls. 203/214).

O autor discordou dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 218/225).

O processo foi remetido à Contadoria que elaborou seu parecer às fls. 227/228.

A decisão de fls.242/243v. acolheu os cálculos da parte autora.

O executado, então, interpôs agravo de instrumento (fls. 259/262).

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 260v.), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 181/182.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Por fim, promova a Secretaria a realteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré, a fim de, futuramente, possibilitar o cadastramento de ofícios requisitórios na rotina PR/AA do sistema processual, a qual gera mensagem de erro (Classe INATIVA) na tentativa de cadastramento de requisitórios com a classe processual Execução contra a Fazenda Pública (código 206).

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003065-74.2012.403.6139 - MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X RENATA VELOSO DO ESPIRITO SANTO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA LUISA VELOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 176/177v.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000479-30.2013.403.6139 - VITOR DA SILVA RAAB(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X VITOR DA SILVA RAAB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 163/167.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001217-47.2015.403.6139 - JOSE DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 149/151), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.

O réu apresentou impugnação e novos cálculos, dos quais se deu vista ao autor (fls. 153/159).

O autor discordou dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 163).

O processo foi remetido à Contadoria que elaborou seu parecer às fls. 165/177.

A decisão de fls.185/188. acolheu os cálculos da parte autora.

O executado, então, interpôs agravo de instrumento (fls. 190/206).

Tendo em vista a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto (fls. 215/218v.), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 149/151.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta pelo Município de Angatuba em face da União, objetivando provimento jurisdicional que, em sede de tutela de urgência, suspenda a exigibilidade do crédito tributário consignado nos autos de infrações nº 10855.722.003/2014-12, 16027.720.529/2017-31 e 16027.720.705/2017-35, determinando-se a imediata emissão de Certidão Positiva de débitos com Efeito de Negativa e a abstenção da União de impor sanções, restrições punitivas e impeditivas. No mérito, pleiteia que a presente demanda seja julgada procedente para o fim de decretar a inexistência da relação jurídica tributária entre as partes e consequentemente anulação do lançamento tributário, bem como o reconhecimento da extinção do crédito tributário pelas compensações realizadas pelo Município.

Alega o autor que, de acordo com o artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, recolhe mensalmente, a título de contribuição previdenciária “Patronal”, o montante resultante da aplicação da alíquota de 20% incidente sobre a totalidade das remunerações pagas aos servidores públicos, bem como recolhe também 2% a título de Seguro de Acidente de Trabalho – “SAT”.

Aduz que, frente ao entendimento do STF, no RE 345.458/RS, que teve Repercussão Geral reconhecida 593.068, não incidiria contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de “horas-extras”, “terço de férias” e “demais adicionais”, pois estas não se incorporam ao salário do servidor para fins de aposentadoria a teor do artigo 201, § 11 da Constituição Federal.

Com base nisso, o autor diz ter apurado créditos e os compensado com débitos previdenciários vincendos, tendo, inclusive, informado essa compensação “GFIP” nos meses de competência, conforme orientação contida no artigo 56, §7º da IN/RFB nº 1.300/12.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil glosou as compensações efetuadas por não concordar com os créditos apurados em relação a determinadas verbas que foram excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, impondo multas isoladas, controladas nos citados processos administrativos.

O Autor argumenta que estariam presentes, na espécie, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança, nos termos da petição inicial, estaria presente em todos os fundamentos até aqui expostos, notadamente em relação à necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no princípio da solvabilidade plena e a impenhorabilidade dos bens do ente federativo.

O risco de dano no caso de demora estaria presente pois o município autor permaneceria sendo financeiramente lesado, eis que os valores bloqueados do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) seriam destinados a obras vitais à sua população, acarretando também na paralisação de projetos sociais que já estariam em andamento.

Ante a Certidão de Prevenção (Id. 5496671), foi determinado o esclarecimento no que os processos apontados diferenciam-se do presente (Id. 5639125). O Autor apresentou manifestação sobre a origem parcial dos referidos processos (Id. 6954632) e foi determinado que se provasse o alegado (Id. 7419132).

O autor requereu a reconsideração do *decisum* (Id. 8169726), juntando documentos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Da prevenção:

Há que se considerar, primeiramente, que os processos administrativos em questão são do ano de 2014 e de 2017 e os processos 00404228019904036100 (Mandado de Segurança, consoante extrato de Id. 8169877), 00217691120094036182, 00045843119994036110 (Mandado de Segurança sobre contribuições previdenciárias – Id. 8169900), 00050586020034036110 (Execução Fiscal – Id. 8169900), 00050594520034036110 (Embargos à Execução Fiscal – Multa e demais sanções – Id. 8169900), 00124805220044036110 (Execução de Título Judicial – Imposto predial e territorial urbano – Id. 8169900), 00000032620064036110 (Procedimento Comum – contribuições previdenciárias – Id. 8169900 e 8170107), 00039770320084036110 (Embargos a Declaração – Id. 8170107), 00064858220094036110 (Embargos à Execução – Id. 8170107), 00108204720094036110 (Execução de Título Extrajudicial – Id. 8170107), 00116700420094036110, 00076191320104036110 (Embargos a Execução), 00118257020104036110 (Mandado de Segurança – Expedição de CND – Id. 8170109), 00035182520134036110 (Mandado de Segurança – Contribuição sobre folha de salários – Id. 8170109 e 8170114), 00067946420134036110 (Fornecimento de Medicamentos – Id. 8170109 e 8170114) são anteriores, uma vez que são de 1999 até 2013.

Os processos 00009247720154036139 e 00015410320164036139, conforme consta do despacho (Id. 5639125) foram tentados perante essa subseção e, mediante consulta ao sistema processual, foi verificado que o primeiro se refere aos autos de infrações 51.064.084-2, 51.039.308-0 e 51.039.309-8. Já o segundo tem como objeto os procedimentos administrativos de número 16027.720.192/2016-81 e 16027.720.285/2016-14 e estes não foram incluídos na presente demanda, pois, apesar de se encontrarem no relatório fiscal, possuem a anotação “medida judicial pendente de comprovação”, frente à medida judicial exarada.

Juntou o autor extratos do sistema processual dos processos 00355924220154036182; 00371184420154036182, 00372933820154036182, 00372942320154036182 e 00372950820154036182, demonstrando tratarem-se de cartas precatórias (Id. 8169887).

Por fim, o autor juntou extratos do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais e Extratos de Consulta Processual referente aos processos 00032823920144036110 (FGTS – Id. 8170109 e 8170114), 00040003620144036110 (FGTS – Id. 8170109 e 8170114), 00040012120144036110 (FGTS – Id. 8170120), 00069550620154036110 (Indenização por dano moral – Id. 8170120).

Pelo exposto, **afasto a prevenção apontada.**

Da Tutela de Urgência:

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência* e *tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência*, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo* ou *abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, malgrado o entendimento pessoal deste magistrado de que para a concessão de tutela de urgência deve, ao menos, ser demonstrada a verossimilhança das alegações, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu, por meio da sistemática do Recurso Repetitivo, que a Administração Pública faz jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela simples propositura de ação anulatória, independentemente de depósito prévio de valor, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, eis que inapropriáveis os seus bens. (Recurso Especial - Recurso Repetitivo nº 1.123.306/SP[1]).

Ante o exposto, **DEFIRO o pleito de antecipação dos efeitos da tutela requerida**, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado referente apenas e tão somente aos autos de infração nº 10855.722.003/2014-12, 16027.720.529/2017-31 e 16027.720.705/2017-35, bem como para que a ré se abstenha de bloquear a expedição de certidão de regularidade fiscal, de reter repasse do Fundo de Participação do Município, de inscrever em dívida ativa e de inscrição nos cadastros CADIN, CAUC e SIAFI, referente estes autos infracionais já mencionados.

Cite-se a ré.

Cumpra-se. Intime-se.

111 TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexistirem os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1123306 SP 2009/0027159-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010)

ITAPEVA, 15 de maio de 2018.

Expediente Nº 2831

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000168-68.2015.403.6139 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1558 - MARC0 ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO KALFILLER LTDA X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Ante a interposição de recurso de apelação pela ré, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>.

Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.

Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte recorrida para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para que tenha ciência da r. sentença de fls. 109/113, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000055-46.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARROS ARAUJO RONCON) X HERMES DI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 287: indefiro.

Diferente do alegado pela parte ré na petição supracitada, a Caixa Econômica Federal não é autarquia, mas sim empresa pública, pessoa jurídica de direito privado instituída pelo Poder Público para realização de atividade econômica de relevante interesse coletivo.

Seus funcionários são empregados públicos e estão sujeitos à CLT.

De acordo com os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: (...) as empresas públicas não possuem, por natureza, qualquer privilégio administrativo, tributário ou processual, só auferindo aqueles que a lei autorizadora ou norma especial expressamente lhes conceder (Meirelles, Hely Lopes, direito administrativo brasileiro - 35. ed. - Malheiros Editores Ltda, 2009, fl. 373).

Destá forma, a exceção estabelecida no parágrafo 4º, III, do artigo 455, do CPC, não se aplica aos funcionários da Caixa Econômica Federal, que deverão ser intimados pelo advogado da parte ré, seguindo a regra estabelecida no caput do mencionado artigo.

Intime-se os réus para que se manifestem, nos termos da determinação de fl. 285, informando nos autos se as testemunhas arroladas serão intimadas por carta com aviso de recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 03 dias antes da data de realização da audiência, ou se comparecerão independentemente de intimação por carta.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal da designação da audiência, bem como a da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 290.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000165-45.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA DO CARMO ALMEIDA(SP320755 - DANIELA CRISTINA BUENO MATOS DOS SANTOS)

DESPACHO/MANDADODEFIRO a produção de prova oral requerida pelas partes às fls. 221/223 e 225/226.DESIGNO audiência para o dia 03/10/2018, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo (Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP), para a colheita do depoimento pessoal da ré e para a oitiva das testemunhas a seguir relacionadas:Ré MARIA DO CARMO ALMEIDA (residente e domiciliada na Rua Rosalvo Matias Santos, nº 68, Jardim São Camilo, Itapeva/SP - CEP 18.408-070)Testemunha (arrolada pelo autor Ministério Público Federal) VIVIANE DE OLIVEIRA ARRUDA - assistente social do Município de Itapeva/SP (endereço profissional na Rua José Basílio de Araújo Ferraz, nº 50, Jardim Dr. Pinheiro, Itapeva/SP - CEP 18400-600)Testemunhas (arroladas pela ré) LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA (residente na Rua Francisco Paris, nº 54, Jardim Maringá, Itapeva/SP - CEP 18407-060) KARLA ALMEIDA RODRIGUES DE LIMA (residente na Rua Sinhô de Camargo, nº 140, apto. 08, Centro, Itapeva/SP - CEP 18408-070) ANA MARIA MELO DE OLIVEIRA (residente na Rua João Martins de Melo Primo, nº 93, Cecap 2, Itapeva/SP - CEP 18400-000) BRUNO JAKSON ALMEIDA CRUZ (residente na Rua Rosalvo Matias Santos, nº 68, Jardim São Camilo, Itapeva/SP - CEP 18408-070)Intime-se a ré para que, no prazo de 5 dias, informe: a) se intimará as testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cuja cópia deverá ser juntada aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.Cópia deste despacho servirá de mandados para intimação pessoal da ré e da testemunha arrolada pela parte autora, nos termos do artigo 455, 4º, IV, do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000183-66.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARIA ALICE NUNES DA FONSECA(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intimada para informar, no prazo de 05 dias, se intimará as testemunhas por carta ou se comparecerão em audiência independentemente de intimação (fl. 226), a ré quedou-se silente.

Assim sendo, renove-se a intimação da ré para que cumpra a determinação de fl. 226, sob pena de presumir-se, caso as testemunhas não compareçam à audiência, que a parte desistiu da inquirição, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X VANDERLY DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURIL/SP(SP317892 - JESSICA DE ANGELIS MARINS SILVA E SP295806 - CAMILA VANELI GALVÃO MARTINS E SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Tendo em vista a inspeção deste Juízo, ocorrida de 09/04/2018 a 13/04/2018 e, posteriormente, a correção, ocorrida de 02/05 a 04/05, quando todos os processos que tramitam fisicamente precisaram estar em Secretária e os prazos processuais ficaram suspensos, revejo a certidão de fl. 722 e devolvo o prazo para a ré Fernanda Almeida Oliveira apresentar razões finais escritas.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA)

Chamo o feito à ordem.

À fl. 166, a Dr. Ângela Maria da Silva Kakuda, OAB/SP 326.130, foi nomeada como curadora especial do executado, haja vista ter sido citado por edital por encontrar-se em local ignorado (fl. 136). Contudo, às fls. 177/178, o executado compareceu em Juízo juntando procuração em nome da referida advogada, bem como declaração de hipossuficiência.

Nesses termos, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, regularize sua situação processual, informando se pretende manter a advogada nomeada como sua defensora e, em caso positivo, se não possui condições financeiras para constituir-la para o patrocínio da causa.

No mais, ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação (fl. 220), intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de levantamento das restrições que incidem sobre os bens do executado e remessa dos autos ao arquivo.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0010550-62.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELISEU MACHADO(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RÉ para que tenha ciência do trânsito em julgado da r. sentença de indeferimento da inicial (fls. 86/87), ocorrido em 05/04/2018.

MONITORIA

0002253-95.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 472/2018/FL 77: defiro. Ante a manifestação da autora, de que recolerá as custas necessárias para expedição de carta precatória no momento oportuno, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/SP a CITAÇÃO da ré para, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 110.111,72, acrescidos de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou querendo, oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, conforme ação proposta, cuja petição inicial segue em anexo por cópia, para fazerem partes integrantes da presente, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a), ainda, de que(a) o prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil(b) não havendo pagamento nem o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item a, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil(c) fica o réu ciente de que não embargada a ação no prazo de 15 (quinze dias), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil(d) Sendo efetuado o pagamento, nos termos do item a, ficará(o) o(s) réu(s) isento(s) do pagamento de custas processuais, nos termos do 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-22.2011.403.6139 - PEDRO PAULO BARROS VASCONCELOS(SP275655 - DAIANE BUGNI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002271-19.2013.403.6139 - VALDOMIRO ALVES GOMES(SP277619 - BRUNO JOSE ALIAGA E SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, do pagamento realizado pela ré às fls. 114/117.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-94.2015.403.6139 - MARIA APARECIDA MARANHÃO X MARIA FÁRIA HERNANDES(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que, por um equívoco, foi encaminhado texto errôneo para publicação, considero, por hora, prejudicado os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e determino a republicação da decisão de fls. 204/205. Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo réu (fls. 211/245), informe a Secretaria o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região do equívoco ocorrido, para que o tome sem efeito. Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Maranhão e Maria Faria Hernandes, em que as autoras alegam ter adquirido imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itapora/SP. À fl. 48, foi determinada a regularização da inicial a fim de substituição das cópias das procurações apresentadas pelas vias originais. À fl. 50, a parte autora requereu a suspensão do processo para regularização. À fl. 58, a parte autora requereu a juntada das vias originais das procurações dos patronos por elas constituídos. À fl. 63, foi deferido o benefício da gratuidade processual e determinada a citação do réu. O réu contestou a ação às fls. 68/88. Às fls. 123/146, as autoras apresentaram impugnação à contestação. À fl. 147, foi determinada a notificação da Caixa Econômica Federal para manifestar se possui interesse na demanda. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 152/186, requerendo seu ingresso na lide por ter interesse em relação à autora Maria Aparecida Maranhão. Arguiu não ter identificado o ramo da apólice em relação à autora Maria Faria Hernandes, devido a ausência de documentos suficientes. À fl. 190, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 193, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 194, foi determinada a intimação da autora Maria Faria Hernandes para apresentação de documentos, bem como da Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na lide, comprovando, documental e verbalmente, os ramos a que pertencem as apólices dos seguros contratados. A autora Maria Faria Hernandes manifestou-se à fl. 196, requerendo a dilação do prazo em 30 dias para manifestação adequada nos autos. A dilação de prazo foi deferida à fl. 197. Ante o silêncio da autora Maria Faria Hernandes no prazo concedido, à fl. 199, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse na lide. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 200, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de seu desinteresse na lide. À fl. 201, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse sobre a ausência de interesse da CEF na lide. A autora Maria Aparecida Maranhão manifestou-se à fl. 202, requerendo a expedição de ofício à CDHU para que informe os ramos a que pertencem as apólices dos contratos discutidos nos autos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, alegando não possuir interesse na lide, tendo em vista não haver comprovação de vinculação das autoras às apólices públicas. Por sua vez, intimada acerca da ausência de interesse da CEF, a parte autora requereu a expedição de ofício à CDHU para que informasse os ramos a que pertencem as apólices de seguro contratadas, a fim de possibilitar a análise de interesse da Caixa Econômica Federal de ingresso no feito. Impende destacar que cabe a autora apresentar, na fase postulatória, os documentos hábeis a demonstrar suas alegações, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo. Não cabe ao Judiciário substituir as partes neste mister. Frise-se que a autora não juntou aos autos nem mesmo a matrícula do imóvel cuja propriedade alega ter adquirido; e não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações que alega poder ser prestadas pela CDHU. Isso posto, a INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à CDHU por este Juízo; b) DETERMINO a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora pratique a diligência requerida, oficiando junto à CDHU a fim de comprovar nos autos os ramos a que pertencem as apólices dos seguros contratados pelas autoras. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 15 dias. Caso a parte autora permaneça omissa durante o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000289-62.2016.403.6139 - LINDOIL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o julgamento do Resp. 1614874/SC pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 11/04/2018, indefiro o pedido de suspensão do processo.

No mais, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 76.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-09.2016.403.6139 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado do provimento judicial (fl. 334), desnecessária a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 137/148, visto que podem ser levantados pela ré pela via administrativa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas renascentes, nos termos da determinação de fl. 329º.

Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001356-62.2016.403.6139** - REISAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento realizado pela parte autora, de expedição de ofício à Subseção Judiciária de Sorocaba, visto que cabe ao postulante comprovar a inexistência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, V, do CPC).

Extrai-se dos documentos anexados aos autos, que a pessoa jurídica Reisauto Locadora de Veículos Ltda (parte autora desta ação), inscrita sob o CNPJ 01.000.203/0001-40, encontrava-se com situação cadastral ativa em 26/02/2018 (fl. 213).

Por sua vez, a pessoa jurídica Berauto Veículos Ltda (parte autora da ação nº 0001815-16.2000.403.6110), inscrita sob o CNPJ 53.958.690/0001-52, encontrava-se com situação cadastral ativa em 04/06/2013 (fl. 214). Ademais, verifica-se que ambas as pessoas jurídicas atuam no ramo automobilístico (a primeira com locação e a segunda com comércio de veículos) e encontram-se estabelecidas no mesmo endereço.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente comprovante de inscrição cadastral atualizado da pessoa jurídica Berauto Veículos Ltda, esclarecendo, ainda, se a autora é sucessora daquela, visto que ambas encontram-se estabelecidas no mesmo endereço.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0001095-39.2012.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-02.2012.403.6139 ()) - LAERTE PAPERETTI(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Terceiro, ajuizados por Laerte Paperetti em face do Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotória de Justiça de Itapeva/SP, na qual requer o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula nº 5.437, registrado no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva/SP. Alega o embargante, em apertada síntese, que em 10/11/2006 adquiriu de Maria Cecília Perretti Russi o imóvel situado na Rua Taquarítuba, nº 237, Vila Bom Jesus, Lote 07, Quadra 06, mediante escritura pública de compra e venda, imitando-se imediatamente na posse do bem. Sustenta que, em 06/07/2011, foi obstado o registro do título translativo da propriedade, em virtude de ordem judicial de indisponibilidade emanada dos autos principais. Defende que a alienação do bem foi realizada antes da ordem de indisponibilidade, de forma que o imóvel não mais integrava o patrimônio da ré Maria Cecília Perretti Russi, quando efetivada a constrição. À fl. 23, os embargos foram recebidos, bem como determinada a citação do embargado. À fl. 25, foi proferida decisão de declínio de competência. À fl. 29, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinação da citação dos embargados. O Ministério Público Federal foi citado à fl. 30 e após ciência da decisão. O Município de Itapeva teve vista dos autos à fl. 32. À fl. 37, foi proferida decisão determinando a emenda da petição inicial a fim de regularização do polo passivo da ação. À fl. 42, foi certificado o decurso do prazo, bem como a inércia da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Qualificando-se como condição da ação, nos termos do artigo 17, do CPC, a legitimidade é condição sine qua non para obtenção de sentença de mérito. No caso dos autos, intimado para emendar a petição inicial a fim de regularizar o polo passivo da presente ação, integrando à lide o Município de Itapeva, o embargante ficou inerte. Ocorre que, na qualidade de assistente litisconsorcial da ação principal, o Município de Itapeva é titular do direito discutido e será diretamente atingido pelo resultado do processo (a assistência litisconsorcial guarda relação com o litisconsórcio unitário). Destaque-se que a indisponibilidade de bens na ação de Improbidade Administrativa é medida que objetiva garantir a futura recomposição do erário, o qual foi aviltado pela conduta do agente ímprobo, bem como assegurar a perda de eventual acréscimo patrimonial ilícito. Trata-se de constrição prévia para que tal objeto não seja, por exemplo, alienado. Assim, o pedido deduzido pelo embargante, de liberação da constrição que incide sobre o bem imóvel tomado indisponível para garantia da obrigação de ressarcimento do dano, repercutirá diretamente no desfecho da ação principal e, portanto, na esfera jurídica do assistente litisconsorcial. Por tal razão, torna-se imprescindível a integração da lide nos embargos de terceiro do Município de Itapeva. Entretanto, intimada, a embargante deixou, inerte, escoar o prazo que lhe foi deferido para emendar a inicial. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002098-92.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD para a pesquisa de endereços dos executados.

Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000295-40.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS(SP264445 - DIOGO MATEUS DE MELLO BARREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Consta dos autos que em 31/03/2015, as executadas foram devidamente citadas dos termos da ação (fl. 55).

Ocorre que o presente processo foi extinto, sem resolução do mérito (fls. 46/47), e após reforma da r. sentença de 1º grau, a exequente foi intimada para emendar a inicial a fim de esclarecer a causa de pedir.

Às fls. 80/82, a exequente apresentou emenda e demonstrativo atualizado do débito.

Recebida a emenda, foi determinada a renovação da citação das executadas (fl. 84). Contudo, à fl. 87, certificou-se que as executadas não foram localizadas nos endereços indicados na inicial, onde já haviam sido citadas anteriormente.

Assim, proceda a Secretária à utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para pesquisa de endereços das executadas. Após, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000013-65.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI - ME X ERIC RENATO DOS SANTOS PERRETI
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE para que recolha as custas necessárias para expedição de carta precatória para penhora dos veículos restritos às fls. 123vº/124.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0001388-67.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Devolva-se a carta precatória nº 45/2018 ao Juízo deprecado para que dê cumprimento à diligência solicitada, visto que a exequente realizou o recolhimento das custas necessárias para expedição da deprecata às fls. 62/67, cujas cópias foram devidamente encaminhadas ao Juízo deprecado (fls. 77/78).

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0002314-87.2012.403.6139** - EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS)

Dê-se ciência às partes do julgamento dos recursos de Agravo interpostos no Recurso Especial e no Recurso Extraordinário, com certificação do trânsito em julgado.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento.

Recebidos os autos do Tribunal, com certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1 - Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- petição inicial
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data da citação (dos réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- cópia deste despacho.

2 - Inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental;

3 - Cadastramento na classe judicial Cumprimento de Sentença;

4 - Informar o nº deste processo no campo Processo de Referência;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretária, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretária, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010465-76.2011.403.6139** - ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA MENDES ROSSI MOREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 240: defiro.

Expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados em conta vinculada a este Juízo (fl. 238).
Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.
Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2838

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011446-08.2011.403.6139 - AILTON GOMES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X AILTON GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 124.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001187-46.2014.403.6139 - GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X DALVA APARECIDA CARRIEL DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GEOVANE APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 162 e verso.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000567-97.2015.403.6139 - SALATIEL DE QUEIROZ X NATANAEL DE QUEIROZ X SARA KELI DOS SANTOS QUEIROZ X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS QUEIROZ(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR E Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X SALATIEL DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os ofícios de fls. 154/156 foram expedidos com destaque de honorários contratuais, atendendo a pedido da advogada dos autores às fls. 151/153.

Entretanto, nos termos do voto do Ministro Raul Araújo, proferido nos processos CJF-PPN-2015/0043 e CJF-PPN-2017/0017, julgados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal, originou-se o Ofício Nº CJF-OFI-2018/01780, assim dispondo: (...) sejam informados, com urgência, os juízes federais para que não mais realizem os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir do dia 08/05/2018.

Além do mais, constata-se:

- a) inviabilidade técnica do cadastramento de requisitórios com o destaque no corpo de um mesmo formulário;
- b) ausência de escritório de representação da Procuradoria-Geral Federal nesta cidade, para pronta intimação do INSS.

Some-se a tais considerações o decurso de longo período de tramitação deste processo, ajuizado na Justiça Estadual ainda no ano de 2005.

Assim considerando, promova a Secretaria as alterações nos ofícios, expedindo um único ofício relativo à verba devida ao autor e suprimindo aqueles relativos ao destaque.

Após, nova intimação das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cumpram-se, no mais, as disposições finais do despacho de fl. 140 aplicáveis ao momento processual.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .

Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014309-44.2007.403.6181 (2007.61.81.014309-0) - JUSTICA PUBLICA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Fls. 848/849: Adoto a manifestação do MPF como razões de decidir, determinando a suspensão do feito e do prazo prescricional no que atine ao crime tributário sobre o qual versam estes autos.

Todavia, é de se recapitular que: 1) já em 16/09/2008, noticiava-se que o réu/contribuinte aderiu a regime de parcelamento e não realizou os pagamentos (fl. 283); 2) o réu apresentou comprovantes de protocolo de pedido de parcelamento datado de 01/08/2014 (fls. 566/578) e, mais uma vez, deixou de dar seguimento ao processo (fl. 611/613); 3) aos 28/10/2015, o réu noticiou que formalizara novo parcelamento mas não trouxe documentos comprobatórios; 4) o réu teve sua revelia decretada à fl. 736, em 08/04/2016; 5) a defesa constituída deixou de atender as intimações para manifestação, razão pela qual o despacho de fl. 761 (28/07/2016) determinou que a defesa técnica passasse a ser exercida pela DPU, que apresentou as alegações finais; 6) aos 19/09/2016, a defesa constituída informa novo protocolo com pedido de parcelamento do débito datado de 09/09/2016 (fl. 773); 7) conclusos os autos para sentença, foram baixados em diligência para que a PFN se manifestasse sobre a notícia de parcelamento; 8) a PFN, por sua vez, em 23/02/2017, indicou não haver registro de adesão ao parcelamento (fl. 801); 9) intimada a se manifestar, a defesa constituída quedou-se inerte, razão pela qual os autos foram novamente conclusos para sentença em 14/06/2017 (fls. 822 e 827); 10) aos 27/11/2017, a defesa constituída volta a noticiar a formalização de parcelamento (fl. 823); 11) mais uma vez, os autos são baixados em diligência e, desta feita, a informação é confirmada pela PFN.

Em que pese seja caso de suspender a tramitação do feito, bem como o curso da prescrição, é de se reconhecer que a medida em questão é de único interesse da parte ré, razão pela qual a verificação de adimplemento do débito não pode se tomar uma obrigação judicial.

Ademais após tantos pedidos de parcelamento sem o necessário prosseguimento do acordo por parte do interessado, entendo que é obrigação do réu comprovar a manutenção de seu direito a ter suspenso o andamento processual e o curso da prescrição, momento por falta de previsão legal para que a medida seja adotada pelo MPF ou pelo Juízo.

Observo, por fim, que os autos estão formalmente em termos para serem julgados em novo caso de exclusão do programa de parcelamento.

Isto posto, a ação ficará suspensa, mas CABERÁ À DEFESA, MENSALMENTE, APRESENTAR CÓPIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO MÊS CORRENTE.

Havendo atraso na prestação de informações, venham os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-23.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WILSON NASCIMENTO ALVES(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA) X RONIÈRE BISPO BRANDAO

Ciência à defesa de WILSON de que o IPL 149/2015-3, distribuído à 8ª Banca Criminal da Capital sob o nº 3000.2015.005582-6, já está apensado aos autos, cf. despacho de fl. 203.

Isto posto, certifique a serventia que decorreu o prazo para que a defesa de WILSON juntasse outros documentos em atenção ao despacho de fl. 197/198.

Aguarde-se a citação de RONIÈRE.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003587-55.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X VALTER STEIN(SP126561 - JANUARIO TALARICO JUNIOR)

Fl. 70 e seguintes: Verifico os indícios de que o crime em tela foi objeto de transação penal perante a Justiça Estadual.

Por ora, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 20/06/2017, às 17h15.

Solicite-se a devolução da precatória nº 71/2018 independentemente de cumprimento.

Comunique-se à DPU que o réu constituiu advogado.

Manifeste-se o MPF em dez dias.

Publique-se.

SENTENÇA

O autor **moveu ação objetivando** a concessão de benefício pelo INSS.

Foi determinado à parte no despacho de ID 292671 que esclarecesse acerca da possibilidade de prevenção apontada no ID 4871669.

Apresentou a parte petição – ID 5470526.

É o relatório. Decido.

Em que pese a petição de ID 5470526, não foram apresentadas explicações substanciais acerca da possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 4871669 e ID 4871741. Se contentou a parte em alegar que havia diferença entre os pedidos e que haviam novos requerimentos e laudos administrativos além de reiterar a situação concreta sem especifica-los de maneira concreta.

No caso, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da mesma, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.*
- 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe elementos para comprovar a alegação.*
- 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 10808.*
- 4. Apelação improvida.*

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a oferta de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de obrigação oriunda de acordo para a renegociação de dívidas entre as partes.

Inicialmente, em peça vestibular, a instituição financeira alegou o não cumprimento do acordo pela DU MARQUES, restando os demais como coobrigados (ID 2828474).

Sobreveio petição (ID 3332760) informando sobre a composição administrativa da dívida, motivo pelo qual requereu a CEF a extinção do feito.

É o breve relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002272-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória em que se pretende a cobrança de dívida decorrente de “Crédito Rotativo – CROT / Crédito Direto - CDC”, firmado entre as partes.

No curso da ação, sobreveio petição do autor informando que as partes se compuseram e requerendo a extinção do feito – ID 3352386.

É o breve relatório. Decido.

Considerando-se a manifestação do autor, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002459-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ERINALVA DE JESUS PASSOS - ME, ERINALVA DE JESUS PASSOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERINALVA DE JESUS PASSOS ME e ERINALVA DE JESUS PASSOS, objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial (ID 3069733).

Pela petição ID 3484326 a parte autora requereu a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela requerente.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001833-90.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR, objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial (ID 2528754).

Pela petição ID 3484326 a parte autora requereu a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002339-66.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA COSTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CARLOS DA COSTA objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial (ID 2990943).

Pela petição ID 3775775 a parte autora requereu a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000344-52.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINALDO TADEU FRANCHINI - EPP, RINALDO TADEU FRANCHINI, ANDRE FRANCHINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RINALDO TADEU FRANCHINI – EPP, RINALDO TADEU FRANCHINI e ANDRE FRANCHINI, objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial.

Pela petição ID 3496824 a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 27 de fevereiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-02.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRASIL DRILL SANEAMENTO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, FERNANDO BORGES MIRANDA, CAMILA BARBOSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BRASIL DRILL SANEAMENTO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – EPP, CAMILA BARBOSA e FERNANDO BORGES MIRANDA, visando a cobrança do crédito conforme consta na inicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito (ID 3959295).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002300-69.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO JANDAIA LTDA, DOUGLAS VIANNA CECHINEL, DANILO VIANNA CECHINEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CENTRO AUTOMOTIVO JANDAIA LTDA, DANILO VIANNA CECHINEL e DOUGLAS VIANNA CECHINEL, objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial.

Pela petição ID 4379518 o autor informou sobre a composição entre as partes e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000094-82.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIANA DA CUNHA FERNANDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA DA CUNHA FERNANDES, objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial.

Pela petição ID 4337327 a parte autora requereu a extinção da ação.

É o relatório. Decido.

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001022-33.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. F. BASSINELLO SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME, FERNANDO CARLOS BASSINELLO, ANTONIO CARLOS BASSINELLO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A F BASSINELLO SERVIÇOS INDUSTRIA, ANTONIO CARLOS BASSINELLO e FERNANDO CARLOS BASSINELLO, visando a cobrança do crédito conforme consta na inicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito (ID 4065174).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-27.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA MATHEUS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA MATHEUS, objetivando a cobrança dos valores apontados na inicial.

Pela petição ID 4053257 a parte autora requereu a extinção da ação, pelo pagamento da dívida.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-50.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ECOOSASCO AMBIENTAL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: AILYN LOPES SANTORO - CE16741, PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE21007, ALEXANDRE BRENANA DA SILVA - CE14916, NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM - CE25584, NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE27148, LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE28219, ALICE GONDIM SALVIANO DE MACEDO - CE18158, OTHONIEL SILVA MARTINS - CE4508, ANTONIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE6556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença cadastrada sob ID 4289362, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Alega o embargante, em síntese, que o Juízo haveria partido de premissa equivocada e haveria incorrido em erro no julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1023 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Eventual *error in iudicando* deve ser conteúdo de recurso diverso.

Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-89.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROSA MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ROLDAO LEOCADIO FILHO - SP296198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TIPO M

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença sustentando, em síntese, a existência de contradição no que diz respeito a data de início do benefício – DIB e data de entrada do requerimento administrativo (DER).

Assim, almeja seja sanada a contradição fazendo constar a data correta da DIB/DER (15/08/2012).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015).

No caso em apreço, com razão o Embargante.

De fato, na parte inicial do relatório não constou a correta data de entrada do requerimento (DER). Constatou 06/01/2014 quando o correto é 15/08/2012, data fixada para a DIB.

Constatado, dessa forma, erro material.

Em face do exposto **ACHOLHO os embargos declaratórios** opostos para esclarecer que a data correta da chamada DER é 15/08/2012, sendo esta data fixada para a DIB.

No mais, mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento.**

Osasco, 11 de maio de 2018.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO SOARES PATRIOTA, ADELAIDE CRISTINA LIMA VIEIRA SOARES PATRIOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITALE & DEPIERE LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Ricardo Soares Patriota e Adelaide Cristina Lima Vieira Patriota em face da Caixa Econômica Federal e de Vitale e Depiere Ltda - ME.

Narram, em síntese, que em 30 de junho de 2010 alienaram em favor da parte corré CEF o imóvel localizado em condomínio, denominado Cotia 1 – Figueira, apto. 1, localizado na Estrada do Morro Grande, Jardim Isis, Cotia/SP.

Alegam, ainda, que deixaram de pagar algumas parcelas, devido à redução de suas rendas, equivocadamente provocada pelo INSS em razão de acidente de trabalho ocorrido no final de 2014.

Afirmam que ajuizaram ação previdenciária e foi julgada procedente para ressarcir as diferenças apuradas entre 01/01/2015 a 30/06/2016, coincidentemente com o período de inadimplência.

Tentaram por diversas formas negociar o débito em questão.

Informam que, em 24/03/2018, o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 60.900,00, ao que parece valor atualizado da dívida, mas a avaliação da CEF constante do edital é de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Afirmam que possuem a intenção em saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de comunicação pessoal acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do leilão.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional objetivando a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel com determinação de averbação da restrição judicial e pendência da presente discussão para o Cartório de Registro de Imóveis, para evitar qualquer transferência de propriedade até a solução da presente lide, bem como autorizar o requerente a realizar o pagamento das parcelas vincendas nas respectivas datas de vencimento, evitando-se a progressão da dívida.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi comunicada pessoalmente acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do leilão.

O art. 27 da Lei nº 9.514/97 foram acrescidos dois parágrafos dispondo sobre a necessidade de notificação pessoal do devedor da marcação dos leilões para que possa exercer seu direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida:

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No caso em exame, a parte autora alega que não foi comunicada pessoalmente acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do leilão (realizado em 24/03/2018), quando já em vigor a nova legislação, e não há, por ora, certeza quanto à observância destas regras, sendo ônus da CEF essa prova, na medida em que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Vislumbro evidente o risco de prejuízos de difícil reparação, já que o imóvel foi arrematado e poderá ser definitivamente transferido para terceira pessoa, tornando assim irreversível a transferência do imóvel.

No entanto, por ora, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que os demandantes entendem devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel com determinação de averbação da restrição judicial e pendência da presente discussão para o Cartório de Registro de Imóveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a coautora Adelaide Cristina Lima Vieira Patriota a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se os réus.

Intimem-se os réus para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que deverá oferecer contestação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO SOARES PATRIOTA, ADELAIDE CRISTINA LIMA VIEIRA SOARES PATRIOTA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Ricardo Soares Patriota e Adelaide Cristina Lima Vieira Patriota em face da Caixa Econômica Federal e de Vitale e Depiere Ltda - ME.

Narram, em síntese, que em 30 de junho de 2010 alienaram em favor da parte comé CEF o imóvel localizado em condomínio, denominado Cotia 1 – Figueira, apto. 1, localizado na Estrada do Morro Grande, Jardim Isis, Cotia/SP.

Alegam, ainda, que deixaram de pagar algumas parcelas, devido à redução de suas rendas, equivocadamente provocada pelo INSS em razão de acidente de trabalho ocorrido no final de 2014.

Afirmam que ajuizaram ação previdenciária e foi julgada procedente para ressarcir as diferenças apuradas entre 01/01/2015 a 30/06/2016, coincidentemente com o período de inadimplência.

Tentaram por diversas formas negociar o débito em questão.

Informam que, em 24/03/2018, o imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 60.900,00, ao que parece valor atualizado da dívida, mas a avaliação da CEF constante do edital é de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Afirmam que possuem a intenção em saldar a sua dívida retomando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Aduzem, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de comunicação pessoal acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do leilão.

Requereram, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional objetivando a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel com determinação de averbação da restrição judicial e pendência da presente discussão para o Cartório de Registro de Imóveis, para evitar qualquer transferência de propriedade até a solução da presente lide, bem como autorizar o requerente a realizar o pagamento das parcelas vincendas nas respectivas datas de vencimento, evitando-se a progressão da dívida.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi comunicada pessoalmente acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do leilão.

O art. 27 da Lei nº 9.514/97 foram acrescidos dois parágrafos dispondo sobre a necessidade de notificação pessoal do devedor da marcação dos leilões para que possa exercer seu direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida:

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

No caso em exame, a parte autora alega que não foi comunicada pessoalmente acerca do direito de preferência para adquirir o imóvel até a data da realização do leilão (realizado em 24/03/2018), quando já em vigor a nova legislação, e não há, por ora, certeza quanto à observância destas regras, sendo ônus da CEF essa prova, na medida em que detentora da documentação relativa ao processo de execução extrajudicial.

Vislumbro evidente o risco de prejuízos de difícil reparação, já que o imóvel foi arrematado e poderá ser definitivamente transferido para terceira pessoa, tornando assim irreversível a transferência do imóvel.

No entanto, por ora, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados unilateralmente, autorizando o depósito do montante que os demandantes entendem devido, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel com determinação de averbação da restrição judicial e pendência da presente discussão para o Cartório de Registro de Imóveis.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a coautora Adelaide Cristina Lima Vieira Patriota a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Citem-se os réus.

Intimem-se os réus para que manifestem eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse dos réus nesta, desde logo consigno que deverá oferecer contestação.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência em regime de plantão.

OSASCO, 10 de maio de 2018.

Expediente Nº 2364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012866-24.2008.403.6181 (2008.61.81.012866-4) - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ LOPES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X VANDERLEI TAQUARA(PR041523 - AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA) X MARCIO AURELIO CUPICHINSKI(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. SENTENÇA BEATRIZ LOPES, VANDERLEI TAQUARA e MARCIO AURÉLIO CUPICHINSKI, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas no artigo 334-A, parágrafo 1º, e artigo 273, 1º-A/B, tudo na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a exordial que no dia 20/07/2008 BEATRIZ foi abordada por policial, enquanto aguardava o correu VANDERLEI, que conduzia um caminhão que trazia mercadorias enviadas por MARCIO de procedência estrangeira desacompanhada de documentação fiscal. Dentre os diversos bens de mercado apreendidos, encontravam-se alguns medicamentos de importação proscria no País. O termo de apreensão e guarda fiscal consta dos autos e nele estão discriminados os bens apreendidos. A denúncia foi recebida em 03/12/2012. A instrução processual

correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus apenas no delito de descaminho, por entender, em relação ao delito tipificado no art. 273, do CP, a ausência de provas relativas ao elemento anímico do dolo, pelo que requereu a absolvição dos réus. A defesa de BEATRIZ pediu a absolvição, à tese de fragilidade do conjunto probatório. No mesmo sentido, as defesas de VANDERLEI e MARCIO. Subsidiariamente, pleitearam a aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. Relato é necessário. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a tese da insignificância à vista de haver, dentre as mercadorias apreendidas, também medicamentos, cujo escopo de proteção legal penal extravasa o mero conteúdo econômico-fiscal dos bens. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 334-A, parágrafo 1º, conforme o Auto de Apreensão e do Laudo constante dos autos, que atesta a origem estrangeira dos bens apreendidos, bem como a inexistência de documentos fiscais a comprovar a regular importação dos produtos. A autoria do delito por parte dos réus é indene de dúvidas. VANDERLEI confirmou em juízo que transportava as mercadorias, a pedido de MARCIO. A tese defensiva que VANDERLEI estaria apenas levando a mercadoria, cujas qualidades desconhecia, a pedido de MARCIO, é por demais inverossímil, já que ele era motorista experiente no ramo de transportes, e teria atuado, quanto menos, com dolo eventual em relação ao delito de descaminho. A destinatária das mercadorias era BEATRIZ, conforme por ela admitido em juízo e corroborado por testemunhas. MARCIO, em juízo, confessou que entregou as mercadorias a VANDERLEI, a pedido de TERCEIRO. Motivos pelos quais a condenação de todos os réus no delito de descaminho é de rigor: VANDERLEI na alínea d do delito de descaminho (recebeu, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação legal) e BEATRIZ e MARCIO na alínea c do delito de descaminho (utilizaram, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional), todos conforme a redação da lei vigente à época dos fatos. Em relação, porém, ao delito tipificado no art. 273 do CP, as provas acostadas revelam-se frágeis e deixam dúvidas em relação ao dolo dos acusados. De fato, forte nas mesmas premissas, manifestou-se o MPF pela absolvição. DISPOSITIVO: Juízo PARCIALMENTE PROCEDENTE da ação penal (a) Absolvo BEATRIZ LOPES, VANDERLEI TAQUARA e MARCIO AURÉLIO CUPICHINSKI da conduta tipificada no artigo 273, 1º-A/B, com base no art. 386, VII, do CPP; b) CONDENO VANDERLEI TAQUARA como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, parágrafo 1º, d do Código Penal; c) CONDENO BEATRIZ LOPES como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, parágrafo 1º, c do Código Penal; d) CONDENO MARCIO AURÉLIO CUPICHINSKI como incurso nas sanções previstas nos artigos 334-A, parágrafo 1º, c do Código Penal. Dosa as reprimendas. VANDERLEI TAQUARA: Atena ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal, qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa definitiva; à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos a ser fixada pelo juízo da execução. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade. BEATRIZ LOPES: A ré apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, não há registros de maus antecedentes, não se aferiu conduta anti-social da ré, os motivos alegados não apresentam grau de reprobabilidade maior que a já prevista no mínimo abstratamente cominado, pelo que fixo a pena corporal em (1) ano de reclusão, pena essa definitiva; à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos a ser fixada pelo juízo da execução. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade. MARCIO AURÉLIO CUPICHINSKI: Atena ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena no mínimo legal, qual seja, em 1 ano de reclusão, pena essa definitiva; à míngua de demais componentes sancionatórios. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena restritiva de direitos a ser fixada pelo juízo da execução. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade. Demais deliberações Transitada em julgado e mantidas as condenações, responderão os condenados pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.L.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008633-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DE MATOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X NEIDE ALVES RAMOS(SP142645 - NEIDE ALVES DE SIMONE RAMOS) X CLAUDIO ANTONIO CARVALHO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réus EDVALDO RODRIGUES DE MATOS, NEIDE ALVES RAMOS e CLÁUDIO ANTÔNIO CARVALHO, denunciados pela suposta prática da conduta descrita no artigo 171, 3º combinado com o artigo 29, caput, e 14, II, todos do Código Penal. Segundo consta, os denunciados, com prévio ajuste e unidade de desígnios, tentaram obter vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo e mantendo em erro a Justiça do Trabalho, mediante meio fraudulento consistente na simulação de lide trabalhista e realização prévia de acordo. A peça acusatória (fs. 85/86) foi recebida em 31 de janeiro de 2014 (fs. 87/88). Citada (fs. 164), a ré Neide Alves Ramos apresentou resposta à acusação (fs. 96/135), advogando em causa própria, alegou, em síntese, a sua inocência. Não arrolou as testemunhas. Citado (fs. 142), o réu Claudio Antonio Carvalho apresentou resposta à acusação (fs. 143/151), por intermédio de advogado constituído, alegou, em síntese, a sua inocência. Arrolou duas testemunhas (fs. 151). O réu Edvaldo Rodrigues de Matos foi citado por edital às fs. 205/207, bem como pessoalmente (fs. 213-verso). As fs. 214 a Defensoria Pública da União, em patrocínio dos interesses do réu Edvaldo Rodrigues de Matos, requereu a intimação pessoal para apresentação de defesa, a concessão da justiça gratuita e o envio dos autos. O réu Edvaldo Rodrigues de Matos constituiu advogado (fs. 210), razão pela qual foi concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação (fs. 215). No entanto, o defensor constituído não ofertou resposta à acusação, sendo-lhe aplicada multa equivalente a um salário mínimo (fs. 217). O réu Edvaldo foi intimado e declarou ciência quanto ao prazo de apresentação de defesa e afirmou que é defensor por advogado constituído (fs. 234). O advogado do réu Edvaldo opôs Embargos de Declaração às fs. 221/225 aduzindo que não foi considerada a resposta acusação apresentada pela Defensoria Pública da União às fs. 214, bem digressiou acerca da exigência da resposta à acusação. Por fim, requereu a reconsideração da multa aplicada. As fs. 231 foram acolhidos os embargos de declaração e reconsiderado em parte a decisão de fs. 217 para dispensar o advogado de recolher a multa. É o relatório. Decido. Inicialmente, destituo a Defensoria Pública da União de defender os interesses do réu, uma vez que este constituiu defensor. Compulsando os autos, verifico que às fs. 214, a Defensoria Pública da União não apresentou resposta à acusação, mas, somente, requereu a intimação pessoal para apresentação de defesa, a concessão da justiça gratuita e o envio dos autos. Portanto, não há que se falar em ratificar a resposta à acusação da DPU, conforme pretende o advogado do réu Edvaldo. No entanto, considerando as alegações trazidas pelo advogado do réu na petição de fs. 221/225, recebo-a, também, como resposta à acusação. Fica desde já ciente o patrono do réu Edvaldo acerca das preclusões previstas na Lei processual penal no tocante a esta fase processual. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. A exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inoportunidade de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Esclareço que as demais alegações serão analisadas no momento oportuno, uma vez que confundem com o mérito da ação e demandam dilação probatória. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 171, 3º combinado com o artigo 29, caput, e 14, II, todos do Código Penal. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária dos réus EDVALDO RODRIGUES DE MATOS, NEIDE ALVES RAMOS e CLÁUDIO ANTÔNIO CARVALHO. Designo a audiência para o dia 26/07/2018, às 14h30, para a oitiva das testemunhas, para a realização do interrogatório dos réus, debates e julgamento. Intimem-se os réus para que compareçam à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, serão INTERROGADOS, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercerem seu direito de apresentarem pessoalmente sua versão dos fatos. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002613-23.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ILARIA DUARTE LUFAN(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Ciência às partes do trânsito em julgado e retorno da ação penal a este Juízo de origem.

Intime-se a defensora dativa por meio de publicação na imprensa oficial, considerando expediente arquivado na Vara em que referida defensora requereu que sua intimação ocorra pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal que declarou extinta a punibilidade da ré, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados pela defensora dativa Dra. Ana Maria Costa Santos, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requistiem-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Servirá a presente de ofício.

Ao SEDI para anotação de extinção da punibilidade ao lado do nome da ré.

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivó com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-36.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL MARCOS BRANDAO SILVA(SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X JOSE SEVERINO CORREA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal à fl. 294, que determinou a baixa dos autos a este Juízo de origem, para que o órgão ministerial oficiante em primeiro grau apresente contrarrazões recursais, e, salvo melhor juízo, embora a letra do 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal seja expressa ao dispor que tal qual as razões, as contrarrazões também devem ser ofertadas naquela Egrégia Instância Superior pelo órgão uno de acusação (cópia de parecer da Procuradoria Regional da República que segue com base em precedente interno do órgão), porém, em acatamento à r. determinação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal que officia nesta Subseção Judiciária para as requisitadas contrarrazões.

Cumprida a providência, tomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005394-47.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PEREIRA GALDINO(SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X VICTOR MURBACH(SP152241 - SINESIO LUIZ ANTONIO E SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS)

Em resposta ao ofício à fl. 583, esclareça-se à Polícia Federal em São Paulo - Setor de Planejamento Operacional, que o Mandado de Prisão Definitiva n. 0005394-47.2016.403.6130.0003, enviado e devidamente recepcionado pelo Setor de Capturas da DPF (comprovante nos autos à fl. 576), bem como encaminhado por intermédio de Carta Precatória - oficial de justiça de São Paulo - para protocolo na DPF setor de estatísticas, sucedeu os anteriores.

Neste sentido, o mandado de prisão preventiva n. 0005394-47.2016.403.6130.0001 (expedido após conversão do flagrante em prisão preventiva e que teve validade durante o curso do processo) e o mandado de prisão preventiva após sentença penal condenatória n. 0005394-47.2016.403.6130.0002, perderam validade com a expedição e recepção pela DPF, do Mandado de Prisão Definitiva n. 0005394-47.2016.403.6130.0003, posto que este foi emitido após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

A propósito, esta tem se mostrado a sistemática para todos os processos com réus presos, de maneira que a recepção pela Polícia Federal de mandados para o mesmo réu, de igual número (que, aliás, é o número dos autos da ação penal que tramita perante a Justiça Federal) com apenas o número final diferente (001, 002, 003), significa que o de maior número sucedeu o anterior que tacitamente perdeu validade - ou seja, não foi cancelado nem revogado, mas apenas substituído pelo sucessor de fase processual posterior, atualizada.

Servirá esta decisão de ofício.

Cumpra-se, no mais, a decisão de fs. 568/569, inclusive publicando e após, remetendo os autos para ciência do MPF.

Somente com relação à ordem de expedição da guia de recolhimento definitiva, que, diante da notícia de prisão domiciliar do réu (fl. 571), por ora, deverá aguardar notícias do Setor de Capturas da DPF, acerca do cumprimento do mandado de prisão definitivo com via à fl. 572, para então ser expedida e encaminhada para o Juízo de Execução competente para a unidade prisional de regime semiaberto em que vier o réu cumprir a pena.

DECISÃO DE FLS 568/569:

Vistos em inspeção. Conceda-se ciência às partes do retorno da ação penal, com trânsito em julgado, a este Juízo de origem.Publique-se.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Antes, porém, expeça-se Mandado de Prisão Definitiva ao réu condenado com trânsito em julgado, GUSTAVO PEREIRA GALDINO, a ser encaminhado pelo meio mais célere ao estabelecimento prisional que o custódia preventivamente. Realize-se pesquisa na Secretaria de Administração Penitenciária para apuração de seu atual local de detenção.Expeça-se, demais disso, carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo, para protocolo do referido mandado de prisão definitivo, no Núcleo de Estatística da Polícia Federal e no IIRGD.Expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções do Estado atinente à unidade prisional em que se encontra. Guia de Recolhimento Provisória constante à fl. 491 dos autos. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados.Oficie-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal. Oficie-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.As providências atinentes ao cumprimento pelo réu da pena pecuniária, custas e reparação dos danos impostas (fls. 458 e 503/504 e verso), mantidas as incidências no v. acórdão (fls. 550/554), deverão ser realizadas pelo Juízo de Execução - 1ª Vara Federal desta Subseção. No que pertine ao ofício à fl. 382 (122/2016-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP-marby), requirite-se à Polícia Federal o encaminhamento do revólver e munição apreendidos nos autos (fl. 25), à Organização Militar para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às forças armadas (artigo 25 da Lei n. 10826/2003 com redação dada pela Lei 11,706/2008). Servirá a presente decisão de ofício que deverá ser encaminhado à DPF para cumprimento, acompanhado do auto de apreensão, do referido ofício (fl. 382), bem como do laudo de fls. 383/385.Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.Intimem-se e cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-74.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO DI SARNO(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP108954 - CLAUDIA PICCIONI) X GIOVANNI DI SARNO NETO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI) X ANGELO MIRANDA NETO(SP108435 - ELCIO SCAPATICIO E SP108954 - CLAUDIA PICCIONI)
Vistos em inspeção.Angelo Di Sarno, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença de fls. 224/226 a 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.Embargos de declaração rejeitados às fls. 242.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal às fls. 256.Assim, os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, serão vejamos:Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa.Assim, considerando que, no caso vertente, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 28/08/2008, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarebelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal.2. Recursos de apelação providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO.1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa.2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ.3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada em concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Desta feita, para a pena cominada nos autos ao acusado, relativa ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.Verifica-se, no caso em tela, que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 28/08/2008, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 14 de fevereiro de 2017 (fls. 111/112), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu um intervalo temporal superior a quatro anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal.Nesse passo, ultrapassado o prazo, obstando o exercício da pretensão punitiva pela superveniência da prescrição na modalidade retroativa, pois conforme se constata, passaram-se mais de 08 (oito) anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados ao acusado ANGELO DI SARNO, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Sem custas.Por força da extinção da punibilidade ora decretada, todo sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 224/226.Arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se o Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003758-12.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MAURO CESAR GONCALVES BRANDAO(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)
Vistos em inspeção.SENTENÇAMAURO CESAR GONÇALVES BRANDÃO responde pelas acusações tecidas na exordial. A denúncia foi recebida em 16/10/2017.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, III, do CPP. No mesmo sentido, a manifestação da defesa. Relatei o necessário.DECIDO.Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu: a imputação declinada na exordial encontra guarda em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal, notadamente em relação aos elementos do tipo penal. Ao longo da instrução, porém, ficou evidenciado que os serviços de valor adicionado oferecidos pelo réu não são enquadráveis como serviços de telecomunicações. Nesse sentido, o detalhado parecer Ministerial, lançado em alegações finais. Assim, restou, ao final da instrução probatória, caracterizada a atipicidade da conduta.Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO MAURO CESAR GONÇALVES BRANDÃO nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Depois de cientificadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2368

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

002081-54.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-84.2011.403.6130 ()) - EUROPEL COM/ DE APARAS LTDA(SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram-se o que entender de direito, para o regular prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016559-67.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016558-82.2011.403.6130 ()) - REICH CONFECOES LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram-se o que entender de direito, para o regular prosseguimento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000917-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como possibilidade de descarqueamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001597-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELIZABETE PASCOA ANTUNES MARTINS SHIMA

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como possibilidade de descarqueamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007731-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ADEMIR ALFREDO DE FREITAS

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017175-42.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X COBRASMA S A(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP213090 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerido pela parte interessado à fl.208 (cota), bem como a manifestação favorável da exequente à fl.193-verso, defiro a expedição de carta precatória a comarca de Carapicuíba/SP, para que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista nº 1000044-55.2013.5.02.0231, tramitando na 1ª Vara do Trabalho de Carapicuíba/SP.

Ato contínuo, expeça-se também carta precatória a comarca de Carapicuíba/SP, para proceder o cancelamento da penhora que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o nº 20.700, no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Carapicuíba/SP.

Intime-se cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018635-64.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Intime-se a parte executada para que indique em qual das contas deve permanecer o bloqueio, uma vez que existe nestes autos valores bloqueados em 03 (três) contas diferentes.

Prosseguindo, com a indicação da conta pela parte executada, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para fins de correção dos valores.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-18.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ANDRE DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para que se manifeste acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002975-20.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP331543 - PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS)

Fl.134: Defiro conforme requerido.

Expeça-se carta precatória a Comarca de Itapeverica da Serra/SP para, penhora, avaliação do bem imóvel oferecido pela executada e aceito pela parte exequente, bem como à averbação da constrição no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra - SP.

Após, com a devolução da referida deprecata, voltem conclusos para análise do cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001653-53.2017.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X EDER SAMUEL CAMPOS DA SILVEIRA X JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP121423 - SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Início do prazo legal para apresentação das razões de apelação por parte da defesa do réu JHONNY KAZUO DA SILVA GOJIMA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001306-32.2017.4.03.6133

AUTOR: PEDRO CAMPINEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Vista às partes acerca das informações e documentos juntados (ID 8224355), bem como para que apresentem memoriais, no prazo de 15 dias".

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-61.2017.4.03.6133
AUTOR: ELIANA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: NELTON TORCANI PELLIZZONI - SP183923
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIANA EVANGELISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a autora acerca da Carta Precatória juntada."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-80.2018.4.03.6133
AUTOR: FELIX APARECIDO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR DIAS XAVIER - SP268122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000239-32.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: DIRCEU DA CUNHA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-65.2017.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO CARLOS LAMOUNIER
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga o exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-97.2018.4.03.6133
AUTOR: ALEXANDRE MARCOS DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-05.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SANCHES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 5 dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000862-62.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: JEFFERSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE GALO CIRINO - SP141531

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão.

Anote-se a distribuição nos autos principais.

Vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001435-37.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680

EXECUTADO: MAISA FERREIRA MELO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 em face de EXECUTADO: MAISA FERREIRA MELO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, na qual pretende a cobrança de débitos condominiais, cujas cotas não foram quitadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.379,03 (sete mil, trezentos e setenta e nove reais e três centavos).

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, *caput*, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

1 - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fizez com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relº. Minº. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010.) (grifei)

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 7.379,03 (sete mil, trezentos e setenta e nove reais e três centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO RENILDO FEITOZA DE MENEZES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002549-26.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EUNICE FEITOSA DE ARAUJO MAFRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA MARIA MENIN
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO, CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-66.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLANET ROUP MODAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FÁBIANA CARELLI CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILENE MARQUES DA COSTA - SP303166

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDEMIR POSSANI OSCAR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELAINE PILON
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO - SP232258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILVERIO ADAIL LONGO
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é AUTOR: SILVERIO ADAIL LONGO intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é intimado(a) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FAV COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: THEREZINHA PIOVESAN DE OLIVEIRA, ANA ISABEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANA CECILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA JANK
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 8090192: Com razão a União.

Oficie-se à CEF, para que, **no prazo de 5 dias**, providencie a transferência do valor depositado no evento (7679603), nos seguintes parâmetros (Guia DJE):

- Código da Receita: 7525 (Receita Dívida Ativa – Depósito Judicial Justiça Federal)
- Código de Operação: 635
- Número de referência: 80 1 18 090711-41 (Número da Inscrição em Dívida Ativa)

Após, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 10 dias**, complemente os valores depositados com os parâmetros acima delineados (tendo em conta que o depósito de id nº 7679603 foi feito de forma incorreta).

Com a complementação, vista à União para que adote as medidas cabíveis para a anotação da suspensão da exigibilidade do crédito em discussão.

Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.
Após o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, contra os cálculos efetuados pelo Contador Judicial (Id. 8124166).

Argumenta a Autarquia que os cálculos encontram-se incorretos, com relação à prescrição quinquenal, o valor do abono de 2006 e a correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Anoto, inicialmente, que o INSS tem razão em relação à prescrição quinquenal, limitada aos valores atrasados até 22/07/2006, bem como em relação ao abono proporcional para o ano de 2006 (7/12 avos do benefício).

Por seu turno, a questão afeta à correção monetária foi devidamente decidida no evento 5398586 (não houve recurso por parte do INSS).

Ante o exposto, **determino o retorno dos autos à contadoria do Juízo para que limite o cálculo dos atrasados até 22/07/2006 e utilize o abono proporcional para o ano de 2006 (7/12 do benefício).**

Após a elaboração dos cálculos pela contadoria do Juízo, vista às partes pelo prazo comum 5 dias.

Não havendo objeção, expeça-se o necessário.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARQUIMEDES BERTOLLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Arquimedes Bertolli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.986.787-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Além disso, o autor já está recebendo benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não se configurando o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que no CNIS consta renda mensal superior a R\$ 9.000,00, o que afasta a presunção.

Intime-se a parte autora.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, TEREZA YAEKO KUREBAYASHI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil".

LINS, 15 de maio de 2018.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1372

EMBARGOS DE TERCEIRO

000098-37.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002033-25.2012.403.6142) - MARIA VIRGINIA BRUM(SP273244 - DIMAS TADEU DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Defiro em sede de medida liminar, tão somente a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, quanto ao bem objeto deste feito, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse passo, determino a SUSTAÇÃO das hastas designadas às fls. 318 dos autos da Execução Fiscal nº 0002033-25.2012.403.6142, para alienação do imóvel objeto destes embargos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida execução, comunicando-se as partes e à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo acerca da sustação do leilão, naquele feito.

Determino o apensamento destes embargos ao feito executivo até a prolação de sentença nestes embargos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 98 do CPC.

Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0002033-25.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AEROVEL CIA DE VEICULOS X EDSON ARIMA X ROSANGELA APARECIDA IINUMA - ESPOLIO X ROBERTO KAWAII IINUMA(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ E SP340896 - NATALIA DE SOUZA ERENO E SP252893 - KALERIA LINS RIBEIRO CORTEZ E SP348226 - JAIRO ANTUNES RIBEIRO)

DESPACHO DE FLS. 79. DOS AUTOS Nº 00000983720184036142...6142, para alienação do imóvel objeto destes embargos. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da referida execução, comunicando-se as partes e à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo acerca da sustação do leilão, naquele feito. Determino o apensamento destes embargos ao feito executivo até a prolação de sentença nestes embargos.

Expediente Nº 1371

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY) X UNIAO FEDERAL - AGU X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

À vista do despacho proferido nos autos da carta precatória n 5000545-61.2018.403.6134, em tramitação na 1ª Vara Federal de Americana/SP, intinem-se as partes, com urgência, acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha ANDRÉ RENATO MARTINS, a realizar-se naquele Juízo em 24 de maio de 2018, às 14h00 horas.

Providencie a secretária o envio de cópia das contestações anexadas aos autos ao Juízo Deprecante.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-98.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ROSEMARY SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em 07/06/2017 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora ROSEMARY SOARES DA SILVA representada pela curadora Sra. MONALIZA SOARES PERES DE OLIVEIRA, pretende a concessão da pensão por morte em razão do falecimento do seu genitor em 11/02/2016, Sr. Nusor Soares da Silva.

No entanto, observo que o indeferimento da autarquia federal deu-se sob a alegação de que "o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de intedição ter fixado a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos. Portanto, o(a) requerente não possuía qualidade de dependente em relação ao segurado(a) instituidor(a)". Assim, converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de realização de perícia médica.

Determino a realização de perícia judicial na especialidade psiquiatria com a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, no dia 06/07/2018 às 11:00 horas, que ocorrerá nesta Justiça Federal com endereço na Rua São Benedito, n.º 39, Centro, Caraguatubá. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Saliento que a parte autora, bem como a sua curadora, deverão esta munidas no dia da perícia com documentos pessoais (RG) com foto recente, bem como apresentar **documentos médicos** (exames, laudos e prontuário médico) para a devida comprovação da alegada incapacidade (ou invalidez) que alega possuir.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino que a parte autora junte aos autos a cópia integral e legível da CERTIDÃO DE ÓBITO (**frete e verso**) e a cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) da curadora Sra. MONALIZA SOARES PERES DE OLIVEIRA. Prazo: 10 (dez) dias.

Considerando que há interesse de incapaz envolvido no litígio, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 14 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Mário Eugênio Zaparoli e Andrea Cristina Tamburi** em face de **Caixa Econômica Federal**, com a qual requerem a **revisão de contrato bancário** firmado para aquisição de imóvel, sendo financiado o valor de R\$ 179.995,97 (cento e setenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), por meio do pagamento de 360 parcelas, sendo a primeira com vencimento em 28/11/2011. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requerem **autorização para depósito judicial** do valor que entendem devido referente às parcelas mensais do financiamento celebrado junto à CEF para aquisição de imóvel, com a consequente **ordem para que a ré se abstenha de lançar o nome dos autores em cadastros de inadimplentes**. Alegam que o contrato celebrado encontra-se eivado de cláusulas leoninas que ferem o ordenamento jurídico pátrio, gerando profundo desequilíbrio contratual. No mérito, pleiteiam a **revisão integral** da relação contratual, com a consequente declaração de nulidade das cláusulas abusivas.

É o relatório. **Decido**.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se.

A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência. No que diz respeito à primeira hipótese, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, *caput*, c.c. art. 300, *caput*, do CPC).

Pois bem. Quanto ao pedido de autorização judicial para o depósito em juízo das quantias que entendem devidas, esclareço que se trata de **ato voluntário**, e, por isto mesmo, independente de autorização de qualquer autoridade. Por conseguinte, ausente o interesse de agir.

Na sequência, com relação ao parecer técnico contábil que instruiu a inicial, apresentado pelos autores para comprovar o valor das parcelas que entendem devido, observo que não se trata de prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado para deferimento do pedido liminar, haja vista que foi elaborado por profissional escolhido pelas partes, sem a observância do contraditório, fazendo-se necessária a análise em confronto com as demais provas coligidas durante a instrução processual.

Ausente, pois, um dos requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada**. Cite-se a **Caixa Econômica Federal**.

CATANDUVA, 24 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora, além de endereçá-la ao Juizado Especial Federal desta Subseção, atribuiu à causa o valor de R\$ 13.492,72, sendo R\$ 8.492,72 referentes ao alegado saldo da conta PASEP do autor, e R\$ 5.000,00 a título de danos morais sofridos pela conduta imputada à ré.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, *ex officio*, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: USINORTE USINAGEM LIMITADA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA - SP343741, CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO - SP340384, ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475, MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP274674, RAMIZ SABBAG JUNIOR - SP301721, HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5500749, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-03.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE CARLOS TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5122812, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 16 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-42.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MACHADO PIVA - SP349639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 5122801, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 16 de maio de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1888

EXECUCAO FISCAL

000855-25.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X SOUBHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X PAULO HENRIQUE SOUBHIA(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO) X ROBERTO SOUBHIA FILHO(SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO E SP248577 - MATHEUS INACIO DE CARVALHO E SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO)

1. Defiro a vista requerida pelo executado PAULO HENRIQUE SOUBHIA, pelo prazo legal. Ressalto, contudo, que os autos deverão ser devolvidos inpreterivelmente até o dia 01.06.2018, em razão da inspeção geral ordinária designada para o mês de junho neste Juízo.

2. Após a vista, cumpra-se o despacho de fl. 592.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004277-08.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES E SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES)

1. Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal. Ressalto, contudo, que os autos deverão ser devolvidos inpreterivelmente até o dia 01.06.2018, em razão da inspeção geral ordinária designada para o mês de junho neste Juízo.

2. Após a vista, retomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000366-39.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOYCE LENORA DOUGLAS, JULIA DOUGLAS FREITAS, KAREN DOUGLAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FINARDI RODRIGUES - RS18978
RÉU: WILSON JOSE FREITAS

DECISÃO

Cumpra-se.

Execução nos moldes no art. 528, § 8º do Código de Processo Civil.

Já tendo sido citado o executado, sem a implementação do pagamento, oficie-se ao empregador, **CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO RENATO ARCHER – DIVISÃO DE EMPACOTAMENTO ELETRÔNICO, estabelecido na Rodovia Dom Pedro I (SP - 65) Km 143,6, Bairro Amaraís, Campinas (SP), CEP: 13069-901**, empregadora do executado, nos termos do art. 529, § 1º do CPC, para desconto em folha de pagamento da importância relativa a prestação de alimentos consignada no título, conforme constante na petição sob o id 7455119.

O desconto deverá ser realizado a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência do empregador.

Providencie a secretária a expedição do ofício, nos termos do § 2º do artigo 529 do CPC.

Sem prejuízo, para a implementação ao valor devido, a título de atrasados e considerando o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF, que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida, determino que, via sistema **BACENJUD**, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatada a existência de saldo em favor da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 dias, interesse na penhora de referidos valores.

Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro a pesquisa e restrição de transferência de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**, bem como pesquisa e indisponibilidade de bens imóveis, via convênio **CNJ/ARISP**. Constatada a existência de veículos automotores ou imóveis em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (dez) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

Infrutíferas todas as consultas, defiro o requerido pelo exequente quanto à realização de pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int. e Cumpra-se

BOTUCATU, 10 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-83.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLOVIS JAIR CRESPIAN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS, id. 7330605.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 77.378,08 (setenta e sete mil reais, trezentos e setenta e oito reais e oito centavos), conforme cálculo do perito do juízo, id. 7096216, efetuando-se as anotações necessárias.

Considerando-se os documentos juntados aos autos (extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais, id. 7096216 e 7097174) e o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tornem os autos conclusos.

BOTUCATU, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-98.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GLAIR GARAVELLO FAIDIGA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, objetivando a concessão do melhor benefício, nos termos da repercussão geral, RE 603.501.

A decisão de 05/02/2018 determinou que a autora efetuassem o recolhimento das custas processuais iniciais, o qual foi efetuado nos termos do comprovante anexados sob o *Id5156807*.

Posteriormente, a parte ré foi citada e apresentou contestação sob o *id. 7757718*

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da tutela de urgência, para implantação de MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), APOSENTADORIA por tempo de serviço DESDE 30/04/1990, quando atingira 29 anos, 04 meses e 29 dias completos de tempo de serviço (ou alternativamente em outra data que se apurar valor melhor), mediante a correção de todos os salários-de-contribuição, medida urgente para a garantia da do direito adquirido do autor.

Em razão do referido pedido não ter sido apreciado anteriormente, faço neste momento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário (NB 086.124.7302), com DIB em 01/12/1991, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que a requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DAVID CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **David Cruz**, objetivando o reajuste da renda mensal com incidência de novos tetos, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Decisão proferida em 21/03/2018, sob o ID. 5179050 indeferiu a assistência judiciária gratuita, com determinação para que a parte autora providenciasse, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimada para tanto, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*. Não há informações nos autos se houve interposição do recurso cabível.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

É necessário consignar que, nos casos – tais como o presente – de ausência de recolhimento das custas processuais, é desnecessária a intimação pessoal da parte autora para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, das decisões que determinaram a providência.

Nesse exato sentido, cito precedente do **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALCADA DO JEF. LEI 10.259/01, NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. **INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE.** PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constará sempre da petição inicial", estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta". 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido. (AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cito, ainda, os seguintes precedentes do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV, C/C ART. 257 DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC, para o qual foi regularmente instada a efetuar.** Precedentes. 2. No caso dos autos, o Juiz de primeira instância negou o benefício da gratuidade de justiça e intimou a parte para recolher as custas, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento. Após a publicação do acórdão que negou provimento ao agravo e manteve a decisão de primeiro grau, a recorrente não recolheu as custas da ação originária no prazo estipulado, o que acarretou a extinção do processo nos termos do art. 267, IV, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201303689139, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:09/09/2014 ..DTPB:.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar honorários sucumbenciais, considerando a inexistência da formação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, com as formalidades necessárias.

P.R.I.

BOTUCATU, 7 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte exequente, fica a parte executada/INSS intimada nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142 de 20 de julho de 2017, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-79.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAQUIM DA SILVA BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora, id. 8094690.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: AGNALDO JOSE NOGUEIRA MASCHIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fica a parte exequente intimada para juntar aos autos a decisão de fl. 275, conforme manifestação do INSS, id nº 6828675.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Int.

BOTUCATU, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-41.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VALMIR BENANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Processem-se os recursos de apelação interpostos pela parte autora, id. 8101198, e pela parte ré/INSS, id. 7330607.

Vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: POSTO RODO STOP LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2096

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001295-31.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO BELEM(SP239314 - VITOR CARLOS DELEO E SP360453 - RODRIGO PEDROLA DELEO)

Vistos.Em resposta à acusação de fls. 216/217, o denunciado THIAGO BELEM, por meio de defensor constituído, às fls. 241/243, sustenta, em suma, ser inocente da imputação constante da denúncia.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 19 de julho de 2018, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim para o interrogatório do réu.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Avaré/SP, para fins de intimação da testemunha FABIANO NOVAES GOMES, a qual será ouvida por meio de videoconferência, na audiência acima designada.Dê-se ciência ao NUAR.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001565-55.2016.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X CONSTRUTORA CROMA EIRELI X JOSE DE JESUS PEREIRA X HERCULES EMILSON JACINTO X JOAO CLAUDIO ROBUSTI(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Vistos.No que diz respeito às oitivas das testemunhas indicadas pela defesa de JOÃO CLAUDIO ROBUSTI:1) Designo o dia 31/07/2018, às 10h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha JORGE CABANILHA, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP;2) Designo o dia 31/07/2018, às 11h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas SERGIO LUIZ ARRUDA e FRANCISCO ELISMAR SOARES DE SOUSA, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP;3) Designo o dia 31/07/2018, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva das testemunhas ISKANDAR AUDE e PEDRO ABRAHÃO ALEM NETO, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.Expeçam-se Cartas Precatórias para fins de intimação das testemunhas, endereçadas aos respectivos Juízos, para as audiências acima designadas, a fim de que compareçam nos Juízos Deprecados, para serem inquiridas por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário.Considerando que o endereço da testemunha CENILDO FERREIRA PAIXÃO, fornecido pela defesa de JOÃO CLAUDIO ROBUSTI, já foi objeto de diligência, negativa, conforme certificado às fls. 719, faculto à referida defesa a apresentação, às suas expensas, de referida testemunha na audiência designada para o dia 31/07/2018, às 11:00 horas, para ser ouvida.Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito de Jardinópolis/SP, para oitiva da testemunha MARCIO RAMASSA DE CARVALHO, instruindo-se com o necessário.Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato.Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002779-81.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MARCOS RIBEIRO SANTOS X JOSE LUIZ VIRGINIO DOS SANTOS X JULIO CESAR TEODORO X NAPOLEAO CORULLI NETO(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP309909 - SANDRO CARLOS BALARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO JULIO CESAR TEODORO, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 451/Aº. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 16 de maio de 2018.Andrea M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-82.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOBSON ALVES DOS SANTOS X RUBENS MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP141981 - LEONARDO MASSUD)

Vistos.Designo o dia 25/07/2018, às 14h00min, para realização de audiência para oitiva da testemunha DAGOBERTO FRANCISCO MENDES, arrolada pela acusação, a ser realizada por videoconferência, sob a presidência deste Juízo, com a Subseção Judiciária de Andradina/SP.Expeça-se Carta Precatória para fins de intimação da testemunha, endereçada ao Juízo Estadual de sua residência, para a audiência acima designada, a fim de que compareça no Juízo Deprecado (Justiça Federal de Andradina/SP), para ser inquirida por este Juízo Deprecante, por meio de videoconferência, instruindo-se com o necessário.Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação da preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela União, e do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 3 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS-CIVIS MUNICIPAIS DE LIMEIRA E REGIAO (SINDE-GUARDA)
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EBP - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico tanto a ausência de procuração, instrumento necessário à regularização processual da parte autora, quanto de comprovante do recolhimento de custas.

Desse modo, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de sanar tais irregularidades, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o singelo montante de 10.000,00 (dez mil reais), de uma simples análise da petição inicial e dos documentos juntados, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001108-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não apontou a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se encontra vinculada, íntegra, ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o singelo montante de 10.000,00 (dez mil reais), de uma simples análise da petição inicial e dos documentos juntados, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-41.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não apontou a pessoa jurídica a qual a autoridade coatora se encontra vinculada, íntegra, ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o singelo montante de 10.000,00 (dez mil reais), de uma simples análise da petição inicial e dos documentos juntados, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAMILSON BARROS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho (evento: 8191861) proferido no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José dos Campos (Carta Precatória nº 5000875-54.2018.4.03.6103), no prazo de 10 (dez) dias.

LIMEIRA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-85.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOEL APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de **10.11.1968 a 31.3.1976**, como especial, bem como a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.

Em razão do indicativo de prevenção, foi proferido despacho para que o autor apresentasse cópia da petição inicial do processo nº 0011481-82.2013.403.6143 (evento 1665919).

É a síntese do necessário.

Fundamento e Decido.

Defiro a gratuidade.

Pela análise dos autos, e como narrado pelo próprio autor na inicial, verifico que o período que a parte autora postula o reconhecimento da especialidade (10/11/1968 a 31/3/1976) já foi objeto de demanda anteriormente ajuizada e já transitada em julgado (Processo nº 0011481-82.2013.403.6143).

Assim, malgrado não tenha havido pedido expresso, eventual pleito para reconhecimento especialidade deveria ter sido deduzido na demanda anterior, estando a reapreciação do período vindicado abrangida pela eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo aplicável na espécie o art. 508 do CPC, *in verbis*:

“Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repetidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.”

No mesmo sentido é o entendimento da doutrina:

“Admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto.”^[1]

Assim, de rigor o reconhecimento da coisa julgada entre a presente demanda e o feito anterior já decidido em definitivo.

Há que se reconhecer ainda a falta de interesse de agir, na medida em que o autor valeu-se do mesmo pedido administrativo utilizado na demanda anterior (NB 42/155.174.670-8) para pleitear o reconhecimento da especialidade na presente demanda, não havendo notícia de que tenha realizado prévio pedido administrativo de revisão.

Por fim, ressalto que ainda que não fosse hipótese de extinção, seria incabível o reconhecimento, posto que o autor não trouxe prova documental para demonstrar a alegada especialidade. Ademais, não é possível o enquadramento como especial da atividade rural por categoria profissional com fulcro no item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão “agropecuária” deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Assim, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura, como constam nos documentos anexados aos autos, não podem ser enquadradas como especiais, tendo o referido Decreto, sendo recepcionado como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária nas suas relações mútuas.

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispendioso em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64).

Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o “trabalho de rurícola”, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, o que não ocorreu.

Trago à colação julgados esclarecedores:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Apelação da cutarquia parcialmente provida.”

(AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifo nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

(...)

2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...)” (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifo nosso).

Face ao exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V e VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LIMEIRA, 3 de maio de 2018.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

[III](#) MOREIRA, José Carlos Barbosa. Eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema do processo civil brasileiro. In: Idem. Temas de direito processual: primeira série. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 98.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-88.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: WILSON LEMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON LEMES** em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LIMEIRA**, objetivando a cessação de cobrança de valores suscitados pela Autarquia Impetrada

Quanto aos fatos que embasam a demanda, alega o autor que:

“Em 14 de Setembro de 2017, o impetrante, que goza do benefício de aposentadoria especial concedido pelo INSS sob o nº 46/169.234. 271-9, recebeu carta da autarquia exigindo-lhe a devolução dos valores recebidos desde a data de implementação do benefício, o que totalizaria um valor de R\$ 58.633,98 (cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos).

Segundo a agência local do INSS, ora impetrada, a cobrança legitimava-se pelo fato de que o segurado-beneficiário, ora impetrante, continuou a exercer atividade insalubre após a concessão do benefício da aposentadoria especial, contrariando o teor do Art. 57, §8º da Lei 8.213/1999.

No mesmo ato, o impetrante foi notificado a pagar em 60 (sessenta) dias, sob pena da inscrição do débito em dívida ativa, o que culminaria, eventualmente, em uma execução fiscal.

Inconformado com a cobrança indevida promovida pelo INSS, o impetrante ajuizou Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito em face da autarquia, tendo sido a mesma ação distribuída a 2ª Vara Federal desta cidade e comarca de Limeira no dia 14/11/2017.

Vale dizer que a judicialização foi precedida de esgotamento da via administrativa, na qual demonstrou-se que o impetrante não exercia mais atividade insalubre quando foi notificado da suposta irregularidade. Mesmo assim, a impetrada manteve a sua decisão de cobrar os valores recebidos no período em que o impetrante permaneceu trabalhando.

Como já era de se esperar, a pendência de ação judicial discutindo o assunto não fez com que a impetrada desistisse da cobrança indevida.

Todavia, a forma dessa cobrança, surpreendeu, e muito, o impetrante.

Assim, em 06 de Dezembro de 2017, a autarquia notificou o beneficiário informando-lhe de sua decisão de proceder ao desconto de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício como forma de solver a suposta dívida.

E assim foi feito.

A partir do mês de Janeiro (competência 12/2017), a autarquia passou a descontar o valor informado, o que comprometeu a renda do segurado num montante de R\$ 1.444,35 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Essa postura inconsequente da impetrada, no entanto, viola o direito líquido e certo do impetrante de receber o montante integral do benefício, o qual fora concedido regularmente pelo INSS, nos termos do que dispõe a Lei 8.213/91.

Além disso, o desconto feito pela impetrada reflete ao menos 03 (três) ilegalidades, que afrontam a ordem jurídica e corroboram as razões para a concessão da segurança, conforme será demonstrado a seguir.”.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão interlocutória nº. 4480731, este Juízo deferiu em favor do impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Através do ofício constante do documento nº. 4747840, o Gerente da APS de Limeira apresentou suas informações em relação ao fato, aduzindo, em síntese, que após a concessão do benefício de aposentadoria especial em favor do impetrante, teria ele retomado ao exercício da mesma atividade insalubre que teria lhe garantido o direito ao benefício. Esse retorno irregular à atividade insalubre, então, ensejou-lhe o cancelamento da aposentadoria concedida e cobrança dos valores indevidamente recebidos.

Mediante a petição nº. 5001781, o impetrante manifestou-se acerca das informações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, momento em que sustentou que a Lei nº. 8.213/91 não permite a realização de cobrança dos valores recebidos pelo beneficiário que tem a sua aposentadoria cancelada nos termos do §8º do art. 57 da lei.

Por meio da petição nº. 5389724, a Procuradoria Federal apresentou contestação, oportunidade em que arguiu preliminarmente que o *writ* carece de prova pré-constituída, bem como alertou para o fato de que o impetrante é autor de ação ordinária em que pede a desconstituição do mesmo débito que pretende anular por meio deste mandado de segurança. Trata-se do processo nº. 5001236-82.2017.4.03.6143.

O Ministério Público Federal, na petição nº. 5460625, afastou sua atribuição para se manifestar no feito.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Das preliminares ao mérito.

Examinando o feito, vislumbra-se que o pedido apresentado pelo impetrante de concessão da segurança com o intuito de compelir o INSS a cessar a cobrança dos valores suscitados também foi realizado no processo judicial nº. 5001236-82.2017.4.03.6143, havendo litispendência, nos termos do §3º do art. 337 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na petição inicial do presente processo, o impetrante requer:

“a) Por se tratar de ato jurídico administrativo de natureza contínua, iniciado em Janeiro de 2017 e tendente a prosseguir nos próximos meses prejudicando o sustento do impetrante, requer-se a concessão de liminar “inadita altera pars”, para o fim de determinar a imediata suspensão da consignação no benefício do impetrante, bem como a devolução pela impetrada dos valores descontados até o presente momento, sob pena do descumprimento da ordem judicial configurar crime de desobediência (Art. 330, CPC);

b) A concessão da Segurança em definitivo, declarando na sentença o direito líquido e certo do impetrante de ter a imediata cessação da cobrança dos valores suscitados pela Autarquia Impetrada em virtude da alegada dívida;

c) A Gratuidade da Justiça, por não ter o impetrante meios de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência (doc. anexo)

d) A citação da autoridade coatora, no endereço acima declinado, para, querendo no prazo legal, apresentar defesa, prosseguindo o feito até seus ulteriores termos.”.

No processo judicial nº. 5001236-82.2017.4.03.6143, em sua exordial, a parte autora apresenta os seguintes pedidos:

“a) Os benefícios da Justiça Gratuita, vez que se declara pobre na acepção jurídica do pedido, não tendo condições financeiras de arcar com as despesas de uma demanda judicial, sem se privar dos meios próprios de subsistência;

b) Que seja concedida a Tutela de Urgência em caráter de medida liminar, para suspender a cobrança do valor de R\$ 58.347,86, os quais o INSS alega que o segurado recebeu indevidamente, através do benefício da aposentadoria especial nº 46/169.234.271-9, do período compreendido entre 12/01/2016 a 06/01/2017.

c) A citação do INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente contestação, dentro do prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

d) Seja ao final JULGADA PROCEDENTE a presente ação, declarando a inexigibilidade do débito apurado no valor de R\$ 58.347,86, referente a aposentadoria especial nº 169.234.271-9, recebidos no período de 12/01/2016 a 06/01/2017, confirmando-se os efeitos da Tutela de Urgência concedida, além da condenação ao pagamento das custas processual e honorário advocatício”.

Tanto em um, quanto em outro processo, o objetivo principal do impetrante é a declaração da inexigibilidade do débito apurado no valor de R\$ 58.347,86, referente à aposentadoria especial nº 169.234.271-9, havendo clara litispendência entre os feitos.

De acordo com o §2º, art. 337, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), *“Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”.* É a situação dos autos, motivo pelo qual

Região: Acerca da possibilidade de ocorrência do fenômeno processual da litispendência entre um mandado de segurança e uma ação ordinária, pode-se citar o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. LITISPENDÊNCIA. OBJETO IDÊNTICO. SENTENÇA MANTIDA. - Conforme relatado a sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito por litispendência em relação a Mandado de Segurança (Processo nº 2007.61.03.007285-9). - O referido mandado de segurança tem, de fato, o mesmo objeto dos presentes autos. - Com efeito, naquele mandado de segurança buscava-se o reconhecimento da especialidade do período de 05/12/1979 a 30/01/2007 em que o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda. - Recentemente julgado o recurso de apelação interposto naquele mandado de segurança, reconheceu-se a especialidade apenas do período de 05/12/1979 a 05/03/1997 em decisão que ficou assim ementada: - Como se vê o acórdão enfrentou diretamente a questão que o autor pretende ver discutida nos autos desta ação ordinária, isto é, a especialidade de sua atividade após 06.03.1997. - Dessa forma, correta a sentença terminativa. - Recurso de apelação a que se nega provimento.

(Ap 00037711020084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são devidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-33.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ELZA MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1096

PROCEDIMENTO COMUM

0008882-73.2013.403.6143 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A sentença proferida foi anulada em sede recursal, tendo em vista a ausência de perícia médica.

Posto isso, no intuito de se promover o princípio da supremacia da resolução do mérito do NCPC, intime-se a parte autora acerca da designação de perícia médica que será agendada no sistema processual, devendo a parte autora ser intimada PESSOALMENTE, a ser realizada na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Arbitro os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes.

Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da data da realização da perícia: DIA 29/05/2018 às 16h40.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-95.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MAURILIO STRAGLIOTTO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As alegações da parte autora são insuficientes para justificar o pedido de gratuidade judiciária.

A renda mensal do autor, no momento atual, supera em muito a média salarial da população brasileira, devendo a parte autora arcar com os riscos da pretensão levada a juízo.

Neste sentido, o *caput* do art. 98 do CPC/2015, *in verbis*: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Não é o caso daquele que recebe renda mensal superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Mantenho a decisão proferida no JEF.

Assim, para o recolhimento das custas iniciais, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-74.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILLI FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Examinando os documentos carreados aos autos, vislumbra-se que os documentos Num. 1968726 - Pág. 31/34, que tratam dos períodos de tempo de contribuição reconhecidos administrativamente pelo INSS, não são legíveis, impedindo o conhecimento adequado da controvérsia.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos Num. 1968726 - Pág. 31/34.

DIOGO DA MOTA SANTOS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-59.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDSON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor já se encontra recebendo benefício de aposentadoria especial, consoante tela do PLENUS abaixo, esclareça a parte autora se ainda mantém interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo: 15 dias.

Não obstante, pela mesma tela PLENUS também se pode constatar que o autor recebe renda mensal em seu benefício superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), incompatível com os benefícios da justiça gratuita.

Assim, sem prejuízo da manifestação acerca do interesse no prosseguimento da ação, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-96.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE FERNANDO DELPHINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os contracheques anexados pelo autor aos autos, bem como a tela do CNIS copiada abaixo, pode-se constatar que ele se encontra atualmente empregado, recebendo salário mensal superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), incompatível com gratuidade judiciária.

Assim, **reconsidero a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 98)**, concedendo a ele o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000956-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CECILIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora busca a concessão do benefício previdenciário com averbação de período rural.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza ("apud": ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 07 de agosto de 2018, às 14 h 00 min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-92.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CARLOS ALBERTO MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA GONCALVES DA SILVA - SP278451, ROBERTO GONCALVES DA SILVA - SP105584, MARIA CELINA DO COUTO - SP153225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando a tela do CNIS do autor abaixo, pode-se constatar que ele se encontra atualmente empregado, recebendo salário mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incompatível com os benefícios da justiça gratuita.

Assim, **reconsidere a decisão de fls. 69**, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NILTON CESAR APARECIDO NAZZINI

Advogados do(a) AUTOR: ERIK FABBRI BROGGIAN OZELO - SP379072, JOYCE PRISCILA MARTINS - SP275702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 18.126,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de abril de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando a tela do CNIS do autor abaixo, pode-se constatar que ele se encontra atualmente empregado, recebendo salário mensal e renda mensal do benefício superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), incompatíveis com os benefícios da justiça gratuita.

Assim, **reconsidero a decisão de fls. 267**, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de abril de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Vários documentos anexados à inicial encontram-se ilegíveis, por conta da má qualidade na digitalização.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova a juntada de cópia legível dos documentos que instruem a petição inicial.

Decorridos, dê-se vista dos autos ao INSS, tomando conclusos em seguida.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de abril de 2018.

DESPACHO

Fica intimada a exequente acerca da impugnação pelo executado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

DIOGODA MOTA SANTOS

LIMEIRA, 16 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-24.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **GINALDO SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de atividades não reconhecidas pelo INSS, bem como determinado período em que supostamente teria recolhido contribuições como contribuinte individual.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão judicial arquivo nº. 1185094, deferiu-se em favor do autor os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (arquivo nº. 1458529), sustentando a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou sua réplica por meio da petição arquivo nº. 1694418.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Comprovação do Tempo Especial

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo, o reconhecimento do período laboral como período de efetivo exercício em atividade especial se submete as seguintes regras:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

Ruído – Nível Mínimo

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Ruído - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte no bojo do ARE 664335, oportunidade em que restou sedimentado que o uso de EPI, ainda que eficaz, não afasta a nocividade do agente ruído.

DO CASO DOS AUTOS

1. Do reconhecimento do tempo de serviço especial.

Em sua exordial, o postulante requer o enquadramento como atividade especial dos períodos de **16/05/1984 a 23/08/1988, 23/09/1988 a 09/03/1990 e 02/07/1990 a 20/09/1994.**

No período de 16/05/1984 a 23/08/1988, de acordo com o PPP arquivo nº. Num. 1101249 - Pág. 11/12, o autor exercia a atividade de Inspetor de Qualidade junto à empresa UNIBRAS – UNIÃO BRASILEIRA DE CONFECÇÕES, sujeito a ruídos da ordem de 96 dB.

No período de 23/09/1988 a 09/03/1990, de acordo com o PPP arquivo nº. Num. 1101249 - Pág. 5/6, o autor exercia a atividade de Líder de Qualidade junto à empresa VILA ROMANA NORDESTE S/A, sujeito a ruídos da ordem de 96 dB.

Nos períodos de 02/07/1990 a 20/09/1994, de acordo com o PPP arquivo nº. Num. 1101249 – Pág. 8/9, o autor exercia a atividade inicial de Inspetor de Qualidade e posteriormente de Auxiliar de Almoxarifado junto à empresa VILA ROMANA NORDESTE S/A, sujeito a ruídos de 96 dB e 93 dB.

As atividades desenvolvidas, Inspetor de Qualidade e Auxiliar de Almoxarifado, não constam no Decreto nº. 53.831/64 como atividades tipicamente expostas a agentes nocivos, fato que afasta a presunção de que o tempo de trabalho se deu em condições especiais independentemente de prova pericial.

Todavia, os PPPs apresentados foram devidamente preenchidos, comprovando que o segurado esteve exposto aos agentes nocivos alegados. Em pesquisa ao site do CREA-SE, obteve-se ainda a informação que o responsável legal pelos registros ambientais é engenheiro do trabalho, devendo as informações serem consideradas como verídicas.

2. Do tempo de atividade como contribuinte individual não reconhecido pelo INSS.

Em sua petição inicial, o autor requer que seja reconhecido o tempo de contribuição de 11/2014 a 06/2015, o qual decorre de contribuições previdenciárias recolhidas extemporaneamente em virtude da atividade como microempreendedor individual.

As guias de recolhimento comprobatórias constam no arquivo nº. 1101271 - Pág. 13/14, sendo imperioso o reconhecimento deste período como tempo de contribuição.

Computado o tempo de contribuição reconhecido administrativamente ao período de 11/2014 a 06/2015, reconhecido judicialmente, tem-se que o autor possui **35 anos, 5 meses e 1 dia de tempo de contribuição**, consoante tabela abaixo:

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo PROCEDENTE a demanda** para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 16/05/1984 a 23/08/1988, 23/09/1988 a 09/03/1990, 02/07/1990 a 20/09/1994, reconhecendo o período de 11/2014 a 06/2015 como tempo de contribuição e somando-os com os já reconhecidos e computados administrativamente, descontando-se as concomitâncias, num total de 35 anos, 5 meses e 1 um, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.575.465-8, com o pagamento de parcelas desde o requerimento administrativo em 24/05/2016, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Com fulcro no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo a tutela antecipada para que seja instituída a aposentadoria após a realização dos cálculos pela autarquia previdenciária, porquanto se trata de prestação de natureza alimentar.

A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: CECÍLIA BURATTI; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 177.575.465-8; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/05/2016; Períodos especiais reconhecidos: 16/05/1984 a 23/08/1988, 23/09/1988 a 09/03/1990, 02/07/1990 a 20/09/1994, 11/2014 a 06/2015.

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-24.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO - SP142151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando o feito, vislumbra-se que o tópico síntese da sentença de mérito proferida apresenta erro material.

O nome do segurado redigido no tópico síntese apresenta erro material. Onde se lê:

"Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurada: **CECÍLIA BURATTI**; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 177.575.465-8; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/05/2016; Períodos especiais reconhecidos: 16/05/1984 a 23/08/1988, 23/09/1988 a 09/03/1990, 02/07/1990 a 20/09/1994, 11/2014 a 06/2015".

Ao invés de Cecília Buratti, deve-se entender como grafado o real nome do autor, GINALDO SANTOS.

Sendo assim, nos seguintes termos deve ser compreendido o tópico síntese:

"Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: **GINALDO SANTOS**; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; NB: 177.575.465-8; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 24/05/2016; DIP:01/04/2018; Períodos especiais reconhecidos: 16/05/1984 a 23/08/1988, 23/09/1988 a 09/03/1990, 02/07/1990 a 20/09/1994, 11/2014 a 06/2015."

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-05.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERSON ANTONIO CARRERA
Advogado do(a) AUTOR: ILMARINA MARIA DE FIGUEIREDO - MGI19819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por **GERSON ANTONIO CARRERA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Apresentou documentos (fls. 19/77).

A fls. 82, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a realização de perícia médica judicial.

O INSS apresentou contestação a fls. 84/89, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Laudo médico pericial a fls. 95/99, seguido de intimação das partes.

É o relatório.

Passo diretamente ao julgamento.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe "atividade habitual" e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:

"Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência."

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença.

O **exame médico pericial** anexado aos autos, realizado por *expert* nomeado por este juízo, concluiu pela **capacidade laborativa da parte autora**, de modo que, não restando comprovada a incapacidade alegada na inicial, a improcedência do pedido é medida de rigor.

No caso, como bem relatou o perito médico a fls. 96, item 4: *"Não há elementos que apontem prejuízo laboral em função de patologia psiquiátrica. O fato do periciando realizar tratamento psiquiátrico e fazer uso de medicamento psicotrópico não é significado de incapacidade laboral."*

Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1945

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 17/05/2018 709/831

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.

Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.

Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.

Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.

Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-55.2016.403.6134 - WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP158975 - PATRICIA CRISTINA PIGATTO)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-25.2016.403.6134 - VALDENICIO FARIA DE OLIVEIRA(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-62.2016.403.6134 - RAPHAEL LUCHIARI OTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte apelante deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002728-61.2016.403.6134 - IVAN FERREIRA GALTER(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X REGINA HELENA AZEVEDO GALTER(SP083367 - MARIZA DE LOURDES MANFRE TREVISAN GALTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretaria, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-23.2016.403.6134 - TIAGO BENICIO ALVES X FLAVIA DE CASTRO TAVARES ALVES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000224-48.2017.403.6134 - JANSEN CLAUDIO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-57.2017.403.6134 - ALCENIR BENEDITO DA SILVA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Considerando os termos do art. 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do TRF3, deverá a parte recorrente ser intimada para proceder à virtualização do processo físico, quando da remessa do recurso para julgamento pelo Tribunal.

Assim, a parte AUTORA deverá ser intimada para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando, nos autos físicos, o número do processo eletrônico distribuído, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Decorrido o prazo para o apelante promover a virtualização, deverá a Secretária, após certificado o decurso, por meio de ato ordinatório, intimar a parte apelada para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3).

Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3).

Por fim, acresce que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3).

Posto isso, intime-se a parte AUTORA para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONCEPT PLASTICOS INDUSTRIA & COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS GOUVEA LOPES

DESPACHO

Diante da devolução da carta precatória certificada no ID 4981499, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais equivalente a 01 (uma) diligência do Oficial de Justiça da Comarca de Artur Nogueira/SP, a fim de expedição e encaminhamento de carta precatória para aquela Comarca.

Intime-se.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADAIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato Num. 3459886 - Pág. 7 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intíme-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 9 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001060-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ALEX FRANCOSE, LUCIANO ZANETTI, FRANCOSE & ZANETTI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca da petição inicial.

Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nestes autos.

Int.

AMERICANA, 9 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000108-20.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: BIANCO & DENADAI LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. decisão id. 4788644.

Recebo o recurso em tela, vez que tempestivo.

A despeito do reconhecimento da repercussão geral da controvérsia cerne do Recurso Extraordinário 878.313, não há, por ora, s.m.j., tese firmada acerca do tema. Diante deste contexto, conforme entendimento jurisprudencial invocado na decisão embargada, não se vislumbrou probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, a decisão embargada deixou de apreciar os parâmetros eleitos na petição id. 4671283 para a definição do valor da causa.

De fato, os critérios apontados na sobredita peça elucidam o proveito econômico pretendido pela postulante, impondo-se a retificação do valor da causa para **RS 33.000,00**.

Assim, evidenciado o equívoco, **dou provimento aos presentes embargos** para determinar a correção supra.

Em prosseguimento, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo *quantum* que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 33.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2018). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Outrossim, em vista do quanto asseverado na petição id. 4671283, assinalo que a eventual execução de valores acima do teto dos juizados repercute na forma de pagamento dos haveres porventura reconhecidos, e não na competência jurisdicional do Juizado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 12 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000344-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CYNTHIA DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS SALIM - SP306387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Recebo os embargos tempestivamente opostos.

Quanto ao pedido de suspensão do trâmite da execução embargada, o artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No caso em tela, a execução não se encontra garantida, não havendo como conceder a medida rogada. Outrossim, a alegada tentativa de penhora sobre conta salário não restou demonstrada a contento.

Por fim, depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada diz respeito a renegociação de dívida decorrente de outro contrato (nº 25.3100.110.0001480-84), o que denota, à primeira vista, a ocorrência de novação dos débitos. Nesse cenário, convém salientar que o E. TRF3 vem decidindo que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação (*TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1956680 - 0014485-13.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017*).

Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos.

Em prosseguimento, extrai-se da peça inicial a assertiva de que “O CRÉDITO EXECUTADO TEM VÍCIOS QUE DEVEM SER REVISADOS ATRAVÉS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO E NÃO ATRAVÉS DE EXECUÇÃO E NO MÉRITO JULGADA IMPROCEDENTE PORQUE APRESENTA VALORES IRREAIS, COM CORREÇÕES QUE IMPUTAM AOS EMBARGANTES DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO, tendo em vista evidências de que a embargante pode ter débitos muito inferiores ao que foi realmente cobrado”. A postulação em questão, tal como formulada, conduz o juízo à prestação de atividade consultiva, o que, em vista do desenho constitucional da função judiciária (CF/art. 5º, XXXV, “lesão ou ameaça a direito”), não se admite.

Nesse passo, emende a parte autora a inicial, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da intimação desta decisão, para apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos, quantificando, ainda, se o caso, o excesso de execução insinuado (nesta hipótese deverá a requerente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo - art. 917,§3º, do CPC).

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-72.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOMINGOS NAZATTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de existência de contradição na sentença de id 4580476, que deixou de considerar alguns períodos como especiais, em virtude da utilização de EPI eficaz.

Alega, em síntese, que a sentença embargada é contraditória por deixar de aplicar orientação do STF, no julgamento do ARE 664.335/SC

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e aponta suposta contradição no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No mérito, não depreendo, no caso vertente, a existência de qualquer dessas hipóteses.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Note-se que a questão acerca da exposição do autor a agentes químicos no período mencionado foi enfrentada na sentença, constando que "(...) Quanto aos agentes químicos, o PPP afirma a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho (...)".

Ademais, de acordo com o entendimento do STF no julgamento do ARE 664.335/SC, somente nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade.

In casu, não há razão para se questionar a eficácia dos equipamentos de proteção individual no que tange ao período laborado na empresa *Freios Varga/TRW Automotive S/A*. De fato, não há qualquer circunstância apta a suscitar dúvidas ou divergências acerca da real eficácia dos EPI's.

Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-32.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RONATY SOUZA REBUA - SP378528, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALMIR PEREIRA DE SOUSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER.

Requer, ainda, o reconhecimento e cômputo das atividades urbanas comuns exercidas nos interregnos de 10/02/1981 a 30/04/1981; 27/11/1986 a 19/02/1987; 20/09/2000 a 03/11/2000 e 18/01/2011 a 12/05/2011.

Citado, o réu apresentou contestação (id 2510990). Sobre ela, o autor manifestou-se (id 2915748).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito a aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem,~~ e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considero a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/07/1983 a 17/11/1986; 20/02/1987 a 05/12/1987; 01/02/1995 a 08/06/1998; 03/10/2005 a 21/11/2010 e 19/01/2015 a 22/04/2017, bem como o reconhecimento e o cômputo das atividades urbanas comuns exercidas nos interregnos de 10/02/1981 a 30/04/1981; 27/11/1986 a 19/02/1987; 20/09/2000 a 03/11/2000 e 18/01/2011 a 12/05/2011.

Acerca da não inscrição dos períodos de 10/02/1981 a 30/04/1981; 27/11/1986 a 19/02/1987; 20/09/2000 a 03/11/2000 e 18/01/2011 a 12/05/2011 no CNIS, reputo os vínculos empregatícios suficientemente provados, ante a apresentação da CTPS de id's 2375884, 2375960, 2376031 e 2376054, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Restando provadas as relações de emprego, tem-se, ainda, que a boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que o requerente contribuiu para a ocorrência de eventual irregularidade quanto à apresentação de GFIP ou ao recolhimento extemporâneo das contribuições previdenciárias. Isso porque a responsabilidade é do empregador e cabe ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200802791667, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009)

Dessa forma, os períodos de 10/02/1981 a 30/04/1981; 27/11/1986 a 19/02/1987; 20/09/2000 a 03/11/2000 e 18/01/2011 a 12/05/2011 devem ser computados como tempo de contribuição.

Quanto ao período de 20/07/1983 a 17/11/1986, laborado na empresa SANOFI – SYNTHELABO DO BRASIL, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2376112 (fs. 09/11). Tal documento declara que o requerente estava exposto a ruídos de 85 dB durante a jornada de trabalho, acima portanto do limite de tolerância de 80 dB, estabelecido para a época. Assim sendo, o intervalo mencionado deve ser computado como especial.

Acerca do período laborado para a empresa PETROGAZ DISTRIBUIDORA S/A, o PPP de id 2376153 (fs. 04/05) comprova a exposição a ruídos de 81 dB entre 02/02/1995 a 08/06/1998, motivo pelo qual somente o intervalo de 02/02/1995 a 04/03/1997 deve ser computado como especial.

Ademais, ainda no que tange a esse período, não merecem prosperar as alegações do INSS de que a exposição ao agente nocivo não se dava de forma habitual e permanente, pois, além de não constar no PPP informações nesse sentido, é possível observar que o autor cumpria sua jornada de trabalho, na base de engarrafamento, efetuando serviço de carga e descarga de botijões cheios e vazios, enchimento e colocação de lacre, não restando dúvida quanto à habitualidade e permanência da exposição a ruídos provenientes do setor em que trabalhava (setor de produção).

Logo, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído.

Nesse sentido, merece atenção recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA21/03/2012)

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017).

Ademais, apenas *ad argumentandum*, convém salientar que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017).

No que tange ao lapso de 20/02/1987 a 30/04/1987, observo que a atividade de "operador de empilhadeira" não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e não há informação nos autos de exposição a agente agressivo em índice que permita a configuração do labor como especial.

O intervalo de 01/05/1987 a 05/12/1987 deve ser averbado como especial, pois o autor enquadra-se em categoria profissional, nos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, já que laborou como motorista de caminhão para a empresa *TRANSCASA TRANSPORTES CAMPINAS LTDA*, conforme comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 2376153 (fl. 01/02).

Em relação aos períodos de 03/10/2005 a 21/10/2010 e 19/01/2015 a 22/04/2016, os PPPs de id 2376183 (fls. 01/02 e 05/06), emitidos pelas empresas *CONSIGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA GLP* e *TRANSJORDANO* declaram que o requerente laborou como motorista de caminhão em transporte de produtos perigosos.

Quanto à atividade de transporte de produtos inflamáveis, importante consignar, à luz do que já expendi retro, que a CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria em casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", apenas, a exposição aos agentes nocivos *químicos, físicos, biológicos* ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação.

É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de lege lata, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional.

Nessa senda, *mutatis mutandis*: "A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistêmicas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes." (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns.

Por fim, não pode ser acolhido o argumento do INSS de que a concessão da aposentadoria especial não seria possível diante de ausência de prévia fonte de custeio. Isso porque, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, é dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição, caso do benefício da aposentadoria especial. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1856588 - 0011639-28.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Ademais, sendo responsabilidade exclusiva do empregador o desconto devido a esse título, a sua ausência ou recolhimento incorreto não obsta o reconhecimento da especialidade verificada, pois não pode o obreiro ser prejudicado pela conduta de seu patrão.

Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se aqueles reconhecidos em atividades urbanas comuns, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 22/04/2016, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ressalte-se que, no caso em tela, mesmo se considerássemos, hipoteticamente, a reafirmação da DER para 28/02/2018, ainda assim não se atingiria tempo suficiente para concessão do benefício pretendido, conforme segunda planilha anexa, parte integrante desta sentença, tornando-se desnecessário o aguardo do julgamento do recurso em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Com efeito, diante do quadro emanado dos autos, seja qual for o entendimento que vier a ser fixado, deverá, no caso em tela, haver a improcedência do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 20/07/1983 a 17/11/1986, 01/05/1987 a 05/12/1987 e 02/02/1995 a 04/03/1997, bem como os períodos de 10/02/1981 a 30/04/1981; 27/11/1986 a 19/02/1987; 20/09/2000 a 03/11/2000 e 18/01/2011 a 12/05/2011 como exercidos em atividades comuns, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000588-32.2017.4.03.6134

AUTOR: VALMIR PEREIRA DE SOUSA - CPF: 068425788-25

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/DATE DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/07/1983 a 17/11/1986, 01/05/1987 a 05/12/1987 e 02/02/1995 a 04/03/1997 (ESPECIAIS); 10/02/1981 a 30/04/1981; 27/11/1986 a 19/02/1987; 20/09/2000 a 03/11/2000 e 18/01/2011 a 12/05/2011 (COMUNS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000335-10.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EMBARGANTE: JESSICA CRISTINA MARTINEZ MARQUES, JOSE MIGUEL BIANQUI

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CEZARETTO - SP300577

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA CEZARETTO - SP300577

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos monitórios opostos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

O art. 702 do CPC dispõe que “[i]ndependentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória”.

Como se vê, à luz da regra acima transcrita, os presentes embargos devem ser opostos nos próprios autos da ação monitória.

Posto isso, indefiro a petição inicial e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito**, nos termos dos arts. 330, III, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001131-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAQUIM ANTONIO MARTINS FRANCO

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA DE ALMEIDA FRANCO - SP360003

D E S P A C H O

Recebo a manifestação do réu ID 4663192 como embargos monitórios, posto que tempestiva. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do art. 702 do CPC.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE E MARCONDES MOVEIS LTDA - EPP, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO, VICTOR HUGO FAGIONATTO ZANCOPE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

DESPACHO

Fls. 4786453: manifeste a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, bem assim sobre a certidão id. 4806381, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZANCOPE MOVEIS EIRELI - EPP, ADOLPHO TRAVENSOLO ZANCOPE, ANDRE THIAGO MARCONDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO FERRO - SP287166

DESPACHO

Fls. 4785557: manifeste a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, bem assim sobre a certidão id. 4802719, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000889-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIO-LOG EXPRESS LTDA - ME, SERGIO LUIS DA ROCHA, REGIANE DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da certidão ID 3868639, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

AMERICANA, 12 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000901-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO BATISTA GONÇALVES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de períodos especiais, conforme descrito na inicial, e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04/04/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 3930960), sobre a qual se manifestou a parte autora, postulando o julgamento nos termos do art. 355, do CPC (id's 4497291 e 4497303).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, conforme se verificado documento de id 3277823 (pág. 62), a especialidade do período de 22/04/1983 a 04/12/1984 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694).

Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 - hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 10/05/1976 a 22/06/1976; 15/07/1976 a 21/12/1976; 31/05/1977 a 29/07/1977; 01/08/1977 a 17/02/1978; 23/05/1978 a 20/06/1978; 27/06/1978 a 22/02/1979; 23/02/1979 a 25/06/1979; 20/11/1979 a 10/12/1979; 26/02/1980 a 10/03/1980; 05/05/1980 a 27/06/1980; 26/08/1980 a 26/11/1980; 09/01/1981 a 07/08/1981; 25/09/1981 a 06/11/1981; 12/11/1981 a 01/12/1981; 08/01/1985 a 23/01/1985; 07/03/1985 a 17/06/1985; 23/09/1985 a 03/03/1986; 03/11/1986 a 21/11/1986; 02/02/1987 a 27/03/1987; 21/04/1987 a 26/05/1987; 03/07/1987 a 05/08/1987; 27/04/1988 a 19/09/1988; 16/10/1989 a 15/01/1990.

Para os referidos períodos, em que laborou nas empresas *SOBENIAL S/A, CHRISTIANI NIELSEN ENGENHEIROS E CONSTRUTORES S/A, ENGENHARIA INDUSTRIAL SOCOTAN S/A, ENCONI-ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES, FERTILIZANTES MITSUI S/A, MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A, PEVITA-ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A, ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTO LTDA, KALIBUS ENGENHARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, PETROTEC-MANUTENÇÃO E MONTAGEM IND. LTDA, BOREAL S/A MONT. IND. CONTR. ELETR. CALDERARIA, ENCO-ZOLCSAK EQUIPS INDUSTRIAIS-LTDA, PYTHON ENG. & EQUIP. IND. LTDA, MONTCALM S/A - MONTAGENS INDUSTRIAIS e ENGINEERING S/A, o autor trouxe aos autos sua CTPS (id nº 3277823), comprovando que desempenhava a função de soldador, enquadrando-se nos termos do código 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.*

No tocante ao enquadramento da atividade de soldador, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. EPI. DETERMINADA A REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS NÃO PROVIDO. [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/01/1987 a 08/03/1993, de 16/08/1993 a 10/02/1994 e de 10/03/1994 a 05/09/1994 - em que, conforme a CTPS a fls. 22, 29 e 159/160, o demandante exerceu atividades como soldador, passível de enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 que elenca os trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeiros. [...] - O requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS não provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2254866 - 0009911-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Trata-se de agravo legal, interposto pelo autor, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação da parte autora, para reconhecer os períodos de labor nos termos da planilha anexa e a especialidade do interregno de 23/12/1998 a 07/01/1999, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para fixar as verbas sucumbenciais na forma acima explicitada. Mantido, no mais, o decísum. Sustenta que preencheu todos os requisitos necessários para o deferimento do pleito e que os honorários advocatícios devem ser fixados em 20%. **II -** O magistrado reconheceu além do pleiteado na exordial, notadamente a especialidade do interstício de 25/07/1975 a 30/09/1976, proferindo julgamento ultra petita. **III -** Na espécie, questionam-se os períodos de 18/01/1973 a 25/02/1974, 01/10/1976 a 02/03/1978, 22/04/1980 a 02/08/1982, 09/02/1983 a 05/10/1983, 08/10/1984 a 06/05/1985, 07/05/1985 a 29/09/1986 e 30/09/1986 a 22/11/2000, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. **IV -** É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 18/01/1973 a 25/02/1974 - agente agressivo: ruído, de 91,0 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; 22/04/1980 a 02/08/1982 - agente agressivo: ruído, de 94,0 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; 09/02/1983 a 05/10/1983 - agente agressivo: ruído, de 88,0 dB (A), de modo habitual e permanente - laudo técnico; 08/10/1984 a 06/05/1985 - agente agressivo: ruído, de 81,5 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico; 30/09/1986 a 07/01/1999 - agente agressivo: ruído, de 91,0 dB (A), de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. O reconhecimento deve ser limitado até a data de 07/01/1999, em função de o laudo ter sido elaborado nesta data, portanto, impréstável para o reconhecimento de labor especial em período posterior. **V -** 01/10/1976 a 02/03/1978 e 07/05/1985 a 29/09/1986 em que, conforme os formulários, o demandante exerceu atividades como soldador, com o uso de soldas elétricas e de oxigênio. **VI -** É possível o enquadramento no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II. **VII -** O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. [...] **XIII -** Agravo improvido.

Período de 29/04/1995 a 04/04/2016:

Por fim, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 04/04/2016, em que laborou como guarda municipal para a Prefeitura de Cosmópolis/SP, que coloca em risco sua integridade física.

A Constituição Federal prevê como critério diferenciador para a concessão de aposentadoria as atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física* (art. 201, §1º). Caracteriza “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva (STJ, REsp 1306113/SC, tema 534), a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade, ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas e/ou de segurança do trabalho, não eleger a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém isso não ocorreu na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: “*Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa*” (STJ, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, item 1.3).

Para o intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência da Lei nº 9.032/95, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador. Isso porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente.

Quanto às atividades do autor, assim foi descrito pelos PPP's de id 3277823 (páginas 48/52): “*exercia sua atividades como Guarda Municipal, atuando junto à população, colaborando com a polícia militar, civil e Poder Judiciário, no serviço de segurança do Município, fazia rondas diurnas e noturnas, nas dependências das repartições públicas e verificando portas, janelas, portões e outras vias de acesso e estavam fechadas corretamente e constando irregularidades, solicitava as providências necessárias no sentido de evitar roubos e outros danos no Patrimônio Público; Observava a entrada e saídas de pessoas, que pudessem causar transtornos e tumultos; Fazia diligências e policiamento ostensivo. Armado com revólver calibre 38”.*

Conforme fundamentado acima, simplesmente portar arma de fogo ou exercer atividade de risco de modo habitual e permanente não gera direito a tempo especial, por se tratar de periculosidade abstrata.

Ressalte-se que o direito ao adicional de periculosidade ou insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria, já que as sistemáticas do direito trabalhista e do previdenciário são diversas. Nesse sentido: “*A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes.*” (AC 00076957520084036120, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Assim sendo, parcialmente reconhecidos os períodos mencionados como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 3277823– página 63), emerge-se que o autor possui, na data da DER, em 04/04/2016, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, considerando o pedido de “reafirmação” da DER (possível conforme art. 493 do CPC e precedentes - STJ, REsp 1296267/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015), depreende-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, se considerado o tempo de contribuição até 20/01/2018, que fixo como DIB, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença. Também conforme planilha anexa depreende-se que o autor preencheu a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício.

Na DIB (28/01/2018), a soma idade do autor (nascido 07/09/1955) com o seu tempo de contribuição (35 anos) ultrapassa 95 pontos, conforme art. 29-C da Lei de Benefícios, do modo que o segurado poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua RMI.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 10/05/1976 a 22/06/1976; 15/07/1976 a 21/12/1976; 31/05/1977 a 29/07/1977; 01/08/1977 a 17/02/1978; 23/05/1978 a 20/06/1978; 27/06/1978 a 22/02/1979; 23/02/1979 a 25/06/1979; 20/11/1979 a 10/12/1979; 26/02/1980 a 10/03/1980; 05/05/1980 a 27/06/1980; 26/08/1980 a 26/11/1980; 09/01/1981 a 07/08/1981; 25/09/1981 a 06/11/1981; 12/11/1981 a 01/12/1981; 08/01/1985 a 23/01/1985; 07/03/1985 a 17/06/1985; 23/09/1985 a 03/03/1986; 03/11/1986 a 21/11/1986; 02/02/1987 a 27/03/1987; 21/04/1987 a 26/05/1987; 03/07/1987 a 05/08/1987; 27/04/1988 a 19/09/1988; 16/10/1989 a 15/01/1990 condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los (fator vigente na DIB) e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do implemento dos requisitos, em 20/01/2018 (DIB), com o tempo de 35 anos, facultando-se a opção pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB (20/01/2018), incidindo os índices de correção monetária em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores. Sem juros de mora porque os requisitos restaram preenchidos depois da citação.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condono cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000901-90.2017.4.03.6134

AUTOR: JOÃO BATISTA GONÇALVES – CPF: 341.523.506-87

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: –

DIB/DIP: 20/01/2018

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS; FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL VIENTE NA DIB; OBSERVANDO-SE A OPÇÃO NOS TERMOS DO ART. 29-C DA LEI 8.213/91

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 10/05/1976 a 22/06/1976; 15/07/1976 a 21/12/1976; 31/05/1977 a 29/07/1977; 01/08/1977 a 17/02/1978; 23/05/1978 a 20/06/1978; 27/06/1978 a 22/02/1979; 23/02/1979 a 25/06/1979; 20/11/1979 a 10/12/1979; 26/02/1980 a 10/03/1980; 05/05/1980 a 27/06/1980; 26/08/1980 a 26/11/1980; 09/01/1981 a 07/08/1981; 25/09/1981 a 06/11/1981; 12/11/1981 a 01/12/1981; 08/01/1985 a 23/01/1985; 07/03/1985 a 17/06/1985; 23/09/1985 a 03/03/1986; 03/11/1986 a 21/11/1986; 02/02/1987 a 27/03/1987; 21/04/1987 a 26/05/1987; 03/07/1987 a 05/08/1987; 27/04/1988 a 19/09/1988; 16/10/1989 a 15/01/1990 (ATIVIDADE ESPECIAL).

AMERICANA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-13.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VANEI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em vista do requerimento de id 4484733 - Petição Intercorrente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação, entre outros documentos que repute pertinentes, dos laudos técnicos referentes às empresas, setores, vínculos e períodos em que o autor esteve exposto a eletricidade.

Sendo apresentados documentos, dê-se ciência ao INSS, por 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de maio de 2018.

SENTENÇA

EDMILSON BASTOS DE JESUS move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (01/07/2015).

Citado, o réu apresentou contestação (id 4077354), sobre a qual o houve réplica (id 4536807).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceram-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 -DTPB-)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
- (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1974 a 05/11/1974; 11/06/1975 a 25/06/1980; 01/06/1982 a 12/02/1983; 03/10/1983 a 21/04/1984; 02/01/1985 a 30/05/1986; 01/12/1986 a 31/08/1992; 02/09/1994 a 03/04/1995; 01/03/2003 a 22/08/2006 e 01/03/2007 a 17/11/2014.

Primeiramente, reputo os vínculos empregatícios suficientemente provados, ante a apresentação da CTPS de id's 2985570 e 2985578, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autarquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela.

Quanto aos períodos de 02/05/1974 a 05/11/1974, 01/06/1982 a 12/02/1983, 03/10/1983 a 21/04/1984, 02/01/1985 a 30/05/1986, 01/12/1986 a 31/08/1992 e 02/09/1994 a 03/04/1995 foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 2985594 – págs. 04/05, 07/08, 10/11 e 13/14), emitidos pelas empresas NEYMAR IND. COM. TECIDOS LTDA., CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL S/A, FAÉ FABRIL LTDA e TFT TECIDOS E FIOS TÉCNICOS LTDA, comprovando a exposição a ruídos de 98 dB. Assim, os intervalos devem ser considerado como especiais.

Quanto ao intervalo de 11/06/1975 a 25/06/1980, laborado para a empresa REMON S/A IND. TÊXTEIS, o laudo técnico de id's nºs 2985594 e 4536832 (pág. 02/03 e 01, respectivamente) comprova a exposição a ruídos acima do limite de tolerância estabelecido para a época (80 dB), motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial.

Em relação ao intervalo laborado na empresa ROMATEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., o PPP de id nº 2985537, comprova a exposição a ruídos de 99,1 dB para o período de 01/03/2003 a 22/08/2006. Portanto, tal intervalo é especial.

Por fim, no que tange ao labor para INDÚSTRIA E CONFECÇÕES MILADILSON LTDA, o PPP de id 2985594 (pág. 19/20), atesta que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se acima dos limites de tolerância (85 dB), motivo pelo qual o período de 01/03/2007 a 17/11/2014 deve ser reconhecido como especial.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, a partir da data da citação, considerando que o PPP de id 2985537 não foi apresentado à autarquia no momento do pedido de aposentadoria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/05/1974 a 05/11/1974; 11/06/1975 a 25/06/1980; 01/06/1982 a 12/02/1983; 03/10/1983 a 21/04/1984; 02/01/1985 a 30/05/1986; 01/12/1986 a 31/08/1992; 02/09/1994 a 03/04/1995; 01/03/2003 a 22/08/2006 e 01/03/2007 a 17/11/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação, com o tempo de 25 anos, 9 meses e 1 dia.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (na data dos cálculos), observando-se também, no que for compatível, os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

SÚMULA - PROCESSO: 5000806-60.2017.4.03.6134

AUTOR:EDMILSON BASTOS DE JESUS - CPF 017.404.498-43

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 11/12/2017

DIP: --

RME: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/1974 a 05/11/1974; 11/06/1975 a 25/06/1980; 01/06/1982 a 12/02/1983; 03/10/1983 a 21/04/1984; 02/01/1985 a 30/05/1986; 01/12/1986 a 31/08/1992; 02/09/1994 a 03/04/1995; 01/03/2003 a 22/08/2006 e 01/03/2007 a 17/11/2014 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-33.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MARCOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 25/05/2015.

Indeferimento do pedido de tutela de urgência (id 1023096).

Citado, o réu apresentou contestação (id 1538966).

Houve réplica (id 2379560).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

"A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável."

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido." (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

No caso em tela, a parte autora deixou de coligar as provas de sua alegação, e qualquer determinação para realização de perícia por similaridade às empresas trabalhadas resultar-se-ia inócua, dada as especificidades inerentes a cada uma.

Em igual direção, colaciono recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES TOLERÁVEIS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - O PPP emitido pela empresa SOROCABA REFRESCOS S/A não aponta insalubridade digna de reconhecimento para fins de aposentadoria especial. Por outro lado, o laudo judicial pericial produzido na instrução certificou exposição a ruído, mas dentro dos limites de tolerância e não fez referência a vibrações. - Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a "vibrações"; mas sua comprovação deve se dar via formulários e laudos certificadores da agressividade da função, como ruído acima dos limites de tolerância, não servindo material ligado a empresas paradigma. Isso porque não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente pelo agravante nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141808 - 0007684-68.2016.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 16/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IV - **O laudo técnico judicial realizado em empresas paradigmas não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.** V - É possível o enquadramento, pela categoria profissional, como fundidor, que está elencada no item 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, do Decreto nº 83.080/79, Anexo II. VI - O enquadramento foi possível apenas até 05/03/1997, tendo em vista que a partir dessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade do labor. VII - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. VIII - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. IX - Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. X - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF3, APELREEX 00034337420064036113, DES. FED. TANIA MARANGONI, 8ªT, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. [...] V - **A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa.** [...] VII - Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento." (Processo AC 00003502620014036113 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 864956 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN Sigla do órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 DATA:16/07/2008. FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 02/06/2008 Data da Publicação 16/07/2008)

Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despicinda revela-se a produção de prova pericial e oral para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

"§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período"

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/08/1986 a 12/12/1987, 01/03/1988 a 14/04/1989, 02/10/1989 a 03/11/1989, 08/11/1989 a 08/03/1991, 01/10/1991 a 20/03/1993, 26/06/1994 a 26/08/1994, 21/11/1994 a 06/04/1995 e de 18/05/1995 a 29/09/2015.

Conforme se verifica no documento de id 1018518 e 1018524 (páginas 10 e 01, a especialidade dos períodos de 02/10/1989 a 03/11/1989, 08/11/1989 a 08/03/1991, 01/10/1991 a 20/03/1993, 26/06/1994 a 26/08/1994 e 21/11/1994 a 06/04/1995 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito dele, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01/08/1986 a 12/12/1987, 01/03/1988 a 14/04/1989, e 18/05/1995 a 29/09/2015.

Quanto ao intervalo de 01/08/1986 a 12/12/1987, laborado para a empresa LAHUMAN IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA, o laudo técnico de id 3584265 comprova a exposição a ruídos acima do limite de tolerância estabelecido para a época (80 dB), motivo pelo qual o intervalo deve ser computado como especial.

No que tange ao período de 01/03/1988 a 14/04/1989 foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 1018379 - pag. 15), emitido pela EMBRASA EMBALAGEM BRASILEIRA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA, comprovando a exposição a ruídos de 89 dB. Assim, o intervalo deve ser considerado como especial.

Por fim, em relação ao labor para PIRELLI PNEUS LTDA., o PPP de id 1018511 e 1018518 (pág. 10 e 01/03), atesta que o ruído a que o autor estava exposto no desempenho de suas atividades encontrava-se abaixo dos limites de tolerância (90 dB e 85 dB) durante os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/01/2005 a 31/12/2005. Por outro lado, o mesmo documento demonstra que nos intervalos de 18/05/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 29/09/2015 o autor trabalhava exposto a ruídos superiores aos limites estabelecidos (93dB, 86dB, 87dB e 91dB), motivo pelo qual tais períodos devem ser reconhecidos como especiais.

Somando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, com a devida conversão, emerge-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão das aposentadorias pleiteadas, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1986 a 12/12/1987, 01/03/1988 a 14/04/1989, 18/05/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 29/09/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000090-33.2017.4.03.6134
AUTOR: JOSÉ MARCOS SANTOS - CPF: 483.908.794-68
ASSUNTO: 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: --
DIB/DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1986 a 12/12/1987, 01/03/1988 a 14/04/1989, 18/05/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2006 a 29/09/2015 (ESPECIAL)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BOM JARDIM LTDA, RUBENS DA SILVA BARROS JUNIOR, RUBENS DA SILVA BARROS

SENTENÇA (tipo c)

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de maio de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

AMERICANA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: KAUA NICOLAU BORGES MARTINS
REPRESENTANTE: KARINA FARIA BORGES BRATFISCH
Advogados do(a) AUTOR: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-12.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VALTER HARUO HADACHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **VALTER HARUO HADACHI**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo requerimento foi protocolado em 14/02/2018.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 4761391 (autos nº 0005503-53.2015.4.03.6338), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo 15 dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

Deverá, no mesmo prazo, explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC**.

Após, voltem-me os autos conclusos.

AMERICANA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALICE LUNA DE ASSIS DE CASTRO
REPRESENTANTE: LUCIANA PAULA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL JAQUELINE DA SILVA - SP223525,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, juntando aos autos **procuração e comprovante de recolhimento carcerário atualizados**, sob pena de extinção. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-81.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PAULO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON INACIO DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao labor para a *MANSEV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A*, de 22/10/2002 a 24/10/2008, oficie-se, solicitando a remessa, no prazo de quinze dias, de laudo pericial e/ou PPP, ainda que extemporâneo ao trabalho do autor, que contemple análise das funções desempenhadas por *MILTON INACIO DE GOUVEIA*. Em caso de extemporaneidade, deve ser declarada/informada a alteração das condições de trabalho.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

Ofício nº _____/2018 – Solicita envio de laudo pericial e/ou PPP.

Destinatário: *MANSEV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A* – Rua Nazaret, 369, CJ 22, Vila Barcelona – São Caetano do Sul/SP – CEP 09.551-200

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

1ª Vara Federal de Americana

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000266-75.2018.4.03.6134

EMBARGANTE: CR SANTANA MAQUINAS - ME, CASSIA REGINA SANTANA, CLAUDINEI LARENA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO BRICOLA DA SILVA - SP289697

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-87.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da revelia do INSS, intime-se a parte autora para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 13 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000736-43.2017.4.03.6134

EMBARGANTE: WALDEMAR APARECIDO VITORIO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-45.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDA CLEUZA PENACHIONI SANCHES

SENTENÇA

A CEF requereu a extinção do feito em virtude de acordo na esfera administrativa.

Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de acordo na esfera administrativa, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Americana, 13 de março de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

João Nunes Moraes Filho

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000183-72.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-19.2013.403.6137 ()) - AGROPECUARIA GRENDENE LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E RS058285 - LEONARDO VESOLOSKI E RS034445 - DANILO KNIJNIK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

PA 1,10 Visto que desnecessária a produção de prova oral, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000541-37.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-85.2016.403.6137 ()) - FERNANDO TREVIZAN COMUNICACAO - ME(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por FERNANDO TREVIZAN COMUNICACÃO - ME em face de FAZENDA NACIONAL objetivando extinção da execução fiscal n. 0000941-85.2016.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Alega, em apertada síntese, a inépcia da inicial pela falta de requisitos legais na CDA, a ausência de cópia do processo administrativo nos autos da execução fiscal, a ilegalidade da exclusão do embargante do Programa Simples Nacional, requerendo a procedência da presente ação e a condenação da embargante ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/40. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a inexistência de comprovação de irregularidade da CDA, intenção protelatória em face à menção à cobrança de ICMS nestes autos, inexistência de direito à permanência no SIMPLES sem atendimento aos requisitos normativos de regularidade fiscal, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 45/48). A embargante deixou de se manifestar sobre a impugnação apresentada (fl. 50). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO. a) Garantia do Juízo. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 47 dos autos de execução fiscal nº 0000941-85.2016.403.6137. b) Portar aos autos cópia integral do processo administrativo. Quanto ao requerimento da embargante para que a embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser indeferido. Não há falar-se em determinar à embargada que apresente os autos do processo administrativo que fundamentou a CDA anexada à execução fiscal, visto não ser requisito legal, tampouco há prova nos autos de que tal acesso fora negado à embargante na repartição competente, sendo isso mera alegação desprovida de lastro. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. No mesmo sentido, pela desnecessidade de apresentação de processo administrativo em juízo sem prova da negativa de acesso em repartição. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFASTAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCINDIBILIDADE. IDÊNTICO ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO. PRECEDENTES. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. No caso dos autos, o julgamento monocrático impõe-se, pois a jurisprudência desta Corte firmara-se no sentido de que, revestindo-se o título contido na execução fiscal de presunção de certeza e liquidez, cabe ao executado fazer prova que o ilida, sendo certo que a responsabilidade na juntada do processo administrativo fiscal também é do contribuinte, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1475824 PR 2014/0210627-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECIÍPROCA. (...) V. Não procede a alegação de cerceamento de defesa por ausência de apresentação do processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a juntada do processo administrativo não é imprescindível para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Ademais, constitui ônus do executado a juntada de documentos hábeis a demonstrar a existência de vício formal na constituição do título executivo, bem como a insubsistência do crédito nele declarado, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Precedente: AgRg no REsp nº 1.523.774/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/06/2015. (...) (Ap 00066945320064036111, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2018) Desta forma, inexistindo prova de negativa de acesso aos autos do processo administrativo, improcede o pedido da embargante. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO. Primeiramente, evidente que a execução fiscal antagonizada nos presentes embargos não diz respeito à dívida de ICMS, tampouco tem como exequente a Fazenda Estadual, visto que a CDA, na descrição dos textos normativos que a fundamentam, esclarece-se tratar de tributos cuja competência arrecadatória é federal. c) NULIDADE DA CDA. A irrisignação do embargante contra os elementos que afirma ausentes na CDA igualmente não prospera, visto que a simples leitura da CDA de fls. 04/12 do processo nº 0000941-85.2016.403.6137 indica que todos os elementos cogentes estampados no art. 202, CTN e na Lei n. 6.830/80, se encontram presentes, constando no documento os dados necessários, inclusive a natureza e os fundamentos legais da dívida e a forma de calcular os juros, com todas as fundamentações legais, os quais são espelho do quanto disposto no processo administrativo, sendo fato que toda a fundamentação legal para a corporificação do quantum debeat ser encontra evidenciada na CDA, não sendo caso de declarar sua nulidade por tal motivo. Alegando não ser familiar a legislação mencionada no referido documento, inafastável a aplicação do Decreto-lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) em seu art. 3º (Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece), sendo fato que os devidos esclarecimentos acerca do conteúdo normativo podem ser obtidos pelo interessado diretamente junto aos órgãos competentes. d) EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. Alega o embargante sua ilegal exclusão do Programa Simples Nacional motivada pelo inadimplemento de tributos, contudo, não portou aos autos qualquer evidência de que seja este o motivo de sua exclusão, nem que estava adimplente com os tributos que refere, portanto, neste caso, não lhe assiste razão. A Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 17, disciplina as hipóteses de vedação ao ingresso no Programa Simples Nacional, dentre as quais está a situação de inadimplência com o INSS e com as Fazendas Públicas, como se observa. Lei Complementar n. 123/2006, art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Desse modo, não sendo provada a suspensão da exigibilidade de tributos ou débitos perante os órgãos acima mencionados e sendo este um dos requisitos para fruição do sistema diferenciado de tributação à laurar micro e pequenas empresas, consistente no Programa Simples, não se verifica ilegalidade ou inconstitucionalidade a patenter tal fato, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial coligida, inclusive com a decisão do STF em RE com Repercução Geral reconhecida, ratificando e consolidando os anteriores entendimentos acerca do tema: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. REQUISITOS. ART. 17, V, DA LC Nº 123/2006: LEGALIDADE. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e encontra-se em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179, da Constituição Federal, bem como com o princípio da capacidade contributiva, vez que favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala. 2. A Lei Complementar nº 123/06 não padece de vício de inconstitucionalidade, como alega a impetrante, vez que obriga o cumprimento de obrigação exigível, dentro de regime que é opcional e visa favorecer o contribuinte. 3. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado que trata o Simples Nacional não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Não se trata de ato discriminatório a exigência de regularidade fiscal do interessado, porquanto é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 4. A Lei nº 10.522/2002 não tem competência para dispor sobre o parcelamento de débitos do Simples Nacional, seja porque não há previsão na própria Lei, seja porque a sistemática do Simples Nacional é unificada, exigindo disciplina via lei complementar. 5. Apelo desprovido. (Ap 00085095520104036108, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DECONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SIMPLES NACIONAL. INGRESSO. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V,

DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a existência de débitos fiscais impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar do regime diferenciado e favorecido do SIMPLES, a teor do disposto no art. 17, V, da LC n. 123/06. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - A agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRESPP 201601097483, Rel. Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma, DJE Data: 21/11/2016)EMENTA: TRIBUTÁRIO. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE TRATAMENTO DIFERENCIADO. SIMPLES NACIONAL. ADESAO - DÉBITOS FISCAIS PENDENTES LC nº 123/06. A controvérsia relativa à constitucionalidade das normas contidas no inciso V do artigo 17 da LC nº 123/06 as quais impedem o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto do Seguro Social (INSS) ou com as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa - possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. Existência de repercussão geral. (RE 627543 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/02/2011, DJE-117 DIVULG 17-06-2011 PUBLIC 20-06-2011 EMENT VOL-02547-02 PP-00187)MÉRITO. EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. TRATAMENTO DIFERENCIADO. SIMPLES NACIONAL. ADESAO. DÉBITOS FISCAIS PENDENTES. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPs), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEIs), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprová-la infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com ênfase na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 627543, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, Plenário, 30/10/2013, Data de Publicação DJE 29/10/2014 - Ata nº 159/2014. DJE nº 212, divulgado em 28/10/2014) Desta forma, não sendo provada a incorreção na aferição da inadimplência do embargante, e sendo esta o motivo de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, impõe-se a sua pretensão à reinserção neste sistema enquanto perdurar tal situação. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos do embargante. 3. DISPOSITIVO: Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal n. 0000941-85.2016.403.6137 prosseguir seu andamento, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000941-85.2016.403.6137, certificando-se em ambas. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000550-96.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-04.2015.403.6137 () - NERI PEREIRA CANTERO - ME(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por NERI PEREIRA CANTERO - ME em face de FAZENDA NACIONAL objetivando a extinção da execução fiscal n. 0000399-04.2015.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Alega, em apertada síntese, a inépcia da inicial pela falta de requisitos legais na CDA e a ausência de cópia do processo administrativo nos autos da execução fiscal, que violaria o princípio da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/46. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a legitimidade e higidez da CDA, a desnecessidade de processo de lançamento em tributos sujeitos à lançamento por homologação e a desnecessidade de juntada do processo administrativo (fls. 51/53). A embargante deixou de se manifestar sobre a impugnação apresentada. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO(a) Garantia do JuízoNos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 à fl. 44 destes autos nº 0000550-96.2017.403.6137. Observo que a constrição realizada não atingiu o montante integral atualizado do débito exequendo, o que não impede o processamento dos embargos à execução, como se observa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A ausência de garantia integral do Juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, porquanto o reforço pode ser determinado a qualquer tempo. Precedentes. 2. A parcial garantia do débito não possui o condão de propiciar a suspensão da execução fiscal, a qual deve prosseguir em seus normais trâmites, tal como determinado pelo Juízo a quo. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF-3 - AI: 25271 SP 0025271-40.2010.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL DO JUÍZO - ADMISSIBILIDADE. REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/1980 - INEXISTÊNCIA. 1. Possível o recebimento de embargos do devedor, ainda que insuficiente a garantia da execução fiscal, tendo em vista que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 exige, como condição de admissibilidade dos embargos, a efetivação da penhora e não a garantia integral da dívida. Precedentes (STJ e TRF3). 2. Apelação da parte contribuinte provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1080803 - 0007781-73.2003.4.03.6103, Rel. JUIZ CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017) A consequência para a garantia parcial do Juízo é a impossibilidade de suspender o trâmite da execução fiscal (TRF3 AI 00474373720084030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 09/11/2009, p. 303; TRF5 AG 00413373620134050000, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE - Data: 12/12/2013, p. 123). Contudo, simples verificação do andamento processual da mesma informam que ela se encontra sobrestada à pedido da exequente (Guia 44/2017 - em Secretaria). b) Cópia do processo administrativo Quanto ao requerimento da embargante para que a embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser indeferido, visto não ser requisito legal, tampouco há prova nos autos de que tal acesso fora negado à embargante na repartição competente, sendo isso mera alegação desprovida de lastro. Os atos da Administração pertinentes à cobrança de débitos sob sua ingerência gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. No mesmo sentido, pela desnecessidade de apresentação de processo administrativo em juízo sem prova da negativa de acesso em repartição: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTeza E LIQUIDEZ. AFASTAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECINDIBILIDADE. IDENTIFICAR ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO. PRECEDENTES. CITACÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. No caso dos autos, o julgamento monocrático impõe-se, pois a jurisprudência desta Corte firmara-se no sentido de que, revestindo-se o título contido na execução fiscal de presunção de certeza e liquidez, cabe ao executado fazer prova que o ilida, sendo certo que a responsabilidade na juntada do processo administrativo fiscal também é do contribuinte, caso entenda imprescindível à solução da controvérsia. (...) (STJ - AgRg no REsp: 1475824 PR 2014/0210627-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 13 DA LEI Nº 6.820/93. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 11.941/2009. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO AUTORIZADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO AFASTADA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias, ajuizada pelo INSS. ILO Egrégio STF, por ocasião do julgamento do RE nº 562.276/PR, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade material e formal do Artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades limitadas por débitos relativos a contribuições previdenciárias (RE nº 562.276/PR, Tribunal Pleno, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, PUBLIC 10-02-2011). O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009. III. A mera inclusão dos nomes dos sócios na CDA não tem o condão de efetivamente redirecionar o feito a eles, tampouco de inverter o ônus da prova. O fator determinante para incluir os corresponsáveis no polo passivo do executivo fiscal é o atendimento ao disposto no Artigo 135, inciso III, do CTN. IV. No presente caso, com base no conjunto probatório careado aos autos, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do Artigo 135 do CTN, daí ser indevida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal. V. Não procede a alegação de cerceamento de defesa por ausência de apresentação do processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a juntada do processo administrativo não é imprescindível para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Ademais, constitui ônus do executado a juntada de documentos hábeis a demonstrar a existência de vício formal na constituição do título executivo, bem como a insubsistência do crédito nele declarado, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Precedente: AgRg no REsp nº 1.523.774/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 26/06/2015. VI. Não basta o mero requerimento de prova pericial: há de se demonstrar que a prova é imprescindível à análise da questão, o que não se verificou no caso em exame. VII. Resta fixada sucumbência recíproca, tendo em vista a parcial procedência do feito, nos termos do caput do Artigo 21 do CPC/1973, vigente à época da sentença. VIII. Apelação parcialmente provida para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios para a execução fiscal. (Ap 00066945320064036111, Desembargador Federal WILSON ZAUHY, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2018) Por sua vez, se a alegação do embargante é quanto à inexistência de processo administrativo à fundamentar a CDA, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a simples declaração entregue pelo contribuinte reconhecendo o débito já o constitui, independentemente de quaisquer atos praticados pela Fazenda Pública credora, nos termos da Súmula n. 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, como é o caso da CDA que fundamenta a execução fiscal, exteriorizando débitos oriundos de tributos sujeitos à declaração do contribuinte/embargante. Desta forma, inexistindo prova de negativa de acesso aos autos do processo administrativo, ou sendo sua alegação a da inexistência, impede o pedido da embargante pelos motivos acima elencados. 2.2. MÉRITO(c) NULIDADE DA CDA A irsignação do embargante contra os elementos que afirma ausentes na CDA não prospera, visto que sua simples leitura demonstra que todos os elementos cogentes estampados no art. 202, CTN e na Lei n. 6.830/80, se encontram presentes, constando no documento todos os elementos necessários, inclusive a natureza e os fundamentos legais da dívida e a forma de calcular os juros, os quais são espelho do quanto disposto no processo administrativo, sendo fato que toda a fundamentação legal para a corporificação do quantum debeat se encontra evidenciada na CDA, não sendo caso de declarar sua nulidade por tal motivo. Alegando não ser familiar a legislação mencionada no referido documento, inafastável a aplicação do Decreto- lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) em seu art. 3º (Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece), sendo fato que os devidos esclarecimentos acerca do conteúdo normativo podem ser obtidos pelo interessado diretamente junto aos órgãos competentes. d) DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO A questão quanto à apresentação de demonstrativo de cálculo na execução fiscal já se encontra pacificada, no sentido de sua desnecessidade, pela Súmula n. 559 do E. STJ (Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980), inexistindo divergência quanto a tal ponto, como se observa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO E NOTIFICAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A execução fiscal, é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente para instrução do processo executivo a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 2. Nos tributos com lançamento de ofício, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade da CDA, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária, e não ao Fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo. 3. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda, em regra, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 25/09/2014). Com tais elementos, importa negar provimento aos pedidos da embargante. 3. DISPOSITIVO: Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal n. 0000399-04.2015.403.6137 prosseguir seu andamento, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000399-04.2015.403.6137, certificando-se em ambas. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000636-67.2017.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-27.2014.403.6137 () - SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SP194878 - SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS em face de FAZENDA NACIONAL objetivando a nulidade do lançamento fiscal pertinente ao débito

cobrado na execução fiscal n. 0000833-27.2014.403.6137, com posterior liberação de valores constritos por se tratarem de verba oriunda de aposentadoria, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25 e 31/49. Intimada a se manifestar sobre a pretensão inicial, a embargada apresentou impugnação defendendo a inexistência de comprovante da alegada verba alimentar e a correção e legalidade da construção efetivada ante a inexistência de parcelamento do débito no momento em que realizada (fls. 53/54). Apresenta documentos às fls. 55/61. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO. a) Garantia do Juízo. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preenchem o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80 às fls. 45 dos autos de execução fiscal nº 0000833-27.2014.403.6137. 2.2. MÉRITO. b) PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A simples leitura dos autos da execução fiscal nº 0000833-27.2014.403.6137, especialmente as fls. 51/58, demonstra que a alegação de suspensão da exigibilidade do débito e da impenhorabilidade dos valores bloqueados já foi aventada pelo executado quando da interposição de embargos à penhora, contudo desprovidos de quaisquer provas quanto à natureza alimentar dos mesmos e com informação da executante quanto à rescisão do parcelamento efetuado em 2015 na qual mesmo ano, de modo que a oposição foi indeferida pela decisão de fls. 72, cujos tópicos pertinentes reproduzo: 4- A regra do novo direito processual civil é de que o ônus de provar cabe à parte que alega o direito (art. 373, II, CPC/2015). Nos presentes autos, apesar de alegada a natureza alimentar, a parte executada não juntou qualquer documento que pudesse comprovar tal fato. 5- Em relação ao parcelamento, os documentos juntados comprovam que houve requerimentos de parcelamento, mas não há comprovação de que este benefício fora deferido pela autoridade fazendária e de que vigia à época do bloqueio. 6- Além disso, em dezembro de 2015, a Exequente informou nos autos que o parcelamento havia sido rescindido (fls. 41/42). O bloqueio judicial ocorreu em 11 de julho 2016, data posterior ao descumprimento do parcelamento. 7- Os comprovantes juntados às fls. 61/64, referentes aos meses de março de 2017 e abril de 2017, não são capazes de afastar a regularidade da construção, visto que foram pagos após o bloqueio (ocorrido em 11/07/2016, conforme fl. 45). A jurisprudência é pacífica no sentido de que as garantias obtidas não são liberadas pela adesão ao parcelamento (...) 8- Ante o exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores. (...) (Execução Fiscal n. 0000833-27.2014.403.6137, fl. 72, decisão em 09/06/2017). Analisando a documentação anexada aos presentes embargos à execução fiscal pelo embargante, não se verifica alteração na situação descrita nos autos da execução fiscal, pois nenhum comprova a natureza alimentar dos valores bloqueados. Por outro lado, os documentos juntados pela embargada, especialmente à fl. 59, demonstram que o parcelamento efetuado em 2015 na qual mesmo ano, foi rescindido em 05/07/2015, de modo que na data da efetivação do bloqueio judicial, 12/07/2016 (fl. 45 da execução fiscal), não existia qualquer causa de suspensão da exigibilidade do débito executando, sendo legítima a construção realizada. A posterior adesão do embargante à novo parcelamento administrativo do débito em 2017 não tem o condão de desconstituir a construção efetuada anteriormente, mas apenas de suspender o trâmite da execução fiscal enquanto subsistir tal parcelamento (TRF3, Ap 00045580320124036102, Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma, e-DIF3 Judicial 1 Data: 27/02/2018; STJ - AgRg no AREsp: 217070 PR 2012/0170174-4, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 28/05/2013, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: Dje 04/06/2013). Isso porque em se tratando de construção efetivada em relação ao parcelamento administrativo do débito, há que se atentar para duas situações: se a construção é anterior ou posterior ao mesmo. Sendo a construção, administrativa ou judicial, anterior ao parcelamento administrativo do débito, há que ser mantida até o completo adimplemento deste, mas sendo posterior há que ser levantada, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO PARA PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO QUE FORA OBJETO DE PRÉVIA GARANTIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO PROGRESSIVA DOS BENS CONSTRITOS, NA PROPORÇÃO EM QUE REALIZADA A QUITAÇÃO DAS PARCELAS DA MORATÓRIA INDIVIDUAL. PARIDADE ENTRE O VALOR DA DÍVIDA E A SUA CORRESPONDENTE GARANTIA. RAZOABILIDADE. QUANDO OS BENS CONSTRITOS COMPORTAREM DIVISÃO CÔMODA. TODAVIA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, FICA PREJUDICADO O PEDIDO DO CONTRIBUINTE, ORA RECORRIDO, DE LIBERAÇÃO PROGRESSIVA DAS GARANTIDAS PRESTADAS, EM VIRTUDE DE SUA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a adesão a um programa de parcelamento tributário, por si só, não tem o condão de afastar a construção dos valores bloqueados anteriormente. Precedentes: AgRg no REsp. 1.587.756/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.8.2016; AgRg no REsp. 1.289.389/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22.3.2012. 2. É certo que a formalização de parcelamento da dívida fiscal, mediante a obtenção de moratória individual, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, sem extinguir, no entanto, a obrigação. Essa situação legítima a manutenção da construção incidente sobre os bens do devedor, até que a dívida seja plenamente quitada pela parte devedora, considerando que o Fisco pode retomar a Execução Fiscal, em caso de descumprimento da avença. 3. Não se pode descuidar, porém, que, a teor do art. 659 do CPC do Buzaid (CPC/1973), reproduzido pelo art. 832 do Código Fux (CPC/2015), é admissível o bloqueio de ativos financeiros, por meio do Convênio BACENJUD, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do executado, até o limite da execução, para garantia desta. Ou seja, não há razoabilidade, nem senso comum de equidade na orientação que aceita restrições superiores às necessidades de satisfação do crédito tributário. O excesso de garantia é algo que não tem o abono do Direito e tampouco do mais razo senso comum de Justiça. 4. Deveras, é preciso atentar que a execução deve se processar de forma calibrada, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo de sacrifício do devedor, que não pode ser condenado ao desespero ou à quebra para cumprir a sua obrigação fiscal. 5. Atente contra a lógica do razoável, que o Professor LUÍS RECASENS SICHES refinou com tanto esmero, e que preside à atividade judicial de interpretação e aplicação das regras jurídicas, afirmar que podem ser liberados da construção judicial os bens que servem de garantia à moratória individual. Essa liberação poderá ser feita na proporção do resgate da dívida fiscal, mas somente quando o patrimônio constrito comporta a sua cômoda divisão. 6. Logo, constatado o gradual pagamento das parcelas em decorrência da celebração de acordo de parcelamento, deve-se assegurar ao devedor a liberação proporcional dos valores constritos, no intuito de manter a equivalência entre o débito tributário e a garantia da execução. Ao reverso, impedir a liberação proporcional dos valores bloqueados causaria inaceitável ônus ao devedor, notadamente nas hipóteses de parcelamento de longo prazo. 7. O controle judicial de qualquer excesso que vulnere direito, liberdade ou garantia subjetiva individual deve ser exercido com largueza e amplitude, de modo que sejam inibidas e contidas as iniciativas exorbitantes, geralmente ancoradas em argumentos autoritários, avessos ao sistema de equilíbrio que deve presidir as relações entre o Fisco e os seus contribuintes. O eminente Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, já nos idos de 2001, asseverou que é desnecessária a penhora da totalidade dos bens dados em garantia à cédula rural, desde que aqueles constritos sejam suficientes para assegurar a execução. Aplicação do princípio da menor gravosidade do processo executivo. (REsp. 270.514/MG, DJ de 14.5.2001). 8. Nesses termos, firmo meu posicionamento pessoal de ser legítima a liberação progressiva e proporcional do valor da garantia ofertada pelo devedor, na exata dimensão da parcela quitada. 9. Na hipótese dos autos, todavia, não é deferível a pretensão incidental apresentada pelo Contribuinte, ora recorrido, de liberação progressiva e proporcional dos ativos financeiros bloqueados, na exata dimensão do que foi quitado, haja vista que, conforme comprovado pela Fazenda Nacional pela documentação de fls. 330/332, foi rescindido o acordo de parcelamento objeto do pleito, o que torna prejudicado o pedido de limitação da perseguição executiva do Ente Público. 10. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. (REsp 1266318/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARCELAMENTO POSTERIOR. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO VI DO CTN. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, esse efeito não tem relação com a garantia já constituída na execução, que não é extinta, mas apenas suspensa até quitação do débito ou informação do fisco quanto a eventual inadimplemento. Assim, a mencionada garantia deve ser mantida. - Verifica-se que a agravante conseguiu efetivar o parcelamento somente após a realização da penhora, até mesmo porque para a formalização do parcelamento era necessário à garantia da dívida, o que ocorreu com a oferta dos referidos imóveis. Dessa maneira, à época do bloqueio, o débito era exigível e, assim, não há que se falar em liberação do bem constrito nos autos como requerido enquanto o parcelamento está em vigor. Apenas depois da comprovação de exclusão é que o feito pode ter seu curso regular, o que deve ser aduzido na instância a quo. - A vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00230131820144030000, Juiz Convocado Ferreira Da Rocha, TRF3 - Quarta Turma, e-DIF3 Judicial 1 Data: 26/03/2018) Deste modo, inexistindo qualquer prova do caráter alimentar da verba constrita, bem como de causa de suspensão da exigibilidade do débito executando quando do bloqueio dos valores noticiados, a improcedência destes embargos é medida imperativa. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO IMPROCEDENTE a ação de embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução fiscal n. 0000833-27.2014.403.6137 prosseguir seu andamento, nos termos da fundamentação. A execução fiscal deverá permanecer suspensa até notícia, pela exequente, de integral adimplemento do parcelamento realizado ou de sua rescisão. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº 0000833-27.2014.403.6137, certificando-se em ambas. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo, certificando-se também nos autos de execução fiscal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000130-57.2018.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-32.2013.403.6137) - FABIO TADEU NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o embargante requer a liberação de construção que incidiu sobre imóvel registrado no CRI de Pereira Barreto/SP sob n. 19985, que afirma ter sido objeto de partilha em divórcio em momento anterior à da construção efetivada nos autos da ação de execução fiscal nº 0000822-32.2013.403.6137, declarando ser o legítimo proprietário. No mérito pleiteia o cancelamento definitivo da penhora sobre o imóvel, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais. A inicial foram juntados os documentos de fls. 18/206. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência linear tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. A jurisprudência, pronunciando-se acerca de casos análogos a este, firmou-se no sentido de que se a atribuição do bem em divórcio, a um dos ex-cônjuges ocorrer antes do ajuizamento de ação judicial, este não seria alcançado pela construção, ainda que pendente registro do referido bem junto aos órgãos competentes (CRI, Detran, etc.). Porém uma vez ajuizada a ação judicial que pudesse culminar na penhora de bem então comum aos cônjuges e sobrevenido partilha em divórcio, há que se sopesar outros elementos fáticos e jurídicos a fim de aquilatar a possibilidade de fraude à execução, inclusive mediante o emprego de negócio simulado, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE BEM DE EX-CÔNJUGE. PRESENTE REGISTRO E AVERBAÇÃO DA PARTILHA EFETIVADA EM DIVÓRCIO JUDICIAL QUANDO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PENHORA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O então vigente art. 1.046 do CPC/1973 (art. 674 do CPC) autorizava ao proprietário ou ao possuidor a defesa de seu patrimônio objeto de penhora por meio dos embargos de terceiro, haja vista que somente o patrimônio do executado responde perante o Juízo da Execução. - A jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que o bem partilhado para a mulher antes do processo de execução contra o ex-marido não pode ser alcançado pela penhora, contra o ex-marido, pouco relevando que a partilha não tenha sido levada ao registro. - No caso, a penhora do imóvel matriculado sob nº 11598, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, deu-se sobre bem que já não integrava o patrimônio do devedor Vilson Cammass, sócio da empresa executada Caçados Alvorada Ltda., pois que partilhado com a embargante em decorrência do divórcio consensual (fls. 13/40). - O fato do formal de partilha não ter sido registrado ao tempo do ajuizamento do executivo fiscal (ajuizamento em 14/12/1998 - fls. 176/177) é irrelevante, uma vez que o que se discute é a legitimidade da penhora em razão de posse anterior em favor da embargante decorrente da sentença que desvinculou o imóvel do patrimônio do executado. - Mantida a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários tendo em vista que, não obstante a averbação do divórcio, ocorrido em 14/12/1994, tenha se efetivado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas somente em 26/12/2000 (fls. 08/11), é certo que o mandato de penhora foi cumprido em 18/05/2012 (fl. 07), portanto, quando notória a publicidade do divórcio e da adjudicação do bem penhorado à embargante. - Remessa Oficial improvida. (RecNec 00118110920134036134, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO C. STJ. INAPLICABILIDADE. 1. De início, submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença. 2. O imóvel objeto dos presentes embargos foi penhorado em 13/01/2011, nos autos de executivo fiscal ajuizado, em 11/11/2005, pela Fazenda Nacional em face de José de Fátima dos Santos, ex-cônjuge da embargante, tendo o crédito tributário sido inscrito em dívida ativa em 14/04/2004. 3. Por outro lado, conforme demonstrado nos autos, o imóvel foi transferido à embargante em 05/05/2006, por força de homologação de acordo em separação judicial consensual. 4. Prevê o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. 5. Na espécie, tendo sido efetuada a transferência do bem após a inscrição do débito executando em dívida ativa, tem-se por presunida a ocorrência de fraude à execução, não havendo, portanto, que se falar em desconstituição da penhora havida sobre o imóvel, conforme, aliás, julgado proferido pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 6. No aludido julgado também restou consolidado o entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375 do C. STJ, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, de modo que incabível eventual argumento no sentido de que a embargante não possuía qualquer relação com o débito executando, bem assim que adquiriu o bem de boa-fé, não comporta acolhimento. 7. A declaração de fraude à execução não invalida o negócio jurídico entabulado entre o executado e a embargante, apenas o torna ineficaz em relação ao credor/exequente. É dizer, o bem alienado deve ficar resguardado para o processo executivo. Precedentes do C. STJ. 8. Não comporta acolhimento o argumento no sentido de que o aludido imóvel consubstancia-se em bem de família, sendo, portanto, impenhorável, na medida em que, reconhecida a ocorrência de fraude na alienação do imóvel à embargante, tal alteração mostra-se, no mínimo, despropositada, considerando a ilegitimidade do domínio e da posse por ela exercidos. Em outros dizeres, não é dado ao terceiro embargante alegar, em seu favor, impenhorabilidade, com fulcro na Lei nº 8.009/90, de bem que lhe foi transferido mediante fraude na alienação. 9. Invertido o ônus da sucumbência,

condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC, considerando a concessão da gratuidade da justiça à embargante. 10. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1949067 - 0006830-45.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2016) Os documentos de fls. 191, 192, 200/201 comprovam a anterioridade da homologação da partilha em divórcio (23/11/2016) em relação à constrição (27/11/2017), mas evidencia, também, que a partilha ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0000822-32.2013.403.6137, distribuída a este Juízo em 16/07/2013, sendo a devedora citada em 12/09/2013 (fls. 176/177 da execução fiscal). Considerando-se que o imóvel objeto da pretensão do embargante foi registrado em nome dele e da executada em 16/09/2009 (Av.02/Matr. 19985, CRI de Pereira Barreto, fls. 217/218 da execução fiscal), somado ao fato de que ambos eram casados desde 14/11/2005 pelo regime de comunhão parcial de bens (fl. 192 destes autos), ao menos neste momento processual não há meios para equacionamento e valoração adequados e suficientes para afastar a incidência do art. 185, CTN, ao presente caso, e deferir a tutela provisória pretendida, o que será possível apenas após a vinda das razões da embargada, quando então o feito estará em termos para a prolação da sentença de mérito. Diante de tal quadro, a possibilidade de ocorrência de fraude à execução requer cautelas a fim de impedir a perenização de situação não completamente esclarecida, visto que a mera assinação de documentação apta à transferência a propriedade de bens após ajuizamento de ação executiva e de citação do executado, mesmo em se tratando de homologação judicial de partilha de bens em ação de divórcio, não cumpre os requisitos para deferimento da tutela de urgência pretendida. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (art. 98, CPC, c. c. Lei n. 1.060/50). Anote-se. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000380-66.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA(SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO E SP170602 - JULISSE ISABEL MAGRETI BENTIVOGLIO)

Por ora, intime-se pessoalmente a depositária JACIRENE AOKI (CPF: 066.151.158-83) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com o item 2 do r.despacho de fl. 129 ou justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação da depositária:

- apliquem-se as sanções previstas nos itens 2.1 e 2.2 do despacho acima referido;
- oficie-se ao Ministério Público competente informando o ocorrido, com as cópias pertinentes dos autos, para a apuração de eventual responsabilidade penal.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, conforme determinado à fl. 129. No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Int.

EXECUCAO FISCAL

000165-56.2014.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KRISTIAN VALERIO FERREIRA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO)

Fls. 58: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, exclua o nome do peticionário do sistema processual e retomem os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000673-02.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DIVA SLOMPO LOURENCO DOS SANTOS BRUNERI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Tendo em vista que os presentes autos subsumem-se à regra do artigo 20 da portaria 396/16 da PGFN, ante o cálculo apresentado à fl. 102/105 e manifestação da exequente à fl. 100, suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).

Em caso positivo, determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2ª, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.

Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquívem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, volando-me conclusos em seguida.

Resalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000833-27.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SEBASTIAO PEREIRA DOS REIS(SP141099 - SEBASTIANA MORAIS INEZ E SP137930 - SILMARA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS E SP194878 - SIMONE VENTURA ALEGRE CHIC SOLFA)

Aguarda-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos à execução fiscal 0000636-67.2017.403.6137, os quais já se encontram conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000426-84.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HENRIQUETA BERNARDO MEDEIROS - ME(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA E SP247566 - ANA CLAUDIA DA SILVA PINOIT E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP376928 - VIVIAN ZOGHEIB FERNANDES DE SOUZA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, bem como da nulidade da CDA que fundamenta a presente ação e requerendo a inaplicabilidade do bis in idem dos honorários advocatícios (fls. 21/32). A exequente, intimada a se manifestar, pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 (fls. 47/48). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Quanto ao requerimento da executada/excipiente acerca dos honorários advocatícios devidos à exequente no importe de dez por cento, simples leitura do despacho em questão (fl. 07) informa que não há tal previsão, prevalecendo o disposto no Decreto-Lei n. 1025/69, se o caso. Primeiramente impera observar o documento de fl. 48, juntado aos autos pela exequente, que embora informe a extinção administrativa do crédito exequendo, demonstra que tal procedimento foi efetuado apenas em 03/11/2017, data posterior à interposição da exceção de pré-executividade pela executada, esta protocolizada em 26/05/2017. A CDA n. 80412060606-62 (fls. 03/05) tem data de vencimento em 15/01/2008 e a presente execução fiscal foi protocolizada em 13/04/2015 (fl. 02), sem que houvesse qualquer causa de suspensão ou interrupção da fluência do prazo prescricional (fl. 47), restando evidente que o título já estava prescrito quando do ajuizamento da ação, portanto inservível para instrumentalizar a execução fiscal, não surtindo efeitos práticos o seu cancelamento administrativo posteriormente à apresentação de defesa pela executada. Observo, ademais, que a executada constituiu advogado para apresentação de defesa técnica nestes autos, o que reclama a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004), analogamente ao previsto na súmula n. 153 do STJ (A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Referências, posto que, sendo o título prescrito originariamente, a parte executada não deu causa ao ajuizamento da ação, não sendo hipótese de aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80, isentando a exequente de ônus, como se observa na pacífica orientação jurisprudencial acerca do tema: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - TESE ACOLHIDA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE I - Não sendo a inscrição em dívida ativa anulada antes da sentença, não cabe aplicação do art. 26 da Lei 6.830/80. II - A inércia da Fazenda Pública em não dar andamento ao executivo fiscal anteriormente arquivado motivou o ajuizamento da exceção de pré-executividade para demonstrar ao juízo o implemento da prescrição. III - O acolhimento da tese articulada na exceção de pré-executividade ensejou a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Apelo desprovido. (Ap 00455994520054036182, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 26 DA LEI 6.830/80. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. 2. No entanto, se o executado não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, demonstrando a impertinência do processo executivo, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 3. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Tomando em consideração a dicção do 4º do art. 20 do CPC e considerando que a solução da questão não envolve grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, de rigor a fixação dos honorários advocatícios. 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AC: 38868 SP 0038868-67.2004.4.03.6182, Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Data de Julgamento: 14/06/2013, Quarta Turma) Do mesmo modo, verifica-se a inaplicabilidade da previsão contida no art. 19, 1º e 2º, da Lei 10.522/02, visto que o requerimento de desistência e extinção do feito só ocorreu após a intervenção qualificada da executada, nos termos previstos pela pacífica orientação jurisprudencial, exemplificativamente: PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 26 DA LEF. ART. 19, 1º, LEI 10.522/02. ART. 90, 4º, NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). Precedentes. 2. Não obstante o previsto pelo art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, a jurisprudência entende ocorrer a sucumbência e, por consequência, o arbitramento de honorários advocatícios em hipótese de Exceção de Pré-Executividade julgada procedente, ainda que na ausência de Embargos, conforme prevê a Súmula 153/STJ. 3. A previsão contida no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 não se aplica aos casos em que a desistência ocorre após a intervenção da parte executada. Precedentes do STJ. 4. Entendo não se aplicar à presente hipótese previsão do art. 90, 4º, do novo Código de Processo Civil. Depreende-se que a intenção do legislador foi a de abreviar controvérsias chegadas ao Judiciário, incentivando uma das partes, por meio de redução do ônus de sucumbência, a reconhecer pedido contra ele formulado. Em apoio a tal visão destaca que há a expressa utilização do termo réu, inequivocamente identificando aquele contra quem a demanda é proposta. No caso concreto, o réu é, obviamente, o executado, não havendo modificação dos polos por conta da apresentação de Exceção de Pré-Executividade, e não de, digamos, reconvenção. Desse modo, inaplicável o dispositivo. 5. Cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios a arbitrar em 10% do valor da causa (fls. 2 - RS3.926,98 em 04.10.2000), devidamente atualizado, pois está dentro dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade, importe que atende aos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC e se coaduna ao entendimento desta E. Quarta Turma. 6. Apelo provido. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, Ap - Apelação Cível - 2253786 - 0068563-08.2000.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04, DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL FORMULADA PELA EXEQUENTE APÓS O OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de condenação da União ao pagamento de verba honorária, ainda que a exequente, ora recorrida, tenha reconhecido o pedido formulado pela ora recorrente em sede de exceção de pré-executividade. 2. O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exonera a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 201100462030, Mauro Campbell Marques - Segunda Turma, DJE Data: 15/04/2011) Ainda, O art. 26 da Lei n. 6.830/80 (assim

como o art. 1º-D, Lei n. 9.494/1997) não alberga a hipótese da execução na qual o executado já formulou defesa, seja mediante embargos à execução, seja mediante objeção ou exceção de pré-executividade, somente extinguindo a Fazenda Pública do pagamento da verba honorária quando ainda não formulada defesa pelo executado (Ap 0024857-37.2003.4.01.3300/BA, TRF1, Sétima Turma, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva [Conv.]. In: e-DJF1 10/06/2011, p. 268; TRF-1. Ap 2004.34.00.004027-7, Oitava Turma, Des. Federal Relator Marcos Augusto de Sousa. In: e-DJF-1 de 08/07/2016). Desta forma, devida a extinção da presente ação e a condenação da exequente em honorários sucumbenciais por força do art. 85, 2º e 3º, c.c. art. 90 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinto o crédito tributário originário destes autos, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da executada no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico auferido com a presente extinção, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001056-43.2015.403.6137 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela exequente em face de executada, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no pagamento do débito. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001169-94.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HELIO FRONHA JUNIOR EIRELI - EPP(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Ante a concordância da exequente, determino o levantamento imediato do bloqueio realizado sobre o veículo de PLACA DPF7884, MARCA VOLVO MODELO FH 480 6X4T, RENAVAM 00197874606, CHASSI 9BVASW0D4AE755798, COR PRATA, ANO 2010, através do sistema RENAJUD.

Realizado o desbloqueio, intime-se o BANCO BRADESCO S/A, excluindo-se em seguida o nome do peticionário de fls. 31/37 do sistema processual. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 29.

EXECUCAO FISCAL

0001204-20.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE MARIA DOS SANTOS ANDRADINA ME(SPI24426 - MARCELO RICARDO MARIANO)

Fls. 94: Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis.

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001477-96.2016.403.6137 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X GAMA EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA - EPP(SP355381 - MARCOS ANDRE SALAZAR E SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-52.2013.403.6108 - SEGREDO DE JUSTICA(SP097819 - ESAU PEREIRA PINTO FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP169452 - NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1043

PROCEDIMENTO COMUM

0000199-04.2013.403.6125 - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 29/06/2018 às 10:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-53.2013.403.6132 - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 06/07/2018 às 10:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001018-17.2013.403.6132 - JOAO PEDRO BASSETTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 20/07/2018 às 11:00h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001863-15.2014.403.6132 - GERALDO MONTEIRO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 22/06/2018 às 10:30h, e será

executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-43.2014.403.6132 - JOSE GALDINO DE SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 06/07/2018 às 11:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-23.2015.403.6132 - EDUARDO MARIO MANTOVANI(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 22/06/2018 às 09:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-14.2015.403.6132 - JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 29/06/2018 às 09:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000489-27.2015.403.6132 - MARIA DA GLORIA BARBARESCO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 06/07/2018 às 09:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-94.2015.403.6132 - ISABEL CARELI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP312068 - MARCUS PAULO VERISSIMO DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 20/07/2018 às 10:00h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000559-10.2016.403.6132 - JOSE DE MELLO X ANTONIO MACHADO FILHO X BENEDITO FELIX X JOAO SANTANA X JOAQUIM SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 10/08/2018 às 10:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000632-79.2016.403.6132 - SEBASTIAO JOSE BENVINDO X DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS X MAURILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CORREA X ESDRAS HENRIQUE BARRETO LIMA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 03/08/2018 às 09:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000692-52.2016.403.6132 - CARLOS FERNANDO ROSSI X ROSANA VIEIRA X MARCOS ROBERTO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 10/08/2018 às 11:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-62.2016.403.6132 - MARIA MERCIA DE OLIVEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP291442 - ERIKA TATIANE GOMES SPINA LARANJEIRA E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES DA SILVA STEGANHA E SP252541 - JOSE RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 17/08/2018 às 09:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-70.2016.403.6132 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 13/07/2018 às 11:00h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-61.2016.403.6132 - PEDRO LOPES FILHO X LUZIA DIAS LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 13/07/2018 às 10:00h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-46.2016.403.6132 - LEONEL GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 29/06/2018 às 11:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-75.2016.403.6132 - REF AEL DE AMORIM SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 03/08/2018 às 10:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0001884-20.2016.403.6132 - MARINA LOPES DA SILVA X SUELY RAMOS DA SILVA X SOLANGE RAMOS DA SILVA X SUSIMARE RAMOS DA SILVA DE SOUZA X SILVIA RAMOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA RAMOS DA SILVA X SONIA RAMOS DA SILVA X WILLIAN RAMOS DA SILVA X EMERSON RAMOS DA SILVA X EDERSON RAMOS DA SILVA X ROSANA RAMOS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 03/08/2018 às 11:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-14.2016.403.6132 - JUAQUINA GOMES BARBOSA ALEXANDRE X GESSICA GOMES ALEXANDRE X CAMILA GOMES ALEXANDRE(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 17/08/2018 às 11:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-24.2017.403.6132 - SEBASTIAO PINTO CARDOSO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Ficam as partes intimadas da data designada para a realização da perícia no imóvel objeto da presente demanda, que ocorrerá em 22/06/2018 às 11:30h, e será executada pelo perito judicial Matheus Santos Alves de Castro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROSEVAL CLEMENTINO DA SILVA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEIF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 5704632: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-13.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ERICO TAMINATO

REPRESENTANTE: YOLANDA HANASHIRO TAMINATO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILIMOVIE GONCALVES - SP302482,

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado id nº 5451282, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: LEILA HANASHIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

D E S P A C H O

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado id nº 6469144, intime-se a parte ré para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Agravo de instrumento (petição id nº 6775198): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação da decisão do E. TRF da 3ª Região sobre eventual efeito suspensivo.
3. Após, venha os autos conclusos.

Registro, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIA MARCIA BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Agravo de instrumento (petição id nº 6733639): mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. No mais, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação da decisão do E. TRF da 3ª Região sobre eventual efeito suspensivo.
3. Após, venha os autos conclusos.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JANE NANJI DOS SANTOS ALVES - FERRAMENTAS - ME, JANE NANJI DOS SANTOS ALVES

D E S P A C H O

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id nº 5489129), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id nº 5489641), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-56.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SUZETE REGINA FORATI

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id nº 5489744), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-55.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TARLEY OTAVIO ROCHA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a decisão da Comarca de Iguape/SP que devolveu a carta precatória sem cumprimento (id nº 5489803), bem como indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-19.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROQUETE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, ARIIVALDO ADILSON LOURENCO, ANTONIO LOURENCO

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição nº 6115737: Tendo em vista a mudança da representação processual da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo.
2. Intime-se a CEF para cumprir o despacho retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA ALVES DE MATOS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 5101238: Inferido o pedido de conversão do mandado monitorio em cumprimento de sentença, tendo em vista que a presente ação trata-se de uma execução de título extrajudicial.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ, LILIAN LEAL SILVA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 5101107: Inferido o pedido de conversão do mandado monitorio em cumprimento de sentença, tendo em vista que a presente ação trata-se de uma execução de título extrajudicial.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-36.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: JOAO CARLOS SPINULA

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 6796742: Tendo em vista que a parte exequente não aceitou a contraproposta ofertada, intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SILVA E ABREU LTDA - EPP, DIANE MARIA DA SILVA, MAIKO DIONATH ABREU

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Petição id nº 5101420: Indeiro o pedido de conversão do mandado monitorio em cumprimento de sentença, tendo em vista que a presente ação trata-se de uma execução de título extrajudicial.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MATHEUS MARIANO, MARIA DIAS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INSPEÇÃO. PERÍODO DE 21 A 25 DE MAIO DE 2018. EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 76, de 25/04/2018.

1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2018, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Intime-se inclusive o Ministério Público Federal, conforme determinado pelo artigo 178, II, do CPC.
3. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.

4. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.

5. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.

6. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores.

7. Publique-se.

Registro, 15 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MICHELE DURAES FREIRE FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora. Alega, em apertada síntese, que a decisão id 5284134 é contraditória.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Considerando todo o exposto pela embargante, bem como o valor atribuído à causa, acolho os embargos de declaração e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 1001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002936-87.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO CAMPOS CARLOS(SP217627 - JOSE ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

Vistos.

Tendo em vista que o laudo pericial elaborado pelo DPF/Santos (fls. 262/275) aponta que houve gravação de arquivos pedopornográficos no disco rígido periciado, sendo a data mais antiga a de 03/11/2016 e a mais recente 01/12/2017, bem como que houve compartilhamento de imagens pedopornográficas entre os dias 03/11/2016 e 01/12/2017, e que não há informação nos autos acerca do IP solicitado às fls. 292, entendendo ser desnecessária a expedição de novo ofício à empresa Claro.

Intime-se o Ministério Público Federal para manifestar se tem interesse na realização de diligências complementares. Não havendo interesse em novas diligências, fica desde já intimado a apresentar memoriais, no prazo legal.

Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para o mesmo fim, nos termos dos arts. 402 e ss. do Código de Processo Penal, publicando-se o presente despacho.

Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO MAURICIO DE SOUZA, DARLANE OLIVEIRA DA SILVA, GABRIEL MAURICIO DA SILVA, DAVI SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Marco Maurício de Souza, Darlene Oliveira da Silva, Gabriel Maurício da Silva, e Davi Silva de Jesus em face da Caixa Econômica Federal, Caixa Seguros S.A., José Aparecido Pereira e Lúcia Rosa de Souza Pereira por intermédio da qual pretendem a suspensão do pagamento do financiamento, o reembolso dos valores pagos a título de aluguel e o pagamento da cobertura securitária.

Alega, em suma, que adquiriu de José Aparecido Pereira e Lúcia Rosa de Souza Pereira um imóvel residencial no valor de R\$ 75.000,00. Tal imóvel foi financiado com a CEF, e, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas estruturais que culminaram com o seu **desabamento em dezembro de 2016**.

Assim, pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que seja suspenso o pagamento do financiamento, além do reembolso dos aluguéis em virtude da necessidade de mudança por causa do desabamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o polo ativo.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Primeiramente, com relação à CEF, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão de quaisquer das tutelas antecipadas pretendidas.

Isto porque ausente prova inequívoca do direito vindicado.

De fato, ao que consta dos autos, os autores assinaram compromisso de compra e venda referente ao imóvel por eles escolhido, objeto da ação, diretamente com José e Lúcia, sem qualquer interferência da CEF, inclusive, a sua escolha por parte dos autores.

Assim, verifico, que os autores escolheram e tomaram as providências para adquirir o imóvel objeto da lide sem qualquer interferência da CEF, que não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, tampouco fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou aos autores o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel, que, ao que consta dos autos, foi escolhido pelos autores sem qualquer interferência da CEF, vários meses antes da assinatura do contrato de financiamento.

Ressalto, por oportuno, que o contrato de financiamento firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção.

Por outro lado, anoto que os demais réus (José e Lúcia) podem ter responsabilidade pelos prejuízos que os autores vêm sofrendo, pois os problemas apresentados indicam vícios estruturais na construção do imóvel. Contudo, a plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, ainda, que o pedido de urgência foi apresentado em petição de emenda à inicial, protocolada em fevereiro de 2018, pouco mais de um ano após o desabamento do imóvel, de modo que não verifico a ocorrência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARILANDE CLEA MACHADO RODRIGUES DA CUNHA
PROCURADOR: LUCIANE RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Aguarde-se a data designada para realização da perícia.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON RAMALHO REIS
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/11/1990 a 07/07/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 07/07/2016.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor formulou requerimento genérico de perícia, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Indeferidos seus requerimentos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/11/1990 a 07/07/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 07/07/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial do período de 01/11/1990 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta a frio inferior dos limites de tolerância (inferior a 12°C) – anexo ao Decreto 53381/64.

Não comprovou, porém, o caráter especial do período posterior a 05/03/1997 – já que frio não mais é elencado como agente nocivo, desde então.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. **ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).***

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Os documentos anexados não demonstram a exposição habitual e permanente a qualquer outro agente nocivo que caracterize a especialidade pretendida.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 01/11/1990 a 05/03/1997 – o qual, somado, resulta em menos de 25 anos.

Não tem o autor, por conseguinte, direito à aposentadoria especial pleiteada.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Milton Ramalho Reis para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/11/1990 a 05/03/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500064-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MIOM LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Auto Posto Miom Ltda., por intermédio da qual aduz que a multa cobrada pela ANP é indevida, devendo ser extinta a execução fiscal. Subsidiariamente, requer sua redução.

Anexa documentos.

Intimada, a agência exequente se manifestou no feito, impugnando a exceção.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando que a multa é indevida, eis que não colocou em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis.

Tais alegações, porém, não podem ser verificadas de ofício pelo Juízo, e demandam dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela parte excipiente.

Inadequada também a via da exceção de pré-executividade no que se refere ao pedido de redução da multa – eis que a análise de sua proporcionalidade ao caso em tela também depende de dilação probatória.

Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado Auto Posto Miom Ltda..

Int.

São Vicente, 18 de abril de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de abril de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme observado pela própria autora em sua petição inicial (f. 5 do id. 2821466 – ora destacado):

17. O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou, inclusive por meio de julgamento de sua 1ª Seção, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, nos autos do Recurso Especial nº 1.123.669/RS, o entendimento de que é cabível a propositura de ação, com vistas à prestação de caução, de modo que sejam antecipados os efeitos da penhora, enquanto não ajuizado executivo fiscal para a cobrança em juízo do débito tributário.

Já na decisão liminar (id. 3678369 - ora destacado) consignei o seguinte propósito:

De fato, comprova a União o ajuizamento do executivo fiscal correspondente, feito nº 0004310-32.2017.403.6144. Contudo, naquele feito a executada ainda nem sequer foi citada, de modo que ainda não lhe restou franqueada a possibilidade de oferecimento de eventuais outros bens à penhora.

Desse modo, pelo poder geral de cautela e considerando que se avizinha a data de expiração do prazo de validade da certidão de regularidade fiscal pretendida, excepcionalmente, analiso neste feito a regularidade e a suficiência da garantia aqui ofertada.

Passados mais de 5 meses, ora, compulsando os autos do executivo fiscal em referência, em curso neste Juízo, ainda não é possível identificar a ocorrência de citação efetiva da executada, ora autora. Àqueles autos a ora autora não compareceu voluntariamente, dando-se por citada. Já o 'AR' da carta de citação, por ora não se encontra juntado aos autos.

É evidente que a autora, intimada da decisão liminar e por seu comando atendida em sua pretensão nestes autos, já tem plenas condições de ter ciência material inequívoca, por meio de sua representação processual, do ajuizamento daquela execução fiscal. Portanto, já poderia ter-se adiantado e se apresentado naqueles autos, dando-se por citada e tendo em seu favor aberto o prazo para oferecimento da garantia antecipada nestes presentes autos.

Diante dessas circunstâncias, bem assim atento aos princípios processuais norteadores do moderno processo civil, especialmente os da cooperação e da boa-fé (também em sua vertente objetiva) das partes, intime-se a parte autora. Assino-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis para que comprove documentalmente nestes autos a ocorrência de sua citação válida naquele executivo fiscal, n.º 0004310-32.2017.403.6144, mediante sua apresentação a eles por intermédio de representante habilitado a receber citação ou a lhe dar por citada.

Após, com ou sem cumprimento, tornem conclusos para o pronto julgamento, no qual analisarei a subsistência de interesse processual, na modalidade necessidade, com suas naturais implicações sobre os efeitos futuros da vigente medida liminar.

Intime-se apenas a autora.

BARUERI, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-52.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RICARDO DE SOUZA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Perícia médica oficial

De plano, e sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno, designo a realização de perícia médica para o dia **14/08/2018, às 18:30h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4. Defiro à parte autora os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-43.2018.4.03.6144
AUTOR: AMARILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4059841.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Amarildo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-91.2018.4.03.6144
AUTOR: EDVANDO DE CARVALHO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4122220.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Edvando de Carvalho Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-61.2018.4.03.6144
AUTOR: MARIA REGINA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO TOLEDO - SP87482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4126538.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Maria Regina Meneghin em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e requereu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

Providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-10.2018.4.03.6144
AUTOR: OZORIO ADRIANO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSEDA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 6069109.

Cuida-se de procedimento comum em que visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ocorrer também por outro documento desde que sua confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico e desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.4 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.5 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 7 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-40.2017.4.03.6144

AUTOR: GILBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Gilberto Bezerra da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. A demanda foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento.

Em síntese, visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, máxime o que indeferiu tutela antecipada (ID 3739640).

2 Redistribuição

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP.

3 Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova também poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 25 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-60.2018.4.03.6144
AUTOR: MARCIO ANTONIO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4435032.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Marcio Antônio Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.4 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.5 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-94.2017.4.03.6144
AUTOR: CICERO JOSE DA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 3706429.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Cicero José da Paz em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e pediu os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em uma mera cognição sumária. A verba, apesar de ser de caráter alimentar, poderá ser paga de forma retroativa, a afastar também o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados da peça exordial.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-09/2018.4.03.6144

AUTOR: IVAN DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBRA - SP218745

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4196645.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Ivan de Souza Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos juntados à inicial e por meio das provas oral e pericial.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Intime-se o autor para juntar aos autos o processo administrativo do INSS, referente ao pedido de aposentadoria especial.

2.2 Retifique-se o polo passivo, para constar INSS.

2.3 Após, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2.4 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.5 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-63.2018.4.03.6144

AUTOR: LUIZ ANTONIO PETRONI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial ID 4397426.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Luiz Antônio Petroni em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e conversão de tempo especial em comum.

Requeru concessão de tutela de urgência para imediata concessão do benefício e pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

1 Sobre o pedido de antecipação da tutela:

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em uma mera cognição sumária. A verba, apesar de ser de caráter alimentar, poderá ser paga de forma retroativa, a afastar também o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

2 Identificação dos fatos relevantes

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante como sendo o reconhecimento dos períodos especiais informados da peça exordial.

3 Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-11.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Foi deferida a medida liminar pretendida (id. 3077127).

As informações foram prestadas pela impetrada.

O parecer ministerial foi acostado, pugnando pelo prosseguimento.

Sobreveio pedido de desistência do feito pela impetrante (id 7535209).

Decido.

A il. advogada subscritora do pedido de desistência da impetração conta com recebimento de poder especial para desistir (id. 3061107).

Assim, diante da regularidade do pedido formulado pelo impetrante, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Diante do acolhimento do pedido de desistência da impetrante e da ausência de interesse recursal da impetrada, declaro a ocorrência do trânsito em julgado, servindo a presente como certidão respectiva.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: QUADDRA CONTACT CENTER TELEATENDIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FOLSTA PIZARRO - SP403325
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

Foi deferida a medida liminar pretendida (id. 5983706).

Sobreveio pedido de desistência do feito pela impetrante (id 6277633).

As informações foram prestadas pela impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito.

Decido.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. **Registre-se.**

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 5886665).

Assim, diante da regularidade do pedido formulado pelo impetrante, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Diante do acolhimento do pedido de desistência da impetrante e da ausência de interesse recursal da impetrada, **declaro o trânsito em julgado** nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispensei a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-77.2017.4.03.6144
AUTOR: SANTINO COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SC18660
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte contrária intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-86.2017.4.03.6144
AUTOR: SRI EQUIPAMENTOS PARA GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Tipo M - ER

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SRI Equipamentos para Gás Ltda. em face da sentença (id 5246711). A embargante alega a ocorrência de “*cristalina obscuridade*” no que se refere “*à extensão do direito da autora firmado na r. sentença de procedência, aclarando-o para fazer constar que o valor de ICMS a ser excluído cinge àquele decorrente das operações de venda, sem qualquer influência do princípio da não cumulatividade.*”

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie dos autos, não há obscuridade a ser expungida. Veja-se que o dispositivo da sentença, deferente aos princípios dispositivo e da congruência, não destoou do pedido conforme formulado na petição inicial (id 814965):

“IV. DO PEDIDO.

Diante do exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência que se digne:

(...)

b) a conceder a tutela provisória de urgência para autorizar a autora a efetuar o recolhimento das contribuições de COFINS e PIS sem a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo;

(...)

d) a julgar **PROCEDENTE** a presente demanda antieixacional para:

d1) a reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes com efeitos prospectivos para impedir que a **UNIÃO** exija da autora o pagamento dos tributos com a inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo daqueles;

d2) a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes para constituir o indébito tributário em decorrência dos recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão da parcela de ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS;

(...)”

Portanto, a obscuridade apontada, caso estivesse configurada, na verdade teria sido da própria petição inicial.

Demais, na sentença embargada este Juízo fundamentou-se por remissão expressa ao entendimento sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Por tal razão, o dispositivo da sentença deve naturalmente ser interpretado “*a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé*”, conforme dispõe o artigo 489, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, não admitindo hermenêutica jurídica que não sejam exatamente aquela fixada no julgamento referido, a qual deve guiar o caso dos autos.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para designar audiência de conciliação.

1 Data e local. Designo para o dia 24/07/2018, às 14:00 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será conduzido por este magistrado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, no Novo Fórum, localizado na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-030.

2 Representação adequada a transigir. Ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

3 Dados instrutórios. Para o ato deverá a CEF trazer planilha pormenorizada do débito, que deverá ser atualizado até aquela data. Já a parte autora deverá trazer todas as informações de que necessite para eventualmente se obrigar financeiramente, tais quais valores de que dispõe e valores que poderá levantar junto a terceiros, por exemplo.

4 Cominação de multa. O parágrafo 8.º do artigo 334 do CPC consigna que "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Com fundamento nele, desde já **comino a multa** de 2% do valor da causa (R\$ 61.337,26 - ids. 982738 e 1556406), para o caso de ausência de qualquer uma das partes, ou para o caso de comparecimento por intermédio de pessoa sem poderes especiais para transigir ou, ainda, sem informações financeiras essenciais a permitir o avanço das tratativas.

5 Manifestação de desinteresse. Desde já fica indeferido pedido unilateral de retirada da audiência da pauta.

Intimem-se. Aguarde-se a realização do ato.

BARUERI, 15 de maio de 2018.

DECISÃO

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança a título de multa por atraso de transferência de aforamento, aplicada pela União com fulcro no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 2.398/1987.

Advoga que a base de cálculo da penalidade deve tomar em consideração o valor venal do terreno em vez de seu valor de mercado.

Em decisão anterior, reservei-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento ulterior à vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação. Em essência, refere a ausência de dispositivo legal que ampare a pretensão da parte autora. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, as partes controvertem quanto à base de cálculo da multa prevista pelo artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, com redação dada pela Lei nº 9.636/1998, aplicada por descumprimento do prazo previsto pelo parágrafo quarto deste mesmo artigo.

Com feito, assim prescrevem esses normativos:

Art. 3º (...)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. \(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, **sobre o valor do terreno**, excluídas as benfitorias. ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#))

Ao que se apura da redação da previsão legal que embasou a multa combatida (base de cálculo fixada em 09/03/2018 – f. 14), de fato, nela não há menção a que a penalidade tome por base o valor *venal* do terreno.

Cumpra registrar ainda que nem mesmo na redação original do normativo foi prevista a incidência da multa adversada sobre o valor *venal* do terreno.

Conforme bem anotado pela União, o valor venal do imóvel é a base de cálculo para a cobrança do IPTU, cuja regulamentação legal não se aplica à cobrança administrativa adversada.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

BARUERI, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-40.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: REINALDO MARCELINO ESPINOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1) Chamo o feito à ordem.

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência por meio da qual este Juízo declare suspensa a exigibilidade da cobrança de laudêmio indicada na inicial.

Advoga que a cobrança adversada está pautada em negócio jurídico – compromisso de compra e venda, que não se configura hipótese de incidência de laudêmio.

Contudo, verifico que o contrato, fundamento de pedir da parte autora, não se encontra juntado aos autos.

Por tudo, sob pena de extinção (artigos 320 e 485, IV, ambos do CPC), determino ao autor junte aos autos: (i) cópia do compromisso de compra e venda firmado com Eliver Empreendimentos Imobiliários; (ii) matrícula atualizada do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União. Após, tornem conclusos.

3) Em caso de descumprimento da determinação do item 1, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 15 de maio de 2018.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 576

PROCEDIMENTO COMUM

0011732-29.2015.403.6144 - LUIZ CLAUDIO VALLILO(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, bem como conforme art. 14, II, da Lei n. 9.289/1996, c/c art. 1.007, parágrafo 4º, do CPC, INTIMO A PARTE APELANDA para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, INTIME-SE A PARTE APELANTE para manifestação, na forma do art. 1.009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão para determinação de virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres 142/2017 do E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0013021-94.2015.403.6144 - SUNBOATS CONSULTORIA, NEGOCIOS, COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP282566 - ENISSON GODOY E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS GODOY) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela SUNBOATS CONSULTORIA, NEGÓCIOS, COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em face da UNIÃO, tendo por objeto a suspensão da validade dos atos decisórios de Drawback n. 20090073620 e 200900732827. Decisão de fls. 614/615 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 1.059/1.065. Despacho saneador à fl. 110. Especificação de provas pela requerida e pela requerente à fl. 1.114 e às fls. 1.117/1.121. Despacho à fl. 1.160. Audiências de instrução realizadas, conforme termos de fls. 1.236/1.238 e fls. 1.259/1.260. A requerente, às fls. 1.277/1.278, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação. A União manifestou-se favoravelmente ao pleito da parte autora (fl. 1.280). Despacho de fl. 1.281 determinou à requerente a juntada de procuração com poderes específicos, o que foi cumprido às fls. 1.283/1.284. É o breve relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...III - homologar (...)) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fls. 1.277/1.278). Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 5º, 3º, da Lei 13.496/2017. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029466-90.2015.403.6144 - ANTONIO MARCOS AUGUSTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista que o termo acostado à fl. 257 constitui cópia, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a via original da renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, e, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil, proceda à regularização da representação processual mediante juntada de procuração com outorga de poderes expressos para renunciar ao direito. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-84.2016.403.6144 - RAIMUNDO VICENTE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida (fls. 226/231) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado nos autos (fls. 204/208). Em síntese, alega a embargante que a sentença padece de omissão, em razão da ausência de pronunciamento acerca da aplicabilidade dos artigos 101, da Lei 8.213/91; 70 e 71 da Lei 8.212/91; 11 e parágrafos da Lei 10.666/2003, que tratam da revisão periódica da incapacidade. Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, não há que se falar na existência de omissão na sentença que condenou a Autarquia Previdenciária à concessão/restabelecimento do auxílio-doença NB 611.287.869-4, com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data da perícia médica judicial, sem fixar os prazos de revisão periódica da incapacidade ou delimitar as consequências do não comparecimento à perícia. Objetiva a parte embargante, na realidade, obter a reforma do conteúdo decisório através de via transversal, qual seja, o recurso de embargos de declaração, com a rediscussão do momento em que se deu o pagamento do débito. Lembro, nesse sentido, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves). Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente. Nada despidendo consignar que a sobredita revisão periódica decorre expressamente da lei (artigos 101, da Lei 8.213/91; 70 e 71 da Lei 8.212/91; 11 e parágrafos da Lei 10.666/2003), prescindindo de pronunciamento judicial para que produza seus regulares efeitos. Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso. Dispositivo. Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004754-02.2016.403.6144 - VAGNER CAMARGO BORGES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a petição da apelante de fls. 418/429, INTIMO a parte apelada para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF 3ª Região e conforme despacho de fls. 416.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, aguardem-se os autos SOBRESTADOS em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009198-78.2016.403.6144 - JOSE HERMINIO SAGGIORATO(SP344598 - ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO FRANCIS BAMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA à parte AUTORA da juntada do Procedimento Administrativo NB 42/103.955.904-0, às fls. 214/267, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010573-51.2015.403.6144 - ALDEVANE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Procedimento Administrativo NB 42/103.955.904-0, às fls. 214/267, para eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025942-72.2005.403.6100 (2005.61.00.025942-0) - BSE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BSE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, conforme comprovado nas fls. 192, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Nada mais requerido, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008652-57.2015.403.6144 - UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, conforme comprovado nas fls. 162/163, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Nada mais requerido, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018668-70.2015.403.6144 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 948 - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, conforme comprovado nas fls. 377/378, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Nada mais requerido, arquivem-se os autos (findos) com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000453-46.2015.403.6144 - JOSE BATISTA DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos. Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Ciência às partes da Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório, depositado em instituição e conta constante do extrato de pagamento anexado aos autos às fls. 374/375 e 379/380. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que proceda ao levantamento do(s) valor(es), devendo comunicar este Juízo a sua efetivação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Saliento que os saques correspondentes aos precatórios/RPVs serão feitos independentemente de alvará, exceto se houver decisão judicial em sentido contrário, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente, nos termos do artigo 41, 1º, da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Cientifico, ainda, que os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos do art. 27 da Lei n. 10.833/2003 e dos artigos 26 e seguintes da citada Resolução 405/2016 do CJF. A retenção do imposto fica dispensada, quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme artigo 27, 1º da Resolução supramencionada. Transcorrido in albis o prazo recursal e aquele supramencionado (30 dias), arquivem-se os autos (findos), até ulterior provocação. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003391-14.2015.403.6144 - MARIA MATHIAZI DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X MARIA MATHIAZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora da juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS às fls. 313/319, para manifestação em 10 (dez) dias.

Concordando ou não a parte com o valor apresentado, a execução seguirá nos termos do despacho de fls. 311.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002202-86.2015.403.6342 - MARIA TEREZA DE MELO(AL009493 - JOSE CORREIRA DA GRAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI) X MARIA TEREZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte autora, ora EXEQUENTE, da juntada da planilha de cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme r. determinado.

Na oportunidade, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada à título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, extractados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte requerente na forma do art. 534 do CPC.

Havendo divergência entre as partes quanto ao valor a ser executado, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, na forma do parágrafo 2º, do art. 524, do Código de Processo Civil, a fim de que se apure o montante devido, nos termos da sentença e/ou do acórdão, bem como considerando o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Com a juntada dos cálculos, vista às partes, pelo prazo legal.

Após, à conclusão para homologação do valor a ser executado.

DECISÃO

Vistos, etc.

Id. 5089205: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300 do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, conforme artigo 335 do mesmo *codex*.

Uma vez que a apreciação dos fatos alegados nos autos depende de conhecimento técnico-científico, **determino a realização de perícia médica**, no dia **19 de JULHO de 2018**, às 12:30 horas, na sala de perícias deste fórum da Justiça Federal, com endereço na Avenida Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Para o encargo, nomeio o(a) perito(a) médico(a) judicial **Dr(a). RAFAEL DIAS LOPES (psiquiatra)**, que deverá responder aos quesitos do Juízo que seguem abaixo e aos das partes, apresentando o respectivo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias da data de realização da perícia.

Em conformidade com a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, e Resolução n. 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça, diante da peculiar localização da sede deste Juízo em centro metropolitano com elevado custo de vida, fixo os honorários periciais em **RS 370,00 (trezentos e setenta reais)**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à teor do art. 465, parágrafo 1º, III, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora cientificada de que deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade com foto e de todos os documentos médicos que comprovem o estado de saúde alegado (laudos, exames, relatórios, prontuários, receitas, declarações e atestados). O não comparecimento da parte autora à perícia judicial caracteriza falta de interesse processual por deixar de praticar ato personalíssimo de produção de prova, acarretando a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Cópia deste despacho, assinada eletronicamente e instruída com as cópias necessárias, servirá de **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

QUESITOS DO JUÍZO INCAPACIDADE

1. Qual a afecção que acomete o autor?
2. Trata-se de doenças congênicas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?
3. Qual a data provável do início das afecções?
4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o periciando para o trabalho ou atividade habitual?
5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?
6. **A incapacidade é temporária ou permanente?**
7. **A incapacidade é parcial ou total**, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?
8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?
9. **É possível afirmar a data do início da incapacidade?**
10. É possível afirmar a data do início da doença?
11. **A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento da afecção?**
12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?
13. As doenças ou lesões já motivaram concessão de auxílio-doença anterior?
14. **Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o periciando ainda se encontrava incapaz?**
15. Sendo afirmativa a resposta anterior, é possível afirmar se a incapacidade se manteve até a data da perícia, ou por quais períodos se manteve?
16. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?
17. A afecção é suscetível de recuperação?
18. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?
19. O quadro descrito incapacita o periciando para a vida independente, ou seja, o periciando não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?
20. O periciando necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?
21. O periciando apresenta incapacidade para a vida civil?

Barueri, 11 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Id. 3300515: Defiro a prova pericial requerida pela autora. Nomeio, para tanto, o perito contábil, Renato Gama da Silva, CRC 234562, endereço eletrônico renato.gama@rfwp.com.br. Intime-o, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do art. 157, § 1º do CPC.

Accepta a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando a parte **REQUERENTE** com o valor apresentado pelo perito, desde já, **FIXO-OS**. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar do término do prazo supracitado**, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação da integralidade do depósito dos honorários e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação, ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos.

Após, cientifique-se as partes.

Fixo o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o oferecimento do laudo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando o perito para sua retirada.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

D E S P A C H O

Id. 3300515: Defiro a prova pericial requerida pela autora. Nomeio, para tanto, o perito contábil, Renato Gama da Silva, CRC 234562, endereço eletrônico renato.gama@rfwp.com.br. Intime-o, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do art. 157, § 1º do CPC.

Accepta a designação, dê-se vista às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, intime-se o perito para que apresente estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Concordando a parte **REQUERENTE** com o valor apresentado pelo perito, desde já, **FIXO-OS**. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo **supracitado**, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo.

Na discordância, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias e, ato contínuo, façam-se conclusos os autos para fixação dos honorários periciais.

Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação da integralidade do depósito dos honorários e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo, ou daquele fixado para complementação, ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização.

Cumpridas às determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos.

Após, cientifique-se as partes.

Fixo o **prazo de 60 (sessenta) dias** para o oferecimento do laudo.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º do CPC.

Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na desnecessidade de esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente aos honorários periciais, intimando o perito para sua retirada.

Por derradeiro, à conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002414-63.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
ASSISTENTE: Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU - SP154794, THIAGO MANOEL FERREIRA SENA - SP306161
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO a parte exequente para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, cumpra corretamente o ato ordinatório de **ID 5498765**, uma vez que na procuração de **ID 3724330** não consta o nome do causídico subscritor das petições juntadas sob o **ID 3724324**, **5024214** e **ID 6932116**.

Cumprida corretamente o determinado, dê-se vista a executada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres 142/2017.

Não cumprida, arquivem-se os autos Sobrestados, conforme determinado.

BARUERI, 16 de maio de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000582-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para reconhecer a não-incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e de 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Como fundamento do pleito, alega que é produtora rural, exploradora de atividade pecuária de engorda, vendendo toda a sua produção a frigoríficos locais, eis que toda sua atividade pecuária é desenvolvida e declarada sob sua pessoa física, mediante a contratação de funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do Artigo 12, V, "a" da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008.

Sustenta que a alíquota da contribuição encontrava-se prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91. Todavia, em virtude de decisão do STF e no exercício de sua função insculpida no artigo 52, X, da CF, o Exm. Presidente do Senado Federal emitiu a Resolução nº 15/2017, que, em seu art. 1º, suspendeu a execução parcial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e da "contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho", no período de 12/09/2017, data da publicação da Resolução do Senado, até 31/12/2017, posto que nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Como inicial vieram os documentos ID Num. 2887307 a 2887529.

O pedido de medida liminar foi indeferido – ID Num. 2896924. Contra essa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID Num. 2930152 a 2930155).

A União manifestou interesse na presente causa, requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID Num. 3005436).

A autoridade impetrada prestou informações – ID Num. 3085545-3085586, defendendo, em síntese, a constitucionalidade/legitimidade das exações aqui combatidas.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (ID Num. 3365030).

Juntada de documentos pela impetrante (ID Num. 3590726-3590734 e 3771414-3771420).

É o que se fazia necessário relatar. Passo a **decidir**.

O objeto do presente *mandamus* cinge-se ao pedido de não-incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

De início, ressalto que a Resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei da Seguridade Social relativas à contribuição para a Previdência do trabalhador rural, em trechos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010 e 2011. O problema é que o referido projeto de resolução modificou uma lei que já não vigorava, uma vez que alterou a redação da Lei do FUNRURAL (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91), dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, já revogadas pela Lei nº 10.256/2001.

Ocorre que, conforme já dito, no RE nº 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção" foi declarada com efeitos até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la e, assim, tenho que, como advento da EC nº 20/98, e como respaldo da Lei nº 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade.

E, neste sentido, em sessão no dia 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a cobrança de Funrural da pessoa física empregadora rural. A tese aprovada pelos ministros diz que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção", uma vez que esta lei é posterior à EC 20/1998 e alterou o caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991, reestabelecendo a cobrança do Funrural. Note-se:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Portanto, não há que se falar em ausência de texto normativo para regulamentar a base de cálculo e alíquota da contribuição.

Quanto à alegação de que no presente caso os prejuízos são suportados somente pela impetrante, pois os frigoríficos não estão mais obrigados por sub-rogação, uma vez que o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 também foi objeto da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal e declarado inconstitucional, faço algumas considerações.

Com relação ao Funrural, o contribuinte é o produtor rural, que pratica a materialidade e arca com o ônus econômico-financeiro do tributo, ou seja, quem efetivamente paga o tributo. E a agroindústria (frigorífico), por sua vez, é a responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente ao Funrural.

O art. 128 do CTN estabelece que, ao se atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a uma terceira pessoa (frigorífico, por exemplo), poderá haver a exclusão da responsabilidade do contribuinte ou a atribuição de responsabilidade supletiva.

Por fim, a impetrante alega que não há previsão legal quanto à alíquota e a base de cálculo do Funrural e da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho, especificamente para o empregador rural, o que permite a concessão da ordem para reconhecer a não-incidência desses tributos, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, tendo em vista que o inciso I, art. 25, da Lei 9.528/97 é objeto da Medida Provisória nº 793/2017, editada pelo Presidente da República em 31/07/2017, que reduziu a alíquota a 1,2%, e, acaso convertida em Lei pelo Congresso Nacional, em atendimento ao princípio da anterioridade, apenas passará a vigor no primeiro dia do ano de 2018.

Ocorre que a MP nº 793/2017 foi instituída para regular o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, conclui-se que as disposições constantes dessa medida provisória serão válidas apenas para os contribuintes que aderirem ao PRR, inclusive os benefícios fiscais, como no caso, a alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o que não restou demonstrado pela impetrante. Note-se:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25....."

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Nessa contextura, diante da ausência de direito líquido e certo, a impetrante não faz jus à segurança aqui pleiteada.

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e **denego a segurança** pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência do MPF.

Oficie-se ao i. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, relator do Agravo de Instrumento nº 5019182-66.2017.403.0000, acerca da presente decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 08 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001254-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GASPAR PACHECO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO

Utilize-se do sistema INFOJUD para busca de bens de propriedade da parte executada, devendo os documentos respectivos serem gravados de sigilo.

Depois, intime-se a Exequerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-55.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURA MACIEL GARCIA AMORIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ARAUJO VILLELA - MS16318
RÉU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, JORGE CESAR PANIAGO, UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000315-67.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: CASSARO E NOGUEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO/FN (ID 5761204), intime-se a parte recorrida para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-30.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: POSTO IMBIRUSSU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela União-Fazenda Nacional (ID 6068116), intime-se a parte recorrida para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001181-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BERNARDO ELIAS LAHDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID 8160874 (Exceção de Pré-Executividade).

Campo Grande, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: JOÃO ALVES MENDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

João Alves Mendes - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **Secretário da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta "(...) o afastamento da exigência dos recolhimentos do PIS, da COFINS e do ICMS, originários de fatos impositivos oriundos do regime monofásico de tributação, exigido de forma manifestamente ilegal e inconstitucional das empresas operantes do regime diferenciado de tributação denominação SIMPLES NACIONAL".

Juntou documentos.

Observo que não consta dos documentos que acompanham a petição inicial, o instrumento de procuração outorgado à advogada subscritora da citada peça.

Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada do instrumento de procuração, indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção do processo/indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante o que justificaria sua representação processual pela ANACICE (art. 75, VIII, do CPC).

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo, conclusos.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-71.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARCIA SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO GONCALVES - MS20050

IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DE SERVIÇOS - AGENCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marcia Santana da Silva impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em receber benefício previdenciário, com o pagamento dos retroativos.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois da oitiva da autoridade impetrada, nos termos da decisão ID 5474979.

Conforme petição ID 6154125, a impetrante manifestou a sua desistência do Feito.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante^[1].

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2018.

[1]EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF. RE 301851. Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, DJ 14.11.2002).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003226-18.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: ERONILDO MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL - MS6000

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.099,23 (seis mil e noventa e nove reais e vinte e três centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003250-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

EXECUTADO: DONHA & DONHA LTDA, ALONSO DONHA GUIRAO, ALBERTINA DE JESUS DONHA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528-A

Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528-A

DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 18.506,20** (dezoito mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ALAN SIRAVEGNA

Advogado do(a) AUTOR: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671

RÉS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYLA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

D E S P A C H O

Intime-se novamente o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a digitalização dos autos, conforme requerido pela CAIXA SEGURADORA (ID 6806183).

CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO VIEGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDLEI DE SOUZA - MS15394

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte executada, referente ao ID 3839414, no que pertine à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte executada acerca da manifestação trazida pela CEF (ID 3884430), na parte alusiva à possibilidade de acordo mediante comparecimento em qualquer agência.

Nesse sentido, confiro à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para as tratativas.

Intime-se.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-29.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533-B

EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

O Setor de Cálculos Judiciais possui a função precípua de auxiliar o Juízo, e não às partes.

Assim, indefiro o pedido ID4130239, formulado pela exequente, considerando ser um ônus dela apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intime-se-a para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a juntada do cálculo.

Após, intime-se a executada para, em igual prazo, impugnar a presente execução (art. 535, CPC).

CAMPO GRANDE, MS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001963-82.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: THIAGO XAVIER DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o requerimento ID 8140669, formulado pela Exequente, liberem-se os saldos bloqueados (ID 7757661).

Suspendo a execução por 3 (três) meses, conforme requerido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-27.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO - MS7144

DESPACHO

Os documentos apresentados pelo executado Alexandre Augusto Rezende Lino, através dos ID's 7957609 e 7957613, embora comprovem que a penhora *on line* objurgada tenha recaído em conta poupança, não são suficientes a demonstrar que referida conta se trata de poupança convencional, uma vez que não foi juntado aos autos extrato relativo à movimentação da conta poupança.

Assim, intime-se o executado Alexandre Augusto Rezende Lino, para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos documentos aptos a comprovar a alegada impenhorabilidade.

Com a manifestação, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001002-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: JAQUELINE BISPO VIANA

RÉUS: LUIZ ANTÔNIO NUNES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora (documento ID 7857713) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, os termos do art. 85, § 2, c/c art. 90, ambos do CPC. A cobrança fica condicionada, entretanto, à hipótese do art. 98, § 3º, do CPC, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000449-94.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ILDEFONSO LUCAS GESSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, no qual se busca provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento), a título de Funrural, e de 0,1% (um décimo por cento), referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é produtor rural, atuando na atividade pecuária de engorda de bovinos e vendendo toda a sua produção a frigoríficos locais. Aduz que toda a sua atividade pecuária é desenvolvida e declarada sob sua pessoa física, mediante contratação de funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do Artigo 12, V, "a" da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008.

Sustenta que a alíquota da contribuição encontrava-se prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991. Todavia, em virtude de decisão do STF, e no exercício de sua função insculpida no artigo 52, X, da Constituição Federal, o Presidente do Senado Federal emitiu a Resolução nº 15/2017, que, em seu artigo 1º, suspendeu a execução parcial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e da "contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho", no período de 12/09/2017, data da publicação da Resolução do Senado, até 31/12/2017, posto que nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Como a inicial vieram os documentos ID Num. 2790399 a 2790501.

Emenda à petição inicial ID Num. 2802919.

Despacho postergando a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações de parte da autoridade impetrada – ID Num. 2880801.

Prestadas informações – ID Num.3089334, através das quais a autoridade impetrada defende a constitucionalidade/ legalidade do ato aqui combatido.

O pedido de medida liminar foi indeferido – ID Num. 3148719.

A União alegou interesse na causa, requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID Num. 3184931) e juntou manifestação no ID Num. 3495331.

O impetrante juntou documentos (ID Num. 3590508-3590521).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do *mandamus*, opinando pelo prosseguimento do feito (ID Num. 3635417).

É o relato do necessário. Decido.

O objeto do presente *mandamus* cinge-se ao pedido de não-incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e de 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

De início, ressalto que a Resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei da Seguridade Social relativos à contribuição para a Previdência do trabalhador rural, em trechos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2010 e 2011. O problema é que o referido projeto de resolução modificou uma lei que já não vigorava, uma vez que alterou a redação da Lei do FUNRURAL (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91), dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, já revogadas pela Lei nº 10.256/2001.

Ocorre que, conforme já dito, no RE nº 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção” foi declarada com efeitos até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a substituí-la e, assim, tenho que, como advento da EC nº 20/98, e com o respaldo da Lei nº 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade.

E, neste sentido, em sessão no dia 30 de março de 2017, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a cobrança de Funrural da pessoa física empregadora rural. A tese aprovada pelos ministros diz que “é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, uma vez que esta lei é posterior à EC 20/1998 e alterou o caput do artigo 25 da Lei 8.212/1991, reestabelecendo a cobrança do Funrural. Vejamos:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.” (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Portanto, não há que se falar em ausência de texto normativo para regulamentar a base de cálculo e alíquota da contribuição.

Quanto à alegação de que no presente caso os prejuízos são suportados somente pelo impetrante, pois os frigoríficos não estão mais obrigados por sub-rogação, uma vez que o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 também foi objeto da Resolução nº 15/2017 do Senado Federal e declarado inconstitucional, faço algumas considerações.

Com relação ao Funrural, o contribuinte é o produtor rural, que pratica a materialidade e arca com o ônus econômico-financeiro do tributo, ou seja, quem efetivamente paga o tributo. E a agroindústria (frigorífico), por sua vez, é a responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente ao Funrural.

O art. 128 do CTN estabelece que, ao se atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a uma terceira pessoa (frigorífico, por exemplo), poderá haver a exclusão da responsabilidade do contribuinte ou a atribuição de responsabilidade supletiva.

Por fim, o impetrante alega que não há previsão legal quanto à alíquota e a base de cálculo do Funrural e da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho, especificamente para o empregador rural, o que permite a concessão da ordem para reconhecer a não-incidência desses tributos, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017, tendo em vista que o inciso I, art. 25, da Lei 9.528/97 é objeto da Medida Provisória nº 793/2017, editada pelo Presidente da República em 31/07/2017, que reduziu a alíquota a 1,2%, e, acaso convertida em Lei pelo Congresso Nacional, em atendimento ao princípio da anterioridade, apenas passará a vigor no primeiro dia do ano de 2018.

Ocorre que a MP nº 793/2017 foi instituída para regular o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, conclui-se que as disposições constantes dessa medida provisória serão válidas apenas para os contribuintes que aderirem ao PRR, inclusive os benefícios fiscais, como no caso, a alíquota de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o que não restou demonstrado pelo impetrante. Vejamos:

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Nessa contextura, diante da ausência de direito líquido e certo, o impetrante não faz jus à segurança aqui pleiteada.

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência do MPF.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: IVANILDO DA CUNHA MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, no qual se busca provimento jurisdicional reconhecer a não-incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e de 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é produtor rural, explorador de atividade pecuária de engorda vendendo toda a sua produção a frigoríficos locais. Aduz que toda sua atividade pecuária é desenvolvida e declarada sob sua pessoa física, mediante a contratação de funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do Artigo 12, V, "a" da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008.

Sustenta que a alíquota da contribuição encontrava-se prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, todavia, em virtude de decisão do STF e no exercício de sua função insculpida no artigo 52, X, da CF, o Exmo. Presidente do Senado Federal emitiu a Resolução nº 15/2017, que em seu art. 1º, suspendeu a execução parcial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e da "contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho", no período de 12/09/2017, data da publicação da Resolução do Senado, até 31/12/2017, posto que nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro 2018.

Com a inicial vieram os documentos ID Num. 2849471 a 2849480.

Despacho postergando a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada – ID Num. 2859227.

A autoridade impetrada prestou informações – ID Num.3093028, onde defende, em síntese, a constitucionalidade/legalidade do ato aqui combatido.

O pedido de medida liminar foi indeferido – ID Num. 3149516.

A União manifestou interesse na presente causa, requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID Num. 3184178) e juntou manifestação no ID Num. 3506102.

Juntada de documentos pelo impetrante (ID Num. 3590660-3590673 e 3771004-3771028).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (ID Num. 3635172-3657783).

É o relato do necessário. Decido.

O objeto do presente *mandamus* inge-se ao pedido de não-incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funrural e de 0,1% (um décimo p

De início, ressalto que a Resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei da Seguridade Social relativas à contribuição para a Previdência do trabalhador rural, em trechos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribuna

Ocorre que, conforme já dito, no RE nº 363.852/MG a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção" foi declarada com efeitos até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n.

E, neste sentido, em sessão no dia 30 de março de 2017, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a cobrança de Funrural da pessoa física empregadora rural. A tese aprovada pelos ministros diz que "é constitucional, formal e materialmente, a contrib

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, desti

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Portanto, não há que se falar em ausência de texto normativo para regulamentar a base de cálculo e alíquota da contribuição.

Quanto à alegação de que no presente caso os prejuízos são suportados somente pelo impetrante, pois os frigoríficos não estão mais obrigados por sub-rogação, uma vez que o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 também foi objeto da Resolução nº 15

Com relação ao Funrural, o contribuinte é o produtor rural, que pratica a materialidade e arca com o ônus econômico-financeiro do tributo, ou seja, quem efetivamente paga o tributo. E a agroindústria (frigorífico), por sua vez, é a responsável pela retenção e

O art. 128 do CTN estabelece que, ao se atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a uma terceira pessoa (frigorífico, por exemplo), poderá haver a exclusão da responsabilidade do contribuinte ou a atribuição de responsabilidade supletiva.

Por fim, o impetrante alega que não há previsão legal quanto à alíquota e a base de cálculo do Funrural e da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho, especificamente para o empregador rural, o que permite a concessão da o

Ocorre que a MP nº 793/2017 foi instituída para regular o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, conclui-se que as disposições constantes dess

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estimará o montante da renúncia fiscal decor

Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º, no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se atendido o disposto no caput, inclusive

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Nessa contextura, diante da ausência de direito líquido e certo, a impetrante não faz jus à segurança aqui pleiteada.

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência do MPF.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-32.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NORBERTO MATIAS CABRAL FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, no qual se busca provimento jurisdicional para reconhecer a não-incidência da contribuição do empregador rural, pessoa física, sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de Funnrural e de 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é produtor rural, explorador de atividade pecuária de engorda, vendendo toda a sua produção a frigoríficos locais. Aduz que toda sua atividade pecuária é desenvolvida e declarada sob sua pessoa física, mediante a contratação de funcionários, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do Artigo 12, V, "a" da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008.

Sustenta que a alíquota da contribuição encontrava-se prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, todavia, em virtude de decisão do STF e no exercício de sua função insculpida no artigo 52, X, da CF, o Exmo. Presidente do Senado Federal emitiu a Resolução nº 15/2017, que em seu art. 1º, suspendeu a execução parcial do texto normativo, impondo-se a supressão do pagamento da contribuição "FUNRURAL" e da "contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho", no período de 12/09/2017, data da publicação da Resolução do Senado, até 31/12/2017, posto que nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Com a inicial vieram os documentos ID Num. 2934908 a 2934928

Despacho postergando a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada – ID Num. 2948974.

A autoridade impetrada prestou informações – ID Num. 3297682, onde alega preliminarmente ilegitimidade passiva e defende, em síntese, a constitucionalidade/legalidade do ato aqui combatido.

O pedido de medida liminar foi indeferido e a preliminar de ilegitimidade rejeitada – ID Num. 3344764.

A União manifestou interesse na presente causa, requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID Num. 3424259).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (ID Num. 3657782).

Juntada de documentos pelo impetrante (ID Num. 3590805 – 3590818 e Num. 3825386 – 3825398).

É o relato do necessário. Decido.

O objeto do presente *mandamus* cinge-se ao pedido de não-incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção agropecuária, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de De início, ressalto que a Resolução do Senado nº 15/2017 suspendeu a aplicação de dispositivos da Lei da Seguridade Social relativas à contribuição para a Previdência do trabalhador rural, em trechos considerados inconstitucionais. Ocorre que, conforme já dito, no RE nº 363.852/MG, a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção" foi declarada com efeitos até que legislação nova, arrin E, neste sentido, em sessão no dia 30 de março de 2017, o Plenário do STF decidiu que é constitucional a cobrança de Funnrural da pessoa física empregadora rural. A tese aprovada pelos ministros diz que "é constitucional, I Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea V e I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho." (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Portanto, não há que se falar em ausência de texto normativo para regulamentar a base de cálculo e alíquota da contribuição.

Quanto à alegação de que no presente caso os prejuízos são suportados somente pelo impetrante, pois os frigoríficos não estão mais obrigados por sub-rogação, uma vez que o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 tant Com relação ao Funnrural, o contribuinte é o produtor rural, que pratica a materialidade e arca com o ônus econômico-financeiro do tributo, ou seja, quem efetivamente paga o tributo. E a agroindústria (frigorífico), por sua vez O art. 128 do CTN estabelece que, ao se atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo a uma terceira pessoa (frigorífico, por exemplo), poderá haver a exclusão da responsabilidade do contribuinte ou a atribuição

Por fim, o impetrante alega que não há previsão legal quanto à alíquota e a base de cálculo do Funnrural e da contribuição para financiamento das prestações por acidente de trabalho, especificamente para o empregador rural,

Ocorre que a MP n. 793/2017 foi instituída para regular o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Portanto, conclui-se

Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Art. 13. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estim
Parágrafo único. Os benefícios fiscais constantes no inciso II do caput do art. 2º, no inciso II do caput do art. 3º; no inciso II do § 2º do art. 3º e no art. 12 desta Medida Provisória somente serão concedidos se a

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto ao disposto no art. 12; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Nessa contextura, diante da ausência de direito líquido e certo, o impetrante não faz jus à segurança aqui pleiteada.

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000964-95.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: NATÁLIA LIMA LEAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925

IMPETRADOS: PRÓ-RETOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de História ofertado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

Como fundamentos do pleito, alega que se inscreveu no curso em referência, através de processo seletivo (UFMS/PROGRAD N. 194/2017), e obteve classificação dentro do número de vagas para cotistas, por ser pessoa de cor negra ou parda; que foi convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, realizada no dia 05/02/2018, à qual justificadamente não compareceu, pois se encontrava impossibilitada em razão de estar acometida de enfermidade, comprovada por atestado médico. Ao tentar realizar sua matrícula, no dia 09/02/2018, foi orientada a formular requerimento administrativo, do qual não obteve resposta. Assim, aduz preencher os requisitos necessários à matrícula, ato que está impedida de realizar, por omissão administrativa. Assevera não ser razoável proibi-la de realizar a matrícula em decorrência do não comparecimento à Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, já que a ausência não decorreu de má-fé.

Com a inicial, vieram os documentos.

A apreciação de pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada (ID 4673402).

Notificada, nos termos da certidão ID 4907686, na pessoa do Chefe da Coordenadoria de Administração Acadêmica – CAA/Prograd/UFMS, Sr. Arnayr Antônio de Castro Júnior (ID 4907764), a autoridade impetrada deixou *transcorrer in albis* o prazo para prestar informações.

É o relatório. **Decido.**

A medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados de plano, de modo plausível (*fumus boni iuris*), bem como se restar constatada a imprescindibilidade do provimento, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado, caso concedida somente ao final da lide (*periculum in mora*). Além disso, em geral, deve-se preservar a sua reversibilidade.

Analisados os autos, verifico que a impetrante justifica a ausência de comparecimento à Banca de avaliação de veracidade de autodeclaração, designada para o dia 05/02/2018, por meio do atestado médico ID 4662452 (CIDA. 09), emitido em 04/02/2018, no teor seguinte: “Atesto que a jovem Natalia Lima Leal esteve sob meus cuidados médicos no período de 04/02/2018 a 07/02/2018 com quadro de febre alta e GECA. CIDA.09”.

Ocorre que de tal documento se pode concluir apenas que a impetrante esteve em atendimento médico no dia 04/02/2018, data em que foi emitido o atestado médico. Não há no teor do documento nenhum elemento que leve necessariamente à conclusão de que a impetrante estava impossibilitada de exercer qualquer atividade habitual. Com efeito, há a indicação apenas de que a impetrante recebeu cuidados médicos, mas sem especificação de restrição de atividades de qualquer natureza. Aliás, mesmo para um leigo em medicina (como eu), soa estranho que um médico, ao atender à paciente no dia 04/02/2018, e constatar que a mesma encontrava-se “com quadro de febre alta e GECA. CIDA.09”, possa atestar que ela “estive sob os meus cuidados (...) no período de 04/02/2018 a 07/02/2018”. Tratamento de febre protraído para o futuro e com prazo certo para terminar? Ademais, o profissional não atestou que a paciente não se encontrava em condições de comparecer ao local do exame de avaliação de veracidade de autodeclaração. Como se tratava de mero comparecimento, é de se indagar como pode comparecer ao consultório médico no dia 04/02/2018 (onde muito provavelmente foi orientada a medicar-se, visando controlar a febre alta), e não pode comparecer à FUFMS no dia seguinte?

Assim, *a priori*, o documento médico apresentado não contém elementos suficientes para demonstrar que a impetrante não compareceu à Banca de Avaliação de Veracidade da Autodeclaração por estar impossibilitada em decorrência de enfermidade que a acometeu no período, o que afasta a verossimilhança de suas alegações neste momento processual inicial.

Nesse contexto, não vislumbro o *fumus boni iuris* no alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao MPF, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 08/05/2018.

DECISÃO

Fabrizio Barcelos de Queiroz - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **Secretário da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta "(...) o afastamento da exigência dos recolhimentos do PIS, da COFINS e do ICMS, originários de fatos impositivos oriundos do regime monofásico de tributação, exigido de forma manifestamente ilegal e inconstitucional das empresas operantes do regime diferenciado de tributação denominação SIMPLES NACIONAL".

Juntou documentos.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante o que justificaria sua representação processual pela ANACICE (art. 75, VIII, do CPC), especialmente quando se verifica que a procuração foi outorgada diretamente pela empresa em favor dos(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2108.

DECISÃO

Furlan & Parreira - ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do **Secretário da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta "(...) o afastamento da exigência dos recolhimentos do PIS, da COFINS e do ICMS, originários de fatos impositivos oriundos do regime monofásico de tributação, exigido de forma manifestamente ilegal e inconstitucional das empresas operantes do regime diferenciado de tributação denominação SIMPLES NACIONAL".

Juntou documentos.

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, aliás, é imprescindível para melhor delineamento da lide, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, esclareça a impetrante o que justificaria sua representação processual pela ANACICE (art. 75, VIII, do CPC), especialmente quando se verifica que a procuração foi outorgada diretamente pela empresa em favor dos(s) advogado(s) subscritor(es) da inicial.

Em seguida, conclusos para decisão.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2018.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte RÉ para manifestar-se acerca do pedido de desistência da ação (ID 8204111).

Campo Grande, 16 de maio de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante se insurge em face de alegado ato da autoridade impetrada, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da sanção que lhe foi imposta, consistente no impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo prazo de 15 meses.

Alega que o processo administrativo (nº 10176.000143/2017-10) instaurado em seu desfavor está cívado de nulidade, porquanto suprimiu a fase de defesa prévia (da fase preliminar de apresentação de justificativa ou esclarecimentos) e passou direto ao julgamento, proferindo decisão e aplicando sanção, contrariando, inclusive os termos do ofício de notificação enviado à impetrante (ID 4866742 - PDF págs. 37/38), o qual, expressamente, especificou que: "... a instauração de procedimento administrativo específico para o exame dos fatos e eventual aplicação das sanções previstas no Contrato nº 09/2014, que terá por base a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 9.784, de 1999, bem como a legislação correlata, e será processado de acordo com as seguintes fases: (a) fase preliminar: possibilitar à empresa apresentar justificativas quanto à conduta que ensejou a abertura do procedimento; (b) fase da defesa prévia: não sendo aceitos os argumentos da justificativa será aberto prazo para apresentação de defesa prévia (art. 87, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993); (c) fase de aplicação da sanção: se os argumentos presentes na defesa não forem suficientes para afastar a sanção prevista e/ou não forem apresentadas as provas do alegado, a sanção será aplicada pela autoridade competente com abertura de prazo para recurso administrativo; (d) fase recursal: protocolado o recurso, se não reconsiderar a decisão, a autoridade que aplicou a sanção remeterá o recurso à autoridade imediatamente superior para análise e decisão sobre o recurso (art. 109, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993)". E, ainda, porque, contrariando disposição do CPC, conheceu dos embargos de declaração opostos pela impetrante, como recurso administrativo, causando-lhe maiores prejuízos. Assim, aduz ter sido cerceada em seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Pela decisão ID 5013094 foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a impetrante efetuasse o recolhimento das custas processuais.

Efetivado o recolhimento das custas (ID 5021805, 5021810 e 5021816), postergou-se a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (ID 5547906).

Informações pela autoridade impetrada (ID's 6512109, 6510182 e 6510184).

Manifestação da União (ID 7002171).

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*fumus boni iuris*) e quando desse ato puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida apenas posteriormente (*periculum in mora*). Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade da medida.

No presente caso, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, da análise dos documentos colacionados aos autos, constata-se que o processo administrativo que culminou com a aplicação da penalidade à impetrante, consistente no impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 15 (quinze) meses, iniciou-se por meio do Ofício n. 14/2017/DRL/GR/SAMF-MS/SPOA/SE-MF, o qual, no seu item 3, foi taxativo ao descrever as fases do *iter* processual. Veja-se:

"3. Por oportuno, informo que a instauração de procedimento administrativo específico para o exame dos fatos e eventual aplicação das sanções previstas no Contrato nº 09/2014, que terá por base a Lei nº 8.666, de 1993, a Lei nº 9.784, de 1999, bem como a legislação correlata, e será processado de acordo com as seguintes fases: (a) fase preliminar: possibilitar à empresa apresentar justificativas quanto à conduta que ensejou a abertura do procedimento; (b) fase da defesa prévia: não sendo aceitos os argumentos da justificativa será aberto prazo para apresentação de defesa prévia (art. 87, § 2º da Lei nº 8.666, de 1993); (c) fase de aplicação da sanção: se os argumentos presentes na defesa não forem suficientes para afastar a sanção prevista e/ou não forem apresentadas as provas do alegado, a sanção será aplicada pela autoridade competente com abertura de prazo para recurso administrativo; (d) fase recursal: protocolado o recurso, se não reconsiderar a decisão, a autoridade que aplicou a sanção remeterá o recurso à autoridade imediatamente superior para análise e decisão sobre o recurso (art. 109, § 4º da Lei nº 8.666, de 1993)" (destaquei).

Entretanto, conforme alegado na inicial e confirmado pela a autoridade impetrada (cfr. ID 6512109), a impetrante foi notificada por meio do ofício citado em 11/12/2017, tendo apresentado resposta em 12/12/2017 (ID 4866742), e a decisão foi proferida em 10/01/2018:

"(...)

7. Por estas razões, e considerando a insistência reiterada na prática da falta relacionada a este contrato, já tendo sido objeto de advertência e multa, decido pela **rescisão contratual**, de forma unilateral, nos termos da cláusula décima primeira do contrato respectivo, e no inciso VIII do artigo 78 c/c o inciso II do artigo 58, todas da Lei nº 8666/93.

(...)

9. Portanto, **aplico, de forma concomitante, a pena de impedimento de contratar com a União, pelo prazo de 5 anos, na forma do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.**

10. A contratada deverá cumprir seu contrato até o dia 31/01/2018, sob pena de aplicação de outras penalidades.

11. Encaminhe-se cópia integral desta decisão para conhecimento do interessado, inclusive para apresentação de recurso administrativo se for do seu interesse, nos termos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

12. Registre-se a aplicação da penalidade no SICAF, para fins de apontamento cadastral e, também, publicidade."

A impetrante foi intimada dessa decisão em 11/01/2018 (cujo termo final se deu em 18/01/2018) e, em 12/01/2018, protocolou embargos de declaração, os quais foram recebidos como recurso administrativo, ante a ausência de expressa previsão do cabimento desse recurso em direito administrativo no que se refere aos contratos (ID 6512109, PDF pág. 215). O recurso foi provido, reduzindo a penalidade aplicada pela metade, em julgamento realizado no dia 22/01/2018 (ID 6512109, PDF pág. 218). Ante a procedência parcial dos pedidos, foi o processo remetido, de ofício, à instância administrativa superior, que ao proceder à revisão, reduziu a penalidade aplicada à impetrante para o prazo de 15 meses (ID 6512109, PDF pág. 217).

No entanto, a impetrante protocolou no dia 23/01/2018 peça denominada recurso administrativo, o qual, segundo se depreende das informações (ID 6512109, PDF pág. 218), não foi conhecido, porque intempestivo, visto que o prazo se encerrou em 18/01/2018. E, desse modo, o procedimento foi encerrado, operando-se a rescisão do contrato n. 09/2014 e registrando-se no SICAF a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 15 meses.

Dos elementos dos autos nota-se, em cognição sumária, que a Administração teria deixado de observar os parâmetros e fases por ela mesma fixados para reger o processo administrativo instaurado a fim de se apurar pretensas irregularidades na execução do contrato n.09/2014, firmado com a impetrante.

De fato, o ofício de notificação, ao qual a autoridade impetrada também atribuiu o efeito de citação, foi taxativo ao estabelecer que após a fase preliminar, para apresentação de justificativas e, no caso de rejeição das justificativas apresentadas, teria início a fase de defesa prévia, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, a resposta da impetrante à notificação foi recebida como defesa e não como apresentação de justificativas/esclarecimentos, sendo na sequência proferida decisão sancionatória.

É certo que o Administrador Público pode formar o seu convencimento acerca dos fatos mesmo antes de cumprir integralmente o rito processual estabelecido pela lei; mas esse rito é uma garantia do jurisdicionado, e pode, inclusive, mudar o convencimento que parecia já estar sedimentado. Além disso, e mesmo para isso, a administração pública está jungida, dentre outros, ao princípio da legalidade, o que, na espécie e no presente caso, obriga-a a seguir o *iter* processual pertinente. Julgar, tanto na esfera administrativa como na judicial, costuma ser cansativo e nos passar a ideia da necessidade de se abreviar etapas "desnecessárias", em benefício da objetividade. Mas o Direito é essencialmente formal, e o sacrifício da forma, quando esta for prevista em lei, não produz efeito mais deletério do que o de deslegitimar a decisão proferida. É o que, em princípio, ocorre no presente caso.

Assim, observo a verossimilhança das alegações da impetrante, no sentido de que a Administração Pública suprimiu-lhe a fase de defesa prévia, que teria início em caso de rejeição das justificativas apresentadas, o que efetivamente cerceou o seu direito à ampla defesa, uma vez que ela acreditava que teria possibilidade de apresentar defesa propriamente dita, eis que amparada nos termos do ofício que a notificou, mas isso não ocorreu.

Sem razão a impetrante, entretanto, no que se refere à alegação de que a autoridade impetrada, ao receber como recurso administrativo, os embargos de declaração opostos, teria causado maiores prejuízos à defesa, seja pela ausência de previsão da legislação de regência, seja pelo fato de que as alegações feitas na peça foram objeto de análise pela Administração.

Ai está o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* resta evidenciado pelo fato de que as atividades da impetrante estão direcionadas à prestação de serviços para a Administração Pública, os quais não serão renovados após expirado o termo final, em face da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União e da manutenção da anotação no SICAFI derivada do processo n. 115697.100008/2018-66.

Por fim, a reversibilidade desta decisão está perfeitamente assegurada, uma vez que, em caso de revogação (da mesma), deferimento de efeito suspensivo, cassação ou de julgamento de improcedência do pedido material da ação, a autora automaticamente retornará ao *status quo ante*.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para suspender os efeitos do ato administrativo que impôs à impetrante a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo prazo de 15 meses, em decorrência de irregularidade na execução do contrato n. 09/2014, e determino à autoridade impetrada que providencie a retirada da respectiva anotação apontada no SICAF, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTAO E RECUPERACAO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346-B, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o Comunicado de Decisão, ID 6957625.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000549-49.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ADICIONAL RECUPERAÇÃO DE CREDITOS LIMITADA, ALPHA ASSESSORIA E COBRANCA DE MARILIA LTDA, ATUAL ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA - EPP, BRECHT SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP, EXPERT COBRANÇAS, SERVICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERACAO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EPP, FIDUCIAL CONSULTORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA, GRITT - GESTAO E RECUPERACAO DE INSUMOS DE TERCEIROS LTDA - ME, LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, MALTA ASSESSORIA DE COBRANÇAS LTDA, MRL-SISTEMAS DE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, NEGOCIAL COBRANÇAS LTDA - EPP, NOVA GESTOES SERVICIO DE COBRANCA EXTRA-JUDICIAL LTDA, ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, TRC TABORDA RECUPERACAO DE CREDITO S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
Advogados do(a) REQUERENTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA - MS14607
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346-B, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o Comunicado de Decisão, ID 6957625.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003232-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157
EXECUTADO: EDIR LOPES NOVAES, JOÃO CATARINO NOVAES
PROCURADOR: ADELAIDE BENITES FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELAIDE BENITES FRANCO - RS13436
Nome: EDIR LOPES NOVAES
Endereço: Rua 26 de Agosto, 384, 10 andar, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-080
Nome: JOÃO CATARINO NOVAES
Endereço: Rua Barão de Melgaço, 384, 10 ANDAR, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-080
Nome: ADELAIDE BENITES FRANCO
Endereço: Rua Quatorze de Julho, 1944, 2 andar, sala 203, galeria São José, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-336

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001276-71.2018.4.03.6000
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS
RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 14.856,94 atribuindo à causa o valor de R\$ 4.856,94.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018**).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se.

Campo Grande, 5 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002432-94.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Requerente: Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NOVAES SAHIB - MS16795

DECISÃO

Defiro, inicialmente, o pedido de justiça gratuita.

Outrossim, intimo-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar sua inicial, a fim de esclarecer se pretende ou não obter a tutela de urgência declorada na nomenclatura da mesma e, caso a resposta seja afirmativa, quais providências pretende a tal título, justificando a presença dos requisitos legais para tanto.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001326-97.2018.4.03.6000

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

RÉU: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, a implantação do pedido de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do auxílio-doença, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.000,00.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que "na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARCELA DE OLIVEIRA PALO ESCUDERO
Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIA ABRAHAO HAOVILA NAKASONE - MS20408, MAURO SANDRES MELO - MS15013
IMPETRADO: COMANDANTE DA ALA 5 DA BASE AÉREA DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela impetrante, pelo qual ela alega a existência de omissão, no que diz respeito à concessão da licença maternidade à impetrante.

Destaca que a liminar foi concedida às f.27, contudo, na decisão constou, além do retorno da Embargante às fileiras da FAB, o prazo para permanência da mesma apenas até o nascimento do filho.

mérito. Pede seja garantido à Embargante o Direito que a assiste, no que tange a usufruir dos benefícios decorrentes do nascimento do filho, qual seja, a Licença Maternidade, mesmo antes do julgamento do

Instada a se manifestar, a União alegou não ter sido formulado pedido relacionado à licença maternidade, inexistindo a omissão alegada.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC.

Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.

MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:

"Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado" (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147).

No presente caso, não vislumbro a omissão arguida, haja vista que o pedido inicial contemplou apenas a reintegração da parte impetrante às fileiras da FAB, sem, contudo, mencionar o período da licença maternidade.

Desta forma, inexistindo pedido específico, certo e claro na inicial, não poderia o Juízo ter concedido ou negado, de ofício, a pretendida licença.

De toda sorte, forçoso concluir pela inexistência da omissão indicada.

A pretensão deverá ser, se for o caso, formulada em novos autos, sob pena de decisão *extra ou ultra petita*.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

Remetam-se os autos para o Ministério Público Federal, para parecer, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-89.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada (CEF) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com o agravo retido eletrônico 5003191-58.2018.403.6000".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 16 de maio de 2018.

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1456

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009876-40.2016.403.6000 - EDSON RODRIGUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Intimação da parte autora para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0012119-54.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X KARLOS CESAR FERNANDES X DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES)

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais de R\$256-260, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

ACAO MONITORIA

0004475-70.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS0008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IZABEL CRISTINA MONTEIRO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 99-100, afirmando que há obscuridade nessa decisão. Afirma que a decisão recorrida não poderia ter determinado a readequação dos contratos, haja vista que a curadora especial da ré apresentou embargos por negativa geral, sem nada impugnar quanto aos contratos e encargos [f. 104]. Em resposta, a requerida sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida [f. 104-105]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos devem ser acolhidos, mas apenas para fins de esclarecimento. A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial da requerida, apresentou embargos por negativa geral. Assim, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015, não tinha o ônus de impugnação especificada dos fatos, podendo o julgar conhecer toda a matéria de direito e de fato contida na inicial. Em caso análogo assim ficou decidido: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitoria, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitorio por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação especifica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, tomando controversos todos os fatos descritos na petição inicial. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submetido à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitoria deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy, AP 1688313, e-DJF3 Judicial 1 de 24/04/2017). Por fim, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 99-100, mantendo os termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 08 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003114-14.1993.403.6000 (93.0003114-7) - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão) de fls. 361-434, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0001742-54.1998.403.6000 (98.0001742-9) - CESUP - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 598 e documentos seguintes.

0000121-85.1999.403.6000 (1999.60.00.000121-7) - ARACY PAUFERRO DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SINVAL GERALDO DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0006940-52.2010.403.6000 - JANDIRA FATIMA DOS ANJOS(MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E MS008851 - NEUSA MARIA FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre os ofícios requisitórios expedidos, em favor da autora e de seu advogado.

0009886-60.2011.403.6000 - LUIZ DONIZETTI DE FREITAS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002009-98.2013.403.6000 - ELZA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA(MS012922 - AFONSO JOSE SOUTO NETO E MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS(MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE)

Processo: 0002009-98.2013.403.6000 De início, verifico não haver litispendência entre o presente feito e os autos nº 0006880-21.2006.403.6000, haja vista que naquele o pedido de nulidade da execução extrajudicial aparentemente se fundamenta na inconstitucionalidade do respectivo procedimento, enquanto que neste, o fundamento é específico, relacionado à suposta falta de notificação regular da mutuária e autora. Desta forma, não há que se falar em litispendência, posto que, a despeito da identidade de pedidos, a causa de pedir dos referidos processos é diversa. Pelo mesmo fundamento, não se pode acolher a preliminar de falta de interesse, haja vista que, estando prestes a ter seu imóvel retomado, a autora detém todo interesse em ver o processo julgado no mérito, notadamente porque cada um dos feitos em análise trata de uma causa de pedir, ainda que intimamente relacionadas. Afastadas tais preliminares, verifico que o feito não comporta, ainda, julgamento final de mérito. Isto porque pende de julgamento final a questão relacionada à constitucionalidade do Decreto Lei que fundamenta a execução extrajudicial. Tal questão está a ser tratada no RE 627.106/PR, que já conta com três votos favoráveis à declaração de inconstitucionalidade ali tratada. Nesses termos, é forçoso concluir que o julgamento do processo 0006880-21.2006.403.6000, suspenso por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 275/276) pode influenciar no deslinde destes autos, não por conta de litispendência, como pretende a CEF, mas em razão da nítida relação de prejudicialidade entre eles existente. Destaco que o julgamento pela procedência daquele feito influenciará sobremaneira no julgamento destes autos, podendo, inclusive, ocasionar a perda de objeto, de modo que vislumbro a necessidade de se aguardar o final do trâmite processual daquele para, se for o caso, prolatar sentença de mérito nestes autos, a fim de evitar julgamentos conflitantes. Isto posto, a prolação de sentença destes autos deve aguardar a sentença final daquele feito. Outrossim, tratando-se de processo em que se discute direito disponível, inclusive com grande quantidade de valores pagos/depositados em favor da CEF, designo audiência de conciliação para a dia 02/07/2018 às 14:00 h/min.

0002554-71.2013.403.6000 - MULTINATURAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

MULTINATURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 412-413, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que a tese acolhida por este Juízo, de que o encargo de 20% deve ser acrescido ao valor do débito inscrito em dívida ativa, não merece guarida. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a aplicação da Súmula n. 168 do TFR não pode ser ampliada, pois tem incidência específica nas hipóteses de embargos à execução [f. 420-423]. Em resposta, a União sustentou não ter ocorrido qualquer omissão ou contradição na decisão recorrida [f. 426-428]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciarem-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual se deviam pronunciarem-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos contidos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. No presente caso, os embargos merecem acolhida, mas apenas para fins de esclarecimento. A Súmula n. 168 do TFR tem o seguinte teor: O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Tal encargo não foi considerado ilegal pela jurisprudência do STJ, conforme se vê do seguinte julgado proferido em sede de recurso especial representativo de controvérsia: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que atendeu a condenação em honorários advocatícios, por considera-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 1143320, DJe de 21/05/2010). Ainda, a jurisprudência do STJ considera indevido o encargo em questão apenas quando o contribuinte ingressa com embargos à execução fiscal e não se sai vencedor, uma vez que o encargo já está previsto na execução fiscal. É o que se extrai dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. Falta de prequestionamento SÚMULA 211/STJ. 1. Os recorrentes sustentam que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixam de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Recurso Especial da Fazenda Nacional. 2. In casu, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal na qual a contribuinte pretende a anulação do título executivo. Contudo, o STJ possui o entendimento de que no crédito executado não está incluído o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, que substitui os honorários advocatícios nas Execuções Fiscais da União. 3. Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Recurso da Empresa 4. A indicada afronta do art. 108, I, 1º, do CTN e do art. 202 do CC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 5. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo prescricional para a Ação Anulatória é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, contados da notificação do lançamento. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 947.206/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 6. In casu, a constituição do crédito tributário, por meio de declarações do contribuinte, deu-se, em relação aos dois primeiros, em 15.2.2005, e, quanto ao último, em 13.8.2004. Contudo a Ação Anulatória, porém, apenas veio a ser ajuizada em 9.5.2014, após o transcurso do prazo quinquenal. 7. Recursos Especiais parcialmente conhecidos para prover o da Fazenda Nacional e negar provimento ao da empresa (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1598967, DJe de 06/09/2016). PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL DE FUNDA A AÇÃO PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (REsp 1.143.320/RS, DJe 21.05.2010). 1. A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori (REsp 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009). 2. O pedido de desistência formulado pelo autor, acompanhado de pleito no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação judicial, constitui fato extintivo do aludido direito subjetivo, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 269, V, do CPC. 3. In casu, a procuração de fl. 226/228 (e-STJ) outorga poderes aos subscretores da petição para renunciar ao direito em que se funda a ação, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. 4. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 10.03.2004, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 5. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 7. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 8. Matéria decidida pela 1.ª Seção do STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Agravo regimental desprovido (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AgRg na Desis no AgRg no REsp 1114790, DJe de 08/10/2010). No presente caso, já havia execução fiscal contra a parte autora, conforme se infere do extrato de f. 381. Em consequência, afigura-se devida a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, consoante ficou assentado na decisão recorrida. Por conseguinte, este Juízo não deixou de seguir a jurisprudência citada pela parte autora, jurisprudência essa que, aliás, não lhe é favorável. Não ficou demonstrada, portanto, a omissão prevista no artigo 489, 1º, inciso VI, do CPC/2015. Ademais, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração, apenas para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença de f. 412-413, mantendo os termos dela constantes. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 08 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0004423-69.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)

Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 654-655, intime-se a parte embargada para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0010828-24.2013.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LAUDIONOR PEREIRA DE BARROS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde visa a condenação do requerido a pagar os atrasados (período de 2004 a 2008) da verba denominada adicional por tempo de serviço (anuênio), no percentual de 1% a cada ano de tempo de serviço prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em período precedente à instituição da Lei n. 8.112/90. Afirma que passou a ocupar o cargo de Perito Médico Previdenciário em 1984, tendo sido reintegrado em 1995, face à anistia concedida pela Lei n. 8.878/1994, considerando o período de afastamento como se em exercício estivesse. Não obstante desde a criação do Regime Jurídico Único para os servidores públicos federais, pela Lei n. 8.112/1990 ter sido previsto o pagamento dos anuênios, somente no ano de 2009 passou a receber o referido adicional, razão pela qual faz jus ao valor retroativo devido, respeitada a prescrição quinquenal (f. 2-8). O Réu apresentou a contestação de f. 21-33, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, porque a providência pleiteada não é adequada para a situação em questão. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição do fundo de direito e a quinquenal. Ainda, que os servidores já estatutários à época da instituição do regime jurídico único estavam em situação diversa da situação dos que eram celetistas e não estatutários. A Lei 8.112/90 não previu o cômputo do tempo de serviço prestado anteriormente à sua edição, para fins de anuênios. Réplica às f. 51-68. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. O autor objetiva o recebimento de anuênios, em razão do tempo de serviço prestado por ele, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, em período anterior à instituição da Lei n. 8.112/90. Desse modo, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que se trata de prestação de trato sucessivo, renovando-se a alegada lesão a cada mês. Nesse sentido é orientado pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ANUÊNIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme de que se tratando de pleito que envolve a percepção de diferenças salariais, e não havendo anterior recusa do Poder Público do direito postulado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. 2. Desses modos, não há que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. O caso concreto exige também a análise da Lei Complementar Estadual 50/2003, em especial o seu art. 2º, em relação aos militares. Conforme a jurisprudência desta Corte, a análise da referida lei é obtida em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental não provido (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, AgRg no AREsp 829255, DJe de 27/05/2016). No caso, verifico ter ocorrido a prescrição dos créditos vencidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao deferimento administrativo, em agosto de 2009, quando o autor passou a receber o anuênio. A Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, prescreve em cinco anos. Somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, quando tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora, e quando o direito não tiver sido negado por ela. Portanto, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao reconhecimento administrativo do direito estão prescritas. No mais, o adicional por tempo de serviço previsto no artigo 67 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, denominado anuênio, estava sendo pago aos servidores públicos federais, a partir de 12 de dezembro de 1.990, à razão de 1% sobre o vencimento básico, por ano de efetivo serviço. Entretanto, esse mesmo benefício deve ser considerado em relação ao tempo prestado sob o regime celetista, visto que o art. 100 da Lei n. 8.112/90 determinava que o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas, é contado para todos os efeitos, até mesmo para pagamento dos anuênios. Esse é o entendimento dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, conforme julgados a seguir transcritos: Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor público ex-celetista. Tempo de serviço. Contagem para fins de anuênios e licença-prêmio por assiduidade. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. 2. Agravo regimental não provido (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, AI-Agr 228148). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMO O INAMPS RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO COM TRÂNSITO EM JULGADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO PERÍODO LABORADO COMO CELETISTA. POSSIBILIDADE. 1. Comprovado o trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do apelado com o INAMPS, descabe qualquer discussão a respeito da presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego. 2. Quando da promulgação da Constituição da República, em 05.10.1988, o apelado já havia permanecido em exercício continuado no emprego por mais de cinco anos, fazendo jus à estabilidade, em conformidade com o art. 19 do ADCT, porém deixou a Administração Pública de converter o emprego em cargo público, conforme determina o art. 243, 1º, da Lei nº 8.112/90, razão pela qual o presente provimento jurisdicional é necessário. 3. A controvérsia a respeito da contagem de tempo laborado como celetista para o fim de percepção de anuênios restou superada pelo advento da Súmula nº 678 do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais os incisos I e III do Art. 7º da Lei 8.162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único. 4. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI nº 842.063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do REsp nº 1.205.946, os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, deverão incidir desde a citação, conforme os seguintes índices: a) até a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em percentual de 12% ao ano; b) de 27.08.2001, data da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, a 29.06.2009, quando entrou em vigor a Lei nº 11.960/09, em percentual de 6% ao ano; c) a partir de 30.06.2009, data da vigência da Lei nº 11.960/09, equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (STF, AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.2011; STJ, REsp nº 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.2011, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR nº 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.2012). 5. Reexame necessário e apelação parcialmente providos (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Louise Figueiras, e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2017). Portanto, os servidores que prestaram serviço público federal sob a égide da CLT, anteriormente ao advento da Lei n. 8.112/90, têm direito à contagem desse tempo para concessão dos anuênios, até a revogação do artigo 67 da Lei n. 8.112/90 (que se deu em 2001, pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001), face ao direito adquirido incorporado ao patrimônio deles. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o Réu pague os valores em atraso a título de anuênios ao autor, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2008, devidos em razão do tempo de serviço prestado por ele sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), anteriormente à submissão dele ao regime previsto na Lei n. 8.112/91, pagando as parcelas em atraso, deduzidas as que foram atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente segundo índices oficiais de atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos 2º e 3º do art. 85, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande, 11 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL - 2ª VARA

0013672-44.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADRIANO ALVES OROSCO(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 258/261-V, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na ausência de análise quando ao pedido de condenação em perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença. Instada a sentença, o requerido deixou transcorrer o prazo in albis. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que a sentença restou bem clara quanto à desoneração do requerido ao pagamento da taxa de ocupação, dada à sua situação econômica precária. E o mesmo fundamento deve ser aplicado no tocante às mencionadas perdas e danos, já que se referem, como mencionado pela CEF em sede de embargos, às despesas com a retomada do imóvel, bem como parcelas em aberto do contrato. E nesses termos, mantenho o entendimento descrito na sentença combatida, no sentido de não ser devido qualquer outro valor, seja a título de taxa de ocupação, despesas de retomada do imóvel ou parcelas que deixaram de ser pagas ao tempo adequado, haja vista que o requerido já foi suficientemente onerado com a perda do imóvel descrito na inicial ao qual. Esclareço que, dos argumentos tecidos na inicial, extraí-se o entendimento no sentido de que o requerido estava pagando adequadamente as prestações contratadas, só interrompendo o pagamento por força de recusa da CEF. Veja-se que ele estava, inclusive, tentando a quitação antecipada do imóvel, de modo que não deu causa a eventuais débitos relacionados às prestações contratuais. Assim, os presentes embargos devem ser conhecidos somente para esclarecer tal ponto, deixando clara a desoneração do requerido ao pagamento de taxas condominiais e outros valores a título de perdas e danos, haja vista que o indébito não decorreu de sua vontade e a retomada do imóvel foi providenciada espontaneamente própria pela CEF. Ante o exposto, conheço os presentes embargos e julgo-os parcialmente procedentes, somente para o fim de tornar esta decisão parte integrante da fundamentação da sentença combatida. P.R.I. Campo Grande, 09 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0011409-05.2014.403.6000 - EMERSON ANDRADE OLIVEIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Intime-se a parte autora para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte autora ciente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos dos artigos 9 e 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, bem como de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

0004646-51.2015.403.6000 - GENI ANTONIO DA SILVA ANDRADE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Dê-se ciência às partes do ofício de f. 131. Após, registrem-se para sentença.

0005348-60.2016.403.6000 - ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO BMG S/A(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS E SP198153 - DENIS AUDI ESPINELA)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos juntados às f. 671-verso.

0005349-45.2016.403.6000 - ANTONIO BERNAL NETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos de fls. 260, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0005908-02.2016.403.6000 - ADEMIR SILVA LIMA(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0006810-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X NILTON SOUZA RAMOS X HAROLDO HENRIQUE DE ABREU(MS014482 - LUCIANO BORGES FERNANDES)

Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0001048-21.2017.403.6000 - IEDA NAPP FENNER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a autora, no prazo de quinze, as provas que ainda pretende produzir, justificando-as, no mesmo prazo, manifeste sobre a petição de f. 50 e documentos seguintes.

0001757-56.2017.403.6000 - MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA(MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na petição de fls. 390, informando se obteve algum benefício previdenciário junto ao Município de Campo Grande e trazendo aos autos a respectiva prova documental de sua informação. Com a vinda da documentação, intime-se o requerido para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0006775-58.2017.403.6000 - ANA CARDOSO PRESTES FERREIRA(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS004675 - WANDIR SIDRONIO BATISTA PALHETA)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e indicando quais pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007592-25.2017.403.6000 - ELDORADO COMBUSTIVEIS LTDA(MS013207 - HUALTER TAROUÇO BATISTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007002-58.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005154-70.2010.403.6000) VALERIA MARIA GOMES DA SILVA X MARIO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS012207 - JANAINA MARFISA MELO GODOENG COSTA) X MARILZA SOUZA LOPES VELASQUEZ(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE)

Intimem-se Valéria Maria Gomes da Silva e Mario Luiz Oliveira da Silva para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos por Marilza Souza Lopes Velasquez às f. 165-167.

0002440-98.2014.403.6000 (92.0003335-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-31.1992.403.6000 (92.0003335-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ECLERI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELI COELHO CARDOSO X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ZENAIDE ELY DOURADO X ANA YOUKO MIYASHIRO X FATIMA CIMATTI X MARIA APARECIDA DE MATOS X ALBELIZ DE SOUZA X EMILIA MAGRINI DA SILVA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RUBENS CLEYTON PEREIRA DE DEUS e GABRIELA ALVES DE DEUS interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 77-79. Sustentam a ocorrência de obscuridade e contradição a preceito legal quanto aos honorários advocatícios fixado em seu favor e, ainda, ade erro material, uma vez que a decisão fixa a execução no valor de R\$ 47.175,09, atualizado em fevereiro de 2014, sendo que o cálculo da Contadoria traz a atualização até janeiro de 2016. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido em decisão judicial, para pronunciarem-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontados pelos embargantes, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Quanto ao erro material apontado, entendo que não procede, uma vez que o Setor de Cálculos informou o valor de R\$ 47.175,09 em fevereiro de 2014, que é a data do cálculo apresentada pelos embargantes e, depois, atualizou o valor para janeiro de 2016 em R\$ 57.494,27. Nenhum prejuízo advirá, portanto, aos embargantes no caso do ofício requisitório ser expedido com o valor atualizado de fevereiro de 2014, já que, ao chegar no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ofício será automaticamente atualizado para a data do protocolo. Não importa, desta forma, se o valor é R\$ 47.175,09 em fevereiro de 2014 ou R\$ 57.494,27 em janeiro de 2016, em ambos os casos os valores seriam atualizados - desde 2014 ou desde 2016 -, quando do recebimento do ofício requisitório. Quanto à ocorrência de obscuridade e contradição a preceito legal no que diz respeito ao critério da fixação dos honorários, o 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe: 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, os embargantes apresentaram memória de cálculo requerendo a quantia de R\$ 46.702,24. Houve impugnação por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por entender que o valor devido era R\$ 37.885,09. As partes, depois, concordaram com o valor trazido pelo Setor de cálculo, que entendeu ser de R\$ 47.175,09 a importância devida pela autarquia embargada. Esses três valores têm, como data de atualização, o mês de fevereiro de 2014. O Juízo não utilizou o primeiro critério do caput do 2º - valor da condenação -, já que não há condenação, estamos em sede de cumprimento de sentença. Quanto ao proveito econômico obtido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que interpôs os embargos à execução, este se caracteriza como a diferença entre o que foi pedido e o que ele vai ter que pagar, isto é, a diferença entre R\$ 46.702,24 e R\$ 47.175,09. Uma vez que o embargado vai pagar mais do que ele entendia devido, este Juízo não utilizou o proveito econômico obtido como critério para a fixação da condenação. No que diz respeito ao valor da causa, este, atualizado de março de 2014 até setembro de 2017, importava em R\$ 11.121,60. Não foi utilizado o valor da causa como critério para estabelecer os honorários advocatícios, diante do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85, que não menciona o valor da causa entre os critérios para a fixação de honorários advocatícios quando o devedor é a Fazenda Pública. Veja-se: 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (destaque) Desta forma, este Juízo, entendeu ser aplicável o 8º do mencionado artigo 85 e, por apreciação equitativa, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1000,00. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas, julgo-os improcedentes, já que não apresentam uma obscuridade, a contradição e o erro material apontados. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Uma vez que não houve impugnação, admito o ingresso da OAB/MS na lide, na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para anotação. P.R.I. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011335-14.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003523-18.2015.403.6000) ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ANGELICA(MS012481 - JEAN PHIERRE DA SILVA VARGAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO)

Designio do dia 26/06/2018, às 15h 30min, para audiência de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital).

0012760-76.2015.403.6000 (2003.60.00.008475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-60.2003.403.6000 (2003.60.00.008475-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS DA SILVA(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO)

DECISÃO DE FLS. 33: Inicialmente, afasta a alegação de intempestividade, arguida pelo embargante, uma vez que o despacho que determinou a intimação do embargado para se manifestar sobre os embargos à execução foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região do dia 11/02/2016, com início do prazo no dia 15/02/2016 e a impugnação foi protocolizada no dia 12/02/2016. Ao Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária para que efetue a revisão dos cálculos apresentados pelas partes, informando se estão de acordo com a sentença de f. 156-163 e o acórdão de f. 265-266 verso. Em caso negativo, deverá trazer aos autos a conta de acordo com os parâmetros estabelecidos nas decisões mencionadas. Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias. ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 53: Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, de fls. 35/51.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006778-48.1996.403.6000 (96.0006778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X MARIA VERONICA SANDIM VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

Defiro o pedido de f. 250, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora apresente os documentos indicados na petição supramencionada. Após, decorrido o prazo, intime-se o requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000577-06.1997.403.6000 (97.0000577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS017437 - ANDREA BIGOLIN KARASZ) X BARRETO E CIA LTDA

Manifestem os réus, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 222.

0012264-86.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS RIBEIRO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 24. Julgo, em consequência, extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003820-88.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X APARECIDA CRISTINA CAMPELLO CURADO PICCOLO(MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

A executada APARECIDA CRISTINA CAMPELLO CURADO PICCOLO peticionou às fls. 113/115, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada nos autos efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, resultado de honorários de seu salário mensal depositado junto à agência do Banco Bradesco S/A e, portanto alimentar, motivo por que requer o desbloqueio. Regularmente intimada, a CEF não concordou com o pleito ao argumento de não demonstração da característica alimentar da verba, bem como ao argumento de necessidade de manutenção do bloqueio de 30% a título de verba honorária, também alimentar e, ainda, da necessidade de manutenção de bloqueio de percentual de 30% mensal, por se tratar de empréstimo garantido por margem salarial consignável (fls. 118/121). É o relato. Decido. Assim dispõe o NCPC sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. E no caso dos autos, não verifique ter havido comprovação documental da impenhorabilidade do montante bloqueado, conforme exige a legislação acima transcrita. Nesses termos, a par de alegar tratar-se de verba salarial, a parte executada não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar tal alegação. Não bastasse isso, consoante a mais recente jurisprudência pátria, não se considera verba alimentar aquela que não é consumida integralmente para suprimento das necessidades básicas, permanecendo à disposição do titular. Nesse sentido: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referia a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. REsp 1059781 / DF RECURSO ESPECIAL 2008/011178-0 - T3 - TERCEIRA TURMA - Ministra NANCY ANDRIGHI - 01/10/2009 Corroborando esse entendimento os recentes julgados do mesmo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1473848, AgRg no AREsp 78951, dentre outros. No caso dos autos, a executada não se desincumbiu do mister de demonstrar que o caso em análise se trata de verba salarial - não trouxe holerites, folha de pagamento a indicar que o valor depositado na conta se refere a essa espécie de verba -; que ela não se insere na exceção acima descrita e que a disponibilidade do numerário não era anterior a aproximadamente 30 dias, não tendo juntado aos autos os respectivos demonstrativos da conta bancária em análise. Tais circunstâncias inviabilizam a caracterização do numerário como sendo verba alimentar, ficando indeferido o requerimento de fls. 113/115. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da CEF. No mais, antes de apreciar o pedido contido no item a, de 120-v, intime-se a parte autora para se manifestar, conforme determinam os artigos 9º e 10º, do NCPC. Em seguida, venham conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014463-52.2009.403.6000 (2009.60.00.014463-2) - FRANCISCO HERMES SANCHES MARQUES (SP278656 - ROSANA SANCHES COLMAN E SP278655 - RENATA SANCHES COLMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0002478-52.2010.403.6000 - GABRIEL INTROVINI (MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0008506-65.2012.403.6000 - KARLA JULIANA ARAUJO (MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0002527-83.2016.403.6000 - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA (MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos, e em não havendo manifestação serão remetidos ao arquivo.

0005404-59.2017.403.6000 - EDY CARLOS SANTOS DE LIMA (SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DOCENTE DA FUFMS

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documento de fls. 283/284.

0007185-19.2017.403.6000 - SAULO VIRISSIMO ALVARENGA (MS022246 - ADRIELLI COSTA DE OLIVEIRA E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MS - CREA/MS (MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - PR

Intime-se, novamente, a apelante para, nos termos da Resolução PRES 142 de 20/07/2017 - TRF3, proceder à retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizada a digitalização e devida inserção, informe a este juízo tal ato, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

0007591-40.2017.403.6000 - THIAGO DE SOUZA MACIEL OLIVEIRA (MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA

Intimem-se, novamente, o apelante para, nos termos da Resolução PRES 142 de 20/07/2017 - TRF3, proceder à retirada do processo em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema PJE, no prazo de 15 dias. Formalizada a digitalização e devida inserção, informe a este juízo tal ato, informando a sua nova numeração. Após, estes autos serão remetidos ao arquivo.

0001647-48.2017.403.6003 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA (MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS017658 - ABRAO DESIDERIO RODRIGUES)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA contra suposto ato ilegal do REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando sua colação de grau com o recebimento de seu diploma. Narrou, em suma, que se encontra na condição de acadêmico concluinte do curso de Geografia na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - campus de Três Lagoas. No entanto, a autoridade coatora nega o direito do impetrante de colar grau e, conseqüentemente, adquirir seu diploma de Licenciatura de Geografia, ao fundamento de que este não foi aprovado na disciplina de Trabalho Orientado de Monografia II. Afirma que concluiu 2.877 horas (sendo 2.810 a carga horária mínima exigida pela FUFMS) e mesmo assim a autoridade impetrada se recusa a proceder sua colação de grau pelo fato de que não cumpriu com as exigências de integralização curricular, encontrando-se reprovado na matéria Trabalho Orientado de Monografia II. Alegou que no ano em que entrou no curso não havia na grade a Disciplina de Monografia e que esta disciplina foi proposta na nova Resolução n 364 de 11 de setembro de 2014. Após sua publicação, o impetrante foi reprovado duas vezes, não conseguindo concluí-la. Sente-se prejudicado pelo fato de que já atua na área como professor contratado e que a partir dessa nova decisão teve problemas com depressão, precisando ser medicado. Juntou documentos às fls. 08/87. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando que o impetrante não cumpriu com as exigências de integralização curricular, por não ter sido aprovado na matéria de Trabalho Orientado de Monografia II, disciplina que não possui equivalência com nenhuma outra, razão pela qual deve ser cursada pelo acadêmico. Sustentou que ao analisar o histórico escolar do impetrante, constatou que o mesmo cumpriu 2.877 horas, enquanto a carga horária mínima a ser cursada é de 2.810 horas. Porém, destaca que ele não cumpriu com as exigências de integralização curricular/cumprimento integral da respectiva estrutura curricular e que não basta ter alcançado a quantidade de horas/aulas imposta pela instituição de ensino, mas deve estar aprovado em todas as disciplinas do curso. Juntou documentos (fls. 104/108). Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 110/111). As fls. 118 o Ministério Público Federal deixou de fazer manifestação acerca do mérito. Em cumprimento ao despacho de fl. 120, a autoridade impetrada juntou os documentos de fls. 122/128, onde informou que o acadêmico/impetrante não foi aprovado na disciplina Trabalho Orientado de Monografia II no semestre letivo de 2017/2, e que neste semestre (2018/1) encontra-se novamente matriculado na referida disciplina. Vieram os autos conclusos pra sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação mandamental em que a parte impetrante pleiteia o direito de colar grau com a expedição de seu diploma em Curso Superior, aduzindo que se não houvesse mudado a grade curricular de ensino não estaria sendo obrigado a cursar a disciplina de Monografia e, conseqüentemente, já estaria graduado. A autoridade impetrada alegou que a Resolução COEG n 364/2014, que aprovou o novo Projeto Pedagógico do Curso, foi publicada em 18 de setembro de 2014 e seu artigo 3 determina o seguinte: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro semestre do ano letivo de 2015, para todos os acadêmicos matriculados no Curso. Ou seja, o acadêmico já se encontrava matriculado no sexto semestre. Analisando o Histórico Escolar emitido pela Secretária Acadêmica do curso do impetrante (fls. 123/128) vê-se que ele não cumpriu até o presente momento a aprovação na disciplina Trabalho Orientado de Monografia II exigida pela Instituição de Ensino - IES. Conclui-se, então, que a finalização do curso de Geografia na FUFMS exige a realização da disciplina Trabalho Orientado de Monografia II, o que não se revela ilegal. Não tendo o impetrante a aprovação, mesmo depois de quatro tentativas de realização da matéria, não há como se atender o pleito inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CUMPRIMENTO DE GRADE CURRICULAR. COLAÇÃO DE GRAU. ANULAÇÃO. 1. Rejeitada a alegação de cerceamento de defesa, na condução de processo administrativo, uma vez que o impetrante foi devidamente notificado para apresentar defesa, tendo oferecido manifestação subscreta por advogado, não se havendo de falar em desrespeito ao devido processo legal. 2. Não tendo o apelante cursado a disciplina obrigatória e obrigatória para o Curso de Agronomia, não há direito líquido e certo à manutenção de seu diploma de graduação, devendo cumprir com toda a grade curricular exigida pela Instituição de Ensino e pelo Ministério da Educação, para que possa graduar-se. 3. Em que pese o equívoco cometido pela UFES, o fato é que o impetrante deixou de cumprir a carga horária concernente à referida disciplina, acarretando a nulidade de sua colação de grau. Ademais, a Administração pode, a qualquer tempo, onular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473 do STF). 4. Inaplicável à hipótese a Teoria do Fato Consumado, uma vez que sua aplicação não pode prescindir do preenchimento das exigências legalmente previstas. (AGRESP 200802832316, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 28/09/2009) 5. Recurso improvido. (EMENTA / Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/ÓRGÃO TRF2) Do mesmo modo, de acordo com o artigo 47, I, inciso IV, alínea c, da Lei Federal n. 9.394/97 no exercício da autonomia universitária, a instituição de ensino pode alterar a grade curricular, mediante comunicação aos alunos até o início das aulas. Outrossim, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o acadêmico não detém direito adquirido à grade curricular de quando ingressou na Universidade, podendo esta incluir matérias dentro de sua autonomia constitucional. Em recente decisão, o Tribunal Regional da 3ª Região assim ponderou: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DURANTE O CURSO: POSSIBILIDADE. 1. No exercício da autonomia universitária, a instituição de ensino pode alterar a grade curricular, mediante comunicação aos alunos, até o início das aulas, nos termos do artigo 47, Iº, IV, c, da Lei Federal nº. 9.394/97. Não há direito adquirido a regime jurídico. 3. O aluno da instituição de ensino superior submete-se às alterações de grade curricular, indispensáveis à sua adequada e atual formação. 4. Apelação improvida. (Ap 00095549320164036105-Ap- Apelação Cível-365715/ SEXTA TURMA/RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO/ FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2017.. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Nesses termos, o impetrante deixou de cumprir sua obrigação acadêmica, não tendo realizado uma das disciplinas exigidas legalmente para a conclusão do curso em questão, razão pela qual seu pedido não pode ser acolhido. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 07 de maio de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006484-68.2011.403.6000 - INEZ BARROS DE LIMA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X JEOVA FERREIRA LIMA(MS020338 - FABIO RICARDO TRAD FILHO E MS016754 - JOSE MARCOS MAKSOUND JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X INEZ BARROS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INEZ BARROS DE LIMA X JEOVA FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Verifico que a autora Inez Barros Lima está com sua situação cadastral cancelada, suspensa ou nula (f. 495), bem como que sua procuração havia sido outorgada para a DR.^a Edir Lopes Novaes. Sendo assim, intime-se referida autora para regularizar sua situação, a fim de que possa ser expedido o seu ofício requisitório.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0004262-20.2017.403.6000 - CELSO CUSTODIO LEMOS - ME X CELSO CUSTODIO LEMOS(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Manifeste os autores, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 212.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO PULEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA BARBOZA PULEO

Tendo em vista a petição da parte autora de f. 530, suspendo o presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se autora, para no mesmo prazo, juntar os documentos necessários para habilitação dos sucessores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001699-20.1998.403.6000 (98.0001699-6) - SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1330 - EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO) X SINDSEP/MS SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E MS009753 - TCHOYA GARDENAL FINA NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ABEL CAFURE X ADEMIR GUARNIER X ADEMIR RIBEIRO X ADIVAL SA DE MEDEIROS X ANA MARIA CASTRO SILVEIRA X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS012516 - VICTOR SALOMAO PAIVA) X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X CELIA CRISTINA DE REZENDE X DANIELE GARCIA DE OLIVEIRA X DERCILOM VIEIRA NETO X DIVA DO NASCIMENTO SILVA X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUSA X DONIZETI NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X ERNESTO ACACIO MANVAILER X EVANDRO GONSALVES CHAVES X FERMEANO ORTEGA PEREZ X FERNANDO ARECO X FERNANDO PRATA DA SILVA X FRANCISCO CLEUTON RODRIGUES X GERSON BUENO ZAHDI X GILZA TEREZINHA DE JONAS SALOMAO X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSINA LOPES LIMA X JOSUE POITS X JUCINEIA VIEIRA DE OLIVEIRA FREITAS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LEIZE FERNANDES RODRIGUES X LIDIA AUGUSTA GALO DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIZ CARLOS PRESTES LEITE X LUIZA LOPES X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA X MARCELO TOMAZ DA SILVA X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X MIGUEL FERREIRA GOMES X MIGUEL THEODORO DE OLIVEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON OJEDA FREITAS X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X ODILON CAMPOS DA MOTA X ONARY PARREIRA COSTA X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TELXEIRA X RUBENS BRANDAO FOSSATI X RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SEVERINO RAMIRO DA SILVA X SIDNEY CARLOS SABBAG X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER DE MATTOS OLMEDO X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA X CASTORINA SILVA ARECO X EVA CLARA GUIMARAES X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X PAULO BERNARDINO DE SOUZA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA VITOR POITS X ELIANE POITS X SERGIO POITS X CLEONICE REGINA POITS X CELESTE POITS X MAYKELLY ARAUJO POITS X LIETE DAVID DE SOUZA BULCAO X WAGNER SOUZA BULCAO X ALYSON SOUZA BULCAO X REGIS SOUZA BULCAO X FERNANDA PEREIRA BULCAO

Intime-se o exequente, para no prazo de dez dias, proceder a juntada dos documentos de Fábio Luiz de Arruda Garcia e Nara Lúcia de Arruda, no que se refere ao sua habilitação nos presentes autos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao executado, pelo prazo de dez dias.

0003289-95.1999.403.6000 (1999.60.00.003289-5) - ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA DE PAULA(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE RAFAEL DE SOUZA X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da exequente Nilza Fernanda Alves de Souza de Paula.

0003201-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003201-5) - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA X CLENIO LUIZ PARIZOTTO X CHRIS GIULIANA ABE ASATO X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Julgo extinta a presente execução promovida por Cláudio André Raposo Machado Costa e outros contra UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 09/05/2018. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0007702-34.2011.403.6000 - FLORIVAL MANGIONE SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORIVAL MANGIONE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 254 e os documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005550-89.2011.403.6201 - ULISSES LESCANO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILÁQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ULISSES LESCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA VILELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cessão de créditos noticiada à f. 341, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 366 em nome de Ricardo Magri de Souza Moreira. Após a comprovação do levantamento, conclusos para sentença de extinção.

0004688-32.2017.403.6000 (98.0000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-65.1998.403.6000 (98.0000629-0)) CLEVERSON MARIANO NOGUEIRA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Manifeste o exequente (autor), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 75 e documentos seguintes.

0006036-85.2017.403.6000 - VERGINIA AGUIRRE OCAMPOS X DIVA APARECIDA OCAMPOS FELIX X DELMA OCAMPOS MALHADA X DJALMA OCAMPOS X DENIR APARECIDA OCAMPOS X DEMAR CONCEICAO OCAMPOS X DARNEI AGUIRRE OCAMPOS X DEYVE FRANCO OCAMPOS PINTO X SERGIO DOUGLAS OCAMPOS PINTO X KETT NALVA OCAMPOS PINTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se os herdeiros de Dalva Fátima Ocampos Pinto para juntar, em dez dias, a certidão de casamento de sua mãe, para verificação da condição de seu cônjuge, documento de renúncia deste para os herdeiros necessários ou outro documento que comprove que os três filhos da sra. Dalva são os únicos que podem ser habilitar nos presentes autos. Após, intime-se a executada (União) para se manifestar, em dez dias, sobre a petição de f. 197-202.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADELINO LOPES ZANELLA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 14, II, do Código Penal, pela prática do delito de ten-tativa de evasão de divisas (fls. 67/71). Conforme narra a exordial, no dia 28/07/2016, no Posto Esdras da Receita Federal, localizado na fronteira entre o Brasil e a Bolívia na cidade de Corumbá/MS, o acusado ADELINO LOPES ZANELLA foi flagrado tentando efetuar, sem a devida autorização legal, a saída de R\$ 112.367,00 (cento e doze mil, trezentos e sessenta e sete reais) do Brasil com destino à Bolívia, com consciência e vontade de realizar o ato criminoso. Ressalte-se que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, já que foi abordado por servidores da Receita Federal e preso em flagrante delito. Consta nos autos que o acusado estava conduzindo um veículo GMS-10, placas QAA-8218, e levando consigo a quantidade supramencionada, a qual estava acondicionada dentro de uma sacola preta sobre o banco do passageiro do carro. Abordado na Receita Federal, após revista da mochila, o réu confessou a prática do delito e afirmou, perante os agentes, que o dinheiro seria levado à Bolívia para saldar algumas dívidas (v. depoimentos de fls. 02/04). Em seu interrogatório extrajudicial (fls. 06/07), ADELINO ad-mitiu saber do dinheiro, porém, alegou que a pessoa conhecida como Paulo o pediu para levar tal mochila de Corumbá até Bolívia, sem mencionar, contudo, a quantidade ali existente. O acusado admitiu, também, no ato da flagrância, que não declarou à Receita Federal a saída dos valores do Brasil. Restaram apreendidos, nos presentes autos, os seguintes bens/numerais: a) a quantidade de R\$ 112.367,00; b) o veículo GMS-10, placas QAA-8218; e c) um aparelho celular, marca Motorola, cor preta, com dois chips (v. auto de apreensão de fl. 09). Na audiência de custódia realizada, a prisão preventiva de ADELINO foi revogada, com aplicação de cautelares substitutivas (fls. 37/39). A denúncia foi recebida em 04/10/2016 (fls. 72/72-verso). As certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal de 1ª instância de Mato Grosso do Sul foram devidamente juntadas (fls. 75/79). Devidamente citado (fl. 252), o réu ADELINO LOPES ZANELLA apresentou resposta à acusação (fls. 96/105), ocasião em que arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 106/225). Efetuou-se perícia no celular e no veículo apreendido (fls. 230/235, 237/241 e 242). A Receita Federal informou que não foi aberto procedimento administrativo para perdimento de valores naquele órgão, uma vez que a apreensão foi efetuada pelo Departamento de Polícia Federal no bojo do IPL (fl. 264). Juntou-se cópia da r. sentença proferida nos autos nº 0013842-11.2016.403.6000, que deferiu a restituição do veículo constrito nestes autos a Irlan Kardec de Oliveira (fls. 267/267-verso). Trasladou-se cópia da r. sentença prolatada no incidente de restituição nº 0013843-93.2016.403.6000, a qual indeferiu a devolução do valor apreendido à empresa USINMEC - Manutenção Industrial Ltda. ME (fls. 268/268-verso). O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 273/274), em razão de não ser caso de absolvição sumária, como também por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal. Assim, designou-se data para início das audiências de instrução. O Parquet Federal juntou cópia de denúncia, sentença procedente, acórdão e certidão de trânsito em julgado datada de 13/06/2013, todos relativos ao Process-o nº 0004157-72.2011.805.0274, que tramita na 2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista/BA, em que o acusado ADELINO LOPES ZANELLA foi condenado à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, além de 485 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/06 (fls. 281/292). Foi ouvida, em 04/09/2017, a testemunha de acusação Marco Antônio de Andrade Cotrim, ocasião em que o MPF desistiu da oitiva das testemunhas Júlio de Araújo Silva e Rafael Lima Silva (fls. 306/308). A defesa desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 311). O interrogatório do acusado foi realizado em 22/01/2018 (fls. 344/346). Na oportunidade, o MPF requereu a realização de diligências na fase do art. 402 do CPP, quais sejam: a) a juntada aos autos do CD correspondente ao laudo pericial de fls. 230/235; b) a expedição de ofício ao Juízo da Comarca da 2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista/BA, para comunicar a prisão de Adeline Lopes Zanella pela prática do delito em epígrafe, bem como para informar a instauração de ação penal para apurar o cometimento do delito de lavagem de dinheiro (autos nº 0008835-38.2016.403.6000). A defesa, por sua vez, na mesma ocasião, requereu a união dos presentes autos com o processo nº 0008835-38.2016.403.6000, que apura a prática de lavagem de dinheiro pelo réu (fl. 344). Em decisão proferida, indeferiu-se o apensamento dos processos, sob o entendimento de que tal ato geraria um desnecessário tumulto processual, tendo em vista a dilatada fase processual em que se encontra esta ação penal. Quanto aos requerimentos do órgão ministerial, sua produção foi deferida (fls. 344/345). Em memoriais (fls. 370/372), o MPF requereu a condenação do réu pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Sustentou que a autoridade e a materialidade dos autos estão consubstanciadas no auto de prisão em flagrante, no auto de apreensão e nos depoimentos das testemunhas, tanto na polícia, quanto em juízo. Asseverou, também, que ADELINO confessou a prática delituosa. Na aplicação de pena, o Parquet postulou pela preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, como também sobre a incidência do patamar mínimo (1/3) da causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa). O réu, em alegações finais (fls. 375/384), demandou que, na fase de dosimetria da pena, haja aplicação da pena-base no mínimo legal, como também a preponderância da atenuante da confissão sobre a agravante da reincidência, com a consequente redução da pena abaixo do mínimo legal. Subsidiariamente, requereu a compensação, na 2ª fase de aplicação, entre a atenuante e a agravante acima citadas. Por fim, na 3ª fase, postulou que a causa de diminuição relativa ao crime tentado (art. 14, II, do CP) fosse aplicada em seu patamar máximo (2/3). Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Em primeiro lugar, em relação à falta de materialidade do delito de lavagem de dinheiro, não se trata de crime em que a falta de materialidade não causou qualquer prejuízo à instrução e ao bom andamento processual. Muito embora o laudo tenha feito constar que as mensagens recuperadas do terminal, trocadas por SMS e aplicativos, estariam disponíveis no anexo digital (disco), a falta de elementos aqui poderia antes prejudicar a acusação que a defesa. Nesse sentido, consignou-se expressamente que o Ministério Público Federal deverá, no âmbito do controle externo da atividade policial (art. 129, VII da CRFB/88), em especial sobre o que trata o art. 3º, d da LC nº 75/93, orientar à Polícia Federal para que preferencialmente mantenha ou subsidie ao domínio lites um mecanismo ou um disco de backup de laudos periciais produzidos e documentados, estando eles parte em disco (como os dados de telefone celular), pois que pode ser de interesse das próprias defesas o sumiço de material probatório sensível que acompanhe o laudo textual, sendo que, na condução do processo, dificilmente se terá condições de saber as razões que levaram à ausência do disco quando o magistrado manuseia os autos para sentenciar o feito. Superada essa questão, não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais. As condutas descritas pela acusação amoldam-se, em tese, ao crime positivado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, que enuncia, in verbis: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País-Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, pro-move, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. [grifo nosso] Segundo Leandro Paulsen, tal delito aparece, muitas vezes, vinculado a outros crimes, como o de corrupção, o de tráfico de drogas, o de sonegação. Isso porque a evasão de divisas enseja a fraude do objeto do crime no exterior (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 308). Tal questão, porém, é explicitada pela frequência estatística, como o próprio autor demarca: não é estritamente necessário para a tipificação que as divisas remetidas ao exterior ou a operação cambial não autorizada, caso realizada com esta finalidade, estejam ligadas a um crime antecedente; e nem mesmo há necessidade de que o delito de evasão de divisas aconteça no contexto de uma lavagem de ativos criminosos, dependente da configuração do dolo de ocultação ou dissimulação de tal origem ilícita dos ativos remetidos: é possível que a origem dos recursos seja lícita e ainda assim falemos de evasão de divisas. Como ensinam Andrei SCHMIDT e Luciano FELDENIS, o tipo penal em questão visa resguardar a regular execução da política cambial estatal, potencialmente lesionável nos casos de moeda nacional ou estrangeira que possa (ou que venha efetivamente a) sair do nosso País à míngua de qualquer controle (SCHMIDT, Andrei Zenker; FELDENIS, Luciano. O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 161, apud PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 309). A razão da necessidade de controle é de seus ordens: primeiro, por obra da Convenção de Palermo, em seu artigo 7º, item ou parágrafo 2º, tal como o diz José Paulo Baltazar Júnior, o transporte de moeda em espécie é atividade que, embora seja, em si, lícita, pelos riscos que acarreta, geralmente se dá com o dinheiro sujo. Cuida de prática a ser controlada (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 718), como um dos artifícios do aparato estatal para evitar a circulação de ativos da macrocriminalidade transnacional; segundo - e tal que na prática foi essencial para o intento do legislador em tipificar o crime sob a moldura do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 -, o sistema financeiro nacional se estrutura sobre o equilíbrio cambial, sendo o bem jurídico a proteção da política e do mercado cambial brasileiros (Ibid, p. 718). Nesse sentido, o delito do parágrafo único não demanda uma operação de câmbio anterior, sendo autônomo em relação ao caput. E, como não se exige hoje uma estrita autorização legal para a saída de moeda, somente há crime quando a remessa ou a saída dos valores ocorrer de forma: a) clandestina, com a remessa ou transporte físico sem declaração; b) fraudulenta, com a remessa por meio físico ou eletrônico escudada em documento falso; ou c) prestação de informação falsa ou remessa de valor acima do limite em relação ao qual é exigida a declaração (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 719). Assim, o delito ora imputado diz respeito ao transporte físico sem declaração por via terrestre, em sua modalidade tentada. Em relação à materialidade, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09, na ocasião de sua prisão em flagrante, ADELINO LOPES ZANELLA estava transportando, com destino assumido à Bolívia, a quantidade de R\$ 112.367,00 (cento e doze mil, trezentos e sessenta e sete reais), sem a realização da declaração de porte de valores exigida pela legislação. As testemunhas Marco Antônio de Andrade Cotrim e Júlio de Araújo Silva, agentes da Receita Federal, responsáveis pela abordagem do acusado, ao serem ouvidas no ato da flagrância (fls. 02/04), foram unânimes em afirmar que ADELINO levava consigo a quantidade de cerca de R\$ 112.000,00, a qual estava acondicionada em uma sacola preta, esta deixada sobre o banco do passageiro do veículo GMS-10, conduzido pelo réu. Os agentes afirmaram, também, que o réu, ao ser abordado, admitiu de pronto saber do dinheiro, bem como negou tê-lo declarado à Receita Federal. Em juízo (fls. 306/307), Marco Antônio de Andrade Cotrim ratificou integralmente a sua versão apresentada extrajudicialmente. As demais testemunhas de acusação não foram ouvidas. O acusado, na polícia (fls. 06/07) e em juízo (fl. 346), admitiu ter ciência de que a mochila transportada continha dinheiro a ser entregue na Bolívia, como também revelou não ter efetuado qualquer comunicação à Receita Federal dessa internacionalização de numerário. O documento de declaração eletrônica de porte de valores excedentes ao mínimo legal permitido, como o próprio nome diz, é obtido eletronicamente, via Internet, em sítio governamental. Aliás, seria ingenuidade acreditar que as autoridades, sabendo da existência de um local destinado a fornecer o documento na proximidade da fronteira, fizessem abordagens, visando impedir a consumação de crimes de evasão. A IN 1385, de 15 de agosto de 2013, no artigo 7º, dispõe que o viajante que sair do país, com montante superior a R\$ 10.000,00, deve declará-lo à Receita por meio da e-DBV, sendo que formulários impressos deverão ser usados apenas nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV, in verbis: Art. 7º. O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV. (...) Art. 10. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para se-rem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apre-sentação da e-DBV pelo viajante, de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) (...) Logo, a materialidade encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 09 e demais documentos e oitivas que instruem o auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), que trazem a narrativa da abordagem do acusado e da apreensão da quantidade não declarada. No que tange à autoria, verifico ser ela indubitosa, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório do réu, que admite a versão inicial trazida na denúncia. Como o delito é material na modalidade descrita no parágrafo único, isto é, se consuma com o resultado naturalístico previsto no tipo penal, então, na saída do território nacional, para fazer com que divisas chegassem a outro país, o crime contra o sistema financeiro nacional se há de punir sob a modalidade tentada, mas não se pode dizer que não esteja plenamente tipificado. Isso é o que diz a jurisprudência pátria, em caso bastante similar: (...) O acusado transgrediu duplamente a legislação brasileira, tanto no momento em que adentrou o território nacional (pela fronteira com o Uruguai) sem declarar a elevada quantidade em espécie que transportava, quanto no momento em que tentou sair do país portando US\$ 228.770,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta dólares), o que somente não se consumou porque, pouco antes de cruzar a fronteira com a Bolívia, já próximo da cidade de Corumbá-MS, ele foi abordado pela polícia brasileira, durante fiscalização de rotina (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 65882 - 0008938-79.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018). Verifico que o acusado responde, também, pela Ação Penal nº 0008835-38.2016.403.6000 como incurso na prática do delito, em tese, dos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro (v. cópia da denúncia que segue anexa à presente sentença). Contudo, o crime a que responde ADELINO ZANELLA nos presentes autos constitui delito autônomo ao apurado naqueles autos em relação à lavagem e, como tal, deve ser julgado de forma independente. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência, in verbis: PENAL. PROCESSO PENAL. SFN. OPERAÇÃO FAROL DA COLINA. CASO BANESTADO. EVASÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE DI-NHEIRO. LICITUDE DAS PROVAS. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA. MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Os fatos tratados no presente processo originaram-se da denominada Operação Farol da Colina, decorrente de investigações feitas por força-tarefa constituída para desvendar o caso Banestado, em Curitiba/PR, com coleta de provas; inclusive nos Estados Unidos da América, que culminaram na identificação de uma conta milionária mantida em nome da empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC, junto ao banco JP Morgan Chase, em Nova Iorque, composta de várias subcontas. 2. O Banco Central do Brasil - BACEN tem o poder-dever de prestar informações ao Ministério Público Federal sobre eventual ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional, enviando-lhe os documentos necessários, conforme determinação contida no art. 28 da Lei 7.492/1986. (Precedentes do STJ e do TRF3). 3. No exercício das suas funções, os órgãos de fiscalização do SFN poderão deparar-se, eventualmente, com fatos que podem configurar ilícitos penais, caso em que, de modo absolutamente legal, têm o poder-dever de comunicar o fato ao MPF, sem que isso configure parcialidade ou ilegalidade (STJ, HC 117733, Arnaldo Lima, 5ª T., u., 7.5.09; TRF2, AC 199951010473780, Abel Gomes, 1ª TE., u., 19.11.08). Nessa linha, não implica quebra indevida de sigilo financeiro, mas cumprimento do dever legal imposto pelos arts. 28 da LCSFN, 12 da Lei 6.385/76, e 1º, 3º, I, da LC 105/01, a remessa da representação, com cópias de documentos que deem suporte à narrativa (TRF2, AC 199351010361174, André Fontes, 2ª TE., u., 16.5.06; TRF2, HC 200802010170954, Aluisio Mendes [Conv.], 1ª TE., u., 18.3.09; TRF3, AC 20000399043382-0, Nabarete, 5ª T., m., 24.7.06; TRF4, AC 199870000209174, Néfi, 7ª T., u., 30.3.10). (...) O art. 28 da LCSFN estabelece o dever de representação do Banco Central e da CVM (...) . 4. Em regra, a entrada e saída de moeda estrangeira no território nacional, afora o transporte físico, que deverá ser declarada, se dá mediante transferência bancária, com posterior registro no SISBACEN (TRF4, HC 1998.04.01.0358046, TF., u., 28.7.98). Quer dizer, toda operação de câmbio efetuada fora do mercado oficial, ou seja, sem a intermediação de um estabelecimento autorizado a operar no mercado cambial, no chamado câmbio paralelo, é considerado irregular e, portanto, não autorizada (Lei 4.595/64, art.10, IX, d), podendo configurar o crime em exame caso seja realizado com o fim de evasão de divisas do país. 5. Comprovada a materialidade e autoria do crime de evasão de divisas em continuidade delitiva (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 c/c o art. 71 do CP) do agente cujas provas confidáveis nos autos demonstram que o seu nome e o endereço de filiais de sua empresa no Brasil figuram como ordenante/beneficiário em várias ordens eletrônicas de pagamentos, re-metidas ou recebidas das contas CB Financial Corporation (CBF) n. 530767007, entre os anos de 2001 e 2002, sem a observância dos ditames legais e não declaradas à autoridade competente. 6. O crime de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1998) não é delito-meo para o de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998), que é auto-nomo em relação aos delitos antecedentes. Não há, pois, que se falar em incidência, na hipótese, do princípio da consunção. [...] [grifo nosso] (TRF1. Ap 00065284420074013200. Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes. DJe: 13/04/2018)PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS.

PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE DE DOCUMENTOS RECEBIDOS DAS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EXPRESSA DA DENÚNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA JURISDICIONAL. CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. DELITOS ANTECEDENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONCURSO DE CRIMES ÀS PENAS DE MULTA. REUNIÃO DE PROCESSOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PERDIMENTO DE BENS. REINTERROGATÓRIO[...]. 12. Na espécie, não se verifica a absorção do delito de evasão de divisas pelos de lavagem de dinheiro, pois restou evidenciada nos autos a pluralidade de condutas que não se resolve pelo concurso aparente de normas. 13. Reduzidas as penas-base quanto ao acusado João Carlos da Rocha Mattos, face à incidência da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. 14. Mantida a agravante do art. 61, II, G, do Código Penal em relação aos acusados João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emílio Cunha. 15. É cabível o aumento decorrente do 4º do art. 1º da Lei n. 9.613/98 especificamente no tocante à terceira imputação de lavagem de dinheiro narrada na denúncia, atinente à ocultação da natureza, origem e localização de valores provenientes, direta-mente, de crimes contra a Administração Pública em contas bancárias mantidas no exterior, sem comunicação à autoridade competente, tendo em vista a quantidade de contas bancárias utilizadas, junto às instituições bancárias UBS, Sarasin, AIG, BNP e Clariden Bank, havendo notícia da realização de movimentações desde 1989 até 2003, ressalva feita ao período dos fatos delimitado na denúncia (de 1998 a 2003, fl. 7.052). 16. Os 3 (três) delitos de lavagem de dinheiro deram-se em momentos diferentes, sendo diversas também as formas de ocultação de valores utilizadas em cada caso, o que inviabiliza a incidência das regras atinentes à continuidade delitiva, não obstante constituam delitos de mesma espécie. Impõe-se a incidência das regras relativas ao concurso material de crimes, previstas no art. 69 do Código Penal, entre as condutas de lavagem de capitais. 17. Aplicadas as regras do concurso de crimes previstas no art. 72 do Código Penal às penas de multa. 18. A reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito, de acordo com os critérios de oportunidade e de conveniência para o regular processamento e julgamento das ações penais, como recomenda o art. 80 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da unificação das penas, pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme dispõe o art. 111 da Lei n. 7.210/84. 19. Deferido o pedido da gratuidade da justiça. 20. É irretocável a sentença no tocante ao perdimento de bens, o que se coaduna com o disposto no art. 91, II, b, do Código Penal. 21. Indeferido pedido de reinterrrogatório formulado pela defesa da acusada Norma Regina Emílio Cunha. 22. Rejeitadas as preliminares. Desprovidos os recursos de apelação das defesas dos acusados Júlio César Emílio, João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emílio. Provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. [grifos nossos](TRF3. Ap. 00107059620044030000. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. André Nekatschlow. DJe: 08/01/2018)Ora, o presente feito foi iniciado com a prisão em flagrante rela-tada na denúncia. Eis o IPL nº 102/2016-DPF/CRA/MS. O feito de nº 0008835-38.2016.403.6000 tem expressamente o tráfico de drogas como crime antecedente, segundo o MPF, não a evasão de divisas (v. doc. em anexo). Aquele processo trata de investigações mais aprofundadas, mas inclusive anteriores, relacionadas ao IPL nº 93/2016-DPF/CRA/MS, por meio do qual se imputa a ADELINO ZANELLA e a sua esposa o cometimento de incontáveis delitos de evasão de divisas, para fins de pagamento a traficantes bolivianos, e, do mesmo modo, de lavagem de ativos, por escamoteamento de recursos movimentados em contas-corrente. Nada há a prejudicar a cognição neste, apesar de passarem mencionados os presentes fatos na denúncia de alhores. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, motivo pelo qual é impositiva a condenação de ADELINO LOPES ZANELLA às sanções do crime previsto no art. 22, parágrafo único da Lei 7.492/86, c/c o artigo 14, II, do Código Penal.Passo, então, à dosimetria da pena.I - APLICAÇÃO DA PENA.Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa.Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se (que) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado para a hipótese, visto que os recursos seriam remetidos para o exterior em elevada monta, superior em mais de 10 (dez) vezes ao limite máximo de saída de recursos sem decal-ração, merecendo menção, ainda, ao fato de que provavelmente a dívida a que se refere o réu seria para pagamento e acerto de conta entre narcotraficantes brasileiros e narcotraficantes bolivianos;b) em relação aos antecedentes, verifico que o acusado respon-deu a processo (0004157-72.2011.805.0274), tendo sido definitivamente julgado, sendo que a sentença de primeira instância foi mantida in totum (fls. 282/291). Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 13/06/2013 (fl. 292), e, pela escala de pena (04 anos, 10 meses e 09 dias de reclusão), não se considera que a pena foi extinta há mais de cinco anos até a data do fato (28/07/2016), razão pela qual o caso é de reincidência (art. 64, I, do CP) e, por exclusão, não pode ser valorado como mais antecedentes; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu, d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da ação penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa (incremento de 1/6 nesta fase).Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da agravante de reincidência (art. 61, I, do CP). Com efeito, o acusado possui condenação à pena de 04 (qua-tro) anos, 10 (dez) meses e 09 (nove) dias de reclusão, transitada em julgado em 13/06/2013 (fl. 292). Assim, considerando que os fatos em epígrafe datam de 28/07/2016, não há óbice ao reconhecimento da reincidência.Por outro lado, está presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ .O art. 67, ao dispor sobre o concurso de agravantes e atenuantes, prevê, in ve rbi:Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximá- se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.Ocorre que a confissão espontânea, sendo circunstância de per-sonalidade, também é entendida como preponderante. Assim, em concurso com a reincidência, circunstância igualmente preponderante, deve-se efetuar uma compensação entre ambas. Nesse sentido, posiciona-se o D. Superior Tribunal de Justiça:PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA-BASE JÁ REDUZIDA NO RECURSO. OFENSA AOS ARTS. 65, III, D, E, E 67, AMBOS DO CP. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COMO AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MOTIVAÇÃO DIVERSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de habeas corpus, salvo em situações excepcionais. 2. Hipótese em que não tem guarda a pretensão de redução da pena-base, por ausência de fundamentação quanto às circunstâncias e consequências delitivas, haja vista que tais circunstâncias judiciais já foram excepcionadas da dosimetria pelo julgado colegiado. 3. A Corte de origem adotou fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, não parecendo arbitrário o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas - 148kg de cocaína - (art. 42 da Lei n.º 11.343/2006). 4. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, deve ser utilizada como circunstância preponderante quando do concurso entre agravantes e atenuantes, nos termos consignados pelo artigo 67 do Código Penal, razão pela qual foi pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.341.370/MT, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o entendimento de que a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, devem ser compensadas entre si. Tal cognição que deve ser estendida, por interpretação analógica, à hipótese em análise, dada sua similitude, por também versar sobre a possibilidade de compensação entre circunstâncias preponderantes. 5. A agravante do art. 62, I, do Código Penal diz respeito ao aspecto subjetivo do paciente e inerente à sua personalidade, ostentando a mesma natureza da atenuante da confissão, de maneira que ambas devem ser compensadas, à luz do art. 67 do Código Penal. 6. Não há falar em bis in idem, haja vista que a majoração da pena-base deu-se em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, e a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, por sua vez, foi negada por entender o Tribunal de origem, com base nas circunstâncias do caso concreto, que o paciente dedicava-se às atividades crimino-sas, motivos diversos, pois. 7. Habeas corpus denegado. [grifos nossos](STJ. HC 201702217653. Órgão Julgador: Sexta Turma. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 09/04/2018)Nesse mesmo sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C. O. ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA SENTENÇA. INAPLICÁVEL FATO TÍPICO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COM-PENSAÇÃO. 1. Não há nulidade da sentença apenas pelo fato de não ter acolhido compensação total entre a confissão espontânea e reincidência do acusado, a qual vez que a sentença obedeceu ao sistema trifásico da pena conforme disciplina os artigos 59 e 68 do Código Penal, fundamentando fase a fase. 2. Materialidade, autoria e dolo referentes ao delito do art. 304 c. o. art. 297 comprovados. 3. A necessidade de consulta a sistemas informativos por agentes policiais para certificarem-se da autenticidade do documento apresentado afasta a hipótese de falsificação grosseira. 4. Pena-base fixada com observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal. 5. A atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência são circunstâncias igualmente preponderantes e se compensam. 6. Recurso de defesa e ministerial parcialmente providos. [grifos nossos](TRF3. Ap. 00062369720144036000. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Maurício Kato. DJe: 23/04/2018)Dessa forma, realizada a necessária compensação entre as agra-vantes e as atenuantes, a pena, nesta fase, a pena fica fixada tal como fixada na fase precedente-te, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 11 (onze) dias-multa. Na terceira fase, não verifico causa de aumento especial da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no art. 14, II, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Assim, considerando que a abordagem se deu no Posto Esdras da Receita Federal, a poucos metros de fronteira da Bolívia e da consumação do delito, entendi do razoável que a redução deve ser aplicada no patamar mínimo de 1/3 (um terço). Portanto, tendo definitiva a pena do réu em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e 7 (sete) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabelecimento do valor unitário de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, em razão de, a despeito da ausência de informações gerais oficiais sobre suas condições financeiras, já ter o acusado uma condenação por tráfico de elevada quantidade de cocaína, sendo dedicado à atividade de traficância, capaz de movimentar valores elevadíssimos, incluindo-se os que tentou levar à Bolívia por terra. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo paga-mento. Fixo o regime semiaberto, próprio à quantidade de pena atribuí-da pela sentença a ambos os delitos a partir da reincidência, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Pro-cesso Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo espaço de tempo em que o acusado ficou preso. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste mo-mento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Diante da reincidência do acusado em crime doloso, deixo de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, II do CP). Pela mesma razão, deixo de reconhecer o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, I do CP). Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena fi-xado foi o semiaberto, permanecendo ausentes, após a revogação de sua prisão preventiva, os requisitos para a decretação da prisão cautelar nestes autos, mantenho a soltura do sentenciado e lhe asseguro o direito de apelar em liberdade.II - DOS BENS: Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que o valor apreendido é objeto material de crime, sem falar nos indícios de que seja produto de crime per se (v. denúncia oferecida nos autos nº 0008835-38.2016.403.6000 que segue anexa), então, como efeito da condenação e com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal, determino a perda em favor da União do numerário apreendido, no valor de R\$ 112.367,00 (cento e doze mil, trezentos e sessenta e sete reais), depositado na conta corrente judicial nº 0018.635.000776-4 (fl. 44), conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS ART. 118, CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. O apelante sustenta que: a) os valores apreendidos tinham origem lícita; b) desconhecia a necessidade de declarar o referido numerário, agindo em erro de tipo justificável; c) ocorrência de crime impossível; d) a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86. 3. No caso, a licitude da origem da quantia apreendida, bem como a destinação dos valores, não são motivos para justificar a liberação do bem. Isso porque, considerando o crime em comento (art. 22 da Lei nº 7.492/86), os valores apreendidos constituem, em tese, o próprio objeto material do delito, sendo passível de perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. 4. No que tange às alegações defensivas de erro de tipo, crime impossível e inconstitucionalidade do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, trata-se de questões que dizem respeito ao mérito da persecução penal. Logo, devem ser analisadas após a instrução criminal, em sede própria, não cabendo discussão em sede de pedido de restituição de bens. 5. Recurso de apelação não provido. (Ap. 00046973320174036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO:JENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. NULIDADE DE DOCUMENTOS RECEBIDOS DAS AUTORIDADES ESTRANGEIRAS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO EXPRESSA DA DENÚNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA JURISDICIONAL. CARTA ROGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. DELITOS ANTECEDENTES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, G, DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO PARÁGRAFO 4º DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL ENTRE AS CONDUTAS DE LAVA-GEM DE DINHEIRO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONCURSO DE CRIMES ÀS PENAS DE MULTA. REUNIÃO DE PROCESSOS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PERDIMENTO DE BENS. REINTERROGATÓRIO. (...) 20. É irretocável a sentença no tocante ao perdimento de bens, o que se coaduna com o disposto no art. 91, II, b, do Código Penal. 21. Indeferido pedido de reinterrrogatório formulado pela defesa da acusada Norma Regina Emílio Cunha. 22. Rejeitadas as preliminares. Desprovidos os recursos de apelação das defesas dos acusados Júlio César Emílio, João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emílio. Provido o recurso de apela-ção do Ministério Público Federal.(Ap. 00107059620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018. FONTE: REPUBLICACAO:J)Em relação ao tejele celular apreendido (v. auto de apreensão de fl. 09 e termo de fls. 309/310), não se vêslumbra a situação descrita no art. 91, II, do CP, já que tal objeto não é instrumento de crime, tampouco existem provas de que seja produto ou proveito criminoso. Nesse sentido, restitua-se, com o trânsito em julgado, o aparelho de que trata o auto de apreensão de fl. 09. Ressalte-se que o veículo apreendido à fl. 09 foi restituído à sua proprietária por força de sentença proferida nos autos do incidente de restituição nº 0013842-11.2016.403.6000 (fls. 267/267-verso).DISPOSITIVODante do exposto, JULGO PROCEDENTE e pretensão puni-tiva para o fim de: 1) CONDENAR o réu Adelino Lopes Zanelle na prática do delito constante no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c ar-tigo 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias, e 7 (sete) dias-multa, sendo o valor da multa cor-respondente a 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, II do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à sus-pensão condicional da pena (art. 77, I do CP). 2) DECRETAR o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido nos presentes autos, no valor de R\$ 112.367,00 (cento e doze mil, trezentos e sessenta e sete reais), nos termos do item II da presente sentença, com flicero no art. 91, II, b, do Código Penal.Condenno o réu Adelino Lopes Zanelle ao pagamento de custas processuais, nos termos do art.

804 do CPP. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0008835-38.2016.403.6000. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) em relação ao réu Adelino Lopes Zanella: (1) efetue-se lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) como não houve fiança angariada nos presentes autos, intime-se o acusado para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena. b) em relação ao numerário: (1) intime-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (2) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União da quantia constante nas contas correntes judiciais 0018.635.000776-4.c) em relação ao celular: (1) intime-se o réu, por meio de seu patrono, a comparecer em secretária, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar o aparelho celular constante no item 03 do auto de apreensão de fl. 09 (v. termo de fls. 309/310); (2) decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à destruição do referido bem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 09 de maio de 2018.

Expediente Nº 5308

ACAO PENAL

0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X FERNANDO JORGE BITENCOURT DA SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA X MARA KELLY DORNELES DA SILVA X MARIA ELIZABETH GONCALVES DORNELES X RODNEY ANDERSON MARINO X ANTONIO CLAUDINO DA SILVA JUNIOR(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023019 - PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH) X ABEL DA SILVA RODRIGUES X FERNANDO AGUILLAR MARTIN

Vistos, etc. À vista da juntada do substabelecimento de fls. 2023, abra-se nova vista à defesa de Rodney Anderson Marino para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, nos termos do despacho de fls. 2020. Em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela defesa de Fernando Jorge Bitencourt da Silva, às fls. 2024. Oportunamente, designarei data para oitiva das testemunhas restantes.

Expediente Nº 5309

ACAO PENAL

0000607-40.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS015975 - NUNILA ROMERO SARAVY) X RITA DE CASSIA SILVEIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Designo o dia 27/07/2018 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa de Reginaldo Fernandes de Oliveira, que serão apresentadas pela defesa independentemente de intimação. No mesmo dia, às 17:00 horas, os réus serão interrogados. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 13 de março de 2018.

Expediente Nº 5310

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR(SP135270 - ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR) X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANA MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTE DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X RONI FABIO DA SILVA(SM011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDENER ALEXANDRE BRED A E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Encerrada a fase de oitiva das testemunhas, designo interrogatório dos acusados: a) Alex da Silva Tenório, Ângelo Drauzio Sarra Júnior, Celso Ferreira, Juscelino Temoteo da Silva, para o dia 21/09/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP. b) Luciano Silva, Roni Fábio da Silveira, Roque Fabiano da Silveira e Sebastião Oliveira Teixeira, para o dia 15/10/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo-SP. c) Alberto Henrique da Silva Bartels e Maria de Fátima Gonçalves de Lima, para o dia 16/10/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR. d) Aucioly Campos Rodrigues e Claudiney Ramos, para o dia 17/10/2018, às 14:00 horas por videoconferência com a Subseção Judiciária de Anápolis-GO. e) Edmilson da Fonseca, Emerson Luis Lopes e Guilherme Aranao Marconato, para o dia 18/10/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília-SP. f) José Ailton Pereira Guedes e José Ailton Pereira Guedes Júnior, para o dia 19/10/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária Fortaleza-CE. g) Gladiston da Silva Cabral para o dia 29/10/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop-MT. h) Hélio Roberto Chufi para o dia 29/10/2018 às 15:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Tupã-SP. i) José Carneiro Filho para o dia 30/10/2018, às 14:00 horas, por videoconferência com São Luis-MA. j) Paulo Fernando Ferreira para o dia 30/10/2018 às 15:00 horas, por videoconferência com Recife-PE. m) Manoel Avelino dos Santos e Robenilda Carlos da Silva para o dia 31/10/2018, às 14:00 horas, para comparecer neste juízo, devendo ser intimados por edital, com prazo de 15 dias. n) Quanto aos acusados: Alexandre Henrique Miola Zarzur, Genivaldo Ferreira de Lima, Giovanni Marques de Almeida, José Carlos Mendes de Almeida, deprequem-se seus interrogatórios. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ciência a Defensoria Pública da União. Viabilize-se a audiência de videoconferência.

Expediente Nº 5311

HABEAS CORPUS

0001127-63.2018.403.6000 - VINICIUS RIBEIRO PAIVA X VINICIUS RIBEIRO PAIVA X COMANDANTE DO 20o REGIMENTO DE CAVALARIA BLINDADA DE CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrando por Vinícius Ribeiro Paiva em face do Comandante do 20º Regimento de Cavalaria Blindada do Exército, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora seja compelida a proceder imediatamente ao seu desligamento das fileiras do Exército, em vista a conclusão de seu tratamento de saúde. Com fundamentos ao pleito, o paciente alega que foi reintegrado às fileiras do Exército na condição de provisória de adido para tratamento de saúde, em razão de lesão sofrida no joelho em 2012, período em que prestou serviço militar obrigatório; que a reintegração se deu mediante decisão judicial proferida no processo 0005958-33.2013.4.03.6000; que após realizar todos os procedimentos indicados para o tratamento da lesão, recebeu alta médica em 13/04/2018, oportunidade em que requereu sua imediata exclusão como adido e desligamento da OM; que a AGU foi instada a se manifestar, opinou pelo deferimento do pedido; que diante da orientação jurídica firmada entre a AGU e o Comando da 9ª Região Militar, a autoridade coatora foi autorizada a proceder à imediata exclusão administrativa do ora paciente do número de adidos do 20º RCB. Sustenta que apesar da autoridade coatora já ter recebido a autorização de desligamento até a presente data não o fez. O perigo na demora reside no fato da expectativa de contratação como assistente jurídico em escritório de advocacia. Juntou documentos (fls. 06-23). Instado, o Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 26-27. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre destacar que o paciente já ingressou com o HC n. 0000921-49.2018.403.6000, em 16/04/2018, também objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora fosse compelida a proceder ao seu imediato desligamento das fileiras do Exército, em vista a conclusão de seu tratamento de saúde. Naquelles autos, o paciente noticiou que apresentou atestado médico emitido por especialista (fl. 22) e solicitou o seu desligamento imediato do número de adidos do 20º RCB (fl. 16), contudo não foi atendido. Naquela ocasião, o douto Magistrado entendeu ser cabível a apreciação de pedido liminar no caso vertente. Vejamos: Antes de analisar o pedido de liminar é necessário verificar o cabimento da ação de habeas corpus no caso vertente, uma vez que o art. 142, 2º, da Constituição Federal veda a utilização desse instrumento processual em relação a punições disciplinares militares. Os fatos narrados pelo Impetrante deixam claro que sua pretensão não se volta contra uma eventual punição disciplinar a ele aplicado, mas sim contra a recusa da administração militar em conceder sua desincorporação dos quadros do Exército. Tais fatos, de início legitimaria a utilização do habeas corpus, pois não permitir o seu desligamento o manteria numa situação de vinculação aos deveres militares de disciplina e respeito à hierarquia, de modo que o seu afastamento do serviço sem autorização configuraria o crime de deserção. Desse modo, considero cabível, numa primeira análise, o habeas corpus como instrumento de tutela do seu direito de ir e vir. O Habeas Corpus de n. 0000921-49.2018.403.6000 foi extinto sem resolução do mérito, diante da desídia do paciente em instruir o feito com documentos aptos a análise real do cabimento do writ. Pois bem. Tem-se que, referido remédio constitucional deve ser instruído com os documentos necessários a demonstrar a existência dos requisitos contidos nos artigos 647 e 648 do CPP, ou seja, deve ser apresentada prova pré-constituída pelo paciente, em face do seu caráter sumaríssimo, para que seja possível auferir a pretensão de direito material nele formulada. Passo a analisar se os documentos de fls. 08-24 podem ser tidos como demonstrativos do ato pretensamente coator. In casu, a documentação carreada aos autos não se mostra apta a ensejar a análise do *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida liminar postulada, inclusive, como assinalado pelo Parquet Federal (item 2), não há demonstração do ato coator tendente a privar ou restringir a liberdade do paciente (fl. 27). Extra-se dos documentos que o paciente requereu o desligamento em 13/04/2018 (fl. 17), instruindo o pedido com atestado médico (fl. 22). Instada, a AGU opinou pelo deferimento do pedido, em 24/04/2018 (fls. 18-20). Em 02/05/2018, o Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar solicita a autoridade coatora a realização de inspeção de saúde para fins de homologação do referido laudo, com data limite em 07/05/2018 (fl. 17). O relatório médico foi emitido em 07/05/2018, sendo mantido o parecer do ortopedista, que conduziu o tratamento e a recuperação militar (fl. 21). Por fim, no dia 09/05/2018, o Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar solicita a autoridade coatora que, diante da conclusão média com a cessação dos efeitos da tutela concedida em sentença, o militar/paciente fosse excluído do número de adidos e desligado da OM, mediante publicação. Muito embora, o paciente afirme que a autoridade coatora tem conhecimento da determinação para promover o seu desligamento do número de adido do 20º RCB, vejo que a comunicação administrativa foi emitida em 09/05/2018, do que não prova do seu recebimento pela autoridade coatora. Assim, não há que se falar de direito líquido e certo de pronto demonstrado pelo ora paciente que lastreie a concessão de liminar. Além disso, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade, os quais não foram, de pronto, relativizados pelas provas trazidas aos autos. Ademais, não há que se falar em perigo da demora, uma vez a realização não há prova sobre a oportunidade de emprego em escritório de advocacia. Nesse contexto, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade coatora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo de cinco (05) dias. Após, ao Ministério Público Federal, vindo em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5312

ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Às fls. 931 e verso foi determinada a intimação das defesas para se manifestarem sobre a testemunha Eldirley Eimer Oliveira Silva, não encontrada. A defesa de Gilmar Flores não se manifestou (fls. 961). A defesa de Leandro Cáceres Guimarães requer a substituição da testemunha por Geovani Silva Leite. Defiro o pedido de substituição. Designo audiência para o dia 14/06/2018, às 14:00 hs para a oitiva da testemunha Geovani Silva Leite, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã - MS. Tendo em vista que se trata de testemunha arrolada exclusivamente pela defesa de Leandro Cáceres Guimarães, a defesa de Gilmar Flores deverá, no prazo de três (03) dias, informar se requer a participação do réu na referida audiência, justificando o pedido, uma vez a presença da defesa técnica é suficiente para o ato. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 5313

ACAO PENAL

0000622-72.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WAGNER GONCALVES VENIALGO(MS015095 - GABRIEL CALEPSO ARCE)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Wagner Gonçalves Venialgo, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra a denúncia que o réu contraiu financiamento, mediante fraude consistente no uso de documento ideologicamente falso, para aquisição de imóvel por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. Assim, através de holerite ideologicamente falso, obteve maiores benefícios, tais como cobrança de juros menores de financiamento em instituição financeira. O réu foi citado (fls. 91) e apresentou resposta (fls. 85-87), reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas oportunamente na fase de alegações finais. Arrolou testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado WAGNER GONÇALVES VENIALGO. Designo o dia 02/10/2018, às 14h00min horas, para oitiva presencial da testemunha de acusação/defesa Simone Oshiro, e na mesma data, às 15:00 horas, o réu será interrogado. Ciência ao MPF e DPU. Às providências. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 5314

ACAO PENAL

0000645-18.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOUB CORREA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Joub Correa dos Santos, imputando-lhe 4 (quatro) vezes nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (redação original), e por 4 (quatro) vezes nas penas do art. 334, caput, do Código Penal/redação da Lei n. 13.008/14). Narra a denúncia que em diversas datas alternadas o réu foi flagrado transportando mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de sua regular importação. O réu foi devidamente citado (fl. 49) e apresentou resposta (fls. 55), reservando-se ao direito de apresentar as teses defensivas oportunamente na fase de alegações finais. Arrolou testemunhas. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais. Após a qualificação, mostra o delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por suficientes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado JOUB CORREA DOS SANTOS. Designo o dia 03/10/2018, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação/defesa: PRFs Valcir Ferreira Lima e Diego Maistro Malta, às 15:00 horas - auditor fiscal Alexandre Baldacini Verde Selva. Para o mesmo dia, às 16:00 horas, o interrogatório do acusado. Comunique-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal o dia e a hora designados para oitiva das testemunhas de acusação (art. 221, 3º, do CPP). Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF e DPU. Às providências.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA FORTUNA BRUM - MS12898
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5579

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001099-52.2005.403.6000 (2005.60.00.001099-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X ADALBERTO ABRAO SIUFI X ADALBERTO MIRANDA(MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA E MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS007666 - GEOVANE BRIGIDO PASTORA CRISTALDO E MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X ADEMAR MACEDO DOS SANTOS X ADILSON BEATRIZ X ADRIANA APARECIDA PINTO X ADRIANA TAKAHASHI X ADRIANO CESAR DE MORAIS BARONI X ADRIANO MENIS FERREIRA X AIRTON CARLOS NOTARI X ALBERT SCHIAVETTO DE SOUZA X ALDA MARIA DO NASCIMENTO OSORIO X ALESSANDRA GUTIERREZ DE OLIVEIRA X ALESSANDRO GUSTAVO SANTOS DE ARRUDA X ALESSANDRO MOURA ZAGATTO X ALEXANDRA AYACH ANACHE X ALEXANDRE FARIAS ALBUQUERQUE(MS010898 - ALEXANDRE BARRETO DETTMER) X ALEXANDRE PIEREZAN X ALFREDO ROQUE SALVETTI X ALFREDO SAMPAIO X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA X ALICE MARIA DERBOCIO DOS SANTOS X ALVARO BANDUCCI JUNIOR X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X AMAURY ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X AMAURY DE SOUZA X ANA CRISTINA FAGUNDES SCHIRMER X ANA LUCIA ESPINDOLA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X ANA LUCIA GOMES DA SILVA X ANA LUCIA IARA GABORIM MOREIRA X ANA MARIA GOMES X ANAMARIA MELLO MIRANDA PANIAGO X ANA MARIA ROHR X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X ANA PAULA CORREIA DE ARAUJO X ANA PAULA DA SILVA MILANI X ANA PAULA DE ASSIS SALES DA SILVA X ANA PAULA MARTINS AMARAL X ANA PAULA SQUINELO X ANA RITA BARBIERI X ANA RITA COIMBRA MOTTA DE CASTRO X ANDREA CARDOSO DE ARAUJO X ANDREA LUIZA CUMHA LAURA X ANDREA NAGUISSA YUBA X ANDRE SANCHEZ X ANDREA CONCEICAO BROCHADO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANDRE LUIZ PINTO(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS) X ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA X ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN X ANGELA HASSESIAN X ANGELA LUCIA BAGNATORI SARTORI X ANGELA MARIA COSTA X ANGELA MARIA ZANON X ANGELA VARELA BRASIL X ANGELO EMILIO DA SILVA PESSOA X ANGELO MARCOS VIEIRA DE ARRUDA X ANISIO LIMA DA SILVA X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X ANTONIO CARLOS NASCIMENTO OSORIO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X ANTONIO CARLOS TAMAROZZI X ANTONIO CONCEICAO PARANHOS FILHO X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO HILARIO AGUILERA URQUIZA X ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA X ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA X ANTONIO LUIZ DELACHIAVE X ANTONIO PADUA MACHADO X ANTONIO PANCRACIO DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES BELON X ANTONIO TADEU MARTINEZ X ANTONIO URT FILHO X ANTONIO VITORIO GHIRARDELLO X APARECIDO FRANCISCO DOS REIS X ARACY SOUZA SILVA X ARI FERNANDO BITTAR X ARLEY COELHO DA SILVEIRA X ARMINDA REZENDE DE PADUA X ARNALDO YOSO SAKAMOTO X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X AUGUSTIN MALZAC X AUREDIL FONSECA DOS SANTOS X AURELIO FERREIRA X AUREOTILDE MONTEIRO X AUREOTILDE MONTEIRO X AURI CLAUDIONEI MATOS FRUBEL X BARBARA REGINA GONCALVES DA SILVA BARROS X BEATRIZ ROSALIA GOMES XAVIER FLANDOLI X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X BENEDITO JUBERTO TEIXEIRA X BENEDITO RODRIGUES BRAZIL X BENICIA CAROLINA IASKIEVICZ RIBEIRO X BRENO VERISSIMO GOMES X BRUNA GARDENAL FINA X CAIO NOGUEIRA HOSANNAH CORDEIRO X CAMILA CELESTE BRANDAO FERREIRA ITAVO X CARLA MARIA BUFFO DE CAPUA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO VINHA X CARLOS EDUARDO LOPES X CARLOS EURICO DOS SANTOS FERNANDES X CARLOS HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS X CARLOS NOBUYOSHI IDE X CARLOS ROBERTO GABRIANI X CARLOS ROBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CARLOS STIEF NETO X CARMEM ADELIA SAAD COSTA X CARMEM ESTEFANIA SERRA NETO ZUCCARI X CARMEN SANDRA MEQUI X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X CAROLINA MONTEIRO Santee X CASSIA REJANE BRITO LEAL X CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELIO KOLTERMANN X CELIO VIEIRA NOGUEIRA X CELSO ALBERTO DA CUNHA CORDEIRO X CELSO BENITES X CELSO CARDOSO X CELSO MASSASCHI INOUE X CESAR CAMPANI MAXIMIANO X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X CEZAR LUIZ GALHARDO X CHARLES KIEFER X CICERO ANTONIO DE OLIVEIRA TREDEZINI X CICERO LACERDA FARIA X CLARICE ANTUNES POMPEO X CLAUDEMIR ANIZ X CLAUDETE CAMESCH DE SOUZA X CLAUDIA APARECIDA STEFANE X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X CLEOVIA ALMEIDA DE ANDRADE GUIDORIZZI X CLEUSA ALVES THEODORO RODRIGUES X CLODOALDO CONRADO X CLOVIS LASTA FRITZEN X CONCEICAO APARECIDA DE QUEIROZ GOMES X CONSTANTINA XAVIER FILHA X CRISTIANO COSTA ARGEMOM VIEIRA X CRISTINA BRANDT NUNES X CUSTODIO MANOEL CASTRO DO NASCIMENTO X DALVA PEREIRA TERRA X DAMARIS PEREIRA SANTANA LIMA X DANIELA CRISTIANE OTA X DANIEL DERRER Santee X DANIELLE SERRA DE LIMA MORAES X DANILLO MATHIAS ZANELLO GUERISOLI X DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X DARIO XAVIER PIRES X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA X DARY WERNECK DA COSTA X DAVID VICTOR EMMANUEL TAURO X DEBORA CATARINA SILVA X DEBORA MARIA BARROSO PAIVA X DEILER SAMPAIO COSTA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DEISE GUADELUPE DE LIMA X DENIS PIRES DE LIMA X DERCIUR PEDRO DE OLIVEIRA X DESIREE CIPRIANO RABELO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO X DULCE LOPES BARBOSA RIBAS X DURVAL BATISTA PALHARES X DURVAL BATISTA PALHARES X EDELIR SALOMAO GARCIA X EDGAR APARECIDO DA COSTA X EDGAR CEZAR NOLASCO DOS SANTOS X EDILBERTO FIGUEIREDO X EDILSON JOSE ZAFALON X EDIMA ARANHA SILVA X EDIVALDO ROMANINI X EDNA AYAKO HOSHINO X EDNA MARIA FACINCANI X EDNA SCREMIN DIAS X EDSON KASSAR X EDSON LUIS DE BODAS X EDSON MAMORU TAMAKI X EDSON NORBERTO CACERES X EDSON SILVA X EDUARDO GERSON DE SABOYA FILHO X EDUARDO VELASCO DE BARROS X ELAINE APARECIDA CANCIAN DE ALMEIDA X ELCIA ESNARRIAGA DE ARRUDA X ELENIR MACHADO DE MELO X ELENIR ROSE JARDIM CURY PONTES X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA X ELIEDETE PINHEIRO DOS SANTOS X ELI MARA LEITE ROYG HAMDAN X ELISABETE SOUZA FREITAS X ELIZABETE APARECIDA MARQUES X ELIZETE OSHIRO X ELIZEU INSAURRALDE X ELOISA LORENZO DE AZEVEDO GHERSEL X ELOMAR BAGOENIYI X ELUIZA BORTOLOTTO GHIZZI X ELVIA MURIB SALLUM X EMILIA MARIKO KASHIMOTO X ERICH ARNOLD FISCHER X ERIC SHCMIDT RONDON X ERNESTO ANTONIO FIGUEIRO FILHO X ERNESTO COUTINHO PUCCINI X ESTER SENNA X EUGENIA BRUNILDA OPAZO URIBE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X EURIZE CALDAS PESSANHA X EVA GLORIA ABRAO SIUFI DO AMARAL X EVANDRO MAZINA MARTINS X EVANDRO RODRIGUES HIGA X EVERTON DA SILVA NEIRO X EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X FABIANA DOS SANTOS PEREIRA X FABIANA FONSECA ZANOELO X FABIANY DE CASSIA TAVARES SILVA X FABIO HENRIQUE ROJO BAO X FABIO HENRIQUE VIDUANI MARTINEZ X FABIO JOSE CARVALHO FARIA X FABRICIO SIMPLICIO MAIA X FATIMA HERITIER CORVALAN X FERNANDA RODRIGUES GARCEZ X FERNANDO CESSAR DE CARVALHO MORAES X FERNANDO DE ALMEIDA BORGES X FERNANDO PAIVA X FLAVIO ARISTONE X FLAVIO DANTAS DOS SANTOS X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X FLODOALDO ALVES DE ALENCAR X FORUNATO PASTORE X FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR X FRANCISCO ROBERTO ROSSI X FRANCISCO SOMERA X FRANCO LEANDRO DE SOUZA X FRED EMIL BRAUTIGAM RIVERA X FREDERICO SANTOS LOPES X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X GERSON HIROSHI YOSHINARI X GETULIO PIMENTA DE PAULO X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO ANTONIO TELLAROLI X GILBERTO MAIA X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X GILCILENE SANCHEZ DE PAULO X GILDNEY MARIA DOS SANTOS ALVES X GILSON RODOLFO MARTINS X GIOVANA CRISTINA GIANNESI X GIUSEPPE ABIOLA CAMARA DA SILVA X GLAUCIUS IAHNKE DE OLIVEIRA X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA X GOGLIARDO VIEIRA MARAGNO X GREICY MARA FRANCA X GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES X GUIDO MARKS X GUMERCINDO LORIANO FRANCO X GUNTER HANS FILHO X GUSTAVO DE FARIA THEODORO X GUSTAVO GRACIOLLI X GUTEMBERG DOS SANTOS WEINGARTNER X HAJIME TAKEUCHI NOZAKI X HAMILTON DOMINGOS X HAMILTON GERMANO PAVAO X HANA KARINA SALLES RUBINSZTEIN X HELDER SILVA E LUNA X HELIO AUGUSTO GODOY DE SOUZA X HELOISA LAURA QUEIROZ GONCALVES DA COSTA X HENRIQUE MONGELLI X HERCULES MAYMONE JUNIOR X HORACIO DOS SANTOS BRAGA X HUGO SOUZA PAES DE BARROS X IARA CRISTINA PEREIRA X IARA QUELHO DE CASTRO X IDINAURA APARECIDA MARQUES X IDO LUIZ MICHELS X IEDA MARIA BORTOLOTTO X IEDA MARIA NOVAES ILHA X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO X ILTON GUENHITI SHINZATO X ILZIA DORACI LINS SCAPULATEMPO X INARA BARBOSA LEOA X INES APARECIDA TOZETTI X INES FRANCISCA NEVES SILVA X IRACELLES APARECIDA LAURA X IRACEMA CUNHA COSTA X IRENE MAGALHAES CRAVEIRO X IRIA HIROMI ISHII X IRINEU SOTOMA X IROMAR MARIA VILELA X ISABELA PORTO CAVALCANTE X IVONETE BITENCOURT ANTUNES BITTELBUNN X IZAIAS PEREIRA DA COSTA X JACIRA HELENA DO VALLE PEREIRA X JAIME FERREIRA DA SILVA X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JAIR JATOBA CHITA X JAIR VICENTE DE OLIVEIRA X JANAN BOLIVIA SCHABIBI HANY X JASSONIA LIMA VASCONCELOS PACCINI X JEFFERSON ADAO DE A. MATOS X JEFFERSON MENEGUIN ORTEGA X JESIEL MAMEDES SILVA X JOAO AMERICO DOMINGOS X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA X JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BOSCO URT DELVIZIO X JOAO FERNANDO PELHO FERREIRA X JOAO JAIR SARTORELO X JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO PEDRO DE SOUZA ZARDO X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X JOAO VITOR BATISTA FERREIRA X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOEL DE FREITAS X JOEL MARTINEZ PEIXOTO X JOICE STEIN X JOLISE SAAD LEITE X JORGE DE SOUZA PINTO X JORGE GONDA X JORGE JOAO CHACHA X JORGE LUIZ STEFFEN X JOSE ALBERTO VENTURA COUTO X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE ANTONIO MENONI X JOSE BATISTA DE SALES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X JOSE CARLOS GARCIA DE MENDONCA X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JOSE CARLOS ZILLANI X JOSE CONTINI JUNIOR X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GENESIO FERNANDES X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR X JOSE LUIS DOS SANTOS PEIXOTO X JOSE LUIZ FINOCCHIO X JOSE LUIZ GUIMARAES DE FIGUEIREDO X JOSE LUIZ LORENZ SILVA X JOSE LUIZ MAGALHAES DE FREITAS X JOSE MARCIO LICERRE X JOSE NILSON REINERT X JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR X JOSEPHINA MONTANARI ROSA RANGEL X JOSE RAGUSA NETTO X JOSE RENATO JURKEVICZ DELBEN X JOSE RENATO MENDES DA SILVA X JOSE RIMOLI X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA X JOSE ROBERTO ZORZATTO X JOSE TADACHI SUGAI X JOSE WILSON JACQUES X JUBERTY ANTONIO DE SOUZA X JUCIMAR SILVA ROJAS X JULIO CESAR GONCALVES X JULIO CESAR LEITE DA SILVA X JULIO CESAR PARO X JULIO DA COSTA FELIZ X JUSSARA PEIXOTO ENNES X JUSSARA TOSHIE HOKAMA X JUSTINIANO BARBOSA VAVAS X KAREN KIOMI NAKAZATO X KARINE BONUCIELLI BRUM X KATIA MARA FRANCA DA SILVA X KELCILENE GRACIA RODRIGUES X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X KENNEDY FRANCIS ROCHE X KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE X KLEDER GOMES DE ALMEIDA X LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X LEANDRO SAUER X LELIA LISIANE ROSSI X LEONARDO FRANCISCO FIGUEIREDO NETO X LEONARDO MARTINS X LIANE DE ROSSO GIULIANI X LIDIA MARIA LOPES RODRIGUES RIBAS X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES X LIGIA MARIA LEME X LOACIR DA SILVA X LOTHAR PETERS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO X

0013512-48.2015.403.6000 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARIAS DE LIMA) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

Conforme decidi às fls. 599-600 entendo que a questão controversada é matéria de direito.No entanto, tendo em vista que a Assembleia Legislativa de MS requereu a produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 14 /6 /2018, _ 14H30 __. Essa parte poderá arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC). Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGR/M/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

1. Vistos em inspeção.2. As partes interuseram recurso de apelação da sentença de fls. 4829-45. O MPF às fls. 4850- 2 e os réus às fls. 4854-82 (Fetagri), 4893-5053 (Geraldo), 5054-89 (Agamenon).3. Assim, intimem-se os recorridos (réus) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, intime-se o autor (MPF) para contrarrazões os recursos interpostos pelos réus, no mesmo prazo.4. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, intimem-se os recorrentes, iniciando-se pelo autor, para, no prazo de dez dias, atenderem os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.5. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.6. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.7. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.8. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Por fim, cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução: Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acutelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0004311-71.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE MIRANDA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO) X ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS010847 - MILENA BARRIOS FONTOURA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SAUDE SOBRE RODAS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X CURITIBA BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X AABA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X DOMANSKI COMERCIO, INSTALACAO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA X BARIGUI VEICULOS LTDA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X REVENBUS REVENDEDORA DE ONIBUS LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

Os réus foram citados e, excetuando Elizabete, apresentaram contestação (f. 1859).A REVEN BUS (fls. 1685-1702) alegou ilegitimidade passiva, pois não teria vencido o certame e não teria indício de que tenha sido beneficiada. Também arguiu prescrição, alegando que alteração no entendimento do STJ e a nulidade da ação por violação ao princípio do *non bis in idem*. No mais, alegou que no depoimento de Vedeim não houve qualquer alusão a seu nome e que o MPF não demonstrou que tenha sido beneficiada ou causado prejuízo ao erário. Disse que não se presume o ato improprio pela simples participação no certame e que para configurar a improbidade exige-se que o agente tenha agido com dolo. Pedu que em caso de procedência, que o ressarcimento seja calculado sobre o valor do bem entregue ao Município.A BARIGUI arguiu sua ilegitimidade, sob o fundamento de que o Tribunal de Contas da União reconheceu que existem provas de participação da Requerida nos fatos apurados, de que não comercializa ônibus e a Carta Convite e seu correspondente Recibo não foram firmadas por preposto da Requerida. No mérito, reiterou que não participou do certame mas que, em atenção ao princípio da eventualidade, diz que sua participação teria se restringido a apresentação de uma suposta proposta de venda, a qual não seria a vencedora, de forma que não poderia obter vantagem financeira com a licitação. Lembrou que o suposto conluio societário familiar teria se dado entre as empresas DOMANSKI COMERCIO, SAUDE SOBRE RODAS, CURITIBA BUS e REVENBUS REVENDEDORA DE ÔNIBUS. Por fim, de que não haveria indício de prática de ato de improbidade administrativa.A ré ABBA (fls. 1765-1779) requereu a declaração da prescrição, pois os fatos ocorreram no ano de 2004. Aduz que participou apenas da carta-convite 021/2004, de forma que sua responsabilidade deve ficar limitada ao valor de R\$ 60.000,00. Ademais, os bens foram entregues ao Município que, por sua vez, teria devolvido à União a importância de R\$ 33.309,25. No mais, alega não existir indício de que seja empresa parceira do Grupo Domanski, já que são concorrentes e, ainda, que tenha agido com o fim de fraudar a licitação. Defende a inexistência de irregularidades no procedimento e diz que foi homologado no TCU. Aduziu que não violou qualquer artigo da lei de improbidade ou outro texto legal e que se há irregularidades nos convites não houve sua participação ou de seus sócios. SAUDE SOBRE RODAS (fls. 1797-1808) arguiu prescrição, pois os fatos ocorreram no ano de 2004. Discorreu sobre o convite como modalidades de licitação e alegou que sua participação deu-se apenas com a entrega das propostas para prefeitura. Disse que não possui qualquer responsabilidade por atos do Prefeito ou do Presidente da Licitação. Defende que seja demonstrado dolo ou culpa e nexos com o dano para ser responsabilizada, além do que o autor não demonstrou lesão do Município, que recebeu o veículo, de forma que o ressarcimento do valor implicaria em enriquecimento ilícito do erário. Com exceção da prescrição, os mesmos argumentos foram utilizados pela ré CURITIBA BUS (fls. 1839-49).Réplica às fls. 1867-1870.Deferredu-se o pedido da parte autora para processar a medida cautelar de indisponibilidade em autos apartados (f. 2018), que foram distribuídos sob nº 2917-53.2016.403.6000.Decido.Relativamente, a ré ELIZABETHE, embora tenha apresentado defesa prévia, não contestou. Assim, decreto sua revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, uma vez que a ação versa sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTESTAÇÃO EXTENTOR. EFEITOS DA REVELIA AFASTADOS. ART. 345, INCISO II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A revelia é instituto processual previsto nos arts. 344 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) Caracterizada está, então, a intempestividade da contestação apresentada pelos agravantes. - Considerando-se que a demanda originária é uma ação civil pública que verifica a ocorrência de atos de improbidade administrativa, regulados pela Lei nº 8.429/92, entende-se que, conforme o inciso II do art. 345 do CPC supracitado, o desrespeito à regra do prazo para interposição não implica, ao caso em tela, a imputação da pena da revelia, possibilitando à parte participar, mediante contraditório, de todos os demais atos do processo sem que lhe recaia qualquer prejuízo. - Sobre o tema destaca-se: (...) Humberto Teodoro Júnior prestigia a definição encontrada em Hélio Sodré no sentido de que, de um modo geral, indisponíveis são os direitos essenciais da personalidade (direito à liberdade, direito à vida, à honra, ao nome etc.), todos aqueles que não possuem um conteúdo econômico determinado e que, por isso, não admitem a renúncia ou que não comportem a transação. Calmon de Passos, a seu turno, afirma ser indisponível o direito ...não renunciável ou a respeito do qual a vontade do titular só pode se manifestar eficazmente, satisfeitos determinados controles. Partindo-se de tais subsídios doutrinários, pode-se afirmar, sem medo, que a matéria versada na ação de improbidade (seu conteúdo) não pode ser disposta pelas partes, não sendo possível admitir-se, dada a dispersão da pretensão veiculada (pretensão difusa) e a própria gravidade das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, representativa de restrições capitais ao status dignitatis e civitatis, a incidência da regra contida no art. 319 do CPC. Ou seja, mesmo que não oferecida contestação pelo réu, não há que se falar em presunção de veracidade, não se vendo o autor desonerado, assim do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, II, CPC), postos na inicial. Pelo mesmo motivo, não haverá que se falar em confissão ficta em virtude da não-impugnação específica da matéria fática na contestação, afastando-se a aplicação, pelo mesmo motivo, do art. 302, caput, do CPC. (Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Pág. 875). - De fato, o art. 17º da Lei n. 8.429/92 veda a transação, acordo ou conciliação no campo da ação de improbidade e esta vedação é justamente o aspecto qualificador dos direitos indisponíveis, vez que os mesmos tratam-se de relações jurídicas insuscetíveis de composição. - Assim é que diante da intempestividade da contestação, embora não possam ser aproveitados os argumentos nela trazidos, também não se mostra possível, no caso, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor e nem a preclusão para matérias de defesa, sendo necessária a intimação do patrono do réu para exercer o contraditório nas etapas processuais seguintes, não existindo óbice a manutenção da peça nos autos. - Precedente: Résp 1330058/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013 - De fato, nas ações de improbidade administrativa a condenação do réu não se limita a aspectos patrimoniais, mas pode, na grande maioria das situações, alcançar parcelas da personalidade e da cidadania do mesmo, sendo inadmissível o cerceamento de sua defesa. - Recurso parcialmente provido para afastar os efeitos da revelia, mantendo-se a contestação nos autos.(TRF3 - AI 544794 - 00284105820144030000 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA06/07/2016)No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da autonomia e independência das esferas civil, penal e administrativa, pelo que a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) não obsta o trâmite de ação civil pública referente aos mesmos fatos. Relativamente à ré Barigui, a decisão do TCU fundamentou-se na ausência de provas suficientes que configurassem o seu envolvimento no conluio, e não na declaração de não autoria do ato legal ou na inexistência deste, f. 1761 (destaquei). Quanto à alegação de falsificação da firma do preposto, a questão de demanda dilação probatória. Assim, a preliminar de legitimidade passiva confunde-se com o mérito.O mesmo ocorre quanto à REVEN BUS, pois ainda que não tenha vencido a licitação, este juízo entendeu não haver provado a inexistência de ato de improbidade (fls. 483-9 e 1592-8), de forma que se houve ou não conluio é questão a ser resolvida com o mérito.Por outro lado, a ocorrência de prescrição já foi afastada na decisão de fls. 1592-8 e não houve alteração no entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo prescricional aplicável ao terceiro que pratica ato de improbidade administrativa, em conjunto com agente público (AINTARESP - 986279 - Francisco Falcão - Segunda Turma - DJE 30/10/2017). No mais, a licitação dizia respeito ao Convite nº 20/2004 para aquisição de um veículo semimóvio, tipo ônibus, e o Convite nº 21/2004, de equipamentos médicos e odontológicos aptos a equipar o veículo (fls. 164 e 195), fixo como questão de fato controvertida) - a alegação da ré BRIGUI de que houve falsificação na firma de seu preposto (fls. 193 e 194);b) - a existência de conluio entre as rés na participação no certame;c) - se houve superfaturamento na aquisição do ônibus e dos equipamentos médicos e odontológicos; Nestes termos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, façam-se os autos conclusos.Campo Grande, MS, 21 de março de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERALF. 2117. Intimem-se as outras partes do processo.

0006538-58.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ANDRE PUCCINELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008112 - ANDRE PUCCINELLI JUNIOR) X JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X ANTONIO LASTORIA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, ressaltando que a controversia de fato é a aplicação ou não de percentual legal na saúde.Prazo: 5 dias, sucessivo. F. 457. Cumpra-se em relação aos réus.

Expediente N° 5585

PROCEDIMENTO COMUM

0014000-03.2015.403.6000 - MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES(SPI52523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que o perito, DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, neurologista, designou o dia 08 de junho de 2018, à 11h40, para a realização da perícia, no ambulatório médico deste Fórum Federal (Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128). O autor deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que possuir. O perito solicitou que o periciando compareça já amparado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002138-35.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-70.2014.403.6000) ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP X LEONARDO DE ALMEIDA CAVALCANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ANDRE LUIZ PEREIRA e ALMEIDA E PEREIRA LTDA - EPP e outros. À folha 228, as partes notificaram a liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº0002836-70.2017.403.6000 e 0002138-35.2015.403.6000, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, no termo apresentado à fl.228, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0002836-70.2017.403.6000 e 0002138-35.2015.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários.

0002836-70.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-70.2014.403.6000) ANDRE LUIZ PEREIRA(MS018756 - ALANA OLIVEIRA MATTOS BOIKO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ANDRE LUIZ PEREIRA e ALMEIDA E PEREIRA LTDA - EPP e outros. À folha 228, as partes notificaram a liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº0002836-70.2017.403.6000 e 0002138-35.2015.403.6000, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, no termo apresentado à fl.228, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0002836-70.2017.403.6000 e 0002138-35.2015.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013086-70.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALMEIDA & PEREIRA LTDA - EPP X LEONARDO DE ALMEIDA CAVALCANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA(MS018756 - ALANA OLIVEIRA MATTOS BOIKO DE FIGUEIREDO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de ANDRE LUIZ PEREIRA e ALMEIDA E PEREIRA LTDA - EPP e outros. À folha 228, as partes notificaram a liquidação total do débito e pediram a extinção desta execução e dos Embargos nº0002836-70.2017.403.6000 e 0002138-35.2015.403.6000, com renúncia ao direito sobre que se fundou a ação. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, no termo apresentado à fl.228, julgando extinta a esta execução, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo de Embargos à Execução nº 0002836-70.2017.403.6000 e 0002138-35.2015.403.6000, sem apreciação do mérito, com base no artigo 485, VI, CPC, por perda de objeto. Custas pelos executados. Sem honorários.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1315**EMBARGOS A EXECUCAO**

0006116-20.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003067-05.2014.403.6000) NEGREIROS SOARES E FRANCO LTDA ME(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por Rannieri de Jesus Negreiros Soares - ME em face da sentença de fl. 60, a qual extinguiu este feito em razão da ausência de comprovação de inexistência de bens penhoráveis passíveis de garantir a execução apensa. A parte alega a ocorrência de omissão e contradição, bem como pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 64-66). Manifestação da União à fls. 68-70. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decísum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. No caso concreto, a parte alega a existência de omissão e contradição na sentença que determinou a extinção do feito, sustentando que a documentação juntada aos autos é suficiente para a demonstração da impossibilidade de oferecimento de garantia, o que revela a necessidade de prosseguimento dos embargos. Entretanto, verifico que as razões que levaram à extinção do feito foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. De fato, extrai-se dos autos que a parte foi regularmente advertida que a ausência de comprovação da garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis ocasionaria a extinção destes embargos (fls. 23-24). Intimada, a embargante trouxe aos autos documentação reputada insuficiente pela União (fl. 54) e pelo Juízo (fl. 55), que assim determinou (...) a fim de possibilitar o juízo de admissibilidade deste feito e em consonância com a decisão de fls. 23-24, intime-se o embargante para que traga aos autos certidões atualizadas (CPF e CNPJ) acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens móveis junto aos Cartórios de Registro de Imóveis desta capital. Prazo: 15 (quinze) dias. A empresa embargante quedou-se silente, não atendendo a determinação exarada pelo Juízo (fl. 56 e verso). Tal circunstância ocasionou a extinção do feito, por ausência de requisito de procedibilidade dos embargos, ou seja: pela ausência de garantia total ou parcial da execução, visto que, no caso, a parte não atendeu ao despacho que determinou a juntada de documentação que demonstrasse a ausência de bens imóveis e veículos de sua propriedade. Portanto, inexistentes os vícios apontados pela embargante, não se evadindo de irregularidade a sentença que determinou a extinção do feito, em observância à decisão inicial de fls. 23-24, ao despacho de fl. 55, bem como ao disposto no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 e nos recursos repetitivos REsp 1272827/PE e 1127815/SP. Percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto do decísum. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração, devendo eventual irresignação da parte quanto ao acerto da decisão ser objeto do competente recurso. Por tais razões, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra. À SUIS para retificação do polo ativo, conforme despacho de fl. 55. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001416-30.2017.403.6000 (2008.60.00.007394-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007394-03.2008.403.6000 (2008.60.00.007394-3)) CARLOS ALBERTO MOSCIARO - ESPOLIO X FERNANDO PERO CORREA PAES(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Embargos à Execução nº 0001416-30.2017.403.6000 Embargante: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO MOSCIARO Embargada: UNIÃO SENTENÇA SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO MOSCIARO em face da UNIÃO. A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado e pleiteou que não seja condenada aos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 19, caput, V e 1º, I, da Lei n. 10.522/02. É o breve relato. Decido. Como se vê, a União apresentou oposição ao pleito formulado, o que impõe a extinção do feito, com fulcro no art. 487, III, a, do CPC/15. No tocante aos honorários advocatícios, consigno que a constituição irregular do crédito exequendo (constituído em processo administrativo instaurado contra a pessoa física do devedor já falecido à época), bem como sua posterior cobrança judicial indevida (através da execução fiscal n. 0007394-03.2008.403.6000), compeliram a parte embargante a incorrer em despesas na contratação de advogado para oposição destes embargos, gerando danos ao seu patrimônio. Desse modo, não obstante não tenha a União apresentado oposição ao pleito formulado, tenho que se justifica sua condenação ao pagamento de honorários, já que as irregularidades acima descritas apenas foram reconhecidas pela credora após a provocação do espólio embargante. De fato, interpretação semelhante, pela manutenção dos efeitos da causalidade em desfavor da Fazenda Pública - quando já oferecida defesa pela parte executada - conduziu à elaboração da Súmula nº 153 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Nesse âmbito, e em observância ao princípio da causalidade, tenho que, in casu, a fixação da verba configura exceção à dispensa de honorários prevista no art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Corroborando tal entendimento, vejamos o acórdão que segue, extraído da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA DO DIREITO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE - DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Hipótese em que ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito fiscal. Ajuizamento indevido do executivo fiscal. 2. A condenação da exequente nos honorários advocatícios é de rigor, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela decadência. 3. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com exceção de pré-executividade para alegar a fluência do prazo decadencial. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente/embargada. 4. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). Precedentes. 5. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651717 - 0025796-61.2011.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 06/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017) Diante desse contexto, verifico não se revelar possível a desoneração da embargada do pagamento de honorários advocatícios no feito. Por fim, considerando a matéria suscitada, a ausência de oposição da embargada, o trabalho realizado pelas partes e o tempo exigido para tanto, reputo como suficiente o montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários advocatícios a serem pagos à parte embargante, nos termos do art. 85, 2º, incisos I a IV e 3º, todos do CPC/15. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTOS estes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/15. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-2.000,00 (dois mil reais), em observância ao princípio da causalidade e nos termos da fundamentação supra. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003843-97.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009051-96.2016.403.6000) CHAGAS & FIGUEIREDO EDITORA LTDA - ME(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP354663 - RAFAEL FUJIHARA PALUDETTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos CHAGAS & FIGUEIREDO EDITORA LTDA - ME em face da UNIÃO. A parte embargante foi intimada para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção do processo (fl. 210). A determinação não foi atendida. Os autos vieram conclusos. É o breve relato. DECIDO. O feito comporta extinção em razão da ausência de requisito de procedibilidade dos presentes embargos - qual seja: a garantia total da execução, ou, ainda, a comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora que pudessem integralizar a garantia parcial existente - nos termos da decisão de fl. 14 (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução, sem resolução de mérito, face à ausência de requisito de procedibilidade, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e art. 485, IV, do CPC/15. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, despensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0002111-29.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007446-81.2017.403.6000) ANTONIEL DE OLIVEIRA(MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Trata-se de embargos à execução em que ANTONIEL DE OLIVEIRA requer a liberação de valores bloqueados na execução em apenso (n. 0007446-81.2017.403.6000), sob o argumento de que se tratam de valores decorrentes do recebimento de rescisão trabalhista e de proventos de aposentadoria. Concordância da União à fl. 56. E o breve relato. Decido. Considerando o teor da manifestação da União e o alegado na inicial, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS E DE CONHECIMENTO CÉDIGO que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCCP). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto do direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almeçados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dá existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial. (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de valores fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custo se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorre a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, serião vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2.390, 2.397, e 2.386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): MIN. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supra mencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS - VERBAS SALARIAIS No caso concreto, verifica-se que logrou o embargante comprovar que o montante bloqueado de R\$-12.826,46 (doze mil oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), bloqueado junto ao Banco Santander, possui origem no recebimento de verba oriunda de rescisão trabalhista. É o que se verifica da documentação juntada à fl. 20, bem como dos extratos de fls. 21-24 e 62-64. Trata-se de quantia cuja natureza equipara-se àquela da verba salarial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supra mencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente à verba salarial arretada ou penhorada nos executivos fiscais. Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado, bem como à contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado. Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) do valor bloqueado (R\$-12.826,46) em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irremediável à sobrevivência digna da parte executada. É essa, inclusive, a orientação recentemente confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se manteve a penhora incidente sobre 30% (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, serião vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017) (destaque) Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE. 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios. 2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna). 3. Recurso parcialmente provido. (AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaque) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADENETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1 - A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2 - A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3 - Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade das atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas. 4 - No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5 - Embargos de divergência acolhidos. (EARESP 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) Especificamente quanto à possibilidade de bloqueio das verbas decorrentes de rescisão trabalhista, vejamos o aresto que segue, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPESAS CONDOMINIAIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA BLOQUEIO DE VERBAS RESCISÓRIAS NATUREZA EQUIVALENTE AO SALÁRIO POSSIBILIDADE DE PENHORA PARCIAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As verbas da rescisão trabalhista têm natureza equivalente ao salário. Compatibilizando os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ao princípio do razoável, há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumprir-las, sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, sendo certo que os valores recebidos são bem superiores ao salário mínimo, nada obsta que parte do valor recebido a título de verbas rescisórias seja constrição para a quitação da obrigação não paga. (TJSP; Agravo de Instrumento 2146232-59.2014.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 30/09/2014; Data de Registro: 01/10/2014) (destaque) Nesse contexto, entendo que o desbloqueio parcial da quantia recebida em decorrência da noticiada rescisão trabalhista é a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade do devedor. Quanto ao saldo penhorado junto ao Banco Itaú (RS-1.245,73), o embargante demonstrou, igualmente, tratar-se de montante derivado do recebimento de verba salarial creditada na data de 02-01-18 (cf. extrato de fls. 71-73), razão pela qual aplico ao caso os mesmos fundamentos delineados acima, para o fim de, igualmente, deferir a liberação de 70% (setenta por cento) do valor bloqueado em favor do devedor. (III) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Em arremate, não obstante a sucumbência mínima do embargante, entendo indevida a condenação da União ao pagamento de honorários. A uma, pois o pedido formulado nestes embargos (levantamento de bloqueio judicial) poderia ter sido realizado no bojo da própria execução fiscal. A duas, pois a execução foi ajuizada em razão de crédito tributário não adimplido pelo executado - contra o qual não se insurgiu a parte nestes embargos - e o bloqueio de valores através do sistema BacenJud se deu de modo regular, através de determinação judicial de arresto exarada no despacho inicial, impondo-se a observância ao princípio da causalidade. (IV) DO DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução ajuizados por ANTONIEL DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para o fim de: a) Deferir a liberação de R\$-8.978,52 (oito mil novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor arretado com origem no recebimento de verba derivada de rescisão trabalhista (RS-12.826,46), junto ao Banco Santander. Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente de 30% (RS-3.847,94) e determino sua transferência para conta judicial vinculada à execução. b) De igual modo, defiro a liberação de R\$-872,01 (oitocentos e setenta e dois reais e um centavo), equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor bloqueado junto ao Banco Itaú, nos termos da fundamentação supra. Mantenho a penhora sobre o saldo remanescente de 30% (RS-373,71) e determino sua transferência para conta judicial vinculada à execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais e cumpram-se as determinações aqui exaradas no executivo fiscal, expedindo-se o necessário. Sem custas. Sem honorários, nos termos acima delineados. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente desaparesem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

000435-64.2018.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008012-30.2017.403.6000) CENIRA LESCANO NOLASCO (MS011271 - TASSIA NOLASCO DA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por CENIRA LESCANO NOLASCO em face da UNIÃO. A embargante requereu a desistência da ação à fl. 18. É o breve relato. Decido. Desnecessária a intimação da União, uma vez que ainda não citada, tampouco oferecida contestação (art. 485, 4º, CPC/15). Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência pleiteada e JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários. Cópia na execução fiscal nº 0008012-30.2017.403.6000. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007425-43.1996.403.6000 (96.0007425-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X MARIA MADALENA DA SILVA X CARAVELLO MOVEIS LTDA(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS016985 - MARCUS VINICIUS GOMES DA SILVA E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

AUTOS REUNIDOS N. 0002156-13.2002.403.6000 EXEQUENTE: INSS EXECUTADO(A): RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e OUTROS Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0003327-44.1998.403.6000 (98.0003327-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X ELVIO RAMIRES(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELVIO RAMIRES(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO(A): ELVIO RAMIRES Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80-Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0006583-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006583-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VARGAS E REIS LTDA X WILSON VARGAS PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO)

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO(A): VARGAS E REIS LTDA e WILSON VARGAS PEREIRA Sentença tipo B A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito. É o relato do necessário. Decido. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. Sem honorários (DL n. 1.025/69). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0007771-52.2000.403.6000 (2000.60.00.007771-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X RICARDO MARIA FIGUEIRO X MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MASSA FALIDA DE SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICO LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MASSA FALIDA DE SUDOESTE AR CONDICIONADO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, RICARDO MARIA FIGUEIRO E MARIA NAI COELHO FIGUEIRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0001131-86.2007.403.6000 (2007.60.00.001131-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA DE CARNES MORENA LTDA X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP363559 - HUGO MARTINS E SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

AUTOS N. 0001131-86.2007.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: RICARDO APARECIDO QUINHONES e OUTROS Sentença Tipo CS EN T EN Ç AO executado após exceção de pré-executividade aduzindo prescrição do crédito, pleiteando a extinção da CDA (fl.89-105) A parte exequente informa que ocorreu a extinção por prescrição do crédito tributário (f. 126-127). Pediu, com base nisso, a extinção do feito. É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80-Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo a extinção por prescrição da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Menciono que se entende por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91). Sobre os honorários advocatícios, entendo-os cabíveis. Isso porque este Juízo tem defendido, com base na jurisprudência majoritária dos tribunais, que é possível a condenação em verba honorária, nos casos de cancelamento com base do art. 26 da LEF, quando a parte executada opõe exceção de pré-executividade. É o que se observa no caso dos autos (f. 89-105). Houve aqui a extinção da execução, após provocação da parte contrária.- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Libere-se eventual constrição. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se.

0010983-37.2007.403.6000 (2007.60.00.010983-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LORET YOUSSEF MASSOUD TAWIL(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

AUTOS N. 0010983-37.2007.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: LORET YOUSSEF MASSOUD TAWIL Sentença Tipo CS EN T EN Ç AA executada após exceção de pré-executividade aduzindo equívoco no lançamento exequendo, pleiteando a extinção da CDA (fl.48-57) A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal (f. 114). Pediu, com base nisso, a extinção do feito. É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80-Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Menciono que se entende por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91). Sobre os honorários advocatícios, entendo-os cabíveis. Isso porque este Juízo tem defendido, com base na jurisprudência majoritária dos tribunais, que é possível a condenação em verba honorária, nos casos de cancelamento com base do art. 26 da LEF, quando a parte executada opõe exceção de pré-executividade. É o que se observa no caso dos autos (f. 48-57). Houve aqui equívoco da parte exequente que procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, conforme informação da Receita Federal do Brasil às fls. 116/117.- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Libere-se eventual constrição. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 3º, do CPC/15. Oportunamente, arquivem-se.

0010405-35.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA CRISTINA AQUINO(MS020529 - ILTON HASIMOTO)

Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

0004094-91.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO X MARIA DA GRACA MOREIRA(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOSÉ ALBERTO RONDON SEVERO E OUTRA Sentença tipo C Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de José Alberto Rondon Severo e Outra. O exequente requereu a desistência da ação à fl. 112. É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em razão da desistência da exequente. Libere-se eventual constrição. Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0008069-87.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vistas. Intime-se.

0008012-30.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CENIRA LESCANO NOLASCO(MS011271 - TASSIA NOLASCO DA ROCHA)

Considerando que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após o ajuizamento deste executivo fiscal, inexistindo fundamento para a alegada inexigibilidade do crédito, suscitada pela executada. Dessa forma, o caso é apenas de suspensão do feito, até o cumprimento integral do parcelamento firmado, razão pela qual determino (I) A SUSPENSÃO do curso deste feito até nova manifestação das partes, com fulcro no art. 151, VI, do CTN. (II) Aguarde-se em arquivo provisório. (III) Proceda-se ao DESBLOQUEIO do saldo arretado (RS-21,28), por se tratar de quantia inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, nos termos da decisão de f. 13-14. (IV) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (V) Intimem-se.

Expediente Nº 1316

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005854-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007185-92.2012.403.6000) MANFLEX - PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP(MS015430A - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(I) Intime-se a embargante para cumprimento do determinado na decisão de fls. 53-54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. (II) A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (III) Após, retomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014767-12.2013.403.6000 (98.0002431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-98.1998.403.6000 (98.0002431-0)) MARIO JOSE LIMA DE FREITAS(MS017437 - ANDREA BIGOLIN KARASZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.(I) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).(III) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.(IV) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

0003271-78.2016.403.6000 (2005.60.00.007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007786-45.2005.403.6000 (2005.60.00.007786-8)) MARIO RENATO MACHADO CABISTANY(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação apresentada intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.Após, na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0004353-14.1997.403.6000 (97.0004353-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PONTUAL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)

Autos n. 0004353-14.1997.403.6000A executada após exceção de pré-executividade (f. 144-152), alegou, em síntese a prescrição intercorrente.A exequente manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (f. 154-190).É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar cada uma das preliminares e das prejudiciais ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória..Pois bem- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTENão verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isso porque conforme descrito pela União a executada aderiu a diversos parcelamentos durante o trâmite processual, quais sejam: a) REFIS em 30.03.2000, com exclusão em 18.09.2003; b) PAES em 25.07.2003, com exclusão no dia 08.05.2007, e; c) Lei 11.941/09 em 09.09.2009, com exclusão em 24.01.2014.Os marcos temporais de inclusão e exclusão nos parcelamentos nos parágrafos anteriores são corroborados pelas telas de sistema às fls. 155v, 159, 160, 164, 165v, 169, 170, 174, 175v, 180, 181, 185v, 187, 188 e 189.Nesse ponto a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente considerando que não transcorreu o lustro prescricional após o último marco interruptivo em 24.01.2014.- CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Intimem-se.

0011555-90.2007.403.6000 (2007.60.00.011555-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DISBEN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NEVES LTDA X OTAVIANO GAMA DA CUNHA - ESPOLIO(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X ROSALINA AFFONSO DA CUNHA X LUIZ NEVES DE AZEVEDO

Autos n. 0011555-90.2007.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade (f. 102-124).Alegou que há prescrição do crédito tributário.Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 126-132).Juntos documentos às fls. 120-176.É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória..Pois bem.Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva.No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o n. 13.6.03.002350-28 e 13.7.03.000969-98, constituídos pelo processo administrativo sob nº 10176.00062298-49, conforme ponto pacífico entre as partes em 30.11.1998, dentro do lapso temporal permitido pela legislação para constituição do crédito tributário.Desse modo, só com a constituição definitiva do crédito tributário tem início o prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição (STJ - AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).3. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).4. No caso, segundo consta da certidão de dívida ativa, a constituição do crédito, relativo a tributo com vencimento em abril de 2005, ocorreu pela notificação em junho de 2009, de sorte que regularmente ajuizado o feito em maio de 2013.5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de liidi-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Desse modo, não se pode acolher a alegação de irregularidade na notificação no procedimento administrativo.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569185 - 0024535-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/03/2018) Não se pode deixar de considerar, nesse ponto, que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional.O documento de fls. 129 comprova o requerimento de parcelamento em 31.07.2003 e exclusão em 01.05.2007.A execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2007. O despacho ordenando a citação foi dado em 17.01.2008 (f. 38).Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre as datas em que começou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução.- CONCLUSÃOPor todo o exposto, rejeito a exceção oposta.Intimem-se.

0004541-50.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ML. MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X LIBERTAD ROCHA DE SOUZA(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS021095 - BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAUJO E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X MARLEI ROCHA SOUZA

A excipiente LIBERTAD ROCHA SOUSA aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide (fl. 89-113).Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 119), anuindo com o requerido pela excipiente. É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.É o caso dos autos.A exequente em sua manifestação concordou com o pleito da excipiente aduzindo que a retirada da excipiente ocorreu anteriormente à dissolução irregular da pessoa jurídica executada (fl.119).Desse modo, denota-se indevida a inclusão da excipiente na lide. Comporta, por esta forma, provimento a alegação de ilegitimidade deduzida. No que toca aos honorários advocatícios, considerando o acolhimento da exceção de pré-executividade - incidente processual que onerou o excipiente, com supedâneo no princípio da causalidade, que a procedência do incidente, mesmo que resulte apenas na extinção parcial da execução fiscal, dá ensejo à condenação ao pagamento da verba honorária.Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos formulados às fl. 89-113, reconheço a ilegitimidade de LIBERTAD ROCHA SOUSA para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.Condenado, ainda, a exequente (ora excipiente) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-1.000,00 (mil reais).Oportunamente, encaminhem-se os autos à SUDI para retificação no polo passivo, excluindo-se os nomes de LIBERTAD ROCHA SOUSA.Intimem-se a exequente para dar regular prosseguimento ao feito.

0002079-18.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE)

Autos n. 0002079-18.2013.403.6000A parte executada após exceção de pré-executividade (f. 96-105). Alegou que há prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 107-108). É o que importa relatar. DECIDO. Antes, contudo, de examinar a prejudicial ao mérito, evidencio o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, estão sendo cobrados os débitos inscritos sob o n. 36.710.782-1, 36.755.215-9, 36.996.702-0, 36.996.706-2, 36.996.714-3 e 36.996.715-1, a competência mais antiga é 13/2008 (fl.5). Desse modo, só com a constituição definitiva do crédito tributário tem início o prazo prescricional, conforme pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO AJUIZADO DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Sobre o tema, esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição (STJ - AgRg no AREsp 800.136/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). 3. Conforme firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o marco interruptivo da prescrição deve retroagir para a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional e do art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 4. No caso, segundo consta da certidão de dívida ativa, a constituição do crédito, relativo a tributo com vencimento em abril de 2005, ocorreu pela notificação em junho de 2009, de sorte que regularmente ajuizado o feito em maio de 2013. 5. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, cujo ônus de ilidê-la é do contribuinte, cabendo a ele, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). Desse modo, não se pode acolher a alegação de irregularidade na notificação no procedimento administrativo. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 569185 - 0024535-46.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) A execução fiscal foi ajuizada em 01.03.2013. O despacho ordenando a citação foi dado em 02.04.2013 (f. 54). Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, 1º, do NCPC) - salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme posição majoritária no Superior Tribunal de Justiça (firmada em recurso repetitivo) -, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o luto prescricional entre as datas em que recomeçou a correr o prazo prescricional dos créditos e data de ajuizamento da execução. Ressalto que eventual retardamento na citação dos executados é fruto de sua própria conduta negligente ao cumprir a obrigação de manter atualizado seus dados cadastrais nos sistemas da Receita Federal do Brasil. Ademais, com escopo de obstar a oposição de novas exceções, sequer há que se cogitar de prescrição para o redirecionamento, pois foi requerido e deferido antes do transcurso de 05 (cinco) anos computados do ajuizamento. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta. Diante da citação dos executados, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htmls/htarco02F.asp?kpa=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Cumpra-se e intime-se.

0012757-58.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

F. 74-80. A exequente notícia que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial em tramitação perante a 8ª Vara de Falências, Concordatas e Insolvências de Campo Grande (autos nº 0803500-72.2016.8.12.0001). Notícia também que foi instaurado procedimento para alienação de imóvel da recuperanda (autos nº 0020326-12.2016.8.12.0001). Ao final, requer a penhora no rosto dos autos da alienação judicial. Pois bem. Observo, inicialmente, que: i) a presente execução fiscal foi suspensa, em abril de 2015, em razão de parcelamento (f. 69) e ii) a documentação acostada à f. 80, revela o descumprimento do parcelamento, ao indicar que a situação das CDAs executadas é de Ativas Ajuizadas. Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude de deferimento da recuperação judicial, qualquer ato que implique redução, constrição ou expropriação do patrimônio da empresa, comprometendo, significativamente, seu soerguimento, é vedado, pois inviabilizaria o plano de recuperação e a própria sobrevivência do organismo empresarial. Nessa inteligência, infere-se que os atos que afetam o patrimônio da empresa executada são de competência do Juízo da Recuperação Judicial, que deverá apreciá-los e realizá-los. 0,10 Registro que não há prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento de seu crédito dar-se-á em momento oportuno, haja vista a observância das preferências legais asseguradas pelo juízo falimentar. 0,10 Assim, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos do processo de Recuperação Judicial nº 0803500-72.2016.8.12.0001, em trâmite na 8ª Vara de Falências, Concordatas e Insolvências de Campo Grande (autos nº 0803500-72.2016.8.12.0001). Anote-se (f. 72-73). Intimem-se.

0011439-06.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CARLOS FLAVIO DE MORAES FILHO(MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

Autos n. 0011439-06.2015.403.60000 Executado após exceção de preexecutividade às f. 21-37. Alegou, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, decadência e prescrição do crédito tributário. Requereu a nulidade da CDA. A exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados (f. 39-43). Juntou documentos às f. 44-99. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de preexecutividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos correspondentes, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos correspondentes e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada as certidões de dívida ativa ns. 13.8.15.000083-20 e 13.8.15.000084-00 (f. 03-08). No caso, as certidões consignam, expressamente, o nome do devedor - Carlos Flávio de Moraes Filho - e seu domicílio. Consignam, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respeitativa atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajustamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque as certidões de dívida ativa que lastreiam a execução contêm todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo exipiente. - DECADÊNCIA A parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo ao ITR/2009 (exercício 2009). Sobre o tema, o prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. 1. Considerando-se que, nos termos do art. 4º da Lei 8.850/94, o fato gerador do ITR ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, constata-se que há equívoco no acórdão embargado ao afirmar que foi efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, tendo em vista que, no caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 1º.1.1996 e o lançamento foi efetuado em 13.11.2001. 2. Não obstante tal equívoco, não há falar em decadência, pois o ITR, no regime da Lei 8.847/94, era tributo sujeito ao lançamento de ofício. Nesse contexto, o prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o prazo de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Considerando que, na hipótese, tal prazo foi iniciado em 1º.1.1997 e o lançamento foi efetuado em 13.11.2001, não há falar em decadência. 3. No mais, o acórdão embargado contém fundamentação adequada para demonstrar que não há omissão ou contradição no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, tampouco ofensa ao art. 142 do CTN, razão pela qual, em relação a tais questões, impõe-se a rejeição do recurso. 4. Embargos parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeito modificativo. (STJ, EDRESP 200900409117, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 12/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ITR (REGIME DA LEI 8.847/94). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DIRETO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Por outro lado, no regime da Lei 8.847/94, o ITR era tributo sujeito ao lançamento de ofício (art. 6º). Nessa modalidade, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo (REsp 673.654/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; (REsp 919.425/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.12.2008). 3. A jurisprudência desta Corte, em relação ao IPTU, firmou-se no sentido de que o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, de modo que para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê (REsp 868.629/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.9.2008). Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, em relação ao ITR, no regime da Lei 8.847/94, de modo que, objetivando o contribuinte afastar a cobrança do tributo, com base na ausência de lançamento, incumbe-lhe comprovar que não foi notificado para efetuar o pagamento da exação. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base nos elementos contidos nos autos, entenderam que o lançamento referente ao ITR de 1996 ocorreu em 13 de novembro de 2001 (data da notificação no domicílio do contribuinte), sendo que em nenhum momento tal circunstância foi infirmada pelo contribuinte. Assim, efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, não há falar em decadência. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900409117, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 06/10/2010) No caso dos autos, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado deu-se em 01.01.2010. Da documentação juntada, nota-se que a notificação do lançamento ocorreu em 17.11.2014, consoante documentos de f. 59, não havendo, portanto, que se falar em decadência em relação ao crédito executado, porque não decorrido o lustro decadencial entre uma data e outra. - PRESCRIÇÃO Já quanto à alegação de prescrição, menciono que, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito executado ocorreu, como dito, em 17.11.2014. Nessa oportunidade, restou aperfeiçoada a exigibilidade do crédito (já que se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício) e se iniciou, em tese, o transcurso do prazo prescricional. A demanda foi ajuizada em 05.10.2015 (f. 02). O executado compareceu espontaneamente aos autos em 26.07.2016 (fl. 16), aplicando-se o disposto no art. 239, 1º do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data de constituição dos créditos (17.11.2014) e a de propositura da execução fiscal (05.10.2015). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade oposta. A execução fiscal deve ter regular prosseguimento. Dou prosseguimento a execução. Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/itarco02F.asp?ldpai=TARBANVALMED>); a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência; a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

0009277-04.2016.403.60000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ASSAFI DIB ABUSSAFI - ESPOLIO(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA)

Autos n. 0009277-04.2016.403.6000 Executado após exceção de preexecutividade às f. 08-16. Alegou, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa por ausências de requisitos legais. A exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados (f. 20-24). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de preexecutividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa n. 13.1.16.000090-09 (f. 04-05). No caso, a certidão consignava, expressamente, o nome do devedor - Espólio de Assaf Djb Abussafi - e seu domicílio. Consigna, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. (fl. 04) A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexigível a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da exação, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCE-LAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo excipiente. Nesse ponto, oportuno destacar que a CDA foi constituída com arrimo em declarações do próprio contribuinte conforme informação constante às fls. 05 do título.- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de preexecutividade oposta. A execução fiscal deve ter regular prosseguimento. Manifeste-se a exequente quanto a eventuais requerimentos de constrição de patrimônio, ressalto que a realização de Bacen em espólio tem se mostrado pouco exitosa. Intimem-se.

0010057-41.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CARLOS FLAVIO DE MORAES FILHO(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA)

Autos n. 0010057-41.2016.403.60000 Executado após exceção de preexecutividade às f. 11-27. Alegou, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, decadência e prescrição do crédito tributário. Requeru a nulidade da CDA. A exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados às f. 33-56. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de preexecutividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pre-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA Código Tributário Nacional dispõe: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...) 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Está sendo executada a certidão de dívida ativa n. 13.8.16.000406-75 (f. 03-05). No caso, a certidão consigna, expressamente, o nome do devedor - Carlos Flávio de Moraes Filho - e seu domicílio. Consigna, ainda, os valores originários da dívida e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos - que podem ser extraídos da fundamentação legal constante no título -, os períodos das dívidas, as datas de vencimentos e os termos iniciais, a origem, a natureza e os fundamentos legais, assim como a data, o número das inscrições e os números dos processos administrativos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora. Acerca do assunto, vejamos-se os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORIGEM E NATUREZA DA DÍVIDA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 1. Validade da confissão de dívida firmada por quem, na petição inicial dos embargos à execução, se identifica como representante legal da pessoa jurídica. Ademais, incumbe a quem assinou o documento provar que ele foi elaborado de forma abusiva (CPC, artigos 333, II, e 388, II). 2. Tendo o crédito tributário sido constituído com base na confissão de dívida formulada pelo contribuinte, é inexistente a instauração do processo administrativo e a notificação dele. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. A indicação na CDA da fundamentação legal respectiva atende às exigências relativas à origem e à natureza da dívida. (Lei 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 5º, inciso III; CTN, artigo 202, inciso III). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Inexistência de determinação legal de que conste da CDA informação sobre a alíquota e a base de cálculo da taxa, pois essas referências são supridas pela fundamentação legal respectiva. (Art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional, e art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei 6.830/1980). Precedentes desta Corte e do STJ. 5. Inaplicabilidade do disposto no artigo 614, II, do CPC (juntada do demonstrativo de débito) à execução fiscal regida pela Lei 6.830/1980. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, AC 200638110010157, Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 30.03.2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RE-CONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. 1. Compete àquele que propõe a ação a prova de suas alegações, para contrapor a presunção de certeza e liquidez da CDA. Portanto, cabe ao interessado dirigir-se à repartição competente e pleitear a vista e cópia do procedimento administrativo que originou a inscrição em dívida ativa (artigo 41, caput, da Lei nº 6830/80), e somente caso seja negado o requerimento é que o julgador determinará que o exequente traga aos autos a cópia do procedimento administrativo. 2. Dessa feita, e tendo vindo aos autos, após a sentença, cópia dos documentos que comprovam que os créditos foram constituídos através de confissão do próprio contribuinte para o fim de inclusão da dívida em programa de parcelamento, com a devida notificação acerca da exclusão do parcelamento, não há falar em nulidade da CDA. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) 10. Remessa oficial provida, e decadência parcialmente reconhecida, restando condenada unicamente a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, estes fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida, com base no art. 20, 3º e 4º, do CPC, corrigidos pelo IPCA-E a partir do ajuizamento dos embargos. (TRF4, REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Panplona, Segunda Turma, DJE. 13.01.2010) Desse modo, porque a certidão de dívida ativa que lastreia a execução embargada contém todos os requisitos legais, não há que se falar em nulidade. A dívida apresenta-se líquida e certa, não havendo, em relação a tal presunção, nenhuma prova inequívoca em contrário apresentada pelo exipiente. - DECADÊNCIA parte executada alega que ocorreu a decadência do direito de lançar relativo ao ITR/2011 (exercício 2011). Sobre o tema, o prazo de lançamento é regido pela regra contida no art. 173, I, do CTN, que prevê o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Por outro lado, no regime da Lei 8.847/94, o ITR era tributo sujeito ao lançamento de ofício (art. 6º). Nessa modalidade, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo (REsp 673.654/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005; (REsp 919.425/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.12.2008). 3. A jurisprudência desta Corte, em relação ao IPTU, firmou-se no sentido de que o envio do carnê de cobrança do valor devido a título de IPTU ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, de modo que para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê (REsp 868.629/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.9.2008). Esse entendimento aplica-se, mutatis mutandis, em relação ao ITR, no regime da Lei 8.847/94, de modo que, objetivando o contribuinte afastar a cobrança do tributo, com base na ausência de lançamento, incumbe-lhe comprovar que não foi notificado para efetuar o pagamento da taxa. 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias, com base nos elementos contidos nos autos, entenderam que o lançamento referente ao ITR de 1996 ocorreu em 13 de novembro de 2001 (data da notificação no domicílio do contribuinte), sendo que em nenhum momento tal circunstância foi informada pelo contribuinte. Assim, efetuado o lançamento dentro do prazo de cinco anos, a contar do fato gerador, não há falar em decadência. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 200900409117, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 06/10/2010) No caso dos autos, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado deu-se em 01.01.2012. Da documentação juntada, nota-se que a notificação do lançamento ocorreu em 12.11.2015, consoante documentos de f. 42, não havendo, portanto, que se falar em decadência em relação ao crédito exequendo, porque não decorrido o lustro decadencial entre uma data e outra. - PRESCRIÇÃO Já quanto à alegação de prescrição, menciono que, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito executado ocorreu, como dito, em 12.11.2015. Nessa oportunidade, restou aperfeiçoada a exigibilidade do crédito (já que se trata de tributo sujeito a lançamento de ofício) e se iniciou, em tese, o transcurso do prazo prescricional. A demanda foi ajuizada em 31.08.2016 (f. 02). O executado compareceu espontaneamente aos autos em 02.09.2016 (fl. 06), aplicando-se o disposto no art. 239, 1º do Código de Processo Civil. Assim, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a data de constituição dos créditos (12.11.2015) e a de propositura da execução fiscal (31.08.2016). - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pre-executividade oposta. A execução fiscal deve ter regular prosseguimento. Dou prosseguimento a execução. Diante da citação do executado, sem adimplemento do crédito, e a ordem estabelecida pelo art. 11 da lei 6.830/82, determino a realização do bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a. 1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio; a. 2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/itarco02F.asp?ipai=TARBANVALMED>). a. 3) não se configure nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a. 4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Saliente-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. Intimem-se.

0007780-18.2017.403.60000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ALUSUL ALUMINIO E ACESSORIOS LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Intime-se o subscritor da petição de folha 48 para juntar a procuração referida no prazo de 05 (cinco) dias.

0008176-92.2017.403.60000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ERICA KARLA BARROS DA COSTA

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 17). Manifestação da exequente (f. 36). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspensa-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 37), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

Expediente Nº 1317

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006792-75.2009.403.60000 (2009.60.00.006792-3) - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTO, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(I) Homologo a desistência do pedido de produção de prova pericial pela parte embargante, consignando, desde já, que sobre as questões que seriam apreciadas pelo expert, deverão os embargantes apresentar documentação elucidativa suficiente que possibilite a apreciação de mérito dos pedidos formulados (art. 472, CPC).(II) Dê-se ciência ao perito nomeado.(III) Intimem-se os embargantes para que justifiquem a pertinência do pedido de produção de prova testemunhal formulado à fl. 1.048.1.049, no prazo de 15 (quinze) dias.(IV) Após, à União para ciência e para especificação de provas, pelo mesmo prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-44.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO MOREIRA NISHIYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANE SANTOS PEREIRA - SP385798

IMPETRADO: REITORA DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

MARCOS EDUARDO MOREIRA NISHIYAMA pede, em Mandado de Segurança, a concessão de ordem que determine à REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS a realização de sua matrícula no curso de Psicologia vinculado à IES.

Sustenta: foi aprovado para o curso de Psicologia no Processo Seletivo Vestibular de 2018 – PSV-2018/UFGD; sua matrícula foi indeferida por não ter concluído o ensino médio; na data da impetração, estava cursando a disciplina final de matemática no CEEJA, com previsão de conclusão em fevereiro de 2018; o ano letivo da UFGD teria início apenas em 19 de março, portanto, após concluir o ensino médio. Pede que seja efetivada sua matrícula no curso superior com compromisso de apresentação dos documentos relativos à conclusão do ensino médio antes do início do ano letivo.

Deferiu-se o provimento antecipatório.

O impetrante opõe embargos de declaração, para retificação da instituição em que matriculado (CEEJA e não ENCCEJA). Em seguida, apresenta documentos comprobatórios da conclusão do ensino médio.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção.

Historiados, sentenciam-se o feito.

Não há questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos:

Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No presente caso a medida liminar pleiteada comporta acolhimento parcial.

Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89

A regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, de fato assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual.

Entretanto, a própria Lei 9.394/1996, nos artigos 37 e 38 estabelece que os sistemas de ensino manterão exames supletivos, a fim de habilitar o prosseguimento do estudo regular para os jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria. Nesse ponto, a lei estabeleceu que os exames de nível de conclusão do ensino médio são destinados aos maiores de dezoito anos.

O ENCCEJA, então, é um desses exames que possibilitam aos jovens que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade apropriada pleitearem a certificação no nível de conclusão do ensino fundamental e médio.

Os documentos trazidos com a exordial demonstram, em juízo sumário, que é muito provável que o demandante consiga atingir os critérios para aferição do conhecimento no ENCCEJA-2017 (constantes na Portaria Inep nº 147, de 04 de Setembro de 2008), possibilitando a certificação no nível de ensino médio, tendo em vista que conseguiu aprovação em Processo Seletivo Vestibular em Universidade Federal (PROgrad nº 05, 26/01/2018, no acesso por cotas do curso de Psicologia). Além disso, o demandante possui mais de 18 anos.

Também é evidente o perigo da demora, pois as matrículas em primeira chamada foram encerradas, sendo que o prazo para terceira chamada encerra-se em 07/02/2018, de modo que haverá o encerramento dos respectivos prazos, havendo possibilidade de não sobraem vagas no curso.

Assim, por ora, entendo que o direito maior à educação autoriza que sejam mitigadas as formalidades legais para garantir que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados reserve uma vaga do curso de Psicologia ao demandante até a divulgação do resultado do ENCCEJA 2017. Destaca-se que, para fins de determinação de matrícula, o demandante deverá comprovar nos autos, após divulgação do resultado do ENCCEJA, o preenchimento dos critérios legais para fins de certificação de conclusão do ensino médio.

Diante do exposto, é DEFERIDA PARCIALMENTE A LIMINAR. DETERMINA-SE que a Fundação Universidade Federal da Grande Dourados reserve uma vaga do curso de Psicologia ao impetrante, MARCOS ESDUARDO MOREIRA NISHIYAMA, até a divulgação do resultado do ENCCEJA 2017. Oficie-se com urgência.

Retifica-se, nesta oportunidade, o nome da instituição a que estava vinculado o impetrante para conclusão do ensino médio, qual seja, o CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE DOURADOS – CEEJA.

De outro lado, observa-se que o impetrante apresentou, como determinado na decisão, a documentação relativa à conclusão do ensino médio em 12/03/2018.

Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial.

Determina-se à Reitora da UFGD que providencie a matrícula do impetrante na vaga que lhe foi reservada no curso de Psicologia em cumprimento à decisão antecipatória proferida nos autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000464-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE IVINHEMA pede, em desfavor da UNIÃO, a exclusão do ICMS-ST e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, além da compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, corrigidas pela SELIC. Foram apresentados documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União manifestou interesse na demanda.

Decorreu *in albis* o prazo para MPF apresentar seu parecer. No ponto, observa-se que em casos análogos o *Parquet* tem se manifestado pela desnecessidade de sua intervenção.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Afasta-se a preliminar de litispendência, uma vez que o processo de autos 5000463-72.2017.403.6002 foi sentenciado em 25/01/2018. Em referido feito foi apreciado o pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; neste, a impetrante pretende a exclusão do ICMS-ST e ISS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de seus associados recolherem as contribuições do PIS/COFINS sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS-ST e ISS.

Para apreciação do pedido, faz-se necessária breve digressão sobre a disciplina atribuída ao ICMS.

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da tese firmada pelo STF no dia 15/03/2017, tema 069, julgado paradigma RE 574706. Confira-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

No aludido recurso extraordinário, o STF entendeu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS por não consubstanciar receita da pessoa jurídica, mas valor que ingressa em seu patrimônio de forma transitória, para ser repassado integralmente ao fisco estadual. O mesmo raciocínio se aplica ao ISS, tributo correlato ao ICMS. Neste ponto, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’ (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, 2ª Seção. Embargos Infringentes 0005656-04.2009.4.03.6110. Rel Des. Fed. Johanson de Salvo. E-DJF3 Judicial 1 17/11/2017)” – Original sem destaque.

O ICMS-ST também não deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 150, § 7º, da CF, dispõe sobre o regime de substituição tributária nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime de que se cuida no dispositivo precitado – substituição tributária “para frente” ou progressiva – é aplicável ao ICMS. Por ele, incumbe ao substituto tributário além do recolhimento do ICMS de sua própria operação (na qual figura como contribuinte de direito), o recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes (em que atua como substituto tributário). Com isto, cumpre aos substituídos tributários reembolsarem o valor pago pelo substituto no momento em que adquirem deste a mercadoria, o que se conhece por ICMS-substituição (ICMS-ST).

Como o substituto tributário não é o contribuinte de direito das operações subsequentes “a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituto que se torna depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta” (AgInt no REsp 1.628.142/RS). Ora, se não houve incidência das contribuições na primeira operação realizada, não há que se falar nela no reembolso pelos substituídos “já que o princípio da não cumulativa [PIS e COFINS] pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior” (AgInt no REsp 1.628.142/RS).

Vale destacar que o valor devido a título de reembolso não representa custo de aquisição de bens e serviços, mas ressarcimento do que foi recolhido pelo responsável tributário (substituto). O reembolso se trata, portanto, de um encargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final.

Nessa linha, o tratamento do ICMS-ST deve ser o mesmo do ICMS fora do regime de substituição tributária (destacado na nota fiscal), já que em ambos os casos os valores recolhidos a este título não constituem faturamento, mas despesa do contribuinte.

Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS-ST e ISS nas bases de cálculo do PIS e COFINS e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 6 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000722-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RUSSI & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RUSSI & CIA LTDA-EPP pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, a exclusão do ICMS, ICMS-ST e do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, além da compensação das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, corrigidas pela SELIC. Foram apresentados documentos.

A autoridade impetrada apresenta informações.

O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção.

A União manifesta interesse na demanda.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O impetrante almeja, em síntese, que seja declarado seu direito de recolher as contribuições do IRPJ e CSLL sem a inclusão das parcelas relativas ao ICMS, ICMS-ST e ISS.

Para tanto, informa que recolhe o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, de modo que a base de cálculo das exações é a receita bruta auferida.

Ocorre que o ICMS, ICMS-ST e ISS não consubstanciam receita, acréscimo patrimonial, renda ou lucro da pessoa jurídica, porquanto ingressam em seu patrimônio de forma transitória e, por isso, devem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSLL. São, na verdade, ônus fiscais dos contribuintes.

O entendimento adotado pelo STF no RE 574.706 (tema 069) para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se ao caso vertente. Por relevante, transcreve-se a ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Vale destacar que o crédito presumido do ICMS é um incentivo fiscal concedido pelo ente tributante ao contribuinte. Dessa forma, permitir a inclusão dos valores decorrentes desse incentivo na base de cálculo do IRPJ e CSLL implicaria na tomada desses valores pela União, o que não pode ser concebido, nos termos do julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso especial que discute a possibilidade, ou não, de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A Primeira Turma, recentemente, por ocasião do julgamento do REsp 1.210.941/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/11/2014, ao decidir pela impossibilidade de inclusão do crédito presumido do IPI na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, posicionou-se no sentido de que esse benefício fiscal não deve ser caracterizado como lucro da pessoa jurídica, mas, sim, como incentivo estatal para que a atividade do contribuinte seja melhor desempenhada e, por isso, não pode justificar a imposição de outros tributos, sob pena de mitigar ou até mesmo esvaziar a benesse concedida. Esse entendimento, mutatis mutandis, também deve ser aplicado ao crédito presumido de ICMS, já que constitui benefício fiscal de mesma natureza. 3. Com efeito, a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 14 e § 1º, preconiza que a concessão de crédito presumido configura renúncia de receita e, por isso, deve estar acompanhada de estudo estimativo acerca de seu impacto orçamentário-financeiro. 4. No caso dos autos, com o objetivo de fomentar a atividade da recorrente em seu território, o ente tributante, devidamente autorizado pelo Confaz (Convênio ICMS ICMS 94/93), renunciou de parte de sua receita de ICMS, mediante concessão de crédito presumido desse imposto, no valor correspondente às despesas que a contribuinte possui com o frete decorrente das aquisições de aço. E é exatamente sobre essa renúncia fiscal que a Fazenda Nacional quer fazer incidir o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 5. Tem-se, portanto, que, em verdade, a União busca tomar para si parte da receita, não do contribuinte, mas, sim, do Estado do Rio Grande do Sul e que fora renunciada em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação. Reconhecida a origem estatal dos valores relativos ao crédito presumido, sobre eles deve ser reconhecida a imunidade de que trata o art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1227519 RS 2011/0002242-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2015).

A mesma disciplina segue ao ISS, tributo correlato ao ICMS, como ressaí do entendimento jurisprudencial cuja ementa ora se transcreve:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, COM FULCRO NO ART. 1.021, § 2º, DO CPC/2015, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS' (tema 69). 2. Apesar do quanto decidido pelo STJ no RESP nº 1.144.469/PR, o certo é que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente desta 2ª Seção. 3. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15 ou do revogado art. 557 do CPC/73 não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. Nada obstante, a tese da repercussão geral fixada no RE nº 574.706 foi publicada no DJE de 20.03.2017. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não tem o condão de impedir o imediato julgamento dos recursos pendentes. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, 2ª Seção. Embargos Infringentes 0005656-04.2009.4.03.6110. Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. E-DJF3 Judicial 1 17/11/2017)".

Igualmente, o ICMS-ST não deve ser considerado na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

O artigo 150, § 7º, da CF, dispõe sobre o regime de substituição tributária nos seguintes termos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...).

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime de que se cuida no dispositivo precitado – substituição tributária “para frente” ou progressiva – é aplicável ao ICMS. Por ele, incumbe ao substituto tributário além do recolhimento do ICMS de sua própria operação (na qual figura como contribuinte de direito), o recolhimento do ICMS incidente nas operações subsequentes (em que atua como substituto tributário). Com isto, cumpre aos substituídos tributários reembolsarem o valor pago pelo substituto no momento em que adquirirem deste a mercadoria, o que se conhece por ICMS-substituição (ICMS-ST).

Como o substituto tributário não é o contribuinte de direito das operações subsequentes “a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituto que se torna depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta” (AgInt no REsp 1.628.142/RS) e na primeira operação não há incidência das contribuições ao PIS e à COFINS, não há que se falar nela no reembolso pelos substituídos “já que o princípio da não cumulativa [PIS e COFINS] pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior” (AgInt no REsp 1.628.142/RS).

Vale destacar que o valor devido a título de reembolso não representa custo de aquisição de bens e serviços, mas ressarcimento do que foi recolhido pelo responsável tributário (substituto). O reembolso se trata, portanto, de um encargo incidente na venda/revenda da mercadoria ao consumidor final.

Nessa linha, o tratamento do ICMS-ST deve ser o mesmo do ICMS fora do regime de substituição tributária (destacado na nota fiscal), já que em ambos os casos os valores recolhidos a este título não constituem faturamento ou receita, mas despesa do contribuinte.

Por sua vez, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ) até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declara-se compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS, ICMS-ST e ISS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-92.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUA CLARA AGROINDUSTRIAL E TRANSPORTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO MIGUEL SCHNEIDER - SC31526

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

LUA CLARA AGROINDUSTRIAL LTDA impetra mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS, objetivando que o ICMS não componha a base de cálculos para incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Pede a declaração de que os valores foram recolhidos “indevidamente” e que seja determinada a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros. A inicial foi instruída com os documentos.

Em decisão, foi determinada a notificação da autoridade impetrada, bem assim, a ciência da pessoa jurídica interessada e a vista ao MPF.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal declarou a desnecessidade de sua intervenção.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

Inicialmente, proceda-se à inclusão da União no polo passivo da demanda, conforme requerido.

Preliminar.

Afasto a incidência da preliminar aventada pela autoridade impetrada, pois em que pese não ter ocorrido ainda a publicação do acórdão RE 574/706, não houve determinação de suspensão.

Em prosseguimento, observa-se que o cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS “sobre o faturamento líquido – sem tributos nele inseridos”, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98, também entendido a *contrario sensu, verbis*:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegem o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao *bis in idem*.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.

Nesse sentido:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, já constitui tese de repercussão geral pelo STF (*leading case* RE 574706):

O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

No tocante ao Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, este tem por base de cálculo ajustada a receita bruta do empresário e justamente esse conceito legal alargado de faturamento ou de receita bruta para incluir o ICMS foi declarado como inconstitucional em sede de Repercussão Geral, mais recentemente, no Recurso Extraordinário 574.706, julgado em 2017.

Esse precedente constitucional vinculante – qual seja – o Recurso Extraordinário com reconhecida Repercussão Geral, de número 574.706, embora se refira à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS/COFINS, deve ser aplicado também no caso para se excluir não só o ICMS como o ISS e da base de cálculo, também do IRPJ Lucro Presumido, porque não há distinção de fundamentos jurídicos, em outras palavras, deve ser aplicado o Precedente Vinculante do STF também para se excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo de IRPJ e CSLL.

O Supremo Tribunal Federal concluiu que o ICMS é apenas um trânsito contábil, não é receita, senão do Estado, não faz sentido que a base de cálculo do IRPJ e CSLL pelo Lucro Presumido da ora Impetrante tenha de incluir como receita bruta sua o que é receita derivada do Estado.

De outro lado, na linha da fundamentação acima e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitada a prescrição, incumbindo à Administração a fiscalização e o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Sobre o tema, vale reproduzir excerto do voto proferido no REsp 1.111.164/BA (recurso repetitivo):

“(…). 3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ (“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que “a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados”. O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)”.

No ponto, observa-se que o ICMS a ser restituído é aquele constante da fatura – nos termos fixados no voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no RE 574706 (fls. 23-26):

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições

(…).

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...).

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Acrescenta-se que o valor a ser retirado da base de cálculo é aquele a ser recolhido, pois o contribuinte tem o direito de recuperar o que foi pago em etapas anteriores, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ressalta-se que a presente sentença não obsta a cobrança pela Fazenda Pública da parte incontroversa da contribuição.

Por fim, a atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

Ante o exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC. Declara-se inexigível a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL e COMPENSÁVEIS os recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-86.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: DIMATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DALLA FLORA - PR40776, JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados, 10 de maio de 2018.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002426-74.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-94.2011.403.6002) CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o embargado intimado do inteiro teor da sentença de fls. 94/96: CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA embarga a execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS, com base na Certidão de Dívida Ativa 1308/2011. Alega a inexistência de fato gerador, porque não exerceu a profissão no período relativo à cobrança, e a nulidade da CDA por ausência de notificação. Requer os benefícios da gratuidade da justiça, a juntada do procedimento administrativo e a extinção do crédito tributário. A inicial vem instruída com documentos de fls. 07-54. O embargado os impugna às fls. 58-64. Defende a legalidade da cobrança; a existência do fato gerador a partir da inscrição no Conselho Profissional; e a validade da CDA. A embargante se manifesta às fls. 79-92, onde reitera os argumentos da inicial e acrescenta novos pedidos e fundamentos, a saber: a exclusão da embargante dos quadros do Conselho Profissional e o reconhecimento da ilegalidade da instituição de tributo por Resolução. As partes não requereram a produção de provas. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a decidí-lo. Inicialmente, concedo à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, em vista da declaração de fl. 07. Rejeito a tese de nulidade da CDA por ausência de notificação. Compulsando os autos, verifica-se que a embargante foi notificada por edital em 11/01/2011, após frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço por ela informado, como mostram os documentos de fls. 66-67 e 76-77. E mesmo que assim não fosse, a constituição do crédito tributário das contribuições destinadas às categorias profissionais é realizada de ofício. Portanto, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o crédito tributário e induz a mora do devedor, autorizando a inscrição em dívida ativa e subsequente ajustamento da execução fiscal. Com efeito, em regra, a sujeição passiva à contribuição destinada às categorias profissionais decorre da própria inscrição, nos termos do artigo 5º da Lei 12.514/2011, aplicado por analogia. No entanto, o caso concreto revela que as anuidades cobradas são inexigíveis. Em consulta ao extrato do CNIS, constata-se que a embargante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 16/04/2004 a 10/06/2007 e de 31/08/2007 a 19/01/2014, quando passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez (doc. anexo). De fato, os documentos que instruem a inicial revelam que a embargante encontra-se enferma desde o ano de 2004, apresentando episódios de desorientação temporária, ausências, ideação delirante e episódios fóbicos. De acordo com o médico que a assiste, trata-se de patologia crônica e incurável, e seu quadro clínico é irreversível (fl. 17). Essa situação, por certo, inviabiliza o exercício da profissão, fugnado à regra de que basta a inscrição no Conselho Profissional para autorizar a cobrança das anuidades respectivas. Ademais, na hipótese em apreço, o embargado pretende a execução de anuidades relativas aos anos de 2007 a 2010, portanto, anteriores ao advento da Lei 12.534/2011. Sobre o tema, destaca-se que a autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutórios legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALLEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) RS 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (...). Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dessa forma, também por esse fundamento, verifica-se a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Consigna-se que embora o argumento tenha sido ventilado após a inicial, o próprio embargado sobre ele se manifestou em sua impugnação de fls. 58-64, razão pela qual não há qualquer violação à regra disposta no artigo 10 do Código de Processo Civil (vedação à decisão-surpresa). Por fim, quanto ao pedido de exclusão da embargante dos quadros do Conselho Profissional, deixo de apreciá-lo por se tratar de inovação indevida da lide, porque feita em momento inoportuno (manifestação sobre a impugnação aos embargos - fls. 79-92). Nada obsta, todavia, que a medida seja adotada na esfera administrativa, com as implicações decorrentes (p. ex., entrega da carteira profissional), tendo em vista os fundamentos delineados na presente decisão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial e extinguir a execução fiscal em apenso (autos 0004904-94.2011.403.6002), resolvendo o mérito de ambos os processos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, com fúcro no artigo 85, 2º do CPC c/c o artigo 4º, parágrafo único da Lei 9.289/1996. Considerando a existência de numerário bloqueado nos autos (fls. 48 e 51), proceda-se à liberação em favor da embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (autos 0004904-94.2011.403.6002). A presente sentença servirá ao registro de ambos os processos. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

0003897-28.2015.403.6002 (2006.60.02.003960-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-68.2006.403.6002 (2006.60.02.003960-9)) FRANCISCO EMILIO WAYHS TREIN X ADEMAR TREIN(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Francisco Emillia Wayhs Trein pede, em embargos de declaração de fls. 230-1, esclarecer obscuridade na sentença de fls. 227-230, consistente na análise de fixação de juros no importe de um por cento ao ano ao invés de um por cento ao mês. Historiados, decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante, uma vez que a parte dispositiva destoa da fundamentação. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, acolhê-los. Onde se lê: Determina-se o recálculo da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal de modo que: seja excluída a comissão de permanência; após a inadimplência incide apenas juros no importe de um por cento ao mês, correção monetária e multa de dez por cento; após a cessão do crédito, incidirá apenas SELIC. Leia-se: Determina-se o recálculo da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal de modo que: seja excluída a comissão de permanência; após a inadimplência incide apenas juros no importe de um por cento ao ano, correção monetária e multa de dez por cento; após a cessão do crédito, incidirá apenas SELIC. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

0004546-56.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-12.2010.403.6002) AURELIO ROCHA X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Discute-se no presente feito as implicações tributárias resultantes de um redirecionamento fiscal contra sócios com base em denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal nos autos 2004.60.02.02649-7. A procedência do processo criminal implicaria na certeza, com prevalência da coisa julgada no cível. Assim, há um risco de decisões conflitantes no cível e criminal, razão pela qual suspendo o processo dos embargos e da execução fiscal pelo prazo de um ano, artigo 313, V, do CPC. Intimem-se.

0003176-08.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-31.2017.403.6002) WALDIR GONCALVES JUNIOR & CIA LTDA - ME(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

WALDIR GONCALVES JUNIOR & CIA LTDA - ME embarga a execução promovida pela UNIÃO, objetivando sua extinção. Alega, em síntese, que parcelou o débito executado, o que deve ensejar a extinção da execução fiscal de autos 0001228-31.2017.403.6002. Historiados, sentença-se a questão posta. Nos termos do artigo 151 do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo impossível extinguir a execução fiscal em apenso. De outro lado, não foram adotadas medidas constritivas no precitado feito, cuja tramitação ficará suspensa pelo tempo necessário ao cumprimento da obrigação. Assim, é IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

0003189-07.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000604-84.2014.403.6002) UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos são recebidos para discussão, pois, tempestivamente opostos (CPC, 915). Considerando a ausência dos requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, parágrafo 1º), não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo aos presentes autos. Promova o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, a impugnação, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá indicar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência das mesmas. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, indique o embargante eventuais provas que pretenda produzir, nos termos do item supra. Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002545-64.2017.403.6002 (2005.60.02.001228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-51.2005.403.6002 (2005.60.02.001228-4)) AIRTON FRANCA LANGE X TERESINHA MARLI FORMIGHIERI(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AIRTON FRANÇA LANGE e TERESINHA MARLI FORMIGHERI embargam como terceiros a execução fiscal de autos 0001228-51.2005.403.6002, almejando a declaração de nulidade dos atos processuais praticados no referido feito a partir do requerimento de declaração de fraude à execução pela União. Pretendem, também, a declaração de nulidade e desconstituição da averbação 11 da matrícula 39.981 do CRI de Passo Fundo/RS. Sustentam adquiriram de Dilson França Lange e Marlene Ferreira Lange metade ideal do apartamento 802 do Edifício Verona, em Passo Fundo/RS, por contrato firmado em 03/08/2007; não foram intimados do pedido da União para declaração de ineficácia da alienação, o que viola o artigo 792, 2º, do CPC; não houve fraude à execução, já que a alienação ocorreu antes da citação dos executados na execução em apenso; são terceiros de boa fé. Pedem a suspensão da execução fiscal correlata enquanto se processam os presentes embargos. Documentos de fls. 41. Os embargos foram recebidos às fls. 43. A União se manifesta às fls. 45-52, alegando: na data da publicação da decisão que declarou a ineficácia da venda não existia o artigo 792, 2º, do CPC; um dos embargantes, Airton Lange, é irmão de Dilson França Lange, advogado e ex-espóso da executada Marlene Ferreira Lange; a lei não exige má-fé do adquirente para reconhecimento da fraude à execução. Os embargantes apresentaram embargos de declaração em face da decisão de fls. 43, que não apreciou o pedido de suspensão da execução fiscal (fls. 56-57). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Os embargantes impugnaram a declaração de ineficácia da venda do apartamento de matrícula 39.981 do CRI de Passo Fundo/RS, por decisão proferida nos autos 0001228-51.2005.403.6002. Infere-se dos autos: a venda em favor dos embargantes ocorreu em 03/08/2007; a execução fiscal em apenso foi distribuída em 02/06/2005; os débitos executados foram inscritos em dívida ativa em janeiro e março de 2005. Portanto, no momento da alienação já estava vigente o artigo 185 do CTN com a redação dada pela LC 118/05, in verbis: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção referida no sobredito dispositivo legal é jure et jure, ou seja, tem caráter absoluto, não admitindo prova em contrário. Sobre o tema, o STJ firmou a seguinte tese: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude (tema repetitivo 290). No acórdão paradigma - REsp 1.141.990/PR - foi consignada a inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais, com fundamento no princípio da especialidade. Portanto, a boa-fé dos embargantes não tem aptidão para alterar a decisão que declarou ineficaz o negócio jurídico celebrado. De outro lado, não se vislumbra prejuízo decorrente da ausência de intimação dos embargantes a respaldar declaração de nulidade dos atos processuais praticados na execução em apenso. Primeiro porque os embargantes estão exercendo o direito à ampla defesa e contraditório nesta ação, na qual veicularam os argumentos que entendem legitimadores da eficácia do negócio jurídico declarado ineficaz. Em segundo lugar, observa-se que o único ato levado a efeito a partir da declaração de ineficácia foi a averbação na matrícula do imóvel, medida esta eficaz ao atendimento do princípio da publicidade e suficiente para evitar novas alienações. Assim, mesmo diante da presunção absoluta de fraude, não houve lesão ou ato concreto que tenham resultado em prejuízo concreto aos embargantes. Por fim, vale destacar, como bem apontado pela União, que Airton França Lange é irmão de Dilson França Lange, advogado e ex-espóso da executada Marlene Ferreira Lange, o que leva a questionamentos acerca do efetivo desconhecimento do pedido e decisão para declaração de ineficácia da venda. Assim, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar os pedidos vindicados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Tendo em vista a prolação desta sentença, declara-se prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 56-57. Os embargantes são condenados ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, de autos 0001228-51.2005.403.6002. Em seguida, naquele feito, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Custas ex lege. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004376-07.2004.403.6002 (2004.60.02.004376-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X KLEITON DE SOUZA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

000158-62.2006.403.6002 (2006.60.02.000158-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALEXANDRE DE GODOY SANTANA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0005707-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005707-8) - MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS pede o recebimento de crédito de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. À fl. 57, a exequente requer a extinção do feito em razão do pagamento. Ante o exposto, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0005151-12.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ANDREA ROCHA SALDANHA X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO)

Considerando a decisão proferida nos embargos a execução fiscal nº 0004546-56.2006.403.6002, juntada às fls. 238, suspendo os presentes autos pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 313, V, a do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0002772-64.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DAMIAO JOSE DA SILVA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0002291-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X BRUNNEL MECANICA E MANUTENCAO LTDA-ME X ELISABETE TUZEZ HACHEUHAAR

Intime-se a exequente acerca dos resultados das diligências de construção de bens, bem como para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, ou não sendo localizados bens penhoráveis, declare suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 921, III, do Código de Processo Civil, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º (artigo 40 da Lei 6.830/80), considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se. Intimem-se.

0004274-67.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARINO ESSER

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0004276-37.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO RIBEIRO DA SILVA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0000880-18.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X CLAUDIA RAQUEL MACHADO AYALA

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0002912-93.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA-COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

UNIÃO ajuizou a presente execução fiscal em face de COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL, objetivando o recebimento de crédito oriundo de certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 57, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001060-97.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X JAQUELINE DELFINA ZANCHETTI

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se. Cumpra-se.

0000720-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X AGNALDO APARECIDO JULIAO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal contra AGNALDO APARECIDO JULIAO DA SILVA objetivando o recebimento de crédito. À fl. 18, a autora requereu a extinção do feito, ante o falecimento do executado. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, III c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

0001643-48.2016.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

JOSÉ FAUSTO BATISTA DO AMARAL requer a improcedência da presente lide pela falta de título líquido, certo e exigível, ao argumento de que o recurso administrativo interposto por ele foi julgado parcialmente procedente (fl. 15). Juntou documentos relacionados à decisão de 1ª instância homologatória, que diz respeito ao Auto de Infração n 9056448/E, de 06/05/2017, e ao Processo Administrativo 02043.000089/2014-47 (fls. 16-22). Em manifestação (fl. 23-vº), o exequente aduziu que da simples análise do número do processo administrativo e do auto de infração mencionados na decisão administrativa juntada às fls. 16-20, constata-se que não se refere àquelas constantes na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03. Historiados, decide-se a questão posta. A Certidão de Dívida Ativa n 91608, que lastreia esta execução fiscal, relaciona-se ao processo administrativo 02043.000090/2014-71 e ao auto de infração n 9056451/E, portanto, diversos do processo administrativo em que foi julgado o recurso do executado (fls. 16-20). Dessa forma, assiste razão à exequente. Superada esta questão, é o caso de se determinar o regular prosseguimento do feito, com o deferimento do pedido da exequente. Para tanto, determina-se que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligencie para construção de bens da parte devedora, arreste ou penhore, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, ativos financeiros do devedor através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual determina-se que se pesquise, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder à inserção de restrição de TRANSFERÊNCIA. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema. Anota-se, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determina-se a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo. Consigna-se que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente. Com a juntada dos resultados, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001355-42.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FABIANO RITTER(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X FABIANO RITTER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Divergem as partes acerca da incidência, ou não, de juros moratórios sobre o valor da condenação em honorários advocatícios. Contudo, a sentença de fl. 92 definiu que o cálculo da atualização monetária tivesse como base o IPCA-E, tal como prevê o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, inclusive, considerou como corretos os valores apresentados à fl. 86, que não preveem a incidência de juros. Ainda, considerando que o valor devido estava sendo discutido quanto aos índices aplicáveis, não há que se falar em mora do devedor. Assim, seguindo o que fora definido na sentença mencionada, corretos estão os cálculos apresentados à fl. 104, atualizados até março de 2018. Superada esta questão, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 81, com a expedição das requisições de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4407

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006825-79.1997.403.6002 (97.0006825-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X EURIDES DA SILVA BUOSI(SPI100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X JOSE NATAL BUOSI(SPI100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1) Observa-se que foram devolvidos R\$ 12.051,46 pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba-SP (autos da Execução Fiscal 0802707-03.1997.403.6107) em virtude de sentença proferida nos autos 0805140-43.1998.403.6107, valores estes que haviam sido colocados à disposição daquele juízo por força de penhora no rosto dos autos (fl. 1194). Em razão de subsistir neste feito outra penhora no rosto dos autos às fls. 1178-1182, cujo atendimento deu-se apenas de forma parcial, determino a expedição de ofício ao Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba, responsável pelo processamento dos autos da Execução Fiscal 200.61.07.004046-2, informando que estão depositados nestes autos R\$ 12.051,46 e solicitando informações bancárias necessárias para transferência bancária dos valores supracitados, caso a execução ainda esteja em tramitação e em fase de construção de bens do executado. 2) Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para operacionalizar a transferência de R\$ 12.051,46, devidamente atualizados, à conta judicial informada pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Araçatuba, responsável pelo processamento dos autos da Execução Fiscal 200.61.07.004046-2. Após, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 036/2018-SM01-APA - ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Araçatuba-SP - em referência aos autos da Execução Fiscal 0004046-25.2000.403.6107 - para os fins do item 1 - comunicar a existência de valores de titularidade do expropriado depositados nestes autos e solicitar dados bancários para disponibilização do crédito (número da conta judicial, agência, classe processual e nome das partes). Seguem cópias de fls. 1178-1182 e 1194. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4408

PROCEDIMENTO COMUM

0003497-77.2016.403.6002 - EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Consta do laudo pericial de fls. 162-175, conclusões do perito de que o autor sofreu acidente de trânsito com fratura de mandíbula esquerda, e ruptura do tendão supraespinhal do ombro direito, para o que ainda não esgotou todos os recursos terapêuticos. Apresenta-se incapaz definitivamente para atividades militares. Para atividades civis, após completar o tratamento adequado, muito provavelmente, terá capacidade para exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Em que pesem as conclusões acima lançadas e considerando as respostas aos quesitos de fls. 162-175, itens 3, 7 e 8, remanesce dúvida sobre a temporariedade diagnosticada, isso porque o autor argumenta em sua inicial a existência de paralisia irreversível, doença prevista no rol do artigo 108 da Lei nº 6.880/80. Transcrevo os quesitos enumerados acima (...3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? R: Está temporariamente incapacidade para atividades civis. 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? R: Entende-se que, após cerca de 6 meses de tratamento adequado, o periciando poderá ter significativa melhora do seu quadro clínico. 8) Há sequelas que acarrete redução de sua capacidade laborativa? Considerando-se que sequelas são lesões permanentes e irreversíveis, e que o periciado ainda não esgotou todos os recursos terapêuticos, não há o que se falar em sequelas (...). Dessa forma, determino a realização de perícia direta complementar no autor. Para tanto, nomeio outro médico especialista em ortopedia, Dr. Ribamar Volpato Larsen, CRM/PR 20302. Designa-se para a realização da sobredita perícia o dia 13/08/2018 às 08h10, na sede do Juizado Especial Federal desta Subseção, na Rua Ponta Porã, 1875-A, Jardim América, fone 3422-9804, em Dourados/MS. O perito responderá aos quesitos do Juízo elaborados abaixo: 1) Esclarecimentos sobre a temporariedade declinada no item 3 do laudo pericial anterior, e se houve a consolidação da lesão ou não. Justifique. 2) Se há diagnóstico de paralisia irreversível, uma vez que enquadrável no rol do inciso V do artigo 108? Justifique. Considerando a formulação dos quesitos acima por este juízo, intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos complementares, no prazo de 5 dias, sucessivamente. Fixam-se os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possui consultório no Município de Umuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços. O perito abster-se-á de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Com a apresentação do laudo, intimem-se o pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014). A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VEICULOS CRUZEIRO COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

Preende a impetrante liminar para que seja declarada a de incidência de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de pagamento de seus empregados, bem como do direito de obter a compensação dos valores já recolhidos.

Defende que as contribuições sobre o domínio equiparam-se às contribuições previdenciárias patronais, a respeito das quais a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de sua não incidência sobre as verbas trabalhistas meramente indenizatórias.

É o sucinto relatório. Decido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A concessão do pedido liminar pleiteado pela parte autora, que se traduz em mitigação ao contraditório e à ampla defesa, está condicionada à demonstração da plausibilidade da tese por meio de prova indiciária, bem como fundado receio de ineficácia do provimento caso se aguarde a inteira instrução processual.

Pois bem. Em que pese as considerações doutrinárias coligidas pelas impetrantes no que tange à ilegalidade e inconstitucionalidade, em relação à matéria tratada, o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 603.604/SC, entretanto até o presente momento não houve julgamento, motivo pelo qual, por ora, torna-se inviável a análise do mérito, ainda que se trate apenas de uma medida antecipatória. Desse modo, inexistente o *fumus boni iuris* para a concessão do provimento de urgência pleiteado.

Da mesma forma, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da requerente, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora do requerido.

Além disso, a ação foi intentada em 18/04/2018, estando o direito pleiteado resguardado da prescrição prevista pela Lei Complementar n. 118/2005. Assim, o processo não labora em desfavor da parte autora, pelo que concluo pela inexistência de *periculum in mora*.

De todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar.

Nessa perspectiva, **INDEFIRO** a liminar vindicada.

Por outro lado, suspendo o andamento deste processo, com fundamento nos artigos 313, inciso IV, e 1.035, §5º, ambos do Código de Processo Civil, até a conclusão do julgamento do RE n. 603.604/SC.

Destarte, deixo de ordenar a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a cientificação aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 7º, II.

Ressalto que a retomada do andamento do presente *writ* não prescindirá de provocação pela parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: BELLO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PLACHA - PR30255
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Impetrada-UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, ID 7782106, intime-se a Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Considerando que o Ministério Público Federal da sentença proferida já manifestou ciência à sentença proferida, conforme petição ID 5432809, após a apresentação das contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Dourados, 15 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000636-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RÉU: EDER ORTIZ GARDIN

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer os seguintes pontos:

1 - Na petição inicial consta que as partes celebram 3 (três) contratos nºs: 0705562400001124093, 2054001000270073 e 2054195000270073, entretanto foi juntado aos autos apenas um contrato o de número 270073.

2 - Até que data o débito foi atualizado.

Prestados os esclarecimentos, retornem conclusos.

Dourados, 15 de maio de 2018.

LÉO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7709

ACAO PENAL

0000731-32.2008.403.6002 (2008.60.02.000731-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-71.2007.403.6002 (2007.60.02.005225-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO NADAL BENITEZ TORRES(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA) X WALTER BELINE BRANDAO DA SILVA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X JOEL PEREIRA CORREA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA E MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS)

Vistos.Acolho a cota Ministerial de fl. 2000.Tendo em vista que o autor não se opôs ao pedido de devolução de Bens formulado à fl. 1091, e em razão do teor da sentença de f. 965v, defiro a restituição, na esfera penal, dos Bens apreendidos nestes autos (Auto de Apreensão de fls. 165/166 da medida cautelar de produção antecipada de provas), mediante recibo.Assim, considerando que os bens acima não mais interessam ao processo, determino sua devolução ao réu, quer seja na pessoa de familiar devidamente habilitado para tanto, ou de terceira pessoa por ele regularmente indicada, sem prejuízo de eventual perdimento em seara administrativa, por ordem da Receita Federal do Brasil.Comunique-se à Autoridade Policial e/ou à Receita Federal do Brasil acerca da restituição dos Bens acima mencionados.Demais diligências e comunicações necessárias.Cópia do presente servirá de Ofício nº 285/2017-SC02 à Autoridade Policial e/ou à Receita Federal do Brasil.Oportunamente, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 7710

ACAO CIVIL PUBLICA

0001291-61.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

ACÃO CIVIL PÚBLICA Autores: Ministério Público Federal e Fundação Nacional do Índio-FUNAI Réus: Estado de Mato Grosso do Sul, Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul-AGESUL e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNITDESPACHO // CARTA PRECATÓRIA// MANDADO DE INTIMAÇÃO// OFÍCIO N. 159/2018-SM-02 Intimem-se as partes de que o Sr. Perito, Dr. Arnaldo Cabello Júnior, indicou a data de 28/05/2018, para início dos trabalhos periciais relativa à perícia a ser realizada na BR 463/MS, trecho próximo à Comunidade Indígena Curral de Arame, para fins de verificar qual equipamento adequado para redução de velocidade naquele local.Tendo em vista a proximidade da data marcada pelo Sr. Perito, não há tempo hábil para intimação pessoal de todas as partes, logo, determino, em caráter excepcional, que sejam intimadas por mandado ou carta precatória.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transfira o valor de R\$1.750,00, depositado na conta 4171.005.86400460-8, para a conta corrente nº. 158819-2, agência nº 438, do Banco Bradesco S/A, de titularidade de ARNALDO CABELLO JUNIOR, CPF 018.594.619-48, sendo que o restante dos honorários o Sr. Perito receberá após a entrega do laudo pericial e prestados eventuais esclarecimentos às partes.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Carta Precatória de Intimação: 1 - Ao Juízo Federal da Subseção de Campo Grande-MS para o fim de intimar: a) AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Av. Des. José Nunes da Cunha, Bloco IV, PQ dos Poderes, Campo Grande-MS.b) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - através da Procuradoria Federal que o representa, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.c) FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - através da Procuradoria Federal que a representa, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.2) Mandado de Intimação de dea) ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - Av. Joaquim Teixeira Alves, 1616, Dourados - MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-08.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: APARECIDA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (id 4141838), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo detalhada, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Três Lagoas, 23 de janeiro de 2018.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-37.2018.4.03.6003

AUTOR: ELISANGELA NOVAES PIMENTA DOS SANTOS SERRINHA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado pela autora.

Adite a parte autora sua petição Inicial, apresentando a planilha de cálculos detalhada, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-58.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: AUTO POSTO PX LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor das custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 19 de fevereiro de 2018.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000154-14.2018.4.03.6003

AUTOR: LUCIANO MACHADO VALENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000153-29.2018.4.03.6003

AUTOR: LUZIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivê-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000156-81.2018.4.03.6003

REQUERENTE: ROSELY LOPES DE OLIVEIRA HAUCK

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivê-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000151-59.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA LUCIA DE JESUS

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de peticionamento eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquivar-se este processo.

Roberto Polini

Juiz Federal

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5498

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001197-08.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X CLAUDINEI FERREIRA DE JESUS(SP349411 - ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ) X SHIRLEY APARECIDA SANTOS DE SOUZA X ADRYANE MARQUES DE SALLES MARENGO X MILTON DE SOUZA FERREIRA X MAXSUEL SILVA X LETICIA DE MOURA(MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA E MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 727-733, expeça-se, com urgência, nova precatória com a finalidade de citação da ré Adryane Marques de Salles Marengo, bem como sua intimação para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, sua mudança de endereço sem comunicação prévia ao juízo. Solicite-se ao juízo deprecado urgência no cumprimento, tendo em vista a audiência designada para o próximo dia 13/06/2018. Cópia deste despacho poderá servir como Carta Precatória nº ____/2018-CR, para ser encaminhada à comarca de Paranaíba/MS. Após, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9490

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-58.2016.403.6004 - MARIA DA GLÓRIA DE JESUS FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Considerando a certidão de f. 71, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 08/06/2018, às 09h00min, DESTITUO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 68/69, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000390-19.2016.403.6004 - JOSE MARIA SANTOS DE MOURA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a certidão de f. 82, DESIGNO nova data de perícia médica a realizar-se no dia 08/06/2018, às 08h00min, DESTITUO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 80/81 principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da perícia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da perícia, todos os exames médicos e laudos que possua e possa influenciar na perícia. Consigno que cópia deste servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000581-64.2016.403.6004 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Considerando a certidão de f. 73, DESIGNO nova data de pericia médica a realizar-se no dia 08/06/2018, às 11h00min, DESTITUIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da pericia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 70/71v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da pericia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da pericia, todos os exames médicos e laudos que possuua e possa influenciar na pericia. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000593-78.2016.403.6004 - MARIA EUNICE CONCEICAO DA CRUZ(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Considerando a certidão de f. 105, DESIGNO nova data de pericia médica a realizar-se no dia 08/06/2018, às 08h30min, DESTITUIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da pericia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 103/104, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da pericia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da pericia, todos os exames médicos e laudos que possuua e possa influenciar na pericia. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000660-43.2016.403.6004 - EDSON RODRIGUES PAES(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Considerando a certidão de f. 80, DESIGNO nova data de pericia médica a realizar-se no dia 08/06/2018, às 10h00min, DESTITUIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da pericia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 78/79, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da pericia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da pericia, todos os exames médicos e laudos que possuua e possa influenciar na pericia. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000687-26.2016.403.6004 - ANTONIA DA LUZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Considerando a certidão de f. 102, DESIGNO nova data de pericia médica a realizar-se no dia 08/06/2018, às 10h30min, DESTITUIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da pericia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 99/100v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da pericia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da pericia, todos os exames médicos e laudos que possuua e possa influenciar na pericia. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000741-89.2016.403.6004 - EMILTON DA COSTA CAMPOS(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Considerando a certidão de f. 71, DESIGNO nova data de pericia médica a realizar-se no dia 08/06/2018, às 13h00min, DESTITUIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da pericia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 68/69v, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da pericia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da pericia, todos os exames médicos e laudos que possuua e possa influenciar na pericia. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000742-74.2016.403.6004 - ALCIDES VILALVA DE ARRUDA(MS020173 - MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Considerando a certidão de f. 80, DESIGNO nova data de pericia médica a realizar-se no dia 08/06/2018, às 09h30min, DESTITUIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da pericia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fls. 78/79, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da pericia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da pericia, todos os exames médicos e laudos que possuua e possa influenciar na pericia. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000852-73.2016.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Considerando a certidão de f. 77, DESIGNO nova data de pericia médica a realizar-se no dia 08/06/2018, às 11h30min, DESTITUIO o Dr. Carlos Augusto Ferreira Júnior (CRM/MS 7063) nestes autos, e NOMEIO o Dr. Joacy de Campos Junior (CRM/MS 9296) para atuar na realização da pericia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico (joacyjunior@hotmail.com). Registro que, em decorrência desta alteração, a realização do ato se dará na sede da Justiça Federal em Corumbá/MS, localizada na R. 15 de Novembro, nº 120, Bairro Centro, em Corumbá/MS, CEP: 79330-000. Mantidas as demais considerações e determinações constantes da decisão de fl. 76, principalmente no que diz respeito à intimação da parte autora para realização da pericia médica e audiência se dar pelo próprio patrono da parte, bem como da necessidade de apresentar, no ato da pericia, todos os exames médicos e laudos que possuua e possa influenciar na pericia. Consigno que cópia deste servirá como:1) CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/2018-SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de pericia médica, bem como desta decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-25.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: RONALDO ICASSATTI

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII - MS15335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, de que deve comparecer à pericia e audiência designadas para o dia 07/06/2018, independentemente de intimação pessoal.

Intime-se.

PONTA PORÁ, 9 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-29.2017.4.03.6005

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo socioeconômico juntado (Doc. 7901615). E sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir.
 3. Após, com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo para tanto, vistas ao MPF.
- Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-40.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JAIRO JOSE CHIARELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita..
2. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias
3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC.
4. Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORÃ, 9 de fevereiro de 2018.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9657

EXECUCAO FISCAL

0000771-73.2006.403.6005 (2006.60.05.000771-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ARCILDO ARNDT(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR E MS011612 - MILTON LAURO SCHMIDT)

1. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu procurador constituído, para que no prazo de 15(quinze) dias obtenha vista dos autos conforme pleito que ora defiro (fl. 229).2. Após, tomem os autos ao arquivo.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-94.2017.4.03.6006/ 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: DECIO FRANCELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Noticiado o falecimento do autor (certidão de óbito id. 5141599, fl. 1) e pedido de habilitação dos sucessores do "de cuius" ao id. 5141327, determino a citação do INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no artigo 690 do CPC.

Com a manifestação venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SENTENÇA

-RELATÓRIO-

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio-acidente) ajuizado por HAROLDA VILHALBA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Aduz ter sofrido acidente de motocicleta, sendo posteriormente submetida a intervenção cirúrgica, e que passou a receber auxílio doença (espécie 31). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Originalmente, a ação foi proposta perante a justiça estadual, vindo a este juízo federal por força de declínio de competência.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado aos autos.

O INSS contestou o pedido.

Foram requisitados os honorários periciais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do essencial. **Decido.**

-FUNDAMENTAÇÃO-

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-acidente:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º. O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º. A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Ainda sobre esse benefício, dispõe o § 1º do art. 18 da Lei de Benefícios que "somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei", ou seja, todos os segurados obrigatórios da Previdência Social, à exceção do contribuinte individual (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial)^[1].

Portanto, sua concessão se dá a título indenizatório e exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado, observado o disposto no art. 18, § 3º, da lei de regência; b) a ocorrência de acidente de qualquer natureza, ressalvado o acidente de trabalho (art. 19 a 21 da lei); c) a superveniência de sequelas, após a consolidação das lesões; e d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado, não havendo que se falar em incapacidade.

A carência é dispensada (art. 26, I) e veda-se a cumulação com qualquer espécie de aposentadoria (art. 86, § 2º).

Relativamente às situações que dão ensejo à concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência reconhece que o rol constante do anexo III do Decreto n. 3.048/99 é meramente exemplificativo, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infra legal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição por ela própria criada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC/73). INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA O MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. ANEXO III DO DECRETO Nº 3.048/99. ROL EXEMPLIFICATIVO. AGRAVO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração opostos pelo autor em que é veiculada insurgência quanto ao meritum causae. Recebimento do recurso como agravo previsto no art. 557, §1º, do CPC/73. Precedentes do STF e STJ. 2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de trabalho de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91). 3 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos. Sendo assim, é desnecessária a configuração da incapacidade do segurado. 4 - O benefício, vale dizer, independe de carência para sua concessão. 5 - O laudo médico pericial, acostado às fls. 86/92, aponta, na discussão, que o "periciando teve fratura de ossos de sustentação do pé esquerdo, corrigido cirurgicamente. Ficou com sequela de diminuição dos movimentos dos dedos, que não acarretam a incapacidade para o trabalho. Há maneira simples de corrigir posição dos dedos e eliminar dor". Em resposta aos quesitos de nº. 15 e 16, o Sr. Perito concluiu que "restaram sequelas definitivas que comprometem a capacidade laboral (artrose matatarso-falangeanas pé esquerdo), decorrentes de acidente de qualquer natureza". 6 - Analisando-se o laudo pericial e as demais provas carreadas aos autos, constata-se a presença dos requisitos ensejadores do benefício em apreço, isto porque o autor sempre laborou em loja de móveis e decoração (CNIS à fl. 41), exercendo a função de montador, de modo que, a meu ver, a lesão, caracterizada como definitiva, piorando progressivamente no tempo, compromete sua potencialidade laboral, fazendo com que tenha que empreender maiores esforços para a execução das suas atividades. 7 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. 8 - O rol das enfermidades enumeradas no Anexo III do Decreto nº 3.048/99 é meramente exemplificativo, não havendo óbice à concessão do benefício nos casos em que a lesão não se enquadra nas referidas hipóteses. 9 - Termo inicial fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (05/08/2011). [...] 15 - Agravo legal da parte autora provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2060047 - 0015816-51.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ. (TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013).

No caso dos autos, tenho que preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado.

Em resposta ao quesito do juízo de nº 8, o perito assim esclareceu:

Trata-se de lesão de origem traumática, acidente automobilístico, acidente de qualquer natureza.

Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 12 meses a partir da data do acidente, ou seja, a partir de 10/04/2014, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada.

O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, limitação da mobilidade do cotovelo direito, com sequelas que causam leve redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia na época do acidente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. As lesões identificadas enquadram-se na situação "d" do quadro nº 6 do Anexo III do Decreto 3.048/99, em razão da limitação da mobilidade do cotovelo direito.

Comprovada, pois, a redução da capacidade laborativa decorrente de sequela de acidente de qualquer natureza – este que, também por meio de prova documental que instrui o feito, está devidamente provado –, as quais já se encontram consolidadas.

Avançando, desnecessária a verificação da qualidade de segurada da autora no momento do acidente, uma vez que não é questão controvertida nos autos (tanto é que houve a concessão administrativa de auxílio doença). Todavia, ainda que assim não fosse, a consulta ao CNIS (extrato previdenciário em anexo) revela que na data do acidente automobilístico (08/08/2014) a autora ostentava a qualidade de segurada porque estava no denominado "período de graça" a que se refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Esse documento também serve para mostrar que a atividade exercida àquela época (empregada doméstica) realmente correspondia à habitual.

Feitas essas considerações, vê-se que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

À luz do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e observados os limites impostos pela extensão do pedido formulado na petição inicial, o **termo inicial do benefício** será o dia imediatamente seguinte ao da cessação do auxílio doença, ou seja, o dia **29/09/2015**.

-DISPOSITIVO-

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de **condenar o INSS a implantar em favor da autora – HAROLDA VILHALBA – o benefício de auxílio-acidente, com DIB 29/09/2015.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e as parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese:

AUXÍLIO ACIDENTE

HAROLDA VILHALBA

CPF: 006.847.921-25

DIB: 29/09/2015

[\[1\]](#) Considerada a redação dada pela Lei Complementar nº 105, de 1º de junho de 2015, cuja vigência iniciou-se no dia 02/06/2015 (data de sua publicação).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: JOAO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUSCYA DAYANE DE OLIVEIRA - PR85854
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Tendo em vista a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016 que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do TRF 3, indefiro o pedido do autor para recolhimento das custas processuais ao final do feito.

Intimem-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, para proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais. Faculto-lhe, todavia, a requerer a justiça gratuita, comprovando a efetiva necessidade.

No mesmo prazo, emende a petição inicial, a fim de indicar o ente dotado de personalidade jurídica apto a figurar no polo passivo desta demanda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-41.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MARIA SONIA MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO – 14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) ajuizado por MARIA SONIA MELO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo (id. 2654497, f. 07).

.PA 0,10 Citado, o INSS contestou a ação (Id n. 3906156), sobre a qual o autor manifestou-se (Id n. 4677158).

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (Id n. 4677158); o INSS, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 de agosto de 2018, às 13:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (Id. 2654476), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-56.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA PENHA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPETÇÃO – 14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e rural) formulado por EDUARDO ANTONIO DA PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sustenta o autor ter exercido atividades laborativas exposto a agentes insalubres, razão pela qual requer a conversão do tempo especial em tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com período especial. Comprovou a formulação de requerimento administrativo, o qual fora indeferido em razão da falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento (id. 2650597, fl. 37).

Citado, o INSS contestou a ação (id. 3905482), manifestando-se a parte autora id. 3958584.

Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a prova testemunhal, cujo rol foi apresentado ao id. 2650597, fl. 15. O INSS, por sua vez, nada requereu.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 14 de agosto de 2018, às 16:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (Id. 2650597, fl. 15), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasião em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-22.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ANIZIO BORSATTO, MARIA SILENE SANTOS ITO, OSORIO BORGES DA SILVA, ROSANGELA MENDES BARBOSA MACHADO, VALDINEIA MARQUES RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

Advogados do(a) AUTOR: KIM HEILMANN GALVAO DO RIO APA - SC4390, PAULA SILVA SENA CAPUCI - MS12301, DOUGLAS EDUARDO MICHELS - SC25763, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - SC17387

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF - AGITU

Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

VISTOS EM INSPETÇÃO – 14/05/2018 A 18/05/2018

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) e a manifestação da CEF acerca de litispendência em relação aos autos 0000845-75.2016.4.03.6006, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca de possível litispendência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-95.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO – 14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo urbano e rural) formulado por JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Comprovou a formulação de requerimento administrativo, o qual fora indeferido em razão da falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento (id. 2424377, p. 24).

Citado, o INSS contestou a ação (id. 3126562), manifestando-se a parte autora id. 3371187.

Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a prova testemunhal e a juntada de novos documentos, cujo rol foi apresentado ao id. 3493971, p. 25. O INSS, por sua vez, não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.

Nessa toada, **DEFIRO** a prova testemunhal, bem como a juntada de novos documentos postulados pela parte autora, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte ré. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 31 de julho de 2018, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (Id. 3493971, p. 25), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que poderá ser colhido depoimento pessoal.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000241-92.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA, NELCIDES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (id. 6395153).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-13.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ATELMA KAISER
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) formulado por ATELMA KAISER em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria negado administrativamente a concessão do benefício em questão em virtude de suposta falta de qualidade de dependente - companheiro (id. 2423952).

Citado, o INSS contestou a ação (id. 3150955). Intimados a apresentarem provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (id. 3473286), o INSS, por sua vez, solicitou o depoimento pessoal (id. 3150955, p.12)

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prescrição arguida será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO os meios de provas postulados pelas partes, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, "caput" e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte contrária. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/08/2018, às 14h na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor (id. 3473286), independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-27.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA LOURDES DE SOUZA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO – 14/05/2018 A 18/05/2018

Tendo em vista a necessidade de comprovação de segurado especial, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018, às 14h45min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasião em que poderá ser ouvida a parte autora.

Intime-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze dias).

Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAQUIRAI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Tendo em vista o dispositivo do art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente a situação fática descrita na inicial.

Após, retomem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000011-50.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: JEOVANI DE OLIVEIRA DE CAMPO
Advogados do(a) REQUERENTE: DA YANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO – 14/05/2018 A 18/05/2018

Tendo em vista a necessidade de comprovação de segurado especial, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto de 2018, às 15h30min**, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ocasião em que poderá ser ouvida a parte autora.

Intime-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze dias).

Anoto que a parte autora e as testemunhas a serem arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).

Intimem-se as partes.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000039-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES & CIA LTDA - EPP, DANIANI LOPES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - 14/05/2018 A 18/05/2018

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça (id. 5521877).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ANTONIO FELIX CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELOI SCHUNEMANN - MS10349, PAULO CAMARGO ARTEMAN - MS10332
RÉU: ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
Advogados do(a) RÉU: ADEMAR ULIANA NETO - PR26074, PAULO CESAR DE SOUSA - PR19410, MARCOS RODRIGUES DA MATA - PR36313, LINO MASSA YUKI ITO - PR18595

DESPACHO

Ciências às partes da redistribuição do processo neste juízo federal, ficando intimadas a requererem o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

BRUNO TAKAHASHI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: E. PALLUDO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADAM DEWIS CASTELLO AMARAL - MS15832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação, uma vez que não há nos autos, neste momento processual, elementos suficientes para análise do pedido.

Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal.

Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do procedimento administrativo referente ao auto de infração nº 10142.720.008/2018-62.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000096-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: RODRIGO KOPROSKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANTÔNIO CUNICO - SC31530
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RODRIGO KOPROSKI em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, pretendendo a liberação de veículo que se encontra apreendido por essa inspetoria.

Conforme a petição inicial, no dia 24/01/2017 o impetrante foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de contrabando, o que ainda culminou na apreensão do conjunto cavalo trator e reboque *sub judice*. Sustenta que, posteriormente, os veículos foram encaminhados à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, onde permanecem até o momento.

Noutro giro, aduz que também formulou pedido de restituição na esfera administrativa, não apreciado até o momento.

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, determinou-se a intimação do impetrante para que se manifestasse acerca do prazo decadencial para o ajuizamento do *mandamus*.

Na petição nº 6683639, o impetrante esclarece que o ato coator impugnado não é a apreensão ocorrida na supracitada data, por ocasião da prisão em flagrante, mas a demora para que a autoridade fiscal decida a respeito do pedido de liberação formulado no bojo do processo administrativo, o que, no seu entendimento, contraria o disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

Outrossim, emenda a petição inicial a fim de trazer aos autos a informação de que tanto o cavalo trator quanto o reboque foram objeto de incidentes de restituição de coisa apreendida (autos nº 0000539-72.2017.4.03.6006 e 0000699-97.2017.4.03.6006), ambos julgados procedentes, conquanto a autoridade impetrada ainda não tenha dado cumprimento às ordens judiciais.

Nesses termos, vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial. **DECIDO**.

À vista da emenda apresentada nos autos, entendo que, por ora, resta superada a dúvida relativa ao prazo decadencial. Com efeito, fato é que a apreensão no bojo de inquérito policial é fato que difere daquela determinada no curso de processo administrativo, sendo certo que essa questão será melhor analisada por ocasião da sentença.

Todavia, a liminar postulada não comporta provimento.

Em sede de mandado de segurança, sabe-se que o juiz, ao despachar a petição inicial, determinará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei 12.016/09).

Pois bem. Compulsando os autos, ao menos em cognição sumária, própria deste momento processual, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante não apresenta o necessário grau de verossimilhança necessário porque não foram amealhadas maiores informações acerca da tramitação do processo administrativo instaurado no âmbito da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo.

Vale dizer que a tese de excesso de prazo na prolação da decisão administrativa cai por terra na medida em que nem sequer está demonstrado o término da fase instrutória – a partir de quanto teria início o prazo a que se refere o art. 49 da Lei 9.784-99 –, não sendo possível, pois, que se afira a ocorrência, ou não, de omissão administrativa.

Do mesmo modo, a independência entre as instâncias que vigora no direito pátrio obsta que eventual liberação do veículo na esfera penal socorra o impetrante.

Finalmente, não há que se falar em perigo de ineficácia do processo, caso a restituição do veículo porventura ocorra somente na sentença, pois a eventual impossibilidade de restituição do bem, em razão de já ter sido destinado, não impede a equivalente indenização em dinheiro.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, 10 de maio de 2018.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3422

ACAO PENAL

0000263-07.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROBERTO RUFINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Vistos em inspeção. Roberto Rufino da Silva foi preso em flagrante delito em 09.05.2018 por estar transportando cigarros contrabandeados. Na audiência de custódia realizada concedeu-se liberdade provisória ao acusado, mediante a imposição de diversas medidas cautelares, inclusive a fiança, fixada em R\$ 20.000,00. Alegando não ter condições de recolher o valor arbitrado, pede a sua redução em 2/3 (dois terços) ou para 1 (um) salário mínimo, o que seria compatível com os seus rendimentos. (fls. 09/14). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito (fls. 17/18). É o que basta a título de relatório. Decido. Não se vislumbra a alteração do quadro fático que se apresentou por ocasião da audiência de custódia do preso, razão porque seu pedido deve ser indeferido. O valor da fiança foi adequadamente fixado, levando-se em conta todas as circunstâncias que envolvem o caso, nos termos do que prevê a legislação processual penal. Diz o art. 326 do CPP: Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressiva do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. A natureza da infração é de peculiar gravidade, já que o preso foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros (cerca de 1.500 caixas), provavelmente avaliada em milhões de reais. Frise-se que até o presente momento, trata-se da maior apreensão de cigarros já registrada do âmbito desta 1ª Vara Federal de Naviraí neste ano de 2018. Acresce-se que em seu interrogatório policial afirmou auferir R\$5.000,00 (cinco mil reais) por viagem que realiza para a suposta organização criminosa. Além disso, em seu poder foi apreendido o valor de R\$6.620,00 (seis mil e seiscentos reais) em espécie. Tais circunstâncias, portanto, indicam a participação do réu em organização criminosa estabelecida e estruturada. Por fim, quanto à alegada falta de condições de recolher o valor da fiança arbitrada, vejo que nenhuma prova minimamente indiciária dessa circunstância foi juntada. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito do denunciado e mantenho as medidas cautelares impostas na audiência de custódia, em sua integralidade. Intimem-se. Naviraí/MS, em 15 de maio de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM, Juiz Federal Substituto